



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: Quinta-feira, 16 de junho de 2011. Edição nº 499

CADERNO 2 – ENTRÂNCIA FINAL - CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

JUIZ DE DIREITO TITULAR Dr. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

REP. DA FAZENDA ESTADUAL. Dr. JOSÉ OLAVO SENA.

REP. DO M. PÚBLICO. Drª. MARIA LUÍZA

DEFENSORIA PÚBLICA. Drª. GIANNA GERBASI S. A. DE MORAIS.

ESCRIVÃ . MIRIAN SILVA MARQUES

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0162278-57.2005.805.0001 - INTERDIÇÃO

Autor(s): I. D. S. F.

Advogado(s): Clecia Souza Moura

Interditado(s): A. P. D. S.

Despacho: Tendo decorrido o prazo de cinco dias sem que houvesse impugnação ao pedido, nomeio o Dr. C.T.DA S.L., CRM nº 8.7243670, com endereço na Rua Macapá, 2141, sala 101 - Ondina, perito para proceder ao exame do interditando A.P. DA S. (processo nº 0162278-57.2005) que deverá ser intimado para realizar a perícia e oferecer o laudo respectivo no prazo de 20(vinte dias) respondendo aos requisitos deste Juízo;

Intime-se a parte autora e seu respectivo patrono, e bem assim o RMP.

P.Cumpra-se.

0034943-16.2009.805.0001 - Inventário

Autor(s): Odete Dias De Senna

Advogado(s): Anibal de Senna Paim

Reu(s): Espolio De Salete Maria Dias De Senna

Despacho: (...) Assim, ante a documentação acostada aos autos e o parecer favorável da Fazenda Publica, defiro o pedido de fls. 11/13 formulado pela inventariante e determino a expedição do alvará, ficando ressalvada a necessidade de oportuna prestação de contas para fins de recolhimento do ITD e das custas processuais incidentes sobre o valor a ser recebido.

P.Arquive-se a cópia da presente e intime-se.

0040085-45.2002.805.0001 - ARROLAMENTO

Autor(s): Silvana Maria Teixeira Porto

Advogado(s): Ivone Maria dos Santos Pinto, Rafael Lino da S. do Bonfim, Andre Pinto

Arrolado(s): Espolio De Gildete Teixeira Porto

Despacho: R.H.

Manifeste-se a inventariante e demais herdeiros acerca da petição de fls. 28/31, com os documentnos que a acompanha.

P.I.Cumpra-se. Prazo de lei.

0045513-13.1999.805.0001 - ALVARA

Autor(s): Celia Maria Da Silva

Advogado(s): Antonia Claret C. Nascimento, Joao Avelino Machado, Rita Sampaio P. Sena, Zibia Lucia Damasceno

Sentença: (...) Assim, em face do exposto e do mais que dos autos consta, indefiro o pedido de fls. 02/04 e extingo o presente feito, nos termos do disposto no art. 269, I, Cpc.

Custas dispensadas na forma da lei.

Publique-se, archive-se a cópia da presente, e intime-se.

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0009724-30.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A.F.D.S.

Advogado(s): Carlos Magno Cunha de Cerqueira

Reu(s): L.C.D.S.

Representante Do Réu(s): M.A.D.C.

Decisão: Fls. 07 "Defiro a gratuidade da justiça. Arbitro os alimentos provisórios no valor abaixo indicado e o faço porque demonstrados os pressupostos da obrigação alimentar: a) o vínculo familiar, pela certidão de nascimento; b) o estado de necessidade do alimentado, pela alegação, que em princípio, é o bastante para fundamentação dos provisórios e c) potencialidade econômica do alimentante, em razão de ser maior e válido para o trabalho. Neste último aspecto, é ônus do alimentante a prova de seus rendimentos já que essas informações estão protegidas pelo direito ao sigilo, constante da norma constitucional. Arbitro os alimentos provisórios em 17% do salário mínimo.

Encaminhem-se os autos AO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA".

0020675-83.2011.805.0001 - Inventário

Autor(s): Mauricio Almeida Dias Pereira, Marcia Dias De Carvalho, Ivan Chastinet De Carvalho

Advogado(s): Maria Christina Franco e Passos

Inventariado(s): Espolio De Sebastiao Dias Pereira

Sentença: Fls.144"HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a Partilha dos bens deixados por falecimento de ALMENITA ALMEIDA DIAS PEREIRA E SEBASTIÃO DIAS PEREIRA constante às fls. 134/139 dos autos e mando que se cumpra o que nela se contém e declara, ressalvados direitos de terceiros. Custas de lei. P. Arquive-se a cópia da presente e intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o formal de partilha. Após dê-se baixa e archive-se, inclusive o apenso".

0112949-03.2010.805.0001 - Inventário

Autor(s): Willian Matos Da Silva Jatobá

Advogado(s): Karla de Freitas Mota Lomes Nogueira

Inventariado(s): Espolio De Edvaldo Oliveira Jatoba

Sentença: FLS. 135 "Assim, ante a documentação acostada aos autos defiro o pedido de fls. 128 formulado pelo inventariante e determino a expedição do alvará requerido, devendo 10% (dez por cento) do valor apurado ser depositado pelo inventariante, na conta judicial a ser aberta em nome do espólio e à disposição deste Juízo, no Banco do Brasil, S/A, Agência Fórum, para assegurar o pagamento das custas e imposto. P. Arquive-se a cópia da presente e intime-se, ficando ressalvada a necessidade de oportuna prestação de contas".

0059363-51.2010.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): S.S.L.

Advogado(s): Roque Costa Santos Júnior

Reu(s): J.M.D.J.S.L.

Sentença: FLS. 19 "Isto posto, julgo procedente a ação decretando o divórcio do casal S.S.L. e J.M.D.J.S.L. extinguindo-se o vínculo. Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios em face de a gratuidade deferida a ambos. P. Arquive-se a cópia da presente e intime-se. Oportunamente, proceda-se às anotações devidas, à expedição do mandado de averbação ao cartório do casamento respectivo, à baixa no livro próprio, e, por fim, ao arquivamento dos autos".

0154377-04.2006.805.0001 - SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL(32-2-7)

Autor(s): J. J. R. S., F. M. P. R.

Advogado(s): Cleóbulo de Oliveira Miranda

Despacho: Vistos, etc...

J.J.R. e F.M.P.R.,devidamente qualificados nos autos em epígrafe por intermédio de advogados legalmente constituídos ingressaram com a presente AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL, juntando a documentação necessária ao deferimento do pedido.

Ocorre que a ação encontra-se paralisada desde 2009, por desídia da parte interessada.

Ressalte-se que foi determinada a intimação dos patronos dos requerentes para manifestar interesse no feito,resultando sem êxito.

Neste sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: " a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução de mérito, independentemente, de alegações da parte de que não houve negligência (Coment., 504,378/379 - in "Contumácia das partes").

Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

I - (...)

II - Quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes.

III - Quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários, por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI,inclusive do apenso, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0126048-74.2009.805.0001 - Alvará Judicial
Autor(s): Antonio Marques Santos
Advogado(s): Defensoria Publica
Sentença: Examinados. Decido.

Compulsando os autos, verifico que restou sobejamente comprovado o direito, ora requerido, tendo em vista que os requerentes são os herdeiros do "de cujus" e ,dessa forma, fazem jus ao levantamento do crédito junto à instituição oficiada. De qualquer modo, no caso, não estaria a Magistrada obrigada a observar critério de legalidade estrita, nos termos do art. 1.109 do CPC.

Da mesma forma, de acordo com a lei civil e processual vigente, não está condicionado a expedição de alvará judicial, à abertura de inventário do "de cujus".

Assim, ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que seja expedido o ALVARÁ, para levantamento do valor referente à FGTS junto a Caixa Econômica Federal.

Fica também deferida a justiça gratuita.

Publique-se, arquite-se a cópia da presente, intime-se, inclusive por ressalvada a necessidade de oportuna prestação de contas. E, por fim, proceda-se às anotações devidas e à baixa e arquivamento dos autos.

0008049-66.2010.805.0001 - Divórcio Litigioso
Autor(s): M.D.P.P.S.

Advogado(s): Josenilda Alves Ferreira

Reu(s): C.E.D.S.

Sentença: Fls. 29 "Isto posto, Homologo a desistência formulada pela parte autora às fls. 24 e julgo extinto o processo sem resolução mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Custas dispensadas. P. Arquite-se a cópia da presente e intime-se. Oportunamente, proceda-se às anotações devidas, à baixa na distribuição e, por fim, ao arquivamento dos autos".

0038729-97.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): C.L.L.B., V.C.S.B.

Advogado(s): Jane Robelisa Santos Cirino

Sentença: Fls. 10 "Assim, em face do exposto e do mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, II do CPC, para exonerar o autor da obrigação de prestar alimentos ao seu filho V. C. S. B., correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos. Custas de lei, pelo alimentante. Pagas as custas, oficie-se nos termos requerido. P. Arquite-se a cópia da presente e intime-se. Proceda-se, ainda, ao arquivamento dos autos. Dê-se baixa".

0015108-71.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso
Autor(s): E.J.Q.

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Reu(s): M.A.S.Q.

Despacho: fls.21: "Cite-se a acionada para contestar o pedido no prazo de quinze dias sob pena de revelia e confesso. A ré deverá ser citada no endereço às fls. 20. Cumpra-se."

0018969-70.2008.805.0001 - ALVARA

Autor(s): Claudio Eduardo Dos Santos

Advogado(s): Aderaldo Galdencio dos Santos

Sentença: Examinados. Decido.

Compulsando os autos, verifico que restou sobejamente comprovado o direito, ora requerido, tendo em vista que o requerente é herdeiro do "de cujus" e ,dessa forma, faz jus ao levantamento do crédito junto à instituição oficiada.

De qualquer modo, no caso, não estaria esta Magistrada obrigada a observar critério de legalidade estrita, nos termos do art. 1.109 do CPC.

Da mesma forma, de acordo com a lei civil e processual vigente, não está condicionado a expedição de alvará judicial, à abertura de inventário do "de cujus".

Assim, ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que seja expedido o ALVARÁ para levantamento do valor referente ao PIS, que deverá ser pago ao requerente.

Fica também deferida a justiça gratuita.

Publique-se, arquite-se a cópia da presente, intime-se. E, por fim, proceda-se às anotações devidas e à baixa e arquivamento dos autos.

0131762-15.2009.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Washington Luiz Miranda Dos Santos

Advogado(s): Lucia dos Santos Teixeira

Sentença: Examinados. Decido.

Compulsando os autos, verifico que restou sobejamente comprovado o direito, ora requerido, tendo em vista que o requerente é herdeiro do "de cujus" e ,dessa forma, faz jus ao levantamento do crédito junto à instituição oficiada.

De qualquer modo, no caso, não estaria esta Magistrada obrigada a observar critério de legalidade estrita, nos termos do art.

1.109 do CPC.

Da mesma forma, de acordo com a lei civil e processual vigente, não está condicionado a expedição de alvará judicial, à abertura de inventário do "de cujus".

Assim, ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que seja expedido o ALVARÁ para levantamento do valor retido na supra citada Conta Poupança, que deverá ser pago ao requerente. Publique-se, arquite-se a cópia da presente, intime-se, inclusive por ressalvada a necessidade de oportuna prestação de contas. E, por fim, proceda-se às anotações devidas e à baixa e arquivamento dos autos.

0017052-45.2010.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Eliene Da Conceicao Souza

Advogado(s): Luciana de Sa Roriz T Freitas

Despacho: Examinados. Decido.

Compulsando os autos, verifico que restou sobejamente comprovado o direito, ora requerido, tendo em vista que a requerente é herdeira do "de cujus" e, dessa forma, faz jus ao levantamento do crédito junto à instituição oficiada.

De qualquer modo, no caso, não estaria esta Magistrada obrigada a observar critério de legalidade estrita, nos termos do art. 1.109 do CPC.

Da mesma forma, de acordo com a lei civil e processual vigente, não está condicionado a expedição de alvará judicial, à abertura de inventário do "de cujus".

Assim, ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que seja expedido o ALVARÁ para levantamento do valor retido na supra citada Conta Corrente, que deverá ser pago à requerente.

Publique-se, arquite-se a cópia da presente, intime-se. E, por fim, proceda-se às anotações devidas e à baixa e arquivamento dos autos.

0128881-02.2008.805.0001 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Autor(s): G. A. D. Q.

Advogado(s): Carla Guemen Fonseca Magalhaes

Reu(s): S. S. D. S. D. Q.

Sentença: fls.34: "...Julgo por sentença procedente o pedido para decretar o divorcio do casal G.A.Q. e S.S.D.S.D.Q., dissolvendo-se a sociedade conjugal e o regime de bens, resguardando às partes o direito de pleitear alimentos e/ou partilha de bens acaso existentes, através da ação própria. Custas dispensadas na forma da lei, tendo em vista que o autor está representado pela Defensoria Pública e a acionada não ofereceu contestação. P. Arquite-se a cópia da presente e intime-se. Ao transito em julgado da presente, proceda-se às anotações devidas, à expedição de carta de sentença e de mandado de averbação ao Cartório do respectivo casamento e, por fim, à baixa e arquivamento dos autos."

0030394-89.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): A.F.D.S.

Advogado(s): Lara Rafaelle Pinho Soares

Despacho: fls.10: "Intime-se a parte Autora, através do seu patrono, para trazer aos autos instrumento procuratório do acordante. P.I.Cumpra-se."

0169348-57.2007.805.0001 - INVENTARIO(22--24)

Inventariante(s): Ana Margarida Santos Araujo

Advogado(s): Marco Roberto Costa Pires de Macedo

Inventariado(s): Espolio De Jose Bispo De Araujo

Decisão: FLS.36: "Não havendo herdeiros, entre os quais o bem pudesse ser partilhado, em face de a renúncia manifestada pelo herdeiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO, conforme termo de fls. 05, adjudico á inventariante ANA MARGARIDA SANTOS ARAÚJO o único bem deixado pelo falecido JOSÉ BISPO DE ARAÚJO. Lavre-se o auto de adjudicação.P.Arquite-se a cópia da presente e intime-se."

0041429-46.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Asceania Pereira Moreira Santos, Expedito Da Silva Santos

Advogado(s): Jonathas Fortuna Gomes

Sentença: Examinados. Decido.

À luz da Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que autoriza a decretação do divórcio, por livre decisão dos cônjuges, dispensando-se a exigência anterior de prova do lapso temporal de separação de fato, não há motivos para o não deferimento do pleito autoral.

O processo tramitou regularmente, assim, HOMOLOGO o pedido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos em todas as suas cláusulas o acordo constante da petição inicial (fls. 02/05).

Por fim, decreto o Divórcio do casal ASCEANIA PEREIRA MOREIRA SANTOS e EXPEDITO DA SILVA SANTOS, tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais específicos, cujas formalidades foram observadas.

Fica também deferido o pedido de justiça gratuita.

Arquite-se a cópia da presente e intime-se. Ao trânsito em julgado, proceda-se às anotações devidas, à expedição de carta de sentença, havendo solicitação, e do mandado de averbação ao competente cartório do casamento respectivo, devendo

dele constar que a divorciada voltará a usar o nome de solteira, qual seja ASCEANIA PEREIRA, bem assim que o casal não possui bens a partilhar, e, por fim, ao arquivamento dos autos

0001889-64.2006.805.0001 - INTERDIÇÃO

Autor(s): E. A. Q. P.

Advogado(s): Maria Bernadete Poças Teixeira de Castro

Interditado(s): S. Q. D. S.

Advogado(s): Patricia Cleia Pereira Batista, Priscila Amaral Alves

Despacho: Defiro a dilação do prazo na forma requerida, as fls. 432.P.I.Cumpra-se.

0188858-22.2008.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): J.G.D.H.V.

Advogado(s): Nalva Souza Sampaio

Reu(s): A.V.M.

Sentença: FLS.35: "...em face do exposto e do mais que dos autos consta, na esteira do parecer ministerial que adoto pelos seus próprios fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do disposto no art. 295 do CPC, e julgo por sentença extinto o feito nos termos do art.267,I do CPC. P.Arquive-se a cópia da presente e intime-se.Ao trânsito em julgado, proceda-se às anotações devidas e à baixa e arquivamento dos autos."

0162087-70.2009.805.0001 - Interdição

Autor(s): Jaciara Cavalcante De Sousa, Hermogenes Bispo De Sousa Filho

Advogado(s): Carla Guemen Fonseca Magalhaes

Interditado(s): Joao Paulo Cavalcante De Sousa

Sentença: FLS.38: "...JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO, para - com os efeitos jurídicos próprios, DECRE-
TAR A INTERDIÇÃO de JOÃO PAULO CAVALCANTE DE SOUSA, relativamente aos atos da vida civil.Nomeio Curadora a
requerente JACIARA CAVLACANTE DE SOUSA que deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de cinco dias, sob
as condições, responsabilidades e encargos próprios, nos termos do disposto no art. 1772 do Código Civil, e após a
especialização em hipoteca legal acautelatória, em sendo esse o caso. Custas dispensadas na forma da lei. Arquive-se a
cópia da presente e intime-se, oficiando-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, para que proceda ao
registro desta sentença nos assentamentos do registro de nascimento do Interditando. Publiquem-se os editais, em confor-
midade com o disposto no art. 1.184 do CPC. Oficie-se ao T.R.E. para proceder ao cancelamento do título eleitoral."

0058671-52.2010.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Josimar Conceição Melo

Advogado(s): Bruno de Meirelles Guerra

Sentença: fls.35: "HOMOLOGO a desistência formulada pelas partes às fls. 33 e julgo extinto o processo sem resolução
mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Custas dispensadas. P.Arquive-se a cópia da presente e intime-se.Oportunamente,
proceda-se às anotações devidas, à baixa na distribuição e, por fim, ao arquivamento dos autos."

0014313-65.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): N.F.D.S., Judelize Dias França, Marlene França Dos Santos

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Sentença: fls.27: "Assim, ante a prova documental produzida defiro o pedido de fls.02/05 e determino a expedição do alvará
solicitado, pela devida forma e segundo os termos do pedido. Custas dispensadas em face da gratuidade requerida na
inicial. Publique-se, arquive-se a cópia da presente, e intime-se. Oportunamente, proceda-se às anotações devidas e à
baixa e arquivamento dos autos."

0074651-39.2010.805.0001 - Interdição

Autor(s): Jorge Luiz Da Silveira Silva

Advogado(s): Renato Souza Aragão

Interditado(s): Ana Cristina E Andrade Silva

Sentença: fls.76: "JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO, para - com os efeitos jurídicos próprios, DECRETAR
A INTERDIÇÃO de ANA CRISTINA E ANDRADE SILVA.Nomeio Curador, definitivamente, o requerente JORGE LUIZ DA SILVEIRA
SILVA, haja vista o a curatela provisória já fora deferida. Custas de lei. Arquive-se a cópia da presente e intime-se, oficiando-
se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, para que proceda ao registro desta sentença nos assentamentos do
registro de nascimento da interditanda. Publiquem-se os editais, em conformidade com o disposto no art. 1.184 do CPC.
Oficie-se ao T.R.E. para proceder ao cancelamento do título eleitoral."

0025491-45.2010.805.0001 - Inventário

Apensos: 3925453-0/2011

Autor(s): Sebastiao Dias Pereira

Advogado(s): Maria Christina Franco e Passos, Yuri Alves Bastos

Reu(s): Espolio De Almenita Almeida Dias Pereira

Sentença: Fls.99 "HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a Partilha dos bens
deixados por falecimento de ALMENITA ALMEIDA DIAS PEREIRA E SEBASTIÃO DIAS PEREIRA constante às fls. 134/139 dos

autos e mando que se cumpra o que nela se contém e declara, ressalvados direitos de terceiros. Custas de lei. P. Arquive-se a cópia da presente e intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o formal de partilha. Após dê-se baixa e archive-se, inclusive o apenso".

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

2ª Vara de Família Orfãos Interditos e Ausentes
Juíza de Direito: Darilda Oliveira Maier
Rep. do Ministério Público: Dra. Glória Schitini
Rep. da Defensoria Pública: Dra. Ieda Maciel Guimaraes
Escrivã: Sra. Cleide Almeida Reis.

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0058582-29.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): T.Dos S.S., D.dos S.S., L.R.Dos S.

Advogado(s): Francisco de Assis Junior

Reu(s): A.C.N.S.

Despacho: Estes autos se processam em segredo de justiça, Art. 155, II do CPC. Alimentos provisórios fl.47. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 04/08/2011, às 16:30 horas. Intime-se o requerido, para a audiência designada, constando do mandado as advertências dos Arts. 6,7 e 8 da Lei 5478/68. Na audiência supra designada, se não houver acordo poderá o requerido contestar desde que o faça através de Advogado, passando-se, em seguida, á ouvida das testemunhas e a prolação da sentença. Intime-se a suplicante, seu advogado e a Dra. Promotora.

0157765-41.2008.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): M.A.S.G.J.

Advogado(s): Adriano Freire de Carvalho Marques, Ivone Pereira Nascimento

Reu(s):M.A.S.G.

Advogado(s): Maria Bernadeth G.M.Cunha

Decisão: INDEFIRO o pedido de REFORMA de fls. 204/209, para manter a decisão de fls.182/183 em todos os seus termos.

0022284-38.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Apenso: 3390977-5/2010

Autor(s): R.E.Da S.

Advogado(s): Antônio Tom Forte Sousa dos Santos

Reu(s): Y.A. S.

Advogado(s): Aloisio F.Andrade Júnior

Representante Do Réu(s): I.A.S.

Despacho: Designo para o dia 10/08/2011, às 15:00 horas, a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Intimações necessárias, inclusive da Representante do Ministério Público.

0044920-61.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): L.B.De Q., V.C.M.De Q.

Advogado(s): Carlos Alberto Ramos Batista

Sentença: HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos,o acordo firmado entre as partes acima citadas às fls.02/07 e DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, com fundamento no Art.226, § 6ºCF/88 c/c a E.C. n.66/2010 e o Art. 1571, IV do CC. optando divorcianda a usar o nome de solteira, qual seja, VIVIANE CRISTINA MENEZES PESSOA .Em homenagem a principio da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Paulista, Comarca de pAULISTA - PE, que, vendo o presente em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos n.B 73, às fl.237, sob o Termo n.10667, a averbação do Divórcio.Custas na forma da lei. P.R.I.arquivando-se cópia desta decisão em pasta.

0109653-70.2010.805.0001 - Interdição

Autor(s): M.j.N.S.

Advogado(s): Marco Antonio Leal Silva

Interditado(s): A.N.S.

Sentença: JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para DECRETAR a INTERDIÇÃO de ALBERTO NUNES SANTOS , declarando-O absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do Art. 3º, II do CC, e, de acordo com o Art. 1.767 I c/c 1.775, parág. 3º, do mesmo Diploma nomeio-lhe CURADORA a Srª MARIA JOSE NUNES SANTOS , sua mãe, fls. 08. Em obediência ao disposto no Art. 1.184 do CPC c/c 1.773 e 9º, III do CC, recomendo a inscrição desta decisão ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca e publicação, por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Oficie-se comunicando à Justiça Eleitoral. Sem custas. P.I.Registre-se, arquivando-se cópia em pasta própria.

ATO ORDINATÓRIO

0093201-87.2007.805.0001 - ALVARA

Autor(s): Antonio Magno De Souza Filho

Advogado(s): Angelo Ramos Pereira, Gilda Rezende de Oliveira, Leonel Wallau Noronha

Despacho: Manifeste(m)se a(s) parte(s), em 10(dez)dias sobre o parecer do Ministério Público.

0038576-98.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): W.G.C.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): C.S.De S.

Despacho: Manifeste(m)se a(s)parte(s) autora sobre a certidão de fls.23 verso.

0042476-26.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): M.R.De J.

Advogado(s): Laíssa Souza de Araújo

Reu(s): A.P.J.A., P.C.De J.S.

Advogado(s): Curadoria Especial

Despacho: Designo para o dia 04/08/2011, às 14:30 horas, a audiência para ouvir o menor, seu(S) genitor(es) e testemunhas. Intimações necessárias, devendo a requerente apresentar as testemunhas.

0033891-14.2011.805.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação

Autor(s): M.Das N.C.

Advogado(s): Sérvulo Adriano Pereira Cambui

Em Favor De(s): J.A.Da S.

Despacho: Intime-se a parte autora dos termos do Parecer de fl.19v.

0047252-35.2010.805.0001 - Inventário

Autor(s): Eleonora Da Silva Pires, Maria De Fatima Pires Mimoso, Alberico Dias Pires Junior

Advogado(s): Juliana Ramos Oliva, Renato Souza Aragão

Reu(s): Espolio De Alberico Dias Pires

Despacho: Ao cálculo e à conta. Após, manifestem-se os interessados e o Dr.Procurador Estadual.

0108421-91.2008.805.0001 - DIVORCIO CONSENSUAL

Autor(s): E. C. D. S., F. V. D. S.

Advogado(s): Delma Gama e Narici

Despacho: Considerando que o Divórcio do casal foi julgado pela M.M.Juiz da 11ª Vra de Família desta Capital em audiência do dia 22.07.2008, fl.35/36, remeta-se o processo àquele M.M.Juiz, com as anotações de praxe, para que seja regularizada o feito e cumprida a sentença.

ATO ORDINATÓRIO.

0115467-63.2010.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Marcelo Moura Costa, Vanete Moura Costa, Luis Artur Moura Costa

Advogado(s): Rodrigo Santos Menezes

Despacho: Manifeste(m)se a(s)parte(s) autora parecer de fls.31, em 10 dias,após vista para Fazenda Pública.

0123919-96.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3145131-6/2010

Autor(s): S.M.F.B.

Advogado(s): Thiago Messias de Queiroz

Reu(s): C.M.F.S.

0123919-96.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3145131-6/2010

Autor(s): S.M.F.B.

Advogado(s): Thiago Messias de Queiroz

Reu(s): C.M.F.S.

Advogado(s): Defensoria Pública

Despacho: Manifeste-se o Requerido sobre os documentos de fls.42/66.Voltem concluso após.

ATO ORDINATÓRIO.

0081191-06.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): G.V.B.P.Da S., W.M.Da S.N., J.V. B. P. Da S. e outros

Advogado(s): Defensoria Pública

Reu(s): W.C.Da S.

Despacho: Manifeste(m)se parte(s)autora sobre a certidão de fls.23.

0086606-53.1999.805.0001 - INVESTIGACAO DE PATERN./MATERNIDADE

Autor(s): A. D. D. S.

Representante(s): S. D. D. S.

Advogado(s): Ana Paula Bacelar Bittencourt , Ministerio Publico

Reu(s): M. C. S. L.

Advogado(s): Ana Paula Bacelar Bittencourt

Despacho: Considerando a ausência das partes e verificando as diligências necessárias para a realização desta audiência não foram cumpridas pelo servidor responsável pelo dígito 3, remarco esta audiência para o dia 05 de setembro próximo às 14:15, ficando os presentes devidamente intimados.Demais intimações necessárias.

ATO ORDINATÓRIO.

0172237-47.2008.805.0001 - Arrolamento Sumário

Autor(s): Denise De Santana Souza, Sergio Ticardo De Santana Souza, Waldemar De Santana Souza e outros

Advogado(s): Edson Oliveira Góes Junior

Reu(s): Espolio De Waldemar Oliveira Souza

Despacho: Intime-se a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo Procurador da Fazenda à fl.86.Ao cálculo.

0069537-61.2006.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Autor(s): R. D. C. M. S.

Advogado(s): Sérgio Cal Zacarias, Angela Andrade Tanner de Oliveira, Carla Alonso Barreiro Núñez

Reu(s): V. J. T. S.

Advogado(s): Cristiane Lage Moreira

Despacho: Intime-se a parte autora para manifestar-s, no prazo de lei, sobre a certidão de fl.58v.

0118943-12.2010.805.0001 - Inventário

Autor(s): Otavio Augusto Soares De Freitas

Inventariante(s): Denise Meira Freitas, Andrea Meira Freitas, Daniel Meira Freitas e outros

Advogado(s): Adriana Miranda Uzel, Marcio Azevedo Stolze Vasconcelos

Inventariado(s): Espolio De Nilda Meira Freitas

Despacho: Intime-se a inventariante para, no prazo de 10(dez)dias, apresentar as primeiras declarações.Em seguida, vista ao Ministério Público.

0015171-33.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): C.V.Do C.S.

Representante Do Autor(s): C. M.do C.

Advogado(s): Mirian Oitaven Boullosa de Oliveira, Tamiride Monteiro Leite

Reu(s): R.L.S.

Advogado(s): Ivan Sales Ferreira

Despacho: Estes autos se processam em segredo de justiça, Art. 155, II do CPC. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 04/08/2011, às 16:00 horas. Intime-se o requerido, para a audiência designada, constando do mandado as advertências dos Arts. 6,7 e 8 da Lei 5478/68. Na audiência supra designada, se não houver acordo poderá o requerido contestar desde que o faça através de Advogado, passando-se, em seguida, á ouvida das testemunhas e a prolação da sentença. Intime-se a parte autora, seus advogado e a Dra. Promotora.Oficei-se como requerido às fls.92/94.

ATO ORDINATÓRIO.

0072848-26.2007.805.0001 - REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

Requerente(s): M.Das G.D.S.P.

Advogado(s): Defensoria Pública

Menor(s): R.P.D.

Advogado(s): Curadoria Especial, Cássio Pitangueira

Despacho: Manifeste(m)se a(s)parte(s)autora sobre a contestação de fls.102, em 10 dias.

0036907-73.2011.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): R.S.N., C.A.S.Do N.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Sentença: HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos,o acordo firmado entre as partes acima citadas às fls.02/09e DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, com fundamento no Art.226, § 6ºCF/88 c/c a E.C. n.66/2010 e o Art. 1571, IV do CC. voltando a divorcianda a usar o nome de solteira .Em homenagem a principio da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.Determino ao Oficial do Regsitro Civil

das Pessoas Naturais do Subdistrito da Vitória, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos n.B aux 21, às fl.281, sob o Termo n.10404, a averbação do Divórcio.Custas na forma da lei. P.R.I.arquivando-se cópia desta decisão em pasta.

0071079-46.2008.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Emilia Pereira De Melo

Representante(s): Andrea Melo Guedes

Advogado(s): Josenilda Alves Ferreira

Reu(s): Cicero Batista Guedes, Ana Melo Guedes

Advogado(s): Curadoria Especial

Sentença: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido da inicial da AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM , para decretar a existência da união estável entre a SRA. EMILIA PEREIRA DE MELO e o SR. CICERO BATISTA GUEDES, e em consequencia, declaro extinto o processo, com resolução do mérito nos preciosos termos art.226, parágrafo 3ºda Constituição Federal de 1998, c/c Art. 1723 e seguintes do Código Civil.Sem Custas.P.I.Registre-se, arquivando-se cópia em pasta própria.

0113011-43.2010.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Marilene Dos Santos, Andre Luiz Dos Santos

Advogado(s): Luciano da Costa Bittencourt

Sentença: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido da inicial, para autorizar a Sra. MARILENE DOS SANTOS receber junto à SINDIQUIMICA o cheque que se encontra disponível em nome de TEODOR RAIMUNDO DOS SANTOS, referente aos valores mencionados às fls.13, podendo esta depositar e/ou sacar o valor junto ao Banco Itaú.Expeça-se o Alvará.Sem Custas.P.R.I.

0088018-33.2010.805.0001 - Interdição

Autor(s): I.A.Da S.

Advogado(s): Defensoria Pública

Interditado(s): E.E.Da S.

Sentença: JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para DECRETAR a INTERDIÇÃO de ELBA ESMERALDA DA SILVEIRA , declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do Art. 3º, II do CC, e, de acordo com o Art. 1.767 I c/c 1.775, parág. 3º, do mesmo Diploma nomeio-lhe CURADOR o Sr ISAIAS ARTHUR DA SILVEIRA , seu filho , fls. 09. Em obediência ao disposto no Art. 1.184 do CPC c/c 1.773 e 9º, III do CC, recomendo a inscrição desta decisão ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca e publicação, por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Oficie-se comunicando à Justiça Eleitoral. Sem custas. P.I.Registre-se, arquivando-se cópia em pasta própria.

0015237-76.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Maria Elisa Da Paixao E Santos, Reginaldo Da Pixao E Santos

Advogado(s): Defensoria Pública, Jose Manoel Bloise Falcon

Sentença: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido da inicial, para determinar o levantamento dos valores mencionados às fls. 36, referente ao saldo do FGTS e ao PIS N. 107.5155641, junto à Caixa Econômica Federal, em nome de AFONSO GOMES DOS SANTOS, pelos requerentes habilitados REGINALDO DA PIXAO E SANTOS E MARIA ELISA DA PAIXÃO E SANTOS.Expeça-se o Alvará.Sem custas.P.R.I.

0082985-96.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): A.C.A.F.

Advogado(s): Defensoria Pública

Reu(s): A.M.F.

Sentença: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido da inicial da AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM , para decretar a existência da união estável entre a SRA. IVONE RODRIGUES MACEDO e o SR. ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA , e em consequencia, declaro extinto o processo, com resolução do mérito nos preciosos termos art.226, parágrafo 3ºda Constituição Federal de 1998, c/c Art. 1723 e seguintes do Código Civil.Sem Custas.P.I.Registre-se, arquivando-se cópia em pasta própria.

0091984-72.2008.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): D. R. F. D. J., S. D. J. F.

Advogado(s): Carlos Alberto Simões Hirs

Reu(s): S. N. D. B. M. F.

Sentença: HOMOLOGO por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de fls.20, firmado entre as partes acima identificadas e DECLARO EXTINTO o processo nos termos do Art.269,inciso III do CPC.Sem custas.P.R.I.Cumpra-se.

0073132-29.2010.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): A.S.F.J., A.B.C.F.

Representante(s): A.S.C.

Advogado(s): Defensoria Pública

Reu(s): A.S.F.

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do AArt. 5º, LXVII da CF, c/c 733,§ 1. do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do Devedor ALBERTO SOUSA FERREIRA , por 60 (SESSENTA) dias,a ser cumprida no presídio desta Cidade, ordem que será suspensa, antecipadamente, se houver o pagamento das 03 (três) últimas parcelas cobradas e mais todas vencidas após a ajuizamento desta execução, conforme Súmula 309 do STJ. Expeça-se mandado de prisão que deverá ser remetido para cumprimento pela POLINTER e aguarde-se. Intime-se.

0012050-75.2002.805.0001 - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor(s): E.D.Dos S.

Advogado(s): Defensoria Pública

Reu(s): A.S.De O.

Sentença: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido da inicial da AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM , para decretar a existência da união estável entre a SRA. EUNICE DAVINO DOS SANTOS e o SR.CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA , e em consequencia, declaro extinto o processo, com resolução do mérito nos preciosos termos art.226, parágrafo 3ºda Constituição Federal de 1998, c/c Art. 1723 e seguintes do Código Civil.Sem Custas.P.I.Registre-se, arquivando-se cópia em pasta própria

0062751-93.2009.805.0001 - Execução de Alimentos

Apensos: 3233875-0/2010

Autor(s): P.M.S.Da S.

Representante(s): M.G.A.M.

Advogado(s): Leticia Maria S.Gordilho Leite

Reu(s): E. S.Da S.

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do AArt. 5º, LXVII da CF, c/c 733,§ 1. do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do Devedor ELIANO SOARES DA SILVA , por 60 (SESSENTA) dias,a ser cumprida no presídio desta Cidade, ordem que será suspensa, antecipadamente, se houver o pagamento das 03 (três) últimas parcelas cobradas e mais todas vencidas após a ajuizamento desta execução, conforme Súmula 309 do STJ. Expeça-se mandado de prisão que deverá ser remetido para cumprimento pela POLINTER e aguarde-se. Intime-se.

0066555-35.2010.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): U.V.De S.

Advogado(s): Defensoria Pública

Reu(s): W.V.De S.

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do AArt. 5º, LXVII da CF, c/c 733,§ 1. do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do Devedor WILGE VIEIRA DE SOUZA , por 60 (SESSENTA) dias,a ser cumprida no presídio desta Cidade, ordem que será suspensa, antecipadamente, se houver o pagamento das 03 (três) últimas parcelas cobradas e mais todas vencidas após a ajuizamento desta execução, conforme Súmula 309 do STJ. Expeça-se mandado de prisão que deverá ser remetido para cumprimento pela POLINTER e aguarde-se. Intime-se.

0039512-89.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): A.O.Dos S., C.S.G.De J.

Advogado(s): Hermes de Oliveira Sousa

Sentença: HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e lagais efeitos,o acordo firmado entre as partes acima citadas às fls.02/05 e DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, com fundamento no Art.226, § 6ºCF/88 c/c a E.C. n.66/2010 e o Art. 1571, IV do CC. permanecendo a divorcianda a usar o nome de casada .Em homenagem a principio da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.Determino ao Oficial do Regsitro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito Pilar, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos n.B 9, às fl.134, sob o Termo n.3521, a averbação do Divórcio.Custas na forma da lei. P.R.I.arquivando-se cópia desta decisão em pasta.

0043224-87.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): C.R.T., S.B.De L.S.

Advogado(s): Armando Jesus de Carvalho

Sentença: HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e lagais efeitos,o acordo firmado entre as partes acima citadas às fls.02/08 e DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, com fundamento no Art.226, § 6ºCF/88 c/c a E.C. n.66/2010 e o Art. 1571, IV do CC. permanecendo a divorcianda a usar o nome de casada .Em homenagem a principio da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.Determino ao Oficial do Registro Civil de nascimento , casamento e óbitos e Escrivão de Paz, do Distrito de Curitiba, Comarca de Curitiba - PR, que, vendo o presente em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos n.22/B, às fl.116, sob o Termo n.8507, a averbação do Divórcio.Custas na forma da lei. P.R.I.arquivando-se cópia desta decisão em pasta.

0048824-89.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): L.C.G.S.S.

Representante Do Autor(s): N.C.G.

Advogado(s): Fabiana Fuchs Miranda Barreto

Reu(s): T.L.S.S., J.M.S.N.

Despacho: Estes autos se processam em segredo de justiça, Art. 155, II do CPC. Reservo-me para apreciar o pedido de alimentos provisórios após decorrido o prazo para resposta. Em cumprimento à Resolução n. 07/2002 do Tribunal de Justiça da Bahia, sejam os presentes autos encaminhados, com as formalidades de estilo, ao Núcleo de Concliação Prévía.

0049461-40.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): G.C.S.N.

Representante Do Autor(s): C.C.S.

Advogado(s): Mario André de Almeida Vita

Reu(s): L.C.M.N.

Despacho: Estes autos se processam em segredo de justiça, Art. 155, II do CPC. Presumidas são as necessidades do alimento, porque menor. Considerando a qualificação profissional do Siplicado, Médico Ortopedista Cirurgião, arbitro os alimentos provisórios em 02(dois) salários mínimos, a ser depositado em conta a ser aberta na agência BRADESCO desta cidade em nome da genitora do menor. Em cumprimento à Resolução n. 07/2002 do Tribunal de Justiça da Bahia, sejam os presentes autos encaminhados, com as formalidades de estilo, ao Núcleo de Concliação Prévía.

0041341-18.2005.805.0001 - DIVORCIO CONSENSUAL

Autor(s): J. L. C. D. C., R. M. C.

Advogado(s): Ricardo Claudio Carillo de Sa, Defensoria Pública

Despacho: Defiro na forma requerida.

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR. JORGE BARRETTO

PROMOTORA PÚBLICA: DR.^a ANA CRISTINA VELOSO DE CARVALHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. CLERISTON CAVALCANTE DE MACEDO

REP. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: DR. NILTON GONÇALVES FILHO

ESCRIVÃ: SR.^a NAILDES SANTOS SILVA

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0169148-16.2008.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Ismario Oliveira Silva Junior

Advogado(s): Saulo de Souza Bahia

Reu(s): Aldina Paula Guanaes Da Silva Oliveira

Advogado(s): Jose Walter dos Santos

Sentença: Vistos etc...

1- Versa os presentes autos sobre um pedido de divórcio entre as partes em epígrafe, todas devidamente qualificadas e representadas nos autos. O processo seguiu regular tramitação e foram cumpridas as providências e cautelas de estilo. Opinativo do M.P constante dos autos;

2- O âmago da matéria "sub judice", é exteme de duvidas ou complexidades. A Emenda Constitucional 66/2.010, com efeito, modificou o parágrafo 6º. do art. 226 da nossa vigente Carta Magna, priorizando em caixa alta e em relevo maior, a regularização do estado civil das pessoas em nosso Ordenamento Jurídico, de forma a desconsiderar todas aquelas "amarras" do passado e relacionadas ao aspecto subjetivo (culpa de qualquer dos cônjuges) ou de cunho objetivo (decorso do tempo);

3- Assim as questões secundárias sob meu sentir, haverão de serem discutidas, através do processo próprio e desvinculadas, sempre que possível, do processo de divórcio propriamente dito. Hoje, basta que apenas um dos componentes da relação conjugal efetivamente queira, para que possa vir a ser intentada a ação de divórcio; sendo portanto a única imposição para que obtenha êxito, que as partes estejam efetivamente casadas;

4- Determino que a presente sentença valha como mandado de averbação, devendo qualquer dos interessados levar uma cópia da presente acompanhada da Certidão de Casamento, ao Cartório respectivo, o mesmo em que foi registrado o Matrimônio, para que sejam procedidas as anotações e averbações de estilo, Fica prevalecendo o consenso das partes, que ora homologo, ao tempo em que reitero o parecer final do Ministério Público, de fls.: 56 e versos;

5- Ante ao quanto exposto julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar o divórcio do casal; dissolvendo destarte, o vínculo matrimonial até então existente, esclarecendo que a mulher voltará a usar o seu nome de solteira qual seja: Aldina Paula Guanaes da Silva , Ultrapassado o prazo recursal "in albis", cuidará o Cartório desta Unidade, independentemente de outro despacho de proceder ao imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, fazendo grampear na contra-capa interna do caderno processual, duas cópias desta sentença , para que qualquer dos interessados possa vir a resgatá-la, mediante recibo nos autos diretamente junto ao SECAPI, independente de qualquer comunicação posterior a este Juízo; Determino por fim, que seja esta ordem, de plano efetivada pelo referido Setor, sob pena de desobediência.

P.R.I.

0047551-12.2010.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Maria Jose Barreto

Advogado(s): Gisele Aguiar Ribeiro Pereira
Sentença: Vistos etc...
Homologo o acordo, para que produza seus próprios e jurídicos efeitos.
Extraia-se o DAE.

0057545-69.2007.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): E. D. S. A.
Representante(s): M. C. D. E. S.
Advogado(s): Carla Guemen Fonseca Magalhaes
Reu(s): D. D. S. A.
Sentença: Vistos etc...

1-Ação de alimentos, regularmente proposta, nos termos expendidos na prefacial de fls.02/03. Alimentos provisórios, arbitrados na forma da lei. Encontram-se as partes em epígrafe, devidamente representadas e qualificadas.

2-Processo que teve normal tramitação. Audiência realizada, sem êxito conciliatório. Fls.: 29. Revelia decretada pelo não oferecimento de contestação da parte requerida fls.: 39. No mais adoto o parecer do M.P. com se aqui estivesse literalmente transcrito.

-Parecer Ministerial que se lê as fls.: 63/64 dos presentes.

II- Sendo este o relatório, fundamentado, passo a DECIDIR:

3-No tocante ao pedido de alimentos concernentemente à requerente, haveremos de assinalar que, a parte acionada, não trouxe aos autos convincente argumentação que o eximisse de tal obrigação e que a mesma não fazia jus a tal pleito.

4- Consoante pacífico entre nós em casos de idêntico jaez, haverá sempre de prevalecer o binômio NECESSIDADE x CAPACIDADE, de acordo com todas as provas carreadas nos autos, a obrigação alimentar é pacífica; porém, todavia, não no patamar objeto do pedido. Como bem lembrou o "parquet" não se admite "que a menor seja condenada a passar privações..."

Assim e ante ao quanto exposto, com base na prova dos autos, na melhor forma de direito e consoante fundamentação acima desenvolvida, hei por bem em julgar o feito PROCEDENTE, para condenar o acionado / alimentante, a pagar à sua filha ora requerente, o importe correspondente a 20% de seus proventos, em favor de EMANUEL DOS SANTOS ANJOS, sob as penas da lei. Honorários advocatícios conforme e se pactuados. Concedida fica a Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0005213-23.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Daniela Nascimento Dos Santos, Antonio Paulo De Jesus
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Sentença: Vistos, etc.

Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento.

Fica "ex officio" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas.

P.R.I. Oficiem-se à Distribuição.

0008676-70.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Raissa Dos Santos Soares
Representante Do Autor(s): Ariana Braz Dos Santos
Advogado(s): Laise de Carvalho Leite
Reu(s): Rogerio Da Encarnacao Soares
Sentença: Vistos, etc.

Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento.

Fica "ex officio" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas.

P.R.I. Oficiem-se à Distribuição.

0112185-51.2009.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Elice Barbosa Nascimento
Advogado(s): Josenilda Alves Ferreira
Sentença: Vistos, etc.

Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento.

Fica "ex officio" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas.

P.R.I. Oficiem-se à Distribuição.

0095205-29.2009.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Zenilda Porfiro Dos Santos, Tainan Porfiro Dos Santos, Tamilyes Porfiro Dos Santos
Advogado(s): Laise de Carvalho Leite

Sentença: Vistos etc...

O requerente pleiteia alvará para levantamento da importância referenciada na prefacial, em virtude do falecimento do Sr. ANTONIO JORGE PERREIRA DOS SANTOS genitor e companheiro dos requerentes.

Cumpridas as formalidades legais, verificada a inexistência de outros herdeiros, o direito da requerente e a comprovação da verba, JULGO, por sentença, PROCEDENTE o pedido, autorizando o(a) requerente a levantar a importância pleiteada..

Deverá o alvará ser expedido observando-se o parecer retro do M.P. 37, que faço constar nesta sentença, como se aqui estivesse integralmente transcrito.

Expeça-se o competente alvará.

Fica deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0073456-19.2010.805.0001 - Regulamentação de Visitas

Autor(s): Rinaldo De Barros Casaes

Advogado(s): Maria das Graças Ferreira do Nascimento

Reu(s): Maristela Vasconcelos Simoes Pinho

Advogado(s): Luciana Vaz de Melo Gontijo Simões

Sentença: Vistos etc...

Para produção de todos legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes em epígrafe, ambas devidamente qualificadas nos autos do presente processo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou favoravelmente (fls. 167, verso), tudo isso ensejando a incidência da norma legal de respaldo à pretensão, nos termos da transação aludida de fls. 165/166.

De igual modo, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no quanto preceitua e estabelece o art. 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente.

Após Registrado e Publicado esta sentença, intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se a respectiva baixa, inclusive na Distribuição e, por fim, promovam-se o arquivamento dos autos.

0042532-88.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Nicolas Dalvino Nascimento Da Silva, Ana Carolina Silva Nascimento, Michel Da Hora Silva

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Sentença: Vistos etc...

Para produção de todos legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes em epígrafe, ambas devidamente qualificadas nos autos do presente processo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou favoravelmente (fls. 12, verso), tudo isso ensejando a incidência da norma legal de respaldo à pretensão, nos termos da transação aludida de fls. 02-04.

De igual modo, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no quanto preceitua e estabelece o art. 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente.

Após Registrado e Publicado esta sentença, intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se a respectiva baixa, inclusive na Distribuição e, por fim, promovam-se o arquivamento dos autos.

0036874-83.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Uarlen Paixão Tavares, Fabiana De Andrade

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Menor(s): Uarlen Fabiano De Andrade Tavares

Sentença: Vistos etc...

Para produção de todos legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes em epígrafe, ambas devidamente qualificadas nos autos do presente processo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou favoravelmente (fls. 13, verso), tudo isso ensejando a incidência da norma legal de respaldo à pretensão, nos termos da transação aludida de fls.02/03.

De igual modo, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no quanto preceitua e estabelece o art. 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente.

Após Registrado e Publicado esta sentença, intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se a respectiva baixa, inclusive na Distribuição e, por fim, promovam-se o arquivamento dos autos.

0044773-35.2011.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Josilene Araujo De Santana, Moacir Prado Silva

Advogado(s): Antonio Carlos de Souza Moreira

Sentença: Vistos etc...

1- Versa os presentes autos sobre um pedido de divórcio entre as partes em epígrafe, todas devidamente qualificadas e representadas nos autos. O processo seguiu regular tramitação e foram cumpridas as providências e cautelas de estilo. Opinativo do M.P constante dos autos;

2- O âmago da matéria "sub judice", é extenuado de dúvidas ou complexidades. A Emenda Constitucional 66/2010, com efeito, modificou o parágrafo 6º. do art. 226 da nossa vigente Carta Magna, priorizando em caixa alta e em relevo maior, a regulari-

zação do estado civil das pessoas em nosso Ordenamento Jurídico, de forma a desconsiderar todas aquelas 'amarras' do passado e relacionadas ao aspecto subjetivo (culpa de qualquer dos cônjuges) ou de cunho objetivo (decorso do tempo);

3- Assim as questões secundárias sob meu sentir, haverão de serem discutidas, através do processo próprio e desvinculadas, sempre que possível, do processo de divórcio propriamente dito. Hoje, basta que apenas um dos componentes da relação conjugal efetivamente queira, para que possa vir a ser intentada a ação de divórcio; sendo portanto a única imposição para que obtenha êxito, que as partes estejam efetivamente casadas;

4- Determino que a presente sentença valha como mandado de averbação, devendo qualquer dos interessados levar uma cópia da presente acompanhada da Certidão de Casamento, ao Cartório respectivo, o mesmo em que foi registrado o Matrimônio, para que sejam procedidas as anotações e averbações de estilo; Fica prevalecendo o consenso das partes, que ora homologo, ao tempo em que reitero o parecer final do Ministério Público, Fls.10 versos.

5- Ante ao quanto exposto julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar o divórcio do casal; dissolvendo destarte, o vínculo matrimonial até então existente, esclarecendo que a mulher continuará a usar o seu nome de solteira qual seja, Josilene Araujo de Santana. Ultrapassado o prazo recursal "in albis", cuidará o Cartório desta Unidade, independentemente de outro despacho de proceder ao imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, fazendo grampear na contra-capa interna do caderno processual, duas cópias desta sentença , para que qualquer dos interessados possa vir a resgatá-la, mediante recibo nos autos diretamente junto ao SECAPI, independente de qualquer comunicação posterior a este Juízo; Determino por fim, que seja esta ordem, de plano efetivada pelo referido Setor, sob pena de desobediência.

P.R.I.

0089584-17.2010.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Roque Rodrigues Costa

Advogado(s): José Raimundo Magalhães Barros Junior

Sentença: Vistos etc...

O requerente pleiteia alvará para levantamento da importância referenciada na prefacial, em virtude do falecimento da esposa do requerente.

Cumpridas as formalidades legais, verificada a inexistência de outros herdeiros, o direito da requerente e a comprovação da verba, JULGO, por sentença, PROCEDENTE o pedido, autorizando o(a) requerente a levantar a importância pleiteada..

Deverá o alvará ser expedido observando-se o parecer retro do M.P. Fls.:24, que faço constar nesta sentença, como se aqui estivesse integralmente transcrito.

Expeça-se o competente alvará.

Fica deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0142748-33.2006.805.0001 - DIVORCIO CONSENSUAL

Autor(s): V. S. S., M. D. S.

Advogado(s): Nelson Antonio Daiha Filho

Sentença: Vistos etc...

1- Versa os presentes autos sobre um pedido de divórcio entre as partes em epígrafe, todas devidamente qualificadas e representadas nos autos. O processo seguiu regular tramitação e foram cumpridas as providências e cautelas de estilo. Opinitivo do M.P constante dos autos;

2- O âmago da matéria "sub judice", é extreme de duvidas ou complexidades. A Emenda Constitucional 66/2.010, com efeito, modificou o parágrafo 6º. do art. 226 da nossa vigente Carta Magna, priorizando em caixa alta e em relevo maior, a regularização do estado civil das pessoas em nosso Ordenamento Jurídico, de forma a desconsiderar todas aquelas 'amarras' do passado e relacionadas ao aspecto subjetivo (culpa de qualquer dos cônjuges) ou de cunho objetivo (decorso do tempo);

3- Assim as questões secundárias sob meu sentir, haverão de serem discutidas, através do processo próprio e desvinculadas, sempre que possível, do processo de divórcio propriamente dito. Hoje, basta que apenas um dos componentes da relação conjugal efetivamente queira, para que possa vir a ser intentada a ação de divórcio; sendo portanto a única imposição para que obtenha êxito, que as partes estejam efetivamente casadas;

4- Determino que a presente sentença valha como mandado de averbação, devendo qualquer dos interessados levar uma cópia da presente acompanhada da Certidão de Casamento, ao Cartório respectivo, o mesmo em que foi registrado o Matrimônio, para que sejam procedidas as anotações e averbações de estilo, fica prevalecendo o consenso das partes, que ora homologo, ao tempo em que reitero o parecer final do Ministério Público, fls.46 e versos;

5- Ante ao quanto exposto julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar o divórcio do casal; dissolvendo destarte, o vínculo matrimonial até então existente, esclarecendo que a mulher voltará a usar o seu nome de solteira qual seja, Valdeci Cardoso da Silva. Ultrapassado o prazo recursal "in albis", cuidará o Cartório desta Unidade, independentemente de outro despacho de proceder ao imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, fazendo grampear na contra-capa interna do caderno processual, duas cópias desta sentença , para que qualquer dos interessados possa vir a resgatá-la, mediante recibo nos autos diretamente junto ao SECAPI, independente de qualquer comunicação posterior a este Juízo; Determino por fim, que seja esta ordem, de plano efetivada pelo referido Setor, sob pena de desobediência.

P.R.I.

0056950-36.2008.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Autor(s): O. M. A. D. O.

Advogado(s): Alice Abreu Ramos Castro

Reu(s): H. J. B. D. O.

Sentença: Vistos etc...

1- Versa os presentes autos sobre um pedido de divórcio entre as partes em epígrafe, todas devidamente qualificadas e representadas nos autos. O processo seguiu regular tramitação e foram cumpridas as providências e cautelas de estilo. Opinativo do M.P constante dos autos, Fl.s.: 34 versos;

2- O âmago da matéria "sub judice", é extreme de duvidas ou complexidades. A Emenda Constitucional 66/2.010, com efeito, modificou o parágrafo 6º. do art. 226 da nossa vigente Carta Magna, priorizando em caixa alta e em relevo maior, a regularização do estado civil das pessoas em nosso Ordenamento Jurídico, de forma a desconsiderar todas aquelas "amarras" do passado e relacionadas ao aspecto subjetivo (culpa de qualquer dos cônjuges) ou de cunho objetivo (decurso do tempo);

3- Assim as questões secundárias sob meu sentir, haverão de serem discutidas, através do processo próprio e desvinculadas, sempre que possível, do processo de divórcio propriamente dito. Hoje, basta que apenas um dos componentes da relação conjugal efetivamente queira, para que possa vir a ser intentada a ação de divórcio; sendo portanto a única imposição para que obtenha êxito, que as partes estejam efetivamente casadas;

4- Determino que a presente sentença valha como mandado de averbação, devendo qualquer dos interessados levar uma cópia da presente acompanhada da Certidão de Casamento, ao Cartório respectivo, o mesmo em que foi registrado o Matrimônio, para que sejam procedidas as anotações e averbações de estilo;

5- Ante ao quanto exposto julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar o divórcio do casal; dissolvendo destarte, o vínculo matrimonial até então existente, esclarecendo que a mulher deverá a usar o seu nome de solteira qual seja, Osangela Miranda de Anchieta. Ultrapassado o prazo recursal "in albis", cuidará o Cartório desta Unidade, independentemente de outro despacho de proceder ao imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, fazendo grampear na contra-capa interna do caderno processual, duas cópias desta sentença , para que qualquer dos interessados possa vir a resgatá-la, mediante recibo nos autos diretamente junto ao SECAPI, independente de qualquer comunicação posterior a este Juízo; Determino por fim, que seja esta ordem, de plano efetivada pelo referido Setor, sob pena de desobediência.

P.R.I.

0027196-15.2009.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Ana Lidia Pereira Guimaraes

Advogado(s): Fabio Cosme Figueredo

Reu(s): Waldir Alves Guimaraes

Advogado(s): Nailton Lantyer Cordeiro de Araújo

Sentença: Vistos etc...

1- Versa os presentes autos sobre um pedido de divórcio entre as partes em epígrafe, todas devidamente qualificadas e representadas nos autos. O processo seguiu regular tramitação e foram cumpridas as providências e cautelas de estilo. Opinativo do M.P constante às fls.55 dos autos;

2- O âmago da matéria "sub judice", é extreme de duvidas ou complexidades. A Emenda Constitucional 66/2.010, com efeito, modificou o parágrafo 6º. do art. 226 da nossa vigente Carta Magna, priorizando em caixa alta e em relevo maior, a regularização do estado civil das pessoas em nosso Ordenamento Jurídico, de forma a desconsiderar todas aquelas "amarras" do passado e relacionadas ao aspecto subjetivo (culpa de qualquer dos cônjuges) ou de cunho objetivo (decurso do tempo);

3- Assim as questões secundárias sob meu sentir, haverão de serem discutidas, através do processo próprio e desvinculadas, sempre que possível, do processo de divórcio propriamente dito. Hoje, basta que apenas um dos componentes da relação conjugal efetivamente queira, para que possa vir a ser intentada a ação de divórcio; sendo portanto a única imposição para que obtenha êxito, que as partes estejam efetivamente casadas;

4- Determino que a presente sentença valha como mandado de averbação, devendo qualquer dos interessados levar uma cópia da presente acompanhada da Certidão de Casamento, ao Cartório respectivo, o mesmo em que foi registrado o Matrimônio, para que sejam procedidas as anotações e averbações de estilo;

5- Ante ao quanto exposto julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar o divórcio do casal; dissolvendo destarte, o vínculo matrimonial até então existente, esclarecendo que a mulher continuará a usar o seu nome de solteira qual seja, ANA LIDIA PEREIRA. Ultrapassado o prazo recursal "in albis", cuidará o Cartório desta Unidade, independentemente de outro despacho de proceder ao imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, fazendo grampear na contra-capa interna do caderno processual, duas cópias desta sentença , para que qualquer dos interessados possa vir a resgatá-la, mediante recibo nos autos diretamente junto ao SECAPI, independente de qualquer comunicação posterior a este Juízo; Determino por fim, que seja esta ordem, de plano efetivada pelo referido Setor, sob pena de desobediência.

P.R.I.

0123942-76.2008.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO

Autor(s): Edenice Santos Machado

Advogado(s): Milton Ribeiro dos Anjos

Reu(s): Evandro Santana Machado

Sentença: Vistos etc...

1- Versa os presentes autos sobre um pedido de divórcio entre as partes em epígrafe, todas devidamente qualificadas e representadas nos autos. O processo seguiu regular tramitação e foram cumpridas as providências e cautelas de estilo. Opinativo do M.P constante às fls. 38 dos autos;

2- O âmago da matéria "sub judice", é extreme de duvidas ou complexidades. A Emenda Constitucional 66/2.010, com efeito, modificou o parágrafo 6º. do art. 226 da nossa vigente Carta Magna, priorizando em caixa alta e em relevo maior, a regularização do estado civil das pessoas em nosso Ordenamento Jurídico, de forma a desconsiderar todas aquelas "amarras" do passado e relacionadas ao aspecto subjetivo (culpa de qualquer dos cônjuges) ou de cunho objetivo (decurso do tempo);

3- Assim as questões secundárias sob meu sentir, haverão de serem discutidas, através do processo próprio e desvinculadas, sempre que possível, do processo de divórcio propriamente dito. Hoje, basta que apenas um dos componentes da relação conjugal efetivamente queira, para que possa vir a ser intentada a ação de divórcio; sendo portanto a única imposição para que obtenha êxito, que as partes estejam efetivamente casadas;

4- Determino que a presente sentença valha como mandado de averbação, devendo qualquer dos interessados levar uma cópia da presente acompanhada da Certidão de Casamento, ao Cartório respectivo, o mesmo em que foi registrado o Matrimônio, para que sejam procedidas as anotações e averbações de estilo;

5- Ante ao quanto exposto julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar o divórcio do casal; dissolvendo destarte, o vínculo matrimonial até então existente, esclarecendo que a mulher continuará a usar o seu nome de solteira qual seja, EDENICE NASCIMENTO DOS SANTOS. Ultrapassado o prazo recursal "in albis", cuidará o Cartório desta Unidade, independentemente de outro despacho de proceder ao imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, fazendo grampear na contra-capa interna do caderno processual, duas cópias desta sentença, para que qualquer dos interessados possa vir a resgatá-la, mediante recibo nos autos diretamente junto ao SECAPI, independente de qualquer comunicação posterior a este Juízo; Determino por fim, que seja esta ordem, de plano efetivada pelo referido Setor, sob pena de desobediência.

P.R.I.

0025437-45.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Sara Sena Teixeira Da Cruz, Simone Sena Teixeira Santana, Roque Antonio Do Espirito Santo Da Cruz

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Sentença: Vistos etc...

Para produção de todos legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de fls. 02-04 celebrado pelas partes em epígrafe, todos devidamente qualificados nos autos do presente processo.

O Ministério Público exarou parecer favorável ao pleito, conforme consta às fls. 11 verso.

De igual modo, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no quanto preceitua e estabelece o art. 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente.

Fica deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Após Registrado e Publicado esta sentença, intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se a respectiva baixa, inclusive na Distribuição e, por fim, promovam-se o arquivamento dos autos.

0033085-76.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Valentim De Oliveira Dantas, Vanessa Monteiro De Oliveira, Danilo Dantas Azevedo

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Sentença: Vistos etc...

Para produção de todos legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes em epígrafe, ambas devidamente qualificadas nos autos do presente processo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou favoravelmente (fls. 10 verso), tudo isso ensejando a incidência da norma legal de respaldo à pretensão, nos termos da transação aludida de fls. 02/03.

De igual modo, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no quanto preceitua e estabelece o art. 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente.

Após Registrado e Publicado esta sentença, intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se a respectiva baixa, inclusive na Distribuição e, por fim, promovam-se o arquivamento dos autos.

0054352-41.2010.805.0001 - Interdição

Autor(s): Elizete Cantidiano Pereira Oliveira

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Interditado(s): Jadiel Pereira Batista

Sentença: Vistos, etc.

Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento.

Fica "ex officio" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas.

P.R.I. Oficiem-se à Distribuição.

0181915-86.2008.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Andreia Mota Barbosa

Advogado(s): Carla Guemen Fonseca Magalhaes

Reu(s): Erasmo Carlos Melo Barbosa

Sentença: Vistos, etc.

Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento.

Fica "ex officio" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas.

P.R.I. Oficiem-se à Distribuição.

0055799-35.2008.805.0001 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Autor(s): S. M. C. D. S. C.

Advogado(s): Maria Suely do Carmo Vilas Boas

Reu(s): R. G. C. S.

Advogado(s): Wiverson George de Oliveira

Sentença: Vistos etc...

1- Versa os presentes autos sobre um pedido de divórcio entre as partes em epígrafe, todas devidamente qualificadas e representadas nos autos. O processo seguiu regular tramitação e foram cumpridas as providências e cautelas de estilo. Opinativo do M.P constante às fls.46 dos autos;

2- O âmago da matéria "sub judice", é extreme de duvidas ou complexidades. A Emenda Constitucional 66/2.010, com efeito, modificou o parágrafo 6º. do art. 226 da nossa Carta Magna, priorizando em caixa alta e em relevo maior, a regularização do estado civil das pessoas em nosso Ordenamento Jurídico, de forma a desconsiderar todas aquelas "amarras" do passado e relacionadas ao aspecto subjetivo (culpa de qualquer dos cônjuges) ou de cunho objetivo (decorso do tempo);

3- Assim as questões secundárias sob meu sentir, haverão de serem discutidas, através do processo próprio e desvinculadas, sempre que possível, do processo de divórcio propriamente dito. Hoje, basta que apenas um dos componentes da relação conjugal efetivamente queira, para que possa vir a ser intentada a ação de divórcio; sendo portanto a única imposição para que obtenha êxito, que as partes estejam efetivamente casadas;

4- Determino que a presente sentença valha como mandado de averbação, devendo qualquer dos interessados levar uma cópia da presente acompanhada da Certidão de Casamento, ao Cartório respectivo, o mesmo em que foi registrado o Matrimônio, para que sejam procedidas as anotações e averbações de estilo;

5- Não obstante, homologo o acordo celebrado no Termo de Audiência constante às fls. 30 dos autos, para que produza seus legais e jurídicos efeitos;

6- Ante ao quanto exposto julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar o divórcio do casal; dissolvendo destarte, o vínculo matrimonial até então existente, esclarecendo que a mulher continuará a usar o seu nome de solteira qual seja, SÔNIA MARIA SIMÕES COELHO DOS SANTOS. Ultrapassado o prazo recursal "in albis", cuidará o Cartório desta Unidade, independentemente de outro despacho de proceder ao imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, fazendo grampear na contra-capa interna do caderno processual, duas cópias desta sentença , para que qualquer dos interessados possa vir a resgatá-la, mediante recibo nos autos diretamente junto ao SECAPI, independente de qualquer comunicação posterior a este Juízo; Determino por fim, que seja esta ordem, de plano efetivada pelo referido Setor, sob pena de desobediência.

P.R.I.

0098670-90.2002.805.0001 - INTERDIÇÃO

Autor(s): M. M. G. S.

Advogado(s): Virgínia Maria Martins Pereira Soares

Interditado(s): M. D. C. G. S.

Sentença: 1-Vistos aos autos de "AÇÃO DE INTERDIÇÃO", sendo requerente, MARIA MADALENA GOMES SANTOS.

2- JULGO, por sentença, procedente o pedido, para com os efeitos jurídicos próprios - DECRETAR a interdição de MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES SANTOS , relativamente aos atos da vida civil, dado que:

a) citado(a) , o(a) interditando(a) não se manifestou , seguindo-se o auto de exame pessoal (CPC-1.181); nos autos, o laudo médico-pericial fls.30.

b)O MINISTÉRIO PÚBLICO interveio regularmente no processo, emitindo o parecer final (fl.37);

c)cumpridas as formalidades específicas, também se nota que a prova conflui à inequívoca demonstração do real estado de insanidade mental da interditanda, o exame médico concluiu categoricamente, ser o interditado, totalmente incapaz de gerir sua pessoa e bens.

3- Do exposto, julgo procedente a ação, para decretar a interdição de MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES SANTOS, ao tempo em que NOMEIO curador(a) do(a) interditado(a), o ora requerente Sra. MARIA MADALENA GOMES SANTOS , que será intimado(a) a assumir a curatela no prazo legal (CPC - 1.188), sob as condições, responsabilidades e encargos próprios, como determina o vigente Código Civil Brasileiro no seu art. 3º, inciso II.e após, à especialização com hipoteca legal acautelatória, em sendo esse o caso. Devendo o Cartório de plano e na forma da lei: a)-- Proceder à inscrição no respectivo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, oficiando-o; b)- Promover a publicação no DPJ, por três vezes; isto posto com intervalo de dez dias; c) Oficiar ao T.R.E.

4-Concedo, à parte requerente, Justiça Gratuita.

5-Publique-se, arquite-se uma cópia autenticada desta decisão.

P.R.I.

0195596-26.2008.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Ana Carolina Santos Da Silva, Nadjá Santos Oliveira

Advogado(s): Clecia Souza Moura

Sentença: Vistos etc...

O requerente pleiteia alvará para levantamento da importância referenciada na prefacial, em virtude do falecimento do genitor da requerente Sr. Rogerio Brito da Silva.

Cumpridas as formalidades legais, verificada a inexistência de outros herdeiros, o direito da requerente e a comprovação da verba, JULGO, por sentença, PROCEDENTE o pedido, autorizando o(a) requerente a levantar a importância pleiteada..

Deverá o alvará ser expedido observando-se o parecer retro do M.P. Fls.: 35, que faço constar nesta sentença, como se aqui estivesse integralmente transcrito.

Expeça-se o competente alvará.
Fica deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

0044572-43.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Leda Gisele Santos Conceicao, Sidnei Jesus Da Conceicao

Advogado(s): Bruno de Meirelles Guerra

Sentença: Vistos etc...

Para produção de todos legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes em epígrafe, ambas devidamente qualificadas nos autos do presente processo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO não opinou, haja vista a inexistência de interesses individuais indisponíveis ou de menores e incapazes (fls.13 verso), tudo isso ensejando a incidência da norma legal de respaldo à pretensão, nos termos da transação aludida de fls. 02/03.

De igual modo, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no quanto preceitua e estabelece o art. 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente.

Após Registrado e Publicado esta sentença, intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se a respectiva baixa, inclusive na Distribuição e, por fim, promovam-se o arquivamento dos autos.

0131640-12.2003.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 393250-8/2004, 390375-4/2004

Autor(s): Maria Luiza Da Silva Pimentel

Advogado(s): Anorailton Silva Junior , Evani dos Santos Monteiro, Luiz Carlos C. Bastos Santana

Reu(s): Ciro Damasceno Ferreira

Advogado(s): Mario Pinto Rodrigues da Costa Filho

Despacho: VISTOS ETC...

INTIMEM-SE AS PARTES ,DANDO-LHES CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS E CUMpra-SE O OBJETO DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

P.I.

0032156-77.2010.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Alda Claudina Braga Dos Santos, Ana Claudia Braga Dos Santos, Ana Cristina Dos Santos Rodrigues

Advogado(s): João Bosco Virgens Santos

Despacho: AO REQUERENTE.

(RESPOSTAS DOS OFICIOS).

0024627-17.2004.805.0001 - Execução de Alimentos

Requerente(s): Rafaela Costa Dias

Advogado(s): Marcelo Bispo de Melo, Wilmar de Lima Tavares

Requerido(s): Carlos Sandy Dias Pereira

Advogado(s): Maria das Graças Amorim Araújo

Assistente(s): Selma Macedo Costa

Despacho: Designo Audiência para o dia: 26/09/2011 as 14:30

Intimações necessárias. PUBLIQUEM-SE;

0019113-73.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Gerson Alves Costa

Advogado(s): Ricardo Ribeiro de Almeida

Reu(s): Jairo Alves Costa Sobrinho, Dimitre Alves Costa Dos Santos

Sentença: Assim, e ante ao exposto , julgo PROCEDENTE a prefacial para declarar o alimentante exonerado da obrigação alimentar, cujo cancelamento de logo determino e em consequência a expedição dos ofícios de estilo, caso se façam necessários, a partir do mês e ano em curso.

Honorários advocatícios na forma e se pactuados, quanto as custas , não sendo hipótese de concessão de justiça gratuita , determino a sua cobrança, inclusive das remanescentes, para somente então proceder o cartório na forma aqui explicitada.

P.R.I.

0024627-17.2004.805.0001 - Execução de Alimentos

Requerente(s): Rafaela Costa Dias

Advogado(s): Marcelo Bispo de Melo, Wilmar de Lima Tavares

Requerido(s): Carlos Sandy Dias Pereira

Advogado(s): Maria das Graças Amorim Araújo

Assistente(s): Selma Macedo Costa

Despacho: Designo Audiência para o dia: 26/09/2011 as 14:30

Intimações necessárias. PUBLIQUEM-SE;

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

JUIZA DE DIREITO TITULAR: Bela. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA.

REP. MINISTÉRIO PÚBLICO: Bela. SILVANA BRITO SUAREZ

REP. DEFENSORIA PÚBLICA: Bel. HOMERO CARNEIRO TEIXEIRA LIMA.

REP. FAZENDA ESTADUAL: Bel. NILTON ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA: Bela. MARIA ÂNGELA SILVA FALCÃO BORJA BRITO.

SUBESCRIVÃ DESIGNADA: Sra. CARMEM DIAS PEREIRA.

SUBESCRIVÃO DESIGNADO: Bel. CARLOS EDUARDO MAIA DA SILVA.

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0014876-41.1983.805.0001 - Inventário

Autor(s): Antonio Juvenal Nogueira Farias

Advogado(s): Luciana Dalcum, Eduardo Dalcum

Inventariado(s): Regia Xavier Farias

Despacho: Intime-se o Inventariante, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o parecer do Procurador da Fazenda Estadual de fls. 114.

0025523-16.2011.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Rodrigo Vasco Da Gama Neto, Paulo Novais Gama, Maria Cristina Queiroz Gama e outros

Advogado(s): Jose Leao Carneiro

Despacho: Apensem-se os presentes autos ao do Inventário. Após, expeça-se ofício, digo, apos retornem.

0193196-39.2008.805.0001 - Inventário

Apenso(s): 2730859-9/2009, 3965008-6/2011

Autor(s): Rodrigo Vasco Da Gama Neto

Advogado(s): Jose Leao Carneiro

Reu(s): Espolio De Durval Gama Sobrinho

Despacho: Proceda a avaliação judicial, conforme requerido na inicial, digo, no parecer do M.P. de fls. 79. Publique-se.

0098333-57.2009.805.0001 - Inventário

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A.

Advogado(s): Mariana Cerqueira Felix

Reu(s): Espolio De Durval Gama Sobrinho

Advogado(s): Jose Leao Carneiro

Despacho: Regularizando o presente feito, intime-se o advogado do requerente para emendar a inicial atribuindo valor à causa, no prazo de 10 dias. Feito isto, intime-se a parte autora, por seu advogado para se manifestar sobre a impugnação de fls. 81 a 88.

0150432-04.2009.805.0001 - Arrolamento de Bens

Autor(s): Jorge Goncalves De Andrade

Advogado(s): Marina Santos de Jesus

Reu(s): Espolio De Maria Sebastiana De Andrade

Sentença: VISTOS. ETC....

J U L G O, por sentença o presente Arrolamento de Bens do(s) bem(ns) do ESPOLIO DE MARIA SEBASTIANA DE ANDRADE, ao tempo em que ADJUDICO o(s) bem(ns), ao(a) HERDEIRO(A) / CESSIONÁRIO(A) JORGE GONÇALVES DE ANDRADE, para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos, salvo direitos de terceiros, porventura existentes.

Após o pagamento das custas, expeça-se a Carta de Adjudicação devida.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0157686-96.2007.805.0001 - ALVARA

Autor(s): Maria Elena De Oliveira Rocha

Advogado(s): Marco Antonio da Silva Lopes, Rita de Cassia Dourado de Moraes

Sentença: Vistos, etc...

MARIA ELENA DE OLIVEIRA ROCHA, qualificada na inicial, requer ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores deixados junto à Caixa Econômica Federal, referentes ao FGTS e ao PIS, por falecimento de seu filho ANTÔNIO LOURIVAL DE OLIVEIRA ROCHA, ocorrido em 07/11/2002.

Expedido o devido Ofício, à instituição supracitada, às fls. 56, a mesma informou, às fls. 59, que o saldo FGTS existente em nome do "de cujus" é de R\$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos), contudo também informa que o Sr. Antônio Lourival não possuía PIS e sim PASEB , devendo ser Oficiado o Banco do Brasil para que informe o saldo existente.

Oficiado o Banco do Brasil, às fls.67, este informou, às fls. 71 existir saldo referente ao PASEB em nome do "de cujus".

A Procuradoria da Fazenda Estadual se manifestou às fls. 75, opinando pelo deferimento do pedido, ressaltando que o valor a ser recebido está no limite de isenção do imposto de transmissão.

Foram os autos contados e preparados, voltando-me conclusos para decisão.
Em vista do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, Hei por bem, determinar por sentença a imediata expedição do(s) alvará(s) solicitado(s), arquivando-se os presentes Autos.
Defiro a gratuidade da Justiça.
P. I. R..

0027327-19.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Isaac Pecanha Barbosa Junior

Representante Do Autor(s): Eliana Maria Goncalves

Advogado(s): Milton Oliveira

Reu(s): Isalia Gil Barbosa, Isamar Gil Barbosa, Isis Gil Barbosa e outros

Decisão: Arbitro como alimentos provisórios em favor de I. P. B. J. o percentual equivalente a 30 % (trinta por cento), do quantum recebe liquido mensalmente, a qualquer título, os Srs. I. G. B., I. G. B., I. G. B., I. G. B. e I. G. B., incidindo o mesmo percentual em 13º salário. Deduzidos os descontos obrigatórios, I.R., INSS, não incidindo sobre a Gratificação de Férias, FGTS e Parcelas Rescisórias. Oficie-se o Serviço de Inativos e Pensionistas do Exército, através do Comando Militar da VI Região Militar, para desconto em folha com a entrega da importância a(o) Requerente até o quinto dia do mês subsequente ao vencido. Sejam solicitadas as informações do quantum recebe liquido e bruto, mensalmente o alimentante.

Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação na audiência se não houver acordo. Notifique-se o Ministério Público. Remeta-se os autos ao Núcleo de Conciliação Prévia.

Cumpra-se

0093382-83.2010.805.0001 - Inventário

Herdeiro(s): Jaime Khoury Hitti, Rosane Khoury Hitti, Jorge Khoury Hitti e outros

Inventariante(s): Isabel Khoury Hitti

Advogado(s): Fabiana Almeida Miranda

Inventariado(s): Espolio De Hamid Barbar Hitti

Despacho: INTIME-SE O(A)INVENTARIANTE, POR SEU(SUA)ADVOGADO(A)PARA CUMPRIR O QUANTO REQUERIDO PELA PROCURADORIA FISCL EM SEU PARECER RETRO.

0054506-11.2000.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Elzelita Ramos Matos

Advogado(s): Otacílio Antônio Tibiriçá Argolo

Inventariado(s): Espolio De Florivino Tavares De Matos

Despacho: INTIME-SE O(A)INVENTARIANTE/ARROLANTE, POR SEU(SUA)ADVOGADO(A), PARA CUMPRIR O QUANTO REQUERIDO PELA FAZENDA ESTADUAL EM SEU PARECER RETRO.

0030561-48.2007.805.0001 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): Giselle Adriana Santana Da Silva

Requerente(s): Bruna Andreina Da Silva Santos

Advogado(s): Gabriela Bittencourt N. Faneca

Requerido(s): Jucelmar Ferreira Santos

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza

Despacho: FICA REMARCADA AUDIÊNCIA PARA O DIA 24/11/2011, ÀS 15:30HS.INTIMADOS OS PRESENTES.INTIME-SE A AUTORA.PUBLIQUE-SE.

0039085-92.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Sebastiao Bispo, Jucimeire Santos Gares

Advogado(s): Cloves dos Santos Araujo

Sentença: HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE FLS.02/04 NOS AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIMENTOS, HAVIDO ENTRE SEBASTIÃO BISPO E SIDINEI SANTOS BISPO, ESTE ÚLTIMO REPRESENTADA POR SUA GENITORA JUCIMEIRE SANTOS GARES, CUMPRIDAS QUE FORAM ÀS FORMALIDADES LEGAIS E DE PRAXE, INCLUSIVE COM OUVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ÀS FLS. 17 DOS AUTOS.OFICIE-SE, SE FOR O CASO.DEFIRO AASSISTÊNCIA GRATUITA.P.R.I.

0067927-19.2010.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Reinaldo Dos Santos Carteadó

Advogado(s): Betânia de Jesus

Despacho: INTIME-SE O AUTOR, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DESPACHO DO PROCURADOR DA FAZENDA ÀS FLS.32.

0138678-65.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Elkin Alonso Valencia Munoz

Advogado(s): Danyela Pinto Cardoso Fontoura

Reu(s): Maria Celia Dos Santos Cerqueira Valencia

Advogado(s): Maria Aparecida Vieira Silva

Despacho: CERTIFICO, que a audiência designada para a data de hoje por motivo de força maior, fica de ordem, remarçada, desde já, para 08/08/2011, às 15:00 h.

0037626-89.2010.805.0001 - Inventário

Autor(s): Claudia De Almeida E Silva

Advogado(s): José Lázaro da Fonseca

Reu(s): Espolio De Virginia De Andrade Almeida E Silva

Despacho: INTIME-SE O(A)INVENTARIANTE, POR SEU(SUA) ADVOGADO(A), PARA CUMPRIR O QUANTO SOLICITADO PELA FAZENDA ESTADUAL EM SEU PARECER RETRO.

0113944-16.2010.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos, Edi Lisboa Lemos

Advogado(s): Katia Viviane Kruschewsky Couñago

Despacho: INTIME-SE O(A)INVENTARIANTE, POR SEU(SUA) ADVOGADO(A), PARA CUMPRIR O QUANTO SOLICITADO PELA FAZENDA ESTADUAL EM SEU PARECER RETRO, JUNTANDO AOS AUTOS O CARNÊ DE IPTU DO APARTAMENTO E ITR DO IMÓVEL RURAL ATUALIZADO.

0040918-87.2007.805.0001 - DIVORCIO CONSENSUAL

Autor(s): B. B. D. S., O. J. F.

Advogado(s): Marcia Miguez Gonzalez

Decisão: CONHEÇO E JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR POSSUIR A DECISÃO EMBARGADA VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO.REVOGO A SENTENÇA DE FLS.21.INTIMI-SE A PARTE AUTORA, PARA QUE NO PRAZO DE 48(QUARENTA E OITO) HORAS, POSSA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, CONFORME DETERMINA O ART.267, &1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO,CONSIDERANDO AS RECENTES ALTERAÇÕES NO QUE TANGE A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO.

0101577-57.2010.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Cidney Goes Da Conceicao

Advogado(s): Niamey Karine Almeida Araujo

Despacho: INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO OFÍCIO DE FLS.18.

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA QUINTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES BELº ANTONIO MÔNACO NETO,PROMOTORA DE JUSTIÇA BELA. DIANA SOBRAL B. DE SALLES BRASIL, DEFENSORA PÚBLICA WALMARY PIMENTEL, ESCRIVÃO: MARCO AURÉLIO RAFAEL ALVES, REP. DA FAZENDA MUNICIPAL BEL. PEDRO RODAMILANS NETO.

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0084851-08.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Adenias Macedo De Almeida

Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Reu(s): Adriana Ferreira De Almeida

Despacho: "... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, EXONERO O SR. ADENIAS MACEDO DE ALMEIDA DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE SUA FILHA ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA. APÓS TRANZITO EM JULGADO, OFICIE-SE AO ORGÃO PAGADOR DO ALIMENTANTE PARA PROCEDER A SUSPENSÃO DO DESCONTO QUE VEM SENDO EFETUADO NOS PROVENTOS, EM FAVOR DA PARTE RÉ .

SEM CUSTAS.

EXPEÇA-SE OFÍCIO AO ORGÃO PAGADOR DO AUTOR.

P.R.I.

0084907-41.2010.805.0001 - Inventário

Autor(s): Roberta Saback Pacheco Gomes, Patricia Saback Pacheco Startari De Oliveira

Advogado(s): Roberta Saback Pacheco Gomes

Inventariado(s): Espolio De Edna Saback Cohin

Despacho: NOMEIO A SRª ROBERTA SABACK PACHECO GOMES, INVENTARIANTE, CONFORME PRECEITUA O ART. 990,III DO CPC.

NESTE ENSEJO, DEVERÁ Á INVENTARIANTE, DEVERÁ Á INVENTARIANTE, INTIMADA DA NOMEAÇÃO, PRESTAR, DENTRO DE 05(CINCO) DIAS, O COMPROMISSO DE BEM E FIEL DESEMPENHAR O CARGO.

APÓS, PRESTADO COMPROMISSO, DEVERÁ A INVENTARIANTE APRESENTAR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES NO PRAZO DE 20 DIAS(ART. 993 DO CPC), SOB PENA DE REMOÇÃO. (ART. 995, I DO CPC).

P.R.I.

0156254-42.2007.805.0001 - DIVORCIO CONSENSUAL

Autor(s): D. V. C. D. S., M. T. A. D. S. S.

Advogado(s): Clever Augusto Jatobá Miranda

Despacho: INTIME-SE A PARTE AUTORA PESSOALMENTE PARA QUE CONSTITUA NOVO ADVOGADO SOB PENAS DA LEI.

0029441-28.2011.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Jossival Ribeiro Dos Santos

Advogado(s): Dário Cesar da Silva Amorim

Reu(s): Marlene Antonia Dos Santos

Despacho: CUMpra-se a cota ministerial. "INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA..".

0122944-11.2008.805.0001 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): Marta Beatriz Lago Rios

Requerente(s): Nilton Ryan Lago Rios

Advogado(s): Reinan de Sousa Barreto

Requerido(s): Jilvanilton Souza Matos Rios

Despacho: INTIME-SE A PARTE AUTORA, PESSOALMENTE, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA MANIFESTAR SOBRE O SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO PROCESSUAL ART. 267, III DO CPC. DEVERÁ A PARTE AUTORA COLECIONAR AOS AUTOS, PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO.

I.P.

0010400-37.1995.805.0001 - INVENTARIO

Inventariante(s): Marinalva Ferreira Santana

Advogado(s): Carlos Alcino do Nascimento, Fernanda Pedreira do Nascimento

Inventariado(s): Espolio De Haroldo Machado Santana

Despacho: DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

0041054-55.2005.805.0001 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): Cristiane Carvalho Lima

Requerente(s): Victor Hugo Lima Rocha

Advogado(s): Walmary Dias Pimentel

Requerido(s): Marco Aurelio Santos Rocha

Despacho: ACERCA DA CERTIDÃO DE FSL. 34-V, OUÇA-SE A PARTE AUTORA.

0015562-27.2006.805.0001 - ALVARA JUDICIAL

Autor(s): Teresa Cristina Da Silva Costa, Simone Cristina Da Silva Costa, Tania Cristina Da Silva Costa e outros

Advogado(s): Maria Helena Soares Menezes, Sérgio Barbosa da Silva

Despacho: INTIME-SE A SRA MARIA LÚCIA DA TRINDADE SANTOS, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 56/57, NO PRAZO LEGA.

0139789-21.2008.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): A. B. B. P.

Representante Do Autor(s): J. A. B.

Advogado(s): Carla Guemen Fonseca Magalhaes

Reu(s): R. J. P. F.

Despacho: ACERCA DA CERTIDÃO DE FL. 34-V, OUÇA-SE A DEFENSORIA PÚBLICA.

0047321-77.2004.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): T. C. D. B.

Representante(s): M. D. S. C.

Advogado(s): Maria Celia Nery Padilha

Reu(s): F. F. D. B.

Despacho: "...EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, II E III, DO CPC. SEM CUSTAS. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS"..

P.I.R.

0115422-59.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Nair Emily Conrado Nascimento

Representante Do Autor(s): Marcia Santos Conrado

Advogado(s): Jose Manoel Bloise Falcon

Reu(s): Andre Reis Nascimento

Despacho: CITE-SE O RÉU, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA QUE NO ENDEREÇO INDICADO AS FLS. 36, PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, APRESENTE CONTESTAÇÃO, SOB PENA DE REVELIA C.P.C.

0083795-18.2002.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Erisvaldo Santos

Herdeiro(s): Jandira Santos, Janaira Santos, Elionaldo Santos e outros

Inventariado(s): Espolio De Edgar Santos

Despacho: CUMpra-SE O QUANTO REQUERIDO PELA FAZENDA PUBLICA ÀS FLS. 43.

0002025-13.1996.805.0001 - ALIMENTOS

Apensos: 14096494220-9

Autor(s): A. D. F. F.

Advogado(s): Joana Angelica Carvalho

Reu(s): M. D. L. D. J.

Advogado(s): Joana Angelica Carvalho

Despacho: DEFIRO A GRATUIDADE, CITE-SE O EXECUTADO, POR CARTA PRECATÓIA, NA FORMA DA LEI.

0086878-37.2005.805.0001 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Analia Dos Santos Silva, Raimundo Nonato Dos Santos Silva

Herdeiro(s): Francilene Jesus Silva, Nonato Cunha Silva Junior, Isabel Jesus Silva

Advogado(s): Jose Oliveira Costa Filho

Reu(s): Espolio De Nonato Cunha Silva

Despacho: CUMpra-SE O QUANTO REQUERIDO PELA FAZENDA PÚBLICA ÀS FLS. 50.

0131162-91.2009.805.0001 - Inventário

Autor(s): Maria Celeste Ribeiro Toutsis

Advogado(s): Caio Sampaio Bahia Nascimento

Reu(s): Espolio De Maria Da Penha Browne Ribeiro

Despacho: CUMpra-SE O QUANTO REQUERIDO PELA FAZENDA PÚBLICA ÀS FLS. 73."...PUGNA PELA JUNTADA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO À FAZENDA FEDERAL E MUNICIPAL´...".

0015539-08.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Jose Walderedo Cavalcanti Farias Junior

Advogado(s): Danillo Augusto de Carvalho Cardoso, Emerson de Andrade Borges dos Reis

Reu(s): Christiane Torres Rocha Farias

Despacho: DEFIRO O PEDIOD DE FLS. 42/44.

EXPEÇA-SE OFÍCIO AO BANCO ITAÚ, PARA QUE PROCEDA O ENCARRAMENTO DA CONTA CONJUNTA DE AUTORIA DOS DEMENDANTES, CADASTRADA SOB Nº 06281-4 AGÊNCIA 7225, BANCO ITAÚ S.A.

0160032-83.2008.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Antonio Roque Ferreira De Jesus

Advogado(s): Luiz da Luz, Renato Amaral Elias

Reu(s): Vitor Santos Ferreira De Jesus

Advogado(s): Anna Emília Leite Primo Cavalcanti, Frederico Ivens Miná Arruda de Carvalho, Marcos José Santos Araújo

Despacho: CUMpra-SE A COTA MINISTERIAL."INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA QUE ELE SE MINISFESTE ACERCA DA PROPOSTA DE FLS. 64/67.

0063230-62.2004.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Angela Andrade Carianha

Advogado(s): Antonio João Gusmão Cunha

Reu(s): Paulo Jose Alcantara Silva

Despacho: DEFIRO O PEDIOD DE FLS. 107."PROCEDA-SE A CITAÇÃO EDITÁLICA".

0063230-62.2004.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Angela Andrade Carianha

Advogado(s): Antonio João Gusmão Cunha

Reu(s): Paulo Jose Alcantara Silva

Despacho: DEFIRO O PEDIOD DE FLS. 107."PROCEDA-SE A CITAÇÃO EDITÁLICA".

0005101-45.1996.805.0001 - INVENTARIO

Apensos: 2361876-3/2008

Inventariante(s): Eulicio Pereira Da Cunha

Advogado(s): Emanuel Messias Rocha, Noel Mendes Soares

Inventariado(s): Espolio De Suzana Sampaio Cunha

Advogado(s): Rebeca Ramos da Silva

Despacho: INTIME-SE A INVENTARIANTE, KATIA DA CUNHA MALAQUIAS, POR SEUS ADVOGADOS EMANOEL MESSIAS ROCHA OAB- 12.670 E LAURA LOPES OAB-15.442, PARA QUE MANIFESTE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 48(QUARENTA E OITO) HORAS, SOB AS PENAS DA LEI.

0012997-51.2010.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Maria Das Gracas Barbosa Santos

Advogado(s): Eliana França Correia

Despacho: ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO DE FSL. 12, OUÇA-SE A PARTE AUTORA.

0163229-46.2008.805.0001 - Inventário

Autor(s): Rosa Palmira Aires

Advogado(s): Maria Pelosi

Reu(s): Espolio De Italia Figliuolo Aires

Despacho: CUMpra-SE O QUANTO REQUERIDO PELA FAZENDA PÚBLICA.

0124809-11.2004.805.0001 - EMBARGOS A EXECUCAO

Autor(s): Geraldo Silva De Oliveira

Advogado(s): Alexandre Franco Queirós, Izarlete Menezes Santos

Embargado(s): Ana Maria Do Rozario Lerner

Advogado(s): Elian da Silva Pires Lopes

Despacho: RETIFICO O DESPAÇO RETRO E DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE, PARA QUE JUNTE PLANILHA NO PRAZO LEGA.

0049070-95.2005.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO

Autor(s): Manoel Bonfim Do Rosario Alves

Advogado(s): Evandro Brito de Souza

Reu(s): Francisca Maria Costa Silva Alves

Despacho: DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIARIA.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS NA FORMA DA LEI.

0052914-68.1996.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Alionilda Reis Rocha, Miguel Angelo Reis Rocha, Wanda De Azevedo Rocha e outros

Advogado(s): Maria Arlinda Argolo

Reu(s): Espolio De Durval Seixas Rocha

Despacho: DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIARIA.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS NA FORMA DA LEI.

0137125-90.2003.805.0001 - EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA

Autor(s): D. A. D. S.

Reu(s): L. P. D. S., E. O. S.

Despacho: DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIARIA.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS NA FORMA DA LEI.

0137124-08.2003.805.0001 - EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA

Autor(s): D. A. D. S.

Reu(s): L. P. D. S., E. O. S.

Despacho: DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIARIA.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS NA FORMA DA LEI.

0029787-09.1993.805.0001 - SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL

Apenso(s): 640189-7/2005, 985875-4/2006, 1854083-7/2008

Autor(s): R. C. C. B. D. S., C. A. N. D. S.

Despacho: ARQUIVEM-SE OS AUTOS NA FORMA DA LEI.

0023184-46.1995.805.0001 - SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL

Apenso(s): 1270114-1/2006

Autor(s): E. X. J., S. M. C. J.

Advogado(s): Antonio Otto Correia Pipolo

Despacho: DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIARIA.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS NA FORMA DA LEI.

0001114-35.1995.805.0001 - SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL

Apenso(s): 14096484754-9, 690671-7/2005

Autor(s): F. A. V. D. A. F., M. M. M.

Advogado(s): José Carlos Bastos Barreto

Despacho: DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIARIA.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS NA FORMA DA LEI.

0118164-91.2009.805.0001 - Arrolamento de Bens

Autor(s): Maria Do Rosario Dos Santos, Perolina Dos Santos Ribeiro

Advogado(s): Ivan Sales Ferreira

Reu(s): Espolio De Benedito Soares Dos Santos

Despacho: INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA QUE PRESTE AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES.

O NÃO DILIGENCIAMENTO DO PROCESSO PELO INVENTARIANTE ACARRETA A PERDA DO "MUNUS", CONFORME PRECEITUA O ART. 995 DO CPC.

0152798-16.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3660664-9/2010

Autor(s): Maria Celeste Fernandes De Carvalho

Advogado(s): Jafeth Eustáquio da Silva Junior

Reu(s): Domingos De Jesus Da Conceicao

Advogado(s): Carlos Augusto Barroso D'Araujo, Joao Luiz Carvalho Aragao

Despacho: DEFIRO O PEDIDO CUMpra-SE COM A MÁXIMA URGÊNCIA."...INTIMAR O PATRONO DA PARTE AUTORA(SRª. MARIA CELESTE, PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA....".

0095203-64.2006.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Terezinha Maria Da Silva Ribeiro

Advogado(s): Antonia Claret Conceicao Nascimento, Celso Ribeiro de Souza Dantas, Fábio Veloso Vidal, Fabrício Schumacher Fermino, Lydio da Silva Sá, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, Terezinha Maria da Silva Ribeiro

Inventariado(s): Espolio De Helio Da Silva Ribeiro

Despacho: ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 965/1024, OUÇAM-SE OS HERDEIROS.

EXPEÇA-SE O ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS HONORÁRIOS DO PERITO, FICANDO CIENTE ESTE, QUE O VALOR LEVANTADO JA CORRESPONDE A NECESSIDADE DE FUTURAS MANIFESTAÇÕES DO REFERIDO PERITO.

0150588-60.2007.805.0001 - INVENTARIO

Inventariante(s): Cristiane Andrade Dos Santos

Advogado(s): Antonio João Gusmão Cunha

Inventariado(s): Espolio De Valdo Rodrigues Correia

Despacho: HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA OS SEUS EFEITOS LEGAIS, O PLANO DA PARTILHA DE FLS. 49/51 REFERENTE AOS BENS PERTENCENTES AO ESPÓLIO DE VALDO RODRIGUES CORREIA, CONTRA A QUAL NÃO HOUE QUALQUER IMPUGNAÇÃO, FICANDO RESSALVADO, CONTUDO, EVENTUAIS DIREITOS DE TERCEIROS. RECOLHAM AS CUSTAS PROCESSUAIS.

EXPEÇA-SE O COMPETENTE FORMAL DE PARTILHA, E OS ALVARÁS.

P.I.R. ARQUIVE-SE CÓPIA.

0056215-95.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Maria Claudia Domingos Agle Colella

Advogado(s): Luiz Humberto Agle Filho

Reu(s): Rogerio Vituzzo Colella

Despacho: O PROCESSO TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA (155, II DO CPC.), PELO QUE SE OBSERVARÃO AS RECOMENDAÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS.

DESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 03/11/11, ÀS 09:30HS E ATÉ QUANDO A AÇÃO TAMBÉM PODERÁ SER CONTESTADA.

FAÇAM-SE AS INTIMAÇÕES DEVIDAS E A CITAÇÃO DO R. DO MANDADO FAZENDO-SE CONSTAR O PRAZO DE DEFESA MARCADO ACIMA E A INTIMAÇÃO DOS PROVISÓRIOS ARBITRADOS.

E COM EFEITO, ARBITRO-OS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO REQUERIDO, DEVENDO CONSTAR A INFORMAÇÃO NO MANDADO DE QUE O VALOR ORA ARBITRADO, REFERENTE AOS PROVISÓRIOS, DEVERÁ SER DEPOSITADOS, MENSALMENTE NA CONTA CORRENTE Nº 12858-9, AGENCIA Nº 3545-9, BANCO BRADESCO.

0050541-39.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Dinalia Dos Santos Guedes

Advogado(s): Florimar dos Santos Viana

Reu(s): Jose Jorge Souza Guedes

Despacho: CITE-SE A PARTE RÉ, PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, APRESENTE CONTESTAÇÃO, SOB PENA DE SEREM ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA.

C.P.C.

0025575-12.2011.805.0001 - Interdição

Autor(s): Emidio Ribeiro Da Silva

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Interditado(s): Elza Marcelina Lima Da Silva

Despacho: AOS TREZE DIAS DO MES DE JUNHO DE DOIS MIL E ONZE...PELO DR. JUIZ FOI DITO: ... "DECORRIDO O PRAZO

DE IMPUGNAÇÃO , ABRA-SE VISTAS A DEFENSORIA PÚBLICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO".

0015526-09.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ney Miranda Dos Santos

Advogado(s): Raymundo de Cerqueira Maciel

Despacho: CITE-SE A PARTE RÉ, PARA QUE QUERENDO CONTESTE A PRESENTE AÇÃO NO PRAZO LEGAL.

0061729-63.2010.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Lucyvone Gonzaga De Souza

Advogado(s): Frederico Moreira Neves

Despacho: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE INFORME OS ENDEREÇOS DOS FILHOS DO "DE CUJUS".

0176579-72.2006.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Terezinha Ferreira Dos Santos

Advogado(s): Augusto Luciano Marinho

Reu(s): Cleosvaldo Vieira Leite

Advogado(s): Guido Mariano Macedo de Santana, Thiago de Melo Nery

Despacho: "AOS VINTE E SEIS DIAS DO MEËS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MILE ONZE...PELO DR. JUIZ FOI DITO:ASSINO O PRAZO DE 05(CINCO) DIAS AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA FORNECER O ENDEREÇO DA SUA CLIENTE, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO...".

0064008-56.2009.805.0001 - Separação Litigiosa

Autor(s): Rosangela Da Conceicao Bastos

Advogado(s): Laise de Carvalho Leite

Reu(s): Adenilson De Almeida Bastos

Despacho: ARQUIVEM-SE OS AUTOS NA FORMA DA LEI.

0094158-83.2010.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Antonio Carlos Da Silva

Advogado(s): Lorena Cristina Carmo dos Santos

Reu(s): Angelina Santos Silva

Despacho: CITE-SE A PARTE RÉ PARA QUERENDO CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO NO PRAZO LEGAL.

0018295-24.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Antonio Carlos Soares Borges

Advogado(s): Deraldo Moreira Barbosa Neto, Rivele Moreira Serqueira

Reu(s): Jacia Sílvia Borges, Thaissa Lavigne Silva Borges, Katharina Silva Borges

Despacho: INTIME-SE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, PARA QUE INFORME O ENDEREÇO CORRETO DO AUTOR, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE FLS. 40-V.

0050962-29.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Aldenisia De Souza Bacelar

Advogado(s): Branca de Neve Rosas Rocha

Reu(s): Romulo Isaias Macedo Bacelar

Despacho: DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIARIA.

CITE-SE A PARTE RÉ, POR CARTA PRACATÓRIA, PARA QUE, NO PRAZO DE 15(QUINZE)DIAS, APRESENTE CONTESTAÇÃO, SOB PENA DE SEREM ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA.

0048890-69.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Bruno Rebello Brandao

Advogado(s): Marcelo Bispo de Oliveira

Despacho: ACERCA DO PAREC ER FAZENDÁRIO DE FLS. 28, DIGA O (A) REQUERENTE.

0001749-54.2011.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Ramon Goncalves Franca

Representante(s): Rosana Viana Goncalves

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Reu(s): Anderson Carvalho Franca

Despacho: "... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART 269, I C/C O ART. 794, I AMBOS DO CPC.

CERTIFICADO O TRANSITO EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS. BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ENVIO IMEDIATO AO SECAPI, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

P.R.I.

0095298-75.1998.805.0001 - ALIMENTOS

Apensos: 14099664463-3, 14099669470-3

Autor(s): G. P. B., J. C. P. B., L. P. B.

Representante(s): A. M. P. B.

Advogado(s): Gabino Kruschewsky

Reu(s): J. C. B.

Despacho: O PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE PARALISADO DESDE O ANO DE 1999. INTIME-SE A PARTE AUTORA, PESSOALMENTE, E POR OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, BEM COMO MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO PROCESSUAL.

0105821-29.2010.805.0001 - Inventário

Autor(s): Jeferson Torres Gomes

Herdeiro(s): Clesia Torres Gomes, Joalice Torres Gomes, Joilson Torres Dos Santos

Advogado(s): Clecia Souza Moura

Inventariado(s): Espolio De Eunice Torres Dos Santos

Despacho: CUMPRA-SE O DESPACHO DE FL. 13, NO ENDEREÇO INDICADO PELA DEFENSORIA AS FLS. 20.

0143517-70.2008.805.0001 - ALIMENTOS

Apensos: 2682447-1/2009

Autor(s): M. D. I. V. D. S.

Representante Do Autor(s): P. S. D. I.

Advogado(s): Maria Alzira dos Anjos

Reu(s): M. V. D. S.

Advogado(s): Verena Silva Nunes

Despacho: EM FACE DA CERTIDÃO DE FLS. 38-V, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO CORRETO DA PARTE RÉ.

0041891-18.2002.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): A. A. D. P. S., E. A. D. P. S., T. A. D. P. S.

Representante(s): D. D. P.

Reu(s): L. A. S.

Despacho: "...EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, II E III, DO CPC.

DEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA.

FICA REVOGADA QUALQUER DECISÃO LIMINARMENTE DEFERIDA.

P.I.R. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS"..

0096677-31.2010.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Ailton Francisco Cardoso

Advogado(s): Cláudio Mario Santos Vilas Boas

Reu(s): Isabel Cristina Oliveira Cardoso

Despacho: DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIARIA.

CITE-SE A PARTE RÉ, PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, APRESENTE CONTESTAÇÃO, SOB PENA DE SEREM ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA.

0087953-72.2009.805.0001 - Inventário

Autor(s): Albina De Moraes Pereira

Advogado(s): Renato Amaral Elias

Reu(s): Espolio De Antonio Felipe Pereira

Despacho: AGUARDEM OS AUTOS EM CARTÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO DOS HERDEIROS. INTIME-SE O (A) INVENTARIANTE, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO DE FLS. 50.

0035985-47.2002.805.0001 - INTERDIÇÃO

Autor(s): M. A. D. O.

Advogado(s): Maria Helena de Oliveira Figueiredo

Interditado(s): C. A. O. D. S.

Despacho: CUMPRA-SE O QUANTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

0135264-93.2008.805.0001 - EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA

Autor(s): G. S. F.

Advogado(s): Ubiratan Jorge Marques da Cruz

Reu(s): V. G. T. D. S.

Despacho: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 319 C/C 330, II E 269, I TODOS DO CÓDIGO DE RITOS. RENOVE-SE O OFÍCIO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA INFORMANDO QUE SUSPENDA DEFINITIVAMENTE O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE A PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE SEU FILHO VICTOR GABRIEL EIXEIRA DA SILVA E SILVA.

SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS "EX VI LEGIS".

APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS NA FORMA DA LEI. ENVIANDO OS AUTOS AO SECAPI.

CUSTAS REMANESCENTES NA FORMA DA LEI PELO AUTOR.

0103827-44.2002.805.0001 - TUTELA

Autor(s): J. N. D. V. F.

Advogado(s): Maria Helena de Oliveira Figueiredo

Em Favor De(s): B. M. S. D. V.

Despacho: "...EM CONSEQUÊNCIA DA PERDA DO OBJETO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

P.R.I.

CERTIFICADO O TRANSITO RM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ENVIO IMEDIATO PARA O SECAPI, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

0047868-98.1996.805.0001 - INVENTARIO

Apensos: 14096521996-1

Inventariante(s): Antonia Da Costa Ramos

Advogado(s): Cristiane Assunção Costa, Roberta Catarino Pedreira, Simone Aires Pontes, Vilivaldo Borges de Santana

Inventariado(s): Espolio De Severina Ramos Dos Santos

Advogado(s): Alexandre Sampaio Ramos

Despacho: A CERCA DO PARECER FAZENDÁRIO, DIGA O (A) INVENTERIANTE.

0109896-48.2009.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Everaldo Carvalho Franca Filho

Advogado(s): Isaura Eulina N. N. Bezerra, Lúcio Moura Sarno, Marselle Reis Santos

Reu(s): Maria De Fatima Franca Xavier

Despacho: "...INTIME-SE O CURADOR DE AUSENTES PARA QUE TOME CIÊNCIA DO PROCESSO.

0046017-96.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Vitoria Pinto Basto De Oliveira, Maria Eduarda Pinto Basto De Oliveira

Representante Do Autor(s): Roberta Pinto Basto De Oliveira

Advogado(s): Luiz Humberto Agle Filho

Reu(s): Helcio Henrique Vieira

Despacho: INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA QUE PAGUE AS CUSTAS DA CARTA PRECATÓRIA.

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0025115-69.2004.805.0001 - REVISAO DE ALIMENTOS

Apensos: 2856462-1/2009

Autor(s): Carlos Augusto Nunes Galvao De Andrade

Representante(s): Aídee Santos

Advogado(s): Adriana Medeiros de Aquino, Eliane Matias Mota, Robson Raimundo Barros Dias

Reu(s): Rajiv Augusto Santos Galvao De Andrade, Ramam Augusto Santos Galvao De Andrade

Advogado(s): Rodolfo Spinola Teixeira Jr.

Despacho: DEFIRO O PÉRIODO DE FLS. 159/160.

DESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 18/08/2011, ÀS 08:30

0060183-85.2001.805.0001 - ALIMENTOS

Apensos: 366237-2/2004, 810740-8/2005, 14002949322-2, 2849333-3/2009

Autor(s): R. A. S. G. D. A., R. A. S. G. D. A.

Representante(s): A. S.

Reu(s): C. A. N. G. D. A.

Despacho: AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA.

0070246-28.2008.805.0001 - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Autor(s): E. T. A. D. J., I. D. J. S.

Advogado(s): Iracema Érica Ribeiro Oliveira

Reu(s): J. M. D. S., M. D. G. J. D. S.

Menor(s): M. M. J. D. S.

Despacho: "...A PRESENTE AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO, DEVERÁ TRAMITAR NA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, ASSIM DETERMINA O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. PELO EXPOSTO, ENCONTRA-SE ESTE JUÍZO INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ASSIM TAMBÉM ENTENDE O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARECER 43.

REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS PARA A VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. CUMPRAM-SE.

0004596-29.2011.805.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação

Autor(s): Viviane Dos Santos Azevedo

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Em Favor De(s): Naiara Rocha De Azevedo

Despacho: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA CONCEDER A VIVIANE DOS SANTOS AZEVEDO A TUTELA DEFINITIVA DE NAIARA ROCHA DE AZEVEDO, ATÉ QUE A MESMA ATINJA A MAIORIDADE CIVIL. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS "EX VI LEGIS". AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE O TERMO DE TUTELA DEFINITIVA. APÓS DE-SE BAIXA REMETAM-SE OS AUTOS AO SECAPI.

0008510-04.2011.805.0001 - Interdição

Interditando(s): Itaciara Maria Correia

Advogado(s): Renato Amaral Elias

Interditado(s): Robson Mario Correia

Despacho: DECRETO A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO DECLARANDO-O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NA FORMA DO ART. 3º, II C/C 1768, I DO CPC.

ANTE O EXPOSTO, NOMEIO CURADORA DO INTERDITADO A SRª. ITACIARA CORREIA, E INTIMO-A PARA ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO.

DETERMINO AINDA A INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E A PUBLICAÇÃO NO EDITAL, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.184 DO CPC.

P.R.I. TRANSITADO EM JULGADO, BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A DEVIDA REMESSA AO SECAPI.

0019307-44.2008.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO

Autor(s): Ana Cristina Cruz Cavalcante

Advogado(s): Bruno de Meirelles Guerra

Reu(s): Jackson Arnaldo Hardy De Cavalcante

Despacho: "...DECRETO O DIVORCIO DE ANA CRISTINA CRUZ CAVALCANTE E JACKSON ARNALDO HARDY DE CAVALCANTE, FICANDO EM RESSALVA AS SEGUINTESS CONDIÇÕES: QUE EM RELAÇÃO AS QUESTÕES, TAIS COMO A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, A GUARDA DOS FILHOS MENORES E A PARTILHA DOS BENS, DEVENDO A AÇÃO PROSEGUIR.

DOU A ESSA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO, DEVENDO O CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DE SANTO ANTONIO, PROCEDER À MARGEM DO LIVRO DE CASAMENTO SOB ONº B-2, ÀS FLS.60, TERMO 109, A AVERBAÇÃO DO PRESENTE DIVÓRCIO.

A DIVORCIANDA VOLTARÁ A USAR O NOME DE SOLTEIRA, RESOLVENDO, EM CONSEQUÊNCIA, O MÉRITO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC.

SEM CUSTAS.

P.R.I.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS NA FORMA DA LEI.

0111913-28.2007.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): R. D. S. S., N. D. S. S.

Representante(s): F. D. S. S.

Advogado(s): Analeide Leite de Oliveira Accioly

Reu(s): D. E. S.

Advogado(s): Ubiracira Auxiliadora Muniz da Silva

Despacho: EXPEÇA-SE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO SR. DELI ELIAS SANTANA, OU SEJA, O INSS, PARA QUE SEJA REDUZIDO O DESCONTO DO PERCENTUAL RELATIVO AO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DE 23%(VINTE E TRÊS POR CENTO) PARA 10%(DEZ PORCENTO), EM FAVOR DE ROBSOM DA SILVA SANTANA E NILDA DA SILVA SANTANA.

0157720-37.2008.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Isabele Lourdes Picancio Garrido

Advogado(s): Socrates Pires Dourado

Reu(s): Carlos Alberto Da Fonseca Garrido

Advogado(s): Claudio Ché de Medeiros

0090059-41.2008.805.0001 - Separação de Corpos

Apensos: 2270817-8/2008, 2270834-7/2008, 2347641-6/2008

Autor(s): I. D. F. P.

Advogado(s): Socrates Pires Dourado

Reu(s): C. D. F. G.

Despacho: INTIME-SE A PARTE PESSOALMENTE, PARA MANIFESTAR SOBRE SEU INTERESE PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO PROCESSUAL, ART. 267, III DO CPC.

0008838-02.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): L. D. J. S.

Advogado(s): Maria Fátima Almeida de Queiroz

Reu(s): A. P. D. S., M. S. D. J. S.

Despacho: DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 23/24, APÓS ARQUIVEM-SE A PRESENTE DEMANDA.

0077411-73.2001.805.0001 - INVENTARIO(24-2-2)

Autor(s): Jaques Gustavo De Araujo

Herdeiro(s): Patricia Araujo De Oliveira Assis Rabbat, Silvia De Araujo De Oliveira

Advogado(s): Luiz Geraldo de Oliveira Sampaio Junior

Inventariado(s): Espolio De Maria Da Luz Amorim De Araujo

Despacho: INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA QUE NO PRAZO DE 48 HS. MANIFESTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB AS PENAS DA LEI.

6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Representada por ADRIANA TEIXEIRA BRAGA

FAZENDA PÚBLICA: Representada por PLÍNIO CUNHA, JOSÉ OLAVO SENA e RAIMUNDO ANDRADE

DEFENSORIA PÚBLICA: Representada por LAURA FABÍOLA

DIRETOR DE SECRETARIA: WASHINGTON CONCEIÇÃO GAMA

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0066380-75.2009.805.0001 - Inventário

Autor(s): Joao Batista Dos Reis Filho

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Espolio De Joao Batista Dos Reis

Despacho: Defiro o pedido de fls. 27.

Intimem-se.

0059892-22.2000.805.0001 - REGULAMENTACAO DE VISITA

Autor(s): J. R. V.

Advogado(s): Ministerio Publico

Reu(s): R. M. D. S.

Em Favor De(s): R. D. S. V.

Despacho: Cite-se a Ré por AR, para contestação em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

0000079-31.1981.805.0001 - ANULATORIA

Autor(s): Aurimar Roberto De Santana

Advogado(s): Joao de Azeredo Coutinho Neto

Assistido(s): Espolio De Agenor Salustiano De Santana

Despacho: Citem-se os réus para contestação em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, no endereço fornecido às fls. 164.

0025590-40.1995.805.0001 - INVENTARIO

Inventariante(s): Francisco Das Chagas Brandao Freire

Advogado(s): Carla Borges de Andrade, Jose Carlos Bandeira de Melo Jorge

Inventariado(s): Espolio De Leonor Lima Freire

Despacho: Dê-se vistas à Fazenda Estadual.

0153395-58.2004.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Rosalvo Ramos Vieira Filho

Advogado(s): Milton Lima de Oliveira

Inventariado(s): Espolio De Rosalvo Ramos Vieira

Despacho: Dê-se vistas à Fazenda Estadual.

0084951-02.2006.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Luciene Da Cunha Novais

Advogado(s): Iuri Falcão Xavier Mota

Inventariado(s): Espolio De Marival Coelho Novaes
Despacho: Dê-se vistas à Fazenda Estadual.

0105068-19.2003.805.0001 - INVENTARIO
Autor(s): Nydia Liberato De Mattos Goncalves
Advogado(s): Catarina Pereira Villarpando
Inventariado(s): Espolio De Dinorah De Souza Liberato De Mattos
Despacho: Dê-se vistas à Fazenda Estadual.

0195850-96.2008.805.0001 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Jose Couto Dos Santos
Advogado(s): Lucia dos Santos Teixeira
Reu(s): Maria Jurandi Couto Dos Santos
Despacho: Ausentes os requisitos legais, rejeito liminarmente os embargos declaratórios.

0084109-17.2009.805.0001 - Separação Litigiosa
Apenso: 2681679-2/2009, 3718638-8/2010
Autor(s): Andrea Brandao De Araujo
Advogado(s): Manoel Jose Edvirgens dos Santos
Reu(s): Mauricio Ribeiro De Araujo
Advogado(s): Marcela Gomes Correia, Marilene Gomes Correia, Narciso de Oliveira Correia
Despacho: O processo de separação judicial já foi sentenciado e devidamente averbada a separação.

O pedido de fls. 161 e seguintes, deve ser autuado em apenso, por dependência para que nova sentença seja prolatada, após o parecer do Ministério Público.

Ao cartório para providências devidas.

0101998-18.2008.805.0001 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Apenso: 2750895-3/2009
Autor(s): Marluce Torres De Moraes Rego
Advogado(s): Ilma Paula Almeida da Silva
Reu(s): Luiz Gonzaga Simoes
Advogado(s): Renato de Magalhães Dantas Neto
Despacho: Rejeito liminarmente os Embargos Declaratórios de fls. 84, vez que inexistente contradição, erro ou omissão na sentença prolatada.

0055700-46.2000.805.0001 - ALIMENTOS
Autor(s): D. S. B.
Representante(s): D. S. B.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): V. M. D. S.
Despacho: Arquite-se com baixa.

0007237-87.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Antonio Dias De Lemos, Maria Coelho De Lemos
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: Intime-se a acordante para manifestação em 10 (dez) dias.
Após, vistas ao Ministério Público.

0119891-95.2003.805.0001 - ALVARA
Autor(s): Eugenia Lima Estrela
Representante(s): Agnelia Lima Fortes
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 11(v).

0127514-50.2002.805.0001 - OFERTA DE ALIMENTOS
Autor(s): A. S. D. S.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): E. D. S.
Em Favor De(s): A. C. S. S.
Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 25.

0118614-34.2009.805.0001 - Interdição
Autor(s): Cristina Nascimento Silva Goes

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Interditado(s): Arnaldo Silva
Despacho: Vistas ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos para sentença de extinção.

0055207-20.2010.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(s): Maria Das Gracas Da Silva Costa, Uendel Astor Da Silva Campelo, Wanderson Da Silva Costa e outros
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: Diga o Autor em 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para sentença.

0135311-09.2004.805.0001 - ALVARA
Autor(s): Joel Lima De Oliveira, Carla Dos Santos Oliveira
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 13.

0018939-30.2011.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Geovana Matos De Oliveira, Paulo Cesar Costa De Oliveira
Advogado(s): Marcos Ibrahim Oliveira
Despacho: Intimem-se os Divorciandos para que confirmem os termos da inicial, assinando a referida peça em 05 (cinco) dias.
Após, vistas ao Ministério Público.

0006293-72.1980.805.0001 - Inventário
Autor(s): Eunice De Almeida Barbosa
Advogado(s): Angelica Aliaci Almeida Costa
Reu(s): Felipe Jose Barbosa
Despacho: Vistas ao Ministério Público.

0094647-23.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): H. B. D. A.
Advogado(s): Schirley Silva Sampaio
Em Favor De(s): L. B. B. D. A. B.
Despacho: Citem-se os genitores da menr para resposta em 05 (cinco) dias.
Após, vistas ao Ministério Público.

0161157-62.2003.805.0001 - ALIMENTOS
Apenso(s): 14003044116-0
Autor(s): G. A. A. S.
Representante(s): G. A. R.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): G. D. J. S.
Despacho: Diga a Autora em 10 (dez) dias.

0029844-94.2011.805.0001 - Execução de Alimentos
Autor(s): I. S. D. S.
Representante(s): L. B. D. S.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): I. G. P. D. S.
Despacho: Defiro a gratuidade da justiça com fulcro no art. 4º da Lei 1.060/50.

Cite-se o devedor para os fins requeridos às fls. 05, item "c".

Intime-se.

0029824-06.2011.805.0001 - Execução de Alimentos
Autor(s): I. S. D. S.
Representante(s): L. B. D. S.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): I. G. P. D. S.
Despacho: Defiro a gratuidade da justiça com fulcro no art. 4º da Lei 1.060/50.

Cite-se o devedor para os fins requeridos às fls. 09, item "c".

Intime-se.

0080535-49.2010.805.0001 - Divórcio Litigioso

Apensos: 4005194-4/2011

Autor(s): Edimilton Correia Franca

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Milena Da Silva Franca

Advogado(s): Cristiane Lage Moreira Hatscha

Despacho: Diga o Autor sobre a contestação em 10 (dez) dias.

0031805-70.2011.805.0001 - Assistência Judiciária

Autor(s): Milena Da Silva Franca

Advogado(s): Cristiane Lage Moreira Hatscha

Despacho: De acordo com o quanto declarado às fls. 07 e em conformidade com o art. 4º, da Lei 1060/50, DEFIRO a gratuidade da justiça em favor da Requerente.

Intime-se o Autor da Ação Principal para impugnar o pedido em 05 (cinco) dias.

0100544-37.2007.805.0001 - OFERTA DE ALIMENTOS

Autor(s): A. B. O.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Em Favor De(s): A. D. S. O.

Despacho: Arquive-se com baixa.

0173738-70.2007.805.0001 - HOMOLOGACAO DE ALIMENTOS

Requerente(s): Uanda Conceicao De Souza, Clessia Conceicao Dos Santos, Wilson Reis De Souza

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Despacho: Oficie-se como requerido às fls. 15.

0030438-45.2010.805.0001 - Separação de Corpos

Autor(s): Marco Antonio Amigo

Advogado(s): James Adorno

Reu(s): Rosemary Menezes Santos Amigo

Despacho: Defiro o edido de emenda da inciial, item 06 às fls. 03.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar, após a resposta da Requerida.

Cite-se a Ré para contestação no prazo de lei.

Intime-se.

0021432-19.2007.805.0001 - INTERDIÇÃO

Autor(s): H. C. D. O.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Interditado(s): F. F. D. O.

Despacho: Intime-se o Autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0017307-66.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): A. F. X.

Advogado(s): Antônio Tom Forte Sousa dos Santos

Reu(s): J. F. D. J.

Despacho: Cite-se o Réu para contestação em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

0039990-97.2011.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Joselita Leocadia De Jesus

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Mauro Vitalino Dos Santos

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça com fulcro no art. 4º da Lei 1.060/50.

Cite-se o Devedor para os fins requeridos às fls. 03, item "a".

Intime-se.

0082519-05.2009.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Apensos: 4059053-1/2011

Autor(s): Mauro Vitalino Dos Santos, Joselita Leocadia De Jesus

Advogado(s): Janio Candido Simoes Neri

Despacho: Arquive-se com baixa.

0103681-22.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joete Andrade Ribeiro, Milena Ribeiro Moura, Milena Ribeiro Moura

Advogado(s): Alexandre Cavalcante Ferreira, Zuleik Oliveira

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça em favor da autora diante do quanto declarado às fls. 27.

Emende a autora a inicial, para informar em 10 (dez) dias a qualificação e endereço da filha do convivente, sob pena de indeferimento.

Nos autos a informação, cite-se a herdeira.

Intime-se.

0016722-14.2011.805.0001 - Sobrepartilha

Autor(s): Maria Da Graça Tommasi Costa Tourinho, Arx Da Costa Tourinho Filho, Lais Da Costa Tourinho

Advogado(s): Bruno Tommasi Costa Caribé

Reu(s): Espolio De Arx Da Costa Tourinho

Despacho: Defiro o pedido de fls. 36. Expeça-se o competente Formal de Partilha.

0015100-94.2011.805.0001 - Execução de Alimentos

Apensos: 3909605-1/2011

Autor(s): A. G. D. S., W. M. D. S.

Representante(s): A. S. D.

Advogado(s): Defensoria Pública

Reu(s): W. N. S.

Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça em favor da credora.

Cite-se o devedor para pagar o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

0111122-54.2010.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Celeste Batista Dos Santos

Advogado(s): Defensoria Pública

Reu(s): Valdemir Bispo Dos Santos

Despacho: Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.

0015656-43.2004.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO

Apensos: 362925-8/2004

Autor(s): M. S. L.

Advogado(s): Marival Silva Lima

Reu(s): S. B. S. L.

Despacho: Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a publicação do edital.

0058320-16.2009.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Paulo Sergio Ferreira De Menezes, Jemima Carneiro Brito Mendonca

Advogado(s): Carolina Lima de Campos

Despacho: Defiro o pedido de fls. 22.

Oficie-se.

0000728-43.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): A. V. M.

Advogado(s): Wanderval Macedo da Silva Junior

Reu(s): O. C. M. B.

Em Favor De(s): J. M. M.

Despacho: Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em favor do autor.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a contestação.

Cite-se a Ré para contestar a ação em 15(quinze) dias, sob pena de revelia.

Intime-se.

0110935-46.2010.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): F. R. D. S.

Advogado(s): Fabrício dos Santos Simões

Reu(s): V. L. D. S.

Despacho: Cite - se o Réu para contestar a ação no prazo legal.

Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0183140-44.2008.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Thais Dos Santos Bispo

Advogado(s): Defensoria Pública

Reu(s): Edsionaldo De Viteles Bispo

Despacho: Diante a insistência da credora quanto ao endereço do Devedor, mesmo diante dos termos da certidão de fls.16-v, defiro o pedido de fls.17 e verso e determino que seja desentranhando o mandado de fls.16 para cumprimento imediato acompanhado o Sr. Oficial de justiça da genitora da credora.

Intime-se.

0060738-87.2010.805.0001 - Inventário

Autor(s): Claudia Neves Santos, Dandara Neves Nascimento De Jesus

Advogado(s): Silvania da Silva Mustafa

Reu(s): Espolio De Fernando Nascimento De Jesus

Despacho: Ao Ministério Público, após dê-se vistas à Fazenda Estadual.

0025783-93.2011.805.0001 - Inventário

Autor(s): L. G. D. C.

Advogado(s): Ilana Paraguai Cunha

Inventariado(s): E. D. D. D. C.

Despacho: Abro vista dos autos à parte autora para que emende a inicial fazenda constar valor à causa.

0000665-20.1971.805.0001 - Inventário

Autor(s): Amadiz Barreto

Advogado(s): Luiz Souza Cunha

Reu(s): Antonio Joao Coutinho De Souza

Advogado(s): Antônio João Coutinho de Souza

Despacho: Certifique o Cartório sobre a existência dos demais volumes do processo e a sua finalização como informado às fls. 65.

À seguir, dê-se vistas a Fazenda Pública.

Intime-se.

0030971-67.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Yasmin Julia De Jesus Coutinho Acioly

Representante Do Autor(s): Emanuele Silva De Jesus

Advogado(s): Defensoria Pública

Reu(s): Ammonn Coutinho Acioly

Despacho: Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do Requerido, incidindo sobre 13º (décimo terceiro), férias, gratificações, adicionais e eventuais verbas rescisórias, em favor da menor, devendo os alimentos serem depositados na conta corrente da Representante legal do referido menor.

Cite-se.

Ofícios e intimações necessárias.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

0026143-28.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): A. D. P. S.

Advogado(s): Luciane Barbara dos Santos Oliveira

Reu(s): T. D. O. S.

Despacho: Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se a Divorcianda para contestação no prazo legal sob pena de revelia.

0086396-50.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Erivalda Figueredo Rocha

Advogado(s): Defensoria Pública

Reu(s): Washington Luiz De Braga Neves

Despacho: Defiro o pedido de fls. 27.

Citem-se os herdeiros para contestação, sob pena de revelia.

0094686-20.2010.805.0001 - Interdição
Autor(s): M. Z. D. E. S. M.
Advogado(s): Gilda Rezende de Oliveira
Interditado(s): W. M. E. M.
Despacho: Como requer o Ministério Público.

Intime-se a Autora.

0114222-22.2007.805.0001 - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
Autor(s): O. T. S.
Advogado(s): Defensoria Pública
Reu(s): J. T. S., A. A. C.
Menor(s): S. S. C.
Despacho: Cite-se a Ré para contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob as penas da lei, no endereço fornecido às fls. 38.

Cite-se o Réu A. A. C., por edital para contestação em 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

0017670-24.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria De Fatima Ferreira Gonzaga
Advogado(s): Defensoria Pública
Reu(s): Manoela Santos Santana
Despacho: Citem-se as requeridas para contestação no endereço de fls. 18.

0031114-56.2011.805.0001 - Execução de Alimentos
Autor(s): L. J. C. D. N.
Advogado(s): Ivã Magali da Silva Neto
Reu(s): M. L. B. D. A., L. C. D. M. D. A.
Despacho: Cite-se o Executado para efetivar o pagamento, provar que o fez ou justificar em 03 (três) dias, nos termos do art. 733 do CPC, sob pena de prisão civil de 01 (um) a 03 (três) meses.

0025973-56.2011.805.0001 - Alvará Judicial
Autor(s): Dulce Tourinho De Seixas, Edgard Frederico Tourinho De Seixas, Joana Angelica Moreira De Seixas
Advogado(s): Luiz de Jesus Barros
Despacho: Dê-se vistas ao Ministério Público.

0071490-21.2010.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Autor(s): Renato Lopes Lima, Lidia Marta Ferreira Lima
Advogado(s): Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro, Marcelo Linhares
Despacho: Dê-se vistas ao Ministério Público.

0055151-84.2010.805.0001 - Execução de Alimentos
Autor(s): Rafaela Dos Santos Ribeiro
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Djalma Dos Santos Ribeiro
Advogado(s): Ana Cristina Carvalho de Sousa
Despacho: Dê-se vistas ao Ministério Público.

0038376-57.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): I. S. S.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): M. S.
Despacho: Dê-se vistas ao Ministério Público, sobre sobre o pedido de antecipação de tutela.

0012498-67.2010.805.0001 - Interdição
Interditando(s): Ana Paula Santos Cruz De Araujo
Advogado(s): Aécio Palma Batista
Interditado(s): Clara Maria Santos Cruz De Araujo
Despacho: Dê-se vistas ao Ministério Público.

0038803-93.2007.805.0001 - ALVARA JUDICIAL
Autor(s): Rita Silva Ferreira Franca Cruz
Advogado(s): Ana Cláudia Martins da Costa
Despacho: Dê-se vistas ao Ministério Público.

0001317-35.2011.805.0001 - Inventário

Inventariante(s): R. D. C. F. M.

Advogado(s): Romolo Dias Costa Neto

Inventariado(s): E. D. J. M. P. M.

Despacho: Dê-se vistas à Fazenda Estadual.

0109703-72.2005.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Jorge Luis De Oliveira Carvalho

Herdeiro(s): Marina Maria De Oliveira Carvalho

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Inventariado(s): Espolio De Flaviana De Oliveira Carvalho

Despacho: Dê-se vistas à Fazenda Estadual.

0092562-16.2000.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Claudemira Dos Santos Silva

Herdeiro(s): Anita Bispo Dos Santos, Janete Pereira Dos Santos, Zenaide Pereira Dos Santos e outros

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Inventariado(s): Espolio De Joao Pereira Dos Santos

Despacho: Dê-se vistas à Fazenda Estadual.

0023497-07.1995.805.0001 - ARROLAMENTO

Inventariante(s): Sergio Augusto Martins Moyses, Jose Torzilo, Norma Diniz Goncalves Odwyer e outros

Advogado(s): Maria de Fátima Fraga Silva, Roberto O'Dwyer, Virgínia Pimentel Santos

Inventariado(s): Espolio De Jose Maria Imperial Diniz Goncalves

Despacho: Dê-se vistas à Fazenda Estadual.

0055831-45.2005.805.0001 - INTERDIÇÃO

Autor(s): A. R. D. S.

Advogado(s): Claudia Magalhaes Fonseca, Marcia Miguez Gonzalez

Interditado(s): S. R. D. S.

Despacho: em conformidade com o art. 4º, da Lei 1060/50, DEFIRO a gratuidade da justiça em favor do(a) Requerente.

Determino a realização de perícia judicial em face do(a) interditando(a) em data a ser agendada pela parte interessada ou seu advogado junto a esta unidade judiciária, nomeando como perito do Juízo o médico psiquiátrico CARLOS TADEU DA SILVA LIMA, já compromissado nos termos da Resolução nº CM-01/2011.

Após a realização da perícia, deverá ser enviado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo circunstanciado, com resposta aos quesitos abaixo relacionados, fazendo referência ao número do processo em epígrafe mencionado, acompanhado de eventuais documentos que lhe forem ofertados, tais como; quesitos complementares e indicação de assistente.

1º) Sofre o(a) interditando(a) de suas faculdades mentais?

2º) Em caso afirmativo, informar circunstancialmente a motivação e grau de desenvolvimento da moléstia?

3º) Sofre o(a) interditando(a) de problema físico que a incapacita para a prática de atos da vida civil?

4º) Em caso positivo, qual a natureza da doença?

5º) Tal moléstia é de caráter permanente ou transitório?

6º) Está o(a) interditando(a) incapacitado(a) para gerir por si só a sua pessoa?

7º) Tal incapacidade é parcial ou total?

8º) Qual o CID da doença?

Faculto às partes a indicação de quesitos complementares que deverão ser ofertados ao perito no ato do exame agendado, bem como a nomeação de assistente técnico que deverá acompanhar a diligência mediante identificação civil e autorização expressa e por escrito.

Nos autos o laudo pericial, proceda-se na forma do artigo 4º da Resolução nº CM-01/2011, expedindo ofício ao Tribunal de Justiça com os documentos pertinentes para pagamento da perícia.

Após, vista ao Ministério Público.

0030089-08.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): E. A. D. A.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): C. M. S. M.

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça com fulcro no art. 4º da lei 1.060/50.

Não existe qualquer prova ou indício da paternidade arguida contra o Réu, razão porque indefiro o pedido de arbitramento de alimentos provisórios.

Remeta-se ao Núcleo de Conciliação Prévia.

0181493-14.2008.805.0001 - Interdição

Autor(s): Tatiana Jovita Menezes

Advogado(s): Antonio Edilipe Bahiana Neri, Silvia Magalhães Sacramento

Interditado(s): Helionaldo De Araujo Silva

Advogado(s): Silvia Magalhães Sacramento

Despacho: Remetam-se os ofícios. Arquive-se com baixa.

0010664-97.2008.805.0001 - ALVARA JUDICIAL

Autor(s): Maria De Fatima Duarte De Oliveira

Advogado(s): Sarita Mabel de Andrade Bastos

Despacho: Defiro o pedido de fls. 65.

Expeça-se novo alvará.

Intime-se.

0071234-83.2007.805.0001 - REVISAO DE ALIMENTOS

Autor(s): Dermeval Ribeiro Frutuoso

Advogado(s): Zacarias Carneiro de Oliveira

Reu(s): Kellen Cristine Frutuoso

Despacho: Decorrido o praz requerido às fls. 57, intime-se o Autor para manifestar-se sobre a informação do endereço da Ré.

0102002-89.2007.805.0001 - REVISAO DE ALIMENTOS

Apeços: 1564927-3/2007

Autor(s): Roberto De Souza Mendonça

Representante(s): Nancy Souza Linhares

Advogado(s): Amadeu Lima de Oliveira, Antonio Roberto Valença Bove

Reu(s): Renata Souza Linhares Mendonça

Advogado(s): Victória Cordeiro de Andrade Santana

Despacho: Informe o autor em 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Intime-se o Advogado da Ré para regularizar o requerimento da gratuidade da justiça nos termos do art. 6º da lei nº 1060/50.

0000351-14.2007.805.0001 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): Maiara Conceicao Araujo

Requerente(s): Natan Araujo Da Silva

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Requerido(s): Telmo Dos Santos Coelho Da Silva

Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça.

Expeça-se mandado de citação nos termos determinados às fls. 09.

Intime-se.

0006867-55.2004.805.0001 - INTERDIÇÃO

Autor(s): A. C. C. D.

Advogado(s): Rosamaria Sampaio D'Almeida Couto

Interditado(s): H. C. D.

Despacho: Junte a requerente em 10 (dez) dias, relatório médico circunstanciado sobre o Estado de saúde física e mental da Interditanda onde conste a informação se a moléstia é permanente ou temporária e se incapaz, se esta é parcial ou total.

0048796-24.2011.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Ilan Lima Da Silva

Representante(s): Antonio Murilo Almeida Da Silva

Advogado(s): Paula Carvalho Silva Faria

Reu(s): Alana Bispo Brasileiro

Despacho: Para o deferimento da gratuidade da justiça requerida pelo Autor, não constando da procuração poderes específicos para a declaração de hipossuficiência, necessário que seja suprida a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da concessão pleiteada. Verificado o teor da Súmula 309 do STJ, somente poderão ser objeto de execução, nos moldes do artigo 733 do CPC, as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e aquelas que se vencerem no seu curso. Assim, cite-se a devedora para pagar as prestações vencidas a partir do mês de fevereiro/2011 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, por até 90 (noventa) dias.

Quanto às demais prestações vencidas, relativas ao período de dezembro/2010 a janeiro/2011, a sua execução deverá ser processada pelo rito comum, nos termos do art. 732, CPC, visto a inércia demonstrada pelo credor em requerer o cumprimento da obrigação alimentícia tardiamente, fazendo com que esta perdesse seu caráter eminentemente alimentar. Oficie-

se à empresa de fls. 05 para que informe a este Juízo se a devedora de alimentos é sua empregada, a data da sua admissão bem como o salário que percebe. Intime-se.

0081997-41.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Julia De Souza Ferreira

Representante Do Autor(s): Alessandra De Souza Ferreira

Advogado(s): Homero Carneiro Teixeira Lima, Defensoria Publica

Reu(s): Eliel Judson Machado De Pinheiro

Advogado(s): João Claudio Bacelar Batista, Maria Fernanda Serravalle, Carlos Andre do Nascimento, Michel Soares Reis

Despacho: Tendo em vista a certidão de fls. 19-verso deve o despacho de fls. 19 ser desconsiderado.

Nada a sanear. Defiro o pedido de produção de provas requerido pelas partes. Encaminhe-se ao setor responsável do Tribunal de Justiça para realização da prova técnica. Intime-se as partes, através de seus advogados, para comparecerem nesta Vara a fim de retirarem o ofício de encaminhamento para a realização do exame de DNA. Intime-se.

0026813-66.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Estela Souza Santos Gomes

Advogado(s): Lorena de Souza Nunes

Reu(s): Francisco Borges Pinheiro Gomes Filho

Despacho: Defiro o pedido da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Réu para contestar no prazo legal.

0160636-10.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Apeços: 3377758-7/2010

Autor(s): Daniel Marcus Souza Pires

Advogado(s): Cláudio Mario Santos Vilas Boas

Reu(s): Maria Clara De Aguiar Pires

Representante Do Réu(s): Thais Aguiar

Despacho: Defiro o pedido de fls. 24, concedendo ao Autor o prazo requerido.

Intime-se.

0026612-74.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Lucia Conceicao Leao Figueiredo

Advogado(s): Vanda Lúcia Pereira da Luz

Despacho: Defiro o pedido da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Oficie-se ao Detran para informações sobre o veículo mencionado às fls. 17.

0039790-90.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Jose Raimundo Neves Dos Santos

Advogado(s): Aline Souza dos Passos

Reu(s): Daniele Rodrigues Dos Santos

Despacho: Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada, após a contestação, visto que os elementos e provas trazidos com a inicial não são suficientes para preencher os requisitos do art. 273 do CPC.

Cite-se a Ré via postal através do Malote Eletrônico, para contestação em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

0025938-96.2011.805.0001 - Inventário

Autor(s): Raimundo Tavares De Almeida Filho, Isadora Maria Pereira De Almeida Fiais, Ary Fernandes Trindade

Advogado(s): Marcelo Pinto da Silva

Inventariado(s): Espolio De Yolanda Maria Pereira De Almeida

Despacho: Nomeio R. T. d. A. F., inventariante.

Juntem-se aos autos certidões negativas de débitos junto as Fazendas Públicas.

0026065-34.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Neusa Passos Dos Santos Filho

Advogado(s): Adilson da Paz Teixeira

Reu(s): Vivaldo Ribeiro Santos

Despacho: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

0030547-25.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ana Laura Souza Braga

Advogado(s): Bráulio de Brito Júnior

Reu(s): Espolio De Carlos Felix Lima

Despacho: Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em favor da parte autora, devendo a mesma juntar em 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de posterior indeferimento.

Emende a autora a inicial em 15 (quinze) dias, informando o endereço dos herdeiros do Espólio Réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0031900-03.2011.805.0001 - Inventário

Autor(s): Maria De Lourdes De Jesus Barreto, Gilson Santos Barreto Filho, Gismere Santos Barreto Carneiro e outros

Advogado(s): Defensoria Pública

Inventariado(s): Espolio De Gilson Santos Barreto

Despacho: Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça até a elaboração dos cálculos.

Nomeio a primeira Requerente como Inventariante, que deverá ser compromissada em 05 (cinco) dias e prestar as primeiras declarações em 20 (vinte) dias.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para os fins requeridos. Respostas nos autos, dê-se vistas a Fazenda Pública.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em favor da parte autora, devendo a mesma juntar em 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de posterior indeferimento.

Emende a autora a inicial em 15 (quinze) dias, informando o endereço dos herdeiros do Espólio Réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0030756-91.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Cleber Abreu Campos

Advogado(s): Defensoria Pública

Reu(s): Edna De Carvalho Campos

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça com fulcro no art. 4º da Lei 1.060/50.

Cite-se a Ré através de edital com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o pedido em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Intime-se.

0029937-57.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Maria Jose Costa Da Anunciacao Santos

Advogado(s): Defensoria Pública

Reu(s): Antonio Carlos De Andrade Santos

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça com fulcro no art. 4º da Lei 1.060/50.

Remeta-se ao Núcleo de Conciliação Prévia.

0026493-41.1996.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Aposos: 517139-9/2004, 2174207-0/2008

Autor(s): H. D. A. S. R.

Advogado(s): Jair de Abreu Santa Ritta

Reu(s): R. V. S. R.

Despacho: Ante a deliberada vontade das partes em findar o processo com a resolução do mérito, RECONSIDERO a decisão de fls. 67, para dar seguimento ao feito.

Expeça-se guia para pagamento do imposto já lançado às fls. 56-v e das custas judiciais. Certificada a quitação, voltem os autos conclusos para sentença homologatória.

Intime-se.

0039956-25.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): C. C. D. S.

Advogado(s): Defensoria Pública

Em Favor De(s): J. L. S. C. D. S.

Despacho: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Réu para resposta, sob as penas da lei.

Dê-se vistas ao Ministério Público, sobre o pedido liminar.

Após, voltem conclusos.

0035717-17.2007.805.0001 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Reinaldo Batista Ramos, Deraldo Alves Ramos, Edson Batista Ramos e outros

Advogado(s): Nerivaldo Matos de Araújo

Arrolado(s): Espolio De Theodora Batista Pereira Ramos

Sentença: Assim, vendo preenchidos os requisitos legais HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA do único bem deixado pela de cujus THEODORA BATISTA PEREIRA RAMOS, apresentada às fls. 39/40 destes autos de ARROLAMENTO SUMÁRIO.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se o competente formal de partilha, nos termos do art. 1.031, § 2º, do CPC. em favor do viúvo-meeiro DERALDO ALVES RAMOS, tendo em vista a renúncia dos herdeiros em seu favor conforme termo lavrado às fls. 52.

Custas quitadas às fls. 57.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

JUIZA DE DIREITO TITULAR: DRA. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR.

REP. DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dra. NADJA BRITO

DEFENSORA PÚBLICA: ANA MARIAN. PAVIE CARDOSO

PROCURADOR - CHEFE PROFIS: ELDER DOS SANTOS VERÇOSA

ESCRIVÃO: BEL. GILDO RIBEIRO JÚNIOR

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0112063-38.2009.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Rafael Cerqueira Valencia

Advogado(s): Maria Aparecida Vieira Silva

Reu(s): Eikin Alonso Valencia Munoz

Advogado(s): Danyela Pinto Cardoso Fontoura

Despacho: "Vistos. Chamo o feito à ordem: Descabida inteiramente a juntada de petição de fls. 27/45, porquanto referente a uma ação de revisão de alimentos que, é evidente, não há de tramitar nos autos da execução. Desentranhem-na, pois, certificando-se nos autos e devolvido a Advogada subscritora para que ajuíze a ação, querendo. Antes mesmo de ser citado, o Executado apresentou a justificativa de fl. 21/26 sobre a qual sequer se manifestou o Exequente. Reconsidero, portanto, a decisão de fl. 80, por ora, a fim de regularizar o feito, ouvindo-se o Exequente, em dez dias. Após, dê-se nova vista ao Min. Público e voltem-me. I. SSA, 15/06/11." MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR. Juíza de Direito.

0040017-13.1993.805.0001 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Apensos: 14001825047-6

Autor(s): M. I. M. D. C. M.

Advogado(s): Rodolfo Spinola Teixeira Jr., Mauricio Trindade

Reu(s): M. D. F. F. D. B. J.

Advogado(s): Tiago de Souza Andrade

Despacho: "Considerando o quanto certificado acima, remarco a audiência para dia 20/06/211, às 16:00 horas. Intimem-se.

Publique-se. Salvador, 11 de maio de 2011." MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR. Juíza de Direito.

0097187-44.2010.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Rita De Cassia Da Silva Santos

Advogado(s): José Elídio Oliveira

Despacho: "Vistos. Autorizo a expedição do alvará requerido, porquanto a requerente declarou-se única herdeira da de cujus, sua genitora. observo que foram cumpridas as formalidades legais e que o quantum a ser levantado encontra-se na faixa de isenção de impostos. Expeça-se, pois. PRI. Após, dê-se baixa e arquivem-se. SSA, 01/06/11." MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR. Juíza de Direito.

0004640-39.1997.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Apensos: 14097560398-0

Autor(s): O. C. D. S.

Advogado(s): Manoel Ribeiro dos Santos, Ronaldo Martins da Costa

Reu(s): M. M. D. S.

Advogado(s): Almir Britto

Sentença: "...Ante o exposto, decreto o divórcio do casal e declaro extinto o vínculo conjugal havido entre os divorciandos, nos termos do artigo 37 da Lei 6.515/77. Custas na forma da lei. Extraia-se cópia desta sentença para ser acostada aos autos nº 14097581813-3 e nº 14097560413-7, em apensos. Expeçam-se os necessários mandados. após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se e arquivem-se. Salvador, 03 de junho de 2011." MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR. Juíza de Direito.

0034189-50.2004.805.0001 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): Cristina Tanajura Barbosa

Advogado(s): Ione Cristina Sampaio Righi

Requerido(s): Francisco Mariano Santana Silva

Advogado(s): Eduardo Goncalves de Amorim

Menor(s): Thais Cristina Barbosa Santana

Despacho: "Vistos, etc...Defiro o pedido de fl. 68, fixando o prazo de 05 (cico) dias. Findo o prazo, ouça-se a representante do Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 03 de junho de 2011." MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR. Juíza de Direito.

0009214-51.2010.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Fenelon Dias Froes, Maria Das Gracas Pires Froes

Advogado(s): Carina Cristiane Canguçu Virgens, Fernando Gonçalves da Silva Campinho

Despacho: "Vistos. Autorizo a expedição dos alvarás requeridos, posto que observadas as formalidades legais, possibilitando aos requerentes o levantamento ds valores depositados em nome da de cujus, junto as instituições bancárias indicadas. Custas de lei, porquanto indefiro a gratuidade de justiça em razão do quantum a ser levantado. PRI. Após, dê-se baixa e arquivem-se. SSA, 01/06/11." MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR. Juíza de Direito.

0129690-89.2008.805.0001 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Apensos: 2601417-7/2009

Representante(s): Rosangela Ribeiro De Resende

Requerente(s): Pedro Manuel Ribeiro De Resende, Gabriel De Resende, Rafael Ribeiro De Resende

Advogado(s): Bruno Fernandes Silva Freitas, Otoni Barbosa Dórea Santana, Paulo de Tarso Moreira Oliveira

Requerido(s): Manoel Messias Araujo De Resende

Advogado(s): Alexandre Lopes, Soraya Maria Teles Franco

Despacho: "Vistos, etc...Designo o dia 02/08 de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Publique-se, intimem-se. Salvador, 28 de abril de 2011." MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR. Juíza de Direito.

0164038-36.2008.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Ana Elizabeth Rocha De Amorim, Nayara Soares Da Rocha, Soraya Soares Da Rocha

Advogado(s): José Jorge Moura Freitas

Reu(s): Claudio Nery Carvalho De Amorim

Advogado(s): Viviane Sena Viana

Despacho: "Vistos, etc... Manifeste-se a parte autora, no prazo de lei, sobre a certidão do oficial de justiça. Publique-se, intimem-se. Salvador, 11 de fevereiro de 2011." MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR. Juíza de Direito.

0090880-74.2010.805.0001 - Interdição

Autor(s): Adson Silva Dos Santos

Advogado(s): Carina de Azevêdo Pottes

Interditado(s): Antonio Carlos Pereira Dos Santos

Despacho: "Vistos, etc...Cumpra a parte autora, no prazo de lei, o quanto requerido pela Dra. Curadora. Publique-se, intimem-se. Salvador, 11 de fevereiro de 2011." MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR. Juíza de Direito.

0142273-72.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Solange De Jesus Souza, Julio Cesar Fosneca Santos

Advogado(s): Gildásio Pereira de Jesus

Despacho: "Vistos, etc...Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 10 de março de 2011." MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR. Juíza de Direito.

0060759-63.2010.805.0001 - Arrolamento de Bens

Autor(s): Iracema Rozendo Neris Santos

Advogado(s): Luciana de Sa Roriz T Freitas

Despacho: "Vistos, etc...Cumpra a autora o quanto solicitado pela Fazenda Pública Estadual Às fls. 11.Após, dê-se-lhe nova vista dos autos. Publique-se. Intime-se. Salvador, 25 de fevereiro de 2011." MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR. Juíza de Direito.

0084693-50.2010.805.0001 - Interdição

Interditando(s): Carolina Ramos Araujo

Advogado(s): Lazaro Luis Brito da Rocha

Interditado(s): Eremita Palmeira Ramos

Despacho: "Vistos, etc...Informe a autora, em 10 dias, o quanto solicitado pela representante do Ministério Público à fl. 26. Findo o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se e voltem-me. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 24 de março de 2011." MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR. Juíza de Direito.

8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

JUIZ DE DIREITO TITULAR: MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR: NEWCY MARY DA PAIXÃO CUNHA

PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR: JACQUELINE M. HOLANDA

DEFENSORA PÚBLICA: JANÁINA CANÁRIO

DIRETORA DE SECRETARIA: DILCEMA ARAÚJO ALMEIDA

Expediente do dia 22 de novembro de 2010

0041440-90.2002.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Itamar Araujo Gomes

Herdeiro(s): Terezinha Jacy Gomes Lopes, Darcy Gomes Moreira, Manoel Querino Araujo Gomes e outros

Advogado(s): Eusimio Alves Gomes

Inventariado(s): Espolio De Aurelisia De Araujo Gomes

Sentença: Vistos, etc.

ITAMAR ARAUJO GOMES, na qualidade de herdeiro(a) requereu INVENTÁRIO dos bens do ESPOLIO DE AURELISIA DE ARAUJO GOMES.

Às fls. 11 o(a) requerente foi nomeado(a) inventariante; Termo de Compromisso de Inventariante e de Primeiras Declarações às fls. 42; petição de Primeiras Declarações às fls. 33/35; às fls. 12/13 os demais herdeiros se habilitaram representado pelo mesmo advogado do requerente; Últimas declarações às fls. 57; Termo de Renúncia às fls. 59, no qual ITAMAR ARAÚJO GOMES, TEREZINHA JACY GOMES LOPES, DARCY GOMES MOREIRA, MANOEL QUERINO ARAÚJO GOMES, SILENE SANTOS GOMES, SILMA GOMES OLIVEIRA, SILMAR SANTOS GOMES, SILMARA SANTOS GOMES MUNIZ, SÍLDIA GOMES TAVARES e SILNEY SANTOS GOMES, renunciaram em favor de AGELÍSIO ARAÚJO GOMES; cálculo do imposto às fls. 61; concordância dos herdeiros e da Fazenda Pública Estadual às fls. 62; homologação dos cálculos às fls. 63; pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis às fls. 66.

É o relatório.

Atendidos os requisitos legais dos arts. 982 e seguintes do Código de Processo Civil, ADJUDICO o único bem do Espólio, o apartamento de nº 203 de porta e 106.889 da inscrição municipal, descrito às fls. 34/35 dos autos ao único herdeiro que não recunhou, o Sr. AGELÍSIO ARAÚJO GOMES.

Custas remanescentes.

Publique-se, archive-se uma cópia desta sentença, intimem-se e, após trânsito em julgado, proceda-se à expedição da CARTA DE ADJUDICAÇÃO em favor de AGELÍSIO ARAÚJO GOMES.

Posteriormente, arquivem-se os autos.

Expediente do dia 13 de junho de 2011

0106921-97.2002.805.0001 - ALIMENTOS

Apensos: 14002939574-0, 1012353-7/2006

Autor(s): M. A. C. C.

Advogado(s): Antonio Boaventura Reis de Pinho, Matheus Cerqueira

Reu(s): R. S. N. M.

Advogado(s): Marcelo Almeida, Sergio Nonato Marques

Despacho: Recebo o recurso de apelação interposto as fls 202 e seguintes, no efeito devolutivo e, determino a intimação do apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal.

Despacho: Digam as partes sobre o parecer do MP.

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0000609-19.2010.805.0001 - Inventário

Autor(s): Analice Da Costa Brito, Sarah Da Costa Brito

Advogado(s): Flávio Cumming da Silva

Reu(s): Espolio De Ademilson Palma Brito

Despacho: 1. Intime-se o (a) inventariante - por meio do seu patrono - para que traga aos autos o mais recente carnê de IPTU do imóvel relacionado, assim como a declaração de inatividade da empresa da qual era sócio o falecido e o valor atualizado do veículo conforme a tabela FIPE. 2. Oficie-se conforme intem "b" da promoção de fls. 66.

0168550-38.2003.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Zaire Dumet E Souza

Herdeiro(s): Fernanda Dumet E Souza, Fabiola Dumet E Souza

Advogado(s): Sônia Cardoso Dórea

Inventariado(s): Espolio De Fernando Eremito E Souza

Despacho: Vistos,etc...Apresente-se esboço de partilha. Intime-se.

0025365-54.1994.805.0001 - INVENTARIO

Apensos: 940612-7/2006

Inventariante(s): Rachid Abdon Jabar

Advogado(s): Antonio Geraldo Teixeira Neto, Otacílio Antônio Tibiriçá Argolo

Inventariado(s): Espolio De Maria De Souza Jabar

Despacho: Intime-se o(a) inventariante - por meio do seu patrono - para que comprove o pagamento do imposto de transmissão cujo cálculo foi homologado às fls. 74.

0158562-85.2006.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO(13-2-5)

Autor(s): G. D. R. P.

Advogado(s): Ian Schoucair Caria Quadros

Reu(s): V. O. P.

Despacho: Vistos,etc... Intime-se o requerente, por meio do advogado, para tomar ciência cálculo fls 48, promovendo de logo o devido recolhimento.

0095931-42.2005.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Ana Lucia Dantas Barreto

Herdeiro(s): Edna Nely De Oliveira Barreto, Marco Antonio Dantas Barreto

Advogado(s): Doris Lago Ribeiro Cortizo

Inventariado(s): Espolio De Alcides Dantas Barreto

Despacho: Vistos,etc... Defiro pedido fls 73. Intime-se. Proceda cartório anotações devidas.

0139549-95.2009.805.0001 - Inventário

Autor(s): Ronylda Gomes Pimentel Alves

Herdeiro(s): Roque Pimentel Alves

Advogado(s): Jane Robelisa Santos Cirino, Manoel Martins da Silva

Reu(s): Espolio De Luzia Gomes Pimentel Alves

Despacho: Intime-se o(a) inventariante - por meio do seu patrono - para que traga aos autos os mais recentes carnês de IPTU do imóveis a partilhar, bem assim a prova de propriedade e o valor atualizado (conforme tabela FIPE) dos veículos relacionados, já apresentando na oportunidade esboço de cálculo do ITD e da partilha.

0094083-44.2010.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): R. V. D. S.

Advogado(s): Claudio Fernando Brito de Souza

Reu(s): E. E. D. S.

Advogado(s): Milton Oliveira

Despacho: Ao autor, através de seu procurador, para que fale sobre a contestação acostada aos autos, no prazo de lei.

0025208-22.2010.805.0001 - Inventário

Autor(s): Marisa Simoes Pinto

Advogado(s): Elias Abrão Chehade Filho

Reu(s): Espolio De Tietre Simoes De Carvalho

Despacho: Intime-se o(a) inventariante - por meio do seu patrono - para que traga aos autos o(s) mais recente(s) carnê(s) de IPTU do(s) imóvel(is) a partilhar, já apresentando na oportunidade esboço de cálculo do ITD e da partilha.

0111155-78.2009.805.0001 - Arrolamento de Bens

Autor(s): Ieda Maria Brito Da Silva De Santana

Reu(s): Edivaldo Dos Santos De Santana Filho

Advogado(s): Janisson Luis Barros

Despacho: Vistos,etc... Cumpra-se despacho fls 121 na integra.

0119923-90.2009.805.0001 - Interdição(13-5-2)

Autor(s): Maria Conceicao Sampaio Oliveira

Advogado(s): Anatalia Isabel Lima Guedes

Interditado(s): Jaqueline Oliveira Santos

Despacho: Vistos,etc...

Encaminhe-se o(a) interditando(a) através de ofício ao perito Dr. Luiz Alberto Leal , o qual deverá, após prestar compromisso , proceder perícia médica no(a) interditando(a), devendo ainda responder aos quesitos que seguem abaixo, encaminhando posteriormente relatório a este juízo. Os honorários médicos serão pagos, conforme Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais, criado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia

0083463-12.2006.805.0001 - ALVARA JUDICIAL

Autor(s): Otniel Alves Rodrigues Roma, Itai Rubenita Alves Rodrigues Roma, Geonisio Rodrigues De Roma

Advogado(s): Alexandre Hermes Dias de Andrade Santos

Despacho: [...]Desse modo, julgo PROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. [...]

0204909-45.2007.805.0001 - ALVARA JUDICIAL(10-4-5)

Autor(s): Nubia Cristina Carvalho De Oliveira, Daniela Carvalho De Oliveira, Deise Carvalho De Oliveira e outros

Advogado(s): Sergio Cal Zacarias

Despacho: Vistos,etc... 1) Defiro pedido fls 56/57. Intime-se. Proceda o cartório as anotações devidas.

0041387-80.2000.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Jose Rodrigues Dos Santos

Herdeiro(s): Creusa Rodrigues Dos Santos, Gildasio Rodrigues Dos Santos, Jose Rodrigues Dos Santos Junior e outros

Inventariado(s): Espolio De Maria Pereira Dos Santos

Despacho: Vistos,etc... Defiro pedidos fls 41. Nomeio MARIA GLEIDE RODRIGUES SANTOS, como inventariante, devendo prestar compromisso no prazo legal. Intime-se.

0049515-45.2007.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Autor(s): L. G. S.

Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez

Reu(s): V. L. D. S.

Despacho: "1 - Corrigindo a data de audiência que foi marcada às fls. 165; Designo o dia 20/07/ 2011, às 09:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso. "

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0109637-19.2010.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Alvaro Augusto Souza Da Cruz Filho

Advogado(s): João Carlos Macedo Monteiro

Despacho: 1)Analisando detidamente o pleito formulado na inicial, devo admitir que assiste razão ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR - IPS ao negar-se a promover o pagamento da pensão da Sra. DILMA SAMPAIO CRUZ através de conta corrente em nome de pessoa diversa da pensionista.

2)Embora tenha admitido essa possibilidade no processo de Interdição 0060564-15.2009.805.0001, agora, com a negativa do IPS, admito equivocada aquela decisão por não ter sido bem analisada naquele momento.

3)Os valores a que tem direito a interditada devem ser creditados em seu nome, inclusive para fins de ajuste fiscal junto à Receita Federal.

4)Assim, determino que o Curador providencie a abertura de conta corrente em banco de sua preferência em nome da interditada DILMA SAMPAIO CRUZ, atuante aquele como representante desta e não como titular da conta. Após, traga aos autos informação sobre o banco escolhido e os números da agência e conta para que, então, seja determinado ao IPS o pagamento da pensão na nova conta.

5)Publique-se.

0001287-97.2011.805.0001 - Interdição

Autor(s): A. C. D. S., E. M. S.

Advogado(s): Luciana Marques Ferreira Santos, Noelci Viriato Leon

Interditado(s): A. B. F.

Despacho: 1)Deve a Bela. NOELCI VIRIATO LEON, OAB/BA 14.368 comparecer à Secretaria para assinar a petição de fls. 99/101.

2)Atendida esta determinação, vista ao Ministério Público.

0042393-39.2011.805.0001 - Separação de Corpos

Autor(s): M. R. F.

Advogado(s): Flávia Smarcevscki Pereira

Reu(s): G. P. D. S. F.

Advogado(s): Renata Lôbo Quadros

Despacho: J. aos autos. Devolva-se o prazo conforme requerido. P.J SSA, 15/06/2011 (Ass.) CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, Juíza de Direito, 1ª Substituta.

Defiro o requerimento às fls. 176/178. Cumpra-se. Intime-se. " SSA, 15/06/2011 (Ass.) CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, Juíza de Direito, 1ª Substituta.

9ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DO SALVADOR.

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: BELA. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES.
ESCRIVÃ: MARIA LÚCIA ROSÁRIO BARBOSA CAMBESES
REP. DO M. PÚBLICO: DRA. TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS
REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA: ELDER DOS SANTOS VERÇOSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. SANDRA REGINA SILVA MELO.

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0062939-91.2006.805.0001 - INTERDIÇÃO

Autor(s): C. B. D. S.

Advogado(s): Antonio Durval Campelo Barauna, Hidelicio Fiuza Guimarães de Sena

Interditado(s): P. R. D. S.

Sentença: Vistos...- Por tudo do quanto exposto, acolho pleito e DECRETO a Interdição de PEDRO ROQUE DA SILVA , nomeando sua Curadora, CELIDALVA BORGES DA SILVA, com base nos artigos 1.177 a a 1.190 do CPC, devendo a mesma prestar o comapromissop legal no prazo de lei, em obediência ao comando do art 1.1184 do CPC e do art. 9º, III, do CC. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial , tres vezes, com intervalos de dez dias. procedam-se com as formalidades de praxe , na forma da lei. Sem custas, defiro o pedido de assistência gratuita. P.R.I. (bx)

0062939-91.2006.805.0001 - INTERDIÇÃO

Autor(s): C. B. D. S.

Advogado(s): Antonio Durval Campelo Barauna, Hidelicio Fiuza Guimarães de Sena

Interditado(s): P. R. D. S.

Despacho: Intime-se a a Apelada para, querendo, contra-razoar a Apelação no prazo de lei.

0128928-78.2005.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Marivaldo Lopes Portugal

Advogado(s): Defensoria Pública

Inventariado(s): Espolio De Angelina Claudio Lopes

Sentença: Vistos-Julgo por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos a partilha constante destes autos, de INVENTÁRIO de ANGELINA CLAUDIO LOPES, sendfo Inventariante MARIVALDO LOPES PORTUGAL, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão ressalvados os direitos de terceiros.- Sem custas. expeça-se Formal de Partilha

0040230-28.2007.805.0001 - REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

Requerente(s): Cipriano Menezes De Oliveira

Advogado(s): Ivete Pereira Rocha

Requerido(s): Helena Dos Santos Oliviera

Despacho: ...Intime-se a parte autora através de seu advogado a dizer do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

0181423-94.2008.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): G. L. S. F., M. D. C. S.

Advogado(s): Mônica Rodrigues Carneiro Diniz- Ledna Teixeira Silva

Reu(s): L. F. M. F.

Despacho: Fale a parte requerente sobre a certidão de fls 15v. e informe o endereço da parte requerida no prazo de 05 dias., sob pena de arquivamento

0062635-53.2010.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Cleonice Neves De Gusmao

Advogado(s): Clecia Souza Moura

Reu(s): Milton Buarque De Gusmao

Sentença: Vistos.- Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, julgo procedente o pedido, para decretar o divórcio judicial de MBG e CNG, declarando extinto o vínculo matrimonial havido entre eles, devendo a divorcianda voltar a utilizar seu nome de solteira. Não há bens a partilhar. Sem custas na forma da lei...

0003823-91.2005.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): H. A. M. S.

Representante(s): D. S. D. A.

Advogado(s): Clecia Souza Moura

Reu(s): A. M. D. S.

Despacho: remarco audiência para o dia 18/10/2011, às 13.40 horas.

0095183-05.2008.805.0001 - PROCED. CAUTELAR

Autor(s): Norma Osorio De Souza Leal

Advogado(s): Emanuel Gustavo Garrido Teixeira de Carvalho

Reu(s): Gilson De Moraes Leal

Sentença: Vistos.- Do exposto e com fundamento com que preceitua o Código de processo Civil, declino a competência para a 8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, remetendo-se os autos para onde deve tramitar o feito, anotações necessárias, dando-se baixa nos registros do cartório.

0092600-76.2010.805.0001 - Regulamentação de Visitas

Autor(s): Andre Luiz Santana Franca

Advogado(s): Alan da Fonseca Sá Barreto de Freitas

Reu(s): Simone Costa Bahia Franca

Em Favor De(s): Brisa Andressa Bahia Franca

Despacho: Vistos.- Ante o exposto, considerando preponderantemente os interesses da menor, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO dos efeitos da TUTELA. DESIGNO O DIA 20/09/2011 ÀS 15. HORAS para ter lugar a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para que as partes tenham a possibilidade de conciliar quanto aos termos do regime de visitação à menor. Intime-se

0117282-08.2004.805.0001 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/HERANCA

Autor(s): V. R. D. S.

Advogado(s): Mariangela da Silva Lemos

Reu(s): S. R. S.

Despacho: remarco audiência para o dia 01/09/2011, às 15 horas.

0145650-51.2009.805.0001 - Interdição

Autor(s): Rosemary De Jesus Aquino

Advogado(s): Antonio Rui Pinto da Silva

Interditado(s): Marla Stefanie Aquino Da Silva

Despacho: remarco audiência para o dia 01/09/2011, às 15.20 hs

0061712-95.2008.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): T. D. N. P.

Representante(s): M. J. D. N.

Advogado(s): Jose Manoel Bloise Falcon

Reu(s): H. D. J. P.

Despacho: remarco audiência para o dia 01/09/2011, às 15.40 horas. Intimações necessárias.

0144629-40.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Vitorino De Souza

Advogado(s): Cristiano Lazaro Fiuza Figueirêdo

Reu(s): Irene Pereira Santana

Despacho: Remarco audiência para o dia 20/10/2011 às 15.00 horas. Int. necessárias

0003858-46.2008.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): C. O. D. S.

Representante(s): Q. B. O.

Advogado(s): Carla Guemen Fonseca Magalhaes

Reu(s): L. D. D. S.

Despacho: Remarco audiência para o dia 01/09/2011, às 14.40 horas.

0007974-27.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Luisa Da Silva Farias

Representante Do Autor(s): Caliane Da Silva Farias

Advogado(s): Josenilda Alves Ferreira

Reu(s): Tiago Costa Alves

Despacho: Fica designado o dia 23/08/2011, às 15.30 horas.

0001552-16.2009.805.0213 - Separação Litigiosa

Apeos: 3110597-7/2010

Autor(s): Antonio Geraldo Dos Santos

Advogado(s): Edinar Dantas Gama

Reu(s): Gicelma Pereira De Matos Santos

Despacho: remarco audiência para o dia 25/10/2011, às 15.20 horas.

0144771-83.2005.805.0001 - OFERTA DE ALIMENTOS

Autor(s): R. C. G.

Advogado(s): Maria Betania Ribeiro Ferreira

Reu(s): N. M. S. D. C.

Em Favor De(s): M. D. S. C. G.

Despacho: remarco audiência para o dia 08/11/2011 às 14.20 horas .

0097442-75.2005.805.0001 - EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA

Autor(s): H. D. J.

Advogado(s): Alberto Ribeiro Mariano Júnior, Lilian Neves Andrade Cruz

Reu(s): W. B. D. J., U. B. D. J.

Despacho: remarco audiência para ao dia 27/10/2011, às 13.40 horas .

0020933-35.2007.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): D. T. M. S.

Representante(s): R. M. T. M.

Advogado(s): Clecia Souza Moura

Reu(s): E. B. D. S.

Despacho: Remarco audiência para o dia 01/09/2011 às 13.40 horas.,

0030023-62.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Jorge Paulo Santos Silva

Advogado(s): Carlos Otávio de Oliveira

Reu(s): Raissa Lemos Silva, Taiane Carla Lemos Silva

Advogado(s): Defensoria Pública

Representante Do Réu(s): Rose Carla Lemos Silva

Despacho: Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0024140-71.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Nivea Dos Santos Belem

Representante(s): Livia Chaves Dos Santos

Advogado(s): Luiz Antonio de Barros, Marcus Vinicius Cruz Mello da Silva

Reu(s): Cristiano Rodolfo Santana Belem

Despacho: vISTOS.- ..Quanto ao pedido de envio ao setor de cálculos, cumpre salientar que cabe á parte interessada. no caso a autora, proceder aos cálculos da obrigação alimentar não hontada pelo alimentante e posteriormente ingressar com a ação de Execução de Alimentos.portanto, indefiro este pedido por falta de respaldo jurídico.- Certifique a Sra. escritã o Trânsito em julgado da sentença de fls 25/26

0068078-19.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Apeos: 3197879-3/2010

Autor(s): Yago Costa Pinto

Representante(s): Karyne Maria D Avila Costa

Advogado(s): Carlos Jose Alcantara

Reu(s): Cláudio Sergio Neri Pinto

Despacho: Designo o dia 16/08/2011, às 15.40 para te r lugar a audiência de cconciliação, instrução e julgamento. Intimações necessárias .

0014036-49.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Milena Mascarenhas Da Silva

Advogado(s): Eloiza de Oliveira Assunção

Reu(s): Modezil Rodrigues Ferreira E Cerqueira

Advogado(s): Antonio Peres Junior - Camilo Chianca

Decisão: Vistos.- Do exposto, considerando os documentos apresentados e o parecer da Ilustre Repeentante do Ministério Público , o qual faz parte integrante desta decisão, DEFIRO PARCIALMENTE o pedid de antecipação dos efeitos da tutela, para fixar os alimentos provisórios a serem pagos por MRFC em favor da requerente , MMS , no valor de 03 (tres) salários mínimos. Desentranhe-se os documentos de fls 81/86. designo o dia 23/08/2011, às 15.50 horas para ter lugar a audiência de coniliação, instrução e julgamento. Int. necessárias. Cumpra-se.

0019029-43.2008.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): W. B. C. D. O.

Advogado(s): Milton Ribeiro dos Anjos

Reu(s): W. G. D. O.

Assistente(s): N. C. D. O.

Representante Legal(s): M. R. C. D. O.

Despacho: Remarco audiência para o dia 02/08/2011, às 15.20 horas , fiando intimados os presentes e devendo a parte autora ser citada e intimada por Oficial de Justiça . Quanto ao pedido de fls 53/55 resolve esta magistrada converter os alimentos provisórios fixados em 15% por cento dos rendimentos do requerido em 04 salários mínimos, a serem depositados em conta n....., até o dia 05 de cada mes. Intimações necessárias.

0020435-94.2011.805.0001 - Inventário

Apensos: 3927179-9/2011

Autor(s): Maria Madalena Larocca Magalhaes

Advogado(s): Maria Bernadeth Goncalves da Cunha Cordeiro

Inventariado(s): Espolio De Carmine Larocca

Despacho: defiro o pedido de fls 04, nomeando inventariante a Sra. Maria Madalena L Magalhaes, a qual deverá prestar compromisso e apresentar declarações preliminares.

0020892-29.2011.805.0001 - Inventário

Autor(s): Carlos Antonio Pinheiro Onofre Da Silva

Advogado(s): Eduardo Tosto Meyer Suerdieck

Inventariado(s): Espolio De Carmine Larocca

Sentença: Vistos.- ..Analisando os autos, constata-se que o presente processo de Inventário tombado sob o nº 002892-29.2011, em que figura como requerente o sr. carlos Antonio Pinheiro Onofre da silva e como inventariado o sr. Carmine Larocca, foi distribuido em 02/03/ 11, no qual é requerente a Sra. Maria Madalena L. Magalhaes e inventariado o mesmo de cujus, Carmine Laroca .- Portanto ocorreu in casu o enomemo juridico da litispendência, devendo o segundo processo ajuizado ser extinto sem julgamento do mérito, na forma do art 267, V do CPC... Face o exposto, com fulcro no art 267, inciso V do CPC , extingo se julgamento do mérito o presente processo de inventário tombado sob o nº 0020892.29.2011. procedam-se com as formalidades de praxe. D~e-se baixa na distribuição. Arquive-se.

0036840-45.2010.805.0001 - Interdição

Autor(s): Jaime Maciel Fernandes

Advogado(s): Maria Bernadeth Goncalves da Cunha Cordeiro

Interditado(s): Jaime Fernandes Filho

Sentença: Vistos.- .. O art. 1.186 do Código Civil determina que, cwessando as causas que determinaram a interdição, a mesma deve ser levantada, in verbis...Por tudo quanto exposto, acolho o pleito de fls 22/27 e DECRETO o levantamento da interdiçãoprovisória de JAIME FERNANDES FILHO, com base nos artigos 1.177 a a 1.190 do CPC. procedam-se com as formalidades de praxe. DE-se baixa na distribuição. arquive-se.

10ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAMILIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

JUIZA DE DIREITO TITULAR:ARACY LIMA BORGES

PROMOTORA: ANACARLA F. LAGO NEVES

PROCURADOR-CHEFE PROFIS: Elder dos Santos Verçosa

DEFENSORA PÚBLICA:

ESCRIVÃO: Paulo Celso Bispo Santos

Ficam os senhores advogados intimados do seguinte teor do(s) despacho(s), audiência(s) e decisão(ões) prolatada(s) no(s) processos(s) abaixo relacionado(s).

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0061635-18.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): O. G. De S.

Advogado(s): Carlos André do Nascimento

Reu(s): I. Dos S. C., T. C. De S.

Advogado(s): Dpe

Despacho: Fls.58:Tendo em vista a ausência da Defensora Pública, remarca a audiência para o dia 01/08/2011, às 14:10 horas, ficando os presentes intimados. Intime-se a Defensora Pública. Salvador, 13 de junho de 2011.

0046236-12.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): J. A. A., T. S. A., G. De J. S.

Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Sentença: Fls.13:Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, aos efeitos próprios, em todas as suas cláusulas e condições, o acordo de fls. 2/5, para a prestação de alimentos e a regulamentação da guarda e direito de visitas, celebrado entre as partes em favor da filha menor T. S. A. considerando que foram atendidas as formalidades específicas e observadas as exigências legais. Isento de custas. P. R. I. Salvador, 03 de junho de 2011. ARACY LIMA BORGES Juíza de Direito

0159051-20.2009.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Marlene Jaques De Melo

Advogado(s): Francisco Carlos Santos da Purificação

Sentença: Fls.35:Vistos, etc... Em face do exposto e considerando a documentação acostada aos autos defiro o pedido de fls. 2/3 e determino a expedição do Alvará pleiteado, para que possa a requerente efetuar o levantamento do saldo da contas poupança no 2.106.636-2 Junto ao Banco Bradesco, agência 0662, Brotas, nesta Capital, em nome do falecido Orlando Fernandes de Melo. P. R. I. e, ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações, inclusive na Distribuição. Isento de custas. Salvador, 03 de junho de 2011. ARACY LIMA BORGES Juíza de

0043404-06.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): R. S. N. F., E. M. R. N.

Advogado(s): Mhércio Cerqueira Monteiro

Sentença: Fls.21:Vistos, etc... Em face do exposto, HOMOLOGO, à produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado entre as partes para decretar a extinção do direito aos alimentos pelo beneficiário, à razão de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do alimentante.

Oficie-se à fonte pagadora para a suspensão dos descontos anteriormente determinados. Isento de custas, em face do amparo da gratuidade judicial, que defiro nesta oportunidade. P. R. I. Salvador, 03 de junho de 2011. ARACY LIMA BORGES Juíza de Direito

0043939-32.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): G. C. De A. C., M. M. M. R. C.

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Despacho: Fls.24:Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção apresentada, HOMOLOGO o acordo de fls.02/07, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Decreto o Divórcio do casal postulante,na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, extinguindo, conseqüentemente, a sociedade conjugal e pondo termo ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos, voltando a divorcianda a usar o nome de solteira: M. M. M. C. DO R.. Após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se cópia desta decisão que servirá de mandado averbatório ao cartório competente, arquivando-se os autos, com as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição. Oficie-se conforme pedido na exordial. Sem custas face o amparo da gratuidade judicial. P. R. I. Salvador, 07 de junho de 2011.

0053984-32.2010.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Drica Moreira Borges Santos, Vilma De Jesus Moreira

Advogado(s): Carlos Roberto Aguiar de Pellegrini Freitas

Sentença: Fls.25:Vistos, etc Isto posto, considerando a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de fls. 02/03 e determino a expedição do Alvará requerido, na forma do pedido. Sem custas em face da gratuidade judicial. P. R. I. e, ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações, inclusive na Distribuição. Salvador, 07 de junho de 2011. BEL^a ARACY LIMA BORGES Juíza de Direito

0005265-19.2010.805.0001 - Separação Consensual

Autor(s): N. D. J. O., S. B. D. O.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Sentença: Fls.31:Vistos, etc... Homologo, por Sentença, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, às fls. 29. Decreto, outrossim, a extinção da ação, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I., proceda-se oportunamente e segundo as práticas de estilo, as anotações devidas. Arquivem-se. Dê-se baixa na distribuição e à devolução de documentos, havendo solicitação legítima, mediante recibo nos autos. Salvador, 07 de junho de 2011. BEL^a ARACY LIMA BORGES Juíza de Direito

0021473-54.2005.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): R. J. A. C., R. J. A. C. F.

Advogado(s): Delmir Campos de Carvalho

Sentença: Fls.62:Vistos, etc... Em face do exposto, JULGO, por sentença, PROCEDENTE o pedido, para desobrigar o autor do encargo alimentar a que foi submetido em processo regular, em favor do alimentando à base de 10% (dez por cento) de seus rendimentos líquidos. Expeça-se ofício à fonte pagadora ratificando a determinação anterior e confirmando a suspensão definitiva dos descontos. Custas na forma da lei. P. R. I., ao trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e anotações, inclusive na Distribuição, arquivando-se os autos em seguida. Salvador, 03 de junho de 2011. ARACY LIMA BORGES Juíza de Direito

0115433-88.2010.805.0001 - Interdição

Autor(s): Jane Celia Sousa Azevedo

Advogado(s): Jobson Lamenha de Brito

Interditado(s): Josenias De Sousa Azevedo

Sentença: Fls.29/30:Vistos, etc... Isto posto, considerando as provas produzidas e o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e, conseqüentemente, decreto a Interdição de JOSENIAS DE SOUSA AZEVEDO declarando-o absolutamente incapaz de reger sua pessoa e gerir os seus bens, nomeando-lhe Curadora sua irmã JANE CELIA SOUZA AZEVEDO, que deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 1.187, da lei processual civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se cópia que servirá de mandado para a inscrição da Interdição ao Cartório Competente (NASCIMENTO: Termo 208.369 - Livro A 212 - Fls. 46, verso - Subdistrito de Santo Antônio), publicando-se Editais na forma do art. 1.184, do Estatuto de Ritos e oficiando-se ao TRE, com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição. Isento de custas. P. R. I. Salvador, 03 de junho de 2011. ARACY LIMA BORGES Juíza de Direito

0043273-31.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): W. G. B., V. S. De A. B.

Advogado(s): Ivete Pereira Rocha

Sentença: Fls.15:Vistos, etc... Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção apresentada, HOMOLOGO o acordo de fls. 2/4, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando o Divórcio do casal postulante, na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, extinguindo, conseqüentemente, a sociedade conjugal e pondo termo ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos, dissolvendo-se o casamento e voltando a divorcianda usar o nome de solteira, ou seja V. DOS S. DE A.. Após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se cópia desta decisão que servirá de mandado averbatório ao cartório competente (CASAMENTO: Termo 7.523 - Livro B 23 - Fls. 222 - Subdistrito de Plataforma, desta Comarca) arquivando-se os autos, com as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição. Isento de custas. P. R. I. Salvador, 03 de junho de 2011. ARACY LIMA BORGES Juíza de Direito

0043273-31.2011

0001686-29.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Carlos De Oliveira Leite

Advogado(s): Paulo Sergio Pessoa de Moura

Sentença: Fls.23:Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição do Alvará pleiteado, para autorizar o requerente CARLOS DE OLIVEIRA LEITE a levantar as importâncias existentes na conta poupança em nome da Srª. ALADINA DE OLIVEIRA LEITE ,óbito em 09 de dezembro de 2000, CPF-783.852.295-15. Sem custas em face da gratuidade judicial. P.R.I. e, ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações, inclusive na Distribuição. Salvador, 09 de junho de 2011. BEL^a ARACY LIMA BORGES Juíza de Direito

0040510-91.2010.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): G. B. Da S.

Representante(s): A. De J. B.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): J. B. Da S.

Sentença: Fls.18:Em face do exposto, JULGO, por sentença, à produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente ação, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei se for o caso. P. R. I. e, após, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição, devolvendo-se os documentos solicitados mediante recibo. Salvador, 06 de junho de 2011 ARACY LIMA BORGES Juíza de Direito

0119990-55.2009.805.0001 - Interdição

Autor(s): Olivia Oliveira De Sousa

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Interditado(s): Evandro Oliveira De Sousa

Sentença: Fls.28:Em face do exposto, JULGO, por sentença, à produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente ação, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei se for o caso. P. R. I. e, após, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição, devolvendo-se os documentos solicitados mediante recibo. Salvador, 06 de junho de 2011 ARACY LIMA BORGES Juíza de Direito

0082809-20.2009.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Diego Andrade Leite Bacelar, Noelia Andrade Leite

Advogado(s): Carla Guemen Fonseca Magalhaes

Sentença: Fls.34:Em face do exposto, JULGO, por sentença, à produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente

ação, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei se for o caso. P. R. I. e, após, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição, devolvendo-se os documentos solicitados mediante recibo. Salvador, 06 de junho de 2011 ARACY LIMA BORGES Juíza de Direito

0108566-84.2007.805.0001 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): J. C. S.

Advogado(s): Patrícia Santos Luduvico Andrade

Reu(s): A. R. S., K. S. R.

Sentença: Fls.27:Em face do exposto, JULGO, por sentença, à produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente ação, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei se for o caso. P. R. I. e, após, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição, devolvendo-se os documentos solicitados mediante recibo. Salvador, 09 de junho de 2011 ARACY LIMA BORGES Juíza de Direito

0034809-86.2009.805.0001 - Separação Litigiosa

Autor(s): C. De S. V. De M.

Advogado(s): Ricardo Pereira Gois

Reu(s): G. Da S. V. De M.

Sentença: Fls.30:Vistos, etc... Homologo, por Sentença, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, às fls. 28. Decreto, outrossim, a extinção da ação, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I., proceda-se oportunamente e segundo as práticas de estilo, as anotações devidas. Arquivem-se. Dê-se baixa na distribuição e à devolução de documentos, havendo solicitação legítima, mediante recibo nos autos. Salvador, 06 de junho de 2011. BEL^a ARACY LIMA BORGES Juíza de Direito

0051496-07.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): J. V. R. D. S.

Representante Do Autor(s): D. M. R. L.

Advogado(s): Brenno de Melo Gomes Calasans

Reu(s): A. J. F.

Advogado(s): Karlyle Wendel Fontes Castelhana

Despacho: Fls.99:Aguarde-se a audiência já designada. I. Salvador, 03/06/2011.

0083608-29.2010.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): J. A. S. D. A.

Advogado(s): Darci de Araújo Santos

Reu(s): Z. B. S. A.

Advogado(s): Maristela Abreu

Despacho: Fls.113v:Aguarde-se a audiência já designada. I. Salvador, 03/06/2011.

0139394-92.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): V. B. B.

Advogado(s): Potiguara Pereira Catão de Souza

Reu(s): V. B. B. F.

Advogado(s): Marcio Vinhas Barreto

Despacho: Fls.15:Defiro o pedido de fls.14. I. Salvador, 03/06/2011.

0012991-78.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): C. M. D. J.

Advogado(s): Camila Angélica Canário

Reu(s): V. C. D. S.

Advogado(s): Antonio Pacheco Neto

Despacho: Fls.81:Manifeste-se a parte requerida em 10 dias sobre as informações prestadas as fls.72 e 78/80. I. Salvador, 03/06/2011.

0096610-66.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): M. M. D. S.

Representante Do Autor(s): I. S. D. M.

Advogado(s): Herminhalvo Emanuel Monteiro de Lima

Reu(s): G. B. D. S.

Despacho: Fls.21:Manifeste-se a parte autora em 05 dias sobre a informação pestada às fls.19. I. Salvador, 03/06/2011.

0012174-43.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Eduardo Dos Santos Araujo, Thaiza Dos Santos Araujo

Advogado(s): Flavia Gusmão da Silva

Despacho: Fls.22:Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre o ofício fls.21. Salvador, 03/06/2011.

0072459-36.2010.805.0001 - Arrolamento Sumário

Autor(s): Regina Celia Gidi Gidi, Ana Lucia Gidi Mota

Advogado(s): Fernando Leite Bahia

Arrolado(s): Espolio De Afife Salomao Gidi

Decisão: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. 169, procedido nos autos de INVENTÁRIO dos bens deixados em face do falecimento de AFIFE SALOMÃO GIDI, expedindo-se guia para o recolhimento do imposto devido.

11ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL.

JUIZ DE DIREITO TITULAR: EDSON RUY BAHIANSE GUIMARÃES

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR: NEWCY MARY DA PAIXÃO CUNHA

PROMOTORA: SHEILA SUZART MARTINS

DEFENSOR: MILTON RIBEIRO DOS ANJOS

ESCRIVÃ: HELIANA SOUZA GONÇALVES

Expediente do dia 14 de junho de 2011

OS PROCESSOS ABAIXO ESTÃO COM O SEGUINTE DESPACHO:

0062917-91.2010.805.0001 - Separação Consensual

Autor(s): Marco Aurelio Galvao Rocha, Sirlene Lima Jorge Galvao

Advogado(s): Walter Melo Nascimento Júnior

Despacho: "INTIME-SE O PROCURADOR DO FEITO, PARA TRANSFORMAR O PEDIDO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL OU JUDICIAL EM DIVÓRCIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CONFORME LEI Nº11.441 DE 4 DE JANEIRO DE 2007, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

0021270-58.2006.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Autor(s): J. C. D. S.

Advogado(s): Jose Oliveira Costa Filho

Reu(s): G. S. O. D. S.

Sentença: RESUMO:"DO EXPOSTO E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, PONDO FIM À SOCIEDADE CONJUGAL, COM FULCRO NA NOVA LEI DE DIVÓRCIO, ALTERANDO O §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PASSOU A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:"O CASAMENTO CIVIL PODE SER DISSOLVIDO PELO DIVÓRCIO", EXTINGUINDO, ASSIM A SEPARAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO LAPSO TEMPORAL OBRIGATÓRIO. QUANTO A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS, EM FAVOR DO MENOR, FIXO A PENSÃO NO VALOR DE 50% DO SALÁRIO MÍNIMO, A SER PAGA PELO GENITOR."

0116107-66.2010.805.0001 - Assistência Judiciária

Autor(s): Crispim De Jesus Silva

Advogado(s): Sued Alves de Oliveira Junior

Despacho: "INTIME-SE A PARTE CONTRÁRIA."

0116107-66.2010.805.0001 - Assistência Judiciária

Autor(s): Crispim De Jesus Silva

Advogado(s): Sued Alves de Oliveira Junior, Alda Lea Souzart de Oliveira

Despacho: "INTIME-SE A PARTE CONTRÁRIA."

0038169-63.2008.805.0001 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): M. M. D. S.

Representante(s): R. M. D. S.

Advogado(s): Jose Manoel Bloise Falcon

Reu(s): E. D. S. S.

Sentença: RESUMO:"ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FULCRO NOS ARTS. 353, ART. 1.609 E 1.597 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DECLARANDO E.D.S.S, PAI DA MENOR, M.M.D.S, E FIXO O PAGAMENTO DOS ALIMENTOS, EM FAVOR DA MENOR, NO VALOR DE 50% DO SALÁRIO MÍNIMO."

0047292-17.2010.805.0001 - Inventário

Autor(s): Luis Carlos Martinez Boulhosa

Herdeiro(s): Luiza Maria Martinez Boulhosa, Maria Luiza Boulhosa Goncalves

Advogado(s): Denize Maria dos Santos Nery

Reu(s): Espolio De Carmen Martinez Boulhosa

Despacho: "VISTAAOS INTERESSADOS."

0031656-79.2008.805.0001 - EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA

Apensos: 2323754-0/2008

Autor(s): J. D. S. N.

Advogado(s): Zaqueu Barbosa de Lima

Reu(s): I. D. E. S. N., J. D. E. S. N.

Sentença: RESUMO:"ASSIM, POR TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL PARA EXONERAR J.D.S.N DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS A SUAS FILHAS, UMA VEZ ESSA OBRIGAÇÃO ALIMENTICIA É DECORRENTE DO PÁTRIO PODER, E ESTE ENCERROU QUANDO AS FILHAS ATINGIRAM A MAIORIDADE."

0083420-75.2006.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Antonio Rubem Silva Araujo

Advogado(s): Nelson Alves de Santanna Filho

Inventariado(s): Espolio De Marialita Costa

Sentença: "HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O AUTO DE PARTILHA JUDICIAL DE FLS. 35, RELATIVO AOS BENS DEIXADOS COM O FALECIMENTO DE ESPÓLIO DE M.C. CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS, EXPEÇA-SE A CARTA DE ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DO SRº A.R.S.A."

0147657-60.2002.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Silvana Ferreira Nascimento

Herdeiro(s): Isabel Lopes Dos Anjos, Suzana Teixeira De Matos, Simone Teixeira De Matos e outros

Advogado(s): Carlos Roberto Aguiar de Pellegrini Freitas

Inventariado(s): Espolio De Dilson Lopes Teixeira

Advogado(s): Dina Maria de Almeida Gomes Pinheiro

Despacho: "INTIME-SE O INVENTARIANTE, POR MEIO DO SEU ADVOGADO, PARA FORNECER OS DADOS PESSOAIS DO SRº D.L.T."

0024675-63.2010.805.0001 - Inventário

Autor(s): Renato Sousa Pereira De Carvalho

Herdeiro(s): Gilberto De Sousa Pereira De Carvalho, Hesio De Carvalho Tombone, Robson Lima De Carvalho

Advogado(s): Bruno de Meirelles Guerra

Reu(s): Espolio De Janete Souza Pereira De Carvalho

Despacho: "VISTAAOS INTERESSADOS."

0019787-17.2011.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Daniel Sampaio Andrade

Advogado(s): Flavia Rosana Costa Motta

Reu(s): Mariana Accioly Moacir De Andrade

Sentença: RESUMO:"HOMOLOGO POR SENTENÇA, A FIM DE QUE PRODUZA OS SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS A CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO NA FORMA REQUERIDA ÀS FLS. 05/08, DE D.S.A E M.A.M.A ALI QUALIFICADOS COM QUAL CONCORDOU A DRª PROMOTORA EM PARECER DE FLS. 18. ASSIM, DECLARO EXTINTA A SOCIEDADE CONJUGAL E O VINCULO EXISTENTE EXTRE AMBOS, DECRETANDO O DIVÓRCIO DOS REQUERENTES E DETERMINANDO QUE, APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA, SEJAM FEITAS AS AVERBAÇÕES NOS CARTÓRIOS RESPECTIVOS."

0005103-87.2011.805.0001 - Inventário

Herdeiro(s): Caio De Souza Loureiro, Larissa Bichara Loureiro

Inventariante(s): Ricardo Fonseca Loureiro

Representante(s): Lucia Maria Da Costa Bichara

Advogado(s): Augusto Cesar Ribeiro Lima

Inventariado(s): Espolio De Virginio Jose Ferreira Loureiro

Despacho: "VISTAAOS INTERESSADOS."

0004911-57.2011.805.0001 - Arrolamento de Bens

Autor(s): Carmem Da Silva Souza

Advogado(s): Jose Wilson Muniz

Reu(s): Espolio De Antonio Jose Souza

Despacho: "INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA APRESENTAR OS CÁLCULOS DE IMPOSTO."

0001082-68.2011.805.0001 - Interdição

Autor(s): George Santos Oliveira

Advogado(s): Veronica Cristina Pereira Martins

Interditado(s): Aristoteles Mata Oliveira

Despacho: RESUMO:"REQUER A JUNTADA DE ATESTADO DE SAÚDE FÍSICA E MENTAL DO REQUERENTE, BEM COMO QUE SEJA INFORMADO O ESTADO CIVIL DO INTERDITANDO. POR NOVA VISTA."

0110230-48.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Representante Do Ministerio Público

Requerente(s): Adriana Cristina Rocha Silva

Reu(s): Rita De Cássia Rocha

Em Favor De(s): Iane Adrielle Rocha

Decisão: RESUMO:"ASSIM, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA NOS TERMOS DO ART.273, DO CPC, DETERMINANDO AA.C.R.S, GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DA MENOR I.A.R. APÓS CITE-SE A REQUERIDA PARA QUE NO PRAZO LEGAL, CONTESTE, QUERENDO, A PRESENTE AÇÃO SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS VERDADEIROS TODOS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL."

0050503-27.2011.805.0001 - Inventário

Autor(s): Maria Rosa De Jesus

Advogado(s): Roberto Ramos de Jesus

Inventariado(s): Espolio De Adelson De Jesus Matos

Despacho: "NOMEIO O(A) REQUERENTE INVENTARIANTE. SENDO NECESSÁRIO, INTIME-SE PARA PROCEDER NA FORMA DO ARTIGO 1031 E SEGUINTE DO CPC."

0198346-98.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 2421849-8/2009

Autor(s): Zenilde Rosa Da Silva

Advogado(s): Maria Betania Ribeiro Ferreira

Reu(s): Luiz Antonio Suzart Miranda

Advogado(s): Luiz Antônio Cordeiro Gonçalves

Sentença: RESUMO:"DESTARTE, ANTE O EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, E DECLARO RECONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL E A SUA DISSOLUÇÃO, BEM COMO PELA PARTILHA, DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO PELO ESFORÇO COMUM, DE FORMA EQUÂNIME ENTRE Z.R.D.S E L.A.S.M."

0044807-20.2005.805.0001 - ANULATORIA

Autor(s): Marlene Guimaraes Do Nascimento

Advogado(s): Antonio Carlos de Andrade Souza

Reu(s): Maria De Lourdes Nascimento, Dulce Maria Do Nascimento Silva, Belanisia Maria Do Nascimento

Advogado(s): Daniela Azevedo

Sentença: RESUMO:"ASSIM, POR TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL."

0012136-36.2008.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Autor(s): E. B. D. S.

Advogado(s): Josenilda Alves Ferreira

Reu(s): A. D. O. S.

Sentença: RESUMO:"DO EXPOSTO E POR TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECRE- TAR O DIVÓRCIO DO CASAL, PONDO FIM À SOCIEDADE CONJUGAL, COM FULCRO NA NOVA LEI DE DIVÓRCIO, ALTE- RANDO O §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PASSOU A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: "O CASAMENTO CIVIL PODE SER DISSOLVIDO PELO DIVÓRCIO", EXTINGUINDO, ASSIM A SEPARAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO LAPSO TEMPORAL OBRIGATÓRIO."

0027230-19.2011.805.0001 - Interdição

Autor(s): Larissa Guanaes Mineiro De Macedo

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Interditado(s): Eliane Passos Guanais Mineiro

Sentença: RESUMO:"DO EXPOSTO E POR TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA DECRE- TAR A INTERDIÇÃO DE E.P.G.M, NOMEANDO L.G.M.D.M SUA CURADORA, QUE DEVERÁ PRESTAR COMPROMISSO LEGAL."

0023563-25.2011.805.0001 - Interdição

Autor(s): Eliete Goncalves De Almeida Da Silva

Advogado(s): Ana Claudia Carvalho Castro Meira

Interditado(s): Alexsandro Almeida Da Silva

Sentença: RESUMO:"DO EXPOSTO E POR TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA DECRE- TAR A INTERDIÇÃO DE A.A.D.S, NOMEANDO E.G.D.A.D.S SUA CURADORA, QUE DEVERÁ PRESTAR COMPROMISSO LE- GAL."

0023339-87.2011.805.0001 - Interdição

Inventariante(s): Marcos Boaventura Da Silva Rocha

Advogado(s): Othórgenes Brandão Ferreira Filho

Inventariado(s): Pedro Cesar Da Silva Rocha

Sentença: RESUMO:"DO EXPOSTO E POR TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA DECRE- TAR A INTERDIÇÃO DE P.C.D.S.R, NOMEANDO M.B.D.S.R SEU CURADOR, QUE DEVERÁ PRESTAR COMPROMISSO LE- GAL."

0011416-64.2011.805.0001 - Interdição

Autor(s): Janete Dantas Pinho

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Interditado(s): Geraldo Paula Cavalcante

Sentença: RESUMO: "DO EXPOSTO E POR TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA DECRE-
TAR A INTERDIÇÃO DE G.P.C, NOMEANDO J.D.P SUA CURADORA, QUE DEVERÁ PRESTAR COMPROMISSO LEGAL."

0151537-16.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Carlos Alberto Feitosa Santos

Advogado(s): Jorge Emanuel Lobo Rodrigues de Miranda

Reu(s): Joao Vitor Dos Anjos Feitosa Santos

Advogado(s): Sérgio Ramos

Representante Do Réu(s): Claudenice Menezes Dos Anjos

Sentença: RESUMO: "ANTE O EXPOSTO, OBEDECIDOS OS REQUISITOS DOS ARTS. 1.701 E 1.724 DO CÓDIGO DE PRO-
CESSO CIVIL, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM PARTE REDUZINDO A PENSÃO ALIMENTICIA PARA FICAR NO
PERCENTUAL DE 12%(DOZE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS, INCIDINDO TAMBÉM SOBRE O 13º SALÁRIO, DEDUZI-
DOS A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IR, EM FAVOR DO FILHO MENOR J.V.D.A.F.S."

0043131-27.2011.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Adriana Costa Leal, Leonardo Joel Barreto Porto

Advogado(s): Jadilson Farias Santos

Sentença: RESUMO: "HOMOLOGO POR SENTENÇA, A FIM DE QUE PRODUZA OS SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS A
CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO NA FORMA REQUERIDA ÀS FLS. 02/04 DE A.C.I E L.J.B.P ALI QUALIFICADOS,
COM O QUAL CONCORDOU A DRª PROMOTORA EM PARECER DE FLS. 14. ASSIM, DECLARO EXTINTA A SOCIEDADE
CONJUGAL E O VINCULO EXISTENTE ENTRE AMBOS, DECRETANDO O DIVÓRCIO DOS REQUERENTES E DETERMI-
NANDO QUE, APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA, SEJAM FEITAS AS AVERBAÇÕES NOS CARTÓRIOS RESPECTIVOS."

0016618-81.1995.805.0001 - INVENTARIO

Inventariante(s): Jacira Bispo Carvalho

Inventariado(s): Espolio De Admilson Freitas Carvalho

Advogado(s): Fernanda Maria Costa Cerqueira

Despacho: "INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA APRESENTAR O ESBOÇO DE PARTILHA."

12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 12.ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

JUIZ TITULAR: ALOISIO BATISTA FILHO

JUIZA AUXILIAR: DRA. NEWCY MARY CUNHA

REP. DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Flávia Lúcia Gomes Pereira

REP. DA DEFENSORIA PÚBLICA: Berenice Carvalho

PROCURADOR-CHEFE PROFIS: Elder dos Santos Verçosa

Diretora de Secretaria: Emanuelle Carvalho

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0079911-49.2000.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Joanice Santos Do Nascimento

Herdeiro(s): Ricardo Dos Santos Nascimento, Monica Barbosa Do Nascimento, Rodrigo Barbosa Do Nascimento e outros

Advogado(s): Analice dos Santos

Inventariado(s): Espolio De Aurelino Do Nascimento

Sentença: "Intime-se o inventariante pessoalmente para apresentar prestação de contas no prazo de dez dias. Cumpra-se
o despacho de fls. 40."

0003589-51.2001.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Yara Anita De Bastos Caldas

Advogado(s): Gladys de Jesus Almeida de Lima

Inventariado(s): Espolio De Roberto Ferreira Caldas

Despacho: "Defiro o pedido de fls. 15..."

0116937-13.2002.805.0001 - ARROLAMENTO

Autor(s): Manoel Costa Neto, Geraldo Joao Correia Costa, Solange Romana Correia Costa e outros

Advogado(s): Jonatas Falcao Brandao

Arrolado(s): Espolio De Valdete Tupinamba Peixoto

Despacho: "Intime-se o inventariante, por seu procurador, para que no prazo de 15 dias, cumpra o quanto requerido pelo
ilustre procurador da Fazenda Pública em seu parecer de fls. 71."

0165737-38.2003.805.0001 - EXECUCAO DE SENTENCA

Autor(s): Wagner Baptista Bezerra

Representante(s): Ilna Cristina Baptista Bezerra

Advogado(s): Emerson Cabral , Jane Burgos de Souza, Janylle Gama Oliveira

Reu(s): Wagner Da Silveira Bezerra

Advogado(s): José Nilton Ferreira de Castro

Despacho: "Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 133/161."

0150246-83.2006.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): William Abdlla Mujaes

Advogado(s): Sandra Carozo Pinto

Inventariado(s): Espolio De Wanda De Oliveira Mujaes

Despacho: "Intime-se o inventariante, por meio do advogado para tomar ciencia do parecer da Fazenda Estadual."

0115383-96.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Da Conceicao Araujo, Eraldo Souza Gomes

Advogado(s): Bruno de Meirelles Guerra

Reu(s): Edvanei Ramos Dos Santos

Advogado(s): Gildasio Pereira de Jesus

Menor(s): Evelin Gomes Dos Santos

Despacho: "Ficando de logo designado o dia 13/07/2011, às 16:00."

0128255-46.2009.805.0001 - Inventário

Autor(s): Maria Luiza Tosta De Almeida, Maria Celeste Tosta Azevedo De Queiroz

Advogado(s): Marco Quintas Gonçalves

Reu(s): Espolio De Hilda Freitas Tosta

Despacho: "Intime-se a inventariante, por seu procurador, para que diligencie no prazo de 15 dias as cópias necessárias à expedição do Formal de Partilha."

0121906-37.2003.805.0001 - PRESTACAO ALIMENTICIA

Autor(s): A. Z. N.

Advogado(s): Eduardo R. Carrera

Reu(s): C. H. D. N. F.

Advogado(s): Sulamita Goes de A. Carvalho

Despacho: "Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 108-v."

0015547-82.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Carlos Henrique Da Silva

Advogado(s): Ulisses Fonseca Santos

Reu(s): Rhuan Henrique Rocha Da Silva

Despacho: "Intime-se o Requerente, para cumprir o quanto requerido pelo M.Público fls. 24."

0116541-89.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Isaura Alice Barros Evangelista

Advogado(s): Jose Carlos Bandeira de Melo Jorge

Despacho: "... intime-se a autora, por seu procurado, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos."

0049651-03.2011.805.0001 - Embargos de Terceiro

Autor(s): Edmundo Barbosa Da Silva

Advogado(s): Estenio Moita de Carvalho

Embargado(s): Gina Alves Dos Santos

Despacho: "Apenses os presentes autos ao processo ...0012025-47.2011. Outrossim Cite-se a parte acionada, embargada..."

0039661-95.2005.805.0001 - GUARDA E EDUCACAO DOS FILHOS

Autor(s): L. M. F. G. D. R.

Advogado(s): Isabel Helena Melo dos Santos

Reu(s): L. S. R.

Em Favor De(s): G. R. G. D. R.

Advogado(s): Douglas Ribeiro Matos Freitas

Despacho: "Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 16/18."

13ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

CARTORIO DA 13ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

JUÍZA DE DIREITO : DRª ÂNGELA BACELLAR BATISTA

REP. DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DRA. MARIA ALICE M. DA SILVA.

SUBESCRIVÃ - CAROLINE CARNEIRO SODRÉ

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0047884-27.2011.805.0001 - Arrolamento Sumário

Arrolante(s): Washington Rocha Souza, Elci Ferreira Miranda Souza

Advogado(s): Priscila Pinho Santana Sousa

Arrolado(s): Espolio De Juan Ferreira Miranda Souza

Despacho: Inderifo a AJG. Recolham as custas ao final, eis que o acervo não justifica a AJG. Nomeio a parte requerente arrolante. Oficie-se as instituições bancárias. Salvador, 14.06.11

0171856-39.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Artur Mota, Leticia Mota, Jessica Dos Santos Mota

Advogado(s): Clecia Souza Moura, Alex Brito Dantas

Reu(s): Marcos Moreno Nunes Gusmao

Despacho: Ciencia aos advogadis instituidos as fls. 17/18 da cerrtidão de fls. 27v, quanto ao julgamento de identica ação. salvador, 14.06.11

0045798-83.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Lazaro Alberto Do Nascimento Santos

Advogado(s): Káthia Maria Brandão de Velloso Ramos

Reu(s): Deise Dos Santos Fernandes

Despacho: Inclusive para efeito de eventual e futura execução, há que ser estabelecido percentual e/ou parametro objetivo dos alimentos para a prole. Salvador, 14.06.11

0049962-91.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Daniel Alves Pita

Advogado(s): Noelci Viriato Leon

Reu(s): Louise Danielle Miranda Pita

Despacho: Defiro a AJG. Nos termos da resolução nº, remetam-se os autos ao nucleo de conciação previa. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela, quando a suspensão de descontos. Quanto a requisição de informação junto ao DETRAN, indefiro, inclusive por força do art. 130 do CPC. Salvador, 14.06.11

0048647-28.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Alberto De Jesus Nobre

Advogado(s): Nerivaldo Matos de Araújo

Reu(s): Vitor Bruno Da Silva Nobre, Monise Da Silva Nobre

Despacho: Defiro a AJG. Em dez dias penas da lei, junte-se certidão de nascimento de VITOR e copia da decisão que originou a obrigação alimentar. Salvador, 14.06.11

0050073-75.2011.805.0001 - Arrolamento de Bens

Autor(s): Danilo Sergio Pistolato, Giuliano Trindade Pistolato, Rosilane De Lima

Advogado(s): Dorival Magueta

Reu(s): Espolio De Guiomar Trindade Pistolato

Despacho: Nomeio a parte requerente arrolante. Oficie-se as instituições bancárias. Que venham aos autos os seguintes documentos: IPTU/11 do imóvel. Salvador, 14.06.11

0049929-04.2011.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Claulia Farias Guerreiro, Valdir Farias Guerreiro, Cid Farias Guerreiro e outros

Advogado(s): Amarildo Nunes dos Santos

Despacho: Indefiro a AJG. Recolham as custas ao final. Em dez dias penas da lei, informe-se se o de cujus deixou outros bens a inventariar, regularizando, ainda, a representação processual dos filhos. Salvador, 14.06.11

0112651-11.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Tatiana Santos De Oliveira

Advogado(s): Carlos Magno Cunha de Cerqueira

Reu(s): Valnei Macedo Rodrigues

Advogado(s): Francisco Jose Piva Pazos

Despacho: Anote-se, indiciando-se assim, a fluencia do prazo de resposta. salvador, 14.06.11

0053053-92.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Inaldo Ruy Carvalho Do Rosario

Advogado(s): Gilda Rezende de Oliveira

Despacho: Defiro a AJG. Ao MP, após se oficie para valores bloqueados. Salvador, 14.06.11

0053983-13.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Moises De Santana Silva, Cintia Nascimento Cerqueira

Advogado(s): Sonia Maria Dias Silva Santos

Reu(s): Jonathan Henrique Nascimento

Despacho: Defiro a AJG. Em dez dias, penas da lei, junte-se certidão de nascimento do requerido e copia da decisão judicial que ensejou a obrigação em tela. Salvador, 14.06.11

0078490-72.2010.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Ednalva Franca De Sousa Dos Santos

Advogado(s): Antonia Claret Conceicao Nascimento

Despacho: Assim sendo, JULGO, por sentença o presente pedido, para, na conformidade de seus termos, determinar a expedição do Alvará solicitado, autorizando aos requerentes a levantarem o valor referente ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal, em nome de Aprígio Manoel dos Santos.Sem custas.PRI, arquivando-se após. Salvador, 13 de junho de 2011.

0018351-57.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Albino Alvaro Duarte Brandao

Advogado(s): Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa

Reu(s): Adriana De Souza Brandao

Despacho: Assim sendo, atenta ao que dos autos consta e ao parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para , exonerar Albino Alvaro Duarte Brandão da obrigação de prestar alimentos a sua filha, Adriana de Souza Brandão, no percentual equivalente a 8,33% dos seus vencimentos básicos.Certificado o transito em julgado, oficie-se para suspensão definitiva do percentual tocante ao requerido em folha de pagamento.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por força da gratuidade ora concedida em definitivo e inexistência de contraditório.

PRI.Salvador, 13 de junho de 2011.

0062401-08.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Nelson Santos Mota

Advogado(s): Tainara Reis Afritos, Epifanio Dias Filho

Reu(s): Leide Borges De Barros

Advogado(s): Isaura Eulina Negromonte Nascimento Bezerra

Despacho: Do exposto, atenta ao que dos autos consta, inclusive parecer do Parquet, julgo procedente em parte a pretensão exordial para reduzir a pensão alimentícia para o percentual de 22 % dos proventos líquidos do alimentante.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por força da assistência gratuita já deferida e sucumbência recíproca.PRI, e, certificado o trânsito em julgado, oficie-se para alteração dos descontos.Salvador, 13 de junho de 2011.

0166073-37.2006.805.0001 - EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA(16-1-1)

Autor(s): L. C. F. M.

Advogado(s): Alexandre Sales Vieira, Florival Dias de Andrade Júnior

Reu(s): L. C. S. M., L. F. S. M., L. A. S. M. e outros

Despacho: Assim sendo, atenta ao que dos autos consta e ao parecer ministerial, confirmando a antecipação de tutela já deferida, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para , exonerar Luis Carlos Fernandes Mota da obrigação de prestar alimentos a seus filhos, LUIS CARLOS, LUIS FERNANDO, LUIS AUGUSTO, LUCIANA e MARIA LUCIA SANTOS MOTA.Certificado o transito em julgado, oficie-se para suspensão definitiva do percentual de 55% dos vencimentos líquidos do alimentante.Sem condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por força da gratuidade ora concedida em definitivo e inexistência de contraditório.PRI.Salvador, 13 de junho de 2011.

0086804-07.2010.805.0001 - Interdição(7-3-13)

Interditando(s): Rogerio Souza Novaes Neto

Advogado(s): Maria Antonia dos Santos Ferreira

Interditado(s): Rogerio Souza Novaes Filho

Despacho: Ante o exposto, confirmando a tutela antecipatória, DECRETO A INTERDIÇÃO do (a) ROGÉRIO SOUZA NOVAES FILHO, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1767, II, do Código Civil e art. 1177 do CPC, nomeando-lhe curador ROGÉRIO SOUZA NOVAES NETO.Em obediência ao comando do art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, consoante ainda autorizam os arts. 154 c/c art. 244 do Código de Processo Civil, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Subdistrito da

Penhada Comarca desta Capital, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação na margem do Livro de Registro de Nascimento de nº A47, às fls 135, sob o nº do termo 023147, da presente interdição. Sem custas. PRIC, oficiando-se ao TRE.Salvador, 13 de junho de 2011.

0009270-50.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Viviane Dos Santos Azevedo, Naiara Rocha De Azevedo

Advogado(s): Daniel Mascarenhas de Andrade Souza

Despacho: Assim sendo, JULGO, por sentença o presente pedido, para, na conformidade de seus termos, determinar a expedição do Alvará solicitado, autorizando aos requerentes a levantarem o saldo existente na agência/conta nº 8872/16195-8, junto ao Banco Unibanco, em nome de Jairo Onofre de Azevedo, depositando em conta-poupança o percentual de 50% tocante a menor Naiara Rocha de Azevedo, até que a mesma alcance a maioria.Recolham-se as custas.PRI, arquivando-se após.Salvador, 10 de junho de 2011.

0078224-85.2010.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80(3-3-17)

Autor(s): Suely Matos De Souza

Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Despacho: Assim sendo, JULGO, por sentença o presente pedido, para, na conformidade de seus termos, determinar a expedição do Alvará solicitado, autorizando aos requerentes a levantarem o valor referente ao PIS junto à Caixa Econômica Federal, em nome de José Cândido de Sousa.Sem custas.PRI, arquivando-se após.Salvador, 13 de junho de 2011.

0002288-20.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Vera Maria Almeida Dias, Aurelio Santos De Almeida, Manoel Jose Santos De Almeida e outros

Advogado(s): Clecia Souza Moura

Despacho: Assim sendo, JULGO, por sentença o presente pedido, para, na conformidade de seus termos, determinar a expedição do Alvará solicitado, autorizando aos requerentes a levantarem o valor referente ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal, em nome de Manoel Eduardo de Almeida, repartindo-se igualmente entre eles.

Sem custas.PRI, arquivando-se após.Salvador, 13 de junho de 2011.

0007355-63.2011.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Edi Carla Sousa Ferreira

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Despacho: Assim sendo, JULGO, por sentença o presente pedido, para, na conformidade de seus termos, determinar a expedição do Alvará solicitado, autorizando a requerente a levantar o valor referente ao PIS junto à Caixa Econômica Federal, em nome de Edna Santos Ferreira Santos.Sem custas.PRI, arquivando-se após.

Salvador, 13 de junho de 2011.

0033595-89.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Cledineide Lima Dos Santos Pereira, Adailton Silva Pereira

Advogado(s): Dirceu Rodrigues Nogueira Filho

Despacho: Do exposto, atenta ao que dos autos consta e ao parecer ministerial, homologo à produção dos seus efeitos, o ajuste de fls. 02/05 e aditamento de fls. 14, declarando em consequência, extinto o vínculo matrimonial havido entre os cônjuges.Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, consoante ainda autorizam os arts. 154 c/c art. 244 do Código de Processo Civil, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Da Sede - 1ºOfício, da Comarca de Feira de Santana, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação na margem do Livro de Registro de Casamentos de nº B48, as fls. 88, sob o termo nº 17628, do presente divórcio, anotando-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, dispensada ainda a obrigação alimentar recíproca e que o bem existente permanecerá em comosse entre os divorciandos.Sem custas e honorários advocatícios reciprocamente repartidos não se fixando esta última verba, eis que o caráter consensual permite entrever ajuste particular entre eles.PRI.Salvador, 06 de junho de 2011.

0087882-70.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(2-1-4)

Autor(s): Gabriela Goncalves De Jesus

Representante Do Autor(s): Erenilda Goncalves De Jesus

Advogado(s): Isaura Eulina Negromonte Nascimento Bezerra, Laise de Carvalho Leite

Reu(s): Rubens Santos

Despacho: Do exposto, atenta ao que dos autos consta e ao lúcido parecer ministerial, julgo improcedente a pretensão arremessada declarando que RS não é o pai biológico de GGJ.Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência e em custas e honorários advocatícios, ante a inexistência de contraditório e por força da gratuidade da justiça já deferida.PRI. Salvador, 06 de junho de 2011.

0035828-59.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Roberto Oliveira Dos Santos, Josemira Cruz Santana Dos Santos

Advogado(s): Jeã Robson Costa

Despacho: Do exposto, atenta ao que dos autos consta e ao parecer ministerial, homologo à produção dos seus efeitos, o

ajuste de fls. 02/04 e aditamento de fl. 15, declarando em consequência, extinto o vínculo matrimonial havido entre os cônjuges. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, consoante ainda autorizam os arts. 154 c/c art. 244 do Código de Processo Civil, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Subdistrito de Paço, da Comarca desta Capital, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação na margem do Livro de Registro de Casamentos de nº B 17 auxiliar, as fls. 049, sob o termo nº 9691, do presente divórcio, anotando-se que o cônjuge virago continuará a usar o nome de casada, dispensada ainda obrigação alimentar recíproca e que não há bens em comum. Sem custas. PRI. Salvador, 07 de junho de 2011.

0077476-53.2010.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Matheus Souza Silva, Gabriel Souza Silva, Zuran De Souza e outros

Advogado(s): Milton Ribeiro dos Anjos, Defensoria Publica

Despacho: Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 02/03 e ratificado às fls. 13 destes autos de MODIFICAÇÃO DE GUARDA celebrada entre ZURAN DE SOUZA e RAIMUNDO JORGE FERREIRA DA SILVA, no interesse de Matheus Souza Silva e Gabriel Souza Silva, por intermédio do SAOF, ratificado pela Defensoria Pública, com anuência expressa do Órgão do Ministério Público, às fls. 14-v.

Do exposto, extingo a presente demanda e o faço com julgamento do mérito, face ao disposto no inc. III, do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas. PRI.

Salvador, 07 de junho de 2011.

0044577-65.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Tainara De Jesus Souza, Taina Norberto De Souza, Maria Cristiane Norberto De Jesus e outros

Advogado(s): Bruno de Meirelles Guerra

Despacho: Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 02/03 desta ação de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS celebrada entre Maria Cristiane Noberto de Jesus e Francisco Romão de Souza, em favor das menores Tainara de Jesus Souza e Tainá Noberto de Souza, por intermédio da Defensoria Pública, com anuência expressa do Órgão do Ministério Público, às fls. 12-v. Do exposto, extingo a presente demanda com julgamento do mérito, face ao disposto no inc. III, do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas. PRI. Salvador, 06 de junho de 2011.

0046661-39.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Caua Dos Santos De Jesus, Aidil Dos Santos De Jesus, Adailton Conceicao De Jesus

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Despacho: Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 02/04 desta ação de HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO DE ALIMENTOS, DE GUARDA E VISITAS celebrada entre Adil dos Santos de Jesus e Adailton Conceição de Jesus, em favor da menor Cauã dos Santos de Jesus, por intermédio da Defensoria Pública, com anuência expressa do Órgão do Ministério Público, às fls. 12-v. Do exposto, extingo a presente demanda com julgamento do mérito, face ao disposto no inc. III, do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas. PRI. Salvador, 06 de junho de 2011.

0046077-69.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Adilio De Carvalho Neves, Maria Eduarda Idalan Badaro Neves, Jessica Idalan Ferreira Badaro

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Despacho: Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 02/05 desta ação de HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO DE ALIMENTOS celebrada entre Adilio de Carvalho Neves e Jéssica Idalan Badaró Neves, em favor da menor Maria Eduarda Idalan Badaró Neves, por intermédio da Defensoria Pública, com anuência expressa do Órgão do Ministério Público, às fls. 15-v. Do exposto, extingo a presente demanda com julgamento do mérito, face ao disposto no inc. III, do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas. PRI. Salvador, 06 de junho de 2011.

0014043-12.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(3-1-6)

Autor(s): Mickael Gomes Brandao, Rafaella Giovanna Gomes Brandao

Advogado(s): Livia Nascimento Vital

Reu(s): Luiz Americo Barreto Albiani Alves

Advogado(s): Ivone Pereira Nascimento

Despacho: Do exposto, atenta ao que dos autos consta e ao lúcido parecer ministerial, julgo improcedente a pretensão arremessada declarando que LABAA não é o pai biológico de MGB. Sem custas, por força da AJG, já deferida ao requerente. Quanto a sucumbência e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da causa devidamente atualizado, ficam diferidos, ante a gratuidade. PRI. Salvador, 06 de junho de 2011.

0046259-55.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Cecy Pereira Dos Santos, Jose Antonio Andrade Dos Santos

Advogado(s): Simone Azevedo Rocha Lopes

Despacho: Considerando satisfeitas as exigências legais, converto em divórcio a separação dos requerentes nos termos do ajuste de fls. 02/04, com arrimo no parág. 6º, do art. 226 da Constituição da República, art. 55 da Lei do Divórcio e no art.

1580 do Novel Código Civil Pátrio.

Transitada esta em julgado, após certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Santo Antônio da Comarca de Salvador-Bahia, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registros de Casamentos nº B 13, às fls. 98, sob o nº do termo 8181 a averbação da CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL de Cecy Pereira dos Santos e José Antônio Andrade. Sem custas. PRI. Salvador, 07 de junho de 2011.

0039472-10.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Laura Cristiana Guimaraes Nogueira, Rodrigo Maia Nogueira

Advogado(s): Maria Christina Franco e Passos

Despacho: Do exposto, atenta ao que dos autos consta e ao parecer ministerial, homologo à produção dos seus efeitos, o ajuste de fls. 02/06 e aditamento de fls. 20, declarando em consequência, extinto o vínculo matrimonial havido entre os cônjuges. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, consoante ainda autorizam os arts. 154 c/c art. 244 do Código de Processo Civil, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Subdistrito da Vitória, da Comarca desta Capital, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação na margem do Livro de Registro de Casamentos de nº B 15, as fls. 237, sob o nº do termo 6008, do presente divórcio, anotando-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, dispensada ainda a obrigação alimentar recíproca e que não há bens em comum. Custas já recolhidas. PRI. Salvador, 07 de junho de 2011.

0048156-21.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Hildete Silva Do Livramento Santos, Antonio Carlos Paulo Dos Santos

Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Despacho: Do exposto, atenta ao que dos autos consta e ao parecer ministerial, homologo à produção dos seus efeitos, o ajuste de fls. 02/05, declarando em consequência, extinto o vínculo matrimonial havido entre os cônjuges.

Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, consoante ainda autorizam os arts. 154 c/c art. 244 do Código de Processo Civil, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Subdistrito de Brotas, da Comarca desta Capital, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação na margem do Livro de Registro de Casamentos de nº 10, as fls. 282, sob o termo nº 5056, do presente divórcio, anotando-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, dispensada ainda a obrigação alimentar recíproca e que não há bens em comum. Sem custas. PRI. Salvador, 07 de junho de 2011.

0032285-48.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Alberto Pisciotta, Nairan Matos De Castro

Advogado(s): Clecia Souza Moura

Despacho: Do exposto, atenta ao que dos autos consta e ao parecer ministerial, homologo à produção dos seus efeitos, o ajuste de fls. 02/04, declarando em consequência, extinto o vínculo matrimonial havido entre os cônjuges.

Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, consoante ainda autorizam os arts. 154 c/c art. 244 do Código de Processo Civil, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Subdistrito de Sé, da Comarca desta Capital, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação na margem do Livro de Registro de Casamentos de nº E-11, as fls. 189, sob o nº 4050, do presente divórcio, anotando-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, dispensada ainda a obrigação alimentar recíproca e que não há bens em comum. Custas já recolhidas. PRI. Salvador, 07 de junho de 2011.

0043624-04.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Jose Carlos De Andrade, Hildete Maria De Alexandria Andrade

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Despacho: Do exposto, atenta ao que dos autos consta e ao parecer ministerial, homologo à produção dos seus efeitos, o ajuste de fls. 02/06, declarando em consequência, extinto o vínculo matrimonial havido entre os cônjuges.

Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, consoante ainda autorizam os arts. 154 c/c art. 244 do Código de Processo Civil, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Subdistrito de Santo Antônio, da Comarca desta Capital, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação na margem do Livro de Registro de Casamentos de nº B 30, as fls. 179, sob o termo nº 12015, do presente divórcio, anotando-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, dispensada ainda a obrigação alimentar recíproca e que os bens já foram partilhados. Sem custas. PRI. Salvador, 07 de junho de 2011.

0020009-82.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Tania Maria Silva Bittencourt, Carlos Jorge Silva Santos, Jose Raimundo Silva Santos e outros

Advogado(s): Álisson Oliveira da Silva

Despacho: Assim sendo, JULGO, por sentença o presente pedido, para, na conformidade de seus termos, determinar a expedição do Alvará solicitado, autorizando os requerentes a levantarem o depósito em conta nº 0400155-9, ag. 3602, do BRADESCO, em nome de Maria Paixão Silva Santos, repartindo-se igualmente entre eles. Sem custas.PRI, arquivando-se após.Salvador, 06 de junho de 2011.

0046805-47.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Lizandra Fraga Sodre Vitorio

Representante Do Autor(s): Veronica Da Silva Fraga

Advogado(s): Homero Carneiro Teixeira Lima

Reu(s): Paulo Emanuel Sodre Vitorio

Despacho: Do exposto, atenta ao que dos autos consta, inclusive doua intervenção ministerial, julgo procedente a pretensão arremessada, fixando os alimentos a serem prestados por PESV em favor de LFSV, no equivalente a 40% do salário mínimo, mensalmente.Deixo de condenar em custas e honorários, face a gratuidade processual, ora deferida em definitivo. PRI.Salvador, 08 de junho de 2011.

0023995-83.2007.805.0001 - CONVERSAO DE SEPARACAO EM DIVORCIO

Autor(s): Marileuza Viana Marques

Advogado(s): Antonio Rui Pinto da Silva

Reu(s): Geraldo Azevedo Pacheco

Despacho: Do exposto, atenta ao que dos autos consta e ao parecer ministerial, julgo procedente a pretensão posta na inicial, para decretar a conversão da separação judicial de Marileuza Viana Marques e Geraldo Azevedo Pacheco, em divórcio, declarando extinto o vínculo matrimonial havido entre eles. PRI. Sem condenação em custas e honorários, face a Gratuidade já deferida e inexistência de contraditório.Salvador, 08 de junho de 2011.

0030815-16.2010.805.0001 - Interdição

Interditando(s): Maria Conceicao Santana Filha

Advogado(s): Clecia Souza Moura, Isaura Eulina Negromonte Nascimento Bezerra

Interditado(s): Mauricio Soares

Despacho: Ante o exposto, confirmando a tutela antecipatória, DECRETO A INTERDIÇÃO do (a) MAURICIO SOARES, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1767, I, do Código Civil e art. 1177 do CPC, nomeando-lhe curadora MARIA CONCEIÇÃO SANTANA FILHA.Em obediência ao comando do art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, consoante ainda autorizam os arts. 154 c/c art. 244 do Código de Processo Civil, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Subdistrito de Brotas, da Comarca desta Capital, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação na margem do Livro de Registro de Nascimento de nº 201, as fls. 44-v, sob o nº 193623, da presente interdição.Sem custas. PRIC, oficiando-se ao TRE. Salvador, 09 de junho de 2011.

0055052-90.2005.805.0001 - INTERDIÇÃO(7-3-17)

Autor(s): M. D. C. S.

Interditado(s): C. S. B.

Advogado(s): Isaura Eulina Negromonte Nascimento Bezerra

Despacho: Ante o exposto, confirmando a tutela antecipatória, DECRETO A INTERDIÇÃO do (a) CLAUDIA SILVA BARBOSA, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1767, I, do Código Civil e art. 1177 do CPC, nomeando-lhe curadora MARIA DO CARMO SILVA.Em obediência ao comando do art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, consoante ainda autorizam os arts. 154 c/c art. 244 do Código de Processo Civil, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Distrito de Pirajá, da sede desta Comarca, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação na margem do Livro de Registro de Nascimento de nº A 79, as fls. 254, sob o nº 79448, da presente interdição.

Sem custas.PRIC, oficiando-se ao TRE.Salvador, 08 de junho de 2011.

0031544-08.2011.805.0001 - Interdição

Autor(s): Carlinda Ferreira Santos

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Interditado(s): Crispim Roberto Ferreira Santos

Despacho: Ante o exposto, confirmando a tutela antecipatória, DECRETO A INTERDIÇÃO do (a) CRISPIM ROBERTO FERREIRA SANTOS, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1767, I, do Código Civil e art. 1177 do CPC, nomeando-lhe curadora CARLINDA FERREIRA SANTOS.Em obediência ao comando do art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Em homenagem aos princípios da

economia e celeridade processuais, consoante ainda autorizam os arts. 154 c/c art. 244 do Código de Processo Civil, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Subdistrito de Santo Antonio, da Comarca desta Capital, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação na margem do Livro de Registro de Nascimento de nº 360, as fls. 194, sob o nº 046499, da presente interdição. Sem custas. PRIC, oficiando-se ao TRE.Salvador, 08 de junho de 2011.

0107586-06.2008.805.0001 - INTERDIÇÃO

Autor(s): M. D. G. S. G.

Advogado(s): Rosane dos Santos Teixeira

Interditado(s): M. J. A. S.

Despacho: Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do (a) MARIA JOSÉ ALBUQUERQUE SANTIAGO, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1767, I, do Código Civil e art. 1177 do CPC, nomeando-lhe curadora MARIA DA GUIA SANTIAGO GOMES.

Em obediência ao comando do art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, consoante ainda autorizam os arts. 154 c/c art. 244 do Código de Processo Civil, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Subdistrito Sede, da comarca de Santo Estevão-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação na margem do Livro de Registro de Casamento de nº 02, as fls. 172-v, sob o nº 680, da presente interdição. Sem custas. PRIC, oficiando-se ao TRE.Salvador, 08 de junho de 2011.

0029954-93.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Pedro Ayade Martins, Ricardo Almeida Ayade

Advogado(s): Abelardo Ribeiro dos Santos Filho

Despacho: Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 02/07 e aditamento de fls. 16/17 desta ação de EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDIO DE TUTELA ANTECIPADA celebrada entre Pedro Ayade Martins e Ricardo Almeida Ayade, por intermédio de Advogado comum, com anuência expressa do Órgão do Ministério Público, às fls. 19-v.

Do exposto, extingo a presente demanda com julgamento do mérito, face ao disposto no inc. III, do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, oficiando-se para suspensão definitiva dos descontos no percentual de 10% em folha de pagamento. PRI.Salvador, 07 de junho de 2011.

0026675-02.2011.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Maria Ines De Jesus, Jose Semiao Ferreira

Advogado(s): Marcelo Cunha Barata

Despacho: Considerando satisfeitas as exigências legais, converto em divórcio a separação dos requerentes nos termos do ajuste de fls. 02/04, com arrimo no parág. 6º, do art. 226 da Constituição da República, art. 55 da Lei do Divórcio e no art. 1580 do Novel Código Civil Pátrio.

Transitada esta em julgado, após certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Vitória da Comarca de Salvador-Bahia, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registros de Casamentos nº 16, às fls. 25, sob o nº do termo 6913 a averbação da CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL de Maria Inês de Jesus e José Semião Ferreira. Custas já recolhidas. PRI.Salvador, 07 de junho de 2011.

0042190-77.2011.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Ednaldo Oliveira Da Cruz, Ana Paula Andrade Souza

Advogado(s): Percineide Ferreira dos Santos Ribeiro

Despacho: Considerando satisfeitas as exigências legais, converto em divórcio a separação dos requerentes nos termos do ajuste de fls. 02/03, com arrimo no parág. 6º, do art. 226 da Constituição da República, art. 55 da Lei do Divórcio e no art. 1580 do Novel Código Civil Pátrio.

Transitada esta em julgado, após certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Brotas da Comarca de Salvador-Bahia, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registros de Casamentos nº 17, às fls. 147, sob o nº do termo 8838 a averbação da CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL de Ednaldo Oliveira da Cruz e Ana Paula de Andrade Souza. Sem custas. PRI. Salvador, 07 de junho de 2011.

0177732-09.2007.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Adilson Pinto Baptista

Advogado(s): Rodrigo Pinto Pereira, Fernanda Maria Costa Cerqueira, Geovane Dias Rocha, Andre Luiz Nascim,Ento Ca-

valcante, Fernanda Nunes Trindade

Inventariado(s): Espolio De Walfrido Pinto Da Silva

Despacho: Certificado pelo cartorio a eventual inexistencia de impugnação quanto a homologação dos calculos, expeça-se alvará para levantamento do quanto necesario a satisfação exata do imposto e das custas. salvador, 07.06.11

0048716-85.1996.805.0001 - INVENTARIO(6-1-2)

Inventariante(s): Marcia Nunes Carvalho

Advogado(s): Benjamin Mendes de Carvalho

Inventariado(s): Espolio De Aristoteles Santana De Alexandre

Despacho: Restaure-se a autuação e certifique o processo estava em carga. Junte-se IPTU/11 do imovel. Após, ao Mp. Salvador, 13.06.11

0131784-73.2009.805.0001 - Divórcio Litigioso(12-4-22)

Autor(s): Elias Santana Souza

Advogado(s): Livia Nascimento do Amaral Serra, Abadias Amancio dos Santos Filho

Reu(s): Ana Lucia Santos Souza

Despacho: Ouça-se o autor, em 48 horas, penas da lei, quanto ao teor da certidão de fls. 39v. salvador, 14.06.11

0050517-11.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Ubaldo Jose De Santana

Advogado(s): Maria Ester Paula Vilas

Reu(s): Viviane Lopes De Santana

Despacho: Defiro a AJG. Ao nucelo de conciliação previa. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela, normente ante a clausura que condiciona os alimentos a um eventual curso de nivel superior.Salvador, 13.06.11

0088253-97.2010.805.0001 - Alvará Judicial(11-2-10)

Autor(s): Robson Jose Silva Borges, Jorge Ricardo Silva Borges

Advogado(s): Marina Santos de Jesus

Despacho: Anote-se. Ciencia aos requerentes. salvador, 13.06.11

0066555-06.2008.805.0001 - INVENTARIO

Inventariado(s): Espolio De Jayme Costa Alvarez

Advogado(s): Luiz Rátis Martins, Maria Arlinda Tosto dos Santos Silva, Jose Luiz Anunciação Bernardo

Falecido(s): Schyrlene Lucia De Holanda Alvarez

Despacho: Ouçam-se os herdeiros e inventariante, no prazo comum de 20 dias. salvador, 14.06.11

0127389-77.2005.805.0001 - EXCECAO(7-3-17)

Excipiente(s): Benvindo Pereira Dos Santos

Advogado(s): Paulo Magnavita

Excepto(s): Graca Maria Lins Silva

Advogado(s): Jetro Freitas Rocha

Despacho: Ouça-se o exequente. salvador, 13.06.11

0000148-47.2010.805.0001 - Inventário(4-2-8)

Autor(s): Ana Maria Freire Portela

Advogado(s): Eduardo Lima Sodré

Reu(s): Espolio De Alexinaldo Pelagio Goncalves Portela

Advogado(s): Manuela Gonzalez Araujo, Sergio Celso Nunes Santos

Despacho: Ouçam-se os agravados, em dez dias. Salvador, 14.06.11

0106647-89.2009.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): R. D. C. M.

Advogado(s): Antonio Carlos Carvalho de Oliveira, Juliana Lima de Brito Isensee, Luciano Coelho Diniz

Reu(s): A. T. S. S. M.

Advogado(s): Mario Oliveira do Rosario

Despacho: Assim sendo, após analise minudente dos autos, atenta ainda ao parecer ministerial, julgo procedente em parte a reconverção e pretensão arremessada para decretar o divorcio judicial de Roberto de Castro Monteiro e Ana Thereza Sanches Stolze Monteiro, dissolvendo o vinculo matrimonial havido entre eles. Determino ainda, a partilha, os alimentos e visitação na forma estabelecida na fundamentação. Virago seja indenizada no tocante a sua meação no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), devidamente atualizado, até o pagamento. sem custas, face a gratuidade ora deferida em definitivo a ambas as partes. PRI e, certificado o transito em julgado, expeçam-se os necessarios mandados, anotando-se que a mulher voltará a usar o nome de solteira. salvador, 06 de junho de 2011.

14ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A) MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) AURIVANA CURVELO BRAGA

PROCURADOR DA FAZ. PÚBLICA ESTADUAL: ELDER DOS SANTOS VERÇOSA

DIRETORA DE SECRETARIA: SILVIA DA VEIGA PESSÔA BARRETTO

Expediente do dia 10 de março de 2011

0017476-53.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Robison Silva Matos, Caio Vinicius Da Cruz Matos, Marilene Soares Da Cruz

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Despacho: AO MP

0012800-62.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Jose Valberto Costa Melo

Advogado(s): Cibelle Costa Valadão

Reu(s): Carmen Angelica Costa Melo

Despacho: D.G.J; CITE-SE PARA CONTESTAR NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE REVELIA

0019892-91.2011.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Carlos Eduardo Felix Souza, Amelia Carolina Silva De Lima

Advogado(s): Liliã da Silva Santos

Despacho: AO MP

Expediente do dia 30 de março de 2011

0077094-12.2000.805.0001 - INVENTARIO

Herdeiro(s): Rose Rian Borges Da Cruz

Inventariante(s): Cristiane Borges Da Cruz

Advogado(s): Dilma Maria Soares Andrade Góes, Maria Cristina Soares David Motta

Inventariado(s): Espolio De Antonio Da Cruz

Despacho: À F.P.

Expediente do dia 20 de abril de 2011

0039779-95.2010.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Ministerio Publico Jiquirica -Ba

Reu(s): Hailton Jose Cardoso

Despacho: PELA DRA JUÍZA FOI DITO QUE OFICIASSE O DIRETOR DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PARA QUE INFORME O MOTIVO DA NÃO CONDUÇÃO DO INTERNO PARA AUDIÊNCIAS DESIGNADAS SEM REALIZAÇÃO.

Expediente do dia 05 de maio de 2011

0152204-02.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Apenso(s): 3313331-8/2010

Autor(s): Antonio Carlos Abbud Dantas

Advogado(s): Daniel Ruy de Freitas Velloso, Wagner Leandro Assunção Toledo

Reu(s): Amanda Lemos Abbud Dantas

Advogado(s): Ana Paula Garcia Santos Viana, Juliana Ramos Oliva, Maria da Glória Silva Fonseca Gomes, Renato Souza Aragão

Representante Do Réu(s): Tatiana Pereira De Lemos

Despacho: À AFERIÇÃO DE CUSTA PROCESSUAIS. APÓS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Expediente do dia 15 de maio de 2011

0181267-09.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gracielle Carvalho Borges Matos Santos

Advogado(s): Marivaldo Figueiredo Santos

Reu(s): Antonio Hebert Matos Santos

Despacho: MANIFESTEM-SE OS INTERESSADOS COM RAZÕES FINAIS

Expediente do dia 16 de maio de 2011

0018097-84.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Giuseppe Rizzuto

Advogado(s): Marcelo Jorge Matos de Mello

Reu(s): Rivanilde Ramos Santos

Despacho: PELA DRA JUÍZA FOI DITO QUE INTIME-SE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA QUE INFORME O ATUAL ENDEREÇO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, PARA QUE COMPAREÇA A AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 02 DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 09:30 HORAS, CONFORME REQUERIMENTO DO MP AS FLS. 19v

Expediente do dia 17 de maio de 2011

0105230-67.2010.805.0001 - Interdição

Interditando(s): Terezinha Correia Da Luz

Interditado(s): Expedito Capinan Dos Santos

Despacho: PELA DRA JUÍZA FOI DITO QUE DESIGNAVA NOVA DATA PARA 16 DE AGOSTO DE 2011 ÀS 08:45 HORAS.

Expediente do dia 18 de maio de 2011

0119370-53.2003.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): L. S. D. A.

Representante(s): M. O. D. A.

Reu(s): A. O. D. A.

Despacho: PELA DRA JUÍZA FOI DITO QUE INTIME-SE, COM ADVERTÊNCIA, O OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE CINCO DIAS PARA DEVOLVER O MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO, AO TEMPO QUE DESIGNA NOVA DATA PARA 05 DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 09:45 HORAS.

Expediente do dia 20 de maio de 2011

0095538-44.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Camila Cabral De Araujo Cerqueira

Representante Do Autor(s): Marilan Cabral De Araujo

Advogado(s): Clecia Souza Moura

Reu(s): Alexinaldo Santos Cerqueira

Sentença: A MM. JUÍZA DITOU A SEGUINTE SENTENÇA: HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 269, III, DO CPC. SEM CUSTAS. PUBLICADO E INTIMADO(S) OS PRESENTES, PROCEDA-SE O REGISTRO NA FORMA DA LEI. EXPEÇAM-SE OFÍCIOS NECESSÁRIOS A EFETIVAÇÃO DO ACORDO.

Expediente do dia 24 de maio de 2011

0102908-79.2007.805.0001 - INVENTARIO

Inventariante(s): Sandoval Da Silva Rosario

Advogado(s): Renato Macedo

Inventariado(s): Espolio De Rosalia Da Silva Rosario

Despacho: AO INVENTARIANTE PARA RETIFICAR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES JÁ QUE, SEGUNDO FORMAL DE PARTILHA DO INVENTÁRIO DE MARIA VITORINA DA ENCARNAÇÃO, PEDRO SEVERIANO DOS SANTOS, PATRICIA MARIA DA ENCARNAÇÃO, ALICE SEVERINA DA ENCARNAÇÃO E MARIA DA ENCARNAÇÃO, COUBE À ORA INVENTARIADA O EQUIVALENTE A 1/28 DAS DUZENTAS TAREFAS CONFORME FL. 24. AINDA, MERECE RETIFICAÇÃO O NOME DA INVENTARIADA, JÁ QUE OS BENS INVENTARIADOS SÃO DE ROSALIA FERREIRA DO ROSÁRIO, FILHA DE MARIA VITORINA DE SOUZA(FL. 29), E NÃO DE ROSALIA DA SILVA ROSARIO, FILHA DE MARIA VITORIA DE SOUZA(FL.04/05). INTIMEM-SE OS HERDEIROS JÁ CITADOS, PARA SE MANIFESTAREM SOBRE AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES COMO REQUERIDO

0042554-35.2000.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Autor(s): M. A. D. S. V.

Advogado(s): Maria Auxiliadora S. Bispo Teixeira

Reu(s): R. D. S. V.

Sentença: A MM. JUÍZA DITOU A SEGUINTE SENTENÇA: HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES, DECRETANDO O DIVORCIO DO CASAL E DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 269, III, DO CPC. SEM CUSTAS. PUBLICADO E INTIMADO(S) OS PRESENTES, PROCEDA-SE O REGISTRO NA FORMA DA LEI. EXPEÇAM-SE OFÍCIOS NECESSÁRIOS A EFETIVAÇÃO DO ACORDO.

Expediente do dia 25 de maio de 2011

0048308-40.2009.805.0001 - Arrolamento de Bens

Autor(s): Dora Dantas Oliveira

Advogado(s): Nazareth Pires Oliveira

Reu(s): Espolio De Jose Gomes De Souza

Despacho: ASSINALO O PRAZO DE 30 DIAS PARA EXIBIÇÃO DO TESTAMENTO DEVIDAMENTE REGISTRADO

0047831-46.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Thereza Rocha Carvalho De Sa

Advogado(s): Lorena Carvalho Braga

Reu(s): Bethania Carvalho De Sa

Despacho: D.G.J. AO PROJETO FAMILIA DO TJ PARA OPINAR. CITE-SE OS PAIS DO(S) MENOR(ES). AO MP. APÓS CUMPRIMENTO DOS ITENS ASSINALADOS, VOLTEM-ME CONCLUSOS

0046377-31.2011.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Emerson Freitas De Oliveira

Representante(s): Dilvaneide Barros De Freitas

Advogado(s): Antonio Rui Pinto da Silva

Reu(s): Renato Santos De Oliveira

Despacho: D.G.J; CITE-SE, PARA QUE, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, PAGUE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO, PROVE QUE O FEZ OU DEMONSTRE A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL.

0005480-97.2007.805.0001 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Autor(s): M. D. S. C.

Advogado(s): Lorena Cristina Carmo dos Santos, Valeria Anselmo dos Santos

Reu(s): E. R. D. B. C.

Advogado(s): Aldemiro de Oliveira Itaparica

Sentença: POSTO ISTO, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 1.573, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL C/CA EMENDA 66/2010, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL. SEM CUSTAS. P.R.I., EXPEDINDO-SE, OPORTUNAMENTE, MANDADO AVERBATÓRIO. ARQUIVE-SE, AO TRÂNSITO EM JULGADO

0054450-26.2010.805.0001 - Separação Litigiosa

Autor(s): Jomares Nascimento Dos Santos

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Osmar Vieira Dos Santos Nascimento

Sentença: POSTO ISTO, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 1.573, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL C/CA EMENDA 66/2010, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL COM PARTILHA EQUITATIVA DOS BENS, AO TEMPO QUE FIXO ALIMENTOS PARA OS FILHOS MENORES EM 50% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE GENITOR. SEM CUSTAS. P.R.I., EXPEDINDO-SE, OPORTUNAMENTE, MANDADO AVERBATÓRIO. ARQUIVE-SE, AO TRÂNSITO EM JULGADO

Expediente do dia 31 de maio de 2011

0004554-14.2010.805.0001 - Interdição

Autor(s): Jiselia Sousa Santos Fernandes

Advogado(s): Antonio Pereira de Cerqueira

Interditado(s): Nilza Souza Santos

Despacho: À PUBLICAÇÃO PARA OS INTERESSADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE PARECER DO MP

0001216-95.2011.805.0001 - Separação de Corpos

Apensos: 4110174-6/2011

Autor(s): Claudio Jose Pereira Caldas

Advogado(s): Ana Mércia Azevedo Nascimento Santa Barbara, Sueli Biagini

Reu(s): Barbara Leal Caldas

Advogado(s): Isadora Rosa da Silva Martins Teixeira

Despacho: À PUBLICAÇÃO PARA OS INTERESSADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 209/231

0062390-47.2007.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Joao Batista Vieira Siqueira

Herdeiro(s): Lillian Angelo Siqueira, Helano Robson Angelo Siqueira

Advogado(s): Antônio dos Passos Sá Barreto Filho, Márcio Beserra Guimarães, Marcus Fabrício Severo Almeida Santos

Inventariado(s): Espolio De Maria Lucia Angelo Siqueira

Despacho: À PUBLICAÇÃO PARA OS INTERESSADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE PARECER DA F.P.

0113944-31.2001.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Francisca Da Silva Santos

Despacho: À PUBLICAÇÃO PARA OS INTERESSADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE CP FLS. 104/110

0030096-34.2010.805.0001 - Inventário

Autor(s): Clarice Mamede Do Carmo

Advogado(s): Bianca Helena Santos

Reu(s): Espolio De Wanderley Mamede Doc Armo

Despacho: À PUBLICAÇÃO PARA OS INTERESSADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE OFICIO DE FLS.

0060428-23.2006.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): S. M. D. A. A.

Advogado(s): Sonia Maria Dias Silva Santos

Reu(s): J. A. S.

Despacho: À PUBLICAÇÃO PARA OS INTERESSADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE CP FLS.

0020146-69.2008.805.0001 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor(s): Sonia Maria Rocha Lemos

Advogado(s): Israel Ferreira Lopes da Paixão

Reu(s): Gean Ventura Da Silva

Advogado(s): Gabriel de Jesus Lima

Despacho: À PUBLICAÇÃO PARA OS INTERESSADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE PARECER DA F.P.

0106019-66.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Doralice Ferreira De Jesus

Advogado(s): Flavia Gusmão da Silva

Reu(s): Espolio De Antonio Bispo Da Costa

Despacho: À PUBLICAÇÃO PARA O AUTOR SE MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO E/OU DOCUMENTOS.

0071871-29.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Antonio Carlos Sales

Advogado(s): Tatiluzia Abdalla Leite Adães

Reu(s): Daniel Cruz Sales

Despacho: À PUBLICAÇÃO PARA OS INTERESSADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE TEOR CP FL 18/20

0029943-55.1997.805.0001 - INVENTARIO

Apensos: 14097574544-3, 14099703078-2

Inventariante(s): Alberto Maia Brito Junior

Inventariado(s): Espolio De Luciano Da Silva Brito

Advogado(s): Maria de Fátima de Salles Brasil

Despacho: À PUBLICAÇÃO PARA OS INTERESSADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE PARECER DA F.P.

Expediente do dia 09 de junho de 2011

0076912-11.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cailane Silva Miranda

Representante Do Autor(s): Fabiana Silva Miranda

Advogado(s): Rosane dos Santos Teixeira

Reu(s): Pedro Iva Santos

Despacho: PELA DRA JUÍZA FOI DITO QUE INTIME-SE O OFICIAL DE JUSTIÇA, COM ADVERTÊNCIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA QUE INFORME O MOTIVO DO NÃO CUMPRIMENTO DO MANDADO, REDESIGNANDO NOVA DATA PARA 13 DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 09:00 HORAS, DEVENDO SER AS PARTES E TESTEMUNHAS INTIMADAS PESSOALMENTE

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0056488-74.2011.805.0001 - Seqüestro

Autor(s): Taiane Clarissa Coutinho Dias

Advogado(s): Luciano Lima Queiroz

Reu(s): Roberto Araujo Do Bonfim

Despacho: POSTO ISTO, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA PARA DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO CONJUGAL, DETERMINANDO QUE SE EXPEÇAM OFÍCIOS NECESSÁRIOS, PARA EFETIVAÇÃO DESTA DECISÃO, AOS CARTÓRIOS COMPETENTES BEM COMO AO DETRAN E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA BLOQUEIO DE CONTAS, EXCETUANDO CONTA-SALÁRIO. CITE-SE E INTIME-SE. CERTIFIQUE-SE, NO PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS O INGRESSO DAAÇÃO PRINCIPAL E, EM CASO POSITIVO, V. COM APENSAMENTO

0056465-31.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luis Fernando Martins Nunziata

Advogado(s): Emerson Marcelo Saker Mapelli

Reu(s): Helke Fernanda Almeida Nunziata

Decisão: POSTO ISTO, DETERMINO SEJA INTIMADA A AUTORA PARA CUMPRIR O ACORDO, ENTREGANDO O MENOR AO GENITOR, PARA QUE ESTE POSSA ESTAR COM O MENOR DURANTE A PRIMEIRA METADE DAS FÉRIAS ESCOLARES DE INVERSO, AO TEMPO EM QUE FIXO A MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS QUE PORVENTURA SE FAÇAM NECESSÁRIAS. AINDA, DETERMINO SEJA A RÉ CITADA PARA CONTESTAR O PEDIDO, NA FORMA E SOB PENA DE LEI.

0001402-21.2011.805.0001 - Inventário

Autor(s): Geraldo Sacramento

Herdeiro(s): Regina Sacramento Dos Santos

Advogado(s): Cândida Inocência Ramos de Oliveira Souza

Inventariado(s): Espolio De Reginaldo Sacramento

Despacho: INTIME-SE O A. PARA APRESENTAR TESTAMENTO REGISTRADO. OBSERVA-SE QUE AO FALECER REGINALDO ERA, AINDA, CASADO COM CELESTINA, NÃO HAVENDO NOTÍCIAS DE DIVÓRCIO. I. PARA REGULARIZAÇÃO.

0090079-61.2010.805.0001 - Interdição

Interditando(s): Neuza Ferreira Menezes

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Interditado(s): Marcionilia Costa Do Nascimento

Sentença: Posto isto, decreto a INTERDIÇÃO de MARCIONILIA COSTA DO NASCIMENTO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc. II, do Cód. Civil, nomeando O REQUERENTE SEU CURADOR (art. 1.775, § 3º do CC), cuja curatela será exercida de forma ilimitada, dado ao grau absoluto da incapacidade da interditanda. Proceda-se na forma dos artigos 1.184 do CPC, 9, inc. III, do CC, e 29, V, da LRP. Sem custas. P.R.I.

0009786-70.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Edinalva Silva Nascimento

Advogado(s): Jose Oliveira Costa Filho

Reu(s): Joao Marcos Carvalho Do Nascimento

Despacho: CITE-SE, NA FORMA DA LEI.

0040798-73.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Apensos: 2847097-3/2009

Autor(s): Rafael Simas Cavalcante

Representante(s): Ana Lucia Dos Santos Simas

Advogado(s): José Fernando Rangel Santos

Reu(s): Romildo Cavalcante Junior

Despacho: À PUBLICAÇÃO INTIMANDO O PATRONO DA PARTE AUTORA A RETORNAR OS AUTOS AO CARTÓRIO, EM 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO E DE NOTIFICAÇÃO À OAB/BA.

0012778-38.2010.805.0001 - Interdição

Autor(s): Edna Coutinho Santos

Advogado(s): Mauricio Eduardo Rocha

Interditado(s): Andre Dos Santos

Despacho: À PARTE AUTORA PARA FORNECER ENDEREÇO DE CITAÇÃO DOS GENITORES DO INTERDITANDO.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

0º "NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO"

JUIZA DE DIREITO: VERA MEDAUAR MOREIRA

PROMOTORA: EUNICE CARDOSO DA SILVA LYNCH

DEFENSORA PÚBLICA:

SERVIDORA DESIGNADA: CELI LIMA CORREIA

Expediente do dia 15 de junho de 2011

Despacho: VISTOS, ETC. NOS TERMOS DO ART. 125, INCISO II E IV, C/C O ART. 599, INCISO I AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DA RESOLUÇÃO N.º 06/2008 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO, DESIGNO AUDI-

ÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS. CIÊNCIA AO M.P. DESPACHO REFERENTE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS.

0042136-14.2011.805.0001 Origem: 6ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Separação Litigiosa

Autor(s): J. A. C.

Advogado(s): Mário Sérgio de Araújo Sampaio

Reu(s): E. D. O. C.

Data de Audiência: 15/07/2011 às 13:50 horas

0048178-79.2011.805.0001 Origem: 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): R.S.S.

Advogado(s): Wagner Bemfica Araújo

Reu(s): R.M.

Data de Audiência: 18/07/2011 às 13:50 horas

0046760-09.2011.805.0001 Origem: 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Divórcio Litigioso

Autor(s): C.B.S.G.

Advogado(s): Niamey Karine Almeida Araujo

Reu(s): R.J.S.G.

Data de Audiência: 18/07/2011 às 13:50 horas

0047508-41.2011.805.0001 Origem: 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): O.M.P.C.

Advogado(s): Fabiano Souza de Santana

Reu(s): O.M.

Data de Audiência: 18/07/2011 às 13:30 horas

0042132-74.2011.805.0001 Origem: 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Divórcio Litigioso

Autor(s): F.S.R.

Advogado(s): Jairo Batista Silva Santos

Reu(s): M.C.S.V.R.

Data de Audiência: 18/07/2011 às 14:10 horas

0044971-72.2011.805.0001 Origem: 14ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): U.M.A.

Advogado(s): Rafaela Meneses de Almeida Rios

Reu(s): S.U.S.M.A., E.E.S.M.A.

Data de Audiência: 06/07/2011 às 14:00 horas

0009339-82.2011.805.0001 Origem: 9ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): S.M.D.

Advogado(s): Nerivaldo Matos de Araújo

Reu(s): A.C.J.

Menor(s): A.C.D.J.

Data de Audiência: 29/06/2011 às 09:00 horas

0014664-38.2011.805.0001 Origem: 8ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Divórcio Consensual

Autor(s): H.F., C.R.P.F.

Advogado(s): Ricardo Julio Costa Oliveira

Data de Audiência: 28/06/2011 às 10:50 horas

0030924-93.2011.805.0001 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): G.G.S.S.

Representante Do Autor(s): S.F.G.S.

Advogado(s): Adriana Reis Oliveira Correa

Reu(s): A.J.S.S.

Data de Audiência: 17/06/2011 às 13:50 horas

0041108-11.2011.805.0001 Origem: 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Divórcio Litigioso

Autor(s): Angelica De Aragao Pinheiro

Advogado(s): José Benedito Brasil Filho

Reu(s): A.P.F.

Data de Audiência: 18/07/2011 às 14:10 horas

0044278-88.2011.805.0001 Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): L.S.V.

Representante Do Autor(s): L.C.S.

Advogado(s): Lucas Souza Lima Pamponet

Reu(s): E.V.S.

Data de Audiência: 11/07/2011 às 13:45 horas

0015187-50.2011.805.0001 Origem: 8ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): L.C.M.M.

Representante Do Autor(s): D.C.S.

Advogado(s): Adriana Alcântara Machado

Reu(s): D.M.M.

Data de Audiência: 19/07/2011 às 09:40 horas

0038907-46.2011.805.0001 Origem: 8ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): M. I. B. D. A.

Representante Do Autor(s): L. B. B.

Advogado(s): Janaína Muniz da Silva

Reu(s): R. N. D. A.

Data de Audiência: 28/06/2011 às 14:50 horas

0049379-09.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): E.J.M.

Advogado(s): Arivaldo dos Santos Melo

Reu(s): R.P.O.M.

Data de Audiência: 22/07/2011 às 13:30 horas

0027263-09.2011.805.0001 Origem: 6ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): I. A. C. R.

Representante Do Autor(s): A. P. B. A.

Advogado(s): Mauricio Eduardo Rocha

Reu(s): R. C. R.

Data de Audiência: 15/07/2011 às 14:10 horas

0048999-83.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Divórcio Litigioso

Autor(s): J.C.P.F.

Advogado(s): Gildásio Pereira de Jesus

Reu(s): V.M.C.C.P.

Data de Audiência: 22/07/2011 às 13:30 horas

0048282-71.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Divórcio Litigioso

Autor(s): E.J.R.V.

Advogado(s): Jamerson Cerqueira Calixto

Reu(s): J.R.D.V.

Data de Audiência: 22/07/2011 às 15:00 horas

0044499-71.2011.805.0001 Origem: 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): M.J.G.

Advogado(s): Ivaldo Costa de Souza

Reu(s): I.A.G.

Representante Do Réu(s): D.M.A.

Data de Audiência: 18/07/2011 às 13:50 horas

0053853-23.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Divórcio Litigioso

Autor(s): M.E.A.P.S.L.

Advogado(s): Adail Tavares Neto

Reu(s): M.S.L.

Data de Audiência: 22/07/2011 às 13:50 horas

0045997-08.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Divórcio Litigioso

Autor(s): S.R.O.S.S.

Advogado(s): Ibiratan Gomes de Carvalho Sá

Reu(s): W.A.S.

Data de Audiência: 22/07/2011 às 15:00 horas

0048281-86.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): D.B.B.M.A., T.C.B.
Representante Do Autor(s): J.P.C.
Advogado(s): José Raimundo dos Santos Silva
Reu(s): D.B.M.A.
Data de Audiência: 22/07/2011 às 13:50 horas
0051121-69.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): P.P.A.
Advogado(s): Felipe Guimarães Silva
Reu(s): V.S.S.
Data de Audiência: 22/07/2011 às 13:50 horas
0035992-24.2011.805.0001 Origem: 6ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): G.S.S.L.
Advogado(s): Octavio de Castro Alcantara
Reu(s): B.C.L.
Data de Audiência: 15/07/2011 às 13:30 horas
0055710-41.2010.805.0001 Origem: 6ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): W.C.D.A.
Advogado(s): Wellington Santos Figueiredo
Reu(s): L.R.T.
Menor(s): P.T.A.
Data de Audiência: 15/07/2011 às 13:50 horas
0090289-15.2010.805.0001 Origem: 6ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): G. C. B.
Advogado(s): Ian Schoucair Caria Quadros
Menor(s): G. G. B.
Representante Do Réu(s): M. A. G.
Data de Audiência: 15/07/2011 às 15:00 horas
0110039-03.2010.805.0001 Origem: 5ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): B.J.P.
Advogado(s): Antonio Luis Almeida Contreiras
Reu(s): J.R.R.P.
Apenso(s): 3727162-3/2010
0023699-22.2011.805.0001 Origem: 13ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): C.A.S.P.
Advogado(s): Abdias Amancio dos Santos Filho
Reu(s): Z.C.B.P.
0019911-97.2011.805.0001 Origem: 10ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): K.R.M.O.G.
Advogado(s): Zibia Lucia Damasceno
Reu(s): M.S.S.G.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUÍZ DE DIREITO TITULAR: Bel. Jerônimo Ouais Santos
DIRETOR DE SECRETARIA: Bel. Ícaro Barreto Ferreira

Expediente do dia 10 de junho de 2011

0101497-11.2001.805.0001 - OUTRAS
Autor(s): Locadora Sao Jorge Ltda
Advogado(s): José Antonio Garrido
Reu(s): Municipio De Salvador
Despacho: "Vistos, etc..."

Verificando, em princípio, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, RECEBO a apelação interposta, à qual atribuo ambos os efeitos.

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões, sob pena de preclusão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para julgamento do recurso.

P.R.I

Bel. Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0000698-67.1995.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Comissao Do Com De Cacau Da Bahia

Despacho: "Vistos, etc..."

Verificando, em princípio, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, RECEBO a apelação interposta, à qual atribuo ambos os efeitos.

Caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) e constituído procurador para acompanhar o feito, intime-se-lhe para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões, sob pena de preclusão. Não sendo este o caso, remetam-se de logo os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para julgamento do recurso, em aplicação analógica do disposto no art. 296 e parágrafo único do CPC.

P.R.I

Bel. Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0036987-28.1997.805.0001 - Execução Fiscal(--)

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Jose Pinheiro Costa

Despacho: "Vistos, etc..."

Verificando, em princípio, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, RECEBO a apelação interposta, à qual atribuo ambos os efeitos.

Caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) e constituído procurador para acompanhar o feito, intime-se-lhe para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões, sob pena de preclusão. Não sendo este o caso, remetam-se de logo os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para julgamento do recurso, em aplicação analógica do disposto no art. 296 e parágrafo único do CPC.

P.R.I

Bel. Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0011474-53.2000.805.0001 - Execução Fiscal(--)

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Sos Supermercado Ltda

Despacho: "Vistos, etc..."

Verificando, em princípio, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, RECEBO a apelação interposta, à qual atribuo ambos os efeitos.

Caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) e constituído procurador para acompanhar o feito, intime-se-lhe para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões, sob pena de preclusão. Não sendo este o caso, remetam-se de logo os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para julgamento do recurso, em aplicação analógica do disposto no art. 296 e parágrafo único do CPC.

P.R.I

Bel. Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0022428-71.1994.805.0001 - Execução Fiscal(--)

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Unifarba Uniao De Farmacias Da Bahia Sa

Despacho: "Vistos, etc..."

Verificando, em princípio, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, RECEBO a apelação interposta, à qual atribuo ambos os efeitos.

Caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) e constituído procurador para acompanhar o feito, intime-se-lhe para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões, sob pena de preclusão. Não sendo este o caso, remetam-se de logo os

autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para julgamento do recurso, em aplicação analógica do disposto no art. 296 e parágrafo único do CPC.

P.R.I

Bel. Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0022803-81.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): O Estado Da Bahia

Executado(s): Gama E Guerra Ltda

Representante Legal(s): Marcia Rita Barbosa Tourinho Lopes Da Silva, Marcus Vinicius Guerra Cantarelli

Despacho: "Vistos, etc..."

Verificando, em princípio, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, RECEBO a apelação interposta, à qual atribuo ambos os efeitos.

Caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) e constituído procurador para acompanhar o feito, intime-se-lhe para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões, sob pena de preclusão. Não sendo este o caso, remetam-se de logo os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para julgamento do recurso, em aplicação analógica do disposto no art. 296 e parágrafo único do CPC.

P.R.I

Bel. Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0046671-59.2006.805.0001 - ANULATORIA

Apepos: 0052768-22.1999.805.0001(N. antigo:14099689399-0)

Autor(s): Premol Artefatos De Cimento Ltda

Advogado(s): Siomara Muniz Previtiera de Oliveira

Reu(s): Municipio De Salvador

Despacho: "Vistos, etc..."

Verificando, em princípio, estarem preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, RECEBO a apelação interposta pela Fazenda Pública, atribuindo-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo.

Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias, ao apelado para apresentar contra-razões, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Bel. Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito titular."

Expediente do dia 13 de junho de 2011

0135979-14.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Jileno Gratuliano De Barros

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente MUNICIPIO DE SALVADOR e como executado(a) JILENO GRATULIANO DE BARROS.

Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado.

Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação conforme o artigo 794, inciso I do CPC.

Custas pelo devedor.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0030477-81.2006.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Estadual

Executado(s): Light Shoes Comercio De Calçados (Tamba)

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente FAZENDA PUBLICA ESTADUAL e como executado(a) LIGHT SHOES COMERCIO DE CALÇADOS (TAMBA).

Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado.

Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação conforme o artigo 794, inciso I do CPC.

Custas pelo devedor.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive

baixa na Distribuição. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0027548-70.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): O Estado Da Bahia

Executado(s): Tombo Cardozo Comercio De Meveis Limitada

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente O ESTADO DA BAHIA e como executado(a) TOMBO CARDOZO COMERCIO DE MEVEIS LIMITADA.

Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado.

Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação conforme o artigo 794, inciso I do CPC.

Custas pelo devedor.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0015963-84.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Estado Da Bahia

Executado(s): Ponto Novo Transportes E Comercio Ltda - Epp

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente ESTADO DA BAHIA e como executado(a) PONTO NOVO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - EPP.

Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado.

Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação conforme o artigo 794, inciso I do CPC.

Custas pelo devedor.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0093469-10.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Miner Service Engenharia Ltda

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente MUNICIPIO DO SALVADOR e como executado(a) MINER SERVICE ENGENHARIA LTDA.

Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado.

Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação conforme o artigo 794, inciso I do CPC.

Custas pelo devedor.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0069215-36.2009.805.0001 - Execução Fiscal(--)

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Uine Santos Da Silva

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente MUNICIPIO DO SALVADOR e como executado(a) UINE SANTOS DA SILVA.

Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado.

Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação conforme o artigo 794, inciso I do CPC.

Custas pelo devedor.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.
Juiz de Direito."

0129170-95.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Adiracy Dantas Brandao

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente MUNICIPIO DE SALVADOR e como executado(a) ADIRACY DANTAS BRANDAO.

Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado.

Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação conforme o artigo 794, inciso I do CPC.

Custas pelo devedor.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0063321-16.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Antonio Probo Meira

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente MUNICIPIO DO SALVADOR e como executado(a) ANTONIO PROBO MEIRA.

Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado.

Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação conforme o artigo 794, inciso I do CPC.

Custas pelo devedor.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0166802-92.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Luciana Maria Costa Da Silva E Irmão

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente MUNICIPIO DO SALVADOR e como executado(a) LUCIANA MARIA COSTA DA SILVA E IRMÃO.

Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado.

Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação conforme o artigo 794, inciso I do CPC.

Custas pelo devedor.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0013389-59.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): A. Macedo Construcoes E Incorporacoes Ltda

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente MUNICIPIO DO SALVADOR e como executado(a) A. MACEDO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado.

Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo

Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação conforme o artigo 794, inciso I do CPC.

Custas pelo devedor.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0074086-46.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Comercial Centro De Bebidas Ltda

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente MUNICIPIO DO SALVADOR e como executado(a) COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS LTDA.

Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado.

Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação conforme o artigo 794, inciso I do CPC.

Custas pelo devedor.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0083344-80.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Manoel Aurelio Goncalves Nunes

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente MUNICIPIO DO SALVADOR e como executado(a) MANOEL AURELIO GONCALVES NUNES.

Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado.

Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação conforme o artigo 794, inciso I do CPC.

Custas pelo devedor.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0018635-56.1996.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Grimary Industria De Confeccoes Ltda

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como executado(a) GRIMARY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado.

Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação conforme o artigo 794, inciso I do CPC.

Custas pelo devedor.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0124973-34.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Antonia De O Santos

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente MUNICIPIO DO SALVADOR e como executado(a) ANTONIA DE O SANTOS.

Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado.

Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil,

declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação conforme o artigo 794, inciso I do CPC.

Custas pelo devedor.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0005764-92.1976.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Municipal

Executado(s): Renato S S Schindler

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente a FAZENDA MUNICIPAL como executado (a) RENATO S S SCHINDLER.

Homologo, por sentença, o pedido de fls.11 e declaro, de igual modo, extinta a execução, sem resolução do mérito, com base no disposto do art. 267, inciso VI, do Código de Pocesso Civil, tendo em vista que não existe o interesse processual, por parte do exequente, em prosseguir com o feito.

Sem ônus, para as partes.

Publique-se. Arquive-se cópia desta, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devidas, inclusive baixa na Distribuição. Caso exista penhora, oficie-se o Cartório competente, informando-o. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença já lançada e movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0016465-72.2000.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Abelardo Barbosa E Cia Ltda, Abelardo Gomes Barbosa, Heyder Santos Barbosa e outros

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como executado(a) ABELARDO BARBOSA e CIA LTDA, ABELARDO GOMES BARBOSA E OUTROS..

Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado.

Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação conforme o artigo 794, inciso I do CPC.

Custas pelo devedor.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0034193-49.1988.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador

Reu(s): Mirian Batista Miranda

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR como executado (a) MIRIAN BATISTA MIRANDA.

Homologo, por sentença, o pedido de fls.20 e declaro, de igual modo, extinta a execução, com base no disposto do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida foi remida.

Sem ônus, para as partes.

Publique-se. Arquive-se cópia desta, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devidas, inclusive baixa na Distribuição. Caso exista penhora, oficie-se o Cartório competente, informando-o. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença já lançada e movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0026076-69.1988.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador

Reu(s): Jose Nazareno Do Amaral Possi

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR como executado (a) JOSE NAZARENO DO AMARAL POSSI.

Homologo, por sentença, o pedido de fls.21 e declaro, de igual modo, extinta a execução, com base no disposto do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida foi remida.

Sem ônus, para as partes.

Publique-se. Arquive-se cópia desta, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devidas, inclusive baixa na Distribuição. Caso exista penhora, oficie-se o Cartório competente, informando-o. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença já lançada e movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0001528-91.1999.805.0001 - Execução Fiscal

Apensos: 140996599118-A - Embargos

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Banco Itau Sa

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente MUNICIPIO DE SALVADOR e como executado(a) BANCO ITAU SA.

Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado.

Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação conforme o artigo 794, inciso I do CPC.

Custas pelo devedor.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

0001528-91.1999.805.0001 - Embargos à Execução

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Banco Itau Sa

Sentença: "Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente MUNICIPIO DE SALVADOR e como executado(a) BANCO ITAU SA.

Declaro, por sentença, extinta a presente ação, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, vez que no processo de Execução Fiscal de nº 0001528-91.1999.805.0001 foi julgado extinto, tendo sido determinado o seu arquivamento.

Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão, em livro próprio. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição. Expeça-se alvará, para liberar valor depositado referente a honorários de perito, caso o laudo não tenha sido realizado, se for o caso. Em seguida, ao arquivamento dos autos.

Sentença lançada e já movimentada no SAIPRO.

Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito."

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0105753-84.2007.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apensos: 0126445-41.2006- Execução Fiscal.

Embargante(s): Safira Transportes E Armazéns Ltda

Advogado(s): Jorge Antonio Barreto Torres

Embargado(s): Municipio Do Salvador

Despacho: "Vistos, etc ...

Considerando que os documentos acostados às fls. 173/179 demonstram que o bem penhorado tem valor suficiente (R\$ 3.803.829,63) para garantir os débitos incidentes de IPTU e TRSD constante do extrato apresentado, defiro o requerimento formulado pela embargante às fls. 168/172 para determinar ao réu que emita em seu favor certidão positiva de débito com efeito de negativa, até final julgamento do feito, ressalvada a comprovação de insuficiência da garantia.

Intimem-se.

Bel. Jerônimo Ouais Santos.

Juiz de Direito titular.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZA TITULAR: BELA. AIDÊ OUAIS

ESCRIVÃ SUBSTITUTA: IRACEMA C. DE FREITAS BATISTA

REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: DR. ÉLDER VERÇOSA E OUTROS

REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL: DRA. CRISTIANE NOLASCO E OUTROS

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0103649-90.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Ser Serviços Medico Crurgicos Da Bahia S/A

0063028-46.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Tv De Ofertas Representacoes E Publicidade Ltda

0188261-53.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Zelia Conceicao Oliveira Da Rocha
0011574-13.1997.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Transpeso Const Transportes Locacoes Representacoes Ltda
0085692-37.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Executado(s): Valdi Jose Santos
0063479-08.2007.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Valtecio Ferreira Da Silva
0063490-37.2007.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Valdimarina B De G Lopes
0158392-84.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Executado(s): Vicente Vasconcelos Coni
0102133-35.2005.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Ser Serviços Medico Crurgicos Da Bahia S/A
0063185-19.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Saravimana Patrimonial Ltda
0028548-42.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Sr E V Design Ltda
0069259-89.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Sr & V Design Ltda
0034510-75.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Salvador Praia Hotel S/A
0089241-55.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Natalia Souza
0121833-31.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Executado(s): Pedro H M Mendonca
0034533-21.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Portofino Empreendimentos E Participacoes Ltda
0133155-72.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Sitorme Estudio De Artes Cenicass Ltda
0093618-69.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Sos Computadores Ltda
0009331-76.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Sergio Silva Do Carmo
0063044-97.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Sertanejo Patrimonial
0137199-13.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador

Executado(s): Sebastiao Cursino De Melo
0142046-92.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): South American Exporters Importacao Exportacao E Representacoes Ltda
0063347-14.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Soares Leone S/A Construtora E Pavimentadora
0008987-95.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Scrife Producoes Serigraficas Ltda
0043027-40.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Mix 12 Publicidade E Eventos Ltda
0018455-83.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Banco Bradesco Sa
0043360-55.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Brinter Bahia Representacoes Internacionais Ltda
0039139-29.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Arlindo Imoveis Ltda
0040226-06.1998.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Antonio Simoes Costa
0077932-37.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Augusta Amelia Moises Caricchio
0070535-24.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Constantino Arjones Blanco
0126933-64.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Evanilton Anibal Pereira Nascimento
0056471-09.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): D G Comercio E Servicos Ltda Me
0186757-12.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Als Prestacao De Servicos E Representacoes Ltda
0088984-30.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Alberto Carlos Gomes Lorenzo E Esposa
0031168-90.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Curso De Linguas Ibero Americana Ltda
0085721-87.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Bahia Ocean Comercial Ltda
0141026-27.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Alusud Eng. Montagens E Serv. Ltda
0137174-24.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Biosistema Projetos E Servicos De Tratamento De Agua Ltda
Despacho: PROFERIDO NOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS:
Vistos, etc.

1)Considerando que apesar de devidamente citado através de Carta c/ AR, a parte Executada não pagou o debito, nem nomeou bens à penhora, conforme dá conta a certidão supra, determino que seja expedido o mandado de penhora ou arresto dos bens do devedor.2)Publique-se. Intimem-se.Salvador,.../.../ de 2011.Bel. Everaldo Cardoso de Amorim-Juiz de Direito em Exercício

0063122-91.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Inforplus Comercio De Equip. E Prestacao De Serv. Em Informatica Ltda
0036778-39.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Hotel Pousada Bayona Ltda.
0037054-70.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Itaiagara Turismo Ltda
0074810-60.2002.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda
0094247-82.2005.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Bahia Eco Viagens E Turismo Ltda
0145572-96.2005.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Berenguer Servicos Ltda
0100687-55.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Bessa Incorporadora Sa
0148486-94.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Bompreco Bahia Supermercados Ltda
0140931-65.2005.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Banco Econômico S.A. Em Liquidação Extrajudicial
Despacho: PROFERIDO NOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS:
Vistos, etc.

1)Considerando que apesar de devidamente citado através de Carta c/ AR, a parte Executada não pagou o debito, nem nomeou bens à penhora, conforme dá conta a certidão supra, determino que seja expedido o mandado de penhora ou arresto dos bens do devedor.2)Publique-se. Intimem-se.Salvador,... de maio de 2011.Bela.Aidê Ouais Juiza de Direito Titular.

0088140-80.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Alpino Sa Empreendimentos E Participacoes
0191882-58.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Antonio Roberto Barbosa Me
0105960-49.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Eliane Conceicao
0072136-65.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Espolio De Joao Saturnino Da Silva
0030271-62.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Escola Menino Dourado Ltda
0013545-47.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Eduardo Jorge Guimarães De Pinto Costa
0121585-26.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Contacto Telecomunicacoes E Servicos Ltda
0076431-97.1999.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Clube De Regatas Itapagipe
0145208-95.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Caixa Economica Federal
0031406-12.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Carlos Alberto Neves Coelho
0090566-02.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
0147153-78.2007.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Cultura Brasileira Ensino Pesquisa E Consultoria Ltda.- Me
0150701-48.2006.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Guebor Eng Ind E Com Ltda
0031153-24.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Carmen Sylvia De Castro Spinola
0136635-92.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Bco Hip Lar Brasileiro S
0073027-86.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Domicio Oliveira Lacerda Filho
0182629-80.2007.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Banco Econômico S/A - Em Liquidação Extra Judicial
0070585-50.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Andre Guimarães Construções Ltda
0012510-52.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Bastos Andrade Material De Construção Ltda
0058815-60.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco S/A
Despacho: PROFERIDO NOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS:
Vistos, etc.

1) Considerando que apesar de devidamente citado através de Carta c/ AR, a parte Executada não pagou o débito, nem nomeou bens à penhora, conforme dá conta a certidão supra. 2) Determino que seja expedido o mandado de penhora ou arresto dos bens do devedor. 3) Publique-se. Intimem-se. Salvador, ... de maio de 2011. Bela. Aidê ouais-Juíza de Direito Titular

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito Titular: Rolemberg Costa
Diretora de Secretaria: Ana Patricia Nascimento da Cunha

Expediente do dia 15 de junho de 2011

PROCESSOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Procuradora do Município: Belª Marizélia C. Sales e outros.

0034568-78.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Ana Lucia Jesus Da Silva

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 12 para suspender o processo por 60 dias. Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0061529-76.1998.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Maria T C Valverde

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 46 para suspender o processo por 48 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0121979-96.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Amin Comercio E Servicos De Informatica Ltda

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 16 para suspender o processo por 6 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0118162-63.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Selobombas Eletromecanica Ltda

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 21 para suspender o processo por 05 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0127994-23.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Selobombas Eletromecanica Ltda

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 23 para suspender o processo por 9 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0010062-82.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Edmilson Cobo Maia

Decisão: "Defiro o requerimento de f.50 para suspender o processo por 16 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0030716-90.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Luiz R Da Silva Pimenta

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 22 para suspender o processo por 16 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0112303-37.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Mrm Incorporadora Ltda
Decisão: "Defiro o requerimento de f.63 para suspender o processo por 34 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0011889-55.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Roberto Aparecido Nasciben
Decisão: "Defiro o requerimento de f. 15 para suspender o processo por 44 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0166864-35.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Elisabeth Pereira
Decisão: "Defiro o requerimento de f.16 para suspender o processo por 45 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0102766-41.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Altamira Oliveira Costa
Decisão: "Defiro o requerimento de f. 17 para suspender o processo por 45 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0090579-98.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Comercial Instaladora De Frio Ltda
Decisão: "Defiro o requerimento de f.20 para suspender o processo por 48 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0146843-14.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Manuel Cal Perez
Decisão: "Defiro o requerimento de f.13 para suspender o processo por 33 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0087829-02.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Metalcastro Estruturas E Mecanizacao Ltda
Decisão: "Defiro o requerimento de f. 22 para suspender o processo por 12 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0039087-53.1997.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Sergio Castro Barreto
Decisão: "Defiro o requerimento de f. 38 para suspender o processo por 21 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0083843-69.2005.805.0001 - Execução Fiscal
Aposos: Embargos à Execução nº 804640-2/2005
Autor(s): Municipio Do Salvador
Reu(s): Bomfim Contabilidade E Auditoria Ltda
Advogado(s): Salomão Andrade Coelho
Decisão: "Defiro o requerimento de f. 64 para suspender o processo por 47 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0148055-60.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Maria Judite Gomes
Decisão: "Defiro o requerimento de f. 17 para suspender o processo por 15 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0110344-21.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Antonio Costa Da Silva

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 19 para suspender o processo por 28 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0078591-17.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Jose Moreira Ferreira

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 12 para suspender o processo por 43 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0103516-43.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Vidal Moreira De Castro

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 19 para suspender o processo por 45 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0101114-18.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Maria Vania Carvalho Sampaio

Advogado(s): José Souza Pires, Andrea Cristina Rodrigues

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 14 para suspender o processo por 46 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0015266-10.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Jose Lima De Santana

Decisão: "Defiro o requerimento de f.21 para suspender o processo por 46 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0017389-78.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Administradora Imob Sa

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 51 para suspender o processo por 46 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0131767-47.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Paulo Cesar Da Silva Ribeiro

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 20 para suspender o processo por 46 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0172624-38.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Epifanio Da Paz Dos Reis

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 35 para suspender o processo por 46 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0166810-69.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Roald Holum

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 12 para suspender o processo por 46 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0166835-82.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Antonio E Teles Bastos

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 11 para suspender o processo por 46 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0136526-78.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Paulo Emilio Oliveira

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 25 para suspender o processo por 46 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0155461-45.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Walter Freitas Pinto

Decisão: "Defiro o requerimento de f.29 para suspender o processo por 46 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0129654-23.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Gilberto Barbosa Brandao

Decisão: "Defiro o requerimento de f.38 para suspender o processo por 46 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0074300-37.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Aristarco Oliveira Costa

Decisão: "Defiro o requerimento de f. 15 para suspender o processo por 46 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0112340-93.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Cir Construtora I Regis

Decisão: "Defiro o requerimento de f.41 para suspender o processo por 46 mês (es). Decorrido esse prazo, prossiga-se com a execução".

0165284-43.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Apensos: Agravo de Instrumento nº 0020392-68.2008.805.0000

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Phidias Martins Junior

Advogado(s): Wilton Santos Silva

Despacho: "Dê-se baixa e arquivem-se os autos, oportunamente".

0028260-12.1999.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia

Advogado(s): Fernando Neves, Claudete Kramel

Sentença: Conclusão:"...Posto isso, com base na fundamentação aduzida, acolho exceção e, por via de consequência, extingo a execução. Condeno o Município de Salvador ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa. P.R.I."

0011418-74.1987.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Consom Com De Discos Fonog E Equipamentos De Som Ltda

Sentença: Conclusão:"...Posto isso, em consonância com a fundamentação aduzida, extingo a execução. Sem custas. Ao trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I."

0007697-17.1987.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador

Reu(s): Botazzi E Sande Ltda.

0007861-79.1987.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador

Reu(s): Coutinho E Cincura Ltda.

0011414-37.1987.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Comercial Souza Ltda.

0032717-10.1987.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Eurides Orlinda Campos

0010900-21.1986.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Grafica Uniao Ltda.

0033379-71.1987.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Loja Valnizia

0007712-83.1987.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Angelina Da Rocha Nunes

0005212-39.1990.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Reu(s): Urania Dos Santos Rocha

0008923-57.1987.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Arnilda Felix Da Silva

0010194-38.1986.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Dalina Modas Ltda.

0010868-16.1986.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Joselita Rodrigues De Souza

0007229-53.1987.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Antonio Marcos Dos Santos

0011784-89.1982.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Executado(s): Neuton Maia Simas

0005342-29.1990.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Reu(s): Manoel Feliciano Souza

0033149-29.1987.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Jose Reis Oliveira Machado

0010185-76.1986.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Distribuidora De Publicacoes Souza Ltda

0033385-78.1987.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Lindinalva Alves De Souza

0010209-07.1986.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Edith Cavalcante Dos Santos

0010205-67.1986.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Edinaldo Fernando De Almeida

0033389-18.1987.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Laudelino Dos Santos

0010163-18.1986.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Edson Paim Nogueira

0011782-22.1982.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Executado(s): Urbanizadora Salvador Ltda

0010893-29.1986.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Empreendimentos Hoteleiros Maia Lima Ltda

0014241-55.1986.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Cine Capri Ltda

0010177-02.1986.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Cobrel Maquip S/A Comercio E Engenharia

0009482-48.1986.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador

Reu(s): Construtora Valgalvao Ltda.
0011753-69.1982.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Executado(s): Fabio C. De Magalhaes
0011789-14.1982.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Executado(s): Maria Augusta V. Sampaio
0011783-07.1982.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Executado(s): Recar Const Emp E Ltda
0011779-67.1982.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Executado(s): Afonso G. C. Maciel Filho
0011785-74.1982.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Executado(s): Modestina Buonavita
0011569-74.1986.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Agencia De Empregos Francesa Vogue Ltda
0012392-48.1986.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Bsb Servicos Empresariais Ltda
0026473-65.1987.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Restaurante Da Bahiana Ltda.
0007016-47.1987.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Amando Martinez Martinez
0026286-57.1987.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Nelson S. B. Ind. E Com. De Moveis Ltda.
0026484-94.1987.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Rochelli Discos
0026269-21.1987.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Orlando Silva De Souza
0006417-11.1987.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Nivaldo Vasconcelos Lago
0026479-72.1987.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Roberto Correia Lima De Freitas
0032710-18.1987.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Dilson Ferreira Dos Santos
0011792-66.1982.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Executado(s): Jose Rebouças Filho
0000734-56.1988.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Executado(a): Paulino da Conceição
0011787-44.1982.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Executado(s): Maria Jose Caldas
0011790-96.1982.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Executado(s): Manoel Barreiro Martinez
0009488-55.1986.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Charo Comercio De Discos E Tapes Ltda
0015227-09.1986.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador
Reu(s): Francisco De Fatima Da Silva
0011788-29.1982.805.0001 - Execução Fiscal

Exequirente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador

Executado(s): Maria D. Almeida C. Correia

0011780-52.1982.805.0001 - Execução Fiscal

Exequirente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador

Executado(s): Adelaide Carvalho

0011786-59.1982.805.0001 - Execução Fiscal

Exequirente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador

Executado(s): Mauro B. De Alencar E Out.

0010203-97.1986.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Prefeitura Municipal De Salvador

Reu(s): Dourado Imobiliaria Ltda.

0033372-79.1987.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Manoel Andrade Dos Santos

0012327-82.1988.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Malharia Blumenau

0011781-37.1982.805.0001 - Execução Fiscal

Exequirente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador

Executado(s): Urbanizadora Salvador Ltda

0011791-81.1982.805.0001 - Execução Fiscal

Exequirente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador

Executado(s): Maria A. Gomes Da Fonseca

0000730-19.1988.805.0001 - Execução Fiscal

Exequirente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador

Executado(a): Paulo Bonfim de Matos

Sentença: Nos processos acima relacionados, foi proferida a seguinte sentença: Conclusão: "...Posto isso, em consonância com a fundamentação aduzida, extingo a execução. Sem custas. Ao trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I.".

PROCESSOS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Procurador do Estado da Bahia: Dr. Élder dos Santos Verçosa e outros

0053813-41.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Estado De Sergipe

Reu(s): Toptel Comercio Rep E Servico Ltda

Despacho: "Cumpra-se. Observe-se que se trata de execução por carta, devendo a penhora e os atos subsequentes ser praticados por este Juízo".

0040228-19.2011.805.0001 - Embargos à Arrematação

Apensos: Execução Fiscal nº 0053424-47.1997.805.0001

Autor(s): Itaquena S/A Agropecuaria, Turismo E Empreendimentos Imobiliarios

Advogado(s): Lorena Campos do Amaral Lima

Reu(s): Municipio De Salvador

Sentença: Conclusão: "...Posto isso, com base na fundamentação aduzida, julgo procedente o pedido para tornar sem efeito a arrematação, condenando os Embargados ao pagamento das despesas e dos honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Sem remessa necessária, a teor do disposto no art. 475, § 3º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I., arquivando-se, ao trânsito em julgado".

0084597-69.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): M Dias Branco S/A Industria E Comercio De Alimentos

Advogado(s): Leonardo Avelar da Fonte, Erick Macedo

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: inclua-se e altere-se o nome do advogado, conforme petição de f. 65.

0044832-57.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Tora Comercio De Alimentos Ltda.

Advogado(s): Marcelo Neeser Nogueira Reis

Impetrado(s): Superintendente Da Administracao Tributaria Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: encaminhe-se ao MP.

0082325-73.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Apensos: Embargos à Execução nº 0112269-86.2008.805.0001; Processo Administrativo nº 233746/2004-6

Autor(s): Estado Da Bahia

Executado(s): N H Servicos De Sinalizacao Ltda

Advogado(s): João Ferreira Mendes, Matheus Chetto

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: proceda-se carga à Fazenda Pública.

0077821-19.2010.805.0001 - Cautelar Inominada

Aposos: Execução Fiscal nº 0027988-57.1995.805.0001

Autor(s): Corel Comercial Importadora Ltda

Advogado(s): Aurelio Feliciano Assunção Brandão Cirne

Reu(s): Estado Da Bahia, Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Sentença: "Trata-se de Ação Cautelar Inominada em que a pretensão da requerente foi plenamente atendida nos autos da Execução Fiscal apensa, implicando a perda do objeto desta ação. Assim sendo, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV do CPC, determinando baixa na distribuição e arquivamento dos autos sem custas processuais. P.R.I."

0056838-87.1996.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Makmotores Assistencia Tecnica Especializada Ltda, Elizabete Guimaraes Cunha

Sentença: "Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública noticia a remissão do débito, requerendo a extinção do feito. Assim sendo, declaro extinta a execução, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, determinando, ao trânsito em julgado, baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Sem custas. P.R.I."

0017922-86.1993.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Locatec Comercio De Maquinas E Servicos Ltda

Sentença: "Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública noticia a Remissão do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. Assim sendo, declaro extinta a execução, com base nos artigos 156, Inciso IV do CTN, determinando, ao trânsito em julgado, baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Sem custas. P.R.I."

0011694-90.1996.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Dpl Distribuidora De Prod De Limpeza E Embalagens Ltda, Reinaldo Cavalcante Coelho, Walter Oliveira Dos Santos

Sentença: "Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública noticia a Remissão do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. Assim sendo, declaro extinta a execução, com base nos artigos 156, Inciso IV do CTN, determinando, ao trânsito em julgado, baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Sem custas. P.R.I."

0005569-67.2000.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Florisvaldo Dos Santos, Florisvaldo Dos Santos

Sentença: "Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública noticia a Remissão do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. Assim sendo, declaro extinta a execução, com base nos artigos 156, Inciso IV do CTN, determinando, ao trânsito em julgado, baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Sem custas. P.R.I."

0027965-14.1995.805.0001 - Execução Fiscal

Aposos: Embargos à Execução nº 0031354-45.2011.805.0001

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Esdras Lima Comercio E Representacoes Ltda, Angela B. Eml De Lima, Esdras Francisco De Lima

Advogado(s): José Eduardo Ferreira da Silva, Aristoteles Antônio dos Santos Moreira

Sentença: "Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública noticia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito. Assim sendo, declaro extinta a Execução, com base nos artigos 156, inc. I, do CTN, e 794, inc. I, do CPC, determinando, ao trânsito em julgado, baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Custas se houver, na forma da lei. P.R.I."

0031354-45.2011.805.0001 - Embargos à Execução

Aposos: Execução Fiscal nº 0027965-14.1995.805.0001

Embargante(s): Esdras Lima Com. Representações Ltda

Advogado(s): Aristoteles Antônio dos Santos Moreira, José Eduardo Ferreira da Silva

Embargado(s): A Fazenda Estadual

Despacho: "Dê-se baixa e arquivem-se os autos, oportunamente".

0028475-08.1987.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Mercearia Sergio Ltda.

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a Fazenda Pública para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do edital publicado no Diário Oficial.

0124847-86.2005.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Estado Da Bahia

Reu(s): Casa Grande De Implementos Rurais Ltda, Jodipel Importadora E Distribuidora De Peças E Serviços Ltda, Leao

Oeste Alimentos Ltda e outros

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a Fazenda Pública para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do edital publicado no Diário Oficial.

0141482-45.2005.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Estado Da Bahia

Reu(s): Fabio Dos Reis Pontes, Renato De Oliveira Carrera, Abel Vieira Nascimento e outros

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a Fazenda Pública para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do edital publicado no Diário Oficial.

0149800-17.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Salvador Pinto Neto

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a Fazenda Pública para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do edital publicado no Diário Oficial.

0003451-45.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Sobrinhus Pecas Diesel Ltda

Advogado(s): Francisco Alves de Moura

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a Fazenda Pública para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do edital publicado no Diário Oficial.

0003561-44.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Phd - Comercio, Importacao E Exportacao Ltda.

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a Fazenda Pública para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do edital publicado no Diário Oficial.

0006250-33.1983.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Estadual

Executado(s): Comercial Ourique De Madeiras Ltda

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a Fazenda Pública para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do edital publicado no Diário Oficial.

0055777-45.2006.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Plinio Lopes da Costa

Executado(s): Fijibag Industria E Comercio Acabamento Ltda

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a Fazenda Pública para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do edital publicado no Diário Oficial.

0199695-73.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Procurador da Fazenda Publica do Estado da Bahia

Executado(s): J A Comercio De Cereais Ltda

Representante Legal(s): Edvalci Batista Moreira, Juracy José Silva

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a Fazenda Pública para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do edital publicado no Diário Oficial.

0127344-05.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Estado Da Bahia

Executado(s): Atalaia Motos Ltda

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a Fazenda Pública para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do edital publicado no Diário Oficial.

0145817-44.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Manos Produ Oes Artisticas Ltda

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a Fazenda Pública para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do edital publicado no Diário Oficial.

0080014-75.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Estado Da Bahia

Executado(s): Trm Transportes Seviços E Rpresentações Ltda

Representante Legal(s): Carlos Alberto Matsumoto, Jose Romenil S Rocha
Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a Fazenda Pública para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do edital publicado no Diário Oficial.

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR
MARIA MARTHA GOES RODRIGUES DE MORAES
ESCRIVÃO: AILTON RODRIGUES MOUTINHO

Expediente do dia 31 de maio de 2011

0141955-02.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Simples Sistemas Metodos E Processamentoeletronico Ltda
0054003-14.2005.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Alternador Propaganda S/A
0156445-92.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Projetos E Negocios Publicidades Ltda
Despacho: Abra-se vista ao exequente.

0043137-88.1998.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Paulo Viana Saback
Despacho: Deve o exequente providenciar o ofício requerido à fl. 12, em cinco dias.

0090563-47.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Apeços: 3457268-0/2010
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Banco Bradesco
Despacho: Diga a Fazenda Pública Municipal sobre o documento de fl. 15.
Intime-se.

0019616-70.2005.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Executado(s): Vitoria Auto Center Ltda
Despacho: Diga o credor sobre o documento de fl. 08.
Intime-se.

0034884-48.1997.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Jorge Domingos
Despacho: Diga o credor sobre a certidão de fl. 08.
Intime-se.

0071814-21.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Sug Assistencia Tecnica E Representações Ltda
Despacho: Deverá o credor, utilizar dos meios que lhe cabe a fim de localizar o devedor.
Intime-se.

0024220-55.1997.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Jose Moreira De Oliveira
Despacho: Diga o credor sobre a certidão de fl. 12v.
Intime-se.

0030668-20.1992.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Faz Pública Do Município Do Salvador
Reu(s): Combate Eng De Segurança E Com Ltda

Despacho: Intime-se o exequente para, em cinco dias, expedir o ofício de fl. 36 e outros visando localizar a devedora e seus bens.

0122357-62.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Celia Ferreira Cabral

Despacho: Intime-se o exequente para, em cinco dias, expedir os ofícios requeridos à fl. 21.

0005686-24.2001.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Alfa Grafica E Editora Ltda

Despacho: Intime-se o exequente para, em cinco dias, expedir o ofício requerido à fl.09.

0037051-38.1997.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Agro Lacto Fabril Sa

Despacho: Deve o exequente expedir os ofícios requeridos à fl. 08, em cinco dias.

0154813-65.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Braulio Almeida Queiroz

Despacho: Intime-se o exequente para expedir ofícios visando localizar a devedora.

0044338-13.2001.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia

Despacho: Diga a Fazenda Municipal sobre o requerido de fl. 170/171 e documentos que a acompanham.
Intime-se.

0059826-61.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Genebaldo De Souza Correia

Despacho: Manifeste o exequente sobre o pedido retro em cinco dias. Conclusos a seguir.

0011408-29.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Collect Consultoria E Servicos Ltda

Advogado(s): Rogerio de Andrade, Vivian de Oliveira Santana

Despacho: Intime-se o exequente para, em cinco dias, manifestar-se sobre a "exceção de pré-executividade".

0068629-09.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Casa Itapira Materiais De Construcoes Ltda

Despacho: Deverá a Fazenda Estadual, usando os poderes que lhe é atribuída, imprimir esforços para localizar o devedor e bens para satisfação de seu crédito.

Intime-se.

0001794-15.1998.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): A Rocha Comercio De Alimentos Ltda

Despacho: Deverá a Fazenda Municipal encontrar meios para localizar o devedor e bens.

Intime-se.

0018907-06.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Autovia Comercio Locacao E Servicos Ltda

Despacho: Intime-se o exequente para expedir o ofício requerido à fl. 08, em cinco dias.

0050429-27.1998.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Daniel Soares De Azevedo

Despacho: A Fazenda Municipal a fim de possibilitar a citação do devedor.

Intime-se.

0012746-04.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Rita Maria Silva Santos

Despacho: Manifeste-se o exequente, inclusive sobre o pedido de gratuidade.

0170114-52.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Novaes E Cia Ltda

Despacho: Diga a Fazenda Estadual sobre a certidão de fl. 40v.

Intime-se.

0014528-66.1996.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Concremix Sa

Advogado(s): Geancarlos de Souza Almeida, Jordao de Gouveia, Jose Carlos Moraes Trindade, Luiz Walter Coelho Filho

Reu(s): Prefeitura Municipal De Salvador

Despacho: Abra-se vista aré, intimando-a pessoalmente.

0095331-26.2002.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Embargante(s): Unbec Uniao Norte Bras De Educacao E Cultura

Advogado(s): Antônio Vitheab Botura

Embargado(s): Municipio De Salvador

Despacho: Abra-se vista ao embargado por cinco dias e voltem cls a seguir.

0037544-73.2001.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica

Reu(s): Casa Corcovado Ltda

Despacho: Diga a Fazenda Pública do Estado da Bahia sobre o requerimento de fls. 24/25 e documento que a acompanham.

Após conclusão.

Intime-se.

0005447-93.1996.805.0001 - Execução Fiscal

Apensos: 2612680-4/2009

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa

Advogado(s): Manoel dos Santos Neto

Despacho: Sobre o bem oferecido pela executada as fls. 15, diga a Fazenda Municipal.

Intime-se.

0037543-30.1997.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Lideranca Servicos Especializados De Vigilancia Ltda

Despacho: Sobre o documento de fls. 06v, diga a Fazenda Publica Municipal.

Intime-se.

0144742-67.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Hiraci Cerqueira

Despacho: Manifeste-se o exequente.

0051602-23.1997.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Colegio Principe Master Ltda

Despacho: A Fazenda Municipal a fim de possibilitar a citação do devedor.

Intime-se.

0040138-31.1999.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Passos M Calcados Ltda, Soraya Silene Bonfim Da Silva, Claudio Ludovico Cabreira

Despacho: Informe, o credor, o paradeiro do devedor.

Intime-se.

0146855-28.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Edson Ferreira Dos Reis

Despacho: A Fazenda Municipal a fim de possibilitar a citação do devedor.
Intime-se.

0129312-17.2000.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Ancepe Engenharia E Administracao Ltda
Despacho: Já decorrido o prazo requerido, abra-se vista ao exequente.

0171228-26.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): L Dantas Empreend Sa Ltda
Despacho: Intime-se o exequente, para, em cinco dias, expedir o ofício de fl. 15 e outros visando localizar a devedora.

0111337-16.1999.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Superkilo Restaurante E Lanchonete Ltda
Despacho: Diga o exequente da localização do devedor e bens.
Intime-se.

0055660-88.2005.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Executado(s): Flavio Jose De Freitas
Despacho: Defiro o requerimento de suspensão do processo por 90 dias, consoante requerimento de fl. 15.
Após conclusão.
Intime-se.

0036343-46.2001.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal
Embargante(s): Banco Bradesco Sa
Embargado(s): Municipio De Salvador
Despacho: Intime-se o embargante para, em dez dias, manifestar-se sobre a impugnação retro.

0152599-04.2003.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal
Embargante(s): Estado Da Bahia
Advogado(s): Cristiane de Araújo Góes Magalhães
Embargado(s): Municipio De Salvador
Despacho: Ao Sr. escrivão para informar a respeito da Execução Fiscal indicada à fl. 02.
Conclusos a seguir.

0105586-77.2001.805.0001 - Embargos de Terceiro
Embargante(s): Mont Serrat Transportes Ltda
Embargado(s): Municipio De Salvador, Viacao Campo Grande Ltda
Despacho: Intime-se o embargante para manifestar-se sobre a defesa retro em dez dias.

0051308-24.2004.805.0001 - Mandado de Segurança
Autor(s): Distribuidora De Alimentos Rosa Mistica Ltda
Advogado(s): Rubem Ferreira Gomes
Impetrado(s): Diretor Do Dat Metro
Despacho: Intime-se a empregada via DPJ para se manifestar sobre a impugnação, em dez dias.

0093608-30.2006.805.0001 - ANULATORIA
Aposos: 1281754-3/2006
Autor(s): Ser E Viver Industria E Comercio De Roupas Ltda
Advogado(s): Denilton Barbosa
Reu(s): A Fazenda Publica Estadual
Despacho: Intime-se pessoalmente a ré para que informe a respeito desta petição, em cinco dias. A seguir, intime-se a autora para, em cinco dias, manifeste-se sobre a contestação.

0120635-22.2005.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal
Embargante(s): Antonio Jorge Da Conceicao
Advogado(s): Carlos Eduardo Carvalho Monteiro
Embargado(s): Municipio De Salvador
Despacho: Considerando a matéria discutida pelo embargante (prescrição, erro quanto ao tamanho do imóvel e cobrança de IPTU anterior à aquisição do imóvel), intime-se o embargante para, em cinco dias, esclarecer a finalidade da prova pericial contábil requerida.
Conclusos a seguir.

0104946-69.2004.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Embargante(s): Cintra E Cia Ltda

Advogado(s): Sergio Couto dos Santos

Embargado(s): Municipio De Salvador

Despacho: Intime-se a embargante para, em cinco dias, comprovar a atual situação da ação da concordata referida na petição inicial.

Conclusos a seguir.

0074835-05.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Claudionor Vicente Pereira

Despacho: Junte-se oportunamente. Cobrem-se o autos por mandado.

0029302-91.2002.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Embargante(s): Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Embargado(s): Municipio De Salvador

Despacho: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação retro, em cinco dias,. Conclusos a seguir.

0076178-94.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Andre Guimarães Construções Ltda

Advogado(s): Marcelo Neeser Nogueira Reis

Despacho: Intime-se o executado para junte aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória que ajuizou na 2ª VFP, bem como prova da data do seu ajuizamento e atual fase do processo, no prazo de 05 dias.

0109007-70.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Casa Da Copia Ltda

Despacho: Face ao pedido retro, fale a executada em cinco dias.

0011225-39.1999.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Dg Computacao Grafica Ltda

Despacho: Defiro o redirecionamento da execução nas pessoas indicadas à fl. 20, cabendo ao exequente expedir os ofícios requeridos. Oficie-se à distribuição, retificando-se a capa e autuação.

0133274-09.2004.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Autor(s): Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Advogado(s): Kátia Lilian Palma Barbosa

Embargado(s): Fazenda Pública Municipal

Despacho: Manifeste-se a embargante sobre a petição retriio em cinco dias.

0030865-52.2004.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Embargante(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Cristiane de Araújo Góes Magalhães

Embargado(s): Municipio De Salvador

Despacho: Intime-se o embargante para que informe em que Juízo tranita a ação referida à fl. 02 e sua atual fase.

0067615-24.2002.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Embargante(s): Ericsson Telecomunicacoes Sa

Advogado(s): Liege Ayres de Vasconcelos Galindo

Embargado(s): Municipio De Salvador

Despacho: Antes de me pronunciar sobre os embargos de declaração, oficie-se ao banco para que informe o saldo atual depositado. Concluso a seguir.

0095975-66.2002.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Embargante(s): Tol Transportes Ondina Ltda

Advogado(s): Patricia Machado Didoné, Vladimir de Almeida Baleeiro

Embargado(s): Municipio De Salvador

Despacho: Fale a embargante sobre a impugnação retro, em cinco dias.

0036976-42.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Auto Posto Correntina Ltda

Advogado(s): Robson Santana dos Santos

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Cite-se na forma requerida.

0013134-58.1995.805.0001 - ANULATORIA

Apensos: 2612206-9/2009

Autor(s): Cimento Aratu Sa

Advogado(s): Fabiani Oliveira Borges da Silva

Reu(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho: Intime-se o autor parta que se manifeste sobre a condição exposta para a extinção do processo, em cinco dias.

0006997-89.1997.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Transdoor Propaganda Ltda

Despacho: Cite-s no endereço indicado as fl. 10.

Intime-se.

0005485-08.1996.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Engeglobal Construcoes Ltda

Despacho: Deve o exequente expedir, em cinco dias, o ofício requerido à fl. 20 e outros visando localizar a devedora e seus bens.

0096130-69.2002.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Embargante(s): Viacao Rio Vermelho Ltda

Advogado(s): Marcelo Neeser Nogueira Reis

Embargado(s): Municipio De Salvador

Despacho: Apensem-se a este autos o processo indicado à fl. 28, em curso neste juízo, entre as mesmas partes, e voltem conclusos.

0032896-50.2001.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Couto Assessoria E Planejamento Empresarial Ltda

Reu(s): Municipio De Salvador

Despacho: Contados e preparados, voltem.

Intime-se.

0037721-13.1996.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Johannes Adamus Reesink

0042811-31.1998.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Jose Nogueira Junior

0049159-65.1998.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Candido T Goncalves Braga

0039150-44.1998.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Jose F T De A Brandao

Despacho: Deferido o requerimento de suspensão, pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo da suspen~são, intime-se a FP para, no prazo de 30 dias, promover o andamento do processo, sonb pena de arquivamento.

Intime-se.

0109325-48.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Marlucio R Abreu

Despacho: Defiro o requerimento de suspensão do processo por 43 meses em razão do parcelamento do crédito tributário, consoante requerimento de fl. 16.

Decorrido o prazo requerido, reabra-se vista a FP.

Intimem-se.

0025656-68.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Executado(s): Teonio Alves Vieira

Despacho: Defiro o requerimento de suspensão do processo por 10 meses em razão do parcelamento do crédito tributário, consoante requerimento de fl. 11.

Intimem-se.

0011796-63.2006.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Eudalvo Placido Pinheiro

Despacho: Defiro o requerimento de suspensão do processo por 10 meses em razão do parcelamento do crédito tributário, consoante requerimento de fl. 12.

Após conclusão.

Intimem-se.

0025452-44.1993.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Madeirao Materiais De Construcao Ltda

Despacho: Cite-se a Srª Rosangela da Silva Oliveira, consoante requerimento de fls. 94.

Intime-se.

0015119-08.2008.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Luiz Claudio Guimarães

Reu(s): Rc Moreira Comercial Ltda

Despacho: Cite-se a ré na forma do pedido.

0095179-70.2005.805.0001 - ANULATORIA

Apensos: 1063951-6/2006

Autor(s): Iracema Nascimento Oliveira

Advogado(s): Rodrigo Pedreira de Oliveira

Reu(s): Município De Salvador

Despacho: Voltem preparados para sentença .

Intime-se.

0094249-52.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Closan Clínica Odontologica Santana Ltda

Despacho: Defiro a penhora do bem indicado. Oficie-se ao DETRAN na forma requerida.

0125576-83.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Susana Jales Fores Da Motta

Advogado(s): Pedro Neves

Despacho: Manifeste-se a executada em cinco dias, sobre a petição retro. Conclusos a seguir.

0175359-44.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Sertenge Ltda

Despacho: Como pede.

0064615-16.2002.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Imperial Conexoes E Valvulas Ltda

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fale a autora sobre a contestação em dez dias.

0035159-70.1992.805.0001 - Execução Fiscal

Apensos: 3488305-0/2010

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Alfred Nordeste S A Industria Do Vestuario, Helio Cezar Zgiet Silveira

Despacho: Sobre a garantia do crédito diga a Fazenda Pública do Estado.

Intime-se.

0079259-80.2010.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apensos: 14097565661-6

Embargante(s): Construtora Suarez Ltda

Advogado(s): Daniela Machado Barbosa

Embargado(s): Municipio De Salvador

Despacho: Aembargante para réplica.

Intime-se.

0182692-08.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Agneildo Salvador Machado

Despacho: Intime-se como requer as fls. 21.

Intime-se.

0163498-90.2005.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Embargante(s): Serec Servicos De Radiologia E Ecografia Ltda

Advogado(s): Jorge Luiz Almeida de Aragao, Paulo Roberto Almeida de Aragão

Embargado(s): Municipio Do Salvador

Despacho: Voltem preparados para sentença.

0147555-04.2003.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Leonam Distribuidora De Cereais Ltda

Reu(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho: Cuida-se de cautelar que se encontra oparalisada há cerca de seis anos sem manifestação da autora. Intime-a para que manifeste interesse no andamento em cinco dias. Conclusos a seguir.

0148794-33.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Ednaldo José Da Silva

Despacho: Defiro o arresto do bem e seu registro mobiliário. Antes da citação editalicia deve o exequente expedir ofícios visando localizar o endereço do executado.

0109957-74.2007.805.0001 - ANULATORIA

Autor(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Francineide Marques da Conceição Santos

Reu(s): Municipio De Salvador

Despacho: Intime-se o autor para preparar os autos para sentença, se for o caso. Conclusos a seguir.

0042469-54.1997.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Assistec Assistencia Mecanografica Ltda

Despacho: Determino a penhora on line contra a executada, expedindo-se ofício ao BACEN na forma de praxe.

0025069-66.1993.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Solum Consultoria Planejamento E Execucao Ltda

Despacho: O executado foi citado as fls. vindo aos autos as fls. 17/19, através de advogado constituído.

Diga o credor sobre bens que pretende indicar para satisfação de seu credito.

Intime-se.

0018832-93.2005.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Autor(s): Instituto De Orientacao As Cooperativas Habitacionais Da Bahia -Inocoop

Advogado(s): Marllon Bittencourt Boaventura

Embargado(s): Municipio De Salvador

Despacho: Intime-se o embargante para juntar aos autos as fichas de propriedade requeridas às fl. 65, em cinco dias.

0012492-37.1985.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Autor(s): Wolfgang Roddewing

Reu(s): Fazenda Publica Estadual

Despacho: Junte-se aos embargos. Intime-se a embargante para se manifestar sobre a impugnação de fls. 15 a 17 em cinco dias.

0043704-85.1999.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Christopher Laurence Munt

Despacho: Certifique, o cartório, o quanto requerido pela Terceira Câmara Civil, as fls. 46. QApós encaminhe os autos ao TJ. Intime-se.

0033990-72.1997.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Imobiliaria Correa Ribeiro Sa

Advogado(s): Marcus Borel Silva Moreira

Despacho: Intime-se a requerente de fls. 20 a 22 para, em dez dias, juntar comprovantes da alegada venda do imóvel gerada do IPTU em tela.

0132614-49.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Constrol Sa

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 17.

0015980-24.1990.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apenso: 14090240085-6

Autor(s): Ims

Advogado(s): Manoel Cerqueira de Oliveira Netto

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Intime-se com urgência a autora para que se manifeste, em dez dias, sobre a defesa apresentada.

0049327-67.1998.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Eunice Moreira Santos

Despacho: Defiro o arresto(fl. 14) cabendo ao exequente promover a averbação e expedir, em cinco dias, ofícios visando localizar a devedora.

0116297-34.2007.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Deib Otoch S/A

Advogado(s): Luciana Linard S. Malveira

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fale a autora sobre a contestação em dez dias.

0015340-54.2009.805.0001 - Execução Fiscal(7-1-4)

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Ruyter Dourado

Despacho: Por se tratar de agravo retido, por conversão, apense-se aos autos principais.

0036294-78.1996.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Odair Santos Azevedo

Despacho: Defiro a petição de fl. 09.

0040143-53.1999.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Sandra Maria Borges Laert, O Dent Sa Artigos Dentarios Ltda, Martinho Dos Santos Nery e outros

Despacho: Nomeio o defensor público, designado para esta vara, curador especial ao reui citado por edital as fl. 22. Intime-o para se apresentar nos autos, para fins de publicação bem como acompanhar o feito. Cite-se consoante requerimento as fls. 38.

Intime-se.

0090898-42.2003.805.0001 - OBRIGACAO DE NAO FAZER

Autor(s): Lm Petroleo Ltda

Reu(s): Superintendencia Da Administracao Tributaria Sat Sec Fazenda Ba

Despacho: Desentranhe-se a petição retro e documentos, anexando-a aos autos principais em apenso. Concluso a seguir.

0126730-39.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Carlos Hannon Da Cunha Peixoto

Despacho: Proceda a averbação ao cartório imobiliário pertinente .

Após intime o devedor e sua conjuje, da penhora , para querendo embargar.
Intime-se.

0039982-19.1994.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Fabrica De Molas De Aco Ltda, Yvone De Oliveira Hora

Despacho: Converto o arresto em penhora , reduza a termo. Após intime o devedor e sua esposa(se casado for) para apresentar embargos.

Proceda o registro da penhora junto ao Detran, officie-se.

Intime-se.

0140738-79.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Cristiane Nolasco Monteiro do Rego, Cristiane Nolasco Monteiro do Rego

Executado(s): Italvar Fraga Cerqueira, Neuraci Alves Da Silva, Antonio Angelo De Lima Freire

Advogado(s): Francisco das Chagas Brandão Freire Neto

Despacho: J. aos autos.

0004725-34.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Weatherford Industria E Comercio Ltda

Advogado(s): Carolina Monho Bottino de Almeida Neves, Ivan Tauil Rodrigues

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Ex positis, ausente o requisito do perigo da demora em relação à autora INDEFIRO medida liminar na forma pleiteada e determino a citação do reu para contestação no prazo da lei. Intime-se.

0114427-80.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Andrade Mendonca Construtora Ltda

Advogado(s): Joeraldo dos Santos Fraga

Despacho: Ouça-se o peticionário de fl. 08 em cinco dias. Conclusos a seguir.

0046035-59.2007.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Advogado(s): Kátia Lilian Palma Barbosa

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Logo, de acordo com a regra do artigo 333, II, do CPC, " o ônus da prova cabe ao reu, quanto a existencia de foato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", lembrando que o demando, na petição retro , afirmou " que não possui interesse na produção de provas"

Assim, determino que voltem concluso os autos para sentença .

Intime-se.

0140236-48.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Executado(s): Renato Jorge P Do Lago

Despacho: Defiro o pedido de fls. 14.Proceda-se o arresto.

Intime-se.

0006235-39.1998.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): N C A Comercio E Representacoes Ltda

Advogado(s): Pertonio Souza Borges

Reu(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho: Fale a autora sobre a contestação em dez dias.

0033335-42.1993.805.0001 - ANULATORIA

Autor(s): Goes Cohabita Construcoes Sa

Advogado(s): Ismar Lobão Vieira

Reu(s): Municipio De Salvador

Despacho: Intime-se o reu para em dez dias, juntar aos autos cópia da sentença a que se referiu, bem como a dos embargos à execução, se for o caso.

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA.
JUIZ TITULAR: MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA
JUIZ SUBSTITUTO: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
DIRETORA DE SECRETARIA DE VARA: DULCE ANNE FREITAS FEITOSA.

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0116683-93.2009.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Comercio De Combustiveis E Servicos Fonte Nova Ltda

Advogado(s): Jorge Luiz Matos Oliveira

Impetrado(s): Chefa Do Setor De Apoio Operacional Da Coordenadoria De Protecao E Defesa Do Consumidor, Prefeitura Municipal De Salvador

Advogado(s): Rafael Santos de Oliveira

Sentença: Fls. 964/969: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS FONTE NOVA LTDA, com qualificação nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato da CHEFA DO SETOR DE APOIO OPERACIONAL DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR e do MUNICÍPIO DE SALVADOR que, conforme alega, lavrou, injustificadamente, auto de infração por prática abusiva de aumento de preços de combustível. Alega a Impetrante que teve contra si lavrado auto de infração, por ato dos prepostos das Impetradas, sob a justificativa de que estaria praticando ato lesivo contra consumidores, aumentando injustificadamente o preço dos combustíveis. Afirma que apresentou defesa administrativa alegando que os preços firmados nos meses anteriores tinha caráter promocional, bem como sustentou que a análise dos preços praticados não poderia levar em conta somente os valores cobrados pela distribuidora de combustíveis. Sustenta, ainda, que a elevação no preço da gasolina foi justificado pelo aumento do piso sal da categoria, além do aumento significativo da energia elétrica. Aduziu, por conseguinte, que houve ilegalidade na multa imposta pelo Município de Salvador, ao ponto que a decisão de imposição foi meramente homologada, sem justificativa. Informa quem em apuração realizada pelo Ministério Público diante de autos de infração lavrado em situação idêntica perante outras empresas, ficou apurado que o aumento do produto havia sido devidamente justificado. Atenta, ainda, que foge da competência da CODECON a fiscalização acerca do preço dos combustíveis, sendo de exclusiva responsabilidade do Ministério de Minas e Energia através de seus órgãos fiscalizatórios. Por fim requer, por medida liminar, e ao final por sentença, a concessão da segurança determinando a suspensão da exigibilidade da multa e, consequentemente, a nulidade do auto de infração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/60. Este Juízo, considerando a natureza da causa de pedir, postergou a análise da liminar para após o contraditório, conforme despacho de fls. 67. Às fls. 70/78, o Município de Salvador, através de sua Ilustre Procuradoria, apresentou defesa da Administração. Preliminarmente, sustenta a inexistência de provas pré- constituídas capazes de comprovar direito liquido e certo do Impetrante, bem como a ilegitimidade passiva do Chefe do Setor de Apoio Operacional, pois o mesmo seria responsável apenas pela comunicação do ato ora objurgado e não pelo conteúdo da decisão administrativa. Nas questões meritórias, ratifica a competência da CONDECON para realizar a fiscalização nos postos de gasolina, bem como informa a inexistência de qualquer vício no procedimento administrativo ao qual se submeteu o Impetrante, sendo-lhe oportunizado a ampla defesa e contraditório. Informa que não restou comprovado nos auto do processo administrativo qualquer razão para o aumento dos preços, nem por conta da suposta promoção, tampouco o aumento de salário e do valor da energia elétrica. Por fim requer a denegação da segurança. Oportunizada a réplica, a Impetrante manifestou-se ratificando os termos da inicial, conforme petição de fls.81/83. O Ministério Público, em pronunciamiento de fls. 86, requereu a apresentação do processo administrativo concernente ao auto de infração ora objurgado, momento em que foi anexado aos autos pelo Impetrando. Instado da se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pela concessão da segurança às fls.951/962. É o relatório, passo a decidir. Merecem acolhimento em parte as preliminares suscitadas pelo Ministério Público Estadual. Prima facie, rejeito a preliminar de ausência de direito prova pré-constituída, como sustentado pelas Impetradas. Conquanto tenha a procuradoria apresentado fundamentação, no sentido de que as provas colacionadas aos autos não seriam capazes de atestar o direito liquido e certo da Impetrante, importa salientar que tal questão refere-se ao mérito do presente writ o que, por si somente, impede a análise de tal argumentação em sede de preliminar. Por conseguinte, com relação a ilegitimidade passiva do Chefe do Setor de Apoio Operacional da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, entendo ser o mesmo parte ilegítima no feito, porquanto, conforme análise dos documentos acostados nos autos, o mesmo não atuou diretamente no ato combatido, sendo somente responsável pela comunicação. Ex Positis, acolho a preliminar de ilegitimidade levantada, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC, unicamente em face do Chefe do Setor de Apoio Operacional da CODECON. Examinadas e rejeitadas as questões preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Após detida análise dos autos, entendo haver direito liquido e certo a ser salvaguardado pelo Judiciário. Isso porque, restou comprovado nos autos, vide fls. 54/64, 94/943 e 957/962, que inexistiu motivo para aplicação de penalidade contra a Impetrante devido ao aumento no preço dos combustíveis. Vê-se que, através da exaustiva investigação realizada pelo Ministério Público junto à Impetrante e aos demais postos de combustíveis na mesma situação, restou devidamente justificado a aumento dos preços praticados pelo mercado, devido a elevação do piso sal da categoria e à briga concorrencial entre as empresas. Outrossim, importa frisar que os preço praticados pela Impetrante estavam condizentes à margem da própria Agencia Nacional de Petróleo - ANP. Nesse sentido, devemos ter em mente que, através dos documentos anexados pelo Impetrante, nos orientamos pelo princípio da razoabilidade que funciona como diretriz que exige uma vinculação entre as normas jurídicas com o contexto ao qual elas se inserem, seja demandando uma relação congruente com a medida adotada e o fim almejado, seja porque reclama a existência de um suporte empírico e prático adequado a qualquer ato jurídico. No caso em apreço, sem dúvida,

existe a violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, entre o fim almejado (interesse da Administração em fiscalizar e os preços praticados pelos postos de combustíveis) e o cerramento do direito do Impetrante, quando pratica preços condizentes à realidade social, sendo desprezada pela Administração fatores inerentes ao mercado. Assim, a aplicabilidade do Princípio Constitucional da Razoabilidade exerce função de alicerce da garantia do cidadão em não ser atingido por ações ou omissões da Administração, principalmente aquelas que ferem de morte a realidade posta. A doutrina de Maria Sílvia di Pietro entende ser o princípio da razoabilidade "um dos principais limites à discricionariedade da administração pública" (Di Pietro, Maria Sílvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2003). O Princípio da Proporcionalidade, por sua vez, serve como norte para as decisões da administração pública, tendo em vista que esta apenas terá sua competência exercida de maneira válida caso haja extensão e intensidade proporcionais para o cumprimento da finalidade do interesse público a que estiverem atreladas. Frise-se que, in casu, presente está a falta de Razoabilidade a partir do momento em que a própria ANP autorizava a utilização do preço praticado como razoável. Houve, sem dúvida, a violação a exigência de vinculação à realidade e a legalidade. A interpretação normativa exige um confronto com os parâmetros extrínsecos a ela. Fala-se, nesse sentido, em congruência da norma e fundamentação na natureza das coisas, posto que desvincular-se da realidade é violar os princípios do Estado de Direito. Desta forma, não há margem de dúvida quanto a necessidade do controle judicial sobre o ato do Impetrado, sendo plenamente possível quando existente discrepância dos parâmetros legais, violando ou ameaçando direitos. Nas expressões da Professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro: Essa tendência que se observa na doutrina, de ampliar o alcance da apreciação do Poder Judiciário, não implica invasão na discricionariedade administrativa; o que se procura é colocar essa discricionariedade em seus devidos limites, para distingui-la da interpretação (apreciação que leva a uma única solução, sem interferência da vontade do intérprete) e impedir as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente. (grifos nossos) (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella - Direito Administrativo, 19ª edição, Ed. Jurídico Atlas, pag.229.) Do mesmo modo pensa o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É legítima a verificação, pelo Poder Judiciário, de regularidade do ato discricionário quanto às suas causas, motivos e finalidade. 2. A hipótese dos autos impõe o reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (Grifos nossos) (RE 505439 AgR / MA - MARANHÃO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE RECORRIBILIDADE. A parte sequiosa de ver o recurso extraordinário admitido e conhecido deve atentar não só para a observância aos pressupostos gerais de recorribilidade como também para um dos específicos do permissivo constitucional. Longe fica de vulnerar o artigo 6., parágrafo único, da Constituição de 1969 acórdão em que afastado ato administrativo praticado com abuso de poder, no que revelou remoção de funcionário sem a indicação dos motivos que estariam a respaldá-la. Na dicção sempre oportuna de Celso Antonio Bandeira de Mello, mesmo nos atos discricionários não há margem para que a administração atue com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário a glosa cabível (Discricionariedade e Controle judicial). (Original sem grifos) (RE 131661 / ES - ESPÍRITO SANTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO) Desta maneira, apesar da previsão da penalidade aos estabelecimentos, esta não pode ser satisfatória para abalzar o ato praticado arbitrariamente, devendo ser interpretada e analisada à luz do caso concreto, atentando-se, principalmente, às circunstâncias e condições individuais do caso em tela. Ex positis, por verificar, neste caso em específico, a ilegalidade do ato administrativo praticado pelo impetrado, violando direito líquido e certo do impetrante, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo a nulidade do auto de infração n.5244 de autoria da Impetrada. Sem custas e honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal nº. 12.016/09. Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para apreciação do caso a título de Remessa Necessária. P.R.I. Salvador, 14 de Junho de 2011. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0028768-69.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Danilo Reis Sacramento, Alcilene Santos Pereira

Advogado(s): Abdon Antonio Abbade dos Reis

Impetrado(s): Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Adriano Ferrari Santana

Sentença: Fls. 174/182: "DANILO REIS SACRAMENTO E ALCILENE SANTOS PEREIRA, ambos com qualificação nos autos, impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA que, conforme alegam, inabilitou-os do Concurso Público para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Bahia, por rendimento insuficiente nos exames médico-odontológicos. Aduzem os Impetrantes que foram considerados inaptos imotivadamente nos exames médico-odontológicos. Sustentam que apresentaram, no momento da avaliação médica, atestados que comprovavam a possibilidade e aptidão para realização da próxima etapa, qual seja, a avaliação física. Afirmam, ainda, que em nenhum momento restaram comprovados os reais motivos da inaptidão, bem como resposta aos recursos administrativos interpostos pelos candidatos. Requerem, por medida liminar, e ao final por sentença, a imediata convocação para participar das demais etapas do certame, bem como a consequente nomeação e posse ao cargo almejado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/53. Este juízo reservou-se a apreciar a liminar após o contraditório, conforme despacho exarado às fls. 57. O Comandante da Polícia Militar, o Superintendente de Recursos Humanos da SAEB e o Estado da Bahia, este último intervindo no feito, apresentaram informações às fls. 58/74. Aduziram as Autoridades Impetradas que os candidatos foram examinados por profissional médico especializado, em estrita observância aos critérios objetivos previstos no edital. Atentam que acolher os Impetrantes na Vila Militar diante das inaptidões constatadas poderia por em risco a vida dos candidatos, bem como a eficácia da atividade militar. Sustenta inexistir pré-constituição de provas capaz de atestar a saúde dos candidatos, bem como a impossibilidade de dilação probatória no rito processual

escolhido. Aduziu a legalidade de todos os procedimentos constantes no instrumento convocatório, bem como a obediência aos mesmos. Frisou a razoabilidade e proporcionalidade do teste aplicado frente às exigências físicas do cargo em questão. Além do exposto, alega não haver direito líquido e certo a ser protegido, pois o ato da administração foi totalmente legal. Anexou documentos de fls. 75/93. Às fls. 98/114, os Impetrantes manifestaram-se acerca das informações dos Impetrados, ratificando os termos da exordial. Adunou documentos de fls. 115/128. O Ministério Público, em promoção de fls. 131/132, pugnou pela apresentação dos exames e laudos que motivaram a inaptidão dos candidatos. Após as notificações determinadas por este Juízo, vide fls. 134 e 138, o Estado da Bahia apresentou os documentos solicitados, vide fls. 144/148. Às fls. 154/157 os Impetrantes manifestaram-se acerca dos documentos anexados, ratificando a aptidão física atestada através dos documentos adunados às fls. 158/164. Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado da Bahia manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório, passo a decidir. Verifico que não merece acolhimento a preliminar suscitada pelo Impetrado. Prima facie, rejeito a preliminar de ausência de prova pré-constituída, como sustentado pelas Impetradas. Conquanto tenha a procuradoria apresentado fundamentação, no sentido de que as provas colacionadas aos autos não seriam capazes de atestar a aptidão física dos candidatos, importa salientar que tal questão refere-se ao mérito do presente writ o que, por si somente, impede a análise de tal argumentação em sede de preliminar. Examinada e rejeitada a questão preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio do devido processo legal, no seu art. 5º, inciso LIV. Este princípio, originado da cláusula do *due process of law* do Direito anglo-americano, deve ser associado aos princípios constitucionais do controle judiciário - que não permite à lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - e das garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, segundo o disposto nos incisos XXXV e LV do mesmo artigo da Constituição. Prefacialmente, entendo haver direito líquido e certo a ser salvaguardado pelo Judiciário. Da análise dos autos, depreende-se que o cerne da questão repousa na falta de motivação da inaptidão dos candidatos Impetrantes, quando na realização dos mesmos exames foram considerados dentro da normalidade. Concordando com a Ilustre Membro do Parquet, vislumbro que o ato administrativo ora objurgado não foi devidamente motivado, não sendo oportunizado aos candidatos, inclusive, o direito a ampla defesa e o contraditório. Nota-se, diante dos documentos anexados pelos Impetrantes às fls. 39/53, que os candidatos gozam de plena saúde física, estando aptos à realização das atividades concernentes ao cargo almejado. De outra banda, ao serem indagados dos motivos da inaptidão, os Impetrados restringiram-se a apresentar os atestados de fls. 147/148, onde não constam motivos capazes de comprovar a inaptidão dos candidatos. Conquanto tenha a Administração a discricionariedade, também tem o dever de obedecer todos os tramites legais, o que, a meu ver, não houve na presente caso. Nas palavras da ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ato administrativo é: ...a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeito a controle do poder judiciário. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella - Direito Administrativo, 19ª edição, Ed. Jurídico Atlas, pag.206.) Independentemente de sua classificação, o ato administrativo tem 6(seis) requisitos básicos, que são: competência, finalidade, motivação, forma, motivo e objeto. Conforme infere-se dos autos, não restou comprovado a motivação, motivo e finalidade do ato dos Impetrados, tendo em vista que estes arvoram-se tão somente nos atestados de fls. 17/148, não apresentando nenhum exame capaz de demonstrar quais seriam os problemas dos candidatos. Os atos discricionários seriam aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ao contrário dos atos vinculados, onde, diante de uma determinada situação fática ou jurídica, a autoridade administrativa, sem qualquer margem de liberdade, e sem poder fazer qualquer juízo de conveniência ou oportunidade, encontra-se obrigada a expedir determinado ato, no momento, na forma e com o conteúdo previsto em lei. Assim já ensinou a Professora Fernanda Marinela: Atos discricionários são aqueles que a lei prevê mais de um comportamento possível a ser adotado pelo administrador em um caso concreto. Contudo, há margem de liberdade para que ele possa atuar com base em um juízo de conveniência e oportunidade, porém, sempre dentro dos limites da lei. (...) ...ressalta-se que a existência de norma definidora da liberdade administrativa não é o bastante para concluir-se que exista discricionariedade na prática de determinado ato, esse requisito é indispensável, porém não suficiente. Exige-se, ainda, uma análise do caso concreto, tem em vista que a conceitos vagos ou indeterminados só proporcionam discricionariedade em situações duvidosas e quando é possível mais de uma opinião razoável para a situação. Portanto, o simples fato de a lei estabelecer liberdade para o administrador não significa que poderá fazer dela o uso que bem entender. Exige-se o comportamento ideal, compatível com todo o ordenamento jurídico e apto no caso concreto a atender com perfeição à finalidade da norma. (original sem grifos) (MARINELA, Fernanda - Direito Administrativo, 2ª edição, ed. Podivm, pag.180 e 181.) Faço dessas as minhas palavras, concluindo que não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade. No ato em questão, qual seja, a inaptidão dos Impetrantes, houve arbitrariedade porque à ele falta 3(três) importantes requisitos: i) motivo, ii) motivação e iii) finalidade. Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato e o pressuposto de fato corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a administração a praticar o ato. A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo. Nos ensinamentos da já citada Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro não se confunde motivo com motivação, pois: Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração por escrito de que os pressupostos de fato realmente existiram. (...) A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de "consideranda"; (...) Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. (grifos nossos) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella - Direito Administrativo, 19ª edição, Ed. Jurídico Atlas, pag.220/221.) Por fim e não menos importante, a finalidade é o resultado que Administração procura alcançar com a prática do ato. Registre-se que essa visão estrutural dos atos administrativos, além de ser adotado pela maioria dos publicistas, foi encampada pela Lei Federal nº 4.717/65, razão pela qual sua análise é essencial. Assim, conjuminando os requisitos acima citados, os documentos trazidos à baila e os fatos alegados, abalizo-

me na teoria dos motivos determinantes para fundamentar a presente decisão. Para a supramencionada teoria o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade, o que no presente caso não aconteceu. Se não restar comprovada a veracidade dos fatos que ensejaram a inaptidão, estarão elas irremediavelmente inquinadas de vício de legalidade. Pela teoria dos motivos determinantes, a Administração ficará vinculada à veracidade dos motivos que tiver declarado na emissão do ato, sob pena de nulidade. Desta forma, não há margem de dúvida quanto a necessidade do controle judicial sobre o ato discricionário, sendo plenamente possível quando exista discrepância dos parâmetros legais, violando ou ameaçando direitos. Novamente, nas expressões da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Essa tendência que se observa na doutrina, de ampliar o alcance da apreciação do Poder Judiciário, não implica invasão na discricionariedade administrativa; o que se procura é colocar essa discricionariedade em seus devidos limites, para distingui-la da interpretação (apreciação que leva a uma única solução, sem interferência da vontade do intérprete) e impedir as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente. (grifos nossos) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella - Direito Administrativo, 19ª edição, Ed. Jurídico Atlas, pag.229.) Do mesmo modo pensa o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É legítima a verificação, pelo Poder Judiciário, de regularidade do ato discricionário quanto às suas causas, motivos e finalidade. 2. A hipótese dos autos impõe o reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (Grifos nossos) (RE 505439 AgR / MA - MARANHÃO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECIFICO DE RECORRIBILIDADE. A parte sequiosa de ver o recurso extraordinário admitido e conhecido deve atentar não só para a observância aos pressupostos gerais de recorribilidade como também para um dos específicos do permissivo constitucional. Longe fica de vulnerar o artigo 6., parágrafo único, da Constituição de 1969 acórdão em que afastado ato administrativo praticado com abuso de poder, no que revelou remoção de funcionário sem a indicação dos motivos que estariam a respaldá-la. Na dicção sempre oportuna de Celso Antonio Bandeira de Mello, mesmo nos atos discricionários não há margem para que a administração atue com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário a glosa cabível (Discricionariedade e Controle judicial). (Original sem grifos) (RE 131661 / ES - ESPÍRITO SANTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO) Bem como o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ATO DISCRICIONÁRIO - CONTROLE JUDICIAL - LEI 4.717/65 - AGENTE DE PROTEÇÃO VOLUNTÁRIO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - NATUREZA DA FUNÇÃO - PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO - EXCLUSÃO - PENALIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL. "Em nosso atual estágio, os atos administrativos devem ser motivados e vinculam-se aos fins para os quais foram praticados (V. Lei 4.717/65, Art. 2º). Não existem, nesta circunstância, atos discricionários, absolutamente imunes ao controle jurisdicional. Diz-se que o administrador exercita competência discricionária, quando a lei lhe outorga a faculdade de escolher entre diversas opções aquela que lhe pareça mais condizente com o interesse público. No exercício desta faculdade, o Administrador é imune ao controle judicial. Podem, entretanto, os tribunais apurar se os limites foram observados." (grifos nossos) (MS 6166/Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AVIADOR MILITAR. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. HABILITAÇÃO AO ACESSO POR ANTIGUIDADE. TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ATO DISCRICIONARIO. AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL. - o repositório normativo que regula a instauração do conselho de justificação confere expressamente ao ministro militar certa margem de liberdade em aceitar ou rejeitar a deliberação tomada e adotar a providencia cabível no caso, competência esta situada no âmbito do poder discricionário, impondo-se, todavia, a necessidade de declinar os motivos de sua decisão na hipótese de rejeição das conclusões do julgamento colegiado. - a transferência do militar para a reserva remunerada com fundamento nos fatos descritos pela comissão de promoções de oficiais, com desprezo desmotivado das conclusões apresentadas pelo conselho de justificação, que o considerou habilitado para o acesso, e passível de revisão pelo controle judicial, porque desprovida de vitalidade jurídica. - segurança parcialmente concedida. (Grifos nossos) (Ms4162/Df Mandado De Segurança 1995/0039338-7) Assim, a inaptidão dos candidatos não foi devidamente motivada, conforme lembrou a Ilustre Parquet. Ex positis, por verificar, neste caso em específico, a ilegalidade do ato administrativo praticado pelos Impetrados, violando direito líquido e certo dos Impetrantes, CONCEDO A SEGURANÇA na forma requerida, determinando a imediata convocação dos candidatos Impetrantes para as demais etapas do certame. Sem custas e honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal nº. 12.016/09. Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para apreciação do caso a título de Remessa Necessária. P.R.I. Salvador, 14 de Junho de 2011. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0017923-75.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Jamile Silva Silveira

Advogado(s): Vitor Fonseca Santos

Impetrado(s): Reitor Da Uneb Universidade Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Evilásio Rocha Souza

Sentença: Fls. 118/121: "JAMILE SILVA SILVEIRA, com qualificação nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB que, conforme alega, negou sua matrícula no concurso para docente da Universidade da Bahia - UNEB. A Impetrante alega que se inscreveu no concurso público para concorrer à vaga de docente na UNEB, porém teria o Impetrado negado sua inscrição sob o fundamento de que a mesma não teria apresentado o Diploma do Curso de Pós-Graduação. Informa que apresentou no momento da inscrição o Histórico Escolar e a ata do exame de qualificação do mestrado, que, segundo a mesma, já seriam suficientes para comprovar a aptidão da candidata. Sustenta sua pretensão na súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, seja concedida a segurança em caráter liminar, e ao final, por sentença, sua inscrição no concurso ora almejado. Carreia

documentos junto à exordial de fls. 09/71. Este Juízo, através do Excelentíssimo Doutor Juiz Substituto, concedeu a liminar na forma requerida, conforme fundamentado decisum de fls. 73/75. Devidamente notificado, o Magnífico Reitor da Universidade do Estado da Bahia apresentou a defesa da Administração às fls. 79/92. Primeiramente, aduz também não haver direito líquido e certo a ser salvaguardado pelo Judiciário, tendo em vista que a Impetrante não juntou aos autos todos os documentos necessários para atestar qualquer ato lesivo. Acerca das questões de fundo sustenta a legalidade do ato objurgado, ante a lisura do processo seletivo aplicado, posto que este teria se utilizado de critérios objetivos. Outrossim, atenta que a Universidade tem autonomia administrativa capaz de determinar o preenchimento de vagas e os documentos à serem exigidos. Aduz ainda que todos os procedimentos constantes no instrumento editalício foram obedecidos, incluindo-se aí a necessidade de apresentação do Diploma, afastando qualquer tipo de privilégio ou desproporção para com outros participantes. Manifestando-se, a Imperante ratificou os termos da inicial, conforme petitório de fls. 102. Adunou documentos de fls. 103/107. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer às fls. 111/116, momento em que pugnou pela denegação da segurança. É o relatório passo a decidir. Não merece acolhimento a preliminar suscitada pelo Estado da Bahia. Primeiramente rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo do impetrante, como sustentado pelo Impetrado. Conquanto tenha o Impetrado apresentado fundamentação no sentido de que o pedido seria juridicamente impossível por haver no edital a expressa previsão do ato administrativo ora atacado, importa salientar que tal questão refere-se ao mérito do presente writ o que, por si somente, impede a análise de tal argumentação em sede de preliminar. Destarte, rejeito a preliminar ventilada. Examinada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Após detida análise dos autos e dos documentos acostados, entendo que, no caso específico trazido à baila, assiste razão à Impetrante. De fato, em que pese o edital traga em seu bojo a necessidade de apresentação do Diploma no momento da inscrição, resta sedimentado em nosso ordenamento jurídico, através da súmula 266 do STJ, in verbis: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. (Súmula 266, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2002, DJ 29/05/2002 p. 135) Importa destacar que, conforme demonstrado nos autos, a Impetrante apresentou no momento da inscrição documentos capazes de comprovar sua aptidão, conforme entendimento predominante do STJ. Entendimento em sentido contrário frustraria o sentido das normas projetivas do direito à educação, além de contrariar os Princípios Constitucionais erigidos como norteadores do direito ao cargo público, impedindo a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social. Conjuminado a isso, devemos ter em mente que, através do resultado do certame onde a Impetrante logrou êxito, nos orientamos pelo princípio da razoabilidade que funciona como diretriz que exige uma vinculação entre as normas jurídicas com o contexto ao qual elas se inserem, seja demandando uma relação congruente com a medida adotada e o fim almejado, seja porque reclama a existência de um suporte empírico e prático adequado a qualquer ato jurídico. No caso em apreço, sem dúvida, existe a violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, entre o fim almejado (buca pelo melhor candidato) e o cerramento do direito da Impetrante, quando a esta encontrava-se apta a disputar o cargo público em questão. Assim, a aplicabilidade do Princípio Constitucional da Razoabilidade exerce função de alicerce da garantia do cidadão em não ser atingido por ações ou omissões da Administração, principalmente aquelas que ferem de morte a realidade posta. A doutrina de Maria Silvia di Pietro entende ser o princípio da razoabilidade "um dos principais limites à discricionariedade da administração pública" (Di Pietro, Maria Silvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2003). O Princípio da Proporcionalidade, por sua vez, serve como norte para as decisões da administração pública, tendo em vista que esta apenas terá sua competência exercida de maneira válida caso haja extensão e intensidade proporcionais para o cumprimento da finalidade do interesse público a que estiverem atreladas. Houve, sem dúvida, a violação a exigência de vinculação à realidade e a legalidade. A interpretação normativa exige um confronto com os parâmetros extrínsecos a ela. Fala-se, nesse sentido, em congruência da norma e fundamentação na natureza das coisas, posto que desvincular-se da realidade é violar os princípios do Estado de Direito. Ex positus, em virtude da existência de direito líquido e certo a ser salvaguardado pelo Poder Judiciário, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os termos da medida liminar conferida. Sem custas e honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal nº. 12.016/09. Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para apreciação do caso em Remessa Necessária. P.R.I. Salvador, 14 de Junho de 2011. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0014064-17.2011.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Francisco Souza Filho

Advogado(s): Nívea Lima dos Santos

Impetrado(s): Diretor Geral Do Departamento Estadual De Transito Do Estado Da Bahia Detran Ba

Advogado(s): Maria Auxiliadora Torres Rocha

Sentença: Fls. 47/50: "FRANCISCO SOUZA FILHO, com qualificação nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA - DETRAN/BA que, conforme alega, suspendeu o direito de dirigir do Impetrante. Alega o Impetrante que vendeu seu veículo no ano de 2006, porém até o presente momento o comprador não realizou a transferência da propriedade. Sustenta que não detém nenhum documento comprobatório da venda realizada, tampouco da propriedade do veículo. Informa, por conseguinte, que devido a diversas multas vinculadas ao veículo de que fora proprietário teve seu direito de dirigir cassado. Atenta, outrossim, que teve atribuído pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação em decorrência de infrações cometidas por Nilma Carla Nogueira de Jesus, atual proprietária de outro veículo que também pertenceu ao Impetrante. Aduz que não poderia ter as pontuação comprometida, posto que nunca cometera as infrações em questão. Requer, por medida liminar, e ao final por sentença, a exclusão dos pontos da CNH, bem como a busca e apreensão do veículo JPS-6992 para que o atual proprietário seja compelido a realizar a transferência. Carreia documentos às folhas 06/26. Este Juízo concedeu a gratuidade na forma requerida, e postergou a análise da liminar para após o contraditório. Regularmente notificado, o Diretor do DETRAN apresentou informações às fls. 29/32. Sustenta ser de inteira responsabilidade do Impetrante as infrações

cometidas no uso do veículo em questão, posto que o mesmo não apresentou ao órgão o Comunicado de Vendas do veículo para a consequente emissão de certidão de transferência do veículo. Aduz que foram adotados todos os procedimentos necessários para garantir a ampla defesa e contraditório do Impetrante no processo administrativo para suspensão do direito de dirigir. Requereu, por fim, que seja julgado improcedente o presente mandamus. Às fls. 35/38 o DETRAN apresentou sua defesa jurídica nos mesmos termos da primeira manifestação. Anexou documentos de fls. 39/40. Instado a se manifestar, o Impetrante apresentou réplica de fls. 41/43, afirmando, em apertada síntese, a decadência das multas impostas, não existindo a dupla notificação exigida por lei, bem como ratifica os demais termos da exordial. O Ministério Público, em parecer exarado às fls.45, opinou pela denegação da segurança. É o relatório, passo a decidir. Em análise dos autos, vislumbro que merece acolhimento a preliminar de ausência de prova pré-constituída necessária à análise do feito. Na atenção aos documentos juntados, nota-se que o Impetrante em nenhum momento comprovou a venda do veículo, obstando a análise da presente lide. Primeiramente, no que concerne as multas que supostamente teriam sido cometidas pela Sra. Nilma Carla Nogueira de Jesus, não basta a simples declaração da mesma para o devido redirecionamento dos pontos efetivamos, mas sim a devida indicação no momento da notificação de autuação das referidas multas, enviando ao órgão responsável a cópia da CNH da motorista infratora. Outrossim, na réplica de fls.41/43 o Impetrante inovou os fatos, narrando suposta decadência das multas exaradas. Porém, o DETRAN não é, isoladamente, parte legítima para apresentar informações, tampouco para desfazer a imposição das penalidades, caso fosse reconhecida a extemporaneidade das imposição de infração, sendo de total e inteira responsabilidade da TRANSALVADOR, inclusive no que se refere à expedição do NAI e do NIP. Nesta senda, não vislumbro possibilidade de reconhecer a extemporaneidade das referidas multas, posto que não foi chamado aos autos pelo Impetrante para integrar a lide a autarquia municipal TRANSALVADOR. Nota-se que o Impetrante afirma veementemente que vendeu o veículo de placa policial JPS 6996. De outra banda o Impetrado sustenta que não houve a devida apresentação da documentação. Nessa esteira, em análise pormenorizada dos documentos acostados pelo Impetrante, nota-se que o mesmo deixou de apresentar os documentos necessários para a devida análise casuística. Deste modo, diante da controvérsia dos fatos, e em face da via apertada das ações mandamentais, que impede a dilação probatória, verifico a impossibilidade do seguimento da presente demanda. Para a elucidação dos fatos apresentados pelas partes neste processo, verifico que seria necessária a produção de outras provas documentais, bem como a realização de diligências, conforme supracitado, de modo a melhor solucionar a controvérsia apresentada nos autos. Vale dizer, em razão da via estreita deste remédio constitucional, impossível se mostra a continuidade do presente feito, que teria melhor seguimento na via ordinária, onde é possível oportunizar às partes a possibilidade de produzir outras provas, capazes de melhor demonstrar a controvérsia estabelecida. Ex positis, em virtude da inadequação da via eleita, por quanto necessária a dilação probatória para a solução das questões apresentadas no feito, ante a inexistência de provas pré-constituídas, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro do art. 6, § 5º da Lei Federal 12.016/2009. Sem custas e honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal nº. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, remetendo-os, posteriormente, ao SECAPI. P.R.I. Salvador, 14 de Junho de 2011. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0048195-52.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Tropical Desentupimentos E Sucção De Fossas Ltda

Advogado(s): Luis Augusto Mello Lobo, Marco Antônio Leal

Impetrado(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa

Advogado(s): Lício Bastos Silva Neto

Sentença: Fls. 63/66: "TROPICAL DESENTUPIMENTOS E SUCÇÃO DE FOSSAS LTDA, com qualificação nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA que, conforme alega, realiza retenções nos pagamentos a serem efetuados, em inobservância ao sistema de tributação do SIMPLES. Informa a Impetrante que firmou contrato de prestação de serviço com a Impetrada, e que o mesmo previa a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, a título de INSS. Alega que, por ter optado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, já paga o INSS embutido no SIMPLES, sendo que a retenção realizada pela Impetrante caracterizaria bis in idem. Sustenta sua pretensão em instruções normativa da Receita Federal. Requer, por medida liminar, e ao final por sentença, que a Impetrada se abstenha de realizar as suscitadas retenções de 11% sobre o valor da fatura, à título de INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. O Excelentíssimo Juiz Plantonista concedeu a liminar requerida, conforme decisum fundamentado de fls. 30/32. Devidamente notificado, vide fls. 37/verso, a Embasa apresentou informações às fls. 40/46. Preliminarmente, sustenta a incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que o tributo ora debatido é de recolhimento da União Federal, por meio da Fazenda Pública Nacional. Nas questões meritórias, afirmar ser o substituto tributário da Impetrante, por ser tomador de serviços, estando obrigada por lei a realizar a retenção ora objurgada. Indaga, ainda, que a Lei Federal 8.212/91 não faz qualquer menção aos optantes pelo SIMPLES nacional, e que deveria a empresa realizar a compensação. Requer, por fim, a improcedência da ação. Anexou documentos de fls. 47/48. Manifestou-se a parte autora ratificando os pontos da exordial, conforme petitório de fls. 51/54. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer às fls. 57/61, momento em que opinou pela extinção do feito sem exame do mérito. É o relatório, passo a decidir. Em atenção à matéria trazida à lide, vê-se que o ato ora objurgado não refere-se somente ao contrato realizado entre a Impetrante e a Impetrada, mas também, e principalmente, ao recolhimento de INSS sobre as faturas emitidas, quando a Impetrante optou pelo SIMPLES. De outra banda, a Fazenda Nacional é diretamente interessada no feito, sendo aquela que arcará com os prejuízos econômicos e jurídicos no caso de concessão de segurança. Desta forma, sendo o INSS tributo Federal, não compete à este juízo a análise do feito. Ao final, importa esclarecer que a incompetência do juízo, gerada por indicação errônea da autoridade que deveria integrar o pólo passivo do writ não gera a simples remessa dos autos ao juízo competente, mas sim a extinção do feito, à luz do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, trago recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORI-

AS APREENDIAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA ANVISA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO. 1. Trazem os autos mandado de segurança impetrado por Chaba - Charutos da Bahia Ltda perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do Secretário Municipal de Saúde do Rio de Janeiro no qual se busca a liberação de produto fumígeno derivado do tabaco, apreendido em virtude do não pagamento Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária instituída pela Lei 9.782/99 em favor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. 2. (...). 3. Portanto, como o ato impugnado não se refere à exigibilidade da taxa arrecadada pela Anvisa, mas sim à apreensão e à interdição de produtos derivados do tabaco, somente a autoridade municipal que efetivamente praticou o ato teria ingerência administrativa para cumprir a determinação judicial a ser exarada no presente mandamus. 4. Considerando que o ato atacado foi emanado na esfera municipal, no uso da competência atribuída à Secretaria de Saúde do Município do Rio de Janeiro, é flagrante a ilegitimidade da Anvisa para integrar o polo passivo da impetração, porquanto lhe falta atribuição para cumprimento da ordem vindicada, o que conduz ao reconhecimento da competência da Justiça Estadual. 5. Verifica-se a ausência de condições de procedibilidade do mandamus ante a ilegitimidade ativa da impetrante, ora recorrida, máxime porque o auto de infração impugnado foi lavrado em nome da empresa Mr. Smoker Tabacaria Ltda, estabelecimento que comercializa os produtos derivados de tabaco, fabricados pela impetrante Chaba Charutos da Bahia Ltda. Nesta senda, considerando que a impetração é dirigida contra a apreensão de mercadorias comercializadas pela empresa Mr. Smoker Tabacaria Ltda, e não contra a exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, devida pela empresa fabricante do produto, notória é ausência de direito líquido e certo da recorrida a ser protegido pela via mandamental, exurgindo, assim, a ausência de interesse processual. Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito por ausência de condição da ação (CPC, art. 267, VI). 6. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade ativa. (REsp 1119578 / RJ; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; T2; DJe 05/05/2011) CARGO PÚBLICO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PRIVATIVA DO GOVERNADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO. INVIABILIDADE DE "ENCAMPAÇÃO" DE COMPETÊNCIA SUPERIOR POR AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE INFERIOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REsp 1203498 / SP; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; T1; DJe 23/03/2011 Ex positis, em virtude da incompetência deste juízo gerada em face da errônea indicação da autoridade administrativa objurgada, bem assim em razão do interesse da União Federal, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida, com fulcro do art. 6, § 5º da Lei Federal 12.016/2009 c/c art. VI, do CPC. Sem custas e honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal nº. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, remetendo-os, posteriormente, ao SECAPI. P.R.I. Salvador, 14 de Junho de 2011. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0005316-93.2011.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Flavio Lima De Jesus

Advogado(s): Nataja do Vale Santos

Impetrado(s): Comandante Geral Da Policia Militar

Advogado(s): Perpétua Leal Ivo Valadão

Sentença: Fls. 161/166: "FLÁVIO LIMA DE JESUS, com qualificação nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR que, conforme alega, não incluiu-o na lista para Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar pelo critério de antiguidade. Informa o impetrante ser cabo da Polícia Militar do Estado da Bahia, tendo seu ingresso no dia 12/07/1992 e que faria jus ao ingresso no Curso Especial de Formação de Sargentos da Polícia Militar, pelo critério de antiguidade. Sustenta que o Impetrante publicou lista dos candidatos convocados desrespeitando o critério adotado, motivo pelo qual não constava seu nome na publicação. Informa que atende a todos os requisitos da Lei Estadual 7.990/2001, quais sejam, interstício mínimo de 216 meses como soldado e conduta ilibada. Alega, ainda, que foi publicado edital para concurso interno de graduação à Sargento, abrindo 220 vagas à todos os soldados interessados, exigindo apenas o mínimo de 3(três) anos de serviços prestados na Polícia Militar. Aduz, assim, inexistir razoabilidade no referido concurso, bem como na não inclusão do candidato na primeira lista, porquanto o mesmo terá que concorrer com os demais praças com tempo muito inferior de serviço prestados. Requer, por medida liminar, e ao final por sentença, a sua inclusão na lista de pré-qualificação tendo como requisito a antiguidade e, conseqüentemente, a imediata convocação para o Curso de Formação de Sargento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/75. Este Juízo reservou-se a apreciar a liminar para após o contraditório, conforme despacho exarados às fls. 76. O Estado da Bahia, através de sua Procuradoria, requereu intervenção no feito, apresentando a defesa da administração às fls. 80/89. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir do Impetrante, pelo fato de inexistir dentro do ordenamento jurídico previsão legal que sustente a pretensão do Impetrante. Afirma que todos os procedimentos constantes no edital foram obedecidos, afastando qualquer tipo de privilégio ou desproporção para com outros participantes, além de frisar todas as exigências editalícias estão de acordo com a Lei 11.356/2009 regente do tema. Atenta que admitir o Impetrante para o posto de Sargento sem o devido tempo de experiência iria preterir outros candidatos com mais tempo no posto. Aduz que a Administração publicou primeiramente Edital com critério de antiguidade e, por conseqüente, Edital para o Curso de Formação de Sargentos através do concurso de provas, respeitando o disposto na Lei Estadual 7.990/2001, alterada pela Lei Estadual 11.356. Alega que não houve preterição de ordem, pois a lista de pre-seleção foi composta de soldados mais antigos que o Impetrante. Por fim sustenta que a convocação para participar do concurso gera mera expectativa de direito, não emergindo direito líquido e certo ao candidato. Apresentou documentos de fls. 90/142. Às fls. 145 o Comandante da Polícia Militar ratificou a legalidade do ato objurgado. Manifestou-se a parte autora ratificando os pontos da exordial, conforme petição de fls. 147/149. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer às fls. 152/159, momento em que opinou pela denegação da segurança. É o relatório, passo a decidir. Primeiramente, rejeito as preliminares de ausência de direito líquido e certo do Impetrante e inépcia da inicial, como sustentado pelo Estado da Bahia. Conquanto tenha a procuradoria

apresentado fundamentação, no sentido de que o pedido seria juridicamente impossível por inexistir previsão legal para abalizar o pedido do Impetrante, importa salientar que tal questão refere-se ao mérito do presente writ o que, por si somente, impede a análise de tal argumentação em sede de preliminar. Examinadas e rejeitadas as questões preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei do concurso público". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital, que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão. Tal regra, nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato administrativo perpetrado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar, a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores. Nesses termos, na preparação, realização e controle dos concursos públicos, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras do certame. Não se admite, assim, que sejam desrespeitadas as regras do jogo, estabelecendo-se uma coisa e realizando-se outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego público. Na mesma seara, também são vedados comportamentos administrativos que ofendam os padrões éticos exigidos do Poder Público. Em análise dos autos, não vislumbro direito líquido e certo a ser salvaguardado pelo Poder Judiciário. Isto porque, em que pese o cumprimento pelo Impetrante do interstício mínimo para participação do curso de Sargento da Polícia Militar, importa dizer que a promoção não é automática, devendo obedecer aos critérios de necessidade/discrecionalidade e adequação da Administração. Nesse sentido que, levando em consideração a quantidade limitada de vagas a serem preenchidas, o art. 11 e 135 da Lei Estadual 7.990/2001 dispôs que a o preenchimento das vagas entre aqueles aptos à promoção por antiguidade ocorrerá de acordo com o tempo no cargo, in verbis: Art. 11 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação e pelo Quadro, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei. Art. 135 - A promoção pelo critério de antiguidade competirá ao policial militar que, estando na Lista de Acesso, for o mais antigo da escala numérica em que se achar. Desta maneira, não há de se falar em ilegalidade do ato praticado, visto que inexistente qualquer contrariedade entre a Lei Estadual nº 7.990/200, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, e o supramencionado edital. De outra banda, não vislumbro excesso ou irregularidade no ato objurgado que seguiu à risca o Instrumento Convocatório e a própria legislação de regência. No caso em tela, mostra-se claro que os soldados convocados através da pré-seleção foram todos admitidos entre os anos de 1984 e 1985, muito antes do impetrante que ingressou nos quadros do funcionalismo em 1992, vide fls. 16 e 123/124. Outrossim, pela redação do art. 9 da Lei Estadual 11.356/2009, a postura adotada pelo Comando Geral da Polícia Militar é assegurar a promoção pelo merecimento, prevendo a possibilidade de realização de concurso por todos aqueles com mais de 3(três) anos de efetivo serviço, em atenção à eficiência administrativa, razão por que afastou, também, as supostas ofensas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aduzidos pelo impetrante. Art. 9º - Aos ocupantes das graduações de Cabo e Soldado, ingressos na Corporação até a data de vigência desta Lei, será facultado o direito de concorrer diretamente à promoção pelo critério de merecimento para a graduação de 1º Sargento, desde que respeitados os requisitos legais. § 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, os ocupantes das graduações de Cabo e Soldado ficam dispensados do cumprimento do interstício previsto no art. 134, § 2º, alíneas "g" e "h", da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. § 2º - Para fins do disposto no caput deste artigo, os ocupantes da graduação de Soldado terão de cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos na referida graduação. § 3º - Fica assegurado aos Cabos PM, pelo critério de antiguidade, o ingresso direto no curso especial de Sargento, ficando dispensado do cumprimento do interstício previsto no art. 134, § 2º, alínea "g", da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, desde que observados os demais requisitos legais. Com efeito, inexistente direito líquido e certo a ser amparado em ação mandamental, quando a Administração, pautada na Legalidade estrita e no princípio da razoabilidade, selecionou de forma legítima, indiscriminada e objetiva os candidatos para ingresso no curso de formação de Sargento da Polícia Militar do Estado da Bahia. Ex positis, por não verificar qualquer ilegalidade no ato administrativo ora impugnado que viole direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas e honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09. Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, remetendo-os, posteriormente, ao SECAPI. P.R.I. Salvador, 14 de Junho de 2011. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0008159-31.2011.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Roseane Dos Santos Matos

Advogado(s): Alberto Carlos Gomes de Oliveira Argôlo, Tiago Correia Schubach de Oliveira

Impetrado(s): Diretor Do Departamento De Ensino Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Advogado(s): João Carlos Macedo Monteiro

Sentença: Fls. 207/212: "ROSEANE DOS SANTOS MATOS, com qualificação nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA que, conforme alega, inabilitou-a do Concurso Público para o ingresso na Força Nacional De Segurança Pública, por rendimento insuficiente em teste de aptidão física. Aduz a Impetrante que fora considerada inapta no teste físico - TAF, pois obteve rendimento insuficiente nesta etapa do pleito, não alcançando o mínimo exigido no teste. Sustenta que os exames físicos requeridos são eivados de "subjetividade", visto que são exigidos dos candidatos preparo físico fora do comum, bem como em ambiente precário. Informou, ainda, que era a única mulher dentre diversos candidatos homens, motivo pelo qual sofreu com a interferência dos demais candidatos. Por fim, informa que a decisão de contra-indicação encontra-se sem fundamentação e motivação. De outra banda, alega que a decisão administrativa acerca do recurso interposto pela candidata até o presente momento não fora publicado. Assevera que a Administração não seguiu fielmente o edital, modificando as

regras do certame. Requer, por medida liminar, e ao final por sentença, que seja oportunizado nova tentativa à candidata. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/41. Este juízo reservou-se a apreciar a liminar após o contraditório, conforme despacho exarado às fls. 42. O Diretor do Departamento de Ensino da Polícia Militar do Estado da Bahia, após regular notificação de fls.44, apresentou informações às fls. 46/51, sustentando, em apertada síntese, a legalidade do exame físico exigido, bem como o total atendimento às diretrizes do edital. Informou, ainda, que o teste de flutuação ora objurgado foi realizado de acordo com as normas do Manual de Avaliação Física da PM. Às fls. 53/72 a Impetrante manifestou-se acerca das informações trazidas, ratificando os termos da exordial. Adunou documentos de fls. 73/155. O Estado da Bahia, intervindo no feito, apresentou a defesa da Administração às fls.157/180. Preliminarmente, aduziu inexistir direito líquido e certo a ser salvaguardado, bem como prova pré-constituída suficiente para instruir os autos. Sustentou a legalidade de todos os procedimentos constantes no instrumento convocatório, bem como a obediência aos mesmos. Frisou a razoabilidade e proporcionalidade do teste aplicado frente às exigências físicas do cargo em questão. Atenta que a candidata teve direito ao reteste, momento no qual foi considerada inapta novamente. Além do exposto, alega não haver direito líquido e certo a ser protegido, pois o ato da administração foi totalmente legal. Instado a se manifestar, a Impetrante ratificou, novamente, os termos do petição inicial. Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado da Bahia, em parecer exarado às fls. 196/205, opinou pela denegação da segurança. É o relatório, passo a decidir. Verifico que não merece acolhimento a preliminar suscitada pelo Impetrado. Prima facie, rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo do Impetrante e inépcia da inicial, como sustentado pelo Impetrado. Conquanto tenha a Procuradoria do Estado apresentado fundamentação, no sentido de que o pedido seria juridicamente impossível por existir previsão legal do ato administrativo ora atacado, importa salientar que tal questão refere-se ao mérito do presente writ o que, por si somente, impede a análise de tal argumentação em sede de preliminar. Examinada e rejeitada a questão preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei do concurso público". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital, que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão. Tal regra, nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato administrativo perpetrado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar, a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores. Nesses termos, na preparação, realização e controle dos concursos públicos, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras do certame. Não se admite, assim, que sejam desrespeitadas as regras do jogo, estabelecendo-se uma coisa e realizando-se outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego público. Na mesma seara, também são vedados comportamentos administrativos que ofendam os padrões éticos exigidos do Poder Público. Conforme visto, o Edital DE 009/09/10, dispõe em seu item 4, a necessidade expressa da realização do Teste de Aptidão Física como pressuposto para adentrar as fileiras da Força Nacional. Sob a luz constitucional prevê a Carta Magna brasileira, em seu art. 37, incisos I e II, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Outrossim, por ser indispensável a realização do referido teste, não poderia ser outro o caráter do TAF, que não o eliminatório. Observo também que a previsão do edital foi devidamente anuída pela impetrante no momento da inscrição no referido concurso, bem como deve-se levar em consideração que fora oportunizado à candidata o reteste. Desta maneira, não há de se falar em ilegalidade do ato praticado, visto que inexistente qualquer contrariedade entre a Constituição Federal de 1988, a Lei Estadual nº 7.990/2001 - que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia - , e o supramencionado edital. De outra banda, não vislumbro excesso ou irregularidade no ato objurgado que seguiu à risca o Instrumento Convocatório e a própria legislação de regência. No caso em tela, é evidente que um regular condicionamento físico, ao menos, é requisito legítimo a eliminar candidatos despreparados em concursos para o ingresso na Força Nacional, razão por que afastado, também, as supostas ofensas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aduzidos pelo impetrante. Demais, observemos a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - CARGO DE TÉCNICO PENITENCIÁRIO - EXIGÊNCIA - LEGALIDADE - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE - REVISÃO DE PROVA REALIZADA EM CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo previsão em edital, a exigência de realização de teste de aptidão física, além de legal, atende aos princípios da razoabilidade e da eficiência, pois, o exercício das atribuições atinentes ao cargo de Técnico Penitenciário exigirá do servidor habilidades físicas relacionadas à destreza, agilidade, flexibilidade, força e capacidade respiratória. 2. Sobre a capacidade física para o exercício do cargo de Técnico Penitenciário, tendo a Recorrente sido considerada inapta, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do concurso, mormente porque a revisão da prova demanda dilação probatória. Precedentes. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS 19826 MS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0052228-0, DJ 20/02/2006 p. 364) Outrossim, não ficou demonstrado pela Impetrante qualquer irregularidade ou irrazoabilidade no exame aplicado, afastando qualquer tipo de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, sendo necessário dilação probatória inviável através do presente remédio para esclarecer as questões subjetivas suscitadas. Com efeito, inexistente direito líquido e certo a ser amparado em ação mandamental, quando a Administração, pautada na Legalidade estrita e no princípio da razoabilidade, selecionou de forma legítima, indiscriminada e objetiva os candidatos para ingresso na Força Nacional. Ex positis, por não verificar

qualquer ilegalidade no ato administrativo ora impugnado que viole direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas e honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09. Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, remetendo-os, posteriormente, ao SECAPI. P.R.I. Salvador, 14 de Junho de 2011. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0044977-16.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Ivanphillipe Amaral Santos

Advogado(s): Matheus Silveira Porto

Impetrado(s): Governo Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Francisco Luiz Borges da Cunha

Sentença: Fls. 145/147: "IVANPHILLIPE AMARAL SANTOS, com qualificação nos autos, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do ESTADO DA BAHIA que, conforme alega, eliminou-o do concurso público para provimento de vagas no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia. O Impetrante alega que, após aprovação em todas as etapas do certame, fora realizar o último exame médico, qual seja, exame toxicológico. Informa, porém, que devido ao laboratório que realiza o exame ser de outro país, seu teste fora extraviado, motivo pelo qual ensejou o atraso na entrega dos resultados, culminando na eliminação do candidato. Atenta que interpôs recurso administrativo visando sanar o ocorrido, todavia até o presente momento não havia tido resposta por parte da Administração. Requer, por liminar, e ao final por sentença, a continuidade no referido concurso. Carreia documentos junto à exordial de fls. 10/41. Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça requerida, e postergou a análise da liminar para após o contraditório, conforme despacho de fls. 42. O Comandante Geral da Polícia Militar e O Estado da Bahia, este último intervindo no feito através de sua Ilustre Procuradoria, apresentou defesa da Administração às fls. 46/56. Preliminarmente, sustenta a inadequação da via eleita, posto que a lide carece de dilação probatória impossível de ser realizada no bojo do presente remédio constitucional. Ainda em sede preliminar, informa a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a inadmissibilidade de interferência do poder judiciário nos atos discricionários da Administração em atenção à Separação de Poderes. Nas questões meritórias, aduz que o ato de eliminação encontra-se devidamente fundamentado na legislação estadual, bem como no edital do certame, tudo em atenção ao Princípio da Vinculação ao Edital. Requer, por fim, a improcedência da ação. Com a manifestação vieram os documentos de fls. 57/130. Às fls. 135/137, o Imperante requereu a concessão da medida liminar pleiteada. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer às fls. 139/143, momento em que pugnou pela extinção do feito. É o relatório passo a decidir. Em análise dos autos, vislumbro que merece acolhimento a preliminar de ausência de prova pré-constituída necessária à análise do feito. Em atenção aos documentos carreados, noto que o Impetrante em nenhum momento comprovou o referido extravio, seja através de certidão ou qualquer outro documento emitido pelos Correios que atestassem o fato ocorrido, obstando a análise da presente lide. Nessa esteira, em análise pormenorizada dos documentos acostados pelo Impetrante, nota-se que o mesmo deixou de apresentar os documentos necessários para a devida análise casuística. Deste modo, diante da controvérsia dos fatos, e em face da via apertada das ações mandamentais, que impede a dilação probatória, verifico a impossibilidade do seguimento da presente demanda. Para a elucidação dos fatos apresentados pelas partes neste processo, verifico que seria necessária a produção de outras provas documentais, bem como a realização de diligências, conforme supracitado, de modo a melhor solucionar a controvérsia apresentada nos autos. Vale dizer, em razão da via estreita deste remédio constitucional, impossível se mostra a continuidade do presente feito, que teria melhor seguimento na via ordinária, onde é possível oportunizar às partes a possibilidade de produzir outras provas, capazes de melhor demonstrar a controvérsia estabelecida. Ex positis, em virtude da inadequação da via eleita, por quanto necessária a dilação probatória para a solução das questões apresentadas no feito, posto a inexistência de provas pré-constituídas, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro do art. 6, § 5º da Lei Federal 12.016/2009. Sem custas e honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal nº. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, remetendo-os, posteriormente, ao SECAPI. P.R.I. Salvador, 14 de Junho de 2011. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0021102-17.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Jair De Argolo Gomes

Advogado(s): Andréa Biasin Dias

Impetrado(s): Superintendente De Recursos Humanos Da Secretaria De Administracao Do Estado Da Bahia, Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Andréa Gusmão Santos

Sentença: Fls. 63/66: "JAIR ARGOLO GOMES, com qualificação nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA que, conforme alega, inabilitou-o do Concurso Público por não ter atendido a convocação para realização de exames pré-admissionais. Alega o Impetrante que concorreu ao cargo de Aluno Soldado de Polícia Militar do Estado da Bahia, todavia fora eliminado por não ter comparecido para realização dos exames pré-admissionais. Informa que o referido edital previa a convocação dos candidatos através da rede mundial de computadores, mais precisamente nos sites do portal do servidor, do "concursos fcc" e o site da Polícia Militar do Estado da Bahia, fato este que nunca ocorreu. Sustenta que a comissão do concurso desobedeceu o edital, ao ponto que não divulgou conforme estava previsto as convocações para realização dos supracitados exames. Por fim requer, por medida liminar, e ao final por sentença, que seja determinada a imediata nulidade do ato de desclassificação, garantindo a continuidade do certame. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Este Juízo concedeu a medida liminar na forma requerida, conforme decisum fundamentado de fls. 19/21. O Superintendente de Recursos Humanos da SAEB, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, e o Estado da Bahia, este último intervindo no feito, apresentaram

defesa da Administração às fls. 25/36. Primeiramente, suscita a falta de interesse de agir/adequação do writ impetrado, posto que não seria a via adequada ao pleito. Ainda, sustenta a decadência do direito de impetração do remédio constitucional, tendo em vista que o Impetrante estaria combatendo o edital. Afirma que a concessão da segurança trairia o princípio da isonomia, tendo em vista que foi-lhe concedido nova oportunidade em detrimento dos demais concorrentes. Adunaram documentos de fls. 37/45. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer exarado às fls. 56/61, opinou pela denegação da segurança. É o relatório, passo a decidir. Não merece acolhimento a preliminar suscitada pelo Impetrado. Prima facie, rejeito a preliminar de decadência do direito de impetração do presente remédio, posto que em análise da narrativa dos fatos, vejo que o Impetrante procura o desfazimento de sua eliminação, e não os termos do edital. De outra banda, entendo ser o writ via adequada à apreciação da lide, em conformidade com o art. 1º da Lei Federal 12.016/2009, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. § 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. § 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Assim, rejeito a preliminar suscitada. Examinadas e rejeitadas as questões preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei do concurso público". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital, que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão. Tal regra, nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato administrativo perpetrado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar, a não ser nas previsões que conflitam com regras e princípios superiores. Nesses termos, na preparação, realização e controle dos concursos públicos, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras do certame. Não se admite, assim, que sejam desrespeitadas as regras do jogo, estabelecendo-se uma coisa e realizando-se outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego público. Na mesma seara, também são vedados comportamentos administrativos que ofendam os padrões éticos exigidos do Poder Público. Neste ponto, em análise pormenorizada dos documentos anexados pela Impetrada, em especial ao edital de fls. 40/45, nota-se que INEXISTE qualquer lesão ou ato lesivo que venha a atacar direito líquido e certo do Impetrante. Conforme disposto no capítulo XI, item 1 do edital, somente estaria disponível nos sítios virtuais a portaria n. 50- CG/08, que contém as instruções para realização dos exames pré admissionais. Vê-se que em nenhum momento a Administração se comprometeu a divulgar os resultados dos concursos, e suas consequentes convocações, nos sites trazidos pelo Impetrante. Ao contrário, no item 20 e 21 do mesmo edital, consta que todas as publicações serão realizadas no Diário Oficial. Desta maneira, não há de se falar em ilegalidade do ato praticado, visto que inexistente qualquer contrariedade entre o ato objurgado e o Edital. Com efeito, inexistente direito líquido e certo a ser amparado em ação mandamental, quando a Administração, pautada na Legalidade estrita e no princípio da razoabilidade, selecionou de forma legítima, indiscriminada e objetiva os candidatos para ingresso na Polícia Militar do Estado da Bahia. Ex positis, por não verificar qualquer ilegalidade no ato administrativo ora impugnado que viole direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem custas e honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal nº 12.016\09. Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, remetendo-os, posteriormente, ao SECAPI. P.R.I. Salvador, 14 de Junho de 2011. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0052007-05.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Adriana Karla Silva Correia

Advogado(s): Belmiro Vivaldo Santana Fernandes, José Fernando Silva Santos

Impetrado(s): Diretor Presidente Da Fundacao Estatal Saude Da Familia

Advogado(s): Thiago Lopes Cardoso Campos

Sentença: Fls. 170/172: "ADRIANA KARLA SILVA CORREIA, com qualificação nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA FAMÍLIA que, conforme alega, deixou de reconhecer a validade dos títulos apresentados pela candidata no certame para preenchimento de vagas de enfermeira no programa Saúde da Família. Aduz a Impetrante que concorreu a uma vaga de enfermeira do programa saúde da família, tendo atendido a todos os pré-requisitos para investidura no cargo. Informa que, ao ultrapassar a primeira fase, realizou a entrega dos títulos para a contagem dos devidos pontos, porém a Impetrada deixou de analisar os certificados em questão, sob a égide de que não seriam consideradas declarações com referências genéricas. Ataca o edital, sustentando faltar-lhe precisão técnica, sendo omissivo e confuso. Requer, por medida liminar, e ao final por sentença, a imediata contagem dos títulos apresentados, com o consequente reposicionamento classificatório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30. Este Juízo, considerando a natureza da causa de pedir, reservou-se a apreciar a liminar para após o contraditório, conforme despacho de fls. 31. O Diretor Presidente da Fundação Estatal saúde da Família, após regular notificação, apresentou informações ao feito, conforme petitório atravessado às fls. 38/43. Sustenta que o recurso interposto pela candidata foi indeferido por haver clarividente desobediência ao edital. Informa que o título emitido pela Prefeitura de

Porto Calvo não discrimina a experiência no programa saúde da família realizado. Atenta, ainda, que a Impetrante recebeu a pontuação de acordo com a previsão editalícia. Além do exposto, alega não haver direito líquido e certo a ser protegido, pois o ato da administração foi totalmente legal. Por fim, pugna pela denegação da segurança. Anexou documentos de fls. 4/152. O Ministério Público do Estado da Bahia, em parecer exarado às fls. 163/168, manifestou-se pela extinção do feito. É o relatório, passo a decidir. Em atenção à narrativa dos fatos, bem como aos documentos trazidos, forçoso reconhecer a caducidade do direito à impetração. Isto porque, conforme infere-se da redação da exordial, mais precisamente às fls. 7 e 9, vê-se que a Impetrante combate diretamente o edital e suas diretrizes, in verbis: Nota-se, com clareza solar, a falta de precisão técnica na elaboração do edital do certame, em apresentar as diferenciações almejadas entre "estratégias na saúde da família" e "programa saúde da família", distinção esta que não se encontra sequer presente nos documentos oficiais do Ministério da Saúde[...] O edital é absolutamente omissivo no toante a tais especificidades, por não empregar, com clareza, de que maneira pode ser compreendida a expressão "estratégia em saúde familiar" e de que maneira a comprovação da Impetrante em diversas experiências profissionais relacionadas à prática em programas de saúde na família deveriam ser desconsideradas[.] Ora, da simples leitura de 2(duas) amostras do texto já resta clarividente que a Impetrante volta-se contra o edital e sua forma de julgamento, e não contra o ato que analisou seus títulos de acordo com os ditames editalícios objurgados pela candidata. Isto posto, conforme visto às fls.03, o edital foi publicado no dia 04 de fevereiro de 2010, sendo que a distribuição do presente mandamus deu-se em 30 de junho de 2010, muito além dos 120(cento e vinte) dias expressos no art. 23 da Lei Federal 12.016/09, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, arvorado supracitado artigo, decido pela decadência, tendo em vista o transcurso de mais de 120(cento e vinte) dias do ato impugnado e a distribuição do presente mandamus. Ex positis, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09. Sem custas e honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal nº. 12.016/09. Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, remetendo-os, posteriormente, ao SECAPI. P.R.I. Salvador, 14 de Junho de 2011. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

0161165-29.2009.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Elizabeth Vergueiro Quadros Reis

Advogado(s): Arnaldo Luiz Moreira Silvany, José Roberto Cajado de Menezes

Impetrado(s): Diretor Geral Da Fundacao De Hematologia E Hemoterapia Da Bahia Hemoba

Advogado(s): Andréa Maria Batista Burgos

Sentença: Fls. 145/148: "ELIZABETH VERGUEIRO QUADROS REIS, com qualificação nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do DIRETOR GRAL DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA - HEMOBA que, conforme alega, cessou seu contrato de R.E.D.A. onde exercia a função de auxiliar de enfermagem do quadro de serviços temporários do HEMOBA. Aduz a Impetrante que concorreu à uma vaga de Auxiliar de Enfermagem no HEMOBA, através de R.E.D.A., tendo logrado êxito no certame, tendo sido convocada para trabalhar na cidade de Seabra. Informa que, após 20(vinte) dias de trabalho, foi informada de sua exoneração através de telefonema do médico responsável pelo HEMOBA na cidade, sendo motivado pela incompatibilidade com o REDA firmando entre os anos de 2004 e 2008. Sustenta que a contratação realizada pelo HEMOBA não confunde-se com a contratação anterior, também através de REDA, junto à Casa de Abrigo Mulher Cidadã, sendo nova contratação por se tratarem de entidades da Administração Pública Indireta distintas. Requer, por medida liminar, e ao final por sentença, a imediata contratação através de REDA junto ao HEMOBA de Seabra, no cargo de Auxiliar de Enfermagem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/61. Este Juízo, considerando a natureza da causa de pedir, reservou-se a apreciar a liminar para após o contraditório, conforme despacho de fls. 62. O Diretor Geral do HEMOBA, após regular notificação, apresentou informações ao feito, conforme petição atravessado às fls. 65/72. Preliminarmente, sustenta a decadência do direito de impetração do remédio constitucional, posto que ultrapassado mais de 120 dias da ciência do afastamento e a distribuição do presente mandamus. Atenta, ainda, pela ilegitimidade passiva no feito quando, segundo o mesmo, quem havia negado a contratação da Impetrante foi a Secretaria de Administração do Estado da Bahia. Nas questões meritórias, informa que os contratos de REDA não podem ultrapassar 48 meses, como ocorre no caso da Impetrante. Afirma, também, que os dias trabalhados pela funcionária foram devidamente indenizados, conforme admitido na exordial. Sustentou a legalidade de todos os procedimentos adotados, bem como obediência aos Princípios da Moralidade e Razoabilidade. Além do exposto, alega não haver direito líquido e certo a ser protegido, pois o ato da administração foi totalmente legal. Por fim, pugna pela denegação da segurança. Anexou documentos de fls. 73/120. Às fls. 129/132, a Impetrante manifestou-se acerca das informações do Impetrado, ratificando os termos da exordial. O Ministério Público do Estado da Bahia, em parecer exarado às fls. 134/143, manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório, passo a decidir. Verifico que merece acolhimento a preliminar suscitada pelo Impetrado. Primeiramente, aceito a preliminar de caducidade do direito de impetração do mandado, formulado pelo Impetrado, posto que, conforme visto às fls.03, a Impetrante fora cientificado de seu afastamento, mesmo através de contato telefônico, no dia 21 de julho de 2009, sendo que a distribuição do presente mandamus deu-se em 04 de dezembro de 2009, muito além dos 120(cento e vinte) dias expressos no art. 23 da Lei Federal 12.016/09, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No que concerne aos recursos administrativos interpostos sem efeito suspensivo, importa salientar que os acontecimentos não tem força, e nem poderia ter, para afastar a clarividente decadência, posto que a mesma não pode sofrer suspensão ou interrupção. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL -ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51 - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA RECONHECIDA - EXTINÇÃO.181.5331 - Havendo Portaria Ministerial (nº 1.170, publicada no

DOU em 04.10.2002), com efeitos concretos, aplicando a pena de demissão ao impetrante, esta é o março inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51. A existência de recurso administrativo pendente de julgamento não suspende ou interrompe a fluência do mesmo. Decadência reconhecida, com a conseqüente extinção deste mandamus, pois, no caso concreto, a impetração se deu quase um ano após a ciência do ato.181.5332 -Precedentes (MS nºs 9.165/DF e 8.899/DF).3 -Preliminar de decadência, suscitada pelo parquet Federal, reconhecida para julgar extinto o writ. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ (9289 DF 2003/0167361-0, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 09/03/2004, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26.04.2004 p. 143). Com efeito, arvorado supracitado artigo, decido pela decadência, tendo em vista o transcurso de mais de 120(cento e vinte) dias do ato impugnado e a distribuição do presente mandamus. Ex positis, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09. Sem custas e honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal nº. 12.016/09. Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, remetendo-os, posteriormente, ao SECAPI. P.R.I. Salvador, 14 de Junho de 2011. Ricardo D'Ávila. Juiz Titular."

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0009379-98.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Tarcio Ferreira De Brito

Advogado(s): Geraldo Pinheiro de Brito Filho, Vera Lúcia Evaristo de Souza

Reu(s): Planserv Assistencia A Saude Dos Servidores Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Luis Ricardo Teixeira de Abreu

Despacho: "R.H.Defiro o quanto se requer às fls. 127/128, determinando a expedição de mandado dirigido à clínica mencionada, para fins de cumprimento da Decisão, a qual fica mantida em todos os seus termos.P.I.Salvador, 15/06/2011.(ASS.)MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR.Juiz de Direito em Exercício-5ª VFP."

0007602-98.1998.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Desenhahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Walter Bastos Sacramento

Reu(s): Maria Celeste Peixoto Vieira De Melo Soares

Decisão: Vistos etc. Fls.54 [...]Destarte, considerando que a presente demanda não está incluída nas especificações do dispositivo legal supra-referido, com fundamento no Art. 113, caput e § 2º, do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA do Juízo desta 8ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo no livro tombo, com a conseqüente e imediata remessa à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas Cíveis desta Capital, a quem, efetivamente, competem o processamento e julgamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador, 10 de junho de 2011. Bel. MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR/ Juiz de Direito em Exercício na 5ª VFP.

0137899-86.2004.805.0001 - EXECUÇÃO

Apensos: 882833-5/2005

Autor(s): Desenhahia Agncia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Helio Menezes Junior

Reu(s): Zimbotur Hoteis E Turismo Ltda, Marcio Noya Fonsea, Susanne Tosto Pereira Fonseca e outros

Advogado(s): Iuri Vasconcelos Barros de Brito, Marcelo Cintra Zarif

Decisão: Vistos,etc. Fls.213 [...] Destarte, considerando que a presente demanda não está incluída nas especificações do dispositivo legal supra-referido, com fundamento no Art. 113, caput e § 2º, do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA do Juízo desta 5ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo no livro tombo, com a conseqüente e imediata remessa à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas Cíveis desta Capital, a quem, efetivamente, competem o processamento e julgamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador, 10 de junho de 2011. Bel. MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR/ Juiz de Direito em Exercício na 5ª VFP.

0028781-10.2006.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Helena Caldas Da Silveira

Advogado(s): Rogerio Ataide Caldas Pinto

Reu(s): Secretaria De Administracao Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Andrea Gusmão Santos

Despacho: R.H. Fls.248 Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, serem aplicadas as regras do art. 30, I do CPC. P.I. Salvador, 10 de JUNHO de 2011. Bel. MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR/ Juiz de Direito em Exercício na 5ª VFP.

0047802-50.1998.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Elio Ribeiro Dos Santos

Advogado(s): José Ismar Rocha Lago

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Claudia Magalahaes Guerra

Sentença: Vistos etc. Fls.30[...] Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, inc. II e III do CPC, em razão da parte Autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as devidas anotações e consequente baixa na Distribuição. P.R.I. Salvador, 14 de junho de 2011. Bel. MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR/ Juiz de Direito em Exercício na 5ª VFP

0094680-86.2005.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Isabela Moreira de Carvalho

Reu(s): Mult Gold Industria E Comercio De Metais Ltda

Despacho: R.H. Fls.08 Intime-se o autor, a fim de que manifeste, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se tem interesse no feito, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 267, §1º do CPC. P.I. Salvador, 13 de junho de 2011. Bel. MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR/ Juiz de Direito em Exercício na 5ª VFP.

0142951-29.2005.805.0001 - Embargos à Execução

Embargante(s): Maria Noya Fonseca

Advogado(s): Iuri Vasconcelos Barros de Brito

Embargado(s): Desenharia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Decisão: Vistos, etc. Fls.215 [...] Destarte, considerando que a presente demanda não está incluída nas especificações do dispositivo legal supra-referido, com fundamento no Art. 113, caput e § 2º, do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA do Juízo desta 5ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo no livro tombo, com a consequente e imediata remessa à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas Cíveis desta Capital, a quem, efetivamente, competem o processamento e julgamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador, 10 de junho de 2011. Bel. MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR/ Juiz de Direito em Exercício na 5ª VFP.

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

BEL.RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO

JUIZ DE DIREITO TITULAR

THEREZA NAGIB BOERY

ESCRIVÃ TITULAR

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0055560-26.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Valfredo Oliveira Do Nascimento

Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Reu(s): Estado Da Bahia

Decisão: (Fls.31 à 34)...3.Da. Conclusão - do que fora expendido, e mais o que nos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, nosentido de determinar ao ESTADO DA BAHIA que autorize ao PLANSERV NO PRAZO MÁXIMO DE 72 HORAS, A AUTORIZAR O SERVIÇO DE UTI CASEIRA em benefício do autor, VALFREDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Defiro os auspícios da gratuidade judiciária, uma vez que, devido estar assistida por Defensor Público, de plano, prova-se de forma superficial a hipossuficiência financeira da parte autora. Cite-se, pessoalmente, o Réu, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, consoante preceito dos artigos 154 combinado co 244, ambos do CPC, para oferecer Contestação, no prazo de 60(sessenta) dias Ressalva-se que o Réu fica, de logo, advertido de que não sendo contestada a ação, os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros, salvo se se tratar de direito indisponível. Oferecida a Contestação, com preliminares ou documentos, intime-se o Impetrante para se manifestar em Réplica. No caso de não interposição ou intempestividade da Contestação/Réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido. Por fim, dê-se vista ao Parquet para o seu obrigatório opinativo. Ressalte-se que o impulso desta decisão, com a expedição de ofícios, intimações e mandados, deverá ser concretizados pelos serventuários, consoante dispõe o artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, bem como da Portaria nº 14/2007.PI.Salvador, 14 de junho de 2011.

0029298-73.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cerb Companhia De Engenharia Ambiental Da Bahia

Advogado(s): Jéssica Gavazza Bastos

Reu(s): Municipio De Central

Despacho: (Fls.36)Visto,etc... Indefiro o pedido de isenção da partee autora quanto ao recolhimento das custas judiciais, em virtude do § 2º, do art.173 da Constituição Federal de 1988.Determino o devido o recolhimento no prazo máximo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da diatribuição do feito.P.I. Salvador, 07 de outubro de 2010.Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito em Exercício.

0052908-70.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Clay Souza De Assis, Manoel Lima Cerqueira, Arnaldo Rocha Dos Santos e outros

Advogado(s): Fidel Carlos Souza Dantas

Reu(s): Estado Da Bahia

Decisão: (Fls.34)...À vista do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que sua concessão encontra proibição legal no artigo 5º, caput e o parágrafo único, da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, combinado com o artigo 1º e parágrafo 4º, da Lei nº 5.021/66, bem como no artigo. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.Indefiro os auspícios

da assistência judiciária gratuita, haja vista que não há prova da hipossuficiência financeira da parte autora. Portanto, determino o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito conforme o artigo 257 do Código de Processo Civil. Somente após o escorreito recolhimento, cite-se, com as advertências que a lei processual impõe, ressaltando que o instrumento citatório deverá ser acompanhado de uma via da petição inicial, bem como cópia desta decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela. P.I. Salvador, 25 de novembro de 2010. Bela. Carmelita Arruda de Miranda.

0041987-52.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Maria Do Socorro Fonseca De Aguiar

Advogado(s): Marcel Alves Rocha

Impetrado(s): Coordenador De Saude Do Detran Ba, Estado Da Bahia

Decisão: (Fls.49 à 61)...Pelas razões supra motivadas, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, uma vez que ausente um dos requisitos autorizadores, até ulterior deliberação. Custas recolhidas às fls.57. Notifique-se a autoridade competente, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, para fornecer as informações, no prazo legal, sob as penas da lei, acompanhando o mandato de uma via da exordial, dos documentos e desta decisão. Oferecida a Contestação, com preliminares ou documentos, intimem-se o Impetrante para se manifestar em Réplica. No caso de não interposição ou intempestividade da Contestação/Réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido. Por fim, dê-se vista ao Parquet para o seu obrigatório opinativo. Ressalte-se que o impulso desta decisão, com a expedição de ofícios, intimações e mandados, deverá ser concretizados pelos serventuários, consoante dispõe o artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, bem como da Portaria nº 14/2007. Pl. Salvador, 24 de novembro de 2010. BELA. CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA - Juíza de Direito em Exercício.

0022453-64.2006.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Inalva Pires, Alaor Viana De Castro, Carlos Da Cruz Rodrigues e outros

Advogado(s): Euripedes Brito Cunha

Reu(s): Departamento De Infra Estrutura De Transportes Da Bahia Derba

Advogado(s): Luiz Souza Cunha

Sentença: (Fls.153 à 161)...III- DISPOSITIVO - Pelo que se expendeu retro e mais do que os autos consta, hei por bem julgar totalmente IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, com fundamento no § 1º do art.39, bem como o inciso XIII, artigo 37, ambos, da Constituição Federal, como também no verbete da Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como se trata de obrigação de fazer, desprovida de cunho pecuniário, entendo que os honorários advocatícios deverão ser debatidos e do zelo do profissional dedicado nos autos. Registre-se que é incabível apelação, na medida em que a decisão fundamenta-se em entendimento pacífico do STF, consoante dicção do artigo 518, § 1º, do CPC. Arquite-se, combaixa. P.R.I. Salvador, 24 de novembro de 2010.

0041987-52.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Maria Do Socorro Fonseca De Aguiar

Advogado(s): Marcel Alves Rocha

Impetrado(s): Coordenador De Saude Do Detran Ba, Estado Da Bahia

Decisão: (Fls.59 à 61)...Pelas razões supra motivadas, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, uma vez que ausente um dos requisitos autorizadores, até ulterior deliberação. Custas recolhidas às fls.57. Notifique-se a autoridade competente, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, para fornecer as informações, no prazo legal, sob as penas da lei, acompanhando o mandato de uma via da exordial, dos documentos e desta decisão. Oferecida a Contestação, com preliminares ou documentos, intimem-se o Impetrante para se manifestar em Réplica. No caso de não interposição ou intempestividade da Contestação/Réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido. Por fim, dê-se vista ao Parquet para o seu obrigatório opinativo. Ressalte-se que o impulso desta decisão, com a expedição de ofícios, intimações e mandados, deverá ser concretizados pelos serventuários, consoante dispõe o artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, bem como da Portaria nº 14/2007. Pl. Salvador, 24 de novembro de 2010. BELA. CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA - Juíza de Direito em Exercício.

0052908-70.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Clay Souza De Assis, Manoel Lima Cerqueira, Arnaldo Rocha Dos Santos e outros

Advogado(s): Fidel Carlos Souza Dantas

Reu(s): Estado Da Bahia

Decisão: (Fls.34 à 36)...À vista do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que sua concessão encontra proibição legal no artigo 5º, caput e o parágrafo único, da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, combinado com o artigo 1º e parágrafo 4º, da Lei nº 5.021/66, bem como no artigo. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Indefiro os auspícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que não há prova da hipossuficiência financeira da parte autora. Portanto, determino o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito conforme o artigo 257 do Código de Processo Civil. Somente após o escorreito recolhimento, cite-se, com as advertências que a lei processual impõe, ressaltando que o instrumento citatório deverá ser acompanhado de uma via da petição inicial, bem como cópia desta decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela. P.I. Salvador, 25 de novembro de 2010. Bela. Carmelita Arruda de Miranda

0055046-73.2011.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Emesson Santos Rodrigues

Advogado(s): Estácio Milton Nogueira Reis Júnior
Impetrado(s): Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Despacho: (Fls.56)Determino ao Impetrante, que promova a emenda à exordial, tendo e vista que em se tratando de Mandado de Segurança deve ser indicado além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual esteja vinculada ou da qual exerce atribuição, nos termos da Lei, nº 12.016/2009. Empós, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de Liminar.P.I.Salvador, 13 de junho de 2011.

0029298-73.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Cerb Companhia De Engenharia Ambiental Da Bahia
Advogado(s): Jéssica Gavazza Bastos
Reu(s): Municipio De Central
Despacho: (Fls.36)Visto,etc... Indefiro o pedido de isenção da parte autora quanto ao recolhimento das custas judiciais, em virtude do § 2º, do art. 173 da Constituição Federal de 1988.Determino o devido recolhimento no prazo máximo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.P.I. Salvador, 07 de outubro de 2010.Bela.Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito em Exercício.

0055560-26.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Valfredo Oliveira Do Nascimento
Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca
Reu(s): Estado Da Bahia
Decisão: (Fls.31 à 33)...3.Da Conclusão...Do que fora expendido, e mais o que nos autos consta, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, no sentido de determinar ao ESTADO DA BAHIA que autorize ao PLANSERV, NO PRAZO MÁXIMO DE 72 HORAS, a autorizar o serviço de UTI CASEIRA em benefício do autor, VALFREDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Defiro os auspícios de gratuidade judiciária, uma vez que,por estar assistido por Defensor Público, de plano, prova-se de forma superficial, a hipossuficiência financeira financeira da parte autora. Cite-se, pessoalmente, o Réu, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, consoante preceito dos artigos 154 combinado com 244, ambos do CPC, para oferecer Contestação, no prazo de 60(sessenta) dias Ressalva-se que o Réu fica, de logo, advertido de que não sendo contestada a ação, os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros, salvo se se tratar de direito indisponível. Oferecida a Contestação, com preliminares ou documentos, intime-se a Autora para manifestar-se em Réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/Réplica, o cartório deverá certificar o ocorrido. Ressalte-se que o impulso desta decisão, com a expedição de ofícios, intimações e mandados, deverá ser concretizados pelos serventuários, consoante dispõe o artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, bem como da Portaria nº 14/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.PI. Cumpra-se, com urgência. Salvador, 14 de junho de 2011.BELA. CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA - Juíza de Direito em Exercício.

0088051-04.2002.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Itajai Antonio Figueiredo Nunes, Edielson Rosa Dos Santos, Cezar Jesus De Oliveira e outros
Advogado(s): Fabiano Samartin Fernandes
Reu(s): Estado Da Bahia
Advogado(s): Andre Monteiro do Rego
Despacho: (Fls.379 - ATO ORDINATÓRIO)Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça tenham conhecimento os interessados pelo prazo de 15 dias. Salvador, 15 de junho de 2011.

0025559-49.1997.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jomar Braulino Da Conceicao, Artur Bispo Costa, Luis Alberto Rodrigues Santos e outros
Advogado(s): Abdon Antonio Abbade dos Reis
Reu(s): Estado Da Bahia
Advogado(s): Bárbara Camardelli Loi
Despacho: (Fls.417 - ATO ORDINATÓRIO)Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça tenham conhecimento os interessados pelo prazo de 15 dias. Salvador, 15 de junho de 2011.

0012333-69.2000.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ailton Cesario Dos Santos, Djalma Portugal Da Cruz, Robson Cruz Carvalho e outros
Representante(s): Antonia Lemos Dos Santos
Advogado(s): Edvaldo Silva Andrade
Reu(s): Estado Da Bahia
Advogado(s): Andre Monteiro do Rego
Despacho: (Fls.292 - ATO ORDINATÓRIO)Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça tenham conhecimento os interessados pelo prazo de 15 dias. Salvador, 13 de junho de 2011.

0053801-27.2011.805.0001 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Marcia De Menezes Rodrigues Laytynher
Advogado(s): Bruno de Almeida Maia
Impetrado(s): Diretor De Interior Do Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia
Decisão: (Fls.23 à 25)...2.Conclusão - À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, ordenando que a Autoridade

Coatora suspenda os efeitos do ato que removeu a Impetrante para q CRPT de Valença, no sentido de que ela permaneça prestando serviços na CRPT Feira de Santana, até ulterior deliberação ou posterior julgamento do mérito. CUSTAS recolhidas às fls. 20. Cite-se a pessoa jurídica interessada, Estado da Bahia. Notifique-se a autoridade competente, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, para fornecer as informações, no prazo legal, sob as penas da lei, acompanhando o mandado de uma via da exordial, dos documentos e desta decisão. Ressalte-se que o impulso desta decisão, com a expedição de ofícios, intimações e mandado, deverá ser concretizados pelos serventuários, consoante dispõe o artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, bem como da Portaria nº 14/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. P.I. Salvador, 14 de junho de 2011.

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUÍZA TITULAR - BELª LISBETE Mª T. A. CÉZAR SANTOS
ESCRIVÃ - EVANY DE OLIVEIRA VILLAS-BÔAS

ATOS ORDINATÓRIOS

PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008-GSEC DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E PORTARIA Nº.02/2009 .

Expediente do dia 09 de junho de 2011

0144500-35.2009.805.0001 - 16345-Processo Ordinário

Autor(s): Maria Jose Evangelista Santos

Advogado(s): Antonio José Marques Neto, Paulo Henrique Gouvêa Luz Marques

Reu(s): Estado Da Bahia, Central De Salvador- Transportes Urbanos Ltda, Marcelo Lima De Santana e outros

Advogado(s): Renato da Costa Lino de Goes Barros

Despacho: Fl. 247. Fale a A, sobre as contestações apresentadas e seus documentos, em 10 dias. SSA, 25/04/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito.///

0053785-59.2000.805.0001 - 5992-Embargos à Execução

Embargante(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Marcio Bartilotti

Embargado(s): Elielso Conceicao De Araujo

Advogado(s): Sérgio Ramos, Rogério Machado

Despacho: Fl. 166. Venha pelos meios próprios, requerendo a execução do julgado, se desejar, em 10 dias. P.I. SSA, 12/01/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito.///

Expediente do dia 10 de junho de 2011

0025338-12.2010.805.0001 - Processo Ordinário

Autor(s): Marcos Santos Do Nascimento, Jeovar Dias Dantas, Auricelia De Oliveira Dantas e outros

Advogado(s): Sara Berenice Dias de Arandas

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Aloysio Moraes Portugal Junior

Sentença: Cls. de fls. 114/121. Vistos, etc.....Julgo Improcedente a presente ação, pelos fundamentos já expostos. Deixo de condenar os autores em custas e honorários de advogado por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Arquive-se decorrido o prazo de recurso voluntário. SSA, 09/06/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito.///

0075918-17.2008.805.0001 - 14047-Processo Ordinário

Autor(s): Tarcisio De Castro Bonfim, Ivane Castro Dos Santos

Advogado(s): Ariovaldo Santos Barboza

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Mariana Matos de Oliveira

Sentença: Cls. de fls. 157/163. Vistos, etc.....Julgo Improcedente o pedido, uma vez que não há previsão legal para que se permita a extensão do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade pelo fato de o beneficiário ser estudante universitário, sendo vedado ao Poder Judiciário legislar em sua função jurisdicional. Deixo de condenar o Requerente no pagamento das custas judiciais e dos honorários de advogado, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Arquive-se decorrido o prazo de recurso voluntário. SSA, 09/06/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito.///

0070260-41.2010.805.0001 - 17183-Processo Ordinário

Autor(s): Caio Magno De Figueiredo Reis, Claudenor Severio Dos Santos, Clovis Brito Da Cruz Filho e outros

Advogado(s): Carla Ferreira Viana

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Eliane Andrade Leite Rodrigues

Sentença: Cls. de fls. 138/141. Vistos, etc.....Julgo Improcedente a presente ação, pelos fundamentos já expostos. Deixo de condenar os autores em custas e honorários de advogado por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Arquive-se

decorrido o prazo de recurso voluntário. SSA, 09/06/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito.///

Expediente do dia 13 de junho de 2011

0143921-87.2009.805.0001 - 16342-Mandado de Segurança

Autor(s): Jane Barbosa Dias, Geovania Souza Da Silva

Advogado(s): Marcos Antonio Ribeiro da Silva

Reu(s): Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia

Advogado(s): Adriano Ferrari Santana

Despacho: Fl. Recebo o apelo do MP, em seu efeito devolutivo. Intimem-se os Apelados para apresentar contra-razões, no prazo. Oficie-se, como determinado na sentença. P.I.. SSA, 08/06/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito./

0010724-12.2004.805.0001 - 8636-Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcos Antonio Rocha, Jose Souza Rocha, Delmiro Lima Bezerra e outros

Advogado(s): Carina Catia Bastos de Senna

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Andre Luiz Peixoto Fernandes

Despacho: Cls. de fls. 196. Vistos, etc.....De referência às obrigações de pagar quantia certa, determino seja citado o Estado da Bahia, para opor embargos, tudo de acordo com os arts. 730 e ss. do CPC. Em se tratando de obrigação de fazer, determino seja citado o Estado da Bahia a fim de proceder a reimplantação da Gratificação de Habilitação PM nos vencimentos dos Exequentes, como determinado na sentença, mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.....P.I. SSA, 08/06/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito./

0049989-16.2007.805.0001 - 12523-Mandado de Segurança

Impetrante(s): Aldemir Trindade

Advogado(s): Edvaldo do Espírito Santo

Impetrado(s): Comandante Geral Da Policia Militar

Advogado(s): Nacha Guerreiro Souza

Despacho: Fl. 204. Cite-se o Estado da Bahia para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de implantar a GAP III nos proventos do Exequente, como determinado na sentença e acórdão, já transitado em julgado, em 30 dias. Encaminhe-se, também o Estado da Bahia as planilhas, como pedido, em 30 dias. P.I.. SSA, 08/06/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito./

0001626-61.2008.805.0001 - 13544-Mandado de Segurança

Impetrante(s): Epitacio Rodrigues De Lima

Advogado(s): Gilda Rezende de Oliveira

Impetrado(s): Diretora Da Academia De Policia Do Estado Da Bahi

Advogado(s): Jose Homero Saraiva Camara Filho

Despacho: Fl.283. A decisão já foi cumprida, vez que foi no sentido de frequentar o curso, o que já se realizou. Não há que se falar em nomeação e posse, vez que não se tratou neste Mandamus. Assim, indefiro o pedido de fls. 282. P.I.. SSA, 08/06/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito./

0117662-36.2001.805.0001 - 6247-EXECUÇÃO

Autor(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Antonio Sergio Miranda Sales

Reu(s): Finabens Representacao E Administracao Ltda

Decisão: Cls. de fls. 97/98.....Salvo em situações excepcionais, não se justifica a quebra de sigilo nas declarações de imposto de renda, bem como a remessa de ofício à entidades como DETRAN Cartórios de Registro, CELESC, TELESC e CASAN, com o simples interesse de localizar bens à penhora, por não estar a aparelho judiciário à disposição dos jurisdicionados para realização de investigações (AI nº 98.015723-4, 1ª Câmara Cível do TJSC, Leblon Regis, Rel. Des. Carlos Prudêncio, j 04/05/1999). P.I.. SSA, 08/06/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito./

0138043-21.2008.805.0001 - 14567-Embargos à Execução

Embargante(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Márcio César Bartilotti

Embargado(s): Benedito Rezende De Oliveira

Advogado(s): Roberto Aranha

Despacho: Fl. 38. Acolho o pedido de fls. 36/37, vez com razão e recebo o apelo, em seu efeito tão só devolutivo, conforme art. 520, V, do CPC. P.I.. SSA, 08/06/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito./

0012521-86.2005.805.0001 - 9835-Procedimento Ordinário

Apensos: 751037-6/2005

Autor(s): Edivaldo Silva Sacramento

Advogado(s): Marcos Luiz Carmelo Barroso

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Ayrton Bittencourt Lobo Neto

Despacho: Fl. 249. Cite-se o Estado da Bahia para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de : - proceder o reajuste dos proventos do A, para que sejam calculados com base na remuneração integral do 1º Tenente PM, bem como implantar a GAP, III, nos seus proventos, como determinado na sentença e acórdãos já transitado em julgado, em 30 dias. P.I.. SSA, 01/06/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito./

0037142-74.2010.805.0001 - Embargos à Execução

Autor(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Ayrton Bittencourt Lobo Neto

Embargado(s): Adilson Alves Da Silva

Advogado(s): Roberto Aranha

Despacho: Fl. 362. À Central de Calculos, em face da divergencia dos cálculos. P.I.. SSA, 01/06/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito./

0121656-33.2005.805.0001 - 10674-EXECUÇÃO

Autor(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Lorena Miranda Santos Barreiros

Reu(s): Teledata Informacoes E Tecnologia Ltda

Advogado(s): Alvaro Wanderley Lima Neto, Carla Fernanda Nepomuceno Santos

Despacho: Fl. 65. Fale o exequente sobre a peça de fls. 64 em 05 dias. P.I.. SSA, 01/06/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito./

0178997-46.2007.805.0001 - 13294-Processo Ordinário

Autor(s): Alzenira Pina Torres

Advogado(s): Joao Laurindo da Silva

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Cristiane de Araújo Góes Magalhães

Despacho: Fl. 259. Intime-se o Estado da Bahia para juntar, em 30 dias, as planilhas de calculos, fichas financeiras / contra cheques, como requerido às fls. 257/258. P.I.. SSA, 01/06/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito./

0120225-32.2003.805.0001 - 8279-OUTRAS

Autor(s): Maria Ivone Oliveira, Terezinha Carvalho Da Silva, Ronald Rodrigues Campos e outros

Advogado(s): Robertto Lemos e Correia

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): André Monteiro do Rêgo

Despacho: Fl. 379. Cite-se o Estado da Bahia para opor Embargos, querendo, no prazo legal, de acordo com as arts. 730 e ss do CPC, conforme requerimento, fls. 301/378. P.I.. SSA, 01/06/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito./

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0056442-85.2011.805.0001 - 18890-Mandado de Segurança

Autor(s): Claudia Carvalho Figueiredo Braga

Advogado(s): Ana Livia Carvalho Figueiredo Braga

Impetrado(s): Secretaria De Administracao Do Estado Da Bahia Saeb

Decisão: Cls. de fl. 36. Vistos, etc....Isto posto, determino que os autos sejam encaminhados ao Tribunal de Justiça, Seção Cível de Direito Público declinando da minha competência, face o que reza o regimento Interno do TJ/BA e a Constituição Estadual, por ser o competente para apreciar e julgar o presente feito. Dê-se baixa na distribuição. P.I. - SSA, 14/06/2011 - Drª Lisbete Mª T. Almeida César Santos - Juíza de Direito.///.

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR.MÁRIO SOARES C. GOMES

JUIZ EM EXERCÍCIO: DR. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JR.

ESCRIVÃ TITULAR: TEREZA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0042141-36.2011.805.0001 - Processo Ordinário

Autor(s): Joel Carvalho Das Virgens, Gilson Souza Santos, Edson Souza Costa

Advogado(s): Julio Pereira da Silva Neto

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos requeridos.

Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do ilustre Procurador Geral do Estado, para oferecer defesa no prazo de 60 (sessenta) dias.

Salvador, 07 de Junho de 2011.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0050071-08.2011.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Sergio Ricardo Da Silva Santos

Advogado(s): Sergio Ricardo da Silva Santos

Impetrado(s): Diretor Da Faculdade De Educação Da Universidade Do Estado Da Bahia, Reitor Da Universidade Do Estado Da Bahia, Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia e outros

Despacho: Tendo em vista que o Autor não justificou a urgência na obtenção da medida liminar, fica esta negada.

Já havendo manifestação do coator, ordeno sejam abertas vistas ao Ministério Público, para que forneça parecer, no prazo legal.

Salvador, 07 de Junho de 2011.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0100076-39.2008.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Marcelo Cavalcante Santos

Advogado(s): Maria Ester Paula Vilas

Impetrado(s): Secretario Da Administracao Da Prefeitura Municipal De Salvador

Advogado(s): Marcelo Luis Abreu e Silva

Despacho: Encaminhem-se os autos para o Ministério Público para que produza parecer, no prazo legal.

R.P.I.

Salvador, 07 de junho de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0155448-70.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eunice Jesus Dos Santos

Advogado(s): Eva dos Santos Rodrigues

Reu(s): Municipio De Salvador

Advogado(s): Marcelo Luís Abreu e Silva

Despacho: Tendo em vista possível efeito modificativo dos Embargos opostos, manifeste-se o Embargado em 5 (cinco) dias.

R.P.I.

Salvador, 07 de junho de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0024333-18.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Ministerio Publico

Reu(s): Municipio De Salvador

Decisão: Assim, existindo ações que versem sobre matérias que não aquelas administrativas ou quando existirem varas especializadas que digam respeito ao assunto, aquelas ações não podem submeter-se ao julgamento das varas fazendárias.

Portanto, em se tratando de direito da infância e do adolescente, este processo deve tramitar perante à Vara da Infância e do Adolescente, quem melhor pode conhecer a matéria.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, com base no art. 115, II do CPC.

Remetam-se os autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 118 CPC).

R.P.I.

Salvador, 07 de junho de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0145561-33.2006.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Genivaldo Dias Da Silva

Advogado(s): Paulo Donisete Pitarelli

Reu(s): Transur, Fernando Azevedo Medrado, Municipio De Salvador

Advogado(s): Maurício Freire de Oliveira e Sousa , Virgília Basto Falcão

Sentença: O autor alega que ingressou no serviço público como celetista junto à TRANSUR e que não foram respeitados os seus direitos trabalhistas, situação que perdura até hoje, quando está cedido para a Secretaria Municipal de Governo do Município de Salvador.

Ora, como dito pelo magistrado trabalhista, com a edição da LC Municipal 1/91, que editou o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, o autor deixou de ser regido, ao que parece, pela CLT.

Nesse caso, houve mutação de regime jurídico entre o trabalhador e a empresa pública onde laborava, passando para o regime estatutário, com a extinção do contrato de trabalho. E sendo assim, aplica-se ao caso o prazo de dois anos de prescrição previsto no artigo 7º, XXIX da CF/88.

Veja-se, a título de exemplo, o seguinte Acórdão do TST no ROAR 6488730320005105555 648873-03.2000.5.10.5555, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho:

ACÇÃO RESCISÓRIA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, -A-, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, é no sentido de que -a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime-. Ora, se a mudança de regime jurídico ocorreu em agosto de 1990, tendo sido a reclamação trabalhista, postulando diferenças do -Plano Collor-, ajuizada somente em março de 1995, ou seja, mais de quatro anos após a ruptura do contrato de trabalho celetista, a decisão rescindenda entendeu acertadamente pela ocorrência da prescrição bienal, de modo que não violou, mas, sim, respeitou, o comando do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Assim sendo, desde a edição da LCM 01/91 não tem mais o autor direito à ser regido por Acordo Coletivo de Trabalho, não tem mais direito a piso salarial de categoria profissional, FGTS, dobras aos domingos e feriados entre outros pleitos.

Desde 1991, só tem ele direito àquilo que a Constituição Federal garante ao servidor público (vide artigo 39, §3º da Constituição Federal).

Entre tais garantias está a de remuneração maior das horas trabalhadas à noite (inciso IX do artigo 7º); carga horária não superior a oito horas diárias e 40 horas semanais (inciso XIII); repouso semanal remunerado (inciso XV); hora extra superior, no mínimo, a 50% por cento do valor normal; férias anuais (inciso XVII), sendo esses os incisos que interessam ao julgamento em questão.

Das provas arrostadas pelo autor, esse provou que entre 21/03 e 20/04/2005 (fl. 13); 21/05 e 20/06 (fl. 14) 21/11 a 20/12/2003 (fl. 15) e 21/10 a 20/11/2003 (fl. 16) o depoente laborou além do regime de 40 horas semanais, e ainda que laborou após às 22 horas em alguns dias, fazendo jus ao adicional noturno e ao pagamento das horas extras.

O documento de fls. 18, emitido pelo Município, demonstra que o mesmo também laborou durante as férias de 2000.

Assim sendo, de acordo com o Decreto 20.910/32 é evidente que as férias do suplicante já estão prescritas e não existe mais nenhum direito do mesmo de requerer o seu pagamento em juízo. No tocante às horas extras e adicional noturno, esse pedido pode ser feito visto que o período acima indicado está compreendido nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Quanto ao pedido de dano moral, não vislumbro, no caso, razão alguma para concedê-lo, já que o suposto fato gerador do mesmo se deu em bases equivocadas, quais sejam, a de que o autor era regido pela CLT e não pelo regime jurídico estatutário.

No mais, importa dizer que, se é verdadeiro que o autor ingressou no serviço público o fez por meio da SMTC e que esta fora extinta pela LM 3.034/79, assumindo o Município todos os direitos decorrentes da autarquia extinta, então é correto atender-se o pleito da TRANSUR que pugna a declaração de ilegitimidade passiva, já que não há prova nos autos de que guarde, entre ela e o suplicante, qualquer relação jurídica e que, no período em que o mesmo esteve cedido à mesma, não há prova alguma de direito a ser-lhe indenizado.

Por todo o exposto é que julgo procedente, em parte, o pleito, apenas para condenar o Município do Salvador a pagar ao autor as horas extras e adicional noturno na forma da escala de horário acima aludida, ficando os demais pedidos indeferidos, por não dizerem respeito à álea de relação estatutária guardada entre o autor e referida ré, ou porquê já se encontram prescritos. Declara-se, ainda, a ilegitimidade passiva da TRANSUR.

Fixo honorários a serem pagos à TRANSUR em R\$ 500,00. Em relação ao Município do Salvador, deixo de arbitrar honorários já que ambas as partes foram sucumbentes.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

SERVIRÁ CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO.

Salvador, 15 de junho de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0019492-39.1995.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne, Max Belisário Coelho Machado

Reu(s): Comercio Ind De Pneus Barreto Ribeiro Ltda, Luciano Ribeiro De Souza, Fidelis Souza Barreto e outros

Decisão: Pelo comando exposto no art. 70, II, "a" da Lei Estadual nº. 10.847/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete às Varas da Fazenda Pública Administrativas processar e julgar todas as causas em que os Municípios, o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações forem partes ou interessados.

Destarte, considerando que a DESENBÁHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA (sucessora do Banco de Desenvolvimento da Bahia) é uma Sociedade de Economia Mista, portanto, não incluída nas especificações do dispositivo legal supra-referido, com fundamento no Art. 113, caput e § 2º, do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA do Juízo desta 8ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo no livro tomo, com a sua conseqüente e imediata remessa à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas Cíveis desta Capital, a quem, efetivamente, competem o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a DESENBÁHIA.

R.P.I.

Salvador, 07 de junho de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0175083-71.2007.805.0001 - COBRANCA

Apensos: 1969540-0/2008

Autor(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado(s): Sergio Santos Silva

Reu(s): Churrascaria R G Ltda

Advogado(s): Eugênio Estrela Cordeiro, Juracy Alves Cordeiro

Decisão: Pelo comando exposto no art. 70, II, "a" da Lei Estadual nº. 10.847/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete às Varas da Fazenda Pública Administrativas processar e julgar todas as causas em que os Municípios, o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações forem partes ou interessados.

Destarte, considerando que a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA - é uma Sociedade de Economia Mista, portanto, não incluída nas especificações do dispositivo legal supra-referido, com fundamento no Art. 113, "caput" e § 2º, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 8ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo no livro tomo, com a sua conseqüente e imediata remessa à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas Cíveis desta Capital, a quem, efetivamente, competem o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a EMBASA.

R.P.I.

Salvador, 07 de junho de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0069927-60.2008.805.0001 - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

Autor(s): Churrascaria Rincao Gaucho Ltda, Jair Bruno Pavan

Advogado(s): Juracy Alves Cordeiro

Reu(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado(s): Sérgio Santos Silva

Decisão: Pelo comando exposto no art. 70, II, "a" da Lei Estadual nº. 10.847/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete às Varas da Fazenda Pública Administrativas processar e julgar todas as causas em que os Municípios, o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações forem partes ou interessados.

Destarte, considerando que a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA - é uma Sociedade de Economia Mista, portanto, não incluída nas especificações do dispositivo legal supra-referido, com fundamento no Art. 113, "caput" e § 2º, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 8ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo no livro tomo, com a sua conseqüente e imediata remessa à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas Cíveis desta Capital, a quem, efetivamente, competem o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a EMBASA.

R.P.I.

Salvador, 07 de junho de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0101839-75.2008.805.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Lorena Miranda Santos

Impugnado(s): lara Polvora Da Silva

Advogado(s): Marcelo Gomes Daltro

Decisão: Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pelo Estado da Bahia, sob alegação de que a autora pleiteou na inicial os benefícios da justiça gratuita e que atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e que estaria obrigada a recolher o importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Aduz que o rendimento percebido mensalmente pela autora demonstra sua capacidade econômica para arcar com as custas processuais, pelo que requereu que seja indeferido o benefício da justiça gratuita requerido pela autora.

Ocorre que o pleito restou prejudicado, ante à determinação nos autos principais de que a autora fizesse o pagamento das custas.

Determino, portanto, o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição.

R.P.I.

Salvador, 07 de junho de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0166075-70.2007.805.0001 - OUTRAS

Aposos: 2055374-8/2008

Autor(s): lara Polvora Da Silva

Advogado(s): Jafeth Eustáquio da Silva Junior

Reu(s): Funprev Fundo De Custeio Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Lorena Miranda Santos

Decisão: Trata-se de ação de revisão de pensão por morte em que a Autora, segundo os documentos juntados, percebe mais de 12.000,00 (doze mil) reais líquidos por mês.

Ora, é flagrante a capacidade contributiva da parte de arcar com o pagamento das custas processuais.

O STJ em jurisprudência dominante, considera possível o indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita se há prova nos autos da capacidade contributiva.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo.

3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. (grifos nossos)

(REsp 1178595 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0018889-9)

Ademais, não obstante a Autora ter juntado aos autos Declaração de Pobreza, observe-se que esta tem presunção relativa, podendo ser afastada nos casos em que o julgador atestar a capacidade contributiva da parte, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação.

2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido. (grigos nossos)
(AgRg no Ag 1333936 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0140336-4)

Sendo assim, ORDENO à Autora que, em 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de baixa na distribuição.

R.P.I

Salvador, 02 de Junho de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0055667-41.2009.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Denise Bispo De Sena Correia

Advogado(s): Evanilda de Souza Nascimento

Impetrado(s): Pro Reitor De Ensino De Graduacao Da Universsidade Do Estado Da Bahia Uneb

Advogado(s): Eduardo Lessa Guimaraes

Despacho: Tendo em vista que a parte apelada realizou carga e devolveu os autos sem apresentação de contra-razões, encaminhem-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.

R.P.I.

Salvador, 15 de junho de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0003031-69.2007.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda

Advogado(s): Eduardo Antar Ribeiro

Impetrado(s): Diretor Presidente Da Conder Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Dr. Otávio Alexandre Freire, Dr. Bruno Miranda

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0003031-69.2007.805.0001

DE ORDEM DO DR. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES, M.M JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EM ATENDIMENTO AO PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA INTIMO AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, A FIM DE QUE REQUEIRAM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Salvador, 24-05-2011

Tereza Magalhães de Oliveira
Escrivã Titular

CERTIDÃO

Eu, Tereza Magalhães de Oliveira, Escrivã da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao provimento nº CGJ- 10/2008 GSEC da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dei vista as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Dou fé. Salvador, 24-05-2011 Eu, _____ Es-
crivã, Subscrevi.

0005240-45.2006.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Olinda Lucena Santos

Advogado(s): Zurel de Queiroz Cunha Junior

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Antonio Ernesto Leite Rodrigues, Dra. Eliane Andrade Leite Rodrigues- Proc. do Esta

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0005240-45.2006

DE ORDEM DO DR. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES, M.M JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EM ATENDIMENTO AO PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

BAHIA INTIMO AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, A FIM DE QUE REQUEIRAM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Salvador, 24-05-2011

Tereza Magalhães de Oliveira
Escrivã Titular

CERTIDÃO

Eu, Tereza Magalhães de Oliveira, Escrivã da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao provimento nº CGJ- 10/2008 GSEC da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dei vista as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Dou fé. Salvador, 24-05-2011 Eu, _____ Es-
crivã, Subscrevi.

0101613-75.2005.805.0001 - Mandado de Segurança
Autor(s): Carlos Henrique Sampaio De Almeida
Advogado(s): Maria Auxiliadora Nascimento de Almeida
Impetrado(s): Secretario De Administracao Do Municipio De Salvador
Advogado(s): Dr. Marcelo Luis Abreu e Silva
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0101613-75.2005

DE ORDEM DO DR. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES, M.M JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EM ATENDIMENTO AO PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA INTIMO AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, A FIM DE QUE REQUEIRAM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Salvador, 24-05-2011

Tereza Magalhães de Oliveira
Escrivã Titular

CERTIDÃO

Eu, Tereza Magalhães de Oliveira, Escrivã da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao provimento nº CGJ- 10/2008 GSEC da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dei vista as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Dou fé. Salvador, 24-05-2011 Eu, _____ Es-
crivã, Subscrevi.

0053106-54.2003.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antonio Maia Diamantino, Carlos Alberto Borges Ribeiro De Carvalho
Advogado(s): Thiago Cunha, Ulisses Orge, Dr. Rogério Brandão
Reu(s): Ipraj
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0053106-54.2003

DE ORDEM DO DR. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES, M.M JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EM ATENDIMENTO AO PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA INTIMO AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, A FIM DE QUE REQUEIRAM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Salvador, 24-05-2011

Tereza Magalhães de Oliveira
Escrivã Titular

CERTIDÃO

Eu, Tereza Magalhães de Oliveira, Escrivã da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao provimento nº CGJ- 10/2008 GSEC da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dei vista as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Dou fé. Salvador, 24-05-2011 Eu, _____ Es-
crivã, Subscrevi.

0006237-19.1992.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Guy Enoch Ninck Carteado, Arival De Moraes Botelho, Walter Levindo Moreira Pereira e outros

Advogado(s): Almiralice Riberio de Vasconcelos, Eurípedes Brito Cunha

Reu(s): Derba Departamento De Estrada De Rodagem Da Bahia

Advogado(s): Albérico Fraga Filho

Sentença: Dizem os autores, na inicial, que "por imposição do Plano de Cargos e Salários vigente a partir de 1º de maio de 1984, e devidamente homologado na Justiça do Trabalho, conforme Ata de 1º de setembro de 1984, todos os servidores do Reclamado exercente de função de nível universitário, passaram a ter igual tratamento remuneratório aos Advogados - Procuradores" (fl. 02).

A narrativa continua, e no parágrafo seguinte, está dito que "posteriormente, entretanto, os reclamantes passaram a distanciar-se dos Advogados-Procuradores, de tal sorte que sua remuneração é hoje, cerca de dez vezes menor do que percebem os Advogados-Procuradores que estejam aposentados ou não" (fl. Idem).

Ora, reza o artigo 282, III, que a inicial deve conter "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido".

No caso em tela, a inicial é evidentemente deficiente, já que não aponta quando e nem como houve o suposto "distanciamento" entre a remuneração dos autores e a dos paradigmas, os Procuradores-Advogados.

Essa informação é crucial já que este juízo sequer pode aferir se houve ou não a prescrição alegada pelo réu, em sua defesa, se não foi precisado como e por que meio houve o descompasso remuneratório que, apesar de referido na inicial, não foi justificado adequadamente.

Isso torna, portanto, inviável a inicial, que deve ser declarada inepta, tendo em vista o disposto no artigo 295, parágrafo único, inciso II do CPC, motivo pelo qual extingo o feito sem julgamento do mérito.

Custas pelos autores. Honorários em R\$ 500,00.

R.P.I.

Salvador, 15 de junho de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0055371-97.2001.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo Sergio Dos Santos, Andrea Santos Fagundes, Maura Sheila Sena Aragao e outros

Advogado(s): Rodrigo Pedreira de Oliveira, Leonardo L. Nazareth Andrade

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Mariana Matos de Oliveira

Sentença: DECIDO.

De fato, como apontado pelo réu em sua defesa, quando esta ação foi ajuizada não havia previsão legal alguma de pagamento de adicional de insalubridade aos servidores militares, o que só passou a existir desde a edição da Lei Estadual 7.990/2001, em seu artigo 92, letra "p" que, no entanto, é norma de eficácia contida, já que a percepção dessa vantagem está submetida à edição de regulamento.

O fato de a Constituição Federal prever o pagamento desse adicional aos servidores públicos não é suficiente para que haja o pagamento, já que, também segundo a Carta Política, nenhuma gratificação pode ser paga ou criada sem lei específica que a regulamente.

Assim sendo, é inegável que na ocasião em que foi feita esta postulação, o ordenamento jurídico brasileiro não contemplava a possibilidade do militar deste Estado-Membro reclamar o pagamento de adicional de insalubridade.

Por outro lado, ainda que não fosse esse o nosso entendimento, existe ainda um outro óbice ao atendimento do pleito.

É que o verbete da Súmula 339/STF, que proíbe a concessão de vantagem ou aumento de servidor com base em alegação de isonomia, não permite ao magistrado estender a outros servidores vantagem que fora concedida a apenas alguns deles, como demonstrado nos autos.

Assim sendo, tendo em vista ambos os argumentos acima citados, declaro a falta de possibilidade jurídica do pedido, com espeque no artigo 269, VI do CPC.

Sem custas.

Honorários em R\$ 1.500,00.

SERVIRÁ CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO.

Salvador, 15 de junho de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0056247-03.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aracely Dourado Santos

Advogado(s): Ana Paula da Silveira Borges

Reu(s): Planserv

Despacho: Isto posto, deve a autora apontar corretamente a autoridade coatora em 48 (quarenta e oito) horas, após o que, apreciaremos o pedido liminar, sob pena de extinção.

PI.

0027676-18.1994.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Espólio De Paulo Roberto De Almeida Couto Prado

Advogado(s): Augusto de Paula

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Agenor Xavier Valadares

Decisão: Trata-se de ação ordinária proposta pelo Espólio de Paulo Roberto de Almeida Couto Prado, devidamente qualificado nos autos, por meio de procurador constituído nos autos, contra o Estado da Bahia, alegando que o de cujus era segurado do INPS e que este, quando ainda vivo, "mediante recomendação de um amigo, procurou os serviços médicos no Hospital Espanhol, pelo que, diante da gravidade do seu quadro de saúde, necessitou ser imediatamente internado naquele nosocômio" (fl. 03). Esse tratamento implicou em despesas da ordem de Cz\$ 153.955,50 e apenas parte deste valor foi restituído à inventariante, motivo pelo qual reclama o pagamento do restante, no importe de R\$ 22.407,62, corrigidos monetariamente.

O réu foi citado o ofereceu defesa às fls. 43/50 onde alega litisconsórcio passivo, tendo em vista que "o suposto devedor do crédito é na origem o INSS (sucessor do INAMPS) que, por força do convênio SUDS 01/88 repassa verbas aos Estados para ressarcimento de despesas que se elencam no âmbito daquele convênio. E em virtude disso, considera ser este juízo incompetente para o julgamento da ação, uma vez tratar-se o INSS de autarquia federal.

Havendo alegação de interesse do INSS no feito, devem ser os autos encaminhados à Justiça Federal para que, nos termos da Súmula 150 do STJ, aprecie a matéria.

Salvador, 15 de junho de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0049594-82.2011.805.0001 - Desapropriação

Autor(s): Conder - Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Luiz Walter Coelho Filho

Reu(s): Espólio De Manoel Madureira Filho, Espólio De Aurelino Ricardo De Almeida, Espólio De Erlon De Souza Guedes e outros

0049594-82.2011.805.0001 - Desapropriação

Autor(s): Conder - Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Luiz Walter Coelho Filho

Reu(s): Espólio De Manoel Madureira Filho, Espólio De Aurelino Ricardo De Almeida, Espólio De Erlon De Souza Guedes e outros

Decisão: Trata-se de ação de desapropriação movida por CONDER contra Espólio de Erlon de Souza Guedes e outros. A autora pede a imissão provisória na posse. Não existe prova nos autos de depósito do valor arbitrado pelo bem expropriando.

DECIDO.

Dispõe o Dec.-Lei 3.365/41, em seu art. 15 que é facultado ao Expropriante pleitear imissão provisória na posse mediante depósito do valor do bem e até mesmo independentemente de intimação do réu.

No caso concreto, a imissão possessória fica condicionada ao depósito do valor atribuído ao bem, motivo pelo qual fica a mesma deferida desde que ocorra o depósito da verba.

Aproveito, ainda, para ordenar a citação dos réus, pessoalmente e por Edital. Nomeio, ainda, perito na pessoa do Sr. José Moreira, Engenheiro Civil, devendo o mesmo ser intimado do encargo, para que apresente Laudo de Avaliação do Imóvel no prazo de 20 dias.

Fixo-lhe os honorários em 5 salários mínimos, que deverão ser pagos pela autora, no prazo de 30 dias. Caso não o faça, e não havendo possibilidade de ser julgar o feito sem esta prova, haverá bloqueio nas contas da mesma da quantia respectiva.

Sendo assim, acolho o pleito de imissão na posse desde que feito o depósito e, ainda, aproveito o ensejo para indicar perito e ordenar à autora que deposite os honorários do mesmo em 10 dias.

Atendidos os requisitos acima, expeça-se o Mandado.

SERVE CÓPIA DESTE DE MANDADO.

Salvador, 15 de junho de 2011

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0049578-31.2011.805.0001 - Desapropriação

Autor(s): Conder - Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Luiz Walter Coelho Filho

Reu(s): Espólio De Manoel Madureira Filho, Espólio De Aurelino Ricardo De Almeida, Espólio De Erlon De Souza Guedes e outros

Decisão: Trata-se de ação de desapropriação movida por CONDER contra Espólio de Manoel Madureira Filho e outros. A autora pede a imissão provisória na posse. Não existe prova nos autos de depósito do valor arbitrado pelo bem expropriando.

DECIDO.

Dispõe o Dec.-Lei 3.365/41, em seu art. 15 que é facultado ao Expropriante pleitear imissão provisória na posse mediante depósito do valor do bem e até mesmo independentemente de intimação do réu.

No caso concreto, a imissão possessória fica condicionada ao depósito do valor atribuído ao bem, motivo pelo qual fica a mesma deferida desde que ocorra o depósito da verba.

Aproveito, ainda, para ordenar a citação dos réus, pessoalmente e por Edital (prazo de 20 dias), para dizerem se concordam com o valor ofertado. Nomeio, ainda, perito na pessoa do Sr. José Moreira, Engenheiro Civil, devendo o mesmo ser intimado do encargo, para que apresente Laudo de Avaliação do Imóvel no prazo de 20 dias.

Fixo-lhe os honorários em 5 salários mínimos, que deverão ser pagos pela autora, no prazo de 30 dias. Caso não o faça, e não havendo possibilidade de ser julgar o feito sem esta prova, haverá bloqueio nas contas da mesma da quantia respectiva.

Sendo assim, acolho o pleito de imissão na posse desde que feito o depósito e, ainda, aproveito o ensejo para indicar perito e ordenar à autora que deposite os honorários do mesmo em 10 dias.

Atendidos os requisitos acima, expeça-se o Mandado.

SERVE CÓPIA DESTE DE MANDADO.

Salvador, 15 de junho de 2011

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0027803-19.1995.805.0001 - Procedimento Ordinário

Aposos: 14000767407-4

Autor(s): Janice Jesus Ramaciotti, Maria Laura De Souza, Idalina Sacramento Da Silva e outros

Advogado(s): Agenor Bonfim, Ismar Lobão Vieira

Reu(s): Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Dra. Adriana Meyer Barbuda - Proc. do Estado

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0027803-19.1995

DE ORDEM DO DR. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES, M.M JUIZ DE DIREITO TITULAR EM EXERCÍCIO NA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EM ATENDIMENTO AO PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA INTIMO AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, A FIM DE QUE REQUEIRAM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Salvador, 24-05-2011

Tereza Magalhães de Oliveira
Escrivã Titular

CERTIDÃO

Eu, Tereza Magalhães de Oliveira, Escrivã da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao provimento nº CGJ- 10/2008 GSEC da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dei vista as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Dou fé. Salvador, 24-05-2011 Eu, _____ Es-
crivã, Subscrevi.

0115277-86.1999.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Annibal Da Silva Ramos

Advogado(s): Maria Quiteria Andrade Ramos

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Dra. Fabiana Araújo- Proc. do Estado

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0115277-86.1999

DE ORDEM DO DR. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES, M.M JUIZ DE DIREITO TITULAR EM EXERCÍCIO NA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EM ATENDIMENTO AO PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA INTIMO AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, A FIM DE QUE REQUEIRAM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Salvador, 24-05-2011

Tereza Magalhães de Oliveira
Escrivã Titular

CERTIDÃO

Eu, Tereza Magalhães de Oliveira, Escrivã da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao provimento nº CGJ- 10/2008 GSEC da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dei vista as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Dou fé. Salvador, 24-05-2011 Eu, _____ Es-
crivã, Subscrevi.

0026477-77.2002.805.0001 - ANULATORIA

Autor(s): Julieta Dos Santos Costa

Advogado(s): Henrique Menezes Passos

Reu(s): Fundac Fundacao Da Crianca E Do Adolescente

Advogado(s): Dr. Enio Pavie Cardoso, Dr. Roberto Lima Figueiredo-Proc. do Estado

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0026477-77.2002

DE ORDEM DO DR. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES, M.M JUIZ DE DIREITO TITULAR EM EXERCÍCIO NA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EM ATENDIMENTO AO PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA INTIMO AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, A FIM DE QUE REQUEIRAM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Salvador, 10-06-2011

Tereza Magalhães de Oliveira

Escrivã Titular

CERTIDÃO

Eu, Tereza Magalhães de Oliveira, Escrivã da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao provimento nº CGJ- 10/2008 GSEC da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dei vista as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Dou fé. Salvador, 10-06-2011 Eu, _____ Es-
crivã, Subscrevi.

0082401-73.2002.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio De Almeida Lima

Advogado(s): Maryucha Santos Almeida

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Eliane Andrade

Despacho: Considerando a certidão de fl.146, defiro o pedido de devolução de prazo do Estado da Bahia, a fim de que cumpra o quanto determinado no despacho de fl.141. SERVE CÓPIA DESTE COMO MANDADO. Salvador, 15 de junho de 2011.

Dr. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de |Direito Titular

0018708-52.2001.805.0001 - COBRANCA (DE ALUGUEL OU RENDA)

Autor(s): Lucette Antonoitte Costa Pinto

Advogado(s): Henrique Heine Trindade Carmo

Reu(s): Fundo De Custeio Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahi, Estado Da Bahia

Advogado(s): Marco Aurélio de Castro Junior

Despacho: Tendo em vista que o advogado da autora renunciou ao mandado, não pode, agora, pugnar a execução e o julgado.

Portanto trate o mesmo de regularizar a sua representação processual.

Intime-se o Estado da sentença.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 14 de junho de 2011

BEL.MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0036074-22.1992.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Domingos Jose De Oliveira Correia

Advogado(s): Domingos Jose de O Correia

Reu(s): Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia

Advogado(s): Agenor Xavier Valadares

Despacho:

Tendo em vista que as partes nada requereram, mesmo após sua ciência do retorno dos autos da superior instância. Arquivem-se.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 14 de junho de 2011

BEL.MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0036074-22.1992.805.0001 - Mandado de Segurança
Autor(s): Domingos Jose De Oliveira Correia
Advogado(s): Domingos Jose de O Correia
Reu(s): Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia
Advogado(s): Agenor Xavier Valadares

Despacho:

Tendo em vista que as partes nada requereram, mesmo após sua ciência do retorno dos autos da superior instância. Arquivem-se.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 14 de junho de 2011

BEL.MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0054729-95.1999.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional Car
Advogado(s): Rita de Cássia Zacharias Monteiro
Reu(s): Municipio De Maetinga, Associacao Dos Moradores De Maetinga
Despacho: Digam as partes se ainda tem interesse no andamento do feito, em 48 horas.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 14 de junho de 2011

BEL.MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0088692-60.2000.805.0001 - REINTEGRACAO EM CARGO PUBLICO
Autor(s): Lilian Domingos Paraiso
Advogado(s): Gustavo Amorim
Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Tendo em vista que às partes foram cientificadas do retorno dos autos para publicação e nada requereram, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 14 de junho de 2011

BEL.MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0028069-83.2007.805.0001 - OUTRAS
Autor(s): Valdelice Da Silva Lordelo, Ana Marta De Almeida Ribeiro, Therezinha Da Silva Costa e outros
Advogado(s): Roque Costa Sant'Anna, Isabel Urpia
Reu(s): Estado Da Bahia
Sentença:

Trata-se de ação ordinária movida por RAIMUNDO COELHO e outros, qualificados na inicial, por advogado constituído nos autos, contra o Estado da Bahia, onde alegam que são servidores estaduais vinculados ao DERBA e que tiveram perdas na conversão de sua remuneração pela URV, medida prévia à implantação da nova e atual medida monetária, o Real. Aduzem que o repasse para pagamento dos servidores pelo Estado da Bahia ocorreria todo dia 20 de cada mês e que o pagamento teria se dado em data posterior, reclamando, por isso, o pagamento da diferença de 11,98% referente à URV entre a data do repasse e a do pagamento, acrescida de juros e correção monetária.

Houve a citação do primeiro réu, que ofereceu defesa às fls. 60/88 onde aponta, à guisa de preliminares: a) falta de

documentos indispensáveis à propositura da ação; b) sustenta, também, a falta de indicação de como a autora chegou ao índice reclamado, de 11,98%, tendo em vista que não justificou esse cálculo; Como preliminar de mérito, diz que houve a prescrição do direito, tendo em vista que a suposta perda sal teria sido decorrente de lei federal publicada em março de 1994 e que, portanto, já haveria sido superado o quinquênio previsto no Decreto 20.910/32, pugnando, ainda, seja aplicado o disposto no artigo 206, §3º, IV do CC. Além disso, sustenta que a categoria teve a remuneração alterada pela Lei Estadual 7.622/2000, a partir de quando não mais poderia haver incidência de qualquer reajuste. No mérito, propriamente dito, sustenta não ser verdadeiro que os servidores percebiam proventos no dia 20, já que era naquele elástico período (após o dia 22 de cada mês) que deveria ocorrer o pagamento dos vencimentos dos servidores e que, portanto, isso lhe permitiria pagar aos mesmos até o dia 30 de cada mês, não havendo, portanto, perda sal ; b) além disso, alega que houve obediência à Lei 8.880/94 que determinava, em seu art. 22, a conversão dos proventos pela URV do último dia do mês, independentemente da data do pagamento; c) ademais, salienta não se aplicar à autora o preceito do artigo 168 da Constituição, uma vez que se trata de servidora do Executivo; d) ao final, volta a impugnar o percentual reclamado pela autora, de 11,98%, pugnando liquidação para a aferição efetiva das perdas da autora.

O segundo réu ofereceu a sua defesa às fls. 94/128 onde repisa os argumentos já aventados pelo Estado da Bahia, e acima sumariados.

Houve réplica às fls. 142/150, encontrando-se o feito concluso para julgamento desde 2007.

Aproveito o ensejo para esclarecer que este magistrado foi promovido para esta 8ª Vara em maio de 2010 e que gozou férias no mês de abril/2011, de maneira que NÃO TEM NENHUMA RESPONSABILIDADE PELO ABSURDO ATRASO PROCESSUAL VERIFICADO.

DECIDO.

Antes de mais nada, cabe-nos dilucidar as preliminares opostas.

A primeira delas diz respeito à suposta falta de causa de pedir, em virtude da ausência de indicação de como a autora obtivera o índice de 11,98% como percentual correspondente à diferença reclamada.

Ora, é sabido que esse percentual é aquele reclamado pelos servidores do legislativo e do judiciário, que têm data-base constitucional no dia 20 de cada mês. E como a autora sustenta que o repasse de verba do pessoal da Educação se dava na mesma data, então está explicado o motivo pelo qual reclama o pagamento de tal vantagem, nessa cifra, não havendo nenhuma nulidade a ser declarada.

A alegada falta de documentos essenciais também não merece prosperar, ainda mais quando os documentos que alega não haverem sido juntados estão em banco de dados do réu.

PRELIMINARES REJEITADAS.

Quanto à preliminar de mérito, essa deve ser atendida.

Observe-se que no leading case do STF, que determinou o pagamento da URV a magistrados e servidores do Judiciário do TRT da 6ª Região, a Corte Constitucional deliberou, em relação à data final em que deveria ocorrer essa atualização o seguinte:

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (ADI 1797, Min. Ilmar Galvão, DJ 13/10/2000, p. 9 - grifo nosso)

Ora, trata-se aqui de caso idêntico em que os autores buscam um percentual que alegam resultar de conversão equivocada, pelo Estado da Bahia, de sua remuneração. Não obstante, foi estabelecido novo padrão remuneratório para as categorias dos servidores civis do Estado da Bahia, por meio da Lei Estadual 7.622/2000, artigo 3º, de modo que todo e qualquer pleito de correção de URV, a partir da vigência desta lei, deixou de existir - admitindo-se a hipótese de que a tese da autora seja, de fato, procedente.

Se é assim, superados os 5 anos seguintes à data de vigência da referida lei, já não tem a autora qualquer direito de ação para cobrar do Estado da Bahia a diferença reclamada.

Assim sendo, e sem avançar no mérito, extingo o feito com julgamento do mérito (artigo 269, IV do CPC) tendo em vista o reconhecimento de prescrição do direito de ação pela autor, com espeque no Decreto 20.910/32.

Sem custas.

Honorários no importe de R\$ 500,00.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 13 de junho de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0022188-86.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sergio Adriano De Araujo Silva, Debora Souza Leal Pinto, Lucidalva Silva Dias Dos Santos e outros

Advogado(s): Antonio Otto Correia Pipolo

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença:

SÉRGIO ADRIANO DE ARAÚJO SILVA E OUTROS, qualificados na inicial, através de ilustre advogado, ingressaram com ação ordinária contra o Estado da Bahia, aduzindo em síntese, que são policiais militares ativos e desempenham posto de Primeiro-Sargento, com cargos de direção, comando e coordenação de atividades fim da Corporação, em regime de 40 horas semanais; que descumprimento com o previsto na Lei 7.145/97, o Estado vem lhes pagando apenas a GAP na referência III, quando já satisfazem as condições para percepção da GAP V. Aduzem que o Decreto nº 6794/97 regulamentou os artigos 6º a 9º da supracitada lei, fixando o procedimento para a mudança de referência, exigindo apenas cumprimento de carga horária de 40 horas semanais e prazo mínimo de 12 meses na referência anterior, e que tendo iniciado a percepção da GAP III em 04/10/1997, e após o decurso de 12 (doze) meses, os autores fazem jus a majoração da GAP. Pleiteiam que o Requerido efetive a implantação da GAP V com o pagamento do retroativo da supramencionada gratificação, com a devida atualização.

Em caso idêntico a este (autos nº 0041306-48.2011) já foi proferida sentença de improcedência, o que nos autoriza a aqui repeti-la para, da mesma maneira, declarar o descabimento do pedido, como autorizado pelo artigo 285-A do CPC.

Veja-se:

DECIDO.

(...)

"A Lei 7145/97 instituiu a gratificação de atividade policial militar e disciplinou a respeito de sua concessão e pagamento no seu artigo 10, que dispõe o quanto segue.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.

Diante da leitura da norma transcrita, percebe-se que foi conferida ao Poder Executivo a competência regulamentar referente ao benefício criado. Assim, para o policial militar fazer jus à percepção da GAPM é preciso a sua adequação ao que for estabelecido por meio de Decreto.

Em que pese a disciplina a respeito do benefício criado pela legislação referida, inexistente regulamentação acerca da mudança de referência da gratificação para os níveis IV e V. O Decreto Estadual n. 6749/97, que regulamenta a Lei 7145/97, apenas dispõe sobre a alteração da referência I para a II ou III, sem estabelecer os parâmetros para a ascensão da GAPM às referências IV e V.

Esse entendimento está clarividente à luz da leitura dos artigos 11 e 12 do Decreto Estadual n. 6749/97, cuja cópia foi colacionada aos autos às fls. 17/18, tendo em vista que dispõe apenas sobre a elevação da GAPM I para as referências II e III, com o passar do tempo, sem fixar os critérios para a sua elevação aos níveis IV e V.

Art. 11 - Os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, à exceção da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico.

Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da Polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada:

I - da referência I para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar;

II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade do serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para o efeito dessa alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada.

Resta patente, pois, da leitura do decreto que regulamentou a lei instituidora do benefício em exame que o pleito dos autores não deve prosperar, sob pena de ilegalidade. A Constituição Federal adotou o princípio da separação dos poderes pelo qual há divisão de competência entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. No caso em exame é da competência do Executivo o poder regulamentar, sendo indevido, como regra, ao Judiciário interferir em competência alheia, salvo na hipótese de ilegalidade ou abuso de poder.

Não pode o Judiciário legislar ou regulamentar norma sob o pretexto de omissão de outro poder, mas sim assegurar a aplicabilidade e o correto manejo das normas vigentes no ordenamento jurídico, preservando dessa maneira a segurança jurídica e a harmonia entre os poderes constitucionais. Pelo que foi exposto, em face da ausência de regulamentação da

transferência da GAP para os níveis IV e V, o pleito carece de consistência, já que o Judiciário não detém o poder regulamentar.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE os pedidos pelos fatos e fundamentos expostos."

Sem custas, devido ao pedido de gratuidade, que concedo.

Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu.

P.R.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 13 de junho de 2011.

BEL.MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0022036-38.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Linaldo Andrade Dos Santos, Eduardo Vieira Dos Santos, Andre Marcos Das Mercês Borges e outros

Advogado(s): Antonio Otto Correia Pipolo

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença:

LINALDO ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS, qualificados na inicial, através de ilustre advogado, ingressaram com ação ordinária contra o Estado da Bahia, aduzindo em síntese, que são policiais militares ativos e desempenham posto de Primeiro-Sargento, com cargos de direção, comando e coordenação de atividades fim da Corporação, em regime de 40 horas semanais; que descumprimento com o previsto na Lei 7.145/97, o Estado vem lhes pagando apenas a GAP na referência III, quando já satisfazem as condições para percepção da GAP V. Aduzem que o Decreto nº 6794/97 regulamentou os artigos 6º a 9º da supracitada lei, fixando o procedimento para a mudança de referência, exigindo apenas cumprimento de carga horária de 40 horas semanais e prazo mínimo de 12 meses na referência anterior, e que tendo iniciado a percepção da GAP III em 04/10/1997, e após o decurso de 12 (doze) meses, os autores fazem jus a majoração da GAP. Pleiteiam que o Requerido efetive a implantação da GAP V com o pagamento do retroativo da supramencionada gratificação, com a devida atualização.

Em caso idêntico a este (autos nº 0041306-48.2011) já foi proferida sentença de improcedência, o que nos autoriza a aqui repeti-la para, da mesma maneira, declarar o descabimento do pedido, como autorizado pelo artigo 285-A do CPC.

Veja-se:

DECIDO.

(...)

"A Lei 7145/97 instituiu a gratificação de atividade policial militar e disciplinou a respeito de sua concessão e pagamento no seu artigo 10, que dispõe o quanto segue.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.

Diante da leitura da norma transcrita, percebe-se que foi conferida ao Poder Executivo a competência regulamentar referente ao benefício criado. Assim, para o policial militar fazer jus à percepção da GAPM é preciso a sua adequação ao que for estabelecido por meio de Decreto.

Em que pese a disciplina a respeito do benefício criado pela legislação referida, inexistente regulamentação acerca da mudança de referência da gratificação para os níveis IV e V. O Decreto Estadual n. 6749/97, que regulamenta a Lei 7145/97, apenas dispõe sobre a alteração da referência I para a II ou III, sem estabelecer os parâmetros para a ascensão da GAPM às referências IV e V.

Esse entendimento está clarividente à luz da leitura dos artigos 11 e 12 do Decreto Estadual n. 6749/97, cuja cópia foi colacionada aos autos às fls. 17/18, tendo em vista que dispõe apenas sobre a elevação da GAPM I para as referências II e III, com o passar do tempo, sem fixar os critérios para a sua elevação aos níveis IV e V.

Art. 11 - Os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, à exceção da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico.

Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da Polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada:

I - da referência I para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar;

II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade do serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para o efeito dessa alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada.

Resta patente, pois, da leitura do decreto que regulamentou a lei instituidora do benefício em exame que o pleito dos autores não deve prosperar, sob pena de ilegalidade. A Constituição Federal adotou o princípio da separação dos poderes pelo qual há divisão de competência entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. No caso em exame é da competência do Executivo o poder regulamentar, sendo indevido, como regra, ao Judiciário interferir em competência alheia, salvo na hipótese de ilegalidade ou abuso de poder.

Não pode o Judiciário legislar ou regulamentar norma sob o pretexto de omissão de outro poder, mas sim assegurar a aplicabilidade e o correto manejo das normas vigentes no ordenamento jurídico, preservando dessa maneira a segurança jurídica e a harmonia entre os poderes constitucionais. Pelo que foi exposto, em face da ausência de regulamentação da transferência da GAP para os níveis IV e V, o pleito carece de consistência, já que o Judiciário não detém o poder regulamentar.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE os pedidos pelos fatos e fundamentos expostos."

Sem custas, devido ao pedido de gratuidade, que concedo.

Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu.

P.R.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 13 de junho de 2011.

BEL.MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0171018-33.2007.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Helena Andrade Alvez, Roberto Carvalho De Andrade, Nadia Luiza Do Carmo Moreira e outros

Advogado(s): Bianca da Silva Alves

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ordinária movida por ROBERTO CARVALHO ANDRADE e outros, qualificados na inicial, por advogado constituído nos autos, contra o Estado da Bahia, onde alegam que são servidores públicos vinculados e que tiveram perdas na conversão de sua remuneração pela URV, medida prévia à implantação da nova e atual medida monetária, o Real. Reclamando, por isso, o pagamento da diferença de 11,98% referente à URV entre a data do repasse e a do pagamento, acrescida de juros e correção monetária.

Houve a citação do primeiro réu, que ofereceu defesa às fls. 47/78 onde aponta, à guisa de preliminares: a) falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) sustenta, também, a falta de indicação de como a autora chegou ao índice reclamado, de 11,98%, tendo em vista que não justificou esse cálculo; Como preliminar de mérito, diz que houve a prescrição do direito, tendo em vista que a suposta perda sal teria sido decorrente de lei federal publicada em março de 1994 e que, portanto, já haveria sido superado o quinquênio previsto no Decreto 20.910/32, pugnano, ainda, seja aplicado o disposto no artigo 206, §3º, IV do CC. Além disso, sustenta que a categoria teve a remuneração alterada pela Lei Estadual 7.622/2000, a partir de quando não mais poderia haver incidência de qualquer reajuste. No mérito, propriamente dito, sustenta não ser verdadeiro que os servidores percebiam proventos, já que era naquele elástico período (após o dia 22 de cada mês) que deveria ocorrer o pagamento dos vencimentos dos servidores e que, portanto, isso lhe permitiria pagar aos mesmos até o dia 30 de cada mês, não havendo, portanto, perda sal ; b) além disso, alega que houve obediência à Lei 8.880/94 que determinava, em seu art. 22, a conversão dos proventos pela URV do último dia do mês, independentemente da data do pagamento; c) ademais, salienta não se aplicar à autora o preceito do artigo 168 da Constituição, uma vez que se trata de servidora do Executivo; d) ao final, volta a impugnar o percentual reclamado pela autora, de 11,98%, pugnano liquidação para a aferição efetiva das perdas da autora.

Houve réplica às fls. 101/116.

Aproveito o ensejo para esclarecer que este magistrado foi promovido para esta 8ª Vara em maio de 2010 e que gozou férias no mês de abril/2011, de maneira que NÃO TEM NENHUMA RESPONSABILIDADE PELO ABSURDO ATRASO PROCESSUAL VERIFICADO.

DECIDO.

Antes de mais nada, cabe-nos dilucidar as preliminares opostas.

A primeira delas diz respeito à suposta falta de causa de pedir, em virtude da ausência de indicação de como a autora obtivera o índice de 11,98% como percentual correspondente à diferença reclamada.

Ora, é sabido que esse percentual é aquele reclamado pelos servidores do legislativo e do judiciário. E como os autores sustentam que o repasse de verba do pessoal da Educação se dava na mesma data, então está explicado o motivo pelo qual reclama o pagamento de tal vantagem, nessa cifra, não havendo nenhuma nulidade a ser declarada.

A alegada falta de documentos essenciais também não merece prosperar, ainda mais quando os documentos que alega não haverem sido juntados estão em banco de dados do réu.

PRELIMINARES REJEITADAS.

Quanto à preliminar de mérito, essa deve ser atendida.

Observe-se que no leading case do STF, que determinou o pagamento da URV a magistrados e servidores do Judiciário do TRT da 6ª Região, a Corte Constitucional deliberou, em relação à data final em que deveria ocorrer essa atualização o seguinte:

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (ADI 1797, Min. Ilmar Galvão, DJ 13/10/2000, p. 9 - grifo nosso)

Ora, trata-se aqui de caso idêntico em que os autores buscam um percentual que alegam resultar de conversão equivocada, pelo Estado da Bahia, de sua remuneração. Não obstante, foi estabelecido novo padrão remuneratório para as categorias dos servidores civis do Estado da Bahia, por meio da Lei Estadual 7.622/2000, artigo 3º, de modo que todo e qualquer pleito de correção de URV, a partir da vigência desta lei, deixou de existir - admitindo-se a hipótese de que a tese da autora seja, de fato, procedente.

Se é assim, superados os 5 anos seguintes à data de vigência da referida lei, já não tem a autora qualquer direito de ação para cobrar do Estado da Bahia a diferença reclamada.

Assim sendo, e sem avançar no mérito, extingo o feito com julgamento do mérito (artigo 269, IV do CPC) tendo em vista o reconhecimento de prescrição do direito de ação pela autor, com espeque no Decreto 20.910/32.

Sem custas.

Honorários no importe de R\$ 500,00.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 13 de junho de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0099676-88.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antoniel Ferreira Junior

Advogado(s): Renato Souza Santana

Reu(s): Prefeitura Municipal Do Salvador

Advogado(s): Marcelo Luis Abreu e Silva

Despacho: Considerando a certidão retro, remarco a audiência de instrução para o dia 21/06/2011 às 8:30 horas, ressaltando as determinações já constantes na decisão de fl.383/384, relativas ao rol de testemunhas e comparecimento destas independente de intimação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Também deverá o Município se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO. Salvador, 08 de junho de 2011. BEL MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES JUIZ DE DIREITO TITULAR

0055303-98.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Izabel Rodrigues Dos Santos

Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Reu(s): Estado Da Bahia

Decisão: ...Proceda-se a intimação do Estado da Bahia e para que tome conhecimento do teor da presente decisão, cumprindo-a imediatamente. Citem-se os réus para oferecer resposta no prazo legal. Que a escrivania dê cumprimento à presente decisão. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Salvador, 10 de junho de 2011. BEL MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES JUIZ DE DIREITO TITULAR

0077828-16.2007.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Anderson Ivo Dos Reis Filho

Advogado(s): Joao Laurindo da Silva

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: Defiro a gratuidade postulada.

ANDERSON IVO DOS REIS FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária de cobrança contra o ESTADO DA BAHIA para "que se corrijam seus vencimentos no que tange ao mês de março de 1994, consoante variação da URV do dia, sendo-lhe reajustado no valor de 11,98%" , perda essa decorrente da Lei 8.880/94 que determinou a conversão sal pelo índice do último dia no mês de percepção. À guisa de pedido, requer o pagamento do referido índice, que seja recalculado o valor de seu vencimento, bem como "que sejam pagas as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios.

Houve a citação do réu, que ofereceu defesa às fls. 25/34 onde aponta, à guisa de preliminar, a carência de ação e ilegitimidade passiva causam. Como preliminar de mérito, diz que houve a prescrição do direito, tendo em vista que a suposta perda sal teria sido decorrente de lei federal publicada em março de 1994 e que, portanto, já haveria sido superado o quinquênio previsto no Decreto 20.910/32. E no mérito, propriamente dito, sustenta não ser verdadeiro que os servidores percebiam proventos no dia 20, já que "era naquele elástico período (após o dia 22 de cada mês) que deveria ocorrer o pagamento dos vencimentos dos servidores" e que, portanto, isso lhe permitiria pagar aos mesmos até o dia 30 de cada mês, não havendo, portanto, perda sal ; b) além disso, alega que houve obediência à Lei 8.880/94 que determinava, em seu art. 22, a conversão dos proventos pela URV do último dia do mês, independentemente da data do pagamento; c) volta a impugnar o percentual reclamado pela autora, de 11,98%, pugando liquidação para a aferição efetiva das perdas da autora.

Houve réplica às fls. 112/114.

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC).

DECIDO.

Antes de mais nada, cabe-nos dilucidar as preliminares opostas.

A preliminar de mérito também deve ser rejeitada já que, tratando-se de parcelas desfalcadas do benefício em questão, não se trata da perda do fundo de direito, aplicando-se ao caso a Súmula 85 do STJ, como vemos do Acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1295168:

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA.COMPLEMENTAÇÃO. URV. PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1.O STJ firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam a conversão de seus salários em URV, incide a Súmula 85/STJ .

No mérito, urge em primeiro lugar destacara que a situação dos servidores do Poder Executivo não pode ser equiparada ao dos servidores do Judiciário e do Legislativo no tocante à matéria.

É que havia garantia constitucional de que o pagamento dos integrantes da carreira dos referidos poderes baseava-se no dia 20 de cada mês, o que dispensava a necessidade de prova a respeito da existência ou não das perdas salariais, já que essa era pública e notória. Não obstante, no caso dos servidores do poder executivo, é importante que haja prova incontestada, caso a caso, de que a conversão da URV tenha sido feito sem observar o dia do efetivo pagamento do servidor.

Veja-se a respeito o seguinte julgado do STJ:

Esta Corte firmou o entendimento de que é possível, em relação aos servidores do Poder Executivo Estadual ou Municipal, o acréscimo de percentual decorrente da conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV, devendo o respectivo percentual ser apurado, com observância da data do efetivo pagamento. (AgRg no RESP 1021739, Rel. Min. Jorge Mussi)

O TJBA, em Acórdão da lavra do E. Juiz Convocado Josevando de Souza Andrade, na Apelação 30350-0/2009, assim compreendeu a matéria, de maneira similar:

O percentual de 11,98% não pode ser aplicado aleatoriamente aos servidores do Poder Executivo, tendo em vista que, quanto a estes, não há sequer a presunção de que os mesmos, à época, percebiam os seus salários Apelação Cível nº 30.350-0/2009 entre o dia 20 e 22 do mês, já que o Poder Executivo não se encontra dentro o rol de Poderes cujo repasse da dotação orçamentária está agendado para o dia 20 do mês pelo artigo 168 da CF.

Apelo parcialmente provido, para afastar a aplicação genérica do percentual de 11,98%, e, reformar a sentença, a fim de que, em liquidação, seja apurada a perda eventualmente sofrida por cada um dos Apelados, considerando-se correta a regra da conversão segundo a URV da data do efetivo pagamento, observando-se, ademais, o quando explicitado no tocante à correção monetária, prescrição, e limite temporal da apuração do resíduo (consistente na edição de lei que altere o padrão remuneratório da categoria a qual esteja vinculada o servidor).

Destarte, o êxito na demanda implica nos autores demonstrarem documentalmente a incidência de tais perdas, o que não pode ser pressuposto, como no caso de outras categorias de servidores.

Para isso caberia aos suplicantes, de acordo com o art. 283 do CPC, juntar cópia de seus contra-cheques na ocasião da

conversão de seu salário em real, bem como provando a data em que houve o depósito, para ilidir a versão do Estado de que fez a conversão pela URV do último dia do mês e que fez o pagamento na mesma data.

Sem essa prova não há evidência de que existe qualquer perda sal na conversão para a nova moeda.

Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE em sua totalidade, o pleito formulado pelos autores.

Sem custas face o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Honorários no importe R\$ 1.000,00 (mil reais).

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 10 de junho de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª(NONA) VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO TITULAR: Dr.GILBERTO BAHIA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ EM EXERCÍCIO: JOZELITA FERNANDES MACHADO
DEFENSORA PÚBLICA (CURADORA ESPECIAL): DrªIZABEL CRISTINA SOUZA ALMEIDA
PROCURADORA ESTADUAL: BELª. CRISTIANE GUIMARÃES
PROCURADOR FAZ. MUNICIPAL: BELª. FABIANA DUARTE

Expediente do dia 15 de junho de 2011

PROCESSOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

0017110-14.2011.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda

Advogado(s): Andréa Velloso Maron Maia

Impetrado(s): Sat Superintendente De Administracao Tributaria Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Sentença: "... Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para, tornando definitiva a liminar, determinar a Autoridade apontada como Coatora que não exija da Impetrante o pagamento do ICMS antecipado sobre as operações interestaduais com pessoas jurídicas não cadastradas no CAD-ICMS da Bahia e pessoas físicas, quando aqui residentes, nas aquisições por meio da internet e-commerce ou comércio eletrônico, afastando a aplicação do artigo 352-B do RICMS/BA acrescentado pelo Decreto nº 12.534 de 23 de dezembro de 2010, e a consequente suspensão da exigibilidade da exação ora contestada na forma do artigo 151, IV do CTN. Custas de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Expeça-se ofício encaminhando cópia desta decisão à Autoridade Coatora. Estando o presente "decisun" sujeito a duplo grau de jurisdição, após o transcurso do prazo para recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Publique-se e intimem-se."

0099983-42.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gilberto Alves Gomes

Advogado(s): Cláudio André Alves da Silva

Reu(s): Municipio De Salvador

Despacho: "Encaminhem-se estes autos à Superior Instância com as nossas homenagens e as garantias de estilo."

0034280-82.2000.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Usina Carapebus Sa

Advogado(s): Gustavo Gesteira Costa / Nara Silva Okamoto

Reu(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho: "R.H. Cumpra-se o despacho de fls. 645."

0045109-73.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda

Advogado(s): Julio Ulisses Correia Nogueira

Impetrado(s): Superintendente Da Administracao Tributaria

Despacho: "Nova vista ao representante do Ministério Público."

0005703-31.1999.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Record Sistema Contra Incendio Do Nordeste Ltda, Reginaldo Pereira, Maria De Loudes Soares Viana

Despacho: "Cumpra-se o quanto requerido pela Fazenda Pública."

0076977-69.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Estado Da Bahia
Executado(s): Companhia Brasileira De Distribuicao
Despacho: "Cite-se na forma requerida."

0122913-64.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Cirurgica Atlanta Comercio De Materiais Hospitalares Ltda
0076292-09.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Empilhapecas Com De Pecas E Servicos Ltda

0110790-58.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Estado Da Bahia
Advogado(s): Procurador da Da Fazenda Publica do Estado da Bahia
Executado(s): Santos Informatica Ltda Me
Despacho: Nos processos de EXECUÇÃO FISCAL acima relacionados, todos tendo como Exeçüente a FAZENDA ESTADU-AL, foi proferido o seguinte despacho: "Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a penhora de ativos financeiros através do Sistema BacenJud. Publicado este despacho, voltem-me conclusos para efetivação da medida. Intimem-se."

PROCESSOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

0054327-91.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antonio Luiz Conceição Andrade
Advogado(s): Cláudio André Alves da Silva / Ana Karina P. de Carvalho Silva
Reu(s): Municipio Do Salvador
Despacho: "Cite-se."

0136622-93.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Banco Hipotecário Lar Brasileiro
Advogado(s): Tânia Freire / Cesar Augusto Prisco Paraíso
Despacho: "Manifeste-se a Fazenda Pública. I."

0104400-19.2001.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Ernesto Guedes
Advogado(s): Fernando da Gama Santos / Alessandra C. Rosa
Despacho: "Vistos, etc. Ao exequente."

0176319-97.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Moraes E Filhos Ltda
Advogado(s): Luis Augusto Mello Lobo / Luis Fernando Leal Silva
Despacho: "Vistos, etc. Ao exequente."

0164035-52.2006.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Monte Santo Industria E Comercio Ltda
Despacho: "Vistos, etc. Localizado valores, lavre-se Termo de penhora. Depois, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos."

0076537-54.2002.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Abaira Const E Incorp S/A
Despacho: "Proceda-se o arresto da forma requerida pela Fazenda Pública."

0118207-91.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Ansi Instalacoes E Consultoria Ltda
Despacho: "O MUNICÍPIO DO SALVADOR requereu a presente Execução Fiscal, almejando recuperar crédito relacionado com Multa de Infração Administrativa, conforme se pode ver da CDA que instrui a inicial. Verifico que a matéria sub judice é

não tributária, portanto não incluída na competência deste Juízo, conforme estabelecido no art.70, I, da Lei nº 10.845/2007. Declaro a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta sobre a apreciação através da inicial de Execução. Remetam-se, pois, estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública de competência administrativa. Dê-se baixa. Intimem-se e cumpra-se."

0086186-38.2005.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Hedyla Solter Sudsilowski
Advogado(s): José Antonio Gomes dos Santos
Despacho: "Defiro. Oficie-se."

0156501-62.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Tipografia Gloria Ltda
Despacho: "Defiro a substituição do bem penhorado por ativos financeiros. Publicado, voltem."

0026386-74.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Praia Grande Transportes Ltda
Advogado(s): Celso Luiz de Oliveira
Despacho: "Anote-se. Intime-se a executada para assinar o termo de nomeação de bens a penhora."

0147723-06.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Juvenal Pereira Dos Santos
Despacho: "Defiro a substituição da penhora por ativos financeiros. Publicado, voltem-me."

0126055-42.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Executado(s): Nair Valadares Torres Da Silva
Despacho: "Vistos, etc. A execução fiscal foi azuizada contra a Srª Nair Valadares Torres da Silva. Para a realização de penhora on-line o exequente indicou o CPF de pessoa diversa. Posto isto, nova vista."

0126494-82.2006.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Assoc Prev Emp Bnh

0050509-68.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Balangandan Turismo Ltda

0134647-12.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Cohabui

0088459-48.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Encol S/A Engenharia Comércio E Industria

0114246-79.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Elizabete Santos Matos

0074956-96.2005.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Fotografa Comercio Importacao E Representacoes Ltda

0160988-75.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Fabio Ramos Ribeiro

Advogado(s): Emanuel Robson A. de Matos/Luiz Marcos R.Ribeiro
0052986-74.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Francisca Zeferino De Souza Pitta

0027828-41.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Executado(s): Hi Eventos Planejamento E Marketing Ltda
0136456-61.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Juvenalito G De Andrade
0150708-45.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Julio Henzo Hosoy
0128671-87.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Reu(s): Rex Schindler
0112522-16.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Rex Schindler
Despacho: Nos processos de EXECUÇÃO FISCAL acima relacionados, todos tendo como Exeçüente a FAZENDA MUNICIPAL, foi proferido o seguinte despacho: "Cumpra-se o quanto requerido pela Fazenda Pública."

0011313-77.1999.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Alubasa Esquadrias Anodizacao E Vidros Ltda
0112640-84.2007.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Boas Marcas Comercio De Veiculos, Pecas E Acessorios Ltda
0035972-82.2001.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Cst Engenharia E Processamento S/A
0109934-41.2001.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Escola Tia Aline Ltda
0129420-65.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Moveis & Objetos Comercio Representacoes Ltda
0127762-74.2006.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Tres Irmaos Transportes Ltda
Despacho: Nos processos de EXECUÇÃO FISCAL acima relacionados, todos tendo como Exeçüente a FAZENDA MUNICIPAL, foi proferido o seguinte despacho: "Vistos, etc. Diga a exequente."

0172872-96.2006.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Alberto De Castro Lima
0160197-04.2006.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Americo De Souza Gomes Dr
0036480-47.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Academia Estação Fitness Ltda
0160258-59.2006.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Alberto Gentil Magalhaes Victal
0104113-51.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Affonso Baqueiro Rios
0181591-33.2007.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Cinasa Emp Com Ind Ltda
0182818-58.2007.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Chila Incorporacoes Ltda
0031193-06.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Estrutura Servicos De Engenharia Ltda
0165863-54.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Elias Lopes De Oliveira
0121910-40.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Executado(s): Emp Bahiana Melhoramentos
0141071-31.2007.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Empisa Empreendimentos Pituba S/A
0157523-53.2006.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Eliu Ferreira Campos
0160185-87.2006.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Francisco Bastos Ribeiro
0051345-61.1998.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Imob Viana Braga Sa, Vespaciano Silva Dias
0107510-55.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Joao Paulino Souza
0160324-39.2006.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Serafim Gonzalez Lopes
0127045-96.2005.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Thome Pinto De Almeida Castro
0151002-58.2007.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Veg Corretora De Seguros Ltda
Despacho: Nos processos de EXECUÇÃO FISCAL acima relacionados, todos tendo como Exeqüente a FAZENDA MUNICI-
PAL, foi proferido o seguinte despacho: "Cite-se na forma requerida."

0125354-42.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Abraham Majdalani Neto
0104509-86.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Antonio Carlos Santana
0079205-22.2007.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Caioba Empreendimentos Imobiliarios Ltda
0195433-80.2007.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Lebram Construtora Ltda
0001171-33.2007.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Salvador Previterra

Despacho: "Vistos, etc. Lavre-se o termo de conversão de arresto em penhora. Em seguida, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação. Ato contínuo, expeça-se edital de intimação do executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos a execução."

0141361-17.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Jurandir Teles Pereira

Despacho: "R.H. 1. Defiro a exclusão de JURANDIR TELES PEREIRA, da relação processual com anotações e baixa nos registros de Cartório e Distribuição. 2. Defiro a inclusão de ROSE MARY FREITAS LEITE DE ALMEIDA, na relação processual com posterior citação cujo endereço se encontra às fls. 26; 3. Intime-se e cumpra-se."

0089151-47.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Anisia Franca Dos Santos

0038382-98.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Cristoval Florentino Souza

0026234-26.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Jose Henrique Da Silva

Despacho: Nos processos de EXECUÇÃO FISCAL acima relacionados, todos tendo como Exeqüente a FAZENDA MUNICIPAL, foi proferido o seguinte despacho: "Oficie-se na forma requerida."

0119681-49.2000.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Antonio Dos Reis Machado

0051437-39.1998.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Aydil Souza, Valdomira Souza

0090953-27.2002.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Artur Carneiro Ribeiro

0022149-94.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Emp Trans S Luiz Ltda

Advogado(s): Luiz Seixas / João Rosa / Marcelo Rodrigues

0115822-54.2002.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Maqplan Locacao De Maq Terrap E Construcoes

Despacho: Nos processos de EXECUÇÃO FISCAL acima relacionados, todos tendo como Exeqüente a FAZENDA MUNICIPAL, foi proferido o seguinte despacho: "Ciência às partes do retorno dos autos."

0137454-92.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Alameda Incentive Tours Ltda

0001102-98.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Francisco C Pithon

0050814-38.1999.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Jose Fernandes, Carl Leoni Ltda

0163749-45.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Jose Fernandes

Despacho: Nos processos de EXECUÇÃO FISCAL acima relacionados, todos tendo como Exeqüente a FAZENDA MUNICIPAL, foi proferido o seguinte despacho: "Defiro a expedição de edital de citação na forma requerida pela Fazenda Pública."

0028268-42.2006.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Centro Educacional Verdes Mares Ltda

0078178-09.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Proseguranca Protecao E Seguranca De Valores Ltda

0141807-88.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Show Bizz Montagens Para Eventos Ltda

Despacho: Nos processos de EXECUÇÃO FISCAL acima relacionados, todos tendo como Exeqüente a FAZENDA MUNICIPAL, foi proferido o seguinte despacho: "Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a penhora de ativos financeiros através do Sistema BacenJud. Publicado este despacho, voltem-me conclusos para efetivação da medida. Intimem-se."

0051467-74.1998.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda

Despacho: "Vistos, etc. Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros através do Sistema BacenJud (penhora on-line). Publicado este despacho, voltem-me conclusos para a efetivação da medida."

0172908-46.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Antonio Abelardo Ramos

0107842-85.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Executado(s): Elsior J Coutinho

0125987-92.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Executado(s): Edvaldo Figueiredo Nicory

0171481-14.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Joas Oliveira Bahia

Despacho: Nos processos de EXECUÇÃO FISCAL acima relacionados, todos tendo como Exeqüente a FAZENDA MUNICIPAL, foi proferido o seguinte despacho: "Defiro o requerimento de suspensão do feito, formulado pelo Exeqüente. Aguarde-se em cartório a iniciativa da parte interessada. Depois arquivem-se os autos, art. 40, LEF."

0053117-05.2011.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apensos: Execução n. 0114823-96.2005

Autor(s): Sociedade Da Igreja De Sao Jorge E Cemiterio Britanico

Advogado(s): Lianna Sousa de Aras / Augusto Aras

Embargado(s): Municipio De Salvador

Despacho: "Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas complementares, sob pena de indeferimento."

0121589-05.2004.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apensos: Execução n. 0065786-37.2004

Autor(s): Construtora Erg Ltda

Advogado(s): Mauricio Silvestre de Faria / Iva Costa Barreto

Embargado(s): Fazenda Pública Do Município De Salvador

Despacho: "Homologo a desistência do recurso de apelação formulado pela Fazenda Municipal. Certifique o Cartório o trânsito em julgado. Depois conclusos."

0055390-54.2011.805.0001 - Embargos à Execução

Apensos: Execução n. 0072743-44.2010

Autor(s): Cam - Clínica de Assistencia à Mulher

Advogado(s): José Rilton Tenório Moura / José Eduardo Dornelas Souza

Embargado(s): Municipio De Salvador

Despacho: "Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas complementares, sob pena de indeferimento."

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Dr^a Pilar Célia Tobio de Claro
REPRES. DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr^a Trícia Maria Nunes Lira
DEFENSORA PÚBLICA: Dr^a Maria Tereza Sales Messeder
ESCRIVÃ: Núbia de Lima Barros Rohrs

Expediente do dia 13 de junho de 2011

ATO ORDINATÓRIO

0015410-37.2010.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Vivian Patricia Fernandes Suzart Da Silva Santos, Vivian Karina Fernandes Suzart Da Silva Santos, Virginia Caroline Fernandes Suzart Da Silva Santos e outros
Advogado(s): Vivian Karina Suzart da Silva Santos
Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0081564-37.2010.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Michele Sousa Vieira
Advogado(s): Carlos Magno Silva do Lago
Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0123718-07.2009.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Larissa Cristina Dos Santos Franca
Advogado(s): Wania Ramos Borges
Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0123718-07.2009.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Larissa Cristina Dos Santos Franca
Advogado(s): Wania Ramos Borges
Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0039883-87.2010.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Timoteo Souza Liberato De Mattos
Advogado(s): Timóteo Souza Liberato de Mattos
Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0165919-14.2009.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Cibele Almeida Dos Santos
Advogado(s): Bernardo Nascimento dos Santos
Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0101228-54.2010.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Alcides Lucio Mottas
Advogado(s): Carla Pinto Simões
Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0111537-37.2010.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Adalgilson Campos Sobral
Advogado(s): Carlos Eduardo Melo de Andrade
Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0162287-77.2009.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Leonor Amalia Castro De Pinho
Advogado(s): Renato de Magalhães Dantas Neto
Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOBRE A SOLICITAÇÃO DO

PARECER DE FLS. 17

0138495-94.2009.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Maria Cristina Silva Dos Anjos

Advogado(s): Mario Cesar Goes Coelho

Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS,SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0017290-64.2010.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Jorge Antonio Silva Oliveira

Advogado(s): Euripedes Brito Cunha Junior

Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS,SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0074588-14.2010.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Cinthya Viana Figergut, Hanna Figergut

Advogado(s): Cristina Rocha Trocoli

Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS,SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS.

0015360-74.2011.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Magno Chagas Belo

Advogado(s): Mônica Chaves Bello

Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS,SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0016906-04.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Roger Mendes Campos

Advogado(s): Alex Sandro Braga de Andrade

Menor(s): Amanda Mello Campos

Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS,SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0153988-14.2009.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Jessica Costa Dos Santos, Aqualtune Barbara Costa Dos Santos

Advogado(s): Karolyne Mendes Queiroz

Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS,SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0074679-07.2010.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Maria Batista Liborio Dos Santos

Advogado(s): Priscila Amaral Alves

Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS,SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0063272-04.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Pautilio Carvalho

Advogado(s): Adriano Belem de Figueiredo

Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS,SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0073844-87.2008.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Elisandra Santana Da Silva Gabriel De Oliveira

Advogado(s): Juvenal José Duarte Neto

Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS,SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0042710-37.2011.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Sek Hong Liang, Liang Sek King, Tang Bingxia

Advogado(s): Armando Honorio Ulm da Silva Neto

0042710-37.2011.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Sek Hong Liang, Liang Sek King, Tang Bingxia

Advogado(s): Armando Honorio Ulm da Silva Neto

Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS,SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0042710-37.2011.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Sek Hong Liang, Liang Sek King, Tang Bingxia

Advogado(s): Armando Honorio Ulm da Silva Neto

Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS,SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0160320-94.2009.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Ana Maria Granjo, Yvonne Da Conceição Cardoso Granjo

Advogado(s): Paulo Roberto Britto

0160320-94.2009.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Ana Maria Granjo, Yvonne Da Conceição Cardoso Granjo

Advogado(s): Paulo Roberto Britto

Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS,SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

0069833-44.2010.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Vera Lucia Cardoso De Carvalho

Advogado(s): Flavia Gusmão da Silva

Despacho: FICA A PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS,SOBRE A SOLICITAÇÃO DO PARECER DE FLS. 17

EXPEDIENTE DA DRA. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

0029541-17.2010.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Joel Silva Bahia Martins

Advogado(s): Gilse Batista Neves Lima, Wgirson de Souza Lima

Sentença: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

0106718-57.2010.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Dilma Alves Cabral

Advogado(s): Francisco José Queiroz Mascarenhas

Sentença: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

0049222-07.2009.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Marcos José Ribeiro De Santana, Cesar Augusto Ribeiro De Santana, Plinio Ribeiro De Santana

Advogado(s): Maria Leonor Povoas de Aguiar

Sentença: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

0112891-97.2010.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Orlando Santos Motta

Advogado(s): Jose Manoel Bloise Falcon

Sentença: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

0014415-87.2011.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Marianna Lins Lopes Paulo

Advogado(s): Patricia Rocha Dourado Marques

Sentença: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

0035431-97.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ana Lucia Da Silva Cerqueira

Advogado(s): Ministerio Publico

Sentença: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

Sentença: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

0024208-84.2010.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Maria Lourdes Costa Dos Santos

Advogado(s): Bruno de Meirelles Guerra, Maria Tereza Salles Messeder

0024208-84.2010.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Maria Lourdes Costa Dos Santos

Advogado(s): Maria Tereza Salles Messeder, Bruno de Meirelles Guerra

Sentença: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

0026352-94.2011.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Geovani Avelino De Souza

Advogado(s): Alice Abreu Ramos Castro

Sentença: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Salvador
Juíza de Direito: Dr.^a Marta Moreira Santana
Curadora de Acidentes do Trabalho: Dr.^a Trícia Maria
Defensor Público: Dr. João Gavazza
Diretor de Secretaria: Rodrigo Pimentel

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0048352-88.2011.805.0001 - Carta Precatória
Autor(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss, Célia Maria Alves Dos Santos
Advogado(s): Soraya Maria Teles Lima Franco
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Despacho: 1. Ante ao Ato conjunto nº01/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da justiça e das Comarcas do Interior, que determinou a substituição da expedição de cartas precatórias, para intimar e citar as Autarquias e fundações Públicas, por intimação via postal- SEDEX-AR, devolvam-se os autos à comarca de origem.
2. cumpra-se.

0048325-08.2011.805.0001 - Carta Precatória
Autor(s): Wanderley Ferreira Da Silva
Advogado(s): Carlos Freitas
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Despacho: 1. Ante ao Ato conjunto nº01/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da justiça e das Comarcas do Interior, que determinou a substituição da expedição de cartas precatórias, para intimar e citar as Autarquias e fundações Públicas, por intimação via postal- SEDEX-AR, devolvam-se os autos à comarca de origem.
2. cumpra-se.

0048341-59.2011.805.0001 - Carta Precatória
Autor(s): Evandro Sobrinho
Advogado(s): Israel Salvador Freire
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Despacho: 1. Ante ao Ato conjunto nº01/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da justiça e das Comarcas do Interior, que determinou a substituição da expedição de cartas precatórias, para intimar e citar as Autarquias e fundações Públicas, por intimação via postal- SEDEX-AR, devolvam-se os autos à comarca de origem.
2. cumpra-se.

0044880-79.2011.805.0001 - Carta Precatória
Autor(s): Josafá De Jesus Oliveira
Advogado(s): Eliel de Jesus Teixeira
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Despacho: 1. Ante ao Ato conjunto nº01/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da justiça e das Comarcas do Interior, que determinou a substituição da expedição de cartas precatórias, para intimar e citar as Autarquias e fundações Públicas, por intimação via postal- SEDEX-AR, devolvam-se os autos à comarca de origem.
2. cumpra-se.

0040665-60.2011.805.0001 - Carta Precatória
Autor(s): Jose Carlos Dos Santos
Advogado(s): Daniela Correia Torres
Reu(s): Inss - Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: 1. Ante ao Ato conjunto nº01/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da justiça e das Comarcas do Interior, que determinou a substituição da expedição de cartas precatórias, para intimar e citar as Autarquias e fundações Públicas, por intimação via postal- SEDEX-AR, devolvam-se os autos à comarca de origem.
2. cumpra-se.

0046711-65.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edmilson Donato Santos
Advogado(s): Horlan Real Mota
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Despacho: Compulsando a inicial, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Impende salientar, ainda, a irregularidade na representação processual, consistente na apresentação de fotocópia do instrumento de mandato, não se tratando de documento

idôneo para investir o autor de capacidade postulatória. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91; determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: a) autenticação da procuração ou a apresentação da original para que a outorga de poderes ofereça legitimidade; b) prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até seis meses ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C.

0042474-85.2011.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Gilson Silva Conceicao

Advogado(s): Eddie Parish Silva

Reu(s): Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91; determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até seis meses ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C.

0044958-73.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Andrea De Araujo Carvalho Caria

Advogado(s): Ricardo Alexandre Araújo Peixoto

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Despacho: Compulsando a peça vestibular, verifico a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda perante este Juízo, qual seja, a prova previamente constituída do domicílio e residência da parte autora. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando o endereço em que reside, considerando os documentos de fls. 28/29 e a CAT fls.16, emitidos pela Autarquia Ré, os quais informam endereço diverso daquele estampado na exordial.

Publique-se. Intime-se.

0044641-75.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Mario Roberto Carneiro De Oliveira

Advogado(s): Vokton Jorge Ribeiro Almeida

Reu(s): Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: Compulsando a peça vestibular, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91; determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até seis meses ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C.

0042779-69.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adriana Reboucas Arapiraca

Advogado(s): Soraya Maria Teles Lima Franco

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Despacho: Compulsando a exordial, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que comprove a desídia por parte da autarquia Ré no sentido da aplicação errônea da legislação, com relação à média aritmética utilizada para calcular a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Dessa forma, em consonância com os artigos 282, 283 e 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende a inicial, adunando o seguinte documento: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até seis meses ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C.

0047493-72.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Vitor Ferreira De Carvalho

Advogado(s): Eddie Parish Silva

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Despacho: Compulsando a exordial, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91; determino que a parte autora emende a inicial, adunando o seguinte documento: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até seis

meses ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C.

0047835-83.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Roberto Pinto Freitas

Advogado(s): Carlos Fernando de Menezes Moreira

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Despacho: Compulsando a peça vestibular, verifica-se que a presente demanda versa sobre pedido revisional, com base no art. 29, II da Lei 8.213/91. Inexiste nos autos prova previamente constituída que constate a desídia por parte da autarquia Ré no sentido da aplicação errônea da legislação, com relação à média aritmética utilizada para calcular renda mensal inicial do benefício pleiteado. Impende destacar, ainda, a ausência de documentação legível com no de RG e CPF, bem como, irregularidade na representação processual, consistente na apresentação de fotocópia do instrumento de mandato, não se tratando de documento idôneo para investir o autor de capacidade postulatória. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91; determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: a) autenticação da procuração ou a apresentação da original para que a outorga de poderes ofereça legitimidade; b) documento legível que contenha no do RG e CPF, conforme determina artigo 3º, 1º do provimento 02/2011 - CGJ; c) prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até seis meses ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C.

0047818-47.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luiz Carlos Leal Figueiredo

Advogado(s): Carlos Fernando de Menezes Moreira

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Despacho: Compulsando a exordial, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Importa destacar, ainda, a irregularidade na representação processual, consistente na apresentação de fotocópia não autenticada do instrumento de mandato, não se tratando de documento idôneo para investir o autor de capacidade postulatória. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91; determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: a) autenticação da procuração ou a apresentação da original para que a outorga de poderes ofereça legitimidade; b) prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até seis meses ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C.

0047811-55.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luiz Carlos Leal Figueiredo

Advogado(s): Carlos Fernando de Menezes Moreira

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Despacho: Compulsando a peça vestibular, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Há de se apontar, também, a irregularidade na representação processual, consistente na apresentação de fotocópia do instrumento de mandato, não se tratando de documento idôneo a investir o autor de capacidade postulatória. Ademais, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91; determino que a parte autora emende a inicial, adunando os seguintes documentos: a) autenticação da procuração ou a apresentação da original para que a outorga de poderes ofereça legitimidade; b) prova da existência de requerimento no âmbito administrativo da revisão do cômputo do benefício acidentário, com data anterior ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C.

0046908-20.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Roberto Souza Moreno

Advogado(s): Kleber Kowalski Corrêa

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Despacho: Compulsando a peça inicial, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91; determino que a parte autora emende a inicial, adunando o seguinte documento: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até seis meses ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C.

0039118-82.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Balbino Vilar Dos Santos

Advogado(s): Kleber Kowalski Corrêa

Reu(s): Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide -representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido -configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91; determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até seis meses ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C.

0039273-85.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Itaraci Santos Andrade

Advogado(s): Josenilda Alves Ferreira

Reu(s): Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide -representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido -configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91; determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até seis meses ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C.

0022017-32.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luciene De Araujo Falcao

Advogado(s): Nívia Cardoso Guirra Santana

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Despacho: Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie desídia por parte da Autarquia Ré no sentido da aplicação errônea da legislação, com relação a média aritmética utilizada para calcular a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91; determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo da revisão do cômputo do benefício acidentário na esfera judicial, com data anterior ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C.

0022015-62.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marilene Ramos De Almeida

Advogado(s): Nívia Cardoso Guirra Santana

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Despacho: Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie desídia por parte da Autarquia Ré no sentido da aplicação errônea da legislação, com relação a média aritmética utilizada para calcular a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91; determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo da revisão do cômputo do benefício acidentário na esfera judicial, com data anterior ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C.

0023306-97.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Domingos Claudemiro Do Sacramento

Advogado(s): Nívia Cardoso Guirra Santana

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Despacho: Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie desídia por parte da Autarquia Ré no sentido da aplicação errônea da legislação, com relação a média aritmética utilizada para calcular a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91; determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo da revisão do cômputo do benefício acidentário na esfera judicial, com data anterior ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C.

0084349-50.2002.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lidia De Matos Oliveira

Advogado(s): Jetro Freitas Rocha, Olival Serra Santana

Reu(s): Instituto Nacional De Servico Social Inss

Advogado(s): Elaine Virgínia Castro Cordeiro

Sentença: "homologo o acordo apresentado pelas partes, com os valores devidos ali apresentados, determinando a expedição de precatório ao Instituto Nacional de Seguro Social para pagamento da obrigação no valor de sendo R\$ 109.597,39 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) a título de principal, devido à parte autora Lídia de Matos Oliveira, portadora do CPF nº 725.099.965-68, bem como de honorários advocatícios no valor de R\$ 7.682,46 (sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) devido ao Bel. Jetro de Freitas Rocha, OAB 6985 e CPF 110.405.135-49, valores estes que deverão ser atualizados pela Autarquia-Ré desde a sua feitura até a data do efetivo pagamento."

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0061024-70.2007.805.0001 - ACIDENTE DE TRABALHO

Autor(s): Maria Angelica Almeida Conceicao

Advogado(s): Julio Batista Neves Filho

Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social

Despacho: " Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da petição apresentada pelo Perito, no prazo de 10 (dez) dias."

0057835-79.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Robelia Andrade De Freitas

Advogado(s): Carlos Otávio de Oliveira

Reu(s): Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: " Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da petição apresentada pelo Perito, no prazo de 10 (dez) dias."

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

JUÍZA TITULAR - MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO

ESCRIVÃ: VALDINETE MARIAALMEIDA

SUBESCRIVÃ: KARINE MELO RUBACK S. PACHECO

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0053263-46.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Sidney Silva De Magalhaes

Advogado(s): Thais Magalhães Fonseca

Reu(s): Hospital Espanhol

Advogado(s): José Curvello Filho, Juliana Reis Santos

Despacho: fl.26- Junte-se. O Hospital apresenta relevante fundamentos que autorizam a suspensão provisória da medida liminar concedida. Desta forma, ordeno seja encaminhado ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda expediente solicitando do mesmo esclarecimento sobre a decisão ali proferida e a situação do processo.

0001551-17.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse(9-5-4)

Autor(s): Dibens Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Reu(s): Janete Santos De Souza

Advogado(s): Gersonita da Silva Santos

Despacho: fl.37- Diga o Banco Autor, em 05 dias.

0050227-30.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alessandro Santos Da Costa

Advogado(s): Walter Brandao de Uzeda e Silva

Reu(s): Banco Itau S A

Despacho: fl. Defiro o depósito do valor informado e a A.J.G. O pleito de tutela antecipada será analisado após a citação. Cite-se, portanto, a parte ré para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta, constando-se do mandado a advertência do art. 285 do CPC.I.

0026845-09.1990.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Banco Do Estado Do Rio De Janeiro Sa Banerj

Advogado(s): Aracely Vanessa Jardim Soulha, Almir Moureira Passo e Antonio Braz da Silva

Reu(s): Sisaleira Lima Comercio E Industria Sa

Advogado(s): Dylson Doria, Manoel Cerqueira

Despacho: fl.243-Vistos. Apresente o Autor, em 15 dias, o valor do seu crédito.

0027705-10.1990.805.0001 - Impugnação ao Valor da Causa
Impugnante; Banco do Estado da Bahia S.A.

Advogado(s): Sandra Betriz D. e Oliveira e Telma Cristina L. OI

Impugnada: Sisaleira Lima Comércio e Indústria S.A.

Advogado(s): Dylson Dória

Despacho: fl.149- Vistos, Tendo em vista a paralisação do processo há mais de 1(um) ano,determino a intimação da parte Autora,por seu advogado, para que, em 5(cinco) dias, manifeste interesse no seu prosseguimento,sob pena de extinção.

0024529-85.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(8-3-4)

Autor(s): Lorena Lima Alcantara De Oliveira

Advogado(s): Kelly Satomy Tupinambá Samano

Reu(s): Camed

Advogado(s): Bruno de Almeida Maia, João Bernardo Oliveira de Góes

Despacho: fl.34- Junte-se. Diga, me 10 dias, a parte autora.P.

fl.90- Junte-s. Mantenho a decisão.

0086724-43.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário(9-4-2)

Autor(s): Daiane Copque Dos Santos

Advogado(s): Joana Maria Voss Salinas

Reu(s): Banco Finasa Bmc S A

Despacho: fl.33v-De ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, fica intimada a parte Autora,através do seu patrono, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a devolução da correspondência às, fls. 33v.

0026215-15.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(9-5-4)

Autor(s): Leao Engenharia Ltda

Advogado(s): Geraldo D'EI Rei Reis, Lara Kelly Edington da Silva Oliveira

Reu(s): Atrium Telecom (Telefonica)

Advogado(s): Eduardo Costa Bertholdo, Milena Cintra de Souza

Sentença: FLS. 318/318V/319 - Por fim, disse a MM Juíza que mantinha a decisão por seus próprios fundamentos e também porque a prova ora requerida poderia facilmente produzida pela própria parte. Passou, em seguida, à prolação da SENTENÇA: Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais (com pedido de liminar) c/c Cancelamento de Débito movida por LEÃO ENGENHARIA LTDA, identificada e legalmente representada contra ATRIUM TELECOM (TELEFÔNICA), também com identificação, pretendendo o ressarcimento dos prejuízos sofridos decorrentes de ato ilícito. Alega a Requerente, em síntese, que é empresa sólida e cumpridora de suas obrigações; que não celebrou com a ré o contrato que gerou a dívida que ocasionou a sua inscrição no SERASA; que o serviço ao qual o débito se refere não lhe foi prestado; que é responsável pela construção e incorporação do empreendimento denominado Bahia Suites, nesta cidade, e, nesta condição, a ré ofereceu os serviços de dados e voz, os quais envolvem cabeamento e outras instalações; que, embora tenha informado à Ré de que não poderia se responsabilizar pelos mencionados serviços, os quais deviam ser contratados diretamente com o condomínio, acabou por permitir à aquela a sua instalação, com a promessa de que com a entrega da obra a parte burocrática seria tratada com o próprio condomínio; que isenção de responsabilidade da autora foi devidamente documentada e o sistema foi implantado; que após a conclusão da obra a também administradora assumiu o condomínio Bahia Suites e passou a buscar contatos com a empresa Wrsamp Consultoria S/C acerca dos serviços; que em 13/01/2008, foi solicitada a retirada dos equipamentos que se formalizou em 21/08/2009. Pede o julgamento procedente do pedido.Acostou documentos. Liminar deferida (fl.300). Citada, a parte ré apresentou contestação - fls. 305/314, requerendo a aplicação das regras de direito comum e, no mérito, aduz que os danos morais não tem cabimento. Juntado apenas o substabelecimento (fl. 315). Réplica às fls. 318/323. É o relatório. Decido. O pleito autoral prospera. De início, cabe registrar que a contestação não impugna os fatos alegados na vestibular, estando limitada exclusivamente a uma vaga insurgência quanto aos pleiteados danos morais e ao seu montante. Nada mais. A rigor, a rigor mesmo, tal defesa é um mero cumprimento protocolar sem praticamente qualquer valor. Além deste fato outro se mostra também relevante, qual seja a instrução da peça de resposta apenas e tão só de um substabelecimento, sem a originária procuração e os atos constitutivos, documentos que foram apresentados apenas em mesa de audiência. Da vista dos autos, resta claro que o deslinde da demanda gira em torno da inclusão do nome da Autora no SERASA, conforme consulta de fl. 31 e 35/40, sem, entretanto, haver nos autos prova acerca de qualquer relação entre os litigantes. Em realidade, esta o Juízo convencido de que a parte Autora não manteve qualquer contrato com a ré que justificasse a emissão de boletos de cobrança e muito menos a negatificação de seu nome. Aliás o próprio documento de fls. 28/29, é claro no sentido de excluir a Leão Engenharia do vínculo com os equipamentos instalados no condomínio Bahia Suites. Além disso, a ré não desconstituiu sobre qualquer meio a narrativa autoral acerca da inexistência de obrigação para com os débitos que lhe foram impostos. Sem nenhuma dúvida a questão ora posta não apresenta qualquer dificuldade, estando o mérito adstrito apenas ao quantum indenizatório, já que configurado o ato ilícito, consistindo este na indevida inscrição, despidiçania se mostra a demonstração de efetivo prejuízo. Portanto, agindo a Demandada com negligência ao enviar ao cadastro de proteção ao crédito o nome da empresa autora, de inequívoca honradez, já que não possui qualquer outra negatificação, acabou por submeter-se à obrigação de reparar o dano causado. Já é assente na jurisprudência que a simples inscrição irregular de alguém (pessoa física ou jurídica) nos cadastros restritivos de crédito, já faz nascer o direito à indenização, sem necessidade de se apurar os requisitos legais da responsabilidade civil. O aresto a seguir bem se adapta à espécie: "EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS NEGATIVISTAS DE CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA - LEGITIMIDADE DO INTERESSE PROCESSUAL - DEVER DE INDENIZAR. Não há carência de

ação quando presentes os pressupostos processuais, no caso, o legítimo interesse processual, o qual deve ser visto sob o ângulo estritamente processual e consiste em poder a parte, em tese, buscar a tutela jurisdicional. Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro, segundo orientação do Colendo STJ." (TJMG - Apelação Cível nº 430.722-8. Rel. Des. Selma Marques, j. 10/03/2004). Certa do sentido em que será julgado o processo, passa-se ao montante da indenização. Sabe-se que é absolutamente judicioso que tais indenizações não podem, de um lado, ter o escopo de enriquecer uma das partes e, de outro, empobrecer a outra, mas é imperioso ter sempre em mente o objetivo de servir de advertência para que tais erros não venham a ser novamente praticados. A doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve se dar ao prudente arbítrio do juiz, evitando-se enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, como mencionado, atentando-se, todavia, para que o valor não seja irrisório. Por conseguinte, a fixação no equivalente a 15% (quinze por cento) da quantia pela qual foi a Autora negativada (R\$ 134.188,14), se mostra razoável e hábil a reparar de forma equitativa os danos morais por ela sofridos, mormente levando em consideração a sua posição social, a boa fé na permissão da instalação dos serviços, a falta de impugnação específica dos fatos pela Ré e, finalmente, à condição econômica desta. Ademais, o valor arbitrado está em consonância com as indenizações fixadas em casos análogos por este juízo. Finalizando, no que concerne à multa entende esta Juíza que a falta de um prazo estipulado na decisão de fl. 300 (do então Substituto) para cumprimento pela Ré da ordem alí posta pode, de fato, ter gerado certa dúvida. Entretanto, não se pode conceber que, sequer quando da apresentação da resposta, tenha deixado ela de informar a este Juízo sobre tal situação. Desta forma observando-se que a contestação veio aos autos no dia 27/04/2011, e até o dia 09/05/2011 (data em que foi suprida a ordem judicial) não havia ocorrido a baixa, cabível a imputação da multa dentro deste período. Assim, caberá à ré assumir 12 dias de descumprimento, equivalentes estes a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), porquanto o montante fixado não foi impugnado em nenhum momento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da Requerente e, ratificando os termos da liminar declaro cancelado o débito mencionado na inicial, bem assim condeno a Requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, na quantia de R\$ 20.128,22 (vinte mil cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigida à ocasião do pagamento, acrescida de juros legais de 1% a/m, desde a citação. Além disso, deve a parte Ré pagar o valor de R\$ 12.000,00, a título de multa pelo descumprimento da liminar. Condeno-a, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes à razão de 10% sobre o valor da condenação, para a hipótese de pagamento voluntário e de 20% para o caso de ocorrência de recurso. Publique-se. Registre-se. Cientes os presentes

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: DRª MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO: JOÃO LOPES DA CRUZ
DIRETORA DE SECRETARIA: CAMILA MENEZES

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0157931-15.2004.805.0001 - RENOVAT DE LOC EMPRESARIAL

Autor(s): Popcorn Com De Alimentos Ltda

Advogado(s): Daniela Machado, Antonio Augusto Guerreiro Aragão de Villar

Reu(s): Condominio Shopping Barra

Advogado(s): Maria Cristina Lanza Lemos Deda

Despacho: 01- Atendendo o requerimento de fls. 524/525, designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2011, às 14:30 horas. 02- Publique-se. Intimem-se. SSA, 14/06/2011 - ass. João Lopes da Cruz - Juiz de Direito

0151009-79.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sonia Maria De Jesus

Advogado(s): Ricardo Falcão Passos

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Advogado(s): José Dantas Lima Junior

Sentença: Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os jurídicos e legais efeitos, conseqüentemente, suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, declaro extinto o processo com a resolução do mérito, com amparo no artigo 269, III do C.P.C. Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. SSA, 13/06/2011 - ass. João Lopes da Cruz - Juiz de Direito

0065201-14.2006.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Apensos: 1731928-7/2007, 1915628-8/2008

Autor(s): Unibanco Uniao De Bancos Brasileiro S/A

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Reu(s): Roberto Conceicao

Despacho: Oficie-se conforme requerido às fls. 83. SSA, 13/06/2011 - ass. João Lopes da Cruz - Juiz de Direito

0181183-42.2007.805.0001 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Roberto Conceicao

Advogado(s): Aristoteles Araujo de Aguiar
Excepto(s): Banco Unibanco

Despacho: Tendo em vista a extinção do processo principal, o presente feito perdeu seu objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento. Dê-se baixa com as devidas anotações. P.I. SSA, 27/04/2011 - ass. Maria de Fátima Silva Carvalho - Juíza de Direito

0045202-07.2008.805.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante(s): Unibanco Uniao De Bancos Brasileiro S/A

Advogado(s): Fabíola Thereza de Souza Muniz dos Santos

Impugnado(s): Roberto Conceicao

Despacho: Tendo em vista a extinção do processo principal, o presente feito perdeu seu objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento. Dê-se baixa com as devidas anotações. P.I. SSA, 27/04/2011 - ass. Maria de Fátima Silva Carvalho - Juíza de Direito

0167320-19.2007.805.0001 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Autor(s): Mega Empreendimentos E Incorporacoes Ltda

Advogado(s): Guilherme Jacobina Barberino

Executado(s): Lucio Mauro Inacio Dos Santos

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão acima exarada. SSA, 03/03/2011 - ass. Carolina A. da Cunha Guedes - Juíza de Direito

0109376-93.2006.805.0001 - PROD. ANTEC. DE PROVAS

Apensos: 1562595-8/2007, 1551432-8/2007

Autor(s): Luis Crezo Maciel Dourado

Advogado(s): Marconi de Souza Reis

Reu(s): Felix Mendonça Junior, Andrea Almeida Mendonca, Cristiana Mendonca Masthias e outros

Advogado(s): Helio Menezes Junior

Despacho: 1- Em atendimento ao quanto requerido pelo perito do juízo Bel. João Alberto Pereira Sodré, determino que sejam expedidos ofícios às empresas Rádio Litoral Norte FM Ltda e AM Promoções com endereços nos autos, requisitando-se a documentação solicitada pelo perito do juízo para complementar o trabalho pericial, devendo os documentos serem entregues no cartório desta 2ª Vara Cível, no prazo de dez dias. 2- Expeça-se alvará conforme solicitação de fl. 61. volume 01 e comprovante de depósito de fl. 221, volume 02. 3- Intimem-se. Cumpra-se. SSA, 14/06/2011 - ass. João Lopes da Cruz - Juiz de Direito

0099633-93.2005.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 1358715-6/2007

Autor(s): Severino Ramos Do Nascimento, Maria Da Conceicao Ramos Do Nascimento

Advogado(s): Andre Kruschewsky Lima

Reu(s): Itau Sa Credito Imobiliario

Advogado(s): Airton de Souza Lima

Despacho: 1- Intimem-se as partes, para se manifestar através dos seus advogados, sobre o laudo de fls. 309/310. 2- Expeça-se alvará conforme pedidos de fls. 316. 3- Revogo a decisão de fls. 351. P.I. SSA, 14/10/2010 - ass. Maria de Fátima Silva Carvalho - Juíza de Direito

0026043-73.2011.805.0001 - Imissão na Posse

Autor(s): Tatiana Freire Goncalves

Advogado(s): José Wanderley Oliveira Gomes

Reu(s): Fator Icone Empreendimentos Imobiliarios S A

Decisão: Nestas condições, com fulcro no artigo 273 do C.P.C., DEFIRO, em parte, a medida de Antecipação da Tutela pretendida, para determinar a imissão da autora na posse do imóvel por esta adquirido, no prazo máximo de 4 (quatro) dias, após o depósito judicial que fica autorizado por este juízo, relativo à diferença da parcela das chaves, sem multa, parcela referente à conclusão da obra. Efetuado o depósito em favor da empresa ré, ordeno a imissão de posse da autora TATIANA FREIRE GONÇALVES, no prazo acima citado, para que possa residir no imóvel adquirido, assim como determino à empresa ré FATOR ÍCONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, que se abstenha de impedir esta ordem, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Expeçam-se ofícios à Justiça do Trabalho e ao Cartório do 6º Ofício de Imóveis no sentido de obter informações sobre a penhora do Edifício Ícone, na maior brevidade possível. Intime-se a acionante para efetuar o depósito da parcela supra referida em favor da empresa ré, de imediato. Intime-se a ré pelo mesmo mandado para cumprir esta decisão, imediatamente. Efetuado o depósito em juízo, cite-se a parte acionada para contestar a presente ação, querendo, no prazo de lei. Do mandado deverão constar as advertências dos artigos 286 e 319 do C.P.C. Intimem-se. SSA, 31/05/2011 - ass. João Lopes da Cruz - Juiz de Direito

0003818-93.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3994085-2/2011

Autor(s): Jorge Luiz Oliveira Rozendo Pinto, Francisca Do Socorro Galvao, Maria Conceiçãosantos De Oliveira e outros

Advogado(s): Túlio Amadeu Santos Araújo

Reu(s): Previ - Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado(s): Liz Esteves Ferreira

Despacho: Nos termos do PROVIMENTO nº CGJ-10/2008-GSEC, intime-se a parte autora, por seu procurador para se manifestar sobre a contestação e documentos de fl. no prazo legal. P.I. SSA, 25/05/2011 - ass. Camila Menezes - Diretora de Secretaria

0029278-87.2007.805.0001 - REPARACAO DE DANOS

Autor(s): Banco Santander Banespa Sa

Advogado(s): Verbena Mota Carneiro

Reu(s): Aspub Associacao Beneficente Dos Servidores Publicos Do Brasil

Advogado(s): Aparecida do Rosario Felix

Despacho: Ouça-se a parte autora sobre a contestação e os documentos de fls. 323/328, no prazo de lei. SSA, 30/05/2011 - ass. Maria de Fátima Silva Carvalho - Juíza de Direito

0083580-95.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Jose Santos

Advogado(s): Eduardo Goncalves de Amorim

Reu(s): Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa

Despacho: Intme-se o autor, através do seu advogado, para juntar a cópia original do acordo no prazo de lei. P.I. SSA, 30/05/2011 - ass. Maria de Fatima Silva Carvalho - Juíza de Direito

0016849-74.1996.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Adilson Maria Gomes De Souza

Advogado(s): Rogerio Ataide Caldas Pinto

Reu(s): Petrobras Petroleo Brasileiro Sa, Petros Fundacao Petrobras De Seguridade Social

Advogado(s): Denise Pimont Berndt Paro

Sentença: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, III do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com baixa. Publique-se. Intimem-se. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. SSA, 29/03/2011. ass. Maria de Fátima Silva Carvalho - Juíza de Direit

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA
ESCRIVÃ: ROSAAMÉLIA GARCIA FERNANDEZ

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0013662-33.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Arquiocese De Feira De Santana

Advogado(s): Leandro Pires Fernandes

Reu(s): Centro Comunitario Dom Silveira Albuquerque, Antonio Alves Pinto

Testemunha(s): Antonio Rosivaldo Motta

Despacho: Ante a solicitação de fls. devolva-se ao Digno Deprecante com as nossas homenagens.

0083194-75.2003.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Sipel Construcoes Ltda

Advogado(s): Marília Caroline R dos Santos, Luciana Mascarenhas Nunes

Reu(s): Elenildo De Souza Oliveira

Despacho: Fale o réu sobre o pedido de desistência de fls. 104.

0004403-49.1990.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Sebastiao Acacio Lopes Do Nascimento

Advogado(s): Gilberto Ramos Ribeiro

Reu(s): Jose Leonidas De Carvalho E Esposa

Advogado(s): Edvaldo Novais Cruz

Despacho: REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - EM AUDIÊNCIA - Iniciados os trabalhos, requereu o Dr. Advogado do acionado a extinção do processo em razão da falta de interesse do autor. Pelo M.M. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Tendo em vista a inércia do autor que ajuizou a ação aos 06/03/1990, abandonando a lide já no mês de julho de 1990, porquanto de lá pra cá não mais impulsionou o feito, acolho a pretensão do acionado, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de interesse do demandante. Publicado em audiência, arquite-se sem custas.

0052356-08.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Safra SA

Advogado(s): Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho

Reu(s): Mria De Lourdes Daltr Martins

Despacho: Por hora e com o devido preparo, expeça-se ofícios à Receita Federal, solicitando cópia das 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada, como foi requerido às fls. 35.

0048363-20.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Gmac Sa

Advogado(s): Alexandre Ivo Pires

Reu(s): Lucas Elieno Fernandes Figueredo

Despacho: Homologo por sentença o pedido de desistência de fls. 24, haja vista acordo entre as partes, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Com trânsito em julgado e as providências necessárias quanto às custas eventualmente pendentes, arquite-se com baixa.

4ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR -ESTADO DA BAHIA

JUIZ DE DIREITO TITULAR- ROBERTO JOSE LIMA COSTA

ESCRIVÃ SUBSTITUTA - BELA. VERA LÚCIA BORGES NUN'ALVARES PEREIRA

Expediente do dia 09 de junho de 2011

0002284-86.1988.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Francisco Fontes Hupsel

Reu(s): Carlos Felipe Nigro Da Cruz Ribeiro

Despacho: "...Intime-se às partes, da remessa dos autos a este juízo, defiro o pedido de vistas requeridos às fls.71. Intimem-se . Salvador, 21/01/2011. A Subscrivã - Provimento CGJ 10/2008."

0041536-18.1996.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Samue Berenstein

Reu(s): Leilde Cunha De Souza Carneiro

Despacho: "...Ciência as partes da remessa dos autos a este juízo, para no prazo de 15 dias, requererem , o que entenderem de direito. Salvador, 09/05/2011. ROBERTO JOSE LIMA COSTA - Juiz de Direito."

0073793-62.1997.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial(57-1-)

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Marco Valério Viana Freire

Reu(s): Luiz Gonzaga Dos Santos Filho, Luiz Gonzaga Dos Santos Filho, Luiz Gonzaga Dos Santos Neto

Despacho: "...Ciência as partes da remessa dos autos a este juízo, para no prazo de 15 dias, requererem , o que entenderem de direito. Salvador, 09/05/2011. ROBERTO JOSE LIMA COSTA - Juiz de Direito."

0029369-47.1988.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Telma Cristina Lima Oliveira

Reu(s): Luiz Alberto Silva Falcao, Carlos Marinho Falcao, Dismusa Dmt Distribuidora De Produtos De Beleza Ltda

Despacho: "...Ciência as partes da remessa dos autos a este juízo, para no prazo de 15 dias, requererem , o que entenderem de direito. Salvador, 09/05/2011. ROBERTO JOSE LIMA COSTA - Juiz de Direito."

0028334-37.1997.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial(57-1-)

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Jussara Borges Nascimento ;;

Reu(s): Divline Divisorias E Forros Ltda, Marco Antonio Souza Da Silva, Wilson Souza Da Silva

Despacho: "...Ciência as partes da remessa dos autos a este juízo.Intimem-se. Salvador, 25/04/2011. ROBERTO JOSE LIMA COSTA - Juiz de Direito."

0053516-25.1997.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial(57-2-)

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Samuel Berenstein

Reu(s): Antonio Carlos Lobo Souza, Braascar Distrib De Veiculos Pecas Ltda, Antonio Carlos Lobo Souza Junior

Despacho: "...Ciência as partes da remessa dos autos a este juízo.Intimem-se. Salvador, 25/04/2011. ROBERTO JOSE LIMA COSTA - Juiz de Direito."

0006753-97.1996.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Oms Cosntrucoes Ltda

Advogado(s): Carlos Cerqueira Junior
Reu(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb
Despacho: "...Ciência as partes da remessa dos autos a este juízo. Intimem-se. Salvador, 25/04/2011. ROBERTO JOSE LIMA COSTA - Juiz de Direito."

Expediente do dia 10 de junho de 2011

0025348-66.2004.805.0001 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Autor(s): Posto Pernambues De Combustivel Ltda
Advogado(s): Fernando Antonio da Silva Neves
Executado(s): Lazaro De Barros Leite (Ace Beboques)
Despacho: DESPACHO ORDINATÓRIO: "Vistos, em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de lei, sobre o ofício de fls. 118/122. Expeça-se ofício, na forma requerida às fls. 123 após o pagamento das custas. Salvador, 25 de janeiro de 2011. A Escrivã/ Subscrivã - Provimento CGJ 10/2008"

0126148-10.2001.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sabaneb
Advogado(s): Manoel Serapiao Filho
Reu(s): Comercial Nordeste E Representacoes Ltda
Despacho: DESPACHO ORDINATÓRIO: "Vistos, em inspeção. Expeça-se ofício, na forma requerida às fls. 89, após o pagamento das custas. Salvador, 25 de janeiro de 2011. A Escrivã/ Subscrivã - Provimento CGJ 10/2008"

0002201-41.1986.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Desenharia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado(s): Marco Valério Viana Freire, Samuel Antonio Oliveira Filho, Paulo O'Dwyer
Reu(s): Joselice Nadia Sena Cohen, Georg Gomide Cohen
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: "Vistos, em inspeção. Expeça-se ofício, após o pagamento das custas. Salvador, 25 de janeiro de 2011. A Escrivã/ Subscrivã - Provimento CGJ 10/2008"

0038453-91.1996.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Setel Servicos Terraplanagem E Empreendimentos Ltda
Advogado(s): Daciano Publio de Castro
Reu(s): Pinturas Internacional Ltda
Advogado(s): Natanael Fernandes de Almeida
Despacho: Vistos, em inspeção. "Manifestem-se as partes, no prazo de dias, sobre a juntada da carta precatória de nº. 2667915-5/2009 às fls. 60 usque 179, sob pena de extinção. Intime-se. Salvador, 30/03/2011A Subscrivã - Provimento CGJ 10/2008."

0033583-90.2002.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Apensos: 14002901732-8
Autor(s): Banco Itau Sa
Advogado(s): Alexandre Fernandes de Melo Lopes
Reu(s): Home Light Eletricidade E Importacao Ltda
Avalista(s): Roberto Silva Souza, Everaldo Silva Souza
Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Vistos em inspeção. "Expeça-se mandado, após o pagamento das custas. Salvador, 25/01/2011. A Subscrivã - Provimento CGJ 10/2008."

0015033-91.1995.805.0001 - EXECUÇÃO(20-2-5)

Autor(s): Tramontina Bahia Sa
Advogado(s): Jane Aparecida Silva de Santana
Reu(s): Scm Representacoes Comercio Ltda
Despacho: Ato Ordinatório:Vistos em inspeção. "Expeça-se ofício, na forma requerida às fls. 40, após o pagamento das custas. Intimem-se. Salvador, 25/01/2011. A Escrivã/Sub-EscrivãProvimento CGJ 10/2008."

0105741-07.2006.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Autor(s): Banco Santander Brasil Sa
Advogado(s): Carole Carvalho da Silva
Reu(s): Antonia Maria Brunelli
Despacho: Ato Ordinatório:Vistos em inspeção. "Expeça-se ofício, após o pagamento das custas. Intimem-se. Salvador, 25/01/2011. A Escrivã/Sub-EscrivãProvimento CGJ 10/2008.""

Expediente do dia 13 de junho de 2011

0028610-39.1995.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Claudio Leal Pereira, Divisao Comercio E Representacoes Ltda, Alexandra Martins Da Silva Tavares

Advogado(s): Antonio Carlos Ribeiro
Reu(s): Banco Frances E Brasileiro Sa
Advogado(s): Walter Murilo Andrade

Sentença: Vistos,etc... Perlustrando-se os autos, verifico que o feito não pode ter prosseguimento em face do desinteresse da parte autora. Com efeito, realizada a intimação para dar andamento ao processo, sob pena de extinção do mesmo , decorreu in albis o prazo assinalado para pronunciamento, evidenciando absoluto desinteresse no feito.

Assim,julgo por sentença, extinto sem resolução do mérito, com amparo no art. 267,II e III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa nos registros. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Custas remanescentes se houver, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SSA, 10/03/2011. Roberto José Lima Costa. Juiz titular

0047090-26.1999.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Apensos: 14099713946-8

Autor(s): Centro De Diagnose E Terapia Ltda, Dulce Marly Querino Da Silva Andrade

Advogado(s): Dalvio Jose de Almeida Jorge, Moacyr Montenegro Souto Junior

Reu(s): Bandeirantes Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Débora Cristina Bispo dos Santos, Eduardo Fraga, Thaís Requião de Melo Sanjuan

Despacho: Vistos, etc.. Insira-se nop Sistema SAQIPRO O NOME DOS ADVOGADOS DE FLS. 189, APÓS DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. SSA, 24 DE JANEIRO DE 2010. A SUBESCRIVÃ.

0028404-73.2005.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Volkswagen Sa

Advogado(s): Cantidio Westphalen Barros

Reu(s): Otaviano Silva De Oliveira

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 29v. SSA, 25 de abril de 2011. SSA, . Escrivã.

0047411-41.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jaco Silva De Azevedo

Advogado(s): Jucicelia Santos Pinto

Reu(s): Banco Itaucard S A

Despacho: Vistos,etc... intime-se a parte autora, para carrear aos autos no prazo de dez dias, prova cabal da sua qalegada hipossuficiencia financeira, vez que não basta a mera alegação de pobreza, mas necessária a omprovação efetiva de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. Intimem-se. SSA, 02 de junho de 2011. Roberto Jose Lima Costa. Juiz titular.

0033841-22.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Volkswagen S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Roberto Dos Santos Barauna

Despacho: Ciência as partes, da juntada do Agravo de Instrumento de nº 0013057-27.2010.805.0001, em 01 volume ao processo em epígrafe.Intimações necessárias. SSA, 28 de fevereiro de 2011. A Escrivã.

0020227-13.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Frederic Carmello Georges Sciascia

Advogado(s): Marcos Campos Barretto

Reu(s): Referencia Locadora De Veiculos Ltda, Carlos Cristiano Nascimento Sutil

Despacho: Vistos,etc... Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Expeça-se mandado de citação nele fazendo constar as advertências pertinentes, em especial a de que " se o reu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela autora" (CPC-art. 319) e que o prazo para faze-lo é de 15 dias. Intimem-se. SSA, 10 de maio de 2011. Roberto José Lima Costa. Juiz titular.

0027607-92.2008.805.0001 - Usucapião

Autor(s): Marina Fernandez Scrafield

Advogado(s): Dilson Raimundo de Souza Pereira Junior

Reu(s): Vicente De Paula Mendonça

Advogado(s): Jafeth Eustáquio da Silva Junior, Marcos Campos Barretto

Despacho: Vistos,etc... Insira-se o nome do advogado no sistema SAIPRO, consoante petição de fls. 267/268. SSA, 04 de abril de 2011. Roberto Jose Lima Costa. Juiz titular.

0006598-74.2008.805.0001 - MANUTENCAO

Autor(s): Launira Constancia Figueiredo Ribeiro

Advogado(s): Mauricio Vieira de Souza

Reu(s): Joao Ramos De Souza

Despacho: Vistos etc.. Expeça-se Ofício na forma requerida às fls. 59. Intimem-se. SSA, 19 de abril de 2011. A Escrivã.

0014207-06.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sandra Cristina Brandao Passos

Advogado(s): Matheus de Macedo Nun'Alvares

Reu(s): Banco Itauleasing Sa

Decisão: Vistos,etc... Defiro Assistencia Judiciaria Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Decido. Examinei os autos e dele não vejo estejam presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, como a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, contudo, como entendido que o autor está a requerer providência de natureza cautelar, incidentalmente, com fundamento no § 7º do art. 273 do estatuto adjetivo civil, enxergando os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concedo, a liminar, apenas para determinar que o réu exclua dos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, etc.) o nome do autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento desta decisão, ficando o autor na obrigação de depositar em Juízo, mensalmente, as prestações vencidas,e vincendas , nos valores contratados, até o julgamento final da ação. Decreto a inversão do ônus da Prova, como conseqüência determino que o Banco réu traga cópia dos contratos a serem revisados. Notifique-se e cite-se o réu para no prazo de 15 (quinze)dias, responder esta ação, sob pena de revelia. 10/03/2011. Roberto José Lima Costa. Juiz titular.

0004056-78.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Vera Lucia De Carvalho Gil Da Silva

Advogado(s): Eugenio Estrela Cordeiro

Reu(s): Heloisa Barbara Nery De Sena

Despacho: Vistos,etc... Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. istos, etc... Não vislumbro, ab initio, a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como a prova inequívoca do direito pleiteado e verossimilhança da alegação, por isso, reservo-me ao direito de após a contestação apreciar o pleito formulado. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a ação sob pena de revelia. Intimações necessárias. SSA, 11 de fevereiro de 2010. José Alfredo C. da Silva. Juiz substituto.

0015193-57.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Eduardo Koakutsu

Advogado(s): D'Jane Santos Silva

Reu(s): Unibanco Uniao De Bancos Brasileiros

Decisão: Defiro Assistencia Judiciaria Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Decido. Examinei os autos e dele não vejo estejam presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, como a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, contudo, como entendido que o autor está a requerer providência de natureza cautelar, incidentalmente, com fundamento no § 7º do art. 273 do estatuto adjetivo civil, enxergando os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concedo, a liminar, apenas para determinar que o réu exclua dos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, etc.) o nome do autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento desta decisão, ficando o autor na obrigação de depositar em Juízo, mensalmente, as prestações vencidas,e vincendas , nos valores contratados, até o julgamento final da ação. Decreto a inversão do ônus da Prova, como conseqüência determino que o Banco réu traga cópia dos contratos a serem revisados. Notifique-se e cite-se o réu para no prazo de 15 (quinze)dias, responder esta ação, sob pena de revelia. 10/03/2011. Roberto José Lima Costa. Juiz titular.

0024962-89.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Naiara Silva Aragao Farias

Advogado(s): Flávia da Conceição Maltez Bastos

Reu(s): Americar Veiculos Ltda, Fiori Veiculo Ltda

Despacho: Vistos,etc...Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da declaração de renda do último exercício, a fim de ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, prazo de 10 (dez) dias. Intimações necessárias. SSA, 06/04/2011.Roberto José Lima Costa. Juiz titular.

0029517-91.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Apensos: 1589544-3/2007

Autor(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Vanessa Medrado

Reu(s): F Souza Comercio De Alimentos Ltda

0029517-91.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Apensos: 1589544-3/2007

Autor(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Vanessa Medrado

Reu(s): F Souza Comercio De Alimentos Ltda

0029517-91.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Apensos: 1589544-3/2007

Autor(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Vanessa Medrado
Reu(s): F Souza Comercio De Alimentos Ltda
Despacho: Manifeste-se a parte autora no prazo de lei, sobre informativos de fls. 93/96. Intimem-se. SSA, 01 de junho de 2011. A Escrivã.

0123281-63.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S A Credito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Fabíola Thereza de Souza Muniz dos Santos
Reu(s): Maria Luiza De Jesus Rocha
Advogado(s): Alex Medeiros Santos
Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre informativos de fls. 75/77. Intime-se. SSA,01 de junho de 2011. Escrivã.

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0119526-02.2007.805.0001 - INDENIZACAO
Autor(s): Fredison Goncalves Dos Santos
Advogado(s): Maria José de Oliveira Barreto
Denunciado(s): Nobre Seguradora Do Brasil Sa
Reu(s): Empresa De Transporte Boa Viagem
Advogado(s): Lucineide Maria de Almeida Albuquerque, Marco Roberto Costa Pires de Macedo, Maria Antonieta Santos Lopes
Despacho: Vistos,etc... Pelo MM. Juiz foi designada audiencia em continuação para o dia 27/09/2011 às 14:00hs. para colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva da testemunha. SSA,14/06/2011. Roberto Jose Lima Costa. Juiz titular.

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0019117-13.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Sulamita Borges Bonfim, Marcus Vinicius Borges Bomfim
Advogado(s): Juliana Ramos Oliva, Renato Souza Aragão
Reu(s): Francisco Ferreira Benevides
Advogado(s): Alex Sandro Braga de Andrade, Thiago Galvão Pedreira
Despacho: Vistos,etc... manifeste-se a parte autora, no prazo de lei, sobre a petição de fls. 40 usque 48. Intime-se. SSA, 27 de abril de 2011. A Subscrivã.

0078685-77.1998.805.0001 - EXECUCAO DE SENTENCA
Autor(s): Concentra Industria E Comercio Ltda
Advogado(s): Alano Bernardes Frank
Reu(s): Itaparica Sa Empreendimentos Turisticos
Advogado(s): Leonardo Dias Teles
Despacho: Vistos,etc... Intime-se o Executado,(CONCENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), pagar a importância devida, indicada no cálculo de fls. 281, caso não o faça no prazo de 15(quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do Código de Processo Civil bem como se manifestar no mesmo prazo sobre a caução oferecida. 2- Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o disposto no art. 475-J do CPC. 3- Efetuada a penhora, lavrado o auto, avaliado o bem, intime-se o réu na pessoa do seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente por mandado ou via postal, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. SSA, 13 de maio de 2011. Roberto Jose Lima Costa. Juiz titular.

0051726-06.1997.805.0001 - OUTRAS
Autor(s): Cartao Unibanco Ltda
Advogado(s): Alberico Ribeiro
Reu(s): Rosangela Cardoso De Oliveira
Advogado(s): Arivaldo Amancio dos Santos
Despacho: Vistos,etc...De modo a possibilitar as partes a solução pacífica do presente litígio, designo audiência de conciliação prevista no art. 125,IV do CPC para o dia 26 de setembro de 2011, às 14:00hs. Intimem-se as partes a comparecer à audiência podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir. Intimações necessárias. SSA, 14 de junho de 2011. Roberto Jose Lima Costa. Juiz titular.

0003221-57.1992.805.0001 - COBRANCA (DE ALUGUEL OU RENDA)
Autor(s): Banco Agrimisa S A
Advogado(s): Raul Affonso N. Chaves Filho, Ronney Castro Greve, Vanessa Buffone
Reu(s): Antonio Marques De Santana
Sentença: Vistos etc.;
Compulsando-se os autos, entendo que o fato de estar o presente processo paralisado há vários anos já revela o manifesto de desinteresse da parte autora em seu prosseguimento, a dispensar a intimação pessoal de que trata o §1º do art. 267 CPC. Em face do exposto, com amparo no art. 267, incisos I e III do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto os

devidos e legais efeitos. Custas remanescentes, se houver, na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa nos registros. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Publique-se. Registre-se. Intimi-se. Salvador, 26.10.2009. José Marques Pedreira. Juiz de Direito Titular.

5ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: BELª ANA CLAUDIA SILVA MESQUITA
DIRETORA DE SECRETARIA: BELª DAYANA ROMA COSTA

Expediente do dia 08 de junho de 2011

0088185-36.1999.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Terezinha Nascimento, Jose Neves Batista

Representante(s): Afonso Machado Celso

Advogado(s): Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques

Reu(s): Parmalat Industria E Comercio De Laticinios Ltda, Transportadora Aprovacao Ltda, Zircônia Participações Ltda

Advogado(s): Sergio Antonio Alambert

Despacho: Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2011 as 10:00 hrs na sala desta vara, onde serão ouvidas as testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, ficando as mesmas cientificadas de caso não se façam presente ser-lhe-ão aplicada a pena de confesso.

Intimações necessárias.

0117014-27.1999.805.0001 - JURISDICAO CONTENCIOSA

Autor(s): Varig Sa Viacao Area Rio Grandense

Advogado(s): Carlos Artur Rubinos Bahia Neto

Reu(s): Lorelli Nascimento De Souza

Despacho: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas, tendo em vista que o endereço informado pela Receita Federal é de outro município.

0033073-82.1999.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Elza Batista Magalhaes

Advogado(s): Aristoteles da Costa Leal Neto, Felipe Athayde da Costa Leal

Reu(s): Maria Piedade Tannus Martfeld, Roberto Antonio Martfeld

Advogado(s): Carla Tannus Martfeld de Pinho

Despacho: Devolva-se o prazo de defesa para a segunda parte ré.

Expediente do dia 09 de junho de 2011

0034020-24.2008.805.0001 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Santander Sa

Advogado(s): Eric Garmes de Oliveira

Reu(s): Antonio Carlos Muniz Barreto

Advogado(s): Moyses Farouk da Silva Reis

Sentença: Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, concedendo a liminar de busca em antecipação de tutela e consolidando a posse do veículo em nome banco, condenando o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa Saipro..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2011

Expediente do dia 10 de junho de 2011

0049821-72.2011.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Liceu Salesiano Do Salvador

Advogado(s): Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho

Reu(s): Valdsonete De Santana Carvalho Silva

Despacho: Adotando o presente processo o rito sumário, designo audiência de conciliação, prevista no caput do art. 277 do CPC para o dia 17/08/2011 às 12:00 horas na sala de audiência desta Vara, ficando a parte ré cientificada de que não sendo possível a conciliação, deverá oferecer de imediato sua defesa e rol de testemunhas, requerendo perícia, caso se faça necessário, apresentando os quesitos e indicando assistente técnico. Cite-se a parte suplicada através de Oficial de Justiça

com a advertência de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob as penas da lei. Intimações necessárias. Salvador, 02 de junho de 2011.

0068295-28.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Advogado(s): Ticiania Carvalho da Silva

Reu(s): Cristiano Alves De Barros Filho

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

0143643-86.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Santander Brasil Sa

Advogado(s): Fabio Macedo Pimentel

Reu(s): Micro Cel Informatica Ltda

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

0156984-82.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse(9-1-5)

Autor(s): Banco Sofisa S A

Advogado(s): Danilo Menezes de Oliveira

Reu(s): Joselito Da Silva

Advogado(s): Amélia Cristina Soares Santana

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais.

0155748-71.2004.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Unibanco Uniao De Bancos Brasileiro S/A

Advogado(s): Marcos Antonio Tavares Grisi, Saulo Veloso Silva

Reu(s): Milco Alimentos Ltda, Hermann Jordan

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte interessada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o retorno da carta precatória.

0039423-03.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Silvia Cristina Smith Freire

Advogado(s): Marcelo Jorge Matos de Mello

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos acostados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

0144685-73.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Roberval Dos Santos Ribeiro

Advogado(s): Jose Orisvaldo Brito da Silva

Reu(s): Sul America Seguros Sa

Advogado(s): Priscila Matos Marques Batista

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Como o recibo de quitação não está assinado pela parte autora, intime-a para se manifestar sobre o mesmo.

0093090-98.2010.805.0001 - Monitória

Autor(s): Home Center Nordeste Comercio De Materiais Para Construcao Ltda

Advogado(s): Julio Cesar Ferreira de Moraes

Reu(s): Bompreco Bahia Supermercados Ltda

Advogado(s): Flavia Presgrave

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para se manifestar dos embargos monitórios opostos.

0012477-57.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Anderson Conceicao Dos Santos

Advogado(s): Eduardo Gonçalves de Amorim

Reu(s): Banco Ibi Sa

Advogado(s): Luis Carlos Monteiro Laurenço

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a defesa no prazo de lei.

0044893-78.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Apeços: 4097764-1/2011

Autor(s): Banca Finasa Bmc S/A

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Reu(s): Clemilda Santos Sacramento

Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a defesa no prazo de lei.

0159912-06.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Joaze Figueredo Dos Santos Junior

Advogado(s): Francilice Pereira dos Santos

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a defesa no prazo de lei.

0008565-52.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Francisca Edenia Bastos Marrul

Advogado(s): Cibelle Almeida Pinto Trindade

Reu(s): Banco Do Nordeste Do Brasil

Advogado(s): Maria Sampaio das Mercês Barroso

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a defesa no prazo de lei.

0110377-11.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fernando Santana

Advogado(s): Liane Nascimento da Costa

Reu(s): Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a defesa no prazo de lei.

0192192-64.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nubia Maiza Batista Santana Silva

Advogado(s): Euvaldo Teixeira de Matos Filho

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Jose Edgard da Cunha Bueno Filho

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a defesa no prazo de lei.

0016752-49.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Veronica De Cassia Rodrigues De Oliveira, Wdson Vieira De Oliveira

Advogado(s): Paulo Roberto Castro Santana

Reu(s): Joceval Alves Lemos

Advogado(s): Jose Oliveira Costa Filho

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a defesa no prazo de lei.

0078510-34.2008.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda

Advogado(s): Karina Azi Romano

Reu(s): Reinaldo Jose Dos Santos

Advogado(s): Daniel Souza de Oliveira

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a contestação à reconvenção no prazo legal.

0089186-70.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Andre Luis Jesus Oliveira

Advogado(s): Káthia Maria Brandão de Velloso Ramos

Reu(s): Unicard Unibanco

Advogado(s): Eloá Fernandes Leão da Silva

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a defesa no prazo de lei.

0043593-52.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Apensos: 2542215-7/2009

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Advogado(s): Nilson Salum Cardoso Dourado, Lucas Rêgo Silva Rodrigues

Reu(s): Jose Dos Santos Correa

Advogado(s): Eduardo Goncalves de Amorim

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre documentos acostados aos autos em 5 (cinco) dias de fls. 97.

Expediente do dia 13 de junho de 2011

0052961-17.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Jobson Pinto Brito

Despacho: Assim, não havendo risco do bem ser vendido antes do final da sentença, defiro a liminar de busca e apreensão

do veículo indicado na inicial, podendo o réu apresentar em juízo a cópia de liminar, porventura deferida em ação revisional, bem como a certidão do mesmo cartório de que ele está efetuando o depósito judicial, elidindo a mora, que embasou esta decisão

Expeça-se o mandado competente e proceder-se à citação do suplicado para contestar a ação no prazo de quinze dias, sob as penas da lei.

0050352-61.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Andréa Sayuri Nishiyama

Reu(s): Valfredo Nascimento Ribeiro

Decisão: Assim, não havendo risco do bem ser vendido antes do final da sentença, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, podendo o réu apresentar em juízo a cópia de liminar, porventura deferida em ação revisional, bem como a certidão do mesmo cartório de que ele está efetuando o depósito judicial, elidindo a mora, que embasou esta decisão

Expeça-se o mandado competente e proceder-se à citação do suplicado para contestar a ação no prazo de quinze dias, sob as penas da lei.

0050569-07.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Pinho Representacoes Comerciais E Industriais Ltda, Trombini Embalagens Sa

Advogado(s): Juliana Goulart Novicki

Despacho: Com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, homologo a transação de fls.02/05 e determino a extinção do processo com julgamento do mérito. Após decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos dando-se baixa no SAIPRO.

0053010-58.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Iracema Val Pereira

Advogado(s): Cristiano Moreira da Silva

Reu(s): Espólio De Etoe Di Domizio

Citado Por Precatória(s): A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho: Cumpra-se na forma da lei e após devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens e garantias de praxe.

0050848-90.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Luiz Edgard Espinola De Lemos

Advogado(s): Luiz Antonio Maia Espinola

Reu(s): Carlos De Lacerda Netto

Despacho: Após o pagamento das custas processuais, cumpra-se na forma da lei e após devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens e garantias de praxe.

0047925-91.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Juvenal Ribeiro Lima

Advogado(s): Raphael Paranhos Guerreiro Souza

Reu(s): Jotage Engenharia Comercio E Incorporacoes Ltda

Despacho: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada, após defesa do réu.

Cite-se o suplicado para que no prazo de 15 dias apresente defesa, sob pena de revelia.

0049627-72.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fernanda Mascarenhas Miranda Caribé De Araujo Pinho

Advogado(s): Alano Bernardes Frank

Reu(s): Rodolpho Caribe De Araujo Pinho Neto

Despacho: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por o requerente residir em bairro de classe média alta segundo informações obtidas no GOOGLE e exerce profissão rentável. Dessa forma não se inserindo nos requisitos da lei nº 1060/50.

Paguem-se as custas, após cite-se o requerido para que conteste o presente feito, sob pena de revelia.

0050113-57.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gustavo Luis Mascarenhas Da Franca, Carlos Antonio Mascarenhas Da Franca

Advogado(s): Elias Freitas dos Santos

Reu(s): Bradesco Vida E Previdência

Despacho: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se o suplicado para que no prazo de 15 dias apresente defesa, sob pena de revelia.

0041161-89.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Carlos Alberto Carvalho De Jesus

Reu(s): Banco Panamericano

Intimado Por Precatória(s): Jose Rubem Dos Santos Alves

Despacho: Após o pagamento das custas processuais, cumpra-se na forma da lei e após devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens e garantias de praxe.

0047181-96.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Maria Eunice Da Silva

Advogado(s): Marcelino José Guimarães Santana

Reu(s): Bompreco Bahia S.A

Advogado(s): Carlos Alberto Santos de Almeida Costa Junior

Despacho: Cumpra-se na forma da lei e após devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens e garantias de praxe.

0035116-69.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Antonio Brito Dos Santos Filho

Reu(s): Embasa Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa

Despacho: Cumpra-se na forma da lei e após devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens e garantias de praxe.

0037477-59.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Vertikal Negocios Imobiliarios Ltda

Reu(s): Manoel Bispo Dos Reis, Luiz Antonio Santos

Despacho: Cumpra-se na forma da lei e após devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens e garantias de praxe.

0042834-20.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Mills Do Brasil Estruturas E Servicos Ltda

Reu(s): Construtora Akyo Ltda

Despacho: Cumpra-se na forma da lei e após devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens e garantias de praxe.

0024070-83.2011.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Zoraide Cardoso Vilas Boas

Advogado(s): Carlos Eduardo Martins de Oliveira

Reu(s): Condominio Edificio Arembepe

Despacho: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por o requerente residir em bairro de classe média alta segundo informações obtidas no GOOGLE e exerce profissão rentável . Dessa forma não se inserindo nos requisitos da lei nº 1060/50.

Paguem-se as custas, após cite- se o requerido para que conteste o presente feito, sob pena de revelia.

0031485-20.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itauleasing Sa

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Reu(s): Ana Maria Bonfim Calmon

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

0111080-05.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Santander S/A

Advogado(s): Edilberto Ferraz Benjamin

Reu(s): Jato Transportes Ltda, Gustavo Agenor Paiva Fraga

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

0088684-34.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Volkswagen S/A.

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Alexandre Edson Reis Da Cruz

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

0046683-97.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Itauleasing Sa

Advogado(s): Juliana Maia dos Santos
Reu(s): Pablo Leal Barreto
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

0090837-40.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Aposos: 3570596-3/2010
Autor(s): Bv Financeira S/A-Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva
Reu(s): Manuelle Moreira De Jesus
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

0012553-18.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Finasa S.A
Advogado(s): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna
Reu(s): Manoel Bonfim Silva
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

0011251-42.1996.805.0001 - COBRANCA
Autor(s): Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado(s): Maria de Lourdes R. de Carvalho
Reu(s): Arlindo Costa Garpar Filho
Despacho: Recebo a apelação em ambos os efeitos.
Como a parte ré nunca foi citado e tendo sido reconhecida e declarada a prescrição intercorrente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

0031637-68.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Fernando Jose Franca Costa
Advogado(s): Marcos Paulo Ribeiro Coelho
Reu(s): Banco Do Brasil Sa
Despacho: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Recebo a apelação em ambos os efeitos.
Cite-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
Após o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

0008008-65.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antonio Carlos Guimaraes Tourinho
Advogado(s): André Luiz de Oliveira Machado, Thaize de Carvalho Correia
Reu(s): Banco Do Brasil Sa
Sentença: Como a parte autora não realizou os atos e diligências que lhe competia, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. II e III do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo recursal, archive-se com baixa no SAIPRO.

0158007-73.2003.805.0001 - COBRANCA (DE ALUGUEL OU RENDA)
Autor(s): Angela Maria Adami Pedroso
Advogado(s): Egberto de Menezes Pedroso
Reu(s): Jose Adolfo Macedo Souza, Rocha Macedo Materiais De Construcao Ltda, Andrea Silva Souza
Sentença: Como a parte autora não realizou os atos e diligências que lhe competia, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. II e III do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo recursal, archive-se com baixa no SAIPRO.

0048640-70.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Fiat Adm. Consórcios Ltda
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Reu(s): Sandro Ferreira Lima
Sentença: O autor requereu a desistência do feito às fls. 36.
Sendo assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art 267, inciso VIII, do nosso CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa no Saipro.
P.R.I.

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0092254-09.2002.805.0001 - EMBARGOS DE TERCEIROS
Embargante(s): Nanci Silva Santos
Embargado(s): Jose Lopes Neto, Haroldo Romao Dos Anjos
Advogado(s): Nilton Pereira Barbosa, Sylvio Quadros Mercês

Despacho: DESPACHO:Indefiro o pleito do embargante, visto que o pedido só pode ser apreciado pelo relator do acórdão.
ATO ORDINATÓRIO: Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, tendo em vista o ofício de fls. 94.

6ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS. Diretor de Secretaria: ROGERIO ZUCATTI PRITSCH

Expediente do dia 04 de abril de 2011

0023463-37.1992.805.0001 - EXCECAO

Autor(s): Espolio De Mary Khour Hitti

Advogado(s): Armando Jesus de Carvalho

Reu(s): A Sombrinha Favorita Artigos P Viagens Ltda

Advogado(s): Sylvio Quadros Mercês

Despacho: Vistos, etc...Tendo em vista a sentença de fls.já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensando eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança.P.I.Salvador, 04 de abril de 2011.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito

0005190-10.1992.805.0001 - RENOVATORIA

Autor(s): A Sombrinha Favorita Artigos Para Viagens Ltda, A Sombrinha Favorita Artigos P Viagens Ltda

Reu(s): Hamid Barbar Hitti

Despacho: Vistos, etc...Tendo em vista a sentença de fls.já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensando eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança.P.I.Salvador, 04 de abril de 2011.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito

Expediente do dia 16 de maio de 2011

0010738-11.1995.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Avani Andrade Bulhoes

Advogado(s): Maria Celina Bulhões Costa, Agenor Augusto de Siqueira Júnior

Reu(s): Valdir Ferreira De Oliveira

Sentença: Vistos, etc.Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)s litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo.

Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito.Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo.Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa.Dispensando eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.Salvador, 16 de maio de 2011.CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS/Juiz de Direito

0008079-58.1997.805.0001 - EMBARGOS DO DEVEDOR

Embargante(s): Valdir Ferreira De Oliveira

Advogado(s): Leonidas Santos Ferreira

Embargado(s): Avani Andrade Bulhoes

Advogado(s): Maria Celina Bulhões Costa

Sentença: Vistos, etc.Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)s litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo.Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito.Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo.Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa.Dispensando eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo

em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.Salvador, 16 de maio de 2011.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito

0028358-75.1991.805.0001 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA

Apensos: 14097542230-8, 14095440874-0

Autor(s): Avani Andrade Bulhoes

Advogado(s): Agenor Augusto de S. Junior

Reu(s): Valdir Ferreira De Oliveira

Advogado(s): Leonidas Santos Ferreira

Despacho: Vistos, etc.Tendo em vista a sentença de fls. já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. P.I. Salvador, 16 de maio de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 13 de junho de 2011

0092840-75.2004.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Dulce Drummond Da Silva

Advogado(s): Genecarlos Oliveira Santiago

Reu(s): Isabel Cristina Lopes Santana

Despacho: Vistos, etc...Tendo em vista a sentença de fls.já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança.P.I.Salvador, 13 de junho de 2011.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito

0088300-81.2004.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Samuel Berenstein, Esterzilda Berestein De Azevedo

Advogado(s): Samuel Berenstein

Reu(s): Rosalvo Barreto Peixoto

Advogado(s): Josenilda Ferreira - Defensoria Pública

Despacho: Vistos, etc...Tendo em vista a sentença de fls.já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança.P.I.Salvador, 13 de junho de 2011.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito

0126120-76.2000.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco General Motors Sa

Advogado(s): Luis Anderson Dias Cunha

Reu(s): Carlos Augusto Santos Souza

Despacho: Vistos, etc...Tendo em vista a sentença de fls.já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança.P.I.Salvador, 13 de junho de 2011.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito

0086653-51.2004.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Liceu Salesiano Do Salvador

Advogado(s): Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho

Reu(s): Ednaldo Nescias Santos

Despacho: Vistos, etc...Tendo em vista a sentença de fls.já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança.P.I.Salvador, 13 de junho de 2011.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito

0000952-60.1983.805.0001 - FALENCIA

Autor(s): Produtos Quimicos De Salvador Ltda

Advogado(s): Daciano de Castro

Reu(s): Construtora Fernandes Ltda

Advogado(s): Isabela Ferreira Simões de Oliveira

Despacho: Vistos, etc...Tendo em vista a sentença de fls.já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança.P.I.Salvador, 13 de junho de 2011.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0071255-54.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Juvenal Ferreira Campos

Advogado(s): Leon Souza Venas

Reu(s): Banco Bv Financeira S A

Advogado(s): Vitor Guilherme de Carvalho Silva

Despacho: Vistos, etc...Intimem-se as partes para conhecimento da baixa do expediente oriundo da 1ª Câmara Cível, através do qual a douta relatora do Agravo de Instrumento interposto pelo réu, não imprimiu o pretendido efeito suspensivo ao recurso, ressaltando que o juízo de retratação restou inviabilizado, pois, o réu/agravante não cumpriu o disposto no art. 526, caput, do CPC.Visando o prosseguimento regular do feito, deve a secretaria após as buscas necessárias, certificar o eventual transcurso do prazo para contestar facultado ao réu, como também o cumprimento pelo autor da condição que lhe foi imposta para que o bem fosse mantido na sua posse, finalmente, voltando-me conclusos.P.I.Salvador, 14 de junho de 2011.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular

0082413-09.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo

Advogado(s): Flavia de Albuquerque

Reu(s): Lupicinio Rocha

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza

Despacho: Vistos, etc...Através da postulação de fls. 26/33, instruída com os docs. de fls. 34/73, o réu demonstrou a existência de uma ação revisional pelo mesmo ajuizada contra o ora autor, cuja demanda foi proposta anteriormente e tramitou perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Capital, inclusive que em face da sentença desfavorável, manejou recurso de apelação, contudo, não tendo restado comprovado se já houve decisão de segundo grau provindo ou não dito recurso.Embora configurada a conexidade entre as duas ações, inclusive a qualidade de prevento daquele juízo, não me parece ser caso de aplicação do disposto no art. 105, do CPC, dada a essa altura ausência de possibilidade de decisões contraditórias com o exaurimento daquele feito no juízo de primeiro grau.Entendendo da necessidade de esgotamento do interposto recurso naquele juízo de segundo grau, como também que se afigura no caso o disposto no art. 265, "a", do CPC, suspendo o presente feito até vir aos autos comprovação do trânsito em julgado da decisão superior, sem prejuízo da parte autora manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o postulado pelo réu às fls. 74/77, para tanto, intimando-se, voltando-me conclusos decorrido dito prazo, com ou sem resposta.P.I.Salvador, 14 de junho de 2011.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular

0009463-70.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Reu(s): Verionildes Vasconcelos Lopes

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:1.Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, tendo em vista que o prazo de suspensão do feito de fls. expirou, procedo de ofício à intimação do Autor/Exeqüente, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento no feito, sob as penas da lei.Intimem-se. Salvador, 14 de junho de 2011. Bel. Rogério Zucatti Pritsch - Diretor Secretaria

0049775-88.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Daiana Montino Carneiro

Reu(s): Gilson Dos Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do Procurador da parte AUTORA para que assine a petição de fls. 27, sob pena de não conhecimento.Intimem-se. Salvador, 14 de junho de 2011. Bel. Rogério Zucatti Pritsch - Diretor Secretaria

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0053033-04.2011.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor(s): Paulo Stephanos Reis Olandezos, Armando Augusto Reis Olandezos, Maria Emilia Reis Olandezos e outros

Advogado(s): Jussara Fernandez Baqueiro de Moraes

Reu(s): Esmeraldino Sento Se Filho

Despacho: Vistos, etc...Reservo-me para apreciar a requerida medida de urgência, após a formação do contraditório.Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer a sua contestação, inclusive, querendo, requerer a purgação da mora, fazendo-se constar as advertências previstas no art. 285, do CPC.P.I.Salvador, 15 de junho de 2011.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular

0019742-38.1996.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Celina Barreto Ferreira

Advogado(s): Rita de Cassia Costa Brandão de Miranda

Reu(s): Churrascaria Rincao Gaucho Ltda

Advogado(s): Juracy A. Cordeiro, Eugênio E. Cordeiro

Despacho: Vistos, etc.O despacho de fls. 1029, datado de 25/05/2011 e publicado no DPE de 26/05/2011, confrontado com o despacho de fls. 791, de igual data e proferido no processo nº 0043880-64.1999.805.0001, deixa claro que este juízo foi induzido a erro, pois, na verdade, os referidos despachos foram trocados, lamentavelmente, não tendo sido observado que se tratavam de despachos com alcances diversos, portanto, sem qualquer identidade processual fática, motivo pelo qual amparado pelo art. 463, I, do CPC, ora aplicado subsidiariamente, determino que ambos os despachos sejam desentranhados dos respectivos autos e, ato contínuo, reentrenhados nos mesmos autos conforme originariamente deveriam ter sido juntados, a fim de que produzam os seus devidos efeitos.Por outro lado, tendo em vista o resultado da diligência, realizada através do sistema BacenJud, junte-se o respectivo detalhamento da ordem, de logo intimando-se a executante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após conclusos.P.I.Salvador, 15 de junho de 2011.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito

0023118-07.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Samuel Ueviton Ferreira Moraes

Advogado(s): Cláudio Mario Santos Vilas Boas

Reu(s): Banco Volkswagen

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Despacho: Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão. Anote o cartório na capa do processo e no SAIPRO o nome do advogado(a) da(o) Ré(u). Intimem-se. Bel. Rogério Zucatti Pritsch. Diretor Secretaria.

0036337-87.2011.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Cristiane Rezende Paes Barreto Me

Advogado(s): Carlos Eduardo Melo de Andrade

Reu(s): Serasa Experian

Advogado(s): Selma Lirio

Despacho: Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão. Anote o cartório na capa do processo e no SAIPRO o nome do advogado(a) da(o) Ré(u). Intimem-se. Bel. Rogério Zucatti Pritsch. Diretor Secretaria.

0080639-75.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apenso: 2851345-5/2009

Autor(s): Jose Aduino Lima Teixeira

Advogado(s): Eduardo Goncalves de Amorim

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Lucas Guida de Souza

Despacho: Vistos, etc..Subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observando-se as cautelas de estilo, inclusive anotações necessárias. P. I. Salvador, 15 de junho de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0055728-28.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adelia Mendes Abade

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Decisão: Vistos, etc...Defiro a requerida gratuidade de justiça. No que alude a pretendida antecipação de tutela de natureza cautelar, defiro apenas em parte, ou seja, tão somente quanto a não inserção do nome da parte autora nos cadastros de qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive aqueles relacionados pela parte autora na sua prefacial, pois, deve prevalecer nessa hipótese o entendimento dominante na jurisprudência de que o fato de existir uma pendência judicial envolvendo o montante integral da dívida, por si só já referencia a necessidade de atendimento ao pedido, razão pela qual resolvo compelir o demandado a não lançar o nome da parte autora nos registros de qualquer desses órgãos de restrição de crédito, como também caso assim já o tenha feito, devendo no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas) adotar as providências cabíveis visando as devidas retiradas, sob pena de multa diária ora arbitrada à razão de R\$300,00 (trezentos reais). Por outro lado, visando a não caracterização da mora, bem como apreciar a possibilidade de manutenção do bem na sua posse, deve a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento das parcelas até então vencidas, respeitando-se, para tanto, os valores originariamente pactuados, caso ainda em aberto, promover o depósito judicial da respectiva soma, obrigando-se mais a seqüenciar os depósitos daquelas parcelas a vencerem-se no curso do feito, também de acordo com as datas que igualmente foram na mesma ocasião ajustadas, portanto, negando-lhe o depósito das aludidas parcelas dentro dos cálculos que foram unilateralmente produzidos, posição essa recomendada pela jurisprudência inclusive como forma de assegurar a efetividade do resultado que venha a ser alcançado com o desfecho desta controvérsia. Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tenha conhecimento e cumpra esta decisão na forma deferida, em seguida, citando-o para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a sua contestação, fazendo-se constar as advertências previstas no art. 285, do CPC. P. I. Salvador, 15 de junho de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0054011-78.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Desenharia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S A

Advogado(s): Célia Maria Bastos de Almeida

Reu(s): Josefa Maria De Santana, Irenilton Soares De Andrade

Despacho: Vistos, etc...Citam-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida exequenda indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, mais custas e honorários advocatícios. Não efetuando o pagamento no prazo assinalado, deverão ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo, independentemente de ter ou não o executado apresentado Embargos. Fixo os honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, cuja verba será reduzida pela metade no caso de integral pagamento dentro do assinalado prazo. P. I. Salvador, 15 de junho de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0053559-68.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marlos Santos De Santana

Advogado(s): Agnaldo Edson Ramos Ferreira

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Decisão: Vistos, etc...Defiro a requerida gratuidade de justiça. No que alude a pretendida antecipação de tutela de natureza cautelar, defiro apenas em parte, ou seja, tão somente quanto a não inserção do nome da parte autora nos cadastros de qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive aqueles relacionados pela parte autora na sua prefacial, pois, deve prevalecer nessa hipótese o entendimento dominante na jurisprudência de que o fato de existir uma pendência judicial envolvendo o montante integral da dívida, por si só já referencia a necessidade de atendimento ao pedido, razão pela qual resolvo compelir o demandado a não lançar o nome da parte autora nos registros de qualquer desses órgãos de restrição de crédito, como também caso assim já o tenha feito, devendo no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas) adotar as providências cabíveis visando as devidas retiradas, sob pena de multa diária ora arbitrada à razão de R\$300,00 (trezentos reais). Por outro lado, visando a não caracterização da mora, bem como apreciar a possibilidade de manutenção do bem na sua posse, deve a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento das parcelas até então vencidas, respeitando-se, para tanto, os valores originariamente pactuados, caso ainda em aberto, promover o depósito judicial da respectiva soma, obrigando-se mais a seqüenciar os depósitos daquelas parcelas a vencerem-se no curso do feito, também de acordo com as datas que igualmente foram na mesma ocasião ajustadas, portanto, negando-lhe o depósito das aludidas parcelas dentro dos cálculos que foram unilateralmente produzidos, posição essa recomendada pela jurisprudência inclusive como forma de assegurar a efetividade do resultado que venha a ser alcançado com o desfecho desta controvérsia. Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tenha conhecimento e cumpra esta decisão na forma deferida, em seguida, citando-o para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a sua contestação, fazendo-se constar as advertências previstas no art. 285, do CPC. P. I. Salvador, 15 de junho de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0038019-20.1987.805.0001 - COBRANCA (DE ALUGUEL OU RENDA)

Autor(s): Elemec Eletromecanica Com E Rep Ltda

Advogado(s): Ludgero da Silva Almeida, Sandra Marta Cardoso Nogueira

Reu(s): Peval Pedreiras Valeria Sa

Advogado(s): Saul Venancio de Quadros Filho

Despacho: Vistos, etc...Recebo a interposta apelação nos seus regulares efeitos. Abra-se vista ao apelado para, no prazo legal, oferecer a sua resposta, voltando-me conclusos após o decurso do assinalado prazo. P. I. Salvador, 15 de junho de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0053841-09.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Fidis S. A.

Advogado(s): Vivian Ricciardi Gaspar

Reu(s): Jose Guilherme De Athayde Costa, Lila Garrido Reis Costa

Decisão: Vistos etc..Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004. Diante disso, considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), inclusive tendo restado comprovado documentalmente o total da dívida e a mora da parte ré, defiro a pleiteada liminar, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, cabendo ao autor o ônus de depositário. Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º, do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. Expeça-se o competente mandado. Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência do art. 285 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso. Intimem-se. P. I. Salvador, 15 de junho de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0108602-58.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 2864856-9/2009

Autor(s): Carlos Da Cruz Cerqueira

Advogado(s): Maria da Saúde Brito Bomfim Rios

Reu(s): Bv Financeira Sa

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva

Despacho: Vistos, etc...Junte-se, quando oportuno. Intime-se pessoalmente a douta advogada, Bel^a. MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM, portador da OAB/BA nº 19337, a fim de que no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas) devolva os autos retidos indevidamente, sob as penas de lei, inclusive busca e apreensão, voltando-me conclusos após fluíção do prazo. P. I. Salvador, 15 de junho de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0044887-47.2006.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Isabelle Machado Serrano Araújo

Reu(s): Jose Geraldo Andrade Gomes

Despacho: Vistos, etc...Recebo a interposta apelação nos seus regulares efeitos. Considerando a não formação do contraditório, como também o fato da parte ré ainda não ter constituído advogado, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se as anotações necessárias e observando-se as cautelas de estilo. P. I. Salvador, 15 de junho de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/ Juiz de Direito Titular.

0055329-96.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Sofisa S.A

Advogado(s): Carla Passos Melhado

Reu(s): Joseilton Bittencourt Pereira

Sentença: Vistos, etc...Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo BANCO SOFISA S/A contra JOSEILTON BITTENCOURT PEREIRA, respectivamente pessoas jurídica e física devidamente qualificadas, em síntese, aduzindo o autor que celebrou com o réu um contrato de arrendamento mercantil (leasing), através do qual transferiu ao mesmo a posse do veículo descrito na peça inaugural, no entanto, justificando-se a propositura da presente demanda, pois, dito réu embora notificado para pagar no prazo legal a dívida não adimplida, deixou fluir dito prazo sem o devido pagamento ou pelos menos devolver o veículo arrendado, restando, portanto, configurada a prática de esbulho possessório. Compulsando detidamente os presentes autos, observo que, na verdade, não se acha caracterizada a alegada mora, pois, a notificação extrajudicial da parte ré fez-se por meio de notário público fora dos limites de sua delegação, fato que se acha claramente demonstrado conforme se infere dos docs. de fls. 17/19. O colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentou a posição de que: "o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora" (REsp 682399/CE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Tura, julgado em 07/05/2007, DJ 24/09/2007, p. 287). Ex positis, carecendo o presente feito de observância a preceito legal previsto em norma do direito formal (art. 267, IV, do CPC), julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, ordenando que após o decurso do prazo recursal sejam procedidas as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. Custas, na forma da lei. P. I. Salvador, 15 de junho de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0055089-10.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Omni Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Samuel de Paula Santana

Reu(s): Marcos Paulo Barbosa Da Silva

Sentença: Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA, respectivamente pessoas jurídica e física devidamente qualificadas, em síntese, aduzindo o autor que celebrou com a ré Contrato de Crédito Direto ao Consumidor - CDC para fins de aquisição do veículo descrito na peça inaugural, constando do respectivo instrumento Cláusula de Alienação Fiduciária, justificando-se a propositura da presente demanda, o fato da aludida ré, apesar de notificada para pagar no prazo legal a dívida e encargos decorrentes do não adimplemento das obrigações decorrentes do celebrado contrato, deixar transcorrer dito prazo sem purgar a configurada mora ou até mesmo devolver o veículo adquirido. Compulsando os presentes autos, observo que, na verdade, não se acha caracterizada a alegada mora, pois, a notificação extrajudicial da ré operou-se através de notário fora do âmbito de sua delegação, pois, suficientemente demonstrado que a ré tem domicílio nesta comarca, enquanto a sua notificação formalizou-se através de notário vinculado a jurisdição da Comarca de Maceió-AL. Dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". O colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentou a posição de que: "o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora" (REsp 682399/CE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Tura, julgado em 07/05/2007, DJ 24/09/2007, p. 287). Ainda nesse mesmo diapasão, podemos destacar: "tem-se por inválida a notificação extrajudicial realizada por qualquer Cartório de Registro de Títulos e Documentos, situado em Comarca diversa do local onde reside o devedor, bem como, entregue a terceiros, ainda que a notificação tenha sido efetivamente entregue em seu endereço" (STJ - REsp 1.195.669 - BA (2010/0095162-6) - Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, DJ 02/08/2010). Ex positis, tendo em vista que a comprovação da mora do devedor constitui-se pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como que dita mora não restou configurada, pois, segundo posição sedimentada pela jurisprudência, para efeito de validade da notificação extrajudicial do devedor faz-se necessário que o ato se opere por meio de notário com jurisdição na comarca onde o mesmo reside, amparado pelo art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, ordenando que após o decurso do prazo recursal, certificada a inexistência de eventuais custas complementares, sejam procedidas as anotações

necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. P. I. Salvador, 15 de junho de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS Juiz de Direito Titular.

0055284-92.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa Bmc S.A

Advogado(s): Antonio Carlos de Jesus Filho

Reu(s): Manuel Bispo Dos Anjos Junior

Sentença: Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO FINASA BMC S/A contra MANUEL BISPO DOS ANJOS JUNIOR, respectivamente pessoas jurídica e física devidamente qualificadas, em síntese, aduzindo o autor que celebrou com a ré Contrato de Crédito Direto ao Consumidor - CDC para fins de aquisição do veículo descrito na peça inaugural, constando do respectivo instrumento Cláusula de Alienação Fiduciária, justificando-se a propositura da presente demanda, o fato da aludida ré, apesar de notificada para pagar no prazo legal a dívida e encargos decorrentes do não adimplemento das obrigações decorrentes do celebrado contrato, deixar transcorrer dito prazo sem purgar a configurada mora ou até mesmo devolver o veículo adquirido. Compulsando os presentes autos, observo que, na verdade, não se acha caracterizada a alegada mora, pois, a notificação extrajudicial da ré operou-se através de notário fora do âmbito de sua delegação, pois, suficientemente demonstrado que a ré tem domicílio nesta comarca, enquanto a sua notificação formalizou-se através de notário vinculado a jurisdição da Comarca de Porto de Pedras-AL. Dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". O colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentou a posição de que: "o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora" (REsp 682399/CE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Tura, julgado em 07/05/2007, DJ 24/09/2007, p. 287). Ainda nesse mesmo diapasão, podemos destacar: "tem-se por inválida a notificação extrajudicial realizada por qualquer Cartório de Registro de Títulos e Documentos, situado em Comarca diversa do local onde reside o devedor, bem como, entregue a terceiros, ainda que a notificação tenha sido efetivamente entregue em seu endereço" (STJ - REsp 1.195.669 - BA (2010/0095162-6) - Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, DJ 02/08/2010). Ex positis, tendo em vista que a comprovação da mora do devedor constitui-se pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como que dita mora não restou configurada, pois, segundo posição sedimentada pela jurisprudência, para efeito de validade da notificação extrajudicial do devedor faz-se necessário que o ato se opere por meio de notário com jurisdição na comarca onde o mesmo reside, amparado pelo art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, ordenando que após o decurso do prazo recursal, certificada a inexistência de eventuais custas complementares, sejam procedidas as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. P. I. Salvador, 15 de junho de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0055053-65.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Guerrero Corretora De Seguros Ltda

Advogado(s): Ubaldino Marques da Silva Júnior

Reu(s): Nextel Telecomunicações Ltda, Serasa Experian

Despacho: Vistos, etc... Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, segundo entendimento contemplado maciçamente pela jurisprudência, o pleito de benefício de justiça gratuita formulado através de pessoa jurídica com fins lucrativos, somente deve ser concedido em situações especialíssimas demonstradas de plano, portanto, desde que reste comprovado de logo a sua extrema necessidade. Assinalo a parte autora o prazo de 05 (cinco) para que promova o recolhimento das custas prévias devidas, sob pena de aplicação do disposto no art. 257, do CPC. P. I. Salvador, 15 de junho de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/ Juiz de Direito Titular.

0106070-77.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Tiago De Jesus Oliveira Paz

Advogado(s): Eduardo Gonçalves de Amorim

Reu(s): Banco Safra Sa

Advogado(s): Maurício Nascimento Sousa

Despacho: Vistos, etc...Subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observando-se as cautelas de estilo, inclusive anotações necessárias. P. I. Salvador, 15 de junho de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0055372-33.2011.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Pacific Comércio Serviços Ltda

Advogado(s): Carla Valoise Oliveira de Avila

Reu(s): Banco Itauleasing Sa

Decisão: Vistos, etc...Defiro a requerida gratuidade de justiça. Independente da natureza do procedimento judicial escolhido pelo autor, analisando o fato e os fundamentos do pedido, a título de medida de urgência implicitamente requerida, parece-me incidir neste caso o disciplinado pelo art. 273, § 7º, do CPC, em razão do que, tendo em vista entendimento sedimentado pela jurisprudência de que a simples instauração da controvérsia evidencia a presença dos requisitos legais autorizadores, concedo liminarmente ao autor a medida que apenas tem como alcance compelir o réu ao não lançar o seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, a exemplo do Serasa, Cadin, Spc, Bacen e outros similares, inclusive Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos, bem como caso assim já tenha agido, promover os meios necessários para a devida

exclusão, fixando para tanto o prazo de 48:00 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária ora arbitrada à razão de 300,00 (duzentos reais). Alusivamente ao pedido principal de depósito judicial das parcelas não adimplidas dentro dos valores unilateralmente apresentados pelo autor, nego o pleito, pois, embora a ação de consignação em pagamento a priori admita ampla discussão alusiva a pretendida liberação do devedor, o escolhido procedimento restringe-se a certificação de um direito de cunho declaratório que não tem o condão de modificar ou invalidar cláusulas contratuais livremente pactuadas, que neste caso deixa supor a necessidade de uma sentença com carga constitutivo-negativa. Desse modo, indefiro o pedido formulado pelo autor de depósito judicial das parcelas inadimplidas dentro dos valores pelo mesmo exibidos, portanto, devendo dito autor no prazo máximo de 05 (cinco) dias, efetuar os respectivos depósitos das parcelas em aberto até a presente data, obedecendo aqueles valores originariamente avençados pelas partes, sob pena de extinção do presente feito sem resolução de mérito. P. I. Salvador, 15 de junho de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0031754-26.1992.805.0001 - CONCORDATA

Autor(s): Moveis Estilo Ltda

Advogado(s): Luiz Roberto Gidi

Despacho: Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensando eventuais custas complementares pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. P.I. . CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/JUIZ DE DIREITO.

0031835-14.1988.805.0001 - FALENCIA

Autor(s): Astra Sa Ind E Com

Advogado(s): Antonio Fernando Rodrigues

Reu(s): Pedras Vale Mat Const Ltda

Despacho: Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensando eventuais custas complementares pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. P.I. . CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/JUIZ DE DIREITO.

0026021-16.1991.805.0001 - FALENCIA

Autor(s): Industria E Com Metalurgica Atlas Sa

Advogado(s): Maria Cristina de Lucca

Reu(s): Jpj Esquadrias De Aluminio Ltda

Despacho: Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensando eventuais custas complementares pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. P.I. . CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/JUIZ DE DIREITO.

0007220-23.1989.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Patrimonial E Administradora Casa Nova Ltda

Advogado(s): Amadiz da Silva Barreto

Reu(s): Marcio Ribeiro Queiroz

Despacho: Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensando eventuais custas complementares pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. P.I. . CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/JUIZ DE DIREITO.

0024457-11.2005.805.0001 - RESCISAO DE CONTRATO

Autor(s): Antonio Sergio De Carvalho Rocha, Joseane Maia Nascimento Rocha

Advogado(s): José Fernando Rangel Santos

Reu(s): Marco Aurelio De Almeida Machado

Despacho: Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensando eventuais custas complementares pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. P.I. . CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/JUIZ DE DIREITO.

0008648-68.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edmilson Gama Santiago

Advogado(s): Marta de Oliveira Torres

Reu(s): Caixa Seguros

Advogado(s): Eduardo de Faria Loyo, Milena Gila Fontes

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício a intimação da parte AUTORA - EDMILSON GAMA SANTIAGO, Dra MARTA DE OLIVEIRA TORRES, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão. Anote o cartório na capa do processo e no SAIPRO o nome do advogado(a) da(o) Ré(u). Intimem-se. Salvador, 15 de junho de 2011. Bel. Rogério Zucatti Pritsch - Diretor Secretaria

7ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, sala 406

JUIZ DE DIREITO TITULAR: AUGUSTO DE LIMA BISPO

ESCRIVÃ: TEREZINHA M. DE OLIVEIRA LAGO

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0048250-66.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Hal Internacional Ltda

Advogado(s): Marcela Moreira Miranda

Reu(s): Bradesco Auto/Re Companhia De Seguros

Despacho: Cite-se a parte ré, para responder os termos da presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos articulados na inicial.

0062808-77.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cristina Santana Dos Santos

Advogado(s): Leon Souza Venas

Reu(s): Banco Finasa Bmc Sa

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça. Em face do princípio constitucional do direito ao contraditório e da ampla defesa, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a resposta da parte demandada, mesmo porque não trouxe a parte autora com a exordial cópia do contrato do financiamento, documento imprescindível nesta fase para o exame do pleito tutelar. CITE-SE, pois, a parte ré para contestar, querendo, o feito em 15 (quinze) dias, com a advertência expressa do art. 285 do CPC, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (revelia), devendo ainda a parte acionada juntar cópia legível do contrato revisando no prazo da defesa, ficando - desde já - advertida da inversão do ônus da prova em prol da autora/ consumidora. P.I. Cumpra-se.

0039128-29.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adson Marchesine

Advogado(s): Fabio Rubinalle Souza Morais

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Despacho: (...) Pelo exposto, defiro a gratuidade da justiça. Em face do princípio constitucional do direito ao contraditório e da ampla defesa, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a resposta da parte demandada. CITE-SE a parte ré para contestar, querendo, o feito em 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 285 do CPC, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (revelia). P.I. Cumpra-se.

0138917-69.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Evandro Vieira De Novais

Advogado(s): Charles Pithon Barreto, Petrônio Farias de Amorim, Rita de Cássia Almeida Amorim, Silvio da Silva Santana

Reu(s): Dibens Leasing Sa

Despacho: Vistos, e.t.c... Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após citação. CITE-SE a parte ré para, juntar contrato do financiamento em questão, bem como, querendo, contestar o pedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (revelia). I. (Juíza Substituta - Carmem Lúcia Santos Pinheiro)

0151056-53.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edilma Souza Gonzalez

Advogado(s): Adelmo Luciano Itaparica, Joel Sobral de Andrade, Rafael Oliveira Freire de Lima

Reu(s): Banco Finasa Sa, Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Andréa Sayuri Nishiyama, Luciana Mascarenhas Nunes

Despacho: Defiro a gratuidade. Vistos, e.t.c... Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após citação. CITE-SE a parte ré para, juntar contrato do financiamento em questão, bem como, querendo, contestar o pedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (revelia). I. (Juíza Substituta - Carmem Lúcia Santos Pinheiro)

0019935-62.2010.805.0001 - Usucapião

Autor(s): Nicola Rocha Vasconcelos

Advogado(s): João Lima de Souza

Sentença: (...) Desta forma, ausente a documentação essencial não tendo a parte autora suprido tal falta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do CPC. Sem custas, face à gratuidade concedida. P.I. Arquive-se cópia.

0000623-77.1985.805.0001 - EXECUÇÃO

Apensos: 14086047736-7

Autor(s): Pacal Comercio E Comunicacoes Ltda

Advogado(s): Elza Maria Santa Isabel Lapa, Jorge Pedreira Lapa, José Borba Pedreira Lapa

Reu(s): Condomínio Edifício Santa Isabela

Advogado(s): Antônio Alcebíades Vieira Batista da Silva

Sentença: Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes de fls, e, em consequência, com amparo no art. 269, III, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, se solicitado, devolvendo-os ao requerente, mediante recibo. Arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa. P. R. I.

0049633-79.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nelson De Almeida Gomes, Eduardo De Almeida Gomes

Advogado(s): Alano Bernardes Frank

Reu(s): Newton De Almeida Gomes, Jose Carlos De Almeida Gomes, Jorge De Almeida Gomes e outros

Despacho: (...) Com esses fundamentos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por ele formulado. Intime-se, pois, o mesmo, para que, no prazo de trinta dias, atribua corretamente o valor da causa e recolha as taxas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

0118955-26.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marilda Da Silva Daltro

Advogado(s): Licia Maria Damasceno Santos

Reu(s): Hipercard Banco Múltiplo S/A

Advogado(s): Humberto Graziano Valverde

Despacho: VISTOS, etc... A audiência preliminar de conciliação, será no dia 01/07/2011, com início às 09:00 horas, à qual deverão comparecer as partes, podendo fazer-se representar por seus procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimações necessárias. Publique-se.

0013534-13.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ivna Souza Goes

Advogado(s): Cleci Teresinha Gradin Novelli, Guilherme Leal Braga

Reu(s): Bv Financeira Sa-Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Celso de Faria Monteiro, Nilson Valois Coutinho Neto

Despacho: VISTOS, etc... A audiência preliminar de conciliação, será no dia 01/07/2011, com início às 10:15 horas, à qual deverão comparecer as partes, podendo fazer-se representar por seus procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimações necessárias. Publique-se.

0045076-40.1997.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Jarleno Antonio Da Silva Oliveira

Advogado(s): Jarleno Antonio da Silva Oliveira Junior

Reu(s): Edenilton Jose Galiza

Advogado(s): Jose Antonio Gomes dos Santos, Roberval Roque Borges Paiva

Despacho: VISTOS, etc... A audiência de conciliação, será no dia 07/07/2011, com início às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes, podendo fazer-se representar por seus procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Ficando intimados através do DJE. Publique-se.

0100289-74.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Tania Santos Leao

Advogado(s): Alessandro Florêncio Conceição Siqueira

Reu(s): Forte Supermercados Crid Alimentos Ltda

Advogado(s): Jorge Emanuel Lobo Rodrigues de Miranda

Despacho: VISTOS, etc... A audiência de instrução será no dia 06/07/2011, com início às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes, com seus respectivos advogados. Intimações necessárias, inclusive a pessoal das partes, com a advertência do § 2º, do art. 343 do CPC, bem como das testemunhas arroladas, cujo rol, se ainda não existente, deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Publique-se.

0072461-06.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Hugo Da Silva

Advogado(s): Margarida Coelho de Andrade

Reu(s): Banca Finasa Bmc S/A

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Despacho: VISTOS, etc... A audiência preliminar de conciliação, será no dia 01/07/2011, com início às 11:15 horas, à qual deverão comparecer as partes, podendo fazer-se representar por seus procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimações necessárias. Publique-se.

0119186-53.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lorena Menezes Sampaio

Advogado(s): Humberto de Almeida Torreão Neto, Isaac Silva de Lima

Reu(s): Banco Santander Banespa S/A

Advogado(s): Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho, Verbena Mota Carneiro
Despacho: VISTOS, etc... A audiência preliminar de conciliação, será no dia 01/07/2011, com início às 10:30 horas, à qual deverão comparecer as partes, podendo fazer-se representar por seus procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimações necessárias. Publique-se.

0092071-57.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nicanor Dos Santos Melo

Advogado(s): Elmano Branco Coelho, Marcos Antonio Tavares Grisi, Merissa Bahia Pinheiro

Reu(s): Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes

Despacho: VISTOS, etc... A audiência preliminar de conciliação, será no dia 01/07/2011, com início às 10:45 horas, à qual deverão comparecer as partes, podendo fazer-se representar por seus procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimações necessárias. Publique-se.

0015181-43.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cunha Guedes Cia Ltda

Advogado(s): Tânia Maria Cunha Guedes Sousa Freire

Reu(s): Tim Celular Sa

Advogado(s): Christianne Gomes da Rocha, Gisele Alexandra da Silva Valença

Despacho: VISTOS, etc... A audiência preliminar de conciliação, será no dia 01/07/2011, com início às 11:00 horas, à qual deverão comparecer as partes, podendo fazer-se representar por seus procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimações necessárias. Publique-se.

0089322-67.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Derivaldo Evaristo Dos Santos Filho

Advogado(s): Maria Fernanda Tapioca Bastos

Reu(s): Banco Daycoval Sa

Advogado(s): Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Ricardo Chagas de Freitas

Despacho: VISTOS, etc... A audiência preliminar de conciliação, será no dia 01/07/2011, com início às 09:30 horas, à qual deverão comparecer as partes, podendo fazer-se representar por seus procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimações necessárias. Publique-se.

0024068-16.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Raimundo Joao Scharamm De Carvalho

Advogado(s): Raimundo J. Schramm de Carvalho

Reu(s): Auto Posto Meridional Ltda

Advogado(s): Cecilia Caldas dos Santos Neta, Jorge Luiz Matos Oliveira, Walmiro Oliveira

Despacho: VISTOS, etc... A audiência preliminar de conciliação, será no dia 01/07/2011, com início às 09:45 horas, à qual deverão comparecer as partes, podendo fazer-se representar por seus procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimações necessárias. Publique-se.

0183502-46.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Viviane Santiago De Almeida

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza, Rosa Maria Araújo Bomfim

Reu(s): Xbanco Bradesco S/A

Advogado(s): Sandra Helena Nascimento Pinto Leal

Despacho: VISTOS, etc... A audiência preliminar de conciliação, será no dia 01/07/2011, com início às 09:15 horas, à qual deverão comparecer as partes, podendo fazer-se representar por seus procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimações necessárias. Publique-se.

0000174-11.2011.805.0001 - Protesto

Apensos: 3796134-2/2011

Autor(s): Seltron Tecnologia De Seguranca Ltda

Advogado(s): Sylvio Garcez Junior

Reu(s): Embratel - Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S/A

Advogado(s): Juliane Pereira

Despacho: VISTOS, etc... A audiência preliminar de conciliação, será no dia 01/07/2011, com início às 10:00 horas, à qual deverão comparecer as partes, podendo fazer-se representar por seus procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimações necessárias. Publique-se.

0011919-42.1998.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Unibanco Uniao De Bancos Brasileiro S/A

Advogado(s): João Cesar Sampaio da Nova, Jorge Nova

Reu(s): Joviniano Rosa De Souza, Joviniano Rosa De Souza

Sentença: Vistos etc. Ante o tempo decorrido, sem qualquer manifestação do exequente, HOMOLOGO, por sentença, o

acordo celebrado pelas partes de fls.14/17, e, em consequência, com amparo no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, se solicitado, devolvendo-os ao(à) requerente, mediante recibo. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa. P.R.I.

0094569-68.2006.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Eric Garmes de Oliveira, Jurandir Rozalim Junior, Márcia Araújo dos Santos, Nelson Paschoalotto

Reu(s): Jose Pereira Candido

Sentença: VISTOS, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida para o que tem o(a) advogado(a) poderes expressos na procuração e, em consequência, com amparo no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, para que possa produzir seus devidos e legais efeitos. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, se solicitado, devolvendo-os ao requerente, mediante recibo. Arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa. P.R.I.

0042354-28.2000.805.0001 - EXECUÇÃO

Apensos: 14000756958-9

Autor(s): Thyssen Sur Sa Elevadores E Tecnologia

Advogado(s): Abelardo Ribeiro dos Santos Filho, Balduino Dias Santana Junior, Ludmilatannus, Lysandra Coelho Lima

Reu(s): Condominio Do Edificio Moradas Do Atlantico

Advogado(s): Livete da Cunha Duarte

Sentença: VISTOS, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida para o que tem o(a) advogado(a) poderes expressos na procuração e, em consequência, com amparo no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, para que possa produzir seus devidos e legais efeitos. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, se solicitado, devolvendo-os ao requerente, mediante recibo. Arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa. P.R.I.

0081306-27.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Apensos: 4157368-3/2011

Autor(s): Banco Itauleasing S/A

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa, João Francisco Coelho Narvaes, Lia Dias Gregorio, Washington Faria Siqueira

Reu(s): Antonio José Dos Santos Moura

Sentença: VISTOS, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida para o que tem o(a) advogado(a) poderes expressos na procuração e, em consequência, com amparo no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, para que possa produzir seus devidos e legais efeitos. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, se solicitado, devolvendo-os ao requerente, mediante recibo. Tendo as partes renunciado, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa. P.R.I.

0082725-58.2005.805.0001 - EMBARGOS A EXECUCAO

Autor(s): Sanjuan Engenharia Ltda

Advogado(s): Conceição Maria de Souza Amorim Sanjuan, Francisco José Python Borges

Embargado(s): Vanderlino Damasceno Junior

Advogado(s): Ana Marta de Faro Teles Dantas, Hildelicio Fiuza Guimarães de Sena, Pércles Laranjeira Barbosa Neto, Suzi Laura Vilan Vieira

Sentença: (...)Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta e em Direito aplicável, julgo procedentes, apenas em parte, os presentes embargos, para declarar que a multa por rescisão antecipada do contrato locatício, deverá ser paga proporcionalmente, de acordo com o preceito contido no art. 571 do CC e o art. 4º da Lei 8.245/91. No mais, tendo em vista que a embargante não provou suas alegações e que o título executivo extrajudicial tem os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, declaro eficaz a penhora realizada nos autos da apensa execução, a qual deverá prosseguir normalmente. De acordo com o princípio da sucumbência, e em face de ter o embargado decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma da lei, pela embargante. P.R.I.

0048393-55.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Nilson Salum Cardoso Dourado

Reu(s): Rodolfo Rodrigues Bahia

Decisão: (...)Pelo exposto, DECLARO incidentalmente a inconstitucionalidade da primeira parte do § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, exercendo, destarte, o controle de constitucionalidade pela via difusa, e, DEFIRO EM PARTE, a liminar encarecida, determinando a expedição de mandados para a busca e apreensão do bem descrito na exordial e de citação para a parte ré contestar, querendo, os pedidos no prazo de 15 dias sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (revelia), advertindo-se que a parte devedora poderá requerer a purgação da mora nos 05 (cinco) primeiros dias do prazo de defesa (§§ 2º e 3º, do citado Decreto-Lei). Ficam deferidos os benefícios do art. 172, do CPC e a entrega do auto à pessoa indicada pelo banco autor, mediante assinatura do fiel depositário, com auxílio policial (se extremamente necessário). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0173034-96.2003.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Finaustria Cia De Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Isabella Santana dos Santos, Nelson Paschoalotto, Regina Poli Castro

Reu(s): Elnaura De Oliveira Cruz

Sentença: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida para o que tem o(a) advogado(a) poderes expressos na procuração e, em conseqüência, com amparo no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, para que possa produzir seus devidos e legais efeitos. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, se solicitado, devolvendo-os ao requerente, mediante recibo. Arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa. P.R.I.

0021245-69.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Eduardo Fraga, Isabel Coelho da Costa

Reu(s): Transportes Passos Moretto Ltda

Despacho: (em ATO ORDINATÓRIO): De conformidade com o Provimento nº CGJ-10/2008 - publicado no DPJ do dia 24/11/2008: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

0107168-97.2010.805.0001 - Usucapião

Autor(s): Israel Bernardo Tejo

Advogado(s): Jose Carlos Guimarães Soares

Reu(s): Transcabine Transportes Ltda Micro Empresa

Despacho: (em ATO ORDINATÓRIO): De conformidade com o Provimento nº CGJ-10/2008 - publicado no DPJ do dia 24/11/2008: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

0022319-61.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Bfb Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado(s): Aracely Vanessa Jardim Soubhia

Reu(s): Carlos Theodor Ventin Voss

Despacho: (em ATO ORDINATÓRIO): De conformidade com o Provimento nº CGJ-10/2008 - publicado no DPJ do dia 24/11/2008: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

0075891-63.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Disal - Administradora De Consorcios Ltda

Advogado(s): Dante Mariano Gregnanin Sobrinho

Reu(s): Denilson Carvalho De Moraes

Despacho: (em ATO ORDINATÓRIO): De conformidade com o Provimento da CGJ nº 10/2008: dê-se conhecimento à parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. Prazo de lei.

0162246-23.2003.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Abn Amro Real Sa

Advogado(s): Edilberto Ferraz Benjamin

Reu(s): Paulo Eliezer Sales De Araujo

Despacho: (em ATO ORDINATÓRIO): De conformidade com o Provimento da CGJ nº 10/2008: dê-se conhecimento à parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. Prazo de lei.

0009217-06.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho, Verbena Mota Carneiro

Reu(s): Serplan Engenharia Ltda

Despacho: (em ATO ORDINATÓRIO): De conformidade com o Provimento da CGJ nº 10/2008: dê-se conhecimento à parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. Prazo de lei.

0104013-86.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Delmiro Alves

Advogado(s): Naise Habib Lantyer de Mello

Reu(s): Banco Bmc Bradesco S A

Despacho: (em ATO ORDINATÓRIO): De conformidade com o Provimento da CGJ nº 10/2008: para a parte autora tomar conhecimento sobre a devolução, pelo Correio, da carta citatória de fls. sem cumprimento. Prazo de lei.

8ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DE SALVADOR
JUIZ TITULAR: DRA. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO
JUÍZA SUBSTITUTA (META 2)- DRª JÚNIA RIBEIRO DIAS
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. FABRÍCIO RIBEIRO SANTANA
SUBESCRIVÃ: BELA. NARAMARIA DA SILVA
SUBESCRIVÃ: BELA. CYNTIA OLIVEIRA SERPA BASTOS

Expediente do dia 07 de junho de 2011

0011188-26.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Carmelita De Araujo
Advogado(s): Fernanda Leite de Araújo
Reu(s): Bradesco Saude Sa
Advogado(s): Andréa Rodrigues Brito Fontes, Laís Oliveira Bastos Silva
Despacho: "Defiro o pedido de alvará requerido às fls. 109, com base nos recibos de fls. 100." Salvador, 07 de Junho de 2011.
Rita de Cássia Ramos de Carvalho
Juíza de Direito

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0076476-33.2001.805.0001 - INOMINADA
Apensos: 0114384-27.2001.805.0001
Autor(s): Nilson Cerqueira De Araujo
Advogado(s): Carla Maria Soares Góes
Reu(s): Banco Citibank Sa
Advogado(s): Arlindo Gomes do Prado
Sentença: Processo: 0076476-33.2001.805.0001
Autor: NILSON CERQUEIRA DE ARAUJO
Réu: BANCO CITIBANK SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)(s) litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo.
Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito, até porque as partes devidamente intimadas, por mais de uma vez, não manifestaram o interesse. No prosseguimento do presente feito.

Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo.

Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.

Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa.

Dispensando eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Salvador, 15 de junho de 2011.

RITADE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito

0088882-71.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Apensos: 3593572-3/2010

Autor(s): Banco Gmac S/A
Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Reu(s): Romeval Bispo Franca
Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa
Decisão: R.H.

Apreciada a Exceção de Incompetência nº 0096386-31.2010.805.0001, tendo a MM. Juíza da 16ª Vara Cível declinado a competência para este Juízo, por força da conexão e prevenção, nos termos do artigo 106 c/c 219 CPC. Assim, determino que sejam apensados os autos nº 0054672-91.2010.805.0001, onde figuram as mesmas partes, e está tramitando neste Juízo.
Após, conclusos.

Salvador, 08 de Junho de 2011.

Bela. Rita de Cássia Ramos de Carvalho
Juíza de Direito

0114384-27.2001.805.0001 - OUTRAS
Autor(s): Nilson Cerqueira De Araujo
Reu(s): Banco Citibank Sa
0114384-27.2001.805.0001 - OUTRAS
Autor(s): Nilson Cerqueira De Araujo
Advogado(s): Carla Maria Soares Góes
Reu(s): Banco Citibank Sa
Advogado(s): Arlindo Gomes do Prado
Sentença: Processo: 0114384-27.2001.805.0001
Autor: NILSON CERQUEIRA DE ARAUJO
Réu: BANCO CITIBANK SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)s litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo.
Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito, que apesar de devidamente intimadas as partes, não se pronunciaram a respeito.

Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo.

Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.
Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa.
Dispensando eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Salvador, 15 de junho de 2011.

RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito

0081657-97.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Apensos: 3525335-3/2010
Autor(s): Banco Finasa Bmc/ S.A
Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso
Reu(s): Adriano Alves Almeida

Advogado(s): Andréa Conceição Teixeira Souza
Decisão: R.H.

Apreciada a Exceção de Incompetência nº 0085211-40.2010.805.0001, em apenso, tendo a MM. Juíza da 1ª Vara Cível declinado a competência para este Juízo, por força da continência e prevenção, nos termos do artigo 102 c/c 105 CPC. Assim, determino que sejam apensados os autos nº 0076074-34.2010.805.0001 Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais, onde figuram as mesmas partes, e está tramitando neste Juízo.

Após, conclusos.

Salvador, 08 de Junho de 2011.

Bela. Rita de Cássia Ramos de Carvalho
Juíza de Direito

0131465-08.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(6-3-5)

Autor(s): Banco Panamericano Sa

Advogado(s): Flavia de Albuquerque

Reu(s): Edilde Dos Santos Vieira

Advogado(s): Ana Carolina Caldas de Jesus

Decisão: Consta das fls. 76, decisão proferida pelo MM. Juiz da 32ª Vara Cível, onde decidiu a respeito da competência desta 8ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais, considerando a conexão e prevenção, por força do artigo 106 do CPC entre este processo e o de nº 0072841-63.2009.805.0001 - Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, portanto determino que sejam apensados estes autos ao ora mencionado.

Cumpra-se

Salvador, 08/06/2011

Bela. Rita de Cássia Ramos de Carvalho
Juíza de Direito

0017546-03.1993.805.0001 - Usucapião

Autor(s): Shinval Theodoro E Silva

Reu(s): Mario Jorge De Abreu

Decisão: Verifica-se que apesar do ofício de fls. anterior, não houve antedimento do quanto solicitado, isto é pagamento das custas processuais.

Desta forma determino a devolução ao juízo de deprecante com as nossas homenagens.

Dê-se baixa no sistema.

Salvador, 13 de Junho de 2011

Bela. Rita de Cássia Ramos de Carvalho.
Juíza de Direito

0113528-82.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gerardo Alejandro Pochat

Advogado(s): Gerardo Alejandro Pochat

Reu(s): Frutos Dias Sa

Advogado(s): Rodrigo Soares Brandão

Decisão: Designo audiência preliminar para o dia 1º de Agosto de 2011, às 15:00h, ficando ciente que caso as partes não conciliem, será saneado o feito.

Intimações necessárias.

Salvador, em 13/06/2011

Bela. Rita de Cássia Ramos de Carvalho
Juíza de Direito

0042102-10.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcia Oliveira

Advogado(s): Maria da Saúde Brito Bomfim Rios, Patricia Alexandra Santos Silva

Reu(s): Banco Volkswagen

Despacho: Determino a imediata devolução dos autos em carga no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.

Intime-se

Salvador, 14 de Junho de 2011.

Bela. Rita de Cássia Ramos de Carvalho

0003230-52.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adriana Barbosa De Vasconcelos

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Decisão: Decido.

Concedo a parte Autora o pedido da assistência judiciária gratuita, na forma pleiteada na exordial, com base na lei nº 1060/50.

Examinando os autos constata-se que a Antecipação da Tutela deve ser concedida, em parte, diante da verossimilhança das alegações constantes da inicial e da existência de prova inequívoca, demonstrada na documentação anexada, além de haver justificado receio de dano irreparável ou difícil reparação, se medida for concedida ao final da demanda, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, se houverem novos fundamento (art. 273 do CPC).

Ante o exposto, Concedo a Antecipação de Tutela requerida, em parte, para autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas no valor integral do contrato, podendo o Réu levantar o depósitos efetuados mês a mês. Efetuado o depósito referido, mantenho a posse do bem financiado em mãos do demandante. Determino a parte Ré que se abstenha de incluir, ou se já o fez, exclua o nome do acionante no prazo de 48 horas do cadastro dos inadimplentes do SERESA, SPC, SCI, SISBACEN ou de quaisquer órgãos de restrição de crédito de imediato, sob pena de pagar multa diária no valor equivalente a R\$ 500,00, em caso de descumprimento desta decisão.

Cite-se a parte requerida para responder a presente ação no prazo de 15 dias, querendo, sob pena de revelia.

Intime-se a empresa Ré para cumprir esta decisão na forma determinada.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de mandando judicial de citação e intimação, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Salvador, 13 de Junho de 2011.

Rita de Cássia Ramos de Carvalho

0064622-27.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eder Lins Freire Barreto

Advogado(s): Ilidia Monica Mundim

Reu(s): Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Decisão: Decido.

Concedo a parte Autora o pedido da assistência judiciária gratuita, na forma pleiteada na exordial, com base nos documentos de fls. 38/40, para pagamentos das custas e honorários advocatícios ao final do processo, em caso de sucumbência da demandada.

Examinando os autos constata-se que a Antecipação da Tutela deve ser concedida, em parte, diante da verossimilhança das alegações constantes da inicial e da existência de prova inequívoca, demonstrada na documentação anexada, além de haver justificado receio de dano irreparável ou difícil reparação, se medida for concedida ao final da demanda, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, se houverem novos fundamento (art. 273 do CPC).

Ante o exposto, Concedo a Antecipação de Tutela requerida, em parte, para autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas no valor integral do contrato, podendo o Réu levantar o depósitos efetuados mês a mês. Efetuado o depósito referido, mantenho a posse do bem financiado em mãos do demandante, o veículo Chevrolet Corsa Hacht, Cor Prata, Ano 2009, Chassi 9BGXH68609C178800, determino a parte Ré que se abstenha de incluir, ou se já o fez, exclua o nome do acionante no prazo de 48 horas do cadastro dos inadimplentes do SERESA, SPC, SCI, SISBACEN ou de quaisquer órgãos de restrição de crédito de imediato, sob pena de pagar multa diária no valor equivalente a R\$ 500,00, em caso de descumprimento desta decisão.

Cite-se a parte requerida para responder a presente ação no prazo de 15 dias, querendo, sob pena de revelia.

Intime-se a empresa Ré para cumprir esta decisão na forma determinada.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de mandando judicial de citação e intimação, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Salvador, 14 de Junho de 2011.

Rita de Cássia Ramos de Carvalho

9ª VARA CÍVEL

Juízo de Direito da 9ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais.

JUIZA DE DIREITO TITULAR: MARIA JACY DE CARVALHO

ESCRIVÃ: MARIA ZILDA LINHARES DA SILVA

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0041986-38.2008.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Adelmir Azevedo Caires, Castilho Evangelista Gusmao, Daniva Cardoso Dourado e outros

Advogado(s): Túlio Amadeu Santos Araújo

Reu(s): Previ Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Advogado(s): Maria Ines Murgel

Decisão: Conclusão(...) Não há a contradição apontada, e sim, simples erro material, que, a teor do disposto no art. 463, II, do CPC, corrijo, ex officio, passando o penúltimo parágrafo da fl. 613 ter a seguinte redação: " Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono dos demandantes , estes que fixo em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da condenação". Ressalte-se que, no mais, mantenho a decisão supramencionada na forma original proferida. Ademais, recebo a apelação de fls. 618/628 em seus regulares efeitos. Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal. Int. 27/05/2011.

0141576-85.2008.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Apensos: 2552828-5/2009

Autor(s): Luiz Claudio Rocha Carteador

Advogado(s): Victor de Assis Gurgel, Yuri Alves Bastos

Reu(s): Roque Antonio Lima Rosa

Advogado(s): Gileno Felix, Gil Ricardo Cunha Felix

Despacho: R.H. Em resposta ao comando de fl. 49, a parte autora indicou as provas que deseja ver produzidas, porém, conforme certidão de fl. 52, o réu permaneceu silente. Isto posto, defiro as provas requeridas pelo acionante (fl.51) e designo o da 23/08/2011, às 14:30horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, ficando o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 407 do CPC. Diligências necessárias. Int. SSA, 31/05/2011.

0036081-47.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adilson De Oliveira Machado

Advogado(s): Agnaldo Edson Ramos Ferreira

Reu(s): Bv Financeira Sa

Despacho: Conclusão(...) Assim, intime-se a parte autora para cumprir o quanto determinando no dispositivo legal supramencionado, trazendo aos autos cópia de documento de identificação que contenha o número do RG, do CPC e filiação, sob pena de extinção do processo. SSA, 31/05/2011.

0039121-71.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo Cesar Isaias

Advogado(s): Paulo Cesar Pires

Reu(s): Banco Finasa Sa

Despacho: Conclusão(...) Isto posto, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no dispositivo legal supracitado, trazendo aos autos cópia de documento de identificação que contenha o número do RG, do CPC e filiação, como também, cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo, sob pena de extinção do processo. SSA, 31/05/2011.

0039366-48.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Michel Anderson Vieira Pereira

Advogado(s): Agnaldo Edson Ramos Ferreira

Reu(s): Banco Itau - Unibanco S/A

Despacho: Conclusão(...) Isto posto, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no dispositivo legal supracitado, trazendo aos autos cópia de documento de identificação que contenha o número do RG, do CPC e filiação, como também, cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo, sob pena de extinção do processo. SSA, 31/05/2011.

0072586-28.1997.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Samuel Berenstein

Reu(s): Tania Regina De Santana Pereira

Despacho: R.H. Cientifiquem-se as partes do recebimento desses autos oriundos da 8ª Vara da Fazenda Pública. Outrossim, manifeste-se a parte autora no sentido de dar prosseguimento ao feito, sob pena do seu silêncio representar desistência tácita da ação. Int. SSA, 27/05/2011.

0134749-24.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nilson Medeiros Tranquili Junior

Advogado(s): Victor dos Anjos Cordeiro

Reu(s): Financeira Itau Cbd Sa

Advogado(s): Eduardo Fraga

Despacho: R.H. Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 76. Após, dê-se baixa e archive-se. Int. SSA, 27/05/2011.

0129372-72.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Arlindo Candido Duran Casqueiro Filho

Advogado(s): Tatiana Barreto Bispo Ramos

Reu(s): Charles Pereira De Assis

Despacho: R.H. Face ao teor da certidão de fls. 22-v, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, em complementação ao endereço fornecido à fl. 02, indicar a quadra e o lote onde o réu deverá ser citado. Após, desentranhem-se o mandado de fl. 22 para que o meirinho cumpra o seu mister. Int. SSA, 27/05/2011.

0073384-86.1997.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb, Banco Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Samuel Berenstein, Reinaldo Saback Santos

Reu(s): Nilton De Oliveira Junior

Despacho: R.H. Cientifiquem-se as partes do recebimento destes autos oriundos da 8ª Vara da Fazenda Pública. Outrossim, manifeste-se a parte autora no sentido de dar prosseguimento ao feito, sob pena do seu silêncio representar desistência tácita da ação. Int. SSA, 27/05/2011.

0017902-32.1992.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial(19--6)

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Sergio da Costa Barbosa

Reu(s): Famus Confecoos Ltda, Jorge Celso Barreto Valverde, Alberto Andrade Da Cruz e outros

Despacho: R.H. Cientifiquem-se as partes do recebimento destes autos oriundos da 8ª Vara da Fazenda Pública. Face ao decurso do tempo, já que a ação foi iniciada no ano de 1992 e a última manifestação dos autores data de 09/03/2001, digam os acionantes se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena do seu silêncio ser considerado desistência tácita. Int. SSA, 27/05/2011.

0198330-81.2007.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Clodoaldo Dos Santos Santana

Advogado(s): Claudio Piansky M.G. da Costa

Reu(s): Cleonice Trindade

Despacho: R.H. Considerando a certidão de fl. 87, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo(art.267, §1º, do CPC). SSA, 27/05/2011.

0032628-11.1992.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Samuel Berenstein

Reu(s): Contrac Comercio De Pecas Para Tratores Ltda, Antonio Carlos Prata Do Nascimento, Jeronimo Abilio De Farias

Despacho: R.H. Cientifiquem-se as partes do recebimento destes autos oriundos da 8ª Vara da Fazenda Pública. Outrossim, manifeste-se a parte autora no sentido de dar prosseguimento ao feito, sob pena do seu silêncio representar desistência tácita da ação. Int. SSA, 27/05/2011.

0070133-60.1997.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Samuel Berenstein

Reu(s): Reinaldo Castro Brandao, Jorge Araujo De Santana

Despacho: R.H. Desentranhem-se as petições de fls. 3 e 4, reencartando-as nos autos observando-se a ordem cronológica das peças do feito, renumerando-se o processo, após, à tinta vermelha. SSA, 27/05/2011.

0092030-13.1998.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Jiselia Matos Santana

Advogado(s): Carla Fonseca Magalhães

Reu(s): Marina Ferreira Dos Santos

Despacho: R.H. Considerando que decorridos mais de três anos da última manifestação da autora, intime-se-a para dizer se ainda há interesse no prosseguimento do feito. SSA, 31/05/2011.

0019189-63.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Antonio Dos Santos

Advogado(s): Max Weber Nobre de Castro

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Despacho: Conclusão(...) Isto posto, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no dispositivo legal supracitado, trazendo aos autos cópia de documento de identificação que contenha o número do RG, do CPC e filiação, como também, cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo, sob pena de extinção do processo. SSA, 26/05/2011.

0046415-43.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Livia Margarida De Mascarenhas Chamusca

Advogado(s): Tatiana Prates Hlavnicka

Reu(s): Banco Itaubank S A

Despacho: Conclusão(...) Isto posto, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no dispositivo legal supracitado, trazendo aos autos cópia de documento de identificação que contenha o número do RG, do CPC e filiação, como também, cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo, sob pena de extinção do processo. SSA, 26/05/2011.

0065653-34.2000.805.0001 - EMBARGOS A EXECUCAO

Apensos: 14003049452-4

Embargante(s): Cooperativa Central De Laticinios Da Bahia

Advogado(s): Jenner Augusto da Silveira Kruschewsky, Jose Souza Pires, Viviane Brandão Costa Medeiros

Embargado(s): Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia Desenbanco

Advogado(s): Max Belisário Coêlho Machado, Sérgio da Costa Barbosa

Despacho: R.H. Cientifiquem-se as partes do recebimento destes autos e apensos oriundos da 6ª Vara da Fazenda Pública. Outrossim, em razão do despacho de fl. 134, manifeste-se a parte embargante no sentido de cumpri-lo, sob pena de seu silêncio acarretar no indeferimento da produção de prova parcial. Int. SSA, 27/05/2011.

0083285-10.1999.805.0001 - EXECUÇÃO

Apensos: 14001809166-4, 14001848026-3

Autor(s): Suarez Incorporacoes Ltda

Advogado(s): Daniela Machado

Reu(s): Bernardo Carvalho Farias, Alda Alencar Carvalho

Advogado(s): Manfredo Lessa Pinto

Despacho: R.H. Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fl. 126. Int. SSA, 27/05/2011.

0184033-35.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gil Valdo Souza Costa

Advogado(s): Cláudio Mario Santos Vilas Boas

Reu(s): Banco Ibi Banco Multiplo

Advogado(s): Luis Carlos Laurenço

Despacho: Intimação de ato ordinatório. Autorizada pelo permissivo contido no §4º do art. 164 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento/CGJ - nº 10/2008 - GSEC, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a defesa e documentos. Prazo 10 dias.

0092643-13.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luciano Da Costa Leal

Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva

Reu(s): Banco Safra S.A.

Advogado(s): Albert do Carmo Amorim

Despacho: Intimação de ato ordinatório. Autorizada pelo permissivo contido no §4º do art. 164 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento/CGJ - nº 10/2008 - GSEC, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a defesa e documentos. Prazo 10 dias.

0013099-20.2003.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Finaustria Cia De Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Joao Carlos Veloso De Souza

Despacho: Intimação de ato ordinatório. Autorizada pelo permissivo contido no §4º do art. 164 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento/CGJ - nº 10/2008 - GSEC, intimo a parte autora para manifestar-se sobre o expediente de fls. 58/62. Prazo 05 dias.

0023413-64.1999.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): M S Ind Com Rep E Locacao De Veiculos Ltda

Advogado(s): Arlom Issa Musse

Reu(s): Joao Geusivan Ribeiro De Alencar Junior

Advogado(s): Valter Ferreira Junior

Despacho: Intimação de ato ordinatório. Autorizada pelo permissivo contido no §4º do art. 164 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento/CGJ - nº 10/2008 - GSEC, intimo a parte autora para vista da certidão negativa. Prazo 05 dias.

0110245-17.2010.805.0001 - Monitória

Autor(s): Jose Alberto De Oliveira Filho

Advogado(s): Narciso de Oliveira Correia

Reu(s): Lindomar Bonfim Carneiro, Gricelia Cardoso Nascimento Carneiro

Advogado(s): Gustavo de Oliveira Cunha

Despacho: Intimação de ato ordinatório. Autorizada pelo permissivo contido no §4º do art. 164 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento/CGJ - nº 10/2008 - GSEC, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a defesa e documentos. Prazo 10 dias.

0116426-34.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcia Regina De Sousa

Advogado(s): Fábio Caribé Cavalcante

Reu(s): Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Banco Itau S/A

Advogado(s): Antonio Braz da Silva

Despacho: Intimação de ato ordinatório. Autorizada pelo permissivo contido no §4º do art. 164 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento/CGJ - nº 10/2008 - GSEC, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a defesa e documentos. Prazo 10 dias.

0005378-70.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Marcos Silva Santos

Advogado(s): Luiz Mesquita Souza Filho

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Luis Carlos Laurenço

Despacho: Intimação de ato ordinatório. Autorizada pelo permissivo contido no §4º do art. 164 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento/CGJ - nº 10/2008 - GSEC, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a defesa e documentos. Prazo 10 dias.

0073665-85.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marina De Souza Santos

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza

Reu(s): Banco Itaucard S A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Despacho: Intimação de ato ordinatório. Autorizada pelo permissivo contido no §4º do art. 164 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento/CGJ - nº 10/2008 - GSEC, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a defesa e documentos. Prazo 10 dias.

0094741-05.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lourival Junior Almeida De Mello

Advogado(s): Edilene Coelho Reinel

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Despacho: Intimação de ato ordinatório. Autorizada pelo permissivo contido no §4º do art. 164 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento/CGJ - nº 10/2008 - GSEC, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a defesa e documentos. Prazo 10 dias.

0059832-97.2010.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Liceu Salesiano Do Salvador

Advogado(s): Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho

Reu(s): Evanlene Lima Da Silveira

Advogado(s): Francinadson D. Santos

Despacho: Intimação de ato ordinatório. Autorizada pelo permissivo contido no §4º do art. 164 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento/CGJ - nº 10/2008 - GSEC, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a defesa e documentos. Prazo 10 dias.

10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ARAÚJO.
DIRETORA DE SECRETARIA - SEMIRAMES RITA NASCIMENTO TOURINHO

Expediente do dia 09 de junho de 2011

0078318-33.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse(12-5-5)
Autor(s): Banco Itauleasing S/A
Advogado(s): Aracely Vanessa Jardim Soubhia
Reu(s): Anne Feitosa Dos Nascimento
Despacho: Ato Ordinatório
Intime-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

0030746-81.2010.805.0001 - Monitória(12-5-5)
Autor(s): Hypermarcas Sa
Advogado(s): Jussara da Silva Coutinho
Reu(s): Marco Aurelio De Melo Pechir Me
Despacho: Ato Ordinatório
Intime-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

0068274-52.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário(12-5-5)
Autor(s): Clovis Loureiro De Santana
Advogado(s): Maurício Alexandrino Araújo Souza
Reu(s): Banco Santander Brasil Sa
Despacho: Recebo a apelação em ambos efeitos.
Mantenho a sentença proferida.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.
Após o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

0093972-60.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse(12-4-5)
Autor(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Reu(s): Marcio Oliveira De Santana
Despacho: Ato Ordinatório.
Intime-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça

0093846-10.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial(12-4-5)
Autor(s): Kirimure Construcao E Incorporacao Ltda
Advogado(s): Marcelo Linhares
Reu(s): Zenilda Rita Barreto Silva
Despacho: Ato Ordinatório.
Intime-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça

0100144-18.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(12-4-5)
Autor(s): Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva
Reu(s): Fatima Da Conceicao Barbosa
Despacho: Ato Ordinatório.
Intime-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça

Expediente do dia 10 de junho de 2011

0102201-77.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário(41-1-3)
Autor(s): Raymundo Cosme Nascimento, Elisabete Ferreira Nascimento
Advogado(s): Jetro Freitas Rocha
Reu(s): Jotage Engenharia Comercio E Incorporacao Ltda, Caixa Economica Federal
Advogado(s): Márcio Ricardo Pires Santana
Despacho: Intime(m)-se o(a,s) autor(es), pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção deste processo. Após, voltem-me conclusos.

0010666-04.2007.805.0001 - CIVIL PUBLICA(41-1-5)
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Marco Antonio Camara Bezerra
Advogado(s): Adilson Amâncio dos Santos
Despacho: Ao cartório para cumprir despacho de fl. 156. Aguarde-se. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0020530-91.1992.805.0001 - EMBARGOS DE TERCEIROS(18-4-5)

Embargante(s): F.G. - Alugueis De Maquinas Ltda.

Advogado(s): Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno, Mauricio Trindade, Potiguara Pereira Catão de Souza, Valberto Pereira Galvao

Embargado(s): Fiat Administradora De Consorcio

Advogado(s): Aristides Jose Cavalcante Batista

Despacho: Manifeste-se o réu sobre o arazoado de fls. 197/199. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0091852-93.2000.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Brandao Filhos Sa Comercio Industria E Lavoura, Luiz Fernando Brandao

Advogado(s): Andréa Freire Tynan, Betânia Rocha Rodrigues

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Diney Marina da S. M. Ribeiro

Despacho: Como requer o autor (fls. 123/124). Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0011358-95.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário(35-2-6)

Autor(s): Odair Nascimento Souza Me

Advogado(s): Ana Paula Guimarães Borges

Reu(s): Unibanco - Uniao De Bancos Brasileiros Sa

Despacho: Já que não comprovou a impossibilidade de pagamento, indefiro o pedido formulado da fl. 47. Aguarde-se. Intimem-se.

0031830-20.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário(39-2-6)

Autor(s): Consorcio Costa Andrade Ebisa Iv

Advogado(s): Flávia Isabel Sousa Bastos de Lemos, Jadyr de Oliveira Barros

Reu(s): Stenio Dantas, Sonia Nogueira Coelho Dantas

Despacho: A extinção do feito já foi proclamada, nos termos da sentença proferida à fl. 78. Em sendo assim, já que as partes ajustaram a rescisão contratual, conforme noticiada à fl. 39, ao arquivo com baixa, valendo ressaltar que as custas remanescentes, se existentes, deverão ser pagas na forma estabelecida na sentença. Intimem-se.

0013268-26.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(39-4-5)

Autor(s): Mariane Santana Leite

Advogado(s): Ana Paula Guimarães Borges

Reu(s): Banco Itaucard S A

Despacho: Já que não comprovou a impossibilidade de pagamento, indefiro o pedido formulado da fl. 36. Aguarde-se. Intimem-se.

0048233-84.1998.805.0001 - RESCISAO DE CONTRATO(14-2-6)

Apenso(s): 1869940-8/2008

Autor(s): Construtora Akyo Ltda

Advogado(s): Daniela Machado Barbosa, Gustavo da Silveira Leite Matias

Reu(s): Jose Antonio Maia Goncalves

Advogado(s): José Antônio Maia Gonçalves

Despacho: Ao Cartório para cumprir despacho de fl. 273 (parte final). Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0015028-06.1994.805.0001 - Consignação em Pagamento(41-3-2)

Autor(s): Ilma Duarte De Sena

Advogado(s): Raul Affonso N. Chaves Filho

Reu(s): Jaqueline Pinho

Advogado(s): Nadir Cardoso Simões

Despacho: Intime(m)-se o(a,s) autor(es), pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção deste processo. Após, voltem-me conclusos.

0097340-48.2008.805.0001 - POPULAR(15-1-3)

Autor(s): Marcos Antonio Cabral Viana

Advogado(s): Fabrício Torres Nogueira, Gustavo Teixeira Moris

Reu(s): Companhia Baiana De Pesquisa Mineral - Cbpm

Advogado(s): Anderson C. das N. Costa

Despacho: Digam os réus sobre a pretensão do autor formulada à fl. 202. Em seguida, o Ministério Público. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente do dia 14 de junho de 2011

EXPEDIENTE DA JUÍZA SUBSTITUTA A DRª Luciana Carinhonha Setúbal

0053844-61.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Da Paixao Pereira Da Silva

Advogado(s): Roberta Maria Cerqueira Costa

Reu(s): Hospital Maternidade Santo Amaro, Itamar Jose De Oliveira

Despacho: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do pedido, a teor do que dispõe o art.1º da Lei 1060/50.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, em quinze dias, responder nos termos do pedido, sob pena de revelia (arts. 285 c/c 319 do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0054037-76.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Plasticos Vipal S A

Advogado(s): Maria Egláize Pinheiro Cardozo Silva

Reu(s): Divinor Divisorias Nordeste Ltda

Despacho: Cite(m)-se o(s) devedor(es) para:

a)no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito indicado na inicial, sob pena de penhora, ou

b)no prazo de 15(quinze) dias, defender-se através de embargos à execução, independentemente de penhora, podendo, ainda, requerer o parcelamento da dívida em 06 parcelas mensais, caso comprovando o depósito de 30% do valor desta execução (art.745-A).

Se, no prazo para pagamento, o(s) executado(s) não pagar(em), penhorem-se tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, juros, custas e honorários advocatícios, seguindo-se, em ato contínuo, da intimação do executado (e esposa, se casado, e se o bem penhorado por imóvel) desse ato, procedendo-se, também em ato contínuo, à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), incumbência agora do Oficial de Justiça (art.143, V, do Código de Processo Civil).

Não sendo localizado(s) o(s) devedor(es), proceda-se ao arresto de bens suficientes à garantia da execução, na forma estabelecida no art.653, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desde já, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, percentual este que será reduzido pela metade, na hipótese de integral pagamento.

Tudo feito, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0055571-55.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Guilherme Santos Mascarenhas

Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Reu(s): Camed Saude, Hospital Sao Rafael

Despacho: Aguarde-se a resposta do réu.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se

0053138-78.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Celeste Buri Lordelo

Advogado(s): Antonio Edilipe Bahiana Neri

Reu(s): Banco Finasa Bmc Sa

Despacho: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do pedido, a teor do que dispõe o art.1º da Lei 1060/50.

Cite(m)-se o(s) réu(s), via correio, para responder nos termos do pedido, sob pena de revelia (arts. 285 c/c 319 do Código de Processo Civil), após o que apreciarei o pedido de antecipação de tutela, já que o contrato de que se pede revisão não foi apresentado, documento que ordeno seja apresentado pelo réu na oportunidade da resposta, em atenção aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, a teor do que dispõe o art.6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art.381 do Código de Processo Civil, ficando advertido de que, em não apresentado o contrato, sujeitar-se-á às conseqüências processuais que resultarem dessa inércia.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0054317-47.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Emmanuel Pereira Souza

Advogado(s): Guilherme Leal Braga

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Despacho: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do pedido, a teor do que dispõe o art.1º da Lei 1060/50.

Cite(m)-se o(s) réu(s), via correio, para responder nos termos do pedido, sob pena de revelia (arts. 285 c/c 319 do Código de Processo Civil), após o que apreciarei o pedido de antecipação de tutela, já que o contrato de que se pede revisão não foi apresentado, documento que ordeno seja apresentado pelo réu na oportunidade da resposta, em atenção aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, a teor do que dispõe o art.6º, VIII, do

Código de Defesa do Consumidor c/c art.381 do Código de Processo Civil, ficando advertido de que, em não apresentado o contrato, sujeitar-se-á às conseqüências processuais que resultarem dessa inércia.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0052908-36.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Bruno Peterson Carneiro Rocha

Advogado(s): Raimundo Lázaro Barros de Accacio Galvão

Reu(s): Banco Credifibra Sa

Despacho: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do pedido, a teor do que dispõe o art.1º da Lei 1060/50.

Cite(m)-se o(s) réu(s), via correio, para responder nos termos do pedido, sob pena de revelia (arts. 285 c/c 319 do Código de Processo Civil), após o que apreciarei o pedido de antecipação de tutela, já que o contrato de que se pede revisão não foi apresentado, documento que ordeno seja apresentado pelo réu na oportunidade da resposta, em atenção aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, a teor do que dispõe o art.6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art.381 do Código de Processo Civil, ficando advertido de que, em não apresentado o contrato, sujeitar-se-á às conseqüências processuais que resultarem dessa inércia.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EXPEDIENTE DA JUÍZA SUBSTITUTA A DRª Luciana Carinhonha Setúbal

0053647-09.2011.805.0001 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Anderson Cleiton Santana Rita

Advogado(s): Eduardo Gonçalves de Amorim

Excepto(s): Banco Finasa Bmc S A

Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva, Ana Paula Torres Muniz, Fflavia de Albuquerque Lira

Despacho: Apensem-se aos autos do processo principal, ficando esse desde já suspenso em seu curso(art. 265, III, do Código de processo Civil).

Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

JUÍZO DA DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA.

JUIZ TITULAR: ANTONIO MARONAGLE FILHO

ESCRIVÃ TITULAR:BELA. ZAIDA MARITA MARTINS DOS SANTOS

TEL.: 3320-6780

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0007897-28.2004.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Fiat Sa

Advogado(s): Juliana Dantas da Gama, Cláudio Kazuyoshi Kawasaki, Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura, Mauro Marcílio Junior

Reu(s): Caicara Servicos E Informatica Ltda

Despacho: Vistos, etc... Recebo, no efeito devolutivo, o recurso. Defiro, igualmente, seu processamento, na forma legal. I.P.

0007120-68.1989.805.0001 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Brasil Companhia De Seguros Gerais

Advogado(s): Humberto Pires de Aragao, Abelardo Ribeiro dos Santos Filho, Patricia Sena Neves

Reu(s): William Reis Lima

Advogado(s): Paula Frassinetti de A. Silva Alves

Despacho: Vistos, etc... Recebo, no efeito devolutivo, o recurso. Defiro, igualmente, seu processamento. I.P.

0002609-55.2011.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Rosinalva De Santana Neves

Advogado(s): Agueda Veras de Macedo, Jose Orivaldo Brito da Silva

Reu(s): Banco Itau Leasing Arrendamento Mercantil S A

Despacho: Vistos, etc...Concedo à autora os benefícios da gratuidade. Designo audiência inaugural para 08/08/11, às 9:00 horas. Cite-se, na forma e para os fins pretendidos, observando-se prazo e advertências legais. I.P.

0000893-90.2011.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor(s): Regina Lucia Malaquias Simoes

Advogado(s): Hildelicio Fiuza Guimarães de Sena

Reu(s): Camila Dos Santos Carvalho, Andre Luis Freitas Santos

Despacho: Vistos, etc... Concedo à autora os benefícios da gratuidade. Cite-se a acionada, para, em quinze dias, purgar a mora ou defender-se, no primeiro caso obedecendo ao comando inciso II, do art. 62, da Lei nº 12.112/2009. Cientifiquem-se os fiadores, eventuais sublocatários e ou ocupantes do imóvel. Arbitro a verba honorária, para a hipótese de pagamento, em 10% sobre o montante devida. Expeçam-se mandados, deles constando as advertências legais devidas. I.P.

0009284-34.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Helena Dos Santos Menezes

Advogado(s): Bruna Lívia Guimarães Rebello Ferro

Reu(s): Banco Bradesco Sa, Banco Economico S A Em Liquidacao Extrajudicial

Despacho: Vistos, etc... Decidindo o STF pela suspensão do curso processual de ações que versem sobre o tema aqui tratado, aguarde-se, em cartório, desfecho dos RE's 591797 e 626307, em trâmite na referida Corte. Intime-se, via DPJ.

0072269-10.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 2800912-5/2009, 2800606-6/2009

Autor(s): Everaldo Da Silva Oliveira, Marina Bareto Oliveira, Paula Barreto Oliveira

Advogado(s): Jafeth Eustáquio da Silva Junior, Marcelo Gomes Daltro, Marcos Campos Barretto

Reu(s): Empresa De Onibus Dois De Julho, Gilmar Gonçalves Soares

Advogado(s): Ivan Baptista de Oliveira

Despacho: R.H. Vistos, etc... Legítimas e regularmente representadas as partes, juridicamente possível o pedido e existindo interesse econômico na demanda, dou o feito por saneado, adotando, aqui, o parecer ministerial lançado às fls. 352/353, cujas razões faço minhas para, assim, indeferir o sobrestamento do curso processual da ação e exclusão da lide do segundo demandado. Defiro, apenas, a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 12/ago/2011, às 9:00 horas, fixando como pontos controvertidos a responsabilidade e a extensão dos alegados danos. Rol de testemunhas em cinco dias. I.P.

0115908-78.2009.805.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária

Autor(s): Transportes Dois De Julho Ltda

Advogado(s): Ivan Baptista de Oliveira

Reu(s): Everaldo Da Silva Oliveira, Marina Bareto Oliveira, Paula Barreto Oliveira

Advogado(s): Jafeth Eustáquio da Silva Junior, Marcos Campos Barretto

Despacho: R.H. Vistos, etc... Certifique o Cartório acerca do despacho de fl. 22 P.

0115979-80.2009.805.0001 - Impugnação ao Valor da Causa

Autor(s): Gilmar Gonçalves Soares

Advogado(s): Guido Mariano Macedo de Santana

Reu(s): Everaldo Da Silva Oliveira, Marina Bareto Oliveira, Paula Barreto Oliveira

Advogado(s): Jafeth Eustáquio da Silva Junior, Marcos Campos Barretto

Despacho: R.H. Rejeito os embargos declaratórios, por entender não ser omissa a decisão atacada, tanto mais se o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda que venha a ser posteriormente deferido, não isentaria o embargante do pagamento das custas, conquanto possa suspender a exigência de tal obrigação, a teor do art. 12, da Lei nº 1060/50. Prossiga-se. I., via DJE.

0082265-81.1999.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bmg Sa

Advogado(s): Joao Flavio Ribeiro, Verbena Mota Carneiro

Reu(s): Ana Maria Ribeiro De Almeida

Advogado(s): Eliene Margarida Barreto Santos

Despacho: R.H. Vistos, etc... Ciência à parte autora dos termos da certidão de folha 112, requerendo, na oportunidade, medida indispensável ao prosseguimento do feito. Nova conclusão, em seguida. I., via DPJ.

0030672-61.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A-Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Júlio Cesar Valeriano da Silva, Daiana Montino Carneiro, Paulo Henrique Ferreira

Reu(s): Joel Brito Dos Santos

Despacho: R.H. Vistos, etc... Ciência à parte autora dos termos da certidão de fls. 51. Nova conclusão, em seguida. Intime-se, via DPJ.

0060495-22.2005.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Gustavo Ferreira Cassandre, Nelson Paschoalotto

Reu(s): Eduardo Dos Santos Mamede

Despacho: R.H. Vistos, etc... Defiro o pedido formulado à fl. 16, determinando ao cartório que officie ao Juízo da Comarca de Camaçari, solicitando informações e/ou devolução da carta precatória expedida a folha 14. Nova conclusão, em seguida. P.

0004892-32.2003.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Autor(s): Sociedade Tecnopolitana Da Bahia

Advogado(s): Clester Andrade Fontes Filho, Vinícius Rabello de Abreu Lima Filho, Dilaze Patricia Amorim

Reu(s): Livia Santos Gomes

Despacho: R.H. Vistos, etc... Cumpra o cartório a parte final do despacho de fl. 12, cobrando do senhor Oficial de Justiça a devolução, em 48 horas, o mandado extraído a folha 10. Defiro, outrossim, o pedido formulado a folha 47. Pagas as custas, peça-se novo mandado, observando-se ali fornecido. Nova conclusão, em seguida. I.P.

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0103134-65.1999.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Apeços: 14000736178-9

Autor(s): Fator Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado(s): Alain Alan Correia Pereira

Reu(s): Jose Gomes Neto

Advogado(s): Admilson Rodrigues Ferreira

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA:" A esta audiência compareceram as acadêmicas de Direito, Emanuela Oliveira de Moraes, Isis Bittencourt Mendes e Marjorie Natalie de Almeida Gouveia Mendonça. A esta audiência compareceu a parte autora representada por seu preposto, acompanhada de seu advogado. Ausente a parte acionada e seu advogado. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Dr. Juiz foi dito que, com a palavra, requereu o advogado da parte autora o seguinte: " que inobstante a certidão do ilustre oficial de justiça folhas 96 verso informando não ter citado as partes ora litigantes por não terem sido localizadas, veiculou no DPJ do dia 15 de abril de 2011 conforme folha 94 a intimação das partes e dos seus respectivos patronos para que comparecesse a esta sentada, o que cumpriu o quanto determinado a parte autora, ao contrário da parte ré que não se fez presente, bem como o seu patrono. Dessa forma, entende ter havido a citação válida e legal da parte ex adversa, ensejando, o seu não comparecimento na aplicação da pena de confissão. Pede deferimento". Pelo Dr. Juiz foi dito que entendia equivocada o requerimento supra formulado, data vênua. É que, segundo se infere nos autos, não se trata de citação, diligência esta ocorrida nos idos do ano 2000, daí o acionado haver oposto embargos monitórios, cuja instrução até hoje não se completou, para o que vem o juízo reiteradamente designando as respectivas audiências, para cuja realização, seguindo os termos do despacho saneador, bem ainda orientação contida no acordão de folhas 73/75, tem determinado a intimação, neste caso, pessoal dos litigantes. As audiências não tem se realizado por falta de intimação pessoal do acionado, conquanto já tem a parte autora até desistido do depoimento da testemunha que arrolara. O feito havia sido sentenciado, mas determinou o Tribunal de Justiça da Bahia a anulação da sentença, por entender ter havido cerceamento de defesa, exatamente porque não fora o réu pessoalmente intimado para comparecer a audiência anteriormente designada. Por isso mesmo, então, descabida, salvo engano, a aplicação da pena de confissão em desfavor do demandado. Considerando, outrossim, a certidão do senhor oficial de justiça lançada a folha 96 verso, determina, primeiro, que a parte autora atualize sua qualificação, indicando onde esta estabelecida, juntando aos autos, se for o caso, prova documental a respeito. Segundo, e ainda em cinco dias, que se pronuncie sobre a falta de intimação do réu, trazendo aos autos informações a respeito do seu atual paradeiro, indicando onde o mesmo pode ser localizado para fins de intimação. Por fim, redesigno, de já a audiência de Instrução e Julgamento para 15/08/2011, às 09:00 horas, daqui saindo cientes e intimados os presentes, restando ao cartório providenciar, se cumprida a determinação supra, a intimação do requerido. Publique-se."

0053714-71.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria De Fatima Bahia De Andrade

Advogado(s): Maria de Fátima Fraga Silva

Reu(s): Fundacao De Seguridade Social Geap

Despacho: Vistos, etc... Entendendo, pois, haver razão para a demandante assustar-se em ter direito seu violado, de cuja ofensa poderá resultar dano irreparável ou de difícil reparação, hei por bem, com base no art. 273,§7º, CPC, conceder a medida de urgência perseguida, na forma e para os fins pretendidos, exceto no tocante a terceiro acompanhante, determinando à acionada que assim proceda, em 24 horas, até ulterior deliberação, sob pena de pagamento de multa diária ora fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para a hipótese de descumprimento, desobediência ou desrespeito à presente decisão. Cite-se, para, em quinze dias, contestar a presente ação, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade. I., via DPJ.

0093109-07.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Augusto Jose Da Silva Santos

Advogado(s): Eduardo Gonçalves de Amorim

Reu(s): Banco Aymore Arrendamento Mercantil Sa

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre: Resposta de Ofício.

0097910-05.2006.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Maria Jose Borges Ramos

Advogado(s): Sérgio Bressy dos Santos, Claudia Maria Prudhomme Bressy, Wilson de Oliveira Ribeiro
Reu(s): Jose Carlos Xavier Dos Santos, Luzia Da Silva Santos
Advogado(s): Carina Lima Almeida
Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativa.

0086713-48.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Fabíola Thereza de Souza Muniz dos Santos
Reu(s): Angelica Santos Pereira
Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0117586-94.2010.805.0001 - Monitoria
Autor(s): Construtora Polar Ltda
Advogado(s): João Alberto Facó Junior
Reu(s): Lucila Santana Cerdeira
Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0002103-03.1979.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Pneusservice Com. E Ind. S/A
Advogado(s): Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota
Reu(s): Armando Lacks
Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0012497-10.1995.805.0001 - EXECUÇÃO
Autor(s): Yolat Industria E Comercio De Laticinios Ltda
Advogado(s): Paulo Emílio Nadier Lisbôa, Roger Artur Buratto, Luiz Gustavo de Oliveira Ramos
Reu(s): Correia E Fonseca Supermercado Ltda
Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0012874-19.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa
Reu(s): Kallila Barbosa Carvalho
Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0014112-73.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira Sa-Credito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Carlos Marcelo Souto de Abreu, Ticiania Carvalho da Silva, Carole Carvalho da Silva, Patrícia Souto Viana, Elizete Aparecida O. Scatigna
Reu(s): Bernadete Aparecida Santana De Carvalho
Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0053236-05.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Edemilson Koji Motoda
Reu(s): Ailton Borges Araujo
Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0184766-35.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Consorcio Nacioanl Honda Ltda
Advogado(s): Edemilson Koji Motoda
Reu(s): Marcos Conceicao Borges
Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0208786-90.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Do Brasil Sa
Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Rita De Cassia Lima Nascimento

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0026036-18.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira Sa

Advogado(s): Paulo Henrique Ferreira

Reu(s): Paulo Dalcin

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0026036-18.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira Sa

Advogado(s): Paulo Henrique Ferreira, Flavia de Albuquerque Lira

Reu(s): Paulo Dalcin

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0083524-28.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Bm Fomento Mercantil Ltda

Advogado(s): Fabio Costa Gouvêa

Reu(s): Cobratec - Segurança Integrada Ltda, Luiz Antonio Santos Da Silva, Celi Rocha De Matos

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0054922-27.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A Crédito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Paulo Henrique Ferreira, Flavia de Albuquerque

Reu(s): Justino Goncalves Da Silva

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0022062-36.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco

Reu(s): Eletrica Itapagipe Representações Ltda Me, Antonio Emanuel Itapagipe, Judsonete Florencio

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0094179-59.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Izabel Garrido Teixeira De Carvalho

Advogado(s): Emanuel Gustavo Garrido Teixeira de Carvalho

Reu(s): Televisao Itapoa Sociedade Anonima, Radio E Televisao Record Sa

Advogado(s): Rodrigo Pereira Adriano, Luciana de Barros Isidro, Márcia Araújo dos Santos

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados

0127253-46.2006.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Hsbc Bank Brasil Sa

Advogado(s): Bruno Reis Lopes, Fabiana Coimbra Barbosa, Leonardo Coimbra Nunes, Samuel de Paula Santana

Reu(s): Regivaldo Neves Barbosa

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0039039-06.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Costa Andrade Ncn Barcino Esteve Davilla Incorporacoes Ltda

Advogado(s): Jadyr de Oliveira Barros

Reu(s): Diocleciano Pereira Dos Santos, Eliene Sat Ana Damasceno Dos Santos

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0000394-43.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Honda S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Gilmar Teles Luz

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0017316-04.2006.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Associacao Obras Sociais Irma Dulce

Advogado(s): Camila Lemos Azi, Flavia Larissa Cavalcanti de Oliveira

Reu(s): Monte Cristo Omércio Ltda

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0116319-24.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco S A

Advogado(s): Luciana Maria P.P. da Silva, Elisa Mara Odas

Reu(s): New Quality Service Assessoria Em Recursos Humanos Ltda, Kleber Barbas Falcao

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0137461-84.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Ticiania Carvalho da Silva, Ubaldo de Souza Senna Neto, Carole Carvalho da Silva, Carlos Marcelo Souto de Abreu

Reu(s): Edvaldo Santos Ventura

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

0139830-56.2006.805.0001 - AÇÃO MONITÓRIA

Autor(s): Aga Sa

Advogado(s): Renato Mulinari

Reu(s): Sulbase Sul Bras De Solda Eletrica Ltda

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre AR Negativo.

0010871-91.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ana Claudia Paula Moreira

Advogado(s): Eduardo Gonçalves de Amorim

Reu(s): Banco Citicard Sa

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre AR Negativo.

0021265-60.2011.805.0001 - Monitoria

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano

Reu(s): Simao Francisco Xavier

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre AR Negativo.

0007758-32.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ricardo Salgado Zenha Santos

Advogado(s): Edson dos Anjos Ribeiro

Reu(s): Aymore Financiamento Sa

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre AR Negativo.

0011299-89.1982.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Pneuservice Comercio E Industria S/A

Advogado(s): Carlos Artur Rubinos Bahia Neto, Joaquim Maurício da Motta Leal

Reu(s): Luiz Antonio De Florambel Pinto Peixoto

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Resposta de Ofício.

0067996-71.1998.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Maria Claudia Garcia Moraes, Ursula Fróes Cordeiro Galvão, Elisa Mara Odas

Reu(s): Jader Jose De Oliveira, Janio Marcio De Oliveira, J E J Comercio De Hidrosistema Ltda

Advogado(s): Izaias Andrade

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Resposta de Ofício de fls. 164/183.

0039967-79.1996.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Arquidiocese De Sao Salvadora Bahia

Advogado(s): Antonio Carlos de Figueiredo Souza, Cláudia Salgado Zenha Santos

Reu(s): Elza Barbosa De Azevedo

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Resposta de Ofício.

0005444-85.1989.805.0001 - COBRANCA (DE ALUGUEL OU RENDA)

Autor(s): Condominio Edificio Oxaefuru

Advogado(s): Cláudio André Borges de Barro

Reu(s): Robelia Souza

Advogado(s): Doris Lago Ribeiro Cortizo

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Resposta de Ofício.

0010908-41.1999.805.0001 - COBRANCA (DE ALUGUEL OU RENDA)

Autor(s): Prado Franco E Cia Ltda

Advogado(s): Ana Maria Cerqueira Morínigo, Sued Alves de Oliveira Junior

Reu(s): Duceli Monteiro Souza

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Resposta de Ofício.

0097056-16.2003.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Assude Associacao Unifacs Para Desenvolvimento Da Educacao

Advogado(s): Carlos Tourinho, Sylvio Garcez Junior

Reu(s): Vanna Santana Couto Santana, Maria Cecilia Souza De Santana

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do Bacenjud 2.0, indicando na oportunidade, meios ao prosseguimento do feito.

0076832-13.2010.805.0001 - Cumprimento de sentença

Autor(s): Francisco Oliveira Pinto

Advogado(s): Milton Menezes Campos Filho, Patrick Ribeiro Alcantara Teixeira

Reu(s): Ana Lucia Pinheiro Campos

Advogado(s): James Adorno

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do Bacenjud 2.0, indicando na oportunidade, meios ao prosseguimento do feito.

0040859-94.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Adonay De Souza Rebouças

Advogado(s): Aristoteles Araujo de Aguiar

Reu(s): Antonio Souza Da Silva

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do Bacenjud 2.0, indicando na oportunidade, meios ao prosseguimento do feito.

0096248-16.2000.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Ana De Fatima Vicente Dos Anjos

Advogado(s): Ricardo Lula Machado

Reu(s): Ergon Empreendimentos Ltda, Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Dário Lima Evangelista, Zoilo Luiz Bolognesi, Elisa Mara Odas

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do Bacenjud 2.0, indicando na oportunidade, meios ao prosseguimento do feito.

0128861-21.2002.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Ucsal Universidade Catolica Do Salvador

Advogado(s): Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho

Reu(s): Solima Souza Peixoto

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do Bacenjud

2.0, indicando na oportunidade, meios ao prosseguimento do feito.

0035819-83.2000.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Costa Andrade Empreendimentos Ltda

Advogado(s): Eduardo Lima Sodré, Jadyr de Oliveira Barros

Reu(s): Raimundo Heraclito Fernandez Carvalho, Paulo Cesar De Santana Ataide, Joao Dilson Moraes Filho

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do Bacenjud 2.0, indicando na oportunidade, meios ao prosseguimento do feito.

0111830-46.2006.805.0001 - DESPEJO

Apensos: 1731936-7/2007

Autor(s): Telmo Giacomo Lunardi

Advogado(s): Antonio Geraldo Teixeira Neto

Reu(s): Angelo Andrez Fernandez Alonso

Advogado(s): Alex de Sousa Roza

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do Bacenjud 2.0, indicando na oportunidade, meios ao prosseguimento do feito.

0065605-31.2007.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Autor(s): Distribuidora Luz De Netal De Presentes E Decoracoes Ltda Epp

Advogado(s): Uendel Rodrigues dos Santos

Reu(s): Moises Dias Santos Bilhar

Despacho: Na forma do Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do Bacenjud 2.0, indicando na oportunidade, meios ao prosseguimento do feito.

12ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS.

JUIZ TITULAR: CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ESCRIVÃO: JOSÉ CARLOS BITTENCOURT GUIMARÃES

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0033820-12.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Rogerio Costa Araujo

Despacho: Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de dez dias sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0033820-12.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Rogerio Costa Araujo

Advogado(s): Maria da Saúde Brito Bomfim Rios

Despacho: Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de dez dias sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0009547-66.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Thiago Roberto de Souza Gomes

Reu(s): Luciana Angela Desir Napravnik

Despacho: Vistos, Recolhidas as taxas, expeça-se novo mandado de citação.

0116437-63.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Arlinda Amelia De Oliveira Rego

Advogado(s): Ana Maria Franco

Reu(s): Brandao Ramos Incorporacao Ltda

Advogado(s): Jadyr de Oliveira Barros

Despacho: Vistos, Recebo o recurso nos seus devidos efeitos. Ao réu para contraarrazoar.

0032976-62.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alex Dantas Barreto

Advogado(s): Matheus de Macedo Nun'Alvares

Reu(s): Banco Panamericano Sa
Advogado(s): Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira
Despacho: Vistos, Ao Egrégio Tribunal de Justiça.

0047933-68.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Feliciano Da Rocha

Advogado(s): Ana Carolina Lima Silva Santana

Reu(s): Banco Bv Financeira S A

Despacho: Vistos, Mantenho a sentença objurgada pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para os termos da ação, base no art. 285-A, § 2º, do CPC.

0060826-28.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Itauleasing S A

Advogado(s): Aracely Vanessa Jardim Soubhia

Reu(s): Antonio Azevedo Sacramento Filho

Despacho: Vistos, etc. De fato, razão assiste à parte autora, uma vez que se encontra comprovada a alegada inadimplência contratual que, por sua vez conduz ao esbulho possessório de molde a amparar a pretensão liminar, que fica deferida para o fim de reintegrar à parte autora na posse do(s) bem(ns) objeto do pedido. Servindo esta, como mandado de reintegração e citação, com a advertência de que não contestado os fatos articulados pelo autor na inicial no prazo legal, serão tidos como verdadeiros.P.I.

0043978-29.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Samuel Jesus Ribeiro

Advogado(s): Taurino Araujo Neto

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Despacho: Vistos, 1)Defiro a gratuidade da justiça, como pede; 2)Postergo o pedido de antecipação da tutela para momento processual posterior;3)Cite-se.

0090513-70.1998.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Ecco Emergencias Clinicas Cirurgicas E Obstetricias

Advogado(s): Loíde de Freitas Neves

Reu(s): Polimedica Assistencia Medica Ltda

Advogado(s): Pablo Henrique Ferreira Rocha

Despacho: Despacho de fls. 216v. Vistos, Certifique-se a apelada contraarrazoar.Republicada por haver saído com incorreção.

0096098-20.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 2721565-3/2009

Autor(s): Pedro Francisco Da Costa

Advogado(s): Christiane Rosa da Silva Fonseca

Reu(s): Itau Seguros Sa

Advogado(s): Wadih Habib Bomfim

Despacho: Vistos, etc. "...À vista do exposto,julgo procedente a ação para condenar o réu ITAU SEGUROS S/A a pagar ao autor a importância equivalente a 40(quarenta) salários mínimos atualizados a título de indenização securitária disciplinada pelo DPVAT, mais juros legais de 12% ao ano a incidir a partir de citação. Arcará o réu com o ônus da sucumbência, cuja verba advocatícia arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.Republicado por haver saído com incorreção.

0046612-95.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luciano Magalhaes Freaza

Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa

Reu(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Despacho: Vistos, Mantenho a sentença objurgada pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para os termos da ação, base no art. 285-A, § 2º, do CPC.

0023294-20.2010.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Espolio De Julio Jose Pinto Filho

Advogado(s): Roterlando Cordeiro Paiva

Reu(s): Banco Do Brasil S A

Advogado(s): Priscila Soledade Santos

Despacho: Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de dez dias sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0047864-36.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Volkswagen S/A

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Reu(s): Herlandio Paixao Dos Santos

Despacho: Vistos, Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme fls. 56.

0013167-86.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Condomínio Residencial Bosque Tropical I

Advogado(s): Ianara de Alencar Arrais Pinto

Reu(s): Fm Construtora Ltda

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima

Despacho: Vistos, À réplica.

0042500-35.2001.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Autor(s): Banco Nacional Sa

Advogado(s): Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho, Verbena Mota Carneiro

Reu(s): Francisco Ramon Martinez Cuevas Banos, Maria Aparecida Galvao De Martinez Cuevas Banos

Advogado(s): Dalvio Jose de Almeida Jorge

Despacho: Vistos, Recebo o recurso nos seus efeitos regulares. Ao autor para contraarrazoar.

0006622-34.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Reijane Santos Pereira

Advogado(s): Angelita Mascarenhas Carneiro Dias

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Humberto Luiz Teixeira

Despacho: Vistos, Mantenho a sentença objurgada pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para os termos da ação, base no art. 285-A, § 2º, do CPC.

0042330-10.1994.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Maria de Fatima Almeida, Mayanna Brandão Messias de Figueredo Moreira

Reu(s): Revel Recuperadora De Veiculos Motorizados Ltda, Eduardo Da Conceicao Santos

Despacho: Vistos, etc. Ponderando que inexiste qualquer óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 34, homologo-o, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e o conseqüente arquivamento com a baixa na distribuição. Custas, ex lege. P.R.I.

0059959-35.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A Cfi

Advogado(s): Ticiania Carvalho da Silva

Reu(s): Eurico Silva Costa Filho

Despacho: Vistos, etc. Ponderando que inexiste qualquer óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 23, homologo-o, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e o conseqüente arquivamento com a baixa na distribuição. Custas, ex lege. P.R.I.

0098890-44.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Itaubank Sa

Advogado(s): Andrea Freire Tynan, Eduardo Fraga

Reu(s): Wellington Antonio Barbosa Soares

Despacho: Vistos, etc. "...Homologo, por sentença hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e encartado às fls. 55/56 dos autos, em todas as suas cláusulas, em conseqüência, extingue-se o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais na forma acordada. P.R.I., arquivando-se, com baixa na Distribuição.

0035020-25.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Geraldo Silva De Souza

Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa

Reu(s): Banco Gmac Sa

Advogado(s): Alexandre Ivo Pires, Kamila Costa Morais

Despacho: Vistos, etc. "...Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legais e contratualmente estabelecidas para o caso de inadimplência, de iniciativa do(a) réu(ré). Responderá a parte vencida pelas custas processuais e honorários advocatícios do ex-adverso, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. No caso de terem sido deferidos os benefícios da justiça gratuita, resta, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por último, se requerido pela parte ré, expeça-se alvará em seu favor para levantamento dos valores porventura depositados, os quais deverão futuramente ser deduzidos do saldo devedor. Declaro, a final, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. PRI.. Oportunamente arquivem-se os autos e dê-se baixa.

0077054-15.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Apenso(s): 2800790-2/2009

Autor(s): Banco Bmg Sa

Advogado(s): Priscila Fabio Dantas, Antonio Carlos de Jesus Filho

Reu(s): Maria Vanderlita Dos Santos Santana

Advogado(s): Mateus de Oliveira Brito

Despacho: Vistos, etc. "...Homologo, por sentença hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e encartado às fls. 133/136 dos autos, em todas as suas cláusulas, em consequência, extingue-se o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais na forma acordada. P.R.I., arquivando-se, com baixa na Distribuição.

0054368-58.2011.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Pedro De Queiroz Advocacia

Advogado(s): Pedro de Queiroz Cordova Santos

Impetrado(s): Diretor Presidente Da Embasa - Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/A

Despacho: Vistos, etc. "...À vista do exposto, à míngua de caracterização de lesão a direito líquido e certo do Impetrante, DENEGO A LIMINAR, e determino a notificação do Impetrado para, querendo, prestar as informações que entender necessárias no decêndio legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. P.I.

0001138-78.1986.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Tabrasil Turismo E Viagens Ltda

Advogado(s): George Fragoso Modesto, Milton Brandao Vergne

Reu(s): Antonio Afonso De Assis

Despacho: Vistos, etc. Reportando-me ao pedido do autor de fls. 20, indefiro-o por configurar quebra indevida de sigilo fiscal.

0054875-19.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Segplast Industria E Comercio De Embalagens Plásticas Ltda

Advogado(s): Thiago Brandão Silveira

Reu(s): Y A Rodrigues Oliveira Embalagens Ltda

Despacho: Vistos etc. Cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de três(3) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, sob pena de penhora nos termos do artigo 652, do CPC, com as alterações introduzidas pela lei 11. 382/06. Para a hipótese de pagamento de plano fixo os honorários em 10%(dez por cento).

0108476-08.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Alberto Carlos Gomes de Oliveira Argolo, Alexandre Fernandes de Melo Lopes

Reu(s): Terapia Restaurante E Bar Ltda, Regina Maria De Alencar Rocha, Paulo Roberto Silva Rocha

Despacho: Vistos, Defiro o pedido de arquivamento provisório formulado pelo autor às fls. 20/22.

0050803-86.2011.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Condominio Do Ed Canto D Agua

Advogado(s): Aline Oliveira Melo

Reu(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa

Despacho: 1) Postergo para momento processual posterior a apreciação do pedido antecipatório de tutela; 2) Cite-se.

0050474-74.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Panamericano Sa

Advogado(s): Alan Ferreira de Souza

Reu(s): Miguel Pereira Da Silva

Despacho: Vistos, etc. Intime-se o(a) autor(a) para vir apresentar a notificação extrajudicial original ou cópia autenticada, sob pena de extinção do processo.

0052048-35.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Carolina Medrado Pereira Barbosa

Reu(s): Auto Pecas Do Bairro Ltda Me, Lucenia Claudia Da Silva Fernandes

Despacho: Vistos etc. Cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de três(3) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, sob pena de penhora nos termos do artigo 652, do CPC, com as alterações introduzidas pela lei 11. 382/06. Para a hipótese de pagamento de plano fixo os honorários em 10%(dez por cento).

0054783-41.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lindinaldo Da Conceicao

Advogado(s): Antonio Costa Nery

Reu(s): Bv Financeira Sa

Despacho: Vistos, etc. Intime-se o(a) autor(a) para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do

feito, com fulcro nos arts. 284 e 267, I, CPC.

0036824-57.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ademir De Jesus Santos

Advogado(s): Matheus de Macedo Nun'Alvares

Reu(s): Bv Financeira Sa

Despacho: Vistos, Ao Egrégio Tribunal de Justiça.

0050903-41.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Thereza Cristina Martins Nolasco

Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Despacho: Vistos, etc. "...Ante o exposto, e com respaldo no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legais e contratualmente estabelecidas para o caso de inadimplência, de iniciativa do(a) réu(ré). Responderá a parte vencida pelas custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Resta, entretanto, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais, caso haja requerimento da gratuidade da justiça que ora fica deferido (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Por fim, caso haja apelação por parte do autor, volvam,-me os autos para as medidas de praxe. PRI. Oportunamente arquivem-se os autos e dê-se baixa.

0053132-71.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Jose Nascimento

Advogado(s): Maria da Saúde Brito Bomfim Rios

Reu(s): Bv Financeira Sa

Despacho: Vistos, etc. "...Ante o exposto, e com respaldo no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legais e contratualmente estabelecidas para o caso de inadimplência, de iniciativa do(a) réu(ré). Responderá a parte vencida pelas custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Resta, entretanto, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais, caso haja requerimento da gratuidade da justiça que ora fica deferido (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Por fim, caso haja apelação por parte do autor, volvam,-me os autos para as medidas de praxe. PRI. Oportunamente arquivem-se os autos e dê-se baixa.

0051101-78.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Leilane Dos Santos Reis

Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Despacho: Vistos, etc. "...Ante o exposto, e com respaldo no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legais e contratualmente estabelecidas para o caso de inadimplência, de iniciativa do(a) réu(ré). Responderá a parte vencida pelas custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Resta, entretanto, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais, caso haja requerimento da gratuidade da justiça que ora fica deferido (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Por fim, caso haja apelação por parte do autor, volvam,-me os autos para as medidas de praxe. PRI. Oportunamente arquivem-se os autos e dê-se baixa.

0050470-37.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Claudia Suely Vicente Pinheiro

Advogado(s): Eduardo Gonçalves de Amorim

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Despacho: Vistos, etc. "...Ante o exposto, e com respaldo no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legais e contratualmente estabelecidas para o caso de inadimplência, de iniciativa do(a) réu(ré). Responderá a parte vencida pelas custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Resta, entretanto, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais, caso haja requerimento da gratuidade da justiça que ora fica deferido (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Por fim, caso haja apelação por parte do autor, volvam,-me os autos para as medidas de praxe. PRI. Oportunamente arquivem-se os autos e dê-se baixa.

0053182-97.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Elizangela Goncalves Soares

Advogado(s): Epifanio Araujo Nunes

Reu(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Despacho: Vistos, etc. "...Ante o exposto, e com respaldo no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCE-

DENTE o pedido inicial, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legais e contratualmente estabelecidas para o caso de inadimplência, de iniciativa do(a) réu(ré). Responderá a parte vencida pelas custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Resta, entretanto, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais, caso haja requerimento da gratuidade da justiça que ora fica deferido (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Por fim, caso haja apelação por parte do autor, volvam-me os autos para as medidas de praxe. PRI. Oportunamente arquivem-se os autos e dê-se baixa.

0001371-06.2008.805.0001 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Exequente(s): Hsbc Bank Brasil Sa

Advogado(s): Durvalino Rene Ramos

Executado(s): Anuska Vieira Gomes

Despacho: Vistos, Pagas as taxas, officie-se como pede às fls. 31.

0013180-22.2010.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor(s): Espolio De Carlos Magalhaes Ferreira

Advogado(s): José Luiz Costa Sobreira

Reu(s): Luiz Antonio Serafin Da Silva

Advogado(s): Guilherme Reis Simões, Cícero Dias Barbosa, Clecio da Rocha Reis

Despacho: Vistos, À réplica.

0090533-41.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marlene Matos Frias

Advogado(s): Raphael Navarro Espinheira Afonso

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Advogado(s): Helio de Passos Craveiro Filho

Despacho: Vistos, Ao Egrégio Tribunal de Justiça.

0119488-82.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Ana Lucia Dos Santos Abreu

Despacho: Vistos, Pagas as taxas, officie-se como pede às fls. 30.

0021701-53.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Angela Maria Castro Gonzalez

Advogado(s): Ivan Ribeiro do Vale Junior

Reu(s): Luis Antonio Pimenta Machado Me

Despacho: Vistos, Vista a autora da devolução do mandado negatvo.

0022913-12.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Moselita Pereira De Queiroz

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza

Reu(s): Banco Bv Financeira S A

Advogado(s): Ubaldo de Souza Senna Neto, Patrícia Souto Viana

Despacho: Vistos, Expeça-se alvará em favor da autora.

0046129-65.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A Crédito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Julio Cesar Valeriano da Silva

Reu(s): Rodrigo Da Silva Moreira

Despacho: ISTO POSTO, considerando que o Autor deixou de instruir a petição inicial com documento considerado condição sine qua non para propositura da ação, INDEFIRO, INITIO LITIS. A PETIÇÃO INICIAL. Conseqüentemente, extingue-se o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, do CPC, arcando o Autor com as custas processuais. P.R.I.

0042504-28.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Marcelo Ferreira da Cruz, Renata Vieira de Melo Ferreira

Reu(s): Suely Reboucas Terra Nova

Advogado(s): Juliana Ferreira Cunha

Despacho: Vistos, etc. Ponderando que inexistente qualquer óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 37, homologo-o, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e o conseqüente arquivamento com a baixa na distribuição. Custas, ex lege. P.R.I.

0172876-65.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nadson Roberto Da Silva

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira

Reu(s): Banco Bmg Sa

Advogado(s): Ivã Augusto Leão de Oliveira Fedulo, Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna

Despacho: Vistos, etc. "...Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legais e contratualmente estabelecidas para o caso de inadimplência, de iniciativa do(a) réu(ré). Responderá a parte vencida pelas custas processuais e honorários advocatícios do ex-adverso, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. No caso de terem sido deferidos os benefícios da justiça gratuita, resta, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por último, se requerido pela parte ré, expeça-se alvará em seu favor para levantamento dos valores porventura depositados, os quais deverão futuramente ser deduzidos do saldo devedor. Declaro, a final, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. PRI.. Oportunamente arquivem-se os autos e dê-se baixa.

13ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR: ANTONIO SERRAVALLE REIS

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR: GRACINO RODRIGUES DOS SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA: TELMA CARDOSO MASSONI

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0132720-35.2008.805.0001 - EMBARGOS A EXECUCAO

Embargante(s): Maria Edla Vieira Torres Pedreira

Advogado(s): Haroldo Catarino dos Santos

Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Marcus Vinicius Alcântara Kalil, Orlando Kalil Filho

Despacho: Fls. 248:"Recebo a apelação de f. 143 a 154 em seus efeitos regulares. Á apelada para contrarrazoar, no prazo legal. I." Salvador, 14 de junho de 2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direito Substituto.

0049636-68.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Odorico Santos Filho

Advogado(s): James Adorno

Reu(s): Banco Do Brasil S.A

Advogado(s): Carolina de Britto Fernandes, Marcelo Ferreira de Moura

Despacho: Fls. 132:"Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias e homenagens de estilo." Salvador, 13 de junho de 2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direito Substituto.

0003634-06.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Honda S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Eduardo Antonio Ferreira Dos Santos

Despacho: Fls. 28:"Mora comprovada nos autos. Defiro a liminar. Cumpra-se. Após cite-se." Salvador, 22 de março de 2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direito Substituto.

0002438-98.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Honda S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Cleiton De Queiroz

Despacho: Fls. 28:"A notificação para constituição em mora do devedor será realizada pelo Cartório do Domicílio do Devedor pelo Cartório do Registro de Títulos e Documentos. Que o Autor diligencie, em 20 dias." Salvador, 24 de março de 2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direito Substituto.

0084080-64.2009.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Maria Conceicao Pinheiro Pereira

Advogado(s): Euvaldo Augusto Pinheiro Filho, Luciana dos Santos da Cruz

Reu(s): Banco Dibens Sa

Advogado(s): Romulo Pacheco Barberino

Despacho: Fls. 93:"Vistos etc. O acordo foi cumprido, conforme demonstrativo de quitação de débito à s fls. 91. Arquivem-se os presentes autos, com baixa na Distribuição." Salvador, 13 de junho de 2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direito Substituto.

0020333-72.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Antonio Ribeiro

Advogado(s): Narryma Kezia da Silva Jatoba

Reu(s): Bv Financeira Sa-Credito Financiamento E Investimento

Despacho: Fls. 20:"Processo já extinto às fls. 16. Desentranhem-se os documentos que instuíram a inicial e, após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na Distribuição." Salvador, 13 de junho de 2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direito Substituto.

0135401-17.2004.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Carlinho Dias Almeida

Advogado(s): Katia Rocha Cunha Lima

Reu(s): Faelba Fundacao Coelba De Assistencia E Seguridade Social

Advogado(s): Arnaldo Lago dos Santos Ramos

Despacho: Fls. 373:"Redesigno Audiência de Conciliação, para o dia 10 de agosto de 2011 às 08:30 horas." Salvador, 13 de junho de 2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direito Substituto.

0144223-19.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa Bmc S.A

Advogado(s): Daiana Montino Carneiro, Mauricio Trindade Miranda

Reu(s): Jolindira Da Costa Rodrigues

Advogado(s): Adinaelson Quinto Amparo

Despacho: Fls. 78:"Face certidão acima, republique-se o despacho de f. 68." Salvador, 16 de junho de 2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direito Substituto.

0144223-19.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa Bmc S.A

Advogado(s): Daiana Montino Carneiro, Mauricio Trindade Miranda

Reu(s): Jolindira Da Costa Rodrigues

Advogado(s): Adinaelson Quinto Amparo

Despacho: Fls. 68:"Vistos. Recebo, o Recurso, em ambos os efeitos e determino que se intime o Recorrido para as contra-razões." Salvador, 29 de abril de 2010. Antonio Serravalle Reis - Juiz de Direito.

0077242-08.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Apenso(s): 2764410-0/2009

Autor(s): Paulo Cesar De Goes Pereira

Advogado(s): Luiz Americo Barreto Albiani Alves

Reu(s): Jose Troncoso Lorenzo Junior

Advogado(s): Carlos Anselmo Dates dos Anjos

Despacho: Fls. 132:"Recebo a apelação em seus efeitos regulares. Ao apelado, para contra-razoar, no prazo legal." Salvador, 15 de junho de 2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direito Substituto.

0008885-39.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Patricia Regina Santos Da Silva Neto

Advogado(s): Morgana Bonifácio Brige Ferreira

Reu(s): Laboratorio Hemolab

Advogado(s): Marcio Salles Cafezeiro

Despacho: Fls. 102:"Por motivo de força maior redesigno Audiência de Conciliação, para o dia 17 de Agosto de 2011 às 08:30 horas." Salvador, 14 de Junho de 2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direito Substituto.

0017344-30.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apenso(s): 3386160-0/2010

Autor(s): Condominio Centro Albert Sabin

Advogado(s): Antonio Adonias Aguiar Bastos

Reu(s): Paulo Cantharino De Carvalho

Advogado(s): Clovis Gusmao Melo, Dina Maria de Almeida Pinheiro

Despacho: Fls. 222:"Vistos etc. Face certidão de fls. 221, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de Julho de 2011, às 14:30 horas." Salvador, 14 de junho de 2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direito Substituto.

0078273-29.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Apenso(s): 3526237-0/2010

Autor(s): Banco Safra S.A.

Advogado(s): Lucas Guida de Souza

Reu(s): Vanderleia Nascimento Vieira

Despacho: Fls. 73:"Cumpra-se o despacho inicial." Salvador, 15 de junho de 2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direito Substituto.

0052762-63.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Abn Amro Real Sa

Advogado(s): Edilberto Ferraz Benjamin, Rafael Ramos Ayres da Silva

Reu(s): Radiomed Servicos Medicos Especializados, Alan De Castro Dayube

Advogado(s): Dielson Fernandes Lessa, Henrique da Anunciação Valois, Jussanã Dantas Santa Rosa

Despacho: Fls. 79:"À parte Autora sobre a petição de f. 76/77." Salvador, 15 de junho de 2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direito Substituto.

0159731-05.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Monique Valente Santos

Representante Do Autor(s): Dra. Thiciane Costa Rebouças Oab-Ba 25.617

Advogado(s): Marisa Ribeiro Leite

Reu(s): Fiat Automoveis Sa, Cresauto Veiculos S.A

Advogado(s): Gileno do Rêgo Silva, Marcela Ferreira Nunes

Representante Do Réu(s): Dr. Adelmo Da Silva Emerenciano Oab-Sp 91.916

Despacho: Fls. 189:"Cumpra-se a decisão de f. 199." Salvador, 16 de junho de 2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direito Substituto.

0022054-59.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Souza Freire

Advogado(s): Aloisio Barbosa de Oliveira Filho

Reu(s): Banco Volkswagen S/A.

Despacho: Fls. 44:"1) Defiro a assistência. 2) Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a resposta. Cite-se." Salvador, 04 de abril de 2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direito Substituto.

14ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 14ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUIZ DE DIREITO: ANANIAS PEREIRA FREIRE

ESCRIVÃ:CÉLIA REGINA PEREIRA DA ROCHA

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0144689-57.2002.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 14003967146-0

Autor(s): Baltazarino De Araújo Andrade

Advogado(s): Carlos Jose Alcantara

Reu(s): Banco Bradesco S/A ., Desembahia

Advogado(s): Cristina Menezes Pereira, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Mauricio de Andrade Carvalho, Mauricio de Andrade Carvalho

Despacho: Fls 730 - Intime-se o subscritor da petição de fls. 712/713, adequá-la as determinações do artigo 1.060 Código de Processo Civil. Cumpra-se. Salvador, 14/06/2011.

0140599-93.2008.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)(46-1-3)

Agravante(s): Ddt Brasil Limpeza E Revestimento De Dutos Ltda

Advogado(s): Otaviano Valverde Oliveira, Tânia Maria Lapa Godinho

Reu(s): Petroleo Brasileiro Sa Petrobras

Advogado(s): Alexandre de Souza Araújo, Celso Villa Martins de Almeida, Rubem Nogueira Junior

Despacho: Fls 538 - Defiro os requerimentos de vista dos autos fora de Cartório e levantamento de 50% do valor depositado a título de honorários, formulados pelo perito às fls. 536. Expeça-se alvará. Intimem-se. Salvador, 14/06/2011.

0157649-98.2009.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Comercial Bahiana De Produtos Siderurgicos Ltda

Advogado(s): Regina Celi Melo Almeida

Reu(s): Santa Cecilia Emp Ere Const Ltda

Despacho: Fls 22 - Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, para ser cumprido no endereço de fls. 18. Após devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante, com nossas homenagens e as garantias de estilo. Cumpra-se. Salvador, 14/06/2011.

0032729-81.2011.805.0001 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Annibal Luiz Porto De Oliveira

Advogado(s): Marcus Vinícius de Carvalho Oliveira

Excepto(s): Banco Economico S/A

Advogado(s): Adelmo Ribeiro Pinto

Despacho: Fls 110 - Apenso aos autos principais, nos termos do art. 299 do código de Processo Civil, se no prazo, recebo a

exceção e determino o processamento. De acordo com os arts. 265, III e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto, em 10 (dez) dias. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se. Salvador, 10/06/2011.

0097817-03.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Distribuidora Farmaceutica Panarello Ltda

Advogado(s): Clevson Lima Bomfim, Wadih Habib Bomfim

Reu(s): Angela Andrade Freitas

Despacho: Fica intimada a parte Autora, por seu advogado, para tomar conhecimento de Certidão de Oficial de Justiça.

0099555-26.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Regina Elena Madasi Martins Catharinho

Advogado(s): Maiana Cristina de Souza Maciel Sobrinho

Reu(s): Caab Caixa De Assistencia Dos Advogados Do Estado Da Bahia, Qualicorp Administradora De Beneficios, Sulamerica Saude Sa

Advogado(s): Luiz Flávio Falcão Silva, Maria Auxiliadora Oliveira Fernandes Neves, Ricardo Azevedo Sette, Valberto Pereira Galvao

0028369-06.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Advogado(s): Nilson Salum Cardoso Dourado

Reu(s): Jaime Pereira De Andrade

Advogado(s): Epifanio Araujo Nunes, Maria da Saúde Brito Bomfim Rios

0000573-40.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Raquel Maria De Freitas Ornellas

Advogado(s): Maximiliano Vieira de Toledo Lisboa Ataide

Reu(s): Unibanco Uniao De Bancos Brasileiros Sa

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

0009001-45.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Araujo Pires Servicos De Informatica Ltda Me

Advogado(s): Marcelo Neves Barreto

Reu(s): Danton Veiculos Ltda

Advogado(s): Marcela Ferreira Nunes

0074795-13.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fernando Da Silva Ferreira

Advogado(s): Eduardo Bouza Carracedo

Reu(s): Banco Abn Amro Real Sa

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

0012853-43.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Sofisa Sa

Advogado(s): Carla Passos Melhado

Reu(s): Ruben Da Silva Bezerra

Advogado(s): Marcus Vinicius Alves de Oliveira

0045944-61.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fabio Araujo Cavalcanti De Albuquerque

Advogado(s): Liane Nascimento da Costa

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva, Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna

Despacho: Fica intimada a parte Autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a Contestação, no prazo de lei.

0175253-09.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Flávia Renata Oliveira Pimentel

Reu(s): Everaldo Souza Ferreira

Sentença: Fls 33 - HOMOLOGO a desistência da ação de fls. 30, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, JULGO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a parte, que desistiu ao pagamento das custas e despesas processuais, salvo concessão de gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença, intemem-se. Após o trânsito em julgado e pagas as custas remanescentes, se houver, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Salvador, 13/06/2011.

0023367-55.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Antonio Braz da Silva, Thamila Sousa Vilas Bôas

Reu(s): Gizelda Macedo De Barros

Sentença: Fls 37 - HOMOLOGO a desistência da ação de fls. 35, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de

Processo Civil. Em conseqüência, JULGO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a parte, que desistiu ao pagamento das custas e despesas processuais, salvo concessão de gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença, intímese. Após o trânsito em julgado e pagas as custas remanescentes, se houver, expeça-se ofício ao DETRAN/BA. para suspender a restrição do veículo, se determinada por este juízo e mediante o recolhimento das taxas. Em seguida dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Salvador, 13/06/2011.

0179228-39.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): José Raimundo Da Silva

Advogado(s): João Cerqueira Teixeira Neto

Reu(s): Bv Financeira Sa

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva, Ticiano Carvalho da Silva

Sentença: Fls 77 - HOMOLOGO , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição de fls. 73/74, uma vez que observadas as formalidades próprias. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III, c/c o art. 449, ambos do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme estipulado pelas partes, salvo concessão de gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença, intímese. Após o trânsito em julgado, pagas as custas remanescentes, acaso existentes, expeça-se alvará, se necessário e requerido, havendo comprovação de depósito nos autos, e, decorrido o prazo integral para cumprimento do acordo, procedendo-se a baixa na distribuição e ao final arquivem-se os autos. Salvador, 13/06/2011.

0046431-65.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 2712033-6/2009

Autor(s): Gilmar Da Silva Bispo

Advogado(s): Matheus de Macedo Nun'Alvares

Reu(s): Banco Gmac Sa

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro, Vitor Hugo Zimmer Sergio

Despacho: Fls 71 - Designo o dia 20 de julho de 2011 às 09h30, para a audiência preliminar de conciliação - art. 331 do Código de Processo Civil. Nessa audiência, deverão comparecer as partes, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, posto serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo Juiz - art. 331, § 2º, do CPC. Intímese as partes e seus advogados. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, Salvador, 14/06/2011.

0094107-09.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Reu(s): Gilmar Da Silva Bispo

Advogado(s): Matheus de Macedo Nun'Alvares

Despacho: Fls 31 - O ajuizamento de ação de revisão contratual, com pedido de depósito das prestações devidas, não obsta o ajuizamento pelo credor de ação de busca e apreensão. Todavia, esta ação deverá aguardar o julgamento da revisional, oportunidade em que se verificará a existência ou não da mora do devedor, requisito essencial ao presente feito. Na hipótese em exame há a prova de que, efetivamente, a parte ré ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS perante esta vara, tendo como objeto o mesmo contrato, base do presente feito. Trata-se, pois, de questão prejudicial externa (CPC - art.265, IV, "a"). Assim, defiro o pedido da parte ré, formulado às fls. 22, determinando a SUSPENSÃO desta ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária que lhe move a BANCO GMAC S/A. Intímese. Salvador, 14/06/2011.

0125298-53.2001.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Xerox Comercio E Industria Ltda

Advogado(s): David Anunciação Oliveira

Reu(s): Assite Consultoria E Informatica Ltda

Despacho: Fica intimada a parte Autora, por seu advogado, para recolher as custas do novo mandado.

0010250-94.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Abc Brasil S/A

Advogado(s): Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo

Reu(s): Jose Neves Pereira

Advogado(s): José Naécio de Matos

Despacho: Fica intimada a parte EXECUTADA, por seu advogado, para distribuir por dependência a petição protocolizada.

0012595-33.2011.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Fabio Marcus Azevedo Cunha

Advogado(s): Luciana dos Santos da Cruz

Reu(s): Allianz Seguros Sa

Despacho: Resumo do Termo de Audiência de fls 39, de 07 de junho de 2011 - "...Pelo MM. Juiz foi dito que, tendo em vista a não comprovação da intimação pessoal do autor para esta audiência, remarco-a para o dia 28 de junho de 2011, às 10:30 horas. Ficando neste ato intimada a parte requerida e seu advogado, devendo ser observado o disposto no 2º§ do despacho de fls. 38. Proceda-se a intimação do autor por oficial de justiça e seu advogado pelo DJE."

0026282-77.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Edimilson Santos Bonfim

Advogado(s): Reginaldo de Oliveira Brandao

Reu(s): Agf Brasil Seguros S A

Advogado(s): Denise Elaine Santos de Meirelles

Testemunha(s): Cleide Dantana Cruz

Despacho: Fica intimada a parte Autora, por seu advogado, para recolher as custas para intimação da testemunha.

15ª VARA CÍVEL

25JUIZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR. OSVALDO ROSA FILHO.

ESCRIVÃ: MARIA DAS NEVES P. ANDRADE.

SUB-ESCRIVÃ: DANIELA MALHEIROS KNOPP FRANCISCO.

Expediente do dia 13 de junho de 2011

0087001-59.2010.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Luciano Rios

Advogado(s): Elmano Branco Coelho

Reu(s): Compainha De Seguros Alianca Da Bahia

Advogado(s): André Meireles Costa

Decisão: .Rejeito, com efeito, a preliminar de prescrição.

No mais, as preliminares guardam ligação com o mérito da demanda e, ao final, serão apreciadas. DECLARO, POIS, O PROCESSO SANEADO.

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré e, com efeito, nomeio perito do Juízo, independentemente de lavratura de termo de compromisso o DR. GILSON SANTOS SOUZA, profissional inscrito no CRM-ba 14850, com consultório na Av. Sete de Setembro, nº306, sala 204, Ed. Fernandez Center (CPC - art.422).

Deverá o perito ora nomeado realizar o exame do autor e responder aos quesitos que forem formulados pelas partes, devendo dar ciência a este Juízo da data para este procedimento que não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias após a sua intimação, a partir de quando fluirá o prazo para a entrega do laudo pertinente que ora determino como sendo de 30 (trinta) dias

Intimem-se as partes para indicarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e formularem quesitos.

Fixo os honorários do perito no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos que deverá ser depositada em Juízo pela parte que requereu a produção da prova pericial, na hipótese a ré, na conformidade do art.33, segunda parte, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se ter com renúncia à produção desta prova, operando-se de logo o julgamento do feito no estado em que se encontra

Faculta-se ao Perito o levantamento prévio de metade dos honorários, conforme o disposto no parágrafo único do art.33 sobredito e a retirada dos autos do cartório para análise dos documentos para eles carreados pelas partes.

Salvador, 09 de junho de 2011

Osvaldo Rosa Filho

Juiz de Direito

..Expediente do dia 14 de junho de 2011

0014329-92.2006.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Apensos: 1476698-7/2007

Autor(s): Gilberto Santana

Advogado(s): Rosalva Roussenq

Reu(s): Gilberto Santana Filho

Advogado(s): José Brito Miranda de Souza - Defensor Público

Despacho: ATO ORDINATÓRIO.

Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do teor constante da fls. 121: "... marco a verificação para 06 de agosto de 2011 (sábado), às 10:00 h, no local.Salvador, 06 de junho de 2011.

Oficial. de justiça"

Salvador, 14 de junho de 2011.

Escrivã.

0012719-16.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itaucard S A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Marilene Nascimento Costa

Sentença: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc...

Homologo, por sentença, a produção dos seus jurídicos e legais efeitos (CPC - Art. 158, paragrafo único), o pedido de DESISTÊNCIA formulado à fl. 34 e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Solvidas as custas acaso existentes, proceda-se - oportunamente e segundo as praticas de estilo - às anotações devidas e o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e arquite-se cópia autenticada.

Salvador, 16 de maio de 2011

Oswaldo Rosa Filho

Juiz de Direito

0010938-61.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bmc Sa

Advogado(s): Hiran Leao Duarte

Reu(s): Edvaldo Arcanjo Franco

Sentença: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc...

Homologo, por sentença, a produção dos seus jurídicos e legais efeitos (CPC - Art. 158, paragrafo único), o pedido de DESISTÊNCIA formulado à fl. 23 e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Solvidas as custas acaso existentes, proceda-se - oportunamente e segundo as praticas de estilo - às anotações devidas e o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e arquite-se cópia autenticada.

Salvador, 16 de maio de 2011

Oswaldo Rosa Filho

Juiz de Direito

0108245-44.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joelma Rodrigues De Lisboa Dos Santos

Advogado(s): Maria da Saúde Brito Bomfim Rios

Reu(s): Bv Financeira

Advogado(s): André Romeros Guimarães de Oliveira

Despacho: DESPACHO.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não vem depositando em juizo as parcelas vencidas no valor contratado. Assim, intime-se a parte autora, para no prazo de dez dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas no valor contratado, sob pena de revogação da liminar concedida às fls. 28/29 dos autos.

P. Intimem-se.

Salvador, 23 de maio de 2011

Oswaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0045947-16.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fabiano Araujo Cavalcanti De Albuquerque

Advogado(s): Liane Nascimento da Costa

Reu(s): Banco Hsbc Sa

Advogado(s): Pedro Roberto Romão

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) da (s) parte(s) interessada(s) para tomar(em) ciência do conteúdo de fls. 11 e 112. Salvador, 14 de junho de 2011.

Escrivã

0144290-52.2007.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Regina Marcia Da Silva Froes

Advogado(s): Marilene da Nova Carvalho

Reu(s): Luis Carlos Fernandez Rodrigues, Telma Borges Fernandez, Eliete De Menezes Ramos e outros

Advogado(s): Lúcio Moura Sarno

Representante Legal(s): Edvaldo Xavier Gonzalez

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) da (s) parte(s) interessada(s) para tomar(em) ciência do conteúdo de fls. 184 a 204. Salvador, 14 de junho de 2011.

Escrivã

0046786-90.2000.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Condominio Edificio Maria Alice

Advogado(s): Antonio Pinheiro de Queiroz

Reu(s): Icaro Vasconcelos Pepe

Advogado(s): Maria Paradella Freire Franco

Despacho: Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente, CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ALICE, sobre a petição de fls. 172 no prazo de dez dias.

P. Intimem-se.

Salvador, 31 de maio de 2011

Oswaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0199068-35.2008.805.0001 - Exibição

Autor(s): Lucia Bicalho Silviano Brandão

Advogado(s): Lucas Fonseca Mayer da Silveira

Reu(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Gustavo Gerbasi Gomes Dias

Despacho: Vistos, etc...

Manifestem as partes, prazo 05 (cinco) dias, interesse em conciliarem, visando designação de audiência preliminar pertinente e, no mesmo prazo, especifiquem, querendo, provas adicionais a produzir.

Salvador, 31 de maio de 2011

Oswaldo Rosa Filho

Juiz de Direito

0178086-97.2008.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Apenso: 2548626-7/2009

Autor(s): Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Regina Poli Castro

Reu(s): Luciano Ferreira Fortuna Junior

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, para no prazo de dez dias, informar em qual Vara de Relação de Consumo ajuizou a ação revisional, uma vez que, existe nos autos duas informações diferentes, uma referindo-se a 2ª Vara de Relação de Consumo da capital e outra a 30ª Vara de Relação de Consumo.

P. Intimem-se.

Salvador, 26 de maio de 2011

Oswaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0049072-26.2009.805.0001 - Exceção de Incompetência
Autor(s): Luciano Ferreira Fortuna Junior
Advogado(s): Epifânio Dias Filho
Reu(s): Banco Dibens Leasing Sa
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes
Decisão: DECISÃO.

Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA ajuizada por LUCIANO FERREIRA FORTUNA JUNIOR , identificado (s) nos autos, objetivando a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o processo em apenso - que lhes promove BANCO DIBENS LEASING SA, ao argumento de que existe uma ação Revisional de Contrato em tramite na 30ª Vara de Relação de consumo desta capital, ajuizada e despacha em primeiro lugar, tendo como objeto o mesmo contrato.

O EXCEPTO manifestou-se às fls.69/71 e não concordou com o aduzido na inicial da exceção.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.
DECIDO.

Os termos do contrato que instrui o feito confere credibilidade as razões do EXCEPTO e, deixam claro de que os autos devem, sim, serem remetidos para a 30ª Vara de Relação de Consumo , Cíveis e Comercias desta Capital.

ANTE O EXPOSTO, acolho a exceção de incompetência deste Juízo e condeno o excepto ao pagamento das custas resultantes do incidente.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, proceda-se a imediata remessa do processo para a 30ª Vara de Relação de Consumo , Cíveis e Comercias desta Capital, na forma do art.311 do Código de Processo Civil, efetuadas as anotações necessárias.

Salvador, 27 de janeiro de 2011

Osvaldo Rosa Filho
Juiz de Direito

0026358-38.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Volksvagen S/A
Advogado(s): Lucas Nascimento Evangelista
Reu(s): Luciano Santana Dos Santos
Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva
0056234-38.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Hosannah Sampaio Da Silva
Advogado(s): Jose Raimundo Alcantara de Carvalho
Reu(s): Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado(s): Renato Matos Jr.
0149520-80.2004.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antonio Fernando Ferreira Veloso
Advogado(s): Luiz de Souza Santos
Despacho: ATO ORDINATÓRIO (CPC - § 4º, art.164 e Provimento CGJ nº10/2008 - GSEC).

Fica intimado a(s) a(s) parte(s) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar (em) sobre a contestação e os documentos que a instrui.

Salvador, 16 de fevereiro de 2011

Escriva/sub-escriva

0152980-07.2006.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bradesco Adm Consocios Ltda.
Advogado(s): Vanessa Medrado
Reu(s): Rodrigo Cassiano Mota De Oliveira
Despacho: Vistos, etc.
Após o pagamento das custas necessárias a diligência, expeça-se os ofícios requeridos às fls. 40/41 dos autos.
P. Intimem-se.
Salvador, 27 de abril de 2011

Osvaldo Rosa Filho.
Juiz de Direito

0014006-29.2002.805.0001 - ANULATORIA

Autor(s): Gonzalo Francisco Martinez Jorrin, Rita De Cassia Batista Jorrin

Advogado(s): Tania Maria Ferreira Bittencourt

Reu(s): Milton Brandao Vergne

Advogado(s): Marcos Antonio Silva Dias

Despacho: ATO ORDINATÓRIO (CPC - § 4º, art.164 e Provimento CGJ nº10/2008 - GSEC).

Fica intimado a(s) a(s) parte(s) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar (em) sobre a contestação e os documentos que a instrui.

Salvador, 24 de maio de 2011

Escreva/sub-escreva

0107589-92.2007.805.0001 - PROCED. CAUTELAR

Apensos: 1803801-6/2007

Autor(s): Telemar Norte Leste Sa

Advogado(s): Harianna dos Santos Barreto

Reu(s): Walter Silva Ribeiro Júnior

Despacho: Vistos, etc...

Este feito se encontra paralisado sem manifestação por parte do (a) (s) litigante (s), impondo-se, via de consequência, seja intimada a parte autora para, em (48) quarenta e oito horas, providenciar o seu andamento.

Em havendo citação válida, fica a parte ré também intimada para dizer, em igual prazo, a respeito da não movimentação do feito e sobre eventual pedido de desistência.

Decorrido o prazo supra, certifique e voltem-me, IMEDIATAMENTE, os autos para homologação de pedido de desistência ou extinção sem resolução de mérito ou, ainda, se for o caso, lhe dar o prosseguimento devido.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de maio de 2011

Oswaldo Rosa Filho.

Juíza de Direito.

0067414-95.2003.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Dario Lima Evangelista, Zoilo Luiz Bolognesi

Reu(s): Carlos Coutinho Da Silva

Despacho: Vistos, etc.

Defiro a suspensão do feito requerida às fls. 87/88, pelo prazo de sessenta dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

P. Intimem-se.

Salvador, 23 de maio de 2011

Oswaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0097795-42.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Josias Calisto Dos Santos

Advogado(s): Epifânio Dias Filho, Tainara Reis Aflitos

Reu(s): Banco Itauleasing Sa

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Decisão: Vistos, etc...

A demanda na hipótese em exame envolve contrato bancário e, é consabido, aplicam-se as normas do CDC que em seu art.6º,VIII, dispõe sobre a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, notoriamente hipossuficiente perante a instituição financeira.

Tenho, assim, ser dever do banco demandado carrear para os autos a documentação requerida na inicial - contrato de financiamento - ressaltando-se que o fato da parte autora ter acesso à documentação não exime a instituição financeira do ônus de exibi-la. Trata-se aqui de obrigação e não simples faculdade da parte ré, de apresentar os referidos documentos, sob pena de incidência do artigo 359, I, do Código de Processo Civil.

Esse é o posicionamento pela jurisprudência dominante, ao qual me filio. consoante se verifica nos seguintes julgados:

" AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não conhecimento do recurso do autor no que concerne ao pedido de manutenção na posse de bem, que não foi ventilado na inicial da demanda, sendo evidente a inovação processual. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Somente se justificaria a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito na hipótese da presença simultânea de (a) ajuizamento de ação contestando a existência parcial ou integral do débito: (b) efetiva demonstração de que a impugnação se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou STF; (c) depósito ou oferecimento de caução idônea e suficiente ao juízo da parte tida por incontroversa. Ausência, no caso concreto dos dois últimos requisitos. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO E MOVIMENTAÇÃO DESDE A CELEBRAÇÃO DO PACTO. Aplica-se no caso em tela o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC, a fim de atribuir à instituição financeira o encargo de juntar todos os documentos relacionados à contratação. Em se tratando de contrato de cartão de crédito, porém, basta a juntada das cláusulas gerais, sendo desnecessária, nesta fase processual, a anexação das respectivas faturas. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, em decisão monocrática". (Agravo de Instrumento n. 70039326335, Primeira Câmara Especial Cível, TJ/RS, Rel. Des. Ivan Balson Araújo, Julgado em 23/11/2010)

Intime-se a parte ré para exibir o contrato de financiamento, base do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se incidir à espécie o previsto no art.395, I do Código de Processo Civil.

Salvador, 31 de maio de 2011

Oswaldo Rosa Filho
Juiz de Direito.

0115530-06.2001.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ucsal Universidade Catolica Do Salvador

Advogado(s): Oswaldo Barreto Sampaio

Reu(s): Olivia Siqueira Tourinho

Despacho: Vistos, etc.

Manifeste-se a parte ré, prazo de dez dias, sobre o despacho de fls. 94 dos autos.

P. Intimem-se.

Salvador, 30 de maio de 2011

Oswaldo Rosa Filho.
Juiz de Direito

0177045-71.2003.805.0001 - COBRANCA (DE ALUGUEL OU RENDA)

Autor(s): Cooperativa Dos Medicos De Emergencia Dabahia Coopemerg Ba

Advogado(s): Iuri Vasconcelos Barros de Brito

Reu(s): Previna Administradora De Servicos Medicos Ltda

Advogado(s): Vigor Gomes de Almeida

Despacho: Vistos, etc...

Manifestem as partes, prazo 05 (cinco) dias, interesse em conciliarem, visando designação de audiência preliminar pertinente e, no mesmo prazo, especifiquem, querendo, provas adicionais a produzir.

Salvador, 01 de junho de 2011

Oswaldo Rosa Filho
Juiz de Direito

0029778-32.2002.805.0001 - POSSESSORIA

Autor(s): Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil Sa

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Crony Projetos E Construcoes Ltda

Despacho: Vistos, etc.

Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de trinta dias, formulado às fls. 53 dos autos.

P. Intimem-se.

Salvador, 19 de maio de 2011

Oswaldo Rosa Filho.
Juiz de Direito

0035333-88.2006.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Autor(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Sergio Fialho Ribeiro

Reu(s): Catuense Transportes Rodoviario Ltda, Manoel Jose Silva Ribeiro, Gilberto Da Silva Reis e outros

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para no prazo de dez dias, juntar aos autos planilha de débito atualizada, bem como o número correto do CNPJ da empresa executada.

P. Intimem-se.

Salvador, 19 de maio de 2011

Oswaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0095146-90.1999.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Autor(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil Sa

Advogado(s): Dario Lima Evangelista, Oscar da Rocha Dias Neto

Reu(s): Alberto Souza Castro

Advogado(s): Antonio Cesar Joao e Silva

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para no prazo de dez dias, juntar aos autos planilha de débito atualizada para fins de prosseguimento do feito.

P. Intimem-se.

Salvador, 06 de junho de 2011

Oswaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0082588-18.2001.805.0001 - POSSESSORIA

Autor(s): Edemilson Calixto Dos Santos, Maria Da Conceicao Pinheiro Dos Santos Calixto

Advogado(s): Fabiano Samartin Fernandes, Fernanda Samartin Fernandes Paschoal, Thiago Moreno Rocha de Britto

Reu(s): Jaime Ribeiro De Araujo

Advogado(s): Djalma de Almeida Freitas, Flávio Monteiro Ferrari, Mauricio Salim Sahade Araujo

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) da (s) parte(s) interessada(s) para tomar(em) ciência do conteúdo de fls. 233/236. Salvador, 14 de junho de 2011.

Escrivã

Despacho: ATO ORDINATÓRIO (CPC - § 4º, art.164 e Provimento CGJ nº10/2008 - GSEC).

Fica intimado a(s) a(s) parte(s) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar (em) sobre a contestação e os documentos que a instrui.

Salvador, 16 de fevereiro de 2011

Escriva/sub-escriva

Despacho: ATO ORDINATÓRIO (CPC - § 4º, art.164 e Provimento CGJ nº10/2008 - GSEC).

Fica intimado a(s) a(s) parte(s) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar (em) sobre a contestação e os documentos que a instrui.

Salvador, 16 de fevereiro de 2011

Escriva/sub-escriva

0123464-34.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcos Jesus Rodrigues

Advogado(s): Eduardo Goncalves de Amorim

Reu(s): Banco Finasa Sa

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) da (s) parte(s) interessada(s) para tomar(em) ciência do conteúdo de fls. 47V. Salvador, 14 de junho de 2011.

Escrivã

0025014-57.1989.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Suzana Sodre De Arago Vasconcelos

Reu(s): Ricardo Galeno Fraga De Araujo Pereira

Advogado(s): Manoel Pinto

Procurador(s): Armando Gomes Santos
Despacho: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, à satisfação dos seus jurídicos e legais efeitos (CPC - art.158), a TRANSAÇÃO celebrada às fls.77 e, por via de consequência, com base no art.269, III, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com a resolução de mérito.

Proceda-se desentranhamento de documentos acaso legitimamente requerido.

Solvidas as eventuais custas em aberto em trinta (30) dias, ou expedida a necessária certidão para inclusão do débito na dívida ativa Estadual, arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe, fazendo-se as comunicações devidas. Expeça-se o alvará requerido às fls. 77 dos autos.

P. R. I.
Salvador, 20 de maio de 2011

OSVALDO ROSA FILHO
Juiz de Direito

0103732-72.2006.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Verdes Pinheiro Comercio E Servicos Ltda

Advogado(s): Eugenio Estrela Cordeiro

Reu(s): Moliza Revestimentos Ceramicos Ltda

Advogado(s): Eugenio Estrela Cordeiro, Matheus Barreto Gomes

Decisão: ...Posto isso, desacolho os embargos opostos pela parte autora e mantenho a sentença de fls. 52/54, tal com foi lançada. P. Intimem-se. Salvador, 27 de maio de 2011. Osvaldo Rosa Filho. Juiz de Direito.

0021178-75.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Carolina Medrado Pereira Barbosa, Dario Lima Evangelista

Reu(s): Ademir De Jesus Dantas

Despacho: DESPACHO.

Vistos, etc.

Defiro a suspensão requerida às fls. 24/26 dos autos.

P. Intimem-se.

Salvador, 19 de maio de 2011

Osvaldo Rosa Filho.
Juiz de Direito

0027499-34.2006.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Raimundo Francisco Dos Santos

Advogado(s): Alexandre de Oliveira Araújo, Arthur Alvares de Queiroz Araújo Neto

Reu(s): Transporte Verdemar Ltda

Advogado(s): Andreia Santos Vidal

Despacho: I - Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 436/441, por tempestivo, em ambos os efeitos e mando que se dê vista ao apelado para responder, prazo legal.

II. Ofertadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

P. Intimem-se.

Salvador, 27 de maio de 2011

Osvaldo Rosa Filho
Juiz de Direito

0093722-13.1999.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Apensos: 14003015609-9

Autor(s): Eraldo Lima Aragao, Maria Aparecida Cardoso Aragao

Advogado(s): Políbio Helio Lago

Reu(s): Expresso Base Transportes E Representacoes Ltda, Fernando Cardoso Dos Santos

0024723-91.1988.805.0001 - INTERDITO PROIBITORIO

Autor(s): Eulogio Gregorio Castro, Lousemira Reis Castro

Advogado(s): Antônio Costa Nery

Reu(s): Ciriaco Silva

Despacho: Vistos, etc.

Defiro á parte autora vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias.

P. Intimem-se.

Salvador, 14 de abril de 2011

Oswaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0062488-27.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Roberto Rodrigues

Advogado(s): Tuane Danuta da Silva

Reu(s): Banco Bv Sa

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva

Decisão: Vistos, etc...

A demanda na hipótese em exame envolve contrato bancário e, é consabido, aplicam-se as normas do CDC que em seu art.6º,VIII, dispõe sobre a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, notoriamente hipossuficiente perante a instituição financeira.

Tenho, assim, ser dever do banco demandado carrear para os autos a documentação requerida na inicial - contrato de financiamento - ressaltando-se que o fato da parte autora ter acesso à documentação não exime a instituição financeira do ônus de exibí-la. Trata-se aqui de obrigação e não simples faculdade da parte ré, de apresentar os referidos documentos, sob pena de incidência do artigo 359, I, do Código de Processo Civil.

Esse é o posicionamento pela jurisprudência dominante, ao qual me filio. consoante se verifica nos seguintes julgados: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não conhecimento do recurso do autor no que concerne ao pedido de manutenção na posse de bem, que não foi ventilado na inicial da demanda, sendo evidente a inovação processual. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Somente se justificaria a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito na hipótese da presença simultânea de (a) ajuizamento de ação contestando a existência parcial ou integral do débito: (b) efetiva demonstração de que a impugnação se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou STF; (c) depósito ou oferecimento de caução idônea e suficiente ao juízo da parte tida por incontroversa. Ausência, no caso concreto dos dois últimos requisitos. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO E MOVIMENTAÇÃO DESDE A CELEBRAÇÃO DO PACTO. Aplica-se no caso em tela o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC, a fim de atribuir à instituição financeira o encargo de juntar todos os documentos relacionados à contratação. Em se tratando de contrato de cartão de crédito, porém, basta a juntada das cláusulas gerais, sendo desnecessária, nesta fase processual, a anexação das respectivas faturas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, em decisão monocrática". (Agravo de Instrumento n. 70039326335, Primeira Câmara Especial Cível, TJ/RS, Rel. Des. Ivan Balson Araújo, Julgado em 23/11/2010)

Intime-se a parte ré para exhibir o contrato de financiamento, base do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se incidir à espécie o previsto no art.395, I do Código de Processo Civil.

Salvador, 26 de maio de 2011

Oswaldo Rosa Filho

Juiz de Direito.

0060148-57.2003.805.0001 - EXECUÇÃO

Apensos: 499931-0/2004

Autor(s): Chefe Insp Fisc Merc Trans Sec Fazenda

Advogado(s): Elisa Mara Odas, Zoilo Luiz Bolognesi

Reu(s): Debora Maria Marques De Miranda

Despacho: Vistos, etc.

Expeça-se o ofício requerido às fls. 66/67.

P. Intimem-se.

Salvador, 30 de março de 2011

CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO

Juiza de Direito Substituta

0066439-15.1999.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Edjane Silva Dos Santos
Advogado(s): Paulo Roberto Marinho Bastos
Reu(s): Bompreco Bahia Sa
Advogado(s): Flávia Presgrave Bruzdzensky
Decisão: Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E A IMAGEM que EDJANE SILVA DOS SANTOS move contra BOMPREGO BAHIA SA, todos identificados nos autos e acompanhados de advogado regularmente constituído.

O réu às fls.196/199, suscitou a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito em exame, porque o fato, seu objeto, decorre de relação de trabalho.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.
DECIDO.

Verifica este Juízo que, efetivamente, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, base do feito em exame, decorre de relação de trabalho.

Com efeito, da análise da prova documental o entendimento é o de que a relação mantida entre a autora e a ré advém de um contrato de trabalho.

Nestas condições, incide, de pronto, a regra de competência introduzida a partir da EC Nº45 e resta nulo o ato decisório objurgado, face a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento desta ação. É competente, na hipótese vertente, a Justiça Obreira.

POSTO ISSO, com base no art. 113 do Código de Processo Civil, ao tempo em que declaro incompetente esta vara para processar e julgar a ação em exame, com base no § 2º do sobredito dispositivo, determino que se proceda as baixas respectivas, com as ciências pertinentes e, após, remeta-se o processo para a Justiça do Trabalho, onde deve ter o seu curso regular.

Salvador, 24 de maio de 2011

Osvaldo Rosa Filho
Juiz de Direito

0089892-58.2007.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carmem De Oliveira Castro Ayres
Advogado(s): Cristina Rocha Trocoli, Paulo Catharino Gordilho Filho
Reu(s): Banco Bradesco Sa
Advogado(s): Alessandra Caribé de Almeida
Decisão: Vistos, etc...

É certo que as decisões proferidas pelo Ministro DIAS TOFFOLI, relator dos Recursos Extraordinários ns. 626.307/SP e 591.797/SP, em 26 de agosto de 2010, que reconheceu da repercussão geral da matéria constitucional relativa aos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, resultou na determinação do sobrestamento da tramitação de processos, inclusive em grau de recurso, cujo objeto fosse a cobrança dos referidos valores.

Contudo a decisão oriunda do Ministro foi expressa ao excluir o sobrestamento de ações de execução/cumprimento de sentença decorrente de sentença com trânsito em julgado e as que se encontrassem em fase instrutória, como no caso dos autos, consoante se infere abaixo:

"Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas." (Grifou-se).

Por via de conseqüência, indefiro pedido de suspensão do processo em exame que, assim, deve prosseguir até desate final.

Salvador, 24 de maio de 2011

Osvaldo Rosa Filho
Juiz de Direito

0172278-14.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Rubens Barbosa Junior
Advogado(s): Robson Pereira dos Santos
Reu(s): Banco Finasa Sa
Advogado(s): Anderson da Costa Garcia
Despacho: Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, prazo de dez dias, sobre o requerimento de fls. 65/66 dos autos. Após, voltem-me os autos conclusos.

P. Intimem-se.

Salvador, 26 de maio de 2011

Oswaldo Rosa Filho.
Juiz de Direito

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0067576-51.2007.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Espolio De Claudino Jose Dos Santos Garrido, Rafael Rio Branco Garrido
Advogado(s): Alexandre Franco Queirós
Reu(s): Jacira De Souza Ribeiro
Advogado(s): Marcelo A. Santos Pondé

Despacho: De fl. 118: "Retifico o despacho de fl. 116 e determino que intime-se a parte autora, para no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o requerimento de fls. 117 dos autos. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para deliberações.

P. Intimem-se.

Salvador, 09/06/2011

Oswaldo Rosa Filho
Juiz de Direito"

16ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: DRA. MARIA DO CARMO TOMMASI COSTA CARIBÉ.

DIRETOR DE SECRETARIA: LUCIANA PAIM

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0164912-21.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apenso: 2490122-1/2009

Autor(s): Enivalda Santana Da Silva, Borges Calçados Ltda
Advogado(s): Augusto Sérgio dos Santos de São Bernardo, Mario Cezar Crisostomo
Reu(s): Grendene Sa, Fda Representacoes Ltda
Advogado(s): Marco Antonio Leal Silva

Despacho: AUDIÊNCIA DO DIA 15 de junho de 2011. 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, 14:00H, FORUM ORLANDO GOMES, 2º ANDAR, SALA DE AUDIÊNCIAS Nº 208, PRÉDIO ANEXO AO FÓRUM RUY BARBOSA. ME FORAM APRESENTADOS OS AUTOS Nº 0164912-21.2008.805.0001, Ação Indenizatória, requerida por ENIVALDA SANTANA DA SILVA contra GRENDENE S/A e FDA REPRESENTAÇÕES LTDA

AO PREGÃO RESPONDERAM: Presente a autora, acompanhada de seus advogados Bel. Mario César Crisóstomo OAB/BA 13760 e Augusto Sérgio dos Santos de São Bernardo, OAB/BA 14972. Ausente as partes ré. Presente seu advogado Bel Marco Antônio Leal Silva, OAB/BA 13337.

INICIADA A AUDIÊNCIA Pela Doutora Juíza foi dito que proposta uma vez mais a conciliação, haja vista as que foram oferecidas por ambas as partes encontrarem-se muito distantes não foi realmente aceita e consultado os ilustres advogados, por estes foi dito que não havia mais prova a produzir. Com a palavra o advogado da parte autora disse que reitera os termos da petição inicial. Em seguida o advogado da parte ré que assim se manifestou: ratifica os termos da peça contestatória. Pela doutora juíza foi dito que viessem os autos conclusos para decisão.

0151460-12.2006.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Daimlerchrysler Dc Sa
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Reu(s): Serivaldo Silva

Sentença: Vistos, etc.

BANCO DAIMLERCHRYSLER DC S/A, devidamente qualificado(a)(s) às fls.02, com fundamento nas alegações constantes da inicial, propôs neste Juízo, AÇÃO ORDINÁRIA contra SERIVALDO SILVA, também qualificado(a) às fls.02.

Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

A Doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Instado o Autor a exibir o aviso de recebimento "AR", à fl. 22, este junta o documento à fl. 24, constando assinatura da recebedora a Srª. Rosângela C. Silva, distinta do Réu, restando assim frustrado o envio da Notificação ao devedor, entendimento este que esta julgadora comunga com a ementa a seguir:

"A intimação do devedor deve ser pessoal, só estando autorizada a intimação via edital, que é exceção à regra geral, quando expedida a carta intimatória não tiver sido possível, por qualquer circunstância, a intimação pessoal, condição essa que deve estar devidamente justificada nos autos, a fim de que se legitime a providência editalícia". (Agravo de Instrumento nº 2003.013777-7, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Joinville, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. j. 02.10.2003, unânime, DJ 15.10.2003). (grifos nosso)

Violando assim o quanto disposto na Súmula nº 72 - 14/04/1993 - DJ 20.04.1993, do STJ, in verbis " Mora - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", além de ter sido promovida a Notificação por Cartório de Registro de Títulos e Documentos incompetente para o ato.

Recentemente o STJ decidiu no mesmo sentido: "Notificação extrajudicial. Artigos 8 e 9 da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp. 682.699/CE; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; 3ª Turma, DJ 24/09/2007; p. 287).

Com efeito, a ausência da comprovação da constituição em mora inviabiliza o processamento da ação de busca e apreensão.

Assim dito, uma vez que a Ré não foi devidamente constituída em mora, visto que a notificação fora praticada por Oficial de Cartório incompetente para o ato, e assinada por terceiro, resta assim, inválida.

In casu, deve ser observado que a notificação foi realizada por ato do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais fls. 13/14, portanto feita por Cartório de outra comarca.

O disposto na lei de regência é no sentido de que o tabelião/ Oficial não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação. Se pratica, seu ato não tem validade.

O art. 9 da Lei 8.935/1994 não deixa dúvidas: "Art. 9 - O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação".

Por conseguinte, ao notário não é facultado o deslocamento para área fora daquela pra a qual recebeu delegação, a fim de realizar notificações extrajudiciais.

Tal entendimento encontra respaldo também na jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A propósito:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DAQUELA ONDE RESIDE O DEVEDOR. MORA NÃO CONSTITUÍDA. ARTIGO 2º. §2º DO DECRETO-LEI 911/69. SENTENÇA MANTIDA. 1 - In casu, verifica-se irregularidade na notificação extrajudicial de fl. 15, de modo que resta inconsistente a prova da mora. 2 - Analisando a aludida notificação, constata-se que esta foi expedida através de cartório de comarca diversa daquela onde reside o devedor, afrontando o disposto no art. 9º da lei 8.935/94, que possui a seguinte redação: "Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação". 3 - Com efeito, existindo vícios na notificação promovida pelo Apelante, resta inconsistente a prova da mora, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão hostilizada que indeferiu a inicial de busca e apreensão, por faltar-lhe pressuposto processual, e julgou extinto o feito sem resolução do mérito. 4 - APELO IMPROVIDO." (Ap Cível N 27598-8/2009 - 2a Câ. Cível - TJBA - Rel. Desª Maria do Socorro Barreto Santiago. 14/07/2009).

Ressalto ainda que o patrono da autora por duas vezes peticionou às fls. 30/31 informando a substituição do pólo ativo da ação, seja BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL SA, sem, todavia, juntar aos autos documentos que justificassem a referida modificação, tumultuando assim o regular andamento do feito.

Cumpri ainda se registrar que a parte autora intimada para complementar as custas processuais devidas, à fl. 32, não o fez, tendo seu Patrono informado ter recolhido ao arripio do quanto determinado, ou seja a menor pois 4(quatro) eram a seu encargo os ofícios requeridos à fl. 27., deixando de realizar os atos e diligência que lhe competia, conforme se extrai da petição de fl. 34/35.

Por tais razões, NULA é a notificação extrajudicial realizada e deixando de promover os atos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III e IV do Código de Processo Civil.

Recolha a parte autora as custas remanescentes.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

17ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 17ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DO SALVADOR

JUIZ TITULAR: DR. EUSTÁQUIO RIBEIRO BOAVENTURA

JUIZA DESIGNADA: DRA. KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO

ESCRIVÃO: ZENIVALDO BENEDITO DA SILVA

SUB-ESCRIVÃ: MÁRCIA MARIA DE ALMEIDA PINTO

Expediente do dia 15 de junho de 2011

"Ato Ordinatório

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ-10/2008- GSEC, Fica designado o dia 22 de junho próximo vindouro às 9:30 horas, para realização da Audiência preliminar Intime-se

Salvador, 14 Junho de 2001.

Zenivaldo Benedito da Silva

Esscrivão".

Despacho: "Ato Ordinatório

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ-10/2008- GSEC, Fica designado o dia 22 de junho próximo vindouro às 9:30 horas, para realização da Audiência preliminar Intime-se

Salvador, 14 Junho de 2001.

Zenivaldo Benedito da Silva

Esscrivão".

0070281-95.2002.805.0001 - Monitória

Autor(s): Credicard Sa Administradora De Cartoes De Credito

Advogado(s): David Anuniação Oliveira

Reu(s): Jose Antones Verissimo

Advogado(s): Antonio Pereira de Cerqueira

Despacho: "Ato Ordinatório

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ-10/2008- GSEC,

Fica designado o dia 22 de junho próximo vindouro às 9:30 horas, para realização da Audiência preliminar Intime-se

Salvador, 14 Junho de 2001.

Zenivaldo Benedito da Silva

Esscrivão".

0196730-25.2007.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Antonio Raymundo Ribeiro

Advogado(s): Glauco Humberto Bork, Larissa Evangelh Santos, Karla Danielle Leite Melo

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Roberto Araujo Cabral Gomes

Despacho: "Ato Ordinatório

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ-10/2008- GSEC,

Fica designado o dia 22 de junho próximo vindouro às 9:00 horas, para realização da Audiência preliminar Intime-se

Salvador, 14 Junho de 2001.

Zenivaldo Benedito da Silva

Esscrivão".

0062832-42.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Mamute Comercial De Alimentos Ltda

Advogado(s): Leonardo de Almeida Azi, Priscila Souza Pinto

Reu(s): Banco Do Brasil S A
Advogado(s): Railine Carvalho de Moura Oliveira
Despacho: "Ato Ordinatório
Em cumprimento ao que dispõe o Art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ-10/2008- GSEC,
Fica designado o dia 21 de junho próximo vindouro às 9:15 horas, para realização da Audiência preliminar
Intime-se
Salvador, 14 Junho de 2001.
Zenivaldo Benedito da Silva
Esscrivão".

0199903-23.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ananias Goncalves Cardoso
Advogado(s): Júlio César Barbosa de Souza
Reu(s): Banco Finasa Sa
Advogado(s): Gyzella Paranhos dos Santos Sousa
Despacho: "Ato Ordinatório
Em cumprimento ao que dispõe o Art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ-10/2008- GSEC,
Fica designado o dia 21 de junho próximo vindouro às 9:00 horas, para realização da Audiência preliminar
Intime-se
Salvador, 14 Junho de 2001.
Zenivaldo Benedito da Silva
Esscrivão".

0199176-64.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Braulio Cesar Santos Ramos
Advogado(s): Roberto Carlos Ramos de Lima
Reu(s): Bv Financeira Sa-Credito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Luis Carlos Monteiro Laureço, Julianne H. A. Reis
Despacho: "Ato Ordinatório
Em cumprimento ao que dispõe o Art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ-10/2008- GSEC,
Fica designado o dia 21 de junho próximo vindouro às 8:45 horas, para realização da Audiência preliminar
Intime-se
Salvador, 14 Junho de 2001.
Zenivaldo Benedito da Silva
Esscrivão".

0044483-30.2005.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Nice Dos Santos Nascimento, Domicio Do Nascimento
Advogado(s): Carla Guemen Fonseca Magalhaes, Eduardo Stoppa Correia Dantas
Reu(s): Desio Lopes De Magalhaes
Advogado(s): Nilton Pereira Barbosa
Despacho: "Ato Ordinatório
Em cumprimento ao que dispõe o Art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ-10/2008- GSEC,
Fica designado o dia 29 de junho próximo vindouro às 11:15 horas, para realização da Audiência preliminar
Intime-se
Salvador, 14 Junho de 2001.
Zenivaldo Benedito da Silva
Esscrivão".

0002229-03.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado(s): Dante Mariano Gregnanin Sobrinho, Eduardo Silva Lemos
Reu(s): Daniel Oliveira Dos Santos
Advogado(s): Taise Neves Batista
Despacho: "Ato Ordinatório
Em cumprimento ao que dispõe o Art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ-10/2008- GSEC,
Fica designado o dia 22 de junho próximo vindouro às 11:00 horas, para realização da Audiência preliminar
Intime-se
Salvador, 14 Junho de 2001.
Zenivaldo Benedito da Silva
Esscrivão".

0045604-06.1999.805.0001 - INDENIZACAO
Aposos: 14003019789-5
Autor(s): Givel Representacoes Ltda

Advogado(s): Augusto Krejci, Francisco Neto de Borges Reis, Vanessa Regis
Reu(s): Express Cosméticos Ltda
Advogado(s): Teodomira Costa Menezes
Despacho: "Ato Ordinatório
Em cumprimento ao que dispõe o Art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ-10/2008- GSEC,
Fica designado o dia 29 de junho próximo vindouro às 10:00 horas, para realização da Audiência preliminar
Intime-se
Salvador, 14 Junho de 2001.
Zenivaldo Benedito da Silva
Esscrivão".

0092697-23.2003.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA
Autor(s): Oficina Concordia Peças E Reboques Ltda
Advogado(s): Luiz Carlos Ferreira Melhor
Reu(s): Hsbc Seguros Brasil Sa
Advogado(s): Danielli Farias Rabelo Leitão
Despacho: "Ato Ordinatório
Em cumprimento ao que dispõe o Art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ-10/2008- GSEC,
Fica designado o dia 28 de junho próximo vindouro às 9:00 horas, para realização da Audiência preliminar
Intime-se
Salvador, 14 Junho de 2001.
Zenivaldo Benedito da Silva
Esscrivão".

0017457-18.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Alzira Contreiras Lembrança, Eliana Contreiras Lembrança Pinheiro
Advogado(s): Paola Lima e Silva
Reu(s): Bradesco Saúde
Advogado(s): Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva
Despacho: "Ato Ordinatório
Em cumprimento ao que dispõe o Art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ-10/2008- GSEC,
Fica designado o dia 22 de junho próximo vindouro às 11:45 horas, para realização da Audiência preliminar
Intime-se
Salvador, 14 Junho de 2001.
Zenivaldo Benedito da Silva
Esscrivão".

0093226-03.2007.805.0001 - DESPEJO
Autor(s): Eric Sandro Roque Lima
Advogado(s): Livete Cunha Duarte Alencar e Queiroz
Reu(s): Jorge Antonio Queiroz Costa
Advogado(s): Artur Guimaraes
Despacho: "Ato Ordinatório
Em cumprimento ao que dispõe o Art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ-10/2008- GSEC,
Fica designado o dia 22 de junho próximo vindouro às 11:30 horas, para realização da Audiência preliminar
Intime-se
Salvador, 14 Junho de 2001.
Zenivaldo Benedito da Silva
Esscrivão".

0002210-26.2011.805.0001 - Embargos à Execução
Autor(s): Ebal Empresa Bahiana De Alimentos Sa
Advogado(s): Gustavo Amorim Araujo
Embargado(s): Livraria Cultura Ltda
Advogado(s): André Luís Americano da Costa Soares
Despacho: "Diante da preliminar e das alegações desativas do direito venham o embargante
à replica em 10(dez) dias.
I-se."

0074044-07.2002.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARAÇÃO DE DANOS)
Apenso: 400454-5/2004, 738729-6/2005
Autor(s): Scr Comercio E Representacoes Ltda
Advogado(s): Arivaldo Amancio dos Santos
Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado(s): Patricia Maria Teixeira da Cruz

Despacho: "Ato Ordinatório
Em cumprimento ao que dispõe o Art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ-10/2008- GSEC,
Fica designado o dia 27 de junho próximo vindouro às 10:00 horas, para realização da Audiência preliminar
Intime-se
Salvador, 14 Junho de 2001.
Zenivaldo Benedito da Silva
Esscrivão".

19ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS - COMARCA DE SALVADOR-BAHIA

JUIZ DE DIREITO TITULAR: FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO - CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES
ESCRIVÃO: ANTÔNIO ABREU BULHÕES
SUBESCRIVÃ: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CARVALHO
SUBESCRIVÃ: SOLANGE MARIA N. A. VASCONCELOS

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0139879-92.2009.805.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença

Autor(s): Antonio Cleber Nascimento
Advogado(s): Licia Maria Damasceno Santos
Reu(s): Viacao Sao Pedro
Advogado(s): Cristiane Domiciano
Despacho: R.H.
Defiro o pleito de fls. 445/446.
Aguarde-se informação sobre o bloqueio solicitado.

0061167-54.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Angela Maria Correia
Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva
Reu(s): Banco Bmg S A
Advogado(s): Nilson Salum Cardoso Dourado
Despacho: 1.R.H.
2.Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3.Intime-se a apelada para contra-razoar o Recurso. Prazo de 15 (quinze) dias.
4.Decorrido o prazo supra, Certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
5.P.I.

0077212-70.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Espolio De Adresmar Torretta
Representante Do Autor(s): Maria De Souza Almeida
Advogado(s): Rodrigo Pedreira de Oliveira
Reu(s): Telemar Norte Leste Sa
Advogado(s): Bruno N. de Mendonça
Despacho: 1.R.H.
2.Presentes os requisitos de admissibilidade recursal recebo a apelação interposta, em seus regulares efeitos.
3.Intime-se a recorrida para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.Decorrido o prazo supra, com ou sem respostas, certificar nos autos e remeter ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
5.P.I.

0015128-62.2011.805.0001 - Despejo

Autor(s): Rosangela Maria Felix De Fondado
Advogado(s): Marcus Barbosa Andrade, Luiz Carlos Lopes de Souza
Reu(s): Fernanda Guimaraes Peres
Advogado(s): Antonio Peres Junior
Despacho: R.H.
Defiro o pedido de fls. 119.

0066248-81.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ana Lucia Da Silva Oliveira
Advogado(s): Maurício Alexandrino Araújo Souza

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado(s): Carlos Moacir da Silva Santos Júnior, Luciana Mascarenhas Nunes
Despacho: 1..H.

- 2.Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.
- 3.Intime-se a apelada para contra-razoar o Recurso. Prazo de 15 (quinze) dias.
- 4.Decorrido o prazo supra, Certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
- 5.P.I.

0054538-79.2001.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): William Vieira Do Nascimento
Advogado(s): Ruyter Dourado

Reu(s): Telemar Norte Leste S/A
Advogado(s): Bruno N. de Mendonça
Despacho: 1..H.

- 2.Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.
- 3.Intime-se a apelada para contra-razoar o Recurso. Prazo de 15 (quinze) dias.
- 4.Decorrido o prazo supra, Certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
- 5.P.I.

0059458-52.2008.805.0001 - REIVINDICATORIA

Autor(s): Ricardo Teixeira De Jesus
Advogado(s): Eudinar José de Santana

Reu(s): Jose Cassimiro De Jesus
Advogado(s): Florisvaldo Borges de Assis
Despacho: 1)R. H.

- 2)Tendo em vista a certidão supra, redesigno audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 15:00 horas.
- 3)P.I.

0036880-71.2003.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado(s): Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques, Marco Roberto Costa Macedo

Reu(s): Ivanilson Ferreira Da Silva, Zilda Da Silva Almeida
Advogado(s): Marcelo Albert de Souza
Despacho: 1)R. H.

- 2)Tendo em vista a certidão supra, redesigno audiência para o dia 27 de setembro de 2011, às 15:00 horas.
- 3)P.I.

0029124-45.2002.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Cleide Costa Peixoto, Terezinha Peixoto Costa
Advogado(s): Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques

Reu(s): Sul America Companhia Nacional De Seguros, Zacarias Pereira Do Rosario, Atenaldo Silva Campos
Advogado(s): Isabella Pitta Lima Meira Nery
Despacho: 1)R. H.

- 2)Tendo em vista a certidão supra, redesigno audiência para o dia 27 de setembro de 2011, às 16:00 horas.
- 3)P.I.

0042511-15.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cristina De Brito Pinheiro, Fernando Pinheiro Da Cunha, Rafaela Pinheiro Da Cunha e outros
Advogado(s): Iuri Ribeiro Gonçalves

Reu(s): Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Despacho: R.H.

Cite-se, com as advertências legais.

0017977-75.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rubens Dos Santos Da Rocha
Advogado(s): Eduardo Goncalves de Amorim

Reu(s): Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa
Advogado(s): Guilherme Britto, Aracely Vanessa Jardim Soubhia
Despacho: R.H.

Defiro o requerimento de fl. 86, expeça-se Alvará.
P.I.

0100107-25.2009.805.0001 - Impugnação ao Valor da Causa

Autor(s): Condominio Residencial Piata Ville
Advogado(s): Jafeth Eustáquio da Silva Junior
Reu(s): Cidade Incorporacoes E Desenvolvimento Ltda
Despacho: R.H.
Defiro.

0009728-38.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário
Apenso: 2736476-9/2009
Autor(s): Cidade Incorporacoes E Desenvolvimento Ltda
Advogado(s): Pedro Borges da Silva Teles
Reu(s): Condominio Piata Ville
Advogado(s): Jafeth Eustáquio da Silva Junior
Despacho: 1.R.H.

2.Presentes os requisitos de admissibilidade recursal recebo a apelação interposta, em seus regulares efeitos.
3.Intime-se a recorrida para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.Decorrido o prazo supra, com ou sem respostas, certificar nos autos e remeter ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
5.P.I.

0066768-41.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edleide De Melo
Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa
Reu(s): Banco Itaucard Sa
Advogado(s): Mauricio Nascimento Sousa
Despacho: 1.R.H.

2.Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3.Intime-se a apelada para contra-arrazoar o Recurso. Prazo de 15 (quinze) dias.
4.Decorrido o prazo supra, Certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
5.P.I.

20ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA

JUIZ DE DIREITO TITULAR: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA.
ESCRIVÃ: BÁRBARAARAÚJO SANT'ANNAALVES MONTES

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0030526-49.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jenner Luis Rocha Grisi
Advogado(s): Fernando Grisi Júnior

Reu(s): Alfredo Medeiros Carneiro Junior
Sentença: ...Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, que faço com amparo nos arts. 295, II e 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Salvador, 20 de maio de 2011

0074903-42.2010.805.0001 - Consignação em Pagamento
Autor(s): Edmar Rocha Silva

Advogado(s): Genilson da Silva Menezes
Reu(s): Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Decisão: ...Desse modo e uma vez já efetivado o depósito judicial das quantias atinentes ao consumo ativo, determino à ré que restabeleça, em 24 (vinte e quatro) horas, o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora em questão (contrato 0213937820), sob pena de multa diária de R\$ 100, 00 (cem reais). Intime-se e cite-se. Salvador, 06/06/2011

0029635-28.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Jose Nivaldo De Assis Dos Santos
Advogado(s): Jose Oliveira Costa Filho
Reu(s): Maria Ines Paixao Alves

Despacho: Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a demandadas para oferecimento de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Salvador, 20 de maio de 2011

0011981-28.2011.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento

Autor(s): Joselita Alves De Almeida
Advogado(s): Almir Lemos

Reu(s): Fernando Jose De Jesus, Katia Regina Barreto Santos
Advogado(s): Maurício Alexandrino Araújo Souza
Despacho: Ouça-se a parte autora, em 10 (dez) dias, a respeito da contestação. Salvador, 20/05/2011

0072376-20.2010.805.0001 - Carta Precatória
Autor(s): Maria De Lourdes Cardoso Dos Santos
Advogado(s): José Eduardo Mendes
Reu(s): Ariene Cardoso Dos Santos
Despacho: Cumpra-se, expedindo-se, para tanto, o competente mandado e observando o endereço consignado no aditamento de fls. 04. Salvador, 20 de maio de 2011

0046277-76.2011.805.0001 - Carta Precatória
Autor(s): Real Moto Pecas Ltda
Advogado(s): Raquel de Oliveira Rodrigues
Reu(s): Maria Aparecida Bezerra Ribeiro Me
Despacho: Cumpra-se, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. Salvador, 20 de maio de 2011

0043631-93.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Victoriano Jose Vilanova Garrido Filho
Advogado(s): Roberto Carvalhal Matos
Reu(s): Jose De Assis Galvao De Carvalho Junior
Despacho: Cite-se o demandado para oferecimento de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Salvador, 20 de maio de 2011

0043045-56.2011.805.0001 - Interpelação
Autor(s): Lycia Maria De Andrade Barata
Advogado(s): Ednalva Moreira dos Santos
Reu(s): Banco J P Morgan Sa
Despacho: Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se como requerido. Após, decorridas quarenta e oito (48) horas, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado. Salvador, 20 de maio de 2011.

0085846-21.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Amalia Paim Burgos, Antonio Cesar De Lima Oliveira
Advogado(s): Matheus de Macedo Nun'Alvares
Reu(s): Banco Sofisa S A
Decisão: ...Desse modo a parte autora, para ser mantido na posse do bem e não ter o nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito deverá depositar judicialmente as prestações nos valores contratados. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela, para determinar ao réu que, em razão da dívida ora em discussão e até decisão final do presente processo, se abstenha de incluir os nomes dos acionantes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente Serasa e SPC, ou o retire, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, ficando também assegurada à primeira demandante a posse do veículo em questão, tudo condicionado ao depósito judicial das prestações nos valores contratados, as vencidas no prazo de 05 (cinco) dias e as vincendas nas datas dos respectivos vencimentos. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento. Intime-se e cite-se o acionado para responder, no prazo legal.
Salvador, 20 de maio de 2011.

0072590-50.2006.805.0001 - INDENIZACAO POR ACIDENTE DE VEICULO
Autor(s): Maria Lucia Alves Da Silva
Advogado(s): Nerisvaldo Souza da Silva
Reu(s): Ilha Tropical Transportes Ltda, Elisabeth Maria Maskell Ferreira, Jorge Markal Maskell Ferreira e outros
Advogado(s): Regina Maria Ribeiro Travassos, Robson Pereira Moraes
Sentença: Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela autora às fls. 99. Em consequência, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Salvador, 20 de maio de 2011

0031067-82.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu
Representante Do Autor(s): Lucideias Torres Da Paixao
Advogado(s): Tiago Correia Santana
Reu(s): Telemar Norte E Leste S.A.
Decisão: ...Desse modo, em se tratando de condomínio, terá sempre de ser comprovada a carência de recursos para que tenha direito à gratuidade judiciária, prova que não foi feita, neste caso, como acima evidenciado. Ante o exposto, ao tempo em que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, determino sejam recolhidas as custas no prazo de 30 (trinta) dias. Salvador, 20 de maio de 2011

0028683-49.2011.805.0001 - Monitoria

Autor(s): Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos Sac

Advogado(s): Paula Krempser Batista Neves

Reu(s): Erica Sandra Fernandes Santos

Decisão: ...Desse modo, em se tratando de pessoa jurídica, terá sempre de ser comprovada a carência de recursos para que tenha direito à gratuidade judiciária, prova que não foi feita, neste caso, como acima evidenciado. Ante o exposto, ao tempo em que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, determino sejam recolhidas as custas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Salvador, 20 de maio de 2011

0047449-53.2011.805.0001 - Produção Antecipada de Provas

Autor(s): Antonio Sergio Amorim E Benevides

Advogado(s): Leonardo de Castro Dunham

Reu(s): Engarte Engenharia Ltda

Despacho: Defiro a produção da prova pericial requerida pelos autores consistente em vistoria do imóvel em questão. Nomeio perito o Dr. Roberto Cordeiro de Oliveira Martins, fixando os respectivos honorários em 04 (quatro) salários mínimos, que deverão ser depositados pelos autores em 05 (cinco) dias. As partes poderão, em igual prazo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intimem-se os autores e cite-se a ré. Intime-se o Dr. Perito, que deverá indicar data e hora para início da produção da prova, do que se dará imediata ciência às partes. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias contados da vistoria. Salvador, 20/05/2011

0015574-65.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joao Daniel Cruz Patricio

Advogado(s): Luciano Simões de Melo

Reu(s): Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil

Despacho: Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.[...]. Diante disso, inexistindo prova documental inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se o demandado para oferecimento de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Salvador, 20 de maio de 2011

0087211-96.1999.805.0001 - EXECUÇÃO

Apensos: 14001812290-7

Autor(s): Paulo Roberto Ferraz Pinheiro

Advogado(s): Jetro de Freitas Rocha

Reu(s): Renata Gomes Mafra

Advogado(s): Danilo Augusto Paes de Azevedo

Despacho: Os embargos do devedor foram julgados improcedentes, achando-se trânsita em julgado a respectiva sentença. Assim, autorizo o exequente a levantar a importância de R\$ 277,28 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) e acréscimos porventura existentes, depositados, para garantia do juízo, nas contas indicadas às fls. 161, expedindo-se, para tanto, o competente alvará. Ao receber o alvará, o credor dará aos devedores, por termo nos autos, quitação da quantia paga, a teor do parágrafo único do art. 709 do CPC. Salvador, 20 de maio de 2011

0041543-92.2005.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Recoplan Reformas Construções E Planejamentos Ltda

Advogado(s): Carlos Alberto Borba Filho, Rafael Gustavo Duarte de Castro, Claudete Kramel

Reu(s): Teenco Teixeira Engenharia E Comercio Ltda

Advogado(s): Luiz Valnei Santos de Castro

Despacho: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de estilo. Salvador, 20/05/2011

0146973-38.2002.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Apensos: 2325114-0/2008

Autor(s): Aurea Carmen Nascimento, Jenifer Nascimento Da Silva

Advogado(s): Jetro Freitas Rocha

Reu(s): Pablo Conceicao De Oliveira

Advogado(s): André Luis Guimarães Godinho, Carlos Tourinho

Despacho: Expeça-se o mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço informado às fls. 399, ficando o Sr. Oficial de justiça encarregado da diligência, em observância ao disposto no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal, autorizado a proceder na forma do § 2º do art. 172 do CPC, caso encontre dificuldades para o cumprimento do encargo dentro do horário ordinário de funcionamento da Justiça, devendo, nessa hipótese, certificar a dinâmica da diligência. Salvador, 20 de maio de 2011

0030325-57.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Unicred Salvador Cooperativa De Econonia E Credito Mutuo Dos Medicos E Demias Profissionais Da Area

Advogado(s): Eduardo Alcântara Andrade Filho

Reu(s): Ana Eliza De Moura Batalha Fuentes, Cooperativa De Recursos Medicos E Sistema Unimed-Unihosp(Hospital Unimed)

Decisão: ...Assim, defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isto posto, citem-se as executadas, para no prazo de 03 (três) dias efetuarem o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se de imediato à penhora e avaliação de bens suficientes à garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se na mesma oportunidade, as devedoras, que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelas executadas em 20% (vinte por cento) do montante devido, verba honorária que será reduzida à metade na hipótese de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias. Salvador, 18/05/2011

0028811-69.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Unicred Salvador

Advogado(s): Eduardo Alcântara Andrade Filho

Reu(s): Casa De Saude Santa Monica Ltda, Jose Augusto De Carvalho Andrade

Decisão: ...Assim, defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isto posto, citem-se os executados, para no prazo de 03 (três) dias efetuarem o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se de imediato à penhora e avaliação de bens suficientes à garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se na mesma oportunidade, os devedores, que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelos executados em 20% (vinte por cento) do montante devido, verba honorária que será reduzida à metade na hipótese de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias. Salvador, 18/05/2011

0001773-82.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Yvone Maria Lima Cerqueira

Advogado(s): Carlos Fernando Lima Cerqueira

Reu(s): Jose Freire Da Silva

Advogado(s): Alberto Carlos de Andrade Costa

Despacho: ...Assim sendo, indefiro a liminar. Isto posto e considerando que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, ordeno seja de logo produzida a prova, que será de natureza oral, consistente em depoimentos das partes e das testemunhas que forem tempestivamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011, às 14:30 horas. Intimações necessárias. Salvador, 23 de maio de 2011.

0002788-44.1978.805.0001 - NAO INFORMADA

Autor(s): Hilda Dos Santos

Advogado(s): Maria Pia Pelosi Laranjeira

Reu(s): Fernando Da Silva Barbosa

Despacho: Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Salvador, 23/05/2011

0052393-35.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jacira Souza Dos Santos

Advogado(s): Adilton Lopes Gazineu

Reu(s): Banco Fiat Sa

Decisão: ...Desse modo a autora, para ser mantida na posse do bem e não ter o nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito deverá depositar judicialmente as prestações nos valores contratados. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela, para determinar ao réu que, em razão da dívida ora em discussão e até decisão final do presente processo, se abstenha de incluir o nome da acionante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente Serasa e SPC, ou o retire, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, ficando também assegurada à demandante a posse do veículo em questão, tudo condicionado ao depósito judicial das prestações nos valores contratados, as vencidas no prazo de 05 (cinco) dias e as vincendas nas datas dos respectivos vencimentos. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento. Intime-se e cite-se o acionado para responder, no prazo legal. Salvador, 23 de maio de 2011.

0035958-83.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sergio Ricardo Da Silva Fonseca

Advogado(s): Arivaldo Amancio dos Santos

Reu(s): Marraxo Indústria De Confecções Ltda, Unibanco Aig - Seguros E Previdencias

Despacho: Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se as demandadas para oferecimento de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Salvador, 23 de maio de 2011

0068832-24.2010.805.0001 - Habilitação de Crédito

Autor(s): Edvaldo Ribeiro

Advogado(s): José Valber Lima Meneses Filho

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Aneilton João Rego Nascimento

Despacho: Ouça-se a parte autora, em 10 (dez) dias, a respeito da resposta de fls. 271 a 280 e documento a ela acostado. Salvador, 23/05/2011

0009412-02.1984.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Leda Maria Silveira De Oliveira

Advogado(s): Átila Souza Cruz, Antonio Pessoa da Silva, Arnaldo Pereira Cruz

Reu(s): Generali Do Brasil Cia Nacional De Seguros

Advogado(s): Sandra Marta C. Nogueira

Despacho: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de estilo. Salvador, 23/05/2011

0094830-28.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alcina Zito Case

Advogado(s): Augusto Cezar Lima Eustaquio da Silva, Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Manuel José Pinto de Albuquerque Junior

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Gabriela F. Duarte, Luciana de S. Fonseca

Despacho: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de estilo. Salvador, 23/05/2011

0023878-53.2011.805.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária

Autor(s): Condominio Residencial Leonardo Da Vinci

Advogado(s): Paulo Marcelo Gonçalves Aragão

Reu(s): Aridiane Matos Carneiro

Despacho: Ouça-se a autora ARIDIANE MATOS CARNEIRO, em 05 (cinco) dias, a respeito da impugnação de fls. 02 a 04. Salvador, 23/05/2011

0018261-15.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aridiane Matos Carneiro

Advogado(s): Estácio Milton Nogueira Reis Júnior

Reu(s): Rotma Construtora Ltda, Arc Engenharia Ltda, Condominio Residencial Leonardo Da Vinci e outros

Advogado(s): Priscila G. Aragão, Paulo Aragão

Despacho: Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os demandadas para oferecimento de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Salvador, 23/05/2011

0004474-16.2011.805.0001 - Cautelar Inominada

Apensos: 3908672-1/2011, 3952090-3/2011

Autor(s): Aridiane Matos Carneiro

Advogado(s): Estácio Milton Nogueira Reis Júnior

Reu(s): Rotma Construtora Ltda, Arc Engenharia Ltda, Condominio Residencial Leonardo Da Vinci e outros

Advogado(s): Priscila Gonçalves Aragão, Vinicius Medrado Mendes, Priscila Passos Tanajura, Antônio Carlos Souto Costa, Paulo Marcelo G. Aragão

Despacho: Ouça-se a parte autora, em 10 (dez) dias, a respeito das contestações e documentos a elas acostados. Salvador, 23/05/2011

0050911-38.1999.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Pontual Sa

Advogado(s): Aristides José Cavalcanti Batista

Reu(s): Sandra Maria Pre Brunheroto

Despacho: No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XXXV, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica intimada a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a publicação do edital retirado em cartório em 28.05.00. SSA, 14 de junho de 2011.

0129399-31.2004.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Augusto Sávio de C.Albergaria Barreto

Reu(s): Bomguinchos Transportes E Comercio Ltda

Despacho: No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XLIII, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa e traga aos autos o endereço correto do réu para o devido cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. SSA, 10 de junho de 2011.

0007576-42.1994.805.0001 - Usucapião

Autor(s): Renato Costa Lima

Advogado(s): Carlos Fernando Araujo Leal, André Luis Pinto Dantas

Despacho: Ouça-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, a respeito da certidão de fls. 117. SSA, 29/01/2010.

0039897-52.2002.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Finaustria Arrendamento Mercantil Sa

Advogado(s): Priscila Fabio Dantas

Reu(s): Marcio Barros Cerqueira

Despacho: No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso LIII, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, oficiar ao juízo deprecado para que devolva a carta precatória devidamente cumprida, providenciando-se a baixa. SSA, 08 de abril de 2011.

0038426-54.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jaciara Souza Carneiro Dos Santos

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira

Reu(s): Banco Bmg Sa

Despacho: No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XLIII, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa e traga aos autos o endereço correto do réu para o devido cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. SSA, 08 de abril de 2011.

0038174-17.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Salute Bahia Hotel E Spa Ltda

Advogado(s): Diego Luiz Lima de Castro, Tiago Vilan Monteiro

Reu(s): Benfica E Amorim Servicos De Assessoria De Cobrança

Despacho: No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XLIII, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa e traga aos autos o endereço correto do réu para o devido cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. SSA, 08 de junho de 2011.

0173871-49.2006.805.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Antônio Brás da Silva

Reu(s): Jose De Carvalho Deda Neto, Ana Maria De Oliveira Bagdede

Despacho: No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XLIX, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, onde a carta precatória lhe será entregue para encaminhamento. SSA, 14 de junho de 2011.

0047242-30.2006.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Unibanco Uniao De Bancos Brasileiro S/A

Advogado(s): Tatiane Gomes Alves

Reu(s): Enaldo Sousa Dias

Despacho: No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso LXXIX, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica intimada a parte autora para pagar as custas devidas referentes a expedição de ofícios. SSA, 13 de junho de 2011.

0031729-22.2006.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Autor(s): Banco Santander Brasil Sa

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva

Reu(s): Gilvan Petini Azevedo

Despacho: No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XVI, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta dos ofícios requeridos. SSA, 13 de junho de 2011.

0032663-72.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcelo Sousa Brito

Advogado(s): Suêdy Aureliano da Silva de Menezes

Reu(s): Hsbc Bank Brasil

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Despacho: No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XI, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo e nas hipóteses previstas em lei. SSA, 13 de junho de 2011.

0028745-26.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Natividade Dias Das Chagas

Advogado(s): Suêdy Aureliano da Silva de Menezes

Reu(s): Banco Do Brasil S A

Advogado(s): Marcelo Ferreira de Moura

Despacho: No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso LXXIX, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 75/114 e documentos a ela acostados. SSA, 23 de maio de 2011.

0162332-81.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fabio Amaral Do Nascimento

Advogado(s): Carlos Humberto Ramos Lauton

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Humberto Luiz Teixeira

Despacho: No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XI, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação e documentos acostados. SSA,21 de março de 2011.

0072013-14.2002.805.0001 - DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUEIS

Autor(s): Espolio De Neuvalton Barreto Alves

Representante(s): Maria Tereza Barreto Guedes

Advogado(s): Florinda da Silva Barreto, Fábio de Andrade Moura

Reu(s): Maria Emilia Queiroz Tavares

Advogado(s): Jean Tércio Alves Franchi

Despacho: Face o teor da certidão de fls. 164, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. SSA, 24 de agosto de 2010.

0073411-64.2000.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Clinacord Clinica P Avaliacao Da Funcao Do Coracao

Advogado(s): Iracema Santana Ferreira

Reu(s): Global Assistencia Medica Ltda

Sentença: ... Diante do exposto, com base no art. 267, II e III, do CPC, declaro extinto este processo, sem resolução de mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. P.R.I. Salvador, 22 de novembro de 2010.

0073459-18.2003.805.0001 - Notificação

Autor(s): Claudio Masella

Advogado(s): Carlos Mauricio de C Velloso

Reu(s): Emilio Bocconi

Despacho: ... Diante do exposto, com base no art. 267, II e III, do CPC, declaro extinto este processo, sem resolução de mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. P.R.I. Salvador, 17/05/2010.

0072326-33.2006.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Santander Brasil Sa

Advogado(s): Carole Carvalho , Ticiania Carvalho da Silva

Reu(s): Washington Luiz Costa

Despacho: Ouça-se a parte autora a respeito da certidão de fls. 24-V. SSA,13 de maio de 2010.

0079184-27.1999.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Patrícia Maria Teixeira da Cruz

Reu(s): Severina Dias De Lima

Advogado(s): Marllene Alves Pinho

Despacho: Pagas as custas, officie-se como requerido às fls. 75. SSA, 10 de novembro de 2010.

0164816-69.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Brasil S.A

Advogado(s): Paula Rodrigues da Silva

Reu(s): Panificadora Ville Grimaldy Ltda Me, Eliana Teixeira Rodrigues

Despacho: No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XLIX, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco)dias, onde a carta precatória lhe será entregue para encaminhamento. SSA, 08 de junho de 2011.

0199808-90.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Maria Castanho Silveira

Advogado(s): Carolina da Silva Carrilho Rosa

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Diego Carneiro Teixeira, Luis Carlos Lourenço

Despacho: Intime-se a parte autora, para que venha manifestar-se a respeito da contestação e documentos de fls. 13/881. SSA, 26 de maio de 2011.

0079220-25.2006.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Cia Itauleasing De Arrendameto Mercantil

Advogado(s): Lucas Guida de Souza, Ricardo Barbosa de Miranda

Reu(s): Dinalva Silva Dos Santos

Despacho: Ouça-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, a respeito da certidão de fls. 25. SSA, 09 de dezembro de 2010.

0079094-77.2003.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Verona Paulista Materiais Para Constru Caoltda

Advogado(s): Francisco Lima de Freitas

Citado Por Precatória(s): Consorcio Sarti Mendonca Embracil

Advogado(s): Fabio Henrique Barbosa, Daniela Machado

Despacho: Face o teor da certidão de fls. 28-v, devolva-se ao Juízo Deprecante, independentemente de cumprimento. SSA, 21 de outubro de 2010.

0000736-35.2002.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Ione Chaves Souza

Representante(s): Goche Empreendimentos Imobiliaris Ltda

Advogado(s): Antônio Sousa Brito

Reu(s): Marcia Dos Reis Ramos

Fiador(s): Eneida Ribeiro Bittencourt

Despacho: Dê-se vista à parte autora, como requerido às fls. 48 e pelo prazo de 05 (cinco) dias. SSA, 08 de novembro de 2010.

0078938-65.1998.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Autor(s): Capital Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado(s): Jocivaldo Cruz da Silva, Simone Aires Pontes

Reu(s): Jose Gomes Neto

Advogado(s): José Wanderley Oliveira Gomes

Despacho: No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XXIII, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a certidão negativa da diligência de intimação. SSA, 18 de fevereiro de 2011.

0077536-70.2003.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Orlando Kalil Filho, André Elbachá Vieira

Reu(s): Glimario De Deus

Despacho: Pagar as custas, oficiem-se, como requerido às fls. 29. SSA, 27 de novembro de 2009.

0076075-63.2003.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Autor(s): Marivaldo Moreira

Advogado(s): Lucas Souza Lima Pamponet

Reu(s): Marlene Dos Santos Costa

Advogado(s): Hugo Leonardo Evangelista Correia

Despacho: Certifique a sra. escritã se a sentença transitou em julgado, devendo, em caso afirmativo, proceder o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. SSA, 11 de novembro de 2008.

0076401-76.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado(s): Lucas Nascimento Evangelista

Reu(s): Marcelo Sampaio De Carvalho

Despacho: "Cite-se o executado para pagamento de dívida no prazo de 03 (três) dias. Não efetuado o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à imediata penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado. Fixo os honorários advocatícios em 20 % (vinte por cento) do montante devido, verba que será reduzida à metade na hipótese de pagamento no prazo de 03 (três) dias. Salvador, 11 de novembro de 2010."

0076631-21.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Dario Lima Evangelista

Reu(s): Murilo Magalhaes Brocchini

Despacho: "Cite-se o executado para pagamento de dívida no prazo de 03 (três) dias. Não efetuado o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à imediata penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o

respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado. fixo os honorários advocatícios em 20 % (vinte por cento) do montante devido, verba que será reduzida à metade na hipótese de pagaemnto no prazo de 03 (três) dias. Salvador, 11 de novembro de 2010."

0076548-05.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Do Socorro Araujo Dos Santos

Advogado(s): Naise Habib Lantyer de Mello

Reu(s): Alexandre Godim De Matos Couto, Raul Da Silva Rego

Despacho: "defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato Social e Alteração contratual proposta por Maria do Socorro Araújo dos Santos contra Alexandre godim de Matos e Raul da Silva Rego, na qual pleiteou a demandante a antecipação de tutela, para que liminarmente sejam declarados nulos para todos os fins e efeitos legais o contrato social e a alteração contratual da empresa GS - Tecnologia e Limpeza Ltda. Ocorre que, em se tratando de ação declaratória, somente comportam antecipação aqueles efeitos da sentença declaratória que comportem execução. Assim, em tal caso, deve o requerente indicar com precisão qual o efeito da sentença declaratória que pretende antecipar e que comporte execução, descabendo pedido genérico de antecipação de declaração de nulidade para todos os fins e efeitos legais. Desse modo, ao tempo em que indefiro o pleito antecipatório, determino a citação dos réus por edital, este com prazo de 20 (vinte) dias. Salvador, 17 de dezembro de 2010."

0076591-39.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Dibens Leasing S. A. - Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Isabel Coelho da Costa

Reu(s): Bahianet Internet Servicos Ltda

Decisão: "Desse modo, defiro liminarmente a reintegração do autor na posse dos bens em questao e devidamente descritos às fls.27. Cumprida a liminar, cite-se os réus para oferecimento de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. SSA, 11 de novembro de 2010."

0076539-43.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Vinicius Moreira Batista

Reu(s): Discou Chegou Comercio De Gas Ltda Me

Decisão: "A mora acha-se comprovada na forma dos documentos de fls.13/13v. Assim defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito às fls. 12. Depositário o autor. Executada a liminar, cite-se a ré para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, podendo, também, apresentar no prazo de 15 (quinze) dias de execução da liminar. Salvador, 11 de novembro de 2010."

0076106-73.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Abn Amro Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Lucas Rêgo Silva Rodrigues

Reu(s): Mauro Baptista De Melo

Despacho: "... Desse modo, defiro liminarmente a reintegração do autor na posse do bem questão e devidamente descrito às fls.06. Cumprida a liminar, cite-se o réu para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. SSA, 14 de dezembro de 2009."

0076714-71.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira Sa-Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Flavia de Albuquerque

Reu(s): Marcelo Raimundo Dos Santos

Decisão: "A mora acha-se comprovada na forma dos documentos de fls.09/11. Assim defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito às fls. 06. Depositário o autor. Executada a liminar, cite-se a ré para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, podendo, também, apresentar no prazo de 15 (quinze) dias de execução da liminar. Salvador, 10 de setembro de 2009."

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ªVARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA
FORUM RUY BARBOSA, SALA 129

Juíza Titular: Dra. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA

Escrivã substituta: Valmira Mascarenhas de Santana

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0007533-46.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Jorge Santana Ramos

Advogado(s): Matheus de Macedo Nun'Alvares

Reu(s): Real Leasing Arrendamento Mercantil Sa

Decisão: DEFIRO o pedido cautelar para determinar ao Réu que se abstenha de inserir o nome do Autor nos órgãos restritivos ao crédito, SERASA, SPC e outros, por conta do contrato em discussão, ou se já efetivado o registro, proceda a imediata exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em caso de descumprimento, bem como se abster de levar a protesto qualquer título vinculado ao contrato. Defiro, ainda, a manutenção do Autor na posse do bem objeto da presente ação enquanto pendente a lide.

Condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte autora das parcelas vencidas e vincendas, pelo valor que entende incontroverso de R\$ 461,36 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), apontado no cálculo de fls.17, as primeiras no prazo de 05 (cinco) dias, discriminadas mês a mês, e as demais nas datas dos seus respectivos vencimentos, com a ressalva de que tal autorização não implica concordância deste juízo com os valores depositados, devendo eventuais diferenças serem por ele complementados no final.

Intimem-se as partes desta decisão e cite-se a Ré, para contestar a Ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, inclusive, o contrato, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, sob pena de preclusão.P.I e Cite-se.

0134615-94.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Neves Pereira

Advogado(s): Sergio dos Reis Ramos

Reu(s): Banco Abn Amro Real Sa

Decisão: DEFIRO o pedido cautelar para determinar ao Réu que se abstenha de inserir o nome do Autor nos órgãos restritivos ao crédito, SERASA, SPC e outros, por conta do contrato em discussão, sob pena de multa diária de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em caso de descumprimento, bem como se abster de levar a protesto qualquer título vinculado ao contrato...

Condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte autora das parcelas vencidas e vincendas, pelo valor original pactuado no contrato, as primeiras no prazo de 05 (cinco) dias, discriminadas mês a mês, e as demais nas datas dos seus respectivos vencimentos...

Intimem-se as partes desta decisão e cite-se a Ré, para contestar a Ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, inclusive, o contrato, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, sob pena de preclusão.P.I e Cite-se.

0070213-67.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Itailane Da Silva Santos

Advogado(s): Matheus de Macedo Nun'Alvares

Reu(s): Banco Itaucard S A

Decisão: DEFIRO o pedido cautelar para determinar ao Réu que se abstenha de inserir o nome do Autor nos órgãos restritivos ao crédito, SERASA, SPC e outros, por conta do contrato em discussão, ou se já efetivado o registro, proceda a imediata exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em caso de descumprimento, bem como se abster de levar a protesto qualquer título vinculado ao contrato. Defiro, ainda, a manutenção do Autor na posse do bem objeto da presente ação enquanto pendente a lide.

Condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte autora das parcelas vencidas e vincendas, pelo valor que entende incontroverso de R\$ 103,67 (cento e tres reais e sessenta e sete centavos), apontado no cálculo de fls.09, as primeiras no prazo de 05 (cinco) dias, discriminadas mês a mês, e as demais nas datas dos seus respectivos vencimentos, com a ressalva de que tal autorização não implica concordância deste juízo com os valores depositados, devendo eventuais diferenças serem por ele complementados no final.

Intimem-se as partes desta decisão e cite-se a Ré, para contestar a Ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, inclusive, o contrato, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, sob pena de preclusão.P.I e Cite-se.

0053341-11.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cadia Daniela Santos Castro

Advogado(s): Maurício Ribeiro de Castro

Reu(s): Cassi Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Banco Do Brasil

Advogado(s): Danniel Allisson da S Costa, Antonio Francisco Costa

Decisão: Tendo em vista o teor da certidão de fls.36, e para que não se alegue nulidade que possa embaraçar o regular prosseguimento do feito, defiro o pedido de fls.31, e devolvo o prazo p/ a apresentação da contestação, que se iniciará c/ a pub. dessa decisão do Diário da Justiça Eletrônico.P.I.

0029140-09.1996.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Maria Antonieta Sulz De Almeida

Advogado(s): Cícero Washington Pereira de Moura, Miguel Cordeiro A Neto

Reu(s): Selma Aragao Da Mata

Despacho: ...O pedido para expedição de ofícios visando a obtenção do endereço da parte ré não constitui direito subjetivo da demandante e não há norma que autorize a transferência deste ônus ao Judiciário. Indeferido, pois, a pretensão de fls.124. Intime-se a parte autora a fim de se pronunciar, acerca das demais diligências necessárias. Publique-se.

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0184852-06.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Abn Amro Real Sa

Advogado(s): Juliana Dantas da Gama

Reu(s): Aristiobaldo Das Neves

Despacho: ...Destarte, em obediência ao disposto na Resolução nº 18/2008, chamo o feito à ordem para frevogar a decisão proferida às fls.20/21.determinando, por conseguinte, o regular processamento dos presentes autos perante este Juízo da 21ª Vara Cível. Cumpra-se a liminar proferida de fls.14/15.. P.I.

0035168-02.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Vinicius Moreira Batista

Reu(s): Vera Da Silva De Jesus

Despacho: Recebo a Apelação interposta em ambos efeitos, conforme determina o artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para apresentar suas contra-razões no prazo de Lei. Após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas legais. Publique-se. Cumpra-se..

0006740-10.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Domingas Santiago Farias

Advogado(s): Luiz Mesquita Souza Filho

Reu(s): Hipercard Administradora De Cartoes De Credito Ltda

Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy

Despacho: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos que a acompanham. Publique-se.

0092991-36.2007.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Lore Pereira Peltier Cajueiro

Advogado(s): Mauro de Oliveira Kruschewsky Ribeiro

Reu(s): Banco Itau Sa

Decisão: Considerando que a Autora é aposentada pelo INSS, e que, conforme atesta o documento de f.19, os proventos auferidos perfazem R\$1.024,14 (hum mil e vinte e quatro reais e quatorze centavos), verifica-se que a situação em apreço se enquadra aos ditames legais enfocados na Carta Magna e na Lei nº 1.060/50, razão pela qual revogo o despacho anterior que indeferiu o amparo da Justiça Gratuita e DEFIRO a gratuidade pretendida, a fim de promover o pleno acesso á justiça, sem o pagamento das custas processuais.P.I.

0170855-87.2006.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Flávio Cumming da Silva, Danielli Farias R.Leitão

Reu(s): Antonio Carlos Santana Rocha

Sentença: Assim, impõe-se a extinção do feito uma vez que se presume não mais existir interesse do autor em prosseguir na demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artº 267, incisos III e IV, parte final, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0060513-67.2010.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Liceu Salesiano Do Salvador

Advogado(s): Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho

Reu(s): Alexandre Jose Frutuoso Dos Anjos

Advogado(s): Edmundo Sampaio Jones

Sentença: ..Em face do exposto, homologo por sentença, para que produza os efeitos de lei, o Compromisso de Ajustamento celebrado pelas partes, ao tempo em que extingo o processo com conhecimento do mérito a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil...

P.R.I. e, decorrido o prazo de recurso, em branco, dê-se baixa nos registros da SECODI e archive-se.

0174132-43.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edna Barreto De Oliveira

Advogado(s): Leon Souza Venas

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Decisão: DEFIRO o pedido cautelar para determinar ao Réu que se abstenha de inserir o nome do Autor nos órgãos restritivos ao crédito, SERASA, SPC e outros, por conta do contrato em discussão, ou se já efetivado o registro, proceda a

imediate exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em caso de descumprimento, bem como se abster de levar a protesto qualquer título vinculado ao contrato. Defiro, ainda, a manutenção do Autor na posse do bem objeto da presente ação enquanto pendente a lide.

Condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte autora das parcelas vencidas e vincendas, do valor firmado entre os contratantes, as primeiras no prazo de 05 (cinco) dias, discriminadas mês a mês, e as demais nas datas dos seus respectivos vencimentos.

Intimem-se as partes desta decisão e cite-se a Ré, para contestar a Ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, inclusive, o contrato, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, sob pena de preclusão.P.I e Cite-se.

0197591-74.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Espolio De Joao Gualberto Da Silva Miranda, Isa Maria Peixoto Miranda

Advogado(s): Euvaldo Teixeira de Matos Filho

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Despacho: intime-se a parte autora através de seu advogado e pessoalmente, para em 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar interesse quanto ao prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos moldes do artigo 267, inciso III do CPC.P.

0097991-85.2005.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Jsp Transportes Comercio Administracao E Servicos Ltda

Advogado(s): Walter Melo Nascimento Júnior

Reu(s): Strutura Transportes Rodoviaros Comercio Servico Ltda

Sentença: Assim, impõe-se a extinção do feito uma vez que se presume não mais existir interesse do autor em prosseguir na demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artº 267, incisos III e VI, parte final, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0058562-38.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Bruno De Carvalho Ferreira

Advogado(s): Leonardo Coelho Mendes

Impetrado(s): Diretor Da Faculdade De Tecnologia E Ciencias Ftc

Sentença: Tendo a parte autora requerido à desistência da ação, antes mesmo de ser concretizada a decisão de fls.20/25 e de ser procedida a intimação da Autoridade Coatora, fls.27, acolho o pedido e decreto a extinção do processo, sem conhecimento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC.

P.R.I. e, decorrido o prazo de recurso, em branco, desentranhe-se os documentos que instruíram a petição inicial, entregando-os ao autor sob as garantias de costume e, em seguida dê-se baixa nos registros da SECODI e archive-se.

0193352-27.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Panamericano S A

Advogado(s): Paulo Henrique Ferreira

Reu(s): Clea Susana Dos Santos Oliveira

Sentença: Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem conhecimento do mérito, a teor do disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, decorrido o prazo recursal em branco, dê-se baixa nos registros da Distribuição e archive-se.

0047706-20.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Panamericano Sa

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Rita De Cassia Costa Dos Santos

Despacho: ...Destarte, em obediência ao disposto na Resolução nº 18/2008, chamo o feito à ordem para frevogar a decisão proferida às fls.19/20.determinando, por conseguinte, o regular processamento dos presentes autos perante este Juízo da 21ª Vara Cível. Cumpra-se a liminar proferida de fls.16/17. P.I.

0006044-08.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Alexandre Ivo Pires

Reu(s): Ana Paula Dos Anjos Cordeiro

Sentença: Em face do exposto, homologo por sentença, para que produza os efeitos de lei, o Compromisso de Ajustamento celebrado pelas partes, ao tempo em que extingo o processo com conhecimento do mérito a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil... P.R.I. e, decorrido o prazo de recurso, em branco, dê-se baixa nos registros da SECODI e archive-se

0099123-41.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fabio Jorge Cerqueira Santos

Advogado(s): Hostilio Francisco dos Santos

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Laurenço

Decisão: Em se tratando de lide de natureza consumista e considerando a hipossuficiência do consumidor, e ainda o fato de que a referida caderneta de poupança era mantida junto à empresa Ré, sendo, desta forma, de sua responsabilidade a manutenção e apresentação dos extratos necessários, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com amparo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte Ré juntar aos autos os extratos da conta poupança indicada na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, referentes aos meses em que a parte Autora pretende a aplicação dos índices, devendo neles constar a data de aniversário da conta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0099441-87.2010.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Jose Maria De Oliveira Xavier

Advogado(s): Luiz Antônio da Silva Bonifácio

Reu(s): Dibens Leasing S A Arrendamento Mercantil Unibanco

Decisão: DEFIRO o pedido liminar para determinar ao Réu que se abstenham de inserir o nome do Autor nos órgãos restritivos ao crédito, SERASA, SPC, ou se já efetivado o registro, proceda a imediata exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Defiro, ainda, a manutenção do Autor na posse do bem objeto da presente ação enquanto pendente a lide.

Condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte autora das parcelas vencidas e vincendas, do valor firmado entre os contratantes, as primeiras no prazo de 05 (cinco) dias, discriminadas mês a mês, e as demais nas datas dos seus respectivos vencimentos, P.cite-se.

0094942-60.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Francisco De Assis Da Silva

Advogado(s): Alberto Conceição Bastos

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Decisão: DEFIRO o pedido liminar para determinar ao Réu que se abstenham de inserir o nome do Autor nos órgãos restritivos ao crédito, SERASA, SPC, ou se já efetivado o registro, proceda a imediata exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Defiro, ainda, a manutenção do Autor na posse do bem objeto da presente ação enquanto pendente a lide.

Condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte autora das parcelas vencidas e vincendas, pelo valor de R\$ 567,65 (quinhentos e sessenta e sete reais, sessenta e cinco centavos), as primeiras no prazo de 05 (cinco) dias, discriminadas mês a mês, e as demais nas datas dos seus respectivos vencimentos, com a ressalva de que tal autorização não implica concordância deste juízo com os valores depositados, devendo eventuais diferenças serem por ele complementados no final...

Todavia, em solidariedade às partes e aos advogados, somando-se a economia processual e a tão almejada celeridade dos ritos, acato o pedido do autor para que o réu junte aos autos o instrumento do contrato discriminados às fls;03 dos autos. P.I. e Cite-se.

0107978-09.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcel Murcia

Advogado(s): Eduardo Dygas de Amorim

Reu(s): Banco Finasa Sa

Decisão: DEFIRO o pedido cautelar para determinar ao Réu que se abstenha de inserir o nome do Autor nos órgãos restritivos ao crédito, SERASA, SPC e outros, por conta do contrato em discussão, sob pena de multa diária de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em caso de descumprimento, bem como se abster de levar a protesto qualquer título vinculado ao contrato. Defiro, ainda, a manutenção do Autor na posse do bem objeto da presente ação enquanto pendente a lide.

Condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte autora das parcelas vencidas e vincendas, pelo valor firmado entre as partes, as primeiras no prazo de 05 (cinco) dias, discriminadas mês a mês, e as demais nas datas dos seus respectivos vencimentos....

Intimem-se as partes desta decisão e cite-se a Ré, para contestar a Ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, inclusive, o contrato, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, sob pena de preclusão. P.I e Cite-se.

0037861-90.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Domingos De Jesus Oliveira

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Decisão: DEFIRO o pedido cautelar para determinar ao Réu que se abstenha de inserir o nome do Autor nos órgãos restritivos ao crédito, SERASA, SPC e outros, por conta do contrato em discussão, ou se já efetivado o registro, proceda a imediata exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em caso de descumprimento, bem como se abster de levar a protesto qualquer título vinculado ao contrato.

Condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte autora das parcelas vencidas e vincendas, do valor firmado entre os contratantes, as primeiras no prazo de 05 (cinco) dias, discriminadas mês a mês, e as demais nas datas dos seus respectivos vencimentos.

Intimem-se as partes desta decisão e cite-se a Ré, para contestar a Ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, inclusive, o contrato, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, sob pena de preclusão.P.I e Cite-se.

0013588-38.1995.805.0001 - INDENIZACAO POR ACIDENTE DE VEICULO

Autor(s): Evaldo Ribeiro Dos Santos

Advogado(s): Rejane Barradas Ribeiro

Denunciado(s): Bamerindus Companhia De Seguros

Reu(s): Dom Vital Transporte Ultra Rapido Industria E Com Ltda

Advogado(s): Ernesto B Filho, Abelardo Ribeiro dos Santos Filho

Testemunha(s): Hugo De Sena, Jose Francisco Guedes, Roque Souza Palmeira e outros

Despacho: Cumpra-se, imediatamente,a primeira parte do despacho de fls.306.Após, retornem os autos conclusos, com preferencia de pauta. P.

0083918-40.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Fabiana de Souza Müller

Reu(s): Andre Santos De Jesus

Despacho: ...Destarte, em obediência ao disposto na Resolução nº 18/2008, chamo o feito à ordem para frevogar a decisão proferida às fls.31, determinando, por conseguinte, o regular processamento dos presentes autos perante este Juízo da 21ª Vara Cível. Cumpra-se a liminar considerando o petitorio de fls.34. P.I.

0076324-04.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Glauber Martins Miranda Xavier

Reu(s): Anderson Alves Costa

Advogado(s): Antonio Carlos S.Ferreira

Despacho: Reconheço que o Juizo prevento competente para apreciar a lide, e por força da conexão, é o da 26ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cível e Comercial - desta Comarca,conf. o exposto nas fls. 18/23 e doc de fls.27.

Assim sendo, determino que sejam encaminhados os autos à 26ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cível e Comercial da Capital,sob as cautelas estilares, fazendo-se as anotações devidas, inclusive junto ao SECODI. Publique-se, Cumpra-se.

0040909-67.2003.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Noreh Guimaraes Teixeira

Reu(s): Edhimilson Da Paixao Santos

Sentença: Assim, impõe-se a extinção do feito uma vez que se presume não mais existir interesse do autor em prosseguir na demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artº 267, incisos III e IV, parte final, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

22ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAI DA COMARCA DE SALVADOR/BA. -

Forum Ruy Barbosa, Sala 403 - tel. 3320-6594

JUIZ TITULAR: Drª SUELVIA DOS SANTOS REIS

ESCRIVÃ: EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Expediente do dia 06 de junho de 2011

0100098-78.2000.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Risodalva Santos Souto

Representante(s): Mary Jo Heatherington

Advogado(s): Abdon Antonio Abbade dos Reis

Reu(s): Escola Pan Americana Da Bahia, Escola Pan Americana Da Bahia

Advogado(s): Genaro de Oliveira Neto

Despacho: Processo nº 0100098-78.2000.805.0001

Ação: INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor: RISODALVA SANTOS SOUTO

Réu: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0017816-22.1996.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Armenio Simoes Pinto de Carvalho Junior, Dario Lima Evangelista, Elisa Mara Odas, Jussara Borges Nascimento, Marcelo Cordeiro da Silva, Marco Valério Viana Freire, Marcos Imbassahy Guimarães Moreira, Samuel Berenstein, Wallace Souza Duarte de Oliveira

Reu(s): Juraci Goncalves

Despacho: Processo nº 0017816-22.1996.805.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA BANEB

Réu: JURACI GONCALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0159280-53.2004.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Marlene Dantas De Oliveira

Advogado(s): Ana Cristina Carvalho de Sousa

Reu(s): Maria Alice Valença Falcão, Manoel Andrade Sampaio Neto

Advogado(s): Dina Maria de Almeida Pinheiro

Despacho: Processo nº 0159280-53.2004.805.0001

Ação: DESPEJO

Autor: MARLENE DANTAS DE OLIVEIRA

Réu: MANOEL ANDRADE SAMPAIO NETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0039304-18.2005.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Marangoni Do Brasil Ltda

Advogado(s): Claudia Amorim Viana, Eder Agostinho Batista Silva

Reu(s): Reformadora De Pneus Senhor Do Bonfim Ltda, Rita De Cassia Lima Souza, Noemio Cassiano Souza

Advogado(s): Marcelo Bustamante

Despacho: Processo nº 0039304-18.2005.805.0001

Ação: EXECUÇÃO

Autor: MARANGONI DO BRASIL LTDA

Réu: REFORMADORA DE PNEUS SENHOR DO BONFIM LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências. Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0070345-32.2007.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Apenso(s): 2955455-0/2009

Autor(s): Itaguassu Agro Industrial Sa

Advogado(s): Daniel da Rocha Plácido

Reu(s): Maria Euza Silva Santos - Me (Uruguay Materiais De Construcao), Heliton Araujo Santos

Advogado(s): Jaime Silverio da Silva

Despacho: Processo nº 0070345-32.2007.805.0001

Ação: POR QUANTIA CERTA

Autor: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL SA

Réu: MARIA EUZA SILVA SANTOS - ME (URUGUAY MATERIAIS DE CONSTRUCAO)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0048867-46.1999.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Rohr Sa Estruturas Tubulares

Advogado(s): Ilana Katia Vieira Campos Mendes

Reu(s): Itamar Costa Kalil, Conjunto De Ideias Comercio De Bebidas E Comidas Ltda

Advogado(s): André Luiz Berro Pereira, Ayrton Bittencourt Lobo Neto, Orlando Kalil Filho

Despacho: Processo nº 0048867-46.1999.805.0001

Ação: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor: ROHR SA ESTRUTURAS TUBULARES

Réu: ITAMAR COSTA KALIL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0110451-12.2002.805.0001 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Autor(s): Plasticos Beija Flor Ltda

Advogado(s): Edmundo Guimarães Lima Filho

Reu(s): Graos Do Vale Comercio De Cereais Ltda

Advogado(s): Edna de Andrade Nery

Despacho: Processo nº 0110451-12.2002.805.0001

Ação: TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Autor: PLASTICOS BEIJA FLOR LTDA

Réu: GRAOS DO VALE COMERCIO DE CEREAIS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

Ação: TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL
Autor: PLASTICOS BEIJA FLOR LTDA
Réu: GRAOS DO VALE COMERCIO DE CEREAIS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0049788-29.2004.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Xerox Comercio E Industria Ltda
Advogado(s): Julio Cesar dos Reis Savoia, Tiago Vivas Mendes da Silva, Victor Antonio Santos Borges
Reu(s): Escola Brisa Do Amanhã Ltda
Advogado(s): Eduardo Boulhosa Gonzalez
Despacho: Processo nº 0049788-29.2004.805.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: XEROX COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Réu: ESCOLA BRISA DO AMANHÃ LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0162742-47.2006.805.0001 - POR QUANTIA CERTA
Autor(s): Work Industrial Ltda
Advogado(s): Erika Gonçalves do Sacramento Araújo, José Luiz Costa Sobreira
Reu(s): Tintex Comercio De Tintas E Materiais De Construcao
Despacho: Processo nº 0162742-47.2006.805.0001
Ação: POR QUANTIA CERTA
Autor: WORK INDUSTRIAL LTDA
Réu: TINTEX COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

Ação: POR QUANTIA CERTA
Autor: WORK INDUSTRIAL LTDA
Réu: TINTEX COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0120483-08.2004.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Ursula Froes Cordeiro Galvão, Dario Lima Evangelista

Reu(s): Incoex Industria Comercio E Exportacao De Cafe Ltda, Fernando Lopes Da Silva, Juliana Almeida Lopes

Despacho: Processo nº 0120483-08.2004.805.0001

Ação: EXECUÇÃO

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: FERNANDO LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0014705-59.1998.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Mayanna Brandão Messias de Figueredo Moreira, Armenio Simoes Pinto de Carvalho Junior, Samuel Berenstein

Reu(s): Ornelas Fernandes Restaurantes Ltda, Manoel Jose Fernandes Neto

Despacho: Processo nº 0014705-59.1998.805.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA BANEB

Réu: ORNELAS FERNANDES RESTAURANTES LTDA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0092265-96.2006.805.0001 - CAUTELAR INOMINADA

Apensos: 1141869-1/2006, 1141875-3/2006

Autor(s): Andre Nogueira Santos Lyrio

Advogado(s): Cristina Maria Della-Cella Souza

Reu(s): Ebenezer Nogueira Santos

Advogado(s): Luiz Humberto Agle Filho

Despacho: Processo nº 0092265-96.2006.805.0001

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Autor: ANDRE NOGUEIRA SANTOS LYRIO

Réu: EBENEZER NOGUEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências. Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0104819-05.2002.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Sul America Cia Nacional De Seguros

Advogado(s): Manuela Gonzalez Araujo, Marlus Mont'Alegre Ribeiro de Souza

Reu(s): Marco Antonio Dos Santos Dias

Despacho: Processo nº 0104819-05.2002.805.0001

Ação: EXECUÇÃO

Autor: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Réu: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0087732-75.1998.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Samuel Berenstein, Maria Jose Santos Machado

Reu(s): Ngs Transportes Ltda, Ninaldo Goes De Souza Leao, Alvino Altino Ribeiro Filho

Despacho: Processo nº 0087732-75.1998.805.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA BANEB

Réu: NGS TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0023381-30.1997.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Mayanna Brandão Messias de Figueredo Moreira, Jorge Luiz Almeida de Aragao, Marcos Imbassahy Guimarães Moreira

Reu(s): Associacao Assist.Beneficiante Tia Ieda, Ieda Souza Caldas

Despacho: Processo nº 0023381-30.1997.805.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA BANEB

Réu: ASSOCIACAO ASSIST.BENEFICIENTE TIA IEDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0068060-18.1997.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Desenhahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Armenio Simoes Pinto de Carvalho Junior, Marcelo Cordeiro da Silva, Samuel Berenstein, Mayanna Brandão Messias de Figueredo Moreira

Reu(s): Haroldo Castro Aragao Filho

Despacho: Processo nº 0068060-18.1997.805.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: DESENBAHIAAGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Réu: HAROLDO CASTRO ARAGAO FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0002546-50.1999.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Cresio De Matos Rolim

Advogado(s): Deraldo Barbosa Brandão Filho, Eliane Choairy Cunha de Lima, Izarlete Menezes Santos, Maria Conceição Marques de Souza, Alexandro Franco

Reu(s): Eduardo Walter Ribeiro Lima

Advogado(s): Daciano Publio de Castro

Fiador(s): Augusto Cesar Ribeiro Maia

Despacho: Processo nº 0002546-50.1999.805.0001

Ação: DESPEJO

Autor: CRESIO DE MATOS ROLIM

Réu: EDUARDO WALTER RIBEIRO LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0048765-48.2004.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Marcela Ferreira Nunes, Adriano Oliveira Pessoa, Antonio Braz da Silva, Aracely Vanessa Jardim Soubhia

Reu(s): Dowe Centro Trat Autom Ltda Me, Catia Dantas De Menezes, Anderson Pita Pereira

Despacho: Processo nº 0048765-48.2004.805.0001

Ação: EXECUÇÃO

Autor: BANCO ITAU SA

Réu: DOWE CENTRO TRAT AUTOM LTDA ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0009700-81.1983.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Desenhahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Armenio Simoes Pinto de Carvalho Junior, Walter Bastos Sacramento, Mayanna Brandão Messias de Figueredo Moreira

Reu(s): Jayme Barbosa De Souza Filho

Despacho: Processo nº 0009700-81.1983.805.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Réu: JAYME BARBOSA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0130910-35.2002.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Autor(s): Sociedade Nacional De Instrução

Advogado(s): Candido Sa, Fabiana Prates

Reu(s): Antonio Mario C A Martins

Despacho: Processo nº 0130910-35.2002.805.0001

Ação: JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Autor: SOCIEDADE NACIONAL DE INSTRUÇÃO

Réu: ANTONIO MARIO C A MARTINS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0148594-70.2002.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Armenio Simoes Pinto de Carvalho Junior, Marcelo Cordeiro da Silva

Reu(s): Everaldo Inacio Dos Santos Junior

Despacho: Processo nº 0148594-70.2002.805.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA BANEB

Réu: EVERALDO INACIO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0012397-69.2006.805.0001 - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Exequente(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Betha Brito Nova, Carlos Alberto Nova Filho, Durvalino René Ramos

Executado(s): Carbonil Do Brasil Ltda, Lisoar Fagundes Da Silva, Roberto Lazaro Barbosa De Jesus

Despacho: Processo nº 0012397-69.2006.805.0001

Ação: TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Réu: CARBONIL DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0141209-37.2003.805.0001 - COBRANCA
Autor(s): Ucsal Universidade Católica Do Salvador
Advogado(s): Maria de Lourdes R. de Carvalho, Osvaldo Barreto Sampaio, Priscila Silva Nascimento
Reu(s): Priscilla Elizabeth Ferreira Dos Santos
Despacho: Processo nº 0141209-37.2003.805.0001
Ação: COBRANCA
Autor: UCSAL UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Réu: PRISCILLA ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0009650-45.1989.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Desenbahia Agencia De Formento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado(s): Marcos Imbassahy Guimarães Moreira, Samuel Berenstein
Reu(s): Acrinew Industria E Comercio De Artefatos Em Acrilico Ltda
Despacho: Processo nº 0009650-45.1989.805.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Autor: DESENBAHIA AGENCIA DE FORMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA
Réu: ACRINEW INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS EM ACRILICO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0017798-88.2002.805.0001 - COBRANCA (DE ALUGUEL OU RENDA)
Autor(s): Assude Associação Unifacs Para Desenvolvimento Da Educação
Advogado(s): Carlos Tourinho, André Godinho, Sylvio Garcez Junior
Reu(s): Georgea Von Czekus Pichler, Orlando Neves Pichler
Despacho: Processo nº 0017798-88.2002.805.0001
Ação: COBRANCA (DE ALUGUEL OU RENDA)
Autor: ASSUDE ASSOCIAÇÃO UNIFACS PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Réu: ORLANDO NEVES PICHLER

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD,

podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0072540-87.2007.805.0001 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Exequente(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Maria Verena Martins Alves Lyra Graussner Kister de Toledo

Executado(s): Vhsom Comercio De Som E Acessorios Ltda, Iumar Pereira Carmo, Ana Cristina Almeida Rios Carmo e outros

Despacho: Processo nº 0072540-87.2007.805.0001

Ação: TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Réu: VHSOM COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0129099-40.2002.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Zoilo Luiz Bolognesi, Flávia Larissa C. De Oliveira

Reu(s): Marcelo Ribeiro De Almeida, Construtora Objetiva Ltda

Despacho: Processo nº 0129099-40.2002.805.0001

Ação: EXECUÇÃO

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0010928-32.1999.805.0001 - REGRESSIVA

Autor(s): Companhia De Seguros America Do Sul Yasuda

Advogado(s): Ludgero da Silva Almeida, Sandra Marta Cardoso Nogueira

Reu(s): Viazul Transportes Intermunicipal Ltda

Advogado(s): Mônica Machado Bittencourt Campos

Despacho: Processo nº 0010928-32.1999.805.0001

Ação: REGRESSIVA

Autor: COMPANHIA DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA

Réu: VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPAL LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0087633-08.1998.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Autor(s): Banco Sudameris Brasil Sa

Advogado(s): Edilberto Ferraz Benjamin, Ivone Maria dos Santos Pinto

Reu(s): Jorge Carvalho Martins

Advogado(s): Karin Almeida Weh

Despacho: Processo nº 0087633-08.1998.805.0001

Ação: JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Autor: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA

Réu: JORGE CARVALHO MARTINS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0027495-41.1999.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Ana Claudia Raposo De Melo

Advogado(s): Anna Priscila Moryscott de Azevedo Batista, Humberto Sergio Nascimento Seara, João Damasceno Borges de Miranda

Reu(s): Mary Ruse Bitencourt Ferreira

Advogado(s): Nildes Embiruçu Magalhães

Despacho: Processo nº 0027495-41.1999.805.0001

Ação: DESPEJO

Autor: ANA CLAUDIA RAPOSO DE MELO

Réu: MARY RUSE BITENCOURT FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0128881-12.2002.805.0001 - COBRANÇA (DE ALUGUEL OU RENDA)

Autor(s): Ucsal Universidade Católica Do Salvador

Advogado(s): Ana Paula Andrade e Silva, Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho

Reu(s): Milza Braga Teixeira, Osni Braga Freire

Despacho: Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0189586-97.2007.805.0001 - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Exequente(s): Hsbc Bank Brasil Sa

Advogado(s): Alexandre Castro Teixeira Pinto, Jaques David Netto

Executado(s): Multiconti Consultoria E Assessoria Contabil, Valmir Lourido

Despacho: Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0073186-78.1999.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Desenharia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Mayanna Brandão Messias de Figueredo Moreira, Marcos Imbassahy Guimarães Moreira

Reu(s): Joao Pinheiro Moura, Sergio Eduardo Da Silva Moura

Despacho: Processo nº 0073186-78.1999.805.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Autor: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA
Réu: JOAO PINHEIRO MOURA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0059275-57.2003.805.0001 - COBRANCA
Autor(s): Ucsal Universidade Católica Do Salvador
Advogado(s): Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho
Reu(s): Tais Vieira Dos Santos
Advogado(s): Anya Manuella Costa Parente
Despacho: Processo nº 0059275-57.2003.805.0001
Ação: COBRANCA
Autor: UCSAL UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Réu: TAIS VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0149714-80.2004.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)
Autor(s): Edroaldo Santos Brito
Advogado(s): André Luis do Nascimento Lopes, Andréia Luciara Alves da Silva Lopes
Reu(s): Ilha Tropical Transportes Ltda
Advogado(s): Regina Maria Ribeiro Travassos, Saul Venancio de Quadros Neto
Despacho: Processo nº 0149714-80.2004.805.0001
Ação: INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)
Autor: EDROALDO SANTOS BRITO
Réu: ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0026160-26.1995.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb
Advogado(s): Marcos Imbassahy Guimarães Moreira, Max Belisário Coêlho Machado, Samuel Antônio Oliveira Filho, Mayanna Brandão Messias de Figueredo Moreira
Reu(s): Jaime Kislansky
Despacho: Processo nº 0026160-26.1995.805.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA BANEB
Réu: JAIME KISLANSKY

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0009249-17.1987.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Baneb
Advogado(s): Antonio dos Santos Barata Neto, Paulo Sérgio Maciel O Dwyer
Reu(s): W. Z. Gomes E Cia Ltda, Nair Brillo
Despacho: Processo nº 0009249-17.1987.805.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Autor: BANEB
Réu: W. Z. GOMES E CIA LTDA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0012578-80.2000.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Economico S/A
Advogado(s): Álvaro Rodrigues Teixeira Júnior
Reu(s): Marcelo Santos Mattos
Despacho: Processo nº 0012578-80.2000.805.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Autor: BANCO ECONOMICO S/A
Réu: MARCELO SANTOS MATTOS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0013869-18.2000.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)
Autor(s): Pam Transporte E Locacao Ltda
Advogado(s): Antonio de Souza Neiva
Reu(s): Equiptron Equipamentos Eletricos E Hidraulicos Ltda
Despacho: Processo nº 0013869-18.2000.805.0001
Ação: INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)
Autor: PAM TRANSPORTE E LOCACAO LTDA
Réu: EQUIPTRON EQUIPAMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0008652-14.1988.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Desenhahia

Advogado(s): Lucas Vasconcelos Perrone, Mayanna Moreira, Silvia Cristina Miranda Santos

Reu(s): Norman Alves Ferreira Filho, Ferreira Sanches Comercio De Conf E Restaurante Ltda, Ana Villas Boas

Despacho: Processo nº 0008652-14.1988.805.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: DESENBAHIA

Réu: NORMAN ALVES FERREIRA FILHO

DE S P A C H O

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0101587-38.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Hstm Empreendimentos E Participacoes Ltda

Advogado(s): Bruno de Carvalho Garrido, Cristiane Domiciano Almeida Sousa dos Santos, Patricia Machado Didoné

Reu(s): Consiel Gestao De Transportes E Servicos Ltda

Despacho: Processo nº 0101587-38.2009.805.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: HSTM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Réu: CONSEIL GESTAO DE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

DE S P A C H O

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0120355-22.2003.805.0001 - COBRANCA (DE ALUGUEL OU RENDA)

Autor(s): Hospital Jaar Andrade Ltda

Advogado(s): Cláudia Maria de Amorim Viana

Reu(s): Catuense Transporte Rodoviario Ltda

Advogado(s): Regina Maria Ribeiro Travassos

Despacho: Processo nº 0120355-22.2003.805.0001

Ação: COBRANCA (DE ALUGUEL OU RENDA)

Autor: HOSPITAL JAAR ANDRADE LTDA

Réu: CATUENSE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

DE S P A C H O

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.

Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.

Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0057388-96.2007.805.0001 - DESPEJO
Autor(s): Jair Brandao De Souza Meira
Advogado(s): Jair Brandao de Souza Meira
Reu(s): Nelson Santos Araujo
Despacho: Processo nº 0057388-96.2007.805.0001
Ação: DESPEJO
Autor: JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA
Réu: NELSON SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0068673-38.1997.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Desenhahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado(s): Max Belisário Coêlho Machado
Reu(s): Carlos Alberto Vazquez Amoedo
Despacho: Processo nº 0068673-38.1997.805.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA
Réu: CARLOS ALBERTO VAZQUEZ AMOEDO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0071081-60.2001.805.0001 - Execução de Título Judicial
Autor(s): Banco Rural Sa
Representante(s): Marco Antonio Guerra De Magalhaes
Advogado(s): Danilo Valverde Calasans, Ana Paula Duarte Monteiro, Sérgio Ricardo Oliveira dos Santos, Vitor Chaves Bomfim
Reu(s): R C Comercio E Representacoes Ltda
Despacho: Processo nº 0071081-60.2001.805.0001
Ação: Execução de Título Judicial
Autor: BANCO RURAL SA
Réu: R C COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0052766-42.2005.805.0001 - COBRANCA
Autor(s): Universidade Catolica De Salvador - Ucsal
Advogado(s): Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho
Reu(s): Alcides Alves De Menezes

Despacho: Processo nº 0052766-42.2005.805.0001
Ação: COBRANCA
Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DE SALVADOR - UCSAL
Réu: ALCIDES ALVES DE MENEZES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0120166-49.2000.805.0001 - DESPEJO
Autor(s): Sociedade Protetora Dos Desvalidos
Advogado(s): Ary Boa Morte
Reu(s): Angela Maria Oliveira
Despacho: Processo nº 0120166-49.2000.805.0001
Ação: DESPEJO
Autor: SOCIEDADE PROTETORA DOS DESVALIDOS
Réu: ANGELAMARIA OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0059239-83.2001.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia Desembanco
Advogado(s): Max Belisário Coelho Machado
Reu(s): Antonio Fabiano Reis Farias, Andre Luiz Argolo Farias, Lucilia Maria Argolo Farias e outros
Despacho: Processo nº 0059239-83.2001.805.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Autor: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA DESENBANCO
Réu: ANTONIO FABIANO REIS FARIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0122020-44.2001.805.0001 - EXECUÇÃO
Autor(s): Concreto Servicos De Concretagem Ltda
Advogado(s): Carlos Alberto Tourinho Filho, Fernanda Teles Barretto, Renata Lomanto Carneiro Muller
Reu(s): Ocam Engenharia Ltda
Despacho: Processo nº 0122020-44.2001.805.0001
Ação: EXECUÇÃO
Autor: CONCRETO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Réu: OCAM ENGENHARIA LTDA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0070500-69.2006.805.0001 - AÇÃO MONITÓRIA
Autor(s): Oseias Costa De Sousa
Advogado(s): Nivalda Oliveira Sena
Reu(s): Solange Araujo Lima
Advogado(s): Isac Tolentino de Araújo Junior
Despacho: Processo nº 0070500-69.2006.805.0001
Ação: AÇÃO MONITÓRIA
Autor: OSEIAS COSTA DE SOUSA
Réu: SOLANGE ARAUJO LIMA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0019666-82.1994.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb, Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado(s): Antonio Francisco Costa, Célia Maria Bastos de Almeida, Danniell Allisson da Silva Costa, Geraldo Alves Ferreira Junior, Samuel Berenstein, Mayanna Brandão Messias de Figueredo Moreira
Reu(s): Cel Comercio De Alimentos Ltda
Despacho: Processo nº 0019666-82.1994.805.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Autor: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA BANEB
Réu: CEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Salvador, 11 de maio de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0013628-39.2003.805.0001 - DECLARATORIA
Autor(s): Delton Comercio De Alimentos Ltda
Advogado(s): Antonio Lizardo Coutinho Junior, Gildásio Rodrigues Alves
Reu(s): Cdw Industria E Comercio Ltda
Advogado(s): Manuela Bastos de Matos
Despacho: Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da penhora feita, através do sistema RENAJUD, podendo serem opostos Embargos à Execução, no prazo de lei.
Caso não tenha havido êxito na penhora, intime-se a parte exequente, para requerimento de diligências.
Não tendo sido opostos Embargos a Execução, proceda-se de logo a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0000115-57.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Pedro Norberto Nobre Neto

Advogado(s): Cláudio Mario Santos Vilas Boas

Reu(s): Claro

Advogado(s): Diana Kelly Santos de Góes, Marcelo Neumann Moreira Pessoa

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: PROVIMENTO Nº CGJ Nº 10/2008 - GSEC - INTIMEM-SE AS PARTES PARA RECOLHEREM AS CUSTAS JUDICIÁRIAS DEVIDAS CONFORME CERTIDÃO RETRO FLS.

0058026-61.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Catia Lorene Soares Cerqueira

Advogado(s): Celia Teresa Santos, Nildes Carvalho da Silva, Patricia Alexandra Santos Silva

Reu(s): Dibens Leasing

Advogado(s): Regina Poli Castro

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: PROVIMENTO Nº CGJ Nº 10/2008 - GSEC - INTIMEM-SE AS PARTES PARA RECOLHEREM AS CUSTAS JUDICIÁRIAS DEVIDAS CONFORME CERTIDÃO RETRO FLS.

0066647-28.2001.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Agravante(s): Ilca Ramos De Jesus

Autor(s): Julia Maria De Jesus Santos, Miriam Ramos Dos Santos, Robson Ramos Dos Santos

Advogado(s): Antonio Carlos de Souza Moreira

Reu(s): Celia Regina De Castro Andrade, Ajurimar Sales De Souza

Advogado(s): Jorge Luiz Matos Oliveira

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: PROVIMENTO Nº CGJ Nº 10/2008 - GSEC - INTIMEM-SE AS PARTES PARA RECOLHEREM AS CUSTAS JUDICIÁRIAS DEVIDAS CONFORME CERTIDÃO RETRO FLS.

0046322-32.2001.805.0001 - INDENIZACAO

Apensos: 14001834234-9

Autor(s): Maria De Fatima Vieira Da Silva, Sueli Carvalho Dos Santos

Advogado(s): Antonio Carlos de Souza Moreira, Antonio Rui Pinto da Silva, Defensoria Pública

Reu(s): Ajurimar Sales De Souza, Cecilia Regina De Castro Andrade, Porto Seguro Sa

Advogado(s): Jorge Luiz Matos Oliveira, Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Aloísio Magalhães Filho

Assistente(s): Noelia Ribeiro De Carvalho

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: PROVIMENTO Nº CGJ Nº 10/2008 - GSEC - INTIMEM-SE AS PARTES PARA RECOLHEREM AS CUSTAS JUDICIÁRIAS DEVIDAS CONFORME CERTIDÃO RETRO FLS.

0040726-91.2006.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Paulo Sergio Freire De Carvalho Tourinho

Advogado(s): Jovani Aguiar Pereira

Reu(s): Frigoboi Nelore Comercio De Carnes Ltda, Tiago Alves Santos, Rodrigo Alves Santos

Advogado(s): Sílvia M. B.B. Portela

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: PROVIMENTO Nº CGJ Nº 10/2008 - GSEC - INTIMEM-SE AS PARTES PARA RECOLHEREM AS CUSTAS JUDICIÁRIAS DEVIDAS CONFORME CERTIDÃO RETRO FLS.

0032649-69.2001.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Alejandro Reyes Arias

Advogado(s): Mauricio dos Santos Cerqueira

Reu(s): Bompreço Bahia

Advogado(s): Carlos Alberto Santos de Almeida Costa Junior, Mauricio José Souza Santos

Despacho: REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Alejandro Reyes Arias ajuizou Ação de Indenização de Danos Morais contra Supermercado Bompreço Bahia, também identificado in folio, aduzindo, em suma, que, no dia 27 de setembro de 2000, o requerido estava em uma das filiais do Supermercado demandado, com o fito de efetuar compras, quando, por volta das 20:00 horas, presenciou uma garota, com cerca de dezessete anos de idade, ser agredida e humilhada por um segurança do requerido.

Relatou que dirigiu-se até seu carro com a intenção de pegar sua máquina filmadora a fim de registrar aquela cena; no entanto, viu-se agarrado e agredido com um murro nas costas, desferido pelo Sr. Wilson dos Santos Mata Filho, mais tarde, identificado como chefe de segurança do referido estabelecimento.

Requeriu, além dos pedidos de estilo, a procedência da ação para condenar o acionado à pagar ao autor a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), à título de dano moral.

Devidamente citado, o réu apresentou defesa, às fls. 31/46, alegando que os fatos relatados pelo autor não correspondem aos ocorridos efetivamente naquela data.

Acrescentou que o requerente, mesmo sem saber do que estava ocorrendo e de quem era a razão, em atitude voluntária, tentou participar do fato e tomou a ação deliberada de registrar o ocorrido com uma câmara de vídeo, que estava no interior do seu veículo, estacionado no estacionamento do supermercado contestante, sem qualquer permissão ou autorização,

tendo sido de logo advertido pelo Supervisor de Segurança da loja que era expressamente proibida a filmagem no interior daquela filial e que o mesmo cessasse com o registro.

Relatou ainda que o suplicante recebeu a repreensão do Supervisor de Segurança, de forma violenta, conforme certidão exarada pela Delegacia da 1ª Circunscrição Policial, datada no dia 28 de setembro de 2000. Pugnou ao final pela improcedência da ação. Trouxe à colação documentos de fls. 47/55.

A réplica foi apresentada, às fls. 57/59.

Na audiência de conciliação, as partes não fizeram acordo e o MM. Magistrado titular à época designou audiência de instrução e julgamento (fls. 70/71).

Em sede de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte ré (fls. 77/78), tendo as partes apresentado alegações finais reiterativas de suas respectivas peças processuais (fls. 93/97).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A responsabilidade civil, que independe da criminal, salvo quanto à existência do fato e à autoria, desde que decididas naquele Juízo, pode ser subjetiva ou objetiva, transmitindo-se com a herança, tanto o direito de exigir a reparação do dano quanto a obrigação de prestá-la. A primeira é imputada, de acordo com o Código Civil "àquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", sendo necessária a prova da culpabilidade. A segunda, por sua vez, independe de culpa e decorre dos casos especificados em lei (ex., art. 931) ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sobre a responsabilidade subjetiva, faz-se mister transcrever o que o Código Civil entende como ato ilícito.

Art. 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Há de se configurar, para caracterização da responsabilidade civil, nessas hipóteses, o fato lesivo voluntário, causado pelo agente, nas condutas, comissiva e omissiva mencionadas, a ocorrência de um dano patrimonial e/ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

O mesmo diploma legal ainda estabelece que os atos praticados no exercício de legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, a deterioração ou destruição de coisa alheia ou a lesão a pessoa a fim de remover perigo iminente, desde que as circunstâncias tornem absolutamente necessário e não exceda os limites do indispensável para a remoção do perigo.

No que tange ao dano moral, configura-se esse pela ofensa à integridade da vítima, bem como pelo sofrimento experimentado, que pode decorrer de várias causas, resultando em dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, ficando obrigado o causador do dano à responsabilidade civil de indenizar, o que não restou comprovado nestes autos.

Dispõe o Código de Processo Civil que ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. No presente caso, a parte autora não arrolou testemunhas e as inquiridas, que foram arroladas pelo réu, não confirmaram os fatos narrados na exordial.

No caso vertente, não há comprovação da agressão física supostamente sofrida pelo autor. Depreende-se do contexto fático uma situação de aborrecimento, o que não conduz necessariamente ao dano moral.

O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que os atos de mero aborrecimento não são passíveis de indenização por danos morais.

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que "se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente" (REsp nº 554.876, RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.05.2004).

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da Justiça.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador, 10 de março de 2010

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS
JUÍZA DE DIREITO

0016813-07.2011.805.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária

Autor(s): Dibens Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Ana Livia Silva Marques Costa

Reu(s): Valdeque Arcanjo De Freitas

Advogado(s): Eduardo Goncalves de Amorim

Despacho: REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO:

D E S P A C H O

Ouça-se a parte impugnada, no prazo de dez dias.

Salvador, 27 de abril de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0182142-76.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joao Raton Carneiro

Advogado(s): Agnaldo Edson Ramos Ferreira, Angelita Mascarenhas Carneiro Dias, Epifânio Dias Filho, Jorge Santos Rocha Junior

Reu(s): Banco Abn Amro Real S/A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Despacho: Despacho: ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, art.1º, XI, publicado em 24/08/2008, cad.01, pág.08.): Ouça-se a parte autora sobre a contestação e documentos porventura a ela acostados. Prazo: dez dias.

0058194-63.2009.805.0001 - Monitória

Autor(s): Salvador Cabos Comercio Ltda

Advogado(s): Franki Jesus de Siqueira

Reu(s): Fiber Line Telecomunicacoes Ltda, Valteno Alves Menezes Filho, Wagner Paganini Maximo

Despacho: PROC.0058194-63.2009

ATO ORDENATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº10/2008 - FICAA PARTE AUTORA INTIMADA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO VALOR DE R\$57,40 PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE EXECUÇÃO.

0001650-26.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Antonio Braz da Silva, Aracely Vanessa Jardim Soubhia, João Bosco de Vasconcelos Leite Filho

Reu(s): Eliene Coelho Santos

Despacho: PROC. 0001650-26.2007

ATO ORDENATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº10/2008 - FICAA PARTE AUTORA INTIMADA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO VALOR DE R\$27,80 PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO/DEPOSITO.

0045755-20.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Advogado(s): Nilson Salum Cardoso Dourado, Lucas Rêgo Silva Rodrigues

Reu(s): Izabella De Mendonca Albiani Alves

Despacho: PROC 0045755-20.2009

ATO ORDENATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº10/2008 - FICAA PARTE AUTORA INTIMADA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO VALOR DE R\$27,80 PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E DEPOSITO.

0199198-25.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Espolio De Raymundo De Souza Carvalho, Maria Luiza De Andrade Carvalho, Maria Tereza De Andrade Carvalho e outros

Advogado(s): Livia Castro Araújo, Valter José Ribeiro Pereira

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Heraldo Rodrigues Brianezi, Vinicius Pereira Ribeiro

Despacho: REPUBLICAÇÃO DE FLS. 86 CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 96/97:

Processo nº 0199198-25.2008.805.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: ESPOLIO DE RAYMUNDO DE SOUZA CARVALHO

Réu: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Na conformidade do disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei 8078/90, um dos direitos básicos do consumidor é a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Consoante a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido não acostou extratos bancários referentes à conta do/a autor/a, pelo que converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do acionado para, no prazo de dez dias, juntar aos autos extratos bancários relativos à conta de poupança de titularidade do/a requerente ou, ao menos, documento que comprove a data de aniversário da respectiva conta de poupança.

Salvador, 08 de fevereiro de 2010

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

23ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL

JUIZ TITULAR: DR. EDUARDO AUGUSTO VIANA BARRETO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA : DRA. JÚNIA RIBEIRO DIAS

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. ROBSON MATOS DA GAMA

Expediente do dia 15 de junho de 2011

DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS EXARADOS PELO JUIZ TITULAR - DR. EDUARDO AUGUSTO VIANA BARRETO -

0009152-11.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marki Tulio Lima Silva

Advogado(s): Carlos Humberto Ramos Lauton

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Sentença: Vistos,etc...Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, obrigando-as ao quanto ali estabelecido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

ransitada em julgado e decorrido o prazo de seis meses sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. I.

0116851-61.2010.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento

Autor(s): Almezina Sacramento De Freitas

Advogado(s): Hildelicio Fiuza Guimarães de Sena

Reu(s): Jurandir Santos Franca

Advogado(s): Adeildo Costa

Sentença: Vistos,etc...Ante o exposto, julgo procedente a ação de despejo, para declarar rescindido o contrato de locação celebrado, por força de infração contratual e legal por parte do locatário, decretando o despejo requerido, determinando a expedição do mandado respectivo, devendo o locatário efetuar a entrega do imóvel no prazo de quinze dias, prazo que correrá em mãos do Oficial de Justiça encarregado da diligência, sob pena de desocupação compulsória, como previsto no art. 63 da Lei de Locações, alterada pela Lei 12.112/2009.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios por ser visivelmente necessitado, na forma da lei, deferindo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça requeridos na contestação, por economia processual, independentemente do requerimento em apartado exigido pela Lei 1.060/50.

P. I. Arquive-se cópia.

0198318-67.2007.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Maria De Lourdes Spinola De Andrade

Advogado(s): João Vaz Bastos Junior

Reu(s): Maria Cristina De Oliveira Almeida

Advogado(s): Vicente Oliva Buratto

Representante Legal(s): Jussara Ribeiro Santana

Despacho: Intime-se a parte sucumbentes através do seu advogado, para efetuar o pagamento da quantia de R\$3.206,65, sob pena de ser expedido mandado de penhora e avaliação. P.I.

0172011-42.2008.805.0001 - Cumprimento de sentença

Autor(s): Adelan Administracao E Participacoes Ltda

Advogado(s): Livia Maria Luz Spinola

Reu(s): Djalma De Jesus

Advogado(s): Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa

Despacho: Vistos,etc... Após o recolhimento das custas, oficie-se na forma requerida às fls.87. P.I.

0084627-70.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jonas Nunes De Araujo

Advogado(s): Matheus de Macedo Nun'Alvares

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Advogado(s): Manuela Sampaio Sarmento Silva

Despacho: DE ORDEM: Fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0033136-87.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira Sa

Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva

Reu(s): Alexsandro Souza Matos

Despacho: DE ORDEM: Fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca da certidão retro, no prazo de dez dias.

0038742-96.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira Sa-Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva

Reu(s): Braulino Inacio Almeida De Sena Filho

Despacho: DE ORDEM: Fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca da certidão retro, no prazo de dez dias.

0002215-53.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Consorcio Nacioanl Honda Ltda

Advogado(s): Edemilson Koji Motoda

Reu(s): Maria Luisa De Jesus Andrade Maia

Despacho: DE ORDEM: Fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca da certidão retro, no prazo de dez dias.

0001508-80.2011.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Jonas De Santana

Advogado(s): Nerivaldo Matos de Araújo

Reu(s): Sandra Wagner Santos Papa

Despacho: DE ORDEM: Fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca da certidão retro, no prazo de dez dias.

0005149-76.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): System Credi Solucoes Em Creditos

Advogado(s): Rodrigo Pedreira de Oliveira

Reu(s): Itens Comercio Varejista De Imoveis Ltda, Catia Maria Franca Gomes, Jesus E Costa Ltda Me

Despacho: DE ORDEM: Fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca do aviso de recebimento retro, no prazo de dez dias.

0019681-55.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Lgr Comercio Atacadista De Produtos Farmaceuticos Ltda

Advogado(s): Fernando Mendes Mussy

Reu(s): Farma E Cia Comercial De Medicamentos Ltda

Despacho: DE ORDEM: Fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca da certidão retro, no prazo de dez dias.

0084375-67.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alcides Da Conceicao Oliveira Junior

Advogado(s): Leon Souza Venas

Reu(s): Banco Abn Amro Real Sa

Despacho: DE ORDEM: Fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca do aviso de recebimento, no prazo de dez dias.

0119136-27.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Andre Luiz Pereira De Queiroz

Advogado(s): Roseane dos Santos Gomes

Reu(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Despacho: DE ORDEM: Fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca do aviso de recebimento, no prazo de dez dias.

0083758-44.2009.805.0001 - Interpelação

Autor(s): Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda, Joao Fernando Nascimento De Barcelos, Jucileide Ferreira Do Nascimento

Advogado(s): Karina Azi Romano

Reu(s): Bruno Falcao De Almeida

Despacho: DE ORDEM: Fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca da certidão retro, no prazo de dez dias.

24ª VARA CÍVEL

Juízo de Direito da Vigésima Quarta Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Juiz de Direito: Arion d'Almeida Monteiro Filho

Diretora de Secretaria: Daniela Novaes Rodrigues

Expediente do dia 19 de maio de 2011

0080640-26.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Herbert Rangel Magalhães Da Silva

Advogado(s): Gabriella Guerreiro, Luis Fernando Brito de Assis

Reu(s): Medial Saude Sa, Hapvida Assistência Médica Ltda

Advogado(s): Marcus Vinicius Brito Passos Silva

Sentença: Conclusão: Assim, julgo extinto este "processo instaurado" por Herbert Rangel Magalhães da Silva contra Medial Saúde S.A. e Hapivida Assistência Médica Ltda., sem exame do mérito da causa - com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De logo, em virtude das duas graves declarações, de folhas 90 e de folhas 156, extraíam-se fotocópias autenticadas das seguintes peças para remessa ao Ministério Público estadual (CPP, art. 40), dando-se conhecimento à Doutora Gabriela Guerreiro: fs. 1 - autuação, fs. 2 a 6 - inicial, fs. 7 - procuração, fs. 18 - despacho, fs. 19 e 20 - requerimento, fs. 34 e 35 - decisão liminar, fs. 90 - declaração de prática de crime, fs. 93 - despacho, fs. 139 - despacho, fs. 155 e 155v - mandado e fs. 156 e 157 - termo de audiência.

Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Salvador, em 19 de maio, 2011.

Expediente do dia 02 de junho de 2011

0020847-25.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Reu(s): Eduardo Souza Azevedo

Despacho: Intime-se a parte autora para exibir, em dez (10) dias, o contrato de arrendamento mercantil que disse haver celebrado com a parte autora. Após, à conclusão. Salvador, em 2 de junho, 2011.

0041494-41.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Marcelo Marques Santos

Advogado(s): Alessandra Oliveira Abreu

Reu(s): Tim Nordeste Sa

Despacho: Cumpra-se. Salvador, em 2 de junho, 2011.

0039153-42.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Bradesco Saude S/A

Advogado(s): Wadih Habib Bomfim

Reu(s): Wilport Operadores Portuarios Ltda, Wilson Sons Comercio Industria E Agencia De Navegação Ltda

Despacho: Intime-se a parte credora para exibir, em dez (10) dias, o título executivo. Após, à conclusão. Salvador, em 2 de junho, 2011.

0038496-03.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Thiago Roberto de Souza Gomes, Antonio Braz da Silva

Reu(s): Abreu Coriolano Veículos Ltda, Mauricio Sérgio Abreu Moreira

Despacho: Cite-se a parte devedora, por meio de mandado, para vir pagar a atual quantia executada, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%) do valor atualizado do débito. Salvador, em 2 de junho, 2011.

Expediente do dia 03 de junho de 2011

0049158-26.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Givaldo Maciel Da Cunha

Advogado(s): Simone Maria Correia

Reu(s): Rematel Recuperação Malhas Asfáltica Terraplanagem

Despacho: Cumpra-se. Salvador, em 3 de junho, 2011.

0048253-21.2011.805.0001 - Notificação

Autor(s): Sociedade Administradora E Imobiliária Nossa Senhora Da Paz Ltda

Advogado(s): Bolivar Ferreira Costa

Reu(s): Roberto Cordeiro De Farias

Despacho: Notifique-se. Salvador, em 3 de junho, 2011.

0047908-55.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Raquel Carneiro S. Pedreira Franco, Marcelo Cintra Zarif
Reu(s): Itacare Administradora E Corretora De Seguros Ltda, Manoel Romildo De Araujo
Despacho: Expeça-se carta precatória para requisitar a citação dos devedores, a fim de virem pagar a atual quantia executada, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%) do valor atualizado do débito. Salvador, em 3 de junho, 2011.

0020602-14.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Thamila Sousa Vilas Bôas, Antonio Braz da Silva

Reu(s): Rafael Fernandes De Jesus

Despacho: Intime-se a parte autora para exhibir, em dez (10) dias, o aviso de recebimento (AR) da notificação de folhas 14. Após, à conclusão. Salvador, em 3 de junho, 2011.

0042976-24.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Itau Administradora De Consorcios Ltda

Advogado(s): Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa

Reu(s): Josiney Silva Santos

Despacho: Em virtude dos termos da certidão acima, intime-se a parte autora, para recolher, no prazo de dez (10) dias, as custas complementares. Salvador, em 3 de junho, 2011.

Expediente do dia 07 de junho de 2011

0043141-71.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Thamila Sousa Vilas Bôas, Antonio Braz da Silva, Aracely Vanessa Jardim Soubhia

Reu(s): Patricia Souza Monteiro

Sentença: Conclusão: Assim, homologo a desistência do pedido formulado por Banco Itaucard S.A contra Patrícia Souza Monteiro - com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte desistente em honorários (CPC, art. 26), porque a parte ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência desta homologação, extingo este processo de conhecimento, sem exame do mérito da causa - com apoio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 7 de junho, 2011.

0118772-55.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Paulo Henrique Ferreira

Reu(s): Jose Antonio Silva Santos

Sentença: Conclusão: Assim, homologo a desistência do pedido formulado por Bv Financeira S.A contra José Antônio Silva Santos - com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte desistente em honorários (CPC, art. 26), porque a parte ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência desta homologação, extingo este processo de conhecimento, sem exame do mérito da causa - com apoio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, (1) desentranhe-se a documentação exibida na inicial, desde que substituída por fotocópia; e (2) lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 7 de junho, 2011.

0164166-32.2003.805.0001 - BUSCA E APREENSÃO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): Unibanco União De Bancos Brasileiros S/A

Advogado(s): Juliana Maia dos Santos

Reu(s): Wanderley Da Silva Ribeiro

Sentença: Conclusão: Assim, homologo a desistência do pedido formulado por União de Bancos Brasileiros S/A contra Wanderley da Silva Ribeiro - com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte desistente em honorários (CPC, art. 26), porque a parte ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência desta homologação, extingo este processo de conhecimento, sem exame do mérito da causa - com apoio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 7 de junho, 2011.

Expediente do dia 08 de junho de 2011

0049108-97.2011.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Vanessa Dos Santos Picao

Advogado(s): Evandro Batista dos Santos

Reu(s): Banco Itau Sa

Sentença: Conclusão: Assim, antecipadamente julgo improcedente o pedido formulado por Vanessa dos Santos Picao contra Banco Itaú S.A. Deixo de condenar a parte autora em honorários (CPC, art. 20), porque a parte ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência deste julgamento, extingo este processo de conhecimento, com exame do mérito da causa - com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 8 de junho, 2011.

0081249-09.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Hsbc Administradora De Consorcio Ltda

Advogado(s): Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa

Reu(s): Emerson Andrade Cruz

Sentença: Conclusão: Assim, indefiro a inicial da ação autônoma de busca e apreensão proposta por Hsbc Brasil Administradora de Consórcios Ltda. contra Emerson Andrade Cruz, pela ausência de documento indispensável à propositura - com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, combinado com o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários (CPC, art. 20), porque a parte ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência deste julgamento, extingo este processo de conhecimento, sem exame do mérito da causa - apoiado no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 8 de junho, 2011.

Expediente do dia 09 de junho de 2011

0117649-22.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Reu(s): Maria Do Carmo França Conceição Rodrigues

Sentença: Conclusão: Assim, homologo a desistência do pedido formulado por Banco Itaucard S/A contra Maria do Carmo França Conceição Rodrigues - com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte desistente em honorários (CPC, art. 26), porque a parte ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência desta homologação, extingo este processo de conhecimento, sem exame do mérito da causa - com apoio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 9 de junho, 2011.

0031030-89.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa S.A

Advogado(s): Mércia Mauadie Mariotti, Saulo Veloso Silva

Reu(s): Joselino Novais Santana

Sentença: Conclusão: Assim, homologo a desistência do pedido formulado por Banco Finasa S/A contra Joselino Novais Santana - com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte desistente em honorários (CPC, art. 26), porque a parte ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência desta homologação, extingo este processo de conhecimento, sem exame do mérito da causa - com apoio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 9 de junho, 2011.

0087280-79.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Admilson Dos Santos Cabral

Advogado(s): Zenora Catarina dos Santos

Reu(s): Banco Bmg Sa

Advogado(s): Ticiano Boaventura, Cícero Nobre Castello, Elizete Aparecida Oliveira Scatigna, Patricia Souto Viana

Sentença: Conclusão: Assim, homologo a transação celebrada por Admilson dos Santos Cabral, de um lado, e Banco BMG S/A, do outro - com fundamento no artigo 842, segunda parte, do Código Civil. Em consequência deste julgamento, extingo este processo de conhecimento, com exame do mérito da causa - com apoio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida: lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intímese. Salvador, em 9 de junho, 2011.

0036961-39.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fta Patrimonial Ltda.

Advogado(s): Matheus Cerqueira, Rejane Andrade

Reu(s): Elevadores Atlas Schindler Sa

Advogado(s): James Rodrigo de Senna Costa

Sentença: Conclusão: Assim, homologo a transação celebrada por F.T.A. Patrimonial LTDA, de um lado, e Elevadores Atlas Schindler S/A, do outro - com fundamento no artigo 842, segunda parte, do Código Civil. Em consequência deste julgamento,

extinguo este processo de conhecimento, com exame do mérito da causa - com apoio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida: lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 9 de junho, 2011.

Expediente do dia 10 de junho de 2011

0049766-24.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marize Novaes Borges

Advogado(s): Belanize Novaes Borges

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos Sa

Sentença: Conclusão: Assim, homologo a desistência do pedido formulado por Marize Novaes Borges contra Banco Bradesco Financiamento S.A. - com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte desistente em honorários (CPC, art. 26), porque a parte ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência desta homologação, extingo este processo de conhecimento, sem exame do mérito da causa - com apoio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 10 de junho, 2011.

0049965-46.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Gomes Agapito

Advogado(s): Bartira Enaide Silva Rodrigues de Castro

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Sentença: Conclusão: Assim, antecipadamente julgo improcedente o pedido formulado por Antônio Gomes Agapito contra Banco Panamericano S.A. Deixo de condenar a parte autora em honorários (CPC, art. 20), porque a parte ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência deste julgamento, extingo este processo de conhecimento, com exame do mérito da causa - com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 10 de junho, 2011.

0050696-42.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Volkswagen S/A

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Reu(s): Carlos Messias Santos

Sentença: Conclusão: Assim, indefiro a inicial da ação autônoma de busca e apreensão proposta por Banco Volkswagen S.A. contra Carlos Messias Santos, pela ausência de documento indispensável à propositura - com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, combinado com o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários (CPC, art. 20), porque a parte ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência deste julgamento, extingo este processo de conhecimento, sem exame do mérito da causa - apoiado no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 10 de junho, 2011.

Expediente do dia 13 de junho de 2011

0068501-42.2010.805.0001 - Despejo

Autor(s): João Souza Gradil

Advogado(s): Antônio Tom Forte Sousa dos Santos

Reu(s): Graça Maria Almeida Cruz

Advogado(s): Jorge Luis Nascimento Pinto de Carvalho

Sentença: Conclusão: Assim, julgo extinto este processo instaurado por João Souza Gradil contra Graça Maria Almeida Cruz, sem resolução do mérito da causa, - com fundamento no artigo 257, combinado com o artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários (CPC, art. 20), porque a parte ré aqui não foi chamada a comparecer. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, encaminhem-se fotocópias autenticadas da (a) inicial, do (b) despacho de indeferimento, da (c) certidão de intimação para o recolhimento, da (d) certidão do não-recolhimento e da (e) sentença à Gerência Financeira e de Arrecadação do Tribunal de Justiça, e depois, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 13 de junho, 2011.

0050908-63.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joãozinho Batista Vilas Boas

Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Sentença: Conclusão: Assim, antecipadamente julgo improcedente o pedido de revisão de contrato formulado por Joãozinho Batista Vilas Boas contra Banco Itaucard S.A. Deixo de condenar a parte autora em honorários (CPC, art. 20), porque a parte

ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência deste julgamento, extingo este processo de conhecimento, com exame do mérito da causa - com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 13 de junho, 2011.

0000266-23.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Desenharia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S A

Advogado(s): Marcos Imbassahy Guimarães Moreira, Samuel Berenstein, Naia Vieira Jasmin

Reu(s): Renir Silva Jende

Sentença: Conclusão: Assim, indefiro a inicial da ação autônoma de busca e apreensão proposta por Desenharia - Agência de Fomento do Estado da Bahia contra Renir Silva Jende, pela ausência de documento indispensável à propositura - com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, combinado com o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários (CPC, art. 20), porque a parte ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência deste julgamento, extingo este processo de conhecimento, sem exame do mérito da causa - apoiado no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 13 de junho, 2011.

0076091-07.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Mercantil Do Brasil Financeira S.A

Advogado(s): Priscila Fabio Dantas, Valter Lucio de Oliveira, Maíra Travia Paralego, Lucas Nascimento Evangelista

Reu(s): Antonio Silva Solemão

Sentença: Conclusão: Assim, indefiro a inicial da ação autônoma de busca e apreensão proposta por Mercantil do Brasil Financeira S.A contra Antônio Silva Solemão, pela ausência de documento indispensável à propositura - com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, combinado com o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários (CPC, art. 20), porque a parte ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência deste julgamento, extingo este processo de conhecimento, sem exame do mérito da causa - apoiado no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 13 de junho, 2011.

25ª VARA CÍVEL

JUIZO DA 25ª VARA CÍVEL DE SALVADOR.

Fórum Ruy Barbosa, 4º andar, salas 416/418, 3320.6572

Juiz de Direito Titular: JATAHY FONSECA JÚNIOR.

Juiz de Direito Substituto: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO.

Escrivã Titular: ALDACIRA SANTOS NASCIMENTO

Expediente do dia 31 de maio de 2011

0094573-66.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Fabio Frasato Caires, Rodolfo Gerd Seifert

Reu(s): Eder Ferreira Pimenta

Advogado(s): George Vieira Dantas

Despacho: de fls. 68: Intime-se a parte Ré, para se manifestar sobre o agravo retido de fls. 61/66, no prazo legal. Intime-se.

Ass.: Bel. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Juiz de Direito Substituto.

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA PARTE ACIONADA.

0127015-22.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Robson De Souza Santos

Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva

Reu(s): Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Regina Poli Castro

Despacho: de fls. 160: In casu, estando a presente relação contratual sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova para determinar que o Réu traga aos autos o contrato de financiamento celebrado entre as partes, bem como planilha de cálculos do valor do débito atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Ass.: Bel. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Juiz de Direito Substituto.

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA PARTE ACIONADA.

0074868-82.2010.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor(s): Josefa Araujo Dos Santos

Advogado(s): Amarildo Alves de Sousa

Reu(s): Joao Marcos Silva Carvalho - Me

Advogado(s): Rita Passos Zanella

Despacho: de fls. 52: Intime-se a parte Ré, para se manifestar sobre o pedido do Autor, de fls. 46/50, no prazo de 05(cinco) dias. Ass.: Bel. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Juiz de Direito Substituto.

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DA ADVOGADA DA PARTE ACIONADA.

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0029805-34.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcia De Jesus Conceicao

Advogado(s): Fabiano Miranda de Carvalho

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Daniela Arruda Castro, Julio Cesar Valeriano da Silva

Sentença: de fls. 221: Vistos, etc. HOMOLOGO, por SENTENÇA, o ACORDO, requerido pelas partes, através da petição de fls. 216/218, com amparo no art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas, honorários advocatícios conforme acordado. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I. Ass.: Bel. Benício Mascarenhas Neto, Juiz de Direito 1º Substituto.

0106553-10.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Milton Farias Vianna

Advogado(s): José Naécio de Matos

Reu(s): Teledata Tecnologia Ltda.

Advogado(s): Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Carla Fernanda Nepomuceno Santos

Despacho: de fls. 38: Intime-se o (a) autor(a) para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da defesa e documentos de fls. 20/36. Ass.: Bela. Anna Claudia Borja, Subscrivão, por ordem do Juiz.

0039978-83.2011.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Jose Mario Meira Teles, Antonio Carlos Farias Tanner De Oliveira, Alisson Barbosa Silva

Advogado(s): Carla Silva de Araujo Barreto, Rodrigo Magalhães Fonseca

Reu(s): Intensicare Gestao Em Saude Ltda, Rodrigo Teixeira De Aquino

Despacho: de fls. 90: Vistos, etc. Quero esclarecer que estou despachando neste processo em virtude de informação de que o titular não se encontra na Vara. Em relação ao quanto requerido às fls. 87/88, defiro apenas o pedido de dilação do prazo para cumprimento da decisão de fls. 81/82, para mais quinze dias. Defiro ainda, o pedido de juntada de substabelecimento. Intimem-se. Ass.: Benício Mascarenhas Neto, Juiz de Direito 1º Substituto.

27ª VARA CÍVEL

27ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - SALVADOR

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA - Mª CRISTINA LADEIA DE SOUZA

ESCRIVÃ - Luciene Nogueira Lima e Machado

SUBESCRVÃ - Niva Maria Lopes Costa

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0065483-62.2000.805.0001 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (12.347)

Autor(s): Ecad Escritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao

Advogado(s): Rodrigo Moraes Ferreira

Reu(s): Helio Albano

Despacho: Republicação de despacho: Vistos, etc. Defiro o pedido de juntada de procuração de fls. 57/58 dos autos. Pagas as custas, cite-se a Executada, conforme despacho de fls. 08 e endereço indicado às fls. 31 dos autos. Intime-se. Publique-se. Salvador, 25 de maio de 2011. Dra. Maria Lúcia Ramos Prisco - Juíza de Direito Titular

0044032-92.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário (18.217)

Autor(s): Julio Cesar Vivas Rodrigues

Advogado(s): Regina Lucia de Vasconcelos Machado

Reu(s): Banco Gmac Sa

Decisão: Vistos etc. Cuidam os presentes autos de uma ação Revisional de Contrato com pedido de Tutela Antecipada ajuizada por JULIO CESAR VIVAS RODRIGUES em face do BANCO GMAC SA, ambos devidamente qualificados nos autos. Afirma o Autor que ao celebrar contrato de financiamento para aquisição de um veículo marca/modelo GM/CORSA, ano 2008/2009, cor preta, Placa Policial JRM 5069, foi induzido a erro pelo Réu, que incluiu na avença cláusulas abusivas, bem como juros, taxas e comissões extorsivas, dos quais não teve pleno conhecimento. Aduz a parte Autora que pagou 26 das 36 prestações até ser bem informado dos seus direitos e poder discutir o contrato em juízo, requerendo, destarte, o restabelecimento do equilíbrio da relação contratual. Assim, ingressou com a presente demanda para solicitar, em síntese, que o Acionado seja compelido a se abster de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, seja-lhe autorizada a consignação das parcelas em atraso no valor que entende devidas e, finalmente, lhe seja assegurada a manutenção da

posse do veículo enquanto perdurar o trâmite da presente demanda. No mérito, requereu a confirmação dos pedidos objetos da tutela antecipada e declaração da nulidade de todas as cláusulas contratuais abusivas, com dedução e/ou compensação dos valores pagos a maior. Pediu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, com base no art. 4º da Lei 1060/50, cujo benefício poderá ser revogado a qualquer tempo em que se apresente com condições de pagar as custas processuais. Estando comprovada a hipossuficiência econômica e devidamente deferida a assistência judiciária gratuita por esta Magistrada, hei por bem de proceder à inversão do ônus da prova, consubstanciado nos preceitos norteadores do Código de Defesa do Consumidor. E portanto, determino que o Acionado, traga aos autos o contrato de financiamento, objeto da lide em comento. Assim, estando ausentes nestes autos, os pressupostos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, como a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro parcialmente o pedido, vez que o Acionante requereu providência de natureza cautelar incidentalmente, com fundamento no § 7º, do Art. 273 do estatuto adjetivo civil, homenageando o princípio da fungibilidade e estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida, para determinar que o Acionado se abstenha de incluir o nome do Acionante no SPC, SERASA e demais cadastros de proteção ao crédito, enquanto perdurar a tramitação do presente feito, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das demais cominações legais. Determinando ainda que o Acionante seja mantido na posse do bem em questão, enquanto pendente a lide, condicionada a eficácia desta decisão ao depósito em juízo, pela parte Autora, das parcelas vencidas e vincendas, mensalmente, nos valores contratados, até o julgamento final desta Ação. Intimem-se as partes, citando-se o réu por via postal para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a ação, sob pena de revelia. Salvador, 7 de junho de 2011. Dra. Maria Cristina Ladeia de Souza - Juíza de Direito

0165962-48.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário (16.655)

Autor(s): Adelmo Alves De Brito

Advogado(s): Marcello Mousinho Junior

Reu(s): Sudameris Arrendamento Mercantil Sa

Decisão: Republicação de decisão: Vistos etc. Gratuidade deferida, ante a afirmação de miserabilidade, podendo o autor ser obrigado a pagar as custas caso se evidencie nos autos a sua possibilidade financeira. Trata-se de Ação Revisional de Contrato com pedido de Tutela Antecipada ajuizada por ADELMO ALVES DE BRITO contra SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL SA, todos devidamente qualificados nos autos. Afirma o Autor que ao celebrar contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor FIAT/PALIO FIRE, ano 2002/2003, placa policial JPK-7847, foi induzido a erro pelo Réu, que incluiu na avença cláusulas abusivas, bem como juros, taxas e comissões extorsivas, dos quais não teve pleno conhecimento; menciona o fato de que já pagara várias prestações, e em virtude da cobrança excessiva pede que se lhe conceda a liminar para que o veículo seja mantido na sua posse até o julgamento desta lide, e a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou que retire a restrição caso já concretizada a negativação em quaisquer órgãos de proteção ao crédito. No presente caso entendo que sobressai o perigo da demora, eis que, as restrições impostas ao devedor são notadamente lesivas, permitindo em tal caso a lei que se conceda a liminar para impedir tais prejuízos, que ocorrerão se a medida for concedida afinal, sendo o entendimento dominante que, enquanto perdurar o debate judicial relativo às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, não se deve penalizar o devedor com as restrições mencionadas. Com relação ao pedido para depósito das parcelas avençadas no valor que o autor entende justo, e que se lhe conceda a posse do bem objeto do financiamento alegado, entendo descaber o deferimento, a não ser que tais depósitos sejam feitos no valor efetivamente contratado, vez que, o direito de ação é protegido constitucionalmente. Assim, defiro em parte a liminar pretendida, determinando que o banco réu não negue o nome do autor, em decorrência do débito ora questionado, ou retire a negativação se já realizada, no prazo de 48 horas sob pena de multa diária, que fixo em dois salários mínimos; defiro ainda o pedido de depósito judicial das parcelas contratuais, concedendo ao autor a posse do veículo objeto do contrato, contanto que seja tal depósito feito no valor efetivamente contratado; cite-se o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se. Publique-se. Salvador, 09 de maio de 2011. Dra. Maria Lúcia Ramos Prisco - Juíza de Direito

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0064398-41.2000.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS) 12.370

Apensos: 14001822719-3

Autor(s): Innovazione Comercio E Representacoes Ltda

Advogado(s): Newton Cunha de Sena, Luiz Antonio Athayde Souto

Reu(s): Editora Abril Sa

Advogado(s): Pablo Domingues F. de Castro, Ana Paula Gordilho Pessoa, Gabriela Pedreira Federico

Despacho: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO do dia 14 de junho de 2011, às 16:00 horas, da Exa. Sra. Dra. MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA, Juíza de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, no Fórum Ruy Barbosa, S/444, comigo digitadora de seu cargo abaixo assinado. Pela escrita foram apresentados os autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, tombada sob o nº 0064398-41.2000.805.0001, requerida por INNOVAZIONE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA contra EDITORA ABRIL S/A. Apregoadas as partes, presentes o sócio da parte autora, representando-a, Sr. ANTONIO GATTO NETO acompanhado de seu advogado o DR. PEDRO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA, OAB/BA 23860, e a parte ré representada pela preposta Sra. ANAPAUOLA DE OLIVEIRA GARCIA LANDEIRO, junta carta de preposição, acompanhada de sua Advogada a Dra. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO, OAB/BA 13009. Aberta a audiência, pela Juíza foi dito que, passava a ouvir o representante da parte autora.

DEPOIMENTO DO REPRESENTANTE DA AUTORA:

Que contratou anúncios publicitários em uma ou duas revistas da abril cultural, através da agência de publicidade PEJOTA; que o autor pagou à Editora Abril, que protestou o título, apesar de pago; que não se recorda quando pagou, já que isso foi há mais de 10 anos; que o contrato para anúncios publicitários foi para propaganda em revistas da Editora Abril da loja do depoente denominada METALIC; que foi paga a contraprestação à Abril Cultural, porém o setor fiscal da empresa não identificou o pagamento, protestando o título da INNOVAZIONE; conseqüentemente, nesse ínterim, o depoente não pôde adquirir produtos para comercializar na loja METALIC, até a baixa do protesto; que ficou impossibilitado de comprar e revender, o que lhe gerou prejuízo; que nessa época estava em negociação para a abertura de uma franquia, ou seja, de uma nova loja, denominada ORNARE, os proprietários interromperam a negociação em virtude dos títulos protestados e quase foi perdida a franquia; que só se retomou a negociação após a ABRIL ter enviado uma carta de reconhecimento do erro, solicitando a retratação; na época a ORNARE enviou à parte autora uma carta desistindo do negócio de parceria com a parte autora, a qual só foi reativada depois que a ABRIL emitiu um documento de reconhecimento de quitação do débito, gerando danos morais e materiais; a PEJOTA logo reconheceu e fez acordo no valor de R\$ 5.000,00, há mais de dez anos atrás, o que representava na época 10 a 15% do valor do negócio; a causa atualmente valeria algo em torno de 50 a 75 mil reais; que se feita proposta de acordo o autor aceitaria; que quase perdeu-se a franquia em virtude do protesto, eis que, a empresa deixou de ser vista como idônea.

A seguir foi colhido o depoimento da proposta da parte requerida, ABRIL S/A:

A depoente afirma que ficou acordado que seria paga a importância do contrato através do boleto, e como isso não foi feito, houve o protesto do título; que o autor deveria informar a ABRIL que havia feito o depósito; que quando foi feito o protesto o autor já tinha pago a quantia, mas não informou o pagamento e para a ABRIL o boleto estava em aberto; que o autor efetuou um depósito; que após tomada ciência do depósito a ABRIL fez carta de anuência para retirar o protesto; que não sabe dizer por quanto tempo o título permaneceu protestado; que antes de levar a protesto não houve nenhum tipo de cobrança do título; que não sabe dizer se foi enviada alguma carta ao autor; que, se não se engana, o débito era de R\$ 5.000,00; que o título não se encontra mais protestado; que não sabe dizer quando foi feita a carta de anuência.

Encerrado o depoimento das partes, não havendo testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a instrução processual, concedendo a palavra às partes, através de seus advogados para as alegações finais nesta audiência. Pelo Douto Advogado da parte autora foi dito que, razões reiterativas, chama a atenção deste juízo de que a parte ré EDITORA ABRIL S/A deixou de juntar a contestação, devendo ser aplicada a pena de confissão no que couber. Pela Juíza foi dito que, concedia a palavra à advogada da parte requerida, EDITORA ABRIL, para formular suas alegações. Pela Dra. Advogada foi dito que, reitera as suas manifestações, especialmente a de fls. 260/272, chamando a atenção de vossa excelência para o fato de que, nos termos do artigo 319 do CPC, se houve revelia, esta somente poderá atingir a matéria fática. Outrossim, aduz a ré que a prova oral e documental demonstrou que, não houve a prática de ato ilícito pela ré, mas mero equívoco decorrente da ausência de informação quanto à forma em que o pagamento foi feito. Salienta, outrossim, que não houve demonstração da presença dos danos morais ditos suportados pelo autor. Por estas razões, confia na improcedência da ação.

Pela Dra. Juíza foi dito que, viessem os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência da qual lavrei o termo que, após lido e achado conforme, segue por todos assinado.

Eu, digitadora, subscrevo.

Bela. MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

0090338-56.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial 17.523

Autor(s): Allianz Seguros Sa

Advogado(s): Denise Elaine Santos de Meirelles

Reu(s): Rodonasa Transportes Ltda

Despacho: Revejo o despacho de fls. 89 dos autos, para determinar a citação do devedor para, no prazo de três dias, pagar o débito executado ou garantir a execução, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para pagamento da dívida exequenda.

Efetuada a penhora, lavre-se o respectivo auto, em seguida intime-se o devedor para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto dispõe o art. 738 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge do devedor, se casado for. Após, proceda-se a imediata inscrição da constrição no respectivo registro.

Na hipótese de pagamento da dívida, deverão ser incluídos juros legais e demais encargos, fixando de logo em 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida, o valor dos honorários advocatícios.

Atribuo a esta decisão, força de MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, em razão da celeridade processual.

Intimem-se.

Salvador, 13 de junho de 2011

Dra. Maria Cristina Ladeia de Souza

Juíza de Direito Designada

0073663-18.2010.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento C/Com Cobrança 17.3

Autor(s): Dolores Milagros Martinez Alban

Advogado(s): Ivan Brandi da Silva

Reu(s): Roberta Moraes Da Silva Souza
Advogado(s): Euvaldo Teixeira de Matos Filho
Despacho: Vistos, etc.

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o artigo 520, do CPC.
Intime-se a apelada, pessoalmente, para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias.
Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2011
Dra. Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito designada

0000704-83.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário 15.298

Autor(s): Milena Oliveira De Jesus
Advogado(s): Dayana Reis Pinheiro, Cláudio Mario Santos Vilas Boas
Reu(s): Banco Bmg Sa
Advogado(s): Elizete Aparecida de Oliveira Scatingna, Carole Carvalho da Silva
Despacho: Vistos, etc.

Com esteio no inciso IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil Brasileiro vigente, , designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 08 de novembro de 2011, às 15:00 horas.
Intimações necessárias. Publique-se.

Salvador, 13 de junho de 2011
Dra. Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito Substituta

0083542-98.2000.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse 12.752

Autor(s): Veralucia Santos Silva
Advogado(s): Juliana Coelho da Silveira
Reu(s): Ana Lucia Santos
Advogado(s): José Lázaro da Fonseca
Despacho: Remetam-se estes autos para o Tribunal de Justiça, para julgamento do do Recurso de Apelação, interposto às fls. 110/117 dos autos, com as garantias de estilo e homenagens deste Juízo.
Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2011
Dra. Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito designada

0001239-61.1999.805.0001 - SUSTACAO DE PROTESTO 10.978(11-2-46)

Apeos: 14099671268-7
Autor(s): Mundial Pneus Ltda
Advogado(s): Jose Gil Cajado de Menezes
Reu(s): Rodocar Veiculos Ltda
Despacho: Vistos, etc.

Pagas as custas, expeça-se mandado conforme determinado na Sentença de fls. 49/51 dos autos.
Intime-se. Publique-se.

Salvador, 13 de junho de 2011
Dra. Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito Designada

0127340-94.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse 16.335

Autor(s): Ernesto Bezerra De Mello, Aildeth Rodrigues De Mello
Advogado(s): Antonio Costa Nery
Reu(s): Daniela Lima Alves
Advogado(s): Marcelo Augusto Santos Pondé, Cintia Ramos da Silva
Despacho: Vistos, etc.

Designo audiência de Justificação de Posse, para o dia 06 de outubro de 2011, às 15:00 horas.
Intimações necessárias.

Publique-se.
Salvador, 13 de junho de 2011
Dra. Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito Substituta

0099353-49.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial 17.607

Autor(s): Larco Comercial De Produtos De Petroleo Ltda
Advogado(s): Joaquim Silva Dantas Neto
Reu(s): Conseil Logistica E Distribuicao Ltda
Despacho: Cite-se a Empresa Ré, na forma do pedido

Intime-se Publique-se.
Salvador, 16 de maio de 2011
Dra. Maria Lúcia Ramos Prisco
Juíza de Direito Titular

0009542-44.2011.805.0001 - Embargos à Execução 17.885
Embargante(s): Williams Tiara Dos Santos
Advogado(s): Wagner Leandro Assuncao Toledo
Embargado(s): Banco Bradesco S A
Despacho: Vistos, etc.
Apensem-se estes autos ao de nº 0025079-51.2009.805.0001 (15.485).
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 13 de junho de 2011
Dra. Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito Substituta

0020538-04.2011.805.0001 - Procedimento Sumário 18.010
Autor(s): Condominio Moradas Da Bolandeira li
Advogado(s): Adailson José Souza Santos
Reu(s): Marcos Adao Alves De Souza
Despacho: Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de fls. 43 dos autos integralmente, com audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 29 de setembro de 2011, às 15h:15min.
Intimações necessárias.
Cite-se. Publique-se.
Salvador, 13 de junho de 2011
Dra. Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito designada

0050134-33.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse 18.273
Autor(s): Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Nilson Salum Cardoso Dourado
Reu(s): Adenilton De Moura Batista
Despacho: Vistos, etc.
SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, requereu ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ADENILTON DE MOURA BATISTA, por inadimplemento, vez que deixou de honrar com as contribuições ao grupo consorcial e constituindo o montante devido em mora, referente ao veículo GM/CELTA, ano 2002, cor PRETA, placa JPJ 0584 nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto Lei 911/69.
Adiante aduz que, como consequência da mora apontada, impõe-se a realização da garantia, nos termos avençado no contrato, em consonância com o artigo 3º do Decreto Lei 911/69, com nova redação dada pela lei 10.931 de 03/08/2004, estando o débito em aberto atualizado nesta data no valor de R\$ 12.589,82 (doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).
O pedido liminar postulado pelo autor é legítimo, porque restou provado nos autos a inadimplência da parte requerida, estando presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" para a concessão da liminar, inaudita altera pars, devido ao fato da pretensão em comento se coadunar perfeitamente com as exigências do artigo 804 do CPC.

Em sendo assim, por tudo que dos autos consta e conforme as provas trazidas pela parte autora, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a reintegração de posse do veículo descrito na inicial, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência referentes ao bem objeto da lide, nomeando o representante do autor o depositário do bem, devendo assinar o respectivo termo.

Expeça-se Mandado Liminar para proceder à reintegração de posse do veículo e citação do requerido para contestar a Ação no prazo de 15 dias da Execução da Liminar (artigo 3º parágrafo 3º da lei No 10.931 de 02 .08 .2004), podendo neste ínterim pagar a integralidade da dívida pendente, conforme planilha apresentada pelo autor, no prazo de 05 dias do cumprimento da Liminar. A defesa poderá ser oferecida pelo réu, mesmo que tenha optado pela quitação do débito, e na hipótese da parte ré constatar que houve pagamento a maior, requerendo a restituição conforme preceitua o parágrafo 4º do artigo 3º da lei 10931/2004.

Conste-se no Mandado as advertências contidas nos artigos 285 e 319 do CPC.
Atribuo a esta decisão, força de Mandado de Intimação e Citação em razão de celeridade processual, com as advertências de praxe.

Intimem-se as partes e os co-obrigados avalistas desta decisão.
Salvador, 14 de junho de 2011
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

0073383-47.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 17.364

Autor(s): Itau Seguros S/A.

Advogado(s): Joao Alves Barbosa Filho, João Alves Barbosa Filho

Reu(s): Nadege Mendes De Melo

Despacho: Vistos, etc.

ITAU SEGUROS S/A, com sede na Alameda Pedro Calil, nº43, Vila das Acácias, Poá, São Paulo, CEP: 08.557-105, CNPJ nº 17.192.451/0001-70, requereu Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar contra NADEGE MENDES DE MELO, brasileiro, CPF nº 875.537.835-87, residente e domiciliado na Rua Dalva Santos de Araújo, nº25, Sussuarana, Salvador/Ba, CEP:41.213-406

A parte autora afirmou, na inicial, que firmou contrato de Alienação Fiduciária com o requerido, tornando-se o mesmo inadimplente, vez que deixou de honrar com as contribuições ao grupo consorcial e constituindo o montante devido em mora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º do decreto lei 911/69.

Adiante aduz que, como conseqüência da mora apontada, impõe-se a realização da garantia, nos termos avençado no contrato, em consonância com o artigo 3º do decreto lei 911/69, com nova redação dada pela lei 10.931 de 03/08/2004, estando o débito em aberto atualizado nesta data no valor de R\$ 28.917,34 (vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos).

O pedido liminar postulado pelo autor legítimo, porque restou provado nos autos a inadimplência da parte requerida, estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e o Periculum in mora para a concessão da liminar, inaudita altera pars, devido ao fato da pretensão em comento se coadunar perfeitamente com as exigências do artigo 804 do CPC.

Em sendo assim, por tudo que dos autos consta e conforme as provas trazidas pela parte autora, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a Busca e Apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o representante do autor o depositário do bem, devendo assinar o respectivo termo.

Proceda-se à busca e apreensão do veículo e citação do requerido para contestar a Ação no prazo de 15 dias da Execução da Liminar (artigo 3º parágrafo 3º da lei No 10.931 de 02 .08 .2004), podendo neste ínterim pagar a integralidade da dívida pendente, conforme planilha apresentada pelo autor, no prazo de 05 dias do cumprimento da Liminar. A defesa poderá ser oferecida pelo réu, mesmo que tenha optado pela quitação do débito, e na hipótese da parte ré constatar que houve pagamento a maior, requerendo a restituição conforme preceitua o parágrafo 4º do artigo 3º da lei 10931/2004.

Atribuo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, em razão da celeridade processual, com as advertências de praxe, contidas nos artigos 285 e 319 do CPC, sob pena de revelia.

Intimem-se as partes e os co-obrigados avalistas desta decisão.

Publique-se.

Salvador, 14 de junho de 2011

Dra. Maria Cristina Ladeia de Souza

Juíza de Direito

0043790-90.1998.805.0001 - EXECUÇÃO 9240

Autor(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Rodolfo Nunes Ferreira

Reu(s): Helena Menezes Importacao E Exportacao Ltda

Despacho: Vistos, etc.

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o artigo 520, do CPC.

Intimem-se os apelados, pessoalmente, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Salvador, 13 de junho de 2011

Dra. Maria Cristina Ladeia de Souza

Juíza de Direito Designada

0047271-61.1998.805.0001 - Monitória 9336

Autor(s): Banco Economico S/A

Advogado(s): Luiz Antônio da Silva Bonifácio

Reu(s): Carlos Albewrto Da Silva Araujo

Advogado(s): José Fernando da Silva Tourinho, Fernando Leite Bahia

Despacho: Vistos, etc.

Designo audiência para esclarecimento pericial para o dia 26 de outubro de 2011, às 14:00 horas.

Intimações necessárias.

Salvador, 10 de junho de 2011

Dra. Maria Cristina Ladeia de Souza

Juíza de Direito Designada

28ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 28ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA

JUIZ TITULAR : PAULO ALBIANI ALVES

JUIZA SUBSTITUTA: MARCIA D.M.S MASCARENHAS

DIRETORA DE SECRETARIA: GERMANA BRILHANTE RIVERO REBELLO BRANDÃO

SUB-ESCRIVÃ DESIGNADA: ANGELA MARIA FERREIRA CRUZ

DEFENSORA PÚBLICA: MARTA DE OLIVEIRA TORRES

ESTAGIÁRIO: MANOEL DA CONCEIÇÃO MATOS

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0158134-35.2008.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Marcio Carvalho Bittencourt

Advogado(s): Alexandre Cardoso Junior, Luis Moisés Ribeiro da Silva

Despacho: Vistos etc.;

Verificando o juiz de direito que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determino que a parte autora emende e/ou complete a exordial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento e posterior arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos à conclusão.

Salvador-BA, 15 de junho de 2011.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

0003875-77.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 4056803-0/2011, 4056822-7/2011

Autor(s): Maria De Fatima Ribeiro Valente

Advogado(s): Diego Neves Bonfim

Reu(s): Uniao Metropolitana De Educacao E Cultura S/S Unime

Advogado(s): Larissa Teixeira Argollo

Despacho: Vistos etc.;

Com esteio na certidão retro, defiro a parte autora a restituição do prazo constante do comando judicial de fl.188.

Após, voltem-me os autos à conclusão.

Salvador-BA, 15 de junho de 2011.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

0024018-87.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Simone Leao De Melo

Advogado(s): Giorlando Guimarães Santos

Reu(s): Bv Financeira Sa

Decisão: INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.;

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento do pedido de tutela antecipada, com esteio no art.273, do CPC, c/c o art.84, § 3.º, do CDC, até ulterior deliberação desta justiça.

Defiro o pedido o pedido de assistência judiciária ao (a) requerente, com fulcro no art.4.º, da Lei 1.060.50.

Na hipótese do não cumprimento do comando judicial de obrigação de fazer ou não fazer, a empresa requerida ficará obrigada ao pagamento de multa diária na importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Proceda-se a citação e a intimação da parte acionada, através de seu representante legal, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente peça de contestação, sob as penas da lei.

Intime (m) - se requerente (s) e causídico (a) (s).

Nos termos do art.154 do CPC, combinado com o art.244 do referido diploma legal, onde consideram a não exigência de forma determinada para a realização dos atos e termos processuais, bem como considera válido todo ato, desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir a sua autenticidade, por conseguinte, entregando ao (a) oficial (a) de justiça ou expedindo pelo sistema postal.

O impulso necessário ao cumprimento do presente comando judicial deverá ser dado pelos próprios servidores, em consonância com o art.162, parágrafo 4.º, do CPC.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 15 de junho de 2011.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

0010684-84.1991.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Sérgio da Costa Barbosa

Reu(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb, Edmilson Alves Dos Santos

Sentença: Vistos etc.;

À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 inciso IV, do CPC.

Havendo pedido de desentranhamento de documento que entenda ser de relevância para a parte, fica tal pleito deferido.

R. I. P. .Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia autêntica desta sentença.

Salvador-BA, 15 de junho de 2011.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

29ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUIZO DE DIREITO DA 29ª VARA DE RELACOES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS - JUÍZES DESIGNADOS: TITULAR - Dra. MARIELZA BRANDÃO FRANCO - JUIZES AUXILIARES - MÁRCIA BORGES FARIA - DEFENSORA PÚBLICA Dra. MARIA AUXILIADORA S.B. TEIXEIRA - ESCRIVÃO: REGINA STELA FREIRE RAMOS BASTOS, SUBESCRIVÃO: CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS. "Bem-aventurados os que têm fome de justiça, porque serão saciados" (Mt.5,6)

Expediente do dia 10 de junho de 2011

0033943-78.2009.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Valdemiro Neves Cordeiro, Noemia De Jesus Cordeiro

Advogado(s): Maria Auxiliadora S. B. Texeira

Reu(s): Sul America Aetna

Advogado(s): Erika Valverde Pontes Kerckhof, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez

Despacho: Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 dias.

Escrivao

0052773-63.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Jairo Vicente Nascimento Da Costa

Advogado(s): Marilene Santos Queirós dos Reis Ferraz Fraga

Reu(s): Banco Safra Sa

Advogado(s): Lucas Guida de Souza, Lucas Nascimento Evangelista

Despacho: Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 dias.

Escrivao

0157287-33.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 2788369-0/2009

Autor(s): Salvador Nascimento Carneiro Santos

Advogado(s): Marcos Vinicios Santos Neves

Reu(s): Banco Finasa S A

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva

Despacho: Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 dias.

Escrivao

0165671-19.2007.805.0001 - ORDINARIA

Apensos: 2884950-2/2009

Autor(s): Rita De Cassia Costa Correia Ribeiro

Advogado(s): Maria Tereza Costa da Rocha, Orlando Manuel Cunha da Silva, Waldomiro Azevedo Silva

Reu(s): Banco Bamerindus Sa

Advogado(s): Aloisio Magalhaes Filho, Antonio Braz da Silva

Despacho: Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 dias.

Escrivao

Expediente do dia 13 de junho de 2011

0093878-88.2005.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Franklin Robston Monteiro Lima, Sandra Maria Monteiro Lima

Advogado(s): Marcus Tadeu Galvão Mendes, Suêdy Aureliano da Silva de Menezes

Reu(s): Banco Citibank Sa
Advogado(s): Arlindo Gomes do Prado
Decisão: Vistos,etc...

Intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e para que pudessem se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, o reu, fazendo uso da faculdade prevista no artigo 475-A do CPC, requereu a liquidação da sentença, apresentando com a petição de fls. 152/154 a planilha de cálculo de fls. 155.

Intimado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias o Autor/requerido quedou-se no silêncio (fls.176), o que faz presumir aceitação.

Às fls. 175 o Requerente postulou pela homologação do cálculo (fls. 175).

Desta forma,HOMOLOGO, à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo em liquidação (fls.204), determinando, como corolário, o prosseguimento da execução.

Intime-se o Autor/Executado, na pessoa do seu advogado, para pagamento da quantia constante da planilha de fls.155 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo sem a ocorrência de pagamento, acresça-se ao aludido valor a correspondente à multa e expeça-se o mandado de penhora e avaliação de tantos bens do Executado quanto bastem para garantir a execução, obedecida a ordem de preferência do art. 655 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro desde logo o requerimento de penhora on-line, cumprindo ao Cartório adotar as providências de estilo

Salvador, 06 de junho de 2011.

Benedito C. dos Anjos
Juiz de Direito em Exercício

0149194-81.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Raimundo Gledson Araujo Almeida

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza

Reu(s): Banco Ibi Sa

Advogado(s): Luis Carlos Monteiro Laureçon

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos 06 de junho de 2011, perante o(a) Exm^(a). Sr^(a). Dr^(a). MARIELZA BRANDÃO FRANCO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, às 10:30 horas, no Prédio das Varas de Relações de Consumo, na sala das audiências, comigo o Escrivão de seu cargo abaixo assinado, servindo como porteiro o Oficial de Justiça Emmanuel Espínola Cordeiro. Pelo escrivão foram apresentados os autos da Ação Indenizatória movida por RAIMUNDO GLEDSON ARAUJO ALMEIDA contra BANCO IBI SA sob nº 0149194-81.2008.805.000. Feito o pregão, presente a parte autora acompanhada por seu advogado Dr^(a). LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA OAB/BA23509, presente a parte ré através do seu preposto Sr^(a) VINICIUS ALEN OLIVEIRA RG. 115902458 SSP-BA, conforme carta de preposição acostada aos autos. Presente também a Estagiária Ana Cristina Sampaio Pitanguera OAB/BA 23899-E.

Aberta a audiência, pelo(a) Dr^(a) Juiz(a) foi proposta a conciliação onde as partes acordaram nos seguintes termos: se compromete a parte Ré indenizar o Autor o importe de R\$1.500,00 reais (Hum mil e quinhentos reais) que serão pagos através de depósitos judiciais até o dia 24 do corrente, bem como se compromete a proceder o cancelamento do cartão e de qualquer débito remanescente. Em contrapartida, a parte Autora dará plena e irrevogável quitação, para não mais cobrar nenhum direito ou valores pertinentes ao presente processo.

Pela MM Dra. Juíza foi dito que: Homologo, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Isento o Autor do pagamento das custas finais porque assistido pela justiça gratuita, ficando as custas finais a cargo da parte Ré. Expeça-se alvará Judicial em nome da patrona do Autor após a comprovação do depósito judicial.

Nada mais havendo lavrei o presente termo que depois de lido e achado o conforme vai devidamente assinado por todos. Eu,Walmara Cal S. Dos Santos, funcionária designada para digitação. Eu, _____Escrivã.

JUIZ(A) DE DIREITO

0045173-30.2003.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Gesivaldo Nascimento Britto

Advogado(s): Paulo Roberto Marinho Bastos

Reu(s): Banco Do Brasil Sa, Visa Ourocard Gold

Advogado(s): Hugo Oliveira Piauhy, Rita Magaly Lima Hayne Bastos

Despacho: Expeça-se certidão de dívida para inclusão na dívida ativa, após, archive-se com baixa.

Salvador, 05 de maio de 2011.

Márcia Borges Faria
Juíza de Direito

0181917-90.2007.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Autor(s): Thaise Rocha Salles

Advogado(s): Rogério Moskalenko Montenegro Gomes

Reu(s): Banco Abn Amro Sa

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Despacho: Chamando o feito ordem, determino o desentranhamento das peças de fls. 132 a 135 e de 159 a 71, após o feito regularizando, inclusive, com a renumeração das fls., enviemos autos à Superior Instância, como já determinado às fls.

Salvador, 07 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria
Juíza de Direito

0127245-35.2007.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Dwellington De Oliveira Lima

Advogado(s): Carine Santana de Souza, Moysés Farouk da Silva Reis, Sara Lopes da Silva

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Fernanda Medrado Silveira, Marcus Vinicius Alcântara Kalil, Ubaldo de Souza Senna Neto, Waldemiro Lins de Albuquerque Neto

Despacho: Chamando o processo à ordem, para determinar o desentranhamento das peças de fls. 157 a 218, entregando-as aos seus subscritores, mediante recibo nos autos.

Salvador, 07 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria
Juíza de Direito

0088286-58.2008.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Itau Leasing Arrendamento Mercantil Sa

Advogado(s): João Francisco Coelho Narvaes

Reu(s): Regina Wyzykowski

Advogado(s): Ione Cristina Sampaio Righi

Despacho: Fundamentação Legal: § 4º do Art. 162 do CPC.

Informem as partes em 48 (quarenta e oito) horas se têm proposta de conciliação a apresentar. Se positivo, conclusos para designação de audiência. Se negativo, especifiquem as provas que almejam produzir, se for o caso.

ANALISTA JUDICIÁRIA(O)

0058449-55.2008.805.0001 - ORDINARIA

Apensos: 2013115-1/2008

Autor(s): Regina Wyzykowski

Advogado(s): Renata Vieira de Melo Ferreira

Reu(s): Banco Fiat Sa

Advogado(s): Flávia Renata Oliveira Pimentel

Despacho: Fundamentação Legal: § 4º do Art. 162 do CPC.

Cumpra-se o despacho de fl(s).93.

ANALISTA JUDICIÁRIA(O)

0089553-36.2006.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Autor(s): Jose Nilton Silva Oliveira

Advogado(s): José Nilton Silva Oliveira

Reu(s): Credcard S.A

Advogado(s): Jailton Ribeiro Tavares Carneiro Júnior, Mário de Freitas Jatobá Júnior

Sentença: (...)Assim, de tudo acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, pra determinar a revisão do contrato em questão, sendo observada à incidência de juros remuneratórios no percentual contratado e o INPC como índice de correção monetária; declaro ilegal a capitalização mensal dos juros, bem como nula a cláusula de permanência acumulada com juros de mora e multa contratual, devendo esta ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado, cabendo à empresa recalcular as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação com os valores já pagos, apurando-se o quantum debeatur, restituindo de forma simples o autor os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, devidamente corrigidos. Custas e honorários advocatícios, pela empresa ré, estes fixados em 15% do valor da condenação.P.R.I.

Salvador, 26 de maio de 2011.

MÁRCIA BORGES FÁRIA
Juíza de Direito

0056208-11.2008.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Autor(s): Antonio Tadeu Arneiro D Almeida

Advogado(s): José Pinto da Silva Neto

Reu(s): Banco Unibanco Sa

Advogado(s): Luis Carlos Monteiro Laureçon

Sentença: (...)Assim, de tudo acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, pra determinar a revisão do contrato em questão, sendo observada à incidência de juros remuneratórios no percentual contratado e o INPC como índice de correção monetária; declaro ilegal a capitalização mensal dos juros, bem como nula a cláusula de permanência acumulada com juros de mora e multa contratual, devendo estqa ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado, cabendo à empresa recalculas as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação com os valores já pagos, apurando-se o quantum debeatur, restituindo de forma simples o autor os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, devidamente corrigidos. Custas e honorários advocatícios, pela empresa ré, estes fixados em 15% do valor da condenação.P.R.I.

Salvador, 14 de abril de 2011.

MÁRCIA BORGES FARIA

Juíza de Direito

0098279-28.2008.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Miguel Do Carmo Santos

Advogado(s): Benjamin Moraes do Carmo

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Alexandre Sales Vieira

Sentença: (...)Desta feita, em virtude das razões expostas supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor na importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos dos juros de mora a incidirem desde a data do evento danoso, nos termos do Enunciando nº 54 da Súmula do STJ, e correção monetária da data da publicação desta sentença até a do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes fixados em 20% do valor da condenação. P.R.I.

Salvador, 31 de maio de 2011.

MÁRCIA BORGES FARIA

Juíza de Direito

0130039-92.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Jonas Ventura Chagas

Advogado(s): Paulo Sanches dos Reis

Reu(s): Banco Hsbc Bank Brasil Sa

Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes

Sentença: REPUBLICADOS POR INCORREÇÃO

1º) (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, para determinar que o autor honre com o quanto avençado no contrato; e por litigância de má-fé, fica o mesmo condenado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC. Sem custas e honorários face à Assistência Judiciária Gratuita concedida. P.R.I.

Salvador, 25 de março de 2010.

MÁRCIA BORGES FARIA

Juíza de Direito

Despacho:

2º) Fundamentação Legal: § 4º do Art. 162 do CPC.

Informem as partes em 48 (quarenta e oito) horas se têm proposta de conciliação a apresentar. Se positivo, conclusos para designação de audiência. Se negativo, especifiquem as provas que almejam produzir, se for o caso.

MÁRCIA BORGES FARIA

Juíza de Direito

0123773-89.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lidiane Cerqueira Conceicao

Advogado(s): Guilherme Leal Braga

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Paulo Henrique Ferreira
Decisão: Cls.

Incomportável o presente agravo retido oposto pela parte autora, fls. 140/146, quando do prazo de apelação. É que com a prolação e publicação da sentença, o juiz, normalmente, cumpre e acaba a função jurisdicional própria do processo de conhecimento, e no caso, nenhum despacho fora proferido para justificar nesta fase o inconformismo em exame. Ademais, logrou inócua a sua insurgência, porquanto sem oposição de recurso de apelação o agravo retido simplesmente não chegará à instância superior para exame.

A parte ré deverá ser intimada para início do processo de execução, sob pena de arquivamento. Int.

Salvador, 02 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria
Juíza de Direito

0075140-81.2007.805.0001 - ORDINARIA(66-4-5)

Autor(s): Valdemar Ehlert

Advogado(s): Ilka de Oliveira Lima Rodrigues

Reu(s): Rodobens Administracao E Promocoos Ltda

Advogado(s): Carla Reis da Silva

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J.

ESCRIVÃ(O)

0144902-58.2005.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Priscila Cerqueira Cordeiro

Advogado(s): Ajurimar Conceição Carvalho de Oliveira, José Joaquim Sousa Ferreira

Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Marcelo Salles de Mendonça

Sentença: Vistos, etc...

Deferida a pleiteada antecipação de tutela (fls.26), e apresentada resposta(fl. 30/79), o processo foi incluído na pauta do Mutirão Nacional de Conciliação realizado em 09.05.2009, a cujo ato a Autora não compareceu e nem se justificou(fl. 166), sendo em razão do pedido de revogação da medida liminar formulado pela Ré determinado o cumprimento de providências, sob pena de acolhimento do pedido da Acionada, sendo o despacho publicado em 08.02.2010 (fls. 207).

Não obstante, a Autora não respondeu à convocação, motivando novo pedido da Ré, que às fls. 210 postulou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

O Código de Processo Civil prevê, no seu art. 267, a extinção do processo sem resolução do mérito quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (inc.III), ou desistir do pedido(inc.VIII).

Assim, verificando-se concretamente a situação prevista na Lei, não resta alternativa senão a extinção do processo sem resolução do mérito, o que desde logo decreto, som fundamento no art. 267, incisos III e VIII (desistência tácita) do Código de Processo Civil.

Ademais, concluindo que a intenção da autora foi tão somente a de emprestar caráter satisfativo à decisão concedida em caráter liminar, desde logo a revogo, condenando-a também como litigante má fé por evidente embaraço ao exercício da jurisdição, impondo-lhe a multa de 1%

(um por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser recolhido ao Fundo de Aparentamento Judiciário. revogo também a concessão do benefício da justiça gratuita, ficando a mesma na obrigação de recolher as custas processuais. Transitada em julgado, procedam-se às anotações de estilo e a devida baixa, seguindo-se o arquivamento dos autos.

Salvador, 06 de junho de 2011.

Benedito C. dos Anjos
Juiz de Direito em Exercício

0024869-05.2006.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Ana Lidia Fahning Costa De Oliveira

Advogado(s): Florimar dos Santos Viana, Stenio Lemos

Reu(s): Bic Banco Industrial E Comercial Sa, Cibrasec Companhia Brasileira De Securitizacao

Advogado(s): Danilo Menezes de Oliveira, Luis Paulo Serpa, Mirian Cristina de Moraes Pinto Alves

Despacho: Vistos, etc...

Nos termos do art. 331, § 2º, do CPC, passo a sanear o processo.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Comercial Industrial S/A por não restar provado que na condição de agente fiduciário não participou da negociação, pois, ao contrário do que declara, existem nos autos elementos que demonstram ter funcionado como intermediário no negócio jurídico firmado entre a autora e a segunda Ré. Os demais questionamentos, constituem-se matéria de mérito e por não serem prejudiciais serão apreciadas na sentença.

Logo, sendo legítimas as partes e estando validamente representadas, dou processo por execução extrajudicial, assim como a realização do leilão.

Defiro as provas requeridas, inclusive a pericial postulada pelas partes na audiência preliminar (fls.336), nomeando como perito deste Juízo o Bacharel em Ciências Contábeis e Auditor independente Raimundo de Souza Leite, CRC-Ba 3018, com endereço profissional na Rua da Galileia, 140, Casa/Térreo, Bairro do Uruguai, CEP 40.450-590, nesta Capital, tel.071-3241-3876, que devidamente intimado da nomeação deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Fixo em R\$3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais), equivalentes nesta data a 06 (seis) salários mínimos, a remuneração do perito, valor que deverá ser depositado na proporção de 1/3 (um terço) por cada um dos litigantes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os requerentes da nomeação e do prazo de 05(cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente independentemente de novo despacho.

Oportunamente, será designada, se necessária, data para a audiência de instrução e julgamento, com a correspondente intimação das partes e seus advogados, inclusive para arrolar testemunhas, observado o prazo legal.

Salvador, 06 de junho de 2011.

Benedito C. dos Anjos
Juiz de Direito em Exercício

0042718-97.2000.805.0001 - ANULATORIA

Autor(s): Marcos Guertzenstein Neto

Advogado(s): Adriano de Jesus Batista

Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Marcelo Salles de Mendonça

Despacho: Considerando-se que a Central de Cálculo da Corregedoria Geral de Justiça não mais se ocupa de cálculos revisionais, e cuidando-se de relação jurídica albergada pelo Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do aludido diploma processual. Desta forma, nomeio como perito(a) deste Juízo o(a) Bel^(a) Paula Ferreira, CRA 11023, com endereço conhecido do Cartório, que no prazo de 20 (vinte) dias deverá ser depositado pela Réu no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de presunção de desinteresse e aceitação dos cálculos elaborados pelo autor. Intimem-se as partes da nomeação e do prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de novo despacho.

Salvador, 06 de junho de 2011.

Benedito C. dos Anjos
Juiz de Direito em Exercício

0006676-68.2008.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Autor(s): Repropel Comercio Servicos E TransportesLtda, Nilza Pires Da Cruz, Roselia Pires Cruz

Advogado(s): Ricardo Lula Machado

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurenço

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos 13 de junho de 2011, perante o(a) Exm^(a). Sr^(a). Dr^(a). BENEDITO C. DOS ANJOS, Juiz(a) de Direito em substituição na 29ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, às 09:30 horas, no Prédio das Varas de Relações de Consumo, na sala das audiências, comigo o Escrivão de seu cargo abaixo assinado, servindo como porteiro o Oficial de Justiça Emmanuel Espínola Cordeiro. Pelo escrivão foram apresentados os autos da ação movida por REPROPEL COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTESLTDA, NILZA PIRES DA CRUZ e ROSELIA PIRES CRUZ contra BANCO DO BRASIL SA sob nº 0006676-68.2008.805.0001 . Feito o pregão, o sautores se fizeram representar pelo advogado Dr^(a). RICARDO LULA MACHADO OAB/BA 13522. Presente o réu mediante o preposto Sr^(a) JULIO LINS PEREIRA, conforme carta de preposição acostada aos autos, acompanhado por seu advogado Dr^(a). BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA, OAB/BA 30239. Aberta a audiência, e proposta a conciliação, não houve acordo. Requereu a palavra os autores que postulou da seguinte forma: Reitera a preliminar de intempestividade da contestação apresentada pela empresa ré, ao tempo que requer, mais uma vez que seja desentranhada a contestação apresentada as fls. 874 /879 pelo motivo exposto. Para falar sobre requerimento dos autores disse o réu: Que reconhece a intempestividade da peça defensiva, porém, reitera a juntada da peça contestatória tendo em vista que a demanda trata-se meramente sobre juros. Pede deferimento. Consultada as partes sobre produção de outras provas, nada foi requerido, tendo o Magistrado anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais havendo lavrei o presente termo que depois de lido e achado o conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, Paula Caroline F. D. Silva, estagiária designada para digitação. Eu, _____Escrivã.
JUIZ(A) DE DIREITO

0157612-42.2007.805.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária
Impugnante(s): Banco Abn Amro Real Sa
Advogado(s): Carla Suedd Guidez de Faria
Impugnado(s): Marcelo Pinto Bittencourt, Ivana Liege Cancio Bittencourt
Advogado(s): Epifânio Dias Filho
Despacho: REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

(...)Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação, para o fim de manter os benefícios da assistência judiciária, já deferidos nos autos principais, nos termos da disposição legal contida na Lei nº 1060/50.
Certifique-se o teor desta decisão nos autos da ação principal, deixando de recolher as custas em vista de estar amparado pelos benefícios da gratuidade.
P.R.I.

Salvador, 05 de Maio de 2010.

MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Juíza Titular da 29ª Vara de Relações de Consumo

0030076-48.2007.805.0001 - EXCECAO
Excipiente(s): Union National Fomento Sa
Advogado(s): Antonio Carlos Donini, Cristiano Luisi Rodrigues
Excepto(s): Plascalp Produtos Cirurgicos Ltda
Advogado(s): Cristiana Politano de Lucena, Cristiane Domiciano Almeida Sousa dos Santos
Decisão: (...)Assim sendo, NÃO CONHEÇO porque imtempéstiva, a exceção de incompetência sob po argumento de foro de eleição, e em face à incompetência em razão da matéria desta Especializada, determino o envio do processo a uma das Varas Cíveis e Comercial desta Comarca, através do Setor competente, devendo o cartório adotar as providências cabíveis, ao caso.
Cópia desta decisão no processo principal. P.R.I.

Salvador, 22 de fevereiro de 2008.

MÁRCIA BORGES FARIA
Juíza de Direito

0057511-60.2008.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS
Autor(s): Rogerio Fontoura Dos Santos
Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva
Reu(s): Banco Itau Sa
Advogado(s): Fabio Macedo Pimentel
Despacho: Fundamentação legal: Artigo 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESCRIVÃ

0127332-54.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente(s): Banco Finasa S A
Advogado(s): Camila Palucci Valletta
Requerido(s): Geraldo Pereira Da Silva
Despacho: Em vista da certidão de fls. 25 e verso, devolva-se a presente precatória após as anotações de praxe.

Salvador, 24 de maio de 2011.

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0074465-36.1998.805.0001 - ORDINARIA
Aposos: 14099667947-2
Autor(s): Jones Rodrigues De Araujo Junior
Advogado(s): Jones Rodrigues de Araújo Junior
Reu(s): Mrm Incorporadora Ltda
Advogado(s): Camila Santos Menezes, Helio Menezes Junior, Lucas Vasconcelos Perrone
Despacho: Fundamentação legal: Artigo 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC.
Manifeste-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. Prazo: 10 dias.

ANALISTA JUDICIÁRIO

0077431-20.2008.805.0001 - REVISIONAL

Autor(s): Raimundo Alves Dos Santos

Advogado(s): Ismailto Aparecido Pereira, Janaina Barbosa de Souza

Reu(s): Banco Daycoval Sa

Advogado(s): Djalma Silva Júnior, Karllyle Wendel Fontes Castelhana, Manuela Sampaio Sarmento Silva

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos 30 de maio de 2011, perante a Conciliadora Gabrielle Santana Garcia da 29ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, às 15:45 horas, no Prédio das Varas de Relações de Consumo, na sala das audiências, comigo o Escrivão de seu cargo abaixo assinado, servindo como porteiro o Oficial de Justiça Emmanuel Espínola Cordeiro. Pelo escrivão foram apresentados os autos da ação Revisional movida por RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS contra BANCO DAYCOVAL SA sob nº 0077431-20.2008.805.0001 . Feito o pregão, ausente a parte autora, bem como seu advogado, presente a parte ré através do seu preposto Sr^(a) Leandro Costa Ferreira, conforme carta de preposição acostada aos autos, acompanhado por seu advogado Dr^(a). FÁBIO REIS DANTAS, OAB/BA 31101. Presente o Estudante de Direito Sandro Vasconcelos Silva RG 12702004 70.

Aberta a audiência, foi proposta a conciliação, porém não foi possível qualquer acordo, ante a ausência da parte autora. Dada a palavra ao advogado da parte ré, este requereu: A juntada de documentos diversos, dentre eles, instrumento contratual do mútuo celebrado entre as partes. Requer também que as publicações/intimações sejam expedidas em nome da advogada MANUELA SARMENTO OAB/BA 18454. Pede deferimento.

Nada mais havendo lavrei o presente termo que depois de lido e achado o conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, Mariana Braga Castro Menezes, funcionária designada para digitação. Eu, _____ Escrivã.

CONCILIADORA

0065028-34.1999.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Antonio Mauricio Do Nascimento Silva

Advogado(s): Luis Augusto Mello Lobo, Luis Fernando Leal Silva, Marco Antonio Leal Silva, Mario Miguel Netto

Reu(s): Sanave Nacional De Veiculos Ltda

Advogado(s): Silvio Avelino Pires Britto Junior

Despacho: Acolho os Embargos de Declaração interpostos por S/A NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA - SANAVE, com suspensão de prazo para interposição de outros recursos.

Com efeito, assistindo-lhe razão, julgo procedentes os embargos para emprestar nova redação ao parágrafo do recurso que dispôs sobre a sistemática de cálculo do valor que deverá ser pago pela Ré ao Autor, cuja fórmula é a seguinte:

A) condenação mantida: R\$3.966,61 + B) atualização monetária pelo índice do INPC/IBGE + C) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos = D.

Sobre o valor obtido (D), deverão ser calculados os honorários de advogado (20% - vinte por cento), sendo que do referido valor deverá ser abatida a quantia equivalente a 80% (oitenta por cento) que corresponde à sucumbência do autor-embargado (E).

A Ré embargante deverá pagar ao autor-embargado o somatório de D e E., acrescido da parcela das custas processuais (R\$65,79), que corresponde a 20% do valor de R\$328,95, totl adiantado pelo Requerente.

Em consequência, confiro efeito modificativo ao recurso para integrá-lo À decisão originária (fls.243/244).

Publique-se e intime-se, contando da intimação a reabertura do prazo para interposição de qualquer outro recurso.

Salvador, 31 de maio de 2011.

Benedito C. dos Anjos

Juiz de Direito em Exercício

0115361-72.2008.805.0001 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): Banco Bmg S A

Advogado(s): Carlos Marcelo Souto de Abreu

Reu(s): Leonardo De Sao Pedro Moraes

Sentença: Trata-se de ação em que o requerente foi intimado regularmente e não diligenciou o andamento do feito, o que presume inércia por tão grande período que as partes não tem interesse no prosseguimento da ação.

Em sendo assim, julgo extinto processo sem julgamento do mérito os termos do art. 267 incisos II, III, IV e VI do CPC.

Salvador, 07 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria

Juíza de Direito

0152117-80.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Vinicius Moreira Batista

Reu(s): Leandro Da Cruz Santos

Sentença: Trata-se de ação em que o requerente foi intimado regularmente e não diligenciou o andamento do feito, o que presume inércia por tão grande período que as partes não tem interesse no prosseguimento da ação.

Em sendo assim, julgo extinto processo sem julgamento do mérito os termos do art. 267 incisos II, III, IV e VI do CPC.

Salvador, 07 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria

Juíza de Direito

0148324-36.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bmg Sa

Advogado(s): Cicero Nobre Castello, Elizete Aparecida Oliveira Scatigna

Reu(s): Carlos Antonio Silva Vaz Sampaio

Despacho: Trata-se de ação em que o requerente foi intimado regularmente e não diligenciou o andamento do feito, o que presume inércia por tão grande período que as partes não tem interesse no prosseguimento da ação.

Em sendo assim, julgo extinto processo sem julgamento do mérito os termos do art. 267 incisos II, III, IV e VI do CPC.

Salvador, 07 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria

Juíza de Direito

0038358-75.2007.805.0001 - ORDINARIA

Apensos: 1529464-5/2007, 2224218-0/2008

Autor(s): Reodormario Cardoso Mata, Augusto Pereira Cordeiro, Claudenor Barbosa Cabral e outros

Advogado(s): Bruno Bastos Amorim

Reu(s): Sul America Cia Nacional De Seguros Gerais

Advogado(s): Andréa Freire Tynan, Iracema Macedo Santana de Souza Neta

Despacho: (...) Aberta a audiência, requereu a palavra o advogado dos autores que postulou da seguinte forma: Requer inicialmente asuspensao deste ato em razao da necessidade de ser realizada pericia tecnica por engenheiro civil nomeado por exte juizo para que assim seja averiguado os danos existentes dos imoveis dos autores e orçado os valores necessarios para reforma ou reconstrução destes imoveis.Reitera ainda o pedido de inversao do onus da prova ja formulado em sede de replica ja que nao houve manifestação deste juizo quanto ao pleito.requereu tambem a palavra a advogada da ré que assim se manifestou: inicialmente chama atenção atenção deste MM. Juizo de que a fl. 774 encontra-se em branco,razao pela qual requer que a mesma seja inutilizada.Outrossim requer a manifestação deste MM. Juizo a cerca da preliminares aduzidas nasuacontestação, ao tempo em que chama atenção da recém editadas MP 513/2010 a qual encontra-se transcrita na sua petição fls 881/883 a qual estabelece como necessaria que a União e a Caixa Economica Federal passe a integrar a presente lide.Por fim,verificar a existencia do dano,e se este houver, a sua extensao.Pelo magistrado foi dito que deseja registrar o seu desconhecimento dos autos,haja vista que foi soliciatso pelasua colega Drª Marcia Borges faria para presidir esta audiência em razao de ter sido acometida de uma enfermidade inesoecifica.Por tal razao deixava de se manifestar nessa assentada sob os pleitos das partes,concordando porem com a suspensao dessa audiência, determinando que os autos lhe retornassem conclusos para verificação e deliberação.nada mais havendo lavrei o presente termo que depois de lido e achado o conforme vai devidamente assinado por todos.

Drº Benedito C dos Anjos

0129277-76.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lilian Maroto Santana

Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira

Reu(s): Unibanco - Uniao De Bancos Brasileiros Sa

Advogado(s): André Romeros Guimarães de Oliveira

Despacho: Aos 13 de junho de 2011, perante o(a) Exm^(a). Sr^(a). Dr^(a). BENEDITO C. DOS ANJOS, Juiz(a) de Direito em substituição na 29ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, às 10:00 horas, no Prédio das Varas de Relações de Consumo, na sala das audiências, comigo o Escrivão de seu cargo abaixo assinado, servindo como porteiro o Oficial de Justiça Emmanuel Espínola Cordeiro. Pelo escrivão foram apresentados os autos da ação movida por LILIAN MAROTO SANTANA contra UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA sob nº 0129277-76.2008.805.0001 . Feito o pregão, mais uma vez verificou-se o não comparecimento da autora, e bem assim do seu advogado, acontecimento que já se verificara na audiência designada para o dia 14/02/2011 (fl. 58). Presente o réu, mediante a preposta Michelle Meira Alcântara, acompanhada pelo Bacharel Bruno Renan Silva Mendes de Almeida, OAB/BA 30239, que requereu a juntada de

carta de preposição e instrumento de substabelecimento. Aberta a audiência, requereu a palavra o advogado do réu que postulou da seguinte forma: tendo em vista que já foram designadas duas audiências onde não compareceu a parte autora e tampouco seu patrono, requer a este MM Juízo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista, a falta de interesse processual. Ademais, caso não seja o entendimento de V. Excelência reitera todos os termos da contestação pugnando por fim pelo julgamento antecipado da lide. Pede deferimento. Prosseguindo, foi pelo Magistrado dito que, examinando os autos observa que a Magistrada que vinha na presidência deste processo reservou-se à apreciação do pedido de medida liminar após a apresentação da contestação, haja vista que, não vislumbrou o perigo da demora, também não se revelando efetivo os argumentos para a sua concessão. Outrossim, determinou que após a contestação fosse o autor intimado para se manifestar sobre a defesa, assim como para informar, motivadamente se tinha proposta de acordo e especificar as provas que pretendia produzir por requerer o julgamento antecipado da lide. Pelo visto, a autora não cumpriu o quanto determinado, motivo da designação da audiência preliminar para o dia 14/02/2011, à qual não compareceu, assim como, o seu advogado. Remarcada a audiência para esta data, o fato volta a se repetir, muito embora quanto a autora, tenha ocorrido a devolução pelos correios, do mandado de intimação com o motivo "mudou-se", o que leva a conclusão de que vem ocorrendo o desinteresse material por parte da acionante. Desta forma, e para que a extinção do feito sem resolução do mérito mediante antecipação de julgamento não se constitua motivo de futura arguição de nulidade, determinava a intimação da autora, mediante seu advogado para em 3 dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, especificando concretamente as provas que pretenda produzir, sob pena de presunção de desistência tácita (CPC, art. 267, VIII), com condenação por litigância de má-fé e revogação da assistência judiciária que lhe foi deferida. Nada mais havendo lavrei o presente termo que depois de lido e achado o conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, Francine Silva de Sousa, estagiária designada para digitação. Eu, _____ Escrivã.

Drº Benedito C. dos Anjos

0139526-86.2008.805.0001 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Finasa S A
Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Abidias Francisco Alves
Despacho: VISTOS, ETC...

Considerando que a parte autora não apresentou a notificação extrajudicial, conforme determinação constante no despacho de fls. 27, devidamente publicado no DPJ de 29/04/2011, declaro extinto o processo em resolução de mérito com fulcro o art. 267, I c/c art. 284, do CPC.

Não havendo interposição de recurso desta sentença, arquivem-se os autos, após a devida certificação. P.R.I.

Salvador, 07 de junho de 2011.

MÁRCIA BORGES FARIA
JUÍZA DE DIREITO

0073746-73.2006.805.0001 - INDENIZACAO
Autor(s): Jones Espindula Merlo Jr
Advogado(s): Jones Espindula Merlo Junior, José Alexandrino Costa Filho
Reu(s): Uniao Brasileira De Bancos Sa- Unibanco, Unicard Banco Multiplo Sa
Advogado(s): Danilo Menezes de Oliveira, Luis Carlos Monteiro Laurengo
Sentença: (...)Desta feita, em virtude das razões expostas supra, JULGO PROCEDENTE a ação para confirmar a liminar deferida pelos seus próprios fundamentos e condenar as Rés UNIBANCO/UNICARD ao pagamento de indeização pelos danos morais sofridos pelo Autor na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido dos juros de mora a incidirem desde a data do evento danoso, nos termos do Enunciado nº 54 da Súmula do STJ, e correção monetária da data da publicação desta sentença até o efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes fixados em 20% do valor da condenação.P.R.I.

Salvador, 063 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria
Juíza de Direito

0135296-35.2007.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)
Autor(s): Andre Luiz Carvalho Cruz De Souza
Advogado(s): Arivaldo Amancio dos Santos, Tiago Falcão Flores
Reu(s): Banco Itau Sa
Advogado(s): Antonio Braz da Silva
Sentença: (...)Desta feita, em virtude das razões expostas supra, JULGO PROCEDENTE a ação para confirmar a liminar deferida pelos seus próprios fundamentos e condenar a Ré no ressarcimento dos danos morais sofridos pelo Autor na importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora a incidirem desde a data do evento danoso, nos termos do Enunciado nº 54 da Súmula do STJ, e correção monetária da data da publicação desta sentença até o efetivo pagamento.

Custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes fixados em 20% do valor da condenação.P.R.I.

Salvador, 06 de junho de 2011.

MÁRCIA BORGES FARIA
Juíza de Direito

0135379-17.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Roque Alves Dos Santos Neto

Advogado(s): Epifânio Dias Filho, Hiran Souto Coutinho Junior

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurenço

Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado. Em sendo o caso, archive-se, com baixa na Distribuição.

Salvador, 03 de junho de 2011.

Benedito C. dos Anjos
Juiz de Direito em Exercício

0130468-59.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Milton Carvalho Oliveira Junior

Advogado(s): Ian Schoucair Caria Quadros

Reu(s): Hsbc Bank Sa

Advogado(s): Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Carolina da Fonte de Albuquerque, Rodrigo Olivieri Macedo, Ticiano Boaventura Ferreira

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos 30 de maio de 2011, perante o(a) Exm^(a). Sr^(a). Dr^(a). MARIELZA BRANDÃO FRANCO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, às 15:15 horas, no Prédio das Varas de Relações de Consumo, na sala das audiências, comigo o Escrivão de seu cargo abaixo assinado, servindo como porteiro o Oficial de Justiça Emmanuel Espínola Cordeiro. Pelo escrivão foram apresentados os autos da ação Ordinária movida por MILTON CARVALHO OLIVEIRA JUNIOR contra HSBC BANK SA sob nº 0130468-59.2008.805.0001 . Feito o pregão, presente a parte autora acompanhada por seu advogado Dr^(a). IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS OAB/BA 17848, presente a parte ré através do seu preposto Sr^(a) LEVI LEAL LOPES, RG 09505880-08, conforme carta de preposição acostada aos autos, acompanhado por seu advogado Dr^(a). MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO , OAB/BA 27733. Presente o Estudante de Direito Sandro Vasconcelos Silva RG 12702004-70.

Aberta a audiência, foi proposta a conciliação, porém não foi possível qualquer acordo. Dada a palavra ao advogado da parte autora foi dito que: Requer a produção de prova pericial com a devida elaboração dos cálculos.

Pela conciliadora foi dito que: dirijam-se os autos conclusos.

Nada mais havendo lavrei o presente termo que depois de lido e achado o conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, Mariana Braga Castro Menezes, funcionária designada para digitação. Eu, _____ Escrivã.

CONCILIADORA

0189869-23.2007.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Ilma De Jesus Oliveira

Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira

Reu(s): Telemar Norte Leste Sa

Advogado(s): Bruno Nascimento de Mendonça, Marcos Salles de Mendonça

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

(...)Aberta a audiência, tendo em vista que o AR de intimação pessoal da parte autora retornou por falta de endereço suficiente, conforme AR de fls. 122, assinala o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste interesse no feito, informando ao Juízo o endereço completo e atualizado da parte autora, apresentado comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Pediu a palavra o advogado da parte ré e requereu a reunião dos processos movidos pela parte autora, cujo objeto da ação é a mesma linha telefônica discutida na presente demanda, sob os números 0189869-23.2007.805.0001; 1753730-9/2007; 0189883-07.2007.805.0001; 0189877-97.2007.805.0001. Nada mais havendo o presente termo que depois de lido e achado o conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, Vagner Campelo Menezes Filho, funcionário designado para digitação. Eu, _____ Escrivã.

JUIZ(A) DE DIREITO

0005744-80.2008.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Edmundo Ferreira De Souza

Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira

Reu(s): Banco Mercantil

Despacho: Cuidando-se, como de fato se cuida, de ação repetida em relação ao Processo nº0005681-55.2008.805.0001, determino o cancelamento da distribuição com o correspondente arquivamento dos autos.

Salvador, 03 de junho de 2011.

Benedito C. dos Anjos

Juiz de Direito em Exercício

0008654-32.1998.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Juracy De Oliveira Ferreira

Advogado(s): Ednaldo Pereira dos Santos, Eurides Martins Silva

Reu(s): Oticas Teixeira Ltda

Advogado(s): João Alfredo de Luna Neto, Paulo Roberto Costa Santos

Despacho: Intime-se a Devedora-Executada, na pessoa do seu advogado, para pagamento da quantia constante da planilha de fls. 254 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art.475-J). Decorrido o prazo sem a ocorrência de pagamento, acresça-se ao valor da condenação a correspondente à multa e expeça-se o mandado de penhora e avaliação de tantos bens da Devedora quanto bastem para garantir a execução, obedecida a ordem de preferência do art. 655 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro desde logo o requerimento de penhora on-line, cumprindo ao Cartório adotar as providências de estilo.,

Salvador, 06 de junho de 2011.

Benedito C. dos Anjos

Juiz de Direito em Exercício

0123755-68.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Elianete Da Silva Almeida

Advogado(s): Ana Carolina Lima Silva Santana

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Despacho: Remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as garantias de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.

Salvador, 03 de junho de 2011.

Benedito C. dos Anjos

Juiz de Direito em Exercício

0149170-53.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A-Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Daiana Montino Carneiro, Julio Cesar Valeriano da Silva, Paulo Henrique Ferreira

Reu(s): Milton Cesar Freitas Luz

Despacho: Remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as garantias de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.

Salvador, 03 de junho de 2011.

Benedito C. dos Anjos

Juiz de Direito em Exercício

0050776-11.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Emerson Rigaud Da Silva

Advogado(s): Daiana de Siqueira Dantas

Reu(s): Banco Hsbc Sa

Advogado(s): Danilo Querino Medeiros, Leonardo de Almeida Cerqueira Lima, Luciana Mascarenhas Nunes

Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/121. Afastada a possibilidade de recurso, proceda o Cartório ao cálculo das custas processuais e da multa, intimando-se o autor, mediante o seu procurador, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 03 de junho de 2011.

Benedito C. dos Anjos

Juiz de Direito em Exercício

0074602-08.2004.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Silvia Cibele Melo Costa Andrade

Advogado(s): Sandra Mara de Oliveira Guimarães Nunes

Reu(s): Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado(s): Maria Auxiliadora Oliveira Fernandes Neves

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo.O referido é verdade e dou fé. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J.

ESCRIVÃ(O)

0100292-34.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Andre Luis Dos Santos Marques

Advogado(s): Luis Aderson Dias Cunha

Reu(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo.O referido é verdade e dou fé. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J.

ESCRIVÃ(O)

0092109-11.2006.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Marilson Fontes Garcia

Advogado(s): Cícero Dias Barbosa

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Humberto Luiz Teixeira

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo.O referido é verdade e dou fé. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J.

ESCRIVÃ(O)

0042631-97.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Erverson Ferreira Ribeiro

Advogado(s): Vilson Marcos Matias dos Santos

Reu(s): Banco Brasil Sa

Advogado(s): Alexandre Sales Vieira, Elder dos Santos Verçosa, Florival Dias de Andrade Júnior

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo.O referido é verdade e dou fé. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J.

ESCRIVÃ(O)

0038775-91.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva(70-3-2)

Autor(s): Moises Tavares Do Sacramento

Advogado(s): Rosemaire Gois Nunes

Reu(s): Bradesco Adm Consocios Ltda.

Advogado(s): Nestor dos Santos Saragiotto

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo.O referido é verdade e dou fé. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J.

ESCRIVÃ(O)

0169212-94.2006.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Roberval Da Cruz

Advogado(s): Epifânio Dias Filho, Aginaldo Edson Ramos Ferreira

Reu(s): Banco Finasa Sa

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da

29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo.O referido é verdade e dou fé. Junte-se aos autos. Cite-se no endereço retro.

ESCRIVÃ(O)

0215494-59.2007.805.0001 - REVISIONAL

Autor(s): Vania Da Silva Santos

Advogado(s): Ismailto Aparecido Pereira

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Advogado(s): Graziella Negreiros e Negreiros

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo.O referido é verdade e dou fé. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J.

ESCRIVÃ(O)

0083581-27.2002.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Mario Ricardo Dos Santos

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira, Daisy Kelly de S. Borges

Reu(s): Bmc Banco Sa

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo.O referido é verdade e dou fé. Manifeste-se a parte autora sobre a devolução de fls.

ESCRIVÃ(O)

0135723-95.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Reginaldo Batista Da Silva

Advogado(s): José Lázaro da Fonseca

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo.O referido é verdade e dou fé. Manifeste-se a parte autora sobre a devolução de fls.

ESCRIVÃ(O)

0135723-95.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Reginaldo Batista Da Silva

Advogado(s): José Lázaro da Fonseca

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo.O referido é verdade e dou fé. Manifeste-se a parte autora sobre a devolução de fls.

ESCRIVÃ(O)

0116659-02.2008.805.0001 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): Hsbc Bank Brasil Sa

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Reu(s): Andre Barreto Lustosa

Advogado(s): Luiz Antonio de Barros

Despacho: Fundamentação Legal: § 4º do Art. 162 do CPC.

Intime-se o autor/exequente, por meio de seu procurador, para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

ESCRIVÃ

0116211-29.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Francisco Xavier Da Cruz Sousa

Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira

Reu(s): Esplanada Tecidos Sa

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Junte-se aos autos. Cite-se no endereço retro.

ESCRIVÃ(O)

0031735-92.2007.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Andrea Guedes Costa

Advogado(s): Vilson Marcos Matias dos Santos

Reu(s): Ibi - Administradora E Promotora Ltda

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurenço

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos 13 de junho de 2011, perante o(a) Exm^ª. Sr^ª. Dr^ª. BENEDITO C. DOS ANJOS, Juiz(a) de Direito em substituição na 29ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, às 10:30 horas, no Prédio das Varas de Relações de Consumo, na sala das audiências, comigo o Escrivão de seu cargo abaixo assinado, servindo como porteiro o Oficial de Justiça Emmanuel Espínola Cordeiro. Pelo escrivão foram apresentados os autos da ação movida por ANDREA GUEDES COSTA contra IBI - ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA sob nº 0031735-92.2007.805.0001. Feito o pregão, presente a autora desacompanhada de advogado. Presente a ré mediante a preposta Sr^ª MICHELLE MEIRA AGUIAR DE ALCANTARA, acompanhada do Bel. BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA, OAB/BA 30239, que requereu juntada de carta de preposição, instrumento de substabelecimento e atos constitutivos. Aberta a audiência, foi pelo Magistrado dito que o advogado da autora não se encontra presente e também não justificou o seu não comparecimento. Não obstante, valendo-se da presença da autora propunha a conciliação tendo a ré ofertado a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) como forma de compor a lide. Ouvida a autora disse que aceitava o valor mediante pagamento de uma só vez, mediante depósito judicial, no prazo de quinze dias úteis contados da homologação da avença, dando na oportunidade plena, geral e irrevogável quitação. Disse ainda o Magistrado que não podendo a autora exercer aqui seu direito de postulação determinava que o seu advogado fosse intimado para em três dias ratificar a adesão da autora ao acordo afim de que este possa ser homologado por este juízo, ficando a acionante com o compromisso de entrar em contato com o Bel. VILSON MATIAS OAB/CE 15865 independentemente da sua intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico, ficando estabelecido que as partes assumem pagamento dos honorários dos seus respectivos advogados e as custas processuais serão pagas à razão de metade por cada uma das partes. Nada mais havendo lavrei o presente termo que depois de lido e achado o conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, Francine Silva de Sousa, estagiária designada para digitação. Eu, _____ Escrivã.

JUIZ(A) DE DIREITO

0130303-17.2005.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Alcenira Luzia De Souza

Advogado(s): Suêdy Aureliano da Silva de Menezes

Reu(s): Banco Unibanco

Advogado(s): Andréa Freire Tynan, Iracema Macedo Santana de Souza Neta

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

(...)Aberta a audiência, requereu a palavra a advogada do réu que se manifestou da seguinte forma: tendo e vista que não existe nenhum débito da autora com relação a conta corrente 106011-6 da Ag. 7225, acrescido com a informação da própria autora que quitou a sua dívida, requer, após ouvida da advogada da autora a extinção do feito pela perda de seu objeto. Prossequindo, foi pelo Magistrado dito que conquanto o advogado da autora não tenha comparecido esta informou de viva voz que já negociou com o banco para pagamento da dívida contraída e que por esta razão não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Por tal razão, foi determinada a intimação da Bela. SUÊDY AURELIANO DA SILVA MENEZES OAB 19.199, condição de advogada da autora para, em sendo o caso, requerer em três dias a extinção do processo ou caso contrário o seu prosseguimento, especificando desde logo as provas que pretenda produzir em eventual instrução. Nada mais havendo lavrei o presente termo que depois de lido e achado o conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, Francine Silva de Sousa, estagiária designada para digitação. Eu, _____ Escrivã.

JUIZ(A) DE DIREITO

0039839-44.2005.805.0001 - CIVIL PUBLICA

Aposos: 1428167-0/2007

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Ministerio Publico do Estado da Bahia

Reu(s): Somed Socorros Medicos Ltda

Advogado(s): Augusto Cardozo

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos 13 de junho de 2011, perante o(a) Exm^ª. Sr^ª. Dr^ª. BENEDITO C. DOS ANJOS, Juiz(a) de Direito em substituição na 29ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, às 10:45 horas, no Prédio das Varas de Relações de Consumo, na sala das audiências, comigo o Escrivão de seu cargo abaixo assinado, servindo como porteiro o Oficial de Justiça Emmanuel Espínola Cordeiro. Pelo escrivão foram apresentados os autos da ação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA sob nº 0039839-44.2005.805.0001 . Feito o pregão, presente a Dra. Promotora de Justiça RAILDA RODRIGUES SUZART. Presente a ré mediante o preposto SILAS SILVA DE SOUZA, acompanhado do Bel. AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOZO OAB 8082 que requereu a juntada de carta de preposição. Aberta a audiência e proposta a conciliação não houve acordo imediato, tendo a ré postulado pela continuidade do feito pela via instrutória sem prejuízo de eventual avença que possa ser homologada por este juízo. Requereu a produção de provas, mediante o depoimento pessoal da Sra. LÊDA SENA AVELINO (fls. 35), testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado. Pela representante do Ministério Público foi informado de que não pretende produzir outras provas além das que já residem nos autos. Prosseguindo pelo Magistrado foi dito que não existem preliminares que se constituam questões prejudiciais. Por conta disso, dava por saneado o processo com o deferimento das provas requeridas, valendo-se do ensejo para designar a data de 26/07/2011 às 10:00h para audiência de Instrução e Julgamento. Nada mais havendo lavrei o presente termo que depois de lido e achado o conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, Francine Silva de Sousa, estagiária designada para digitação. Eu, _____ Escrivã.

JUIZ(A) DE DIREITO

0161065-45.2007.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Jorge Luis Santana De Sousa, Michel Dos Santos Souza, Rafaela Dos Santos Sousa

Advogado(s): Magda Esmeralda de Barros Teixeira de Almeida

Reu(s): Sul America Vida E Previdencia Sa

Advogado(s): Erika Valverde Pontes Kerckhof

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos 13 de junho de 2011, perante o(a) Exm^ª. Sr^ª. Dr^ª. BENEDITO C. DOS ANJOS, Juiz(a) de Direito em substituição na 29ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, às 11:00 horas, no Prédio das Varas de Relações de Consumo, na sala das audiências, comigo o Escrivão de seu cargo abaixo assinado, servindo como porteiro o Oficial de Justiça Emmanuel Espínola Cordeiro. Pelo escrivão foram apresentados os autos da ação movida por JORGE LUIS SANTANA DE SOUSA, MICHEL DOS SANTOS SOUSA e RAFAELA DOS SANTOS SOUSA contra SUL AMERICA VIDA E PREVIDENCIA SA e EXECUTIVOS S/A ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS sob nº 0161065-45.2007.805.0001 . Feito o pregão, presentes os autores JORGE LUIS SANTANA DE SOUSA, MICHEL DOS SANTOS SOUSA E RAFAELA DOS SANTOS SOUSA representada pelo seu genitor JORGE LUIS SANTANA DE SOUSA, acompanhados da Bela. CARLA TROMBONI DE SOUSA NASCIMENTO OAB 30847 que requereu a juntada de instrumento de substabelecimento e de mandato de MICHEL DOS SANTOS SOUSA. Presente a primeira ré mediante o preposto SILVIO EDUARDO TOSTO ARAÚJO acompanhado da Bela. MARINA ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA OAB 24387 que requereu a juntada de carta de preposição. Ausente a segunda ré, assim como o seu advogado. Presente ainda o Promotor de Justiça Dr. ALEX DE OLIVEIRA SANTOS. Aberta a audiência e proposta a conciliação, não houve acordo. As partes informaram que não mais pretendem produzir provas além das constantes nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide, no que foram seguidas pelo representante do Ministério Público. Contudo, em razão da ausência da segunda ré foi determinada a intimação desta para informar no prazo de cinco dias se pretendo produzir provas na fase instrutória, ou caso não deseje que manifeste expressamente o seu posicionamento sob pena de presunção de desistência de prova, hipótese em que após a certificação pelo cartório, os autos deverão seguir para o Ministério Público, retornando após para o julgamento. Nada mais havendo lavrei o presente termo que depois de lido e achado o conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, Francine Silva de Sousa, estagiária designada para digitação. Eu, _____ Escrivã.

JUIZ(A) DE DIREITO

0012836-85.2003.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Transpol Transporte De Derivados De Petroleo Ltda

Advogado(s): Pablo Mauricio Souza Cafezeiro

Reu(s): Banco Santander Brasil Sa

Advogado(s): Verbena Mota Carneiro, Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho

Despacho: Junte-se aos autos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes. Defiro o levantamento dos honorários do perito. Intime-se.

Salvador, 13 de junho de 2011.

Benedito Conceição dos Anjos,
Juiz de Direito

0120836-14.2005.805.0001 - OBRIGACAO DE FAZER

Autor(s): Cynara Lopes Diogenes, Davi Diogenes Pianco

Advogado(s): Laila Camara Magalhaes

Reu(s): Sul America Aetna Seguro Saude Sa

Advogado(s): Erika Valverde Pontes Kerckhof, Maria Auxiliadora Neves

Despacho: À vista do instrumento público de mandato de fls. 332, defiro o pedido de entrega o Alvará à Bel^a. Laila Câmara Magalhães, observadas as garantias de estilo.

Salvador, 13 de junho de 2011.

Benedito Conceição dos Anjos,

Juiz de Direito

0090279-39.2008.805.0001 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Saulo Veloso Silva

Reu(s): Williams Sales Dos Santos

Despacho: Junte-se aos autos. Cite-se no endereço retro.

ESCRIVÃ(O)

0078091-24.2002.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Webster Aranha

Advogado(s): Fernando de Oliveira Reis

Reu(s): Bridgestone/Firestone Do Brasil Industria E Comercio Ltda

Advogado(s): Danilo Menezes de Oliveira, Roberto Trigueiro Fontes

Despacho: Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ESCRIVÃ(O)

0185198-54.2007.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Edmundo Ferreira Souza

Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira

Reu(s): Banco Mercantil

Despacho: Junte-se aos autos. Cite-se no endereço retro.

ESCRIVÃ(O)

0192901-36.2007.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Karine Lima De Souza Franco

Advogado(s): Claudio Millian

Reu(s): Banco Volkswagen Sa

Advogado(s): Samuel Martins de Oliveira

Despacho: Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ESCRIVÃ(O)

0120577-14.2008.805.0001 - ORDINARIA

Apepos: 3570022-7/2010

Autor(s): Geraldo Pinheiro De Queiroz

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira, Daisy Kelly de Sousa Borges

Reu(s): Bunge Alimentos Sa

Advogado(s): Consuelo Maria dos Santos

Despacho: Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ESCRIVÃ(O)

0124390-49.2008.805.0001 - OBRIGACAO DE FAZER

Autor(s): Carlos Alberto Pontes Dorea

Advogado(s): Fabiana Almeida Miranda

Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Germana Pinheiro de Almeida, Luise Batista Borges, Marcelo Salles de Mendonça

Despacho: Informem as partes em 48 (quarenta e oito) horas se têm proposta de conciliação a apresentar. Se positivo, conclusos para designação de audiência. Se negativo, especifiquem as provas que almejam produzir, se for o caso.

ESCRIVÃ(O)

0054904-21.2001.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Geraldo Caymmi Gomes

Advogado(s): James Adorno

Reu(s): Banco Do Estado Da Bahia Sabaneb, Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa Desenhahia

Advogado(s): Armenio Simoes Pinto de Carvalho Junior, Arnaldo Freire Franco, Marcelo Jose Monteiro da Costa

Despacho: Informem as partes em 48 (quarenta e oito) horas se têm proposta de conciliação a apresentar. Se positivo, conclusos para designação de audiência. Se negativo, especifiquem as provas que almejam produzir, se for o caso.

ESCRIVÃ(O)

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0127599-26.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Manuel Pereira Da Silva

Advogado(s): Elismar Messias dos Santos, Théo Cornachini Simões de Carvalho

Reu(s): Banco Santander Sa

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Despacho: R.H. Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado referente ao acordo homologado em cinco dias, sob pena de inserção na dívida ativa. Comprovando archive-se com baixa.

Salvador, 14 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria

Juíza de Direito

0090922-02.2005.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Alessandra Andrade Alves

Advogado(s): Lucimar Nepomuceno

Reu(s): Unibanco Uniao De Bancos Brasileiro S/A

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurengo

Despacho: R.H. Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado referente ao acordo homologado em cinco dias, sob pena de inserção na dívida ativa. Comprovando archive-se com baixa.

Salvador, 14 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria

Juíza de Direito

0169217-19.2006.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Ivan Jose Simas Araujo

Advogado(s): Agnaldo Edson Ramos Ferreira, Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Alfa Sa

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro, Enrico Menezes Coelho

Despacho: R.H. Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado referente ao acordo homologado em cinco dias, sob pena de inserção na dívida ativa. Comprovando archive-se com baixa.

Salvador, 14 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria

Juíza de Direito

0150450-59.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Madalena Torres De Souza

Advogado(s): Antonia Isaura Ribeiro de Assis, Rita Conceição Dias Leitão

Reu(s): Banco Abn Amro Real S A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Despacho: R.H. Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado referente ao acordo homologado em cinco dias, sob pena de inserção na dívida ativa. Comprovando archive-se com baixa.

Salvador, 14 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria

Juíza de Direito

0061470-39.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Ana Rita Ferreira Santana

Advogado(s): Ismailto Aparecido Pereira

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Lucas Nascimento Evangelista, Ramon Cestari Cardoso

Despacho: R.H. Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado referente ao acordo homologado em cinco dias, sob pena de inserção na dívida ativa. Comprovando archive-se com baixa.

Salvador, 14 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria

Juíza de Direito

0019678-52.2001.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Manoel Domingos Dos Santos

Advogado(s): Sergio Luiz de Medeiros

Reu(s): Real Previdencia E Seguros Sa

Advogado(s): Karina Pinto Andrade da Silva, Marco Roberto Costa Pires de Macedo

Despacho: R.H. Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado referente ao acordo homologado em cinco dias, sob pena de inserção na dívida ativa. Comprovando archive-se com baixa.

Salvador, 14 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria

Juíza de Direito

0019681-07.2001.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Manoel Domingos Dos Santos

Advogado(s): Sergio Luiz de Medeiros

Reu(s): Sudameris Generali Companhia Nacional Deseguros E Previdencia Privada

Advogado(s): Karina Pinto Andrade da Silva

Despacho: R.H. Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado referente ao acordo homologado em cinco dias, sob pena de inserção na dívida ativa. Comprovando archive-se com baixa.

Salvador, 14 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria

Juíza de Direito

0066611-73.2007.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Autor(s): Sergio Souza Dos Santos

Advogado(s): Marilene Queiroz dos Reis

Reu(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Despacho: R.H. Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado referente ao acordo homologado em cinco dias, sob pena de inserção na dívida ativa. Comprovando archive-se com baixa.

Salvador, 14 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria

Juíza de Direito

0107355-13.2007.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Apensos: 1755906-2/2007, 1755914-2/2007

Autor(s): Ubirajara Mesquita Dos Santos

Advogado(s): Alexnaldo Almeida Lacerda, Leonardo Jorge Rangel de Freitas Pereira, Wellington Jesus Silva

Reu(s): Holtz Engenharia Ltda, Triumphe Negocios Imobiliarios

Advogado(s): Carlos Roberto de Melo Filho, José Luiz Costa Sobreira

Despacho: R.H. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inserção na dívida ativa. Comprovando archive-se com baixa.

Salvador, 14 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria

Juíza de Direito

0190927-61.2007.805.0001 - Impugnação ao Valor da Causa

Apensos: 1577069-3/2007

Impugnante(s): Holtz Engenharia Ltda

Advogado(s): Carlos Roberto de Melo Filho

Impugnado(s): Ubirajara Mesquita Dos Santos

Advogado(s): Alexnaldo Almeida Lacerda

Despacho: Verificando que a ação principal foi arquivada com baixa, perdeu o objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267 do CPC. P.R.I. Sem custas.

Salvador, 07 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria

Juíza de Direito

0190921-54.2007.805.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante(s): Holtz Engenharia Ltda

Advogado(s): Carlos Roberto de Melo Filho

Impugnado(s): Ubirajara Mesquita Dos Santos

Advogado(s): Alexnaldo Almeida Lacerda

Despacho: Verificando que a ação principal foi arquivada com baixa, perdeu o objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267 do CPC. P.R.I. Sem custas.

Salvador, 07 de junho de 2011.

Márcia Borges Faria

Juíza de Direito

0152511-87.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ivone Gomes Pereira

Advogado(s): Narryma Kezia da Silva Jatoba

Reu(s): Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa

Advogado(s): Antonio Braz da Silva

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J.

ESCRIVÃ(O)

30ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

SHOPPING BAIXA DOS SAPATEIROS

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DRª. LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DR. JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: ALEXANDRE LORDELO BARRETO BARBOSA - ESCRIVÃ: LIBÂNIA MARIA TORRES RIBEIRO -

SUBESCRIVÃES: MÁRCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA, GIOVANA OLIVEIRA ROCHA.

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0106004-68.2008.805.0001 - REVISIONAL

Autor(s): Jovenilton Conceicao Sousa

Advogado(s): Hiran Souto Coutinho Junior

Reu(s): Banco Finasa S A

Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes

Sentença: Vistos etc. 1. RELATÓRIO. JOVENILTON CONCEIÇÃO SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO FINASA SA, alegando em síntese:

Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem.

Aduz a parte Autora que, celebrado o contrato de financiamento com a Ré, a ser pago em 60 (Sessenta) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$495,33 (Quatrocentos e noventa e cinco e trinta e três centavos) cujo veículo é da marca/modelo GOL1.0, ano/modelo 2004, cor PRETA, placa policial JPP6347, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente

o referido contrato de adesão.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Liminar deferida . 36/37.

O Autor interpôs agravou a decisão supra mencionada, conforme às fls. 48/59.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 61/78.

No mérito argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita, além do artigo 5º, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações.

Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que fossem os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntados e observados os documentos às fls. 60/69.

O Autor apresentou réplica conforme às fls. 80/91.

Em Audiência de Conciliação às fls.93.

É o relatório essencial.

Posto isso, decido

2. DISCUSSÃO

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

Quanto a preliminar levantada de impossibilidade jurídica do pedido (ou carência da ação) também não pode prosperar. É que é perfeitamente possível a discussão judicial de qualquer contrato firmado se a parte alegar abusividade, não se caracterizando o defeito alegado, pelo que rejeito a preliminar.

Passo nesta oportunidade a analisar o pedido liminar de antecipação de tutela para verificando a presença dos requisitos autorizadores. Não resta dúvida, que as liminares se destinam a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em Juízo, possa frustra-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.

Assim, é que na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o Juiz, a deferir qualquer providência amenizadora, que determinado caso exija e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se acham presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do Direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.

A tutela liminar, nos termos do art. 84 § 3º do CDC, tem por escopo a prevenir a ocorrência de dado irreparável ou de difícil reparação - tendo em vista que a prestação jurisdicional leva algum tempo para ser dada, e enquanto isso, não pode a interessada ficar arcando com o ônus da demora - e pode ser concedida pelo juiz desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Ainda, necessário se faz apontar que não pode em sua atividade diária, o Magistrado esquecer do mandamento contido no decreto lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, em seu art. 5 que conclui que na aplicação da lei deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

No caso em tela estão presentes os pressupostos necessários a concessão da liminar, diante da farta documentação trazida aos autos, a qual, numa análise final, demonstra a procedência das alegações da autora de que, efetivamente, houve cobrança de parcelas indevidas, não se podendo admitir que a mesma seja abrigada a esperar o desfecho da presente ação para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes e deposite o valor incontroverso, sob pena de vir a sofrer danos morais e patrimoniais de vulto.

Em vista do exposto concedo a tutela antecipada para determinar ao Réu que se abstenha de protestar os títulos vinculados

ao contrato em debate e de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 24 horas ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), caso ocorra descumprimento e condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte Autora das parcelas vencidas e vincendas, no valor de constante da planilha de fls.33 e34, as vencidas no prazo de cinco dias e as demais nas datas de seus vencimentos mensais .

No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o Autor demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 06 (seis) das parcelas do financiamento num total de 60 (sessenta), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o Autor não realizou nenhum dos depósitos, aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco Réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condene ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 15% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto recurso cabível, certifique-se e archive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I.

0140668-28.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Apensos: 2661459-0/2009

Autor(s): Andre Lazaro Cerqueira Nunes

Advogado(s): Socrates Pires Dourado, Oab/Ba 22091

Reu(s): Banco Itau

Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes Oab/Ba 19.364

Sentença: Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

JOSENILDO DE SOUZA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE LIMINAR contra BANCO ITAÚ, alegando em síntese:

Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem.

Aduz a parte Autora que, celebrado o contrato de financiamento com a Ré, a ser pago em 60 (Sessenta) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$921.44 (Novecentos e vinte um e quarenta e quatro centavos) cujo veículo é da marca/modelo FIAT/SIENA FIRE FLEX, ano/modelo 2007, cor PRATA, placa policial JLL9542, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Liminar deferida. 83.

O Réu ofereceu contestação às fls.87/117.

No mérito argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita, além do artigo 5º, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações.

Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que fossem os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntados e observados os documentos às fls. 60/69.

O Autor apresentou réplica conforme às fls. 126/135.

Em Audiência de Conciliação às fls. 138.

É o relatório essencial.

Posto isso, decido

2. DISCUSSÃO

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

Quanto a preliminar levantada de impossibilidade jurídica do pedido (ou carência da ação) também não pode prosperar. É que é perfeitamente possível a discussão judicial de qualquer contrato firmado se a parte alegar abusividade, não se caracterizando o defeito alegado, pelo que rejeito a preliminar.

Passo nesta oportunidade a analisar o pedido liminar de antecipação de tutela para verificando a presença dos requisitos autorizadores. Não resta dúvida, que as liminares se destinam a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em Juízo, possa frustra-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.

Assim, é que na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o Juiz, a deferir qualquer providência amenizadora, que determinado caso exija e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se acham presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do Direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.

A tutela liminar, nos termos do art. 84 § 3º do CDC, tem por escopo a prevenir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação - tendo em vista que a prestação jurisdicional leva algum tempo para ser dada, e enquanto isso, não pode a interessada ficar arcando com o ônus da demora - e pode ser concedida pelo juiz desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Ainda, necessário se faz apontar que não pode em sua atividade diária, o Magistrado esquecer do mandamento contido no decreto lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, em seu art. 5 que conclui que na aplicação da lei deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

No caso em tela estão presentes os pressupostos necessários a concessão da liminar, diante da farta documentação trazida aos autos, a qual, numa análise final, demonstra a procedência das alegações da autora de que, efetivamente, houve cobrança de parcelas indevidas, não se podendo admitir que a mesma seja abrigada a esperar o desfecho da presente ação para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes e deposite o valor incontroverso, sob pena de vir a sofrer danos morais e patrimoniais de vulto.

Em vista do exposto concedo a tutela antecipada para determinar ao Réu que se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 24 horas ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), caso ocorra descumprimento e condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte Autora das parcelas vencidas e vincendas, no valor de constante da planilha de fls.33 e34, as vencidas no prazo de cinco dias e as demais nas datas de seus vencimentos mensais .

No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Por tanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o Autor demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou não ter pago nenhuma das parcelas do financiamento num total de 60 (sessenta), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o Autor não realizou nenhum dos depósitos, aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco Réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 15% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do

profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto recurso cabível, certifique-se e arquite-se, com baixa na Distribuição. P.R.I.

0080874-42.2009.805.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária

Autor(s): Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil Sa

Advogado(s): Andréa Sayuri Nishiyama

Reu(s): Andre Lazaro Cerqueira Nunes

Advogado(s): Socrates Pires Dourado

Sentença: Vistos, etc.

1. Relatório.

CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A, qualificada nos autos, com espeque no art. 4º da Lei 1.060/50, impugna a assistência judiciária gratuita na Ação Revisional de Contrato Com Pedido Liminar que lhe move ANDRE LAZARO CERQUEIRA NUNES, alegando, em síntese, o seguinte:

"Que o Autor não fez nenhuma prova de sua condição financeira não juntando quaisquer demonstrativo de renda, resumindo-se a simplesmente alegar falta de condição financeira, não fazendo quaisquer prova neste sentido".

Sustenta que a afirmação de pobreza (art. 4º da Lei 1.060/5) gera tão somente a presunção "juris tantum" de pobreza e que a Autora contratou advogado, e que não é da Defensoria Pública.

O Autor citado, se manifestou, às fls.13/17 dos autos, sobre a Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, alegando que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois a declaração de insuficiência de recursos é obtida por simples declaração do interessado, ou mesmo, por simples declaração de seu advogado na petição inicial ou no curso do processo, sendo esta a única exigência para a concessão do benefício.

É o relatório essencial.

Decido.

2 - Motivação.

O Autor, na ação que move contra CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA, requereu, inicialmente, o benefício da assistência judiciária gratuita visto não poder pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Ora, o art. 4º da Lei 1.060/50, estabelece com clareza meridiana:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

Então, basta a simples afirmação de sua pobreza, não tendo a Ré produzindo prova em contrário.

Não se pode, sem mais aquela, arrebatar da parte, o benefício de assistência judiciária gratuita assegurado "para a execução da Política Nacional de relações do Consumo, contando o Poder Público com instrumentos, dentre outros, da manutenção da assistência jurídica integral e gratuita para o consumidor carente". Não pode o intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu.

Não tenho fundadas razões para revogar a assistência judiciária gratuita já concedida.

3 - Conclusão.

Nestas condições, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, indefiro a impugnação e mantenho o despacho que concedeu a assistência judiciária gratuita, condenando o Réu nas custas. P.R.I.

0149767-22.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Simone Maria Teixeira Dos Santos

Advogado(s): Rosane Pereira Santos, Oab/Ba 23430

Reu(s): Banco Bgn Sa

Advogado(s): Manuela Sarmiento Oab/Ba 18.454, Leonardo Felix Souza Oab/Ba 22.044

Sentença: Vistos, etc.,

1. RELATÓRIO.

SIMONE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS., já qualificada nos autos, propôs neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIAL contra BANCO BGN S/A., alegando em síntese o seguinte:

Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a Ré, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor.

Aduz a parte Autora que, celebrou contratos de empréstimo, sob o nº 50-343656/06025 e 59-023269/07025.

Afirma que foi obrigado a aceitar as imposições da Ré, temendo seu nome ser incluído no rol dos clientes inadimplentes de

cadastros restritivos de crédito.

Aduz que após efetuar a operação, precisou retornar a empresa Ré, por isso foi gerado o segundo contrato supramencionado. Ao realizar o novo empréstimo, de R\$ 2.076,71 (dois mil e setenta e seis reais e setenta e um centavos), foi dividido em 47 (quarenta e sete) prestações de 682,21 (seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos).

Sustenta que os contratos bancários e de financiamento pré ajustados pela Ré, são denominados de Contratos de Adesão, não abrindo margem para qualquer discussão quanto as cláusulas.

Pediu, preliminarmente, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a suspensão dos débitos em sua conta corrente até julgamento da ação.

No mérito, que fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração de nulidade da cláusula abusiva, a repetição de indébito dos valores recebidos indevidamente pela parte Ré, e ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, além do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntados e observados os documentos às fls. 18/43.

Deferido em parte o pedido liminar às fls. 45/46 que determinou que o Réu exclua o nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito, além de se abster de protestar os títulos vinculados ao contrato em debate.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls.48/58.

No mérito, sustenta que os pedidos formulados pela parte Autora devem ser por todo rejeitados, pois todos os encargos financeiros estão em consonância as práticas realizadas no mercado, não havendo que falar no artigo 192, da CF que fora revogado pela EC 40/03.

Defende que a alegação de abusividade e anatocismo, não reúne elementos necessários a seu exame, pois a mera alegação de ilegalidade e abusividade, sem qualquer especificação que demonstre o alegado, não tem o condão de apresentar a sua existência, não havendo inclusive correção monetária da dívida de acordo com os índices oficiais.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Declara, ainda, o réu, que os juros, demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional, que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias, com assiduidade, respeito às normas de direito positivo nacional, que o réu tem respeitado todas as suas determinações, e ainda, que o artigo 192, parágrafo terceiro da CF, é inaplicável.

Quanto ao dano moral arguido pelo Autor, defende que não merece ser aceito o pedido, tendo em vista que o contrato foi legalmente celebrado, não podendo a parte reclamante se eximir de cumprir com o avençado, e utilizar do dano moral sem provas juntadas ao autos.

Ao final, impugnou a pretensão do Autor, ante a sua real capacidade de honrar o o pagamento do débito, devendo ser declarada litigante de má fé, com sua responsabilização. Requereu que fossem os pedidos formulados pela parte Autora, julgados improcedentes, que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Juntados e observados documentos às fls. 59/195.

A Autora apresentou réplica às fls. 198/200, combatendo as declarações da parte Ré e ratificando a inicial.

Em audiência de fls. 208, presentes as partes, bem como os seus Advogados, proposta a conciliação, não lorgou êxito. Requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório essencial.

Posto isso decidido.

2. DISCUSSÃO.

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento, como reza o artigo 330, I do CPC.

A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

A nova concepção do contrato admite a revisão da avença existindo onerosidade excessiva que cause desequilíbrio contratual, também é perfeitamente possível a discussão judicial de qualquer contrato firmado se a parte alegar abusividade, não se caracterizando o defeito alegado.

A doutrina e a jurisprudência mais balizada têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...".

Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

É importante salientar, que o art. 1º, do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem

pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que, em suas cláusulas, imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, visando restabelecer o equilíbrio contratual e financeiro.

Ampla discussão nacional no meio jurídico e financeiro venha sendo travada quanto à taxa de juros remuneratórios, sem que se chegue a bom termo, mas entendo que os argumentos trazidos pela autora quanto ao pedido de limitação da taxa de juros merece acolhimento, tendo em vista que ultrapassado o valor de 12% ao ano, representa encargo excessivo.

É certo lembrar que mesmo sendo, o art. 192, § 3º, da CEF de 1988 que limitava as taxas de juros em até 12% ao ano, alterado pela emenda constitucional nº 40/2003, a qual suprimiu o limite supramencionado, isso não quer dizer que os juros podem ser pactuados livremente, sem qualquer limite quanto a razoabilidade de sua fixação e em desacordo com a situação econômica de normalidade monetária que vivemos, pois isso representaria uma verdadeira legalização de agiotagem.

Mesmo porque a taxação dos juros em patamar compatível com o atual panorama econômico do país caracteriza-se como medida sócio-ideológica e, ainda, porque a supressão da norma limitativa expressa não impede que o julgador reconheça a incidência da onerosidade excessiva, em contratos onde se pretende taxas de juros em percentual superior a 12% ao ano, quando a remuneração da poupança popular está em valor bastante inferior.

A norma revogada era um "plus" na fundamentação quanto ao reconhecimento de prática usurária ao proclamar:

"art. 192

...

§3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

O mestre José Afonso da Silva argumentava para sustentar a aplicabilidade do dispositivo em estudo:

"Pronunciamo-nos, pela imprensa, a favor de sua aplicabilidade imediata, porque se trata de uma norma autônoma, não subordinada à lei prevista no caput do artigo. Todo parágrafo, quando tecnicamente bem situado (e este não está, porque contém autonomia de artigo), liga-se ao conteúdo do artigo, mas tem autonomia normativa...

Se o texto, em causa, fosse um inciso do artigo, embora com normatividade formal autônoma, ficaria na dependência do que viesse a estabelecer a lei complementar. Mas, tendo sido organizado num parágrafo, com normatividade autônoma, sem referir-se a qualquer previsão legal ulterior, detém eficácia plena e aplicabilidade imediata"

No mesmo sentido é a posição do Ministro Marco Aurélio, do STF, na defesa da aplicabilidade da taxa legal de juros afirmando que "A lei complementar prevista na cabeça do artigo 192 diz respeito à estruturação do próprio sistema financeiro nacional cuja ausência, até aqui, não tem evitado a atividade que lhe é própria. Quanto à lei prevista na parte final do § 3º, diz ela respeito ao fato típico que pode ser a usura, e aí, em face do princípio da legalidade, remete-se no campo penal, ao que a lei dispuser".

Verificamos que modernamente, embora exista determinação legal - Lei 4595/64, que cria o Conselho Monetário Nacional e dispõe sobre a Política Monetária, autorizando a este através do artigo 4º, IX a limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, o certo é que as instituições financeiras agem livremente, podendo estabelecer juros nas taxas que lhes aprouver sustentando a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de dispositivo legal explícito para controlar qualquer tipo de abuso.

No entanto, entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, verificamos que o CDC, no seu artigo 6º ,V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade, e portanto, o Poder Judiciário não pode se furtar a interferir nos contratos, principalmente aqueles emergentes dos contratos de massa, denominados comumente de contratos de adesão.

Isso porque, se a Política Monetária Nacional admite a livre pactuação das taxas de juros, não intervindo administrativamente para evitar exorbitância, não pode o magistrado deixar de apreciar, quando solicitado, a justiça ou injustiça do percentual pactuado, visando o equilíbrio contratual e evitando uma onerosidade excessiva em prejuízo do consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, sob pena de distanciamento na nova concepção do contrato que garante a liberdade de contratar desde que seja respeitada a sua função social e seja observado o princípio da boa fé objetiva, que impõe as partes os deveres de lealdade, cooperação e informações claras. Mesmo porque, não é só um direito do consumidor questionar cláusulas onerosas, mas principalmente uma garantia fundamental devidamente prevista nos artigos 5º, XXXII e 170 da Constituição Federal.

Assim, comungamos com o entendimento de que o percentual de juros superior a 12% incidente nos contratos de consumo, notadamente no contrato de financiamento objeto desta demanda, é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de um por cento ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual, se caracterizando como prática abusiva e usurária a imposição de percentual acima deste patamar e por isso, este deve ser expurgado da dívida revisada.

Quanto à alegação de prática de anatocismo, também merece acolhida a pretensão da autora, pois, é pacífico o entendimento que veda a capitalização mensal dos juros, nos termos do quanto preceitua o art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 ao estabelecer: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

O Supremo Tribunal Federal, através da súmula nº 211, estabelece que: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é enfática ao vedar a capitalização de juros, in verbis:

"Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível.

Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595, de 1964, o art. 4º do Decreto n. 22.626, de 1933. ". (4ª Turma do STJ, no REsp. 124.780-RS, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO)

"Recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial. Contrato de abertura de crédito. Capitalização dos juros. Súmula nº 121/STF.

"1. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

"2. Recurso especial não conhecido.".

Portanto, ilegal e abusiva a capitalização dos juros incidente no contrato ora em análise.

Também não se pode conceber a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, dada à natureza e finalidade de ambas que visam à reposição do valor da moeda.

Tal entendimento é objeto da súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

Assim, não se pode admitir a cumulação de comissão de permanência com correção monetária.

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prevê no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no se termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação".

Tal dispositivo, como norma protetiva consumerista é de ordem pública e de interesse social, podendo inclusive ser modificado de ofício.

O Código de Defesa do Consumidor introduziu no nosso sistema legal, princípios gerais que realçam a justiça contratual, a equivalência das prestações e o princípio da boa-fé objetiva.

Verifica-se que o contrato celebrado entre as partes foi de adesão, o que pressupõe que uma das partes se obrigada a aderir ou não as cláusulas contratuais impostas pela outra, sendo as cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo demandado, sem que o demandante pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Não houve negociação livremente pactuada.

Destarte, a boa-fé, princípio geral das relações de consumo, tem como conseqüência a possibilidade de modificação ou revisão da cláusula contratual que contenha prestação desproporcional ou que traga excessiva onerosidade para uma das partes e a proteção contra cláusulas contratuais abusivas.

Não se torna necessário fato imprevisível para a modificação contratual, pois, nas relações de consumo, não impera a teoria da imprevisão.

Acrescente-se, nesse sentido:

"Onerosidade excessiva. Para que o consumidor tenha direito à revisão do contrato, basta que haja onerosidade excessiva para ele, em decorrência de fato superveniente. Não há necessidade de que esses fatos sejam extraordinários nem que sejam imprevisíveis. A teoria da imprevisão, com o perfil que a ela é dado pelo CC italiano 1467 e pelo Projeto n. 634-B/75 de CC brasileiro 477, não se aplica às relações de consumo. Pela teoria da imprevisão, somente os fatos extraordinários e imprevisíveis pelas partes por ocasião da formação do contrato é que autorizam, não sua revisão, mas sua resolução. A norma sob comentário não exige nem a extraordinariedade nem a imprevisibilidade dos fatos supervenientes para conferir, ao consumidor, o direito de revisão efetiva do contrato; não sua resolução."(Nelson Nery Júnior, obra citada, pg. 1352).

No direito de revisar as cláusulas contratuais e pelo revelado nos autos, resta provada a boa-fé do autor, devendo inclusive receber em dobro, as quantias pagas indevidamente, como defende o CDC.

Por último, o pedido de danos morais defendido pelo Autor, não pode ser acolhido pelo todo exposto no corpo dessa sentença, e ainda, não está alicerçado por nenhuma prova robusta que caracterize o sofrimento de dano, à honra e a imagem, sob pena de banalização do instituto e configuração do enriquecimento sem causa.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, pedidos da Autora, ao tempo que declaro abusivas as cláusulas dos contratos de empréstimo, estabelece a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão dos Contratos sob o nº 50-343656/06025 e 59-023269/07025, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC como índice de correção monetária, bem como declaro nulas as cláusulas que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeat. Ainda, condeno a parte Ré para que devolva, em dobro, a quantia cobrada indevidamente, quantia essa que será apreciada em sede de execução de sentença. Em face da sucumbência e tendo a Autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Ré no pagamento integral das custas processuais (artº. 20, caput, c/c §único do artº. 21, todos do CPC).

Com arrimo no artº. 20, §3º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem arcados pela Ré.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e archive-se, com baixa na Distribuição.P.R.I.

0183972-14.2007.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Gilberto Da Silva

Advogado(s): Camila Angelica Canário -Defensora Pública, Eduardo Stoppa Correia Dantas

Reu(s): Disal Administradora De Consorcios Ltda

Advogado(s): Eduardo Silva Lemos Oab/Ba 24.133, Anelise de Araújo Conceição Piñeiro

Sentença: Vistos etc.

1.Relatório

GILBERTO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs neste Juízo AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO contra DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA , alegando em síntese o seguinte:

Em razão de ter pactuado com a ré contrato de adesão, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor. Ademais, requereu a tutela antecipada para pagar o valor que entende devido, evitar inclusão do seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito e também manter-se na posse do bem financiado.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que celebrado o contrato de consórcio na data de 22/03/2005, no plano Light, afirma que o plano o consorciado, paga a penas 75% do valor total de uma parcela por mês, pagando os outros restantes de 25% após a contemplação no sorteio do veículo, tendo duração de 49 meses, o bem era um automóvel modelo Volkswagen, Gol 1.0 SPECIAL FREE.

Informa ainda que quando no dia 16 de agosto de 2005 deu lance para a retirada do veículo, alega ainda o acionante que no momento da retirada do bem foi informado de que não mais existia, podendo optar por um outro veículo.

Aduz ainda que fora obrigada a adquirir um fiat/Palio Weekend Stile Ano 1998, e que tal produto tinha o valor de R\$15.000,00. Informa ainda que existe diferença em favor do acionante no importe de R\$7.500,00. Requereu ao final que seja julgada a ação procedente, declarando-se a quitação da obrigação, bem como a devolução no importe de R\$456,24, bem como a condenação em honorários de sucumbência.

Liminar deferida, às fls.64/65, concedendo a tutela pretendida para determinar os depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas, que o réu abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Citada, a ré ofereceu contestação às fls.71/92, denuncia a lide à Concessionária de veículos SAVEIRO VEÍCULOS LTDA para que esta venha a integrar a lide e no mérito afirma que o contrato de adesão aquisição de um automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.0 SPECIAL FREE, com duração de 49 meses, afirma que na época o valor do citado custava R\$21.228,00.

Sustenta, ainda, que o acionante assinou um contrato de consórcio e não um contrato de financiamento, afirma ainda que a contestante apenas cumpriu com a sua obrigação, no sentido de liberar o crédito a que tinha direito o autor e que após a contemplação o consorciado dirige-se à concessionária, sendo a SAVEIRO.

Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora, julgado improcedente, que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo MM. Juízo, bem como que seja chamda a compor a lide a ora denunciada.

A autora ofereceu réplica às fls. 128/130 ratificando os pedidos da inicial.

Audiência de Conciliação, realizada às fls. 131 ausente as partes Restou impossibilitada a conciliação.

Audiência de Conciliação presente o autor acompanhado de seu advogado presente a parte ré através de seu patrono requereram as partes o julgamento antecipado da lide. Impossibilitada restou a conciliação.

Assim vieram-me os autos.

É o Relatório essencial.

Posto isso. Decido.

2.Discussão.

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

Inicialmente, quanto ao pedido de denunciação a lide não merece prosperar não merece ser acolhida, porquanto afronta o art. 88 que determina que a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo.

No MÉRITO a controvérsia se refere ao pedido de quitação da obrigação, bem como a devolução no importe de R\$456,24

Assim sendo, a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que define como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Isso pelo fato de que, no caso presente restou caracterizada a relação de consumo travada entre os litigantes.

Concorrem, inquestionavelmente, no caso sub judice, os pressupostos processuais e as condições da ação. Com fulcro no art. 330, I do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.

O art. 6º VIII do CDC quando informa que "São direitos básicos do consumidor.

VIII-a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"

Fabiano Lopes Ferreira define consórcio como "O agrupamento de um determinado número de pessoas, físicas ou jurídicas, aderindo um regulamento coletivo e multilateral, assumindo as mesmas obrigações e visando os mesmos benefícios, administrado por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público, com a finalidade exclusiva de angariar recursos mensais para formar poupança, mediante esforço comum, visando à aquisição de bens móveis e serviços.

De acordo com a nova lei, em seu artigo 2º, consórcio: "é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar aos seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento".

Sabe-se que o contrato de adesão cria vínculos obrigacionais entre as partes entre os consorciados e no caso restou demonstrado que não houve cumprimento e o autor continuar a pagar valores muito superior do bem que lhe foi dado.

Assim preceitua o art. 884 do novo Código: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à causa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários." O enriquecimento pode ter como objeto coisas corpóreas ou incorpóreas. Assim, dispõe o parágrafo único desse dispositivo: "Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido."

3. Conclusão.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para confirmar a liminar de fls.64/65 ao passo que declaro como cumprida a obrigação e condeno a ré ao ressarcimento do pagamento feito a maior pelo autor, no valor de R\$456,24.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC.P.R.I.

0214169-49.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Valfredo Cardoso Dos Santos Filho

Advogado(s): Oab/Ba 13508, Edna Santos Pereira

Reu(s): Banco Santander Sa

Advogado(s): Guilherme Britto Oab/Ba 19.553, Claudio Ferreira de Melo

Sentença: Vistos, etc.,

VALFREDO CARDOSO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS com pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO SANTANDER SA, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o réu contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, bem como de consignar as parcelas em atraso pelo valor que entende devido e que por fim que lhe seja assegurada a manutenção da posse do veículo durante a pendência judicial. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido o pedido liminar.

O réu ofereceu resposta às fls. 36/67 aduzindo em preliminar revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, inépcia da inicial por falta de documento essencial à propositura da ação, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e pela falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que Acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente

legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

A parte autora apresentou réplica (fls.86/88).

Em audiência de fls. 90, não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

As preliminares aduzidas na contestação não procedem. A preliminar de revogação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita sequer merece ser conhecida, porquanto inapropriado o seu manejo. A rigor, deveria a parte autora ter utilizado-se do incidente processual adequado para impugnação à assistência judiciária, oportunizando a apreciação pleito. Fora daí não há como examiná-lo. Rechaço, por isso, a prejudicial arguida.

A segunda preliminar de inépcia da inicial por falta de documento essencial à propositura da ação, não teve melhor sorte. A parte ré não pode reter o contrato celebrado entre as partes e depois querer beneficiar-se deste expediente para não ver discutido tal contrato. Além do mais, verifica-se que a defesa não nega os fatos trazidos à discussão, busca apenas justificar a legalidade das práticas comerciais questionadas. Em sendo assim, a juntada aos autos do instrumento de contrato, não se caracteriza como documento essencial ao deslinde da causa, pelo que também rejeito esta preliminar.

No que toca a terceira preliminar alusiva a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não merece guarida, porquanto evidenciado que a parte autora trouxe a juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, questionando, também, o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, tratando-se, portanto, de pedido possível e adequado, que encontra suporte no art. 6º, VI, do CDC. Outrossim, vê-se que a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários à descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tenham condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena e juntado adiante o contrato objeto da demanda, pelo que não reconheço a existência da aventada preliminar.

No que respeita a quarta preliminar de inépcia da inicial por falta de interesse de agir, essa não merece prosperar, em razão de a alegada falta de interesse ser débil. Uma vez que parte autora, por visar interesse econômico na lide posta em juízo, é titular da relação jurídica de direito material travada com a Ré, sendo detentora, portanto, de legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual em defesa de interesse jurídico que titulariza. Nesse sentido lição do festejado processualista Luiz Guilherme Marinoni, em seu Manual de Processo de Conhecimento, 2ª. Edição, Ed. Rev. Tribunais, 2002, pág.67, ao asseverar "no que diz respeito ao interesse de agir, este repousa no binômio necessidade + adequação". Por conseguinte, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, a controvérsia se refere a pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária, postulando a repetição do indébito.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago 20 das 48 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos judiciais a seu cargo, condição indispensável à eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia que lhe competia, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a decisão liminar concedida, ao tempo em que determino que o autor arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, fica provisoriamente isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC. Outrossim, expeça-se Alvará em favor da parte Ré para levantamento dos valores que se encontram eventualmente depositados, que deverá ser abatido da dívida contratual. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0158075-52.2005.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Galdino Ernesto Santucci

Advogado(s): Fernando Cesar dos Reis Caldas, Maria da Saúde Brito Bonfim Rios Oab/Ba 19337

Reu(s): Banco Hsbc Bank Brasil Sa

Advogado(s): Tiago Pereira Mimoso Oab/Ba 19.017

Sentença: Vistos, etc...

1. Relatório

GALDINO ERNESTO SANTUCCI, já qualificado nos autos, propôs neste Juízo AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO HSBC BANK BRASIL SA , alegando em síntese o seguinte:

Em razão de ser acionista da empresa ré pecebeu que apesar de todos os depósitos efetuado seu saldo estava negativo, informa ianda que realizou uma renegociação da dívida no valor de R\$9.323,22 para pagamentos em 23 parcelas no valor de R\$856,24, informa ainda que nunca receberá a planilha, mas sim extratos de débitos afirma ainda que pretende depositar em juízo a quantia de R\$426,44.

Informa ainda que viu-se impossibilitada de honrar o financiamento assumido, tendo em vista os abusivos encargos a ela impostos, onde se verificou a prática de altas taxas de juros, havendo, inclusive, a capitalização dos mesmos, ensejando inúmeras cobranças destes encargos acima do permissivo legal, além da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e repetição do indébito.

Pediu, ainda, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual, com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Liminar deferida, às fls.64, concedendo a tutela pretendida para determinar que a ré abstenha-se de protestar os títulos vinculados ao contrato e de lançar o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Determinou, também, que fossem efetuados os depósitos das parcelas vencidas e vincendas nos valores que entende serem devidos.

Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 68/96, aduzindo preliminar de justiça Gratuita afirmando ainda que o pleito da parte autora não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Sustenta, ainda, que o acionante usou o limite de forma indiscriminada renegociou a dívida e após ingressou com ação judicial , cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais, sem vícios, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação, com alegações inverídicas, sem respaldo legal.

Declara, ainda, a ré, que os juros, demais encargos cobrados por ela, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional, que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias, com assiduidade, respeito às normas de direito positivo nacional, que a ré tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora, julgado improcedente, que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

A autora ofereceu réplica às fls. 104/112 ratificando os pedidos da inicial.

Audiência de Conciliação, realizada às fls. 125 presente o autor representado pelo seu advogado presente a empresa ré aty través de preposto e patrono que requereu que o autor juntasse aos autos comprovante de depósitos judiciais Restou impossibilitada a conciliação.

Assim vieram-me os autos.

É o Relatório essencial.

Posto isso. Decido.

2. Discussão.

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

Inicialmente, aprecio o pedido de revogação do deferimento do pedido de gratuidade, para verificar que nenhuma razão tem o requerido um vez que não apresentou qualquer prova de suas alegações e, ainda, peticionou sem a técnica processual pertinente a impugnação ao deferimento do pedido de gratuidade.

No MÉRITO controversia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Assim sendo, a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que define como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Isso pelo fato de que, no caso presente restou caracterizada a relação de consumo travada entre os litigantes.

Em que pese o quanto sustentado pela autora, a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.

Registre-se que o STJ e o STF já haviam consolidado posicionamento no sentido de que o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal era norma de eficácia limitada, a reclamar, em caráter necessário, a edição de norma complementar para a integração de seu comando, não sendo, portanto, auto-aplicável, para que os juros praticados pelas entidades bancárias, que integram o sistema Financeiro Nacional, ficassem restringidos a 12% ao ano. Com a EC 40/2003, foram extirpados os parágrafos do art. 192 da CF/88, pondo-se fim à controvérsia.

Nos contratos bancários, o fato das taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica abusividade, podendo esta ser apurada apenas à vista de provas.

Nesse sentido:

"Nos termos dos precedentes desta Corte, conquanto certa a subsunção dos contratos bancários ao CDC, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período." (AgRG no RESP 656263, Rel. Min. César Asfor Rocha. J. 21/10/04, publicado no DJ 01/02/2005).

Não é demais ressaltar que a abusividade somente poderia ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira estivesse obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ: "No que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir, para as instituições financeiras, a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, desde que não se ultrapasse, abusivamente, a taxa média de mercado" (REsp n. 337.031/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU 30/06/2003).

Desta forma, não há dúvida de que não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, não se considerando excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários. Corroborando tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ e prescreveu: "a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Aliado à este fato deve-se observar nos contratos de relações de consumo a boa fé dos contratantes e lealdade, o que passamos à analisar abaixo:

A boa-fé objetiva, se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Analisando o contrato sob a égide do Princípio da Boa Fé, tem-se que, no mesmo, as partes ocupam posição de cooperação e não antagônicas. Na medida em que uma das partes cumpre a sua obrigação, o crédito do outro é satisfeito e, para que não ocorra a frustração das expectativas exige-se, aí, a presença da ética, da lealdade e da confiança recíprocas, tudo isso em torno do objetivo comum convencionado

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste

requisito basilar. E esta interpretação não contraria o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor pois, ainda assim, nas relações de consumo há o caráter bilateral que obriga ambas as partes a cumprir suas obrigações.

A respeito do assunto diz o mestre Rizzato Nunes in CURSO DE DIREITO DO CONSUMIDOR, 4ª Edição, p. 605: Desse modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal. Na atuação da cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes.

Isso porque a acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato.

Nota-se que não houve comprovação nos autos do cumprimento determinado e contínuo das parcelas, o que reflete um questionável senso de valoração apontando uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Ressalta-se que após ter obtido a tutela antecipada de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos o qual ficou condicionado a eficácia da liminar que lhes foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Assim agindo, o autor desrespeitou o CDC, mais precisamente o artigo 4º da Lei, que traduz o Princípio da Boa Fé. E, com isso resta descaracterizado o desequilíbrio alegado pela parte autora, não ocorrendo, pois, qualquer ilegalidade a ser reparada no contrato objeto da lide.

3. Conclusão.

Nestas condições e em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação concedida e determino que a parte autora cumpra o contrato na forma avençada.

Condene a parte autora ao pagamento das custas, exceto se beneficiária da justiça gratuita, assim como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC.

Por fim, diante do quanto exposto, determino a Expedição de Alvará em favor da parte ré, com a finalidade de liberar os valores eventualmente depositado, isso com a finalidade de ser abatido no valor da dívida contratual.P.R.I.

0031364-94.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Luciano Daltro Bittencourt Filho

Advogado(s): Maria da Saúde Brito Bomfim Rios

Reu(s): Banco Finasa

Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes

Sentença: Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

LUCIANO DALTRO BITTENCOURT FILHO, já qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO FINASA, alegando em síntese :

Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem.

Aduz a parte Autora que, celebrado o contrato de financiamento com a Ré, a ser pago em 48 (Quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$519.90 (Quinhentos dezenove reais e noventa centavo) cujo veículo é da marca/modelo GM/CELTA 2P LIFE , ano/modelo 2005/2006, cor PRATA, placa policial HDJ2399, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Liminar deferida . 33/34.

O Réu ofereceu contestação às fls.44/52.

No mérito argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou

conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita, além do artigo 5º, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações.

Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que fossem os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntados e observados os documentos às fls. 60/69.

O Autor não apresentou réplica .

Em Audiência de Conciliação às fls. 55.

É o relatório essencial.

Posto isso, decido

2. DISCUSSÃO

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

Quanto a preliminar levantada de impossibilidade jurídica do pedido (ou carência da ação) também não pode prosperar. É que é perfeitamente possível a discussão judicial de qualquer contrato firmado se a parte alegar abusividade, não se caracterizando o defeito alegado, pelo que rejeito a preliminar.

Passo nesta oportunidade a analisar o pedido liminar de antecipação de tutela para verificando a presença dos requisitos autorizadores. Não resta dúvida, que as liminares se destinam a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em Juízo, possa frustra-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.

Assim, é que na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o Juiz, a deferir qualquer providência amenizadora, que determinado caso exija e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se acham presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do Direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.

A tutela liminar, nos termos do art. 84 § 3º do CDC, tem por escopo a prevenir a ocorrência de dado irreparável ou de difícil reparação - tendo em vista que a prestação jurisdicional leva algum tempo para ser dada, e enquanto isso, não pode a interessada ficar arcando com o ônus da demora - e pode ser concedida pelo juiz desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Ainda, necessário se faz apontar que não pode em sua atividade diária, o Magistrado esquecer do mandamento contido no decreto lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, em seu art. 5 que conclui que na aplicação da lei deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

No caso em tela estão presentes os pressupostos necessários a concessão da liminar, diante da farta documentação trazida aos autos, a qual, numa análise final, demonstra a procedência das alegações da autora de que, efetivamente, houve cobrança de parcelas indevidas, não se podendo admitir que a mesma seja abrigada a esperar o desfecho da presente ação para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes e deposite o valor incontroverso, sob pena de vir a sofrer danos morais e patrimoniais de vulto.

Em vista do exposto concedo a tutela antecipada para determinar ao Réu que se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 24 horas ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), caso ocorra descumprimento e condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte Autora das parcelas vencidas e vincendas, no valor de constante da planilha de fls.33 e34, as vencidas no prazo de cinco dias e as demais nas datas de seus vencimentos mensais .

No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a

relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o Autor demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 08 (oito) das parcelas do financiamento num total de 48(quarenta e oito), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o Autor não realizou nenhum dos depósitos, aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco Réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do

cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condene ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 15% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto recurso cabível, certifique-se e arquite-se, com baixa na Distribuição. P.R.I.

0165503-17.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Bartolomeu Ferreira Da Silva

Advogado(s): Vilson Marcos Matias dos Santos

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Sentença: Vistos, etc.,

BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS com pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO DO BRASIL SA, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o réu contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, bem como de consignar as parcelas em atraso pelo valor que entende devido e que por fim que lhe seja assegurada a manutenção da posse do veículo durante a pendência judicial. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pede, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido o pedido liminar.

O réu ofereceu resposta às fls. 44/81, aduzindo no mérito, que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que Acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

A parte autora apresentou réplica (fls.113/117).

Em audiência de fls. 119, não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, a controvérsia se refere a pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária, postulando a repetição do indébito.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou não ter pago nenhuma das 60 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos judiciais a seu cargo, condição indispensável à eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia que lhe competia, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pelo autor, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que o autor fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira

finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a decisão liminar concedida, ao tempo em que determino que o autor arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, fica provisoriamente isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0105164-58.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Apensos: 2098833-3/2008

Autor(s): Rozana Da Silva Bezerra

Advogado(s): Hiran Souto Coutinho Junior

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva Oab/Ba 6058

Sentença: Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

ROZANA DA SILVA BEZERRA, já qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BV FINANCEIRA S/A, alegando em síntese:

Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem.

Aduz a parte Autora que, celebrado o contrato de financiamento com a Ré, a ser pago em 48 (Quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$498.35 (Quatrocentos e noventa e oito e trinta e cinco centavos) cujo veículo é da marca/modelo FIAT/PALIO, ano/modelo 2002/2003, cor CINZA, placa policial HAK 4173, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome da Autora nos cadastros restritivos de créditos; custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Liminar deferida parcialmente. 42.

O Réu ofereceu contestação às fls.50/65.

No mérito argumentou que o pleito da Autora não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita, além do artigo 5º, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações.

Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que fossem os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntados e observados os documentos às fls. 60/69.

A Autora apresentou réplica às fls. 70/80.

Em Audiência de Conciliação às fls. 81.

É o relatório essencial.

Posto isso, decido

2. DISCUSSÃO

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

A preliminar levantada não pode prosperar. O autor trouxe à juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos

impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, perfeitamente possível e adequado e embora de forma sucinta a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tivessem condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena, pelo que não reconheço a existência dos defeitos apontados e a rejeito.

Passo nesta oportunidade a analisar o pedido liminar de antecipação de tutela para verificando a presença dos requisitos autorizadores. Não resta dúvida, que as liminares se destinam a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em Juízo, possa frustra-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.

Assim, é que na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o Juiz, a deferir qualquer providência amenizadora, que determinado caso exija e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se acham presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do Direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.

A tutela liminar, nos termos do art. 84 § 3º do CDC, tem por escopo a prevenir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação - tendo em vista que a prestação jurisdicional leva algum tempo para ser dada, e enquanto isso, não pode a interessada ficar arcando com o ônus da demora - e pode ser concedida pelo juiz desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Ainda, necessário se faz apontar que não pode em sua atividade diária, o Magistrado esquecer do mandamento contido no decreto lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, em seu art. 5 que conclui que na aplicação da lei deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

No caso em tela estão presentes os pressupostos necessários a concessão da liminar, diante da farta documentação trazida aos autos, a qual, numa análise final, demonstra a procedência das alegações da autora de que, efetivamente, houve cobrança de parcelas indevidas, não se podendo admitir que a mesma seja abrigada a esperar o desfecho da presente ação para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes e deposite o valor incontroverso, sob pena de vir a sofrer danos morais e patrimoniais de vulto.

Em vista do exposto concedo a tutela antecipada para determinar ao Réu que se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 24 horas ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), caso ocorra descumprimento e condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte Autora das parcelas vencidas e vincendas, no valor de constante da planilha de fls.33 e34, as vencidas no prazo de cinco dias e as demais nas datas de seus vencimentos mensais .

No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reco-

nhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque a Autora demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 09 (nove) das parcelas do financiamento num total de 48(quarenta e oito), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o Autor não realizou nenhum dos depósitos, aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco Réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 15% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto recurso cabível, certifique-se e archive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I.

0088530-55.2006.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Apenso: 1253770-2/2006

Autor(s): William Klaus Santos Brito

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Hsbc S/A

Advogado(s): Oab/Ba 22.056, Enrico de Araújo Pereira

Sentença: Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

WILLIAM KLAUS SANTOS BRITO, já qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO HSBC SA, alegando em síntese:

Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem.

Aduz a parte Autora que, celebrado o contrato de financiamento com a Ré, a ser pago em 36 (Trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$844.98 (Oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) cujo veículo é da marca/modelo POLO 1.6VW, ano/modelo 2006, cor PRATA, placa policial JPQ4598, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Liminar deferida. 36.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 45/88.

No mérito argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita, além do artigo 5º, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações.

Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que fossem os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntados e observados os documentos às fls. 60/69.

O Autor apresentou réplica conforme às fls. 83/94.

Em Audiência de Conciliação às fls.101

É o relatório essencial.

Posto isso, decido

2. DISCUSSÃO

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

Passo nesta oportunidade a analisar o pedido liminar de antecipação de tutela para verificando a presença dos requisitos autorizadores. Não resta dúvida, que as liminares se destinam a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em Juízo, possa frustra-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.

Assim, é que na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o Juiz, a deferir qualquer providência amenizadora, que determinado caso exija e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se acham presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do Direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.

A tutela liminar, nos termos do art. 84 § 3º do CDC, tem por escopo a prevenir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação - tendo em vista que a prestação jurisdicional leva algum tempo para ser dada, e enquanto isso, não pode a interessada ficar arcando com o ônus da demora - e pode ser concedida pelo juiz desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Ainda, necessário se faz apontar que não pode em sua atividade diária, o Magistrado esquecer do mandamento contido no decreto lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, em seu art. 5 que conclui que na aplicação da lei deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

No caso em tela estão presentes os pressupostos necessários a concessão da liminar, diante da farta documentação trazida aos autos, a qual, numa análise final, demonstra a procedência das alegações da autora de que, efetivamente, houve cobrança de parcelas indevidas, não se podendo admitir que a mesma seja abrigada a esperar o desfecho da presente ação para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes e deposite o valor incontroverso, sob pena de vir a sofrer danos morais e patrimoniais de vulto.

Em vista do exposto concedo a tutela antecipada para determinar ao Réu que se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 24 horas ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), caso ocorra descumprimento e condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte Autora das parcelas vencidas e vincendas, no valor de constante da planilha de fls.30/31, as vencidas no prazo de cinco dias e as demais nas datas de seus vencimentos mensais.

No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o Autor demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou não nenhuma parcelas do financiamento num total de 36 (trinta e seis), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar pagou 6 (seis) as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o Autor não realizou nenhum dos depósitos, aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco Réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 15% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto recurso cabível, certifique-se e archive-se, com baixa na Distribuição.P.R.I.

0143953-97.2006.805.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante(s): Banco Hsbc S/A

Advogado(s): Enrico de Araújo Pereira

Impugnado(s): William Klaus Santos Brito

Advogado(s): Epifânio Dias Filho Oab/Ba 11214

Sentença: Vistos, etc.

1. Relatório.

BANCO HSBC S/A, qualificada nos autos, com espeque no art. 4º da Lei 1.060/50, impugna a assistência judiciária gratuita na Ação Revisional de Contrato Com Pedido de Tutela Antecipada que lhe move WILLIAM KLAUS SANTOS BRITO, alegando, em síntese, o seguinte:

"Assim é que sendo o Impugnada (Autor), dizendo-se pobre, mais as pessoas de classes menos abastadas, efetivamente não têm condições de contratar um advogado. Quem possui poder aquisitivo melhor, portanto não pode ser dispensada do pagamento de custas judiciais.

Sustenta que a afirmação de pobreza (art. 4º da Lei 1.060/5) gera tão somente a presunção "juris tantum" de pobreza e que a Autora contratou, mais de um advogado, e que nenhum é da Defensoria Pública.

O Autor citado, se manifestou, às fls.15 a 24 dos autos, sobre a Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, alegando que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, porque e não dispõe de recursos suficientes para arcar com custas judiciais e honorários de advogado.

É o relatório essencial.

Decido.

2 - Motivação.

O Autor, na ação que move contra BANCO HSBC S/A, requereu, inicialmente, o benefício da assistência judiciária gratuita, visto não poder pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família. Ora, o art. 4º da Lei 1.060/50, estabelece com clareza meridiana:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

Então, basta a simples afirmação de sua pobreza, não tendo a Ré produzindo prova em contrário.

Não se pode, sem mais aquela, arrebatar da parte, o benefício de assistência judiciária gratuita assegurado "para a execução da Política Nacional de relações do Consumo, contando o Poder Público com instrumentos, dentre outros, da manutenção da assistência jurídica integral e gratuita para o consumidor carente". Não pode o intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu.

Não tenho fundadas razões para revogar a assistência judiciária gratuita já concedida.

3 - Conclusão.

Nestas condições, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, indefiro a impugnação e mantenho o despacho que concedeu a assistência judiciária gratuita, condenando o Réu nas custas.P.R.I.

0204292-85.2007.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Eron Viana Santos

Advogado(s): Vilson Marcos Matias dos Santos

Reu(s): Banco Dibens Leasing Sa

Advogado(s): Oab/Ba 24934, Celso Luiz Machado Junior

Sentença: Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

ERON VIANA SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra BANCO DIBENS LEASING S/A, alegando em síntese :

Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem.

Aduz a parte Autora que, celebrado o contrato de financiamento com a Ré, a ser pago em 60 (Sessenta) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$979.41 (Novecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) cujo veículo é da marca/modelo FORD/FIESTA, ano/modelo 2006, cor PRATA, placa policial JQI9248, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Liminar deferida . 33/34.

O Réu interpôs agravou a decisão supra mencionada, conforme às fls. 72/83., com decisão às fls. 85/89,cuja decisão suspendeu a Liminar.

O Réu interpôs recurso de agravo às fls.90/100

O Réu ofereceu contestação às fls.38/71.

No mérito argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquirar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita, além do artigo 5º, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações.

Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que fossem os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntados e observados os documentos às fls. 60/69.

O Autor não apresentou réplica conforme certidão às fls. 105.

Em Audiência de Conciliação às fls. 107.

É o relatório essencial.

Posto isso, decido

2. DISCUSSÃO

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

Passo nesta oportunidade a analisar o pedido liminar de antecipação de tutela para verificando a presença dos requisitos autorizadores. Não resta dúvida, que as liminares se destinam a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em Juízo, possa frustra-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.

Assim, é que na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o Juiz, a deferir qualquer providência amenizadora, que determinado caso exija e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se acham presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do Direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.

A tutela liminar, nos termos do art. 84 § 3º do CDC, tem por escopo a prevenir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação - tendo em vista que a prestação jurisdicional leva algum tempo para ser dada, e enquanto isso, não pode a interessada ficar arcando com o ônus da demora - e pode ser concedida pelo juiz desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Ainda, necessário se faz apontar que não pode em sua atividade diária, o Magistrado esquecer do mandamento contido no decreto lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, em seu art. 5 que conclui que na aplicação da lei deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

No caso em tela estão presentes os pressupostos necessários a concessão da liminar, diante da farta documentação trazida aos autos, a qual, numa análise final, demonstra a procedência das alegações da autora de que, efetivamente, houve cobrança de parcelas indevidas, não se podendo admitir que a mesma seja abrigada a esperar o desfecho da presente ação para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes e deposite o valor incontroverso, sob pena de vir a sofrer danos morais e patrimoniais de vulto.

Em vista do exposto concedo a tutela antecipada para determinar ao Réu que se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 24 horas ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), caso ocorra descumprimento e condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte Autora das parcelas vencidas e vincendas, no valor de constante da planilha de fls.33 e34, as vencidas no prazo de cinco dias e as demais nas datas de seus vencimentos mensais .

No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a

determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justiça e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o Autor demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 12(doze) das parcelas do financiamento num total de 60 (sessenta), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o Autor não realizou nenhum dos depósitos, aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco Réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condene ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 15% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto recurso cabível, certifique-se e archive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I.

0124184-69.2007.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Autor(s): Patricia De Oliveira Batista

Advogado(s): Oab/Ba 20084, Cristiano Pinto Sepulveda

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Oab/Ba 21.444, Daiana Lins Andrade Azevedo

Sentença: Vistos, etc.,

PATRICIA DE OLIVEIRA BATISTA, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS com pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO FINASA SA, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o réu contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, bem como de consignar as parcelas em atraso pelo valor que entende devido e que por fim que lhe seja assegurada a manutenção da posse do veículo durante a pendência judicial. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido o pedido liminar.

O réu ofereceu resposta às fls. 56/83, aduzindo em preliminar carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito que o pleito da parte autora não pode prosperar, pois buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

A parte autora apresentou réplica às fls.107/114.

Em audiência de fls. 116, não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

A preliminar aduzida na contestação não procede, em razão de a alegada falta de interesse de agir ser débil, uma vez que a parte autora, por visar interesse econômico na lide posta em juízo, é titular da relação jurídica de direito material travada com a Ré, sendo detentora, portanto, de legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual em defesa de interesse jurídico que titulariza. Nesse sentido lição do festejado processualista Luiz Guilherme Marinoni, em seu Manual de Processo de Conhecimento, 2ª. Edição, Ed. Rev. Tribunais, 2002, pág.67, ao asseverar "no que diz respeito ao interesse de agir, este repousa no binômio necessidade + adequação". Por conseguinte, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, a controvérsia se refere a pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária, postulando a repetição do indébito.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

A doutrina e a jurisprudência mais balizada tem creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...".

Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

É importante salientar, que o art. 1º, do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que, em suas cláusulas, imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas

e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, visando restabelecer o equilíbrio contratual e financeiro.

Ampla discussão nacional no meio jurídico e financeiro venha sendo travada quanto à taxa de juros remuneratórios, sem que se chegue a bom termo, mas entendo que os argumentos trazidos pela autora quanto ao pedido de limitação da taxa de juros merece acolhimento, tendo em vista que ultrapassado o valor de 12% ao ano, representa encargo excessivo.

É certo lembrar que mesmo sendo, o art. 192, § 3º, da CEF de 1988 que limitava as taxas de juros em até 12% ao ano, alterado pela emenda constitucional nº 40/2003, a qual suprimiu o limite supramencionado, isso não quer dizer que os juros podem ser pactuados livremente, sem qualquer limite quanto a razoabilidade de sua fixação e em desacordo com a situação econômica de normalidade monetária que vivemos, pois isso representaria uma verdadeira legalização de agiotagem.

Mesmo porque a taxação dos juros em patamar compatível com o atual panorama econômico do país caracteriza-se como medida sócio-ideológica e, ainda, porque a supressão da norma limitativa expressa não impede que o julgador reconheça a incidência da onerosidade excessiva, em contratos onde se pretende taxas de juros em percentual superior a 12% ao ano, quando a remuneração da poupança popular está em valor bastante inferior.

A norma revogada era um "plus" na fundamentação quanto ao reconhecimento de prática usurária ao proclamar:
"art. 192

...

§3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

O mestre José Afonso da Silva argumentava para sustentar a aplicabilidade do dispositivo em estudo:

"Pronunciamo-nos, pela imprensa, a favor de sua aplicabilidade imediata, porque se trata de uma norma autônoma, não subordinada à lei prevista no caput do artigo. Todo parágrafo, quando tecnicamente bem situado (e este não está, porque contém autonomia de artigo), liga-se ao conteúdo do artigo, mas tem autonomia normativa...

Se o texto, em causa, fosse um inciso do artigo, embora com normatividade formal autônoma, ficaria na dependência do que viesse a estabelecer a lei complementar. Mas, tendo sido organizado num parágrafo, com normatividade autônoma, sem referir-se a qualquer previsão legal ulterior, detém eficácia plena e aplicabilidade imediata"

No mesmo sentido é a posição do Ministro Marco Aurélio, do STF, na defesa da aplicabilidade da taxa legal de juros afirmando que "A lei complementar prevista na cabeça do artigo 192 diz respeito à estruturação do próprio sistema financeiro nacional cuja ausência, até aqui, não tem evitado a atividade que lhe é própria. Quanto à lei prevista na parte final do § 3º, diz ela respeito ao fato típico que pode ser a usura, e aí, em face do princípio da legalidade, remete-se no campo penal, ao que a lei dispuser".

Verificamos que modernamente, embora exista determinação legal - Lei 4595/64, que cria o Conselho Monetário Nacional e dispõe sobre a Política Monetária, autorizando a este através do artigo 4º, IX a limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, o certo é que as instituições financeiras agem livremente, podendo estabelecer juros nas taxas que lhes aprover sustentando a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de dispositivo legal explícito para controlar qualquer tipo de abuso.

No entanto, entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, verificamos que o CDC, no seu artigo 6º ,V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade, e portanto, o Poder Judiciário não pode se furtar a interferir nos contratos, principalmente aqueles emergentes dos contratos de massa, denominados comumente de contratos de adesão.

Isso porque, se a Política Monetária Nacional admite a livre pactuação das taxas de juros, não intervindo administrativamente para evitar exorbitância, não pode o magistrado deixar de apreciar, quando solicitado, a justiça ou injustiça do percentual pactuado, visando o equilíbrio contratual e evitando uma onerosidade excessiva em prejuízo do consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, sob pena de distanciamento na nova concepção do contrato que garante a liberdade de contratar desde que seja respeitada a sua função social e seja observado o princípio da boa fé objetiva, que impõe as partes os deveres de lealdade, cooperação e informações claras. Mesmo porque, não é só um direito do consumidor questionar cláusulas onerosas, mas principalmente uma garantia fundamental devidamente prevista nos artigos 5º, XXXII e 170 da Constituição Federal.

Assim, comungamos com o entendimento de que o percentual de juros superior a 12% incidente nos contratos de consumo, notadamente no contrato de financiamento objeto desta demanda, é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de um por cento ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual, se caracterizando como prática abusiva e usurária a imposição de percentual acima deste patamar e por isso, este deve ser expurgado da dívida revisada.

Quanto à alegação de prática de anatocismo, também merece acolhida a pretensão da autora, pois, é pacífico o entendimento que veda a capitalização mensal dos juros, nos termos do quanto preceitua o art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 ao estabelecer: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

O Supremo Tribunal Federal, através da súmula nº 211, estabelece que:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é enfática ao vedar a capitalização de juros, in verbis:

"Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595, de 1964, o art. 4º do Decreto n. 22.626, de 1933. ". (4ª Turma do STJ, no REsp. 124.780-RS, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO)

"Recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial. Contrato de abertura de crédito. Capitalização dos juros. Súmula nº 121/STF.

"1. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

"2. Recurso especial não conhecido.".

Portanto, ilegal e abusiva a capitalização dos juros incidente no contrato ora em análise.

Também não se pode conceber a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, dada à natureza e finalidade de ambas que visam à reposição do valor da moeda.

Tal entendimento é objeto da súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

Assim, não se pode admitir a cumulação de comissão de permanência com correção monetária.

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prevê no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no se termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação".

Tal dispositivo, como norma protetiva consumerista é de ordem pública e de interesse social, podendo inclusive ser modificado de ofício.

O Código de Defesa do Consumidor introduziu no nosso sistema legal, princípios gerais que realçam a justiça contratual, a equivalência das prestações e o princípio da boa-fé objetiva.

Verifica-se que o contrato celebrado entre as partes foi de adesão, o que pressupõe que uma das partes se obrigada a aderir ou não as cláusulas contratuais impostas pela outra, sendo as cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo demandado, sem que o demandante pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Não houve negociação livremente pactuada.

Destarte, a boa-fé, princípio geral das relações de consumo, tem como consequência a possibilidade de modificação ou revisão da cláusula contratual que contenha prestação desproporcional ou que traga excessiva onerosidade para uma das partes e a proteção contra cláusulas contratuais abusivas.

Não se torna necessário fato imprevisível para a modificação contratual, pois, nas relações de consumo, não impera a teoria da imprevisão.

Acrescente-se, nesse sentido:

"Onerosidade excessiva. Para que o consumidor tenha direito à revisão do contrato, basta que haja onerosidade excessiva para ele, em decorrência de fato superveniente. Não há necessidade de que esses fatos sejam extraordinários nem que sejam imprevisíveis. A teoria da imprevisão, com o perfil que a ela é dado pelo CC italiano 1467 e pelo Projeto n. 634-B/75 de CC brasileiro 477, não se aplica às relações de consumo. Pela teoria da imprevisão, somente os fatos extraordinários e imprevisíveis pelas partes por ocasião da formação do contrato é que autorizam, não sua revisão, mas sua resolução. A norma sob comentário não exige nem a extraordinariedade nem a imprevisibilidade dos fatos supervenientes para conferir, ao consumidor, o direito de revisão efetiva do contrato; não sua resolução."(Nelson Nery Júnior, obra citada, pg. 1352)

No direito de revisar as cláusulas contratuais e pelo revelado nos autos, resta provada a boa-fé do autor.

Pelo exposto, ao tempo em que ratifico a decisão liminar de fls. 31, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC como índice de correção monetária, bem como declaro a nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeat.

Condenar, ainda, o réu ao pagamento nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0013363-95.2007.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Autor(s): Jose Roberto De Faria

Advogado(s): Daiane Aparecida Alves dos Santos Oab/Ba 27865

Reu(s): Banco Finasa

Advogado(s): Maria Elisa Caldas Santos Oab/Ba 25.427

Sentença: Vistos, etc.,

JOSE ROBERTO DE FARIA, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO FINASA SA, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o réu contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de

cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, bem como de consignar as parcelas em atraso pelo valor que entende devido e que por fim que lhe seja assegurada a manutenção da posse do veículo durante a pendência judicial. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido em parte o pedido liminar.

O réu ofereceu resposta às fls. 33/60, aduzindo em preliminar revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e revogação da medida liminar deferida. No mérito, argumentou que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que Acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

A parte autora apresentou réplica (fls.68/85).

Em audiência de fls. 161, não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

As preliminares aduzidas na contestação não procedem. A preliminar de revogação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita sequer merece ser conhecida, porquanto inapropriado o seu manejo. A rigor, deveria a parte autora ter utilizado-se do incidente processual adequado para impugnação à assistência judiciária, oportunizando a apreciação pleito. Fora daí não há como examiná-lo. Rechaço, por isso, a prejudicial arguida.

Não se há falar em carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto evidenciado que a parte autora trouxe a juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, questionando, também, o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, tratando-se, portanto, de pedido possível e adequado, que encontra suporte no art. 6º, VI, do CDC. Outrossim, vê-se que a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários à descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tenham condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena e juntado adiante o contrato objeto da demanda, pelo que não reconheço a existência da aventada preliminar. Quanto a revogação da liminar deferida, urge ressaltar que, a rigor, trata-se de matéria estranha àquelas que se adequam como preliminar de mérito, sequer merecendo ser conhecida a esse título. Inobstante isso, não assiste razão ao requerente, uma vez que a tutela antecipada foi concedida liminarmente por estarem presentes os pressupostos do periculum in mora e fumus boni iuris, estando sua continuidade condicionada ao pagamento das prestações incontroversas, conforme o arbitrado, pelo que rejeito a preliminar.

No mérito, a controvérsia se refere a pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária, postulando a repetição do indébito.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago somente 03 das 48 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos judiciais a seu cargo, condição indispensável à eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia que lhe competia, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, **MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.**

O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Por último, pretende o autor a **REPETIÇÃO DE INDÉBITO**. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CPC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de serem declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas.

Ocorre, porém, que não tendo a parte autora procedido ao depósito regular das parcelas a seu cargo, malferindo a liminar deste juízo e, por consequência, conduzindo a uma decisão de mérito que lhe desfavorável, não há repetição de indébito a ser imposta à parte Ré.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e revogo a decisão liminar concedida, ao tempo em que determino que o autor arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita,

previsto na Lei 1060/50, fica provisoriamente isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC.
Após trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0157145-63.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Leonidas Hora Dos Santos

Advogado(s): Oab/Ba 13508, Edna Santos Pereira

Reu(s): Banco Alfa Sa

Advogado(s): Daciano Publio de Castro, Juliana Medina Costa Oab/Ba 28.938

Sentença: Vistos, etc...

1.Relatório

LEONIDAS HORA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs neste Juízo AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONSIGNAÇÃO contra BANCO ALFA SA, alegando em síntese o seguinte:

Em razão que no ano em curso efetuou três empréstimos, o primeiro no dia 23/02/2007 no valor de R\$13.705,00 com parcelas mensais de R\$337,81, o segundo no dia 21/05/2007, no valor de R\$90.400,00 e o terceiro empréstimo no dia 24/07/2007 no valor de R\$5.770,00 em parcelas mensais de R\$132,92, afirmando que todos os empréstimos no prazo de 72 meses.

Alega a parte autora que viu-se impossibilitada de honrar o financiamento assumido, tendo em vista os abusivos encargos a ela impostos, onde se verificou a prática de altas taxas de juros, havendo, inclusive, a capitalização dos mesmos, ensejando inúmeras cobranças destes encargos acima do permissivo legal, além da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e repetição do indébito.

Pediu, ainda, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual, com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Liminar deferida, às fls.46, concedendo a tutela pretendida para determinar que a ré abstenha-se de protestar os títulos vinculados ao contrato e de lançar o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Determinou, também que fosse suspenso o desconto em folha .

Agravo de Instrumento interposto pela parte ré às fls.55/68 para que seja revogada a decisão liminar

Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 70/93, aduzindo que o pleito da parte autora não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Sustenta, ainda, que o acionante assinou um contrato de empréstimo, cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais, sem vícios, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação, com alegações inverídicas, sem respaldo legal.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Declara, ainda, a ré, que os juros, demais encargos cobrados por ela, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional, que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias, com assiduidade, respeito às normas de direito positivo nacional, que a ré tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora, julgado improcedente, que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

A autora ofereceu réplica às fls. 138/140 ratificando os pedidos da inicial.

Audiência de Conciliação, realizada às fls.143 o autor ausente e seu advogado presente o réu através de seu preposto acompanhado de seu patrono, requereu o réu o julgamento antecipado da lide. Restou impossibilitada a conciliação.

Assim vieram-me os autos.

É o Relatório essencial.

Posto isso. Decido.

2.Discussão.

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide. Ressalte-se, ainda,

que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

No MÉRITO a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Assim sendo, a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que define como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Isso pelo fato de que, no caso presente restou caracterizada a relação de consumo travada entre os litigantes.

Em que pese o quanto sustentado pela autora, a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.

Registre-se que o STJ e o STF já haviam consolidado posicionamento no sentido de que o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal era norma de eficácia limitada, a reclamar, em caráter necessário, a edição de norma complementar para a integração de seu comando, não sendo, portanto, auto-aplicável, para que os juros praticados pelas entidades bancárias, que integram o sistema Financeiro Nacional, ficassem restringidos a 12% ao ano. Com a EC 40/2003, foram extirpados os parágrafos do art. 192 da CF/88, pondo-se fim à controvérsia.

Nos contratos bancários, o fato das taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica abusividade, podendo esta ser apurada apenas à vista de provas.

Nesse sentido:

"Nos termos dos precedentes desta Corte, conquanto certa a subsunção dos contratos bancários ao CDC, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período." (AgRG no RESP 656263, Rel. Min. César Asfor Rocha. J. 21/10/04, publicado no DJ 01/02/2005).

Não é demais ressaltar que a abusividade somente poderia ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira estivesse obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ: "No que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir, para as instituições financeiras, a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, desde que não se ultrapasse, abusivamente, a taxa média de mercado" (REsp n. 337.031/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU 30/06/2003).

Desta forma, não há dúvida de que não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, não se considerando excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários. Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ e prescreveu: "a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Aliado à este fato deve-se observar nos contratos de relações de consumo a boa fé dos contratantes e lealdade, o que passamos a analisar abaixo:

A boa-fé objetiva, se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Analisando o contrato sob a égide do Princípio da Boa Fé, tem-se que, no mesmo, as partes ocupam posição de cooperação

e não antagônicas. Na medida em que uma das partes cumpre a sua obrigação, o crédito do outro é satisfeito e, para que não ocorra a frustração das expectativas exige-se, aí, a presença da ética, da lealdade e da confiança recíprocas, tudo isso em torno do objetivo comum convencionado.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

E esta interpretação não contraria o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor pois, ainda assim, nas relações de consumo há o caráter bilateral que obriga ambas as partes a cumprir suas obrigações.

A respeito do assunto diz o mestre Rizzato Nunes in CURSO DE DIREITO DO CONSUMIDOR, 4ª Edição, p. 605: Desse modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal. Na atuação da cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes.

Isso porque o acionante demonstrou ser portador dos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato.

Ressalta-se que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor realizou os depósitos ao quais ficou condicionada a eficácia da liminar que lhes foi concedida.

No direito de revisar as cláusulas contratuais e pelo revelado nos autos, resta provada a boa-fé do autor.

Por último, pretende o autor a REPETIÇÃO DO INDÉBITO. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas.

3. Conclusão.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para confirmar a liminar de fls.46 e declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como o índice de correção monetária pelo IGP-M e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IGP-M como índice de correção monetária, bem como declaro a nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC.P.R.I.

0005597-54.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Denisblau Silva Dos Santos

Advogado(s): Erivaldo Pereira Silva oab/Ba 12938,

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Juliana Dantas da Gama Oab/Ba 22.911

Sentença: Vistos, etc.,

DENISBLAU SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, exercendo a advocacia em causa própria propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO com pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO DO BRASIL S/A, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o réu contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem financiado. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu e viu-se impossibilitada de honrar o

financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido o pedido liminar.

A parte ré ofereceu resposta às fls. 34/61, aduzindo no mérito, o réu alegou que o pleito do autor não pode prosperar, pois busca inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvidando que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que o Acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuindo com todas elas, as quais estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

Réplica de fls. 68/81

Na audiência de conciliação não houve acordo entre as partes (fls. 82).

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que aquelas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa

na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago somente 02 das 36 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não realizou nenhum depósito, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida tendo, por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela parte autora, posto que, a mesma não fora submetida a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou nas datas aprazadas o pagamento integral das parcelas mensais, MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.

O cerne da questão o qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que o autor fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Por último, pretende o autor a REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CPC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de serem declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas.

Ocorre, porém, que não tendo a parte autora procedido ao depósito regular das parcelas a seu cargo, malferindo a liminar deste juízo e, por consequência, conduzindo a uma decisão de mérito que lhe desfavorável, não há repetição de indébito a ser imposta à parte Ré

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e revogo a liminar concedida, ao tempo em que determino que o autor arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC. Outrossim, expeça-se Alvará em favor da parte Ré para levantamento dos valores que se encontram eventualmente depositados, que deverá ser abatido da dívida contratual.P.R.I.

0030378-77.2007.805.0001 - REVISIONAL

Apensos: 1499383-9/2007

Autor(s): Igor Leomar Brito Ferraz

Advogado(s): Oab/Ba 15771, Daniele da Hora Santana

Reu(s): Banco Dibens Leasing Sa

Advogado(s): Regina Poli Castro Oab/Ba 912-B

Sentença: Vistos, etc.,

IGOR LEOMAR BRITO FERRAZ, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS com pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO DIBENS LEASING SA, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o réu contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela

antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, repetição do indébito, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Indeferido o pedido liminar, como também o pedido de assistência judiciária gratuita.

O réu ofereceu resposta às fls. 21/41, aduzindo preliminarmente inépcia da inicial por falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que o pleito da parte autora não pode prosperar, pois buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

A parte autora apresentou réplica (fls.42/68)

. Em audiência de fls. 70, não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

A preliminar aduzida na contestação não procede, posto que não se há falar em carência da ação pela falta de interesse processual, porquanto evidenciado que a parte autora trouxe a juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, questionando, também, o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, tratando-se, portanto, de pedido possível e adequado, que encontra suporte no art. 6º, VI, do CDC. Vê-se que a alegada falta de interesse é débil. A parte autora, por visar interesse econômico na lide posta em juízo, é titular da relação jurídica de direito material travada com a Ré, sendo detentora, portanto, de legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual em defesa de interesse jurídico que titulariza. Nesse sentido lição do festejado processualista Luiz Guilherme Marinoni, em seu Manual de Processo de Conhecimento, 2º. Edição, Ed. Rev. Tribunais, 2002, pág.67, ao asseverar "no que diz respeito ao interesse de agir, este repousa no binômio necessidade + adequação". Por conseguinte, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, a controvérsia se refere a pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária, postulando a repetição do indébito.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permeiar todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e

o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque a parte autora demonstrou não ser portadora dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou não ter pago nenhuma das 60 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e no transcurso processual não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino que a autora arque com o quanto avençado. Devido o autor não estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, condeno-o no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0066514-44.2005.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Mvr Comercio Servicos E Representacoes Ltda

Advogado(s): Andréa Freire Tynan, José Manuel Trigo Duran Oab/Ba 14071, Mauricio de Oliveira Pinheiro Oab/Ba 16549

Reu(s): Bradesco Auto/Re Cia De Seguros

Advogado(s): , Betânia Rocha Rodrigues Oab/Ba 15.356

Despacho: Pelo MM Juiz de Direito foi estabelecido prazo individual e sucessivo de dez dias. O prazo para parte autora terá início em 27/06/2011 e findando em 06/07/2011. O prazo para a ré terá início em 11/07/2011 e findando em 20/07/2011, quando o cartório deverá juntar aos autos os memoriais, fazendo conclusão para sentença.

0000779-98.2004.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Antonio Jose Gama Lima

Advogado(s): João Alfredo de Luna Neto, Oab/Ba 14204

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Vigor Gomes de Almeida Oab/Ba 15704
Sentença: Vistos, etc...

1. Relatório

ANTONIO JOSE GAMA LIMA, já qualificado nos autos, propôs neste Juízo AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARA SEU EQUILIBRIO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NULIDADE DE CLÁUSULAS, CARACTERIZAÇÃO DO ANATOCISMO EM RELAÇÃO BANCÁRIA, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PEDIDO LIMINAR COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra BANCO DO BRASIL SA, alegando em síntese o seguinte:

Em razão de ter pactuado com a ré contrato de empréstimo de abertura de conta corrente, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor. Ademais, requereu a tutela antecipada para pagar o valor que entende devido, evitar inclusão do seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito e também manter-se na posse do bem financiado.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que celebrado o contrato de adesão cujo valor do crédito em conta corrente era de R\$2.000,00, afirma ainda que mensalmente pagou juros, bem como abusivos encargos a ela impostos, onde se verificou a prática de altas taxas de juros, havendo, inclusive, a capitalização dos mesmos, ensejando inúmeras cobranças destes encargos acima do permissivo legal, além da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Pediu, ainda, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual, com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Liminar deferida, às fls.40/41, concedendo a tutela pretendida para determinar que a ré abstenha-se de protestar os títulos vinculados ao contrato e de lançar o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Determinou, também, que fossem efetuados os depósitos das parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$100,00.

Citado, o réu ofereceu contestação às fls.44/59, aduzindo preliminares de carência da ação, inépcia da inicial e no mérito que o pleito da parte autora não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Sustenta, ainda, que o acionante assinou um contrato de adesão, cujas cláusulas e condições ela tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais, sem vícios, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação, com alegações inverídicas, sem respaldo legal.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Declara, ainda, a ré, que os juros, demais encargos cobrados por ela, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional, que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias, com assiduidade, respeito às normas de direito positivo nacional, que a ré tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora, julgado improcedente, que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

O autor ofereceu réplica às fls. 70/81 ratificando os pedidos da inicial.

Audiência de Conciliação, realizada às fls. 109. presente os patronos das partes. Impossibilitada restou a conciliação..

Em audiência de conciliação de fls. 117 presente os patronos das partes Impossibilitada restou a proposta de conciliação.

Assim vieram-me os autos.
É o Relatório essencial.

Posto isso. Decido.

2. Discussão.

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

Quanto a preliminar levantada de ou carência da ação não pode prosperar. É que é perfeitamente possível a discussão judicial de qualquer contrato firmado se a parte alegar abusividade, não se caracterizando o defeito alegado, pelo que rejeito a preliminar.

A preliminar inépcia da inicial, não pode prosperar. O autor trouxe à juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, perfeitamente possível e adequado e embora de forma sucinta a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tivessem condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena, pelo que não reconheço a existência dos defeitos apontados e a rejeito.

A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Assim sendo, a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que define como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Isso pelo fato de que, no caso presente restou caracterizada a relação de consumo travada entre os litigantes.

Em que pese o quanto sustentado pela autora, a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.

Registre-se que o STJ e o STF já haviam consolidado posicionamento no sentido de que o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal era norma de eficácia limitada, a reclamar, em caráter necessário, a edição de norma complementar para a integração de seu comando, não sendo, portanto, auto-aplicável, para que os juros praticados pelas entidades bancárias, que integram o sistema Financeiro Nacional, ficassem restringidos a 12% ao ano. Com a EC 40/2003, foram extirpados os parágrafos do art. 192 da CF/88, pondo-se fim à controvérsia.

Nos contratos bancários, o fato das taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica abusividade, podendo esta ser apurada apenas à vista de provas.

Nesse sentido:

"Nos termos dos precedentes desta Corte, conquanto certa a subsunção dos contratos bancários ao CDC, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período." (AgRG no RESP 656263, Rel. Min. César Asfor Rocha. J. 21/10/04, publicado no DJ 01/02/2005).

Não é demais ressaltar que a abusividade somente poderia ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira estivesse obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ: "No que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir, para as instituições financeira, a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, desde que não se ultrapasse, abusivamente, a taxa média de mercado" (REsp n. 337.031/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU 30/06/2003).

Desta forma, não há dúvida de que não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, não se considerando excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários. Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ e prescreveu: "a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Aliado à este fato deve-se observar nos contratos de relações de consumo a boa fé dos contratantes e lealdade, o que passamos a analisar abaixo:

A boa-fé objetiva, se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as

partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Analisando o contrato sob a égide do Princípio da Boa Fé, tem-se que, no mesmo, as partes ocupam posição de cooperação e não antagônicas. Na medida em que uma das partes cumpre a sua obrigação, o crédito do outro é satisfeito e, para que não ocorra a frustração das expectativas exige-se, aí, a presença da ética, da lealdade e da confiança recíprocas, tudo isso em torno do objetivo comum convencionado.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

E esta interpretação não contraria o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor pois, ainda assim, nas relações de consumo há o caráter bilateral que obriga ambas as partes a cumprir suas obrigações.

A respeito do assunto diz o mestre Rizzato Nunes in CURSO DE DIREITO DO CONSUMIDOR, 4ª Edição, p. 605: Desse modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal. Na atuação da cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes.

Isso porque o acionante demonstrou ser portador dos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato.

No direito de revisar as cláusulas contratuais e pelo revelado nos autos, resta provada a boa-fé do autor.

3. Conclusão.

Nestas condições e em face do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para confirmar a liminar de fls. 40/41 e declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como o índice de correção monetária pelo IGP-M e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IGP-M como índice de correção monetária, bem como declaro a nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur.

Condenar, ainda, o réu ao pagamento nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC.P.R.I.

0079969-13.2004.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Dinalma Santos Pereira

Advogado(s): Jose Antonio Gomes dos Santos, Oab/Ba 8674

Reu(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Nelson Paschoalotto Oab/Sp 108.911a

Sentença: Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

DILMA SANTOS PEREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS, COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS ABUSIVAS E ILEGAIS, CUMULADA COM PEDIDO DE REALINHAMENTOS DE JUROS, DEPÓSITOS DE VALORES REFERENTES AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, REPETIÇÃO DO INDEBITO DAS APRCELAS PAGAS A MAIOR SUSTAÇÃO DE PROTESTO, EXCLUSÃO DO NOME DA LISTA DE CADASTRO DE SPC E SERASA E PERDAS E DANOS MORAIS . contra BANCO ITAU S.A, alegando em síntese :

Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem.

Aduz a parte Autora que, celebrado o contrato de financiamento com a Ré, a ser pago em 36 (Trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$452.32 (Quatrocentos e cinquenta e dois e trinta e dois centavos) cujo veículo é da marca/modelo FIAT PÁLIO EX , ano/modelo 1999, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido

contrato de adesão.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Liminar deferida . 43.

O Réu ofereceu contestação às fls.48/92.

No mérito argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita, além do artigo 5º, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações.

Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que fossem os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntados e observados os documentos às fls. 60/69.

O Autor apresentou réplica 100/105.

Em Audiência de Conciliação às fls. 150.

É o relatório essencial.

Posto isso, decido

2. DISCUSSÃO

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

Passo nesta oportunidade a analisar o pedido liminar de antecipação de tutela para verificando a presença dos requisitos autorizadores. Não resta dúvida, que as liminares se destinam a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em Juízo, possa frustra-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.

Assim, é que na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o Juiz, a deferir qualquer providência amenizadora, que determinado caso exija e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se acham presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do Direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.

A tutela liminar, nos termos do art. 84 § 3º do CDC, tem por escopo a prevenir a ocorrência de dado irreparável ou de difícil reparação - tendo em vista que a prestação jurisdicional leva algum tempo para ser dada, e enquanto isso, não pode a interessada ficar arcando com o ônus da demora - e pode ser concedida pelo juiz desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Ainda, necessário se faz apontar que não pode em sua atividade diária, o Magistrado esquecer do mandamento contido no decreto lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, em seu art. 5 que conclui que na aplicação da lei deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

No caso em tela estão presentes os pressupostos necessários a concessão da liminar, diante da farta documentação trazida aos autos, a qual, numa análise final, demonstra a procedência das alegações da autora de que, efetivamente, houve cobrança de parcelas indevidas, não se podendo admitir que a mesma seja abrigada a esperar o desfecho da presente ação para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes e deposite o valor incontroverso, sob pena de vir a sofrer danos morais e patrimoniais de vulto.

Em vista do exposto concedo a tutela antecipada para determinar ao Réu que se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 24 horas ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), caso ocorra descumprimento e condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte Autora das parcelas vencidas e vincendas, no valor de constante da planilha de fls.33 e34, as vencidas no prazo de cinco dias e as demais nas datas de seus vencimentos mensais .

No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justiça e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o Autor demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago 10 (DEZ) das parcelas do financiamento num total de 36 (Trinta e seis), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o Autor não realizou nenhum dos depósitos, aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco Réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas

leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 15% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto recurso cabível, certifique-se e archive-se, com baixa na Distribuição.P.R.I.

0148993-94.2005.805.0001 - INCIDENTES

Impugnante(s): Banco Abn Amro Real Sa

Advogado(s): Carla Suedd Guidez de Faria

Impugnado(s): Newman Cely Oliveira Gomes

Advogado(s): Maria Suzete S. Lima Ribeiro Oab/Ba 14.309

Sentença: Vistos, etc.

1. RELATÓRIO.

BANCO ABN AMRO REAL S.A., qualificada nos autos, com espeque no art. 4º da Lei 1.060/50, impugna a assistência judiciária gratuita na Ação de Indenização por Danos Morais, que lhe move NEWMAN CELY OLIVEIRA GOMES, alegando, em síntese, o seguinte:

Aduz que o impugnado, é pessoa capaz de suportar as custas e despesas processuais. E que, possui condições de adquirir automóvel, tendo contratado, inclusive, um advogado particular, ao invés de ser assistido pela Defensoria Pública do Estado, caracterizando condições de arcar com o ônus do processo.

Requeru a revogação.

É o relatório essencial.

Decido.

2. DISCUSSÃO.

A Autora, na ação que move contra BANCO ABN AMRO REAL S.A., requereu, inicialmente, o benefício da assistência judiciária gratuita visto não poder pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Ora, o art. 4º da Lei 1.060/50, estabelece com clareza meridiana:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

Então, basta a simples afirmação de sua pobreza, não tendo a Ré produzindo prova em contrário.

Não se pode, sem mais aquela, arrebatar da parte, o benefício de assistência judiciária gratuita assegurado "para a execução da Política Nacional de relações do Consumo, contando o Poder Público com instrumentos, dentre outros, da manutenção da assistência jurídica integral e gratuita para o consumidor carente". Não pode o intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu, devendo provar o alegado.

Não tenho fundadas razões para revogar a assistência judiciária gratuita já concedida.

3. CONCLUSÃO.

Nestas condições, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, indefiro a impugnação e mantenho o despacho que concedeu a assistência judiciária gratuita, condenando o Réu nas custas.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e archive-se, com baixa na Distribuição.P.R.I.

0148993-94.2005.805.0001 - INCIDENTES

Impugnante(s): Banco Abn Amro Real Sa

Advogado(s): Oab/Ba 15149, Carla Suedd Guidez de Faria
Impugnado(s): Newman Cely Oliveira Gomes
Advogado(s): Maria Suzete S. Lima Ribeiro Oab/Ba 14.309
Sentença: Vistos, etc.

1. RELATÓRIO.

BANCO ABN AMRO REAL S.A., qualificada nos autos, com espeque no art. 4º da Lei 1.060/50, impugna a assistência judiciária gratuita na Ação de Indenização por Danos Morais, que lhe move NEWMAN CELY OLIVEIRA GOMES, alegando, em síntese, o seguinte:

Aduz que o impugnado, é pessoa capaz de suportar as custas e despesas processuais. E que, possui condições de adquirir automóvel, tendo contratado, inclusive, um advogado particular, ao invés de ser assistido pela Defensoria Pública do Estado, caracterizando condições de arcar com o ônus do processo.

Requeru a revogação.

É o relatório essencial.

Decido.

2. DISCUSSÃO.

A Autora, na ação que move contra BANCO ABN AMRO REAL S.A., requereu, inicialmente, o benefício da assistência judiciária gratuita visto não poder pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Ora, o art. 4º da Lei 1.060/50, estabelece com clareza meridiana:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

Então, basta a simples afirmação de sua pobreza, não tendo a Ré produzindo prova em contrário.

Não se pode, sem mais aquela, arrebatar da parte, o benefício de assistência judiciária gratuita assegurado "para a execução da Política Nacional de relações do Consumo, contando o Poder Público com instrumentos, dentre outros, da manutenção da assistência jurídica integral e gratuita para o consumidor carente". Não pode o intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu, devendo provar o alegado.

Não tenho fundadas razões para revogar a assistência judiciária gratuita já concedida.

3. CONCLUSÃO.

Nestas condições, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, indefiro a impugnação e mantenho o despacho que concedeu a assistência judiciária gratuita, condenando o Réu nas custas.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e arquite-se, com baixa na Distribuição.P.R.I.

0165366-98.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Patricia Correia De Oliveira Almeida

Advogado(s): Vilson Marcos Matias dos Santos

Reu(s): Banco Dibens Leasing S A

Advogado(s): Regina Poli Castro

Sentença: Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

PATRICIA CORREIRA DE OLIVIERA ALMEIDA, já qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL, COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA contra BANCO DIBENS LEASING S.A, alegando em síntese :

Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem.

Aduz a parte Autora que, celebrado o contrato de financiamento com a Ré, a ser pago em 60 (Sessenta) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$498.13 (Quatrocentos e noventa e oito e treze centavos) cujo veículo é da marca/modelo GM/ CELTA, ano/modelo 2005/2006, cor PRETA, placa policial JPZ 7794, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Liminar deferida . 29.

O Réu ofereceu contestação às fls.37/56.

No mérito argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com

o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita, além do artigo 5º, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações.

Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que fossem os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntados e observados os documentos às fls. 60/69.

O Autor não apresentou réplica .

Em Audiência de Conciliação às fls.85/89.

É o relatório essencial.

Posto isso, decido

2. DISCUSSÃO

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

A tutela liminar, nos termos do art. 84 § 3º do CDC, tem por escopo a prevenir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação - tendo em vista que a prestação jurisdicional leva algum tempo para ser dada, e enquanto isso, não pode a interessada ficar arcando com o ônus da demora - e pode ser concedida pelo juiz desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Ainda, necessário se faz apontar que não pode em sua atividade diária, o Magistrado esquecer do mandamento contido no decreto lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, em seu art. 5 que conclui que na aplicação da lei deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

No caso em tela estão presentes os pressupostos necessários a concessão da liminar, diante da farta documentação trazida aos autos, a qual, numa análise final, demonstra a procedência das alegações da autora de que, efetivamente, houve cobrança de parcelas indevidas, não se podendo admitir que a mesma seja abrigada a esperar o desfecho da presente ação para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes e deposite o valor incontroverso, sob pena de vir a sofrer danos morais e patrimoniais de vulto.

Em vista do exposto concedo a tutela antecipada para determinar ao Réu que se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 24 horas ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), caso ocorra descumprimento e condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte Autora das parcelas vencidas e vincendas, no valor de constante da planilha de fls.33 e34, as vencidas no prazo de cinco dias e as demais nas datas de seus vencimentos mensais .

No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o Autor demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago 2 (DUAS) das parcelas do financiamento num total de 60 (sessenta), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o Autor não realizou nenhum dos depósitos, aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco Réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condene ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 15% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto recurso cabível, certifique-se e archive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I.

0016727-46.2005.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): In Casa Comercio De Moveis Ltda

Advogado(s): Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Oab/Ba 17654

Denunciado(s): Sulamerica Seguro Saude Sa

Sentença: Vistos, etc.

IN CASA COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA, já qualificado nos autos propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. contra SULAMÉRICA SEGURO SAUDE S/A.

Sucedo que a parte Autora, fora intimada para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se manteve silente, como demonstra a certidão acostada aos autos às fls. 61 (verso).

É o essencial relatório.

Posto isso decido.

Nestas condições e em face do exposto, tendo a parte Autora quedado inerte sem manifestar interesse no prosseguimento do feito, como demonstra a certidão de fls. 63, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos II, III, XI do Código de Processo Civil.

Determino o desentranhamento dos documentos, após fotocopiado.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

0006858-59.2005.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Adailton De Souza Adan

Advogado(s): Oab/Ba 19531, Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Unibanco Uniao De Bancos Brasileiros

Sentença: Vistos, etc...

ADAILTON DE SOUZA ADAN, qualificado nos autos, foi intimado às fls. 29, para recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Porém, quedou-se silente.

Foi certificado às fls. 33, que não foi encontrada petição da parte Autora comprovando o cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 29, tendo, assim, decorrido o prazo judicial.

É o essencial relatório.

Posto isto decido.

Em face do exposto, tendo em vista que a parte Autora, não se recolheu as custas processuais, para o desenvolvimento regular do processo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, XI do CPC.

Custas de lei.

Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0070349-79.2001.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Joaquim Alvaro De Castro Cerqueira

Advogado(s): André Brettas Grunwald Oab/Ba 838 A

Reu(s): Hipercard Administradora De Cartao De Credito Ltda

Sentença: Vistos, etc.

JOAQUIM ALVARO DE CASTRO CERQUEIRA, já qualificado nos autos propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra HIPERCARD ADMINISTRADORA CARTÃO DE CRÉDITO.

Sucedo que a parte Autora, fora intimada para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se manteve silente, como demonstra a certidão acostada aos autos às fls. 69.

É o essencial relatório.

Posto isso decido.

Nestas condições e em face do exposto, tendo a parte Autora quedado inerte sem manifestar interesse no prosseguimento do feito, como demonstra a certidão de fls. 32, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos II, III, XI do Código de Processo Civil.

Determino o desentranhamento dos documentos, após fotocopiado.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

0137073-60.2004.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Jucimara Donato Dos Santos

Advogado(s): Carlos Moniz de Aragão Goes de Oliveira, Oab/Ba 19456

Reu(s): Banco Abn Amro Bank Sa

Sentença: Vistos, etc...

JUCIMARA DONATO DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi intimada às fls. 10, para completar a inicial, quedando inerte. Foi certificado às fls. 12, que não foi encontrada petição da parte Autora se manifestando acerca do despacho de fls. 10, tendo assim, decorrido o prazo judicial.

É o essencial relatório.

Posto isto decido.

Tendo em vista que a Autora não se manifestou acerca do despacho supra, que determinou que fosse emendada a inicial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e XI do CPC.

Custas de lei.

Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0008946-02.2007.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Luzemaria Moreira Do Espirito Santo

Advogado(s): Oab/Ba 5298, Sonia Carvalho de Almeida

Reu(s): Banco Itau

Sentença: Vistos, etc...

LUZEMARIA MOREIRA DO ESPÍRITO SANTO, qualificada nos autos, foi intimada às fls. 30, para adequar o valor da causa, bem como juntar a planilha de cálculos, quedando inerte.

Foi certificado às fls. 32, que não foi encontrada petição da parte Autora se manifestando acerca do despacho de fls. 30, tendo assim, decorrido o prazo judicial.

É o essencial relatório.

Posto isto decido.

Tendo em vista que a Autora não se manifestou acerca do despacho supra, que determinou que adequasse o valor da causa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, XI do CPC.

Custas de lei.

Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0092196-30.2007.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Haroldo Pires De Albuquerque

Advogado(s): Genira Moraes Rodrigues, Oab/Ba13352

Reu(s): Banco Itau Sa

Sentença: Vistos, etc...

HAROLDO PIRES DE ALBURQUERQUE, qualificado nos autos, foi intimado às fls. 22, para adequar o valor da causa, quedando inerte.

Foi certificado às fls. 24, que não foi encontrada petição da parte Autora se manifestando acerca do despacho de fls. 22, tendo assim, decorrido o prazo judicial.

É o essencial relatório.

Posto isto decido.

Tendo em vista que a Autora não se manifestou acerca do despacho supra, que determinou que adequasse o valor da causa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, XI do CPC.

Custas de lei.

Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0144706-83.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Carlos Gomes

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Sentença: Vistos, etc...

CARLOS GOMES, qualificado nos autos, foi intimado às fls. 35, para comprovar que a propriedade do veículo do qual se refere na petição inicial encontra-se em seu nome. Porém, ficou inerte na apresentação de documento essencial.

Foi certificado às fls. 37, que não foi encontrada petição da parte Autora se manifestando acerca do despacho de fls. 35, tendo, assim, decorrido o prazo judicial.

É o essencial relatório.

Posto isto decido.

Em face do exposto, tendo em vista que a parte Autora, não trouxe aos autos documento essencial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, XI do CPC.

Custas de lei.

Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0131464-33.2003.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Nilton Borba De Souza

Advogado(s): Adriana Aureliano, Oab/Ba 14875

Reu(s): Banco Abn Amro Bank Sa

Sentença: Vistos, etc.

NILTON BORBA DE SOUZA, já qualificado nos autos propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ACAUTELATÓRIA contra BANCO ABNAMRO BANK S/A.

Sucedo que a parte Autora, fora intimada para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se manteve silente, como demonstra a certidão acostada aos autos às fls. 38.

É o essencial relatório.

Posto isso decido.

Nestas condições e em face do exposto, tendo a parte Autora quedado inerte sem manifestar interesse no prosseguimento do feito, como demonstra a certidão de fls. 38, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos II, III, XI do Código de Processo Civil.

Determino o desentranhamento dos documentos, após fotocopiado.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

0142561-54.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Manoel Vitorino Dos Santos Filho

Advogado(s): Ivan Sales Ferreira, Oab/Ba 9313

Reu(s): Banco Itau Leasing

Sentença: Vistos, etc. MANUEL VITORINO DOS SANTOS FILHO, já qualificado neste juízo, a presente ação contra BANCO ITAU LEASING. Ocorre que, antes de procedida a citação, requereu o Autor desistência da demanda às fls. 21.

Satisfeitas que se encontram as exigências legais, homologo a desistência pleiteada para os fins do parágrafo único, do art. 158 do CPC. Como conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no inc. VIII, do art. 267 do Código de ritos. Autorizo o arquivamento e o desentranhamento dos documentos após fotocopiado desde que deferido o requerimento.

P.R.I. Providencie-se as anotações pertinentes. Baixe-se na distribuição.

0117487-95.2008.805.0001 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Santander S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Agnor Christy Oliveira Ribeiro

Sentença: Vistos, etc. BANCO SANTANDER S/A., já qualificada neste juízo, a presente ação contra AGNOR CHRISTY OLIVEIRA RIBEIRO. Ocorre que, antes de procedida a citação, requereu o Autor desistência da demanda às fls. 23.

Satisfeitas que se encontram as exigências legais, homologo a desistência pleiteada para os fins do parágrafo único, do art. 158 do CPC. Como conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no inc. VIII, do art. 267 do Código de ritos. Autorizo o arquivamento e o desentranhamento dos documentos após fotocopiado desde que deferido o requerimento.

P.R.I. Providencie-se as anotações pertinentes. Baixe-se na distribuição.

0019283-50.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Ana Carla Lima Menezes

Advogado(s): Jose Joaquim Souza Ferreira

Reu(s): Banco Finasa S A

Advogado(s): Alessandra Caribé de Almeida Oab/Ba 13.563

Despacho: JUnte a parte ré procuração concedendo poderes para receber dinheiro ou dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de alvará.

0147085-94.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Aparizalda Souza Cabral Rodrigues

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira

Reu(s): Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Isabela Moitinho de Aragão Bulcão, Rodrigo Borges Vaz da Silva, Saulo Veloso Silva

Sentença: Vistos, etc...

1. Relatório

APARIZALDA SOUZA CABRAL RODRIGUES, já qualificado nos autos, propôs neste Juízo AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE LEASING contra DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, alegando em síntese o seguinte:

Em razão de ter pactuado com a ré contrato de arrendamento mercantil, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor.

Alega o autor, em apertada síntese, que celebrado o contrato de leasing com a empresa ré para aquisição de um veículo

para pagamento em 60 parcelas cada uma valor de R\$760,05, alega que não recebeu cópia do aludido contrato não tendo ciência da totalidade das cláusulas contratuais, tendo em vista os abusivos encargos a ela impostos, onde se verificou a prática de altas taxas de juros, havendo, inclusive, a capitalização dos mesmos, ensejando inúmeras cobranças destes encargos acima do permissivo legal, além da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e repetição do indébito.

Afirma, também ser necessário a revisão dos juros previstos no contrato, para que se fixe uma taxa mais proporcional à época da economia estável que atravessa o país.

Pediu, ainda, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão de cláusulas contratuais, inversão do ônus da prova, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Liminar deferida, às fls.36/37, concedendo em parte a liminar requerida, para determinar o depósito das parcelas vencidas e vindendas nos valores contratados, e, que o réu abstenha-se de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito. Citado, o ré ofereceu contestação às fls.39/58 não aduzindo preliminares afirmando que o pleito da parte autora não pode prosperar uma vez que quebra o princípio do ato jurídico perfeito, salienta também que o contrato firmado é de Adesão, vez que diante da necessidade de um mundo moderno, as cláusulas estruturais do pacto atinente ao tipo contratual e demais regramentos impostos pelo Banco Central restam previamente configuradas.

Aduz que diversos doutrinadores, manifestaram sobre a validade dos contratos, afirmando que houve plena liberdade de contratação e discussão sobre as cláusulas do pacto firmado. Informou, também que a emenda nº40 de 29 de maio de 2003 alterou o art. 192 da CF, que dispunha acerca da taxa de juros.

Declara, ainda, a ré que as alegações do autor carece de qualquer razão e de que seu argumentos não tem condão de elidir de sua responsabilidade, inexistindo a onerosidade excessiva, legalidade dos juros contratados, a legalidade da capitalização dos juros, não há de se falar em restituição de valores, uma vez que o contrato atende fielmente a legislação em vigor, legalidade da comissão de permanência. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora, julgado improcedente, que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

Réplica, a autora não apresentou.

Audiência de Conciliação realizada às fls.77, presente os patronos das partes que requereram suspensão por 30 dias para tentativa de acordo.Impossibilitada restou a conciliação.

Assim vieram-me os autos.

É o Relatório essencial.

Posto isso. Decido.

2.Discussão.

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

No MÉRITO as ações revisionais terão caráter essencial na idealização dos contornos dos contratos de "leasing", visando precipuamente a limitar as práticas abusivas e estruturar os contratos na órbita de sua natureza.

Ainda sob este contexto, necessário de faz adaptar os contratos bancários, neste caso, especificamente os de "leasing", nos moldes do Código de Proteção do Consumidor, que prevê tratamento especial, tratando dos direitos básicos do consumidor que tem sido levado a situações de extrema insignificância diante da Instituição Financeira. Além disso, o mesmo Código rejeita as práticas abusivas, dando total proteção contratual ao consumidor que diante da necessidade, e sem opção de escolha se vê na necessidade de depender de negócios bancários para conseguir sobreviver em seu negócio, assinando contratos que não suportam o mínimo de respeito ao consumidor e distorcem a função social das Instituições Financeiras, como prevê a Constituição Federal.

Numa definição muito feliz de Maria Helena Diniz traduz o leasing por contrato pelo qual uma pessoa jurídica ou física, pretendendo utilizar determinado equipamento, comercial ou industrial, ou certo imóvel, consegue que uma instituição financeira o adquira, arrendando-o ao interessado por tempo determinado, possibilitando-se ao arrendatário, findo tal prazo, optar entre a devolução do bem arrendado mediante um preço residual, previamente fixado no contrato, isto é, o que fica após a dedução das prestações até então pagas.

O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, as quais se equiparam as empresas leasing. O Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 297 que, em termos definiu a questão" O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Em que pese o quanto sustentado pela autora, a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.

Registre-se que o STJ e o STF já haviam consolidado posicionamento no sentido de que o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal era norma de eficácia limitada, a reclamar, em caráter necessário, a edição de norma complementar para a integração de seu comando, não sendo, portanto, auto-aplicável, para que os juros praticados pelas entidades bancárias, que integram o sistema Financeiro Nacional, ficassem restringidos a 12% ao ano. Com a EC 40/2003, foram extirpados os parágrafos do art. 192 da CF/88, pondo-se fim à controvérsia.

Nos contratos bancários, o fato das taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica abusividade, podendo esta ser apurada apenas à vista de provas.

Nesse sentido:

"Nos termos dos precedentes desta Corte, conquanto certa a subsunção dos contratos bancários ao CDC, a abusividade da

pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período." (AgRG no RESP 656263, Rel. Min. César Asfor Rocha. J. 21/10/04, publicado no DJ 01/02/2005).

Não é demais ressaltar que a abusividade somente poderia ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira estivesse obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ: "No que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir, para as instituições financeiras, a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, desde que não se ultrapasse, abusivamente, a taxa média de mercado" (REsp n. 337.031/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU 30/06/2003).

Desta forma, não há dúvida de que não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, não se considerando excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários. Corroborando tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ e prescreveu: "a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Aliado a este fato deve-se observar nos contratos de relações de consumo a boa fé dos contratantes e lealdade, o que passamos a analisar abaixo:

A boa-fé objetiva, se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Analisando o contrato sob a égide do Princípio da Boa Fé, tem-se que, no mesmo, as partes ocupam posição de cooperação e não antagônicas. Na medida em que uma das partes cumpre a sua obrigação, o crédito do outro é satisfeito e, para que não ocorra a frustração das expectativas exige-se, aí, a presença da ética, da lealdade e da confiança recíprocas, tudo isso em torno do objetivo comum convencionado.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. E esta interpretação não contraria o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor pois, ainda assim, nas relações de consumo há o caráter bilateral que obriga ambas as partes a cumprir suas obrigações.

A respeito do assunto diz o mestre Rizzato Nunes in CURSO DE DIREITO DO CONSUMIDOR, 4ª Edição, p. 605: Desse modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal. Na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes.

Isso porque a acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato.

Nota-se que ao ajuizar a ação revisional não demonstrou ter pago 06 das parcelas do financiamento num total de 60. Sendo deferida a liminar para depositar os valores contratados. Contudo, não houve comprovação nos autos do cumprimento determinado das parcelas, o que reflete um questionável senso de valoração apontando uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Ressalta-se que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos o qual ficou condicionado a eficácia da liminar que lhes foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Assim agindo, o autor desrespeitou o CDC, mais precisamente o artigo 4º da Lei, que traduz o Princípio da Boa Fé. E, com isso resta descaracterizado o desequilíbrio alegado pela parte autora, não ocorrendo, pois, qualquer ilegalidade a ser reparada no contrato objeto da lide.

3. Conclusão.

Nestas condições e em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e revogo a liminar às fls.36/37 concedida e determino que a parte autora cumpra o contrato na forma avençada.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, exceto se beneficiária da justiça gratuita, assim como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC.

Por fim, diante do quanto exposto, determino a Expedição de Alvará em favor da parte ré, com a finalidade de liberar os valores eventualmente depositado, isso com a finalidade de ser abatido no valor da dívida contratual.P.R.I.

0021897-28.2007.805.0001 - Ação Civil Coletiva
Autor(s): Silas Nunes Dos Santos
Advogado(s): Jose Joaquim Souza Ferreira
Reu(s): Ibi Administradora E Promotora Ltda
Advogado(s): Celso David Antunes Oab/Ba 1141-A, Morgana de Oliveira Ferreira
Sentença: Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

SILAS NUNES DOS SANTOS, já qualificado nos autos propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA., alegando em síntese :

Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem.

Aduz o Autor que, celebrado o contrato de cartão de crédito com o Réu na quantia de R\$ 195,51 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), com vencimento para 07/12/2002 com Ré, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido em juízo, e repetição de indébito; a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Juntados e observados os documentos às fls. 07/09.

Liminar deferida às fls. 11.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 16/38.

Arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação. Sendo assim requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mérito, argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do serviço quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita, além do artigo 5º, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações.

Quanto ao dano moral arguido pelo Autor, defende que não merece ser aceito o pedido, tendo em vista que o contrato foi legalmente celebrado, não podendo a parte reclamante se eximir de cumprir com o avençado, e utilizar do dano moral sem provas juntadas ao autos.

Ao final, requereu o acolhimento da preliminar, caso contrario entendesse o MM. Juízo, no mérito, que fossem os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes, revogando assim a liminar. Juntados e observados os documentos às fls. 39/62.

O Autor apresentou réplica às fls. 68/69, combatendo as alegações da Ré, e ratificando à inicial.

Em Audiência de Conciliação às fls. 98 ausente a parte Autora, bem como o seu Advogado, presente o Patrono do Réu, não foi possível conciliar.

Posto isso, decido

2. DISCUSSÃO

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

Quanto a preliminar levantada de impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação não podem prosperar. É que é perfeitamente possível a discussão judicial de qualquer contrato firmado se a parte alegar abusividade, não se caracterizando o defeito alegado, pelo que rejeito as preliminares.

No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com

comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Se a empresa Ré em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito.

Por último, o pedido de danos morais defendido pelo Autor, não pode ser acolhido pelo todo exposto no corpo dessa sentença, e ainda, não está alicerçado por nenhuma prova robusta que caracterize o sofrimento de dano, à honra e a

imagem, sob pena de banalização do instituto e configuração do enriquecimento sem causa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE S os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condene ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e arquite-se, com baixa na Distribuição.P.R.I.

0154638-95.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Reginaldo De Santana Santos

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira, Fernanda Lima de Queiroz, Morgana Bonifácio Brige Ferreira, Renata Priscilla Cardoso Chagas

Reu(s): Banco Finasa S A

Advogado(s): Maria Elisa Caldas Santos, Priscila Fabio Dantas

Sentença: Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

REGINALDO DESANTANA SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OFERTA DE CAUÇÃO contra BANCO FINASA S.A, alegando em síntese :

Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem.

Aduz a parte Autora que, celebrado o contrato de financiamento com a Ré, a ser pago em 48 (Quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$263.68 (Duzentos e sessenta e três sessenta e oito centavos) cujo veículo é da marca/modelo FORD FIESTA 1.0 , ano/modelo 2001/2001, cor AZUL, placa policialJPF3677, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Liminar deferida . 32/34.

O Réu ofereceu contestação às fls.36/90.

No mérito argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita, além do artigo 5º, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações.

Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que fossem os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntados e observados os documentos às fls. 60/69.

O Autor apresentou réplica 92/106.

Em Audiência de Conciliação às fls. 110.

É o relatório essencial.

Posto isso, decido

2. DISCUSSÃO

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

Passo nesta oportunidade a analisar o pedido liminar de antecipação de tutela para verificando a presença dos requisitos autorizadores. Não resta dúvida, que as liminares se destinam a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em Juízo, possa frustra-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.

Assim, é que na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o Juiz, a deferir qualquer providência amenizadora, que determinado caso exija e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se acham presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do Direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.

A tutela liminar, nos termos do art. 84 § 3º do CDC, tem por escopo a prevenir a ocorrência de dado irreparável ou de difícil reparação - tendo em vista que a prestação jurisdicional leva algum tempo para ser dada, e enquanto isso, não pode a interessada ficar arcando com o ônus da demora - e pode ser concedida pelo juiz desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Ainda, necessário se faz apontar que não pode em sua atividade diária, o Magistrado esquecer do mandamento contido no decreto lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, em seu art. 5 que conclui que na aplicação da lei deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

No caso em tela estão presentes os pressupostos necessários a concessão da liminar, diante da farta documentação trazida aos autos, a qual, numa análise final, demonstra a procedência das alegações da autora de que, efetivamente, houve cobrança de parcelas indevidas, não se podendo admitir que a mesma seja abrigada a esperar o desfecho da presente ação para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes e deposite o valor incontroverso, sob pena de vir a sofrer danos morais e patrimoniais de vulto.

Em vista do exposto concedo a tutela antecipada para determinar ao Réu que se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 24 horas ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), caso ocorra descumprimento e condiciono a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte Autora das parcelas vencidas e vincendas, no valor de constante da planilha de fls.33 e34, as vencidas no prazo de cinco dias e as demais nas datas de seus vencimentos mensais .

No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o Autor demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago 14 (quatorze) das parcelas do financiamento num total de 48 (sessenta), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o Autor não realizou nenhum dos depósitos, aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco Réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condene ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 15% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto recurso cabível, certifique-se e archive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I.

0054207-29.2003.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Leida Braga Dos Santos

Advogado(s): Dina Maria de Almeida Pinheiro

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Sentença: Vistos, etc.

LEIDA BRAGA DOS SANTOS., já qualificada nos autos propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO PANAMERICANO S/A.

Sucedo que a parte Autora, fora intimada para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se manteve silente, como demonstra a certidão acostada aos autos às fls. 10.

É o essencial relatório.

Posto isso decido.

Nestas condições e em face do exposto, tendo a parte Autora quedado inerte sem manifestar interesse no prosseguimento

do feito, como demonstra a certidão de fls. 10, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos II, III, XI do Código de Processo Civil.

Determino o desentranhamento dos documentos, após fotocopiado.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

0023076-36.2003.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Joel Feldman

Advogado(s): Adriana Aureliano Oab/Ba 14.875

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Sentença: Vistos, etc.

JOEL FELDMAN., já qualificado nos autos propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO DO BRASIL S/A.

Sucedeu que a parte Autora, fora intimada para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se manteve silente, como demonstra a certidão acostada aos autos às fls. 32.

É o essencial relatório.

Posto isso decido.

Nestas condições e em face do exposto, tendo a parte Autora quedado inerte sem manifestar interesse no prosseguimento do feito, como demonstra a certidão de fls. 32, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos II, III, XI do Código de Processo Civil.

Determino o desentranhamento dos documentos, após fotocopiado.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

0144226-76.2006.805.0001 - REVISIONAL

Autor(s): Antonio Fernando

Advogado(s): Oab/Ba 6909, Silvio Roberto Ismerim Silva

Reu(s): Banco Finasa Sa

Sentença: Vistos, etc...

ANTONIO FERNANDO, qualificado nos autos, foi intimado às fls. 20 (verso), para adequar o valor da causa, quedando inerte. Foi certificado às fls. 22, que não foi encontrada petição da parte Autora se manifestando acerca do despacho de fls. 20 (verso), tendo assim, decorrido o prazo judicial.

É o essencial relatório.

Posto isto decido.

Tendo em vista que o Autor não se manifestou acerca do despacho supra, que determinou que adequasse o valor da causa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, XI do CPC.

Custas de lei.

Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0091629-96.2007.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Monica De Souza Silva

Advogado(s): Glauco Teixeira de Souza, Oab/Ba 15951

Reu(s): Honda Atalaia Motos

Sentença: Vistos, etc...

MÔNICA DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, foi intimado às fls. 18, para se manifestar sobre a devolução do AR, quedando silente..

Foi certificado às fls. 20, que não foi encontrada petição da parte Autora se manifestando acerca do despacho de fls. 18, tendo assim, decorrido o prazo judicial.

É o essencial relatório.

Posto isto decido.

Em face do exposto, tendo em vista que a parte Autora, não se manifestou sobre a devolução do AR quando determinado no despacho de fls. 18, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, XI do CPC.

Custas de lei.

Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0166844-15.2006.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Apensos: 1413312-6/2007

Autor(s): Paulo Sergio Silva Da Rocha

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Ricardo Barbosa de Miranda Oab/Ba 23.074
Sentença: Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

PAULO SERGIO SILVA DA ROCHA, já qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - E REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO FINASA SA, alegando em síntese:

Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem.

Aduz a parte Autora que, celebrado o contrato de financiamento com a Ré, a ser pago em 48 (Quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 471.90 (Quatrocentos e setenta e Um Reais e Noventa Centavos) cujo veículo é da marca/modelo GM/ CORSA WIND, ano/modelo 2000/2001, cor BRANCA, placa policial JPE 2232, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Juntados e observados os documentos às fls. 35.

Liminar deferida em parte às fls. 40.

Quanto a PRELIMINAR em que a parte ré alega a incompetência absoluta deste juízo é matéria superada e não tem qualquer respaldo legal, pois os empréstimos bancários estão elencados entre aqueles que se caracterizam como relação de consumo e por isso a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Sobre a PRELIMINAR levantada de inépcia da inicial não pode prosperar. O autor trouxe à juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, perfeitamente possível e adequado e embora de forma sucinta a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tivessem condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena, pelo que não reconheço a existência dos defeitos apontados e a rejeito.

No mérito argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita, além do artigo 5º, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações.

Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que fossem os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntados e observados os documentos às fls. 60/69.

O Autor não apresentou réplica conforme às fls. 81/82, combatendo as alegações da parte e ratificando a Inicial.

Em Audiência de Conciliação às fls. 101, Presente a parte Autora, bem como o seu Advogado, presente a preposta do Réu e o seu Patrono, não houve conciliação.

É o relatório essencial.

Posto isso, decido

2. DISCUSSÃO

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

Quanto a PRELIMINAR em que a parte ré alega a incompetência absoluta deste juízo é matéria superada e não tem qualquer

respaldo legal, pois os empréstimos bancários estão elencados entre aqueles que se caracterizam como relação de consumo e por isso a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Sobre a PRELIMINAR levantada de inépcia da inicial não pode prosperar. O autor trouxe à juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, perfeitamente possível e adequado e embora de forma sucinta a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tivessem condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena, pelo que não reconheço a existência dos defeitos apontados e a rejeito.

No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Por tanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o Autor demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 02 (duas)

das parcelas do financiamento num total de 60 (sessenta), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o Autor não realizou nenhum dos depósitos, aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco Réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condene ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 15% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto recurso cabível, certifique-se e archive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I.

0039698-54.2007.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Apensos: 1441919-4/2007

Autor(s): Anatanael Pereira Batista Filho

Advogado(s): Dina Maria de Almeida Pinheiro

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Advogado(s): Ricardo Barbosa de Miranda Oab/Ba 23.074

Sentença: Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

ANATANAEL PEREIRA BATISTA FILHO, já qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - E REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO ITAUCARD S/A, alegando em síntese :

Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem.

Aduz a parte Autora que, celebrado o contrato de financiamento com a Ré, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 608,69 (Seicentos e oito reais e secenta e nove centavos) cujo veículo é da marca/modelo FIAT/ UNO, ano/modelo 2006/2007, cor VERMELHA, placa policial JOG 6321, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Juntados e observados os documentos às fls. 09/22.

Liminar deferida em parte às fls. 20, determinando ao Réu que se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito, condicionada a eficácia desta decisão ao

depósito, em juízo, pela parte Autora das parcelas vencidas e vincendas, nos valores contratados de R\$ 591.71 (Quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 25/51.

No mérito argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita, além do artigo 5º, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações.

Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que fossem os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntados e observados os documentos às fls. 60/69.

O Autor apresentou réplica conforme às fls. 81/82, combatendo as alegações da parte e ratificando a Inicial.

Em Audiência de Conciliação às fls. 84, Presente a parte Autora, bem como o seu Advogado, presente a preposta do Réu e o seu Patrono, não houve conciliação.

É o relatório essencial.

Posto isso, decido

2. DISCUSSÃO

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

Quanto a PRELIMINAR que a parte ré alega a incompetência absoluta deste juízo é matéria superada e não tem qualquer respaldo legal, pois os empréstimos bancários estão elencados entre aqueles que se caracterizam como relação de consumo e por isso a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Sobre a PRELIMINAR levantada de inépcia da inicial não pode prosperar. O autor trouxe à juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, perfeitamente possível e adequado e embora de forma sucinta a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tivessem condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena, pelo que não reconheço a existência dos defeitos apontados e a rejeito.

No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal

natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitindo ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o Autor demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 02 (duas) das parcelas do financiamento num total de 60 (sessenta), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o Autor não realizou nenhum dos depósitos, aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco Réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 15% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto recurso cabível, certifique-se e archive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I.

0040783-41.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva
Autor(s): Arivaldo Coutinho De Jesus
Advogado(s): Elaine Souza Dantas, Oab/Ba 25082
Reu(s): Banco Bradesco Sa
Advogado(s): Thaís Larissa Schramm Carvalho
Sentença: Vistos, etc...

ARIVALDO COUTINHO DE JESUS por conduto de advogado ajuizou a presente ação contra BANCO BRADESCO SA, pelos motivos expostos na exordial, à qual foram acostados documentos.

Ocorre que o Autor ingressou com a ação em epígrafe contra o Réu BANCO BRADESCO SA de maneira errônea, isto porque ao se examinar os autos, percebe-se que o contrato de alienação fiduciária foi realizado com a BANGO GE MONEY SA, conforme se depreende do documento adunado pela parte autora às fls.22. Face a parte Ré ter suscitado de forma acertada em sua defesa a preliminar de ilegitimidade passiva, e tendo sido pelo Autor retificado o pólo passivo da relação às fls.35, excluo da lide o BANCO BRADESCO SA, em razão da sua ilegitimidade passiva para esta demanda.

Desta forma, julgo extinto o presente feito relativamente ao BANCO BRADESCO SA, sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Devendo o feito, doravante, prosseguir com relação ao BANGO GE MONEY SA. Fica o autor isento provisoriamente do pagamento de custas e honorários sucumbenciais, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0041842-98.2007.805.0001 - REVISIONAL
Autor(s): Silvio Ribeiro Dos Santos
Advogado(s): Ismailto Aparecido Pereira
Reu(s): Banco Santander S.A
Advogado(s): Verbena Mota Carneiro
Sentença: Vistos, etc.,

SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO SANTANDER SA, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, bem como de consignar as parcelas em atraso pelo valor que entende devido e que por fim que lhe seja assegurada a manutenção da posse do veículo durante a pendência judicial. Juntados documentos. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com a parte ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, repetição do indébito, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido o pedido liminar.

O Réu ofereceu resposta às fls. 95/126, aduzindo no mérito, que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ela tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pela parte autora desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Ademais, alega que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

A parte autora ofereceu réplica (fls.183/195)

Em audiência de fls. 198, restou impossibilitada a conciliação.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda,

que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

A rigor, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

A doutrina e a jurisprudência mais balizada tem creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...".

Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

É importante salientar, que o art. 1º, do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que, em suas cláusulas, imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, visando restabelecer o equilíbrio contratual e financeiro.

No caso em exame, o Autor pagou à base de taxa de juros de 1% a.m. O financiamento bancário contratado.

Ampla discussão nacional no meio jurídico e financeiro venha sendo travada quanto à taxa de juros remuneratórios, sem que se chegue a bom termo, mas entendo que os argumentos trazidos pela autora quanto ao pedido de limitação da taxa de juros merece acolhimento, tendo em vista que ultrapassado o valor de 12% ao ano, representa encargo excessivo.

É certo lembrar que mesmo sendo, o art. 192, § 3º, da CEF de 1988 que limitava as taxas de juros em até 12% ao ano, alterado pela emenda constitucional nº 40/2003, a qual suprimiu o limite supramencionado, isso não quer dizer que os juros podem ser pactuados livremente, sem qualquer limite quanto a razoabilidade de sua fixação e em desacordo com a situação econômica de normalidade monetária que vivemos, pois isso representaria uma verdadeira legalização de agiotagem.

Mesmo porque a taxa dos juros em patamar compatível com o atual panorama econômico do país caracteriza-se como medida sócio-ideológica e, ainda, porque a supressão da norma limitativa expressa não impede que o julgador reconheça a incidência da onerosidade excessiva, em contratos onde se pretende taxas de juros em percentual superior a 12% ao ano, quando a remuneração da poupança popular está em valor bastante inferior.

A norma revogada era um "plus" na fundamentação quanto ao reconhecimento de prática usurária ao proclamar:

"art. 192

...

§3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

O mestre José Afonso da Silva argumentava para sustentar a aplicabilidade do dispositivo em estudo:

"Pronunciamos-nos, pela imprensa, a favor de sua aplicabilidade imediata, porque se trata de uma norma autônoma, não subordinada à lei prevista no caput do artigo. Todo parágrafo, quando tecnicamente bem situado (e este não está, porque contém autonomia de artigo), liga-se ao conteúdo do artigo, mas tem autonomia normativa..."

Se o texto, em causa, fosse um inciso do artigo, embora com normatividade formal autônoma, ficaria na dependência do que viesse a estabelecer a lei complementar. Mas, tendo sido organizado num parágrafo, com normatividade autônoma, sem referir-se a qualquer previsão legal ulterior, detém eficácia plena e aplicabilidade imediata"

No mesmo sentido é a posição do Ministro Marco Aurélio, do STF, na defesa da aplicabilidade da taxa legal de juros afirmando que "A lei complementar prevista na cabeça do artigo 192 diz respeito à estruturação do próprio sistema financeiro nacional cuja ausência, até aqui, não tem evitado a atividade que lhe é própria. Quanto à lei prevista na parte final do § 3º, diz ela respeito ao fato típico que pode ser a usura, e aí, em face do princípio da legalidade, remete-se no campo penal, ao que a lei dispuser".

Verificamos que modernamente, embora exista determinação legal - Lei 4595/64, que cria o Conselho Monetário Nacional e dispõe sobre a Política Monetária, autorizando a este através do artigo 4º, IX a limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, o certo é que as instituições financeiras agem livremente, podendo estabelecer juros nas taxas que lhes aprouver sustentando a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de dispositivo legal explícito para controlar qualquer tipo de abuso.

No entanto, entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, verificamos que o CDC, no seu artigo 6º, V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade, e portanto, o Poder Judiciário não pode se

furtar a interferir nos contratos, principalmente aqueles emergentes dos contratos de massa, denominados comumente de contratos de adesão.

Isso porque, se a Política Monetária Nacional admite a livre pactuação das taxas de juros, não intervindo administrativamente para evitar exorbitância, não pode o magistrado deixar de apreciar, quando solicitado, a justiça ou injustiça do percentual pactuado, visando o equilíbrio contratual e evitando uma onerosidade excessiva em prejuízo do consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, sob pena de distanciamento na nova concepção do contrato que garante a liberdade de contratar desde que seja respeitada a sua função social e seja observado o princípio da boa fé objetiva, que impõe as partes os deveres de lealdade, cooperação e informações claras. Mesmo porque, não é só um direito do consumidor questionar cláusulas onerosas, mas principalmente uma garantia fundamental devidamente prevista nos artigos 5º, XXXII e 170 da Constituição Federal.

Assim, comungamos com o entendimento de que o percentual de juros superior a 12% incidente nos contratos de consumo, notadamente no contrato de financiamento objeto desta demanda, é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de um por cento ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual, se caracterizando como prática abusiva e usurária a imposição de percentual acima deste patamar e por isso, este deve ser expurgado da dívida revisada.

Quanto à alegação de prática de anatocismo, também merece acolhida a pretensão da autora, pois, é pacífico o entendimento que veda a capitalização mensal dos juros, nos termos do quanto preceitua o art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 ao estabelecer: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

O Supremo Tribunal Federal, através da súmula nº 211, estabelece que:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é enfática ao vedar a capitalização de juros, in verbis:

"Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595, de 1964, o art. 4º do Decreto n. 22.626, de 1933. ". (4ª Turma do STJ, no REsp. 124.780-RS, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO)

"Recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial. Contrato de abertura de crédito. Capitalização dos juros. Súmula nº 121/STF.

"1. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

"2. Recurso especial não conhecido.".

Portanto, ilegal e abusiva a capitalização dos juros incidente no contrato ora em análise.

Também não se pode conceber a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, dada à natureza e finalidade de ambas que visam à reposição do valor da moeda.

Tal entendimento é objeto da súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

Assim, não se pode admitir a cumulação de comissão de permanência com correção monetária.

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prevê no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no se termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação".

Tal dispositivo, como norma protetiva consumerista é de ordem pública e de interesse social, podendo inclusive ser modificado de ofício.

O Código de Defesa do Consumidor introduziu no nosso sistema legal, princípios gerais que realçam a justiça contratual, a equivalência das prestações e o princípio da boa-fé objetiva.

Verifica-se que o contrato celebrado entre as partes foi de adesão, o que pressupõe que uma das partes se obrigada a aderir ou não as cláusulas contratuais impostas pela outra, sendo as cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo demandado, sem que o demandante pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Não houve negociação livremente pactuada.

Destarte, a boa-fé, princípio geral das relações de consumo, tem como consequência a possibilidade de modificação ou revisão da cláusula contratual que contenha prestação desproporcional ou que traga excessiva onerosidade para uma das partes e a proteção contra cláusulas contratuais abusivas.

Não se torna necessário fato imprevisível para a modificação contratual, pois, nas relações de consumo, não impera a teoria da imprevisão.

Acrescente-se, nesse sentido:

"Onerosidade excessiva. Para que o consumidor tenha direito à revisão do contrato, basta que haja onerosidade excessiva para ele, em decorrência de fato superveniente. Não há necessidade de que esses fatos sejam extraordinários nem que sejam imprevisíveis. A teoria da imprevisão, com o perfil que a ela é dado pelo CC italiano 1467 e pelo Projeto n. 634-B/75 de CC brasileiro 477, não se aplica às relações de consumo. Pela teoria da imprevisão, somente os fatos extraordinários e imprevisíveis pelas partes por ocasião da formação do contrato é que autorizam, não sua revisão, mas sua resolução. A norma sob comentário não exige nem a extraordinariedade nem a imprevisibilidade dos fatos supervenientes para conferir, ao consumidor, o direito de revisão efetiva do contrato; não sua resolução."(Nelson Nery Júnior, obra citada, pg. 1352)

No direito de revisar as cláusulas contratuais e pelo revelado nos autos, resta provada a boa-fé do autor, na medida em que

pagou, à base de juros ora proclamados, a totalidade do financiamento.

Por último, pretende o autor a REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CPC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de serem declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas.

Pelo exposto, ao tempo em que ratifico a decisão liminar de fls. 34, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC como índice de correção monetária, bem como declaro a nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur.

Condenar, ainda, o réu ao pagamento nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0163286-64.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joel Costa Ferreira

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza, Oab/Ba 23509

Reu(s): Banco Itaucard Administradora De Cartoes De Credito Ltda

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurenço

Sentença: Vistos, etc.

JOEL COSTA FERREIRA, nos autos qualificado, ingressou com AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS com pedido de antecipação dos efeitos de tutela contra BANCO ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, alegando, em síntese, que foi surpreendido com a informação de que seu nome encontrava-se inscrito nos cadastros do SPC e SERASA, por dívida quitada, registros esse efetivados pelo Demandado. Ressalta que na data de 15/02/2008 recebeu proposta do Réu para quitar dívida, contudo a fatura foi emitida no dia 08/02/2008, tendo por isso sido orientado pelo preposto da parte Ré a pagar o valor de R\$ =398,67 (trezentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) para efeito de liquidação do débito, contudo o seu nome permaneceu nos órgãos de restrição de crédito SPC e SERASA. Destaca que esse ato ilícito do Demandado tem lhe causado transtornos, uma vez que encontra-se tolhido de realizar transações bancárias e obter crediário. Pugna, liminarmente, pela concessão de tutela antecipada para fins de exclusão do seu nome dos aludidos órgãos restritivos de crédito. Requer, ainda, que seja julgado procedente o pedido, condenado-se o Réu a indenizá-lo em danos morais, cujo o valor deverá ser arbitrado por este juízo com as devidas atualizações, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios (fls.02/13). A inicial foi instruída com os documentos. de fls. 14/23.

Deferiu-se a liminar nos termos em que foi postulada (fls. 26/27).

Regularmente citado, o Demandado ofereceu contestação e juntou documentos (fls.28 e v., 29/60).

Em sua resposta, afirma que foi proposto acordo no valor de R\$-398,67=, para pagamento pelo Autor no vencimento de 08/02/2008, o que não ocorreu, ocasionando a quebra da avença. Assim, no exercício de direito seu ao negativar o faltoso junto aos órgãos de proteção ao crédito por culpa exclusiva dele. Sustenta a ausência de responsabilidade sua in cas, a teor do artº. 14, §º, II, do CDC e jurisprudência colacionada. Alega, a inexistência do dano material, suscetível de reparação, em face do não cumprimento pactuado. Pede parcimônia apreciação do aventado dano moral, inclusive no tocante ao valor da indenização, argumentando, também, que eventual condenação seja arbitrada até um salário mínimo. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica apresentada regularmente (fls.63/65), na qual reitera os termos da exordial, acrescentando que efetuou o pagamento com a anuência do Demandado, e que, mesmo fora do prazo, revela abusividade o ato praticado pelo Demandado de negativá-lo nos órgãos de proteção ao crédito.

A audiência de conciliação resultou sem êxito, tendo as partes pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 69).

É o Relatório. D E C I D O.

O caso é de julgamento antecipado da lide, com base no artº. 330, I, do CPC, uma vez que bastante a prova documental produzida para o desate da questão.

Com efeito, o cerne da questão, no caso sub judice, consiste em aferir se ocorreu defeito na prestação dos serviços do Demandado, decorrente de procedimento culposo de seus prepostos, capaz de ensejar indenização por danos morais padecidos pelo Autor com a manutenção indevida do seu nome nos órgãos de restrição de crédito do SPC e SERASA.

Os termos da proposta de parcelamento ou liquidação da dívida (fls.19) demanda análise parcimoniosa, pois o seu conteúdo, elaborado unilateralmente pelo Réu, apesar de denominado de "acordo", revela-se nitidamente como de adesão, impondo condições absolutamente desvantajosas ao consumidor, a ponto de silenciar acerca do patamar de redução proporcional dos juros e demais acréscimos aplicáveis à liquidação antecipada do débito, conforme exigido em casos que tais pelo parágrafo 2º, do art. 52, do CDC, assumindo caráter leonino.

De plano, identifica-se, in casu, violação ao art.51, IV e XV, do CDC, sendo, portanto tais condições do "acordo" nulas de pleno direito.

Evidencia o documento de fls. 19 que apesar de constar da fatura como data fatal para pagamento à vista (R\$-398,67=) o dia 08/02/2008, referido valor foi pago pelo Autor em 15/02/2008, tendo o Réu aceito tacitamente o pagamento efetuado, através caixa de umas das agências do próprio Banco Itaú.

Ora, não há registro nos autos de que o Réu tenha em qualquer ocasião devolvido ao Autor referido importe, conduta essa que convalida o pagamento da dívida levado a efeito, não cabendo, por conseguinte, se falar em quebra de contrato.

Interessante assinalar que o denominado "acordo" prevê o seu cancelamento na hipótese de atraso no pagamento, o que obviamente pressupõe a devolução ou não aceitação do valor desembolsado pelo aderente, o que no caso concreto não ocorreu.

Ao tratar da matéria, o art.313 do atual Código Civil estabelece que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Assim, ocorreu efetivamente a liquidação da dívida, operando-se a sua quitação, nos termos do parágrafo único, do art. 320 do Código Civil vigente.

Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus Comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que "são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele".

No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Seguro. Fato impeditivo do direito do Autor. Ônus da prova. Dever do Réu. Compete ao Réu a prova do fato impeditivo do direito do autor, artº. 333, II, do CPC. (AgRg no Ag. 672865/DF, Min. CASTRO FILHO, 3ª. Turma, 15/08/2006).

" Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor "(REsp 535002/RS, Min. CÉASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).

Ora, se o Demandado não fez prova do cancelamento do "acordo" e muito menos que tenha restituído o valor que lhe foi pago pelo Autor como fato impeditivo do direito deste, há que suportar as conseqüências inexoráveis da manutenção indevida e injusta do nome do Autor nos órgãos de restrição de crédito em destaque. De concreto mesmo, apenas a certeza de que em 18/02/2009 não mais havia registro de negatificação nos cadastros de maus pagadores.

Ao exame da prova documental produzida nos autos, restou incontroverso a manutenção indevida do nome do Autor no SPC e Serasa, por ordem do Demandado porque na data de 09/09/2008, o nome do Autor posterior a liquidação, permanecia negativado no SPC e SERASA, respectivamente.

Como sabido, em casos que tais o prestador de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos aos serviços prestados, nos termos do artº. 14, caput, do CDC.

A rigor, só restaria afastada, no caso vertente, a responsabilidade do Demandado pelo fato do serviço, se este tivesse provado que o mesmo decorreu de culpa exclusiva do consumidor, no caso o Autor, ou de terceiro, a teor do artº. 14, §º, II, do CDC.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O ônus da prova das excludentes de responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no artº. 14, §3º., do CDC, é do fornecedor, por força do artº. 12, §3º., também do CDC" (REsp 685662/RJ, Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, 10/11/2005, DJ 05/12/2005).

Prima facie, com base nos elementos de prova constantes do caderno processual, tenho como caracterizada a responsabilidade do Demandado pelo dano moral puro infligido ao Autor, decorrente de ato ilícito, suscetível de ser reparado, materializado na manutenção indevida e injusta do seu nome em cadastros restritivos de crédito, uma vez que com o recebimento do pagamento efetuado pelo autor, deveria ter procedido á baixa dos registros junto ao SPC e SERASA

Pontifica CARLOS ALBERTO BITTAR em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, pág. 41, que tem-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

No caso vertente, o dano moral resultou da manutenção indevida e injusta do seu nome no SPC e Serasa, por ordem do Demandado.

Constitui-se em direito básico do consumidor, dentre outros, previsto no artº. 6º, VI, da Lei nº. 8078/90, a prevenção e efetiva reparação dos danos que padecer, decorrente de relação de consumo, impondo o artº. 14, caput, do CDC a responsabilidade objetiva em casos que tais, independentemente de culpa do fornecedor do serviço defeituoso, porquanto inerente ao risco da atividade que desenvolve.

O artº. 186 do novo Código Civil reputa como ato ilícito, suscetível de ser reparado, o dano, ainda que exclusivamente moral, infligido a outrem, por negligência, imprudência ou imperícia do infrator.

Por outro lado, a manutenção indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, para efeito de reparação do dano causado, não demanda seja demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, o qual é presumido, na medida em que trata-se do denominado ilícito puro.

Na esteira do entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais a prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, os sentimentos íntimos que o ensejam.

"Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição recorrida" (REsp 797689/MT, Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª. Turma, 15/08/2006, DJ 11/09/2006).

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (REsp 775498/PR, Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª. Turma, 16/03/06, DJ 10/04/06 p. 223)

A aflição e humilhação por que passou o Autor, por conta da manutenção do registro indevido de débito, mácula essa que perdurou por quase 01 (hum) ano, rotulando-o como inadimplente e mau pagador, durante o tempo em que referida inserção permaneceu em aberto, situa-se no âmbito dos prejuízos de natureza puramente moral.

A fixação do valor da indenização dos danos morais, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo, contudo ser assentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

Na lição dos jovens e talentosos juristas PABLO STOLZE e PAMPLONA FILHO, no Novo Curso de Direito Civil, vol. III - Responsabilidade Civil, 4ª. Edição, 2006, Ed. Saraiva, pág. 50, "a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as conseqüências da lesão".

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, subsidia com parâmetros justos e critérios a serem observados na fixação do quantumório em casos da espécie, in verbis:

"A revisão do ressarcimento fixado para danos morais, em recurso especial, é possível quando a condenação maltrata a razoabilidade e o artº. 159 do Código Beviláqua; A indenização por dano moral deve ser graduada de modo a coibir a reincidência e obviar o enriquecimento da vítima; É razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida no SPC, SERASA e afins" (REsp 295130/SP, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª. Turma, 22/02/2005, DJ 04/04/05 p. 298)

"O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811523/PR, Min. MASSAMI UYEDA, 4ª. Turma, 25/03/2008, DJ 22/04/2008 p. 1)

"Considerando que a quantia indenizatória arbitrada a título de danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano, não deve o valor ser alterado ao argumento de que é excessivo" (REsp 780548/MG, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª. Turma, 25/03/2008, DJ 14/04/2008, p. 1)

Levando-se em conta as diretrizes doutrinária e jurisprudencial acima expostas, evidencia-se do in folio de que o Autor é pessoa de modesta condição financeira, porém presumivelmente honesto e de boa reputação, na medida em que os registros existentes decorreram da falha do serviço do Demandado; infere-se, ainda, a relevância da intensidade do seu sofrimento, abalado que foi em sua honra e reputação, pela permanência indevida do seu nome no SPC e SERASA, tornando notória a informação do suposto débito, porquanto ficou com o seu nome exposto nos aludidos órgãos restritivos de crédito por quase 01 (hum) ano.

Afigura-se deletéria a manutenção do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, na medida em que inviabiliza a concessão de crédito àquele que almeje figurar como tomador, existindo ainda outros elementos que indicam fazer parte da classe social definida pelos institutos como média baixa, fatores esses que também influenciam na fixação do valor indenizatório. Em relação ao Demandado trata-se de Instituição Financeira de grande porte, que reúne condições de suportar ressarcimento proporcional ao ato ilícito praticado, e cujo caráter didático seja capaz de inibir a sua reincidência, prevenindo, assim, o universo de consumidores que integram a sua clientela de virem a padecer danos morais por falhas da mesma natureza. Assim, por todas as razões, objetivas e subjetivas, supra analisadas, em face da inclusão e manutenção indevida e injusta do nome do Autor no SPC e SERASA, faço uso do arbitrium boni viri para fixar o valor indenizatório em R\$-5.450,00=, correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

Ante o exposto, ao tempo em que ratifico a liminar de fls.126/27 com fundamento nos dispositivos legais acima invocados e no artº. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido contra o Demandado, ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, condenando-o a pagar ao Autor, a título de indenização pelos danos morais que lhe causou, a importância de R\$-5.450,00=, (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 10 (dez) salários mínimos, decorrente da manutenção indevida e injusta do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, devidamente corrigidos a partir desta data (Súmula 362 do STJ) acrescidos de juros de mora no percentual de 12% (doze pct.) ao ano, a teor do artº. 406 do Novo Código Civil, a partir do evento danoso (08/02/2007), por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Em face da sucumbência, condeno o Demandado no pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios (artº. 20, caput, e parágrafo 3º do CPC) estes a base de 15% (quinze pct.) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0154851-38.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Antonio Carlos Dos Santos Martins

Advogado(s): Jose Nelis de Jesus Araujo, Oab/Ba 5545

Reu(s): Banco Abn Amro Real Sa

Advogado(s): Mariana Matos de Oliveira Oab/Ba 12.874

Sentença: Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARTINS, já qualificado nos autos propôs a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra BANCO ABN AMRO REAL S/A., alegando em síntese:

Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem.

Aduz a parte autora que, celebrado o contrato de financiamento com Ré, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 580,13 (quinhentos e oitenta reais e treze centavos) cujo veículo é da marca/modelo POLO CLASSIC 1.8, ano/modelo 1997, CHASSI Nº 8AWZZZ6K2VA026004, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 05/11.

Liminar deferida às fls. 13/16.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 37/59.

Arguiu as preliminares de incompetência absoluta do Juízo e inépcia da inicial por falta de documento essencial para a propositura da ação.

No mérito, argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquirar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita, além do artigo 5º, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações.

Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que fossem os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a contestação foram juntados documentos às fls. 60/65.

O Autor apresentou réplica às fls. 74/78, combatendo a defesa apresentada pela parte Ré e ratificando a inicial.

Em Audiência de Conciliação às fls. 87, ausente a parte Autora, bem como os seus Advogado, presente a parte Ré, através do seu Patrono, restou impossibilitada a conciliação. Este requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório essencial.

Posto isso, decido

2. DISCUSSÃO

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

Quanto a preliminar em que a parte ré alega a incompetência deste juízo é matéria superada e não tem qualquer respaldo legal, pois os empréstimos bancários estão elencados entre aqueles que se caracterizam como relação de consumo e por isso a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

No que tange a preliminar de inépcia da inicial por falta de documento essencial não teve melhor sorte. A parte ré não pode reter o contrato celebrado entre as partes e depois querer beneficiar-se deste expediente para não ver discutido tal contrato. Além do mais, verifica-se que a defesa não nega os fatos trazidos à discussão, busca apenas justificar a legalidade das práticas comerciais questionadas. Em sendo assim, a juntada aos autos do instrumento de contrato, não se caracteriza como documento essencial ao deslinde da causa, pelo que também rejeito esta preliminar.

No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o Autor demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 01 (uma) das parcelas do financiamento num total de 36 (trinta e seis), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor realizou apenas 06 (seis) dos depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por

ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condene ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e archive-se, com baixa na Distribuição.P.R.I.

0192656-25.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Renato Fernandes Ribeiro

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Advogado(s): Fábio Macedo Pimentel Oab/Ba 15.003

Sentença: Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

RENATO FERNANDES RIBEIRO, já qualificado nos autos propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO ITAUCARD S/A., alegando em síntese:

Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem.

Aduz a parte autora que, celebrado o contrato de financiamento com Ré, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 669,76 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) cujo veículo é da marca/modelo FIAT/UNO MILLE, ano/modelo 2006/2007, cor AZUL, RENAVAL 903137933, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Com a inicial foram juntados documentos às fls.30/34.

Liminar deferida às fls. 43/44.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 59/95.

Arguiu as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Ainda, requereu a revogação do pedido de assistência judiciária gratuita concedida ao Autor.

No mérito, argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita, além do artigo 5º, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações.

Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que fossem os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a contestação foram juntados documentos às fls. 96/101.

O Autor apresentou réplica às fls. 106/114, combatendo a defesa apresentada pela parte Ré e ratificando a inicial.

Em Audiência de Conciliação às fls. 118, ausente a parte Autora, bem como os seus Advogado, presente a parte Ré, através do seu Patrono, restou impossibilitada a conciliação. Este requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório essencial.

Posto isso, decido

2. DISCUSSÃO

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

A preliminar de inépcia da inicial não pode prosperar. O autor trouxe à juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, perfeitamente possível e adequado e embora de forma sucinta a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tivessem condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena, pelo que não reconheço a existência dos defeitos apontados e a rejeito.

Quanto a preliminar levantada de impossibilidade jurídica do pedido também não pode prosperar, pois é perfeitamente possível a discussão judicial de qualquer contrato firmado se a parte alegar abusividade, não se caracterizando o defeito alegado, pelo que rejeito a preliminar.

No que tange ao pedido de revogação do pedido de assistência judiciária gratuita, não merece ser acolhida, por ser inapropriada na ação principal. A Lei 1060/50, no seu artigo 4º, parágrafo 2º, determina que a impugnação dever ser feita em autos apartados, ou seja, deveria a parte Ré ter utilizado a via incidental, sendo este o meio adequado. Diante disso, rechaço a preliminar levantada.

No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual,

e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o Autor demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 07 (sete) das parcelas do financiamento num total de 60 (sessenta), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou quaisquer depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condene ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e archive-se, com baixa na Distribuição.P.R.I.

0143435-39.2008.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa

Advogado(s): Lucas Rêgo Silva Rodrigues

Reu(s): Luciano Leal Nascimento

Advogado(s): Nilson Salum C. Dourado Oab/Ba 30.292

Sentença: Vistos, etc.

As partes de nome em epígrafe, qualificados nos autos, submetem à homologação deste juízo a avença de fls. 92/94.

Homologo, por conseguinte, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC.

Custas pela parte Ré, ficando cada uma das partes responsáveis pelos honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Expeça-se Alvará solicitado.

Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no livro tomo e na distribuição.P.R.I.

0110648-54.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Apensos: 2021826-4/2008

Autor(s): Alice Paula Gusmao Cerqueira
Advogado(s): Eduardo Goncalves de Amorim
Reu(s): Banco Hsbc Bank Brasil Sa
Advogado(s): Paulo Jardel da Silva Petilo Oab/Ba 25.269
Sentença: Vistos, etc.

As partes de nome em epígrafe, qualificados nos autos, submetem à homologação deste juízo a avença de fls. 115/117. Homologo, por conseguinte, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Custas de lei, ficando cada uma das partes responsáveis pelos honorários advocatícios de seus respectivos advogados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no livro tomo e na distribuição.P.R.I.

0144174-46.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Raimundo Nonato Dos Santos
Advogado(s): Aristoteles Araujo de Aguiar, Oab/Ba 19542
Reu(s): Banco Finasa Sa
Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura Oab/Ba 25.277
Sentença: Vistos, etc.,

RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO FINASA S/A., também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, de consignar as parcelas em atraso no valor que entende devido e de que lhe seja assegurada a manutenção da posse do veículo durante a pendência judicial. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitada de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ela impostos.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido o pedido liminar às fls. 35.

A Ré ofereceu resposta às fls. 39/56, aduzindo no mérito que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que o acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pela autora desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

Réplica às fls. 70/82.

Em audiência de Conciliação, de fls. 84, não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

A rigor, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto

ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permeiar todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitindo ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago 05 (uma) das 48 (quarenta e oito) parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações na sua totalidade, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou, integralmente, os depósitos judiciais a seu cargo, condição indispensável à eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia que lhe competia, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela parte autora, posto que a mesma não fora submetido a qualquer ilegalidade, já que sequer efetivou integralmente o pagamento das parcelas mensais, **MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.**

O cerne da questão o qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a parte autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do

cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a decisão liminar concedida, ao tempo em que determino que a parte autora arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, ficará isento, provisoriamente, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC. Outrossim, expeça-se Alvará em favor da parte Ré para levantamento dos valores que se encontram eventualmente depositados, que deverá ser abatido da dívida contratual.

Após trânsito em julgado, arquivem-se
P.R.I.

0105347-29.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Edvaldo Oliveira Da Paixao

Advogado(s): Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa Oab/Ba 21570, Cristiano Vieira da Costa

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Danilo Querino Medeiros Oab/Ba 25.125

Sentença: Vistos, etc.,

EDVALDO OLIVEIRA DA PAIXÃO, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO DO BRASIL SA, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o réu contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, bem como de consignar as parcelas em atraso pelo valor que entende devido e que por fim que lhe seja assegurada a manutenção da posse do veículo durante a pendência judicial. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido o pedido liminar.

O réu ofereceu resposta às fls. 29/57, aduzindo no mérito, que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que Acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

A parte autora apresentou réplica (fls.132/138).

Em audiência de fls. 139, não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, a controvérsia se refere a pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária, postulando a repetição do indébito.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros

estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago somente 03 das 48 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações na sua totalidade, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou, integralmente, os depósitos judiciais a seu cargo, condição indispensável à eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia que lhe competia, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pelo autor, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, **MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.**

O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que o autor fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Por último, pretende o autor a **REPETIÇÃO DE INDÉBITO**. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CPC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de serem declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas.

Ocorre, porém, que não tendo a parte autora procedido ao depósito regular das parcelas a seu cargo, malferindo a liminar deste juízo e, por consequência, conduzindo a uma decisão de mérito que lhe desfavorável, não há repetição de indébito a ser imposta à parte Ré.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a decisão liminar concedida, ao tempo em que determino que o autor arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, fica provisoriamente isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC. Outrossim, expeça-se Alvará em favor da parte Ré para levantamento dos valores que se encontram eventualmente depositados, que deverá ser abatido da dívida contratual. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0013936-02.2008.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Maria Amelia Guimaraes Vieira

Representante(s): Luiz Fernando Cruz Vieira

Advogado(s): Oab/Ba 17668, Marta Guimarães Vieira

Reu(s): Banco Real Abn Amro

Sentença: Vistos, etc.

Propôs a parte Autora, já qualificada neste juízo, a presente ação contra o Réu em epígrafe. Ocorre que, antes mesmo de procedida a citação, requereu a parte Autora desistência da demanda às fls. 58.

Satisfeitas que se encontram as exigências legais, homologo a desistência pleiteada para os fins do parágrafo único, do art. 158 do CPC. Como consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no inc. VIII, do art. 267 do Código de ritos. Autorizo o arquivamento e o desentranhamento dos documentos após fotocopiado desde que deferido o requerimento.

Isenta a parte autora de custas, face justiça gratuita.

P.R.I. Providencie-se as anotações pertinentes. Baixe-se na distribuição.

0104812-37.2007.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Autor(s): Joao Pedreira Filho

Advogado(s): Micheli Zanotelli, Maria da Saúde Brito Bonfim Rios Oab/Ba 19337

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Sandra Helena N. P. Leal Oab/Ba 8756

Sentença: Vistos, etc.,

JOAO PEDREIRA FILHO, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO FINASA S/A., também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor. Juntados documentos.

Alega a parte autora que, celebrado o contrato para financiamento de veículo com a parte ré, viu-se impossibilitada de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ela impostos.

Pediu, ao final, que fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A ré ofereceu resposta às fls. 41/63, impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça, e suscitando carência de ação por falta de interesse processual. No mérito alega que o pleito da parte autora não pode prosperar, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ela tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pela parte autora desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Ademais, alega que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

Réplica às fls. 67/84.

Em audiência, de fls. 86, restou impossibilitada a conciliação.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu

convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

A preliminar de revogação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita sequer merece ser conhecida, porquanto inapropriado o seu manejo. A rigor, deveria a parte autora ter utilizado-se do incidente processual adequado para impugnação à assistência judiciária, oportunizando a apreciação pleito. Fora daí não há como examiná-lo. Rechaço, por isso, a preliminar arguida. Não se há falar em carência de ação por falta de interesse processual, na medida em que a quitação do contrato não inibe a propositura da ação revisional de cláusulas contratuais e não gera a perda do objeto desta ação que busca, em verdade, aferir a abusividade das cláusulas contratuais e seus eventuais desdobramentos.

A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

A doutrina e a jurisprudência mais balizada tem creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...".

Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

É importante salientar, que o art. 1º, do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que, em suas cláusulas, imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, visando restabelecer o equilíbrio contratual e financeiro.

Ampla discussão nacional no meio jurídico e financeiro venha sendo travada quanto à taxa de juros remuneratórios, sem que se chegue a bom termo, mas entendo que os argumentos trazidos pela parte autora quanto ao pedido de limitação da taxa de juros merece acolhimento, tendo em vista que ultrapassado o valor de 12% ao ano, representa encargo excessivo. É certo lembrar que mesmo sendo, o art. 192, § 3º, da CEF de 1988 que limitava as taxas de juros em até 12% ao ano, alterado pela emenda constitucional nº 40/2003, a qual suprimiu o limite supramencionado, isso não quer dizer que os juros podem ser pactuados livremente, sem qualquer limite quanto a razoabilidade de sua fixação e em desacordo com a situação econômica de normalidade monetária que vivemos, pois isso representaria uma verdadeira legalização de agiotagem.

Mesmo porque a taxação dos juros em patamar compatível com o atual panorama econômico do país caracteriza-se como medida sócio-ideológica e, ainda, porque a supressão da norma limitativa expressa não impede que o julgador reconheça a incidência da onerosidade excessiva, em contratos onde se pretende taxas de juros em percentual superior a 12% ao ano, quando a remuneração da poupança popular está em valor bastante inferior.

A norma revogada era um "plus" na fundamentação quanto ao reconhecimento de prática usurária ao proclamar:

"art. 192

...

§3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

O mestre José Afonso da Silva argumentava para sustentar a aplicabilidade do dispositivo em estudo:

"Pronunciamo-nos, pela imprensa, a favor de sua aplicabilidade imediata, porque se trata de uma norma autônoma, não subordinada à lei prevista no caput do artigo. Todo parágrafo, quando tecnicamente bem situado (e este não está, porque contém autonomia de artigo), liga-se ao conteúdo do artigo, mas tem autonomia normativa...

Se o texto, em causa, fosse um inciso do artigo, embora com normatividade formal autônoma, ficaria na dependência do que viesse a estabelecer a lei complementar. Mas, tendo sido organizado num parágrafo, com normatividade autônoma, sem referir-se a qualquer previsão legal ulterior, detém eficácia plena e aplicabilidade imediata"

No mesmo sentido é a posição do Ministro Marco Aurélio, do STF, na defesa da aplicabilidade da taxa legal de juros afirmando que "A lei complementar prevista no caput do artigo 192 diz respeito à estruturação do próprio sistema financeiro nacional cuja ausência, até aqui, não tem evitado a atividade que lhe é própria. Quanto à lei prevista na parte final do § 3º, diz ela respeito ao fato típico que pode ser a usura, e aí, em face do princípio da legalidade, remete-se no campo penal, ao que a lei dispuser".

Verificamos que modernamente, embora exista determinação legal - Lei 4595/64, que cria o Conselho Monetário Nacional e dispõe sobre a Política Monetária, autorizando a este através do artigo 4º, IX a limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, o certo é que as instituições financeiras agem livremente, podendo estabelecer juros nas taxas que lhes aprover sustentando a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de dispositivo legal explícito para controlar qualquer tipo de abuso.

No entanto, entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, verificamos que o CDC, no seu artigo 6º ,V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e

modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade, e portanto, o Poder Judiciário não pode se furtrar a interferir nos contratos, principalmente aqueles emergentes dos contratos de massa, denominados comumente de contratos de adesão.

Isso porque, se a Política Monetária Nacional admite a livre pactuação das taxas de juros, não intervindo administrativamente para evitar exorbitância, não pode o magistrado deixar de apreciar, quando solicitado, a justiça ou injustiça do percentual pactuado, visando o equilíbrio contratual e evitando uma onerosidade excessiva em prejuízo do consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, sob pena de distanciamento na nova concepção do contrato que garante a liberdade de contratar desde que seja respeitada a sua função social e seja observado o princípio da boa fé objetiva, que impõe as partes os deveres de lealdade, cooperação e informações claras. Mesmo porque, não é só um direito do consumidor questionar cláusulas onerosas, mas principalmente uma garantia fundamental devidamente prevista nos artigos 5º, XXXII e 170 da Constituição Federal.

Assim, comungamos com o entendimento de que o percentual de juros superior a 12% incidente nos contratos de consumo, notadamente no contrato de financiamento objeto desta demanda, é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de um por cento ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual, se caracterizando como prática abusiva e usurária a imposição de percentual acima deste patamar e por isso, este deve ser expurgado da dívida revisada.

Quanto à alegação de prática de anatocismo, também merece acolhida a pretensão da parte autora, pois, é pacífico o entendimento que veda a capitalização mensal dos juros, nos termos do quanto preceitua o art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 ao estabelecer: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

O Supremo Tribunal Federal, através da súmula nº 211, estabelece que:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é enfática ao vedar a capitalização de juros, in verbis:

"Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595, de 1964, o art. 4º do Decreto n. 22.626, de 1933. ". (4ª Turma do STJ, no REsp. 124.780-RS, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO)

"Recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial. Contrato de abertura de crédito. Capitalização dos juros. Súmula nº 121/STF.

"1. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

"2. Recurso especial não conhecido.".

Portanto, ilegal e abusiva a capitalização dos juros incidente no contrato ora em análise.

Também não se pode conceber a acumulação de comissão de permanência com a correção monetária, dada à natureza e finalidade de ambas que visam à reposição do valor da moeda.

Tal entendimento é objeto da súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

Assim, não se pode admitir a cumulação de comissão de permanência com correção monetária.

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prevê no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no se termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação".

Tal dispositivo, como norma protetiva consumerista é de ordem pública e de interesse social, podendo inclusive ser modificado de ofício.

O Código de Defesa do Consumidor introduziu no nosso sistema legal, princípios gerais que realçam a justiça contratual, a equivalência das prestações e o princípio da boa-fé objetiva.

Verifica-se que o contrato celebrado entre as partes foi de adesão, o que pressupõe que uma das partes se obrigou a aderir ou não as cláusulas contratuais impostas pela outra, sendo as cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo demandado, sem que o demandante pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Não houve negociação livremente pactuada.

Destarte, a boa-fé, princípio geral das relações de consumo, tem como consequência a possibilidade de modificação ou revisão da cláusula contratual que contenha prestação desproporcional ou que traga excessiva onerosidade para uma das partes e a proteção contra cláusulas contratuais abusivas.

Não se torna necessário fato imprevisível para a modificação contratual, pois, nas relações de consumo, não impera a teoria da imprevisão.

Acréscimo-se, nesse sentido:

"Onerosidade excessiva. Para que o consumidor tenha direito à revisão do contrato, basta que haja onerosidade excessiva para ele, em decorrência de fato superveniente. Não há necessidade de que esses fatos sejam extraordinários nem que sejam imprevisíveis. A teoria da imprevisão, com o perfil que a ela é dado pelo CC italiano 1467 e pelo Projeto n. 634-B/75 de CC brasileiro 477, não se aplica às relações de consumo. Pela teoria da imprevisão, somente os fatos extraordinários e imprevisíveis pelas partes por ocasião da formação do contrato é que autorizam, não sua revisão, mas sua resolução. A norma sob comentário não exige nem a extraordinariedade nem a imprevisibilidade dos fatos supervenientes para conferir, ao consumidor, o direito de revisão efetiva do contrato; não sua resolução."(Nelson Nery Júnior, obra citada, pg. 1352)

No direito de revisar as cláusulas contratuais e pelo revelado nos autos, resta provada a boa-fé do autor, observando-se que

o autor efetuou o pagamento da totalidade do valor devido, quitando o contrato celebrado entre as partes. último, pretende a autora a REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, à parte autora, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CPC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de serem declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC como índice de correção monetária, bem como declaro a nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur.

Condenar, ainda, o réu ao pagamento nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0147811-39.2006.805.0001 - Exibição

Apensos: 3012049-2/2009

Autor(s): Solange Maria Ribeiro De Assis

Advogado(s): Fabricio Ribeiro Santana, Freire de Miranda Oab/Ba 18.149

Reu(s): Unicard Unibanco Administradora De Cartoes De Credito Sa

Advogado(s): Luis Carlos Laurenço Oab/Ba 16.780

Sentença: Vistos, etc.,

SOLANGE MARIA RIBEIRO DE ASSIS na qualidade de consumidora, através advogado legalmente habilitado, propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de tutela antecipada contra UNICARD UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/A., aduzindo, em síntese, que o Requerido recusa-se, imotivadamente, a fornecer-lhe cópia do contrato de cartão de crédito nº 4011464601530071 que rege a relação jurídica estabelecida, devidamente assinado, e todas as faturas concernentes ao período da relação havida, bem como documento autorizativo do BACEN para que possa financiar e refinarar compras da parte Autora, privando-a, por conseguinte, de ter ciência das taxas de juros e encargos praticados. Assinala que necessita dos aludidos documentos para revisar o contrato celebrado e pede, ainda, liminarmente, a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pugna, a final, pela procedência da ação e a condenação do Demandado na exibição dos documentos solicitados, confirmando-se a liminar (fls. 02/19). Instruem a exordial os documentos de fls 21/39.

Deferiu-se a tutela antecipada nos moldes requeridos (fls. 16).

Citado e intimado regularmente, ofertou o Requerido contestação e juntou documentos (fls. 34/51).

Em sua resposta, suscita, preliminarmente, falta de interesse de processual, impossibilidade jurídica do pedido. Agita, ainda, como preliminar, denúncia da lide, em face da absoluta ilegitimidade passiva. No mérito, entende ausentes os requisitos necessários ao ajuizamento da cautelar intentada. Pede, a final, seja a ação julgada improcedente, rejeitando-se todos os pedidos.

Em réplica, ratifica o Requerente os termos da exordial, oportunidade em que repele as preliminares arguidas (fls.105/114).

É o Relatório. D E C I D O

Trata-se de ação cautelar preparatória com supedâneo no artº. 844 e seguintes do CPC, tendo por escopo a exibição de contrato de abertura de crédito, faturas mensais e documentos que evidenciem a legitimidade do Requerido para atuar no ramo financeiro, que se encontram em poder do mesmo, destinados a instruir a ação principal de revisão contratual a ser pelo Autor intentada.

Por se tratar de procedimento voltado, exclusivamente, à exibição judicial ora assinalada, não há amparo legal para acolhimento de pedido estranho ao seu objeto, como é o caso de exclusão de nome de órgãos restritivos de crédito

As preliminares suscitadas não procedem. A preliminar agitada de impossibilidade jurídica do pedido não merece prosperar, visto que o art. 884 do CPC, invocado pelo réu, não impõe como requisito para a propositura da cautelar de exibição de documento de caráter preparatório que só tenha cabimento em caso de urgência. Assim, a posição doutrinária em que se escuda o réu, para sustentação da sua tese não tem força de lei para autorizar o acolhimento da preliminar. Por isso, rejeito a preliminar alegada.

Quanto a preliminar de falta de interesse processual também não merece guarida, visto que manifesto o interesse e necessidade do Autor no tocante à exibição do contrato celebrado com o Demandado, razão pela qual resta afastada a aludida preliminar.

No mérito, se verifica que a parte autora demonstrou a existência do contrato celebrado com o Requerido, tendo direito às informações contidas no documento contratual que pede exibição.

A natureza acautelatória da presente demanda consiste em assegurar que a parte autora tenha acesso as informações necessárias para aferir se os valores cobrados no contrato celebrado estão corretamente calculados.

No entanto, da análise dos autos, conclui-se que a medida requerida não correspondeu a uma necessidade real desta de não sofrer medidas constrangedoras nem constituir-se em mora, uma vez que, de acordo com a narração dos fatos, se pretende discutir a legalidade dos valores cobrados e efetivamente pagos de assinatura básica e pulsos além franquia

decorrente do contrato de cartão de crédito.

Há de ser ressalvado, contudo, que a medida utilizada pela parte autora no que se refere a exibição das faturas mensais não está legalmente assegurada conforme previsto no artigo 844, II do CPC, que determinada que é possível a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, credor ou devedor, não sendo essa a hipótese dos autos, uma vez que o autor recebeu as faturas referentes mensais de cobrança que alega serem ilegais e as pagou e encontram-se em seu poder, sendo seu o dever de apresentá-las para provar a cobrança e conseqüente pagamento que diz indevido. Com efeito, a falta desses documentos não dificultaria a análise da legalidade ou não das cobranças das parcelas que serão questionadas e sim se constitui em documentos em poder o autor e que ele tem o dever de apresentar em caso de procedência da ação principal para o cálculo dos valores a serem ressarcidos.

Descabida, também, a apresentação de documento de autorização, expedido pelo BACEN, para que o Requerido esteja autorizado a financiar e refinar dívidas do requerente, tendo em vista que em se tratando de Instituição vinculada ao sistema financeiro nacional automaticamente está autorizada à prática de tais atos.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, para o fim de, reconhecer a existência de contrato de cartão de crédito entre as partes e determinar que o réu exiba o mencionado documento probatório da relação consumerista, ao tempo em que julgo improcedentes os pedidos de exibição das faturas mensais e de documento do BACEN que autorize o Requerido a financiar e refinar dívidas do Requerente. Outrossim, revogo a liminar que determinou a exclusão do nome da Requerente dos órgãos restritivos de crédito, por se tratar de acolhimento de pedido estranho ao objeto desta ação.

Dada a sucumbência recíproca, determino que as custas processuais e honorários advocatícios sejam pro rata, no patamar de 10% para cada um dos patronos, ficando a autora, provisoriamente, do pagamento da verba sucumbencial, face ser beneficiado da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.

0120585-25.2007.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Maria Valdiselia De Macedo Marinho

Advogado(s): Vilson Marcos Matias dos Santos

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Leonardo Felix Souza Oab/Ba 22.044

Sentença: Vistos, etc.,

MARIA VALDISELIA DE MACEDO MARINHO, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO FINASA SA, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o réu contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, bem como de consignar as parcelas em atraso pelo valor que entende devido e que por fim que lhe seja assegurada a manutenção da posse do veículo durante a pendência judicial. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido em parte o pedido liminar.

O réu ofereceu resposta às fls. 32/68, aduzindo em preliminar carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou que o pleito da autora não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a Acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

A parte autora apresentou réplica (fls.73/77).

Em audiência de fls. 79, não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu

convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

A preliminar aduzida na contestação não procedem. Não se há falar em carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto evidenciado que a parte autora trouxe a juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, questionando, também, o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, tratando-se, portanto, de pedido possível e adequado, que encontra suporte no art. 6º, VI, do CDC. Outrossim, vê-se que a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários à descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tenham condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena e juntado adiante o contrato objeto da demanda, pelo que não reconheço a existência da aventada preliminar.

No mérito, a controvérsia se refere a pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária, postulando a repetição do indébito.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque a acionante demonstrou não ser portadora dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago somente 01 das 36 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, a autora não realizou, os depósitos judiciais a seu cargo, condição indispensável à eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia que lhe competia, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo

não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Por último, pretende a Autora a REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CPC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de serem declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas.

Ocorre, porém, que não tendo a parte autora procedido ao depósito regular das parcelas a seu cargo, malferindo a liminar deste juízo e, por consequência, conduzindo a uma decisão de mérito que lhe desfavorável, não há repetição de indébito a ser imposta à parte Ré.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a decisão liminar concedida, ao tempo em que determino que o autor arque com o quanto avençado. Devido a autora estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, fica provisoriamente isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0086916-78.2007.805.0001 - REVISIONAL

Apenso: 1618428-1/2007

Autor(s): Marcos Silva Melo

Advogado(s): Juliana Ferreira Cunha, Liane Nascimento da Costa Oab/Ba 17511

Reu(s): Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Flavia Renata Oliveira Pimentel Oab/Ba 19.896

Sentença: Vistos, etc.,

MARCOS SILVA MELO, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o réu contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, bem como de consignar as parcelas em atraso pelo valor que entende devido e que por fim que lhe seja assegurada a manutenção da posse do veículo durante a pendência judicial. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido o pedido liminar.

O réu ofereceu resposta às fls. 30/45, aduzindo no mérito, que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que Acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela

parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

A parte autora apresentou réplica (fls.57/59).

Em audiência de fls. 62, não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, a controvérsia se refere a pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago somente 04 das 60 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos judiciais a seu cargo, condição indispensável à eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia que lhe competia, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pelo autor, posto que, o mesmo

não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.

O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que o autor fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Por último, pretende o autor a REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CPC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de serem declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas.

Ocorre, porém, que não tendo a parte autora procedido ao depósito regular das parcelas a seu cargo, malferindo a liminar deste juízo e, por consequência, conduzindo a uma decisão de mérito que lhe desfavorável, não há repetição de indébito a ser imposta à parte Ré.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a decisão liminar concedida, ao tempo em que determino que o autor arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, fica provisoriamente isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC.

Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0118441-78.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Apenso: 2324174-0/2008

Autor(s): Vilma Maria Brito De Sousa Batista

Advogado(s): Oab/Ba 9568, José Renato de Oliveira Moraes

Reu(s): Banco Bradesco

Advogado(s): Nelson Paschoalotto Oab/Sp 108.911a

Sentença: Vistos, etc.,

VILMA MARIA BRITO DE SOUSA BATISTA, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS com pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BRADESCO SA, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o réu contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, repetição do indébito, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido o pedido liminar.

O réu ofereceu resposta às fls. 45/77, aduzindo no mérito que o pleito da parte autora não pode prosperar, pois buscando inquirar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

A parte autora apresentou réplica às fls.93/109.

Em audiência de fls. 112, não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, a controvérsia se refere a pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária, postulando a repetição do indébito.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

A doutrina e a jurisprudência mais balizada tem creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...".

Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

É importante salientar, que o art. 1º, do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que, em suas cláusulas, imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, visando restabelecer o equilíbrio contratual e financeiro.

Ampla discussão nacional no meio jurídico e financeiro venha sendo travada quanto à taxa de juros remuneratórios, sem que se chegue a bom termo, mas entendo que os argumentos trazidos pela autora quanto ao pedido de limitação da taxa de juros merece acolhimento, tendo em vista que ultrapassado o valor de 12% ao ano, representa encargo excessivo.

É certo lembrar que mesmo sendo, o art. 192, § 3º, da CEF de 1988 que limitava as taxas de juros em até 12% ao ano, alterado pela emenda constitucional nº 40/2003, a qual suprimiu o limite supramencionado, isso não quer dizer que os juros podem ser pactuados livremente, sem qualquer limite quanto a razoabilidade de sua fixação e em desacordo com a situação econômica de normalidade monetária que vivemos, pois isso representaria uma verdadeira legalização de agiotagem.

Mesmo porque a taxação dos juros em patamar compatível com o atual panorama econômico do país caracteriza-se como medida sócio-ideológica e, ainda, porque a supressão da norma limitativa expressa não impede que o julgador reconheça a incidência da onerosidade excessiva, em contratos onde se pretende taxas de juros em percentual superior a 12% ao ano, quando a remuneração da poupança popular está em valor bastante inferior.

A norma revogada era um "plus" na fundamentação quanto ao reconhecimento de prática usurária ao proclamar:

"art. 192

...

§3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

O mestre José Afonso da Silva argumentava para sustentar a aplicabilidade do dispositivo em estudo:

"Pronunciamo-nos, pela imprensa, a favor de sua aplicabilidade imediata, porque se trata de uma norma autônoma, não subordinada à lei prevista no caput do artigo. Todo parágrafo, quando tecnicamente bem situado (e este não está, porque contém autonomia de artigo), liga-se ao conteúdo do artigo, mas tem autonomia normativa...

Se o texto, em causa, fosse um inciso do artigo, embora com normatividade formal autônoma, ficaria na dependência do que viesse a estabelecer a lei complementar. Mas, tendo sido organizado num parágrafo, com normatividade autônoma, sem referir-se a qualquer previsão legal ulterior, detém eficácia plena e aplicabilidade imediata"

No mesmo sentido é a posição do Ministro Marco Aurélio, do STF, na defesa da aplicabilidade da taxa legal de juros afirmando que "A lei complementar prevista na cabeça do artigo 192 diz respeito à estruturação do próprio sistema financeiro nacional cuja ausência, até aqui, não tem evitado a atividade que lhe é própria. Quanto à lei prevista na parte final do § 3º, diz ela respeito ao fato típico que pode ser a usura, e aí, em face do princípio da legalidade, remete-se no campo penal, ao que a lei dispuser".

Verificamos que modernamente, embora exista determinação legal - Lei 4595/64, que cria o Conselho Monetário Nacional e dispõe sobre a Política Monetária, autorizando a este através do artigo 4º, IX a limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, o certo é que as instituições financeiras agem livremente, podendo estabelecer juros nas taxas que lhes aprover sustentando a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de dispositivo legal explícito para controlar qualquer tipo de abuso.

No entanto, entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, verificamos que o CDC, no

seu artigo 6º ,V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade, e portanto, o Poder Judiciário não pode se furtar a interferir nos contratos, principalmente aqueles emergentes dos contratos de massa, denominados comumente de contratos de adesão.

Isso porque, se a Política Monetária Nacional admite a livre pactuação das taxas de juros, não intervindo administrativamente para evitar exorbitância, não pode o magistrado deixar de apreciar, quando solicitado, a justiça ou injustiça do percentual pactuado, visando o equilíbrio contratual e evitando uma onerosidade excessiva em prejuízo do consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, sob pena de distanciamento na nova concepção do contrato que garante a liberdade de contratar desde que seja respeitada a sua função social e seja observado o princípio da boa fé objetiva, que impõe as partes os deveres de lealdade, cooperação e informações claras. Mesmo porque, não é só um direito do consumidor questionar cláusulas onerosas, mas principalmente uma garantia fundamental devidamente prevista nos artigos 5º, XXXII e 170 da Constituição Federal.

Assim, comungamos com o entendimento de que o percentual de juros superior a 12% incidente nos contratos de consumo, notadamente no contrato de financiamento objeto desta demanda, é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de um por cento ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual, se caracterizando como prática abusiva e usurária a imposição de percentual acima deste patamar e por isso, este deve ser expurgado da dívida revisada.

Quanto à alegação de prática de anatocismo, também merece acolhida a pretensão da autora, pois, é pacífico o entendimento que veda a capitalização mensal dos juros, nos termos do quanto preceitua o art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 ao estabelecer: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

O Supremo Tribunal Federal, através da súmula nº 211, estabelece que:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é enfática ao vedar a capitalização de juros, in verbis:

"Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595, de 1964, o art. 4º do Decreto n. 22.626, de 1933. ". (4ª Turma do STJ, no REsp. 124.780-RS, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO)

"Recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial. Contrato de abertura de crédito. Capitalização dos juros. Súmula nº 121/STF.

"1. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

"2. Recurso especial não conhecido.".

Portanto, ilegal e abusiva a capitalização dos juros incidente no contrato ora em análise.

Também não se pode conceber a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, dada à natureza e finalidade de ambas que visam à reposição do valor da moeda.

Tal entendimento é objeto da súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

Assim, não se pode admitir a cumulação de comissão de permanência com correção monetária.

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prevê no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no se termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação".

Tal dispositivo, como norma protetiva consumerista é de ordem pública e de interesse social, podendo inclusive ser modificado de ofício.

O Código de Defesa do Consumidor introduziu no nosso sistema legal, princípios gerais que realçam a justiça contratual, a equivalência das prestações e o princípio da boa-fé objetiva.

Verifica-se que o contrato celebrado entre as partes foi de adesão, o que pressupõe que uma das partes se obrigada a aderir ou não as cláusulas contratuais impostas pela outra, sendo as cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo demandado, sem que o demandante pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Não houve negociação livremente pactuada.

Destarte, a boa-fé, princípio geral das relações de consumo, tem como consequência a possibilidade de modificação ou revisão da cláusula contratual que contenha prestação desproporcional ou que traga excessiva onerosidade para uma das partes e a proteção contra cláusulas contratuais abusivas.

Não se torna necessário fato imprevisível para a modificação contratual, pois, nas relações de consumo, não impera a teoria da imprevisão.

Acrescente-se, nesse sentido:

"Onerosidade excessiva. Para que o consumidor tenha direito à revisão do contrato, basta que haja onerosidade excessiva para ele, em decorrência de fato superveniente. Não há necessidade de que esses fatos sejam extraordinários nem que sejam imprevisíveis. A teoria da imprevisão, com o perfil que a ela é dado pelo CC italiano 1467 e pelo Projeto n. 634-B/75 de CC brasileiro 477, não se aplica às relações de consumo. Pela teoria da imprevisão, somente os fatos extraordinários e imprevisíveis pelas partes por ocasião da formação do contrato é que autorizam, não sua revisão, mas sua resolução. A norma sob comentário não exige nem a extraordinariedade nem a imprevisibilidade dos fatos supervenientes para conferir,

ao consumidor, o direito de revisão efetiva do contrato; não sua resolução."(Nelson Nery Júnior, obra citada, pg. 1352)
No direito de revisar as cláusulas contratuais e pelo revelado nos autos, resta provada a boa-fé do autor.

Pelo exposto, ao tempo em que ratifico a decisão liminar de fls. 35, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC como índice de correção monetária, bem como declaro a nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeat.

Condenar, ainda, o réu ao pagamento nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0175336-25.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Vilma Maria Brito De Sousa Batista

Advogado(s): José Renato de Oliveira Moraes

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Despacho: Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita com base na Lei 1060/50.

Cite-se o Réu, por via postal, para contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, a teor dos arts. 297 e 319 do CPC.

0099363-64.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Miguel Angelo Da Silva Sa

Advogado(s): Andréa Sayuri Nishiyama, Vilson Marcos Matias dos Santos

Reu(s): Banco Dibens Leasing S A

Advogado(s): Saulo Veloso Oab/Ba 15.028

Sentença: Vistos, etc. MIGUEL ANGELO DA SILVA SA, já qualificado nos autos, propôs a presente Ação Civil Coletiva contra BANCO DIBENS LEASING SA.

Sucede, porém, que a parte Autora e a parte Ré fizeram um acordo.

Homologo, por conseguinte, para que, produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls.130 a 132 dos autos.

Nestas condições e em face do exposto, tendo o acordo efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art.269, inciso III, do Código de processo Civil.

Cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono, bem como custas remanescentes serão assumidas pela parte autora

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

0009292-89.2003.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Odemicio Dos Santos Dias

Advogado(s): Marcio Duarte Miranda, Oab/Ba 15.639

Reu(s): Banco Abn Amro Real Sa

Advogado(s): Paulo Sérgio Maciel O Dwyer, Mariana Matos de Oliveira Oab/Ba 12.874

Sentença: Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para responder no prazo de 15(quinze) dias.I.

0018700-31.2008.805.0001 - REVISIONAL

Autor(s): Adelson Sousa Alves

Advogado(s): Ismailto Aparecido Pereira

Reu(s): Banco Bmg Sa

Advogado(s): Flavia Renata Oliveira Pimentel Oab/Ba 19.896

Sentença: Vistos, etc.,

ADELSON SOUSA ALVES, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BMG S/A., também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, de consignar as parcelas em atraso no valor que entende devido e de que lhe seja assegurada a manutenção da posse do veículo durante a pendência judicial. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitada de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ela impostos.

Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão

contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido em parte o pedido liminar às fls. 21.

A Ré ofereceu resposta às fls. 40/54, aduzindo no mérito que o pleito da autora não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que o acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pela parte autora desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

Réplica às fls. 76/89.

Em audiência de Conciliação, de fls. 93, não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

A rigor, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização

financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago somente 1 (uma) das 48 (quarenta e oito) parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações na sua totalidade, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou, integralmente, os depósitos judiciais a seu cargo, condição indispensável à eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia que lhe competia, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela parte autora, posto que a mesma não fora submetido a qualquer ilegalidade, já que sequer efetivou integralmente o pagamento das parcelas mensais, **MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.**

O cerne da questão o qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a parte autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a decisão liminar concedida, ao tempo em que determino que a parte autora arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, ficará isento, provisoriamente, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC. Outrossim, expeça-se Alvará em favor da parte Ré para levantamento dos valores que se encontram eventualmente depositados, que deverá ser abatido da dívida contratual.

Após trânsito em julgado, arquivem-se
P.R.I.

0066774-19.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Paulo Sergio Ribeiro Da Silva

Advogado(s): Cícero Dias Barbosa, Clecio da Rocha Reis Oab/Ba 16387

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso Oab/Ba 24953

Sentença: Intime-se a parte autora para que cumpra o quanto determinado na minuta de acordo, cláusula 1.2, no prazo legal.

0005813-15.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Adriana Da Silva Malta

Advogado(s): Vilson Marcos Matias dos Santos

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Thaís Larissa Schramm Carvalho

Despacho: Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para responder no prazo de 15(quinze) dias.I.

0167016-83.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Roque Mario De Santana Souza

Advogado(s): Flávio Augusto de Moura Santos, Ismailton Aparecido Pereira

Reu(s): Banco Dibens Leasing S A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto Oab/Sp 108.911a
Despacho: Vistos, etc.Recebo a apelação em ambos os efeitos.
Vista ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art.508-518 do C.P.C.). I.

0007575-66.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL
Autor(s): Odinete Pereira Sousa Damasceno
Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira
Reu(s): Banco Abn Amro Real Sa
Advogado(s): Mariana Matos de Oliveira Oab/Ba 12.874
Sentença: Vistos, etc...

1.Relatório

ODINETE PEREIRA SOUSA DAMASCENO, já qualificada nos autos, propôs neste Juízo AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra BANCO ABN AMRO REAL SA, alegando em síntese o seguinte:

razão de ter pactuado com a ré contrato de adesão, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor. Ademais, requereu a tutela antecipada para pagar o valor que entende devido, evitar inclusão do seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito e também manter-se na posse do bem financiado.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que celebrado o contrato de operação de crédito pelo prazo de 48 meses, com parcelas no valor de R\$400,42, viu-se impossibilitado de honrar o financiamento assumido, tendo em vista os abusivos encargos a ela impostos, onde se verificou a prática de altas taxas de juros, havendo, inclusive, a capitalização dos mesmos, ensejando inúmeras cobranças destes encargos acima do permissivo legal, repetição do indébito.

Pediu, ainda, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual, com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Liminar deferida, às fls.34/35, concedendo a tutela pretendida para determinar que o réu abstenha-se de protestar os títulos vinculados ao contrato e de lançar o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Determinou, também, que fossem efetuados os depósitos das parcelas vencidas e vincendas nos valores requeridos na inicial.

Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 39/66, aduzindo preliminar inaplicabilidade do CDC, inépcia incongruência entre a causa de pedir e pedido, inépcia da inicial falta de documento essencial para a propositura da ação e no MÉRITO que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Sustenta, ainda, que o acionante assinou um contrato de financiamento de veículo, cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais, sem vícios, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação, com alegações inverídicas, sem respaldo legal.

Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Declara, ainda, o réu, que os juros, demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional, que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias, com assiduidade, respeito às normas de direito positivo nacional, que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora, julgado improcedente, que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

Réplica, a autora ofereceu réplica, às fls.76/80, ratificando os pedidos da inicial.

Audiência de Conciliação, realizado às fls.84, onde esteve ausente o autor e seu advogado, presente o advogado do réu que requereu a revogação da medida liminar e o julgamento antecipado da lide. Impossibilitada retou a conciliação.

Assim vieram-me os autos.

É o Relatório essencial.
Posto isso. Decido.

2.Discussão.

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar

os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

Quanto a preliminar em que a parte ré alega a incompetência deste juízo é matéria superada e não tem qualquer respaldo legal, pois os empréstimos bancários estão elencados entre aqueles que se caracterizam como relação de consumo e por isso a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Quanto a preliminar de inépcia, incongruência entre a causa de pedir e pedido, O autor trouxe à juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, perfeitamente possível e adequado e embora de forma sucinta a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tivessem condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena, pelo que não reconheço a existência dos defeitos apontados e a rejeito.

A preliminar inépcia da inicial falta de documento essencial para a propositura da ação não teve melhor sorte. A parte ré não pode reter o contrato celebrado entre as partes e depois querer beneficiar-se deste expediente para não ver discutido tal contrato. Além do mais, verifica-se que a defesa não nega os fatos trazidos à discussão, busca apenas justificar a legalidade das práticas comerciais questionadas. Em sendo assim, a juntada aos autos do instrumento de contrato, não se caracteriza como documento essencial ao deslinde da causa, pelo que também rejeito esta preliminar.

No MÉRITO a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Assim sendo, a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que define como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Isso pelo fato de que, no caso presente restou caracterizada a relação de consumo travada entre os litigantes.

Em que pese o quanto sustentado pela autora, a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.

Registre-se que o STJ e o STF já haviam consolidado posicionamento no sentido de que o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal era norma de eficácia limitada, a reclamar, em caráter necessário, a edição de norma complementar para a integração de seu comando, não sendo, portanto, auto-aplicável, para que os juros praticados pelas entidades bancárias, que integram o sistema Financeiro Nacional, ficassem restringidos a 12% ao ano. Com a EC 40/2003, foram extirpados os parágrafos do art. 192 da CF/88, pondo-se fim à controvérsia.

Nos contratos bancários, o fato das taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica abusividade, podendo esta ser apurada apenas à vista de provas.

Nesse sentido:

"Nos termos dos precedentes desta Corte, conquanto certa a subsunção dos contratos bancários ao CDC, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período." (AgRG no RESP 656263, Rel. Min. César Asfor Rocha. J. 21/10/04, publicado no DJ 01/02/2005).

Não é demais ressaltar que a abusividade somente poderia ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira estivesse obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ: "No que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir, para as instituições financeiras, a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, desde que não se ultrapasse, abusivamente, a taxa média de mercado" (REsp n. 337.031/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU 30/06/2003).

Desta forma, não há dúvida de que não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, não se considerando excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários. Corroborando tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ e prescreveu: "a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Aliado à este fato deve-se observar nos contratos de relações de consumo a boa fé dos contratantes e lealdade, o que passamos à analisar abaixo:

A boa-fé objetiva, se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Analisando o contrato sob a égide do Princípio da Boa Fé, tem-se que, no mesmo, as partes ocupam posição de cooperação e não antagônicas. Na medida em que uma das partes cumpre a sua obrigação, o crédito do outro é satisfeito e, para que não ocorra a frustração das expectativas exige-se, aí, a presença da ética, da lealdade e da confiança recíprocas, tudo isso em torno do objetivo comum convencionado

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. E esta interpretação não contraria o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor pois, ainda assim, nas relações de consumo há o caráter bilateral que obriga ambas as partes a cumprir suas obrigações.

A respeito do assunto diz o mestre Rizzato Nunes in DE DIREITO DO CONSUMIDOR, 4ª Edição, p. 605: Desse modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal. Na atuação da cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes.

Isso porque a acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato.

Nota-se que ao ajuizar a ação revisional demonstrou ter pago 20 das parcelas do financiamento num total de 48 (quarenta e oito). Sendo deferida a liminar para depositar os valores que entende devidos. Contudo, não houve comprovação nos autos do cumprimento determinado e contínuo das parcelas, o que reflete um questionável senso de valoração apontando uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Ressalta-se que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos o qual ficou condicionado a eficácia da liminar que lhes foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Assim agindo, o autor desrespeitou o CDC, mais precisamente o artigo 4º da Lei, que traduz o Princípio da Boa Fé. E, com isso resta descaracterizado o desequilíbrio alegado pela parte autora, não ocorrendo, pois, qualquer ilegalidade a ser reparada no contrato objeto da lide.

Por último, pretende o autor a repetição do indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas.

3.Conclusão.

Nestas condições e em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e revogo a liminar concedida e determino que a parte autora cumpra o contrato na forma avençada.

Condene a parte autora ao pagamento das custas, exceto se beneficiária da justiça gratuita, assim como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC.

Por fim, diante do quanto exposto, determino a Expedição de Alvará em favor da parte ré, com a finalidade de liberar os valores eventualmente depositado, isso com a finalidade de ser abatido no valor da dívida contratual.P.R.I.

0102607-35.2007.805.0001 - Exibição

Autor(s): Eliaque Dias Dos Santos

Advogado(s): Freire de Miranda Oab/Ba 18.149, Thiago Beck

Reu(s): Telemar Norte Leste Sa

Advogado(s): Marcelo Salles Mendonça Oab/Ba 17.476

Sentença: Vistos, etc.,

ELIAQUE DIAS DOS SANTOS, na qualidade de consumidor, através advogado legalmente habilitado, propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de determinação de medida provisória contra TELEMAR NORTE LESTE S/A., aduzindo, em síntese, que o Réu nega-lhe acesso ao contrato de prestação de serviço de telefonia fixa alusivo à linha telefônica 71 3398-0290 que teria com ela firmado, impossibilitando-o de ter conhecimento das cláusulas que regem a dita relação de consumo, o mesmo ocorrendo com relação aos extratos/faturas de consumo correspondentes a todo o período, obstando-o, por conseguinte, de prova documental para acorrer à via judicial no escopo de ver revisadas as cláusulas contratuais que entenda abusivas, no que pertine à cobrança das parcelas denominadas pulsos além franquia e assinatura. Pugna, a final, pela procedência da ação e condenação da Demandada na exibição dos documentos solicitados, honorários e custas (fls. 02/07).

Citada e intimada regularmente, ofertou a Requerida contestação (fls. 28/45).

Em sua resposta, aduz a Demandada, em preliminar, ausência dos requisitos autorizadores da ação cautelar proposta; não preenchimento dos requisitos processuais e carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, entende inoportuno o pedido de exibição formulado, uma vez que o contrato é disponibilizado nos Regulamentos da ANATEL, além de ter sido entregue ao Autor no ato de assinatura do contrato Etiqueta de inoportuno o pleito de exibição das faturas/extratos, uma vez que se encontram em poder do titular da linha telefônica. Salieta a ausência de urgência que autorize o deferimento dos pedidos. Pede, a final, sejam acolhidas as preliminares, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, ou, em caso de ultrapasse, seja julgada improcedente a ação.

Em réplica, repele o Requerente as colocações da Demandada. Reitera os termos da inicial, pelejando pela procedência dos pedidos (fls. 85/94).

É o Relatório. D E C I D O.

As preliminares são de todo improcedentes.

A preliminar de ausência dos requisitos autorizadores da cautelar não merece prosperar. Adequa-se o pedido à hipótese do artº. 844, II, do CPC, referente a documento comum, tendo, portanto, pleno cabimento. Rechaço, por isso, a aventada preliminar.

A preliminar agitada de falta dos requisitos processuais não merece guarida, visto que o art. 884 do CPC, invocado pelo réu, não impõe como requisito para a propositura da cautelar de exibição de documento de caráter preparatório que só tenha cabimento em caso de urgência. Assim, a posição doutrinária em que se escuda o réu, para sustentação da sua tese não tem força de lei para autorizar o acolhimento da preliminar. Por isso, rejeito a preliminar alegada.

Por fim, a arguição de falta de interesse de agir também não merece guarida, visto que manifesto o interesse e necessidade do Autor no tocante à exibição do contrato celebrado com o Demandado, razão pela qual resta afastada a aludida preliminar. No mérito, há nos autos prova da existência do contrato de adesão aos produtos e serviços do Requerido celebrado entre as partes, tendo, inclusive, a Demandada isso admitido em sua contestação. Outrossim, o princípio da transparência, insculpido no artº. 6º, III, do CDC, assegura ao consumidor o direito à informação durante toda a relação de consumo, desde a fase pré-contratual, estendendo-se até a cobrança de dívidas.

Induvidosamente, para efeito de acesso a informações destinadas à aferição da ocorrência de cláusulas e/ou práticas abusivas, relativas à cobrança de pulsos além franquia e assinatura, é de todo cabível a cautelar intentada.

Se por um lado é perfeitamente cabível a exibição do contrato de adesão de prestação de serviços, o mesmo não é dado afirmar com relação às faturas/extratos de consumo, uma vez que não se adequa à previsão insculpida no artº. 844, II, do CPC.

Ora, é praxe as faturas/extratos de cobrança de serviços de telefonia serem encaminhados ao consumidor, sendo dever deste apresentá-los nas lides porventura intentadas contra o fornecedor, no caso a Demandada, como forma de fazer prova de eventuais cobranças abusivas ou equivocadas.

A rigor, tais documentos afiguram-se irrelevantes no exame da legalidade ou não da cobrança das parcelas a serem questionadas em ação revisional, tratando-se de documentação que deverá ser apresentada pelo Autor, caso seja julgada procedente a ação principal, destinando-se à apuração dos valores a serem ressarcidos.

Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, reconhecendo a existência do contrato de telefonia fixa, alusivo à linha telefônica 71 3398-0290, ao tempo em que determino à Demandada que proceda à exibição do contrato em destaque e demais documentos probantes da relação consumerista. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de exibição das faturas/extratos da aludida linha telefônica, por falta de suporte legal.

Dada a sucumbência recíproca, determino que as custas processuais e honorários advocatícios sejam pro rata, estes no patamar de 10% para cada um dos patronos, ficando o autor isento, provisoriamente, das custas processuais, face ser beneficiado da justiça gratuita.

PRI.

0131330-30.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Kleber Dos Santos Silva

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Advogado(s): Luis Carlos Laureço Oab/Ba 16.780

Sentença: Vistos, etc.,

KLEBER DOS SANTOS SILVA, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, de que lhe seja autorizado o depósito das parcelas em atraso no valor que entende devido e de que lhe seja assegurada a manutenção da posse do veículo durante a pendência judicial. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitada de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ela impostos.

Pediu, ainda, que fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido em parte o pedido liminar às fls. 44.

A Ré interpôs agravo de instrumento, tendo sido negada a suspensividade postulada e, dessa forma, convertido o agravo de instrumento em retido (fls. 114/116).

A Ré ofereceu resposta às fls. 48/77, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito aduziu que o pleito da parte autora não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que o acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

Réplica às fls. 128/139.

Em audiência de conciliação, de fls. 141, não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, aprecio as preliminares levantadas. Não se há falar em impossibilidade jurídica do pedido, porquanto evidenciado que a parte autora trouxe a juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, questionando, também, o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, tratando-se, portanto, de pedido possível e adequado, que encontra suporte no art. 6º, VI, do CDC. Outrossim, vê-se que a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários à descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tenham condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena e juntado adiante o contrato objeto da demanda, pelo que não reconheço a existência da aventada prejudicial.

A rigor, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/

90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 11 (onze) das parcelas do financiamento num total de 48 (quarenta e oito), encontrando-se já em atraso com as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, a parte autora não realizou os depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela parte autora, posto que, a mesma não fora submetida a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, **MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO.**

O cerne da questão o qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a parte autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta da acionada, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a decisão liminar concedida, ao tempo em que determino que a parte autora arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, fica isento, provisoriamente, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0003870-60.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Ricardo De Souza Ramos

Advogado(s): Eduardo Carlos Loureiro dos Santos Junior, Ismailto Aparecido Pereira

Reu(s): Banco Leasing Itau Sa

Advogado(s): Flávia Renata Oliveira Pimentel

Despacho: Vistos, etc.Recebo a apelação em ambos os efeitos.

Vista ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art.508-518 do C.P.C.). I.

0064465-25.2008.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Apensos: 2332612-3/2008

Autor(s): Luiz Castro Freaza

Advogado(s): Carla Santos Junqueira, João Leonardo Souza da Costa

Reu(s): Banco Safra S A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Sentença: Vistos, etc.,

LUIZ CASTRO FREAZA, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS com pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO SAFRA SA, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido em parte o pedido liminar.

O Réu ofereceu resposta às fls. 78/97, aduzindo no mérito que o pleito do autor não pode prosperar, pois buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que o acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

A parte autora não apresentou réplica.

Em audiência de Conciliação (fls. 153) não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com

comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago somente 08 das 60 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não comprovou o pagamento das mensalidades a seu cargo, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia que lhe competia, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, a mesma não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou integralmente o pagamento das parcelas mensais, **MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.**

O cerne da questão o qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a decisão liminar concedida, ao tempo em que determino que a parte autora arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, fica provisoriamente isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0064465-25.2008.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Apensos: 2332612-3/2008

Autor(s): Luiz Castro Freaza

Advogado(s): Carla Santos Junqueira Oab/Ba 18891, Carla Santos Junqueira, João Leonardo Souza da Costa

Reu(s): Banco Safra S A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Sentença: Vistos, etc.,

LUIZ CASTRO FREAZA, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS com pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO SAFRA SA, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o autor considera devido, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a abstenção do nome do autor nos cadastros de créditos restritivos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferido em parte o pedido liminar.

O Réu ofereceu resposta às fls. 78/97, aduzindo no mérito que o pleito do autor não pode prosperar, pois buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que o acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

A parte autora não apresentou réplica.

Em audiência de Conciliação (fls. 153) não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a

relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.)

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago somente 08 das 60 parcelas do financiamento, encontrando-se já em atraso com as prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades.

Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não comprovou o pagamento das mensalidades a seu cargo, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia que lhe competia, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, a mesma não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou integralmente o pagamento das parcelas mensais, **MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DO RÉU.**

O cerne da questão o qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a decisão liminar concedida, ao tempo em que determino que a parte autora arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária

Gratuita, previsto na Lei 1060/50, fica provisoriamente isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0074306-78.2007.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Sergio De Oliveira Souza

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira

Reu(s): Banco Votorantin Sa

Advogado(s): Oab/Pe 894-B, Paulo Henrique Ferreira

Despacho: REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO-Vistos, etc.Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art.508-518 do C.P.C.). I.

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0096671-92.2008.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Paulo Marcio Ribeiro

Advogado(s): Ary Cláudio Cyrne Lopes, Jean Carlos Santos Oliveira

Reu(s): Merck Sharp & Dohme Farmaceutica Ltda

Advogado(s): Carlos Frederico Guerra Andrade, Carlos Frederico Guerra Andrade

Despacho: Rh.

1) Assiste razão a Ré, porquanto indispensável que a perícia só se realize após juntada aos autos do prontuário médico do Autor;

2) Deve o cartório, cumprir, com urgência, o quanto determinado no saneador datado de 12/04/11, requisitando ao Hospital São Rafael o prontuário do Autor;

3) Comunique-se com urgência ao perito do juízo a suspensão da perícia e por quais razões.

4) Intime-se.

0068668-30.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Aposos: 2964800-4/2009

Autor(s): Rosane De Melo Assuncao

Advogado(s): Josenilda Alves Ferreira

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Dario Lima Evangelista

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2011, às 14:30 horas de acordo com o art.331 do CPC. Intimações necessárias.

0109647-73.2004.805.0001 - ANULATORIA

Aposos: 1010297-0/2006

Autor(s): Hebert Alves De Queiroz

Advogado(s): Oab/Ba 11400, Zenira Maria Ramos Araújo

Reu(s): Alfredo Donis Romero, Clínica Ibrasexo

Advogado(s): Luiz Henrique Borrozzino Oab/Sp 262.256

Decisão: Vistos, etc.

1. Processo em segredo de justiça;

2. Deferiu-se em 30/07/2008, à ocasião do saneador - fls. 266, a produção de provas pericial e testemunhal;

3. Na data de 08/10/2009 designou-se audiência de instrução e julgamento, determinando-se a intimação das testemunhas arroladas nos autos;

4. Em 16/12/2009, quando da audiência de instrução, deferiu-se a expedição de precatória à Comarca de São Paulo (SP), a requerimento da parte Ré, destinada à inquirição de testemunhas arroladas nos autos;

5. Mediante certidão cartorial, datada de 18/02/2010, é dada ciência de que a parte Ré até aquela data não houvera apresentado rol de testemunhas;

6. Consta nos autos petição da parte Ré que, apesar de datada de 01/12/2009, só foi protocolizada em 19/03/2010, nela constando nomes de testemunhas e compromisso de apresentá-las em audiência independentemente de intimação;

7. Determinou-se ao cartório que prestasse os devidos esclarecimentos acerca da discrepância existente entre o teor do referido petição e a data da sua protocolização em cartório;

8. A parte Autora, por sua vez, entende haver precluído o prazo para apresentação de rol de testemunhas pelos Réus, pugnando, por isso, pelo encerramento da instrução do feito;

9. Certifica o cartório que a petição reportada no item 6 não foi dada entrada pela forma regular na serventia;

10. Estabelece o artº. 407, caput, do CPC prazo peremptório para apresentação de rol de testemunhas, que não poderá ser

superior a 10 (dez) dias anteriores à data da audiência;

11. No caso concreto, a audiência de instrução fôra designada desde 08/10/2009 para se realizar em 16/12/2009, expirando-se o prazo para juntada de rol de testemunhas em 10/12/2009;

12. Ocorre que o petítório de fls. 431/432 da parte Ré, não foi apresentado tempestivamente, conforme certidão cartorial, encontrando-se alvejado pela preclusão temporal e lógica.

13. A rigor, até a data da audiência não houvera aportado em cartório o rol de testemunhas da parte Ré, tanto assim que a petição de fls. 431/432 só foi registrada no SAIPRO em 19/03/2010 e juntada aos autos posteriormente ao termo de audiência, na data de 07 de abril de 2010, não tendo sido portanto observado o prazo legal.

14. Em situações da espécie, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça rechaça a possibilidade de ser coletado o depoimento e testemunhas, senão vejamos:

"Não pode ser tomado o depoimento de testemunhas cujo rol haja sido depositado sem observância do prazo legal. Instituído esse em favor da outra parte, não haverá de ser dispensado, a pretexto de que dado ao juiz determinar a produção de provas" (REsp 67007/MG, Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª. Turma, 06/08/1996, DJ 29/10/1996).

"O prazo para oferecimento de rol de testemunhas é de até dez dias antes da audiência, em obediência ao artº. 407 do CPC, salvo sistema diverso estabelecido pela lei, como no procedimento sumário (CPC, artº. 276) e salvo outro prazo, também reverso, determinado pelo juízo" (REsp 1109979/RS, Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, 20/10/2009, DJ 03/11/2009).

Por isso, em face da intempestividade do rol de testemunhas apresentado pela parte Ré, atingido inexoravelmente pela preclusão temporal e lógica, dou por encerrada a instrução do feito.

Outrossim, assino o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para produção de razões finais pelos patronos dos litigantes, ficando estabelecido que o prazo para a parte Autora começará em 27/06/2011 com término em 06/07/2011; quanto à parte Ré o prazo terá início em 11 de julho de 2011, terminando em 20/07/2011, ocasião em que o cartório deverá proceder à juntada de ambas as alegações finais aos autos, fazendo conclusão para sentença. Intimem-se.

0016316-71.2003.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Ana Claudia Silva Mesquita

Advogado(s): Antonio Geraldo Teixeira Neto, Claudete Maria Kramel

Reu(s): Construtora Verdemar Ltda

Advogado(s): Antonio Geraldo Texeira Neto Oab/Ba 2.938

Sentença: Vistos, etc.

As partes de nome em epígrafe, qualificados nos autos, submetem à homologação deste juízo a avença de fls. 203/204.

Homologo, por conseguinte, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC.

Custas pela parte Autora, ficando cada uma das partes responsáveis pelos honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Expeça-se Alvará solicitado.

Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no livro tomo e na distribuição.P.R.I.

0009872-95.1998.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Valdemar Ferreira De Souza Filho

Advogado(s): Jorge Luis Nascimento Pinto de Carvalho

Reu(s): Clube Sul America Saude

Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes

Sentença: Vistos, etc. As partes de nomes em epígrafe celebraram acordo nos autos da Ação Cautelar tombada sob nº 0002934-84.1998.805.0001.

Com efeito, configurada se encontra a perda do objeto da ação em epígrafe, tendo em vista que a matéria de fundo, objeto da ação cautelar, encontra-se solucionada através transação entre os litigantes.

Por isso, extingue este processo, com arrimo no art. 267, VI, do CPC.

Custas de lei.

Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no livro tomo e na distribuição.P.R.I.

0002934-84.1998.805.0001 - PROCED. CAUTELAR

Aposos: 14098598240-8

Autor(s): Valdemar Ferreira De Souza Filho

Advogado(s): Jorge Luis Nascimento Pinto de Carvalho

Reu(s): Clube Sul America Saude

Advogado(s): Mariana Netto de Mendonça Paes Oab/Ba 27.397

Sentença: Vistos, etc.

As partes de nome em epígrafe, qualificados nos autos, submetem à homologação deste juízo a avença de fls. 83/84. Homologo, por conseguinte, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela parte Ré.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, arquite-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no livro tomo e na distribuição.P.R.I.

0128075-06.2004.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Apensos: 621890-7/2005

Autor(s): Genaro Telles Souza

Advogado(s): Catarina Pereira Villarpando, Genaro Telles Souza, Hugo Amaral Villarpando

Reu(s): Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo

Advogado(s): Mariana Larangeira Oab/Ba 18.102, Jaqueline C. Mercês Oab/Ba 21.210

Decisão: Vistos, etc.

Foram encaminhados estes autos à Central de Cálculos para apuração do valor correto a ser levantado pelo Exequente neste processo, tendo em vista o apontado excesso de execução.

Solicita o ilustre Coordenador da aludida Unidade que sejam explicitados por este juízo os parâmetros a serem observados para realização dos cálculos.

De forma objetiva assinalo que:

1.A multa cominatória no valor de R\$-500,00= passou a fluir a partir de 30/11/2004, data em que o Réu reinseriu o nome do Autor nos bancos de dados de proteção ao crédito (fls. 82/83), ensejando, inclusive, a expedição de ofício deste juízo ao SPC e SERASA para a devida baixa, na medida em que descumprida a liminar judicial;

2.A data fim de incidência das astreintes é 31/01/2005, quando, atendendo solicitação do Autor, este juízo oficiou ao BACEN para que fosse dada baixa no registro de negativação lá existente, anotação essa ordenada que fora pelo Réu;

3.Inaplicável ao caso a a feitura de cálculos relativamente à multa do artº. 475 J do CPC, visto que, apesar do depósito efetuado pelo Executado só ter sido efetivado em 14/03/2011, o prazo para que este fosse realizado encontrava-se suspenso, em razão dos embargos de declaração de fls. 499/500, opostos em 03/03/11 pelo Exequente;

4.O cartório não dispõe de informações acerca dos juros e correção monetária incidentes sobre os R\$-66.204,96= já levantados, o que demandaria expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, cuja resposta via de regra demora chegar. Por isso, sem prejuízo de coleta desse informe para eventual dedução do valor que for apurado por essa Central de Cálculos oportunamente, tome-se como parâmetro o valor aqui informado para os fins de abatimento de valores pagos, evitando-se que o processo por força de trâmites burocráticos continue a se prolongar no tempo.

Por isso, remetam-se os presentes autos à ínclita Central de Cálculos para os fins gizados acima.

Intimem-se.

31ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUIZO DE DIREITO DA 31ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - JUIZ DE DIREITO TITULAR- Dr. MOACIR REIS FERNANDES FILHO / JUÍZA AUXILIAR - Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA/ DIRETOR DE SECRETARIA: DANILO MENEZES DE SANTANA/ SUBESCRIVÃES: MARIANA GARCIA DA SILVA LOPES E ILTON CESAR SILVA DOS REIS. "Bem-aventurados os que têm fome de justiça, porque serão saciados" (Mt.5,6)

Expediente do dia 13 de junho de 2011

0003761-75.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário(5-6-4)

Autor(s): Asbec Sociedade Baiana De Educacao E Cultura Sa

Advogado(s): Potiguara Pereira Catão de Souza, Sandra Marta Cardoso Nogueira

Reu(s): Amil Assistencia Medica Internacional Ltda

Advogado(s): Luiz Machado Bisneto, Carlos Roberto Cerqueira Castro

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 08 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 22-08-2011, às 08:20 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0029010-28.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Apensos: 3362928-4/2010

Autor(s): Banco Finasa S A Arrendameto Mercantil

Advogado(s): Mércia Mauadie Mariotti, Saulo Veloso Silva

Reu(s): Aline Arouca Soares

Advogado(s): Angelita Mascarenhas Carneiro Dias, Epifânio Dias Filho

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 07 de junho de 2011.

011. Manifeste-se a Ré sobre o pedido de desistência do feito, de fls. 71/72 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Diretor de Secretaria

0074858-38.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcos Andre Souza Sampaio Tosta

Advogado(s): Eduardo Bouza Carracedo

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 08 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 22-08-2011, às 08:30 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0103940-17.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lindenberg Santana Da Conceicao

Advogado(s): Giorlando Guimarães Santos

Reu(s): Banco Itauleasing S.A

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 08 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 17-08-2011, às 08:30 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0092102-77.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apeos: 3868549-8/2011

Autor(s): Arlindo Vieira De Oliveira

Advogado(s): Bruno Landim Maia, Théo Cornachini Simões de Carvalho

Reu(s): Hsbs Bank Brasil Sa Banco Multiplo

Advogado(s): Júlio César Valeriano da Silva

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 08 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 17-08-2011, às 08:20 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0073337-58.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jeferson De Jesus Andrade

Advogado(s): Ana Paula Guimarães Borges

Reu(s): Banco Hsbc Bank Brasil S.A.

Advogado(s): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 08 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 17-08-2011, às 08:10 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0059659-73.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Marcos Souza

Advogado(s): Luciana Almeida Pires, Roberto Rocha Aguiar Filho

Reu(s): Bonocar Veiculos, Banco Itau Sa

Advogado(s): Márcia Thalita Santos

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 08 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 17-08-2011, às 08:00 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0062254-45.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Josefa Araujo Dos Santos

Advogado(s): Amarildo Alves de Sousa

Reu(s): Banco Finasa Bmc

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 08 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 17-08-2011, às 08:40 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0023419-22.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(2-1-3)

Autor(s): Maria De Fatima Vitoria Da Paixão

Advogado(s): Larissa Ferreira Simões de Oliveira

Reu(s): Bradesco Saude

Advogado(s): Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 08 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 22-08-2011, às 08:10 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0000561-26.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Milena Maciel

Advogado(s): Geraldo Belfort Neves

Reu(s): Sul America Seguro Saude Sa

Advogado(s): Karla de Oliveira Souza

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 07 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 09-08-2011, às 14:00 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0006484-33.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Tarcisio Ruan Da Costa Porto

Representante Do Autor(s): Maria Jose Marques Da Costa

Advogado(s): Antônio Sousa Brito

Reu(s): Bradesco Saude Sa

Advogado(s): Leonardo de Almeida Cerqueira Lima

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 07 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 09-08-2011, às 14:15 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0010078-55.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): L E M Studio De Beleza E Comercio Ltda Me, Luiza Bicalho De Sena, Rafaela Bicalho De Sena

Advogado(s): Mauricio dos Santos Cerqueira

Reu(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Beatriz Soares Duarte Britto

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 07 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 09-08-2011, às 14:30 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0083173-55.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rosivaldo Gomes De Souza Egídio, Neirane Brito De Souza Egídio

Advogado(s): Caio Fragoso Modesto, Leonardo Souza de Santana

Reu(s): Lagoa Alpha Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Salvador 2 Incorporadora Ltda, Agre Empreendimentos Sa

Advogado(s): Danilo Muniz Dias Lima

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 07 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 09-08-2011, às 14:45 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0094593-57.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Denivaldo Campos Silva

Advogado(s): Maísa Cavalcanti Góes

Reu(s): Retirauto Veiculos E Pecas Ltda, Aymore Credito Financiamento E Investimento Sa, Eurovia Veiculos

Advogado(s): Sândila Silvana Martins Carapiá

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 07 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 09-08-2011, às 15:00 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0101412-10.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Clinica Medica Rosane Muniz Ltda

Advogado(s): Braulio Leal Teixeira Santos, Josemita Almeida Brandão Rebouças

Reu(s): Ediclass Editora De Listas Ltda

Advogado(s): Carlos Gianfardoni

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 07 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 02-08-2011, às 14:15 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0024940-65.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3334798-0/2010, 3334826-6/2010

Autor(s): Mirta Beatriz Lagos, Pedro Lagos Camio

Advogado(s): Alexsandra Cristina Lins Miranda, Juliana Lima Cavalcanti

Reu(s): Marcello Internullo, Conceicao De Maria Pereira Alves

Advogado(s): Camila Angélica Canário

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 07 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 02-08-2011, às 14:00 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0093893-81.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Clinica Delfin Gonzales Miranda Ltda, Clinica Delfim Gonzalez Miranda Ltda

Advogado(s): Mauricio Brito Passos Silva

Reu(s): Guest Consultoria Auditoria Fiscal E Contabilidade Ltda

Advogado(s): Rodrigo Pinheiro Schettini

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 07 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 08-08-2011, às 08:50 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0045082-90.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Supermercado Litoral Ltda

Advogado(s): Anna Tereza Almeida Landgraf

Reu(s): Oi Telemar Norte Leste Sa

Advogado(s): Marcelo Neeser Nogueira Reis

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 08 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 22-08-2011, às 08:50 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0079229-45.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3842574-1/2011

Autor(s): Jaime Barbosa

Advogado(s): Glauco Humberto Bork, Natam Rossini

Reu(s): Telemar Norte Leste Sa

Advogado(s): Antonio Jorge Nolasco Beltrao

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 08 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 22-08-2011, às 08:40 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0052994-41.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Cesar Queiroz Fernandes Da Silva

Advogado(s): Jones Cruz Nascimento

Reu(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Advogado(s): Tânia Freire

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 08 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 23-08-2011, às 14:00 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0095202-40.2010.805.0001 - Exibição

Autor(s): Manoel Da Conceicao

Advogado(s): Maria Antonia dos Santos Ferreira

Reu(s): Banco Volkswagen Sa

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 08 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 23-08-2011, às 14:15 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0099024-37.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aurea Luzia Nascimento Cerqueira

Advogado(s): Tolenildo Ferreira de Santana

Reu(s): Monica Bonina Costa Cunha

Advogado(s): Valdira Aleluia de Santana, Fabiana de Santana Rodrigues

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 08 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 23-08-2011, às 14:30 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0058616-04.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3609247-2/2010, 3774909-2/2011, 3810887-0/2011

Autor(s): Jean Pierre Raymond Bourtin

Advogado(s): Daniela Ferreira Quadros Couto

Reu(s): Kieppe Servicos Ltda, Milena De Goes Paternostro

Advogado(s): Aloísio Silveira Neto, João Carlos Vieira da Silva Teles, Pedro Borges da Silva Teles

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 08 de junho de 2011

016. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 23-08-2011, às 14:45 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0046310-66.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Salvatur Salvador Turismo Ltda

Advogado(s): Juliana Ribeiro de Assis

Reu(s): Monica Santana Guimaraes

Decisão:

Vistos etc.

Ademais, cite-se a parte demandada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias; advertindo que, não sendo contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível.

Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC .(A.C.B.S.G.F.)

0046174-69.2011.805.0001 - Monitória

Autor(s): Banco Mercantil Do Brasil S/A

Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques

Reu(s): Norcontrol Engenharia Ltda, Airton Borges De Oliveira

Decisão: Vistos etc.

Cite-se a parte demandada para, no prazo de quinze dias, pagar a quantia descrita na inicial, sob pena de ser constituído título executivo judicial. Na hipótese de pagamento dentro do referido prazo, o réu estará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

No mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos monitórios, os quais, suspenderão a eficácia do mandado de pagamento.

Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC.(A.C.B.S.G.F.)

0049914-35.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adeilton De Almeida Silva

Advogado(s): Marcello Mousinho Junior

Reu(s): Banco Bradesco Financiamento S/A

Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias apresentar planilha de calculos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (A.C.B.S.G.F.)

0050932-91.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado(s): Marcelo Kelner Carvalho Pinheiro

Reu(s): Unibahia Unidade Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda, Ana Maria De Barros Santos Soares, Fabricio Vasconcellos Soares

Despacho: Cumpra-se o quanto deprecado pelo Juízo deprecante.(A.C.B.S.G.F.)

PUBLIQUE-SE.

0051040-23.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Andre Pedrosa Borges

Advogado(s): Alexandre Ribeiro Caetano

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos Sa

Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar a planilha de cálculos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem o julgamento do mérito.(A.C.B.S.G.F.)P.R.I.

0000665-18.2011.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Apensos: 4014713-8/2011

Autor(s): Aft Patrimonial Ltda, Rogelio Veiga Peleteiro Filho

Advogado(s): Agamenon Gomes da Silva

Reu(s): Metrofile Arquivos De Salvador Ltda, Vladimiro Alvares De Melo, Martha Regina Carratu Alvares De Melo

Advogado(s): Luís Borrelli Neto

Despacho: Certifico que, com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, nos Provimentos nº CGJ -10/2008-GSEC e nº CGJ - 02/2011 e na Resolução nº 01/CMJE- publicada no DPJ de 08/10/2003, compulsando os autos constatei a ausência dos seguintes dados da parte:

() Demandante / (X) Demandada

() Nome completo

() Estado Civil

() Profissão

() Filiação

() Número do RG

() Indicação do órgão expedidor

() Número do CPF/CNPJ

(X) Cópia(s) RG / CPF / Cartão CNPJ

() Endereço

Diretor de Secretaria

Despacho

Vistos.

Com fulcro na certidão acima, intime-se a parte ali indicada a complementar os dados e/ou trazer aos autos cópias dos documentos que embasam as informações prestadas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em observância ao disposto nos artigos 267 e 284, CPC. (A.C.B.S.G.F.)

Publique-se.

0115592-31.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edivio Da Purificação Machado

Advogado(s): Lorena de Souza Nunes

Reu(s): Banco Finasa Sa

Despacho: Cite-se no novo endereço indicado às fls. 53. Tome-se as cautelas pertinentes expedindo-se novo mandado.(A.C.B.S.G.F.)P.R.I.

0076947-34.2010.805.0001 - Monitória

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Dario Lima Evangelista

Reu(s): Litoral Ssa Representacoes De Consorcios Ltda, Marcus Dias Freitas

Despacho: Defiro a expedição dos ofícios, conforme requerido às fls. 36 dos autos.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas dos ofícios requeridos, no prazo de cinco dias.(A.C.B.S.G.F.)

Publique-se.

0047044-51.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Santander Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Ivã Augusto Leão de Oliveira Fedulo

Reu(s): Maria Jose Jesus Rodrigues

Advogado(s): João Rodrigues Vieira

Decisão: Recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve o ingresso da parte demandada na presente demanda, remetam-se os autos para a superior instância, com os devidos cumprimentos.(A.C.B.S.G.F.)

Publique-se.

0051656-95.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Solo Fruta Agro Comercial Ltda

Representante Do Autor(s): Joao Carlos Bezerra Da Silva Junior

Advogado(s): Livio Mario Reis Nunes

Reu(s): Banco Itau Sa

Decisão: Em face do exposto, hei por bem deferir em parte a liminar requerida para determinar ao Réu que no prazo de 24 horas, proceda a imediata exclusão e o protesto do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC, BACEN e outros, por conta da dívida em discussão, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R\$ 330,00, caso ocorra descumprimento.

Ademais, defiro os benefícios da lei 1060/50

Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, INCLUSIVE o contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes.

Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existirem preliminares a serem apreciadas nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas.

Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC e da Portaria n. 14/2007. (A.C.B.S.G.F.)

0076993-23.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Coutinho Imoveis Ltda

Advogado(s): Loide de Freitas Neves, Manuela Tourinho Cerqueira

Reu(s): Benedito Souza Aguiar

Despacho: Proceda o pedido de pesquisa online junto ao sistema BANCEJUD, com as cautelas de praxe. (A.C.B.S.G.F.)

Cumpra-se. Publique-se.

0112181-14.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(4-5-3)

Autor(s): Tiago Pereira Monteiro

Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva, Luis Renato Leite de Carvalho

Reu(s): Unibanco Uniao De Bancos Brasileiros Sa

Despacho: Defiro a expedição dos Alvará, conforme requerido às fls. 89 dos autos. (A.C.B.S.G.F.)

Publique-se.

0017643-07.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário(6-4-4)

Autor(s): Judite Maria Santos De Jesus

Advogado(s): Edna Santos Pereira

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva, Ubaldo de Souza Senna Neto

Decisão: Recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de quinze dias.(A.C.B.S.G.F.)

Publique-se.

0038503-92.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Benedito Alves Vasconcelos Filho

Advogado(s): Wilma Meireles Santos de Almeida

Reu(s): Bv Financeira Sa

Despacho: (...)Isso posto, defiro parcialmente os pedidos de tutela antecipatória para manter a posse da parte autora no automóvel dado em garantia contratual; determinar ao Réu que se abstenha de efetuar cobranças quanto aos valores em discussão nesse feito, o que engloba quaisquer providências administrativas ou judiciais de cobrança ou execução do contrato em litígio, bem como de lançar seu nome nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente decisão está condicionada, sob pena de sua revogação, do depósito pela Autora dos valores incontroversos no importe de R\$ 506,12 cada prestação, as atrasadas deverão ser depositadas em juízo no prazo de 5 dias, acrescidas de juros de mora de e as vincendas até o dia do vencimento; mediante emissão de guia de depósito.

Para os fins de direito, intime as partes de que, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova no presente momento, determinando que a parte ré traga aos autos o contrato celebrado entre as partes.

Ademais, defiro a gratuidade, na forma requerida.

Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, INCLUSIVE o contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes.

Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existirem preliminares a serem apreciadas nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas.

Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC.(A.C.B.S.G.F.)

0155326-23.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(5-5-2)

Autor(s): Josefa Ferreira Da Silva

Advogado(s): Carlos Moniz de Aragão Goes de Oliveira

Reu(s): Banco Citicard S A

Advogado(s): Andre Romeros Guimarães de Oliveira

Despacho: Recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de quinze dias.(A.C.B.S.G.F.)
Publique-se.

0136970-77.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(5-2-3)

Autor(s): Tokio Marine Seguradora Sa

Advogado(s): Débora Lima Sacramento

Reu(s): Marcos Vinicius Simoes De Melo

Advogado(s): Tércio de Matos Oliveira

Despacho: Recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de quinze dias.(A.C.B.S.G.F.)
Publique-se.

0050884-35.2011.805.0001 - Imissão na Posse

Autor(s): Marcia Maria Fraga

Advogado(s): Antônio Tom Forte Sousa dos Santos

Decisão: Vistos, etc.

MARCIA MARIA FRAGA devidamente qualificado, por ilustre advogado, propôs perante este Juízo a presente Ação de Imissão de Posse, com pedido de liminar, contra SANDRA, informando a causa em que se fundamenta o pedido, argumentando no sentido de ser conferido êxito a sua pretensão e formulando, ao final, requerimento específico de liminar.

A Autora é legítima proprietária do bem abaixo descrito, adquirido da CEF (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) em 24/05/ 2011 (doc. 13), devidamente respeitados os trâmites legais, imóvel residencial situado na AV. ULISSES GUIMARAES, CONJ HABITACIONAL SUSSUARANA, BL. 17, AP. 203, SUSSUARANA, SALVADOR-BA inscrição municipal nº 488.544-9, matrícula nº 71.216, do 5º ofício de registro de imóveis desta capital, devidamente registrado.

A propriedade anterior do bem não era da Ré, e sim de Ivana Maria dos Santos Pinto, Ivan Cunha Pinto e esposa Maria America dos Santos Pinto, que tiveram o contrato de financiamento executado extrajudicialmente pelo Banco Bonsucesso S/A, e o qual, posteriormente, foi arrematado, no dia 27 de Março de 2008, pela EMGEA. E seguidamente vendido a parte autora.

A Autora da presente ação não tem, nem nunca teve a posse do bem adquirido, não podendo gozar de qualquer vantagem proporcionada pelo mesmo. Enquanto esta Autora não pode utilizar o imóvel legalmente adquirido, o bem se encontra ilegítima e clandestinamente ocupado pelo Réu, que ao que tudo indica não tem, nem nunca teve qualquer relação, quer com a CEF ou com a EMGEA, quer com esta autora.

O Ocupante do imóvel não paga para a Autora qualquer tipo de retribuição econômica em face da ocupação. O Réu utiliza gratuitamente o bem; típico enriquecimento sem causa.

Caracterizado o esbulho, requer lhe seja deferida medida liminar de imissão de posse, independentemente de audiência de justificação. No mérito, requer, ao final, lhe seja conferida a imissão de posse definitiva da área em litígio.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A CF, em mais de uma oportunidade, consagrou o caráter fundamental da proteção que o Estado deve proporcionar à "inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (Preâmbulo, art. 5º, caput e incisos, do art. 150, etc.).

Fiel a esse desiderato, o CCB assegura ao proprietário "o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua" (art. 1.228).

Também estabelece o Art. 1.245 do Código Civil: "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis."

Nesse sentido também se posiciona a Súmula 487 do STF, nos seguintes termos: "Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada."

Sem sombra de dúvida, a posse atual da propriedade pelo réu aparenta ser precária e de má-fé, pois tem conhecimento que o imóvel em questão não lhe pertence; acrescenta-se também que o Ocupante do imóvel não paga para a Autora qualquer tipo de retribuição econômica em face da ocupação e não dispôs a sair consensualmente do imóvel, salvo mediante pagamento de enorme quantia em dinheiro.

Assim, de uma análise superficial, tem-se que a providência liminar aqui referida aparenta-se medida necessária e justa, uma vez que o negócio jurídico da aquisição do bem mostra-se legítimo.

Por fim, não se pode esquecer que a providência aqui almejada é a aquisição da posse do bem ainda não concretizada.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 1228 e 1245 do Código Civil, defiro a liminar perseguida, determinando, em consequência, a expedição de mandado de imissão do autor na posse do imóvel em questão. , por cautela, fixo o prazo de 20 dias para desocupação do imóvel, devendo os réus restarem cientificados que deverão proceder a entrega das chaves de forma amigável nesse juízo, sob as penas da lei, mantendo, ainda, resalvamos íntegro o imóvel sem danificá-lo, e de ofício, determino, para resguardar a entrega caberá ao Sr. Oficial ao citar os demandados realize vistoria no imóvel relatando as condições em que se encontra.

Cumprido o mandado, cite-se o réu para contestar a ação, nos cinco dias subsequentes, nos termos do art. 930 do Código de processo Civil. Constem do mandado de citação as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de processo Civil. (A.C.B.S.G.F.)

PUBLIQUE-SE. REGISTRESE. INTIME-SE.

0198912-47.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Celia Maria Sposito Dos Prazeres

Advogado(s): Leonardo Prazeres da Silva

Reu(s): Banco Economico Sa

Advogado(s): Juliana Bomfim de Jesus

Decisão: Defiro o pedido de pesquisa online junto ao sistema BANCEJUD, com as cautelas de praxe. (A.C.B.S.G.F.)

Cumpra-se. Publique-se.

0070413-31.1997.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial(2005-1-4)

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Armenio Simoes Pinto de Carvalho Junior, Célia Maria Bastos de Almeida, Marcos Imbassahy Guimarães Moreira, Maria Jose Santos Machado, Mayanna Brandão Messias de Figueredo Moreira, Samuel Berenstein

Reu(s): Licia Margarida Vergne De Abreu Levy, Luis Augusto Vergne De Abreu Levy
Despacho: Defiro o pedido de pesquisa no RENAJUD de fls. 261.(A.C.B.S.G.F.)
Cumpra-se. Publique-se.

0050481-66.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo Roberto Palma Cunha

Advogado(s): Juliana Ferreira Cunha

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Decisão: (...)Isso posto, defiro parcialmente os pedidos de tutela antecipatória para manter ao Réu que se abstenha de efetuar cobranças quanto aos valores em discussão nesse feito, o que engloba quaisquer providências administrativas ou judiciais de cobrança ou execução do contrato em litígio, bem como de lançar seu nome nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente decisão está condicionada, sob pena de sua revogação, do depósito pela Autora dos valores incontroversos no importe de R\$ 632,99 cada prestação, as atrasadas deverão ser depositadas em juízo no prazo de 5 dias, acrescidas de juros de mora de e as vincendas até o dia do vencimento; mediante emissão de guia de depósito.

Para os fins de direito, intime as partes de que, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova no presente momento, determinando que a parte ré traga aos autos o contrato celebrado entre as partes.

Ademais, defiro a gratuidade, na forma requerida.

Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, INCLUSIVE o contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes.

Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existirem preliminares a serem apreciadas nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas.

Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC.(A.C.B.S.G.F.)

0050662-67.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Das Mercês Almeida Dos Santos

Advogado(s): Carlos Alberto Nascimento Sampaio

Reu(s): Bv Financeira Sa

Decisão: (...)Isso posto, defiro parcialmente os pedidos de tutela antecipatória para manter a posse da parte autora no automóvel dado em garantia contratual; determinar ao Réu que se abstenha de efetuar cobranças quanto aos valores em discussão nesse feito, o que engloba quaisquer providências administrativas ou judiciais de cobrança ou execução do contrato em litígio, bem como de lançar seu nome nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente decisão está condicionada, sob pena de sua revogação, do depósito pela Autora dos valores incontroversos no

importe de R\$ 242,00 cada prestação, as atrasadas deverão ser depositadas em juízo no prazo de 5 dias, acrescidas de juros de mora de e as vincendas até o dia do vencimento; mediante emissão de guia de depósito.

Para os fins de direito, intime as partes de que, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova no presente momento, determinando que a parte ré traga aos autos o contrato celebrado entre as partes.

Ademais, defiro a gratuidade, na forma requerida.

Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, INCLUSIVE o contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes.

Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existirem preliminares a serem apreciadas nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas.

Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC.(A.C.B.S.G.F.)

0049791-37.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Volkswagen S/A.

Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez

Reu(s): Sandro Silva Figueiredo

Decisão: Vistos etc.

Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 1.361 do Código Civil Brasileiro.

Alegou o Acionante que celebrou Contrato com o(a) Requerido(a) para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, MERIVAJOY 1.8, 8V, FLERXPOWER 4P, GM, 2006/2007, BRANCA, JLH 7994, CHASSI Nº 9BGXL75G07C705685, RENAVAM 901266140 a garantia de Alienação Fiduciária, mediante Contrato nº 22151863.

Aduziu, ainda, que a Acionada não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.

Requeru, assim, a acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do Requerido, igualmente a sua citação, bem assim como o julgamento procedente da ação e os consectários legais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A Doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Os documentos trazidos aos autos comprovam a notificação do devedor, bem assim como o contrato realizado, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida:

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE TÍTULO DE PROTESTO - VALIDADE - APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 2º, DO DECRETO LEI 911/67 - I - A comprovação da mora em contrato de alienação fiduciária é elemento indispensável para fundamentar ação de busca e apreensão. Tal comprovação pode ser demonstrada com certidão do Cartório de Protesto, maxime quando traz em seu corpo toda qualificação do devedor, pois trata-se de prova inequívoca da ciência da inadimplência contratual. II - Recurso provido. (TJMA - AC 12219/2003 - (50.727/2004) - São Luís - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Raymundo Liciano de Carvalho - J. 16.08.2004).

Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face a comprovação trazida aos autos, defiro a liminar pleiteada. Com efeito, a inicial se encontra instruída com contrato de financiamento, notificação do suplicado, nota fiscal do bem alienado e planilha do débito, além da comprovação da mora do suplicado.

Desta forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.

Cite-se o réu, aqui devedor fiduciante, para que, querendo, apresente resposta, no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Autorizo o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º, CPC.

Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial de busca e apreensão, bem assim como para para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. (A.C.B.S.G.F.)

CUMPRA-SE. CITE-SE.

0008060-61.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Manoel De Oliveira

Advogado(s): Maria da Saúde Brito Bomfim Rios

Reu(s): Banco Finasa Bmc S.A.

Sentença: Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A Doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Com efeito, a ausência da comprovação da constituição em mora inviabiliza o processamento da ação de busca e apreensão.

Assim dito, uma vez que a parte ré não foi devidamente constituída em mora, visto que a notificação fora praticada por Oficial de Cartório incompetente para o ato, resta, assim, inválida.

In casu, deve ser observado que a notificação foi realizada por ato do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maceió-AL, fls. 48/50, portanto feita por Cartório de outra comarca.

O disposto na lei de regência é no sentido de que o tabelião/ Oficial não pode praticar atos fora do município para o qual

recebeu delegação. Se pratica, seu ato não tem validade.

O art. 9 da Lei 8.935/1994 não deixa dúvidas: "Art. 9 - O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação."

Por conseguinte, ao notário não é facultado o deslocamento para área fora daquela pra a qual recebeu delegação, a fim de realizar notificações extrajudiciais.

Recentemente o STJ decidiu no mesmo sentido: "Notificação extrajudicial. Artigos 8 e 9 da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp. 682.699/CE; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; 3ª Turma, DJ 24/09/2007; p. 287).

Tal entendimento encontra respaldo também na jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A propósito:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DAQUELA ONDE RESIDE O DEVEDOR. MORA NÃO CONSTITUÍDA. ARTIGO 2º. §2º DO DECRETO-LEI 911/69. SENTENÇA MANTIDA.

1 - In casu, -se irregularidade na notificação extrajudicial de fl. 15, de modo que resta inconsistente a prova da mora.

2 - Analisando a aludida notificação, constata-se que esta foi expedida através de cartório de comarca diversa daquela onde reside o devedor, afrontando o disposto no art. 9º da lei 8.935/94, que possui a seguinte redação: "Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação".

3 - Com efeito, existindo vícios na notificação promovida pelo Apelante, resta inconsistente a prova da mora, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão hostilizada que indeferiu a inicial de busca e apreensão, por faltar-lhe pressuposto processual, e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

4 - APELO IMPROVIDO." (Ap Cível N 27598-8/2009 - 2a Câ. Cível - TJBA - Rel. Desª Maria do Socorro Barreto Santiago. 14/07/2009).

Por tais razões, NULA é a notificação extrajudicial realizada, geradora da extinção processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. (A.C.B.S.G.F.)

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0020944-25.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Hela Ferragens Ltda Me

Advogado(s): Sergio de Carvalho Ribeiro

Reu(s): Luiz Almeida Lima

Sentença: Vistos etc.

HELA FERRAGENS LTDA ME, devidamente qualificado, através de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO Execução de Título Extrajudicial, contra LUIZ ALMEIDA LIMA, também qualificada nos autos.

Em requerimento acostado aos autos, às fls. , o Procurador do autor manifesta-se pela desistência do presente feito, demonstrando, assim, não mais ter interesse no seu prosseguimento.

É o breve relatório. Decido.

No tocante a extinção dos autos aqui requerida, não há nenhum óbice de natureza legal que impeça o quanto aqui pleiteado. Com fulcro no art. 267, VIII, C.P.C., julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro a extração dos documentos juntados pelo exequente notadamente, o título extrajudicial. (A.C.B.S.G.F.)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0032636-21.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itaucard Sa

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Reu(s): Maria Jose Sales Dos Santos

Sentença: Vistos etc.

Trata-se de ação na qual se anuncia a composição da lide. POSTO ISSO. DECIDO. Prescrito está no Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes às fls. 38, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, CPC. Custas processuais e honorários na forma acordada. Expeçam-se ofícios e alvarás se necessário. (A.C.B.S.G.F.)

Publique-se.

0086538-20.2010.805.0001 - Ação Civil Pública

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Santa Casa De Misericórdia Da Bahia

Advogado(s): Candice de Almeida Rocha

Sentença: Vistos etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado, através de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO Ação Civil Pública, contra SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA, também qualificada nos autos. Em requerimento acostado aos autos, às fls. 198/203, o Procurador do autor manifesta-se pela desistência do presente feito, demonstrando, assim, não mais ter interesse no seu prosseguimento.

É o breve relatório. Decido.

No tocante a extinção dos autos aqui requerida, não há nenhum óbice de natureza legal que impeça o quanto aqui pleiteado. Com fulcro no art. 267, VIII, C.P.C., julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução de mérito.(A.C.B.S.G.F.)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0018227-40.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ivan Jorge Alves Durao, Danilo De Carvalho Durao

Advogado(s): Jacqueline Raquel Alves de Andrade

Reu(s): Enrico Borioni

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 02 de junho de 2011.

Manifeste-se o demandante sobre a devolução negativa do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diretor de Secretaria

0011532-70.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fagress Comercio De Confeccoes Ltda, Sergio Da Silva Lopes Filho

Advogado(s): Eduardo Almeida Campos

Reu(s): Tnl Pcs Sa

Advogado(s): Carlos Henrique Santana Reis Lopes

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 02 de junho de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0012137-16.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Isabel Coelho da Costa

Reu(s): Flamma Energia Veicular Ltda

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 02 de junho de 2011.

Manifeste-se o demandante sobre a devolução negativa do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diretor de Secretaria

0034043-62.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nelson Oliveira Alves, Cristina Maria Oliveira Alves

Advogado(s): Luiz Philipe Pereira Resende

Reu(s): Maria Iraci Valenca Cavalcanti De Sa, Marcelo Santos Reis, Jose Eduardo Guimaraes Alves e outros

Advogado(s): Antônio Cláudio de Lima Costa

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 02 de junho de 2011.

Manifeste-se o demandante sobre a devolução de Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diretor de Secretaria

0008060-61.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Manoel De Oliveira

Advogado(s): Maria da Saúde Brito Bomfim Rios

Reu(s): Banco Finasa Bmc S.A.

Sentença: (...)

Em face do exposto, hei por bem julgar procedente em parte a presente ação para determinar a imediata revisão do contrato subjudice, para nele serem observados a incidência de juros o percentual de 12% ao ano, expurgando-se a capitalização mensal de juros, existente e aplicada no contrato, bem como a cobrança de comissão de permanência e multa, essa maior que 2% sobre o saldo devedor corrente calculado e por conseguinte ordeno que seja recalculada as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados levando em consideração a correção monetária pelo IGP-M, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeat, restituindo, de forma simples(parágrafo unico do art. 42 do CDC.), a autora os valores cobrados indevidamente, acaso existente, devidamente corrigidos.

Por força do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade co o art. 20 § 3.º do CPC, fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor total da condenação, levando-se em consideração o zelo e trabalho desenvolvidos.(A.C.B.S.G.F.)

0050487-73.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Panamericano S A

Advogado(s): Alan Ferreira de Souza

Reu(s): Maria Da Conceicao Rodrigues Barreto

Sentença: Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A Doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Com efeito, a ausência da comprovação da constituição em mora inviabiliza o processamento da ação de busca e apreensão.

Assim dito, uma vez que a parte ré não foi devidamente constituída em mora, visto que a notificação fora praticada por Oficial de Cartório incompetente para o ato, resta, assim, inválida.

In casu, deve ser observado que a notificação foi realizada por ato do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maceió-AL, fls. 48/50, portanto feita por Cartório de outra comarca.

O disposto na lei de regência é no sentido de que o tabelião/ Oficial não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação. Se pratica, seu ato não tem validade.

O art. 9 da Lei 8.935/1994 não deixa dúvidas: "Art. 9 - O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação."

Por conseguinte, ao notário não é facultado o deslocamento para área fora daquela pra a qual recebeu delegação, a fim de realizar notificações extrajudiciais.

Recentemente o STJ decidiu no mesmo sentido: "Notificação extrajudicial. Artigos 8 e 9 da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp. 682.699/CE; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; 3ª Turma, DJ 24/09/2007; p. 287).

Tal entendimento encontra respaldo também na jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A propósito:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DAQUELA ONDE RESIDE O DEVEDOR. MORA NÃO CONSTITUÍDA. ARTIGO 2º. §2º DO DECRETO-LEI 911/69. SENTENÇA MANTIDA.

1 - In casu, -se irregularidade na notificação extrajudicial de fl. 15, de modo que resta inconsistente a prova da mora.

2 - Analisando a aludida notificação, constata-se que esta foi expedida através de cartório de comarca diversa daquela onde reside o devedor, afrontando o disposto no art. 9º da lei 8.935/94, que possui a seguinte redação: "Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação".

3 - Com efeito, existindo vícios na notificação promovida pelo Apelante, resta inconsistente a prova da mora, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão hostilizada que indeferiu a inicial de busca e apreensão, por faltar-lhe pressuposto processual, e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

4 - APELO IMPROVIDO." (Ap Cível N 27598-8/2009 - 2a Câ. Cível - TJBA - Rel. Desª Maria do Socorro Barreto Santiago. 14/07/2009).

Por tais razões, NULA é a notificação extrajudicial realizada, geradora da extinção processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.(A.C.B.S.G.F.)

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

32ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

32ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS. Juiz Titular: Joselito Rodrigues de Miranda Júnior. Juíza Substituta: Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira. Analistas Judiciárias: Virgínia Maria M. Pereira Lima, Bianca Parish Mac-Allister e Larissa da Silva Smeraldi.
"Ouvi-me, vós que conheceis a justiça..." (Is.51:7)

Expediente do dia 09 de junho de 2011

0108270-57.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Francisco Rocha Da Silva

Advogado(s): Maria da Saúde Brito Bomfim Rios

Reu(s): Bv Financeira

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 34/46, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, art. 285-A do CPC, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0101722-50.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(2-5-4)

Autor(s): Jaciara Santos

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Bmg Sa

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 162/171, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0094678-43.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse(11-4-6)

Autor(s): Banco Itaucard Sa

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Reu(s): Alexandre Salustiano Oliveira Dos Santos

Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 35 dos Autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado. Com base no art. 267, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa. P.R.Intimem-se. (JRM)

0035006-70.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(7-1-4)

Autor(s): Marcus Vinicius Araujo Bahia

Advogado(s): Eduardo Gonçalves de Amorim

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 56/77, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, art. 285-A do CPC, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0021955-89.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(9-4-1)

Autor(s): Oswaldo Dos Santos Souza

Advogado(s): Maria Antonia dos Santos Ferreira

Reu(s): Banco Itau Unibanco Sa

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 53/61, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, art. 285-A do CPC, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0080379-95.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(5-1-3)

Autor(s): Annete De Carvalho Perrelli Da Silva

Advogado(s): Matheus de Macedo Nun'Alvares

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Gyzella Paranhos dos Santos Sousa, Humberto Luiz Teixeira

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 93/96, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, art. 285-A do CPC, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0033703-21.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Dislei Da Silva Oliveira

Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 32/52, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, art. 285-A do CPC, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0093041-33.2005.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial(13-2-3)

Autor(s): Desenharia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Francisco Fontes Hupsel

Executado(s): Jose Walter Santos Junior

Despacho: Dêem-se ciência às partes da distribuição dos autos para este juízo. (JRM)

0025667-58.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(3-3-2)

Autor(s): Rubem Marques Dos Santos

Advogado(s): Matheus de Macedo Nun'Alvares

Reu(s): Bfb Leasing S.A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 62/65, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0036248-64.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(13-4-2)

Autor(s): Alexandre Dos Santos Oliveira

Advogado(s): Nadia Maria de Souza Alcantara

Reu(s): Banco Finasa Bmc Sa

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 25/35, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, art. 285-A do CPC, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0093049-34.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário(7-3-5)

Autor(s): Pedro Duque Da Hora

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza

Reu(s): Banco Honda S A

Despacho: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 46/73, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, art. 285-A do CPC, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0071114-69.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(4-5-5)

Autor(s): Eunice Santos Da Rocha

Advogado(s): Gerson Santos Souza

Reu(s): Praia Grande Transportes

Advogado(s): Mauricio Fernandes da Cunha

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 110/132, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0051790-59.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário(7-5-4)

Autor(s): Olga Mendonca Dos Santos

Advogado(s): Narryma Kezia da Silva Jatoba

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 38/44, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, art. 285-A do CPC, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0019565-49.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(13-1-4)

Autor(s): Maria Da Gloria Andrade Silva

Advogado(s): Epifanio Araujo Nunes

Reu(s): Banco Finasa Sa

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 44/55, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, art. 285-A do CPC, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0022207-92.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(13-2-2)

Autor(s): Maria Da Conceicao De Almeida

Advogado(s): Jaqueline Lira Silva

Reu(s): Bv Financeira Sa

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 36/46, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, art. 285-A do CPC, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0034823-02.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Tiago Dos Santos Gomes
Advogado(s): Tiago Chavez Pinheiro Costa
Reu(s): Banco Safra S.A.

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 44/57, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, art. 285-A do CPC, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0025789-03.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(13-2-4)

Autor(s): Claudio Cupertino
Advogado(s): Epifânio Dias Filho
Reu(s): Banco Panamericano Sa

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 48/107, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, art. 285-A do CPC, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0020306-89.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(13-1-5)

Autor(s): Geise Fontes Araujo
Advogado(s): Robson Oliveira de Lacerda
Reu(s): Banco Itauleasing S.A

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 36/46, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, art. 285-A do CPC, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0150910-12.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(7-2-1)

Autor(s): Jorge Conceicao De Andrade
Advogado(s): Lázaro Augusto de Araújo Pinto
Reu(s): Bv Financeira Sa
Advogado(s): Carole Carvalho da Silva, Ubaldo de Souza Senna Neto

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 71/88, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0043032-28.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(3-6-5)

Apenso: 2555375-5/2009
Autor(s): Antonio Santos De Almeida
Advogado(s): Júlio Cursino do Espírito Santo Filho, Rafael Fiuza Almeida
Reu(s): Banco Dibens Sa
Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes

Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 50 dos Autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado. Com base no art. 267, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa. P.R.I. (JRM)

0111727-97.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário(5-3-4)

Autor(s): Rafael De Souza Ribeiro
Advogado(s): Guilherme Leal Braga
Reu(s): Banco Finasa Sa

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 53/67, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, art. 285-A do CPC, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0084748-35.2009.805.0001 - Busca e Apreensão(5-2-5)

Autor(s): B. V. Financeira S. A. - Crédito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Flavia de Albuquerque
Reu(s): Jose Angelo Macambyra Santana Vieira

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 29/44, somente no efeito devolutivo. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0026381-81.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(6-3-3)

Autor(s): Banco Panamericano Sa
Advogado(s): Paulo Henrique Ferreira
Reu(s): Marcos Flavio Moreira

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 26/41, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, art. 285-A do CPC, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0073708-22.2010.805.0001 - Procedimento Sumário(7-2-3)

Autor(s): Ramon Martins Andreolla

Advogado(s): Wilson Gealh

Reu(s): Serasa Experian S A

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 122/142, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

0108270-57.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Francisco Rocha Da Silva

Advogado(s): Maria da Saúde Brito Bomfim Rios

Reu(s): Bv Financeira

Decisão: R.H. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 34/46, em ambos os efeitos. Cite-se a Ré para responder ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, art. 285-A do CPC, servindo esta decisão como Mandado. Publique-se. (JRM)

Expediente do dia 10 de junho de 2011

0036576-91.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(13-4-4)

Autor(s): Mazza Engenharia Ltda

Representante Do Autor(s): Emanuela De Azevedo Alves

Advogado(s): Marcos de Oliveira Lima

Reu(s): Maria Jose Aires Cerqueira, Otávio Pereira Nunes

Despacho: Ao Cartório para inclusão em pauta. Cite-se o réu para a audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 07/11/11 às 15:30h, momento processual em que poderá apresentar defesa, requerer ou produzir provas, ficando de logo advertido que o não comparecimento ou a falta de defesa implicarão em revelia e confissão quanto a matéria de fato. Para a mesma audiência, intime-se o autor. Serve a cópia desta decisão como mandado de citação e intimação. (JRM)

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0066004-55.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse(10-3-5)

Autor(s): Luis Carlos Silva Dos Santos, Augusto Augusto Alimentos Ltda

Advogado(s): Bruna Barreto Nery, Tiago Carvalho de Amorim

Reu(s): Flavio Costa Carvalho, Romeu De Almeida Mariguella

Advogado(s): Eric Holanda Tinóco Correia

Despacho: De acordo com o provimento CGJ nº. 10/2008, designo audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 19/07/2011 às 14:30 horas.(Bianca P. Mac-Allister)

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0035920-08.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(3-5-1)

Autor(s): Eliane Santiago Silva

Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira

Reu(s): Finasa Sa

Advogado(s): Gyzella Paranhos dos Santos Sousa, Humberto Luiz Teixeira

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Remetam-se os autos à Superior instância com as homenagens de estilo.

0097599-72.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A Crédito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva

Reu(s): Maria De Lourdes Dos Santos

Decisão: (...) Posto isto, determino a remessa destes autos ao Juízo das 22a Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, já prevento. Procedam-se às devidas anotações e baixa. Intimem-se. (JRM)

0097599-72.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A Crédito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva

Reu(s): Maria De Lourdes Dos Santos

Advogado(s): Antonia Claret Conceição Nascimento

Decisão: (...) Posto isto, determino a remessa destes autos ao Juízo das 22a Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, já prevento. Procedam-se às devidas anotações e baixa. Intimem-se. (JRM)

0006703-62.1982.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial(6-3-6)

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia S/A - Baneb

Advogado(s): Marcos Imbassahy Guimarães Moreira, Naia Vieira Jasmin, Potiguara Pereira Catão de Souza
Reu(s): Emanuel Costa Ralim
Advogado(s): Rui Carlos Barata Lima Filho
Despacho: Arquivem-se os autos, com baixa no Sistema SAIPRO. JRMJ, Juiz.

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Belª. Rita de Cássia M. M. F. Nunes
JUÍZA DE DIREITO PLANTONISTA: Belª Ivone Bessa Ramos
PROMOTORA DE JUSTIÇA: Bela. Sandra Patrícia de Oliveira
DEFENSORA PÚBLICA: Belª Rita de Cássia M. O. Lima
DIRETORA DE SECRETARIA: Christianne Carneiro Andrade

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0057623-92.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Edvaldo Ferreira De Matos

Advogado(s): Claudio Moreira da Silva

Vítima(s): S F S

Advogado(s): Amanda Dias D' Andreamatteo, Liana Lisboa Correia, Mario Jeferson Reis Silva, Paula Castro Maciel da Silva, Plínio José da Silva Sobrinho

Despacho: Designado o dia 29/07/2011, às 09:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

0096380-58.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Edison Carvalho Franca Filho

Advogado(s): Marcelo Bispo de Melo, Milton Pereira Santos

Vítima(s): L F V F F

Advogado(s): Hiran Souto Coutinho Junior, Liana Lisboa Correia, Mario Jeferson Reis Silva, Plínio José da Silva Sobrinho

Despacho: Designo o dia 27/07/2011, às 11:00 horas, para o interrogatório do acusado.

0066849-24.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Marcelo Franco Barroso

Advogado(s): Evânio Mascarenhas Viana, Gildo Lopes Porto Júnior

Vítima(s): L M M S P, L M M S P, A M M S

Advogado(s): Elismar Messias dos Santos

Despacho: Em virtude de ter que viajar para Brasília, a serviço do TJ/BA, redesigno a audiência para o dia 27/07/2011, às 08:30 horas.

0073114-42.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Reginaldo Goncalves Dos Santos

Advogado(s): Kleber Santos Andrade

Vítima(s): M P B J, I S B J

Advogado(s): Hiran Souto Coutinho Junior, Liana Lisboa Correia, Mario Jeferson Reis Silva, Plínio José da Silva Sobrinho

Despacho: Ficam intimados os advogados da parte assistente, para contra-arrazoarem o recurso.

0063259-05.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Hamilton Carvalho Xavier Farias

Advogado(s): Mouzar Santos Alcântara de Cardoso

Vítima(s): P M N C

Advogado(s): Amanda Dias D' Andreamatteo, Gersonara Vieira Santana, Liana Lisboa Correia, Mario Jeferson Reis Silva, Paula Castro Maciel da Silva, Plínio José da Silva Sobrinho, Thiago Vaz de Souza Ribeiro

Despacho: Cls.

Em razão de ter sido convocada pela Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia para uma reunião a realizar-se no dia 10/06/2011, redesigno a audiência para o dia 15/07/2011, às 08:30 horas.

0091164-53.2008.805.0001 - CRIME CONTRA OS COSTUMES

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Silvio Santos De Assis

Advogado(s): Zenora Catarina dos Santos

Vítima(s): J S F

Despacho: Fica intimada a defesa, para ciência da sentença de fls. 110/111.

1ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: IVONE BESSA RAMOS

PROMOTORES DE JUSTIÇA: JOSÉ UBIRATAN ALMEIDA BEZERRA e CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: CYNARA FERNANDES

ESCRIVÃ SUBSTITUTA: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

DIRETORA DE SECRETARIA: ANA ESTELA RIBEIRO DE MORAIS

Expediente do dia 06 de junho de 2011

0125118-95.2005.805.0001 - CORRUPCAO ATIVA

Autor(s): Ministerio Publico

Advogado(s): Mauricio Trindade Miranda

Reu(s): Jorge Leocadio De Moraes Barreto, Rosemare Soares Da Silva, Rosana Lopes De Araujo e outros

Advogado(s): Arlindo Medrado Martins Junior, Bruno Matos Pithon, Defensoria Pública do Estado da Bahia, Eduardo Antonio de Oliveira Galvão, Jose Angelo Lago Filho, Pércles Laranjeira Barbosa Neto

Vítima(s): Maria Angelica Pereira Cavalheiro

Advogado(s): André Silva Leahy, Fábio Freire de Carvalho Matos, Humberto Graziano Valverde, Leandro de Almeida Vargas, Mauricio Silva Leahy, Mauricio Trindade Miranda

Despacho: VISTOS etc... Voltam os presentes Autos com a sentença digitada em 43 (quarenta e três) folhas de papel officio rubricadas estando a última devidamente assinada.

S E N T E N Ç A (CLS): (...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR, como de fato CONDENO, JORGE LEOCÁDIO DE MORAIS BARRETO nas penas do art. 171, § 2º, inciso I, e do art. 333, c/c o art. 69, todos do CPB, bem como ANTÔNIO WASHINGTON DOS REIS COSTA nas penas do art. 317, caput, do CP. Outrossim, ABSOLVO ROSEMARE SOARES DA SILVA, ROSANA LOPES DE ARAÚJO, ANTÔNIO WASHINGTON DOS REIS COSTA e MÁRCIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS do crime tipificado no art. 171, § 2º, inciso I, do CPB, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código Processual Penal. Demonstrada a culpabilidade dos denunciados JORGE LEOCÁDIO DE MORAIS BARRETO e ANTÔNIO WASHINGTON DOS REIS COSTA, passo ao cálculo da pena, considerando o sistema trifásico estabelecido no art. 68, do CP - mediante o qual a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59, do mesmo Diploma Legal, sendo, em seguida, consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena. Vale a pena salientar que a Doutrina e a Jurisprudência não admitem a fixação da pena aquém do mínimo legal ou além do máximo legal, na ocasião do estabelecimento da pena-base e da observância das circunstâncias atenuantes e agravantes (Súmula 231, STJ). Entretanto, aceita-se que o Magistrado aplique a pena abaixo ou acima do limite legal cominado, no momento de se verificar a incidência de causas de diminuição e aumento de pena. Quanto ao Réu JORGE LEOCÁDIO DE MORAIS BARRETO, analisando as diretrizes do art. 59, do CP, verifica-se que o mesmo é tecnicamente primário e não registra antecedentes criminais, bem como que atuou com dolo normal para a espécie. Entretanto, consoante se infere da Certidão da Justiça Estadual de fls. 611/612, o mesmo responde a Processos criminais perante a 6ª e 7ª Varas Crimes desta Capital, indicando a sua personalidade voltada para o cometimento de crimes. Ademais, agiu motivado por lucro fácil e indevido, em detrimento do patrimônio da vítima, a qual arcou, em consequência do crime de Estelionato, com um prejuízo em torno de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Assim, para o crime de Estelionato (art. 171, § 2º, inciso I, do CP), fixo a pena-base em dois (2) anos e dois (2) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva, na ausência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena. No tocante à pena pecuniária, cominada cumulativamente, levando em conta as mesmas circunstâncias já referidas, principalmente a situação econômica do Réu, a teor do disposto no art. 60, do CP, fixo-a em trinta (30) dias-multa, estabelecendo o dia-multa em um décimo (1/10) do salário mínimo. Com relação ao delito de Corrupção Ativa (art. 333, do CPB), fixo a pena-base em três (3) anos de reclusão, a qual diminuo de dois (2) meses, em face à confissão espontânea, encontrando a pena de dois (2) anos e dez (10) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva, na ausência de outras circunstâncias atenuantes e agravantes, ou de causas de diminuição e aumento de pena. Referente à pena pecuniária, cominada cumulativamente, levando em conta as mesmas circunstâncias já referidas, principalmente a situação econômica do Réu, a teor do disposto no art. 60, do CP, fixo-a em trinta (30) dias-multa, estabelecendo o dia-multa em um décimo (1/10) do salário mínimo. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material), fica o Réu JORGE LEOCÁDIO DE MORAES BARRETO definitivamente condenado à pena de cinco (5) anos de reclusão. Nessa senda, em obediência ao quanto estatuído no art. 33, § 2º, alínea "b", do CPB, fixo como regime de cumprimento da pena inicialmente o semi-aberto. Outrossim, não substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal. No que diz respeito ao Réu ANTÔNIO WASHINGTON DOS REIS COSTA, analisando as diretrizes do art. 59, do CP, verifica-se que o mesmo é primário e não registra antecedentes criminais, bem como que atuou com dolo normal para a espécie e sua conduta social e personalidade o favorecem. Assim, para o crime de Corrupção Passiva (art. 317, caput, do CPB), fixo a pena-base em dois (2) anos de reclusão, a qual torno definitiva, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou de causas de diminuição e aumento de pena. Ademais, conforme estatuído no art. 33, § 2º, "c", do CPB, fixo como regime de cumprimento da pena inicialmente o aberto. Quanto à pena pecuniária, cominada cumulativamente, levando em conta as mesmas circunstâncias já referidas, principalmente a situação econômica do Réu, a teor do disposto no art. 60, do CP, fixo-a em quinze (15) dias-multa, estabelecendo o dia-multa em um décimo (1/10) do salário mínimo. Outrossim, em obediência ao comando do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: considerando o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; considerando que o crime não foi cometido com

violência ou grave ameaça à pessoa; considerando que a análise de suas circunstâncias pessoais me convencem de que este Réu merece o crédito de que não voltará a delinquir e de que será suficiente, como pena retributiva do mal praticado e socializante, a aplicação tão-só de pena restritiva de direitos, em substituição à pena privativa de liberdade aplicada, com base nos arts. 43, incisos I e IV; 44, incisos, §2º; 46 e 55, todos do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade acima concretizada para o Sentenciado por duas (2) penas restritivas de direitos, consistente a primeira em pagamento de prestação pecuniária, no importe de 1 (uma) cesta básica por mês, pelo período de 12 (doze) meses, à Fundação Lar Harmonia, e a segunda em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem prestadas nos locais, dias, horários e condições a serem especificados, oportunamente, pelo digno Juízo das Execuções Criminais de Penas Alternativas, competindo-lhe a execução e fiscalização, nos termos da Lei (arts.147 a 150, da LEP).LANÇE-SE o nome dos Réus JORGE LEOCÁDIO DE MORAIS BARRETO e ANTÔNIO WASHINGTON DOS REIS COSTA no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, e COMUNIQUE-SE a condenação à Justiça Eleitoral, devendo os mesmos pagar as custas do Processo.ENCAMINHE-SE cópia desta Decisão para os Juízos da 6ª e da 7ª Varas Criminais desta Capital, para conhecimento da condenação ora imposta, considerando que o Réu JORGE LEOCÁDIO DE MORAIS BARRETO responde aos Processos nº 383130-5/2004 e 994367-1/2006, respectivamente, nas mesmas.Após, VOLTEM-ME os autos, diante da possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa, em relação ao Réu ANTÔNIO WASHINGTON DOS REIS COSTA.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.IVONE BESSA RAMOS Juíza de Direito Titular

Expediente do dia 08 de junho de 2011

0171168-77.2008.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Geraldo Ferreira Da Cruz, Eraldo Dos Santos Carvalho, Luis Roberto Pinheiro Ferreira e outros

Advogado(s): Ednalva Moreira dos Santos, Géia Alves Cayres, Luiz Henrique de Castro Marques Filho, Milene Pessoa Portugal

Vítima(s): A Sociedade, Estado Da Bahia

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA:AUDIÊNCIA do dia 08 de junho de 2011, da Exma. Sra.Ivone Bessa Ramos, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Crime da Comarca de Salvador/Bahia, às 17h24min, no Prédio das Varas Criminais, sala 310, comigo Escrivão substituto de seu cargo, abaixo assinado, servindo de Porteiro(a) o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça. Pela Sra. Diretora de Secretaria, ANA ESTELA MORAIS, foram apresentados os autos da AÇÃO PENAL, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra GERALDO FERREIRA DA CRUZ, ERALDO DOS SANTOS CARVALHO, LUIS ROBERTO PINHEIRO FERREIRA e ANTÔNIO UMBELINO SANTOS FIUZA. Feito o pregão, responderam ao chamamento do(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça o(s) denunciado(s), acompanhado(s) do Dr. LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO e da Dra. Ednalva Moreira dos Santos - OAB/BA 26.289; a(s) testemunha(s) da denúncia Lucas Lima de Oliveira Leal; a(s) testemunha(s) da defesa do 1º e 2º Denunciados, Gilvandro Quadros Souza e Amilton Oliveira; a(s) testemunha(s) da defesa do 3º Denunciado, Luciano Tadeu Freire Fiscina; a(s) testemunha(s) da defesa do 4º Denunciado, Suely Barreto Reis Ribeiro, Eliana Deorato de Freitas Pitanga, Manoel Bomfim Ramos Menezes; o Dr. José Ubiratan Almeida Bezerra, Promotor de Justiça. Ausente(s): a testemunha da denúncia Roberto J. Saldys; a(s) testemunha(s) da defesa do 3º Denunciado, Edgard Cardoso de Moura Neto, Gerson Santos Barbosa, Leonardo Monteiro Caldas e Claudio Lima de Souza; a(s) testemunha(s) da defesa do 4º Denunciado, Fábio Magalhães da Silva e Marcos Alves do Rosário. Aberta a audiência, foi inquirida a testemunha da denúncia, conforme termo em separado. Em continuação, pelo Advogado de Defesa foi dito que requer em face do contraditório que seja juntado aos autos a Carta Precatória antes do início da oitiva das testemunhas de defesa, o que foi deferido. Ficando designada audiência para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15h30min, ficando os denunciados, os advogados, as testemunhas da defesa e o Ministério Público intimados neste ato. Oficie-se a Comarca de São Paulo/SP solicitando devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, com a máxima urgência.

Expediente do dia 13 de junho de 2011

0041336-83.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 4112129-8/2011

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Marivaldo Bispo De Souza Junior

Advogado(s): Rui Souza Nunes

Vítima(s): Juliana Ferreira Da Silva

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA:AUDIÊNCIA do dia 13 de junho de 2011, da Exma. Sra.Ivone Bessa Ramos, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Crime da Comarca de Salvador/Bahia, às 15h30min, no Prédio das Varas Criminais, sala 310, comigo Escrivão substituto de seu cargo, abaixo assinado, servindo de Porteiro(a) o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça. Pela Sra. Diretora de Secretaria, ANA ESTELA MORAIS, foram apresentados os autos da AÇÃO PENAL, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra MARIVALDO BISPO DE SOUZA JUNIOR. Feito o pregão, responderam ao chamamento do(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça o Advogado do Denunciado, Dr. Rui Nunes; a(s) testemunha(s) da denúncia Juliana Ferreira da Silva, Lorena Marques Costa, Osmar Santos Souza e Adailton Conceição Santos; a(s) testemunha(s) da defesa Joelma Silva dos Santos e Sérgio Silva de Jesus; o Dr. José Ubiratan Almeida Bezerra, Promotor de Justiça. Ausente(s): o Denunciado. Aberta a audiência, pela MM Juíza foi dito que em face da ausência do Denunciado fica a presente audiência prejudicada, sendo redesignada para O DIA 12 DE JULHO DE 2011, ÀS 16 HORAS, ficando as testemunhas da denúncia e da defesa, o advogado e o Ministério Público intimados neste ato.

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0042473-03.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Antonio Jose Ferreira Da Silva

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Vítima(s): Jamison Assuncao Cruz

Despacho: VISTOS, etc...Em face da Certidão supra, nomeio a nobre Defensora Pública para patrocinar a defesa do Denunciado, a qual deverá ser intimada pessoalmente para apresentar a Resposta Escrita, no prazo de Lei.P.I.Bela. IVONE BESSA RAMOS Juíza de Direito Titular

0033149-86.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Juraci De Jesus Rocha

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Vítima(s): Debora Regina Santos Meireles Nunes

Despacho: VISTOS, etc...Em face da Certidão supra, nomeio a nobre Defensora Pública para patrocinar a defesa do Denunciado, a qual deverá ser intimada pessoalmente para apresentar a Resposta Escrita, no prazo de Lei.P.I.IVONE BESSA RAMOS Juíza de Direito Titular

0026319-07.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Ricardo Dos Santos, Itamar Augusto Gomes Santos

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Vítima(s): Muthunayakage Manoj Niranthaka Dharmasiri

Despacho: VISTOS, etc...Em face da Certidão supra, nomeio a nobre Defensora Pública para patrocinar a defesa dos Denunciados, a qual deverá ser intimada pessoalmente para apresentar a Resposta Escrita, no prazo de Lei, em relação aos mesmos.P.I.IVONE BESSA RAMOS Juíza de Direito Titular

13:55 noc

0080067-85.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Dilson Dos Santos Silva

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Vítima(s): Empresa De Transporte Coletivos Dois De Julho

Despacho: VISTOS, etc...Em face da determinação de fls. 52, oficie-se o CAPS II, solicitando informações do tratamento do Denunciado.Cumpra-se.IVONE BESSA RAMOS Juíza de Direito Titular

13:49 noc

2ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR BAHIA

JUÍZA SUBSTITUTA: DRA. ANA QUEILA LOULA

PROMOTORES PÚBLICOS: RAMIRES TYRONE DE A. CARVALHO e LUCIMEIRE FARIAS

DEFENSOR PÚBLICO: MAIRA SOUZA CALMON DE PASSOS

ESCRIVÃ: SÔNIA MARIA BARREIROS

SUBESCRIVÃO: GLEYDSON LEANNDRO C. PEREIRA

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0019228-60.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apenso: 4088651-6/2011

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Adriana Alcantara Da Silva, Cleane Alves Ferreira, Andre Luis Batista Ferreira

Advogado(s): Defensoria Pública

Vítima(s): Fe Publica

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº: 0019228-60.2011.805.0001

Data: 15 de junho de 2011

Hora: 09:20

Local: FÓRUM DAS VARAS CRIMINAIS - SALVADOR - BA

Juíza de Direito: ANA QUEILA LOULA

Ministério Público: LUCIMEIRE CARVALHO FARIAS

Subscrivão Designado: GLEYDSON LEANNDRO C. PEREIRA

Ré(u)(s): CLEANNE ALVES FERREIRA, ANDRE LUIS BATISTA FERREIRA e ADRIANAALCANTARA DA SILVA

Defensor Público: MAÍRA CALMON DE PASSOS

Testemunhas: Acusação: Vinícius Ramos dos Santos, José Luiz dos Santos, Ubiratã Palmeira, Geraldo dos Santos, Gustavo Quintela de Cerqueira. Defesa: Marcos de Almeida, Cintia Batista.

Aberta a audiência, procedido ao pregão, verificou-se a ausência dos acusados, por que não apresentados pelas unidades onde se encontram custodiados, e a presença da defensora pública. Verificou-se, ainda, a presença da testemunha Ubiratã e do Ministério Público. Pela MM Juíza foi dito que: Em face da não apresentação dos presos, redesigno audiência para o dia 07 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS,

. Nada mais para constar, mandou encerrar o presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, mavdf, Escrevente, digitei e eu, _____, Subscrivão subscrevo.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito

0041704-92.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado De Sergipe

Reu(s): Joao Bosco De Lima, Jose Luciano Lino

Testemunha(s): Cleber Ribeiro Da Silva Costa, Carlos Fernando Brito Oliveira, Robson Jose De Souza e outros

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº: 0041704-92.2011.805.0001

Data: 15 de junho de 2011

Hora: 10:30

Local: FÓRUM DAS VARAS CRIMINAIS - SALVADOR - BA

Juíza de Direito: ANA QUEILA LOULA

Ministério Público: LUCIMEIRE CARVALHO FARIAS

Subscrivão Designado: GLEYDSON LEANNDRO C. PEREIRA

Ré(u)(s): JOAO BOSCO DE LIMA e JOSE LUCIANO LINO

Advogado AD HOC: VINÍCIUS PASSOS DE FARIA (OAB/BA 27353)

Testemunhas: Acusação: Cleber Ribeiro da Silva Costa.

Aberta a audiência, procedido ao pregão, verificou-se a ausência do acusado, acompanhado do seu defensor. Verificou-se, ainda, a presença da testemunha e do Ministério Público. Pela MM Juíza foi colhido o depoimento da testemunha da acusação presente, determinando a devolução da Carta Precatória com as homenagens de praxe, deve ser juntado cópia dos demais depoimentos prestados pela testemunhas e apresentados por este nessa audiência. Nada mais para constar, mandou encerrar o presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, mavdf, Escrevente, digitei e eu, _____, Subscrivão subscrevo.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito

0011581-14.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Oldemir De Jesus Almeida

Advogado(s): Carlos Henrique de Andrade Silva, Cleber Nunes Andrade, Vinícius Passos de Faria

Vítima(s): Ivano Bragonzi

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº: 0011581-14.2011.805.0001

Data: 15 de junho de 2011

Hora: 11:00

Local: FÓRUM DAS VARAS CRIMINAIS - SALVADOR - BA

Juíza de Direito: ANA QUEILA LOULA

Ministério Público: LUCIMEIRE CARVALHO FARIAS

Subscrivão Designado: GLEYDSON LEANNDRO C. PEREIRA

Ré(u)(s): OLDEMIR DE JESUS ALMEIDA

Advogado: CARLOS HENRIQUE ANDRADE (OAB/BA 25104); VINÍCIUS PASSOS DE FARIA (OAB/BA 27353)

Testemunhas: Vítima: Denise de Oliveira Sousa; Acusação: Sérgio da Silva; Defesa: Maria de Souza Pires, José Ribeiro de Jesus, Raimundo Silva dos Santos.

Aberta a audiência, procedido ao pregão, verificou-se a presença do) acusado, acompanhado do seu defensor. Verificou-se, ainda, a presença da vítima e do Ministério Público. Pela MM Juíza foi colhido o depoimento da vítima, tendo o MP e a defesa desistido de suas demais demais, sendo colhido o interrogatório do réu. Em fase de diligências, pelo MP foi requerida a juntada do SAIPRO, de certidão oriunda da VEP, bem como Laudo a que se refere o documento de fls. 21 dos autos. Pela MM Juíza foram deferidos os pedidos, devendo os ofícios serem expedidos requisitando o laudo no prazo de 15 dias. Após, vista às partes para memoriais. Nada mais para constar, mandou encerrar o presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, mavdf, Escrevente, digitei e eu, _____, Subscrivão subscrevo.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito

0137179-17.2007.805.0001 - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Manoel De Macedo Azevedo
Advogado(s): Manoel de Macedo Azevedo
Vítima(s): Estado Da Bahia
Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº: 0137179-17.2007.805.0001
Data: 13 de junho de 2011
Hora: 09:00
Local: FÓRUM DAS VARAS CRIMINAIS - SALVADOR - BA
Juíza de Direito: ANA QUEILA LOULA
Ministério Público: LUCIMEIRE CARVALHO FARIAS
Subscrivão Designado: GLEYDSON LEANNDRO C. PEREIRA
Ré(u)(s): MANOEL DE MACEDO AZEVEDO
Advogado: MANOEL DE MACEDO AZEVEDO (OAB/BA 5829)

Testemunhas: Acusação: Andrea Linhares. Defesa: Gerson Gonçalves de Almeida
Aberta a audiência, procedido ao pregão, verificou-se a presença do acusado, acompanhado do seu defensor. Verificou-se, ainda, a ausência das testemunhas e do Ministério Público. Pela MM Juíza foi concedida a palavra ao MP para se manifestar acerca da ausência da testemunha, a mesma disse que dispensava sua ouvida, tendo a defesa também dispensado a oitiva de suas testemunhas, bem como informou não ter interesse em seu reinterrogatório. Assim, foi determinado pela MM Juíza dado vista ao MP e depois à defesa para que informe se tem interesse em realização de diligências, conforme art. 402 do CPP. Nada mais para constar, mandou encerrar o presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, mavdf, Escrevente, digitei e eu, _____, Subscrivão subscrevo.
ANA QUEILA LOULA
Juíza de Direito

0029791-16.2011.805.0001 - Carta Precatória
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Djalma Ferreira De Jesus, Mivanilto Alves Soares
Testemunha(s): Jose Augusto Tuy De Brito Oliveira, Antonio Correia De Freitas, Antonio Carvalho Filho e outros
Vítima(s): O Estado
Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº: 0029791-16.2011.805.0001
Data: 13 de junho de 2011
Hora: 08:30
Local: FÓRUM DAS VARAS CRIMINAIS - SALVADOR - BA
Juíza de Direito: ANA QUEILA LOULA / ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA
Ministério Público: RAMIRES TYRONE / LUCIMEIRE CARVALHO FARIAS
Subscrivão Designado: GLEYDSON LEANNDRO C. PEREIRA
Ré(u)(s): DJALMA FERREIRA DE JESUS e MIVANILTO ALVES SOARES
Advogado AD HOC: MURILO DE FREITAS AZEVEDO (OAB/BA 25170)

Testemunhas: Defesa: José Augusto Oliveira.
Aberta a audiência, procedido ao pregão, verificou-se a ausência do acusado, acompanhado do seu defensor. Verificou-se, ainda, a presença da testemunha e do Ministério Público. Pela MM Juíza foi colhido o depoimento da testemunha de defesa, devendo ser devolvida a Carta Precatória, com as homenagens deste juízo. Nada mais para constar, mandou encerrar o presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, mavdf, Escrevente, digitei e eu, _____, Subscrivão subscrevo.
ANA QUEILA LOULA
Juíza de Direito

0043088-90.2011.805.0001 - Carta Precatória
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado De Minas Gerais
Reu(s): Leonardo De Brito Pereira
Testemunha(s): Emerson Freire Dos Santos
Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº: 0043088-90.2011.805.0001
Data: 13 de junho de 2011
Hora: 10:15
Local: FÓRUM DAS VARAS CRIMINAIS - SALVADOR - BA
Juíza de Direito: ANA QUEILA LOULA
Ministério Público: LUCIMEIRE CARVALHO FARIAS
Subscrivão Designado: GLEYDSON LEANNDRO C. PEREIRA
Ré(u)(s): LEONARDO DE BRITO PEREIRA
Advogado AD HOC: LEITE MATOS (OAB/BA 9117)

Testemunhas: Defesa: Emerson Freire dos Santos
Aberta a audiência, procedido ao pregão, verificou-se a ausência do acusado, bem como do seu defensor. Verificou-se, ainda, a presença da testemunha e do Ministério Público. Pela MM Juíza foi nominado AD HOC o bel. Acima nominado,

colhido o depoimento da testemunha da defesa, determinando a MM Juíza devolução da presente Carta Precatória, com as homenagens deste juízo. Nada mais para constar, mandou encerrar o presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, mavdf, Escrevente, digitei e eu, _____, Subscrivão subscrevo.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito

0174208-38.2006.805.0001 - FALSIDADE DOCUMENTAL

Apenso(s): 3264954-9/2010, 3074655-4/2010

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Júlio César Manta Ribeiro Sobrinho, Edvanio Fernandes Dos Santos, Leonidas Francisco De Jesus

Advogado(s): Christianne Matos Leite, Marcelo Corbacho Neves dos Santos

Vítima(s): Estado Da Bahia

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº: 0174208-38.2006.805.0001

Data: 13 de junho de 2011

Hora: 10:30

Local: FÓRUM DAS VARAS CRIMINAIS - SALVADOR - BA

Juíza de Direito: ANA QUEILA LOULA

Ministério Público: LUCIMEIRE CARVALHO FARIAS

Subscrivão Designado: GLEYDSON LEANNDR O. PEREIRA

Ré(u)(s): EDVANIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado: CHRISTIANE MATOS LEITE (OAB/BA 17341)

Testemunhas: Acusação: Aduauto Santos Sobrinho, Geraldo Nascimento dos Santos e Marcos Malvar Costa.

Aberta a audiência, procedido ao pregão, verificou-se a ausência do acusado, cuja presença já se encontrava dispensada, bem como do seu defensor, que ligou ara esta Vara e informou que se atrasaria devido a engarrafamento na BR-324. Verificou-se, ainda, a ausência das testemunhas e presença do Ministério Público. Pela MM Juíza foi dito que: No que pese a certidão de fls. 257, as testemunhas ali destacadas foram ouvidas por este juízo, entretanto o réu Edvânio sequer tinha sido citado, motivo pelo qual redesigno audiência para o dia 07 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, quando deverão ser ouvidas as testemunhas da acusação. Deve ainda o cartório desentranhar os documentos de fls. 199 a 207, que não pertencem a estes autos, mas às ação penal de nº 946176-2/2006 (nº antigo, sendo o número atual 0008434-53.2006), tomando as providências cabíveis, uma vez que o mesmo encontrava-se cumprindo pena naquele processo. oficie-se ao HCT para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, em que fase encontra-se o exame e o laudo de insanidade mental referente ao réu Júlio César Manta Ribeiro Sobrinho. Desmembre-se o feito conforme determinado na audiência anterior. Nada mais para constar, mandou encerrar o presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, mavdf, Escrevente, digitei e eu, _____, Subscrivão subscrevo.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito

0059587-23.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Julia Teia Silva Aleluia

Vítima(s): Estado Da Bahia

Despacho: Vistos etc...

Recebo a denúncia, porquanto em conformidade com as normas processuais atinentes à espécie.

Devidamente intimada conforme fls. 15 e 27 dos autos em epígrafe, a ré JULIA TEIA SILVA ALELUIA, não foi localizada.

Isto posto, cite-se o réu, por edital, para responder a acusação de fls. 32 por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, ou, ante a impossibilidade de fazê-lo, mediante o patrocínio da Defensoria Pública.

Oficie-se ao CEDEP requisitando informações sobre os antecedentes criminais do acusado.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 28 de março de 2011.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito Substituta

0026314-82.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Valnei Do Carmo Ferreira

Advogado(s): Defensoria Pública

Vítima(s): A Sociedade

Advogado(s): Maira Souza Calmon de Passos

Despacho: R.H.

Diante das certidões do Oficial de justiça oficia-se a Secretaria de Justiça para que informe se o acusado encontra-se custodiado.

SSa, 15/06/2011

ANA QUEILA LOULA

Juiza Substituta.

0048704-46.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Paulo Vitor Conceicao De Oliveira

Vítima(s): Helenita Santana Souza

Decisão: Vistos etc...

Fora deferido em 30 de maio de 2011, pedido de liberdade provisória em favor do réu Paulo Vitor Conceição de Oliveira, inclusive com parecer favorável do Ministério Público, sendo expedido o respectivo Alvará de Soltura.

Contudo, chegou à este Juízo a informação de que, antes do cumprimento do Alvará de Soltura, o réu havia empreendido fuga do estabelecimento no qual encontrava-se custodiado, no dia 15 de maio de 2011, encontrando-se foragido até a presente data.

EXAMINADOS. DECIDO.

O réu teve o seu pedido de liberdade provisória concedido ante a ausência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Para a decretação da prisão preventiva é necessária a presença dos requisitos e de, pelo menos, uma das circunstâncias autorizadas mencionadas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Analisando os autos verifica-se que há indícios suficientes de autoria e materialidade nas provas testemunhais até agora colhidas e, inclusive, na confissão do denunciado.

No que tange aos requisitos autorizadores, que antes não existiam, agora torna-se evidente a existência de ao menos um, o intuito de assegurar a aplicação da lei penal, visto que, ao empreender fuga do local em que encontrava-se custodiado, o réu demonstrou a sua vontade de furtar-se à aplicação da lei, possivelmente tentando evadir-se do distrito de culpa, dessa forma, a sua custódia tornou-se essencial.

Diante do exposto, REVOGO A LIBERDADE PROVISÓRIA anteriormente concedida e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu PAULO VITOR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, objetivando assegurar a devida aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Recolha-se o Alvará de Soltura anteriormente expedido e expeça-se o Mandado de Prisão encaminhando-o à autoridade policial representante para os fins de direito.

Intimem-se na forma necessária.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador, 14 de junho de 2011.

ANA QUEILA LOULA

Juiza de Direito Substituta

0056255-77.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Geovane Caixeta Da Silva, Deusa Maria Mota Lima, Acacio Murilo Neiva e outros

Despacho: R.H.

Cumpra-se, após devolva-se.

SSa, 15/06/2011

ANA QUEILA LOULA.

Juiza Substituta.

0052801-02.2005.805.0001 - PECULATO

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Welinton Novaes Oliveira Santos

Advogado(s): João Marcelo Ribeiro Duarte, Bruno de Almeida Maia, Naiara Passos Dayube Reis, Wilson Feitosa de Brito, João Carlos Teles

Vítima(s): Carlos Henrique Santos Almeida, Manoel Sipricio Santos Lima, Wellington Da Cruz De Souza

0052801-02.2005.805.0001 - PECULATO

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Welinton Novaes Oliveira Santos

Advogado(s): Bruno de Almeida Maia, João Marcelo Ribeiro Duarte, Naiara Passos Dayube Reis, Wilson Feitosa de Brito, João Carlos Teles

Vítima(s): Carlos Henrique Santos Almeida, Manoel Sipricio Santos Lima, Wellington Da Cruz De Souza

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições ofereceu denúncia contra WELINTON NOVAES OLIVEIRA

SANTOS, qualificado nos autos, sob a acusação de no dia 25 de fevereiro de 2004 ter subtraído dinheiro das vítimas utilizando-se da facilidade proporcionada à si pela qualidade de funcionário público.

Assim, o acusado foi denunciado na pena do art. 312, § 1º, do Código Penal, duas vezes na sua forma consumada e uma na sua forma tentada, c/c o art. 71, também do Código Penal.

Devidamente citado, o réu apresentou Defesa Prévia, às fls. 175/176, através da Defensoria Pública, sem preliminares.

Iniciada a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação EROS CAVALCANTI PEREIRA às fls. 242/244 e MANUEL SIMPLÍCIO SANTOS LIMA às fls. 247/248, bem como ouvidas as testemunhas de defesa JORGE LUIS RIBEIRO SILVA à fl. 297 e OSNAILTON DIAS DOS SANTOS à fl. 298. Sendo o réu interrogado às fls. 299/300.

Apresentada alegações finais pelo Ministério Público às fls. 308/312, seu representante requereu que seja julgada parcialmente procedente a denúncia.

Por seu turno, a defesa apresentou alegações às fls. 318/325, requerendo a absolvição ante a ausência de provas.

Relatado, decido:

QUANTO A MATERIALIDADE:

Ab initio, ressalto que a materialidade, no tocante às vítimas Wellington da Cruz de Souza e Manuel Simplício Santos Lima, está devidamente comprovada através das provas testemunhais trazidas aos autos:

"quando o Delegado foi fazer a triagem, liberou o ambulante, e este dirigiu-se até o ponto de venda, informando, chorando, à declarante que um policial havia tomado todo o dinheiro da vendagem, a importância de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), lhe detido e ainda havia espancado". Declarações da testemunha Maria de Fátima dos Santos Pereira, que trabalhava junto com a vítima Manuel Simplício Santos Lima à época dos fatos, perante a autoridade policial, às fls. 20/20-verso.

A testemunha Eros Cavalcanti, em seu depoimento perante a autoridade judicial, reafirmou o que foi dito pela Srª Maria de Fátima, à fl. 243: "Mais tarde, uma mulher de cútis negra, carregando uma criança recém nascida, procurou-me, em companhia de um jovem (não me recordo se filho ou sobrinho seu), afirmando que este, um vendedor ambulante de bebidas, havia conduzido ao posto, oportunidade em que, ao ser revistado, teve subtraído o dinheiro da venda de cervejas por um policial". Ainda em seu testemunho perante a autoridade judicial, a mesma testemunha disse, em relação à vítima Wellington da Cruz de Souza, o seguinte: "No exato momento em que eu chegava na custódia, percebi que o ora réu procedia a revista pessoal em ambos os conduzidos, momento em que vi, nitidamente, quando ele retirou de um dos bolsos da bermuda trajada por um dos conduzidos certa quantia em dinheiro, recolhendo-a ao seu bolso".

Contudo, em relação ao delito supostamente cometido pelo réu contra a vítima Carlos Henrique Santos Almeida, não existem nos autos provas irrefutáveis que comprovem a materialidade do delito, tampouco a autoria, visto que a vítima sequer conseguiu reconhecer o réu durante as investigações. Dessa forma, ante a insuficiência probatória, não há como imputar ao denunciado a prática deste delito.

QUANTO A AUTORIA:

Não restam dúvidas quanto a autoria do acusado tendo em vista as diversas provas testemunhais trazidas aos autos:

"que o policial que pegou o dinheiro do declarante foi acusado aqui presente (...) que foi levado para reconhecer o policial que pegou o seu dinheiro, tendo reconhecido o acusado, o que foi feito em frente a Dona Maria". Depoimento da vítima Manuel Simplício Santos Lima perante a autoridade judicial, à fl. 247.

"Que imediatamente a declarante retornou ao Posto Policial em companhia do vendedor e procurou o Delegado, o qual mandou chamar o policial, e apresentou a declarante e ao vendedor, e este reconheceu o referido policial". Declarações da testemunha Maria de Fátima perante a autoridade policial, à fl. 20, no tocante à vítima Manuel Simplício.

Já quanto à vítima Wellington da Cruz de Souza, o delito fora presenciado pelo delegado, sendo que só não foi consumado ante a intervenção deste, que, conforme depoimento já transcrito anteriormente, reconheceu como autor o réu:

"No exato momento em que eu chegava na custódia, percebi que o ora réu procedia a revista pessoal em ambos os conduzidos, momento em que vi, nitidamente, quando ele retirou de um dos bolsos da bermuda trajada por um dos conduzidos certa quantia em dinheiro, recolhendo-a ao seu bolso".

Dessa forma, as testemunhas de acusação comprovaram a autoria dos delitos, reconhecendo, de maneira inequívoca, o réu como autor dos crimes.

Ex positis, Julgo parcialmente procedente a denúncia e o faço para condenar, como de fato condeno o acusado WELINTON NOVAES OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no crime descrito no art. 312, § 1º, do Código Penal, uma vez na sua forma consumada e outra na sua forma tentada, em continuidade delitiva, conforme preceitua o art. 71 do CP.

Com espique nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade.

Culpabilidade - O crime cometido pelo acusado é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social. O réu, realizando a prática de tal delito, contribui para o prejuízo patrimonial à terceiros de boa fé, bem como mancha a imagem de um órgão que deve proteger os cidadãos, ao se utilizar do poder que lhe é outorgado por tal instituição para obter vantagem indevida justamente daqueles que deveria proteger.

Antecedentes - Por antecedentes compreende-se a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que, todavia, não se vê presente no caso em tela.

Conduta Social - O acusado trouxe aos autos testemunhas que atestam a sua boa conduta social.

Personalidade - Mesmo diante o depoimento das testemunhas trazidas a baila pela defesa, não constam elementos capazes de comprovar a personalidade do acusado, não podendo ser valorado por esse Juízo.

Motivo - Apesar da testemunha Eros Cavalcanti ter dito que o réu lhe havia dito que cometera o delito com o intuito de compensar o que havia perdido ao ser furtado em momento anterior, o denunciado não apresentou nenhuma motivação para ter cometido tal crime, afirmando que o que fora dito ao delegado foi em tom de brincadeira, dessa forma, não pode este Juízo atribuir-lhe qualquer motivação positiva ou negativa.

Circunstâncias e Conseqüências do Crime - O acusado cometeu o crime em atitude a qual não demonstrou qualquer periculosidade, agindo de forma pacífica, contudo, como consequência do crime, uma das vítimas não teve os valores subtraídos restituídos, tendo a testemunha Eros Cavalcanti, comovido com a situação da testemunha, lhe restituído o valor, conforme transcrições abaixo:

"que os policiais falaram para o declarante "se pique, vá embora" e não entregaram o dinheiro, somente o isopor". Depoimento da vítima Manuel Simplício perante a autoridade judicial.

"Que, como não teve o dinheiro restituído, ...". Depoimento da testemunha Maria de Fátima, para quem a vítima Manuel Simplício trabalhava à época dos fatos.

"Como fiquei comovido com a sua situação, mantive contato com ela após o carnaval, tendo-a encontrado na Rótula do Abacaxi, em frente ao Extra Supermercado, quando lhe doe a quantia de R\$ 200,00. A mulher havia chorado bastante quando da reclamação no posto, afirmando que, em razão do prejuízo decorrente da subtração da "guia" (dinheiro arrecadado com a venda de bebidas), não possuía recursos nem para a aquisição de leite para a criança recém nascida". Depoimento da testemunha Eros Cavalcanti, falando da testemunha Maria de Fátima, perante a autoridade judicial.

Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito.

Dessa forma, aplica-se a pena base para o presente ilícito a pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias multa arbitrada em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época.

Considerando a continuidade delitiva, de acordo com o art. 71 do Código Penal, aumento a pena base aplicada em 1/3 (um terço).

Não havendo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causa de aumento e diminuição, fixo a pena em definitivo em:

4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 16 (dezesesseis) dias multa arbitrada em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época.

Estando o réu em liberdade, bem como diante da pena aplicada, concedo o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado esta sentença, preencha-se o Boletim Individual do condenado; lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

Oficie-se à Justiça Eleitoral para efeito de cancelamento das inscrições do condenado (art. 71, II e art. 15, III da Constituição Federal).

Publique-se, intimem-se, registre-se.

Havendo recurso de apelação, Expeça-se Carta de Guia Provisória; sem recurso, expeça-se Carta de Guia definitiva à Vara de Execuções Penais.

Custas pelo réu condenado pro-rata (art. 804 do CPP).

Salvador, 13 de junho de 2011.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito Substituta

0055668-55.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Justica Publica

Reu(s): Luis Mendes De Souza, Fabio José Gonçalves Dos Santos

Despacho: Vistos etc...

Cumram-se os alvarás de soltura dos acusados referentes ao processo número 0001335-18.2009.805.0004.

Cumpra-se.

Devolva-se.

Salvador, 14 de junho de 2011.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito Substituta

0036185-39.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Manoel Da Hora Lopes

Advogado(s): Defensoria Pública, Maira Souza Calmon de Passos

Vítima(s): Mariana Araujo Da Silva

Despacho: Vistos etc...

O acusado estava custodiado na Primeira Delegacia Territorial e empreendeu em fuga deste local no dia 15 de maio de 2011, encontrando-se foragido até a presente data, conforme ofício de fl. 43.

Diante disso, determino a expedição do mandado de prisão.

Salvador, 14 de junho de 2011.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito Substituta

0056345-85.2011.805.0001 - Representação Criminal

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Osmar Ribeiro Brito

Vítima(s): A Sociedade

Decisão: DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de Representação Criminal oferecida em face de Osmar Ribeiro Brito por estar o mesmo expondo à venda em barraca de sua propriedade 2,20kg de lagosta sem que tivesse procedido à necessária "declaração de estoque" perante o IBAMA, cometendo, dessa forma, o crime descrito no art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98.

Requeru o Ministério Público o arquivamento da presente Representação Criminal, ante a incidência do princípio da insignificância.

É o relatório.

Como insignificância tem-se aquelas condutas criminosas que apesar de típicas, não ofendem bens jurídicos relevantes para a aplicação da lei penal. No caso em tela, apesar da conduta do representado ser caracterizada como crime, tem-se como objeto apenas 2,20kg de lagosta exposto à venda sem a "declaração de estoque".

Nesse aspecto o Ministro do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Habeas Corpus declarou como sendo possível o reconhecimento de tal princípio quando:

"princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

No caso em tela podem-se constatar todos os requisitos apontados, uma vez que, consoante narrado pelo Ministério Público em seu parecer, o acusado estava vendendo apenas 2,20kg de lagosta irregular, bem como as providências administrativas adotadas, quais sejam, aplicação de multa no valor de R\$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais) e a apreensão do produto, já se revelam suficientes como meio de repressão à conduta do agente.

Ademais, não pode o poder judiciário desprender gastos com um processo o qual não possui qualquer ofensa relevante a bens jurídicos, enquanto outros inúmeros de realmente importância e reprovabilidade penal permanecem nas prateleiras aguardando a prescrição.

Consoante máximo entendimento, apenas poderá ser aplicadas as sanções penais quando houver grave prejuízo para a sociedade, fato este que não se vê presente no caso em tela.

Nesse passo julga o Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT") DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF HC 98152 / MG - MINAS GERAIS. Rel. Ministro Celso de Mello. DJ de 05/06/2009)

Sendo assim, diante da evidente incidência do princípio da insignificância, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público, determinando o arquivamento da Representação Criminal promovida em face do Srº Osmar Ribeiro Brito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 15 de junho de 2011.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito Substituta

0003902-70.2005.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apenso: 1184684-4/2006

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Antonio Luiz Santos De Jesus

Vítima(s): Credicard Sa

Despacho: Vistos etc...

Citado por edital, o réu não constituiu advogado, tampouco apresentou defesa prévia. Dessa forma, suspendo o curso do processo, bem como o prazo prescricional. Outrossim, com o intuito de assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu, com fulcro no art. 312 do CPP.

Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão, encaminhando-o à autoridade policial representante para os fins de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Salvador, 15 de junho de 2011.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito Substituta

0023689-12.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Carlos Henrique Souza Vieira

Vítima(s): Marianne Murphy

Despacho: Vistos etc...

Devidamente citado, o réu não apresentou defesa prévia, tampouco constituiu advogado. Dessa forma, dê-se vista à Defensoria Pública para que assim proceda no prazo legal.

Salvador, 15 de junho de 2011.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito Substituta

0049364-74.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Luiz Geraldo De Souza Carvalho

Advogado(s): Niamey Karine Almeida Araujo, Vinicius Passos de Faria, Cleber Nunes Andrade

Vítima(s): Jonas Conceicao Neri Soares

Advogado(s): Niamey Karine Almeida Araujo

0049364-74.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Luiz Geraldo De Souza Carvalho

Advogado(s): Cleber Nunes Andrade, Niamey Karine Almeida , Vinicius Passos de Faria

Vítima(s): Jonas Conceicao Neri Soares

Advogado(s): Niamey Karine Almeida Araujo

Sentença: Vistos etc...

O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições ofereceu denúncia contra LUIZ GERALDO DE SOUZA CARVALHO qualificado nos autos, sob a acusação de no dia 28 de maio de 2010 ter sido preso em flagrante delito por conduzir um veículo com restrições de roubo e com sinais identificadores adulterados.

A denúncia relata que no dia 28 de maio de 2010, o Sr. Jonas Soares passava com o seu veículo Peugeot 206 prata, placa policial JRF-3712, quando avistou outro veículo Peugeot 206 prata, com a mesma placa do seu automóvel, estacionando nas imediações do Bar Jabá, situado na Ladeira do Arco. O Sr. Jonas acionou a polícia que, ao se dirigir ao local, obteve informações de que a pessoa do denunciado havia estacionado o veículo. Este confessou que tal veículo lhe pertencia e que o havia adquirido de um amigo, apresentando documentação do veículo e uma carteira de perito investigador. Foi constatada a real identificação do veículo na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos - DRFV, como sendo placa policial JRN-2185, pertencente a Creuza Ferreira Santos, que havia sido subtraído, mediante grave ameaça, no dia 09 de fevereiro de 2010.

Assim, o acusado foi denunciado na pena dos arts. 180, 304 e 311 c/c 69 todos do Código Penal.

Recebida a denúncia em 28 de junho de 2010, foi o acusado citado, tendo apresentado defesa prévia à fl. 82, sem preliminares e com rol de testemunhas.

Iniciada a oitiva das testemunhas foi ouvida pela acusação CREUZA FERREIRA SANTOS à fl. 98 e ouvida a vítima JONAS CONCEIÇÃO NERI SOARES à fl. 97, tendo a defesa desistido das suas testemunhas, seguindo-se apenas com o interrogatório do acusado, conforme termo de audiência de fl. 96.

Apresenta alegações finais pelo Ministério Público às fls. 122/125 foi requerida a condenação parcial do acusado nos termos da denúncia.

A defesa, por seu turno, em suas alegações finais de fls. 128/131 requereu a absolvição do acusado das imputações que lhe foram feitas.

Relatado, decido:

DO MÉRITO

a) Quanto a materialidade

Ab initio, ressalto que a materialidade está provada através do auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, do BO relacionado ao roubo do veículo de placa policial JRN 2185 de fl. 24 e do laudo pericial de fls. 66/73 e o de fls. 111/112, onde restou comprovado que o veículo fora roubado e que estava sendo conduzido com placa clonada e diversa da original:

CONCLUSÃO: O Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) e Bilhete de Seguro DPVAT-PQ2, Nº 8143754646, Placa JRF 3712, expedidos pelo DETRAN-BA em 17/04/2010, nominal a ARRENDAMENTO MERCANTIL, é inautêntico (laudo de fl. 69).

b) Quanto a tipificação e autoria

Por se tratar o caso em tela de tipificação de crimes distintos, mister a realização de sua análise em separado.

DO CRIME DE RECEPÇÃO, ART. 180 DO CP:

No que tange a imputação do crime descrito no artigo 180 do CP, merece atenção o quanto disposto pela defesa em suas alegações finais, uma vez que encontra amparo na legislação.

Assim dispõe o supra citado artigo:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Em seu interrogatório o denunciado declara que não tinha conhecimento da procedência ilícita do veículo, o que não se vislumbra compulsando-se os autos, já que houve contradições a esse respeito, tanto no interrogatório do denunciado na polícia quanto na sua primeira tese de defesa:

"que o veículo foi oferecido por uma pessoa denominada Ednaldo... que essa pessoa pessoa informou que existiam 36 parcelas de R\$ 700,00 a serem pagas e assim negociou com a entrada de R\$ 6.000,00, e mais as parcelas de aproximadamente R\$ 700,00, e quando chegasse na sexta parcela, a pessoa de Ednaldo passava o documento totalmente quitado, através de uma pessoa que se dizia tenente conhecido como Cardoso... que o interrogado não atentou em verificar o teor da procedência do documento do veículo, o qual adquiriu... que segundo o interrogado pagou para Ednaldo q a quantia aproximada de R\$ 1.700,00 pela entrega da documentação IPVA 2010... que o interrogado recebeu o documento de nº 4910975585 quando pegou o veículo e o CRLV 8143754646 quando pagou a sexta parcela... que anteriormente Ednaldo já tinha lhe oferecido um veículo de marca Pálio, ano 2009, como sendo Pockemon...que o interrogado não viu nenhum carnê de pagamento do veículo." (interrogatório fls. 07/08)

?gque concorda parcialmente com o narrado na denúncia; que no dia dos fatos estava o referido bar com a namorada, e viu policiais entrando no bar e achou que teria a ver com reboque do carro, identificando-se como dono do carro, pois o mesmo estava estacionado em cima do passeio... que informou que havia comprado o carro na mão de um conhecido e que seu carro não era clonado...que imediatamente os policiais checaram no vidro do carro a numeração do chassi, e perceberam que a numeração do vidro não batia com o chassi constante na documentação que o interrogado portava...que ao adquirir o carro fez uma checagem no site do DETRAN e não encontrou nenhuma irregularidade...que não chegou a procurar o DETRAN porque o IPVA ainda não estava vencido...que ao ser preso tinha aproximadamente 30 dias que tinha comprado o carro...que o veículo foi passado como financiado, tendo pago R\$ 7 ,il à vista e mais 35 parcelas de pouco mais de R\$ 700,00; que não pegou o recibo referente aos R\$ 7 mil que pagou, tendo pago em espécie...que o vendedor disse que entregaria os carnês para pagamento posteriormente, mas não chegou a receber." (interrogatório fls. 99/100)

Outrossim, a testemunha trazida pelo Ministério Público e a declaração da vítima, comprovam a autoria do acusado e a adulteração em seus sinais:

" que estava passando pela ladeira do arco, no Barbalho, quando avistou um carro estacionado na frente de um restaurante chamado Jabá, com as mesmas características do seu, qual seja, um peugeot 206, com a placa JRF 3712; que até então não tinha recebido nenhuma multa que lhe despertasse maior preocupação com a existência de um carro clonado, mas ao ver o veículo com a mesma placa, foi em sua residência olhar a documentação, e após confirmar os dados, entrou em contato com a polícia...os policiais resolveram levar todos à delegacia; que na delegacia foi feita uma análise do número do chassi constante dos dois veículos, e constataram que o veículo do declarante que era original; que depois desse dia recebeu em sua residência multas de trânsito deste veículo clonado...que não sabe informar acerca do documento utilizado pelo réu." (declaração da vítima à fl. 97)

"que em 09 de fevereiro de 2010, em torno das 19 horas, estava nas imediações da igreja católica no bairro de Castelo Branco, quando a declarante estava entrando em seu veículo, um Peugeot 2006 cor prata, foi abordada por um indivíduo que veio em sua direção, na porta do motorista, enquanto um outro ia pelo outro lado, com uma arma, mandando que a declarante voltasse para o carro; que ambos entraram no carro com a declarante e pegaram a BR-324...que os indivíduos tomaram seu celular e a carteira... que os indivíduos não agrediram a declarante, tendo por fim deixado a declarante em Campinas de Pirajá, cerca de uma hora após, levando o carro, o dinheiro e cartões que estavam dentro da carteira, deixando os demais documentos, inclusive o documento do carro...que feito o reconhecimento pelo espelho mágico, não reconhece o réu Luiz Geraldo Carvalho como sendo um dos autores do roubo." (declaração da testemunha de acusação Creuza Ferreira Santos à fl. 98)

Diante do exposto, resta evidente que o denunciado sabia que o veículo era produto de crime, não tendo este, em momento algum, provado o contrário.

Apesar de o denunciado não ter confessado que conhecia a origem ilícita do bem adquirido, não é suficiente para a sua absolvição, até mesmo porque há elementos que comprovam claramente que o denunciado tinha convicção da origem duvidosa do veículo.

Dessa forma, no caso em tela, restou demonstrado que o acusado tinha conhecimento de que o veículo era objeto de ação criminosa e ainda assim utilizou-se, recaindo no delito tipificado pelo art. 180, do Código Penal.

DO CRIME DE ADULTERAÇÃO, ARTIGO 311 DO CP:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Quanto ao crime ora em análise, pairam dúvidas com relação à sua autoria, não havendo provas de que foi o denunciado quem adulterou o sinal identificador (placa policial) do veículo citado.

Dessa forma, não se faz possível a condenação do acusado em relação ao crime descrito no artigo 311, do Código Penal. DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, ART. 304 DO CP:

Pena - a cominada à falsificação ou à adulteração.

Quanto ao delito em questão, nota-se que este foi um crime-meio para a realização do crime de receptação dolosa (crime-fim).

Dessa forma, com base no princípio da consunção, não condeno o denunciado pelo crime descrito no artigo 304, do Código Penal.

DO DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação e o faço para condenar, como de fato condeno o acusado

LUIZ GERALDO DE SOUZA CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso no crime descrito no art. 180, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Com espeque nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade.

Culpabilidade - O crime cometido pelo acusado é de grande repercussão em nossa sociedade, diante reprovabilidade social. A prática do crime de receptação de cargas acarreta grande prejuízo financeiro à terceiros de boa fé, bem como estimula a prática de furto e roubo.

Antecedentes - Como antecedentes criminais é considerada a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que não se vislumbra no caso em tela.

Conduta Social - O acusado não trouxe aos autos qualquer testemunha quanto a sua conduta social, pelo que não pode este juízo responder por tal.

Personalidade - Não constam nos autos razões suficientes para a demonstração da personalidade da agente.

Motivo - Não demonstra nos autos o motivo pela prática do crime, não podendo ser julgado como relevante.

Circunstâncias e Conseqüências do Crime - O acusado não cometeu o ilícito através de meios violentos ou perigosos, não obstante as conseqüências se tornaram prejudiciais.

Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito.

DADOSIMETRIA

Do exposto, fixo-lhe pena base em 1 (um) ano e multa de 10 (dez) dias multa para o crime de receptação dolosa.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

No presente caso não há qualquer circunstância atenuante ou agravante, tampouco causo de aumento ou diminuição a qual pudesse incidir na pena atribuída.

Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e multa de 10 (dez) dias multa.

Valor do dia multa (art. 49, §1º, CP): estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, diante as condições econômicas da acusada.

Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO;

Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença;

Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condene o réu ao pagamento das custas processuais.

Da substituição da pena por restritiva de direito: O Réu faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal uma vez que lhe são, na sua maioria, favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, mesmo porque há entendimento predominante da inconstitucionalidade de vedação do benefício, quando presentes os requisitos objetivos e subjetivos para o seu reconhecimento e assim mesmo diante da proibição contida no art. 44 da Lei 11.343/2006 o entendimento jurisprudencial continuou no mesmo caminho e já agora com o advento da Lei 11.464/2007, resta ainda mais fortalecido tal posicionamento.

Da liberdade em recorrer: Considerando que o réu encontra-se em liberdade e a pena aplicada, concedo o direito de recorrer em liberdade.

PROVIMENTOS FINAIS

Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome da condenada no "Rol dos Culpados"; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena; oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação.

Publique-se (art. 389, CPP).

Registre-se (art.389, in fine, CPP).

Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP).

Intimem-se o réu, pessoalmente, e seu defensor (art. 392, CPP).

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Salvador, 14 de junho de 2011.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito Substituta

0034083-44.2011.805.0001 - Petição

Autor(s): Katiana Farias

Advogado(s): Maira Souza Calmon de Passos

Despacho: Vistos etc...

Deixo para apreciar o pedido de Revogação de Prisão Preventiva da acusada formulado pela defesa às fls. 02/05 após identificação criminal da mesma, uma vez que as certidões de fls. 06 e 09 não deixam claro que a acusada estava presa durante o tempo em que estava sendo citada e intimada.

Para isso, deve o cartório expedir ofícios de praxe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, essa identificação seja realizada.

Findo o prazo, voltem-me conclusos os autos para decisão, independente da devolução do ofício.

Salvador, 13 de junho de 2011.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito Substituta

0055253-72.2011.805.0001 - Carta de Ordem

Autor(s): O Mp

Reu(s): Antonio De Jesus França Filho. Adv. José Fernando Tourinho Júnior. OAB/BA 10.690

Despacho: Vistos etc...

Cumpra-se a presente carta de ordem procedendo com a devida intimação pessoal do Réu da sentença condenatória. Após, voltem-me os autos conclusos. Salvador, 10 de junho de 2011. ANA QUEILA LOULA Juíza de Direito Substituta.

0157275-53.2007.805.0001 - CORRUPCAO ATIVA

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Regis Barbosa Da Silva

Advogado(s): Carlos Alberto Santana Vita

Vítima(s): Estado Da Bahia

Despacho: Fica intimada a defesa para no prazo de cinco (05) dias, apresentar memoriais.

Salvador, 15 de junho de 2011

Sonia Maria Barreiros

Escrivã do Crime

0034083-44.2011.805.0001 - Petição

Autor(s): Katiana Farias

Advogado(s): Maira Souza Calmon de Passos

0034083-44.2011.805.0001 - Petição

Autor(s): Katiana Farias

Advogado(s): Maira Souza Calmon de Passos

Despacho: Vistos etc...

Deixo para apreciar o pedido de Revogação de Prisão Preventiva da acusada formulado pela defesa às fls. 02/05 após identificação criminal da mesma, uma vez que as certidões de fls. 06 e 09 não deixam claro que a acusada estava presa durante o tempo em que estava sendo citada e intimada.

Para isso, deve o cartório expedir ofícios de praxe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, essa identificação seja realizada.

Findo o prazo, voltem-me conclusos os autos para decisão, independente da devolução do ofício.

Salvador, 13 de junho de 2011.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito Substituta

0014444-02.1995.805.0001 - CRIME CONTRA A FE PUBLICA

Apensos: 14000774322-6, 4027144-9/2011

Reu(s): Antonio Luis Barreto Brito, Reginaldo Barros Dos Santos, Paulo Cesar Dos Santos Andrade e outros

Advogado(s): Maria Auxiliadora T Rocha, Defensoria Pública

Vítima(s): A Sociedade, Banco Itau Sa, Geraldo Magella Nogueira Dos Santos e outros

Despacho: DESPACHO

Vistos etc...

Oficie-se o DPT/ICAP, para que seja realizada a remessa a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, dos Laudos Periciais referentes às Guias constantes às fls. 33, 34 e 35 do volume 1 deste processo.

Oficie-se à Vara de Execuções Penais, a fim de que seja expedida a certidão de antecedentes criminais da acusada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, voltem-me conclusos.

Salvador, 15 de junho de 2011.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito Substituta

3ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

JUÍZA DE DIREITO TITULAR:

Bela. Maria Fátima Monteiro Villas Boas

PROMOTORAS DE JUSTIÇA:

Belas. Mariangela Lordelo dos Reis Neri e Cláudia Virginia S. Barreto

DEFENSOR PÚBLICO: Bel. Alan Roque S. Araújo

ESCRIVÃ: Catiaci Carvalho Oliveira

Expediente do dia 31 de janeiro de 2011

0053324-77.2006.805.0001 - FURTO QUALIFICADO

Autor(s): Ministerio Publico

Advogado(s): Frederico Moreira Neves

Reu(s): Alexnaldo Monteiro Damasceno, Raimundo Gomes Neto

Vítima(s): Antonio Leonardo Alves De Miranda, Ao Leu Bar E Restaurante

Despacho: Designo o dia 15/08/2011, às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Salvador, 31 de janeiro d 2011. (a) Bela. Maria Fátima MOnteiro Villas Boas-JUíza de Direito Titular

0093545-05.2006.805.0001 - ROUBO

Autor(s): Ministerio Publico

Advogado(s): Rodrigo Cesar Silva Araujo

Reu(s): Jorge Basilio Lopes Vitoria

Vítima(s): Lourival Jose Dos Santos Filho, Bsv - Bahia Seguranca E Vigilancia

Despacho: Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Procedam-se as intimações necessárias. (a) Bela. Maria Fátima MOnteiro Villas Boas-Juíza de Direito Titular

Expediente do dia 13 de abril de 2011

0014520-40.2006.805.0001 - ROUBO

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Ernesto Manuel Bond Barreira, Valdison Souza Santos, Ira Oliveira De Andrade e outros

Vítima(s): Torres Empreendimentos Rural E Construcão Ltda, Vega Engenharia Ambiental

Despacho: Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Salvador, 13/04/2011.(a) Bela. Maria Fátima MOnteiro Villas Boas-JUíza de Direito Titular

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0014520-40.2006.805.0001 - ROUBO

Autor(s): Ministerio Publico

Advogado(s): Cleber Nunes Andrade

Reu(s): Ernesto Manuel Bond Barreira, Valdison Souza Santos, Ira Oliveira De Andrade e outros

Vítima(s): Torres Empreendimentos Rural E Construcão Ltda, Vega Engenharia Ambiental

Despacho: Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Salvador, 13/04/2011.(a) Bela. Maria Fátima MOnteiro Villas Boas-JUíza de Direito Titular

6ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO TITULAR: LUIZ FERNANDO LIMA

PROMOTORA PÚBLICA: MARIA DAS GRAÇAS POLLI

ESCRIVÃ: ARIENE S. SOUZA

ADVOGADOS: BELA.ANDREA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SOUZA OAB-BA Nº 221287/BA

BELA.ANA MARIA COSTA OAB-BA Nº 5581

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0098649-75.2006.805.0001 - QUEIXA CRIME

Querelante(s): Geraldo Simoes De Oliveira

Advogado(s): Jerônimo Luiz Placido de Mesquita

Querelado(s): Luiz Henrique Franco Timoteo, Demostenes Teixeira

Sentença:

SENTENÇA: 58/2011 - GAB/LFLIMA- SFS

PROCESSO Nº: 0098649-75.2006.805.0001

QUERELANTE: GERALDO SIMÕES DE OLIVEIRA

QUERELADO: LUIZ HENRIQUE FRANCO TIMOTEO

DEMOSTENES TEIXEIRA

Vistos etc...

Trata-se de queixa-crime contra LUIZ HENRIQUE FRANCO TIMOTEO e DEMOSTENES TEIXEIRA, incurso nas penas do art. 20, da lei 5.250/67 (Lei de Imprensa). Segundo os autos, os Querelados imputaram ao Querelante diversos fatos inverídicos e ofensivos à sua reputação.

A pena máxima, em abstrato, cominada ao caso em tela, é de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção, porém, devendo prescrever, portanto, em 02 (dois) anos, segundo o art. 41, da Lei 5.250/67.

Assim, este tempo já restou superado, visto que já se passaram mais de 04 (quatro) anos da data da publicação, causa

interruptiva da prescrição.

Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ HENRIQUE FRANCO TIMOTEO e DEMOSTENES TEIXEIRA, qualificado nos autos, e o faço na forma do art. 41, da Lei 5.250/67.

Sem custas.

Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos decorrido o prazo recursal.

Salvador, 03 de maio de 2011.

Bel. Luiz Fernando Lima
Juiz de Direito Titular

0051815-87.2001.805.0001 - CRIME CONTRA O PATRIMONIO

Reu(s): Joilson Carvalho Dos Santos

Advogado(s): Vinicius

Vítima(s): Deposito De Material De Construcao Costa Pereira Ltda

Despacho: FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DO TERMO ABAIXO, PARA OFERTAREM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS

TERMO DE AUDIENCIA

AUDIÊNCIA do dia 05 de maio de 2011 do Exmo. Sr. Dr. ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, Juiz de Direito, José Maria Dantas Neto, estagiário, comigo Escrivã de Cartório adiante assinado e a Dra. Promotora de Justiça. Processo nº 0051815-87.2001.805.0001, tendo como réu: CLAUDIO DOS SANTOS SILVA E OUTROS. Presente o réu Ângelo Raimundo dos Santos Damásio, ausente Joilson Carvalho dos Santos, compareceu seu advogado o bel. Vinicius Passos de Farias, OAB nº 27.353, ausente os demais. Pelo MM. Juiz foi dito que: o réu e o seu defensor manifestaram, expressamente, o desejo de não ser reinterrogados. Dada a palavra ao advogado constituído do réu Joilson Carvalho dos Santos disse que: a defesa requer a dispensa do acusado nesta assentada. Pede deferimento. Pelo MM juiz defere o pedido formulado pelo nobre advogado. Dessa forma, substituí os debates orais por memorias escritos, concedendo o prazo de lei, sucessivamente, a promotoria, o advogado e a Defensoria Pública para cumprir o ato. Nada mais havendo, determinou o Dr. Juiz que encerras-se o presente termo que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Estagiário digitou e eu, _____
Escrivã subscrevo.

JUIZ DE DIREITO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

DEFENSOR PUBLICO

ADVOGADO

ACUSADO

0051815-87.2001.805.0001 - CRIME CONTRA O PATRIMONIO

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Joilson Carvalho Dos Santos

Advogado(s): Vinicius Passos de Faria

Vítima(s): Deposito De Material De Construcao Costa Pereira Ltda

Despacho: FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DO TERMO ABAIXO, PARA OFERTAREM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS

TERMO DE AUDIENCIA

AUDIÊNCIA do dia 05 de maio de 2011 do Exmo. Sr. Dr. ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, Juiz de Direito, José Maria Dantas Neto, estagiário, comigo Escrivã de Cartório adiante assinado e a Dra. Promotora de Justiça. Processo nº 0051815-87.2001.805.0001, tendo como réu: CLAUDIO DOS SANTOS SILVA E OUTROS. Presente o réu Ângelo Raimundo dos Santos Damásio, ausente Joilson Carvalho dos Santos, compareceu seu advogado o bel. Vinicius Passos de Farias, OAB nº 27.353, ausente os demais. Pelo MM. Juiz foi dito que: o réu e o seu defensor manifestaram, expressamente, o desejo de não ser reinterrogados. Dada a palavra ao advogado constituído do réu Joilson Carvalho dos Santos disse que: a defesa requer a dispensa do acusado nesta assentada. Pede deferimento. Pelo MM juiz defere o pedido formulado pelo nobre advogado. Dessa forma, substituí os debates orais por memorias escritos, concedendo o prazo de lei, sucessivamente, a promotoria, o advogado e a Defensoria Pública para cumprir o ato. Nada mais havendo, determinou o Dr. Juiz que encerras-se o presente termo que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Estagiário digitou e eu, _____
Escrivã subscrevo.

JUIZ DE DIREITO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

DEFENSOR PUBLICO

ADVOGADO

ACUSADO

0056528-56.2011.805.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Allan Souza De Oliveira

Advogado(s): Manoel José de Almeida

Decisão:

Processo nº 0056528-56.2011.805.0001

DECISÃO Nº 107/2011

GAB-JUIZ/LFLIMA

O acusado ALLAN SOUZA DE OLIVEIRA, qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu patrono, requer o arbitramento da fiança, alegando, para tanto, que o delito que lhe é imputado trata-se de crime afiançável e que possui bons antecedentes.

Afirma ter sido preso autuado em flagrante delito e indiciado nas penas do artigo 155 e 71 do Código Penal Brasileiro. Junta os documentos às fls. 02/13, onde comprova as afirmações acima.

Após análise acurada do pedido e observando a presença dos requisitos que autorizam a concessão de fiança, tenho como certa a liberação do requerente, o qual deverá se comprometer a comparecer a todos os atos do processo.

Assim, fixo a fiança no valor de R\$272.50,00(duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) determino a expedição do ALVARÁ DE SOLTURA, pondo-se o requerente em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

No entanto, diante da real situação em que se encontra o requerente, não disponibilizando de recursos suficientes à sua própria manutenção, dispenso-o do pagamento, à guisa do quanto preceituado pelo art. 350 do Código Processual Penal.

Fica o afiançado intimado para, no prazo de 72 horas, comparecer a cartório para prestar compromisso e assinar termo. Ademais, junte procuração do advogado ou o nome defensor nos autos principais, associando no sistema, caso já não tenha sido efetuado.

Posteriormente, baixar. Arquivar certificando nos autos principais.

P.R.I

Salvador, 15 de junho de 2011

Bel. Luiz Fernando Lima

Juiz De Direito Titular

0056193-37.2011.805.0001 - Auto de Prisão em Flagrante

Apenso: 4156288-2/2011

Autor(s): Autoridade Policial Da 5ª Circunscricao

Reu(s): Allan Souza De Oliveira

Vítima(s): Adriano Serra De Souza, Mercado Vista Alegre

Despacho:

DESPACHO

AUTOS: 0056193-37.2011.805.0001

Considerando a decisão exarada aos autos às fls. 15, proceda-se a devida baixa e o arquivamento deste feito, conforme a orientação do Provimento nº CGJ-005/2009-GSEC.

P.R.I

Salvador, 15 de junho de 2011

BEL. LUIZ FERNANDO LIMA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0055561-11.2011.805.0001 - Pedido de Prisão Preventiva

Autor(s): Autoridade Policial Da Drfr

Reu(s): Orlando Rangel Camera De Oliveira, Melquiades Quinto De Jesus, Deivid Quinto De Jesus e outros
Vítima(s): Marcelo Jose Loureiro Simoes De Freitas, Emanuel Melo Dos Santos
Decisão: Autos: 0055561-11.2011.805.0001
Decisão nº 106/2011
GAB-JUIZ/LFLIMA

A autoridade Policial, o ilustre Delegado de Polícia da Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos- DRFR, representou pela decretação da Prisão Preventiva das pessoas de ORLANDO RANGEL CAMERA DE OLIVEIRA, MELQUÍADES QUINTO DE JESUS, DEIVID QUINTO DE JESUS, ÍCARO ANDRADE LOPES, ESDRAS FERNANDES FRANÇA e PAULO ROBERTO PEREIRA CERQUEIRA, com fulcro no art. 312 do CPP.

Em síntese, de serem integrantes de uma perigosa quadrilha que tem aterrorizado a sociedade do Estado da Bahia e bem assim dos Municípios da Região Metropolitana em sua volta, além de outros, reconhecidos por vítimas em diversos I.Ps em andamento, naquela delegacia especializada, também em outras unidades, em meio a uma "onda" de práticas criminosas, modalidade popularmente conhecida por "saidinha bancária", condutas tipificadas no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileira.

Com a representação, vieram os documentos de fls.06/12 , a saber , o Termos de interrogatórios dos acusados ORLANDO RANGEL CAMERA DE OLIVEIRA e MELQUÍADES QUINTO DE JESUS.

Alega a autoridade Policial que os Representados , integram uma quadrilha perigosa de assaltantes, sendo responsáveis, pelos fatos declarados pelas vítimas, conforme consta fls. 02/03 dos autos.

Afirma, ainda a autoridade representante, que a frieza e periculosidade dos representados , emergem das declarações das pessoas referidas e do interrogatório dos mesmos.

Conclui que as prisões dos ora representados , baseia-se na necessidade de evitar que os indiciados frustrem a adequada fixação de co - autoria , providências no sentido de evitar a supressão de vestígios e dados comprobatórios da co- responsabilidade delituosa e , sobretudo, a garantia da ordem pública , conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal .

A conduta dos representados constitui uma ameaça à paz pública , atentando contra os cidadãos comuns , em face da forma como foram praticados os delitos contra as vítimas, e outras pessoas comuns , em concurso de agentes e com emprego de arma. Além do mais, o próprio interrogatório dos acusados ORLANDO RANGEL CAMERA DE OLIVEIRA e MELQUÍADES QUINTO DE JESUS revela uma personalidade voltada à pratica delitiva , com reiteração de condutas criminosas, o que , sem dúvida , atenta contra a ordem pública e merece ser estancado, para assegurar a paz e segurança, pelas quais tanto tem clamado a sociedade.

Ademais , soltos , poderão se constituir em ameaças às vítimas , interferindo na prova, com o temor destas em prestarem suas declarações em juízo, e ainda vitimando outras pessoas.

O Ministério Público, por seu representante, manifestou-se favorável à decretação da prisão preventiva às fls. 38/39 por entender que a liberdade dos acusados põe em risco a ordem pública, sendo necessária a decretação de sua custódia, a fim de evitar que, soltos prossigam fazendo novas vítimas. Bem como, requisitar que a autoridade policial representante conclua o Inquérito Policial no prazo de 10(dez) dias.

Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, por suas próprias razões de fato e de direito , e DECRETO , a PRISÃO PREVENTIVA de ORLANDO RANGEL CAMERA DE OLIVEIRA, MELQUÍADES QUINTO DE JESUS, DEIVID QUINTO DE JESUS, ÍCARO ANDRADE LOPES, ESDRAS FERNANDES FRANÇA e PAULO ROBERTO PEREIRA CERQUEIRA, qualificados nos autos, ora representados - e o faço com base nos artigos 311 e 312do CPP, como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Expeçam-se mandados de prisão preventiva , encaminhando-os ao Delegado representante , COM CÓPIA DESTA DECISÃO e à Polinter.

P. R. I. Cumpra-se imediatamente.

Salvador, 14 de junho de 2011

Bel. LUIZ FERNANDO LIMA
Juiz de Direito Titular

7ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIME DA COMARCA DA CAPITAL.

JUIZA DE DIREITO: BELA. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO

TPROMOTOR PÚBLICO: BEL. ARX TADEU ARAGÃO CRUZ e BEL. JUAREZ CHASTINET.

DEFENSORA PÚBLICA: BELA. ALDA MONTEIRO GONÇALVES.

ESCRIVÃ: BELA. ROSA MIRIAN LEITE PONTES

Expediente do dia 15 de maio de 2011

0117442-67.2003.805.0001 - CRIME CONTRA O PATRIMONIO

Reu(s): Jose Mauricio De Almeida Silva, Fabricio Carneiro De Amorim

Advogado(s): Defensor Público

Vítima(s): Isabela Thabita Santos Passos

Sentença: de fls. 299/203: (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA e, por conseguinte, ABSOLVO JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA SILVA e FABRÍCIO CARNEIRO DE AMORIM da imputação que lhes é feita com base no artigo 386, inciso V, do CPP. Transitada em julgado, proceda-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se.
Salvador, 18 de fevereiro de 2011. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO - Juíza de Direito titular

0087518-35.2008.805.0001 - ESTELIONATO

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Marcos Paulo Marques De Matos, Jocival Cerqueira Ferreira

Vítima(s): Jose Mario Sulzbach Junior

Sentença: de fls. 106/107: (...) Isto posto, ABSOLVO SUMARIAMENTE MARCOS PAULO MARQUES DE MATOS em relação aos fatos narrados na denúncia, em virtude da extinção da punibilidade pela morte, com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda-se as comunicações necessárias ao CEDEP. Em seguida, determino o prosseguimento do processo quanto ao réu Jocival Cerqueira Ferreira. Salvador, 02 de junho de 2011. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO - Juíza de Direito titular

0057044-23.2004.805.0001 - CRIME CONTRA O PATRIMONIO

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Marcio Borges Brito, Alexandre Vieira Dos Santos, Gilvan Ferreira Dos Santos

Advogado(s): Defensor Público

Vítima(s): Erick Santos Silva, Adelarcon Araujo Pires, Josenilda De Carvalho Dos Santos

Sentença: de fls. 221/237: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE em parte O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA, e por conseguinte: a) declaro extinta a punibilidade do réu Gilvan Ferreira dos Santos. b) absolvo Alexandre Vieira dos Santos da imputação que lhe é feita na denúncia por falta de provas. c) CONDENO MARCIO BORGES BRITO NAS PENAS DO ARTIGO 157, parágrafo segundo, incisos I e II, C/C ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

Passo a dosar-lhe a pena. Trata-se de crime de roubo, estando patente o dolo do agente. A reprovabilidade da conduta é manifesta em virtude da gravidade do injusto, mormente quando se podia esperar que agisse de forma diversa, tentando obter o dinheiro necessário por meios lícitos. O motivo da prática delitiva, decerto, foi o lucro fácil. O réu é tecnicamente primário. Nada foi provado acerca de sua conduta social. As vítimas, por sua vez, em nada contribuíram para o delito. As consequências do crime foram relevantes porque somente parte dos objetos subtraídos foi recuperado. Não há qualquer outra circunstância digna de nota. Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em quatro anos. Reconheço a atenuante da confissão perante a autoridade policial, mas deixo de reduzir a pena porque aplicada no mínimo legal, conforme enunciado de súmula nº 231 do STJ Ausente agravantes. Ante a presença de duas majorantes (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), considerando as circunstâncias judiciais já citadas, o número de pessoas, a quantidade e o calibre da arma de fogo empregada no cometimento do delito, aumento a pena em 1/6. Não há causa de diminuição. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva em seis anos e dois meses e vinte dias de reclusão. Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas, fixo em 10 o número de dias-multa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente atualmente.

A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, b do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade posto que não estão presentes motivos que embasem a prisão cautelar. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e comunique-se ao CEDEP e ao TRE.

Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Salvador, 01 de junho de 2011. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO - Juíza de Direito titular

0052540-95.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apeensos: 2715164-0/2009

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Tarciso Vieira Santos

Advogado(s): Defensor Público

Vítima(s): Antonio Carlos De Jesus Ferreira

Sentença: de fls. 68/69: (...) Isto posto, ABSOLVO SUMARIAMENTE TARCISIO VIEIRA SANTOS em relação aos fatos narrados na denúncia, em virtude da extinção da punibilidade pela morte, com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica.

Intimem-se. Transitada em julgado, proceda-se as comunicações necessárias ao CEDEP. Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Salvador, 27 de maio de 2011. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO - Juíza de Direito titular

0119770-23.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Luiz Carlos Da Silva Santos

Advogado(s): Defensor Público

Vítima(s): Brandao Turismo Ltda

Sentença: de fls. 73/84: (...) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE em parte O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA e, por

consequente, CONDENO LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS NAS PENAS DO ARTIGO 155, caput, C/C ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. Passo a dosar-lhe a pena.

Trata-se de crime de furto, estando patente o dolo do agente. A reprovabilidade da conduta é manifesta em virtude da gravidade do injusto, mormente quando se podia esperar que agisse de forma diversa. O motivo da prática delitiva, decerto, foi o lucro fácil. O réu tem MAUS ANTECEDENTES posto que a certidão da Vara de Execuções penais prova anterior condenação (fls.44/45). A vítima, por sua vez em nada contribuiu para o delito. As consequências do crime não foram relevantes porque a subtração não foi consumada. Não há qualquer outra circunstância digna de nota. Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em dois anos de reclusão. Ausentes agravantes. Em virtude da atenuante da confissão reduzo a reprimenda em seis meses. Não há causas de aumento. Em função da tentativa, não tendo o réu percorrido todo o iter criminis, reduzo a pena em 2/3. Destarte, torno a pena definitiva em seis meses de reclusão. Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas, fixo em 30 o número de dias-multa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente atualmente. Atendendo o que dispõe a regra insita no artigo 44 do Código Penal, DEIXO DE SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS porque ausentes os requisitos subjetivos e objetivos sobretudo ante os maus antecedentes. Determino que o regime inicial de cumprimento de pena seja o aberto, observando o quanto dispõe o artigo 33 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade posto que não estão presentes motivos que embasem a prisão cautelar, mormente porque já houve cumprimento de quase toda a pena em regime mais gravoso. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e comunique-se ao CEDEP e ao TRE. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Salvador, 09 de maio de 2011. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO - Juíza de Direito titular

0031391-82.2005.805.0001 - ROUBO

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Marcos Neves Dos Santos

Advogado(s): Defensor Público

Vítima(s): Rafael Brito De Alcantara, Rafael Silva Felix, Bruno Carvalho Barbosa De Lima

Sentença: de fls. 158/272: (...) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA e, por conseguinte, CONDENO MARCOS NEVES DOS SANTOS NAS PENAS DO ARTIGO 157, parágrafo segundo, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos DO CÓDIGO PENAL.

Passo a dosar-lhe a pena. Trata-se de crime de roubo, estando patente o dolo do agente.

A reprovabilidade da conduta é manifesta em virtude da gravidade do injusto, mormente quando se podia esperar que o réu agisse de forma diversa. O motivo da prática delitiva, decerto, foi o lucro fácil. O réu é tecnicamente primário. Nada foi provado acerca de sua conduta social.

A vítima, por sua vez, em nada contribuiu para o delito. As conseqüências do crime não foram relevantes porque o objeto subtraído foi recuperado. Não há qualquer outra circunstância relevante. Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em quatro anos. Ausentes agravantes. Reconheço a atenuante da confissão perante a autoridade policial deixando de reduzir a reprimenda porque fixada no mínimo legal, nos termos do enunciado de súmula nº 231 do STJ. Ante a presença de uma qualificadora (concurso de Pessoas), considerando as circunstâncias judiciais já citadas e o número de pessoas que participaram do cometimento do ato delituoso, aumento a pena aplicada em 1/3. Em razão da tentativa, diminuo a pena em 1/3. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 03 anos e 06 meses e 20 dias de reclusão.

Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta a natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas, fixo em 10 o número de dias-multa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente atualmente.

A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, segundo, c, do CP.

Tratando-se de delito cometido com grave ameaça à pessoa, cabível a substituição da pena privativa, como pleiteado (artigo 44 do CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade porque não estão presentes hipóteses que fundamentem a prisão cautelar.

Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Comunique-se ao CEDEP e ao TRE.

Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Salvador, 01 de junho de 2011. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO - Juíza de Direito titular

9ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIME.

JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR. EDMUNDO LÚCIO DA CRUZ.

JUIZAS AUXILIARES: DRª. MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO E DRª. MARIÂNGELA LOPES NARDIN.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. AIRTON OLIVEIRA SOUZA E DR. ANTÔNIO CARLOS DIAS DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JORGE DE LIMA.

ESCRIVÃ TITULAR: LÍVIA MOREIRA PEIXOTO.

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0044003-76.2010.805.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Luidson De Castro Pereira

Advogado(s): Cristiana Maria Falcao de M. Brito

Decisão: Declino da competência para a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, haja vista que a presente Ação Penal versa sobre crime previsto na Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ao que determino a remessa dos presentes autos ao SECODI, para fins de redistribuição. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Salvador, 09 de fevereiro de 2010. EDMUNDO LÚCIO DA CRUZ. Juiz de Direito Titular.

0043242-45.2010.805.0001 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): Autoridade Policial Da 3ª Circunscrição

Reu(s): Luidson De Castro Pereira

Vítima(s): Elissandra Vilas Boas Barbosa

Despacho: Dê-se baixa e arquivem-se. Salvador, 15 de junho de 2011. Edmundo Lúcio da Cruz. Juiz de Direito.

10ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL COMARCA DA CAPITAL

Juiz de Direito Titular: Dr. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

Promotor de Justiça: Dr. MAURÍCIO CERQUEIRA LIMA

Defensora Pública Titular: Bela. LILIANA SENA CAVALCANTE

Escrivã: Bela. LOURDES DA SILVA SESTELO

Subscrivã: Bela. CYNTHIA SOUSA PRADO FACÓ

Expediente do dia 01 de junho de 2011

0050983-05.2011.805.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Vitor Yure Duarte

Advogado(s): Niamey Karine Almeida Araujo

Decisão: VICTOR YURE DUARTE, qualificado na inicial, requereu a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA, com fulcro nos arts. 310 e seguintes do Código de Processo Penal, alegando que goza dos requisitos necessários para tanto, inclusive porque não existe fundamentos para decretação de sua prisão preventiva.

O Ilustre Promotor de Justiça manifestou-se pelo deferimento do pedido.

ESTE O RELATÓRIO, DECIDO.

A teor do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal brasileiro, deverá ser concedida liberdade provisória àquele preso em flagrante quando, pelo auto de prisão, não for verificada a ocorrência de qualquer fundamento autorizador da prisão preventiva se o acusado solto estivesse.

A decretação da prisão preventiva, por sua vez, à teor do art. 312 do Código de Processo Penal, tem como pressuposto a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Verifica-se que inexistem, no caso sub examine, razões para decretação da prisão preventiva do requerente, pois não se vislumbram, na espécie, quaisquer elementos que indiquem a possibilidade dele por em risco a garantia da ordem pública ou econômica, ameaçar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

Ademais, como se depreende dos documentos acostados, o requerente não tem antecedentes, sendo informado que possui residência fixa.

Assim, à falta de um dos pressupostos, não seria a hipótese de decretação da prisão preventiva do requerente, caso ele solto estivesse, razão pela qual, justifica-se a concessão da liberdade provisória.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA a LEONARDO DOS SANTOS SILVA.

Fica o requerente, contudo, advertido de que não poderá se ausentar do distrito da culpa sem prévia comunicação a este juízo, bem como obrigado a comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se, pois, o competente alvará de soltura e lavre-se o termo de compromisso. Transitada em julgado, archive-se, oportunamente. P.R.I. e Cumpra-se. Salvador, 01 de junho de 2011. Bel. Cláudio César Braga Pereira Juiz de Direito

Expediente do dia 13 de junho de 2011

0035247-44.2011.805.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Anilton Dias Santos

Advogado(s): Elaina da Silva Rosas

Decisão: ANILTON DIAS SANTOS, qualificado nos autos, requereu, com amparo no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, ao argumento de que satisfaz os requisitos para sua concessão, já que inexistiria motivo para decretação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público, por um de seus Promotores de Justiça manifestou-se favoravelmente a concessão do pedido.

ISTO POSTO, DECIDO.

O benefício da liberdade provisória, este encontra-se disciplinado no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que o admite quando "o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inexistência de hipóteses que autorizam a prisão preventiva".

Por sua vez, o art. 312, do estatuto processual define os fundamentos autorizadores da prisão cautelar. Assim, a concessão da liberdade provisória está condicionada à inexistência de risco à ordem pública ou econômica, à não conveniência da

instrução criminal e, por último, à desnecessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Na espécie, os documentos acostados revelam que o requerente é primário e não possui outros informes de práticas delitivas. Entretanto, as circunstâncias em que o delito teria sido praticado, recomenda uma certa cautela, protegendo-se a ordem pública.

Segundo as declarações constantes do inquérito policial, o requerente estava de posse de um veículo com restrição de furto e com placa de identificação adulterada, em companhia de outras duas pessoas, estas portando ilegalmente armas.

Além das condutas delitivas a eles atribuídas, os mesmos se apresentavam em conduta bastante suspeita, tanto que foram abordados pela polícia.

Note-se, ainda, que o delito teria sido praticado mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, evidenciando, pelas circunstâncias em que praticado, que o requerente, ao menos pelas evidências até então registradas, constitui ameaça à ordem pública.

Conclui-se, portanto, que existem fundamentos que autorizariam a prisão preventiva do requerente caso ele solto estivesse, daí porque, a hipótese do art. 310, do Código de Processo Penal, não resta caracterizada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao pedido, INDEFERINDO O RELAXAMENTO DE PRISÃO E A LIBERDADE PROVISÓRIA. P.R.I.

Transitada em julgado, archive-se, oportunamente.

Salvador, 13 de junho de 2011. Bel. Cláudio César Braga Pereira Juiz de Direito

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0053590-88.2011.805.0001 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor(s): Ministerio Publico

Vitima(s): Quele Cristina Cruz Costa

Decisão: O presente feito inaugurou-se mediante PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO com a finalidade de investigar eventual crime decorrente de falta de cuidado no atendimento médico que culminou no óbito de QUELE CRISTINA CRUZ COSTA.

Ao final do procedimento, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua Promotora de Justiça, requereu, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do feito por insuficiência de material probatório.

Após relatar os procedimentos médicos adotados, o MINISTÉRIO PÚBLICO afirmou que "não restaram claramente evidenciados os indícios que fundamentem este Parquet a formular denúncia contra os referidos médicos, os quais prestaram atendimento a suposta vítima, não sendo possível, somente com base no relato de familiares, imputar-lhes responsabilidade" (fls. 468).

Em sua manifestação, o MINISTÉRIO PÚBLICO se ampara no parecer técnico que, segundo ele, conclui que "não foram encontrados indícios suficientes que caracterizem a falta de cuidado por parte da equipe médica" (fls. 468).

Acrescenta o MINISTÉRIO PÚBLICO que "verificam-se fortes indícios de que a vítima apresentava doença infecciosa prévia ao atendimento no HGRS" (fls. 469), e, por fim, diz que "não se pode sustentar que a infecção geradora da causa mortis adveio da conduta tão somente dos profissionais de saúde investigados, uma vez que coexistia a prévia contaminação pelo próprio organismo da paciente" (fls. 470).

Nestas condições, o MINISTÉRIO PÚBLICO concluiu que "não dispõe de elementos para movimentar a máquina judiciária com o propósito de se chegar a verdade acerca das razões do teórico homicídio culposo [...], ante a falta de indícios suficientes que venham a caracterizar a negligência do atendimento prestado a vítima" (fls. 471).

Se, por um lado, razão assiste ao MINISTÉRIO PÚBLICO quando afirma que faltam indícios suficientes para caracterizar a negligência dos investigados no atendimento médico prestado à vítima, por outro, o pedido de arquivamento, em face da interpretação do art. 28 do Código de Processo Penal, somente se justifica quando esgotados os procedimentos investigatórios.

Ora, na espécie, o parecer elaborado por profissional habilitado em momento algum concluiu, diversamente do alegado na promoção de arquivamento, que não foram encontrados indícios suficientes que caracterizem a falta de cuidados por parte da equipe médica. A conclusão é sim, uma interpretação do parecer feita pela representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, mas não uma manifestação expressa do profissional que o elaborou.

Aliás, o parecer, é expresso quando afirma que a infecção puerperal que acometeu a paciente possuía relação com o parto realizado dias antes. Por sua vez, ao discorrer sobre os fatores de risco para infecção puerperal, o parecer, trazendo lição da literatura médica, apontou dentre outros, a bolsa rota há seis horas ou mais, trabalho de parto com duração de oito horas ou mais e toques vaginais em número de sete ou mais, hipóteses que ocorreram no presente caso.

Tanto assim o era, que o parecer apontou, textualmente, "como fator agravante o tempo de trabalho de parto na tentativa de realizar o parto via vaginal até a decisão em proceder o parto cesáreo; e a interrupção do antibiótico profilático pelo menos por mais doze horas após o parto, por apresentar alto risco de desenvolver infecção puerperal" (fls. 464).

É certo que a paciente apresentava outros fatores preocupantes, como sinais de infecção urinária em 10 de maio de 2007, quatro dias antes do parto, e ter realizado apenas cinco visitas médicas no pré-natal. Porém, longe de servirem como elementos de desculpa, tais fatos demandavam da equipe médica maior cuidado para com a paciente. Ou seja, a paciente possuía histórico que, segundo a própria literatura médica, a indicava como paciente de risco, o que, por certo, deveria exigir da equipe médica um grau maior de atenção.

Portanto, ainda que o presente inquérito não seja um primor de investigação, já que há, ainda, um vazio a ser esclarecido, quais sejam: a) até que ponto a decisão de prolongar a tentativa de parto pela via vaginal, considerando o histórico da paciente, foi correta? b) levando-se em conta que a paciente apresentava sinais de infecção, possivelmente urinária, poucos dias antes do parto, não seria necessária a realização de exames para verificar qual tipo de parto deveria ser procedido?

assim como para a análise da necessidade de tratamento prolongado com antibióticos?.

Entendo, pois, precipitada a decisão pelo arquivamento do presente procedimento investigatório, visto que essas questões ainda necessitam de esclarecimentos.

Assim, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos ao Procurador Geral da Justiça para a adoção de medidas legais que considerar cabíveis. Intime-se e cumpra-se. Salvador, 14 de junho de 2011. Bel. Cláudio César Braga Pereira Juiz de Direito

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0054045-53.2011.805.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Maria Aparecida Soares

Advogado(s): Niamey Karine Almeida Araujo

Decisão: MARIA APARECIDA SOARES, através de advogada constituída, requereu que lhe fosse concedido o benefício do LIBERDADE PROVISÓRIA.

Entretanto, conforme certidão supra, a prisão da requerente já foi relaxada no PROCESSO Nº 0049299-45.2011.805.0001; restando, portanto, prejudicado o presente pedido, por falta de objeto

ANTE O EXPOSTO, por estar o pedido prejudicado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas.P.R.I.Transitada em julgado, archive-se, com baixa e anotações. Salvador, 15 de junho de 2011.BEL. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA Juiz de Direito

0078145-09.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Evanildo Da Silva, Jose Evangelista Da Conceicao, Romilson De Jesus Santos e outros

Vítima(s): Banco Do Brasil S/A

Despacho: Citado por edital, o réu EVANILDO DA SILVA não apresentou defesa preliminar. Assim, com fundamento no art. 366, do Código de Processo Penal, suspendo, quanto a ele, o processo e o curso do prazo prescricional, devendo, para tanto, ser o feito desmembrado, com a formação de autos separados. Cite-se por edital, no prazo e forma de lei, JOSÉ EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO.

Vistas ao Ministério Público da certidão de óbito de MARCOS PAULO SANTOS REIS (fls. 525). Junte o Bel. Ubiramar Capiná, advogado signatário da defesa de fls. 526-529, em dez dias, o necessário instrumento de mandato. Intime-se. Salvador, 15 de junho de 2010 Bel. Cláudio César Braga Pereira Juiz de Direito

0096216-74.2001.805.0001 - CRIME CONTRA O PATRIMONIO

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Marcos Alves De Souza, Almir Sena De Souza, Danilo Almeida Silva

Advogado(s): Almerly Martins do Nascimento, Maria Tatiana Amaral Silva, Nilson Valois Coutinho Neto, Reinaldo Saback Santos

Vítima(s): A Sociedade, Jeferson Jose Alves De Souza Junior, Fabio Correia

Despacho: Conforme Resolução da Corregedoria Geral de Justiça, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar o cumprimento da pena. Intime-se e cumpra-se. Salvador, 15 de junho de 2011 Bel. Cláudio César Braga Pereira Juiz de Direito

0055431-21.2011.805.0001 - Relaxamento de Prisão

Autor(s): Maria Aparecida Soares

Advogado(s): Niamey Karine Almeida Araujo

Decisão: MARIA APARECIDA SOARES, através de advogada constituída, requereu que lhe fosse concedido o benefício do RELAXAMENTO DE PRISÃO.

Entretanto, conforme certidão supra, a prisão da requerente já foi relaxada no PROCESSO Nº 0049299-45.2011.805.0001; restando, portanto, prejudicado o presente pedido, por falta de objeto

ANTE O EXPOSTO, por estar o pedido prejudicado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas.P.R.I.Transitada em julgado, archive-se, com baixa e anotações. Salvador, 15 de junho de 2011.BEL. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA Juiz de Direito

0056384-82.2011.805.0001 - Relaxamento de Prisão

Autor(s): Marcos Aurelio Rodrigues

Advogado(s): Soraia Ramos Lima

Decisão: MARCOS AURÉLIO RODRIGUES, através de Defensor Público, requereu que lhe fosse concedido o benefício do RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Entretanto, conforme certidão supra, a prisão do requerente já foi relaxada no PROCESSO Nº 0049299-45.2011.805.0001; restando, portanto, prejudicado o presente pedido, por falta de objeto

ANTE O EXPOSTO, por estar o pedido prejudicado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas.P.R.I.Transitada em julgado, archive-se, com baixa e anotações. Salvador, 15 de junho de 2011. BEL. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA Juiz de Direito

11ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL

Juiz Titular:

Bel. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA

Promotor(a) de Justiça:

Bela. IARA AUGUSTO DA SILVA

Bel. GILBERTO COSTA DE AMORIM JÚNIOR

Defensora Pública:

Bela. CAROLINA DE ARAÚJO SANTOS

Diretor de Secretaria:

Bel. MARCOS DAVID ALMEIDA CASTRO

Subescrivã:

Bela. LUDMILLA DE ANDRADE PEREIRA

Expediente do dia 20 de agosto de 2010

0064697-42.2005.805.0001 - FURTO QUALIFICADO(7-1-1)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Davi Rocha Ferreira

Advogado(s): Luís Carlos Ribeiro

Vítima(s): Escola Dirlene Mendonca, Senai Servico Nacional De Aprendizagem Industrial

Despacho: De fls. 186.

R.H.

A fim de garantir a ampla defesa do acusado, intime-se a sua Defesa, para, no prazo de Lei, apresentar a devida manifestação (Alegações Finais do acusado).

Salvador, 20 de agosto de 2010.

Bel. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA

Juiz Titular

Expediente do dia 13 de janeiro de 2011

Termo de Audiência

0042095-86.2007.805.0001 - FURTO(7-1-1)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Mailson Santos Soares

Advogado(s): Defensora Pública: Dra. Carolina de Araújo Santos

Vítima(s): Fidelis Moraes Da Conceicao Junior

Despacho: Do Termo de fls. 87.

PELO DR. JUIZ FOI DITO QUE: Deferia o requerimento acima indicado e remarcava a audiência para o DIA 12 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para a devida instrução e julgamento do feito, ficando os presentes intimados. OFICIE-SE. EM SEGUIDA, INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

Salvador, 13 de janeiro de 2011.

Bel. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA

Juiz Titular

Expediente do dia 09 de maio de 2011

Termo de Audiência

0028432-31.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(7-1-3)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Vailson Conceicao Dos Santos

Advogado(s): Defensora Pública: Dra. Carolina de Araújo Santos

Vítima(s): Dilmar Santos Lopes

Despacho: Do Termo de fls. 58.

PELO MM JUIZ FOI DITO QUE: deferia os requerimentos acima indicados, no tocante à prova testemunhal e designava audiência para o DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para a devida instrução e julgamento do feito, ficando os presentes já intimados. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS DA PROMOTORIA. POR FIM, DADA A SITUAÇÃO CRIMINAL DO ACUSADO, VISTA ATRAVÉS DAS CERTIDÕES JUNTADAS AOS AUTOS, E AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, CONCEDIA A SUA LIBERDADE PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 310, § ÚNICO, DO CPP, CONSIDERANDO VÁLIDOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA ILUSTRE DEFENSORA PÚBLICA E RECONHECIDOS PELA REPRESENTANTE DO PARQUET, DEVENDO SER EXPEDIDO O NECESSÁRIO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO. Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

Salvador, 09 de maio de 2011.

Bel. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA

Juiz Criminal Titular

Expediente do dia 11 de maio de 2011

0159545-79.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(0-0-0)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Izabel Verona Araujo Ccamacho

Vítima(s): Jana De Siqueira Santos Moscozo

Despacho: De fls. 77.

R.H.

Diante da certidão acima, remarco a audiência para o DIA 31 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS.

Providências cabíveis.

Salvador, 11 de maio de 2011.

Bel. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA

Juiz de Direito Titular

Expediente do dia 09 de junho de 2011

Termo de Audiência

0050697-42.2002.805.0001 - CRIME CONTRA O PATRIMONIO(7-1-1)

Reu(s): Suely Andrade Da Conceicao, Elizabete Souza Santos

Advogado(s): Defensora Pública: Dra. Carolina de Araújo Santos

Vítima(s): Bompreco Bahia

Despacho: Do Termo de fls. 172.

ELO MM JUIZ FOI DITO QUE: deferia o requerimento ministerial e remarcava a audiência para o DIA 01 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 17H30MIN, para a devida instrução e julgamento do feito, ficando os presentes já intimados. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. POR FIM, CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FLS. 169 E PARECER MINISTERIAL, DECLARAVA EXTINTA A PUNIBILIDADE DA 1ª ACUSADA, NA FORMA DO ART. 107, I, DO CP, DEVENDO O CARTÓRIO ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

Salvador, 09 de junho de 2011.

Bel. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA

Juiz Titular

Expediente do dia 13 de junho de 2011

Termo de Audiência

0038273-50.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Daniel Gomes De Oliveira, Ederson Raone Ribeiro De Oliveira

Advogado(s): Defensora Pública: Dra. Carolina de Araújo Santos

Vítima(s): Patricia Barreira De Figueiredo, Jubia Cassia De Assis Andrade, Erivaldo Mendes Da Anunciação e outros

Despacho: Do Termo de fls. 103/104.

PELO MM JUIZ FOI DITO QUE: Deferia os requerimentos acima indicados, no tocante à produção de provas, e remarcava a audiência para o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 16H30MIN, para a devida instrução e julgamento do feito, ficando os presentes já intimados. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS, INCLUSIVE DOS ACUSADOS. POR FIM, INDEPENDENTEMENTE DA GRAVIDADE DO DELITO EXPOSTO NA PEÇA ACUSATÓRIA, É EVIDENTE QUE A PRETENSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVE SER ACOLHIDA, COMO, ALIÁS, RECONHECEU O REPRESENTANTE DO PARQUET. COM EFEITO, OS RÉUS ESTÃO PRESOS DESDE O ÚLTIMO DIA 31 DE MARÇO E ATÉ O MOMENTO A INSTRUÇÃO CRIMINAL SEQUER FOI INICIADA, ESTANDO, DESTA FORMA, CONFIGURADO O EXCESSO PRAZAL SUSTENTADO, DEVENDO A PRISÃO DOS ACUSADOS SER RELAXADA, NÃO PODENDO SER APLICADO, AINDA EM QUE ÚLTIMA HIPÓTESE, O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, RESSALTANDO A DESÍDIA OU INCOMPETÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS PRISÕES, QUE VÊM CAUSANDO GRAVE PREJUÍZO PROCESSUAL, COM REFLEXOS NEGATIVOS NA SOCIEDADE, QUE ACABA SENDO A MAIOR PREJUDICADA COM SITUAÇÕES DESTA NATUREZA. DESTE MODO, CONSIDERANDO O EXCESSO PRAZAL CONFIGURADO E PARECER MINISTERIAL, DEFERIA O REQUERIMENTO DA ILUSTRE DEFENSORORA PÚBLICA E DETERMINAVA O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO DOS ACUSADOS, DEVENDO SER EXPEDIDO OS NECESSÁRIOS ALVARÁS DE SOLTURA, SE POR "AL" NÃO ESTIVEREM PRESOS. AINDA, EXPEÇA-SE OFÍCIO AO SECRETÁRIO DE ESTADO RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DAS PRISÕES DOS PRESOS DA JUSTIÇA, COMUNICANDO O FATO E SOLICITANDO AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS, DEVENDO OUTRO OFÍCIO TAMBÉM SER ENCAMINHADO À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, PARA OS DEVIDOS FINS. Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

Salvador, 13 de junho de 2011.

Bel. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUESN NOGUEIRA

Juiz Titular

0075463-67.1999.805.0001 - TERMO CIRCUNSTANCIADO(7-3-2)

Reu(s): Marcio Sales De Souza

Advogado(s): Antônio Sampaio dos Santos
Vítima(s): Ana Paula Victor De Souza
Despacho: De fls. 126v.
R.H.
Fale a Defesa, no prazo de 03 dias.
Salvador, 13 de junho de 2011.
Bel. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRO
Juiz Titular

Expediente do dia 14 de junho de 2011

Termo de Audiência

0033080-54.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 4026090-5/2011

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Alan Francisco De Jesus Araujo

Advogado(s): Max Weber Nobre de Castro

Vítima(s): Gildo Santos Pereira

Despacho: Do Termo de fls. 91.

PELO MM JUIZ FOI DITO QUE: Deferia os requerimentos acima indicados e, por consequência, declarava encerrada a Instrução Criminal, devendo o processo passar à fase do art. 402 do CPP. Pelo ilustre Promotor de Justiça foi dito que: Não tem diligência a requerer. Pede deferimento. Pelo ilustre Advogado de defesa foi dito que: tendo em vista que a pedido do MP determinou o insigne Juízo nos autos de Liberdade Provisória a estes apenso certidão oriunda de órgão pertencente ao IML, e considerando-se que a mesma aqui não foi juntada, insiste a Defesa na juntada do referido documento, vez que no pedido de Liberdade Provisória foi exigido pelo Parquet e por esse Juízo para a apreciação de possíveis antecedentes criminais do acusado. Se prestava o referido documento ao pedido de liberdade provisória, com certeza também prestará o mesmo nos presentes autos, quando da prolação da Sentença. Por esta razão, agora, face as circunstâncias delimitadas no presente requerimento, que seja novamente oficiado ao referido órgão para que envie aos presentes autos a certidão do CEDEP exigida pelo Juízo e MP, e agora também pela Defesa. P. Deferimento. PELO MM JUIZ FOI DITO QUE: Deferia o requerimento do ilustre Advogado de defesa, devendo o Cartório adotar as providências cabíveis, para juntada da Certidão indicada. Após cumprimento da referida diligência, fato que deverá ser certificado, determinava que o processo passasse à fase do art. 403 do CPP, observado o seu § 3º. Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

Salvador, 14 de junho de 2011.

Bel. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA

Juiz Titular

Termo de Audiência

0057787-91.2008.805.0001 - ROUBO

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Marcelo Barbosa De Oliveira

Advogado(s): Defensora Pública: Dra. Carolina de Araújo Santos

Vítima(s): Isabela Seifart Miranda Nascimento

Despacho: Do Termo de fls. 125.

PELO MM JUIZ FOI DITO QUE: Deferia o requerimentos ministerial e remarcava a audiência para o DIA 28 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para a devida instrução e julgamento do feito, ficando os presentes já intimados. INTIMEM-SE A VÍTIMA E TESTEMUNHA DA PROMOTORIA, ALÉM DO ACUSADO, OBSERVADO O ENDEREÇO CONSTANTE DA PEÇA DE FL. 123. Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

Salvador, 14 de junho de 2011.

Bel. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA

Juiz Criminal Titular

0056061-77.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Deivide Vicente Da Silva

Vítima(s): Leonidas Filadelfo

Despacho: De fls. 41.

R.H., em inspeção.

A.R.

Não sendo caso de rejeição, RECEBO a denúncia.

Cumpra-se a promoção ministerial de fls. 05.

Na forma do artigo 396 do CPP, cite(m)-se, por mandado, o(s) réu(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, "responder(em) à acusação, inclusive arguir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas". (artigos 396-A e 401, CPP).

Verificando-se que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar, com

detalhes, a ocorrência e procederá à citação com hora certa (art.362).

No caso de impossibilidade de citação do(s) réu(s) por mandado, expeçam-se os necessários ofícios, a fim de colher informações relativas ao paradeiro ou endereço do(s) acusado(s), esgotando-se, desta forma, todos os meios para a citação pessoal, e, não sendo possível nova expedição de mandado, fato que deverá ser certificado, cite(m)-se por edital, com prazo mínimo e requisitos legais, devendo o Ministério Público, em seguida, na condição de Fiscal da Lei, apresentar a devida manifestação, observada a regra prevista no artigo 366 do CPP.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) Defensor, fato que também deverá ser certificado, fica imediatamente nomeada a Defensoria Pública, que terá vista dos autos por 10 (dez) dias, na forma do parágrafo 2º, do primeiro artigo acima indicado, patrocinando, doravante, o presente feito criminal, garantido, assim, a ampla defesa do(s) acusado(s).

Após a resposta, devidamente certificada nos autos, à conclusão, para os fins do artigo 397 do CPP, que trata da possibilidade de "absolvição sumária".

Na forma do artigo 399 do mesmo Diploma Processual já citado, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 11 DE JULHO DE 2011, ÀS 15H30MIN, devendo o Cartório adotar as providências cabíveis.

Intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pela Defesa.

Requisite(m)-se o(s) acusado(s), caso esteja(m) preso(s).

Salvador, 14 de junho de 2011.

Bel. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA

Juiz Criminal Titular

Termo de Audiência

0113127-93.2003.805.0001 - CRIME CONTRA O PATRIMONIO

Reu(s): Raimundo Nonato Moreira Da Paixao, Roberval Barros Herculano, Marcio Assis Ferreira

Advogado(s): Defensora Pública: Dra. Carolina de Araújo Santos, Eivaldo Pereira Silva, Artur José Pires Veloso

Vítima(s): Kubitschek Do Rosario Souza

Despacho: Do Termo de fls. 263.

PELO DR. JUIZ DE DIREITO FOI DITO QUE: Deferia os requerimentos acima indicados, fixando o prazo sucessivo de 03 dias para as devidas manifestações, e remarcava a audiência para o DIA 13 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 17H30MIN, ficando os presentes já intimados. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. POR FIM, CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FLS. 261-V, QUE INDICA A MUDANÇA DE ENDEREÇO PELO 2º ACUSADO, O PROCESSO SEGUIRÁ SEM A SUA PRESENÇA, NA FORMA DO ARTIGO 367 DO CPP, PARTE FINAL, CONSIDERANDO QUE TAL MUDANÇA NÃO FOI DEVIDAMENTE COMUNICADA À JUSTIÇA. Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

Salvador, 14 de junho de 2011.

Bel. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA

Juiz de Direito Titular

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0056346-70.2011.805.0001 - Carta Precatória(7-1-1)

Autor(s): Justica Publica

Reu(s): Bruno Alves Branco

Testemunha(s): Karoline Aparecida Santos

Despacho: De fls. 29.

R.H, em inspeção.

A.R.

Para ouvida da(s) testemunha(s) indicada(s), designo o DIA 09 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 17H50MIN.

Intimações necessárias.

Oficie-se.

Salvador, 15 de junho de 2011.

Bel. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA

Juiz Titular

0140407-34.2006.805.0001 - ROUBO(7-3-2)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Joelson Gomes Conceicao

Advogado(s): Rui Souza Nunes

Vítima(s): Anaildes Dos Santos Costa, Joice Dos Santos Costa, Maria Nazare Reis Vieira De Barros

Despacho: De fls. 138.

R.H.

Junte-se.

Com requer.

Providências cabíveis.

Salvador, 15 de junho de 2011.

Bel. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA

Juiz Titular

14ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO**14ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR****JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR. WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JÚNIOR****PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR: LUCIANA CAFE DE JESUS****DEFENSOR PÚBLICO TITULAR: DR. ANDRÉ PEREIRA****ESCRIVÃ: JANIRA SANTANA DOS SANTOS****SUBESCRIVÃO: ANTONIO PAULO T. DE BRITO****SUBESCRIVÃO DES.: DANIEL RICL DA SILVA**

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0113853-62.2006.805.0001 - ROUBO

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Almir Figueiredo Dos Santos Filho, Fernando Gomes Dos Santos

Advogado(s): João de Jesus Martins

Vítima(s): Andre Carlos De Freitas

Despacho: R.H

Intime-se a defesa para fins do art. 403 do CPP no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 15 de junho 2011.

Wolney de Azevedo Perrucho Júnior

Juiz de Direito

0166950-79.2003.805.0001 - CRIME CONTRA O PATRIMONIO(9--61)

Reu(s): Sandra Maria Souza Dos Santos

Advogado(s): Antônio Glorisman dos Santos

Vítima(s): Bompreco S/A Supermercados Do Nordeste

Despacho: "...Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de junho de 2011, às 14:00 horas. Intimações e requisições necessárias. Salvador, 28 de janeiro de 2010. Eduardo Afonso Maia Caricchio. Juiz de Direito.

0063757-43.2006.805.0001 - ROUBO

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Marcio Vinicius Jesus De Souza

Vítima(s): Alexandrina Vieira Leite

Sentença: ...Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, julgo improcedente a denúncia de fls. 02, para absolver MÁRCIO VINÍCIUS JESUS DE SOUZA, vulgo "Adila", brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 29/04/1976, filho de Oseas Paim de Souza e Ana Celeste Ferreira de Jesus, residente à Rua Jaime Vieira Lima, nº 117 E, Bairro de Pau da Lima, nesta Cidade, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal Brasileiro.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o Boletim Individual à SSP/BA e arquivem-se os autos, com baixa no sistema. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), de junho de 2011.

AUGUSTO CÉSAR SILVA BRITTO

JUIZ DE DIREITO

17ª VARA CRIMINAL

UIZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIME**JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO.****PROMOTOR DE JUSTIÇA/DESIGNADO-DR. FRANCISCO SÉRGIO D'ANDREA ESPINHEIRA.****DEFENSOR PÚBLICO DR. JOSE BRITO MIRANDA DE SOUZA****ESCRIVÃ TITULAR: JAIRA CARREGOSA DO VAL**

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0026307-90.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Daniela Maximo Dos Santos

Bela. Viviane Lessa Vieira de Sá Menezes- Oab. 31944-Ba.

Vítima(s): Everton Ian Estrela Silva

Despacho: UÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR

PROCESSO Nº.0026307-90.2011.805.0001 - ART.157, parágrafo 2º, I do Código Penal.
ACUSADA:DANIELA MÁXIMO DOS SANTOS
SENTENÇA:

Vistos etc.,

DANIELA MAXIMO DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi presa no dia 05.03.2011, por policiais Militares logo após ter ameaçado a vítima com uma machadinha e exigir a entrega do aparelho celular, fato ocorrido nas imediações do viaduto dos Engenheiros, nesta cidade.

A acusada foi denunciada na penas do delito previsto no art.157, parágrafo 2º, I do CP.

Entendendo que não houve qualquer causa de absolvição, rejeição da denúncia, este magistrado a recebeu. A acusada foi citada e a Advogada constituída veio em sua defesa alegar em preliminar que não houve crime em razão da atipicidade da conduta da ré, posto que não houve lesão patrimonial, não existindo crime ou contravenção penal, pleiteando a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, se o juízo assim entender, seja o caso de atipicidade da conduta.

Relatado, decido:

De fato, indícios e presunções, se dispõem de força na esfera cível onde vigora o princípio da verdade formal, não têm a mesma força no âmbito criminal que, se imiscuindo com direito primordial do ser humano - qual seja, a liberdade - dispõe como princípios basilares o da verdade real.

Não é outra a lição do ilustre Fernando da Costa Tourinho Filho: "A função punitiva do Estado, preleciona Fenech, só pode fazer-se valer em frente àquele que, realmente, tenha cometido uma infração; portanto, o Processo Penal deve tender à averiguação e descobrimento da verdade real, da verdade material, como fundamento da sentença... Na verdade, enquanto o Juiz não-penal deve satisfazer-se com a verdade formal ou convencional que surja das manifestações formuladas pelas partes, e a sua indagação deve circunscrever-se aos fatos por elas debatidos, no Processo Penal o Juiz tem o dever de investigar a verdade real, procurar saber como os fatos se passaram na realidade, quem realmente praticou a infração e em que condições a perpetrou, para dar base certa à justiça".

CPOST

De outro lado, não são suficientes para ensejar a condenação exclusivamente as provas coletadas na fase de inquérito policial; estas, muito embora possam ser tomadas como indícios, devem ser corroboradas pela prova produzida em Juízo, esta sim realizada sob o crivo do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, isto sob pena de não restarem demonstradas a contento as imputações iniciais, implicando na absolvição. É o que ensina o eminente Julio Fabbrini Mirabete, verbis: "Certamente, o inquérito serve para colheita de dados circunstanciais que podem ser comprovados ou corroborados pela prova judicial e de elemento subsidiário para reforçar o que for apurado em juízo. Não se pode, porém, fundamentar uma decisão condenatória apoiada exclusivamente no inquérito policial, o que contraria o princípio constitucional do contraditório".

De acordo com os depoimentos acostados nos autos de testemunhas e da própria acusada, preliminarmente restou patente que acusada se encontrava com referida machadinha, posto que na prisão em flagrante estava na posse da acusada e que o celular da vítima foi encontrado no bueiro, local este que a acusada havia arremessado um celular, consoante depoimento(fls. 09). É o que se colhe das provas.

Demonstrou o Inquérito, que a acusada, mediante grave ameaça com o uso da machadinha, veio a intimidar a vítima deixando esta sem qualquer defesa. Assim é que a ação da acusada se coaduna às regras costumeiras em que se admite o crime tipificado no art. 157, parágrafo 2º, I do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

Os Tribunais têm evoluído ao contrário, a exemplo do STF e STJ, por isto, não deve este magistrado acolher os fundamentos da defesa para fins de absolver a acusada sumariamente. Para tanto, citamos os fundamentos em que nos pautamos:

"STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.368 - SC (2008/0110834-9)

(...) A recorrida foi presa em flagrante delito em 23 de julho de 2006 por ter, em tese, tentado subtrair um par de tênis e algumas peças de roupas de um supermercado, tendo sido obstada logo em seguida pelos seguranças do estabelecimento. Porém, a Magistrada singular relaxou o flagrante, por considerar que a hipótese seria de crime impossível, já que a

vigilância permanente do supermercado impediria a consumação do almejado furto (...). grifo nosso
Todavia, doutrina e jurisprudência predominante, se baseiam nos aspectos abaixo elencados.

*Quanto ao objeto jurídico:

O objeto jurídico, ou seja, o objeto da tutela penal deste crime é bastante discutido pela doutrina. Temos duas correntes:

1ª Corrente (Noronha): protege-se somente a propriedade;

2ª Corrente (Delmanto, Fragoso, LFG): protege-se a propriedade, a posse e detenção legítimas de coisa móvel. É a corrente que prevalece.

*Quanto à consumação e tentativa:

Existem quatro teorias que delimitam o momento consumativo do crime de furto:

1ª Contrectacio: a consumação se dá pelo simples contato entre o agente e a coisa alheia, dispensando o seu deslocamento;

2ª Amotio ou apprehensio: dá-se a consumação quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de deslocamento ou posse mansa e pacífica;

3ª Ablatio: a consumação ocorre quando o agente, depois de apoderar-se da coisa, consegue deslocá-la de um lugar para outro;

4ª Ilatio: para ocorrer a consumação, a coisa deve ser levada ao local desejado pelo ladrão para ser mantida a salvo.

O Direito Penal brasileiro, o STF e o STJ adotam a teoria da amotio ou apprehensio em que o crime de furto se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da res furtiva permanecer sobre a posse tranqüila do agente. Desta forma, a posse tranqüila do bem é mero exaurimento do delito, não possuindo a prerrogativa de alterar a situação anterior.

O crime, é da sabença comum, um fato que lesa direitos dos indivíduos e da sociedade. Cabe ao Estado, diante de uma violação de direito, reprimi-lo através do jus puniendi, afinal, é a Carta Política brasileira que dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

In casu há elementos que ensejam que a acusada DANIELA MÁXIMO DOS SANTOS, tenha agido na intenção de subtrair o aparelho celular.

Sendo assim, não há que se falar em absolvição sumária, já que da apuração dos fatos constantes no Inquérito Policial, existem indícios da autoria e materialidade, restando claro que o ré concorreu para o evento danoso.

Por tais fundamentos, mantenho o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 30 ____ 11 ____ 2011 ____ às 14 ____ : 00 ____ horas. Intime-se a ré. Intime-se a advogada constituída. Intime-se o M. Público. Requisite-se possíveis testemunhas policiais e intime-se a civis comuns; e as testemunhas de defesa.

Publique-se, Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador, 14 de junho de 2011.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Juiz de Direito Titular

0054134-76.2011.805.0001 - Inquérito Policial

Autor(s): Ministerio Publico

Indiciado(s): Jose Nilton Palma Da Silva

Vítima(s): Nadir Dos Santos

Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0054134-76.2011.805.0001

INDICIADO: JOSÉ NILTON PALMA DA SILVA

SENTENÇA:

Vistos etc...

Trata-se de Inquérito Policial, o qual objetivou a apuração da suposta prática do crime de Homicídio Culposo na direção de veículo automotor, tipificado no art. 302, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Notícia o in folio que em 12.08.2005, por volta das 07h40min, próximo ao final de linha do Conjunto Saboeiro, nesta capital, quando aconteceu um acidente de veículo do tipo atropelamento, sendo o veículo de marca GM, tipo Meriva, categoria oficial, cor padronizada da Polícia Militar da Bahia, placa JPZ 4485, estando na direção o Soldado/PM JOSÉ NILTON PALMA DA SILVA, enquanto a vítima, NADIR DOS SANTOS, que foi socorrida para o Hospital Geral Roberto Santos, veio a óbito logo em

seguida, conforme atesta o laudo de exame cadavérico às fls. 29/31.

O M. Público não ofertou denúncia, por entender que não houve elemento subjetivo da culpa, pressuposto para a configuração do crime em tela, vindo a pugnar pelo arquivamento dos autos.

Relatado, decido:

O crime, é da sabença comum, é um fato que lesa direitos dos indivíduos e da sociedade. Cabe ao Estado, diante de uma violação de direito, reprimi-lo através do jus puniendi, afinal, é a Carta Política brasileira que dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Devo dizer, entretanto, que é necessário, para infligência de pena, que a lesão seja provada legal e judicialmente, sem o que não se pode punir à pessoa apontada como autora do fato, razão pela qual ao contrário da angularidade processual os autos não passaram da fase inquisitorial, não se estabelecendo contraditório e a ampla defesa, corolários do processo of law.

In casu não há elementos que comprovem que o motorista do veículo Meriva, o Soldado/PM JOSÉ NILTON PALMA DA SILVA, tivesse contribuído de alguma maneira para o acidente que culminou no atropelamento de NADIR DOS SANTOS, visto que restou nítido que a Sra. Nadir atravessou a rua sem ter o devido cuidado que a via exigia, sem falar que atravessou na frente de um ônibus que se encontrava parado, e neste caso impossibilitando que qualquer veículo que passasse por ele, pudesse prevê a travessia dela ou de outro indivíduo.

Resta mais que provado que a vítima foi a única que contribuiu para o acidente que finalizou com o seu atropelamento e consequente óbito.

O inquérito policial, as testemunhas, o indiciado e o laudo caracterizando o conjunto probatório do processo em análise, prima pelo reconhecimento da não existência de imperícia, imprudência e/ou negligência, por parte do condutor do veículo.

As modalidades de culpa podem ser traduzidas assim: a) na imprudência há a prática de ato perigoso; b) na negligência há falta de precaução ou cuidados; c) na imperícia, há uma omissão em aptidão técnica, teórica ou prática.

Aduzo que a imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa e tem caráter comissivo. É a imprevisão ativa (culpa in faciendo ou in committendo). Conduta imprudente é aquela que se caracteriza pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação.

Negligência é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente, que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. É a imprecisão passiva, o desleixo, a inação (culpa in ommittendo). É não fazer o que deveria ter feito.

Imperícia é a falta de capacidade, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício da arte, profissão ou ofício. Imperícia não se confunde com erro profissional. O erro profissional é um acidente escusável.

Os limites da norma imperativa encontram-se no poder de seu cumprimento pelo sujeito. Por isso, o dever de cuidado não pode ir além desses limites. A inevitabilidade do resultado exclui a própria tipicidade. Em outros termos, é indispensável que a inobservância do cuidado devido seja a causa do resultado tipificado como crime culposos.

A forma culposa de homicídio só restará tipificada, pois, se presentes estiverem os seguintes requisitos: a) comportamento humano voluntário; b) descumprimento de dever de cuidado objetivo; c) previsibilidade objetiva do resultado; e d) morte involuntária.

Toda prova colhida nestes autos gira em torno de que a vítima foi a principal protagonista para o evento danoso, quando na oportunidade, quando atravessou a movimentada Rua Régis Pacheco sem a devida atenção que a mesma exigia, correndo risco pessoal, sem o conhecimento do motorista e contrário às normas de trânsito.

Por isso é que o MP não formalizou a acusação por denúncia, constatando a falta de prova para a deflagração da ação e possível condenação do acusado; Conforme se dessumiu das provas do Inquérito, o Ministério Público se posicionou a favor do arquivamento.

Ora, considerando as provas constantes no processo e o pedido de arquivamento efetivado pelo MP, este juízo acredita não vislumbrar alternativa no campo do devido processo legal, e em foco do alcance da justiça material, senão a de acompanhar o "parquet", rumo ao arquivamento destes autos, porquanto, falta justa causa para a deflagração da ação penal.

Diante do exposto, havendo razões suficientes para que se ignore a autoria do crime de homicídio culposos em desfavor do acusado, que não agiu com imprudência ou imperícia, posto que a vítima fora a causadora do efeito contra si, acompanho a promoção do Ministério Público e com fulcro no art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste PROCESSO.

Oficie-se ao CONTRAN, DETRAN ou órgão respectivo, para que mantenha em exercício a habilitação para dirigir do acusado, caso já tenha sido determinada a suspensão.

Intime-se o Ministério Público e o acusado pessoalmente.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP e DISTRIBUIÇÃO noticiando a real arquivamento destes autos, inclusive para baixa nas anotações de antecedentes criminais. Alimentando-se o Sistema do SAIPRO.

Proceda-se com as anotações devidas.

Publique-se, registre-se

Cumpra-se. SEM CUSTAS.

Ao final, remeta-se os autos para o arquivo definitivo do SECAPI.
Salvador, 13 de junho de 2011.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Juiz de Direito Titular

0054295-86.2011.805.0001 - Inquérito Policial

Autor(s): Ministerio Publico

Indiciado(s): Gilberto Gomes Da Silva

Vítima(s): Jeronimo Ribeiro Freitas, Juan George Silva De Freitas, Luciana Lima Da Silva e outros

Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0054295-86.2011.805.0001

INDICIADO: GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA:

Vistos etc...

Trata-se de Inquérito Policial, o qual objetivou a apuração da suposta prática do crime de Homicídio Culposo na direção de veículo automotor, tipificado no art. 302, parágrafo único e Lesões Corporais Culposas de Trânsito, tipificado no art. 303, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Notícia o in folio que em 11.12.2001, por volta das 14h:20min, na Ladeira do Cabula, nesta capital, quando o motorista do veículo, tipo ônibus, da Empresa Transporte Lapa, de placa policial JOZ 0986, de cor branca, o Sr. GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA colidiu com outro veículo, modelo Gol, de cor marrom, de placa policial JKX 9617, conduzido pelo Sr. JERÔNIMO RIBEIRO DE FREITAS, que faleceu no local, conforme laudo de exame cadavérico às fls.17/19 e os demais ocupantes foram socorridos e levados ao Hospital Roberto Santos, onde veio a óbito o menor JUAN JORGE SILVA DE FREITAS, laudo de exame cadavérico às fls. 20/22, enquanto LUCIANA LIMA DA SILVA, ANA ANGÉLICA ANUNCIÇÃO SILVA, PEDRO ANDRÉ SILVA AVELINO E TIAGO SILVA AVELINO sofreram lesões corporais

O M. Público não ofertou denúncia, face a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o crime em tela tem pena prevista no art. 302, caput, de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e o art. 303, caput, detenção de 06 meses a 02 anos, podendo ser aumentada de 1/3 a metade, sendo a pena em abstrato não superior a 04 (quatro) anos, a prescrição se impõe em 8 (oito) anos, consoante art. 109, inciso IV, do CP.

Não tendo sido indiciado nenhum suposto autor do delito, pressuposto para a configuração deste crime, o Promotor de Justiça pugnou pelo arquivamento dos autos, já tendo decorrido mais de 9 (nove) anos desde a consumação do fato sem que incidisse no caso qualquer das causas interruptivas previstas em lei, a prescrição fulminou a pretensão punitiva do Estado.

Assiste razão ao Órgão Ministerial, pelo seguinte:

Para que seja iniciada a ação penal, é mister que haja indícios de autoria e materialidade delitiva. Pelo que dispõe o art. 239, do CPP, indício é circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Na conclusão do Inquérito Policial, não se vislumbram essas circunstâncias, o que impossibilita a instauração de ação penal, já que há ausência de lastro probatório mínimo.

O Ministério Público, através do parecer de fls.73, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, argüindo, em síntese, que,

após decorridos mais de 9 (nove) anos desde a consumação do fato até a presente data sem que incidisse no caso qualquer das causas interruptivas previstas no art. 117 do digesto Código Penal vigente, a prescrição fulminou a pretensão punitiva do Estado.

Sendo assim, recorrendo-se ao art. 109, inciso IV do CPB, combinado com o ar. 107, IV do mesmo diploma, o crime prescreve em 08 anos; desta forma, ocorrido o crime no ano de 2001, desde o ano de 2009 que o Estado perdeu o jus puniendi, para processar o acusado e da mesma forma a possível execução de uma pena.

Assim, com base no art. 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento destes autos do Inquérito Policial.

Oficie-se à CEDEP e dê-se baixa na Distribuição.

Extraia-se cópia integral desse processo, acompanhando esta decisão e remeta-se à Corregedoria Geral da Polícia Civil para a apuração dos motivos que ensejaram o retardamento da conclusão do Inquérito Policial e remessa ao Ministério Público sem prazo para processamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 13 de junho de 2011

Bel. Francisco de Oliveira Bispo
Juiz de Direito Titular

0053482-59.2011.805.0001 - Inquérito Policial
Autor(s): Ministerio Publico
Indiciado(s): Elias Maciel Da Silva
Vítima(s): Rogerio Reis Montargil
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0053482-59.2011.805.0001
INDICIADO: ELIAS MACIEL DA SILVA
SENTENÇA:

Vistos etc.,

Trata-se de Inquérito Policial, o qual objetivou a apuração da suposta prática do crime de Lesões Corporais Culposas de Trânsito, tipificado no art. 303, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Notícia o in folio que em 15.12.2002, por volta das 09:00 horas, na Rua Pinto Martins, em frente à Copiadora Carvalho, no bairro do Comércio, nesta capital, quando o motorista do veículo, tipo ônibus, da Empresa Violeta Transportes Ltda, de placa policial JNK 5681, ano 1996, de cor branca, o Sr. ELIAS MACIEL DA SILVA colidiu com outro veículo Saveiro, de cor prata, ano 1996, de placa policial JNI 0678, conduzido pelo Sr. ROGÉRIO REIS MONTARGIL, causando-lhe lesões na perna e escoriações no rosto e braços, conforme Laudo de exame de lesões corporais às fls. 48/49, sendo socorrido.

O M. Público não ofertou denúncia, face a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o crime em tela tem pena prevista no art. 303, caput, de tenção de 06 meses a 02 anos, podendo ser aumentada de 1/3 a metade, sendo a pena em abstrato de 03 (três) anos, a prescrição se impõe em 8 (oito) anos, consoante art. 109, inciso IV, do CP.

Não tendo sido indiciado nenhum suposto autor do delito, pressuposto para a configuração deste crime, a Promotora de Justiça pugnou pelo arquivamento dos autos, já tendo decorrido mais de 9 (nove) anos desde a consumação do fato sem que incidisse no caso qualquer das causas interruptivas previstas em lei, a prescrição fulminou a pretensão punitiva do Estado.

Assiste razão ao Órgão Ministerial, pelo seguinte:

Para que seja iniciada a ação penal, é mister que haja indícios de autoria e materialidade delitiva. Pelo que dispõe o art. 239, do CPP, indício é circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Na conclusão do Inquérito Policial, não se vislumbram essas circunstâncias, o que impossibilita a instauração de ação penal, já que há ausência de lastro probatório mínimo.

O Ministério Público, através do parecer de fls.119, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, argüindo, em síntese, que, após decorridos mais de 9 (nove) anos desde a consumação do fato até a presente data sem que incidisse no caso qualquer das causas interruptivas previstas no art. 117 do digesto Código Penal vigente, a prescrição fulminou a pretensão

punitiva do Estado.

Sendo assim, recorrendo-se ao art. 109, inciso IV do CPB, combinado com o ar. 107, IV do mesmo diploma, o crime prescreve em 08 anos; desta forma, ocorrido o crime no ano de 2002, desde o ano de 2010 que o estado perdeu o jus puniendi, para processar o acusado e da mesma forma a possível execução de uma pena.

Assim, com base no art. 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento destes autos do Inquérito Policial.

Oficie-se à CEDEP e dê-se baixa na Distribuição.

Extraia-se cópia integral desse processo, acompanhando esta decisão e remeta-se à Corregedoria Geral da Polícia Civil para a apuração dos motivos que ensejaram o retardamento da conclusão do Inquérito Policial e remessa ao Ministério Público sem prazo para processamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 09 de junho de 2011

Bel. Francisco de Oliveira Bispo
Juiz de Direito Titular

0015641-30.2011.805.0001 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Autor(s): Francisco Jose Bastos, Andre Luiz Duarte Teixeira

Advogado(s): Gamil Föppel El Hireche

Reu(s): Biaggio Talento

Despacho: Vistos, etc... Expeça-se mandado para a INTIMAÇÃO do Oficial de Justiça encarregado da diligência para que recolha o mandado devidamente cumprido, no prazo de 48 horas e justifique o motivo da demora no cumprimento da diligência. Cumpra-se. Salvador, Ba, 13 de junho de 2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito.

0028896-26.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Rodrigo Batista Dos Santos Rodrigues

Bela. Maíra Calmon de Passos.

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Vistos, etc... Despacho a respeito às fls. 54, cumpra-se Ssa., 13.06.2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito.

0028896-26.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Rodrigo Batista Dos Santos Rodrigues

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Vistos, etc... Em face do quanto requerido pela Defensora Pública à fls. 52, até então sem cumprimento, intime-se para que forneça o endereço da testemunha Leonardo Santos Silva, no prazo de 05 dias. Ssa., 13.06.2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito.

0028896-26.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Rodrigo Batista Dos Santos Rodrigues

Bela. Marise Souza nascimento- Oab. 8184-Ba.

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Vistos, etc... Em face do quanto requerido pela Defensora Pública às fls. 52, até então sem cumprimento, intime-se para que forneça o endereço da testemunha Leonardo Santos Silva, no prazo de 05 dias. Ssa., 13.06.2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito.

0015641-30.2011.805.0001 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Autor(s): Francisco Jose Bastos, Andre Luiz Duarte Teixeira

Advogado(s): Gamil Föppel El Hireche

Reu(s): Biaggio Talento

Despacho: Vistos, etc... Expeça-se mandado para a INTIMAÇÃO do Oficial de Justiça encarregado da diligência para que recolha o mandado devidamente cumprido, no prazo de 48 horas e justifique o motivo da demora no cumprimento da diligência. Cumpra-se. Salvador, Ba, 13 de junho de 2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito

0043749-40.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 3672729-7/2010

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Jean Jose Lisboa

Bel. André Luis do Nascimento Lopes- Oab. 15172

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Vistos, etc... Em face da justificativa, exposta na certidão de fls. 96, fica deferido o pedido de audiência. certifique o cartório sobre a data de apresentação do referido réu. Cumpra-se. Salvador, 13 de junho 2011. bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito.

0113704-61.2009.805.0001 - xcAção Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Paulo Cesar Galdino

bel.José Brito Miranda de Souza-

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DE CRIMINAL DE SALVADOR

PROCESSO Nº. 0113704-61.2009.805.0001

CRIME ROUBO - Art. 157, caput, do Código Penal.

DENUNCIADO: PAULO CESAR GALDINO

SENTENÇA:

Vistos etc.,

O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com base no Inquérito Policial nº. 319/2009 ofereceu denúncia (fls.02/04) contra PAULO CESAR GALDINO, que no dia 06.08.2009, por volta das 17h30min, próximo ao Shopping Iguatemi, o denunciado aproveitando-se do engarrafamento, aproximou-se do veículo corsa de cor branca que estava a vítima Carina Cátia Bastos de Sena, juntamente com sua irmã, e simulando estar armado subtraiu, mediante grave ameaça, o relógio de pulso da vítima e o aparelho celular da irmã da mesma, evadindo-se do local em seguida.

De acordo com os autos, o Denunciado aproveitou-se do trânsito engarrafado, abordou as vítimas que estavam no interior de um veículo, anunciou o assalto e subtraiu vários objetos da vítima, evadindo-se em seguida. Em ato contínuo, o denunciado foi detido por policiais militares conduzido à unidade policial, oportunidade em que foi reconhecido de forma inequívoca pela vítima.

O acusado foi denunciado nas penas do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro (crime de roubo).

Não havendo matéria de absolvição sumária, foi recebida a denúncia em 31.08.2009(fl. 37); sem recurso, deu-se início à instrução do processo, procedendo-se a oitiva das testemunhas da Denúncia GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (fls.127/128); MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS LOPEZ (fls.130) e LUIZ SANTOS GONÇALVES (fls.132/133), não foram arroladas testemunhas de defesa, seguindo com o Interrogatório do Réu PAULO CESAR GALDINO (fls. 137/138).

Os debates orais foram substituídos por Memoriais, tendo o Ministério Público e a defesa do réu ficado intimados, para apresentarem no prazo de cinco dias. O memorial do MP foi apresentado no dia 12.05.2011 (fls. 166/170) e o do acusado PAULO CESAR GALDINO, por seu Defensor, no dia 27.05.2011.

Na oportunidade, o representante do Ministério Público sustentou a acusação da denúncia, requerendo pela procedência da ação em face da prova da materialidade do delito e sua autoria, com a condenação do denunciado na pena do art. 157, caput, do Código Penal.

A Defesa do acusado PAULO CESAR GALDINO, sustentou que não existe prova suficiente para condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, requerendo a improcedência do pedido condenatório.

Relatado, passo a decidir:

O crime, é da sabença comum, é um fato que lesa direitos dos indivíduos e da sociedade. Cabe ao Estado, diante de uma violação de direito, reprimi-lo através do jus puniendi, afinal, é a Carta Política brasileira que dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Devo dizer, entretanto, que é necessário, para inflicção de pena, que o crime seja provado legal e judicialmente, sem o que não se pode punir à pessoa apontada como autora do fato, razão pela qual foi deflagrada a persecutio criminis in judicio.

Deflagrada a persecutio criminis pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, órgão oficial do Estado (art. 129, I, da CF)(ne procedeta judex ex officio e nemo judex sine actore), produziram-me provas, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, corolários do dwe processo of law.

QUANTO À MATERIALIDADE

Ab initio, para o crime de Roubo, à materialidade está provada através da subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou depois de havê-la, qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Como se enquadra o réu PAULO CESAR GALDINO, posto que fora preso em flagrante na posse dos objetos roubados, com emprego de violência, que serviu para causar temor às vítimas, fato comprovado através do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 14, integrante do Auto de Prisão em Flagrante.

QUANTO À AUTORIA:

Em relação à autoria delitiva, para analisarmos a conduta do acusado e a sua possível adequação à tipificação penal, imperioso se faz analisar os depoimentos que obtivemos em juízo, bem como o depoimento da vítima colhido ainda em fase inquisitorial.

Por tudo isso é que o magistrado deve analisar os depoimentos colhidos com muito cuidado e critério. Assim é que procedo, almejando a máxima verdade possível, sempre vislumbrando a tão sonhada verdade real dos fatos.

Para maiores esclarecimentos, citamos o depoimento da testemunha de Denúncia LUIS SANTOS GONÇALVES (fls.132/133):

[...] que o depoente estava em ronda com outro colega, Gilmar, quando tomaram conhecimento de que duas pessoas que estavam a bordo de um veículo foram assaltadas pelo acusado, ora presente e diante do fato, empreenderam diligência para deter o acusado, ele correu em direção ao mercado G Barbosa e foi detido já no estacionamento; que a referida prisão ocorreu no dia e data consignado na denúncia; que as vítimas afirmaram que o acusado, ao praticar o assalto, usou de uma faca, tendo levado um aparelho celular e um relógio; que o acusado, quando preso em flagrante, não portava nenhuma faca; que os pertences da vítima foram encontrados no bolso da calça do acusado; que a vítima compareceu na delegacia, minutos após, fez o reconhecimento do acusado e dos objetos subtraídos; que os objetos foram restituídos a vítima; que o fato ocorreu por volta das 18h, estava escuro e tudo engarrafado, tendo que andar com a viatura pela contramão, considerando que o acusado estava correndo e foi localizado no estacionamento do G Barbosa; que não houve resistência a prisão; que não conhecia o acusado anteriormente e quem analisou sobre a passagem do acusado por outras oportunidades foi o delegado; que o assalto ocorreu nas imediações do mercado G Barbosa, que fica em frente ao Iguatemi; que ouviu comentários das pessoas que trabalham na empresa de telefonia Claro, que fica junto a DRFRV, que o acusado era acostumado a praticar assaltos naquela região; que o depoente e seu colega Gilmar foram os que tiveram a frente da prisão do acusado e quando encaminharam a delegacia, fizeram a apresentação ao colega Marcos Vinícius, relatando os fatos que ocorreram e ele lavrou a ocorrência. Dada a palavra ao Defensor do acusado, às perguntas diretas formuladas, respondeu: que o acusado foi imediatamente perseguido e preso, em questões de minutos.[...].

O depoimento da testemunha de Denúncia GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (fls.127/128):

[...] que estava em ronda, próximo ao Iguatemi, quando percebeu duas pessoas pedindo auxílio, e quando se aproximaram, elas afirmaram que tinham sido roubadas; que o depoente reconhece neste momento, o acusado como sendo a pessoa que foi detida logo após esse fato; que as vítimas reconheceram o acusado na Delegacia, bem como os pertences; que a vítima afirmou ter sido vítima de assalto praticado pelo acusado, naquele exato momento, quando o trânsito se encontrava engarrafado; que segundo as vítimas, o acusado praticou assalto e evadiu-se do local; que o acusado foi preso em momento posterior ao assalto; que a vítima, após o assalto, saiu do veículo, gritando "pega ladrão!" e diante da situação, o depoente e os seus colegas perseguiram o acusado, o detendo imediatamente; que não houve resistência a prisão; que o acusado afirmou que os objetos encontrados com ele pertenciam a ele; que os pertences da vítima foram reconhecidos e restituídos na delegacia; que não houve danos ao veículo no momento do assalto. Dada a palavra ao Defensor do acusado, às perguntas diretas formuladas, respondeu: que o acusado foi imediatamente perseguido e preso; que a vítima declarou que era juíza federal e precisava de ajuda; que a prisão ocorreu em fração de minutos após a vítima ter pedido socorro. Sobre os pontos não esclarecidos, às perguntas do Juiz, respondeu: que pelo que entendeu, ante a declaração da vítima, o acusado fez menção de estar armado para cometer o assalto; que não conhecia o acusado anteriormente; que os pertences da vítima, encontrados com o acusado foi um ou dois aparelhos de celular e um relógio. [...]

Percebe-se que as testemunhas da denúncia, confirmam à autoria, vez que, o Acusado perseguido imediatamente após a efetivação do delito, foi detido e reconhecido pela vítima, tendo em sua posse o celular e o relógio da vítima, o qual adquiriu sob grave ameaça, simulando está armado, inibindo a ação da mesma.

"Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade". Neste sentido, TJ/RJ, Ap. Crim. nº 2.341/97, 3ª C.crim., rel. des. Álvaro Mayrink da Costa, j. 19.05.98).

"PROVA CRIMINAL - Testemunhal - Depoimento de policial - Validade - Recurso não provido. O depoimento de policial, assume força probante incriminadora, uma vez que, como qualquer pessoa, o policial pode servir como testemunha, sabe o compromisso de dizer a verdade, notadamente se não há elementos indicadores de que tenha ele se desviado do exercício de sua função pública, da qual decorre a presunção juris tantum da legitimidade de sua atuação". (Apelação Criminal n. 172.521-3 - São Paulo - 4ª Câmara Criminal - Relator: Bittencourt Rodrigues - 12.06.95 - V.U.)

No mesmo sentido, vejamos o que diz na fase inquisitorial a vítima CARINA CÁTIA BASTOS DE SENA que não foi ouvida durante a instrução processual por ter sido expedida Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Belém do Pará, sem retorno.

[...] que se encontrava a bordo de um veículo corsa, de cor branca, juntamente com sua irmã Fernanda de Sena que se encontra grávida de 9 meses; que o trânsito estava engarrafado e de repente um indivíduo de estatura mediana, magro, negro, simpático, lábios grossos, olhos castanhos claros, se aproximou do veículo, do lado da declarante que dirigia e simulando estar armado mandou que a declarante e sua irmã passassem as carteiras e os celulares, usando palavras de baixo calão, que a declarante entregou o relógio e sua irmã entregou o celular; que vinte minutos após um policial ligou para sua residência, informando que um indivíduo fora preso de posse de vários celulares e um relógio, convidando para que comparecesse a unidade policial o que foi feito pela declarante, que reconheceu indubitavelmente o indivíduo Paulo Cesar Galdino, como sendo o mesmo que lhe abordou próximo ao Shopping Iguatemi e simulando estar de posse de uma arma, xingando tomou de sua irmã o celular e um relógio de pulso pertencente a vítima; esclarece que Fernanda não pode comparecer a esta Delegacia em virtude do estado em que se encontra, e do susto que levou, ficando muito nervosa [...].

As declarações prestadas pela vítima na delegacia apesar de não ter sido reproduzida em juízo não pode ser descartada, face ao seu valor, por ser prova indubitável de que foi o acusado quem praticou o delito. Antes de reconhecê-lo na delegacia a vítima o descreve com riqueza de detalhes, deixando claro que o reconheceria com facilidade, o que foi feito. Perceba que a segunda vítima não compareceu à delegacia, devido ao estado de choque em que se encontrava por ter sido roubada, grávida de nove meses.

Vejamos alguns julgados neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - ROUBO QUALIFICADO TENTADO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTOS DA VÍTIMA - HARMONIA COM A PROVA JUDICIÁRIA PRODUZIDA - RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO A EMBASAR A CONDENAÇÃO - DEPOIMENTO DE POLICIAL - VALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1) inocorre fragilidade de provas se estas se mostram conclusivas e em sintonia com a dinâmica e a dedução dos fatos, firmando, por força de raciocínio lógico, a convicção do Magistrado segundo o direito aplicável;
- 2) Os depoimentos prestados pela vítima, demonstrando plena convicção no reconhecimento do autor do roubo, revestem-se de relevante valor probatório e consistem em elementos seguros para formar o convencimento condenatório, mormente quando harmônicos com as provas produzidas em juízo;
- 3) O depoimento de policial constitui prova de valor a embasar decreto condenatório, mormente quando corroborado pelos fatos colhidos por conjunto probatório robusto e estreme de dúvidas;
- 4) Recurso conhecido e desprovido.

TJDF - APR APR 51457820088070004 DF 0005145-78.2008.807.0004 (T...

Data de Publicação: 21/07/2010

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO RECONHECIMENTO DO ACUSADO NA FASE POLICIAL E JUDICIAL DEPOIMENTO DA VÍTIMA HARMONIA DAS PROVAS. I. O DEPOIMENTO DA VÍTIMA DEVE SER VALORADO COMO PROVA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS, ESPECIALMENTE O RECONHECIMENTO DO ACUSADO NA FASE POLICIAL E JUDICIAL. II. RECURSO IMPROVIDO.. Resultado sem Formatação DESPROVER. UNÂNIME .

TJSP- Apelação APL 993060215825 SP (TJSP)

Data de Publicação: 20/04/2010

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO PENAL DECLARAÇÕES DA VÍTIMA PROVAS VÁLIDAS RECONHECIMENTO. As declarações da vítima são suficientes para a configuração do crime contra o patrimônio quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios. APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO PENAL PROVA DEPOIMENTO DE POLICIAL IDONEIDADE RECONHECIMENTO. É idônea a prova testemunhal colhida, constituída do depoimento de policial que atuou na diligência.

Observe-se, o interrogatório do acusado PAULO CESAR GALDINO (fls. 137/138):

[...] o que consta na denúncia não é tido como verdadeiro para o interrogado; que o depoente foi preso quando estava subindo a rampa para o mercado G Barbosa, posto que ia comprar salsicha para "Marquinhos" fazer cachorro quente e pão e café para quando fosse para casa; que nesse momento, foi abordado pelos policiais, os quais encontraram em seu bolso, três aparelhos de celular e um relógio; que o acusado havia comprado os três celulares na estação do Iguatemi, inclusive um relógio feminino; que o acusado teve também apreendido o seu relógio que estava no pulso; que o acusado comprou os três celulares e o relógio por R\$-80 (oitenta) reais; que naquele dia não tinha cometido nenhum assalto, tendo cometido um único assalto, e por isso está respondendo a processo na 4ª Vara com a Drª Soraia; que naquele processo que responde com a Drª Soraia cometeu tentativa de assalto; que o acusado vende chocolates na Estação Iguatemi; que comprou os aparelhos celulares e o relógio para leva-los para a "Feira do Pau", a fim de levantar a sua guia; que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia e nada tem a declarar contra as mesmas; que já foi preso e está sendo processado por outro Juízo; que em sua defesa, está sendo assistido pelo Defensor Público, ora presente nesta audiência. Dada a palavra ao Ministério Público, às perguntas formuladas, respondeu que: o acusado foi preso porque estava com os três celulares e

o policial disse que tinha sido roubado; que o acusado não tinha notas fiscais dos aparelhos e do relógio; que o policial já veio com o revólver na mão, mandou o acusado deitar e chutou o rosto do acusado, por isso, ficou quieto; que na delegacia não confessou a autoria do crime; que atualmente só faz uso de bebida e cigarros; que comprou os aparelhos celulares na mão de "Amarelinho", sabendo que se tratava de objeto roubado, posto que compra para levantar a guia; que o acusado apura em torno de R\$-90 (noventa) reais por dia, vendendo produtos comprados de roubo; que o acusado mora de aluguel e contribui para o sustento da família. Dada a palavra ao Defensor do acusado, às perguntas formuladas, respondeu que: o acusado se encontra preso desde o dia 03 de dezembro de 2010, por volta das 7 horas da manhã; que foi preso e levado para a 35ª Companhia e após consulta dos computadores, informaram que o acusado tinha mandado de prisão da 4ª Vara Criminal, sendo posteriormente levado para a 16ª CP/Pituba e de lá, transferido para o Presídio de Salvador; que não compareceu na audiência deste Juízo, da 17ª Vara, porque foi preso às 7 horas da manhã. [...]

Como tese defensiva, de maneira injustificada, tenta desviar-se das provas colhidas em Juízo, posto que busca se esquivar da acusação, argumentando que apesar de saber que os objetos eram roubados comprou de um terceiro afim de vendê-los na "feira do pau" para "levantar guia" de venda de chocolates, negando a autoria do fato descrito na denúncia.

Nota-se, ainda, que o acusado quer fugir de um crime de roubo, atraindo para si outro de receptação. Não há sustentação para sua tese defensiva, posto que foi ele preso após vinte minutos, já no estacionamento de um supermercado da cidade; Os objetos por ele roubados das vítimas, estavam com ele, tendo sido ele e os objetos reconhecidos pela vítima, na delegacia. Disso, não restou dúvida.

Por todas as provas que ameaham a verdade num só sentido, denota-se a presença da materialidade e da autoria, como depurado durante a fase inquisitorial e corroborada na fase judicial, como impõe o art. 239 do CPP.

Havendo harmonia entre o depoimento das testemunhas de acusação, somados à prova material através do Auto de Apreensão de fls. 14, reduz-se o conjunto probatório que o acusado cometeu o delito de roubo mediante grave ameaça, simulando está armado.

O Direito Penal tem por finalidade a proteção dos bens jurídicos mais importantes para a sobrevivência da sociedade, sendo a pena um instrumento de coerção para o agente que infringe as normas de proteção desses bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Com brilhantismo, o doutrinador Rogério Greco disserta que "A finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade", ou, nas precisas palavras de Luiz Régis Prado, "o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos - essenciais ao indivíduo e à comunidade". Nilo Batista também aduz que "a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena" (GRECO, 2007, p. 4-5). Sendo assim, não pode o magistrado distanciar-se da realidade das provas que consta nos autos.

Desta forma, torna inadmissível acolher a tese arguida em sede de memoriais pela Defesa, que não há prova suficiente de autoria, visto que o acusado ao ser preso encontrava-se de posse do aparelho de telefonia celular e do relógio da vítima, sendo o conjunto probatório firme e consistente em apontar a autoria e a ocorrência do delito.

Ex positis, Julgo Procedente as acusações constante da denúncia e o faço para condenar, como de fato condeno PAULO CESAR GALDINO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro.

Com espique nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena privativa de liberdade.

Conduta Social - Ficou demonstrado nos autos que o réu possui vida criminosa, posto que responde a outros processos na 3ª e 4ª Varas Criminais desta Comarca, relacionados a crimes contra o patrimônio, embora ainda não tenha havido condenação. Contudo, insta salientar que o acusado encontra-se preso por outro juízo, pela prática de outro crime.

Personalidade - Apesar de ter cometido este delito, já praticou outros. Assim, ele quer viver com vida fácil; furta para se manter, demonstrando personalidade condizente com a prática de crimes, muito mais fazendo uso de ameaça às vítimas, que sentem-se admoestada a entregar seus pertences, como foi o caso.

Motivo - Dificuldade financeira não é o único motivo que vislumbro; é a falta de compromisso com a sua própria vida e de seus familiares, trazendo prejuízos à vítima, sendo que a sua impunidade acaba gerando uma maior intranquilidade à comunidade, pondo em risco a Ordem Pública e econômica.

Circunstâncias e Consequências do Crime - O acusado foi preso logo após ter roubado à vítima, sendo encaminhado à Delegacia por policiais militares. Usou de ameaças quando simulou estar armado, exigindo os pertences da vítima que diante dessa ameaça, cedeu às exigências do acusado.

Do comportamento da vítima - A vítima, em nada concorreu para o evento danoso sofrido; estava no interior de seu veículo, parada em um engarrafamento, quando foi surpreendida pela conduta do réu.

O crime praticado pelo denunciado (art. 157, caput, do CPB) é apenado:

- 157, caput:reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

Em face das provas colhidas, em relação ao art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, fixo-lhe à pena base em 04 anos (quatro anos de reclusão a ser cumprida em regime semi-aberto).

Em fim, por não haver circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento de pena ou de diminuição, torno em definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto e multa que fixo em 10 (dez) dias correspondente a um trigésimo do salário mínimo á época do fato.

Publique-se, intime-se, o M. Público, o réu e o defensor Público, pessoalmente.

Oficie-se aos Juízos em que o acusado responde processo, dando conta desta sentença e condenação. Estando ele preso, determino que seja ele intimado desta sentença imediatamente, determinando, ainda, que seja ele mantido preso por força desta condenação, até cumprimento integral da pena, na Vara de execuções. Portanto, deverá ele recorrer, se for o caso, recolhido na prisão em que se encontra. Oficie-se ao Diretor do Presídio, neste sentido.

Transitada em julgado esta sentença, preencha-se o Boletim Individual do condenado; lance-se o seu nome no rol dos culpados.

Oficie-se à Justiça Eleitoral para efeito de cancelamento da inscrição do condenado (art. 71, II e art. 15, III da Constituição Federal).

Havendo recurso de apelação, Expeça-se Carta de Guia Provisória para a Vara de Execuções Penais; sem recurso, expeça-se Carta de Guia definitiva à mesma Vara. P.R.I.

Custas pelo réu condenado (art. 804 do CPP).

Salvador (BA), 10 de junho de 2011.

Bel. Francisco de Oliveira Bispo
Juiz de Direito Titular

0017565-13.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Amilton Matos Dos Santos
Vítima(s): Robelia Lucia Santos Melo
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DE CRIMINAL DE SALVADOR
PROCESSO Nº. 0017565-13.2010.805.0001
CRIME ROUBO - Art. 157, caput, c/c 14, II, do Código Penal.
DENUNCIADO: AMILTON MATOS DOS SANTOS
SENTENÇA:

Vistos etc.,

O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com base no Inquérito Policial nº. 07/2010 ofereceu denúncia (fls.02/03) contra AMILTON MATOS DOS SANTOS, sob à acusação de que no dia 15.02.2010, por volta das 12:45 horas, na Praça Castro Alves, atacou a vítima Robélia Lúcia Santos Melo, aplicando-lhe uma gravata no pescoço, momento em que tentou subtrair-lhe a bolsa, a vítima reagiu gritando por socorro, sendo socorrida por populares que, juntamente com um policial civil que passava pelo local, perseguiram o meliante, detendo-o em flagrante delito. Consta ainda, que a vítima sofreu leões nos lábios e pescoço.

O acusado foi denunciado na pena do art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro (crime de roubo).

Não havendo matéria de absolvição sumária, foi recebida a denúncia em 05.03.2010(fl. 31); sem recurso, deu-se início à instrução do processo, procedendo-se a oitiva da testemunha de Denúncia LUIS CARLOS DA PAIXÃO JUNIOR (fls.88/89), seguindo com o Interrogatório do Réu AMILTON MATOS DOS SANTOS (fls. 91/92).

Os debates orais foram substituídos por Memoriais, tendo o Ministério Público e a defesa do réu ficado intimados em audiência que se realizou no dia 07.04.2011, para apresentarem no prazo de cinco dias. O memorial do MP foi apresentado no dia 14.04.2011 (fls. 96/99) e o do acusado AMILTON MATOS DOS SANTOS, por seu Defensor, no dia 17.05.2011.

Na oportunidade, o representante do Ministério Público sustentou a acusação da denúncia, requerendo pela procedência da ação em face da prova da materialidade do delito e sua autoria, com a condenação do denunciado nas penas do art. 157,

caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A Defesa do acusado ELTON DOS SANTOS, sustentou que não existe prova suficiente para condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, requerendo a improcedência do pedido condenatório.

Relatado, passo a decidir:

O crime, é da sabença comum, é um fato que lesa direitos dos indivíduos e da sociedade. Cabe ao Estado, diante de uma violação de direito, reprimi-lo através do jus puniendi, afinal, é a Carta Política brasileira que dispõe que " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Devo dizer, entretanto, que é necessário, para infligção de pena, que o crime seja provado legal e judicialmente, sem o que não se pode punir à pessoa apontada como autora do fato, razão pela qual foi deflagrada a persecutio criminis in iudicio.

Deflagrada a persecutio criminis pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, órgão oficial do Estado (art. 129, I, da CF)(ne procedeta judex ex officio e nemo judex sine actore), produziram-me provas, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, corolários do dwe processo of law.

QUANTO À MATERIALIDADE

A materialidade do fato está provada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls.13), não deixando dúvidas, assim, pela prova produzida em Juízo, com a oitiva do policial que atuou na perseguição e prisão do acusado.

QUANTO À AUTORIA:

Em relação à autoria delitiva, para analisarmos a conduta do acusado e a sua possível adequação à tipificação penal, imperioso se faz analisar os depoimentos que obtivemos em juízo, além daqueles obtidos na fase inquisitorial.

Por tudo isso é que o magistrado deve analisar os depoimentos colhidos em juízo com muito cuidado e critério. Assim é que procedo, almejando a máxima verdade possível, sempre vislumbrando a tão sonhada verdade real dos fatos.

Para maiores esclarecimentos, citamos o depoimento da testemunha de Denúncia LUIS CARLOS DA PAIXÃO JUNIOR (fls.88/89):

[...] que o depoente estava de serviço no posto de central de flagrantes, durante o carnaval, na Ladeira da Montanha, quando um colega, policial civil, que estava na varanda, de proteção, avistou um tumulto e desceu e quando voltou, voltou em companhia de um senhor, da vítima e do acusado; que o acusado foi colocado na grade do xadrez e nesse momento ele apresentava bastante exaltado, pronunciando xingamentos contra os policiais; que quem conduziu o acusado e a vítima até o posto foi seu colega João Raimundo; que a vítima alegou que o acusado teria tentado tomar uma bolsa dela, lhe dando uma gravata e agredindo a vítima com um soco no rosto, tendo o depoente visualizado que o pescoço da vítima estava vermelho; que a vítima estava nervosa e aos prantos; que o depoente não presenciou o interrogatório do acusado; que no momento em que o acusado estava exaltado, chegou a baixar as calças e ficar nu e por isso foi colocado no xadrez. Dada a palavra ao Defensor do acusado, às perguntas diretas formuladas, respondeu: que não ouviu da vítima a afirmação de como o acusado tentou praticar o assalto, entretanto, ouviu dos seus colegas que a vítima tinha sido agredida com uma gravata, para que o acusado tomasse uma bolsa; que o acusado não foi flagrado portando arma e a bolsa da vítima estava na mão dos policiais. Sobre os pontos não esclarecidos, às perguntas do Juiz, respondeu: que durante os procedimentos do flagrante, o depoente se ausentou para o almoço quando retornou, já tinham finalizado o flagrante, sendo apenas ele ouvido e não presenciou o momento que a bolsa foi restituída a vítima. [...]

Percebe-se que a testemunha da denúncia, confirma à autoria, vez que, o Acusado foi surpreendido por populares e um policial civil no momento em que tentava praticar o crime de roubo, através de agressões físicas a vítima, causando-lhe lesões. Sendo em seguida encaminhado à Delegacia.

"Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade". Neste sentido, TJ/RJ, Ap. Crim. nº 2.341/97, 3ª C.crim., rel. des. Álvaro Mayrink da Costa, j. 19.05.98).

"PROVA CRIMINAL - Testemunhal - Depoimento de policial - Validade - Recurso não provido. O depoimento de policial, assume força probante incriminadora, uma vez que, como qualquer pessoa, o policial pode servir como testemunha, sabe o compromisso de dizer a verdade, notadamente se não há elementos indicadores de que tenha ele se desviado do exercício de sua função pública, da qual decorre a presunção juris tantum da legitimidade de sua atuação". (Apelação Criminal n. 172.521-3 - São Paulo - 4ª Câmara Criminal - Relator: Bittencourt Rodrigues - 12.06.95 - V.U.)

Por outro lado, na fase inquisitorial foi ouvida uma testemunha presencial que não foi possível a sua oitiva em juízo por não ter sido intimada, conforme se constata às fls. 87 (verso), qual seja: SIDINEY ARAGÃO SANTOS, afirmou com riqueza de detalhes: "Que hoje estava trabalhando no Circuito do Canaval, na SETUR - Secretaria de Turismo, situada na Ladeira da

Montanha, centro desta Cidade, quando ouviu gritos de uma Senhora pedindo socorro, que perguntou a vítima o que tinha ocorrido, esta, disse que um meliante lhe deu uma gravata no pescoço e tentou subtrair-lhe objetos pessoais, que estavam em uma bolsa; que em ato contínuo um Agente Civil que presenciou o episódio correu atrás do meliante e o imobilizou, disse a testemunha que imediatamente ajudou o Policial Civil na condução do meliante, que o Policial Civil deu voz de prisão ao meliante e o apresentou a autoridade Policial.(...)"

Observe-se, o interrogatório do acusado AMILTON MATOS DOS SANTOS (fls. 91/92):

[...] o interrogado se recorda que estava durante o carnaval, por volta das 16h, e não 12h45min, como consta na denúncia, quando vinha passando o trio elétrico Chiclete com banana e haviam muitos empurrões; que o interrogado se bateu com a vítima, ela caiu e reagiu contra o interrogado, chegando os dois a trocar tapas e logo depois, apareceu a Polícia e o conduziu para o posto; que o interrogado estava bebendo demais e apesar de estar curtindo o carnaval, também estava trabalhando catando latinhas; que não foi encontrada a bolsa da vítima com o acusado e é o que se lembra porque estava bastante bêbado; que na oportunidade, usava crack; que o acusado fazia uso de crack há 08 anos; que interrogado continua morando na rua, no Largo de Roma; que já faz 01 e pouco que deixou de usar drogas; que no Largo de Roma trabalha em um estacionamento, guardando carros e tem um local que lhe concedem para dormir; que já foi preso e processado há algum tempo; que na oportunidade, o acusado estava com um jovem e esse jovem, fez uma besteira de tomar os pertences de um menor e por isso, o acusado também foi preso; que já foi preso outras vezes, embriagado; que reafirma que não tentou roubar a vítima e o que houve foi uma agressão recíproca em razão do tumulto do carnaval; que realmente foi colocado no xadrez do posto e em face daquilo proferiu palavras de xingamentos contra os policiais, mas em momento algum baixou as calças ou ficou nu; que mantém a confissão de que não tentou roubar a vítima; que se encontra acompanhado em sua defesa pelo defensor Público, ora presente. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. Dada a palavra ao Defensor do acusado, às perguntas formuladas, respondeu que: no xadrez chegou a dormir e quando acordou começou a xingar os policiais, quando lhe deram água; que estava nervoso e apenas estava xingando, mas não direcionado a qualquer dos policiais. [...]

Como tese defensiva, de maneira injustificada, tenta desviar-se das provas colhidas em Juízo, posto que busca se esquivar da acusação, argumentando que estava "curtindo" e trabalhando no carnaval e que em meio a multidão esbarrou-se na vítima e esta por sua vez reagiu, momento em que trocaram "tapas", ato contínuo apareceu a polícia, que o conduziu à Delegacia.

Por todas as provas que amealham a verdade num só sentido, denota-se a presença da materialidade e da autoria, como depurado durante a fase inquisitorial e corroborada na fase judicial, como impõe o art. 239 do CPP.

Havendo harmonia entre o depoimento da testemunha de acusação e da própria vítima na fase inquisitorial, bem como da testemunha SIDINEY ARAGÃO SANTOS (Fls. 06) somados à prova material através do Auto de Apreensão de fls. 13, reduz-se o conjunto probatório que o acusado cometeu o delito de tentativa de roubo mediante grave ameaça, agredindo-a fisicamente, não se consumando integralmente o crime por circunstâncias alheias do mesmo, haja vista que por iniciativa de popular e a proteção imediata da polícia, o Acusado não conseguiu consumir o crime, incentivando a guarida do crime de roubo na forma tentada, do art. 14, II do CPB.

Assim é que o depoimento da vítima, que não foi reproduzido em Juízo, não pode ser dispensado, em face do seu valor, posto que terminou por afirmar que "[...]estava por volta das 12:45 horas em seu posto de trabalho quando foi agredida fisicamente por um indivíduo que tentou roubar a sua bolsa; que o indivíduo pegou a declarante por trás dando-lhe uma "gravata"; que foi socorrida por um rapaz que trabalha na Rede Record de televisão, que o seu amigo Sidiney Aragão Santos tentou pegar o indivíduo que a estava agredindo, que a declarante se abaixou e conseguiu se soltar do indivíduo; que o indivíduo sotou-se das mãos de Paulo e saiu correndo em direção a Ladeira da Montanha; que a declarante também correu neste momento e ao passarem em frente ao Posto da Polícia Civil (Central de Flagrantes) solicitaram a ajuda dos policiais do referido Posto; que os policiais saíram em perseguição do indivíduo e o prenderam, que em seguida conduziram o elemento até este posto policial, que o elemento só não conseguiu roubar a bolsa da declarante por causa da intervenção do seu amigo Sidiney Aragão Santos e outro rapaz que supostamente a declarante acha que trabalha na Tv Record; que a declarante ficou lesionada nos lábios e no pescoço em virtude da gravata desferida pelo indivíduo, que não conhece o indivíduo que a atacou nem nunca o viu aqui pelas redondezas. [...]"

PENAL E PROCESSUAL PENAL - ROUBO QUALIFICADO TENTADO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTOS DA VÍTIMA - HARMONIA COM A PROVA JUDICIÁRIA PRODUZIDA - RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO A EMBASAR A CONDENAÇÃO - DEPOIMENTO DE POLICIAL - VALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1) inocorre fragilidade de provas se estas se mostram conclusivas e em sintonia com a dinâmica e a dedução dos fatos, firmando, por força de raciocínio lógico, a convicção do Magistrado segundo o direito aplicável;
- 2) Os depoimentos prestados pela vítima, demonstrando plena convicção no reconhecimento do autor do roubo tentado, revestem-se de relevante valor probatório e consistem em elementos seguros para formar o convencimento condenatório, mormente quando harmônicos com as provas produzidas em juízo;
- 3) O depoimento de policial constitui prova de valor a embasar decreto condenatório, mormente quando corroborado pelos fatos colhidos por conjunto probatório robusto e estreme de dúvidas;
- 4) Recurso conhecido e desprovido.

TJDF - APR APR 51457820088070004 DF 0005145-78.2008.807.0004 (T...

Data de Publicação: 21/07/2010

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO RECONHECIMENTO DO ACUSADO NA FASE POLICIAL E JUDICIAL DEPOIMENTO DA VÍTIMA HARMONIA DAS PROVAS. I. O DEPOIMENTO DA VÍTIMA DEVE SER VALORADO COMO PROVA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS, ESPECIALMENTE O RECONHECIMENTO DO ACUSADO NA FASE POLICIAL E JUDICIAL. II. RECURSO IMPROVIDO.. Resultado sem Formatação DESPROVER. UNÂNIME .

TJSP- Apelação APL 993060215825 SP (TJSP)

Data de Publicação: 20/04/2010

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO PENAL DECLARAÇÕES DA VÍTIMA PROVAS VÁLIDAS RECONHECIMENTO. As declarações da vítima são suficientes para a configuração do crime contra o patrimônio quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios. APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO PENAL PROVA DEPOIMENTO DE POLICIAL IDONEIDADE RECONHECIMENTO. É idônea a prova testemunhal colhida, constituída do depoimento de policial que atuou na diligência.

O crime praticado pelo acusado, reduziu-se na forma tentada, posto que mediante agressão física, exigiu da vítima os seus pertences, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do Acusado, posto que outras pessoas perceberam a ação delituosa no momento em que a vítima gritava pedindo ajuda.

O Direito Penal tem por finalidade a proteção dos bens jurídicos mais importantes para a sobrevivência da sociedade, sendo a pena um instrumento de coerção para o agente que infringe as normas de proteção desses bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Com brilhantismo, o doutrinador Rogério Greco disserta que "A finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade", ou, nas precisas palavras de Luiz Régis Prado, "o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos - essenciais ao indivíduo e à comunidade". Nilo Batista também aduz que "a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena" (GRECO, 2007, p. 4-5). Sendo assim, não pode o magistrado distanciar-se da realidade das provas que consta nos autos.

CRIME TENTADO - "É a execução iniciada de um crime, que não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. É conceito extraído do art. 14, II, do Código Penal, ao determinar que se diz tentado, "quando, iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente".

Desta forma, torna inadmissível acolher a tese arguida em sede de memoriais pela Defesa, não há que se falar em absolvição se o conjunto probatório é firme e consistente em apontar a autoria e a ocorrência do delito, com a prova da materialidade.

Ex positis, Julgo Procedente as acusações constante da denúncia e o faço para condenar, como de fato condeno AMILTON MATOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, C/C art. 14, II caput, ambos do Código Penal Brasileiro.

Com espique nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstância Judiciais para a fixação da pena privativa de liberdade.

Conduta Social - Ficou demonstrado nos autos que o réu possui vida criminosa, posto que responde a outro processo na 14ª Vara Criminal, embora ainda não tenha havido condenação.

Personalidade - apesar de ter cometido este delito, já praticou outros. Assim, ele quer viver com vida fácil; rouba para se manter e manter possível vício; é a certeza da impunidade.

Motivo - dificuldade financeira não é o único motivo que vislumbro; é a falta de compromisso com a sua própria vida e de seus familiares, trazendo prejuízos à vítima, pondo em risco a Ordem Pública e econômica.

Circunstâncias e Consequências do Crime - o acusado foi flagrado, quando tentava roubar da vítima os seus pertences, sendo encaminhado à Delegacia por policiais. Usou de agressão física quando desferiu golpe de "gravata" na vítima, exigindo a sua bolsa.

Do comportamento da vítima - A vítima, em nada concorreu para o evento danoso sofrido; estava no seu posto de trabalho, quando foi surpreendida pela conduta do réu.

O crime praticado pelo denunciado (art. 157, caput, c/c art. 14, II do CPB) é apenado:

- 157, caput:reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.
14, II: reduzido de 01 a 2/3 (forma tentada).

Em face das provas colhidas, em relação ao art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, fixo-lhe à pena base em 05 anos (cinco anos de reclusão a ser cumprida em regime semi-aberto).

De relação ao inciso II, do art. 14 do mesmo código, reduzo a pena base em 2/3 (dois terço) da pena acima resultante.

Em fim, por não haver circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento de pena ou de diminuição, torno em definitiva a pena de 01(um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto e multa que fixo em 10 (dez) dias correspondente a um trigésimo do salário mínimo á época do fato.

Publique-se, intime-se, o M. Público, o réu e o defensor Público, pessoalmente.

Transitada em julgado esta sentença, preencha-se o Boletim Individual do condenado; lance-se o seu nome no rol dos culpados.

Oficie-se à Justiça Eleitoral para efeito de cancelamento da inscrição do condenado (art. 71, II e art. 15, III da Constituição Federal).

Havendo recurso de apelação, Expeça-se Carta de Guia Provisória para a Vara de Execuções Penais; sem recurso, expeça-se Carta de Guia definitiva à mesma Vara. P.R.I.

Custas pelo réu condenado (art. 804 do CPP).

Salvador (BA), 09 de junho de 2011.

Bel. Francisco de Oliveira Bispo
Juiz de Direito Titular

0125006-87.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Edenilton Da Silva Franca
Vítima(s): Jose De Alencar Andrade Oliveira
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DE CRIMINAL DE SALVADOR
PROCESSO Nº. 0125006-87.2009.805.0001
CRIME ROUBO - Art. 157, § 2º, I, do Código Penal.
DENUNCIADO: EDENILTON DA SILVA FRANÇA
SENTENÇA:

Vistos etc.,

O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com base no Inquérito Policial nº. 244/09 ofereceu denúncia (fls.02/03) contra EDENILTON DA SILVA FRANÇA, que no dia 16.08.2009, por volta das 18:15 horas, na Av. Joana Angélica, próximo ao Colégio Central, o denunciado tentou subtrair da vítima José de Alencar Andrade Oliveira, um aparelho celular, para tanto a ameaçou de furá-la com um pedaço de vidro.

De acordo com os autos, a vítima inconformada, seguiu o criminoso. Em determinado momento quando ambos estavam na Mouraria, gritou "pega ladrão". Populares ao ouvir, deteram o indiciado e começaram a surrá-lo. Momento em que Policiais Militares apareceram e interviram no linchamento, encaminhando o Denunciado ao Hospital e a posteriori a presença da autoridade policial.

O Acusado foi denunciado na pena do art. 157, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro (crime de roubo qualificado).

Não havendo matéria de absolvição sumária, foi recebida a denúncia em 18.09.2009(fl. 60); sem recurso, deu-se início à instrução do processo, procedendo-se a oitiva da testemunha de Denúncia PAULO CESAR BARBOSA DOS SANTOS (fls.210), seguindo com o Interrogatório do Réu EDENILTON DA SILVA FRANÇA (fls. 215/216).

Os debates orais foram substituídos por Memoriais, tendo o Ministério Público e a defesa do réu ficado intimados em audiência que se realizou no dia 06.05.2011, para apresentarem no prazo de cinco dias. O memorial do MP foi apresentado no dia 13.05.2011 (fls. 221/223) e o do acusado EDENILTON DA SILVA FRANÇA, por seu Defensor, no dia 27.05.2011.

Na oportunidade, o representante do Ministério Público sustentou a acusação da denúncia, requerendo pela procedência da ação em face da prova da materialidade do delito e sua autoria, com a condenação do denunciado nas penas do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

A Defesa do acusado EDENILTON DA SILVA FRANÇA, requereu a desclassificação para o art. 155, caput, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal, com aplicação da pena no mínimo legal e redutor de dois terços decorrente da figura da

tentativa, assim também o reconhecimento da confissão, exteriorizada na fase instrutória e da circunstância atenuante inominada, decorrente da surra que levou. Sustentou que não existe prova suficiente para condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Relatado, passo a decidir:

O crime, é da sabença comum, é um fato que lesa direitos dos indivíduos e da sociedade. Cabe ao Estado, diante de uma violação de direito, reprimi-lo através do jus puniendi, afinal, é a Carta Política brasileira que dispõe que " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Devo dizer, entretanto, que é necessário, para infligção de pena, que o crime seja provado legal e judicialmente, sem o que não se pode punir à pessoa apontada como autora do fato, razão pela qual foi deflagrada a persecutio criminis in judicio.

Deflagrada a persecutio criminis pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, órgão oficial do Estado (art. 129, I, da CF)(ne procedeta judex ex officio e nemo judex sine actore), produziram-me provas, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, corolários do dwe processo of law.

QUANTO À MATERIALIDADE

Ab initio, para o crime de Roubo, à materialidade está apta a reajustes para o que impõe o art. 14 do CPB; ou seja, a materialidade está provada através da tentativa de subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel.

Diante das provas corroboradas aos autos, não há falar em crime de roubo consumado, haja vista que para este faz-se necessária a posse tranquila da res furtiva, o que não ocorreu, pois o acusado foi perseguindo logo após o roubo, sendo capturado por populares que o lincharam, momento em que se deu a prisão em flagrante.

A materialidade do fato está provada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls.20), não deixando dúvidas, assim, pela prova produzida em Juízo, com a oitiva do policial que atuou na prisão do acusado.

QUANTO À AUTORIA:

Em relação à autoria delitiva, para analisarmos a conduta do acusado e a sua possível adequação à tipificação penal, imperioso se faz analisar os depoimentos que obtivemos em juízo.

Por tudo isso é que o magistrado deve analisar os depoimentos colhidos em juízo com muito cuidado e critério. Assim é que procedo, almejando a máxima verdade possível, sempre vislumbrando a tão sonhada verdade real dos fatos.

Para maiores esclarecimentos, citamos o depoimento da testemunha de Denúncia PAULO CESAR BARBOSA DOS SANTOS (fls.210):

[...] que o depoente estava de serviço em um posto policial da Barroquinha, quando a Central informou que no local conhecido por Castanheda, próximo a Joana Angélica, esquina com o Colégio Central, estava havendo um tumulto generalizado, com briga de pessoas; que chegando ao local, verificaram que a população estava linchando um indivíduo e nesse momento, conduziram um indivíduo para o hospital e posteriormente, para delegacia; que a vítima estava presente no local e afirmou que o acusado teria tentado levar o seu celular mediante ameaça com um caco de vidro; que a vítima tinha afirmado que o acusado tinha ele tomado o celular e certamente com a ação dos populares, o celular deve ter sido devolvido; que o depoente não presenciou o interrogatório do acusado ou a oitiva da vítima na delegacia; que o depoente não conhecia o acusado anteriormente; que não se recorda se o acusado estava consciente no momento da detenção. Dada a palavra ao Defensor do acusado, às perguntas diretas formuladas, respondeu: que quando chegou no local, tinham pessoas querendo linchar e outras pessoas querendo defender o acusado. Sobre os pontos não esclarecidos, às perguntas do Juiz, respondeu: que a vítima também foi conduzida para a delegacia; que os populares tomaram o celular do acusado, devolveram a vítima e começaram a investir contra ele. [...]

Percebe-se que a testemunha da denúncia, confirma à autoria, vez que, o Acusado foi surpreendido pelos populares no momento em que fugia após a prática do crime de roubo, já estava na posse do celular da vítima, o qual adquiriu sob grave ameaça, estando com um pedaço de vidro, inibindo a ação da mesma. A polícia foi informada do tumulto que estava acontecendo, ao chegar no local foi providenciado a condução do Acusado para um Hospital e posteriormente para a Delegacia.

"Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade". Neste sentido, TJ/RJ, Ap. Crim. nº 2.341/97, 3ª C.crim., rel. des. Álvaro Mayrink da Costa, j. 19.05.98).

"PROVA CRIMINAL - Testemunhal - Depoimento de policial - Validade - Recurso não provido. O depoimento de policial, assume força probante incriminadora, uma vez que, como qualquer pessoa, o policial pode servir como testemunha, sabe

o compromisso de dizer a verdade, notadamente se não há elementos indicadores de que tenha ele se desviado do exercício de sua função pública, da qual decorre a presunção juris tantum da legitimidade de sua atuação". (Apelação Criminal n. 172.521-3 - São Paulo - 4ª Câmara Criminal - Relator: Bittencourt Rodrigues - 12.06.95 - V.U.)

Observe-se, o interrogatório do acusado EDENILTON DA SILVA FRANÇA (fls. 215/216):

[...] em parte, é verdade o que consta na denúncia, posto que o acusado realmente subtraiu o celular da vítima e depois disso, a vítima lhe seguiu e quando chegou depois da esquina, a vítima gritou e uns rapazes que estavam a frente o detiveram; que a vítima acabava de falar no celular e no momento em que colocava o celular no bolso, próximo ao Quartel do Exército que dá para a Moraria, em um lugar escuro, o acusado lhe tomou o celular; que não ameaçou a vítima e não usou caco de vidro e não sabe o porque a vítima usou deste argumento, haja vista que estava o acusado sozinho e a vítima, sozinha; que a vítima gritou "pega ele aí, que ele me roubou!" e os rapazes começaram a espancar o acusado; que nesse momento, a Polícia chegou, deteve o acusado e o levou para o hospital; que na hora que o acusado estava sendo espancado, pegou o celular e devolveu para a vítima, colocando o celular no chão, perto da vítima; que não é verdade que o acusado tenha confessado na Polícia ter ameaçado a vítima com uma garrafa; que isso foi dito na delegacia pela própria vítima; que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia e nada tem a declarar contra as mesmas; que já foi preso e responde a outros processos; que para sua defesa, está sendo acompanhado pelo defensor, ora presente. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. Dada a palavra ao Defensor do acusado, às perguntas formuladas, respondeu que: o interrogado, após subtrair o celular da vítima, foi seguido pela mesma e depois que dobrou a esquina, tinha uns rapazes e a vítima gritou, "pega ele aí, que ele me roubou!"; que foi preso 30 a 40 minutos depois da subtração; que na hora em que foi preso, a vítima não falou que o acusado portava um vidro na hora do assalto; que em razão da agressão de populares, sofreu escoriações no rosto, no braço e na costela. [...]

Como tese defensiva, em síntese, confessou ter subtraído o celular da vítima, contudo para tanto não utilizou de grave ameaça, nem tão pouco estava com um caco de vidro. Que após a sua prática delitiva a vítima o seguiu e gritou, e uns rapazes que estavam por perto, detiveram-no e começaram a espancá-lo.

Por todas as provas que ameaham a verdade num só sentido, denota-se a presença da materialidade e da autoria, como depurado durante a fase inquisitorial e corroborada na fase judicial, como impõe o art. 239 do CPP.

Temos, ainda, que nos termos do art. 383 do CPP que o Juiz poderá dar definição diversa do que constar na denúncia ou queixa, estabelecendo a figura da emendatio libelli quando das provas colhidas observar que os fatos não ocorreram na forma em que nasceram referidas peças.

Havendo harmonia entre o depoimento da testemunha de acusação e da própria vítima na fase inquisitorial, bem como a confissão do Acusado em juízo, somados à prova material através do Auto de Apreensão de fls. 20, reduz-se o conjunto probatório que o acusado cometeu o delito de tentativa de roubo qualificado mediante grave ameaça, estando na posse de um "caco de vidro".

Assim é que o depoimento da vítima, que não foi reproduzido em Juízo, não pode ser dispensado, em face do seu valor, posto que terminou por afirmar que "[...] que estava caminhando nesta noite na Avenida Joana Angélica por volta das 18:00 h.; que percebeu que um homem o seguia; que, nas mediações do Colégio Central este mesmo homem se aproximou e pediu o celular do declarante, dizendo que nada tinha a perder, eis que havia acabado de sair do presídio; que o tal homem trazia em suas mãos uma garrafa de vidro quebrada; que ele utilizou o objeto para ameaçar e atemorizar o declarante; que o declarante; que o homem colocou a mão no bolso do declarante e retirou o celular; que pediu ao mesmo que, pelo menos, devolvesse o chip do aparelho; que o homem entregou o chip ao declarante; que o homem foi em direção à Mouraria; que o declarante saiu atrás do autor da subtração eis que não se conformou em perder o aparelho e o seguiu; que o homem percebeu que o declarante o seguia e novamente o ameaçou com a garrafa quebrada; que, ainda assim o declarante continuou a segui-lo; que, em determinado momento o declarante começou a gritar "pega ladrão"; que populares conseguiram prender o suspeito e o agrediram fisicamente; que chamaram a Polícia Militar; que o homem continuou a ser agredido por populares; que os policiais militares conduziram o declarante e o suspeito para o módulo policial da Barroquinha; que o homem ainda tentou fugir; que foi chamada uma viatura e o suspeito foi levado ao hospital para ser atendido; que também foi ao hospital; que, depois disso, todos foram para a 1ª Delegacia de Polícia; que não havia Delegado de Polícia na 1ª Delegacia; [...] que conseguiu recuperar seu aparelho com o autor do fato; que reconhece o homem que foi preso como sendo o mesmo que utilizou uma garrafa quebrada para subtrair seu aparelho celular; [...]"

PENAL E PROCESSUAL PENAL - ROUBO QUALIFICADO TENTADO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTOS DA VÍTIMA - HARMONIA COM A PROVA JUDICIÁRIA PRODUZIDA - RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO A EMBASAR A CONDENAÇÃO - DEPOIMENTO DE POLICIAL - VALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1) inocorre fragilidade de provas se estas se mostram conclusivas e em sintonia com a dinâmica e a dedução dos fatos, firmando, por força de raciocínio lógico, a convicção do Magistrado segundo o direito aplicável;
- 2) Os depoimentos prestados pela vítima, demonstrando plena convicção no reconhecimento do autor do roubo tentado, revestem-se de relevante valor probatório e consistem em elementos seguros para formar o convencimento condenatório, mormente quando harmônicos com as provas produzidas em juízo;
- 3) O depoimento de policial constitui prova de valor a embasar decreto condenatório, mormente quando corroborado pelos

fatos colhidos por conjunto probatório robusto e estreme de dúvidas;
4) Recurso conhecido e desprovido.

TJDF - APR APR 51457820088070004 DF 0005145-78.2008.807.0004 (T...

Data de Publicação: 21/07/2010

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO RECONHECIMENTO DO ACUSADO NA FASE POLICIAL E JUDICIAL DEPOIMENTO DA VÍTIMA HARMONIA DAS PROVAS. I. O DEPOIMENTO DA VÍTIMA DEVE SER VALORADO COMO PROVA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS, ESPECIALMENTE O RECONHECIMENTO DO ACUSADO NA FASE POLICIAL E JUDICIAL. II. RECURSO IMPROVIDO.. Resultado sem Formatação DESPROVER. UNÂNIME .

TJSP- Apelação APL 993060215825 SP (TJSP)

Data de Publicação: 20/04/2010

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO PENAL DECLARAÇÕES DA VÍTIMA PROVAS VÁLIDAS RECONHECIMENTO. As declarações da vítima são suficientes para a configuração do crime contra o patrimônio quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios. APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO PENAL PROVA DEPOIMENTO DE POLICIAL IDONEIDADE RECONHECIMENTO. É idônea a prova testemunhal colhida, constituída do depoimento de policial que atuou na diligência.

O crime praticado pelo acusado, reduziu-se na forma tentada, posto que mediante grave ameaça, estando o Denunciado na posse de uma garrafa de vidro quebrada, exigiu da vítima o aparelho celular que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do Acusado, posto que em momento algum teve ele a posse tranquila da res furtiva tendo em vista que desde a subtração do objeto, mediante grave ameaça, foi perseguido pela vítima e detido por populares que começaram a linchá-lo quando a vítima começou a gritar "pega ladrão", destarte, importa na desclassificação do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, para o art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Não basta para a consumação que o agente tenha a res furtiva em sua posse apenas por alguns instantes. É necessário que retire a coisa da esfera da vigilância da vítima, devendo ter a posse tranquila para dispor livremente do bem. Portanto, trata-se de crime tentado devendo ser reconhecido o mero conatus (próximo).

O Direito Penal tem por finalidade a proteção dos bens jurídicos mais importantes para a sobrevivência da sociedade, sendo a pena um instrumento de coerção para o agente que infringe as normas de proteção desses bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Com brilhantismo, o doutrinador Rogério Greco disserta que "A finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade", ou, nas precisas palavras de Luiz Régis Prado, "o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos - essenciais ao indivíduo e à comunidade". Nilo Batista também aduz que "a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena" (GRECO, 2007, p. 4-5). Sendo assim, não pode o magistrado distanciar-se da realidade das provas que consta nos autos.

CRIME TENTADO - "É a execução iniciada de um crime, que não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. É conceito extraído do art. 14, II, do Código Penal, ao determinar que se diz tentado, "quando, iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente".

Colhe-se, ainda, na Doutrina, que a tentativa se caracteriza quando certo está o perigo efetivo que o bem jurídico corre, o que somente se configura quando os atos executórios, de caráter unívoco, tem início, com idoneidade, para atingi-lo. Leva-se em consideração, tanto o valor da ação quanto o desvalor do resultado. Assim, A redução da pena torna-se, obrigatória, uma vez que somente se poderia aplicar a pena igual à que seria cabível ao delito consumado se o bem jurídico se perdesse por completo - o que não ocorre na figura da tentativa.

Aduzo que o réu é contumaz na prática de Crimes contra o patrimônio, responde a outros crimes, sendo um na 5ª Vara criminal, um na Vara Criminal de Senhor do Bonfim e outro na 3ª Vara Criminal.

Desta forma, torna inadmissível acolher a tese arguida em sede de memoriais pela Defesa, pois desclassificar o crime imputado ao Acusado para o crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, ou seja furto tentado, é data venia, menosprezar a inteligência alheia em favor daqueles que sobremaneira estão a por a ordem pública em risco e a ordem econômica, para tirar proveito do ilícito, em detrimento de prejuízos à sociedade e isto, não é o que podemos chamar de fazer justiça, é presentear, com desequilíbrio e alimentar a prática criminosa, para dias de maior impunidade. Outrossim, há de se reconhecer a forma tentada do crime cometido pelo acusado.

Ex positus, Julgo Procedente em parte as acusações constante da Denúncia de forma que seja desclassificado o delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, para o art. 157, § 2º, I, C/C art. 14, II, ambos do mesmo Diploma Legal. Assim procedendo, o faço para condenar, como de fato condeno EDENILTON DA SILVA FRANÇA, qualificado nos autos, a responder pelo aludido crime.

Com espique nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstância Judiciais para a fixação da pena privativa de liberdade.

Conduta Social - Ficou demonstrado nos autos que o réu possui vida criminosa, posto que responde a outros processos na esfera criminal, embora ainda não tenha havido condenação.

Personalidade - Apesar de ter cometido este delito, já praticou outros. Assim, ele quer viver com vida fácil; rouba para se manter e manter possível vício; é a certeza da impunidade.

Motivo - dificuldade financeira não é o único motivo que vislumbro; é a falta de compromisso com a sua própria vida e de seus familiares, trazendo prejuízos à vítima, pondo em risco a Ordem Pública e econômica.

Circunstâncias e Consequências do Crime - o acusado foi perseguido pela vítima e linchado por populares que ouviram a vítima gritar "pega ladrão", logo após a prática delitativa, momento em que preso em flagrante, sendo encaminhado ao Hospital e em seguida à Delegacia por policiais militares. Usou de ameaças quando estava na posse de uma garrafa de vidro quebrada e exigiu o aparelho celular da vítima que diante dessa ameaça, cedeu às exigências do Acusado.

Do comportamento da vítima - A vítima, em nada concorreu para o evento danoso sofrido; estava caminhando normalmente, quando foi surpreendida pela conduta do réu; a surpresa inibiu à ação da vítima.

O crime praticado pelo denunciado (art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II do CPB) é apenado:

- 157: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.
- § 2º, I: A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade: I- se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma. 14, II: reduzido de 01 a 2/3 (forma tentada).

Em face das provas colhidas, em relação ao art. 157, do Código Penal Brasileiro, fixo-lhe à pena base em 04 anos (quatro anos de reclusão a ser cumprida em regime semi-aberto).

O acusado confessou em Juízo o crime de forma espontânea, fazendo jus ao benefício do art. 65, alínea "d" do CPB. Para tanto diminuo a pena acima fixada em 06 (seis) meses de reclusão.

De relação à agravante do § 2º, I, do art. 157, do CPB, aumento-lhe a pena de 1/3 (um terço).

De relação ao inciso II, do art. 14 do mesmo código, reduzo a pena base em 2/3 (dois terços) da pena acima resultante.

Em fim, por não haver circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento de pena ou de diminuição, torno em definitiva a pena de 01(um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e multa que fixo em 10 (dez) dias correspondente a um trigésimo do salário mínimo à época do fato.

Publique-se, intime-se, o M. Público, o réu e o defensor Público, pessoalmente.

Transitada em julgado esta sentença, preencha-se o Boletim Individual do condenado; lance-se o seu nome no rol dos culpados.

Oficie-se à Justiça Eleitoral para efeito de cancelamento da inscrição do condenado (art. 71, II e art. 15, III da Constituição Federal).

Havendo recurso de apelação, Expeça-se Carta de Guia Provisória para a Vara de Execuções Penais; sem recurso, expeça-se Carta de Guia definitiva à mesma Vara. P.R.I.

Custas pelo réu condenado (art. 804 do CPP).

Salvador (BA), 13 de junho de 2011.

Bel. Francisco de Oliveira Bispo
Juiz de Direito Titular

0046568-76.2011.805.0001 - Carta Precatória
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Lucas Miranda Dos Santos

bel.Ricardo dos Santos Moraes- escr. Rua Edelvita de Oliveira nº 427- Kaililândia- feira de Santana-Ba.
Despacho: Vistos, etc... Seja para citação ou intimação, nenhum deles foi cumprido. Não justifica. Oficie-se para remarcação de nova audiência. SSa., 13/06/2011. bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito.

0054476-87.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Carla Cintia Santos De Jesus, Hudson Silva Costa

Vítima(s): Carlos Alberto Alves Santos

Despacho: Vistos, etc..

Sem aparente causas de licitude ou de excludente de criminalidade (art. 397 Lei nº 11.719/2008) absolvição sumária ou de deficiência dos requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO a DENUNCIA contra o acusado CARLA CINTIA SANTOS DE JESUS E HUDSON SILVA COSTA, para discussão durante a instrução do processo.

Cite-se o acusado para no prazo de (10) dez dias. apresentar defesa prévia. se o acusado declarar que nao tem advogado para sua defesa certifique nos autos, sem que o réu tenha se defendido, certifique nos autos e intime-se o Defensor Público para o mesmo fim e no mesmo prazo.

Cumpra-se, Salvador,13 de junho de 2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito

0054497-63.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Gilson Da Boa Morte Nascimento

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Vistos, etc..

Sem aparente causas de licitude ou de excludente de criminalidade (art. 397 Lei nº 11.719/2008) absolvição sumária ou de deficiência dos requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO a DENUNCIA contra o acusado GILSON DA BOA MORTE NASCIMENTO, para discussão durante a instrução do processo.

Cite-se o acusado para no prazo de (10) dez dias. apresentar defesa prévia. se o acusado declarar que nao tem advogado para sua defesa certifique nos autos, sem que o réu tenha se defendido, certifique nos autos e intime-se o Defensor Público para o mesmo fim e no mesmo prazo.

Cumpra-se, Salvador,13 de junho de 2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito

0055052-80.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Luciano Araujo Campos

Vítima(s): Marco Cecilio Schoneborn

Despacho: Vistos, etc..

Sem aparente causas de licitude ou de excludente de criminalidade (art. 397 Lei nº 11.719/2008) absolvição sumária ou de deficiência dos requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO a DENUNCIA contra o acusado LUCIANO ARAUJO CAMPOS, para discussão durante a instrução do processo.

Cite-se o acusado para no prazo de (10) dez dias. apresentar defesa prévia. se o acusado declarar que nao tem advogado para sua defesa certifique nos autos, sem que o réu tenha se defendido, certifique nos autos e intime-se o Defensor Público para o mesmo fim e no mesmo prazo.

Cumpra-se, Salvador,13 de junho de 2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito

0055241-58.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Autoridade Policial De Umbauba

Reu(s): Antonio Rafael Sales Dos Santos, Valdiney Correa Dos Santos

Testemunha(s): Geldon Batista Brito, Evanildo Rodrigues Dos Santos

Vitima(s): Erisson De Sena Lopes

Despacho: Expeça-se mandado de intimação para o acusado VALDINEY CORREA DOS SANTOS, para que o mesmo seja inquirido neste Juízo, consoante solicitação do Juízo Deprecante, com urgência. Salvador, Ba, 13 de junho de 2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito.

Vistos, etc... dado o equívoco, revogo o despacho supra. SSa., 15.06.2011. bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR

CARTA PRECATÓRIA Nº. 0055241-58.805.0001.805.0001 -

DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA UMBÁÚBA

FINALIDADE: QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

DESPACHO:

Vistos etc.,

Expeça-se mandado para a intimação do acusado deprecado a comparecer à audiência de instrução que se realizará no dia 28 de junho 2011 às 14:30 horas.

Notifique-se o M. Público.

Oficie-se ao Juízo deprecante para encaminhar cópia da defesa do réu, inclusive indicando se está patrocinado pela

Defensoria Pública ou advogado constituído nos autos, declinando nome e Nº. OAB/BA.

Oficie-se ao Juízo deprecante dando notícia da data da audiência, inclusive para que seja notificado o advogado habilitados nos autos, se for o caso.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 15 de junho 2011.

Bel. Francisco de Oliveira Bispo
Juiz de Direito Titular

0044405-60.2010.805.0001 - Inquérito Policial

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Tania Lucia Araujo Oliveira

Vítima(s): Supermercado Nova Ondina

Despacho: Vistos, etc...

1. Processo com sentença de mérito às fls. 142/160.

2. Recurso de Apelação interposto pelo Advogada do réu às fls. 170, com as razões, que restaram ofertadas posteriormente às fls. 175/185.

3- Contra-razões do M.Público ofertadas às fls. 188/194.

4- Recurso recebido às fls. 171.

5- Acusada que não foi encontrada para a intimação pessoal da sentença (fls. 195, verso)

O Defensor foi intimado às fls. 169, como manda o art. 392, II do CPP.

Com as cautelas de traslado,

Subam os autos à Instancia Superior para apreciação no Juízo do Segundo Grau, com urgência. Cumpra-se com urgência. Salvador, Ba, 09 de junho 2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito. Juiz de Direito Titular.

0069800-54.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Alberto Jose Soares Gois

Vítima(s): Gerson Sao Pedro

Despacho: Vistos, etc...

Acolho a defesa do acusado para discussão durante a instrução do processo Para se ver processar o acusado, posto que extraída de provas contundentes do IPe terá oportunidade de ser apurada durante a instrução do processo.

Designo audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2011, às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas de acusação, vítimas testemunhas de defesa e interrogatório do acusado ALBERTO JOSÉ SOARES GOIS.

Requisite-se as testemunhas de acusação

se forem policiais; intime-se por mandado se for civis comuns e vítimas; intime-se as testemunhas de defesa se não houver compromisso de apresentação independente de intimação, na peça de defesa prévia.

Intime-se pessoalmente o acusado e seu Defensor Público

Intime-se pessoalmente o representante do M. Público.

Determino que esse despacho seja cumprido pelo Cartório com antecedência mínima de 30 dias para a data da audiência, com extração dos mandados e ofícios necessários.

Determina-se que os mandados sejam entregues aos oficiais para cumprimento das diligências, sempre antes do prazo de 30 dias para realização da audiência, para que não se dê motivos a arguições de exiguidade de tempo. Cumpra-se, Salvador, 01 de junho de 2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito.

0161038-67.2004.805.0001 - AÇÃO PENAL

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Augusto Cesar Oliveira Carrera

Advogado(s): Fabiano Cavalcante Pimentel

Vítima(s): Paulo Sergio Mendes Queiroz

**Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA
INSTRUÇÃO**

AUDIÊNCIA do dia 15 de junho de 2011 do Exm^o Sr. Dr. Francisco de Oliveira Bispo, Juiz de Direito Titular da 17ª Vara crime da Comarca de Salvador, no Fórum das Varas Criminais, sala de audiência, comigo técnico judiciário de seu cargo abaixo assinado. Pelo Técnico Judiciário foram apresentados os autos da ação de nº 0161038-67.2004.805.0001, em que é (são) acusado(s): AUGUSTO CESAR OLIVEIRA CARRERA. Feito o pregão. Presentes a Promotora de Justiça, Exm^a Sr^a. Dr^a. Marilene Pereira Mota, os Advogados do acusado, Bel. Fabiano Cavalcante Pimentel, OAB/BA 18.374 e Bel.^a Cristiana Nascimento, OAB/BA 26.756. Presente o Réu. Presentes as testemunhas de denúncia Maria Meire Queiroz e Manoel Gilson Felix dos Santos. Aberta a audiência, às 14h. Pelo M.M. Juiz foi dito que: deixava de realizar a presente audiência, considerando que o advogado do acusado Bel. Fabiano Cavalcante Pimentel, OAB/BA 18.374, requereu que fosse repetida a oportunidade para a apresentação da defesa em favor do acusado, por força da inovação da Lei 11.719/2008. Pelo M.M Juiz foi dito que: razão assiste ao Douto Advogado, até mesmo para que não venha a ser alegado nulidade no futuro, reabre o prazo para a apresentação da defesa, ficando o advogado, ora presente, intimado para no prazo de 10 dias, apresentar a nova defesa em favor do acusado, devidamente acompanhado de instrumento de procuração; em razão disto, suspendo a presente audiência, determinando que o cartório, após a juntada da Defesa do acusado, remeta os autos para conclusão para apreciação da referida peça, a fim de possibilitar a designação de audiência para instrução ou qualquer preliminar prevista em Lei que possa caminhar a processo para o deslinde final antecipado. Nada mais havendo, mando a autoridade encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu, Técnico Judiciário, que escrevi e subscrevo.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Juiz de Direito Titular

0119887-48.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Joelson Francisco Dos Santos
Advogado(s): Bel. Mike D'Afonseca Cajazeira
Vítima(s): Fabia Galdino Dos Santos, Paulo Silva De Almeida
Despacho: PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR- BA.

**TERMO DE AUDIÊNCIA
CONCILIAÇÃO - TRANSAÇÃO PENAL**

AUDIÊNCIA do dia 15 de junho de 2011 do Exm^o Sr. Dr. Francisco de Oliveira Bispo Juiz de Direito Titular da 17ª Vara Crime da Comarca de Salvador, no Fórum Criminal Dês. Carlos Souto, sala de audiência, comigo técnico judiciário de seu cargo abaixo assinado. Pelo Técnico Judiciário foram apresentados os autos da ação de nº0119887-48.2009.805.0001, em que é (são) acusado(s): JOELSON FRANCISCO DOS SANTOS. Feito o pregão. Presentes a Promotora de Justiça, Dr^a. Marilene Pereira Mota e o Advogado do acusado, Bel. Mike D'Afonseca Cajazeira, OAB/BA 32.276. Presente o Réu e a Vítima Paulo Silva de Almeida. Aberta a audiência, às 15h. Pelo MM. Juiz foi dito que: dava início a audiência, tendo a representante do Ministério Público, proposta a composição civil para que o acusado recolha a uma instrução de caridade o valor de um salário mínimo R\$540 (quinhentos e quarenta reais), divididos em duas parcelas, vencendo a primeira no dia 10.07.2011 e a segunda e última, no dia 10.08.2011. Ouvido o acusado e a vítima, a vítima abriu mão de receber o referido valor, requerendo que o referido valor fosse doado a Instituição de Caridade Irmã Dulce. Estando de acordo o acusado, concordou em depositar os respectivos valores nos citados vencimentos e a comprovar nos autos, através de recibo bancário; os referidos depósitos deverão ser efetivados na conta da Instituição de caridade Irmã Dulce, agência 3429-0, do Banco do Brasil, conta corrente 157081-1. Dessa forma, nos termos do artigo 72, da lei 9.099/95 este Juízo homologa a referida transação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, servindo este acordo de título judicial; uma vez quitada a última parcela, restando comprovado nos autos, sejam os autos conclusos para a decretação da extinção da punibilidade com a baixa nos antecedentes criminais do acusado; até a quitação da última parcela, mantenha-se os autos em arquivo provisório; finalizando a quitação, façam os autos conclusos para a decisão final, ficando o acusado e a vítima, devidamente intimados. Nada mais havendo, mando a autoridade encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados.

0016069-12.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Marcio Teles De Menezes
Vítima(s): Thiali Lemos Duarte
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIME
Endereço: Rua do Tingüi, s/nº - Fórum Criminal Dês. Carlos Souto, 3º andar, salas 304/305, Campo da Pólvora - Nazaré - Salvador/BA
Telefax nº (071) 3320-6627

**TERMO DE AUDIÊNCIA
INSTRUÇÃO**

AUDIÊNCIA do dia 15 de junho de 2011 do Exmº Sr. Dr. Francisco de Oliveira Bispo, Juiz de Direito Titular da 17ª Vara crime da Comarca de Salvador, no Fórum das Varas Criminais, sala de audiência, comigo técnico judiciário de seu cargo abaixo assinado. Pelo Técnico Judiciário foram apresentados os autos da ação de nº 0016069-12.2011.805.0001, em que é (são) acusado(s): MARCIO TELES DE MENEZES. Feito o pregão. Presentes a Promotora de Justiça, Exmª Srª. Drª. Marilene Pereira Mota, o Defensor Público, Dr. José Brito Miranda de Souza. Ausente o Réu. Aberta a audiência, às 14h30min. Pelo M.M. Juiz foi dito que: deixava de instalar a presente audiência, considerando que o acusado não foi apresentado pela autoridade policial, embora devidamente requisitado, fato que vem acontecendo constantemente quanto a apresentação de presos oriundos do Presídio ou da Cadeia Pública; considerando que este Juízo já não possui pauta próxima para designação de audiência, designo dia 12.12.2011, às 14h, para instrução do processo, devendo-se reiterar a requisição para a apresentação das testemunhas policiais, bem como a intimação da vítima; as testemunhas de defesa não poderão ser intimadas porquanto não há qualificação delas às folhas 41; o acusado se encontra preso desde 05.02.2011, portando, com mais de 120 dias do flagrante e considerando que não vem dando causa para o retardamento da conclusão do feito, com amparo no Art. 5, inciso LXV da CF, decreto o relaxamento da prisão do mesmo, se por outro motivo não estiver preso, determinando que seja ele intimado para a próxima audiência e somente após essa intimação, seja cumprido o alvará de soltura, ficando de logo intimado o Defensor Público e o Representante do Ministério Público. Nada mais havendo, mando a autoridade encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados.

0043938-81.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Nelson Souza Ferreira

Vítima(s): Edmilson Silva De Oliveira, Jaciara Damasceno Da Silva

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIME

Endereço: Rua do Tingüi, s/nº - Fórum Criminal Dês. Carlos Souto, 3º andar, salas 304/305, Campo da Pólvora - Nazaré - Salvador/BA

Telefax nº (071) 3320-6627

TERMO DE AUDIÊNCIA

INSTRUÇÃO

AUDIÊNCIA do dia 15 de junho de 2011 do Exmº Sr. Dr. Francisco de Oliveira Bispo, Juiz de Direito Titular da 17ª Vara crime da Comarca de Salvador, no Fórum das Varas Criminais, sala de audiência, comigo técnico judiciário de seu cargo abaixo assinado. Pelo Técnico Judiciário foram apresentados os autos da ação de nº 0043938-81.2010.805.0001, em que é (são) acusado(s): NELSON SOUZA FERREIRA. Feito o pregão. Presentes a Promotora de Justiça, Exmª Srª. Drª. Marilene Pereira Mota, o Defensor Público, Dr. José Brito Miranda de Souza. Presente o Réu. Presentes as testemunhas de Defesa Moises Santos Bonfim, Oselha Ferreira de Carvalho, Osmilta Ferreira de Carvalho, Jaime Firmino de Souza e Nilton de Almeida Bonfim. Aberta a audiência, às 15h30min. Pelo M.M. Juiz foi dito que: dava início a audiência, procedendo a oitiva da vítima Jaciara Damasceno da Silva e das testemunhas de denúncia Edson Silva de Oliveira e Domingos Mendes de Freitas, deixando-se de ouvir as testemunhas Milton Santana de Araujo e Jailton Bispo dos Santos posto que o primeiro foi intimado e não compareceu e o segundo não foi encontrado em sua casa, conforme consta a certidão de folhas 136; a Representante do Ministério Público insistiu na oitiva dos mesmos, motivo pelo qual designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 15h, ficando de logo intimado o acusado e o seu defensor, bem como a Representante do Ministério Público; quanto a testemunha de acusação Milton Santana de Araújo, sendo intimado e não compareceu, deverá ser apresentada a este Juízo coercitivamente, por autoridade policial, devendo-se para tanto oficial para essa condução; reitere-se a intimação da testemunha Jailton Bispo dos Santos, que não foi encontrada em casa, advertindo o Oficial de Justiça para que envide esforços no cumprimento da diligência, inclusive devendo fazer uso do telefone de folhas 17; as testemunhas de Defesa que se encontram presentes, de logo ficam intimadas. A Representante do Ministério Público, requereu que: com espeque no Art. 569 do Código de Processo Penal vigente, vimos reti-ratificar a exordial denunciante para corrigir o nome do infrator posto que, no final da referida vestibular, seu nome constou equivocadamente como sendo "Nerisvaldo Santos Miranda", sendo que o correto é Nelson Souza Ferreira. Nome que deverá constar a partir de agora, como sendo o correto do denunciado. Espera-se deferimento. O Defensor do acusado, requereu a juntada de cópia do registro de acidente de trânsito. Pelo M.M Juiz foi dito que: acolhe a retificação feita pelo Ministério Público, considerando ainda que no texto que qualifica o acusado, já consta o nome correto; da mesma forma, defere a juntada do documento apresentado pelo acusado; nesta oportunidade, o acusado declara que doravante, sua Defesa deverá continuar pelo patrocínio da Defensoria Pública designada para esta Vara. Sendo assim, determino este Juízo que as intimações futuras deverão ser feitas pessoalmente ao Defensor que assiste ao acusado. Nada mais havendo, mando a autoridade encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR

JUIZA DE DIREITO TITULAR: Dr^a. ANDREMARA DOS SANTOS

JUIZES DE DIREITO AUXILIARES: DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO E DR^a. DELMA MARGARIDA GOMES LOBO.

REP. MIN. PÚBLICO: DR. EDMUNDO REIS

DIRETORA DE SECRETARIA: MONICA SARAIVA

EXPEDIENTE DO REGIME FECHADO

EXECUÇÃO PENAL Nº 52542-3/2009 - SENTENCIADO: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA - JUÍZO DA CONDENAÇÃO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SOUTO SOARES-BA - JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE IRAQUARA-BAHIA - SENTENÇA - Vistos etc. Pelo exposto, e com fundamento nos Decreto Presidencial n.º 7.420/2010 no art. 1º, inciso I e seguintes da Lei de Execução Penal, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo o benefício do Indulto em favor de JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, filho de Antônio Barbosa de Oliveira e Francisca Rosa de Jesus. Tendo em vista que o aludido decreto estabeleceu condições para o aperfeiçoamento do benefício, mas, os decretos posteriores, extinguiram esta exigência, declaro, de logo, extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, II do Código Penal c/c o art. 66, II da Lei 7.210/84. Vale a presente decisão como contra-mandado, mandado de intimação, e, se necessário alvará de soltura, alvará de levantamento de pecúlio e ofício ao Estabelecimento Penal onde o sentenciado encontra-se custodiado, bem assim como ofício ao Conselho Penitenciário. Publique-se, registre-se, arquive-se uma cópia e cumpra-se. Comunique-se as respectivas baixas. Salvador, 06 de junho de 2011. José Carlos Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito.

EXECUÇÃO PENAL Nº 50634-6/2009 - SENTENCIADO: VITORIANO OLIVEIRA CAMPOS - ADVOGADO: ADRIANE MUNIZ DE MORAES, OAB/BA Nº14.617 - JUÍZO DA CONDENAÇÃO: 1º VARA DE TÓXICOS - PEDIDO PROGRESSÃO DE REGIME e REMIÇÃO - DECISÃO - Vistos, Em face do exposto, com fundamento nos art. 33, § 2º, do Código Penal e arts. 66, III, "b" c/c art. 112, todos da lei 7.210/84, julgo PROCEDENTE o pedido concedendo o benefício da PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI ABERTO em favor de VITORIANO OLIVEIRA CAMPOS. Ainda, com fundamento nos art. 39 e 40 do Código Penal, combinado com os art. 66, III, "c" e 126 e seguintes da lei 7.210/84, CONCEDO o benefício da remição da pena em 76 (setenta e seis) dias favorecendo o referido sentenciado. Fixo o vencimento da pena para 10/05/2019. Determino, outrossim, seja o sentenciado transferido para estabelecimento penal adequado ao cumprimento do novo regime no prazo de até 07 (sete) dias do conhecimento desta decisão, sob pena de responsabilidade. Vale a presente decisão como mandado de intimação, Guia de Transferência e ofício ao Estabelecimento Penal onde o sentenciado encontra-se custodiado e ao Conselho Penitenciário, devendo o estabelecimento de destino providenciar o devido acompanhamento psicossocial e a inserção do sentenciado em atividade de cunho laboral. Cumpra-se. Salvador - BA, 13 de junho de 2011. Bel. José Carlos Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Auxiliar.

EXECUÇÃO PENAL Nº 52605-7/2009 - SENTENCIADO: EDSON AUGUSTO DOS SANTOS - JUÍZO DA CONDENAÇÃO: VARA CRIME DA COMARCA DE LENÇÓIS/BA - S E N T E N Ç A - EXTINÇÃO POR INTEGRAL CUMPRIMENTO DE PENA - Vistos, etc...Em face do exposto e com fundamento no art. 90, do Código Penal Brasileiro e art. 66, inciso II da Lei de Execuções Penais, DECLARO por sentença EXTINTA a presente execução em razão do integral cumprimento da pena imposta ao sentenciado EDSON AUGUSTO DOS SANTOS, filho Domingos Augusto dos Santos e Anelice Silvina dos Santos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, comunicando-se ao juízo da condenação para que proceda às baixas necessárias, em cumprimento ao artigo 202 da Lei de Execução Penal, servindo a presente sentença como mandado de intimação, alvará de soltura a ser endereçado ao estabelecimento onde o sentenciado está custodiado, a fim de que seja posto imediatamente em liberdade, se por "AL" outro motivo não estiver preso e, por cópia, de ofício ao Conselho Penitenciário. Publique-se e cumpra-se. Salvador-Ba., 21 de junho de 2011. Bel. José Carlos Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Auxiliar.

JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR

PORTARIA N.º 05/2011

O BEL JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DESTA COMARCA DE SALVADOR (BA), NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

CONSIDERANDO a necessidade de exame prévio pelo Ministério Público dos processos incluídos na pauta de audiências, objeto das Portarias números 03 e 04/2011.

RESOLVE:

Art. 1.º - Suspender a realização das audiências, nos processos indicados em anexo, que seriam realizados nos dias 16 e 17 de Junho e no período de 27 de Junho a 01 de Julho do corrente ano, a partir das 8:30 horas, nos estabelecimentos penais e de acordo com o cronograma que integra esta Portaria.

Art. 2.º - Designar a realização das referidas audiências, em regime de mutirão, para o período de 11 a 15 de Julho do corrente ano, a partir das 08:30 hs.

Art. 3.º - Determinar a separação dos processos indicados no art. 1.º, e a adoção das demais diligências necessárias à realização do referido ato processual, de forma individualizada, servindo a publicação desta portaria, como mandado de intimação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, remetendo-se cópia ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, à Superintendência de Assuntos Penais, ao Batalhão de Guardas e à Direção da Penitenciária Lemos Brito, da Unidade Especial Disciplinar, da Cadeia Pública, do Presídio Salvador e da Colônia Penal Lafayette Coutinho.

Salvador, 15 de Junho de 2011

Bel. Jose Carlos Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito

DIAS 27,28 E 29/06

RELAÇÃO NOMINAL DOS INTERNOS - PRESIDIO SALVADOR

SENTENCIADO ADVOGADO

1.DENIVALDO MARCELINO BONFIM

2.ANDRE DOS SANTOS RIBEIRO

3.RICARDO DOS SANTOS

4.LEONARDO SOUZA TELES

5.DEJANIRO SANTANA VIANA

6.WILSON BORGES DOS SANTOS Adv. Gildo Lopes Porto Junior - OAB 21351

7.MARCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

8.JOSEVAL MESSIAS DOS SANTOS

9.RONALDO LUCIO DA SILVA

10.MARCELO DA SILVA FONSECA

11.MARCUS VINICIUS REIS DOS SANTOS

12.VALMIR OLIVEIRA DE ALMEIDA Adv. Douglas P. Silva- OAB/BA 26998

13.WELLINGTON CAVALCANTE LINS NASCIMENTO

14.WASHINGTON RODRIGUES BRITO

EP VIRTUAL

15- RICARDO DA SILVA SALES

16. CLAUDIO DE JESUS SANTOS

17. ROBERTO GONÇALVES FILHO

18. ROBERTO SANTANA SANTIAGO- EP VIRTUAL

20. RICARDO DE JESUS SANTOS

RELAÇÃO NOMINAL DOS INTERNOS - UED

SENTENCIADO ADVOGADO

1.FABIO DOS SANTOS SOUZA

2.LUCIANO RIBEIRO SANCHES NETO

3.JEFERSON DA SILVA PEREIRA Adv. Niamey Karine Almeida Araujo- OAB/BA 15433

4.UILLIAM SANTOS SOUZA

5.LEANDRO ROCHA DE FREITAS Adv. Gildo Lopes Porto Junior- OAB/BA 21351

6.DANILO RAMOS PEREIRA Adv. José Reis Filho-OAB/BA 14583

7.IVAN PEREIRA DA SILVA Adv. Eduardo Bouza, OAB/BA 870-B

8.MARCELO MENDES FERREIRA Adv. Andre Luiz Correia Amorim- OAB/BA 20590

9.ANDERSON DA SILVA PEREIRA

10.ANDERSON FABIO GUIMARES DOS SANTOS

11.CEZAR DE JESUS DA HORA

12.GILVAN PALMEIRA DA SILVA

13.SERGIO BISPO DOS SANTOS

14.CLOVIS FERREIRA

15.RIVALDO DIAS ANDRADE

16.ANDERSON DE ARAUJO BISPO

17.ELIAS PALMEIRA DE CERQUEIRA

19.EDIGAR FONTES MOURA

20.AZONAR SANTOS SOUZA- EP VIRTUAL

21.ALEX GOMES MACHADO- EP VIRTUAL Adv. Lilian Oliveira de Azevedo Almeida-OAB/BA 19189

22.EDUILSON DIAS BARBOSA- EP VIRTUAL

RELAÇÃO NOMINAL DOS INTERNOS - CADEIA PÚBLICA

SENTENCIADO ADVOGADO

1. NIVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO

2. LUIZ MARQUES DE CERQUEIRA FILHO

3. MARCOS ALVES DOS SANTOS

4. WELLINGTON SANTOS DE JESUS

RELAÇÃO NOMINAL DOS INTERNOS- PENITENCIARIA LEMOS BRITO

SENTENCIADO ADVOGADO

1. ANDRE LUIZ SANTANA SAMPAIO

2. RAFAEL ROCHA DE ANDRADE

3. SANDRO RIBEIRO

4. ADAILTON DA CRUZ

5. EDSON DOMINGUES REIS MACHADO Adv. Geraldo Pinheiro de Brito Filho- OAB/BA 11550

6. ADIVAN LIMA DE AGUIAR

7. LUIZ CLAUDIO SALES SOUZA

8. RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO

9. CRISTOVAO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

10. EMERSON DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

11. SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA

12. ATANAEL DA HORA SILVA

13. CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS

DIAS 30/06 E 01/07

RELAÇÃO NOMINAL DOS INTERNOS- CLC

SENTENCIADO ADVOGADO

1. PAULO HENRIQUE LOPES DE ARAUJO- EP VIRTUAL Adv. Adriane Muniz de Moraes-OAB/BA1 4617

2. ANTONIO DOS SANTOS

3. EUGENIO CLEMENTINO DOS SANTOS FERREIRA

4. MIGUEL JORGE DOS SANTOS CASTRO FILHO- EP VIRTUAL

5. FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

6. JONATANS MOREIRA SOARES

7. JOSENIAS LOPES DA SILVA

8. GERRICARDO MARTINS DE OLIVEIRA

9..EVALDO ALMEIDA LIMA

10. MARCOS VINICIUS BRITO SANTOS- EP VIRTUAL

11. JOSE DO AMPARO SOUZA- EP VIRTUAL

12. EDSON PIRES DOS SANTOS- EP VIRTUAL

13. ADAILTON DANTAS DE SOUZA Adv. Fernando Oliveira do Rosario Neto-OAB/BA 21176

14. MARCO ANTONIO BARBOSA

15. ARIVAN DE ALMEIDA MORAIS Adv. Thiago Mota Rios e Rios- OAB/BA 31999

16. VICENTE GERONIMO DA SILVA

17. VALDINEI DA SILVA- EP VIRTUAL

18. LEONARDO BATISTA DE ALMEIDA- EP VIRTUAL

19. PEDRO LEANDRO NEVES DE JESUS- EP VIRTUAL Adv. Vinicius Passos de Farias-OAB/BA 27353

20. NILO SOUZA BRITO

21. NEILTON BATISTA DA SILVA- EP VIRTUAL

22. JURACI BRITO PINHEIRO

23. FABIO PEREIRA COUTINHO-EP VIRTUAL

24. EGIDIO DOS SANTOS

25. DURVAL BONFIM DE SANTANA

26. ADENILSON CHAGAS DOS SANTOS

27. MARCIO ALMEIDA SANTOS- EP VIRTUAL

28. ROBERT SANTANA SANTIAGO- EP VIRTUAL

29. ALEXANDRE BARBOSA- EP VIRTUAL

30. AGRISON SANTANA DE OLIVEIRA
31. NIELTON SANTOS SANTANA
32. MARCOS CELSON MARTINS DE JESUS
33. RICARDO MORAIS DE SOUZA OLIVEIRA
34. RICARDO MORAIS DE SOUZA OLIVEIRA
35. LENILSON NEVES DOS SANTOS
36. NATANAEL QUEIROZ DOS SANTOS- EP VIRTUAL
37. EDSON SANTOS LACERDA
38. EDSON SANTOS SAMPAIO
39. IVAN CONCEIÇÃO DE CARVALHO Adv. Fernando Oliveira do Rosario Neto-OAB/BA 21176
40. CRISPIM BISPO DOS SANTOS Adv. Andre Lopes- OAB/BA 15172
41. MARCOS SANTANA NASCIMENTO- EP VIRTUAL
42. JUVENAL SILVA PAIVA
43. JOSÉ FERNANDO ANICETO DE JESUS Adv. Adrienne Muniz de Moraes - OAB 14617
44. JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
45. ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO EP VIRTUAL
46. JUVENAL SILVA PAIVA
47. DAVI DE JESUS ARAÚJO
48. CLAUDIO CRISPIM ALVES DIAS
49. EDMILSON DA SILVA LOPES Adv. Ismar Iago - OAB 11432
50. RIVALDO DIAS ANDRADE
51. GILMAR PEREIRA PENA
52. LUIZ DA CRUZ ARAÚJO EP VIRTUAL Adv. Marcia Bittencourt Barbosa Matias - OAB 23410
53. WILLAMES SOARES ARAÚJO
54. LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS EP VIRTUAL
55. ADERVALDO NERI DE SOUZA Adv. Hermilton Cayres Tunes
56. JOSENEI GOMES DOS SANTOS
57. DIEGO SILVA DE LIMA
58. SEBASTIÃO FERREIRA
59. ROGERIO DA SILVA QUEIROZ
60. JULIO FRANCISCO DOS SANTOS
61. AURELINO DOS SANTOS
62. ALADIM DE SOUZA SILVA Adv. Moyses Farouk da Silva Reis

RELAÇÃO DA CASA DO ALBERGADO

- REG. NOME DO INTERNO ADVOGADO
- AB ADENILSON PAULO Bel. Anderson Jose Manta Cavalcanti -OAB/BA 21667
- AB ADILSON DA SILVEIRA
- AB ADRIANO JESUS DOS SANTOS

AB ADRIANO MACHADO CAPISTRANO
AB AGNALDO DOS SANTOS SOUZA
SA AILTON MOLINARE RAMOS
AB ALAN SILVA CARVALHO
AB ALEXSANDRO SACRAMENTO DOS SANTOS
SA ALBERTINO CHAGAS RAMOS Bel. Dirceu Rodrigues Magalhaes Filho -OAB/BA 23719
SA ALCEBÍADES FERREIRA COUTO FILHO Bel. Osvaldo Emanuel Almeida Alves-
AB ANDERSON DOS SANTOS ESQUIVEL
SA ANDERSON SOUZA
AB ANTÔNIO BATISTA PEREIRA
SA ANTÔNIO CARLOS DE JESUS NASCIMENTO
AB ANTÔNIO CONCEIÇÃO DOS REIS ALMEIDA Bel. Adon Abbade dos Reis
AB ANTÔNIO JEFFERSON ALVES PINTO
SA ANTÔNIO JORGE COSTA Bela. Vasti Dias
SA ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
SA ANTÔNIO ROQUE FERREIRA DA HORA
AB ARTUR DA SILVA GARIN Bel. Roberto Francisco da Silva-OAB/BA 2962
SA BARTOLOMEU CAMPOS DA SILVA
AB BARTOLOMEU NONATO DE BRITO
AB BRUNO FRANCISCO DE JESUS SANTOS
AB CARLOS ALBERTO LIMA DE SILVA FILHO
AB CARLOS ALBERTO SILVA ARAÚJO
SA CÍCERO NUITANE CASTRO
AB CLÁUDIO DE JESUS SANTOS
AB CLÉBSON SOUSA DOS SANTOS
SA CLÓVIS DA SILVA BRITO
AB CONSTANTINO MENEZES DOS SANTOS
AB CRISPIM CLÁUDIO SANTOS DE SOUZA
SA DERIVALDO SALES RIBEIRO
AB DIEGO SANTOS DE SOUZA
SA DILTON GOMES DA SILVA
AB DISLANDO INOCÊNCIO DE PINHO
AB DONATO RIBEIRO LIMA
AB EDMILSON BETMAN FERREIRA
AB EDMUNDO BISPO DOS SANTOS
SA EDNILSON SANTOS LIMA
SA EDNILTON MELO DA SILVA
AB EDSON DA SILVA REIS
AB EDSON DE JESUS SOUZA Bel. Manoel Jose de Almeida- OAB/BA 11177
AB EDSON DOS VALES DA CONCEIÇÃO
AB EDSON PAULO DA SILVA SANTOS Bel. Raimundo Barbosa-OAB/BA 16483
AB EDSON RUBENS P. DOS SANTOS
AB EDUARDO ALVES ARCELINO
AB EDY RANIEL GOMES FEITOSA
AB EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA Bel. Magela Nordania V. Novais-OAB/BA 16985
SA ELESSANDRO DE JESUS ASSIS
AB ELENÍSIO SILVA LUCAS Bel. Rosalvo Teixeira Novais Neto OAB/BA 11202
AB ENOCH NASCIMENTO REIS
SA ENOQUE ROSALVO RIBEIRO
SA ERALDO LUNA DE SOUZA
SA ERALDO MIRANDA DOS SANTOS
AB ERON FRANCISCO DA SILVA
AB EUGÊNIO DIAMANTINO NETO Bel. Antonio Fernandes
AB EVERALDINO SILVA DE OLIVEIRA
AB EVERALDO SILVA DOS SANTOS Bel. Ildefonso Benedito de Brito- OAB/BA 13587
AB FELIZARDO C. DOS SANTOS
SA FERNANDO DE QUEIROZ
AB FLÁVIO ROBERTO G. TEIXEIRA
AB FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA Bel. Antonio Carlos dos Santos- OAB/BA 9015
AB FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
SA GEOVANE NERY DE JESUS
SA GERALDINO JOSÉ OLIVEIRA LEAL
SA GERSON FERREIRA SANTOS
SA GERSON FRANÇA SANTIAGO
SA GILMÁRIO DOS SANTOS NUNES

SA GILVAN DA SILVA
AB GILVANDO CONCEIÇÃO DE JESUS
SA GILVANE MENEZES GOMES
SA GILVANI DE JESUS SILVA
AB HAMILTON BISPO DE SOUZA
AB HAMILTON CUNHA DO ESPÍRITO SANTO Bel. Manoel Jose de Almeida-OAB/BA 11177
AB HAMILTON SILVA DE ALMEIDA
AB IGOR DA SILVA NETO
SA INÁCIO PEREIRA SILVA FILHO
AB JAIR VASCONCELOS DOS SANTOS
SA JASSON SANTOS NOVAIS
AB JEFFERSON TRINDADE CARDOSO
SA JOÃO BATISTA ALVES DA CRUZ
AB JOÃO DE JESUS
AB JOÃO GUALBERTO C FILHO Bel. Osvaldo Emanuel Almeida - OAB/BA
AB JOÃO ROBERTO DE SOUZA
AB JOEL ROSÁRIO DE FREITAS
AB JOMAR OSVALDO MASSENA Bel. José Pires Veloso-OAB/BA 6338
SA JORGE SILVA NASCIMENTO
AB JOSÉ FLORENTINO DE SOUZA FILHO
SA JOSÉ MÁRIO JESUS CARDOSO
SA JOSÉ PAULO DE JESUS SILVA
SA JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO
AB JOSÉ LÁZARO DE OLIVEIRA
AB JOSÉ RAIMUNDO MATOS
SA JOSÉ ZENILTON DE OLIVEIRA
SA JUBIRACY ROSENDO FERREIRA
AB KLÉBER DA SILVA MARTINS
AB KLÉBER DIÓGENES A. SANTOS
SA KLEITON CRUZ DOS SANTOS
AB LUCIANO DA SILVA BRAZ
AB LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS
SA LUCIANO WASANY BONFIM SÁ
SA LÚCIO BORGES
AB LUIS CARLOS REIS DOS SANTOS
SA LUIS EDUARDO DOS SANTOS
AB MAIRON CÉSAR L. DOS SANTOS
AB MANOEL JOSÉ DIAS
AB MÁRCIO CORREIA DOS SANTOS Bel. Francisco de Assis Junior-OAB/BA 12698
SA MARCOS DOS SANTOS SOUZA
AB MARCOS SANTANA DA SILVA
AB MARCOS VENÍCIO DA SILVA ROCHA
SA MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
AB MOISÉS PEREIRA SOARES
SA MOZART CASTRO BRASIL
AB NESSEN JESUS DE BRITO
AB NILSON BISPO DOS SANTOS
SA NILSON SOUZA DE PAIVA
AB NILTON JOSÉ PIRES FILHO
AB PAULO CÉSAR COSTA PEDRO
SA PAULO ROBERTO RODRIGUES SANTOS Bel. Samuel Santana Vida- OAB/BA 14420
AB PAULO ROBERTO DA SILVA ALVES
SA PEDRO DA CONCEIÇÃO
AB REGINALDO FERREIRA SANTOS
SA RENATO SILVA DA PAIXÃO
AB RENÉ MENDES DOS SANTOS
AB RISLEI ANDERSON BADARÓ ARAÚJO
AB ROBSON GONÇALVES MOTA
AB RODRIGO DOS ANJOS SANTOS
SA RONDINELE MARCOS DA SILVA
AB RONIELE DOS REIS RAMOS
AB RUBENS CARMO DE SOUZA
SA RUI SILVA RODRIGUES Bel. Mouzart Santos
AB RUILAN DA SILVA SANTOS
SA SANDRO RAIMUNDO FERREIRA BARRETO

SA SECUNDES BASTOS DA PAIXÃO
SA SIDICLEY ALMEIDA SALUSTIANO
AB SILVANO TELES CARDOSO DOS SANTOS
AB SÍLVIO SANTOS Bel. Deivid Oliveira
AB SIMPLÍCIO DA S. SANTOS
AB TIBÚRCIO VALERIANO CARDOSO
SA UILTON JOSÉ SIMÕES DOS SANTOS
AB VAGNER SANTANA DE ALMEIDA

VALDEMIR FRANÇA DOS SANTOS Bel. Luis Renato Leite Carvalho-OAB/BA 7730
AB VALDENILTON DA P. DOS SANTOS
AB VALTER DE JESUS SILVA
AB VILSON ALVES LIMA
AB VITOR DOS SANTOS DIAS
AB WELLINGTON ALMEIDA SOUZA
AB WELLINGTON SILVA SANTOS
AB JOELDSOON DE ALMEIDA OLIVEIRA
AB ALEX DOS SANTOS
AB ALEXANDRO PEREIRA CONCEIÇÃO
AB OSVALDO DA CRUZ SOUZA
AB FÁBIO ARAÚJO MOTA

VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

Execução Penal nº: 42047-6/2007

Aos quatorze dias do mês de junho de 2011, às 14:00h na sala de Audiências da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, onde se achavam presentes a Juíza de Direito em exercício, Dra. ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES, a Representante da CEAPA, estagiária de Direito Karolina Carmel, o Advogado, Dr. Jânio Oliveira Coutinho OAB/BA 14.973 e o(a) sentenciado(a) ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA COUTINHO, filiação já declarada nos autos do processo, RG nº 09884574-82, CPF nº 896.616.055-72, nascido em 06/04/1976, residente e domiciliado conforme dados já constante nos autos. Pela ordem foi dada a palavra ao Advogado, que se manifestou da seguinte forma: reitera requerimento de fls.175/177 pelos motivos ali já expostos, uma que a conversão requerida permitirá que a pena seja cumprida da forma menos gravosa nos termos do Art.148 da LEP e Arts.46 e 55 do Diploma Legal. O que requer. Pela Juíza foi dito que: considerando as razões explicitadas pelo ilustre Defensor do sentenciado, tendo o mesmo informado que hoje recebe em média aproximadamente o valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e considerando também que o Dr. Promotor de Justiça não pode comparecer a esta audiência, determino que seja aberta vistas dos autos ao MP para manifestação e após voltem os autos conclusos para decisão. Pela Juíza foi dito, por fim, que nada mais havendo determinava o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, digitei e subscrevi.

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

Execução Penal nº 53503-5/2010

Aos quatorze dias do mês de junho de 2011, às 14:00h na sala de Audiências da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, onde se achavam presentes a M.M Juíza, Dra. Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves, a ilustre curadora especial, Dra. Alda Léa Suzart de Oliveira, a Defensora Pública, Dra. Vitória Beltrão Bandeira, o representante da CEAPA, estagiário de Direito Jaime Vieira de Almeida Junior e AUSENTE o sentenciado RAFAEL HELIODORO SPERLING NUNES, já qualificado nos autos. A Curadora disse que: requer a expedição de ofício a POLINTER e a SAP com vistas assim certificando se o apenado se encontra encarcerado em alguma unidade prisional, bem como, com o fito de dirimir qualquer dúvida acerca de uma prisão em flagrante. Pela Juíza foi dito que: defiro o quento requerido pela ilustre Curadora Especial, determinando que seja oficiada a POLINTER e a SAP. Pela Juíza foi dito, por fim, que nada mais havendo determinava o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, digitei e subscrevi.

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

Execução Penal nº: 53977-2/2010

Aos quatorze dias do mês de junho, às 14:00h na sala de Audiências da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, onde se achavam presentes a M.M Juíza de Direito, Dra. Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves, a ilustre Defensora Pública, Dra. Vitória Beltrão Bandeira, a Representante da CEAPA, a estagiária de direito Jaime Vieira de Almeida

Junior, e AUSENTE o sentenciado MANOEL NASCIMENTO DA SILVA. A Defensora Pública disse que: requer a renovação deste ato uma vez que por equívoco no mandado intimatório para fazer-se presente neste ato (fls.32) constou o antigo endereço do sentenciado, entretanto anteriormente nos autos noticia o seu endereço atual como sendo Rua Desembargador José Maciel dos Santos nº 7, 1º andar - IAPI (ponto de referencia: Escola Adventista, transversal da Rua Astrozildo Sepúlveda, tel.: 9615-4626 / 3388-2997, fls.13-v). Pela M. Juíza foi dito que: compulsando os autos que assiste razão a nobre Defensora Pública, vez que a intimação foi realizada no endereço da Conversão estadual da Assembleia de Deus na Bahia e que conforme certidão de fls. 13-v o sentenciado informa o seu novo endereço. Por esta razão, determinando ao cartório a inclusão do presente feito em pauta, como a designação de nova data de audiência. Pela M. Juíza foi dito, por fim, que nada mais havendo determinava o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, digitei e subscrevi.

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

Execução Penal nº: 54216-1/2010

Aos quatorze dias do mês de junho de 2011, às 14:00h na sala de Audiências da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, onde se achavam presentes a M.M Juíza, Dra. Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves, a ilustre Curadora Especial, Dra. Alda Léa Suzart de Oliveira, a Defensora Pública, Dra. Vitória Beltrão Bandeira, o representante da CEAPA, estagiário de Direito Jaime Vieira de Almeida Junior e AUSENTE e o sentenciado ANTÔNIO AVELINO DE JESUS, já qualificado nos autos. Dada a palavra a Defensora foi dito que: não obstante a informativa certidão à fls.36-v acerca do endereço do apenado, a peça acusatória aponta similar endereço divergindo apenas quanto ao nome da Rua. Assim de forma que se assegure a ampla defesa requer a Vossa Excelência a renovação deste ato e a intimação pessoal no endereço Rua Olário de Oliveira, nº 30 B - Federação, nesta Capital. Pela Curadora foi dito que: requer a expedição de ofício a POLINTER e a SAP com vistas assim certificando se o apenado se encontra encarcerado em alguma unidade prisional, bem como, com o fito de dirimir qualquer dúvida acerca de uma prisão em flagrante. Pela Juíza foi dito que: defere o quanto requerido pela ilustre Defensora Pública determinando ao cartório a inclusão do presente feito em pauta, como a designação de nova data de audiência. Defiro também o quanto requerido pela ilustre Curadora Especial. Pela Juíza foi dito, por fim, que nada mais havendo determinava o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes.

Eu, _____, digitei e subscrevi.

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

Execução Penal nº: 54253-5/2010

Aos quinze dias do mês de junho de 2011, às 14:00h na sala de Audiências da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, onde se achavam presentes a Juíza de Direito em exercício, Dra. ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES, o representante do Ministério Público, Dr. Geder Luiz Rocha Gomes, o representante do Ministério Público, Dr. Gede Luiz Rocha Gomes, a Representante da CEAPA, estagiária de Direito Karolina Quadros Carmel, e o(a) sentenciado(a) EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS, filiação já declarada nos autos do processo, RG nº 07037420-19, CPF nº 890.868.305-44, nascido em 31/10/1977, residente e domiciliado à Rua do Areal, Bairro Mata Escura, nº100 - E (próximo ao Bar Espaço Verde, em frente ao Colégio Maximiliano), Tels: (71) - 3306-2802/ (71) - 8652-3839. Pela Juíza foi dito que o sentenciado foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída duas restritiva de direitos a primeira na modalidade de prestação pecuniária, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) cada, pelo período de 12 (doze) meses e a segunda na modalidade de prestação de serviço à comunidade. Destarte, deverá o sentenciado cumprir a PSC que lhe fora imposta na instituição indicada pela CEAPA, consoante ofício e relatório acostados aos autos, ou seja, na Instituição Educandário Creche Comunitário Creche Vovó Clara, onde exercerá a função de pintor e manutenção nos dias de folga, das 08:00 h às 15:00 horas, pelo período da pena, ficando ciente de que deverá, no dia 30 de junho do corrente ano, às 15:00 h, comparecer à CEAPA, para participar do Grupo de Encaminhamento. No tocante a prestação pecuniária deverá cumprir no mesmo local da PSC, tendo em vista ainda a situação do sentenciado o valor da doação será no valor de R\$30,00 (trinta reais). Com relação a pena de multa, que ficou estipulado no valor de R\$126,66 (cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), dividido em 12 meses ficando a parcela no valor de R\$10,55 (dez reais e cinquenta e cinco) cujo pagamento deverá ser iniciado em julho de 2012, devendo o sentenciado comparecer no mês de junho de 2012 em cartório para a retirada da GRU. Compulsando os autos verifica-se que embora não conste na guia de execução período de prisão processual, verifica-se que o sentenciado foi preso em 31/07/2007 e solto no dia 06/08/2007, contudo nesta audiência o sentenciado informa que ficou preso mais de quinze dias. Por esta razão determino que seja oficiado ao Juízo sentenciante para que possa informar a data do cumprimento do alvará de soltura, e determino também que o cartório já faça a detração do período indicado. Pela Juíza foi dito, ainda, que o(a) sentenciado(a) está ciente que não poderá ausentar-se desta Comarca sem a prévia autorização deste Juízo e que o não cumprimento dessas obrigações acarretará na revogação do benefício. Pela Juíza foi dito, por fim, que nada mais havendo determinava o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, digitei e subscrevi.

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

Execução Penal nº: 54301-7/2010

Aos quinze dias do mês de junho de 2011, às 14:00h na sala de Audiências da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, onde se achavam presentes a Juíza de Direito em exercício, Dra. ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES, o representante do Ministério Público, Dr. Geder Luiz Rocha Gomes, o representante do Ministério Público, Dr. Gede Luiz Rocha Gomes, a Representante da CEAPA, estagiária de Direito Karolina Quadros Carmel, e o(a) sentenciado(a) ROBSON SOUZA ARAUJO, filiação já declarada nos autos do processo, RG nº11413780-35, CPF nº 062.646.425-09, nascido em 05/05/1986, reside no endereço informado na certidão, conforme fls.45. Pela Juíza foi dito que o sentenciado foi condenado a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviço à comunidade. Destarte, deverá o sentenciado cumprir a PSC que lhe fora imposta na instituição indicada pela CEAPA, Instituição Abrigo dom Pedro II, onde exercerá a função de auxiliar de serviços gerais às segundas feiras, das 8:00 as 15:00, ficando ciente de que deverá, no dia 30 de junho do corrente ano, às 15:00 h, comparecer à CEAPA, para participar do Grupo de Encaminhamento. Com relação a pena de multa, o valor fica estipulado em R\$126,66, devendo ser dividido em 12 meses, sendo realizado o primeiro pagamento no mês novembro de 2011, devendo o sentenciado comparecer no mês de outubro de 2011 em cartório para a retirada da GRU. Pela Juíza foi dito, ainda, que o(a) sentenciado(a) está ciente que não poderá ausentar-se desta Comarca sem a prévia autorização deste Juízo e que o não cumprimento dessas obrigações acarretará na revogação do benefício. Pela Juíza foi dito, por fim, que nada mais havendo determinava o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, digitei e subscrevi.

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME PRIVATIVA DE TÓXICOS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: BELA. ROSEMUNDA SOUZA BARRETO
PROMOTORAS DE JUSTIÇA: BELAS: NORMA A. R. C. CAVALCANTI e MARIA AUXILIADORA C. L. KRAYCHETE
DEFENSOR PÚBLICO: BEL. MARCOS FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA: MARIANA PINTO AGUIAR

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0060065-65.2008.805.0001 - TRAFICO DE ENTORPECENTES

Aposos: 1993671-1/2008

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Ana Patricia Nascimento De Souza, Michele Jesus Dos Santos, Daiane Rosa Leite e outros

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia, Isabel Helena Melo dos Santos, José Guerra Neto

Vítima(s): A Sociedade

Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOS Nº 0060065-65.2008.805.0001 AÇÃO PENAL

AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ANA PATRÍCIA NASCIMENTO DE SOUZA, MICHELE JESUS DOS SANTOS, DAINE ROSA LEITE, LEANDRO JESUS DOS SANTOS, ADEMIR QUADRO DOS SANTOS, DANILO DE SOUZA SANTOS e WELLINGTON DA SILVA NONATO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra ANA PATRÍCIA NASCIMENTO DE SOUZA, MICHELE JESUS DOS SANTOS, DAINE ROSA LEITE, LEANDRO JESUS DOS SANTOS, ADEMIR QUADRO DOS SANTOS, DANILO DE SOUZA SANTOS e WELLINGTON DA SILVA NONATO, já qualificados nos autos, alegando, em resumo, que os acusados foram flagrados dentro de uma casa, no dia 11 de março de 2008, no Bairro de Águas Claras, guardando 233 trouxas de maconha, pesando 618,79g, 23 dolas de maconha, com peso de 134,96g; 112 pedras de crack, com peso de 20,76g; 16 pacotinhos de cocaína, com peso de 6,56g, 03 sacos plástico com cocaína e crack, com peso de 289,59 gramas, além de armas, munições, balança e dinheiro, apontados às fls. 03 da denúncia. Noticiou-se, ainda, a apreensão de cédulas falsificadas.

Ante tais fundamentos, pediu a condenação dos réus nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 e 289, parágrafo 1º, do Código Penal.

Autuada a denúncia, os Acusado foram notificados, apresentaram defesas preliminares (fls. 220, 222/223, 225/229) sendo, a seguir, recebida a denúncia.

Foram tomados os interrogatórios dos réus e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 285/301 e 344/354).

Laudo definitivo, às fls. 396, positivo para maconha e cocaína. Auto de exibição e apreensão às fls. 34.

Não há registro de antecedentes criminais em relação ao denunciado.

Em alegações finais, o Ministério Público entendeu provadas autoria e materialidade apenas do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06 em relação ao denunciado ADEMIR QUADROS DOS SANTOS, pedindo sua condenação. Quanto aos demais réus e crimes descritos na denúncia, pediu absolvição (fls. 369/374)

Nas alegações derradeiras, a defesa dos denunciados sustentou que os mesmos são inocentes, pelo que pediu a absolvição (fls. 399/400, 402/407).

É o relatório. Decido.

Conveniente a transcrição dos tipos penais cuja incidência é atribuída aos denunciados:

O caput art. 33 da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa".

O art. 16 da Lei 10.826/2003, parágrafo único, reza que:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

MOEDA FALSA:

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Com efeito, desde a fase de inquérito os denunciados negam envolvimento com os fatos descritos na denúncia e que não foram todos presos na mesma casa.

Os policiais, por sua vez, em Juízo, informaram que as drogas foram encontradas em duas residências. Uma delas, de uma senhora de nome Marli, não denunciada, a qual teria perdido sua casa para um traficante de nome Leandro. Nesta casa, também teriam sido apreendidas as armas de fogo.

Nesta ocasião, noticia-se que o ocupante desta primeira casa, Leandro, em confronto com os policiais, veio a óbito.

Narram os policiais, ainda, que na casa do denunciado ADEMIR, o qual estava dormindo, também foram encontradas drogas, balança e outros objetos relacionados à embalagem da droga. É o que se depreende dos dois depoimentos mais firmes, colacionados às fls. 299/300 e 345/346.

Assim, o único réu cuja residência foi apontada com firmeza como sendo local onde parte das drogas foi encontrada foi o denunciado ADEMIR. Ainda assim, os policiais informaram que não encontraram armas na casa de ADEMIR e noticiaram que as cédulas falsas foram encontradas em outra casa, também sem ligação com os demais réus.

Aliás, um dos policiais chega a dizer que o denunciado LEANDRO estava na hora errada, no local errado. Quanto às réus, um dos policiais afirma que seriam "meninas" exploradas pelos traficantes (fls. 299), sem que haja efetiva prova do envolvimento daquelas com o tráfico de drogas.

Dessa forma, a prova produzida só evidencia a prática de tráfico de drogas, sob a forma de guardar drogas por parte do denunciado ADEMIR.

Não há como se atribuir a prática de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito aos denunciados se os policiais não confirmaram que os mesmos estavam na posse destas armas, já que, segundo consta, as armas foram apreendidas na casa da citada Marli, onde estava o elemento que foi morto em confronto com os policiais no dia descrito na denúncia.

Ademais, não há prova da materialidade da apreensão de armas de fogo, posto que não foi colacionado o laudo competente para confirmar que armas foram apreendidas, se eram de uso restrito e se tinham poder lesivo.

Da mesma forma, sem adentrar na questão da competência para processar e julgar o crime de moeda falsa, que a depender do grau de falsificação é da Justiça Federal, os policiais noticiam que as cédulas falsas foram apreendidas depois da prisão dos réus, em outro local. Sendo desta forma, os réus não podem ser responsabilizados por este delito.

No que tange a destinação da droga apreendida na casa do réu ADEMIR, diante da quantidade e variedade apreendida, juntamente com balança e objetos para embalar, evidencia-se que a guarda da droga configura-se em tráfico de drogas, mesmo porque não se faz necessária a prova do comércio. Ademais, em momento algum o referido denunciado se disse usuário de drogas.

Desta forma, as testemunhas ouvidas em Juízo ratificaram a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu ADEMIR, na prática de tráfico de drogas, apenas, de forma que a condenação deste se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação do acusado ADEMIR, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado ADEMIR e conduz, inexoravelmente, à condenação.

Ademais, o auto de exibição e apreensão de fls. 34 confirma a apreensão de maconha, cocaína e crack, além de uma MOTOCICLETA e um CARRO. O Laudo Definitivo identifica a espécie de droga apreendida em poder do Réu como sendo maconha e cocaína (fls. 396). Assim, é robusta a prova da materialidade.

Com tais elementos, observa-se a infringência do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, pelo denunciado ADEMIR, sendo o dito tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, resultando na unidade de crime, pois a conduta do Réu, quando preso em flagrante consubstanciou-se na guarda de substâncias que causam dependência física ou psíquica não sendo necessária à prova do comércio do produto, tendo o crime se consumado com o fato de o réu guardar consigo as aludidas substâncias.

Trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, não exige a ocorrência do dano. Para sua configuração não é exigível o ato do tráfico, bastando, por exemplo, que mantenha em depósito ou traga consigo.

Tem o Estado como sujeito passivo primário e secundariamente as pessoas que recebem a droga para consumo. Configura-se, repita-se, como delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois o agente que pratica, NO MESMO CONTEXTO E SUCESSIVAMENTE, mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por um único crime, pois as várias condutas corresponderão a fases de um mesmo crime.

A consumação consubstancia-se em um dos verbos empregados como núcleos do tipo penal. Assim, os atos executórios de uma das condutas, que poderiam em tese configurar tentativa, acabam por tipificar conduta anterior consumada.

Além disso, restou comprovado o dolo com que agiu o Acusado ADEMIR, pois o mesmo tinha conhecimento de que as substâncias são entorpecentes e de que não há autorização legal ou regulamentar para o seu comércio ou porte.

Contudo, não há registro de antecedentes criminais do acusado ADEMIR, fazendo jus a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da lei 11.343/2006.

Quanto aos veículos apreendidos, os autos noticiam que foram objeto de furto, mas não há identificação de seus proprietários, o que tem que ser providenciado. E, em caso de não identificação dos donos, terceiros de boa-fé, diante das notícias de utilização dos bens em apreço no tráfico de drogas, deve ser decretado o perdimento em favor da UNIÃO FEDERAL.

Assim sendo, julgo procedente, em parte, a denúncia para condenar o Réu ADEMIR QUADRO DOS SANTOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, c/c art. 33, §4º, da mesma Lei. ABSOLVO o réu ADEMIR QUADRO DOS SANTOS das sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da lei 10.826/2003 e artigo 289 do Código Penal. ABSOLVO os réus ANA PATRÍCIA NASCIMENTO DE SOUZA, MICHELE JESUS DOS SANTOS, DAINE ROSA LEITE, LEANDRO JESUS DOS SANTOS, DANILO DE SOUZA SANTOS e WELLINGTON DA SILVA NONATO das penas dos artigos 33 da Lei 11.343/2006, artigo 16, §único, IV, da Lei 10.836/2003 e artigo 289 do Código Penal.

Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em relação a ADEMIR, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que o Acusado, no que tange à culpabilidade, praticou atos que merecem reprovação uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente o

usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica a mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica.

A vida pregressa do Acusado, em princípio, não o desabona, diante da inexistência de antecedentes criminais, fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, art. 33, da Lei de Drogas.

Sua personalidade não demonstra arrependimento, pois em Juízo tenta negar os fatos. A quantidade de droga apreendida, constante do laudo de fls. 39/34, é considerável.

As conseqüências do crime são danosas, pois, como ressaltado acima, a principal vítima da propagação de drogas é a coletividade, sobretudo, as pessoas mais jovens e inexperientes, que se tornam as maiores vítimas.

Por tais motivos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses, diminuindo em 1/6, diante da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, tornando definitiva a pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, à falta de outras atenuantes e agravantes e outras causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, na Colônia Agrícola Lafayette Coutinho.

A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 562 dias multa, diminuindo em 93 dias multa, tornando definitiva a pena de 469 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.

Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.

Expeça-se Carta de Guia, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.

Custas de lei.

Lance-se o nome do Réu ADEMIR QUADROS DOS SANTOS no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença.

Considerando-se que o réu encontra-se em liberdade, asseguro o direito de apelar em liberdade.

Comunique-se ao CEDEP a absolvição de ANA PATRÍCIA NASCIMENTO DE SOUZA, MICHELE JESUS DOS SANTOS, DAINE ROSA LEITE, LEANDRO JESUS DOS SANTOS, DANILO DE SOUZA SANTOS e WELLINGTON DA SILVA NONATO.

OFICIE-SE À AUTORIDADE POLICIAL PARA QUE INFORME, EM 10 (DEZ) DIAS, SE FORAM IDENTIFICADOS OS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS DESCRITOS NO AUTO DE EXIBIÇÃO DE FLS. 34 (MOTOCICLETA, PLACA JQQ 4427 e VEÍCULO FORD FIESTA JPA 3625), E SEU OS BENS FORAM OBJETO DE FURTO OU ROUBO, ENCAMINHANDO-SE CÓPIA DO ALUDIDO AUTO DE EXIBIÇÃO.

OFICIE-SE AO DETRAN PARA QUE INFORME A ESTE JUÍZO QUEM SÃO OS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS ACIMA DESCRITOS, BEM ASSIM SE EXISTE ALGUM GRAVAME OU RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS MENCIONADOS BENS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 15 de junho de 2011.

Bela. Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito Titular

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0063928-58.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Renilson Da Silva Santos

Advogado(s): Antonio Glorisman dos Santos

Vítima(s): A Sociedade

Sentença: "(...)Considerando que as circunstâncias fáticas evidenciadas pelas provas testemunhal e pericial confirmaram a materialidade e a autoria delitiva, já assinalado nesta decisão que a efetiva comercialização da droga no momento da prisão não é imprescindível para a configuração da figura penal do artigo 33 da Lei 11.343/2006, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia, para condenar RENILSON DA SILVA SANTOS como incurso nas penas do artigo 33, caput da Lei 11343/2006 e 12 da Lei 10.826/03.

(...)Considerando que o réu é primário, (...) por isso reduzo a pena em um sexto, para fixá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez)

meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto na Colônia Penal Lafayette Coutinho, (...).
A pena de multa relativa ao tpo penal do artigo 33 da Lei 11.343/2006, (...) para fixá-la definitivamente em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, dada a condição econômica do Réu.

Para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03, (...) fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição. A pena de multa relativa a este tipo penal fica arbitrada definitivamente em 200 (duzentos) dias multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, dada a condição econômica do réu.

Deixo de converter as penas privativas de liberdade em restritivas de direito, por verificar que o quantum imposto situa a reprimenda em patamar no qual não é permitida a conversão (pena superior a quatro anos).

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando que respondeu ao processo preso e que foi condenado a penas privativas de liberdade, inexistindo elementos favoráveis à soltura.

(...)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de junho de 2011.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito Auxiliar da 1ª Vara de Tóxicos"

0000950-11.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Leandro Santos Dos Santos

Advogado(s): André Lopes, Ubiramar Capina Barbosa

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Intime-se a parte contrária para apresentar as razões no prazo legal e, em seguida, intime-se a parte contrária para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Salvador, 10 de junho de 2011. Dra. Daniela Gonzaga - Juíza de Direito

0006819-57.2008.805.0001 - TRAFICO DE ENTORPECENTES

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Tancredo Carlos De Melo Oliveira, Jaciara Dias Dos Santos

Advogado(s): Vasti Dias de Souza, Maria Auxiliadora T Rocha

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Intime-se o defensor d acusado para apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias. Salvador, 28 de novembro de 2008. Dr. Ricardo Augusto Schmitt - Juiz de Direito

0123209-76.2009.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--553)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Eric Santos De Souza

Advogado(s): Onilda Pereira Alves

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Dê-se vista as partes para apresentar alegações finais. Salvador, 10 de março de 2010. Dra. Rosemunda Valente - Juíza de Direito

0000803-82.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 3775660-8/2011, 3774663-8/2011

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Roque Souza Santos Filho

Advogado(s): Niamey Karine Almeida Araujo

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Intime-se as advogadas constituídas do réu para apresentarem suas alegações finais, no prazo de lei.

0036019-41.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Ivonildo Santos Batista

Advogado(s): Marcelo Magalhães Lins de Albuquerque

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: ...Abra-se vista as partes para alegações finais. Salvador, 25 de novembro de 2010. Dra. Rosemunda S. Barreto - Juíza de Direito

0040677-74.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Marcos Paulo Nascimento Santana, Nilson Santana Junior, Ricardo Barbosa Dos Santos

Vítima(s): A Sociedade

Decisão: R.H.

Cumpra-se o despacho de fls.retro.

Conheço e defiro o pedido de fls.45, como revogação de prisão preventiva, sobre o qual já se manifestou o Ministério Público

nos autos apensos, estendendo aos réus Marcos Paulo e Ricardo dos Santos o benefício de revogação de prisão preventiva concedida ao réu Nilson Júnior, uma vez que foi comprovada residência firme e bons antecedentes também em relação aos outros dois réus.

Expeçam-se alvaras de soltura e mandados de intimação de audiência para os réus Marcos Paulo e Ricardo.

Intime-se também o réu Nilson.

SSA, 13.06.2011

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito Titular

0029801-36.2006.805.0001 - TRAFICO DE ENTORPECENTES

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Antonio Eduardo Magalhaes De Santana, Marcelo De Azeredo Coutinho Bittencourt

Advogado(s): Abdon Antonio Abbade dos Reis

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Intime-se o advogado do réu para apresentar as contra-razões do recurso de apelação. Salvador, 10 de junho de 2011. Dra. Rosemunda Valente - Juíza de Direito

0047368-07.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Thais Alcantara Da Silva Alexandre

Advogado(s): André Luis do Nascimento Lopes Oabba 15172

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: VISTOS ETC...

SATISFEITOS OS REQUISITOS DO ART. 41 CPP. RECEBO A DENUNCIA E A DEFESA PRÉVIA CITI-SE E INTIME-SE O RÉU PARA SER QUALIFICADO E INTERROGADO NO DIA 29 DE JUNHO DE 2011, às 11:00.

Salvador, 27 de maio de 2011.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

0003349-13.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Wanderson Silva Dos Santos

Advogado(s): Zibia Lucia Damasceno Oabba 12728

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: VISTOS ETC...

INTIME-SE O ADVOGADO DO REU PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE LEI.

sALVADOR 15 DE JUNHOP DE 2011.

ROSEMUNDA SOUZA BARRETO

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

043514-39.2010JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

JUIZ de Direito Titular:Dr. CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS.

JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO: LIZ REZENDE DE ANDRADE.

JUIZ AUXILIAR:Dr. ICARO ALMEIDA MATOS.

PROMOTORA: Drª. CLÁUDIA MARIA PARANHOS.

DEFENSOR(a) PÚBLICO: Dr. SORAIA RAMOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: Belª. ANDREA FERREIRA LEITE.

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0063393-32.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Leandro Leonardo Dos Santos Fonseca, Everton Jesus De Assis

Advogado(s): Carlos Gustavo da Silva Gómez, Daniel Marques Bastos, Inalva Lima Bezerra Silveira Ferreira, Plácido Serra de Faria, Rubens Silva Garrido

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: "Audiência designada para o dia 17/08/2011, às 15:45 horas." SSA, 31/05/2011. Eduardo Afonso Maia Caricchio. Juiz de Direito.

0060278-37.2009.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Iramaya Pedreira Ferraz Silva, Cicero Candido Da Silva, Francisca Candida Da Silva

Advogado(s): João de Melo Cruz Filho

Testemunha(s): Lindberg Costa Ferreira, Alvaro Acacio Nunes Uchoa, Ederson Silva Monteiro

Despacho: Aos 14 de junho de 2011, nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, às 08:00 hs, na sala de audiências desta 2ª. Vara Privativa de Tóxicos, sita ao térreo do Fórum das Varas Criminais Des. Carlos Souto, sala 07, com a presença dos(as) Dr(a). Juiz(a) de Direito, do(a) Dr.(a) Cláudia Maria Paranhos, Promotor(a) de Justiça, comigo, Analista Judiciário(a) do seu cargo, no fim assinado, realizou-se a audiência do processo supramencionado, ausentes o(s) acusado(s) IRAMAYA PEDREIRA FERRAZ SILVA, CICERO CANDIDO DA SILVA e FRANCISCA CANDIDA DA SILVA, bem como seu(s) Defensor(es). Aberta a audiência, pelo MM Juiz foi dito que: ausentes as testemunhas da denúncia apesar de regularmente requisitadas, fls.26. Redesigno audiência para o dia 23/09/2011, às 10:30h. Oficie-se o Juízo deprecante informando a nova data. Publique-se para fins de intimação do defensor constituído. Intimações e requisições necessárias. E nada mais havendo, mandou a Dr. Juiz encerrar este, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, _____Subscrivã, o subscrevi.

EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO

Juiz de Direito

0049058-71.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(15-1-)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Ana Maria Da Silva

Advogado(s): Reinaldo da Cruz de Santana Junior

Vítima(s): A Sociedade

Decisão: [...] Assim, recebo a denuncia e designo instrução para o dia 18/08/2011, às 10:30 horas. § ICARO ALMEIDA MATOS § Juiz de Direito

0041746-44.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(15-1-)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Fabricio Souza Dos Santos, Marcio Silva Alves

Advogado(s): Reinaldo da Cruz de Santana Junior

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: [...] Assim, recebo a denuncia...§ Cite-se o réu para que compareça à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 03/10/2011, às 08:30 horas. § ICARO ALMEIDA MATOS § Juiz de Direito

0058496-58.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(15-1-)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Celso Alberto Luis Da Silva Evangelista

Advogado(s): Vasti Dias de Souza

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: [...] Assim, recebo a denuncia...§ Cite-se o réu para que compareça à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 30/09/2011, às 08:30 horas. § ICARO ALMEIDA MATOS § Juiz de Direito

0033146-34.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(15-1-)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Jairo Martins Machado

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Oficie-se o TRE e a Receita...§ ICARO ALMEIDA MATOS § Juiz de Direito

0098960-27.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(15-1-)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Alexandre Da Silva Santos, José Jorge Santos Silva, Anderson Silva Dos Santos

Vítima(s): A Sociedade

0043028-54.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(15-1-)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Rauana Souza Batista

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Oficie-se o TRE e a Receita...§ ICARO ALMEIDA MATOS § Juiz de Direito

0095004-03.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(15-1-)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Fabiano Souza Pereira, Elias Barreto Medrado, Douglas Barreto Medrado e outros

Vítima(s): A Sociedade

Sentença: [...] Diante do exposto, e comprovado o óbito (fl. 846), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GERSON JESUS DOS SANTOS, com base no artigo 107, I, do CP, mediante mortis causae. § ICARO ALMEIDA MATOS § Juiz de Direito

0095004-03.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(15-1-)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Fabiano Souza Pereira, Elias Barreto Medrado, Douglas Barreto Medrado e outros
Advogado(s): Vilobaldo Herculano Ramos Filho, Andre Lopes
Vítima(s): A Sociedade

Despacho: [...] Diante do exposto, e comprovado o óbito (fl. 846), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GERSON JESUS DOS SANTOS, com base no artigo 107, I, do CP, mediante mortis causae. § ICARO ALMEIDA MATOS § Juiz de Direito

0022380-19.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(15-1-)

Apenso(s): 3947120-7/2011

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Reinaldo Luis Santos E Silva

Advogado(s): Mouzar Santos Alcantara de Cardoso

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Designo audiência em continuação para o dia 22/08/11, às 09:15 horas. § ICARO ALMEIDA MATOS § Juiz de Direito

0020652-40.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(15-1-)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Sidnei Santos Almeida

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: [...] Oficie-se o departamento de policia técnica...§ ICARO ALMEIDA MATOS § Juiz de Direito

0041788-93.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(15-1-)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Jocicleide Dias Da Conceicao Santos, Jose Do Carmo Das Neves Filho

Advogado(s): Mauricio Vasconcelos, Milton Jordão , Fabiana Mueller , Fabiano Vasconcelos

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Considerando que a denunciada JOCICLEIDE constituiu advogado, que pede devolução de prazo para a defesa inicial, defiro - por 10 dias - sendo contada a fluência do prazo a partir da disponibilização no DJE em nome dos advogados...§ ICARO ALMEIDA MATOS § Juiz de Direito

0041744-74.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(15-1-)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Eneas Silva Dos Reis

Advogado(s): Andre Lopes

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Não conheço do pedido...§ ICARO ALMEIDA MATOS § Juiz de Direito

...audiência redesignada para o dia 18/08/2011, às 16:30 h...

0048918-08.2009.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Ministério Público De São Gonçalo Dos Campos

Advogado(s): Creso Gonzales Vieira

Reu(s): Erick Cesar Da Silva

Intimado Por Precatória(s): Creso Gonzales Vieira

Testemunha(s): Cristiane Ambrosio, Alvem Suzart Pereira Brito, Sandra Santos Pereira

0048918-08.2009.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Ministério Público De São Gonçalo Dos Campos

Reu(s): Erick Cesar Da Silva

Intimado Por Precatória(s): Creso Gonzales Vieira

Testemunha(s): Cristiane Ambrosio, Alvem Suzart Pereira Brito, Sandra Santos Pereira

0048918-08.2009.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Ministério Público De São Gonçalo Dos Campos

Advogado(s): Creso Gonzales Vieira

Reu(s): Erick Cesar Da Silva

Intimado Por Precatória(s): Creso Gonzales Vieira

Testemunha(s): Cristiane Ambrosio, Alvem Suzart Pereira Brito, Sandra Santos Pereira

Despacho: ...audiência redesignada para o dia 18/08/2011, às 16:30 h...

0085938-96.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(15-1-)

Apenso(s): 3774579-1/2011, 3873831-5/2011

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Adriano Dos Santos Veneza, Fernando Feliciano De Jesus, Udson Dos Santos Almeida e outros

Advogado(s): Antonio Carlos dos Santos, Fabiano dos Anjos Soares, Igor Santos Nunes, Valdenor Moreira Cardoso

Vítima(s): A Sociedade

Sentença: [...] Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a denúncia para CONDENAR o réu ADRIANO DOS SANTOS VENEZA como incurso nas sanções penais sediadas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c 65, III, d, do CP, na modalidade guardar, impondo-lhe o cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa, em regime inicial fechado, bem como CONDENO o acusado FERNANDO FELICIANO DE JESUS como incurso nas sanções penais sediadas no artigo 33, caput, da Lei 11343/2006, c/c 65, III, d, do CP, na modalidade guardar, impondo-lhe o cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa, em regime inicial fechado, e o acusado UDSON DOS SANTOS ALMEIDA, também como incurso nas sanções penais sediadas no artigo 33, caput, da Lei 11343/2006, c/c 65, III, d, do CP, na modalidade guardar, impondo-lhe o cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa, em regime inicial fechado. ABSOLVO o réu JOSICLEIO DE OLIVEIRA DE JESUS da imputação do artigo 33 da Lei 11343/2006, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. ABSOLVO, ademais, todos os acusados da imputação do artigo 35 da Lei 11343/2006. § Não concedo aos réus FERNANDO FELICIANO DE JESUS, ADRIANO DOS SANTOS VENEZA e UDSON DOS SANTOS ALMEIDA o direito de recorrer em liberdade em virtude dos fundamentos já expostos. § Expeça-se alvará de soltura em favor de JOSICLEIO OLIVIERA DE JESUS. § [...] § ICARO ALMEIDA MATOS § Juiz de Direito

VARA DE AUDITORIA MILITAR

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR

JUIZ AUDITOR MILITAR: PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

PROMOTORES DE JUSTIÇA MILITAR: DR. LUIZ AUGUSTO DE SANTANA e DR^a. JANDIRA LIMA DE GÓES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. GILMAR BITTENCOURT e DR. GIL BRAGA DE CASTRO SILVA

SUBESCRIVÃO: BEL. LUIS EDUARDO FIGUEIREDO REIS

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0044019-93.2011.805.0001 - Carta Precatória

Deprecante(s): Vara De Auditoria Militar Do Estado De Santa Catarina

Deprecado(s): Vara De Auditoria Militar Do Estado Da Bahia

Reu(s): Sd Pm/Sc Maurício Sebastião Rampi

Despacho: Ata da 85ª sessão de Audiência do Conselho Permanente de Justiça do 2º Trimestre de 2011, realizada em 15 de junho do ano de 2011 ... Pelo Presidente foi dito que tendo em vista a ausência da testemunha, Sd PM José dos Santos Araújo, suspende-se a presente a sessão. Observando que o ofício de fls. 18 comunica a impossibilidade de apresentação da testemunha em virtude de encontrar-se em gozo de férias, oficie-se ao Comando Geral no sentido de mandar adotar providências para a apresentação de acusados e testemunhas, ainda que em gozo de férias, porque constituem efetivo exercício, e vem causando transtornos às audiências, encaminhando-se cópia do respectivo ofício. De logo remarco a audiência para o dia 09 de agosto de 2011, as 13:30 horas, ficando de logo intimados os presentes. Intimem-se e requirite-se. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando a data da audiência e para a devida intimação do acusado.

Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira - Juiz Auditor

0029397-29.1999.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 14099660531-1

Reu(s): Paulo Sergio Casal De Souza

Advogado(s): Francisco de Assis Junior

Vítima(s): Augusto Da Costa Silva

Despacho: Ata da Sessão de Audiência do Conselho Especial de Justiça realizada em 15 de junho do ano de 2011... Pelo Presidente foi dito que pela ordem foi dada a palavra ao Dr. Defensor que requereu o reconhecimento da prescrição virtual conforme petição apresentada nesta oportunidade, cuja juntada, ora, se determina. Em relação ao Maj PM José Leão de Seixas Oliveira, oficie-se ao Comando Geral solicitando os motivos da não apresentação do mesmo no prazo de 10 dias, bem como em relação ao Maj Irlando, encaminhe-se cópia do ofício encaminhado pelo mesmo para pronunciamento do Sr. Comandante Geral no mesmo prazo. Em seguida passou a palavra ao Dr. Promotor, disse que nada tinha a opor, por já ter operado a prescrição virtual. Em seguida, o Presidente determinou a suspensão da sessão, vindo, após as diligências cumpridas conclusos para a decisão.

Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira - Juiz Auditor

0003871-60.1999.805.0001 - CRIME CONTRA A PESSOA

Reu(s): Paulo Sergio Casal De Souza

Vítima(s): Augusto Da Costa Silva

Despacho: Vistos etc. O Digno Representante do Ministério Público, em exercício na Vara do Júri da Comarca de Salvador, ofereceu denúncia contra o(s) acusado(s), Paulo Sérgio Casal de Souza, nestes autos qualificado(s), por infração ao art. Art. 121, § 2º, inciso II e IV, última parte, c/c art. 14, inciso II do CP do CPM, porque no dia 09/09/1998, por volta das 03:30 horas, utilizando-se de uma pistola calibre 380, efetuou disparo contra Augusto da Costa Silva, não lhe ceifando a vida por circunstâncias alheias a sua vontade, conforme denúncia de fls. 02/03. Durante a instrução verificado tratar-se de crime militar, o Juízo da Vara do Júri declinou da competência para este Juízo. Sucede que quando os autos chegaram a este Juízo, já tramitava ação pena militar contra o acusado pelo mesmo fato, conforme processo nº 0029397-29.1999.805.00001, em apenso. Desta forma, verificando a ocorrência de litispendência no presente feito e encontrando-se os autos da ação penal militar regulares, declaro a litispendência da presente ação e determino a sua baixa e arquivamento, permanecendo,

entretanto, apensados. P.R.I. Sem custas. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sala das Sessões, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2011.

Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira - Juiz Auditor

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Juiza de Direito Juízo de Direito da Primeira Vara de Violência Contra a Mulher - Juiza de Direito: Marcia Nunes Lisboa

Promotora de Justiça: Sara Sampaio

Defensor(a) Público: Cristina Ulm F. Araújo e Juarez Angelin Martins

Diretora de Secretaria: Stella Barbosa Araldo Quadros

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0052865-41.2007.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Adalberto Angelo Rodrigues Neto

Vítima(s): Adriana Silva Couto

Sentença: Vistos etc.

Os presentes autos cuidam da apuração do crime previsto no art. 147 do CPB, supostamente praticado por ADALBERTO ANGELO RODRIGUES NETO, contra sua ex-companheira, Adriana Silva Couto, qualificada.

Consta no Inquérito Policial que o indiciado teria , no dia 29 de janeiro de 2007, no bairro da Piedade, nesta capital, ameaçado de agressão a ofendida, além de proferir xingamentos contra a mesma, com palavras de baixo calão.

É o relatório. Decido.

Considerando que a pena máxima, abstratamente prevista para o delito do art. 147 do CP, ameaça, é, abstratamente considerada, de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção, ou multa, passados mais de 4 (quatro) anos da alegada prática criminosa, perde o Estado o direito de punir o suposto agressor, frente a ocorrência do fenômeno da prescrição, que para o presente caso, tendo o suposto delito sido praticado no ano de 2007, ainda é de 2 anos, e não 3 como estabelece a Lei nova 12.234/10.

Pela prescrição penal perde o Estado o direito concreto de punir, que não é eterno, mas sim, delimitado pelo tempo através de prazos que a lei fixa, para garantia da segurança jurídica. Ultrapassados estes, emerge a prescrição, impedindo o Estado Juiz de fazer atuar a lei.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADALBERTO ANGELO RODRIGUES NETO, do crime de ameaça, art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06 e o faço lastreada nos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CP.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Notifique-se a suposta ofendida.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o CEDOP, para que proceda a devida baixa.

Salvador, 09 de junho de 2011.

MÁRCIA NUNES LISBOA, Juíza de Direito

0022573-68.2010.805.0001 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor(s): Delegacia Especial De Atendimento Ao Idoso

Reu(s): Erico Bonfim De Almeida

Vítima(s): Antonieta Clotildes Netto Bomfim

Sentença: Vistos estes autos em que é acusado ERICO BONFIM DE ALMEIDA, deparei-me com o pedido de declaração de arquivamento dos feito sem julgamento do mérito formulado pelo Ministério Público. Alega o "parquet", em fls. 19, que a vítima expressamente manifestou desinteresse em ver apurar os fatos.

Conclusos, decido.

Sendo, de fato, o crime previsto no art. 147 do Código Penal, sujeito à representação por parte da ofendida que, por sua vez, informou expressamente, conforme fls. 16, que não deseja apresentar a mesma. Posicionando-se, ademais, o órgão ministerial pelo arquivamento da ação sem julgamento de mérito, declaro extinta a punibilidade do acusado ERICO BONFIM DE ALMEIDA.

Com fulcro no já explicitado, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos determinando a baixa nas anotações acaso existentes e o arquivamento dos presentes autos, após o trânsito em julgado desta decisão.

Notifique-se a ofendida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador , 08 de junho de 2011.

MÁRCIA NUNES LISBOA, Juíza de Direito

0090485-82.2010.805.0001 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente(s): Ana Eugenia De Andrade Rodriguez Ferreira

Advogado(s): Garibaldi Joaquim de Santana

Requerido(s): Marcio Constantino De Vasconcelos Rodriguez

Decisão: (...) ANA EUGÊNIA DE ANDRADE RODRIGUEZ FERREIRA, já qualificada, protocolou pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra Márcio Constantino Rodriguez, perante a autoridade policial da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, DEAM. Ocorre que, em decisão datada de 23 de novembro de 2010, dos autos nº 0078857-96.2010.805.0001, fls. 15/17, fora deferida Medida Protetiva de Urgência em benefício da mãe requerente, Josefa Maria de Jesus, vislumbrados naquele primeiro instante processual os requisitos legalmente exigidos para tanto. Porém, quando do cumprimento da decisão o requerido, quem seja, Márcio Constantino, colacionou documentação oriunda dos Juízos da 13ª Vara de Família e 31ª Vara Cível desta comarca, comprovando ser o referido inventariante do imóvel onde reside a petionante, comprovada, assim, a natureza eminentemente patrimonial da contenda, fato capciosamente omitido pela requerente, bem como por sua genitora, o que, de fato, induziu a erro, tanto esta magistrada quanto o órgão ministerial em exercício neste Juízo. Demonstrada a ausência de requisitos sine qua non para configuração de violência doméstica e familiar contra a mulher, foi a medida protetiva revogada e determinado o arquivamento do feito. Ocorre que, não conformada com a revogação da medida, a requerente, por intermédio de seu patrono constituído, interpôs, perante esta Vara diversos outros pedidos, sendo estes de revogação de decisão judicial, embargos de declaração e recurso em sentido estrito, todos com o fito de ver atendido um direito que, embora negado à exaustão sob a fundamentação jurídica já apontada, entende pertinente. O patrono da petionante, inclusive, representou administrativamente contra esta magistrada, perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado, apontando a ocorrência de descaso desta Vara para com o andamento das demandas ajuizadas por sua cliente, donde se denota uma tentativa capciosa de manobrar os procedimentos jurisdicionais, ao arrepio da Lei. Assim sendo, e compulsando os autos, verifico emergir questão de ordem pública que, por prudência, e com o fito de evitar futura anulação de decisão judicial, evitando, destarte, retrocesso processual que vai de encontro aos princípios norteadores da aplicação do bom direito, esta magistrada se declara suspeita para processamento, tanto da presente ação, como dos demais pedidos ajuizados pelo Bel. Garibaldi Joaquim de Santana, OAB/BA 9.746, neste Juízo. De acordo com o parágrafo único do artigo 135 Código de Processo Civil o juiz poderá se declarar suspeito para julgamento da causa por razão de foro íntimo. In verbis: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. Isto posto, com o fundamento ora alinhado, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO para atuar em quaisquer novas ações que, por ventura, venham ser ajuizadas perante esta Especializada pelo referido causídico, Bel. Garibaldi Joaquim de Santana, OAB/BA 9.746, e o faço pelas razões supracitadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquite-se. Salvador, 07 de junho de 2011. MÁRCIA NUNES LISBOA, Juíza de Direito

0010441-42.2011.805.0001 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor(s): Delegacia Especial De Atendimento Ao Idoso

Reu(s): Josenice Nunes Santos, Marcio Constantino De Vasconcelos Rodriguez

Vítima(s): Josefa Maria De Jesus

Decisão: (...) JOSEFA MARIA DE JESUS, já qualificada, protocolou pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra Mario Constantino Rodriguez, perante a autoridade policial da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, DEAM. Em decisão oriunda deste Juízo, restou decidido que não havia nos autos fundamentação fática suficiente para deferimento do pleito da requerente, uma vez que a situação descrita pela suposta ofendida não se enquadra em nenhuma das legalmente estatuídas pela Lei 11.340/06, para tanto. Ocorre que, não conformada com o indeferimento do pleito, tanto na presente demanda quanto nos outros dois Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência, a requerente, por intermédio de seu patrono constituído, interpôs, perante esta Especializada diversos outros pedidos, sendo estes de revogação de decisão judicial, embargos de declaração e recurso em sentido estrito, todos com o fito de ver atendido um direito que, embora negado à exaustão sob a fundamentação jurídica já apontada, entende pertinente. O patrono da petionante, inclusive, representou administrativamente contra esta magistrada, perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado, apontando a ocorrência de descaso desta Vara para com o andamento das demandas ajuizadas por sua cliente, donde se denota uma tentativa capciosa de manobrar os procedimentos jurisdicionais, ao arrepio da Lei. Assim sendo, e compulsando os autos, verifico emergir questão de ordem pública que, por prudência, e com o fito de evitar futura anulação de decisão judicial, evitando, destarte, retrocesso processual que vai de encontro aos princípios norteadores da aplicação do bom direito, esta magistrada se declara suspeita para processamento, tanto da presente ação, como dos demais pedidos ajuizados pelo Bel. Garibaldi Joaquim de Santana, OAB/BA 9.746, neste Juízo. De acordo com o parágrafo único do artigo 135 Código de Processo Civil o juiz poderá se declarar suspeito para julgamento da causa por razão de foro íntimo. In verbis: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. Isto posto, com o fundamento ora alinhado, DECLARO minha suspeição para atuar no presente feito, e o faço pelas razões supracitadas, pelo que determino o encaminhamento dos autos ao meu substituto legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvador, 07 de junho de 2011. MÁRCIA NUNES LISBOA, Juíza de Direito

0093790-11.2009.805.0001 - Inquérito Policial

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Marcio Constantino De Vasconcelos Rodriguez

Vítima(s): Josefa Maria De Jesus

Advogado(s): Garibaldi Joaquim de Santana

Decisão: (...) JOSEFA MARIA DE JESUS, já qualificada, protocolou pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra Mario Constantino Rodriguez, perante a autoridade policial da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, DEAM.

Em decisão oriunda deste Juízo, restou decidido que não havia nos autos fundamentação fática suficiente para deferimento do pleito da requerente, uma vez que a situação descrita pela suposta ofendida não se enquadra em nenhuma das legalmente estatuídas pela Lei 11.340/06, para tanto. Ocorre que, não conformada com o indeferimento do pleito, tanto na presente demanda quanto nos outros dois Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência, a requerente, por intermédio de seu patrono constituído, interpôs, perante esta Especializada diversos outros pedidos, sendo estes de revogação de decisão judicial, embargos de declaração e recurso em sentido estrito, todos com o fito de ver atendido um direito que, embora negado à exaustão sob a fundamentação jurídica já apontada, entende pertinente. O patrono da peticionante, inclusive, representou administrativamente contra esta magistrada, perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado, apontando a ocorrência de descaso desta Vara para com o andamento das demandas ajuizadas por sua cliente, donde se denota uma tentativa capciosa de manobrar os procedimentos jurisdicionais, ao arrepio da Lei. Assim sendo, e compulsando os autos, verifico emergir questão de ordem pública que, por prudência, e com o fito de evitar futura anulação de decisão judicial, evitando, destarte, retrocesso processual que vai de encontro aos princípios norteadores da aplicação do bom direito, esta magistrada se declara suspeita para processamento, tanto da presente ação, como dos demais pedidos ajuizados pelo Bel. Garibaldi Joaquim de Santana, OAB/BA 9.746, neste Juízo. De acordo com o parágrafo único do artigo 135 Código de Processo Civil o juiz poderá se declarar suspeito para julgamento da causa por razão de foro íntimo. In verbis: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. Isto posto, com o fundamento ora alinhado, DECLARO minha suspeição para atuar no presente feito, e o faço pelas razões supracitadas, pelo que determino o encaminhamento dos autos ao meu substituto legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvador, 07 de junho de 2011. MÁRCIA NUNES LISBOA, Juíza de Direito

0078857-96.2010.805.0001 - Petição

Autor(s): Josefa Maria De Jesus

Advogado(s): Garibaldi Joaquim de Santana

Reu(s): Marcio Constantino De Vasconcelos Rodriguez

Decisão: (...) JOSEFA MARIA DE JESUS, já qualificada, protocolou pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra Mario Constantino Rodriguez, perante a autoridade policial da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, DEAM. Em decisão oriunda deste Juízo, restou decidido que não havia nos autos fundamentação fática suficiente para deferimento do pleito da requerente, uma vez que a situação descrita pela suposta ofendida não se enquadra em nenhuma das legalmente estatuídas pela Lei 11.340/06, para tanto. Ocorre que, não conformada com o indeferimento do pleito, tanto na presente demanda quanto nos outros dois Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência, a requerente, por intermédio de seu patrono constituído, interpôs, perante esta Especializada diversos outros pedidos, sendo estes de revogação de decisão judicial, embargos de declaração e recurso em sentido estrito, todos com o fito de ver atendido um direito que, embora negado à exaustão sob a fundamentação jurídica já apontada, entende pertinente. O patrono da peticionante, inclusive, representou administrativamente contra esta magistrada, perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado, apontando a ocorrência de descaso desta Vara para com o andamento das demandas ajuizadas por sua cliente, donde se denota uma tentativa capciosa de manobrar os procedimentos jurisdicionais, ao arrepio da Lei. Assim sendo, e compulsando os autos, verifico emergir questão de ordem pública que, por prudência, e com o fito de evitar futura anulação de decisão judicial, evitando, destarte, retrocesso processual que vai de encontro aos princípios norteadores da aplicação do bom direito, esta magistrada se declara suspeita para processamento, tanto da presente ação, como dos demais pedidos ajuizados pelo Bel. Garibaldi Joaquim de Santana, OAB/BA 9.746, neste Juízo. De acordo com o parágrafo único do artigo 135 Código de Processo Civil o juiz poderá se declarar suspeito para julgamento da causa por razão de foro íntimo. In verbis: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. Isto posto, com o fundamento ora alinhado, DECLARO minha suspeição para atuar no presente feito, e o faço pelas razões supracitadas, pelo que determino o encaminhamento dos autos ao meu substituto legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvador, 15 de abril de 2011. MÁRCIA NUNES LISBOA, Juíza de Direito

0000676-47.2011.805.0001 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Aposos: 3777018-3/2011

Autor(s): R. D. C. A. U. D. S.

Advogado(s): Carini Marques Alvarez

Reu(s): M. A. U. D. S.

0000676-47.2011.805.0001 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Aposos: 3777018-3/2011

Autor(s): R. D. C. A. U. D. S.

Advogado(s): Carini Marques Alvarez

Reu(s): M. A. U. D. S.

Despacho: (...)Acolho parecer ministerial para designar a audiência de Justificação prévia para o dia 04 DE JULHO DE 2011, ÀS 10:30 HORAS, para inquirição de testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação, trazidas pela

requerente. Sem oitiva do Réu.

Intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.

P. R. I.Salvador, 08 de junho de 2011, Belª Ana Lúcia Matos de Souza, Juíza de Direito.

0047503-19.2011.805.0001 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente(s): Milena Cerqueira Batalha

Advogado(s): Cristina Ulm Ferreira Araújo

Requerido(s): Joel Batista Batalha

Advogado(s): Maristela Abreu

Despacho: (...)Designo o dia 06/072011 às 11:00horas, para audiência de tentativa de conciliação com ouvida das partes.

Cite-se o réu. Intimações devidasSalvador, 19 de maio de 2011.Ana Lúcia Matos de Souza, Juíza de Direito.

0059587-86.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Alexandre Pimentel Freitas

Advogado(s): Leandro Pires Fernandes

Vítima(s): Elisabete Gramacho Pastore Fernandes

Despacho: CONCLUSÃO DE TERMO DE AUDIÊNCIA: (...) Pela Dra. Juíza foi dito que: tendo em vista adiantado da hora redesigno esta assentada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 15:45 HORAS. Intimações necessárias. Ficam os presente intimados. Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado.

Eu, _____ Escrevente de Cartório, digitei e subscrevo. Márcia Nunes Lisboa, Juíza de Direito

0158066-51.2009.805.0001 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor(s): Queila Cardoso Monteiro

Advogado(s): Pollyanna Guimarães Gomes

Reu(s): Adelmir Sacramento De Sousa

Advogado(s): Celi Gonçalves da Rocha

Despacho: (...) Dê-se vista do petítório de fls. 26/33 à Dra. Defensora da vítima. Salvador, 02 de dezembro de 2010. DRA.

MARCIA NUNES LISBOA, JUÍZA DE DIREITO.

0035630-22.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Wesley Dos Santos

Advogado(s): Cristina Ulm Ferreira Araújo

Reu(s): Agnaldo Ferreira Da Silva

Decisão: (...) Considerando se tratar de ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos, promovida pela suposta ofendida contra o suposto agressor, onde inclusive faz-se necessária a realização de prova pericial de exame de DNA. Entende este Juízo não se tratar de matéria abarcada dentro da competência desta Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Em razão disso, declino da competência deste Juízo e determino o encaminhamento dos presentes autos a uma das Varas de Família desta Capital, através do setor de Distribuição. Desapense-se os presentes autos, dos autos das Medidas Protetivas, que continuarão a tramitar perante este Juízo. Dê-se baixa no sistema, encaminhe-se os autos ao Juízo competente, via Distribuição do Fórum Ruy Barbosa. Intimações devidas, inclusive Ministério Público. Salvador, 03 de maio de 2011. ANA LÚCIA MATOS DE SOUZA, Juíza de Direito

1ª VARA SUMARIANTE DO JÚRI

1ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE

JUIZES DE DIREITO: CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA, JANETE FADUL DE OLIVEIRA

PROMOTOR(ES) DE JUSTIÇA: ARMENIA CRISTINA SANTOS, ARIOMAR JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA, ISABELADELAIDE DE ANDRADE MOURA

DEFENSOR(ES) PÚBLICO(S): PEDRO JOAQUIM MACHADO, MAURICIO SAPORITO

DIRETORA DE SECRETARIA: ARCÊNIA MARIA DE FREITAS GURJÃO

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0083268-85.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Antonio Carneiro De Araujo

Advogado(s): Carlos Henrique de Andrade Silva, Cleber Nunes Andrade, Tuane Danuta da Silva, Vinícius Passos de Faria

Vítima(s): Josivania Lopes De Araujo

Despacho: "Considerando que o processo se encontra em fase de preparativos de atos para realização da audiência designada para o próximo dia 01.07 do ano corrente, defiro por três dias o prazo para o Defensor do acusado ter vista dos autos." Salvador, 14 de junho de 2011. Dra. Janete Fadul de Oliveira.

0030942-17.2011.805.0001 - Inquérito Policial

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Joao Martiniano Dos Santos Junior

Vítima(s): Josemario Santos Lima

Despacho: "Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, JOÃO MARTINIANO DOS SANTOS JUNIOR, pela sua morte, com fundamento no art. 107, I do código Penal." Salvador, 13 de junho de 2011. Dra. Janete Fadul de Oliveira

0042376-52.2001.805.0001 - JURI

Autor: Ministério Público

Reu(s): Lazaro Manoel Lourenco Machado Da Silva

Advogado(s): Defensoria Pública

Vítima(s): Celso Lucio De Santana Da Silva

Despacho: "Diante do exposto, com base no art. 415 do Código de Processo penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu LÁZARO MANOEL LOURENÇO DA SILVA e o faço com base no art. 415, inciso I, do CPP, por restar provada a inexistência do fato." Salvador (BA), 30 de março de 2011. Dr. Cássio Miranda - Juiz de Direito

0086988-60.2010.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Pedro Henrique Santos Mata

Advogado(s): Paulo Antonio Vilaboim

Vítima(s): Henrique Dos Santos Soares, Bruno Mateus Dias Santos, Leonardo Calixto Teixeira

Despacho: "Ante o exposto, com fundamento no Art. 413 do Código de Processo Penal JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para PRONUNCIAR o réu PEDRO HENRIQUE SANTOS MATA, já qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções do Art. 121, §2º, inciso II, c/c Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por 03(três) vezes, com relação as vítimas HENRIQUE DOS SANTOS SOARES, BRUNO MATEUS DIAS SANTOS e LEONARDO CALIXTO TEIXEIRA, submetendo-os, por conseguinte, a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca." Salvador, 28 de fevereiro de 2011. Dra. Rosana Souza Passos Fragoso Modesto Chaves - Juíza de Direito.

0133343-65.2009.805.0001 - Petição

Autor(s): Stefano Moriconi

Advogado(s): Ricardo Ribeiro de Almeida

Despacho: "Intime-se o patrono do réu para devolver os autos ao cartório no prazo de 48(quarente e oito) horas, sob pena de busca e apreensão." Salvador, 15 de junho de 2011. Dr. Cassio Miranda - Juiz de Direito

2ª VARA SUMARIANTE DO JÚRI

2ª VARA SUMARIANTE DO JÚRI

JUIZ DIREITO TITULAR: BEL.ERNANI DA SILVA GARCIA ROSA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR: BEL.ª. VERA LÚCIA MEDAUAR REIS MOREIRA

PROMOTOR(A)(ES): BEL. DAVI GALLO BAROUH, BEL. NIVALDO AQUINO DOS SANTOS E BEL. ANTÔNIO LUCIANO SILVA ASSIS

DEFENSORA PÚBLICA: ELAINA ROSAS

ESCRIVÃ: SUELI MAGALHÃES BATISTA PITANGUEIRAS SILVA

SUBESCRIVÃO: MÁRCIO GARCIA CARVALHO

SUBESCRIVÃO: ANORAILTON CONCEIÇÃO SANTOS SILVA JÚNIOR

Expediente do dia 09 de junho de 2011

0045368-34.2011.805.0001 - Inquérito Policial

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Leonardo Martins De Souza, Jorge Luis Da Silva Venancio, Rejane Xavier e outros

Vítima(s): Gabriela Figueiredo Faleta, Izabela Dos Santos Soares, A Sociedade

Decisão: "Assim, pelo exposto, decreto a Prisão Preventiva dos acusados acima nominados, devendo ser expedido contra os mesmos o competente mandado de prisão.

Quanto a Rejane Xavier, concordando com o posicionamento do Ministério Público, relaxo, como relaxada, tenho a sua prisão, devendo em seu favor ser expedido o alvará de soltura, se por aí não estiver presa.

Após cumpridas as formalidades para a Prisão dos nominados acusados e o relaxamento da Prisão de Rejane Xavier, sejam os autos remetidos à Delegacia de origem para, no prazo de lei, a fim de evitar a concessão de liberdade, cumpridas sejam as diligências requeridas pelo M.P., às fls. 96 e 97.

Cumpra-se.

Intimações necessárias.

Ciência ao M.P.

Em 09.06.2011.

ERNANI DA SILVA GARCIA ROSA

JUIZ DE DIREITO"

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0044816-69.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Jose Anderson Santana De Souza, Jadson Weidys Assis Dos Santos

Vítima(s): Jean Santana Pita

Despacho: fls.247 "1. R.H 2. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público 3. Após, à conclusão." Salvador, 08 de junho de 2011. Ernani da Silva Garcia Rosa - Juiz de Direito.

0018254-28.2008.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Wilson Almada De Araujo Junior, Jurandir Bispo De Souza

Advogado(s): Anderson da Costa Garcia, Antonio Costa Nery, Elismar Messias dos Santos

Vítima(s): Joel Santos Lobo

Despacho: fls.222 "Falta a intimação do acusado Jurandir Bispo de Souza, do termo da Pronúncia. Intime-se o oficial de justiça para cumpri-la no prazo de lei e com a celeridade que o caso requer. Intime-se." Em 26/05/2011. Ernani da Silva Garcia Rosa - Juiz de Direito.

0044738-75.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Valter Batista Dos Santos

Vítima(s): Valmir Batista Dos Santos

Despacho: fls.44 "(...) 2.Recebo a denúncia, em face da presença dos pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do CPP, prova da materialidade e indícios de autoria. Citem-se os denunciados para apresentarem defesa preliminar em conformidade ao art. 406 do CPP. Não oferecida a defesa no prazo legal, encaminhe-se à Defensoria Pública os autos para atender o disposto no art. 408 do CPP. 3.DEFIRO todas as diligências requeridas na cota ministerial de fls. 06, requisitando-se a folha de antecedentes criminais do denunciado. 4. Cumpra-se. Ciência aos interessados. Salvador, 08 de junho de 2011. Ernani da Silva Garcia Rosa - Juiz de Direito.

0048652-50.2011.805.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apenso: 4129326-3/2011

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Elizeu Dos Santos Sobral

Vítima(s): Adroaldo Oliveira Santos

Despacho: fls.55 "(...) 2.Recebo a denúncia, em face da presença dos pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do CPP, prova da materialidade e indícios de autoria. Citem-se os denunciados para apresentarem defesa preliminar em conformidade ao art. 406 do CPP. Não oferecida a defesa no prazo legal, encaminhe-se à Defensoria Pública os autos para atender o disposto no art. 408 do CPP. 3.DEFIRO todas as diligências requeridas na cota ministerial de fls. 06, requisitando-se a folha de antecedentes criminais do denunciado. 4. Cumpra-se. Ciência aos interessados. Salvador, 08 de junho de 2011. Ernani da Silva Garcia Rosa - Juiz de Direito.

0023758-10.2011.805.0001 - Inquérito Policial

Autor(s): Ministerio Publico

Vítima(s): Abraao De Jesus

Decisão: Republicado com a devida correção fls.131 "(...) Ante o exposto, acolho parecer ministerial e, com fundamento no artigo 395, inciso II (faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal) do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas legais. P.R.I." Salvador, 23 de março de 2011. Vera Meduar Moreira - Juíza de Direito.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZ DE DIREITO TITULAR: EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DELMA MARGARIDA GOMES LOBO

PROMOTORAS: JAQUELINE DUARTE e CECÍLIA PONDÉ

ESCRIVÃ: NEIDE MARLY SIMÕES MACIEL

SUB-ESCRIVÃ: ANA PAULA PINHEIRO MOTA DA SILVA FERREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: LAÍSSA SOUZA DE ARAÚJO

Expediente do dia 15 de junho de 2011

0011186-61.2007.805.0001 - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM GUARDA

Requerente(s): Ministério Público do Estado da Bahia

Requerente(s): R.A.P.

Advogado(s): Lúcia dos Santos Teixeira - Oab/Ba 13.777

Requerido(s): F.C.da C.

Advogado(s): Marco Antônio de C. Valverde - Oab/Ba 10.238

Despacho: Fls.309:"Junte-se. Defiro. Ao Cartório para devidas anotações. I." Salvador, 13/06/2011.Juiz de Direito.

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ DE DIREITO TITULAR: NELSON SANTANA DO AMARAL

JUIZA SUBSTITUTA : LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

PROMOTORES DE JUSTIÇA:EDICIRA CHANG GUIMARÃES DE CARVALHO, NÍVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE SAMPAIO E EVANDRO LUIS SANTOS DE JESUS

DEFENSORES PÚBLICOS: ANTÔNIO CAVALCANTI R. REIS FILHO E MARIA CARMEN ALBUQUERQUE DE NOVAES

ESCRIVÃ: JOSERICE CARMARGO DE FARIA

SUB ESCRIVÃ: JANAINA SOUTO GALINDO

EXPEDIENTE DO GABINETE DOS JUÍZES TITULAR/AUXILIAR

ORLANDO SILVEIRA/ NELSON GUGÉ DE OLIVEIRA LIMA

Expediente do dia 14 de junho de 2011

AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM 02/06/2011 PELO JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DR. NELSON SANTANA DO AMARAL

0128374-41.2008.805.0001 - AÇÃO SOCIO-EDUCATIVA PÚBLICA - 2

Representante(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Decisão: Pelo MM. Juiz foi dito que compulsando os presentes autos, em face dos argumentos que adiante alinhará, desde já, profere a seguinte decisão: O Ministério Público representou contra porque no dia 24/06/2008, efetuou conduta análoga ao crime de posse de substâncias psicotrópicas proibidas em lei, no caso maconha, para uso próprio. Consta da representação que o fundamento legal o art. 28, da Lei 11.343/2006. A representação foi recebida em 22/10/2010 e designada esta data para audiência. Verifico agora que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que entre a data do fato e a data do recebimento da representação, ocorreu o prazo de dois anos e quatro meses, já que o delito de consumo de substância entorpecente ilícita tem o prazo máximo de cinco meses quando é aplicado ao usuário qualquer medida educativa, nos termos do que dispõe o art. 28, § 3º, da lei. 11.343/2006. Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente e, com amparo no art. 109, inc. VI, do Código Penal Brasileiro c/c o art. 115, do mesmo diploma legal, julgo extinta a ação proposta, determinando o seu arquivamento com as anotações necessárias. P.I.R. Dr. Nelson Santana do Amaral-Juiz de Direito. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador(a) o digitei.

0167692-31.2008.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estadoda Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que não tendo o representado sido notificado, por não ter sido encontrado, conforme certidão de fls. 28v., determinava a sua busca e apreensão e, uma vez encontrado e devidamente cientificado do fato, seja apresentado neste juízo para a sua oitiva. Expeça-se mandado de BA, enviando cópia para a DAI-Delegacia do Adolescente Infrator, mediante ofício, para cumprimento. O mandado de Busca e apreensão tem a validade de seis meses, findo os quais e, uma vez não cumprido, voltem-me os autos conclusos. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador(a) o digitei.

0080909-02.2009.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estadoda Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que não tendo o representado Luan dos Santos Silva sido notificado, por não ter sido encontrado, conforme certidão de fls. 48v., determinava a sua busca e apreensão e, uma vez encontrado e devidamente cientificado do fato, seja apresentado neste juízo para a sua oitiva. Expeça-se mandado de BA, enviando cópia para a DAI-Delegacia do Adolescente Infrator, mediante ofício, para cumprimento. Quanto ao representado Roberval, mantenho o decreto de busca e apreensão constante às fls. 48. O mandado de Busca e apreensão tem a validade de seis meses, findo os quais e, uma vez não cumprido, voltem-me os autos conclusos. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0078052-46.2010.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que tendo em vista a informação que o representado terá audiência de apresentação neste juízo no próximo dia 09/06, no turno da manhã, remarco a audiência de leitura de sentença para o mesmo dia, 09/06, às 16:15 horas, devendo a CASE/SSA apresentar o adolescente acima referido nada data designada. Quanto ao outro representado, determino a expedição de mandado de condução coercitiva para que seja apresentado neste juízo no dia e

hora já mencionados, juntamente com responsável. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0103738-40.2010.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que o órgão ministerial dispensou a oitiva da testemunha. Determinou que se abrisse vista dos autos para que fossem apresentados memoriais, em substituição as alegações finais, pelo Ministério Público e pela Defesa, ficando, desde já, designado o próximo dia 20/06/2011, às 16:15 horas, para audiência de leitura de sentença. Ciente os presentes. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0041979-41.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que determinava a abertura de vista dos autos para que seja apresentada defesa prévia, no tríduo legal e, desde já, designava o próximo dia 20/07/2011, às 14:30 horas, para continuação desta audiência, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas na representação, se policiais, requisitadas mediante ofício, via fax, e as que forem arroladas na defesa prévia. Façam-se as demais intimações que forem necessárias. Ciente os presentes. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador(a) o digitei.

0044582-87.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Dabahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que determinava a abertura de vista dos autos para que seja apresentada defesa prévia, no tríduo legal e, desde já, designava o próximo dia 16/06/2011, às 14:30 horas, para continuação desta audiência, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas na representação, se policiais, requisitadas mediante ofício, via fax, e as que forem arroladas na defesa prévia. Façam-se as demais intimações que forem necessárias. Ciente os presentes. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0048638-66.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que determinava a abertura vista dos autos para que fosse produzida a defesa prévia, no tríduo legal e, desde já, designava o dia para continuação desta audiência, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas na representação e as que forem arroladas na defesa prévia. Faça-se as demais intimações que forem necessárias. Eu, , servindo como digitador(a) o digitei.

0048608-31.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que determinava a abertura vista dos autos para que fosse produzida a defesa prévia, no tríduo legal e, desde já, designava o dia para continuação desta audiência, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas na representação e as que forem arroladas na defesa prévia. Faça-se as demais intimações que forem necessárias. Eu, , servindo como digitador(a) o digitei.

0049019-74.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que determinava a abertura vista dos autos para que fosse produzida a defesa prévia, no tríduo legal e, desde já, designava o dia para continuação desta audiência, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas na representação e as que forem arroladas na defesa prévia. Faça-se as demais intimações que forem necessárias. Eu, , servindo como digitador(a) o digitei.

0049027-51.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que determinava a abertura vista dos autos para que fosse produzida a defesa prévia, no tríduo legal e, desde já, designava o dia para continuação desta audiência, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas na representação e as que forem arroladas na defesa prévia. Faça-se as demais intimações que forem necessárias. Eu, , servindo como digitador(a) o digitei.

AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM 06/06/2011 PELO JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DR. NELSON SANTANADOAMARAL

0190174-70.2008.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estadoda Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que considerando que o ato infracional praticado pelo representado é de menor potencial ofensivo; considerando que se trata do primeiro ato infracional praticado pelo representado; considerando a concordância do representado e seu defensor, bem como do órgão do Ministério Público. Com amparo no art. 186 § 1º, c/c os arts. 127 e 188, da Lei nº 8.069/90, concedo-lhe a remissão com aplicação da medida sócio-educativa de advertência. Por consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, determinando o arquivamento. Publicada em audiência. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0042806-23.2009.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estadoda Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Decisão: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que considerando que o ato infracional praticado pelo representado é de menor potencial ofensivo; considerando que se trata do primeiro ato infracional praticado pelo representado; considerando a concordância do representado, seu representante legal e seu defensor, bem como do órgão do Ministério Público. Com amparo no art. 186 § 1º, c/c os arts. 127 e 188, da Lei nº 8.069/90, concedo-lhe a remissão com aplicação da medida sócio-educativa de advertência, ficando o representado advertido de que tornar a cometer outro ato infracional não mais poderá mais gozar deste benefício. Por consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, determinando o arquivamento. Publicada em audiência. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0121572-90.2009.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que considerando os termos constantes às fls. 22v., determinava que o agente de proteção que cumpriu a diligência providenciasse junto á genitora do representado, fotocópia da certidão de óbito para juntada aos autos. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para decisão. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0063133-52.2010.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que deferia o pleito do órgão ministerial, designando o próximo dia 18/07/2011, às 14:30 horas, para continuação desta audiência, oitiva da testemunha Diogo Rocha Carvalho, a qual deve ser solicitada através de ofício ao Presídio Salvador, urgentemente, bem como das testemunhas de fls. 118/119, fls. 103/104 e fls. 110. Intimações necessárias. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0068364-60.2010.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estadoda Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes, Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

0016460-64.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes, Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que tendo em vista que o defensor da representada ainda não apresentou suas alegações finais, remarco a audiência de leitura de sentença para o próximo dia 20/06/2011, às 16:45 horas, devendo o cartório abrir vista dos autos para que o Defensor Público possa apresentar memoriais, em substituição às alegações finais, em ambos os presentes, voltando-me os autos conclusos para decisão. Ciente os presentes. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0036676-46.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Ana Paula Moreira Góes

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que remarcava a audiência de leitura de sentença para o próximo dia 13/06/2011, às 17:00 horas, ficando ciente os presentes. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0041153-15.2011.805.0001 - Carta Precatória

Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Canavieiras-Ba

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo M.M. Juiz de Direito foi dito que esta carta precatória foi destinada a este juízo, todavia a distribuição do fórum a distribuiu para 3ª Vara Criminal, onde deveria ter sido realizada a inquirição dos adolescentes, devidamente requisitados à Unidade de execução, CASE/SSA, uma vez que não são representados, mas foram arrolados como testemunhas, razão pela qual este não é o juízo competente para sua oitiva. Por mero equívoco foi despachado pelo juízo da 3ª Vara Criminal dando este juízo como competente, fato que constou na carta precatória às fls. 02, equivocadamente, em termos de competência. Antevendo não existir prejuízo para o feito e buscando contribuir com a sua celeridade, não declinei da competência

por ser competência relativa e realizei o ato deprecado com esta finalidade. Isto posto, cumprida a diligência solicitada, determinava a devolução da presente carta precatória ao Juízo de origem com as garantias postais devidas e com as homenagens deste Juízo. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0048638-66.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que não tendo sido requisitado o adolescente á CASE/SSA, remarcava a audiência para amanhã, dia 07/06, às 17:00 horas. Requisite-se-lhe á CASE/SSA. Ciente os presentes. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador(a) o digitei.

0049027-51.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que não tendo sido requisitado os adolescentes á CASE/SSA, remarcava a audiência para o próximo dia 09/06, às 14:30 horas. Requisite-se-lhes á CASE/SSA. Ciente os presentes. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador(a) o digitei.

0069309-52.2007.805.0001 - ACAO SOCIO-EDUCATIVA PUBLICA - 2

Representante(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que passava a proceder com a leitura da sentença em que foi julgada IMPROCEDENTE a representação proposta contra os adolescentes, nos termos do art. 189, IV do ECA-Estatuto da Criança e Adolescente. Pelo MM Juiz de Direito foi dito, ainda, que dava por lida e publicada a sentença contras os representados. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0184478-53.2008.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que compulsando os presentes autos, passa a proferir a seguinte decisão: O Ministério Público representou contra PRAR porque, no dia 14/10/2008, praticou o ato infracional análogo ao crime de posse de substâncias psicotrópicas proibidas em lei, pelo que foi dado como tendo violado o disposto no art. 28, da Lei 11.343/2006. A representação foi recebida em 22/10/2010. Foi designada esta data para audiência de apresentação do representado. É o relatório. Decido. Verifico agora que, entre a data do fato e a data do recebimento da representação, fluiu o prazo superior a dois anos, ocorrendo a prescrição intercorrente. Com efeito, a medida aplicada ao autor do delito de consumo de substância entorpecente ilícita, não pode ser superior a cinco meses, nos termos do que dispõe o art. 28, § 3º, da Lei nº 11.343/2006. Isto posto, decorrido este prazo e não tendo havido qualquer causa interruptiva da prescrição, reconheço a prescrição intercorrente e, com amparo no art. 28, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, c/c o art. 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c o art. 115, do mesmo diploma legal, julgo extinta a ação proposta, determinando o seu arquivamento com as anotações necessárias. P. R. I. Dr. Nelson Santana do Amaral -Juiz de Direito. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador(a) o digitei.

0035944-65.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Ivã Magali da Silva Neto

Decisão: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que considerando que o ato infracional praticado pela representada é de menor potencial ofensivo; considerando que se trata do primeiro ato infracional praticado pela representada; considerando a concordância da representada, seu representante legal e seu advogado, bem como do órgão do Ministério Público. Com amparo no art. 186 § 1º, c/c os arts. 127 e 188, da Lei nº 8.069/90, concedo-lhe a remissão com aplicação da medida sócio-educativa de advertência, ficando a representada advertida de que tornar a cometer outro ato infracional não mais poderá mais gozar deste benefício. Por consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, determinando o arquivamento. Publicada em audiência. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0045787-54.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

0023345-94.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que considerando que o ato infracional praticado pelo representado é de menor potencial ofensivo; considerando a concordância do representado, seu representante legal e seu defensor, bem como do órgão do Ministério Público. Com amparo no art. 186 § 1º, c/c os arts. 127 e 188, da Lei nº 8.069/90, concedo-lhe a remissão com aplicação da medida sócio-educativa de advertência, ficando o representado advertido de que tornar a cometer outro ato

infracional não mais poderá mais gozar deste benefício. Por consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, determinando o arquivamento. Publicada em audiência. Quando ao outro representado, determinava a abertura de vista dos autos para que seja apresentada defesa prévia, no tríduo legal e, desde já, designava o próximo dia 22/06/2011, às 14:30 horas, para continuação desta audiência, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas na representação, se policiais, requisitadas mediante ofício, via fax, e as que forem arroladas na defesa prévia. Façam-se as demais intimações que forem necessárias. Determino que a Equipe Técnica Interprofissional realize estudo social de ADS, localizando a sua genitora e se informando acerca do que consta nos presentes autos, no seu depoimento e especialmente do que consta no relatório técnico de fls. 30 a 32 dos autos de nº 0045787-54.2011, cujos autos ficam à disposição da referida equipe para o cumprimento de sua tarefa. Prazo de quinze dias para apresentação do relatório. Ciente os presentes. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0048608-31.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Decisão: Pelo MM Juiz de Direito foi dito que o ato infracional praticado pelo representado, embora não seja de menor potencial ofensivo, contudo, emerge dos autos a necessidade de aplicação, de imediato, de uma medida socioeducativa visando a sua reeducação e inserção social, em face do seu estado de vulnerabilidade pessoal e social. Considerando que o representado e seu representante legal, seu defensor e o órgão ministerial estão de acordo, com amparo no art. 186 § 1.º, c/c os arts. 127 e 188, da Lei n.º 8.069/90, concedo-lhe a remissão cumulada com a aplicação da medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo de doze meses. Fica o representado advertido de que se voltar a praticar outro ato infracional, não mais poderá gozar deste benefício e se descumprir a medida poderá ser internado por até três meses. Revogo a internação provisória decretada, determinando a entrega do adolescente a seu representante legal, mediante a assinatura neste termo. Comunique-se a CASE/SSA. Isto posto, encaminhe-se o representado à Central de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, da Fundação Cidade Mãe, para cumprimento da medida aplicada, na forma preceituada na Lei n.º 8.069/90. Formem-se o processo de execução. Após, arquite-se estes autos com as anotações devidas no tombo. Publicada em audiência. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0048638-66.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

0000014-20.2010.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estadoda Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que determinava a abertura de vista dos autos para que seja apresentada defesa prévia, no tríduo legal e, desde já, designava o próximo dia 15/06/2011, às 16:45 horas, para continuação desta audiência, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas na representação, se policiais, requisitadas mediante ofício, via fax, e as que forem arroladas na defesa prévia. Façam-se as demais intimações que forem necessárias. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0045694-28.2010.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que passava a proceder com a leitura da sentença em que foi julgada IMPROCEDENTE a representação proposta contra o adolescente, nos termos do art. 189, IV do ECA-Estatuto da Criança e Adolescente. Pelo MM Juiz de Direito foi dito, ainda, que dava por lida e publicada a sentença contra o adolescente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0121524-34.2009.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estadoda Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que não tendo o representado comparecido a esta audiência, apesar de regularmente notificado, conforme certidão de fls. 36v., determinava a sua condução coercitiva para apresentação em audiência que designo para o dia... Expeça-se o mandado de condução coercitiva. Cientes os presentes. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0215372-46.2007.805.0001 - ACAO SOCIO-EDUCATIVA PUBLICA - 2

Representante(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que não tendo o representado sido notificado, por não ter sido encontrado, conforme certidão de fls. 59v., determinava a sua busca e apreensão e, uma vez encontrado e devidamente cientificado do fato, seja apresentado neste juízo para a sua oitiva. Expeça-se mandado de BA, enviando cópia para a DAI-Delegacia do Adolescente Infrator, mediante ofício, para cumprimento. O mandado de Busca e apreensão tem a validade de seis meses, findo os quais e, uma vez não cumprido, voltem-me os autos conclusos. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0038517-76.2011.805.0001 - Carta Precatória

Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Eunapolis -Ba

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo M.M. Juiz de Direito foi dito que cumprida a diligência solicitada, determinava a devolução da presente carta precatória ao Juízo de origem com as garantias postais devidas e com as homenagens deste Juízo. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM 08/06/2011 PELO JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DR. NELSON SANTANADOAMARAL

0091832-24.2008.805.0001 - ACAO SOCIO-EDUCATIVA PUBLICA - 2

Representante(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que em face do que consta na certidão de fls. 67v., remarcava a audiência de leitura de sentença para o próximo dia 13/07/2011, às 16:00 horas, devendo o representado e seu responsável ser intimado no endereço constante no termo de entrega constante às fls. 53. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0117767-66.2008.805.0001 - ACAO SOCIO-EDUCATIVA PUBLICA - 2

Representante(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que considerando que o ato infracional praticado pelos representados é de menor potencial ofensivo; considerando que se trata do primeiro ato infracional praticado pelos representados; considerando a concordância dos representados, seus representantes legais e seu defensor, bem como do órgão do Ministério Público. Com amparo no art. 186 § 1º, c/c os arts. 127 e 188, da Lei nº 8.069/90, concedo-lhes a remissão com aplicação da medida sócio-educativa de advertência. Por consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, determinando o arquivamento. Publicada em audiência. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador(a) o digitei.

0190277-77.2008.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional(1-4-3)

Autor(s): Ministério Público Do Estadoda Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Decisão: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que considerando que o ato infracional praticado pela representada é de menor potencial ofensivo; considerando que se trata do primeiro ato infracional praticado pela representada; considerando a concordância da representada, seu representante legal e seu defensor, bem como do órgão do Ministério Público. Com amparo no art. 186 § 1º, c/c os arts. 127 e 188, da Lei nº 8.069/90, concedo-lhe a remissão com aplicação da medida sócio-educativa de advertência. Por consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, determinando o arquivamento. Publicada em audiência. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0161531-68.2009.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Decisão: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que considerando que o ato infracional praticado pelo representado é de menor potencial ofensivo; considerando que se trata do primeiro ato infracional praticado pelo representado; considerando a concordância do representado, seu representante legal e seu defensor, bem como do órgão do Ministério Público. Com amparo no art. 186 § 1º, c/c os arts. 127 e 188, da Lei nº 8.069/90, concedo-lhe a remissão com aplicação da medida sócio-educativa de advertência. Por consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, determinando o arquivamento. Publicada em audiência. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0001697-58.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estadoda Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que se abra vista dos autos para que fossem apresentados memoriais, em substituição às alegações finais, pelo Ministério Público e pela Defesa, ficando, desde já, designado o dia 05/07/2011, às 16:30 horas, para audiência de leitura de sentença. Ciente os presentes. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0032676-03.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que considerando que o ato infracional praticado pela representada é de menor potencial ofensivo; considerando que se trata do primeiro ato infracional praticado pela representada; considerando a concordância da representada, seu representante legal e seu defensor, bem como do órgão do Ministério Público. Com

amparo no art. 186 § 1º, c/c os arts. 127 e 188, da Lei nº 8.069/90, concedo-lhe a remissão com aplicação da medida sócio-educativa de advertência cumulada com a medida específica de proteção de continuidade de tratamento psicológico e assistência por terapeuta familiar, previstas no art. 101, II e V, do mesmo diploma legal, em face do que foi iniciado essa orientação e tratamento durante a tramitação do feito desse juízo, cujo tratamento deve ser realizado no CREAS(CMSE-Central de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto-Fundação Cidade Mãe) ou CRADIS. Oficie-se o CREAS ou CRADIS neste sentido. Fica a representada advertida de que tornar a cometer outro ato infracional não mais poderá mais gozar deste benefício. Por consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, determinando o arquivamento. Publicada em audiência. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0038482-19.2011.805.0001 - Carta Precatória

Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Eunapolis

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que tendo em vista que a CASE/CIA não apresentou o educando neste juízo, conforme solicitado através de ofício, bem como não apresentou qualquer justificativa para sua ausência, remarco a audiência para oitiva do adolescente para o próximo dia 30/06/2011, às 16:00 horas, devendo ser renovado o ofício à CASE/CIA par que apresente o educando neste juízo, no dia e hora acima designados. Comunique-se ao juízo de origem a nova data da audiência. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador(a) o digitei.

0044604-48.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Ana Elisa Borges de Barros Ferreira Santos Simões

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que deferia o pleito formulado pela Advogada do representado e determinava que se abrisse vista dos autos para que fossem apresentados memoriais, em substituição às alegações finais, pelo Ministério Público e pela Defesa, ficando, desde já, designado o dia 28/06/2011, às 16:30 horas, para audiência de leitura de sentença. Ciente os presentes. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0049019-74.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que determinava a abertura vista dos autos para que fosse produzida a defesa prévia, no tríduo legal e, desde já, designava o dia 28/06/2011, às 14:30 horas, para continuação desta audiência, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas na representação e as que forem arroladas na defesa prévia. Faça-se as demais intimações que forem necessárias. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador(a) o digitei.

0040423-72.2009.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que não tendo o representado comparecido a esta audiência, apesar de regularmente notificado, conforme certidão de fls. 60v., determinava a sua condução coercitiva para ser apresentado em audiência que designo para o dia 26/07/2011, às 15:15 horas. Expeça-se o mandado de condução coercitiva. Cientes os presentes. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0072853-77.2009.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que diante das justificativas apresentadas pelos educandos não aceitas por este juízo porque ficou comprovado que não demonstraram justa causa para o descumprimento da medida. Diante disso, determino que os educandos sejam reencaminhados à CMSE-Central de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto-Fundação Cidade Mãe(CREAS) para reiniciarem o cumprimento da medida de Liberdade Assistida que lhes foi aplicada, todavia, determino que sejam encaminhados à Equipe Técnica Interprofissional deste juízo, a fim de que façam os seus encaminhamentos de tratamento de drogadição, onde for mais viável, juntando aos autos o ofício de encaminhamento para os devidos fins. Determino que a secretaria da vara formem autos de execução apartados para cada um dos educandos, como já determinado na portaria de nº 04/2011 deste juízo e inclusive encaminhe peças necessárias à Unidade de execução, na forma determinada na aludida portaria. Ficam os educandos e seus responsáveis advertidos de que o descumprimento da medida aplicada, por mais uma vez, poderão ser internados, como forma de sanção, sem prejuízo do cumprimento da medida depois de cumprida a sanção. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0031832-53.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Antonio David Filgueiras

Despacho: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que não tendo sido enviado o laudo de exame cadavérico até a presente data, abro vista para que os defensores do representado possam produzir as alegações finais no prazo de cinco dias, voltando-me os autos concluso para julgamento. Designo o próximo dia 20/06/2011, às 17:15 horas, para audiência de leitura de sentença.

Ciente os presentes. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0038683-11.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Decisão: Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que considerando a concordância do representado, seu representante legal e seu defensor, bem como do órgão do Ministério Público. Com amparo no art. 186 § 1º, c/c os arts. 127 e 188, da Lei nº 8.069/90, concedo-lhe a remissão com aplicação da medida sócio-educativa de advertência. Quanto à representada, tendo em vista que o ato infracional praticado pela representada, embora não seja de menor potencial ofensivo, contudo, emerge dos autos a necessidade de aplicação, de imediato, de uma medida socioeducativa visando a sua reeducação e inserção social, em face do seu estado de vulnerabilidade pessoal e social. Considerando que a representada e seu representante legal, seu defensor e o órgão ministerial estão de acordo, com amparo no art. 186 § 1.º, c/c os arts. 127 e 188, da Lei n.º 8.069/90, concedo-lhe a remissão cumulada com a aplicação da medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo de doze meses. Fica a representada advertida de que se voltar a praticar outro ato infracional, não mais poderá gozar deste benefício e se descumprir a medida poderá ser internada por até três meses. Isto posto, encaminhe-se a representada à Central de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, da Fundação Cidade Mãe, para cumprimento da medida aplicada, na forma preceituada na Lei n.º 8.069/90. Formem-se o processo de execução. Após, archive-se estes autos com as anotações devidas no tombo. Publicada em audiência. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador(a) o digitei.

0046386-90.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Decisão: Pelo MM Juiz de Direito foi dito que o ato infracional praticado pelo representado, embora não seja de menor potencial ofensivo, contudo, emerge dos autos a necessidade de aplicação, de imediato, de uma medida socioeducativa visando a sua reeducação e inserção social, em face do seu estado de vulnerabilidade pessoal e social. Considerando que o representado e seu representante legal, seu defensor e o órgão ministerial estão de acordo, com amparo no art. 186 § 1.º, c/c os arts. 127 e 188, da Lei n.º 8.069/90, concedo-lhe a remissão cumulada com a aplicação da medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo de doze meses. Fica o representado advertido de que se voltar a praticar outro ato infracional, não mais poderá gozar deste benefício e se descumprir a medida poderá ser internado por até três meses Isto posto, encaminhe-se o(a) representado(a) à Central de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, da Fundação Cidade Mãe, para cumprimento da medida aplicada, na forma preceituada na Lei n.º 8.069/90. Formem-se o processo de execução. Após, archive-se estes autos com as anotações devidas no tombo. Publicada em audiência. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador(a) o digitei.

0047154-16.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho

Decisão: Pelo MM Juiz de Direito foi dito que o ato infracional praticado pelo representado, embora não seja de menor potencial ofensivo, contudo, emerge dos autos a necessidade de aplicação, de imediato, de uma medida socioeducativa visando a sua reeducação e inserção social, em face do seu estado de vulnerabilidade pessoal e social.

Considerando que o representado e seu representante legal, seu defensor e o órgão ministerial estão de acordo, com amparo no art. 186 § 1.º, c/c os arts. 127 e 188, da Lei n.º 8.069/90, concedo-lhe a remissão cumulada com a aplicação da medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo de doze meses, cumulada com as medidas de proteção previstas no art. 101, III(matricula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental) e VI(tratamento de drogadição), do mesmo diploma legal, devendo a Equipe Técnica Interprofissional providenciar a matrícula e o encaminhamento do adolescente para o CAPS/AD de Pirajá. Fica o representado advertido de que se voltar a praticar outro ato infracional, não mais poderá gozar deste benefício e se descumprir a medida poderá ser internado por até três meses. Revogo a internação provisória decretada, determinando a entrega do adolescente a seu representante legal, mediante a assinatura neste termo. Comunique-se a CASE/SSA. Isto posto, encaminhe-se o representado à Central de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, da Fundação Cidade Mãe, para cumprimento da medida aplicada, na forma preceituada na Lei n.º 8.069/90. Formem-se o processo de execução. Após, archive-se estes autos com as anotações devidas no tombo. Publicada em audiência. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0049027-51.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Antônio Cavalcanti Rocha Reis Filho , Antônio Costa Nery

Decisão: Pelo MM Juiz de Direito foi dito que o ato infracional praticado pelos representados, embora não seja de menor potencial ofensivo, contudo, emerge dos autos a necessidade de aplicação, de imediato, de uma medida socioeducativa visando a sua reeducação e inserção social, em face do estado de vulnerabilidade pessoal e social. Considerando que os representados e seus representantes legais, seus defensores e o órgão ministerial estão de acordo, com amparo no art. 186 § 1.º, c/c os arts. 127 e 188, da Lei n.º 8.069/90, concedo-lhe a remissão cumulada com a aplicação da medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo de doze meses. Ficam os representados advertidos de que se voltarem a praticar outro ato infracional, não mais poderão gozar deste benefício e se descumprirem a medida poderá ser internado por até três meses. Revogo a internação provisória decretada, determinando a entrega dos adolescentes aos

seus representantes legais. Comunique-se a CASE/SSA. Isto posto, encaminhem-se os representados à Central de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, da Fundação Cidade Mãe, para cumprimento da medida aplicada, na forma preceituada na Lei n.º 8.069/90. Formem-se o processo de execução. Após, archive-se estes autos com as anotações devidas no tomo. Publicada em audiência. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM 06/06/2011 PELA JUIZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DRA. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

0121000-37.2009.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

0077547-55.2010.805.0001 - Liberdade Assistida

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pela MM Juíza de Direito foi dito que tendo em vista as justificativa do educando determino seu reencaminhamento mediante ofício para a CMSE-Central de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto-Fundação Cidade Mãe a fim de que possa complementar a Medida que lhe fora aplicada. Eu, VYG, servindo como digitadora o digitei.

0041120-25.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pela MM. Juíza foi dito que defere o pleito do órgão ministerial. Determinava que se officia-se à DAI-Delegacia do Adolescente Infrator, bem como ao IMLNR - Instituto Médico Legal Nina Rodrigues para encaminhar cópia autêntica do laudo cadavérico da vítima COC, no prazo de quinze dias, tendo em vista tratar-se de adolescente interno, fazendo-se inclusive constar isso no ofício. Quanto à segunda vítima, determino que se officie ao Posto Médico de Emergência do bairro de São Marcos para que nos remeta, no prazo máximo de quinze dias, Relatório Médico de atendimento da vítima supra-mencionada. Após o prazo ora assinalado em não tendo sido remetido a este juízo os laudos ora solicitados, façam-se os presentes autos conclusos. E tendo sido enviados os laudos, proceda-se a juntada dos mesmos e independente de novo despacho, vista ao Ministério Público e defesa para alegações finais, voltando-me conclusos para decisão. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0048636-96.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

0009649-88.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

0116854-50.2009.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

0075847-44.2010.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que determinava a abertura de vista dos autos para que seja apresentada defesa prévia, no tríduo legal e, desde já, designava o próximo dia 07/07/2011, às 09:00 horas, para continuação desta audiência, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas na representação, se policiais, requisitadas mediante ofício, via fax, e as que forem arroladas na defesa prévia. Oficie-se à DAI-Delegacia do Adolescente Infrator, bem como ao IMLNR - Instituto Médico Legal Nina Rodrigues para encaminhar cópia autêntica do laudo de exame cadavérico da vítima(Saipro: 0048636-96.2011), no prazo máximo de 15 dias. Façam-se as demais intimações que forem necessárias. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM 09/06/2011 PELA JUIZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DRA. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

0111808-46.2010.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estadoda Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que determinava a abertura vista dos autos para que fosse produzida a defesa prévia, no tríduo legal e, desde já, designava o dia 14/05/2012, às 09:00 horas, para continuação desta audiência, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas na representação e as que forem arroladas na defesa prévia. Faça-se as demais intimações que forem necessárias. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0041120-25.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pela MM. Juíza foi dito que defere o pleito do órgão ministerial. Determinava que se officia-se à DAI-Delegacia do Adolescente Infrator, bem como ao IMLNR - Instituto Médico Legal Nina Rodrigues para encaminhar cópia autêntica do laudo cadavérico da primeira vítima, no prazo de quinze dias, tendo em vista tratar-se de adolescente interno, fazendo-se inclusive constar isso no ofício. Quanto à segunda vítima, determino que se officie ao Posto Médico de Emergência do bairro de São Marcos para que nos remeta, no prazo máximo de quinze dias, Relatório Médico de atendimento da vítima supra-mencionada. Após o prazo ora assinalado em não tendo sido remetido a este juízo os laudos ora solicitados, façam-se os presentes autos conclusos. E tendo sido enviados os laudos, proceda-se a juntada dos mesmos e independente de novo despacho, vista ao Ministério Público e defesa para alegações finais, voltando-me conclusos para decisão. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador, o digitei.

0048636-96.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que determinava a abertura de vista dos autos para que seja apresentada defesa prévia, no tríduo legal e, desde já, designava o próximo dia 07/07/2011, às 09:00 horas, para continuação desta audiência, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas na representação, se policiais, requisitadas mediante ofício, via fax, e as que forem arroladas na defesa prévia. Oficie-se à DAI-Delegacia do Adolescente Infrator, bem como ao IMLNR - Instituto Médico Legal Nina Rodrigues para encaminhar cópia autêntica do laudo de exame cadavérico da vítima(Saipro: 0048636-96.2011), no prazo máximo de 15 dias. Façam-se as demais intimações que forem necessárias. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0009649-88.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

0116854-50.2009.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que determinava a abertura de vista dos autos para que seja apresentada defesa prévia, no tríduo legal e, desde já, designava o próximo dia 07/07/2011, às 09:00 horas, para continuação desta audiência, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas na representação, se policiais, requisitadas mediante ofício, via fax, e as que forem arroladas na defesa prévia. Oficie-se à DAI-Delegacia do Adolescente Infrator, bem como ao IMLNR - Instituto Médico Legal Nina Rodrigues para encaminhar cópia autêntica do laudo de exame cadavérico da vítima(Saipro: 0048636-96.2011), no prazo máximo de 15 dias. Façam-se as demais intimações que forem necessárias. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

0075847-44.2010.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho: Pelo MM. Juiz foi dito que determinava a abertura de vista dos autos para que seja apresentada defesa prévia, no tríduo legal e, desde já, designava o próximo dia 07/07/2011, às 09:00 horas, para continuação desta audiência, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas na representação, se policiais, requisitadas mediante ofício, via fax, e as que forem arroladas na defesa prévia. Oficie-se à DAI-Delegacia do Adolescente Infrator, bem como ao IMLNR - Instituto Médico Legal Nina Rodrigues para encaminhar cópia autêntica do laudo de exame cadavérico da vítima(Saipro: 0048636-96.2011), no prazo máximo de 15 dias. Façam-se as demais intimações que forem necessárias. Eu, Manoel Basilio Filho, Agente de Proteção ao Adolescente, servindo como digitador o digitei.

AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM 07/06/2011 PELA JUIZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DRA. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

0024060-78.2007.805.0001 - Acao Socio-Educativa Publica - 1

Representante(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pela MM. Juíza de Direito foi dito que em virtude da genitora do representado ter informado que o mesmo, não se encontrava presente no horário da audiência em virtude de estar preso em um engarrafamento, suspendo a presente audiência e em consequencia designo o próximo dia 16/11/2011 às 09:00 horas para audiência de apresentação do mesmo, ficando desde já cientes a genitora, Ministério Público e Defensora Pública. Eu, VXG, servindo como digitadora o digitei.

0145389-86.2009.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pela MM. Juíza de Direito foi dito que observado os 15 minutos de tolerância dado por lei, feito o pregão as testemunhas da representação não responderam ao mesmo, razão pela qual redesignava a presente audiência para o dia 08/08/2011 às 11:00 horas, devendo o cartório expedir mandado de condução coercitiva para a vítima e expedir novos ofícios

requisitando os policiais, inclusive anexando cópia dos ofícios de fls. 48 e 49. Eu, VXG, servindo como digitadora o digitei.

0161151-45.2009.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estadoda Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pela MM. Juíza foi dito que, Vistos, etc, que considerando que o ato infracional praticado pelo representado é de menor potencial ofensivo; considerando que se trata do primeiro ato infracional praticado pelos representados; considerando a concordância dos representados, seus representantes legais e sua Defensora Pública, bem como do Órgão do Ministério Público e com amparo no art. 186 § 1º, c/c os arts. 127 e 188, da Lei nº 8.069/90, concedo-lhes a Remissão com aplicação da Medida Sócioeducativa de Advertência, ficando os representados advertidos de que se tornarem a cometer outro ato infracional não mais poderão gozar deste benefício. Por consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, determinando o arquivamento. Publicada em audiência. Eu, VXG, servindo como digitadora o digitei.

0067495-97.2010.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estadoda Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pela MM. Juíza de Direito foi dito que observado os 15 minutos de tolerância dado por lei, feito o pregão o representado e seu representante legal não responderam ao mesmo, apesar de devidamente cientificados conforme se vê às fls. 89v, razão pela qual redesignava a presente audiência de Leitura de Sentença para o dia 30/08/2011 às 11:30 horas, devendo o cartório expedir mandado de condução coercitiva. Eu, VXG, servindo como digitadora o digitei.

0069715-68.2010.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pela MM. Juíza de Direito foi dito que em virtude da avó do representado ter informado que o mesmo vive nas ruas, suspendo a presente audiência e em consequencia determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão em desfavor do representado, pelo prazo de seis meses encaminhando-se copia para a DAI-Delegacia do Adolescente Infrator, Ministério Público e POLINTER. Eu, VXG, servindo como digitadora o digitei.

0081913-40.2010.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pela MM. Juíza de Direito foi dito que observado os 15 minutos de tolerância dado por lei, feito o pregão os representados não responderam ao mesmo, e face as certidões de fls. 106 e 107vs, suspendia a presente audiência, e em consequencia determinava a expedição de Mandado de Busca e Apreensão em desfavor do representado, pelo prazo de seis meses encaminhando-se copia para a DAI-Delegacia do Adolescente Infrator, Ministério Público e POLINTER. QUANTO ao outro representado determino a expedição de mandado de condução coercitiva para o mesmo e seu representante legal para audiência de Leitura de Sentença, designada para o dia 05/10/2011 às 11:00 horas. Eu, VXG, servindo como digitadora o digitei.

0087806-12.2010.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pela MM. Juíza de Direito foi dito que face a ausência nos autos da contra fé do mandado expedido, impossibilitando o conhecimento de intimação ou não das partes, determino ao cartório que informe por certidão nos autos se foi ou não cumprido o mandado retro. Após tal diligências conclusos. Eu, VXG, servindo como digitadora o digitei.

0009839-51.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pela MM. Juíza de Direito foi dito que observado os 15 minutos de tolerância dado por lei, feito o pregão o representado e seu representante legal não responderam ao mesmo, apesar de devidamente cientificados conforme se vê às fls. 25v, razão pela qual redesignava a presente audiência para o dia 27/10/2011 às 11:30 horas, devendo o cartório expedir mandado de condução coercitiva para o representado e sua genitora. Eu, VXG, servindo como digitadora o digitei.

0024319-34.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pela MM. Juíza de Direito foi dito que face a certidão de fls. 17v, da Oficiala de Justiça, suspendo a presente audiência e em consequência determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão em desfavor do representado, pelo prazo de seis meses encaminhando-se copia para a DAI-Delegacia do Adolescente Infrator, Ministério Público e POLINTER. Eu, VXG, servindo como digitadora o digitei.

0030151-48.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pela MM. Juíza de Direito foi dito que em virtude da genitora do representado, ter informado que o mesmo quando estava se dirigindo para este juizado juntamente com ela conseguiu burlar sua vigilância e conseguido fugir não sabendo seu destino, suspendo a presente audiência e em consequencia determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão em desfavor do representado, pelo prazo de seis meses encaminhando-se copia para a DAI-Delegacia do Adolescente Infrator, Ministério Público e POLINTER. Eu, VXG, servindo como digitadora o digitei.

0048615-23.2011.805.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Despacho: Pela MM. Juíza foi dito ainda que revoga a internação provisória decretada, determinando a entrega do adolescente a seu representante legal, através do Serviço Social da CASE/SSA, sob termo de guarda e responsabilidade, ficando com o compromisso de comparecer aos demais atos do processo, sob pena de revogação desta decisão. Comunique-se a CASE/SSA. Eu, VXG, servindo como digitadora o digitei.

SECRETARIA JURÍDICA DO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

COORDENAÇÃO JURÍDICA - SECRETARIA JURIDICA DO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

JUIZA DE DIREITO: ROSA FERREIRA DE CASTRO

CURADOR GERAL: SIMONE ROSA MEIRA

Expediente do dia 05 de maio de 2011

0040904-64.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): N.G.D.C.

Representante Do Autor(s): Adriana Lima Garcez

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou Oab/Ba Nº 21.416

Reu(s): Nerivaldo Da Conceição

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

Expediente do dia 06 de maio de 2011

0039733-72.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): M.R.D.S.L.

Representante Do Autor(s): Leticia Caldas Dos Santos

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento Oab/Ba Nº 25.903

Reu(s): Valter Sousa Lima Junior

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

Expediente do dia 16 de maio de 2011

0044508-33.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A.C.M.R., R.M.R.

Representante Do Autor(s): Shirley Santos Menezes Lacerda

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903

Reu(s): Reginaldo Vieira Rocha

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0044430-39.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A.C.L.D.S.

Representante Do Autor(s): V.L.S., Lucia Maria Lopes Santos

Advogado(s): Alexandre F.O.B. de Almeida - Oab/Ba 14.018

Reu(s): Eronilton Pereira Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

Expediente do dia 26 de maio de 2011

0047336-02.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): I.D.C.F.S.

Representante Do Autor(s): Silvana Do Carmo Silva

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903

Reu(s): Ednilson Dos Santos Fonseca Silva

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0049177-32.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Nilda Souza Rodrigues

Advogado(s): Flávia Nogueira Gomes - Oab/Ba 17.421

Reu(s): Fernando Pereira Rodrigues

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0044500-56.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Selma Santos Dos Anjos

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): José Carlos Anunciação Dos Anjos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0044471-06.2011.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Denise Soares De Alexandria

Advogado(s): Patricia Souza Alves - Oab/Ba 16.973

Reu(s): Luciano Souza De Menezes

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0045027-08.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Tatiane Dos Santos Nascimento

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903

Reu(s): Alan Da Cruz Nascimento

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0048065-28.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Y.V.S.D.C.

Representante Do Autor(s): Vanusa Oliveira Da Silva

Advogado(s): Karolinne de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Tulio Francio Mota Do Carmo

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0044780-27.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): L.A.D.L.N.

Representante Do Autor(s): Lucia Maria Alves

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento Oab/Ba Nº 25.903

Reu(s): Edvaldo De Lima Nascimento

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0045696-61.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): T.A.D.J.

Representante Do Autor(s): Jaqueline Silva De Araujo

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou Oab/Ba Nº 21.416

Reu(s): Gileno Sousa De Jesus

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0045009-84.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): D.G.N.

Representante Do Autor(s): Gilmara Dos Santos Gonçalves

Advogado(s): Karolinne de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Silvio Dos Santos Nogueira

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

Expediente do dia 06 de junho de 2011

0049583-53.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Patricia Pires De Sousa Santos

Advogado(s): Patricia Souza Alves - Oab/Ba 16.973

Reu(s): Adriano Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0050279-89.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Jessé Couto Santos

Advogado(s): Silvio Maia da Silva - Oab/Ba 25.701

Reu(s): Maria José Cabral Silva Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0050215-79.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): P.H.D.S.R., B.K.S.R.

Representante Do Autor(s): Jacilene Cruz De Souza

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Ailton Meireles Santos Ribeiro

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050482-51.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): D.R.D.S.

Representante Do Autor(s): Daniela Nascimento Santos

Advogado(s): Patricia Souza Alves - Oab/Ba 16.973

Reu(s): Anderson Ribeiro Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050011-35.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): M.M.D.S.P., C.D.S.P.

Representante Do Autor(s): Gilmara Fonseca Dos Santos

Advogado(s): Gabriela de Araújo Santos de Souza - Oab/Ba 28.129

Reu(s): Marcos Cerqueira Paulo

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0038397-33.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): E.D.S.G.

Representante Do Autor(s): Adriana Lucia Dos Santos

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Ednelson Dos Santos Gomes

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0049792-22.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): M.C.D.S., M.W.S.C.S., M.S.C.S.

Representante Do Autor(s): Grasielle Souza Dos Santos

Advogado(s): Silvio Maia da Silva - Oab/Ba 25.701

Reu(s): Valnei Cerqueira Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

Expediente do dia 07 de junho de 2011

0050295-43.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Jucélia Santana Pereira

Advogado(s): Karolline de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Sérgio Pereira

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0050244-32.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): K.B.S.

Representante Do Autor(s): Liliane Batista Dos Santos

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Sidinei De Jesus Souza

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050420-11.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): C.C.D.S., C.C.D.S.

Representante Do Autor(s): Marinalva Santos Cerqueira

Advogado(s): Edna Maria Nunes - Oab/Ba 31.011

Reu(s): José Bomfim Machado Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0198396-27.2008.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): T.S.D.O.

Representante(s): Eliete Jesus Santos

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Titaham Silva De Oliveira

Decisão: Defiro o pedido de composição de dívida celebrado entre as partes. P.I.R

0049691-82.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): L.M.A.

Representante Do Autor(s): Margarete Judite Melo Sousa

Advogado(s): Karolline de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Fabio Anderson De Assis Costa

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de revisão alimentos celebrado no presente feito, em todos os termos, sobretudo quanto percentual convencionado.

0050291-06.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): J.V.A.S.

Representante Do Autor(s): Ana Patricia De Jesus Araujo

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903

Reu(s): Jose Sandro Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050249-54.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): T.S.D.

Representante Do Autor(s): Marli Pereira Soares

Advogado(s): Karolline de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Fabio De Almeida Dias

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0044448-60.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): R.S.D.L.

Representante Do Autor(s): Isis De Santana

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903

Reu(s): Roberval Magalhães De Lima

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050494-65.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Vilma Santos Da Silva

Advogado(s): Gabriela de Araújo Santos de Souza - Oab/Ba 28.129

Reu(s): Antonio Bezerra Da Silva

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0050020-94.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): I.D.J.R.

Representante Do Autor(s): Cristiane Oliveira De Jesus

Advogado(s): Sandra Viegas Lordello Oab/Ba 6072

Reu(s): Gilson Pereira Ribeiro

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0049747-18.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A.C.E.S., C.C.E.S., Á.C.E.S.

Representante Do Autor(s): Rosa Dos Anjos Costa

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903

Reu(s): Augusto Ferreira Espirito Santo

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050318-86.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): I.D.S.D.R., G.S.R.

Representante Do Autor(s): Maria Das Graças Da Silva Dos Santos

Reu(s): Rodrigues Do Rosario

0050318-86.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): I.D.S.D.R., G.S.R.

Representante Do Autor(s): Maria Das Graças Da Silva Dos Santos

Advogado(s): Mariana Cotrim - Oab/Ba 25.563

Reu(s): Rodrigues Do Rosario

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050048-62.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): N.D.S.S.

Representante Do Autor(s): Jessica Pereira Dos Santos

Advogado(s): Patricia Souza Alves - Oab/Ba 16.973

Reu(s): Henrique De Jesus Silva

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0049851-10.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A.O.M

Representante Do Autor(s): Debora De Jesus Oliveira

Advogado(s): Karolline de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Robson Dos Santos Marinho

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050522-33.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): R.D.C.C.

Representante Do Autor(s): Eliana Mendes De Cerqueira

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903

Reu(s): Renato Castro Silva

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0053025-27.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Tarciane Dos Santos Benicio

Advogado(s): Karolline de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Josiel Ferreira Benicio

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0050265-08.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Simone Regis Ribeiro Dos Santos

Advogado(s): Edna Maria Nunes - Oab/Ba 31.011

Reu(s): Nilto Cesar Ribeiro Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0049800-96.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): N.S.D.J.S.

Representante Do Autor(s): Maria Da Paixão Souza De Jesus
Advogado(s): Karolline de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261
Reu(s): Luiz Fernando De Jesus Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0049800-96.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): N.S.D.J.S.

Representante Do Autor(s): Maria Da Paixão Souza De Jesus

Reu(s): Luiz Fernando De Jesus Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0049769-76.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): I.S.D.J.

Representante Do Autor(s): Ana Lucia Dos Santos

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903

Reu(s): Luiz Augusto Santos De Jesus

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050446-09.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Adezilda Oliveira Dos Santos

Advogado(s): Silvio Maia da Silva - Oab/Ba 25.701

Reu(s): Antonio Vidal Dos Santos Filho

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0049559-25.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Adivanildes Dos Santos Neves Almeida

Advogado(s): Silvio Maia da Silva - Oab/Ba 25.701

Reu(s): Alan De Miranda Almeida

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0049736-86.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Antônio Carlos Félix Dos Santos

Advogado(s): Silvio Maia da Silva - Oab/Ba 25.701

Reu(s): Dalva Costa Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0050603-79.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): C.D.O.T.

Representante Do Autor(s): Ana Claudia Freitas De Oliveira

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou Oab/Ba Nº 21.416

Reu(s): Jailton Santos Teixeira

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050222-71.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A.B.D.S.

Representante Do Autor(s): Osmenia De Jesus Bispo

Advogado(s): Flavia Nogueira Gomes - Oab/Ba 17.421

Reu(s): Claudio Luis Bispo Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

Expediente do dia 08 de junho de 2011

0053668-82.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Iracildes Mara Guimarães E Silva

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): José Lima E Silva

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para

DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0050108-35.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Ubaldo Pereira Guedes Filho

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Roberta Badaró Guedes

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0054556-51.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Rosana Souza Almeida Bastos

Advogado(s): Karolline de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Washington Luiz De Oliveira Bastos Sobrinho

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0050554-38.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): E.A.D.S.

Representante Do Autor(s): Rosangela De Araujo Santos

Advogado(s): Patricia Souza Alves - Oab/Ba 16.973

Reu(s): Edmundo Ferreira Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0053506-87.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): G.C.S.P.

Representante Do Autor(s): Railda Maria De Freitas Costa

Advogado(s): Karolline de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Sergio Souza Sao Pedro

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0051049-82.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): N.M.D.S., L.M.D.S.

Representante Do Autor(s): Nara Dos Santos Moreira

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903

Reu(s): Fabio Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050922-47.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A.C.S.S.

Representante Do Autor(s): Sidineia Moreira Sacramento

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Jorge Vitor Da Silva Santana

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050367-30.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): R.K.S.D.S.

Representante Do Autor(s): Tamires De Jesus Santana

Advogado(s): Mariana Cotrim - Oab/Ba 25.563

Reu(s): Oto Sacramento Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0049786-15.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): D.C.D.S.D.A

Representante Do Autor(s): Gilmara Candido Da Silva

Advogado(s): Patricia Souza Alves - Oab/Ba 16.973

Reu(s): Jose Carlos Encarnação De Andrade

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0053260-91.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): R.W.G.M.D.S.

Representante Do Autor(s): Patricia Gonçalves Dos Santos

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903

Reu(s): Marcus Matos Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050436-62.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): L.B.D.S.

Representante Do Autor(s): Norma Alice Bispo Dos Santos

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Leandro Oliveira Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050907-78.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): L.C.C.C.

Representante Do Autor(s): Vivian Augusta Cunha Borges Da Silva

Advogado(s): Nivea Amazonas - Oab/Ba 27.704

Reu(s): Cristiano Chaves Cerqueira

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0052734-27.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): M.G.B.F.D.S.

Representante Do Autor(s): Andrea Silva Braz

Advogado(s): Karolline de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Alisson Ferreira De Souza

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0049701-29.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): P.S.D.S., P.V.S.D.S., P.I.D.S.D.S. e P.W.S.D.S

Representante Do Autor(s): Elisangela Silva Dos Santos

Advogado(s): Patricia Souza Alves - Oab/Ba 16.973

Reu(s): Caetano Azevedo Da Silva

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050471-22.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): L.M.G.S.

Representante Do Autor(s): Caroline Moreira Gomes, Thays Dantas Moreira Dos Santos

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903

Reu(s): Crislei De Almeida Silva

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0051102-63.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Ladilbane De Jesus Silva Oliveira

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Robernilson De Jesus Oliveira

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0052709-14.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Tatiana De Oliveira Faria

Advogado(s): Karolline de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Braulio Salvador Faria

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0053170-83.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Juliana Alves Lima

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Denilton Dos Santos Lima

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0053623-78.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Gilcimar Carvalho Dos Santos

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903

Reu(s): Rosemeire De Jesus Carvalho Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0052747-26.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Rita De Cássia Batista De Aragão

Advogado(s): Alexandre F.O.B. de Almeida Oab/Ba 14018

Reu(s): Gustavo Silva De Aragão

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0053651-46.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Dos Santos

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Zenilda Teixeira Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da sociedade de fato e dissolve a união estável do casal, com fundamento nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no art.1.723 e seguintes, do Código Civil, nos termos do acordo celebrado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0051009-03.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): S.F.D.S.F.

Representante Do Autor(s): Simone De Jesus Ferreira

Advogado(s): Patricia Souza Alves - Oab/Ba 16.973

Reu(s): Wellington Da Silva Fiuza

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de revisão alimentos celebrado no presente feito, em todos os termos, sobretudo quanto percentual convencionado.

0053563-08.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): F.H.S.D.S.

Representante Do Autor(s): Alice Hora Salesiani Dos Santos

Advogado(s): Karolline de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Gilsonei Lopes Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de revisão alimentos celebrado no presente feito, em todos os termos, sobretudo quanto percentual convencionado.

0053564-90.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): U.L.D.S.R., Í.D.S.R.

Representante Do Autor(s): Ana Claudia Barreto Dos Santos

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903

Reu(s): Charles Santiago Rabelo

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0049954-17.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): F.S.M.

Representante Do Autor(s): Maria De Fatima Souza De Pinho

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Osmario Dos Santos Marques

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0053692-13.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Estilac Passos De Araújo

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903

Reu(s): Ivone Simas Araújo

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0050850-60.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Rejane Silva Santos Dos Reis De Jesus

Advogado(s): Carolina Orrico Santos - Oab/Ba 24.991

Reu(s): Luis Carlos Costa De Jesus

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0050818-55.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): L.R.D.O.R.

Representante Do Autor(s): Elizangela Santos De Oliveira

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Cleiton Neri Rios

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0053588-21.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): G.S.D.S.

Representante Do Autor(s): Joseneia Souza Dos Santos

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Cleber Lima Da Silva

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0053889-65.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): B.V.D.S., M.V.D.S., I.V.D.S.

Representante Do Autor(s): Leidinalva Vieira De Jesus

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Marcelo Ferreira Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0053476-52.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): C.S.D.B.

Representante Do Autor(s): Ivoneide De Jesus Santos

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Cristiano Sousa De Barros

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0049892-74.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A.B.S.D.S.

Representante Do Autor(s): Maria Angelica De Jesus Souza

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Paulo Sergio Sacramento Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050210-57.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): R.C.P.

Representante Do Autor(s): Marilda Santos Carvalho

Advogado(s): Nivea Amazonas - Oab/Ba 27.704

Reu(s): Rodivaldo De Brito Pereira

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0053695-65.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): B.S.P.

Representante Do Autor(s): Eliane De Santana Santos

Advogado(s): Karolline de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Leonardo Oliveira Pimentel

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0049204-15.2011.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Liliane Oliveira França

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903

Reu(s): Regenilton Gonçalves Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais, inclusive em relação à renúncia ao prazo recursal, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR a CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0050130-93.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcos Santos Oliveira

Advogado(s): Karolline de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Michele Nascimento Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da sociedade de fato e dissolve a união estável do casal, com fundamento nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no art.1.723 e seguintes, do Código Civil, nos termos do acordo celebrado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0053717-26.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Ana Celia Garcia Uzeda

Advogado(s): Nivea Amazonas - Oab/Ba 27.704

Reu(s): Ranulpho Varela Uzeda Neto

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0050094-51.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Ricardo Santana Dos Santos

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Sandra Regina Alves Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0053455-76.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Adriana De Souza Boeira Arouca

Advogado(s): Karolline de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Mayson Victor Santos Arouca

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0050836-76.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Jandira Sena Rodrigues

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Marcos Antonio Rodrigues

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0053230-56.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Janaina Sanches Simoes Lima

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416

Reu(s): Dorgival Lima Dos Santos Junior

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0049191-16.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Amanda Freire De Figueiredo Quintanilha

Advogado(s): Sandra Silva L. Cabral Oab/Rj 143955

Reu(s): Marcelo Oliveira Quintanilha

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0053516-34.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): V.D.S.C., L.D.S.C.

Representante Do Autor(s): Luzinete Alves Da Silva

Advogado(s): Karolinne de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Antonio Dos Santos Cazumbá

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0052763-77.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Y.V.A.D.S.

Representante Do Autor(s): Verilma Matos De Andrade

Advogado(s): Mariana Cotrim - Oab/Ba 25.563

Reu(s): Carlos Augusto Santiago Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050235-70.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): L.C.P., L.C.P.

Representante Do Autor(s): Ednali De Jesus Cabral

Advogado(s): Nivea Amazonas Oab/Ba Nº 27.704

Reu(s): Raimundo Lima Pinto

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050150-84.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): E.C.G.A.

Representante Do Autor(s): Andreia Oliveira Gomes

Advogado(s): Karolinne de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Jamil Nascimento Araujo Junior

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050865-29.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): J.D.J.S.R.

Representante Do Autor(s): Patricia De Jesus Santos

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento Oab/Ba Nº 25.903

Reu(s): Jorge Luis Santos Reis

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0053843-76.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): D.N.S.

Representante Do Autor(s): Maria Elisângela De Souza Nascimento

Advogado(s): Karolinne de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Josenilton Da Conceição Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050802-04.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): M.A.D.C.D.S.

Representante Do Autor(s): Marcos Adriano Pereira Damiao Dos Santos

Advogado(s): Mariana Cotrim - Oab/Ba 25.563

Reu(s): Aline Da Cruz Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0049803-51.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A.J.D.A., J.A.D.A.

Representante Do Autor(s): Denise Barreto Damasceno

Advogado(s): Flavia Nogueira Gomes - Oab/Ba 17.421

Reu(s): Alexsandro De Jesus Aragão

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0053634-10.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): W.P.V.P.

Representante Do Autor(s): Jane Cleide De Sena Pires

Advogado(s): Karolinne de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Marilon Vital Pereira

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050798-64.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): J.V.B.M.

Representante Do Autor(s): Regimara De Alcantara Bomfim

Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou Oab/Ba Nº 21.416

Reu(s): Cleiton Marcos Santos Matos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0053817-78.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Y.A.D.S.

Representante Do Autor(s): Meriane Silva Do Amparo

Advogado(s): Karolinne de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Olival Cardoso Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0040241-18.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): K.C.D.J.

Representante Do Autor(s): Kedma Veloso Couto

Advogado(s): Nivea Amazonas Oab/Ba Nº 27.704

Reu(s): Jose Carlos Teixeira De Jesus

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0053671-37.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): S.A.D.M.

Representante Do Autor(s): Juliane Souza Aquino

Advogado(s): Edna Maria Nunes - Oab/Ba 31.011

Reu(s): Pericles Vinicius Neves Cerqueira De Melo

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0050102-28.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A.L.L.S.

Representante Do Autor(s): Liliane Lima Souza

Advogado(s): Karolinne de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Alan Teixeira Souza

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

0053522-41.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): G.F.V.N.D.S., R.N.V.N.D.S.

Representante Do Autor(s): Gislane Vidal Dos Santos

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento Oab/Ba Nº 25.903

Reu(s): Franklin Nascimento Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de alimentos, no percentual convencionado, regulamentação de visita e guarda.

Expediente do dia 09 de junho de 2011

0053687-88.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Josevania Nunes Das Neves Santos

Advogado(s): Karolline de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261

Reu(s): Adriano Conceição Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

EDITAIS DE PROTESTO**TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS - 1º OFÍCIO**

EDITAIS DE INTIMAÇÃO

Encontram-se neste Tabelionato, sito à AV ESTADOS UNIDOS, 376 - ED UNIÃO SL 202 , COMÉRCIO nesta capital, os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir:

Num. Edital:	348115 - 2011	Protocolo:	4046698 - 1
Devedor:	ROSA CRISTINA CAMPOS		
Portador:	BANCO DO BRASIL S.A		
Sacador:	ALICERCE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA ME		
Título:	040111511	Natureza do Título:	DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Cep Incorreto		

Num. Edital:	348116 - 2011	Protocolo:	4011163 - 6
Devedor:	O NOVILHO COMERCIO DE CARNE LTDA.		
Portador:	BANCO DO BRASIL S.A		
Sacador:	DISALLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD		
Título:	0014914101	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Endereço Insuficiente.		

Num. Edital:	348119 - 2011	Protocolo:	4017975 - 3
Devedor:	O NOVILHO COMERCIO DE CARNE LTDA.		
Portador:	BANCO DO BRASIL S.A		
Sacador:	DISALLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD		
Título:	0015080101	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Endereço Insuficiente.		

Num. Edital:	348122 - 2011	Protocolo:	4038183 - 8
Devedor:	BEAUTY PARLOR		
Portador:	BANCO DO BRASIL S.A		
Sacador:	JOSELINA DA PAIXAO AGUIAR		
Título:	SSA8389002	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Não existe o número indicado.		

Num. Edital: 348130 - 2011 Protocolo: 4040857 - 4
Devedor: ADAILTON NONATO BARROS DE JESUS

Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: INDUSTRIA DE MOVEIS PRIMUS DE JACI LTDA ME
Título: 000739-3/4 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348133 - 2011 Protocolo: 4041081 - 1
Devedor: ARAUJO ALVES & CIA LTDA

Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: WISE INFORMATICA LTDA
Título: 1 00000205 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348136 - 2011 Protocolo: 4041829 - 4
Devedor: ELY TATIANE PINHEIRO SOUZA
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: COMERCIAL DM BRASIL LTDA
Título: 1 00000798 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348137 - 2011 Protocolo: 4041896 - 0
Devedor: BMF ENGENHARIA LTDA

Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Título: 70370/1 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348139 - 2011 Protocolo: 4043013 - 8
Devedor: SOBEM ENXOVAIS LTDA EPP

Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: ESTOFADOS PLUMATEX - INDUSTRIAL LTDA

Título: 002029/2-6 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348141 - 2011 Protocolo: 4043067 - 7

Devedor: IVANICE BARRETO MARTINEZ.

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: ESTOFADOS PLUMATEX - INDUSTRIAL LTDA

Título: 002038/2-3 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348148 - 2011 Protocolo: 4043142 - 8

Devedor: VIDEIRA MOVEIS E UTENSILIOS DO LAR

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: NEVES ELO INDUSTRIA E COM MOVEIS LTDA

Título: 002221-1/4 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Recusado.

Num. Edital: 348153 - 2011 Protocolo: 4043206 - 8

Devedor: CDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: SILVERIO DIAS DE ARAGAO & CIA LTDA ME

Título: 001345-00 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Rua Não Localizada

Num. Edital: 348160 - 2011 Protocolo: 4043306 - 4

Devedor: VIDEIRA MOVEIS UTENSILIOS DOLAR LTDA

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LTDA

Título: 043371/1-6 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Recusado.

Num. Edital: 348162 - 2011 Protocolo: 4043326 - 9

Devedor: 00000277 - CENTRO DE PROJECAO TECNICA

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: PRODMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

Título: 2610 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348165 - 2011 Protocolo: 4043386 - 2

Devedor: M L P FALCAO COM. D MADEIRAS LTDA

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: INDUSTRIA E COMERCIO MORRO DOS VENTOS LTDA EP

Título: 12857/001 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348166 - 2011 Protocolo: 4043414 - 1

Devedor: MARILIS PEREIRA DE SOUZA COMERCIO DE

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LTDA

Título: 043374/1-5 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348179 - 2011 Protocolo: 4016327 - 0

Devedor: FABIO SILVA DE JESUS

Portador: SBSATIVOS LTDA

Sacador: BANCO BRADESCO S.A.

Título: 2631779 Natureza do Título: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348180 - 2011 Protocolo: 4016328 - 8

Devedor: MARCIO DAS NEVES VIANA SILVA

Portador: SBSATIVOS LTDA

Sacador: BANCO BRADESCO S.A.

Título: 2501622 Natureza do Título: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348195 - 2011 Protocolo: 4040394 - 7

Devedor: ISACAR PECAS E SERVICOS LTDA

Portador: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Sacador: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LT

Título: 0351560616 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348196 - 2011 Protocolo: 4040428 - 5

Devedor: EUDE ALMEIDABARBOSA

Portador: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Sacador: FONTE D VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGU

Título: 33960 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348197 - 2011 Protocolo: 4041492 - 2

Devedor: BADARO E ARGOLO LTDAME

Portador: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Sacador: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK

Título: 0306935702 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348201 - 2011 Protocolo: 4042779 - 0

Devedor: COML BAHIANA MODAS ATUALIZADAS LTDA

Portador: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Sacador: GRENDENE SA

Título: 0174146 01 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348202 - 2011 Protocolo: 4042791 - 9

Devedor: THAMYRES MERCES CARNEIRO RIOS-ME

Portador: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Sacador: TRITEC INDUSTRIAL LTDA

Título: 48225-1 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348205 - 2011 Protocolo: 4040240 - 1

Devedor: MAS COM DE PROD MAT IND

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: PETER FOOD INDUSTRIAL LTDA ME

Título: 001608/B Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348223 - 2011 Protocolo: 4030762 - 0

Devedor: MAQUIL COM E IND DE PECAS IND

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: PLASTIREAL IND COM PLAST LTDA

Título: 00031694-B Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Não procurado - Devolvido ao remetente

Num. Edital: 348224 - 2011 Protocolo: 4037377 - 0

Devedor: ROBERVALATAIDE-TAINARAATAIDE

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: M ROSIMARY-TAINARAATAIDE

Título: 5 ANO Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348225 - 2011 Protocolo: 4038981 - 2

Devedor: GIFT PRESENTES LTDA ME

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: EXATAASS E CONS EM SEG DO TRA

Título: 01 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348236 - 2011 Protocolo: 4041424 - 8

Devedor: PRISCILA MARTINS DA CRUZ

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: ROSANGELA FARACCO EPP

Título: 0004822 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348253 - 2011 Protocolo: 4042498 - 7

Devedor: DOMINGOS RIBEIRO ALMEIDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: COML DE ALIM SAVARI LTDA ME

Título: P1075 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348258 - 2011 Protocolo: 4042518 - 5

Devedor: PITUACU COM.E CLIN.VET.LTDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: F C GUIMARAES COM REPR PRODAG

Título: 4180141-2 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348260 - 2011 Protocolo: 4042526 - 6

Devedor: PANORAMA IMPRESSOES LTDAME

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: LABATE PAP. MAQ.E SUP. LTDA

Título: 0000697502 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348262 - 2011 Protocolo: 4042538 - 0

Devedor: PANORAMA IMPRESSOES LTDA - ME

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: SUZANO PAPEL E CELULOSE

Título: 0010785/02 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348263 - 2011 Protocolo: 4042542 - 8

Devedor: CELINALVA DE SOUZA CARVALHO ME

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: DOCILE NORDESTE IND. COM. PRD.

Título: 0001046 01 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348264 - 2011 Protocolo: 4042554 - 1

Devedor: DISLUZ COM DE M. ELET.LTDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: TELECABOS TELECOM E SERV LTD

Título: 1413 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348267 - 2011 Protocolo: 4042558 - 4

Devedor: MARIA CONCEICAO MACIEL MOTA &

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: LMG ROUPAS LTDA

Título: 0336815023 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348270 - 2011 Protocolo: 4042577 - 0

Devedor: DOMINGOS RIBEIRO ALMEIDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: COML DE ALIM SAVARI LTDA ME

Título:	PNF565	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Endereço Insuficiente.		

Num. Edital:	348271 - 2011	Protocolo:	4042595 - 9
Devedor:	PANORAMA IMPRESSOES LTDA - ME		
Portador:	BANCO ITAÚ S.A.		
Sacador:	SUZANO PAPEL E CELULOSE		
Título:	0010853/03	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Não existe o número indicado.		

Num. Edital:	348273 - 2011	Protocolo:	4042613 - 0
Devedor:	RODRIGOMES COM LTDA - ME		
Portador:	BANCO ITAÚ S.A.		
Sacador:	BEACH SHOES COM IMP EXP LTDA		
Título:	1674	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Ausente.		

Num. Edital:	348279 - 2011	Protocolo:	4046192 - 0
Devedor:	COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN LIN		
Portador:	BANCO ITAÚ S.A.		
Sacador:	FRIGOMES COM E TRANSPORTE LTDA		
Título:	013734	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Cep Incorreto		

Num. Edital:	348280 - 2011	Protocolo:	4034090 - 2
Devedor:	TECNOBOLT CONST SERV TECNICOS		
Portador:	BANCO ITAÚ S.A.		
Sacador:	SILVANO LOURENCO DOS SANTOS ME		
Título:	269	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Desconhecido.		

Num. Edital:	348281 - 2011	Protocolo:	4034146 - 1
Devedor:	NORTE COMERCIO DE PROD HOSPITA		

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA
Título: 007967-C Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348283 - 2011 Protocolo: 4037367 - 3

Devedor: MARCLEUDO APOLINARIO DA SILVA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: ESAU BARBOSA CARDOSO

Título: 1542 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348286 - 2011 Protocolo: 4037395 - 9

Devedor: MARIA APARECIDA FARIAS DOMINGE

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: VALDEIDES COSTA DE JESUS ME

Título: 1948 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348288 - 2011 Protocolo: 4037404 - 1

Devedor: CRISTIANO MOISES F DOSSANTOS

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASI

Título: 422588 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348290 - 2011 Protocolo: 4037463 - 7

Devedor: KARBY DO BRASIL LTDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: JAQUELINE GOMES MACHADO ME

Título: 2011232/11 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348298 - 2011 Protocolo: 4037556 - 0

Devedor: U.FORMAARMARIOS E ESQUADRIAS

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Título: 1 027400 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348306 - 2011 Protocolo: 4038997 - 9

Devedor: VALCY SANTOS DE SOUZA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: AMAIS EMPR LTDA R PATAMARES

Título: APT 210-B Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348307 - 2011 Protocolo: 4039003 - 9

Devedor: ECOVIA CONSTRUÇOES LTDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: TRATOMASTER TRAT PEC SERV LTDA

Título: 8859 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348310 - 2011 Protocolo: 4039007 - 1

Devedor: MARIA NUNES REIS

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: CONTAGOTA HIDR SERV LTDA ME

Título: 104-3 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348311 - 2011 Protocolo: 4039011 - 0

Devedor: PANIFICADORA LANCHONETE E MERC
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
Título: 0000398101 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Recusado.

Num. Edital: 348313 - 2011 Protocolo: 4039015 - 2
Devedor: FARMACIA ANTONUIS S LTDA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: REDETEC REDE CRED TEC LTDA
Título: C.MANUNT Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348314 - 2011 Protocolo: 4039021 - 7
Devedor: JOSE AILTON DE JESUS CRUZ ME
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: LORENZETTI S/A IND. BRAS. ELET
Título: 115592/03 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348318 - 2011 Protocolo: 4039053 - 5
Devedor: PAPELARIA 2000 LTDA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: IND COM ELASTICOS MAMMUTH LTDA
Título: 2842A Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348321 - 2011 Protocolo: 4039074 - 8
Devedor: BMF ENGENHARIA LTDA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: MT MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA

Título:	4191	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Mudou-se.		

Num. Edital:	348324 - 2011	Protocolo:	4039092 - 6
Devedor:	ELIEL CARLOS DA SILVA		
Portador:	BANCO ITAÚ S.A.		
Sacador:	GRANTIQ COM E SERV LTDA ME		
Título:	NF 3188	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Desconhecido.		

Num. Edital:	348326 - 2011	Protocolo:	4039110 - 8
Devedor:	TURQUESA COMERCIO DE JOIAS LTD		
Portador:	BANCO ITAÚ S.A.		
Sacador:	DUMONT SAAB DO BRASIL SA		
Título:	0045082 01	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Endereço Insuficiente.		

Num. Edital:	348327 - 2011	Protocolo:	4039122 - 1
Devedor:	COLD AIR COMERCIAL LTDA- EPP		
Portador:	BANCO ITAÚ S.A.		
Sacador:	NUCLEO DE DECORACAO DA BAHIA		
Título:	010/MAI	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Mudou-se.		

Num. Edital:	348329 - 2011	Protocolo:	4039157 - 4
Devedor:	INEILDES QUIRINO DOS SANTOS		
Portador:	BANCO ITAÚ S.A.		
Sacador:	EDITORA DO BRASIL SA		
Título:	050001779C	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Desconhecido.		

Num. Edital:	348334 - 2011	Protocolo:	4039249 - 0
Devedor:	COML.BAIANA DE MODAS ATUALIZAD		

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: DAKOTA NORDESTE S/A
Título: 65020710C Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348335 - 2011 Protocolo: 4039253 - 8
Devedor: KI NATURA PRODUTOS NATURAIS LT

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: NR FARMA COM PROD FARMAC LTDA
Título: 002.393/04 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348345 - 2011 Protocolo: 4037306 - 1

Devedor: SERVENTEC ASSESSOR E SERV DE MANUT LT
Portador: SANTANDER BANESPA
Sacador: JOAO BARRETO DA SILVA DE SALVADOR
Título: 17138/00 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348346 - 2011 Protocolo: 4037309 - 6

Devedor: SERVENTEC ASSESSO E SERV MANUT LTDA
Portador: SANTANDER BANESPA
Sacador: JOAO BARRETO DA SILVA DE SALVADOR
Título: 17376/00 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348382 - 2011 Protocolo: 4046843 - 7

Devedor: NATIVIDADE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Portador: BANCO BRADESCO SA
Sacador: SIDI RACING ADESIVOS ESPECIAIS LTDA
Título: 370086 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348383 - 2011 Protocolo: 4046847 - 0
Devedor: MULTIFORROS FORROS E DIVISORIAS
Portador: BANCO BRADESCO SA
Sacador: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
Título: 0000157903 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348395 - 2011 Protocolo: 4040468 - 4
Devedor: ERICA VALERIANO SANTANA RAMOS
Portador: NOTARIAL CAPTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Sacador: Banco do Brasil S/A
Título: 649642899 Natureza do Título: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Bel(a) MARLI PINTO TRINDADE

1º Ofício

TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS - 2º OFÍCIO

EDITAIS DE INTIMAÇÃO

Encontram-se neste Tabelionato, sito à AV ESTADOS UNIDOS, 376 - ED UNIÃO SL 201 , COMÉRCIO nesta capital, os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir:

Num. Edital: 348095 - 2011 Protocolo: 4041951 - 7
Devedor: MITO COMUNICACAO VISUAL INTEGRADA LTDA////
Portador: RAPIDÃO COMETALOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A...
Sacador: RAPIDÃO COMETALOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A...
Título: 028806 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348117 - 2011 Protocolo: 4011978 - 5
Devedor: TECNOPTICA - TECNOLOGIA E OPTICAL LTDA

Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Título: 2482 D/E Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: O Correio não Devolveu o AR

Num. Edital: 348118 - 2011 Protocolo: 4017956 - 7
Devedor: O NOVILHO COMERCIO DE CARNE LTDA EPP
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: RJ COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA
Título: 0000115078 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: O Correio não Devolveu o AR

Num. Edital: 348120 - 2011 Protocolo: 4019425 - 6
Devedor: AURENICE ALVES DE LIMA
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: JOSELINA DA PAIXAO AGUIAR
Título: SSA6968003 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: O Correio não Devolveu o AR

Num. Edital: 348121 - 2011 Protocolo: 4019657 - 7
Devedor: SALVADOR PINT COM MAT CONSTR SERV R
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: BASF SA
Título: 029979001 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: O Correio não Devolveu o AR

Num. Edital: 348123 - 2011 Protocolo: 4038434 - 9
Devedor: NAIARA SILVA PEREIRA
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: CARRETEIRO INDUSTRIA DE CARNES LTDA
Título: 8403/1 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Outros.

Num. Edital: 348127 - 2011 Protocolo: 4040800 - 0
Devedor: KELVIM PANIFICADORA LTDA
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: SHOPPING BRINDES INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO
Título: 27512-2 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348131 - 2011 Protocolo: 4040938 - 4
Devedor: SANTOS XAVIER SERVICOS LTDA
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: MAKOR INTERNACIONAL LTDA
Título: 0003699 03 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348135 - 2011 Protocolo: 4041734 - 4
Devedor: IGREJABATISTA MISSIONARIA MAANAIM
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: CENTRALTEC INSTALACOES TERMICAS E COMERCIO LT
Título: 201182M Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348138 - 2011 Protocolo: 4041897 - 9
Devedor: NOCERP COMATAC DE MATS CONST LTDA ME
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRACAO DE AREIA KHO
Título: 0014004201 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348142 - 2011 Protocolo: 4043085 - 5
Devedor: DOIS MIL WATTS COMERCIAL ELETRICA LTD
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: REI DOS RELES DISTRIBUIDORA LTDA

Título: 6040 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Outros.

Num. Edital: 348146 - 2011 Protocolo: 4043133 - 9

Devedor: ABIOQUIMIKA FARMACIA DE MANIP. LTDA

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: GP PHARMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Título: 0007717/04 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348152 - 2011 Protocolo: 4043181 - 9

Devedor: JOSE ALEIXO TEXEIRA ME

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: LA GERI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIM

Título: 11/481 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348156 - 2011 Protocolo: 4043249 - 1

Devedor: MARIAS GRACAS UZENIDA DA SILVA ME

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: IND.CAL.SATURNO LTDA CGC 20159760000153

Título: 1582-41111 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348158 - 2011 Protocolo: 4043253 - 0

Devedor: ROSENILDO DA SILVA PEREIRA

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: BAHIA DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA-ME

Título: 00000001 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348159 - 2011 Protocolo: 4043285 - 8

Devedor: INCORPORADORA ECOMUNDO LTDA

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: MECAN INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/

Título: 01 019854 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348164 - 2011 Protocolo: 4043381 - 1

Devedor: MARILIS PEREIRA DE SOUZA COMERCIO DE

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LTDA

Título: 043425/1-5 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348167 - 2011 Protocolo: 4043425 - 7

Devedor: ALLAN DE ALVARENGA GOMES

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: MAURICIO BORGES INCORPORACOES E EMPREENDIMENT

Título: 021 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348168 - 2011 Protocolo: 4043445 - 1

Devedor: ARAUJO RODRIGUES COMERCIAL DE ALIMENT

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: LUNAT INDUSTRIA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Título: NP 12283 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348169 - 2011 Protocolo: 4043477 - 0

Devedor: PASSE SUPERMERCADOS LTDA

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: CARRETEIRO INDUSTRIA DE CARNES LTDA

Título:	8375/1	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Desconhecido.		

Num. Edital:	348178 - 2011	Protocolo:	4016326 - 1
Devedor:	ALISSON FRANCA DOS SANTOS		
Portador:	SBSATIVOS LTDA		
Sacador:	BANCO BRADESCO S.A.		

Título:	2523722	Natureza do Título:	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Desconhecido.		

Num. Edital:	348181 - 2011	Protocolo:	4016329 - 6
Devedor:	CARMELIA MARIA SOUZA BASTOS		
Portador:	SBSATIVOS LTDA		
Sacador:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA		

Título:	5882/039	Natureza do Título:	NOTA PROMISSÓRIA
Mot. Edital:	Não existe o número indicado.		

Num. Edital:	348182 - 2011	Protocolo:	4017441 - 7
Devedor:	REGILEIDE SANTOS CRUZ		
Portador:	SBSATIVOS LTDA		
Sacador:	BANCO PANAMERICANO S.A.		

Título:	37028293	Natureza do Título:	NOTA PROMISSÓRIA
Mot. Edital:	Endereço Insuficiente.		

Num. Edital:	348184 - 2011	Protocolo:	4017445 - 0
Devedor:	EMERSON SILVA DO SACRAMENTO		
Portador:	SBSATIVOS LTDA		
Sacador:	BANCO PANAMERICANO S.A.		

Título:	41389162	Natureza do Título:	NOTA PROMISSÓRIA
Mot. Edital:	Desconhecido.		

Num. Edital: 348185 - 2011 Protocolo: 4017447 - 6
Devedor: TATIANA REGIA RODRIGUES DOS SANTOS
Portador: SBSATIVOS LTDA
Sacador: BANCO PANAMERICANO S.A.
Título: 38762288 Natureza do Título: NOTA PROMISSÓRIA
Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348186 - 2011 Protocolo: 4017449 - 2
Devedor: FRANCISCO SANTOS COSTA
Portador: SBSATIVOS LTDA
Sacador: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Título: 4258050752 Natureza do Título: NOTA PROMISSÓRIA
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348189 - 2011 Protocolo: 4017475 - 1
Devedor: KLEIDY DE JESUS BRITO
Portador: SBSATIVOS LTDA
Sacador: BANCO SOFISA S.A.
Título: 029207-09 Natureza do Título: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348199 - 2011 Protocolo: 4041631 - 3
Devedor: CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUM.E ORTOP. LT
Portador: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Sacador: SETE CENTRAL DE ESTERILI-
Título: 20111708 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348203 - 2011 Protocolo: 3890748 - 8
Devedor: SIMONE SOUZA DE ANDRADE
Portador: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sacador: JOSE CARLOS JANUARIO FRANCA - EPP
Título: N.F.4138-4 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348204 - 2011 Protocolo: 4040239 - 8

Devedor: MAS COM DE PROD MAT IND

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: PETER FOOD INDUSTRIAL LTDA ME

Título: 001608/C Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348206 - 2011 Protocolo: 4042375 - 1

Devedor: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO DE SALV

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: MARSCHALL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO

Título: 35803/01 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348207 - 2011 Protocolo: 4042379 - 4

Devedor: FAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: MARSCHALL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO

Título: 33265/02 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348211 - 2011 Protocolo: 4042394 - 8

Devedor: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO DE SALV

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: MARSCHALL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO

Título: 33380/02 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348215 - 2011 Protocolo: 4042423 - 5

Devedor: MAGAZINE EVANGELISTA LTDA

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: A IMPAR COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E

Título: 1187C Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348217 - 2011 Protocolo: 4045524 - 6

Devedor: HELENA SOUZA PINHEIRO

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: MAIANA CAROLINA NIELLA DE SOUZA SENA

Título: D0000000000 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348219 - 2011 Protocolo: 4045534 - 3

Devedor: ANDREI VALANCUELO

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: MAIANA CAROLINA NIELLA DE SOUZA SENA

Título: D0000000000 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348221 - 2011 Protocolo: 4045538 - 6

Devedor: LUCAS BORGUES RODRIGUES DOS SANTOS

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: MAIANA CAROLINA NIELLA DE SOUZA SENA

Título: IBI00000000 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348228 - 2011 Protocolo: 4040299 - 1

Devedor: DERMEVAL ANTONIO LIMA JUNIOR

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: ANTARES ARTIGOS N LTDA EPP
Título: 0 00071 B Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348229 - 2011 Protocolo: 4040333 - 5

Devedor: ADENILSON DE SOUZA SANTOS-ME

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: SUZANO PAPEL E CELULOSE

Título: 0009905/02 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348233 - 2011 Protocolo: 4041371 - 3

Devedor: DEDETIZADORA MARCON LTDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: RODAGRO COM REPRESENTACOES L

Título: 62102/03-C Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348238 - 2011 Protocolo: 4041471 - 0

Devedor: NOCERP ATAC MATS CONST LTDA ME

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: CIA CIM POR LACIM

Título: 1997601 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348240 - 2011 Protocolo: 4042442 - 1

Devedor: ARTS CORES GRAFICA E EDITORA L

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: SUZANO PAPEL E CELULOSE

Título: 0010124/02 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348243 - 2011 Protocolo: 4042448 - 0
Devedor: ELIAS CARLOS PEEIRA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: JORGELITAAVB P GUIMARAES
Título: 12923029 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348252 - 2011 Protocolo: 4042489 - 8
Devedor: DISLUZ COM DE M. ELET.LTDA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: TELECABOS TELECOM E SERV LTD
Título: 1499 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348254 - 2011 Protocolo: 4042501 - 0
Devedor: PANORAMA IMPRESSOES LTDA - ME
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: SUZANO PAPEL E CELULOSE
Título: 0010869/03 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348257 - 2011 Protocolo: 4042517 - 7
Devedor: DISLUZ COM DE M. ELET.LTDA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: TELECABOS TELECOM E SERV LTD
Título: 1738 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348269 - 2011 Protocolo: 4042569 - 0
Devedor: COMERCIAL BAIANA DE MODASATUA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: NEWCOMFORT I COM CALCADOS LTDA
Título: 00001881C Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348285 - 2011 Protocolo: 4037393 - 2

Devedor: IMPACTOR PROD LIMP LTDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: AD COM PECAS ACESS VEICULOS AU

Título: 415 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348287 - 2011 Protocolo: 4037396 - 7

Devedor: PRAIA GRANDE TRANSPORTES LTDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: MT MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA

Título: 4120 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348289 - 2011 Protocolo: 4037408 - 4

Devedor: LUCIANE DA SILVA SANTOS ALVES

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: IQ SOLUCOES E QUIMICA S/A

Título: 122495001 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348291 - 2011 Protocolo: 4037472 - 6

Devedor: J.OLIVEIRA COMERCIO LTDA. EPP

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: MAUSER SECURITY LABELS LTDA

Título: 4753 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348292 - 2011 Protocolo: 4037476 - 9

Devedor: SUPERMERCADO E PANIF FILE LTDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: COML DE ALIM SAVARI LTDA ME

Título: 521/522 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348295 - 2011 Protocolo: 4037513 - 7

Devedor: EDSON LOPES

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: AQUECEDOR SOLAR SOLMATIC LTDA

Título: 000003274C Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348296 - 2011 Protocolo: 4037525 - 0

Devedor: GILMARA SOUZA SANTOS SANTANA M

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: ART DE MADEIRAS STOLF LTDA ME

Título: 9446/3 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348299 - 2011 Protocolo: 4037569 - 2

Devedor: AMARAL COLETA DE LIXO COML.URB

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: URANUS 2 COMUNICACAO LTDA

Título: 20105107 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348300 - 2011 Protocolo: 4037605 - 2

Devedor: KI NATURA PRODUTOS NATURAIS LT

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: MR FARMA PROD.FARM.LTDA.

Título: 2389/04_06 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348301 - 2011 Protocolo: 4037609 - 5

Devedor: J OLIV COM TEXTIL SAO PEDRO

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: DISTRIBUIDORA RECIFE IMPORTAC

Título: 5970/10 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348315 - 2011 Protocolo: 4039034 - 9

Devedor: PANORAMA IMPRESSOES LTDA - ME

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: SUZANO PAPEL E CELULOSE

Título: 0010931/02 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348316 - 2011 Protocolo: 4039046 - 2

Devedor: PANORAMA IMPRESSOES LTDA - ME

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: SUZANO PAPEL E CELULOSE

Título: 0010667/02 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348320 - 2011 Protocolo: 4039073 - 0

Devedor: BOMDALI RESTAURANTE LTDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: REDETEC REDE CRED TEC LTDA

Título: NF 2938 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348322 - 2011 Protocolo: 4039079 - 9
Devedor: JAMILE SANTOS OLIVEIRA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: EDITORA DO BRASIL SA
Título: 050006312A Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348328 - 2011 Protocolo: 4039132 - 9
Devedor: COML.BAIANA DE MODAS ATUALIZAD
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: DAKOTA NORDESTE S/A
Título: 93017410E Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348330 - 2011 Protocolo: 4039176 - 0
Devedor: EVANELUCIA MELGACO QUEIROS
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: EDITORA DO BRASIL SA
Título: 050004929 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348331 - 2011 Protocolo: 4039192 - 2
Devedor: J OLIV COM TEXTIL SAO PEDRO
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: DISTRIBUIDORA RECIFE IMPORTAC
Título: 5907/04 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348336 - 2011 Protocolo: 4039280 - 5
Devedor: J OLIV COM TEXTIL SAO PEDRO
Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: DISTRIBUIDORA RECIFE IMPORTAC
Título: 5909/04 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348339 - 2011 Protocolo: 4040359 - 9

Devedor: FLEX AUTO PECAS LTDA ME.

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: TITAN PAR DIST AUTO PECAS LTDA

Título: 590024/B Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Recusado.

Num. Edital: 348340 - 2011 Protocolo: 4037666 - 4

Devedor: NORDESTE - COMERCIO E SERVICOS

Portador: BANCO DAYCOVAL S/A

Sacador: VOGES METALURGIA LTDA

Título: 0003185001 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348342 - 2011 Protocolo: 4035175 - 0

Devedor: ALBERTO BOMFIM BARROS

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS

Título: 170354/MPT Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348344 - 2011 Protocolo: 4037298 - 7

Devedor: RODRIGOMES COMERCIO LTDA ME

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: JCR IND DE CALCADOS LTDA ME

Título: 834/11-2 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348347 - 2011 Protocolo: 4037340 - 1
Devedor: SERVENTEC ASSESSO E SERV MANUT LTDA

Portador: SANTANDER BANESPA
Sacador: JOAO BARRETO DA SILVA DE SALVADOR
Título: 17320/17321 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348348 - 2011 Protocolo: 4037346 - 0
Devedor: SERVENTEC ASSESSO E SERV MANUT LTDA

Portador: SANTANDER BANESPA
Sacador: JOAO BARRETO DA SILVA DE SALVADOR
Título: 17308/00 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348351 - 2011 Protocolo: 4038934 - 0
Devedor: MIMO DOCE COM DE ARTIGOS INFANTIS LTDA M

Portador: SANTANDER BANESPA
Sacador: GETEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LT
Título: 0000080680 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348353 - 2011 Protocolo: 4030950 - 9
Devedor: OMAR DUTRA RIBEIRO
Portador: BANCO CITIBANK S/A
Sacador: TESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Título: 0000371681 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348357 - 2011 Protocolo: 4035335 - 4
Devedor: RPPOINT CONFECOES LTDA

Portador: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Sacador: LUPO S.A.
Título: 3010340818 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348375 - 2011 Protocolo: 4042296 - 8
Devedor: LEMOS PASSOS ALIMENTACAO E TER.SERV. LTD
Portador: BANCO BRADESCO SA
Sacador: SALVADOR LETREIROS A GAS NEON LTDA
Título: 201155 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348376 - 2011 Protocolo: 4043608 - 0
Devedor: SANTANA & DANTAS LTDA - ME
Portador: BANCO BRADESCO SA
Sacador: NITRONPLAST IND COMERCIO LTDA
Título: 013412/3 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Recusado.

Num. Edital: 348378 - 2011 Protocolo: 4043614 - 4
Devedor: PAMELLA OLIVEIRA MENDES
Portador: BANCO BRADESCO SA
Sacador: ANHANGUERA IND.COM.PISOS REV.L
Título: 017087/3 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Bel(a) MARIA DE FÁTIMA A. BULHÕES

2º Ofício

TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS - 3º OFÍCIO

EDITAIS DE INTIMAÇÃO

Encontram-se neste Tabelionato, sito à AV ESTADOS UNIDOS, 376 - ED UNIÃO SL 302 , COMÉRCIO nesta capital, os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir:

Num. Edital: 348124 - 2011 Protocolo: 4038437 - 3

Devedor: FASSINCRA - FUND. ASSIST. SERV. INCRA
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: HOSPITAL E CLINICA SAO MATHEUS LTDA
Título: 6870/6871 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348125 - 2011 Protocolo: 4038445 - 4
Devedor: COMERCIAL DE ALIMENTOS SANLIN LTDA
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: CARRETEIRO INDUSTRIA DE CARNES LTDA
Título: 8319/1 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348126 - 2011 Protocolo: 4040799 - 3
Devedor: JUAREZ SALES DE OLIVEIRA
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: SHOPPING BRINDES INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO
Título: 18722-6 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348128 - 2011 Protocolo: 4040823 - 0
Devedor: LANCHAS CAVALO MARINHO
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: SHOPPING BRINDES INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO
Título: 22010-5 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348140 - 2011 Protocolo: 4043065 - 0
Devedor: LORENA MARIA FRANCO SERVA
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: JS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA
Título: 104256 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348143 - 2011 Protocolo: 4043092 - 8

Devedor: ZILMALOPES DA SILVA BULCAO ME

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: BEL CENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZ

Título: 3009/01 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348145 - 2011 Protocolo: 4043112 - 6

Devedor: JAMILE SILVEIRA DE AQUINO

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: EQUIPAMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIA I

Título: 124563258 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348147 - 2011 Protocolo: 4043140 - 1

Devedor: ESMALTE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-M

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: CASAALADIM LTDA

Título: 100402421 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348149 - 2011 Protocolo: 4043144 - 4

Devedor: GARAGEM MOVEIS COM. LTDAME

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: NEVES ELO INDUSTRIA E COM MOVEIS LTDA

Título: 002220-1/3 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348151 - 2011 Protocolo: 4043172 - 0

Devedor: A S CERQUEIRA

Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: CALCADOS MARTE LTDA
Título: V0M1615841N Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348163 - 2011 Protocolo: 4043380 - 3
Devedor: UNICLINICA LTDA

Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
Título: 029141/02 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348170 - 2011 Protocolo: 4046575 - 6
Devedor: CASA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PERNAM

Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: KEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-ME
Título: 30974-3 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Cep Incorreto

Num. Edital: 348175 - 2011 Protocolo: 4016322 - 9
Devedor: ANTONIETA MARIA DA SILVA DOS SANTOS
Portador: SBSATIVOS LTDA
Sacador: BANCO FINASA S.A.
Título: 3667530621 Natureza do Título: NOTA PROMISSÓRIA
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348183 - 2011 Protocolo: 4017444 - 1
Devedor: NILMA LUCIA SANTOS COSTA
Portador: SBSATIVOS LTDA
Sacador: BANCO PANAMERICANO S.A.
Título: 32083936 Natureza do Título: NOTA PROMISSÓRIA

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348187 - 2011 Protocolo: 4017450 - 6

Devedor: EDUARDO MATTOS DE CARVALHO

Portador: SBSATIVOS LTDA

Sacador: BANCO FINASA BMC S.A

Título: 4234549188 Natureza do Título: NOTA PROMISSÓRIA

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348188 - 2011 Protocolo: 4017474 - 3

Devedor: EDILAMAR BAFICA DE QUEIROZ

Portador: SBSATIVOS LTDA

Sacador: BANCO SOFISA S.A.

Título: 025668-09 Natureza do Título: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348200 - 2011 Protocolo: 4042730 - 7

Devedor: BORLIM COM. E REPRES. LTDA

Portador: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Sacador: SOUEID IND TEXTIL

Título: 629-1/3 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348208 - 2011 Protocolo: 4042382 - 4

Devedor: LC MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LT

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: MARSCHALL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO

Título: 31316/03 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348209 - 2011 Protocolo: 4042384 - 0

Devedor: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO DE SALV
Portador: SANTANDER BANESPA
Sacador: MARSCHALL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO
Título: 33478/02 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348213 - 2011 Protocolo: 4042421 - 9

Devedor: MAGAZINE EVANGELISTALTD

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: A IMPAR COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E

Título: 1187A Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348216 - 2011 Protocolo: 4045523 - 8

Devedor: TIANE DE CERQUEIRA PASSOS

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: MAIANA CAROLINA NIELLA DE SOUZA SENA

Título: D0000000000 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Cep Incorreto

Num. Edital: 348218 - 2011 Protocolo: 4045533 - 5

Devedor: MARINANDE MARQUES DE CERQUEIRA

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: MAIANA CAROLINA NIELLA DE SOUZA SENA

Título: D0000000000 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Cep Incorreto

Num. Edital: 348220 - 2011 Protocolo: 4045535 - 1

Devedor: DAYANE DA SILVA MARTINS

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: MAIANA CAROLINA NIELLA DE SOUZA SENA

Título: D0000000000 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Cep Incorreto

Num. Edital: 348222 - 2011 Protocolo: 4025757 - 6

Devedor: MAQUIL COM E IND DE PECAS IND

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: PLASTIREAL IND COM PLAST LTDA

Título: 00031694-A Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Não Procurado Caixa Postal

Num. Edital: 348230 - 2011 Protocolo: 4041320 - 9

Devedor: MARCOS SILVAALVES

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: JORGELITAA V B P GUIMARAES

Título: 12922970 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348231 - 2011 Protocolo: 4041344 - 6

Devedor: 6328-BARTOLOMEU PAES LANDIM

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: MASTER CLASSES I COMERCIO LTDA

Título: A-4316 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348232 - 2011 Protocolo: 4041362 - 4

Devedor: TAISALMEIDA SILVA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: PROSPECT RH C T LTDA ME

Título: Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348237 - 2011 Protocolo: 4041466 - 3
Devedor: GRAN SAPORE BR BRASIL LTDA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: CENTRO DE MEDICINA HUMANA S/C
Título: 71025/01 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348246 - 2011 Protocolo: 4042454 - 5
Devedor: MICHELE BAHIA GOMES
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: JAGUARACI SANTOS DE JESUS ME
Título: Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348247 - 2011 Protocolo: 4042455 - 3
Devedor: MICHELE BAHIA GOMES
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: JAGUARACI SANTOS DE JESUS ME
Título: Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348248 - 2011 Protocolo: 4042464 - 2
Devedor: WASHINGTON GOMES LORDELO
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: ANTONIO CONCEICAO S JUNIOR ME
Título: 0510A Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Outros.

Num. Edital: 348251 - 2011 Protocolo: 4042488 - 0
Devedor: PANORAMA IMPRESSOES LTDA - ME

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: SUZANO PAPEL E CELULOSE
Título: 0011217/01 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348256 - 2011 Protocolo: 4042516 - 9
Devedor: CONCREVIX CONSTRUTORA LTDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: BRAVO CAMINHOES E EMP LTDA
Título: 01 44647A Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348259 - 2011 Protocolo: 4042524 - 0
Devedor: PANORAMA IMPRESSOES LTDA - ME

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: SUZANO PAPEL E CELULOSE
Título: 0000212/01 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348261 - 2011 Protocolo: 4042532 - 0
Devedor: SANOPE COM DE PROD E TRAT P OS

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: MEDICAL PE I C CALCADOS LTDA
Título: 0004097 A Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Recusado.

Num. Edital: 348266 - 2011 Protocolo: 4042556 - 8
Devedor: DISLUZ COM DE M. ELET.LTDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: TELECABOS TELECOM E SERV LTD
Título: 1717 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348274 - 2011 Protocolo: 4042637 - 8
Devedor: CLELIA DIAS MORAES
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: CONTAGOTA HIDR SERV LTDA ME
Título: 200-7 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348278 - 2011 Protocolo: 4042713 - 7
Devedor: A. CRISTINA COSTA SOUZA - ME
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: E E INDUSTRIA ROUPAS LTDA ME
Título: 0430/6 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348293 - 2011 Protocolo: 4037485 - 8
Devedor: TRIA COMERCIAL DALIM LTDA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: EU FACO C S I LTDA ME
Título: RE 2866 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348297 - 2011 Protocolo: 4037530 - 7
Devedor: PEDRO DE OLIVEIRA NETO
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: RODRIBELL COMERCIO R LTDA
Título: Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348302 - 2011 Protocolo: 4037642 - 7
Devedor: BATTRE - BAHIA TRANSF. E TRATA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: SPV HIDROTECNICA BRASILEIRA LT
Título: *2795 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Recusado.

Num. Edital: 348303 - 2011 Protocolo: 4037646 - 0

Devedor: SYENE EMPREEND IMOBL LTDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: CERAMICAATLAS LTDA

Título: 0016405 10 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348333 - 2011 Protocolo: 4039214 - 7

Devedor: DESTAK MD MOVEIS E DEC LTDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: EGORBE BRASIL C M P M LTDA

Título: PED 004 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348337 - 2011 Protocolo: 4039282 - 1

Devedor: RESTITUICAO MATS CONSTR LTDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: CIA CIM POR LACIM

Título: 1968601 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348338 - 2011 Protocolo: 4040340 - 8

Devedor: INSUMOS NORDESTE E SERV INFORM

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: PAULIMAC C INSUMO XEROGRAFICOS

Título: 8919C Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348350 - 2011 Protocolo: 4038930 - 8
Devedor: DUSOL COMUNICACOES LTDA

Portador: SANTANDER BANESPA
Sacador: A CATAVENTO COMUNICACAO VISUAL VISUAL LT
Título: 1182-3 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348354 - 2011 Protocolo: 4036427 - 5
Devedor: OMAR DUTRA RIBEIRO

Portador: BANCO CITIBANK S/A
Sacador: TESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Título: 0000371682 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348358 - 2011 Protocolo: 4035350 - 8
Devedor: NILTON CESAR DA COSTA SOUSA

Portador: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Sacador: ZANOTTI PACATUBA INDUSTRIA E COMERCIO DE
Título: 0003223/01 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348359 - 2011 Protocolo: 4039318 - 6
Devedor: ARAUJO BULCAO CONSTRUTORA LTDA
Portador: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Sacador: O MUNDO DAS TELHAS MAT. -
Título: 4409 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348360 - 2011 Protocolo: 4039326 - 7
Devedor: AIDILALVES LIMA ME

Portador: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Sacador: VULCABRAS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPOR
Título: 82028597/2 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348361 - 2011 Protocolo: 4039366 - 6

Devedor: BATTRE BAHIA TRANSF. TRATAMENTO RESIDUOS

Portador: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Sacador: PEDREIRAS CARANGI LTDA

Título: 3013/2011 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Recusado.

Num. Edital: 348379 - 2011 Protocolo: 4043712 - 4

Devedor: JOSE GONCALVES DE MEDEIROS

Portador: BANCO BRADESCO SA

Sacador: CREDPAR SERVICOS I. F. L. ME

Título: 3A.TOP06 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Outros.

Num. Edital: 348384 - 2011 Protocolo: 4046956 - 5

Devedor: POEGERE COMERCIAL ELETRICA LTDA

Portador: BANCO BRADESCO SA

Sacador: BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA.

Título: 00000978B2 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Bel(a) ANA CRISTINA PEREIRA TEIXEIRA

3º Ofício

TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS - 4º OFÍCIO

EDITAIS DE INTIMAÇÃO

Encontram-se neste Tabelionato, sito à AV ESTADOS UNIDOS, 376 - ED UNIÃO SL 301 , COMÉRCIO nesta capital, os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir:

Num. Edital: 348129 - 2011 Protocolo: 4040848 - 5

Devedor: YURI MACEDO CORREIA FIGUEIREDO ME

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: SHOPPING BRINDES INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO

Título: 21970-5 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348132 - 2011 Protocolo: 4041008 - 0

Devedor: FUNDACAO JUAZEIRENSE PARA O DESENVOLV

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: LOCALIZA RENT A CAR SA

Título: COND148160 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348134 - 2011 Protocolo: 4041090 - 0

Devedor: ISO-SOLUCOES ISOLAMENTO TERMO-ACUSTIC

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: STYROPLAST ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

Título: 01039303E1 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348144 - 2011 Protocolo: 4043095 - 2

Devedor: DOIS MIL WATTS COMERCIAL ELETRICA LTD

Portador: BANCO DO BRASIL S.A

Sacador: REI DOS RELES DISTRIBUIDORA LTDA

Título: 5812A Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Outros.

Num. Edital: 348150 - 2011 Protocolo: 4043155 - 0
Devedor: EDNA MARIA MARQUES DOS SANTOS
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: MINUM IND.C.CAL.LTDA CGC 10141795000101
Título: 151C-41 17 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Outros.

Num. Edital: 348154 - 2011 Protocolo: 4043207 - 6
Devedor: M. & G. MOVEIS LTDA ME
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: PERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Título: 009919-C Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348155 - 2011 Protocolo: 4043239 - 4
Devedor: J.LIMA CAMPOS - ME
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: RAFAEL SMANIA ALBINO - ME
Título: 100223-1-1 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Recusado.

Num. Edital: 348157 - 2011 Protocolo: 4043251 - 3
Devedor: MARIA DAS GRACAS UZENIDA DA SILVA ME
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: I.C.SATURNO LTDA CGC 20159760000153
Título: 1771/41 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348161 - 2011 Protocolo: 4043307 - 2
Devedor: RODRIGUES COMERCIO LTDA
Portador: BANCO DO BRASIL S.A
Sacador: JCR INDUSTRIA DE CALC CNPJ09243539000146

Título: 935/11-1 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348176 - 2011 Protocolo: 4016323 - 7

Devedor: CONCHITA DA SILVA CERQUEIRA

Portador: SBSATIVOS LTDA

Sacador: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Título: 5980/118 Natureza do Título: NOTA PROMISSÓRIA

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348177 - 2011 Protocolo: 4016325 - 3

Devedor: SUZETE DA SILVA BRITO ME

Portador: SBSATIVOS LTDA

Sacador: BANCO BRADESCO S.A.

Título: 2569212 Natureza do Título: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348198 - 2011 Protocolo: 4041499 - 0

Devedor: KI NATURA PRODUTOS NATURAIS LTDA

Portador: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Sacador: NR FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTI

Título: 002362/10A Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348210 - 2011 Protocolo: 4042390 - 5

Devedor: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO DE SALV

Portador: SANTANDER BANESPA

Sacador: MARSCHALL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO

Título: 33263/02 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348212 - 2011 Protocolo: 4042402 - 2
Devedor: ANATALIA DOS SANTOS

Portador: SANTANDER BANESPA
Sacador: MARSCHALL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO
Título: 31348/03 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348214 - 2011 Protocolo: 4042422 - 7
Devedor: MAGAZINE EVANGELISTA LTDA

Portador: SANTANDER BANESPA
Sacador: A IMPAR COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E
Título: 1187B Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348226 - 2011 Protocolo: 4039199 - 0
Devedor: CONSORCIO ALUSA GALVAO TOME

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: SIFEL COMERCIAL
Título: 2763 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348227 - 2011 Protocolo: 4039311 - 9
Devedor: ISO-S SOLUCOES ISOLAMENTO TERM

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: POLIPEX IND COM LTDA
Título: 9415/C Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348234 - 2011 Protocolo: 4041377 - 2
Devedor: HELTON SANTOS CALDAS

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: VALNEY RODRIGUES MOREIRA

Título: 136846/8 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348235 - 2011 Protocolo: 4041381 - 0

Devedor: PANORAMA IMPRESSOES LTDA ME

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: LABATE PAP. MAQ.E SUP. LTDA

Título: 0000712771 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348239 - 2011 Protocolo: 4041473 - 6

Devedor: ADEMIR SANTOS DE OLIVEIRA DE F

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: PONTO SUL INTERNATIONAL BUSINE

Título: 0000126823 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348241 - 2011 Protocolo: 4042445 - 6

Devedor: RODOLFO SANTOS OLIVEIRA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: JORGELITAA V B P GUIMARAES

Título: 12923914 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348242 - 2011 Protocolo: 4042447 - 2

Devedor: SONIA MARIA DIAS PAIXAO DOS SA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: JORGELITAA V B P GUIMARAES

Título: 12923873 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348244 - 2011 Protocolo: 4042449 - 9
Devedor: MARIA APARECIDA RANGEL DO NASC

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: JORGELITA A V B P GUIMARAES
Título: 12943927 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348245 - 2011 Protocolo: 4042451 - 0
Devedor: SUELI DOS SANTOS VIEIRA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: JORGELITA A V B P GUIMARAES
Título: 12945208 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348249 - 2011 Protocolo: 4042479 - 0
Devedor: PANORAMA IMPRESSOES LTDA - ME
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: SUZANO PAPEL E CELULOSE
Título: 0011050/02 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348250 - 2011 Protocolo: 4042487 - 1
Devedor: PANORAMA IMPRESSOES LTDA - ME

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: SUZANO PAPEL E CELULOSE
Título: 0011078/02 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348255 - 2011 Protocolo: 4042503 - 7
Devedor: PANORAMA IMPRESSOES LTDA - ME

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: SUZANO PAPEL E CELULOSE
Título: 0010811/03 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348265 - 2011 Protocolo: 4042555 - 0

Devedor: ESCOLINHA TIA DINHA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: EDITORA DO BRASIL SA
Título: 050006435 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Outros.

Num. Edital: 348268 - 2011 Protocolo: 4042559 - 2

Devedor: RENATO CARLOS DE OLIVEIRA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: PAULISTA SAUDE S.A
Título: 15 0017222 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348272 - 2011 Protocolo: 4042608 - 4

Devedor: D MOLAS DISTRIBUICAO DE PECAS

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: LIDER IND COM P RODOV LTDA ME
Título: 3406/01 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348275 - 2011 Protocolo: 4042652 - 1

Devedor: COML.BAIANA DE MODAS ATUALIZAD

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: DAKOTA NORDESTE S/A
Título: 54102110C Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348276 - 2011 Protocolo: 4042664 - 5
Devedor: COML.BAIANA DE MODAS ATUALIZAD
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: DAKOTA NORDESTE S/A
Título: 65157610C Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348277 - 2011 Protocolo: 4042688 - 2
Devedor: ARTS CORES GRAFICA E EDITORA L
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: SUZANO PAPEL E CELULOSE
Título: 0010123/02 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348282 - 2011 Protocolo: 4036332 - 5
Devedor: A BOLSA MODERNA CALCADOS E CON
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: CALCADOS JACOB SA
Título: 9003/C Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348284 - 2011 Protocolo: 4037376 - 2
Devedor: ITANA SILVA-WESLEY S. SANTANA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: ESCOLINHA LUZ DO SABER LTDA
Título: 3ANO Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348294 - 2011 Protocolo: 4037486 - 6
Devedor: SG COMERCIO DE ARTESANATO E FL

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: NUTRIPLAST IND E COMERCIO LTDA
Título: 43976/102 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348304 - 2011 Protocolo: 4038988 - 0
Devedor: PANIFICADORA LANCHONETE E MERC
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
Título: 0000400401 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Recusado.

Num. Edital: 348305 - 2011 Protocolo: 4038996 - 0
Devedor: COND EDIF ONDINA APART HOTEL
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: FORTPEL COMERCIO D LTDA
Título: 2256 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348308 - 2011 Protocolo: 4039004 - 7
Devedor: VALCY SANTOS DE SOUZA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: AMAIS EMPR LTDA R PATAMARES
Título: APT 211-B Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348309 - 2011 Protocolo: 4039006 - 3
Devedor: RAIMUNDO DOS SANTOS BARRETO
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: MARCELO VIEIRA FRANCA ME
Título: 000000229B Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348312 - 2011 Protocolo: 4039012 - 8
Devedor: ATREVIDA BOLSAS E ACESSORIOS L

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: TRANSP PRIMEIRA NORDESTE LTDA
Título: 016114/11 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
MOT. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348317 - 2011 Protocolo: 4039048 - 9
Devedor: TOP 10 COMUNICACOES COM E SERV

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: WORLD SIGN SINALIZACAO LTDA
Título: 000019 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
MOT. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348319 - 2011 Protocolo: 4039057 - 8
Devedor: OTACILIO ARAUJO FIAIS
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: HVR COMERCIO P A LTDA EPP
Título: 000003866C Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
MOT. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348323 - 2011 Protocolo: 4039087 - 0
Devedor: ANTONIO BRITO

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: POLIMIX DIST ART CUTEL LTDA
Título: 312 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
MOT. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348325 - 2011 Protocolo: 4039093 - 4
Devedor: ELIEL CARLOS DA SILVA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: GRANTIQ COM E SERV LTDA ME
Título: NF 3188 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348332 - 2011 Protocolo: 4039207 - 4

Devedor: MED LOG L.DE MAT.E MED. LTDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: ROYTON QUIMICA E FARM LTDA
Título: 010206A Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348341 - 2011 Protocolo: 4033801 - 0

Devedor: M & M SOM ACESSORIOS E SERVICOS LTDA ME

Portador: SANTANDER BANESPA
Sacador: EXPRESSO BAHIA TRANSPORTADORA LTDA
Título: 036542/11 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Ausente.

Num. Edital: 348343 - 2011 Protocolo: 4037244 - 8

Devedor: SERVENTEC ASSESSO E SERV MANUT LTDA

Portador: SANTANDER BANESPA
Sacador: JOAO BARRETO DA SILVA DE SALVADOR
Título: 17358/00 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348349 - 2011 Protocolo: 4038918 - 9

Devedor: ELSO DAS NEVES DOS SANTOS

Portador: SANTANDER BANESPA
Sacador: DAL PONTE CALCADOS DO NORDESTE LTD
Título: 177682002 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 348352 - 2011 Protocolo: 4038959 - 6
Devedor: MARGARIDA NUNES GUEDES

Portador: SANTANDER BANESPA
Sacador: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Título: 0025650/IC Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 348355 - 2011 Protocolo: 4034188 - 7
Devedor: CAMILA CHAVES GLEIZER

Portador: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Sacador: VALBRAZIL COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS
Título: 2/4 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 348356 - 2011 Protocolo: 4034233 - 6
Devedor: CENTRO E.A.D.C.Q.V.T. NEGRAS-OMODARA

Portador: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Sacador: ALISSON SANTOS LUCIANO CONTABILIDADE ME
Título: 0005/2011 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348377 - 2011 Protocolo: 4043613 - 6
Devedor: PAMELLA OLIVEIRA MENDES

Portador: BANCO BRADESCO SA
Sacador: ANHANGUERA IND.COM.PISOS REV.L
Título: E017087/C Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348380 - 2011 Protocolo: 4043713 - 2
Devedor: JOSE GONCALVES DE MEDEIROS

Portador: BANCO BRADESCO SA

Sacador: CREDPAR SERVICOS I. F. L. ME

Título: 3A.TOP05 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 348381 - 2011 Protocolo: 4046829 - 1

Devedor: MULTIFORROS FORROS E DIVISORIAS

Portador: BANCO BRADESCO SA

Sacador: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Título: 0011328401 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Mudou-se.

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Bel(a) MARIA DAS GRAÇAS AMARAL UZEDA

4º Ofício

JUIZADO MODELO ESPECIAL CÍVEL - FEDERAÇÃO

Juizado Modelo Especial Cível - Federação

Juiz(a): Maria Angélica Alves Matos

Secretário(a): Maria Eugênia Ribeiro Sanches Pereira

Subsecretária: Alvaia Susart C. Silva

Turno: Manhã

Expediente do dia 14 de Junho de 2011

Ficam as partes e advogados intimados das Sentenças, Despacho, Liminares, Audiências, Decisões e Atos de Secretária, abaixo:

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0068852-30.2001.805.0001(5-2-4)

Autor: Alzira Bessa Pitiá Martins

Advogados(as): Francisco José Piva Pazos OAB/BA 11767

Réu: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (Bamerindus)

Advogados(as): Julia Pereira Chavez OAB/BA 20269, Rodrigo Olivieri Macedo OAB/BA 26036, Ticiano Boaventura Ferreira OAB/BA 24014

Despacho: "Arquivem-se com baixa."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0023167-53.2008.805.0001(5-2-2)

Autor: Maria Das Candeias Vaz Ribeiro

Advogados(as): Verena Silva Nunes OAB/BA 21760

Réu: Lojas Renner S/A

Advogados(as): João Alfredo de Luna Neto OAB/BA 14204

Despacho: "Vistos, etc. Arquivem-se estes autos com baixa."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0073914-80.2003.805.0001(6-5-6)

Autor: Marcia Carrilho do Sacramento

Advogados(as): Carla Maciel Batista Neves OAB/BA 17033

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogados(as): Alessandra Caribé de Almeida OAB/BA 13563, Paula Araújo Bastos OAB/BA 20405

Despacho: "Defiro o requerimento da ré. Revogo a medida liminar fls. 11. Expeça-se certidão de dívida para o Banco acionado promover a cobrança pelos meios que entender cabíveis. Após, ao arquivamento."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0056585-45.2009.805.0001(6-1-4)

Autor: Caio Cesar Carlos Costa

Advogados(as): Alessandro Ribeiro Couto OAB/BA 15579, Carolina Lordelo Rodrigues Couto OAB/BA 16153

Réu: Itaucard - Adm de Cartão de Crédito

Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998

Despacho: "Intime-se o autor a tomar conhecimento da planilha de cálculo de fls. 211 e promover o pagamento do valor devido. Revogo a liminar concedida às fls. 54. Anote-se novo patrono do réu fls. 210. PRI."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0167411-75.2008.805.0001(5-4-1)

Autor: Lauro Natalino Lustosa de Aragão Neto

Réu: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Advogados(as): Eduardo Luiz Brock OAB/SP 91311

Sentença: "Verificando que a transação avençada entre as partes obedeceu aos requisitos legais, homologo, para que produza seus legais e jurídicos feitos, como pactuado em todas as suas cláusulas, o acordo ali firmado, inserto as fls. 38 - 39 dos presentes autos. Em consequência, amparado no art. 269, III, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito..."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0092178-14.2004.805.0001(5-4-6)

Apenso: 0091975-52.2004.805.0001

Autor: Bruno Rodamilans Ferreira

Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491

Autor: Bruno Rodamilans Ferreira

Advogados(as): Anna Maria Lins Calfa OAB/BA 19669, Paulo Roberto Marinho Bastos OAB/BA 12632

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519B

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Ato De Secretaria: "A intimação das partes, dando ciência do retorno dos autos da Turma Recursal."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0119260-78.2008.805.0001(5-4-2)

Autor: Fernanda Maria Presidio Neubert

Advogados(as): Keyna Menezes Machado OAB/BA 22167, Matheus Oliveira Souza OAB/BA 31025, Ruy João Ribeiro Gonçalves Junior OAB/BA 14511

Réu: Banco Santander Brasil S/A

Advogados(as): Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho OAB/BA 1048A, Verbena Mota Carneiro OAB/BA 14357

Ato De Secretaria: "A intimação da parte autora para levantar o valor depositado pela parte ré no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito."

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0161152-98.2007.805.0001(5-6-5)

Autor: Hildete de Jesus Silva

Advogados(as): Antonio Sampaio Dos Santos Júnior OAB/BA 28193, Igor Amorim Sampaio Dos Santos OAB/BA 22326

Réu: Banco Ibi S/A Banco Múltiplo

Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780

Réu: C&A Cartão de Crédito

Advogados(as): Ana Cristina Neri da Conceição OAB/BA 15253, Celso David Antunes OAB/BA 1141A

Ato De Secretaria: "O recebimento do recurso interposto pela parte ré apenas com o efeito devolutivo e a intimação da parte contrária, recorrida para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de dez dias e, obrigatoriamente por advogado. E, após juntada de contra-razões ou decurso de prazo in albis, o envio dos autos do processo em epigrafe para a Turma Recursal."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0091550-88.2005.805.0001(5-4-6)

Autor: Adenir Barbosa de Brito

Advogados(as): Gilda Rezende de Oliveira OAB/BA 11948

Réu: Banco Bradesco Agencia 3553

Advogados(as): Alessandra Caribé de Almeida OAB/BA 13563, Arine Araújo Resedá OAB/BA 22787

Réu: Farmacia Santana

Advogados(as): João Luis Torreão Ferreira OAB/BA 16404

Ato De Secretaria: "A intimação da parte ré para se manifestar sobre a resposta do ofício as fls. 196 e ss."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0159598-94.2008.805.0001(5-5-6)

Autor: Reginaldo Rodrigues de Santana

Advogados(as): Lilian Nascimento Cunha OAB/BA 24413, Paulo Roberto Marinho Bastos OAB/BA 12632

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Edmilson Lobo Maia Filho OAB/BA 25823, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055, Leandro de Morais Costa OAB/BA 14779

Ato De Secretaria: "O recebimento do recurso interposto pela parte ré apenas com o efeito devolutivo e a intimação da parte contrária, recorrida para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de dez dias e, obrigatoriamente

por advogado. E, após juntada de contra-razões ou decurso de prazo in albis, o envio dos autos do processo em epigrafe para a Turma Recursal."

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0064925-12.2008.805.0001(4-4-2)

Autor: Flavio José de Paula Neto

Advogados(as): Bruno Oliveira de Paula OAB/BA 17790

Réu: Banco Citicard S/A

Advogados(as): Daniel Lordello Senna OAB/BA 16570, Marcelo Cunha Barata OAB/BA 23405

Réu: Banco Itaucard S/A

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Edson Dos Anjos Ribeiro OAB/BA 23999, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780

Ato De Secretaria: "A intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 202/203."

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0024741-14.2008.805.0001(5-4-4)

Autor: Maria Regina Dos Anjos Guerra

Advogados(as): Luciana Marques Ferreira Santos OAB/BA 14317, Luiz Henrique de Castro Marques Filho OAB/BA 14790

Réu: Unicard Unibanco

Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908

Ato De Secretaria: "A intimação das partes, dando ciência do retorno dos autos da Turma Recursal."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0056186-55.2005.805.0001(4-2-5)

Autor: Tânia Dejnane Sampaio Borges

Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519B, Paulo André Mettig Rocha OAB/BA 23693, Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039

Ato De Secretaria: "A intimação da parte acionada para efetuar o depósito, conforme cálculos atualizados (R\$29.881,58), sob pena de prosseguir a execução e incidência de multa de 10% (dez por cento)."

Modelo Especial Cível - Federação

Juiz(a): Beatriz Martins de Almeida Alves Dias

Secretário(a): Valérie Machat

Sub-Secretário(a): Givoneide Côrtes / Carlos Mateus Sampaio de Brito

Digitador: Claudio d'Eça

Turno: (T) Tarde

Expediente do dia 14 de Junho de 2011

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0174054-20.2006.805.0001(17-3-3)

Autor: Luzia Aurea Lino Caetano

Advogados(as): João Gonçalves de Oliveira OAB/BA 16609

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Despacho: Atualizar o cálculo anterior. Cite-se para pagar em 24 horas ou oferecer bens à penhora, sob pena de penhora "on-line". Valor do Cálculo: R\$ 6.589,24 (seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado em 10/06/2011.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0080653-35.2004.805.0001(17-4-3)

Autor: Paulo Solano Batista Joaquim

Advogados(as): Elisama Santos Conceição OAB/BA 25200

Réu: Traccys Comércio e Serviços Ltda.

Despacho: RH.Requeriu a parte autora que se verificasse a existência de veículos em nome do executado, com o fim de efetuar restrição judicial, pelo sistema RENAJUD. Inobstante este sistema esteja operante, constatamos na prática que a utilização deste meio de constrição não está sendo exitosa, haja vista o seu rito procedimental, vez que os Juizados Especiais não possuem depósitos para guarda dos bens apreendidos, sendo necessário que a parte Exequente participe efetivamente de todo o procedimento executório, sem falar na dificuldade da localização real do bem, vez que o sistema RENAJUD se limita a penhorar o bem junto ao banco de dados do DETRAN, acaso o Executado o possua, mas este ainda precisa ser localizado fisicamente. Isto posto, intime-se a parte para que informe se realmente pretende usar este meio de constrição, sendo que, em caso positivo, deve vir a este Juizado e procurar a Secretaria para combinar o acompanhamento do Oficial de Justiça, sendo da responsabilidade do autor localizar o veículo para que o Oficial cumpra o mandado de busca e apreensão. Desde já, defiro a realização de nova tentativa de penhora on-line, se requerida pelo Exequente, ou ainda, o que este entender de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, salientando que a ausência de manifestação no prazo assinalado implicará no arquivamento dos autos com a respectiva baixa. Autorizo desde logo, a retirada da Certidão de Dívida destes autos, se assim desejar o autor, posto que este juízo já utilizou de todos os meios disponíveis para a execução do julgado, encerrando aqui a sua prestação jurisdicional, neste feito, que se processa há

muitos anos, sem sucesso na fase executória.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0201421-82.2007.805.0001(17-2-1)

Autor: Arnaldo de Sousa Neves

Advogados(as): Danilo da Anúnciação Cerqueira OAB/BA 25172, Vanessa Oliveira Gomes Oliveira OAB/BA 21254

Réu: Banco Finasa S/A

Advogados(as): Ricardo Kiyoshi Takauti Nakamura OAB/BA 25277

Despacho: Diga a parte contrária sobre petição retro. Intime-se o réu.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0069125-33.2006.805.0001(59-5-1)

Autor: Sandra Maria Franco da Silveira

Réu: Carlos Alberto Moreira Aquino

Advogados(as): Franklin Leal Brandão OAB/BA 5266

Réu: Hospital Municipal Antonio Imbassahy

Sentença: Isto posto, conheço dos embargos por tempestivos, porém OS JULGO IMPROCEDENTES, mantendo a decisão prolatada à folha 90 em todos os seus termos. Ao Setor de Cálculos para atualização dos valores da condenação imposta à folha 87, bem como da multa arbitrada à folha 90. Após, intime-se o réu, ora embargante, para pagar em 24 horas, sob pena de penhora on line.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0122984-37.2001.805.0001(17-2-5)

Autor: Ana Julia Barreto Correia

Advogados(as): Roberto Amorim de Moraes OAB/BA 9518

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Sentença: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. Ao cálculo, para a atualização do valor encontrado à folha 186, bem como do valor já pago à folha 194. Achada a diferença entre ambos, intime-se a ré, ora embargante, para pagar em 24 horas, sob pena de penhora on line. Após, expeça-se guia de retirada em benefício da autora, ora embargada. P.R.I.

EMPRESA DE ÁGUA E SANEAMENTO - 0139265-58.2007.805.0001(15-4-4)

Autor: Nilzete Santos Pereira

Advogados(as): Marilene Santos Queirós Dos Reis Ferraz Fraga OAB/BA 926B

Réu: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - Embasa

Advogados(as): Juliana Marques de Meireles Medeiros OAB/BA 26699

Ato De Secretaria: A expedição de guia de retirada do depósito fls. 193 para crédito do autor, (deixando retido honorários advocatícios, 15%); caso não haja ressalvas os autos serão arquivados definitivamente.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0089997-98.2008.805.0001(15-5-1)

Autor: Altamira da Fonseca Castro

Advogados(as): Marcos Antonio Tavares Grisi OAB/BA 15128

Autor: Renato Breves Castro

Advogados(as): Marcos Antonio Tavares Grisi OAB/BA 15128

Réu: HiperCard Banco Múltiplo S.A.

Advogados(as): Adriana Bandeira de Oliveira OAB/BA 26981

Réu: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogados(as): Diana Protasio da Veiga OAB/BA 21285, Karíssia Barsanufio de Miranda OAB/BA 22644

Ato De Secretaria: A expedição de guia de retirada do depósito de fls. 181 e 184 e a intimação do credor para dizer se dá por cumprida a obrigação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0027048-48.2002.805.0001(60-1-4)

Autor: Waldemir Leão da Silva

Advogados(as): Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho OAB/BA 14129

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Ato De Secretaria: O envio dos autos ao setor de cálculos. Após, a intimação do devedor para efetuar o pagamento do valor encontrado no prazo legal, sob pena de penhora on line. Tudo em atenção a Decisão de fls. 105 nos autos. Valor do Cálculo: R\$ 5.637,50 (cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado em 10/06/2011.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - 0098943-59.2008.805.0001(60-1-6)

Autor: Graça Maria Costa Santos

Réu: Embracon Administradora de Consórcio Ltda.

Advogados(as): Jamille Oliveira Armentano OAB/BA 21544

Réu: Primecon Consultoria e Rep. de Vendas de Consórcio

Advogados(as): Janice Medrado Ferreira OAB/BA 12912

Réu: Sercose Consórcio

Advogados(as): Janice Medrado Ferreira OAB/BA 12912

Ato De Secretaria: O envio dos autos ao setor de cálculos. Após, a intimação do devedor para efetuar o pagamento do valor encontrado no prazo legal, sob pena de penhora on line. Valor do Cálculo: R\$ 736,90 (setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos), atualizado em 10/06/2011.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - OUTROS - 0203962-88.2007.805.0001(17-2-2)

Autor: Antonio Edio Aguiar de Souza

Réu: Embratel - Vésper S/A

Réu: Evadin Industrias Amazônia S/A

Advogados(as): Willian Marcondes Santana OAB/SP 129693

Réu: Starcell - Centro Tecnológico Ltda.

Advogados(as): Renata Amoedo Cavalcante OAB/BA 17110

Ato De Secretaria: O envio dos autos ao setor de cálculos. Após, a intimação do devedor para cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J/CPC. Valor do Cálculo: R\$ 1.525,29 (mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado em 10/06/2011.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0157151-41.2005.805.0001(17-5-1)

Autor: Albertino Barbosa de Aquino

Advogados(as): Paulo Roberto Marinho Bastos OAB/BA 12632

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Ato De Secretaria: I. Recebi hoje. II. Tendo em vista que não houve êxito na tentativa de bloqueio do débito exequendo pelo sistema do BACEN JUD, intime-se o exequente.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0131645-58.2008.805.0001(17-2-1)

Autor: Genesis Ramos de Oliveira

Advogados(as): Fernanda Bezerra Teixeira OAB/BA 24498, Marco Antonio de Carvalho Valverde OAB/BA 10238

Réu: Associação Comercial de São Paulo

Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983, Gabriel Queiroz Nogueira OAB/BA 28062

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogados(as): Alessandra Caribé de Almeida OAB/BA 13563

Réu: Serasa

Ato De Secretaria: A expedição de guia de retirada do depósito de fls. 227 e a intimação do credor para dizer se dá por cumprida a obrigação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0013329-23.2007.805.0001(15-3-5)

Apenso: 0014182-32.2007.805.0001

Autor: Marcos Antonio Garcia Santos

Advogados(as): Celia Teresa Santos OAB/BA 5558

Autor: Marcos Antonio Garcia Santos

Advogados(as): Celia Teresa Santos OAB/BA 5558

Réu: Banco Bradesco

Advogados(as): Cloves Cerqueira da Silva Junior OAB/BA 32582, Silvana Silva Rodrigues OAB/BA 16112

Réu: Banco Bradesco (0123048964906)

Ato De Secretaria: A intimação da parte autora para manifestar-se sobre petição ré, fls. 64, prazo prazo 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0166261-93.2007.805.0001(17-1-2)

Autor: Paulo Rogerio Silva Dantas

Advogados(as): Cyrano Vianna Neto OAB/BA 24989, Ricardo Rodrigues Bandeira Tosta Maciel OAB/BA 26804, Roquenalvo Ferreira Dantas OAB/BA 26868

Réu: Cmm Comércio e Serviços Ltda - Fix Assistência Técnica

Advogados(as): Rodrigo Regis Gomes OAB/BA 23348

Ato De Secretaria: O envio dos autos ao setor de cálculos. Após, a intimação do devedor para cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J/CPC. Valor do Cálculo: R\$ 2.472,47 (dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado em 10/06/2011.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0206950-82.2007.805.0001(17-1-3)

Autor: Cristiano Vinicius Santos Silva

Advogados(as): Eberte da Cruz Menezes OAB/BA 20199

Réu: Sony Ericsson Mobilie Comunicações do Brasil Ltda

Advogados(as): Ana Maria Marcondes Cesar OAB/BA 20981

Réu: Starcell - Centro Tecnológico Ltda.

Ato De Secretaria: O envio dos autos ao setor de cálculos. Após, a intimação do devedor para cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 48 horas, sob pena de penhora on line. Valor do Cálculo: R\$ 2.438,00 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais), atualizado em 09/06/2011.

Juizado Modelo Especial Cível - Federação
Juíza: Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva
Secretário: Edmundo Teles
Subsecretárias: Andréa Santana e Karina Uchôa
Turno: Tarde

Expediente do dia 14 de Junho de 2011

CAUSAS COMUNS - 0103375-05.2000.805.0001(42-1-3)

Autor: Condomínio Edifício Monte Carlo

Advogados(as): Tiago Correa Santana OAB/BA 24590

Réu: Tradição S/A Crédito Imobiliário

Advogados(as): Mironides Vargas de Moura OAB/BA 4867

Despacho: Vistos, etc., Consultando os autos verifico que a matéria, objeto de lide, não envolve direito do consumidor, vez que o destinatário final não se enquadra na definição do art. 2º da Lei 8078/90, bem como, o réu não se enquadra na definição do art. 3º, da Lei supra mencionada. Assim, declaro-me incompetente para dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 113, CPC, determinando a remessa dos autos ao 2º Juizado Especial de Causas Comuns da Liberdade. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0135576-40.2006.805.0001(40-1-4)

Autor: Henbara Serv Tec Aeronauticos e Propaganda Aerea Ltda

Advogados(as): Rafael Oliveira de Almeida OAB/BA 20812, Sylvio Guimarães Lôbo OAB/BA 1719

Réu: Coelba - Cia de Eletricidade da Bahia - Grupo Neoenergia

Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510

Despacho: RH. Perlustrando os autos observo que o autor não se fez presente a audiência de conciliação ensejando assim na extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 139), e em consequência a revogação da liminar concedida que autorizou o depósito judicial das parcelas vincendas. No entanto, os depósitos judiciais efetuados pelo autor devem ser liberados a favor do réu, haja vista tratar-se de valor devido pela prestação de serviço e ainda por ser quantia incontroversa.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0180074-56.2008.805.0001(42-6-3)

Autor: Maria Helena do Vale

Advogados(as): Kledson José Pereira do Vale OAB/BA 24199

Réu: Cassi - Caixa de Ass. Dos Func. do Bco do Brasil

Advogados(as): Danniell Allisson da Silva Costa OAB/BA 20892

Despacho: RH. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil, pela redação que lhe deu a Lei 11.382, tenha dispensado a garantia do juízo para oferecimento de embargos, essa regra não é aplicável aos Juizados Especiais. A Lei 9.099/95 tem regra expressa (art. 53, § 1º) prevendo a penhora como pressuposto para oferecimento de embargos, até para os títulos judiciais. Por isso, o FONAJE lançou o Enunciado 117 e 121 determinando a obrigatoriedade da segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. Assim, uma vez que o juízo não está devidamente garantido, deixo de conhecer os embargos à execução interpostos, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para atualização da quantia indicada às fls. 218 e, em seguida, efetue-se a penhora on line . Prossiga-se.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0060854-79.1999.805.0001(40-4-1)

Autor: Luiz Gonzaga Bispo

Advogados(as): Clívia Nogueira de Souza OAB/BA 816-B

Réu: Seguro Saude Bradesco

Advogados(as): Cíntia Pinto Araújo OAB/BA 25400, Maria Antonieta Santos Lopes OAB/BA 13666

Despacho: RH. Defiro o pleito formulado pela parte Ré, devendo esta providenciar a emissão de boleto bancário do valor encontrado pelo Setor de Cálculo, com vencimento, no mínimo, após 30 dias da data de sua emissão a fim de que o Autor possa efetuar o pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0053803-36.2007.805.0001(42-4-3)

Autor: Otilio Cassimiro de Castro Neto

Advogados(as): Paulo Henrique da Conceição Vieira OAB/BA 16791

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Rafael Fiuza Almeida OAB/BA 23390

Despacho: Vistos, etc. A decisão de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, na RC nº 3976/MG, determina a suspensão de todos os processos que discutem a legalidade da cobrança dos pulsos além franquia. No entanto, entendo que tal determinação não se aplica aos processos cuja a decisão já transitou em julgado, o que é o caso dos autos. Efetuados os cálculos pelo exeqüente, intime-se o executado para manifestar-se sobre os mesmos, no prazo legal, sob pena de que estes venham a ser reputados como escorreitos, devendo o pagamento ser realizado no prazo de 15 dias, sob pena da multa de 10% do art. 475-J e em seguida penhora on-line. Em caso de impugnação aos cálculos, o executado deve juntar nova planilha com os valores que entende devidos, efetuando o depósito judicial concomitantemente. P.R.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0193727-28.2008.805.0001(40-4-5)

Autor: Valnice Ibjara Silva Santos

Advogados(as): Iracy Rodrigues Ramos OAB/BA 11548

Réu: Eletronica Campos Comercio e Servicos de Aparelhos

Advogados(as): Renata Amoedo Cavalcante OAB/BA 17110

Réu: Embratel S/A

Advogados(as): Sinara Stael Ladeia Ledo OAB/BA 15735

Réu: Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda.

Advogados(as): Ayrton Bittencourt Lobo Neto OAB/BA 16303

Despacho: Fale a parte autora sobre o documento/requerimento de fls. 154/156. Prazo de 05 (cinco) dias.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0024023-85.2006.805.0001(40-4-2)

Autor: Ana Virgínia Mullem Pereira da Rosa

Autor: Márcio Gonçalves Pereira da Rosa

Réu: Agencia de Viagens Cvc Turismo Ltda

Advogados(as): Ana Maria Marcondes Cesar OAB/BA 20981

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: A intimação das partes do retorno dos autos da T. Recursal, bem como do devedor para cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J/CPC.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0158892-87.2003.805.0001(12-4-1)

Autor: Sonia Maria de Cerqueira Pimentel

Advogados(as): Célia Tereza Santos OAB/BA 5558, Daiane Aparecida Alves Dos Santos OAB/BA 27865

Réu: Credicard Citi - Banco Citicard S/A

Advogados(as): Tasla P. Fragoso Modesto OAB/BA 30329

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, providencia a Secretaria: A expedição de guia de retirada do depósito feito nos autos de fls. 267. Não havendo ressalva sejam os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUSAS COMUNS - 0007604-05.1997.805.0001(12-6-2)

Autor: Carmem Sonora Ferreira

Advogados(as): André Luiz Souza de Araújo OAB/BA 10692

Réu: Constantini Calçados

Advogados(as): Paula Frassinetti de F. Carneiro OAB/BA 9315

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: A intimação da parte autora para se manifestar sobre certidão de fls. 217v. Prazo 05 (cinco) dias.

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0087520-73.2006.805.0001(40-4-1)

Autor: Jurema da Cunha Passos de Azevedo

Advogados(as): Arthur Álvares de Queiroz Araújo Neto OAB/BA 12525

Réu: Sul America Companhia de Seguro Saúde S/A

Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez OAB/BA 21193

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, providencia a Secretaria: A intimação da parte autora para se manifestar sobre petição de fls 88/90. Prazo 05 (cinco) dias.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0036156-28.2007.805.0001(42-4-2)

Autor: Marli Gomes Dos Reis

Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcelo Salles Mendonça OAB/BA 17476

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: a intimação das partes do retorno dos autos da turma Recursal, bem como do arquivamento dos autos, em face do trânsito em julgado do acórdão de fls. 223/225, que manteve in totum a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0103016-74.2008.805.0001(42-2-3)

Autor: Jocimar do Espirito Santo da Cruz

Advogados(as): Rafael Fiuza Almeida OAB/BA 23390

Réu: Banco Finasa S/A

Advogados(as): Paulo Henrique Ferreira OAB/PE 894-B

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: a intimação da parte ré para se manifestar acerca da certidão exarada pela oficiala de justiça à fl. 80. Prazo 05 dias.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0138255-52.2002.805.0001(42-2-2)

Autor: Augusto Cesar de Oliveira Leal

Advogados(as): Margarida Maria Silva Rocha OAB/BA 13958, Rebeca Ramos da Silva OAB/BA 21337

Réu: Gerseg-Gerencial de Segurança e Vigilância Ltda.

Advogados(as): Lígia Magalhães OAB/BA 18592

Réu: Supermercado Bom Preço

Advogados(as): Carlos Alberto Costa Júnior OAB/BA 15625, Taise Correia Francuz OAB/BA 18761

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: a intimação da parte autora para se manifestar acerca das certidões de fls. 217-verso e fl. 220, bem assim que requeira o que entender de direito. Prazo 05 dias.

CAUSAS COMUNS - 0029423-61.1998.805.0001(42-5-5)

Autor: Eunice Maria de Castro

Advogados(as): Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126

Réu: Cooperativa Habitacional Moradas do Imbui

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, providencia a Secretaria: a intimação da parte autora para se manifestar acerca dos documentos de fls. 329/320 e certidão de fls. 333. Prazo 05 dias.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0076746-47.2007.805.0001(42-2-5)

Autor: Priscila de Cerqueira Lima Pereira

Autor: Walney de Cerqueira Lima Pereira

Réu: Golden Sat

Réu: Real Visa Adem. de Cartoes de Credito

Advogados(as): Antonio Carlos Dantas Gós Monteiro OAB/BA 13325, Vitor Hugo Zimmer Sergio OAB/BA 25776

Réu: Ski Brasil Serviços Ltda

Advogados(as): Sylvio Garcez Junior OAB/BA 7510

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, providencia a Secretaria: a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da parte autora quanto ao depósito judicial realizado pela ré.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - PIATÃ

1º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Piatã

Juiz(a): Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz

Secretário(a): Cátia Teixeira de Oliveira

Turno: Manhã

Expediente do dia 09 de Junho de 2011

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0104850-78.2009.805.0001(1-5-3)

Autor: José Antônio de Jesus Parceró

Advogados(as): Felipe Guimarães Silva OAB/BA 24891

Réu: Flex Service S.A

Advogados(as): Marina Andrade Calmon de Siqueira OAB/BA 24387

Despacho: De ordem da Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do despacho a seguir: "Em virtude da tramitação de processo de recuperação judicial, suspendo o processo em tela, a fim da parte autora se habilitar no processo de recuperação judicial (fls. 88/89), conforme Enunciado 51 do FONAJE. P.I.".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0155506-78.2005.805.0001(10-1-4)

Autor: José Menezes de Oliveira Sobrinho

Advogados(as): Luciano Souza Lima OAB/BA 27028

Réu: Kelmer Farias Dos Santos

Despacho: De ordem da Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do despacho a seguir: "Indefiro pedido de fls. 60. Não há amparo legal. Compete à parte indicar sobre qual imóvel deverá recair a penhora, não sendo cabível de regularidade o judiciário "tutelar" tal "ônus" do interessado. Destarte, indique o autor imóvel do réu, apresentando certidão de propriedade. P.I.".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0029361-40.2006.805.0001(18-2-6)

Autor: Condominio Edifício Jupiter

Advogados(as): Ivonei Silva Prates OAB/BA 7932

Réu: Lucidalva Dias Cunha Gonçalves

Advogados(as): Luis Aderson Dias Cunha OAB/BA 10099

Réu: Márcio José Gonçalves

Despacho: De ordem da Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do despacho a seguir:"Defiro o pedido à fl. 71, prazo de lei; P.I."

COBRANÇA DE DIVIDA - 0056228-70.2006.805.0001(16-1-3)

Autor: Condomínio Residencial Alto da Cachoeirinha

Advogados(as): Marina Basile OAB/BA 19567

Réu: Maria Raimunda Lima da Silva

Despacho: De ordem da Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam a parte autora intimada, por seu advogado, do despacho a seguir:"Indefiro o pedido às fls. 36 a 38, as parcelas vincendas após o acordo devem ser objeto de ação própria. Mantenho o arquivamento dos autos. P.I."

COBRANÇA DE DIVIDA - 0162138-86.2006.805.0001(2-3-4)

Autor: Erenita Palma da Silva

Réu: Josenilton Santos Silva

Advogados(as): Gildásio Rodrigues Alves OAB/BA 19797

Despacho: De ordem da Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte acionada intimada, por seu advogado, do despacho a seguir:"1 - Recebo o recurso apenas com efeito devolutivo; 2 - Diga o recorrido. I.;3 - À Superior Instância; 4- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. P.I."

COBRANÇA DE DIVIDA - 0122608-41.2007.805.0001(1-3-3)

Autor: Condominio Conjunto Jardim Europa, Edifício Holanda

Advogados(as): Mario Pestana de Araujo Filho OAB/BA 15616

Réu: Manoel Rodrigues de Novais

Despacho: De ordem da Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do despacho a seguir:"Indefiro o pedido de fls. 48/49 visto que a penhora do imóvel deve ser o último meio de se buscar o adimplemento do débito (art. 655, CPC e execução menos onerosa ao devedor). P.I."

COBRANÇA DE DIVIDA - 0107586-40.2007.805.0001(2-4-2)

Autor: Ailton Barbosa de Assis Junior

Advogados(as): Ailton Barbosa de Assis Junior OAB/BA 18359, Milla Rocha de Assis OAB/BA 20189

Réu: Edson Ribeiro

Advogados(as): Andréia Prazeres Bastos de Souza OAB/BA 17961

Despacho: De ordem da Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do despacho a seguir:"Indefiro o pedido de fl. 101. Já existem nos autos extratos de três tentativas de bloqueio via BACENJUD, todas infrutíferas. Indique a parte exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. P.I."

COBRANÇA DE DIVIDA - 0206547-16.2007.805.0001(10-3-4)

Autor: Condomínio Alto da Cachoeirinha

Advogados(as): Marina Basile OAB/BA 19567

Réu: Roseane Maria Aguiar

Despacho: De ordem da Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do despacho a seguir:"Indefiro o pedido de fls. 30/32, tendo em vista que o valor do débito não autoriza a penhora do imóvel em razão do princípio da execução menos onerosa ao executado. Ademais, indique o condomínio autor bens da executada passíveis de penhora sob pena de arquivamento do processo. P.I."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0164795-30.2008.805.0001(1-5-4)

Autor: Condomínio São Judas Tadeu

Advogados(as): Tiago Correia Santana OAB/BA 24590

Réu: Robson Luiz Alves Lisboa

Despacho: De ordem da Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do despacho a seguir:"Indefiro o pedido de fls. 17. Não há amparo legal. Vistos etc. Dispensado o relatório na forma regimentar - art. 38 da Lei 9099/95. Em face do não cumprimento do prazo requerido em audiência de conciliação (fls. 15) pelo condomínio autor, extingo o processo sem julgamento do mérito com fulcro do art. 267, III, CPC. P.I."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0085240-27.2009.805.0001(14-2-4)

Autor: André Fernandes da Cunha Barbosa

Advogados(as): Lana Kelly Lago Crisóstomo OAB/BA 18085

Réu: Ivana Celino Paranhos

Advogados(as): Francisco Brito de Oliveira OAB/BA 9581

Réu: Jose de Ribamar Costa Carvalho

Advogados(as): Francisco Brito de Oliveira OAB/BA 9581

Sentença: De ordem da Exm^a Sr^a Dr^a Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, da sentença a seguir: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando os acionados - IVANA CELINO PARANHOS e JOSÉ DE RIBAMAR COSTA CARVALHO a pagarem ao autor - ANDRÉ FERNANDES DA CUNHA BARBOSA - o valor de R\$6.302,16 (seis mil, trezentos e dois reais e dezesseis centavos) correspondente a multa de rescisão do contrato de locação e IPTU dos períodos de 2008 e 2009, no prazo de 10 dias, devidamente corrigido da inicial incidindo juros da citação. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei, alertando que caso a parte condenada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - (art. 475-J do CPC). P.R.I."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0102500-20.2009.805.0001(7-4-3)

Autor: Adroaldo Luiz Gonzaga

Advogados(as): Edebaldo Dos Anjos Lima OAB/BA 19208

Réu: Altair Rigaud Campos

Advogados(as): Jamille Rigaud de Azerêdo Coutinho OAB/BA 26025

Intimação: De ordem da Exm^a Sr^a Dr^a Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15/08/2011 às 08:30 horas, bem como para tomarem ciência do laudo pericial de fls. 64/67 e ofícios de fls. 68/78 dos autos.

1º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Piatã

Juiz(a): Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz

Secretário(a): Cátia Teixeira de Oliveira

Turno: Manhã

Expediente do dia 09 de Junho de 2011

INDENIZAÇÃO-PERDAS E DANOS - 0058833-18.2008.805.0001(1-1-1)

Autor: Constança Carolina Gomes Palma

Advogados(as): Gislane Nascimento OAB/BA 6899

Réu: Katia Rocha Cunha Lima

Advogados(as): Alexandre Silva Alves OAB/BA 15545, Taurino Araujo Neto OAB/BA 12789

Testemunha da Parte Ré: Judite Bispo Dos Santos

Testemunha da Parte Ré: Renivaldo Moreira Dos Santos

Despacho: De ordem da Exm^a Sr^a Dr^a Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do despacho a seguir: "1-Recebo o recurso apenas com efeito devolutivo; - Diga o recorrido. 1.- À Superior Instância; 2-Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita; 3- P.I."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0021630-61.2004.805.0001(1-1-2)

Autor: Maria Eneuda Freitas Rodrigues

Advogados(as): Angelita Madalena de Menezes OAB/BA 919-B, Jaqueline Lyra Batista OAB/BA 542-B

Réu: Gerusa Lago Reigis Dos Santos

Advogados(as): Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos OAB/BA 26331

Despacho: De ordem da Exm^a Sr^a Dr^a Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do despacho a seguir: "Vistos, etc. Analisados os autos, verifica-se que a execução vem sendo processada desde 27/07/2004. Houve penhora de bens à fl. 27, os quais foram levados à leilão por duas oportunidades (fls. 38 e 48), nas quais a parte autora não compareceu. À fl. 57 houve bloqueio (valores transferidos às fls. 146/147) e nova penhora à fl. 104, restando a execução garantida em R\$2.547,97 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos). Do exposto, indefiro o pedido de fl. 183, determinando à parte autora que informe se tem interesse em adjudicar os bens penhorados e levantar os valores bloqueados, sob pena de só lhe restar a garantia da expedição de certidão de dívida, com o consequente arquivamento dos autos. Anote-se no sistema o nome do advogado, conforme fls. 186/187. P.I."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0073949-30.2009.805.0001(7-3-4)

Autor: Cond. Edf. Itaparica

Advogados(as): Genira Moraes Rodrigues OAB/BA 13352

Réu: Paulo Cezar Lima

Advogados(as): Bianca Caria Ferreira Dos Santos OAB/BA 20173, Erasmo Batista Santiago OAB/BA 9461

Ato De Secretaria: De ordem da Exm^a Sr^a Dr^a Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do Ato Ordinatório a seguir: "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0163660-46.2009.805.0001(14-2-6)

Autor: Condomínio Edf. West Side

Advogados(as): Luciana Fonseca Soares OAB/BA 24093

Réu: Ademir Barbosa Lemos

Advogados(as): Sinval Amaral Cirne OAB/BA 10565

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do Ato Ordinatório a seguir:"Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0005462-42.2008.805.0001(14-2-3)

Autor: Gilcelia Pereira Santana

Advogados(as): Simião Sousa Campos OAB/BA 9323

Réu: Oficina Zé Freitas

Advogados(as): Lucas Felix Martins OAB/BA 3798

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir:"Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 71-v".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0161809-40.2007.805.0001(8-1-2)

Autor: Condominio Edificio Costa Blanco

Advogados(as): Tereza Cristina Bastos de Moraes OAB/BA 13082

Réu: Jackson Araujo Ferreira Bastos

Advogados(as): Carlos Roberto Aguiar de Pellegrini Freitas OAB/BA 11129

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do Ato Ordinatório a seguir:"Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0047858-97.2009.805.0001(13-1-5)

Autor: Antonio José Ferreira Dominguez

Advogados(as): Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos OAB/BA 26331

Réu: Marcio Menezes Lins

Advogados(as): Edmario Maia Bitencourt OAB/BA 7398

Testemunha da Parte Ré: Juzepe Pereira

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir:"Diga a parte autora acerca da certidão do oficial à fl. 69-v".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0107616-41.2008.805.0001(10-4-4)

Autor: Zélia Maia Menezes

Advogados(as): Guiomar Cristina Sifuentes Pereira OAB/BA 23293

Réu: Bamerindus Financial Atual Hsbc Seguros S/A

Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do Ato Ordinatório a seguir:"Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal".

1º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Piatã

Juiz(a): Regina Helena Santos e Silva

Secretário(a): Ana Carolina Rios Dantas

Turno: Tarde

Expediente do dia 13 de Junho de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017629-33.2004.805.0001(12-1-6)

Autor: Marcio Araujo Maciel

Advogados(as): Emerson Almeida Cabral OAB/BA 16626, José Benedito Brasil Filho OAB/BA 7356, Michelle Bastos Vieira OAB/BA 21925

Réu: Cond. Bosque Imperial

Advogados(as): Luis Augusto Mello Lobo OAB/BA 19805

Ato De Secretaria: Intime-se o (a,s) Executado(a,), para querendo, impugnar a penhora de fl. 101 a 104, no prazo de 15 (quinze) dias. SSA, 26/05/2011

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - LIBERDADE

2º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Liberdade

Juiz: Dr. Ivanilton Santos da Silva

Secretária: Bela. Neide de Assis Mendonça

Turno: Manhã

Expediente do dia 07 de Junho de 2011

CAUSAS COMUNS - 0053809-58.1998.805.0001(17-1-6)

Autor: Condomínio Canadá

Advogados(as): José Luiz Costa Sobreira OAB/BA 11061

Réu: Sandra Maria Fernandes de Castro

Réu: Sandra Maria Fernandes de Castro

Despacho: APENSO : 0072752-26.1998"Atualize-se os cálculos, após proceda-se o bloqueio on line".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0015084-19.2006.805.0001(14-5-2)

Autor: João Walter da Silva Almeida

Advogados(as): Franklin Leal Brandão OAB/BA 5266

Réu: Neuza Boone Klipel

Advogados(as): Ernandes de Andrade Santos OAB/BA 3892

Despacho: "Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo. Preparado, abram-se vistas para apresentação das contra-razões. Com ou sem contrariedade à Superior Instância. Defiro a gratuidade de Justiça".

CAUSAS COMUNS - 0018358-69.1998.805.0001(1-3-4)

Autor: Gustavo Jose Araujo Calmon de Amorim

Advogados(as): Edith Paulina Mesias Calmon de Amorim OAB/BA 9812

Réu: Mirandir Costa e Souza

Advogados(as): Gilton Felix Lisa OAB/BA 11778

Despacho: "Intime-se parte autora para retirar guia de saque".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0105005-18.2008.805.0001(2-4-2)

Autor: Marcus Vinicius de Aguiar Grecco

Advogados(as): Elisoval Marques Saldanha OAB/BA 4138

Réu: Marcus Augusto Bastos Dos Santos

Réu: Soledade Marmores e Granitos

Sentença: "MARCUS VINICIUS DE AGUIAR GRECO queixa contra MACUS AUGUSTO BASTOS DOS SANTOS e SOLEDADE MARMORES E GRANITOS que celebrou um contrato de locação de imóvel, pelo prazo de um ano, e este foi rompido de forma imotivada, gerando um débito total de R\$ 1.157,60. Cientes da designação da audiência de instrução e julgamento na própria audiência de conciliação, conforme se vê as fls. 07, os acionados não compareceram. Passo a decidir, dado que os autos permitem a pratica deste ato. Os documentos juntados corroboram tudo o quanto afirma a parte autora. Em face da prova referida dou pela PROCEDÊNCIA da demanda para condenar os réus a pagar ao autor, a importância de R\$ 1.157,60(mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação do réu, tudo até a data do efetivo pagamento. Sem custas e honorários. P.R.I".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0007950-67.2008.805.0001(3-2-1)

Autor: Ana Maria Athayde Caldas Pinto

Advogados(as): Karina Pimentel de Moura OAB/BA 16581

Réu: Boutique do Piso

Advogados(as): Rita de Cássia da Silva Alves OAB/BA 12111

Réu: Incenor - Industria Cerâmica do Nordeste Ltda

Advogados(as): Luiz Tadeu Viana de Melo OAB/BA 26083

Sentença: "Vistos etc Nos termos do artigo 38, dispensei o relatório. Analisando os autos verifiquei que no caso em tela, a autora visa ser indenizada por danos materiais, em razão de ter supostamente o réu copiado o estilo artístico da mesma sem a sua devida autorização. Do quanto acima explicitado, infere-se que para o deslinde da questão, é necessária a realização de uma prova técnica pericial a ser feita por um "expert" em ARTES, a fim de que o mencionado perito defina minuciosamente o estilo artístico da autora e apresente um laudo técnico informando se a empresa-ré copiou ou não o seu estilo artístico demonstrando como chegou a tal conclusão. Ora, a prova pericial mencionada no parágrafo anterior, é de natureza complexa e não pode ser realizada em Sede de Juizados Especiais Cíveis. Destarte, a necessidade da realização da prova pericial complexa, tem o condão de excluir o feito do âmbito de atuação dos Juizados Especiais Cíveis. Ante todo o exposto, frustrada a possibilidade conciliação e reconhecendo a necessidade de realização de prova pericial complexa para o deslinde do litígio, com fulcro no artigo 51, inciso II da Lei 9099/95, julgo por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9099/95. Transitado em julgado esta sentença, arquivem-se. Autorizo o desentranhamento de documentos pela parte que os juntou, mediante recibo e certidão nos autos, após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se".

INDENIZAÇÃO-PERDAS E DANOS - 0046208-49.2008.805.0001(1-5-5)

Autor: Alípia Maria Nascimento Macedo

Advogados(as): Milena da Silva Carrilho Cortez OAB/BA 24404

Réu: Ademir Santana Rocha

Advogados(as): Inalva Lima Bezerra Silveira Ferreira OAB/BA 25005

Réu: Meire da Costa Santana

Advogados(as): Inalva Lima Bezerra Silveira Ferreira OAB/BA 25005

Réu: Taiala Santana Rocha

Advogados(as): Inalva Lima Bezerra Silveira Ferreira OAB/BA 25005

Sentença: "Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, dispensei o relatório. No caso em tela, a autora alega que celebrou um contrato de aluguel de um imóvel para fins comerciais com os acionados, sendo que a Sra. Meire se comprometeu em deixar os objetos e utensílios do bar para que pudesse usufruir dos mesmos durante a vigência do contrato em alusão. Prosseguiu

afirmando que a ré Meire passou a agredi-la verbalmente em vias públicas e no próprio estabelecimento comercial, causando-lhe enorme constrangimento. Além disso, a supracitada acionada teria retirado os bens móveis que havia cedido para o uso durante a vigência do contrato, para supostamente vender para um concorrente, inviabilizando, assim o negócio da autora. Pleiteou, destarte, que os réus fossem condenados ao ressarcimento em dobro pelos prejuízos causados com a retirada antecipada dos bens relacionados, bem como indenização por danos materiais e morais. Em contestação, preliminarmente, argüiu inépcia da inicial, uma vez que a autora em nenhum momento se referiu aos réus Ademir e Taiala. Rejeito, tal preliminar, posto que os réus devem figurar no processo, pois participaram da avença como locadores, sendo, portanto, responsáveis também pelo cumprimento do pactuado no contrato. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda, uma vez que, em verdade, a autora que teria descumprido o contrato por ter utilizado o imóvel, que era exclusivamente para uso comercial, como moradia. Afirmou, ainda, que a autora era litigante de má-fé, conforme preceitua os artigos 16,17 e 18 do CPC, bem como inexistiu qualquer dano material ou moral. A parte autora juntou declaração firmada pela acionada Meire em que esta afirma estar retirando da guarda da autora os objetos listados, os quais estariam sob sua responsabilidade durante o contrato de locação. Ressalte-se, entretanto, que tal documento não está datado, não sendo idôneo a comprovar que a acionada Meire retirou os objetos elencados na declaração antes do final da vigência do contrato. A testemunha da autora, Maria Suely, às fls. 60, afirmou que numa determinada data observou um ônibus parado na frente do bar, bem como, em outra oportunidade presenciou uma pessoa fazendo escândalo na porta do bar, a qual apontou um dos acionados presentes, não sabendo precisar-lhe o nome. O depoimento da testemunha supracitada não foi capaz de descrever que tipos de palavras foram verbalizadas o que, por si só, inviabiliza a configuração dos danos morais. No mesmo sentido, o relato da testemunha não evidenciou qualquer dano material e principalmente não demonstrou a questão central do processo, qual seja, a retirada dos bens pela acionada Meire, antes do vencimento do contrato. A testemunha dos réus, a Sra. Ivandete Bittencourt, afirmou que nunca viu desentendimentos entre as partes envolvidas na demanda, assim como nunca observou o ônibus do demandado Ademir na porta da bar da autora. Afirmou, ainda, que as pessoas dormiam no bar. A segunda testemunha dos réus, Tânia Maria, asseverou que soube de um desentendimento entre a acionada Meire e a autora, pois esta última não estaria cumprindo o contrato e que o réu Ademir nunca estacionava o ônibus na frente do bar, mas sim, ao lado. Afirmou também que a autora dormia no imóvel, no qual funcionava o bar. As notas fiscais e recibos de compras de produtos, colacionadas aos autos pela autora, em nada contribuem para o deslinde do feito. A aquisição de produtos pela autora não induz a responsabilidade dos acionados, devendo haver prova inequívoca. Portanto, não há que se falar em danos materiais, bem como qualquer prejuízo que sofrido pela autora e que possam ser, de forma direta, atribuídos aos demandados. Os danos morais alegados pela autora não foram sequer demonstrados, pelo que, não podem ser acolhidos. Após análise detida dos autos não há como acolher a pretensão da autora, uma vez que carecedora de provas. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente queixa, com fulcro no artigo 333, I do CPC. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9099/95. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0134440-37.2008.805.0001(3-5-5)

Autor: Condomínio Edifício Antonio

Advogados(as): Patricia Machado Didoné OAB/BA 16528

Réu: José Jorge Tosta

Sentença: "Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95, dispensei relatório. Trata-se de cobrança de taxa condominial do CONDOMÍNIO EDF. ANTONIO, da Unidade 1304, de propriedade do requerido. A obrigação de pagar condomínio decorre do artigo 1.336, §1º do Código Civil. Como é sabido, a dívida de condomínio é dívida "portable", cabendo ao devedor fazer a prova de que efetuou o pagamento do débito que lhe é cobrado. No caso em tela, o requerido diz que realmente deve o valor que lhe é cobrado, mas não tem condições de pagá-lo, pois sua renda está comprometida em 80% com outras despesas. O fato de o réu não ter recursos disponíveis para adimplir sua dívida condominial não o exime de tal responsabilidade. Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 1.336 §1º do Código Civil, julgo procedente a queixa para condenar o réu a pagar ao condomínio-autor, a título de taxas condominiais, da Unidade 1304, do Condomínio Edifício ANTONIO, a importância de R\$ 5.204,40 (cinco mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos). Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9099/95. Transitado em julgado, deverá o réu efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% , nos termos do artigo 475 J do CPC e ENUNCIADO 105 do FONAJE. P.R.I".

CAUSAS COMUNS - 0007951-28.2003.805.0001(1-3-4)

Autor: Antonio João Coutinho de Souza

Advogados(as): Antônio João Coutinho de Souza OAB/BA 3736

Réu: Mary Lucy Silva Alves

Ato De Secretaria: DE ORDEM: Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento.

CAUSAS COMUNS - 0058413-23.2002.805.0001(13-4-3)

Autor: Joselito Barreto de Abreu

Advogados(as): Carla Alonso Barreiro Núñez OAB/BA 14266

Réu: Rogerio de Jesus Sampaio

Réu: W.W.W. Bahialivre Ltda

Ato De Secretaria: DE ORDEM: Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento.

CAUSAS COMUNS - 0125183-95.2002.805.0001(13-4-2)

Autor: Cond. Residencial Villa da Federação
Advogados(as): Ivonei Silva Prates OAB/BA 7932
Réu: José Luis Brandão de Oliveira
Ato De Secretaria: DE ORDEM: Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento.

EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0168331-83.2007.805.0001(13-4-2)

Autor: Rosalia do Carmo Santos
Advogados(as): Elisoval Marques Saldanha OAB/BA 4138
Réu: Carlos Fernandes Dos Santos
Ato De Secretaria: DE ORDEM: Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0065292-17.2000.805.0001(11-2-4)

Autor: Everaldo Pires de Carvalho
Advogados(as): Vera Lucia Machado Valadares OAB/BA 11579
Réu: Augusto Prisco da Silva
Réu: Augusto Prisco da Silva Filho
Ato De Secretaria: DE ORDEM: Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0050568-32.2005.805.0001(2-4-6)

Autor: Gustavo Andrade Nunes
Advogados(as): Clóvis da Silva Andrade Júnior OAB/BA 20746
Réu: Jose Luiz Araujo Dos Santos
Advogados(as): Kleber de Carvalho OAB/BA 10034
Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para Audiência de CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 30/06/2011, às 08:00.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0088711-85.2008.805.0001(12-4-2)

Autor: Antonio de Jesus Santos
Advogados(as): Ana Maria Franco OAB/BA 15576
Réu: Tânia Regina de Jesus Santos Silva
Advogados(as): Antônio Sérgio da Fonseca OAB/BA 10989
Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 29/06/2011, às 09:30 h.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0137760-95.2008.805.0001(12-2-2)

Autor: Condominio Edf. Nereida
Advogados(as): Antonio Ricardo Ribeiro Bastos OAB/BA 12276
Réu: Carlos Miranda Lima Filho
Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 08/08/2011, às 11:00 h.

2º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Liberdade

Juiz: João Batista Perez Garcia Moreno Neto
Secretário: Alexander Bruno Cerqueira Cintra
Turno: Tarde

Expediente do dia 13 de Junho de 2011

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0106404-48.2009.805.0001(6-2-3)

Autor: Cond. Planeta Água
Advogados(as): Sueli Veloso Silva OAB/BA 12678
Réu: Antonio Carlos Carvalho Campos
Advogados(as): Marilene Ferreira da Silva OAB/BA 13320
Sentença: "Vistos, etc. ... Decorrido 01 ano, não houve qualquer manifestação no sentido de executar o acordo. Depreende-se, da ratio do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, que a execução ocorrerá se não voluntariamente, através de solicitação do interessado, que inclusive poderá ser verbal. Ainda, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o Juiz mandará arquivar os autos. Assim, com supedâneo nos dispositivos suso, determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido do Acionante. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I." SSA, 24/05/2011. Juarez Cristiano Ribeiro Frempong, Juiz Leigo. Em face da presente sentença homologo-a nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0076787-77.2008.805.0001(7-3-5)

Autor: Retocar Comércio e Serviços Automotivos Ltda

Advogados(as): Priscila Valverde de Miranda Souto OAB/BA 24095

Réu: Marlos André Carvalho Brito

Sentença: "Vistos, etc. ... Na audiência de conciliação realizada em 10.06.2008, a parte autora requereu prazo de 60 dias para fornecer o correto endereço do réu, sob pena de extinção do feito. Por sua vez, a certidão de fls. atesta que o processo encontra-se parado há mais de um ano, não cumprindo a parte autora com o que requereu as fls. 10. Ante o exposto, com fulcro no art. 52, da Lei 9.099/95 c/c 267, III, CPC, julga extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9099/95. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I." SSA, 24/05/2011. Juarez Cristiano Ribeiro Frempong, Juiz Leigo. Em face da presente sentença homologo-a nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0060229-30.2008.805.0001(7-5-6)

Autor: Condomínio Edifício Cajaíba

Advogados(as): Patricia Machado Didoné OAB/BA 16528

Réu: Cristina C. Rocha

Advogados(as): Washington Alberto da Rocha OAB/BA 5130

Réu: Maria Tereza C Rocha

Advogados(as): Washington Alberto da Rocha OAB/BA 5130

Réu: Washington Alberto da Rocha

Advogados(as): Washington Alberto da Rocha OAB/BA 5130

Sentença: "Vistos etc., Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A parte ré interpôs embargos de declaração com efeitos modificativos alegando que a sentença que julgou a causa haveria sido ultra petita (fls. 36/39). Os embargos de declaração é o recurso cabível contra decisão omissa, contraditória, obscura ou que contenha dúvida. Em verdade, os embargos de declaração têm o desiderato de aclarar a decisão proferida por um órgão jurisdicional. No caso dos autos, a sentença guerreada (fls. 31) não possui máculas idônea a ensejar o manejo dos embargos de declaração, razão pela qual eles não podem ser acolhidos. Ademais, aos embargos de declaração interpostos pelos réus não ser emprestados efeitos infringentes, pois o efeito modificativo é excepcional e só pode ser admitido quando os embargos forem acolhidos em razão da existência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida. Sobre o tema, impende trazer a lição de Ricardo Cunha Chimenti: "há, contudo, situações em que o acolhimento dos embargos de declaração realmente fundados em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida (inclusive decorrente de flagrante erro de fato em que incidiu a decisão) acarreta a modificação do julgado, hipótese em que admitimos os embargos de declaração com efeitos modificativos." (in Teoria e Prática dos Juizados Cíveis Especiais Estaduais e Federais, editora Saraiva, 12ª edição, p. 266/267). Por essas razões, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte ré. Por sua vez, a parte autora também interpôs embargos de declaração (fls. 41/43). Os embargos interpostos pela parte autora devem ser rejeitados pois não há na sentença obscuridade, omissão, contradição ou dúvida, motivos imprescindíveis para o acolhimento dos embargos de declaração. Ademais, a sentença guerreada levou em consideração a planilha de atualização de débito juntada aos autos na audiência de conciliação (fls. 18). Frise-se que a sentença de fls. 31 levou em consideração o que estatui o art. 290 do CPC. Por essas razões, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Ante o exposto, conheço ambos os embargos de declaração e, no mérito, nego provimento a ambos. Sem custas e honorários. P.R.I.C." SSA, 10/05/2011. Juarez Cristiano Ribeiro Frempong, Juiz Leigo. Em face da presente sentença homologo-a nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0105197-92.2001.805.0001(6-1-2)

Autor: Maria Iracema de Vasconcelos Santos

Advogados(as): Marcus Fabrício Severo Almeida Santos OAB/BA 19564

Réu: Angela Maria Menezes Beramendi

Sentença: "Vistos, etc. ... Intimada a Reclamante para se manifestar sobre a petição de fls. 84v e se manifestar, conforme intimação de fls. 86, esta deixou transcorrer in albis o prazo concedido, como se infere da certidão de fls., razão pela qual depreende-se a falta de interesse da Parte Autora em prosseguir com o feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei 9.099/95, determino o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I." SSA, 24/05/2011. Juarez Cristiano Ribeiro Frempong, Juiz Leigo. Em face da presente sentença homologo-a nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0037016-05.2002.805.0001(6-2-1)

Autor: Condomínio Riviera

Advogados(as): Jane Julie Saraiva Meireles OAB/BA 10106

Réu: Carlos A. Castilho

Sentença: "Vistos, etc. ... Intimado o Reclamante para tomar ciência da certidão do Oficial de Justiça e se manifestar sobre ela, conforme intimação de fls. 46, esta deixou transcorrer in albis o prazo concedido, como se infere da certidão de fls., razão pela qual depreende-se a falta de interesse da Parte Autora em prosseguir com o feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 52, da Lei 9.099/95, determino o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I." SSA, 24/05/2011. Juarez Cristiano Ribeiro Frempong, Juiz Leigo. Em face da presente sentença homologo-a nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

CAUSAS COMUNS - 0109003-04.2002.805.0001(7-2-5)

Autor: Guionaldo Reis Paranhos

Advogados(as): Jacqueline Melo Gomes OAB/BA 10890

Réu: Marcos Antônio da Silva

Réu: Maria Cláudia Silva Dos Santos

Decisão: "Vistos, etc. ... Intimado o Reclamante da sentença protocolada às fls. 66/67, conforme intimação de fls. 67 verso, este deixou até a presente data não requereu a execução do decisum. Depreende-se dessa atitude da autora falta de interesse em prosseguir com o feito, ainda mais que a certidão de fls. atesta que o processo encontra-se parado há mais de um ano. Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei 9.099/95, determino o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I." SSA, 03/06/2011. Juarez Cristiano Ribeiro Frempong, Juiz Leigo. Em face da presente sentença homologa-a nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0104409-44.2002.805.0001(7-2-3)

Autor: Marcia Maria Alves da Silva

Advogados(as): Antonio Carlos Amorim OAB/BA 5773

Réu: Rose Marthe Martins Caldas

Advogados(as): Virgínia Maria Martins Pereira Soares OAB/BA 4049

Decisão: "Vistos, etc. ... Intimada a reclamante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, conforme intimação de fls. 109, esta deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Depreende-se dessa atitude da autora falta de interesse em prosseguir com o feito, ainda mais que a certidão de fls. atesta que o processo encontra-se parado há mais de um ano. Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei 9.099/95, determino o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I." SSA, 24/05/2011. Juarez Cristiano Ribeiro Frempong, Juiz Leigo. Em face da presente sentença homologa-a nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0092137-08.2008.805.0001(4-1-3)

Autor: Luiz Eugenio Carvalho Dantas

Advogados(as): Jovani Aguiar Pereira OAB/BA 5832

Réu: Priscila Ferreira Ramos Gomes

Decisão: "Vistos, etc. ... "Vistos, etc. ... Intimada a reclamante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, conforme intimação de fls. 34, esta deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Depreende-se dessa atitude da autora falta de interesse em prosseguir com o feito, ainda mais que a certidão de fls. atesta que o processo encontra-se parado há mais de um ano. Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei 9.099/95, determino o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I." SSA, 03/06/2011. Juarez Cristiano Ribeiro Frempong, Juiz Leigo. Em face da presente sentença homologa-a nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0129701-55.2007.805.0001(8-5-6)

Autor: Guarisco e Guarisco Ltda

Advogados(as): Marcel Leandro Rios Matos Sobrinho OAB/BA 23191

Réu: Camila Sapucaia Barros Pereira

Decisão: ""Vistos, etc. ... Intimada a reclamante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, conforme intimação de fls. 34, esta deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Depreende-se dessa atitude da autora falta de interesse em prosseguir com o feito, ainda mais que a certidão de fls. atesta que o processo encontra-se parado há mais de um ano. Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei 9.099/95, determino o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I." SSA, 03/06/2011. Juarez Cristiano Ribeiro Frempong, Juiz Leigo. Em face da presente sentença homologa-a nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0160720-45.2008.805.0001(4-2-2)

Autor: José Domingos da Mota

Advogados(as): Fernanda Gabriela Riserio Brito OAB/BA 23358

Réu: Carlos Inácio Dos Santos

Decisão: "Vistos, etc. ... Intimada a Reclamante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, conforme intimação de fls. 15, este deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Depreende-se dessa atitude da autora falta de interesse em prosseguir com o feito, ainda mais que a certidão de fls. atesta que o processo encontra-se parado há mais de um ano. Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei 9.099/95, determino o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I." SSA, 03/06/2011. Juarez Cristiano Ribeiro Frempong, Juiz Leigo. Em face da presente sentença homologa-a nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0008551-10.2007.805.0001(7-2-3)

Autor: Walter Alves de Andrade

Advogados(as): Geraldo Luiz Silva de Souza OAB/BA 15202

Réu: Valdejane Conceição São Pedro

Decisão: "Vistos, etc. ... Ocorre que, no caso em tela, o autor deixou de dar prosseguimento à fase executória desde o ano de 2009, conforme certidão de fls. que atesta que o processo encontra-se parado desde esse ano. Ante o exposto, com fulcro no art. 475-J parágrafo 5º, do CPC c/c art. 52 da Lei 9.099/95, determino o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I." SSA, 03/06/2011. Juarez Cristiano Ribeiro Frempong, Juiz Leigo. Em face da presente sentença homologa-a nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015926-67.2004.805.0001(5-3-6)

Autor: Abeilard Jose Baleeiro Lima

Advogados(as): Gustavo Brito de Ávila OAB/BA 16472, Maria Vilma Baleeiro Lima OAB/BA 6085, Ricardo Brito de Avila OAB/BA 16512, Walter Moacyr Costa Moura OAB/BA 2484

Réu: Creuza Chagas Castro

Réu: Paulo Sergio Chagas Castro

Decisão: "Vistos, etc. ... Intimada a reclamante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, conforme intimação de fls. 44, esta deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Depreende-se dessa atitude da autora falta de interesse em prosseguir com o feito, ainda mais que a certidão de fls. atesta que o processo encontra-se parado há mais de um ano. Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei 9.099/95, determino o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I." SSA, 03/06/2011. Juarez Cristiano Ribeiro Frempong, Juiz Leigo. Em face da presente sentença homologa-a nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

CAUSAS COMUNS - 0032794-04.1996.805.0001(5-2-5)

Autor: Maria Alice Vitor Dos Santos

Advogados(as): Paulo Cesar Rabelo Fraga OAB/BA 784-B

Réu: Marieta de Jesus Costa

Decisão: "Vistos, etc. ... Intimada a reclamante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, conforme intimação de fls. 60, esta deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Depreende-se dessa atitude da autora falta de interesse em prosseguir com o feito, ainda mais que a certidão de fls. atesta que o processo encontra-se parado há mais de um ano. Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei 9.099/95, determino o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I." SSA, 03/06/2011. Juarez Cristiano Ribeiro Frempong, Juiz Leigo. Em face da presente sentença homologa-a nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0136421-38.2007.805.0001(7-2-6)

Autor: Maria Socorro Reis Soares

Advogados(as): Geraldo Luiz Silva de Souza OAB/BA 15202

Réu: Elonita Velame

Advogados(as): Arnaldo de Santana Neves OAB/BA 12257

Decisão: "Vistos, etc. ... Depreende-se, da ratio do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, que a execução ocorrerá se não voluntariamente, através de solicitação do interessado, que inclusive poderá ser verbal. Ainda, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o Juiz mandará arquivar os autos. Ademais, passados mais de 01(um) ano não houve qualquer manifestação, razão pela qual depreende-se a falta de interesse da Parte Autora em prosseguir com o feito. Assim, com supedâneo nos dispositivos suso, determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido do Acionante. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I." SSA, 03/05/2011. Juarez Cristiano Ribeiro Frempong, Juiz Leigo. Em face da presente sentença homologa-a nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

2º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Liberdade

Juiz: João Batista Perez Garcia Moreno Neto

Secretário: Alexander Bruno Cerqueira Cintra

Turno: Tarde

Expediente do dia 13 de Junho de 2011

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0087888-77.2009.805.0001(4-1-5)

Autor: P de J Barboza Me

Advogados(as): Jocivaldo Cruz da Silva OAB/BA 27925

Réu: Redecard

Advogados(as): Marconi Nery Moreno OAB/BA 27859

Ato De Secretaria: Intime-se a parte autora para manifestar-se do depósito de fls. 154/155.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0045750-37.2005.805.0001(10-5-5)

Autor: Roberto Milher Marques Santos

Advogados(as): Pedro Paulo Moreira Sousa OAB/BA 14494

Réu: Luiz Adenauer Lima Bitencourt

Ato De Secretaria: Intime-se as partes da Penhora on line Parcial. Fica a parte executada intimada para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. VALOR BLOQUEADO R\$ 253,67.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0095095-30.2009.805.0001(4-1-3)

Autor: Centro Educacional Emmanuel Kant

Advogados(as): Priscila Valverde de Miranda Souto OAB/BA 24095

Réu: Magnólia Ladim Batista Bastos

Ato De Secretaria: Intime-se as partes da Penhora on line Parcial. Fica a parte executada intimada para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. VALOR BLOQUEADO R\$ 109,45.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0122765-77.2008.805.0001(6-5-2)

Autor: Iguaraci Crispina da Costa Souza
Advogados(as): Adalberto Otaviano Luciano OAB/BA 28209, Paulo Roberto Marinho Bastos OAB/BA 12632
Réu: Edgard Frederico Tourinho Neto
Advogados(as): Marcus Borel Silva Moreira OAB/BA 19036
Ato De Secretaria: Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0214704-75.2007.805.0001(16-5-2)

Autor: André Dumet Guimarães
Advogados(as): Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro OAB/BA 23583
Réu: Condomínio Edifício Graça Apart Service
Advogados(as): Normando Macedo Fernandes OAB/BA 7973
Réu: Francisco Silva Neto
Ato De Secretaria: Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0193659-15.2007.805.0001(16-2-1)

Autor: Marta Cristiane Oliveira da Silva,
Advogados(as): Benjamin Batista Filho OAB/BA 5595
Réu: Hormindo Rocha de Souza
Advogados(as): Sandra Quesia de Souza Costa OAB/BA 19872
Ato De Secretaria: Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0018146-96.2008.805.0001(10-2-5)

Autor: Valdimere Ramos Dos Santos
Advogados(as): Iara Santanna Cernadas OAB/BA 12939
Réu: Jose Antonio Duarte Neto
Advogados(as): André Marcio Galvão Braga OAB/BA 14324
Ato De Secretaria: Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0128944-27.2008.805.0001(9-3-3)

Autor: Gleide Rosa de Jesus Soares
Advogados(as): Carlos Henrique Magnavita Ramos Júnior OAB/BA 25773
Réu: Samy Elgaid
Ato De Secretaria: Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004139-12.2002.805.0001(8-1-5)

Autor: Claudio Marcos Silva Bragança
Réu: Asdrubal Alves Seabra
Advogados(as): Raymundo Gomes Barbosa Lima OAB/BA 9839
Ato De Secretaria: Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058298-55.2009.805.0001(8-1-3)

Autor: Smwf Ambrosio - Me
Advogados(as): Wanis Recli de Sena Medrado OAB/BA 12295
Réu: Hs Serviços de Saude Ltda (Hospital Salvador)
Ato De Secretaria: Expeça-se o Mandado de Penhora e Avaliação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - FTC

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas das decisões, despachos, sentenças, liminares, editais, audiências, atos de secretaria dos processos abaixo:

3º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Ftc

Juiz(a): Marcelo de Oliveira Brandão

Secretário(a): Elgle Rosa Hermida

Turno: Manhã

Expediente do dia 10 de Junho de 2011

CAUSAS COMUNS - 0072707-46.2003.805.0001(14-1-6)

Autor: Ação Executiva de Cobrança Ltda
Advogados(as): Moseildes Santos OAB/BA 15840
Réu: Eduardo Bahia do Nascimento Filho
Despacho: 1- Vistos em correição. 2- Diga a parte autora, em quinze dias, diligenciando para tanto, a providência necessária, se tem interesse no feito, sob pena de extinção. 3- Intime-se.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0027327-92.2006.805.0001(21-4-4)

Autor: Antonio Machado de Brito

Advogados(as): Claudionor Ramiro Peixoto OAB/BA 9264

Réu: Ivani Cerqueira da Silva

Advogados(as): Zibia Lucia Damasceno OAB/BA 12728

Sentença: Dispensa-se relatório, como preceitua o art. 38 da Lei federal No. 9.099/95. Os autos vieram com decisão de juiz leigo para ser examinada. Observa-se da decisão que a mesma encontra-se bem articulada. A questão sub judice encontra-se resolvida, aplicou-se devidamente o direito pertinente ao caso. Ante o exposto, HOMOLOGO A DECISÃO DE JUIZ LEIGO proferida nos autos para que produzam os efeitos jurídicos pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0078830-84.2008.805.0001(22-5-2)

Autor: Condomínio Sistema Solar

Advogados(as): José Rodrigues da Silva OAB/BA 921-A

Réu: Rivelino Brito Ramos

Sentença: Ante o exposto, DECLARO extinto o processo. Medida judicial concedida à parte autora liminarmente resta revogada. Dê-se baixa na restrição judicial acaso exista em contas da parte ré. Operada a preclusão pro judicato, archive-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0130543-64.2009.805.0001(14-5-3)

Autor: Assoc. Prop. Lot. Canto de Arembepe

Advogados(as): Leonel Wallau Noronha OAB/BA 1067-A

Réu: Antonio Carlos Mira Silva

Sentença: Ante o exposto, DECLARO extinto o processo. Custas pela parte autora, que poderá ser isentada do pagamento nos termos do art. 51, § 2º da Lei Federal 9.099/95. Medida judicial concedida à parte autora liminarmente resta revogada. Operada a preclusão pro judicato, archive-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0161650-63.2008.805.0001(13-3-3)

Autor: Associação Dos Moradores do Cond. Stella Mares

Advogados(as): Genira Moraes Rodrigues OAB/BA 13352

Réu: Sandra Soares Oliveira

Ato De Secretaria: Intime-se o autor para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0101056-30.2001.805.0001(14-1-5)

Autor: Alexandre José Frutuoso Dos Anjos

Advogados(as): Luzia Maria Pimentel Foppel OAB/BA 9830

Réu: Ronaldo Alves Pereira

Advogados(as): José Paulo Quadros Meyer Junior OAB/BA 13799

Ato De Secretaria: Intime-se o Autor para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, diligenciando, para tanto, as providências necessárias, sob pena de arquivamento.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0049435-47.2008.805.0001(22-3-4)

Autor: Mg Peças e Serviços Ltda.

Advogados(as): Rafael Nogueira Campelo de Melo OAB/BA 18019

Réu: Matrix Química - Ind. Com. e Dist. Ltda.

Advogados(as): Edival Morador OAB/PR 24327

Ato De Secretaria: Intime-se a parte exequente para tomar ciência da penhora insubsistente e, querendo, indicar meios para prosseguir a execução no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0119249-49.2008.805.0001(20-3-2)

Autor: Condomínio Edifício Rio Cachoeira

Advogados(as): Daniel Borges Ambrosi OAB/BA 23153

Réu: Claudio Sergio Machado da Silva

Ato De Secretaria: Intime-se o Autor para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, diligenciando, para tanto, as providências necessárias, sob pena de arquivamento.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0115579-37.2007.805.0001(21-5-1)

Autor: Djalma Ribeiro de Oliveira

Advogados(as): Valmiro Pedreira de Jesus OAB/BA 7879

Réu: Jariel Dias Coutinho (Jairo)

Ato De Secretaria: 1. Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, novo endereço da parte acionada. 2. Reitere-se ofício de fls. 13, tendo em vista a falta de resposta do oficiado até a presente data.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0175102-82.2004.805.0001(1-3-6)

Autor: M.C.P. Ferreira - Me

Advogados(as): Fabiana Pinheiro Ferreira OAB/BA 19689

Réu: France Mary de Jesus Arouca

Ato De Secretaria: Intime-se o exequente da sentença de fls.35, através de seu advogado.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0067067-91.2005.805.0001(13-3-2)

Autor: Novo Tempo Informática Ltda - Me.

Advogados(as): Benito Paz Baqueiro Junior OAB/BA 18662

Réu: Marília Cruz Cerqueira

Ato De Secretaria: Intime-se o Autor para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, diligenciando, para tanto, as providências necessárias, sob pena de arquivamento.

INDENIZAÇÃO-PERDAS E DANOS - 0155084-35.2007.805.0001(22-2-2)

Autor: Elisvaldo da Silva Santos

Advogados(as): Djalma da Silva Leandro OAB/BA 10702

Réu: Banco Panamericano S/A

Advogados(as): Fabiana Pinheiro Ferreira OAB/BA 19689

Réu: Cleber Neves de Souza

Ato De Secretaria: Intimem-se as partes para se manifestarem quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0037577-53.2007.805.0001(22-3-5)

Autor: Condominio Edifício Dona Maria

Advogados(as): Rosemar Smera Batista OAB/BA 11532

Réu: Suely Benevides Silva

Advogados(as): Cintia Lorena Castelo Banco de Andrade OAB/BA 22816, Vladimir Gusmão Guimarães OAB/PA 13844B

Decisão: A parte autora requer à fl. 17 execução da sentença que trata de homologação de acordo, entabulado pelas partes, no qual a parte ré se comprometeu a pagar à parte autora a soma de R\$ 7.484,00 (•c) em parcelas. Este acordo que não foi honrado agitou a referida execução da sentença homologatória. Nesse passo, nos termos do pedido de execução, proceda-se a atualização do cálculo a partir de 17/06/2009 (data do recebimento da petição de execução - fls. 17). Com o valor apurado, proceda-se a penhora do bem, cumprindo-se o despacho de fls. 18, ressaltando que a parte autora deve, no prazo de 3 dias, cumprir com o referido despacho. II - A parte autora à fl. 20 requer designação de praça, porém precipitou-se uma vez que ainda não se penhorou o bem. Indefiro o requerimento. III - Por sua vez, a parte ré às fls. 21/23 formula requerimento alegando: a) que o bem objeto de penhora recai sobre bem em inventário, o que tornaria inviável a penhora; b) que existe acordo extrajudicial, sendo que a parte ré não tomou conhecimento da correção do cálculo. No que toca a circunstância do bem penhorado encontrar-se em inventário é irrelevante para obstar a execução, vez que tal circunstância não torna impenhorável o bem. No que diz respeito ao acordo entabulado, o valor encontra-se definido nos autos, sendo, por conseguinte, insubsistente o argumento do réu de que não sabia sobre os cálculos, haja vista que firmou o acordo. Logo, deveria conhecer o mé?todo dos cálculos, caso contrário não teria assinado o acordo. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 21/23 concedendo apenas a habilitação dos advogados ali requeridos. IV - Por fim, dando prosseguimento a execução, proceda-se a penhora do bem após a parte autora cumprir com o despacho de fl. 17, no prazo de vinte dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0095043-34.2009.805.0001(23-1-1)

Autor: Gandhi Colombo Santana

Advogados(as): Clistenes Bispo OAB/BA 23501

Réu: Erivaldo de Almeida Gibaut

Advogados(as): Anderson da Costa Garcia OAB/BA 24964

Réu: José Raimundo de Souza Gois

Advogados(as): Anderson da Costa Garcia OAB/BA 24964

Decisão: A parte recorrente formula pedido de assistência judiciária. O recurso abre uma nova instância para revisão da decisão de primeiro grau, cuja instância se fechou com a sentença; O controle da admissibilidade da assistência judiciária gratuita para recorrer, portanto deve ser feito pelo órgão que vai examinar o recurso. No caso do sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Lei federal 9.099/95) custas e honorários advocatícios somente passam a ser devidos por decisão da instância revisora, vez que no primeiro grau não há obrigação desse pagamento. Por conseguinte, devolvo o pedido de assistência judiciária para a Turma Recursal a fim de que ali se examine do cabimento ou não de se deferir os benefícios da assistência judiciária. II -Recebo o recurso no efeito devolutivo (art.43 da Lei Federal n. 9.099/95). Intime-se a parte recorrida para contra arrazoar o recurso interposto. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

3º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Ftc

Juiz(a): Marcelo de Oliveira Brandão

Secretário(a): ELGLE S. ROSA

Turno: MANHA

Expediente do dia 14 de Junho de 2011

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0075792-30.2009.805.0001(16-2-3)

Autor: Condominio Edf. Candéal Avenida

Advogados(as): Maria Bernadeth Goncalves da Cunha Cordeiro OAB/BA 2441

Réu: Luiz Paulo Carvalho Coppiaters

Réu: Roberto Alexandrino Nascimento

Sentença: 1 - R.H..2 -HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO, assim, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.Findo prazo estabelecido no acordo para a satisfação da obrigação e decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação das partes, proceda ao arquivamento dos autos independentemente de novas intimações.P. R. I. e Cumpra-se.Salvador, 02 de outubro de 2009.

CAUSAS COMUNS - 0058750-75.2003.805.0001(16-3-2)

Autor: Condomínio João Durval

Advogados(as): Rosemar Smera Batista OAB/BA 11532

Réu: Célia Nascimento Felix Santana

Ato De Secretaria: Certifico e dou fé que houve o DECURSO DE PRAZO de Lei sem que a parte autora se manifestasse acerca do(a) publicação de fls. 29.

CAUSAS COMUNS - 0062578-79.2003.805.0001(16-2-4)

Autor: Crescer Empreendimentos Educacionais Ltda. Me.

Advogados(as): Glauco Roberto da Cruz Silva OAB/BA 16283

Réu: Jorge Jerônimo S. Nascimento

Ato De Secretaria: Intime-se o Autor para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias,diligenciando para tanto as providencias necessárias sob pena de arquivamento;

COBRANÇA DE DIVIDA - 0035384-31.2008.805.0001(16-2-5)

Autor: Condominio Edificio Lúcio

Advogados(as): Luiz Cláudio Muricy da Silva OAB/BA 16376

Réu: Adelmira G da Silva

Ato De Secretaria: Certifico e dou fé que houve o DECURSO DE PRAZO de Lei sem que a parte autora se manifestasse acerca do(a) ato ordinatório de fls. 24.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0121527-91.2006.805.0001(16-2-5)

Autor: Condominio Edificio Dona Marly

Advogados(as): Franciscolantyer de Araujo OAB/BA 15999

Réu: Helder Bitencoutr Santos

Ato De Secretaria: Certifico e dou fé que houve o DECURSO DE PRAZO de Lei sem que a parte autora se manifestasse acerca do(a) ato ordinatório de fls. 34.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0079495-66.2009.805.0001(23-2-1)

Autor: Cos Cobrança Me

Advogados(as): Paulo Roberto Brito Nascimento OAB/BA 15703

Réu: Fernada do Espirito Santo Conceição

Ato De Secretaria: Intime-se o Autor para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0092273-78.2003.805.0001(16-2-3)

Autor: Maria do Livramento Aguiar Santos

Réu: Rosenaide Conceição Silva

Ato De Secretaria: Certifico e dou fé que houve o DECURSO DE PRAZO de Lei sem que a parte autora se manifestasse acerca do(a) ato ordinatório de fls.24.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026753-11.2002.805.0001(16-3-2)

Autor: Patricia Chagas Duarte de Menezes

Advogados(as): Ramona Elisa Pereira Nogueira Pinto de Carvalho OAB/BA 13772

Réu: Cristiane Costa Vitória

Ato De Secretaria: Fica a parte exequente intimada a tomar conhecimento dos documento de fls. 113/114.

CAUSAS COMUNS - 0086939-34.2001.805.0001(14-5-4)

Autor: Fermim Paulino Irujo Andueza

Advogados(as): Mhércio Cerqueira Monteiro OAB/BA 17632

Réu: Ana Paula Pimentel

Réu: Fernando Araújo

Ato De Secretaria: Intimar o autor para se manifestar sobre a certidão no prazo de 05 dias.

CAUSAS COMUNS - 0142576-96.2003.805.0001(4-5-6)

Autor: Lisiane da Silva Gouvea

Advogados(as): Marcelo Linhares OAB/BA 16111

Réu: Manoel Bonfim Silva

Ato De Secretaria: Defiroo prazo de 30dis para o autor informar o endereço do réu.

3º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Ftc

Juiz(a): Raimundo César Ferreira da Costa

Secretário(a): Márcio Jorge de Lima

Turno: Tarde

Expediente do dia 16 de Junho de 2011

Ficam as partes e seus advogados intimados dos Despachos, Decisões, Liminares, Intimações e Sentenças dos seguintes processos:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0079548-47.2009.805.0001(70-5-1)

Autor: José Antônio de Couto Neto

Advogados(as): Jazimara de Oliveira Stabili de Farias OAB/BA 10710

Réu: Antonio Paulo Silva Lamego

Advogados(as): Ana Carolina Fonseca de Castilho OAB/BA 15273

Réu: Luiz Moreira Dos Santos

Ato De Secretaria: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito deste 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CAUSAS COMUNS - FTC, fica a parte autora e seu advogado, intimados para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0166517-02.2008.805.0001(80-2-2)

Autor: Condomínio Edifício Rio Real

Advogados(as): Daniel Borges Ambrosi OAB/BA 23153

Réu: Cloves Abreu Santos

Ato De Secretaria: Intime-se o Autor para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art.267, § II do CPC).

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - BONFIM

4º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Bonfim

Juiz(a): Mauricio Albagli Oliveira

Secretário(a): Veronica Bitencourt Cerqueira

Turno: Tarde

Expediente do dia 13 de Junho de 2011

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005017-53.2010.805.0001(5-5-1)

Autor: Rita Dos Santos Figueredo

Réu: Digna Barreiro Duran Almeida

Despacho: Designe-se audiência de conciliação.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0150724-28.2005.805.0001(7-3-1)

Autor: Condominio Pedras de Brotas

Advogados(as): Ana Cristina Cardoso Dos Santos OAB/BA 13521, Cássia Marques Pina OAB/BA 20146

Réu: Arisa Vieira Santos

Testemunha da Parte Autora: Tâmara Oliveira

Despacho: Intime-se a executada para, no prazo de dez dias, complementar o pagamento da dívida. (R\$90,77).

COBRANÇA DE DIVIDA - 0062208-95.2006.805.0001(10-2-2)

Autor: Rosane Vagas da Silva

Advogados(as): Vinicius Tobias Ventura Dos Santos OAB/BA 16587

Réu: Benedita Silva Dos Santos

Advogados(as): Noelci Viriato Leon OAB/BA 14368

Despacho: Intime-se o advogado do Exeqüente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o petítório de fls. 41.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0027864-83.2009.805.0001(8-5-1)

Autor: Joana Angelica Brito da Silva

Réu: Claudioneide de Jesus Santos

Advogados(as): Sergio Belem de Figueiredo OAB/BA 6513

Réu: Jeane Araujo Santos

Advogados(as): Sergio Belem de Figueiredo OAB/BA 6513

Despacho: Arquivem-se os autos, com baixa.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0176369-50.2008.805.0001(5-1-6)

Autor: Joelma Santos do Nascimento

Advogados(as): Luis Augusto Mello Lobo OAB/BA 19805

Réu: Fabio Ribeiro Campos

Advogados(as): Antonio Pacheco Neto OAB/BA 7136

Réu: Marcos Meneses Portugal

Despacho: Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o requerimento de fls.55/65.

CAUSAS COMUNS - 0018539-02.2000.805.0001(8-3-5)

Autor: Delvair de Brito Alves

Advogados(as): Agenor de Souza Santos Sampaio Neto OAB/BA 14586

Réu: Condomínio Edf. Bahia Flat

Advogados(as): Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota OAB/BA 008998

Despacho: Nos petítórios de fls. 331/332 e 342/345, o Exeqüente Delvair de Brito Alves evidenciou que os cálculos contidos na planilha de fls. 312 foram efetuados com desacerto, no que se refere à incidência dos juros moratórios legais a partir da vigência do Código Civil/2002, cuja taxa é de 1% (um por cento), consoante a norma do art. 406 daquele diploma. Posto isto, assinala-se prazo de 20 (vinte) dias para que o Condomínio Executado complemente o pagamento da obrigação, entregando ao Exequente a quantia de R\$ 1.238,28 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0162683-88.2008.805.0001(10-3-3)

Autor: Anete Peixoto de Sena

Advogados(as): Jose Rubem Marques Costa OAB/BA 6658

Autor: Luiz Octavio Peixoto de Sena

Advogados(as): Jose Rubem Marques Costa OAB/BA 6658

Réu: Bruna Fernanda Brito da Silva

Réu: Carla Fernanda da Silva Brito

Réu: José Carlos Antoniucci

Despacho: Intime-se a Exeqüente para, no prazo de 20 (vinte) dias, comparecer na Secretaria deste Juizado para o fim de receber (1) o alvará liberatório da quantia bloqueada (Relatório BACENJUD às fls. 43/45); e (2) e Certidão da Dívida exequenda. Entregues à Exeqüente os documentos referidos, arquivem-se os autos, com baixa.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0112735-51.2006.805.0001(10-3-4)

Autor: Josefa Sinemar Francisco Gomes

Réu: Cond. Edf Guadalajara

Advogados(as): Newton Dos Santos Cunha Junior OAB/BA 14784

Despacho: Arquivem-se estes autos dando-se baixa.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003687-55.2009.805.0001(10-1-1)

Autor: Arlinda de Carvalho Santana

Advogados(as): Maria Antonia Dos Santos Ferreira OAB/BA 6910

Réu: Silvio Moreira da Mota

Advogados(as): Joel Almeida de Lima OAB/BA 17003

Despacho: Expeçam-se alvarás em favor da autora e de seu advogado. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0019934-19.2006.805.0001(5-3-1)

Autor: Maria Jose de Souza Andrade

Advogados(as): José Eduardo Trocoli Torres Pereira OAB/BA 15812

Réu: Maria Conceição Cardoso Dos Santos

Advogados(as): Nivaldo Pereira da Silva OAB/BA 10110, Rita de Cassia Silva de Carvalho OAB/BA 7901

Despacho: Intime-se a Requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pleito de fls.145.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0049043-10.2008.805.0001(8-3-6)

Autor: Instituição de Ensino Jml Ltda

Advogados(as): Ana Maria Barreto Araújo Silva OAB/BA 6227

Réu: Montezuma Paim Santos

Advogados(as): Alberto Jorge Souza Passos OAB/BA 24068

Despacho: Intime-se a Exeqüente para, no prazo de dez dias, receber o alvará liberatório da quantia objeto da penhora online (fls.59/60), e indicar outros bens penhoráveis do Executado passíveis de penhora.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0093994-55.2009.805.0001(7-3-5)

Autor: Manoel Rios Garcia

Advogados(as): Arivaldo Luiz de Jesus OAB/BA 7115

Réu: Antonio Rubens da Silva

Advogados(as): Rafael Santos Cesar OAB/BA 26104

Despacho: Intime-se o Requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o petítório de fls.37.

CAUSAS COMUNS - 0037858-29.1995.805.0001(5-3-5)

Autor: Elenice Bastos de Menezes

Advogados(as): Paulo Márcio Vasconcelos Gomes OAB/BA 14213

Réu: Jorge Paiva de Souza

Advogados(as): Gildete Santos OAB/BA 4194

Sentença: Ante a inexistência de bens penhoráveis de propriedade do executado, delcaro extinta a execução (lei nº9.099/95, art.53§4º)P.R.I. Expeca-se CDE e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0075797-52.2009.805.0001(12-5-6)

Autor: Edimilson de Jesus Araujo

Advogados(as): Ivanil Belmonte Silva OAB/BA 9316

Réu: Condomínio Res. Eunice Weavee (Att.Logos Imb. e Const. Sra. Clarice

Sentença:Posto isto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução propostos por Condomínio Residencial Eunice Weavee contra Edmilson de Jesus Araújo, declarando a nulidade do processo de Execução desde a sua propositura (petítório de fl. 12).Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, parágrafo único, inc. II).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cancele-se a penhora on-line efetivada.Transposto sem irrisignação o prazo recursal, deverá o Condomínio Executado ser intimado, pessoalmente e por intermédio de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, cumprir o comando da sentença exequenda, sob pena do pagamento da multa já estabelecida

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0125193-37.2005.805.0001(5-1-5)

Autor: Maria Lucia Miranda Aguiar Oliveira

Advogados(as): Suzi Laura Vilan Vieira OAB/BA 9860

Réu: Jose Borge S da Silva

Réu: Maria Arlete Chaves Silva

Réu: Vera Lucia Rodrigues da Conceição

Sentença: Considerando a inexistência de bens penhoráveis de propriedade do(a) Executado(a), declaro extinta a presente Execução, na forma da regra do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, autorizando a expedição de certidão de dívida e o desentranhamento pelo(a) Exeqüente dos documentos que instruíram a petição inicial. Cancele-se a penhora on-line parcial efetivada, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se e arquivem-se os autos oportunamente.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0088305-69.2005.805.0001(5-1-3)

Autor: Curso e Colégio Aceleração Ltda. - Me

Advogados(as): Regina Maria Pedrosa de Vasconcelos OAB/BA 484A

Réu: Lilian Maria Ramos Costa

Sentença: Ante a inexistência de bens penhoráveis de propriedade do executado, declaro extinta a execução, (leinº9.099/95, art.53§4º). P.R.I. Arquivem-se os autos.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0040811-09.2008.805.0001(7-3-1)

Autor: Cond. Ed. Cidade de Aracaju

Advogados(as): Maria Pelosi OAB/BA 5695

Réu: José Senra Piñeiro Júnior

Sentença: Ante o pagamento da dívida declaro extinta a execução. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se os autos.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0086214-35.2007.805.0001(7-1-5)

Autor: Arivaldo Oliveira de Souza Me

Advogados(as): Ana Maria Campos de Oliva Perdigão OAB/BA 8972, Francisco José Souza Guimarães Oliveira OAB/BA 20119

Réu: Renato Dos Santos Pereira Filho

Advogados(as): Antonia Claret Conceição Nascimento OAB/BA 11463, Rosana Muniz Santos OAB/SP 267958

Sentença: Considerando a inexistência de bens penhoráveis de propriedade do(a) Executado(a), declaro extinta a presente Execução, na forma da regra do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, autorizando a expedição de certidão de dívida e o desentranhamento pelo(a) Exeqüente dos documentos que instruíram a petição inicial. Cancele-se a penhora on-line parcial efetivada, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se e arquivem-se os autos oportunamente.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0021744-24.2009.805.0001(8-4-3)

Autor: Roseana Maria de Albuquerque Torres

Advogados(as): Lázaro Augusto de Araújo Pinto OAB/BA 19186

Réu: Ana Gleide Santos da Cunha

Advogados(as): Zenora Catarina Dos Santos OAB/BA 13285

Sentença: Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, comparecer neste Juizado para o fim de receber o alvará liberatório da quantia depositada em Juízo pela requerida (fls. 26).

COBRANÇA DE DIVIDA - 0023560-12.2007.805.0001(7-1-3)

Autor: Haydee Jacobina Alves Carvalho

Advogados(as): Antônio Vitheab Botura OAB/BA 3146

Réu: Valdenisio Machado Magalhães

Sentença: Tendo em vista que regularmente intimada a executada não efetivou diligência ordenada, declaro extinta a execução, nos termos dos arts.267, inc.III, e 795, do Código de Processo Civil, levantada a penhora realizada, se for o caso. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se e arquivem-se os autos oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0086261-14.2004.805.0001(8-2-5)

Autor: Astuce Bijuteria Ltda- (Me)

Advogados(as): Ana Maria Barreto Araújo Silva OAB/BA 6227

Réu: Neide Rodrigues Amaral

Sentença: Ante a inexistência de bens penhoráveis de propriedade da executada, declaro extinta a Execução (Lei nº9099/95, art.53§4º). P.R.I. Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0106557-81.2009.805.0001(8-2-5)

Autor: Joselito Moreira da Silva

Advogados(as): Clístenes Bispo OAB/BA 23501

Réu: Agnaldo Costa Nascimento

Sentença: Tendo em vista que, regularmente intimado, o(a) Requerente não informou o atual endereço do(a) Requerido, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com base nas normas do art. 18, § 2º, e 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95. Autoriza-se o desentranhamento, pelo(a) Requerente(a), dos documentos que acompanharam a petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se e arquivem-se os autos oportunamente.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0127287-16.2009.805.0001(8-3-4)

Autor: Condomínio Colina do Mar

Advogados(as): Ana Maria Barreto Araújo Silva OAB/BA 6227

Réu: Jose Theodoro Lago Riccio

Sentença: Ante o pagamento da dívida declaro extintos a execução e os embargos opostos(CPC,arts.794, I e 795). P.R.I. Cancele-se a penhora on-line(RENAJUD) e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0114537-55.2004.805.0001(5-5-3)

Autor: Hermogenes da Conceição Oliveira

Advogados(as): Aluizio Valerio da Silva OAB/BA 9869, Lucivalda de Santana Cordolino Nunes OAB/BA 10609, Luis Augusto Mello Lobo OAB/BA 19805

Réu: Base Construtora Ltda (Ao Seu Representante Legal Euclides Jose Teix

Réu: Euclides José Teixeira Sobrinho

Advogados(as): Rogerio Pereira Dos Santos OAB/BA 13840

Sentença: Tendo em vista que regularmente intimado, o exequente não efetivou a diligência ordenada, declaro extinta a Execução, nos termos das regras dos arts.267, inc.III, e 795, do Código de Processo Civil, levantada a penhora realizada, se for o caso. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0041046-44.2006.805.0001(7-2-4)

Autor: Arivaldo Moreira Ferreira

Réu: Gustavo Mota Leal de Figueiredo

Advogados(as): José Almir de Assunção Filho OAB/BA 12954

Réu: Ruy Otto Trindade Neto

Advogados(as): Ruy Otto Trindade Neto OAB/BA 12846

Ato De Secretaria: Tendo em vista que a penhora on line(RENAJUD)foi executada integralmente, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, apresentar embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0079228-94.2009.805.0001(7-1-2)

Autor: Edina Silva e Silva

Advogados(as): Rebeca Lima Santos OAB/BA 26375

Réu: Moises Mendes da Cruz

Ato De Secretaria: Tendo em vista que a tentativa de penhora on line foi infrutífera, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0021872-44.2009.805.0001(7-2-1)

Autor: Carlos Alberto Bonfim Paulo

Advogados(as): Solon Fonseca da Anúnciação OAB/BA 17986

Autor: Jerônimo Bonfim Paulo

Advogados(as): Solon Fonseca da Anúnciação OAB/BA 17986

Réu: Carla Lorena de Menezes Jorge

Advogados(as): João Batista Pereira Dos Santos OAB/BA 10628

Ato De Secretaria: Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal para requererem o que lhe(s) for(em) de direito dentro de dez dias.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0032159-66.2009.805.0001(7-3-1)

Autor: Gilmara Alves Maciel Capinam

Advogados(as): Eduardo Adami Goes de Araujo OAB/BA 2156

Réu: Cristoval de Assis Filho

Advogados(as): Rogério Moskalenko Montenegro Gomes OAB/BA 20696

Testemunha da Parte Ré: Eberson Carneiro Muniz de Luciana

Testemunha da Parte Ré: Rodrigo Leonardo Dos Santos Bonfim

Ato De Secretaria: Tendo em vista que a penhora on line foi executada parcialmente (BACENJUD E RENAJUD), intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, apresentar embargos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0099598-94.2009.805.0001(8-3-6)

Autor: Petrônio Bonfim Rodrigues

Advogados(as): Adriana de Viveiros Braga OAB/BA 16593

Réu: Conseil Logística Distribuição Ltda

Ato De Secretaria: Tendo em vista que a tentativa de penhora on line (BACENJUD) foi infrutífera, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens de propriedade da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0056826-53.2008.805.0001(7-2-3)

Autor: Maria Augusta Santos de Jesus.

Advogados(as): Virginia Flores Ferraz OAB/BA 23079

Réu: Evanita Sampaio Brandão

Advogados(as): Isolino Moreira Dos Santos Filho OAB/BA 6586

Réu: Robson Santos Nascimento

Advogados(as): Isolino Moreira Dos Santos Filho OAB/BA 6586

Ato De Secretaria: Fale a exequente sobre a petição de fls.80/91.

4º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Bonfim

Juiz(a): Eduardo Freitas Paranhos Filho

Secretário(a): Juanito Carlos Oliveira

Turno: Manhã

Expediente do dia 20 de Junho de 2011

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0089913-63.2009.805.0001(11-2-1)

Autor: Nadir Brandao Correia Rosa

Advogados(as): Tereza Cristina Bastos de Moraes OAB/BA 13082

Réu: Gardenia Silva de Araujo

Advogados(as): Ana Cecília de Araújo Amorim OAB/BA 23.444

Despacho: "Diante do resultado negativo da penhora on line, intime-se o exequente para informar bens penhoráveis do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com emissão da C.D.E."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0117969-09.2009.805.0001(2-3-2)

Autor: Maria Menalia de Lima

Advogados(as): Osvaldo Miguel da Silva OAB/BA 14333

Réu: Antonio Landim

Réu: Iara Botto de Barros Sousa Neves

Advogados(as): Jandira Henrique Sacramento Santana OAB/BA 12209, Maria Antonia Dos Santos Ferreira OAB/BA 6910

Sentença: "Ex positis e o mais que dos autos constam, acolho a preliminar suscitada nos autos para JULGAR O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 269, IV do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0056888-64.2006.805.0001(9-2-2)

Autor: Paula Deijane de Sousa Mendes

Advogados(as): André Luiz Souza de Araújo OAB/BA 10692

Réu: Welington Silva Ribeiro

Ato De Secretaria: "Diante do resultado negativo da penhora on line, intime-se o exequente para informar bens penhoráveis do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com emissão da C.D.E.."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0090508-62.2009.805.0001(11-3-3)

Autor: Genivaldo Ribeiro Mascarenhas - Me

Advogados(as): Onésimo Bastos Mendes OAB/BA 24188

Réu: Marcos Tadeu Almeida Franca

Ato De Secretaria: "Diante do resultado negativo da penhora on line, intime-se o exequente para informar bens penhoráveis

do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com emissão da C.D.E."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0172571-23.2004.805.0001(13-4-5)

Autor: Jossilley Maria Ferrera Viana

Advogados(as): Gicela Alves Rodrigues OAB/BA 19713

Réu: Diva Sento Sé Improta da Silva

Ato De Secretaria: "Diante do resultado negativo da penhora on line, intime-se o exequente para informar bens penhoráveis do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com emissão da C.D.E.."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0144615-56.2009.805.0001(9-2-5)

Autor: Condomínio Ilha de Marajó

Advogados(as): Juracy Barreto Torres OAB/BA 26106

Réu: Marta Martinez Teixeira Porte

Ato De Secretaria: "Diante do resultado negativo da penhora on line, intime-se o exequente para informar bens penhoráveis do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com emissão da C.D.E.."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0131462-53.2009.805.0001(11-5-2)

Autor: Epserv, Empresa de Serviços Especializados

Advogados(as): Carine Santana de Souza OAB/BA 29599

Réu: Condomínio Reitor Edgard Santos Bloco 11

Ato De Secretaria: "Intimar parte autora para informar o CNPJ da parte executada, para que seja realizada a penhora on line."

COBRANÇA DE DIVIDA - 0128134-23.2006.805.0001(2-1-5)

Autor: Martins Ferragens Ltda - Me

Advogados(as): George Meireles Dantas OAB/BA 14931

Réu: Antônio Carlos Nascimento Landim

Réu: Gildásio de Jesus Nepomuceno

Réu: Itacon Construtora Ltda

Réu: José Antônio Dantas de Souza

Réu: Sergio Almeida de Moraes

Ato De Secretaria: "Intimar parte autora/exequente para tomar conhecimento dos documentos de fls. 57/89, e se manifestar, no prazo de 10 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0102946-38.2000.805.0001(3-4-3)

Apenso: 0011784-88.2002.805.0001

Autor: Arlinda Conceição Fernandes de Carvalho

Advogados(as): Ana Maria Barreto Araújo Silva OAB/BA 6227

Réu: João Carlos Miranda Costa

Advogados(as): Otacilio Antônio Tibiriçá Argolo OAB/BA 6987

Ato De Secretaria: "De ordem do Dr. EDUARDO FREITAS PARANHOS FILHO, Juiz de Direito deste 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - BONFIM, turno MANHÃ, fica V. Sa intimado(a) a comparecer ao Juizado no endereço acima citado, para Audiência de Conciliação, em fase de execução, que será realizada no dia 15/07/2011, às 08:30 h, ficando, de logo, advertido(a) de que, na oportunidade, deverá apresentar as provas documentais que dispuser. Fica ciente, ainda, que o não comparecimento implicará nas conseqüências legais pertinentes."

CAUSAS COMUNS - 0080020-29.2001.805.0001(3-5-5)

Autor: Iara Gomes Barbosa

Advogados(as): Ana Maria Barreto Araújo Silva OAB/BA 6227

Réu: Antônia Flavineide Pereira Santos

Ato De Secretaria: "Intimar parte autora/exequente para tomar conhecimento dos documentos de fls. 71/72 e se manifestar, no prazo de 10 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0136684-75.2004.805.0001(1-2-5)

Autor: Genivaldo Ribeiro Mascarenhas - Me

Advogados(as): Felipe Goes Lemos OAB/BA 28205, Onésimo Bastos Mendes OAB/BA 24188

Réu: Edson Luiz Farias de Mello

Réu: Maria de Fátima Pereira Ramos

Ato De Secretaria: "Diante do resultado negativo da penhora on line, intime-se o exequente para informar bens penhoráveis do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com emissão da C.D.E.."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0108239-71.2009.805.0001(13-4-2)

Autor: Rataplan- Ensino Infantil e Espaço Criativo Ltda.

Advogados(as): Tereza Cristina Bastos de Moraes OAB/BA 13082

Réu: Markus Bastos Tapioca

Ato De Secretaria: "Diante do resultado negativo da penhora on line, intime-se o exequente para informar bens penhoráveis do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com emissão da C.D.E.."

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - BROTAS

2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas

Juiz(a): Fabiana Andrea de Almeida Oliveira Pellegrino

Secretário(a): Alberto Silva Santana

Turno: Tarde

Expediente do dia 13 de Junho de 2011

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0082326-92.2006.805.0001(27-0-3)

Autor: Bruno Venezia Barreto

Advogados(as): Sergio Luis de Carvalho Costa OAB/SE 2457

Réu: Ameko Comercio e Representações Ltda

Advogados(as): Marcelo Figueira Gusmão OAB/BA 16565

Despacho: Intime-se o autor para promover juntada de Certidão da JUCEB, no prazo de 10 dias, com a identificação dos sócios da empresa ré e respectivos CPF, sob pena de arquivamento

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0176711-03.2004.805.0001(52-4-3)

Autor: Luana da Silva Oliveira

Advogados(as): Joel Roque do Nascimento OAB/BA 9219

Réu: Sgv Marketing Comercial Ltda.(Tete Foco)

Advogados(as): Roque Silvio Dos Santos Pinto OAB/BA 17321

Despacho: Intimado a indicar bens à penhora, manteve-se inerte o exequente, razão por que, na esteira do art. 53, §4º, do CPC, julgo extinto o feito. PRI. Arquivem-se.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0054925-26.2003.805.0001(28-4-5)

Autor: Rui Vasco Saldanha da Motta

Réu: Amil Seguradora S/A (Columbus Seguradora S/A)

Advogados(as): Maurício Kertzman Szporer OAB/BA 841-B

Réu: Ascb-Associação Dos Servidores Civis do Brasil

Advogados(as): Alaíde Soares da Silva OAB/BA 9837, Erasmo Batista Santiago OAB/BA 9461

Despacho: Diante da inércia da parte exequente (fl. 215/verso), extinga-se a execução, arquivando-se os autos, como já determinado à fl. 216.Expeça-se guia de liberação do valor bloqueado a favor do executado.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0138280-65.2002.805.0001(43-3-5)

Autor: Marcilio Bastos Paixão

Advogados(as): Cristiano Oliveira da Silva OAB/BA 17644

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogados(as): Tânia Cristiane Pereira Reis OAB/BA 9372

Réu: Cassi - Caixa de Ass. Dos Func. do Bco do Brasil

Advogados(as): Karina de Arêa Leão Machado OAB/BA 30231, Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira OAB/BA 27936, Silvio de Sousa Pinheiro OAB/BA 17046

Despacho: Diante da não interposição de embargos à execução pelo executado e da não indicação de outros bens penhoráveis pelo exequente, expeça-se guia de levantamento em favor do exequente, extinguindo-se a execução na esteira do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0002738-36.2006.805.0001(49-0-2)

Autor: Worldwide Educação e Cultura Ltda.

Advogados(as): Igor Souza de Jesus OAB/BA 23302, Vitor Emanuel Lins de Moraes OAB/BA 15969

Réu: Tim Maxitel S/A

Advogados(as): Fábio Freire de Carvalho Matos OAB/BA 14194, Fernanda Pereira Queiroz OAB/BA 18990

Despacho: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, pois a mesma não colacionou nenhum documento que comprove a necessidade da mesma. Intime-se a requerente para efetuar o pagamento das custas que lhe competem.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0003907-34.2001.805.0001(30-4-2)

Autor: Nina Rosa M. P. de Cerqueira

Advogados(as): Nina Rosa Menssitiere Pedreira de Cerqueira OAB/BA 9307

Réu: Direct Tv -Galaxy do Brasil Ltda.

Advogados(as): Alessandra Francisco de Melo Franco OAB/BA 32465

Despacho: Assim, ante o escandido determino a realização de novos cálculos na forma alinhavada, devendo a ré pagar o lhe cabe , no prazo de 5 dias após a cientificação dos cálculos, sob pena de penhora on line. Intimem-se.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0001984-94.2006.805.0001(20-1-6)

Autor: José Raimundo da Silva

Réu: Unicard S/A - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658

Despacho: Intime-se a parte ré para juntar procuração com poderes especiais para transigir, no prazo de 48 horas.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - 0125334-56.2005.805.0001(43-0-3)

Autor: Camilo Santiago Costa Leite

Advogados(as): Marcio Antonio Fernandes Ribeiro OAB/BA 15553

Réu: Somesb - Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda

Advogados(as): Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares OAB/BA 24155

Despacho: 1 - Tendo em vista o preceptivo do art. 649, IX do CDC, subsume-se o FIES à hipótese de impenhorabilidade, razão por que indefiro o inserto no item 2 nas folhas 73/74.2 - Intime-se o executado quanto à restrição judicial (fls 76/77) a fim de que, querendo, ofereça embargos no prazo de 15 dias.3 - Intime-se o requerente para que aponte outros bens penhoráveis, sob pena de restar frustrada a execução, já que sobre os bens restritos recaem inúmeras outras restrições preferenciais atinentes a créditos trabalhistas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0001077-22.2006.805.0001(46-3-6)

Autor: Marizete do Nascimento Ferreira

Advogados(as): Louise Fernanda Ferreira Lima OAB/BA 21606

Réu: Sul America Companhia de Seguro Saúde S/A

Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397

Despacho: Declaro deserto o recurso por falta de preparo no prazo.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0131472-68.2007.805.0001(53-0-3)

Autor: Leda Marcia Marcelo Dos Santos

Advogados(as): Felipe Vital Dos Santos OAB/BA 12832

Réu: Golden Cross

Advogados(as): André Magno Silva Bezerra OAB/BA 15353

Sentença: Vem a embargante requerer que seja revista a sentença proferida alegando uma possível omissão (fl.93/94). Analisando a sentença embargada, verifico a ocorrência de equívoco tão somente no que tange à data da negativa da cobertura apontada no comando sentencial como sendo fevereiro de 2008, quando em verdade seria agosto de 2007. Outrossim, quanto ao processo 00242223-24.2008.805.0001, insta registrar que o mesmo encontra-se arquivado. Ante o exposto, conheço dos embargos, e os acolho parcialmente para retificar o comando da sentença no que tange ao termo a quo do cômputo dos juros de mora decorrente da condenação por dano moral, fazendo constar o seguinte:"C) CONDENAR A REQUERIDA A COMPENSAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS, em montante que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a.m., a partir da negativa de cobertura (fevereiro/2007), e correção monetária, a partir do arbitramento, conforme Súmulas 362 e 54, STJ."P.R.I.Tendo em visto o documento de fls. 55/65 percebe-se que o cumprimento efetivo da liminar, ocorrera em 26/02/2008, devendo ser cumprido no entanto no prazo de 24 horas a partir do dia 13/08/2007, ou seja no dia 14/08/2007 conforme liminar de fls 19. Desse modo, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo, a fim de apurar-se a multa por descumprimento de liminar.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0120029-57.2006.805.0001(49-0-5)

Autor: Luciano José Bahia Mascarenhas

Advogados(as): Tatiana Queiroz Blandy OAB/BA 20069

Réu: General Motors Ltda

Advogados(as): Alécio Dantas Borges OAB/BA 29545

Réu: Grande Bahia Veículos e Peças Ltda.

Advogados(as): Alexandre Ivo Pires OAB/BA 14978

Sentença: Assim, ante o escândido, conheço dos embargos e acolho-os parcialmente para modificar a condenação de obrigação de fazer em perdas e danos, consistente na condenação do réu em ressarcir ao autor o valor correspondente ao despendido com o conserto do veículo, devidamente atualizado desde o evento danoso e com juros de mora desde a citação. Colho o ensejo para determinar ao autor que colacione aos autos a comprovação da despesa com o conserto do veículo, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0111971-02.2005.805.0001(54-0-3)

Autor: José Carlos Teixeira de Lacerda

Advogados(as): Tânia Maria Moreira Santos OAB/BA 13238

Réu: Fam. Bandeirante Empréstimo

Advogados(as): Leonardo de Almeida Azi OAB/BA 16821

Sentença: Isto posto, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) considerar abusivos os juros remuneratórios aplicados para o contrato sub judice, revendo-os para ficá-los no percentual correspondente à taxa selic vigente na data da contratação (abril de 2004), isto é, 1,8% a.m., mais 30% de SPREAD, num total de 1,53%b) anular a incidência de comissão de permanência e a capitalização mensal dos juros, admitindo somente a sua capitalização anual, a incidência de juros de mora de 1% a.m. e multa moratória de 2% sobre o saldo devedor.c) CONDENAR a parte requerida a apresentação de planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora tendo em mira os parâmetros estabelecidos nos itens a e b, devendo computar os pagamentos efetuados durante a

vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes;d) na hipótese de serem apurados valores remanescentes, deverão ser restituídos à parte requerente, de forma simples, com as devidas correções pelo INPC a partir da decisão, e incidência dos juros de mora a partir da citação (art. 405, CC/02) Sem custas e honorários na foma da Lei 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0048027-89.2006.805.0001(37-0-5)

Autor: Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha

Advogados(as): Gabriel Dias Marques da Cruz OAB/BA 22573

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Sentença: Assim, ante o escandido JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar a liberação da penhora on line, em benefício do executado, abatida a diferença devida que corrigida monetariamente pelo INPC e com incidência de juros desde 08/03/2010 totaliza o valor de R\$ 131,33.Nesse ensejo, determino a expedição de alvará em benefício da exequente a fim de levantar o depósito judicial no valor de R\$ 5.823,26 e a diferença objeto da penhora on line no valor de R\$ 131,33.Na esteira do enunciado 21 do FONAJE, deixo de proceder a condenação de honorários advocatícios.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0149500-21.2006.805.0001(29-0-1)

Autor: Romulo Dos Santos Brito

Advogados(as): Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro OAB/BA 23583

Autor: Telma Cristina Cardoso Silva

Advogados(as): Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro OAB/BA 23583

Réu: Fix Assistencia Tecnica

Réu: Planeta Celular - Samira Zakaria Mazzafera

Réu: Siemens Ltda (Benq Eletroeletronica Ltda.)

Advogados(as): Adriana da Silva Andrade OAB/BA 18683, Andre Fonseca Leme OAB/SP 172666

Sentença: Assim, ante o escandido, determino a exclusão da SIEMENS LTDA. do pólo passivo da ação, determinando a inclusão da JUNTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., e do seu sócio Enzo Monzani, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica que ora determino, arrimada no preceptivo do art. 28, §5º, do CDC.Dado o depósito de fls. 63, por expressa liberalidade da SIEMENS, determino a expedição de guia de levantamento em favor do autor, devendo tal valor ser deduzido dos cálculos da dívida.Em consequência, proceda-se a novo cálculo, com a dedução susmencionada e a inserção da multa do art. 475-J, e, em seguida, proceda-se à penhora online dos executados JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., e Enzo Monzani. Ressalto a possibilidade do exequente apresentar os cálculos, por medida de celeridade processual, o que, inclusive, é de seu interesse. Após, intemem-se os executados para, querendo, ofertarem embargos à execução no prazo legal de 15 dias. Intimem-se.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS + ASSINATURA - 0130504-04.2008.805.0001(34-4-6)

Autor: Vivaldo Eleuterio da Silva Filho

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039

Sentença: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas rejeito-os. Sem custas ou honorários.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0134641-68.2004.805.0001(50-3-3)

Autor: Raimundo Vieira de Araujo

Advogados(as): Francisco José Groba Casal OAB/BA 26160, Raimundo Vieira de Araujo OAB/BA 354B

Réu: Hipercard Adm de Cartão de Credito Ltda

Advogados(as): Igor de Lima Falcão OAB/BA 21331

Sentença: Assim, ante o escandido JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO tão somente para tornar sem efeito o cálculo de fls. 165, determinando a realização de novos cálculos pertinentes ao valor da multa devida pelo descumprimento da liminar no período de 25.11.2004 até 07.03.2006, evidenciado pelo autor.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0019854-89.2005.805.0001(9-2-3)

Autor: Sonia Regina Pinto Monteiro

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Cianna Carneiro Moraes Pereira OAB/BA 19993, Vyrna Isaura Valença Perez OAB/BA 18427

Sentença: PAGO para a linha convencional (Plano RESIDENCIAL NORMAL). Estipulo a indenização pelos danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por considerar adequado à sua dupla função de reparar a lesão sofrida e punir o comportamento ilícito, coibindo novas práticas. " Ante o exposto, conheço os embargos, e no mérito NEGO PROVIMENTO ao recurso vez que a sentença impugnada não contém a alegada omissão, mantendo a decisão prolatada em todos os seus termos.Salvador, 03 de Maio de 2011.CISSA MARIA DE ALMEIDA SILVAJUÍZA LEIGAHomologo, por decisão, a proposta acima, submetida à minha apreciação, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0026513-17.2005.805.0001(0-296-4)

Autor: Adriano Silva Reis

Advogados(as): Aluizio Valerio da Silva OAB/BA 9869, Lucivalda de Santana Cordolino Nunes OAB/BA 10609

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Sentença: Homologo a desistência, consoante manifesta pela parte autora, declarando EXTINTO O PROCESSO SEM JUL-

GAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 267, VIII do CPC.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0080779-90.2001.805.0001(37-2-3)

Autor: Beatriz Alves

Advogados(as): Rodrigo Medeiros de Almeida Martins OAB/BA 14554

Autor: Carlos Alberto Dos Santos

Advogados(as): Rodrigo Medeiros de Almeida Martins OAB/BA 14554

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Carlos Jaime Caramelo Bettencourt OAB/BA 15541

Ato De Secretaria: Diga o autor sobre o depósito.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0066569-87.2008.805.0001(103-2-5)

Autor: Raimundo Souza Crispim Neto

Advogados(as): Antonio Carlos de Almeida Neves OAB/BA 25462

Réu: Ricardo Eletro

Advogados(as): Renata D'Oliveira Carneiro Lins de Moraes OAB/BA 20714

Ato De Secretaria: Diga o autor sobre o depósito.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0097715-20.2006.805.0001(52-2-2)

Autor: Claudio Massa Oliveira

Advogados(as): Saulo Emanuel Nascimento de Castro OAB/BA 22243

Réu: Tnl Pcs S/A - Oi Telefonía Móvel

Advogados(as): Anna Gizéllie Viana Leal OAB/BA 19505

Ato De Secretaria: Manifeste-se o réu sobre os embargos de declaração.

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0045774-31.2006.805.0001(30-4-2)

Autor: Geraldo Bezerra Homem

Advogados(as): Rita de Cassia Homem Barreto OAB/BA 20486

Réu: Coopus Planos de Saúde

Advogados(as): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro OAB/BA 13325

Ato De Secretaria: Compareça o autor a fim de retirar Certidão de Dívida já expedida, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0153575-06.2006.805.0001(49-4-6)

Autor: Jesse de Araujo Pereira

Advogados(as): Fernando Antonio Meira Garcia OAB/BA 21896

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039

Ato De Secretaria: Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0023402-40.1996.805.0001(47-1-1)

Autor: Cesar Augusto Medrado Magnavita

Advogados(as): Gilton Felix Lisa OAB/BA 11778

Réu: Líder Móveis Ind. e Com. Ltda

Ato De Secretaria: Intime-se o autor para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, em 48h, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001190-73.2006.805.0001(38-2-4)

Autor: Espólio de Mario Benedito Viana Brim

Advogados(as): Vicente Maia Barreto de Oliveira OAB/BA 16902

Réu: Ams Petrobrás - Auditoria Médica

Advogados(as): Marcelo Martorano Niero OAB/BA 19706

Ato De Secretaria: Recebo o recurso interposto pela parte ré no seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar, em 10 dias. Contra-arrazoado ou vencido o prazo "in albis", encaminhem-se à Turma Recursal.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - 0140449-20.2005.805.0001(53-1-6)

Autor: Ana Maria Souza de Jesus

Advogados(as): Marcus Fabrício Severo Almeida Santos OAB/BA 19564

Réu: Itp Empreendimentos Educacioanais S/C Ltda. - Me

Ato De Secretaria: Indique o autor o novo endereço do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0057080-94.2006.805.0001(0-147-1)

Autor: Augusto Cesar Alves de Almeida

Advogados(as): Patrícia Gonçalves da Costa OAB/BA 18282

Réu: Banco Santander Brasil S. A.

Advogados(as): Gustavo Lucas Maciel Dos Santos OAB/BA 23945

Ato De Secretaria: Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos para que se manifestem em 5 (cinco) dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0000453-02.2008.805.0001

Autor: Luciene Felicio Dos Santos

Advogados(as): Eduardo Carneiro de Lima e Silva OAB/BA 10704

Réu: Ih Saúde - Interhospitais Op. Plan. Saude S/C Ltda

Ato De Secretaria: Compareça o autor, em 5 dias, a este Juizado, para retirar Certidão de Dívida . Após prazo, ao arquivo.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - 0054600-46.2006.805.0001(32-0-5)

Autor: Pedro Fernandes Dubois Mendes

Advogados(as): Isabela Bulcao OAB/BA 23900

Réu: Curso Parlatorium

Réu: Erivaldo Oliveira da Silva

Réu: Ivana Maria Ferreira Amorim

Advogados(as): Durval Brandao de Salles OAB/BA 8555

Réu: Tatiana Seixas Avena

Decisão: Assim, ante o escandido indefiro o pedido inserido na petição de fls. 50/52.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0116450-38.2005.805.0001(33-4-4)

Autor: Carlos Demétrio Dos Reis

Advogados(as): Carla Costa de Carvalho OAB/BA 24740, Tânia Maria Moreira Santos OAB/BA 13238

Réu: Sabemi Prev. Privada

Advogados(as): Pablo Berger OAB/RS 61011

Decisão: Assim, resta indubitosa a obrigação do réu de proceder à devolução da quantia indevidamente cobrada e paga, isto é, R\$ 66,77, sobre a qual deverá incidir correção monetária com base no INPC, desde o efetivo desconto, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação. Em decorrência, diante da formulação equivocada dos cálculos judiciais de fls. 85 - que consideraram outros valores afetos a descontos em datas pretéritas à definida pelo Juízo na sentença de fls. 42/43 - desconsidero os cálculos de fls. 85, determinando que o réu proceda ao depósito judicial do valor devido, no prazo de 5 dias, considerados os parâmetros ora estabelecidos, não sendo necessária a renovação dos cálculos pelo Juízo ante a simplicidade do cálculos aritmético. Intimem-se.

2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas

Juiz(a): Fabiana Andrea de Almeida Oliveira Pellegrino

Secretário(a): Alberto Silva Santana

Turno: Tarde

Expediente do dia 13 de Junho de 2011

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0134887-25.2008.805.0001(99-1-2)

Autor: Paulo Sergio Conceição Dos Santos

Advogados(as): Leonardo Souza de Santana OAB/BA 23642

Réu: Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt

Advogados(as): Luciano Souza Lima OAB/BA 27028

Despacho: Intime-se o executado (a) acerca da constrição, para apresentação dos embargos, no prazo de 15 dias. Salvador, 13 de junho de 2011

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0152164-30.2003.805.0001(34-3-3)

Autor: Ubirajara da Silva Aragão

Advogados(as): Gustavo Jeronimo Azevedo Santos OAB/BA 14780

Réu: Lider Comercial e Agrícola S/A

Advogados(as): Everaldo Azevedo Mattos OAB/BA 15178

Despacho: Intime-se o executado (a) acerca da constrição, para apresentação dos embargos, no prazo de 15 dias. Salvador, 13 de junho de 2011 FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO/JUÍZA DE DIREITO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0183002-14.2007.805.0001(32-4-3)

Autor: Ivisson Lima Dos Santos

Advogados(as): Eunice Cavalcanti Castro Torres OAB/BA 11249

Réu: Bradesco Saúde S.A.

Advogados(as): Laís Oliveira Bastos OAB/BA 25034

Réu: Hospital Portugues da Bahia

Advogados(as): Adelmo Gomes Fontes OAB/BA 10475

Despacho: Intime-se o executado (a) acerca da constrição, para apresentação dos embargos, no prazo de 15 dias. Salvador, 13 de junho de 2011 FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO/JUÍZA DE DIREITO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0011273-51.2006.805.0001(46-2-6)

Autor: Maleide Fernandes Santos

Réu: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro

Advogados(as): Gustavo Amorim Araujo OAB/BA 17050

Despacho: Intime-se o executado (a) acerca da constrição, para apresentação dos embargos, no prazo de 15 dias. Salvador, 13 de junho de 2011 FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO/JUÍZA DE DIREITO

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0050886-83.2003.805.0001(35-5-6)

Autor: Walter Vianna

Advogados(as): Carlos Fernando de Menezes Moreira OAB/BA 16770

Réu: Federal de Seguros

Advogados(as): Mauricio Pedreira Xavier OAB/BA 9941

Despacho: Intime-se a parte autora para tomar ciência de que a penhora on-line solicitada não obteve resposta positiva, devendo indicar, no prazo de 05 dias, outros meios para prosseguir a execução, sob pena de reputar que desistiu do procedimento, que será concluso para extinção. Salvador, 13 de junho de 2011 FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO/JUÍZA DE DIREITO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0027449-08.2006.805.0001(42-0-3)

Autor: Felipe Mateus de Viveiros Cunegundes Pereira

Advogados(as): Marcos Antonio Tavares Grisi OAB/BA 15128

Autor: Magali Reis Lobo

Réu: Glima Modas

Advogados(as): Ramona Elisa Nogueira OAB/BA 13772

Despacho: Intime-se a parte autora para tomar ciência de que a penhora on-line solicitada não obteve resposta positiva, devendo indicar, no prazo de 05 dias, outros meios para prosseguir a execução, sob pena de reputar que desistiu do procedimento, que será concluso para extinção. Salvador, 13 de junho de 2011 FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO/JUÍZA DE DIREITO

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0069177-97.2004.805.0001(47-3-4)

Autor: Genilson Sousa Dos Santos

Réu: Sulamérica Saúde

Advogados(as): Leilane Cardoso Chaves OAB/BA 17488

Despacho: Intime-se o executado (a) acerca da constrição, para apresentação dos embargos, no prazo de 15 dias. Salvador, 13 de junho de 2011 FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO/JUÍZA DE DIREITO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0113409-92.2007.805.0001(1-5-2)

Autor: Fernanda Meira Ventura

Advogados(as): Alessandra Lee Flores Vilela OAB/BA 21036

Réu: Emoly Indústria de Cosméticos Ltda.

Despacho: Intime-se o executado (a) acerca da constrição, para apresentação dos embargos, no prazo de 15 dias. Salvador, 13 de junho de 2011 FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO/JUÍZA DE DIREITO

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0080796-53.2006.805.0001(33-1-1)

Autor: Antonio Norberto Dos Santos

Réu: Casebras

Advogados(as): Máximo de Carvalho Júnior OAB/CE 14887

Despacho: Intime-se o executado (a) acerca da constrição, para apresentação dos embargos, no prazo de 15 dias. Salvador, 13 de junho de 2011 FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO/JUÍZA DE DIREITO

COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA - 0099281-04.2006.805.0001(37-0-6)

Autor: Moysés Santos de Almeida

Advogados(as): José Eduardo Gene de Melo OAB/BA 10413

Réu: Coelba - Cia de Energia do Estado da Bahia

Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510, Renata Souto Maia Mathias OAB/BA 21027

Despacho: Intime-se o executado (a) acerca da constrição, para apresentação dos embargos, no prazo de 15 dias. Salvador, 13 de junho de 2011

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0032159-71.2006.805.0001(34-5-4)

Autor: Jose Wilton Lacerda Dantas

Advogados(as): Marcelo Augusto Santos Pondé OAB/BA 19472

Réu: Hiper Card Banco Multiplo S/A -Cartão Hipercard

Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658, Luciana Conti Jardim OAB/BA 712-B

Despacho: Intime-se a parte autora para tomar ciência de que a penhora on-line solicitada não obteve resposta positiva, devendo indicar, no prazo de 05 dias, outros meios para prosseguir a execução, sob pena de reputar que desistiu do procedimento, que será concluso para extinção. Salvador, 13 de junho de 2011 FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO/JUÍZA DE DIREITO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0091782-03.2005.805.0001(54-0-3)

Autor: Luiz de Jesus Barros

Advogados(as): Luiz de Jesus Barros OAB/BA 15268, Renato Carlos de Andrade Filho OAB/BA 30746

Réu: Banco Pontual S/A

Advogados(as): Marcelo Tourinho Dantas OAB/BA 17796

Ato De Secretaria: Intime-se a parte autora para juntar os documentos necessários à comprovação do alegado. Salvador, 30 de maio de 2011

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0030153-91.2006.805.0001(35-5-2)

Autor: Vanda Bastos Dos Santos

Réu: Banco Bmg S/A

Advogados(as): Juliana Dantas da Gama OAB/BA 22911, Ricardo Barbosa de Miranda OAB/BA 23074

Ato De Secretaria: Intime-se o executado (a) acerca da constrição, para apresentação dos embargos, no prazo de 15 dias. Salvador, 13 de junho de 2011 FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO/JUÍZA DE DIREITO

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0130977-92.2005.805.0001(48-2-5)

Autor: Maria Del Carmen Ccortizo Cortizo

Advogados(as): Igor Motta da Fonseca OAB/BA 27630

Autor: Maria Del Carmen Cortizo Cortizo

Réu: Sulamerica Saúde

Advogados(as): Cintia Seixas de Santana OAB/BA 16804

Ato De Secretaria: Intime-se o executado (a) acerca da constrição, para apresentação dos embargos, no prazo de 15 dias. Salvador, 13 de junho de 2011 FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO/JUÍZA DE DIREITO

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0034656-58.2006.805.0001(54-3-5)

Autor: Noeme Oliveira de Aguiar

Advogados(as): Marina Basile OAB/BA 19567

Réu: Bradesco Saúde S.A.

Advogados(as): Juliana Cavalcante de Freitas OAB/BA 25222

Ato De Secretaria: O réu interpôs dois recursos inominados contra a mesma sentença. Manifeste-se o mesmo acerca destes. Salvador, 07 de 06 de 2011

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0152164-30.2003.805.0001(34-3-3)

Autor: Ubirajara da Silva Aragão

Advogados(as): Gustavo Jeronimo Azevedo Santos OAB/BA 14780

Réu: Lider Comercial e Agrícola S/A

Advogados(as): Everaldo Azevedo Mattos OAB/BA 15178

Ato De Secretaria: Intime-se a parte autora para tomar ciência de que a penhora on-line solicitada não obteve resposta positiva, devendo indicar, no prazo de 05 dias, outros meios para prosseguir a execução, sob pena de reputar que desistiu do procedimento, que será concluso para extinção. Salvador, 13 de junho de 2011 FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO/JUÍZA DE DIREITO

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0047658-61.2007.805.0001(38-5-3)

Autor: Jose Felix de Menezes

Advogados(as): Renato Macedo Filho OAB/BA 12170

Réu: Brastemp Utilidades Domesticas Ltda (Consul)

Réu: Idealtec Eletrodomésticos e Serviços Ltda

Réu: Lojas Insinuante

Ato De Secretaria: "Sendo as executadas revéis, intime-se o autor para que levante o valor penhorado." Salvador, 02 de junho de 2011

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0116653-29.2007.805.0001(30-0-3)

Autor: Igor Moraes Rego Barbosa

Advogados(as): Anderson Pinheiro da Costa OAB/BA 26082, Mariana Freire de Andrade OAB/BA 26499

Réu: Imperial Motores Ltda.

Advogados(as): Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126, Reinaldo Saback Santos OAB/BA 11428

Decisão: No caso sub judice, a exceção de pré-executividade versa sobre excesso de execução, incidência de encargos legais, equívoco de cálculo, todas questões que se desgarram das susomencionadas hipóteses de ordem pública, razão por que não a conheço, REJEITANDO-A. Intimações necessárias Salvador, 13 de maio de 2011 FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO JUIZA DE DIREITO

2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas

Juiz(a): Michelline Soares Bittencourt Trindade Luz

Secretário(a): Alberto Silva Santana

Turno: Tarde

Expediente do dia 13 de Junho de 2011

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0153124-15.2005.805.0001(47-4-2)

Autor: José Dias Filho

Advogados(as): João Bosco Virgens Santos OAB/BA 10758

Réu: Nutri Bahia Ltda

Réu: Saulo

Sentença: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0064955-57.2002.805.0001(36-5-1)

Autor: Claudia Maria Mendes Alves

Advogados(as): Joel Roque do Nascimento OAB/BA 9219

Réu: Hospital Aliança S/A

Advogados(as): Leandro Melo Pereira OAB/BA 28821

Réu: Sul America Aetina Seguros Saúde

Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397

Sentença: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0142555-81.2007.805.0001(38-0-4)

Autor: Luiz Arthur de Assis

Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433, Janaína Maíra Santana de Carvalho OAB/BA 22337

Sentença: Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porque incabível no presente caso.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0037083-33.2003.805.0001(41-3-4)

Autor: Francisco José da Silva

Advogados(as): Soraia Batista Almeida Braide OAB/BA 11776

Autor: Jose Francisco da Silva

Advogados(as): Soraia Batista Almeida Braide OAB/BA 11776

Réu: Bradesco Saúde S.A.

Advogados(as): Betania Rodrigues OAB/BA 15356

Sentença: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0176370-69.2007.805.0001(31-0-6)

Autor: Neusa Nascimento Araujo

Advogados(as): Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim OAB/BA 23267

Réu: Vivo Telefonía Celular

Advogados(as): Estella Fróes Sobrinha OAB/BA 14696, Flavio Mendonça de Sampaio Lopes OAB/BA 17423

Sentença: Vistos, etc. HOMOLOGO a Sentença acima prolatada, em seus próprios termos, para que possa surtir os legais e jurídicos efeitos.

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0144192-67.2007.805.0001(31-0-3)

Autor: Silvio de Melo Lima

Advogados(as): Paulo Roberto Brito Nascimento OAB/BA 15703

Réu: Saúde Bradesco

Advogados(as): Cintia Pinto Araújo OAB/BA 25400

Sentença: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0052062-24.2008.805.0001(26-0-3)

Autor: Dercy Oliveira Rios

Advogados(as): Raimundo Oliveira Dos Santos OAB/BA 14435

Autor: Edirlan Almeida Rios

Advogados(as): Raimundo Oliveira Dos Santos OAB/BA 14435

Réu: Banco Finasa S/A

Advogados(as): Augusto Sávio de C. Albergaria Barreto OAB/BA 11097

Sentença: Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0200559-14.2007.805.0001(101-1-6)

Autor: Tecno Moto Comércio e Serviços Ltda Me

Advogados(as): Marco Quintas Gonçalves OAB/BA 16318

Réu: Vivo Participações S/A (Antiga Telebahia Celular)

Advogados(as): Estella Fróes Sobrinha OAB/BA 14696, Flavio Mendonça de Sampaio Lopes OAB/BA 17423

Sentença: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0080907-37.2006.805.0001(52-2-1)

Autor: Rogério Silva Ferreiro

Advogados(as): Lise Aguiar e Garcia OAB/BA 20801

Réu: Sul América Companhia de Seguro de Saúde

Advogados(as): Técio André de Oliveira Ramos OAB/BA 19002

Sentença: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0106868-43.2007.805.0001(44-4-5)

Autor: Cintia Pinto de Oliveira

Advogados(as): Maria Regina Corrêa de Araújo OAB/BA 931B

Réu: Top Lar

Advogados(as): Marcos Pires Santos de Souza OAB/BA 18408

Sentença: Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Fica a demandante autorizada a levantar a quantia depositada em Juízo. Após a expedição de alvará, arquivem-se os autos.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - 0001831-90.2008.805.0001(49-0-1)

Autor: Deyse Carla de Amorim Matos

Advogados(as): Reginaldo Ferreira Borges OAB/BA 16776, Vinicius Amorim Araújo OAB/BA 25070

Réu: Unirb Faculdade Regional da Bahia

Advogados(as): Breno Monteiro de Castro Brandão Lima OAB/BA 20878, Carlos Joel Pereira OAB/BA 10217

Ato De Secretaria: "Recebo o recurso interposto pela parte RÉ no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar, em 10 dias. Contra-arrazoado ou vencido o prazo 'in albis', encaminhem-se à Turma Recursal."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0212370-68.2007.805.0001(29-4-3)

Autor: Marli Gomes Dos Reis

Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491

Réu: Telemar Norte Leste

Ato De Secretaria: "Recebo o recurso interposto pela parte RÉ no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar, em 10 dias. Contra-arrazoado ou vencido o prazo 'in albis', encaminhem-se à Turma Recursal."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0172140-81.2007.805.0001(49-3-6)

Autor: Rafael Santos de Sena

Réu: Banco Bv Financeira

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780

Decisão: Vistos, etc. Intime-se o réu para que cumpra a determinação contida no acórdão proferido nestes autos, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) Saliento que o montante a ser apurado no caso de eventual descumprimento do acórdão estará limitado ao valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0169509-04.2006.805.0001(29-5-1)

Autor: Rita Alexandra Santos Albuquerque

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675

Decisão: DETERMINO À SUSPENSÃO do presente feito, até ulterior deliberação. Tão logo cesse a suspensão acima referida, publique-se o ato de fls. 108 dos autos, que devolveu o prazo recursal para a acionada.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0101990-75.2007.805.0001(27-3-5)

Autor: Quirino Dos Santos Filho

Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Luciano Coelho Diniz OAB/BA 29503

Decisão: Com base no quanto aqui exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, indefiro o pedido formulado às fls. 170, para declarar cumprida a obrigação e, por conseqüência, declarar extinta a execução, com arrimo no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas

Juiz(a): Livia de Melo Barbosa Franco

Juiz(a): Aliomar Silva Britto

Secretária: Joenne Aragão

Subsecretária: Iraildes Miranda

Digitadora: Rita Silvana de Jesus

Turno: Manhã

Expediente do dia 14 de Junho de 2011

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0121331-87.2007.805.0001(73-4-3)

Autor: Paulo Roberto Alves da Nóbrega

Advogados(as): Carlos Augusto Costa Pitanga OAB/BA 12944

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogados(as): Sandra Maria Spínola Sacramento OAB/BA 6820

Despacho: "1.Penhora on-line realizada com sucesso; positiva; 2.Ordem de transferência para Conta Judicial enviada; 3.Intime-se o executado para, querendo, opor impugnação à Execução em 15(quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado; 4. Havendo ou não impugnação, retornem os autos conclusos devidamente certificados."

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0113860-54.2006.805.0001(65-4-2)

Autor: Aline Ramalho Santos

Advogados(as): Daniele da Hora Santana OAB/BA 15771

Réu: Base Comunicação e Propaganda Ltda

Advogados(as): Rodrigo Soares Brandão OAB/BA 23203

Réu: Frutos Dias S/A

Advogados(as): Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157, Eraldo Ramos Tavares Junior OAB/BA 21078, Fernando Mario Pires Dalto OAB/BA 1301, Keyna Menezes Machado OAB/BA 22167

Réu: Jornal Atarde

Advogados(as): Ana Paula Pessoa da Silva Cardoso de Moraes OAB/BA 20422, Keyna Menezes Machado OAB/BA 22167

Despacho: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo(art. 43, Lei 9.099/95). Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, em 10 dias, através de advogado, ofertar resposta (art. 42, §2º, Lei cit.). Em seguida, sigam os autos à C. Turma Recursal, com as cautelas de praxe."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0013819-45.2007.805.0001(504-4-6)

Autor: Davino Batista Ramos

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Rafael Fiuza Almeida OAB/BA 23390, Waleska Dultra Borges Gentil OAB/BA 15076

Despacho: "Penhora on-line realizada com sucesso. Intime-se o Executado para Embargar a Execução, em 15 dias."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0097001-02.2002.805.0001(57-3-1)

Autor: Claudiano Rabelo de Moraes

Advogados(as): Isaury Monte Santo OAB/BA 6234

Réu: Banco Bradesco S/A - Agência 2425

Advogados(as): Aida Silva Rollemberg OAB/BA 818A, Nungi Santos e Santos OAB/BA 13398

Despacho: "Penhora on-line realizada com sucesso. Intime-se o Executado para Embargar a Execução, em 15 dias."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0123092-27.2005.805.0001(11-4-1)

Autor: Martiniana Santos da Silva

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Lucas Oliveira Andrade OAB/BA 24703, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519B

Despacho: "Tendo em vista as peças de fls. 125/172 e 174/177, revogo o despacho de fls. 164."

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0068280-64.2007.805.0001(7-5-6)

Autor: Antonio Augusto da Silva

Advogados(as): Epifania Firmo de Assis Neta OAB/BA 13567

Réu: Atlanta Administradora do Plano de Saúde Ltda

Advogados(as): Eraldo Moraes Sacramento OAB/BA 20532, Fábio Ribeiro Dos Santos OAB/BA 17915, José Carvalho OAB/BA 19533

Réu: Previna Administradora de Serviços Médicos Ltda - Sr. José Rodrigues D

Advogados(as): José Rodrigues da Silva OAB/BA 921-A, Vigor Gomes de Almeida OAB/BA 15704

Despacho: "Penhora on-line realizada sem sucesso, por insuficiência de saldo. Intime-se o Exequente para, informar bens passíveis de Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Arquivamento."

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0064356-16.2005.805.0001(11-1-3)

Autor: Karina Brige Gomes Tosto Pereira

Advogados(as): Izabella Beatrice de Carvalho OAB/BA 13625

Réu: Sulamérica Saúde

Advogados(as): Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi OAB/BA 18378, Tiago Basto Cardoso OAB/BA 27049

Despacho: "Defiro o pedido de fls. 141. Arquivem-se os autos."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0115881-37.2005.805.0001(59-2-3)

Autor: José Pedro de Oliveira Neto

Advogados(as): Paulo Cesar Rabelo Fraga OAB/BA 784-B

Réu: Banco Bmc S/A

Advogados(as): Isabelle Guimarães Rodrigues OAB/BA 20923

Despacho: "1.Penhora on-line realizada com sucesso; positiva; 2.Ordem de transferência para Conta Judicial enviada; 3.Intime-se o executado para, querendo, opor impugnação à Execução em 15(quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado; 4. Havendo ou não impugnação, retornem os autos conclusos devidamente certificados."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0048689-19.2007.805.0001(66-5-1)

Autor: Iraneve Mota Carteador

Advogados(as): Cibelle Almeida Pinto Trindade OAB/BA 18367, Djan Castro Lessa de Moraes OAB/BA 19028, Luiz Fernando Silva Trindade OAB/BA 18927

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Bruno Nascimento de Mendonça OAB/BA 21449, Rafael Martinez Veiga OAB/BA 24637, Roberta Pinheiro de Azevedo OAB/BA 23748

Despacho: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo(art. 43, Lei 9.099/95). Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, em 10 dias, através de advogado, ofertar resposta (art. 42, §2º, Lei cit.). Em seguida, sigam os autos à C. Turma Recursal, com as cautelas de praxe."

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0079703-89.2005.805.0001(7-0-2)

Autor: Leocarlos Santana Rocha

Advogados(as): Ronald Ribeiro do Valle OAB/BA 12483

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogados(as): Germana Pinheiro de Almeida OAB/BA 17156, Thaís Larissa Schramm Carvalho OAB/BA 23925, Zoilo Luiz Bolognesi OAB/BA 807B

Réu: Saúde Bradesco S/A

Advogados(as): Manuela Rocha Guedes OAB/BA 26233

Despacho: "Defiro o pedido de fl. 289."

COMPANHIA SEGURADORA - 0051565-78.2006.805.0001(200-177-2)

Autor: Gilvan Jose de Amorim Junior

Advogados(as): Solange Caribé Costa OAB/BA 6780

Réu: Ghb Corretora de Seguros Ltda.

Réu: Sulamérica Cia Nacional de Seguros

Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397

Despacho: "Intime-se o autor sobre o depósito realizado a seu favor, conforme fls. 155/156."

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0029774-82.2008.805.0001(4-4-3)

Autor: Adriana Portugal

Advogados(as): Douglas Calasans Portugal OAB/BA 15361

Autor: Douglas Calasans Portugal

Advogados(as): Douglas Calasans Portugal OAB/BA 15361

Réu: Alphaville Salvador Emp. Imob. Ltda.

Advogados(as): Pablo Domingues Ferreira de Castro OAB/BA 23985

Réu: Cia Salvador Lançamentos Imob

Advogados(as): Gisela Lordão Silva OAB/BA 22481, Itâmara Guimarães Rosário Pinheiro OAB/BA 22250

Despacho: "Ficam as partes intimadas para que juntem aos autos cópias das petições que, porventura tenham protocolizado, mas que não se encontram nos autos, especialmente a que se refere aos Embargos de Declaração. Prazo de Lei."

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0036721-55.2008.805.0001(79-5-1)

Autor: Maria José Régis da Cunha

Advogados(as): Luciana Sampaio Brito Costa OAB/BA 20259

Réu: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Comp

Advogados(as): Caroline Santos Sobral OAB/BA 19830, Margarida Souza Franca OAB/BA 19724

Despacho: "Diga a parte ré, em 5 dias, acerca do pedido de fl. 143/147,136/140."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0060453-02.2007.805.0001(3-2-1)

Autor: Sitareme Miranda Souza

Advogados(as): Ésio Fernando Ferrari Leitão OAB/BA 14868, Paulo Anésio França de Matos OAB/BA 13730

Réu: Adisbal Móveis Ltda.

Advogados(as): Anicio Marcel Carvalho Rocha OAB/BA 18485

Réu: Bradesco S/A

Advogados(as): Heraldito R. Brianezi OAB/BA 845-A, Neyla França de Medeiros OAB/BA 29389, Roberto Francisco Musiello OAB/BA 26548

Réu: Teledata Informações e Tecnologia S/A

Advogados(as): Kamila Santos Rebouças OAB/BA 22756

Sentença: "Homologo, por sentença, à produção dos seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com efeito de julgamento de mérito. Ao arquivo, após decorrido o prazo para cumprimento integral do acordo. R.I."

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0054996-52.2008.805.0001(17-1-1)

Autor: Patricia Caldeira de Queiroz

Advogados(as): Gustavo Setúbal Sousa OAB/BA 25154

Réu: Camed Saude

Advogados(as): Betânia Rocha Rodrigues OAB/BA 15356, Tereza Cristina Guerra Dória OAB/BA 15959

Sentença:

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0012615-97.2006.805.0001(24-0-1)

Autor: Everton Dos Santos Dessa

Réu: Bcp S.A (Claro)

Advogados(as): Alessandra Muratt de Souza OAB/BA 15050, Diana Kelly Santos de Góes OAB/BA 25898

Sentença: "...Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, repelindo a pretensão atinente aos danos materiais, posto não comprovados, mas confirmando, in totum, os termos da antecipatória (fls. 17), JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação proposta por EVERTON DOS SANTOS DESSA, determinando que a ré, CLARO S/A., promova, se ainda não o fez, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), a exclusão do nome do autor do cadastro de restrição creditícia, porquanto declarada a inexistência de débito, do mesmo modo a rescisão do contrato sem incidência de multa, inclusive quantum relativo à franquia, consoante deduzido na exordial, condenando-a, também, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos, cabendo à Secretaria efetuar os respectivos cálculos. Sem custas e honorários por falta de previsão legal (art.55, LJE). Arquive-se cópia autêntica. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0054996-52.2008.805.0001(17-1-1)

Autor: Patricia Caldeira de Queiroz

Advogados(as): Gustavo Setúbal Sousa OAB/BA 25154

Réu: Camed Saude

Advogados(as): Betânia Rocha Rodrigues OAB/BA 15356, Tereza Cristina Guerra Dória OAB/BA 15959

Ato De Secretaria: "Ficam as partes intimadas da Sentença às fls. 85/88 dos autos."

COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA - 0119154-87.2006.805.0001(17-5-5)

Autor: Joselita Viana Dos Santos

Autor: Nivaldo Santos da Silva

Réu: Coelba - Cia de Eletricidade da Bahia - Grupo Neenergia

Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983, Renato Ferreira de Matos Junior OAB/BA 18419

Ato De Secretaria: "Ficam as partes intimadas da Sentença às fls. 75/78 dos autos."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0144137-19.2007.805.0001(74-1-1)

Autor: Leolgem de Jesus Dos Santos

Réu: Bradesco S/A

Advogados(as): Juliana Cavalcante de Freitas OAB/BA 25222, Pedro de Mello Cintra OAB/BA 22231

Réu: Bradesco Seguros S/A

Advogados(as): Juliana Cavalcante de Freitas OAB/BA 25222, Laís Oliveira Bastos Silva OAB/BA 25034

Ato De Secretaria: "Intime-se a Ré para levantar remanescente."

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TRÂNSITO - DETRAN

1º Juizado Especial Cível de Trânsito - Detran

Juíza: Ana Maria Silva Araújo de Jesus

Juíza: Ezir Rocha do Bomfim

Secretário: Fernando Oliveira Castro

Técnico Judiciário: Lourdes Bittencourt

Turno: Manhã

Expediente do dia 14 de Junho de 2011

FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, INTIMADAS DAS INTIMAÇÕES, DESPACHOS, ATOS DE SECRETARIA, DECISÕES E/OU SENTENÇAS, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0125118-56.2009.805.0001(6-2-4)

Autor: Valter Weber Leone

Advogados(as): Agenor Augusto de Siqueira Júnior OAB/BA 8870

Réu: Otávio Augusto Reis da Cruz - Rep. Espólio de Juarez Martins da Cruz

Advogados(as): Edson Oliveira Góes Junior OAB/BA 20091

Despacho: "Vistos, etc...Prossiga-se com o andamento do feito. SSA, 13/06/2011. Ezir Rocha do Bomfim. Juíza de Direito."Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s) advogado(s), intimada(s) da designação da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12/08/2011, às 09:30 h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0076769-22.2009.805.0001(15-6-19)

Autor: Luís César Lopes Andrade

Advogados(as): Elias Abrão Chegade Filho OAB/BA 15205

Autor: Márcio Luís Rocha Andrade

Advogados(as): Elias Abrão Chegade Filho OAB/BA 15205

Réu: Mariângela Ribeiro Mendes Costa

Ato De Secretaria: Fica a parte autora, através de seu(s) advogado(s), intimada(s) para informar o endereço da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, a fim de que seja cumprido o despacho de fls. 81.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0152858-86.2009.805.0001(3-7-17)

Autor: Jorge Carlos Barbosa

Advogados(as): Jonatas Nery Fonseca OAB/BA 12161

Réu: Francisco Hugo Soares

Intimação: Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s) advogado(s), intimada(s) da designação da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26/07/2011, às 10:00 h.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0127285-80.2008.805.0001(1-1-1)

Autor: Rita de Cássia Batista Dos Santos

Advogados(as): Regina Paula Orlandini Suga OAB/BA 32523

Réu: Gilvan George Santos de Castro

Intimação: Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s) advogado(s), intimada(s) da designação da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01/08/2011, às 11:30 h.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0170403-43.2007.805.0001(6-4-5)

Autor: Monica Almeida Neri

Advogados(as): José Curvello Filho OAB/BA 8269, Maria Fernanda Vasconcellos Ávila OAB/BA 25238

Réu: Marcelo Brandão Gonçalves

Réu: Wali Almeida Midlej Silva

Advogados(as): Adriano Hiran Pinto Sepulveda OAB/BA 23133, Cristiano Pinto Sepulveda OAB/BA 20084

Intimação: Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s) advogado(s), intimada(s) da designação da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26/07/2011, às 09:30h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0160655-89.2004.805.0001(13-2-6)

Autor: Raimundo Correia Ramos

Advogados(as): Antonio Silva de Almeida OAB/BA 3170, Regina Celi Melo Almeida OAB/BA 10158

Réu: Francisco Antonio Barbosa Cruz Meira

Advogados(as): Antonio Marcelo Cruz Britto OAB/BA 14451, José Moreira Alcântara Filho OAB/BA 14993

Intimação: Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s) advogado(s), intimada(s) da designação da audiência EXTRAORDINÁRIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 26/07/2011, às 11:00 h.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º. Juizado Especial Criminal - Nazaré

Juiz(a): Alvaro Marques De Freitas Filho

Secretário(a): Emmanuelle Santos Costa

Turno: Tarde

Expediente do dia 10 de Junho de 2011

0134425-68.2008.805.0001(6-5-6)

Vítima: Jurandir Correia de Oliveira

Advogados(as): Fabiano Samartin Fernandes e Outros OAB/BA 21.439

Acusado: Marly Dias dos Santos

Acusado: Sandra Regina Cavalcante

Intimação: DESIGNADA AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 19/08/2011, ÀS 15:00 HORAS, FICANDO INTIMADAS AS PARTES ENVOLVIDAS.

0102426-63.2009.805.0001(4-3-5)

Vítima: Noadia Cristina Soares de Mendonça Farias Santos

Acusado: Ana Lucia Queiroz dos Santos

Advogados(as): Débora Maria Salvador Araújo OAB/BA 29.555

Testemunha da Vítima: Isaac Miranda Magalhães

Testemunha da Vítima: Rildo Jacson dos Santos

Testemunha do Acusado: Cristiane Rebouças da Silva Ody

Testemunha do Acusado: Shirley Marciana Soares

Intimação: DESIGNADA AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12/07/2011, ÀS 14:30 HORAS, FICANDO INTIMADAS AS PARTES ENVOLVIDAS.

0123237-78.2008.805.0001(3-4-2)

Vítima: Alexandra Mascarenhas Yaksic

Advogados(as): Fabiano Pimentel OAB/BA 18.374

Acusado: Viviane Torres Garcia

Advogados(as): Alexandre Moraes Meirelles de Souza e Ou OAB/BA 21.293

Testemunha do Acusado: Camila Espinheira Maia

Testemunha do Acusado: Gilmar Pereira da Silva

Testemunha do Acusado: João Torres

Testemunha do Acusado: Márcia Maria Silva de Brito

Intimação: DESIGNADA AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05/09/2011, ÀS 14:00 HORAS, FICANDO INTIMADAS AS PARTES ENVOLVIDAS.

0163045-56.2009.805.0001(5-5-3)

Vítima: Tania Azevedo Oliveira

Acusado: Nino Noqueira Decor

Advogados(as): Juliano Souza Costa OAB/BA 16.294

Intimação: DESIGNADA AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 19/08/2011, ÀS 16:00 HORAS, FICANDO INTIMADAS AS PARTES ENVOLVIDAS.

0013264-23.2010.805.0001(3-1-1)

Vítima: Ademir Vieira Nóia

Vítima: André Luis Conceição dos Santos

Vítima: Antonio Marcos dos Santos

Acusado: Samara Soares da Cunha Pereira

Advogados(as): Max Adolfo Passos Mendes OAB/BA 15.956

Intimação: DESIGNADA AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 19/08/2011, ÀS 15:30 HORAS, FICANDO INTIMADAS AS PARTES ENVOLVIDAS.

0183716-37.2008.805.0001(3-5-2)

Apenso: 0007343-20.2009.805.0001

Vítima: Ronaldo Aparecido Ferreira Borges

Acusado: Rubem Viterbo Neto

Intimação: DESIGNADA AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 25/08/2011, ÀS 17:00 HORAS, FICANDO INTIMADAS AS PARTES ENVOLVIDAS.

0109665-21.2009.805.0001(4-5-2)

Vítima: Noadia Cristina Soares de Mendonça Farias Santos

Advogados(as): Juliano Souza Costa OAB/BA 16.294

Acusado: Shirley Marciana Soares

Testemunha da Vítima: Isaac Miranda Magalhães

Testemunha da Vítima: Rildo Jacson dos Santos

Testemunha do Acusado: Ana Lucia Queiroz dos Santos Costa

Testemunha do Acusado: Ana Lucia Queiroz dos Santos Costa

Testemunha do Acusado: Cristiane Rebouças da Silva Ody

Intimação: DESIGNADA AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 16/06/2011, ÀS 15:30 HORAS, FICANDO INTIMADAS AS PARTES ENVOLVIDAS.

0118330-26.2009.805.0001(5-2-2)

Vítima: Alessandro Jose Pinheiro da Silva

Advogados(as): Antônio José Marques Neto e Outros OAB/BA 2.702

Acusado: Felipe Gabriel Duarte

Advogados(as): Alexandre Gabriel Duarte e Ou OAB/BA 19.410

Intimação: DESIGNADA AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 25/08/2011, ÀS 13:30 HORAS, FICANDO INTIMADAS AS PARTES ENVOLVIDAS.

0007489-27.2010.805.0001(5-4-6)

Vítima: Maria Valdelice Araujo da Silva Filha

Advogados(as): Maíza Cristina Rego Sousa OAB/BA 24.121

Acusado: Manoel da Paixão Santos

Acusado: Tania Maria Santana Lago

Decisão: DESIGNADA AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 19/08/2011, ÀS 14:00 HORAS, FICANDO INTIMADAS AS PARTES ENVOLVIDAS. Compulsando o presente caderno de ritos, verifica-se notícia do falecimento do pretense autuado Manoel da

Paixão Santos (fl. 16), desse modo, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, na fl. 16, pugnou pela extinção da punibilidade do mencionado autor do fato. Isto posto e considerando o mais que dos fólhos consta, a punibilidade do autuado Manoel da Paixão Santos, tenho-a, permissa venia, como extinta, na estrita observância da letra legatária do artigo 107, inciso I, do estatuto punitivo, pelos fundamentos acima expendidos. Quanto a outra autora do fato, a Srª. Tânia Maria Santana Lago, determino a designação de Audiência Preliminar, notificando-se a r. autuada, na estrita observância do artigo 76 da lei regente dos Juizados Especiais Criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as comunicações de praxe.

0134503-28.2009.805.0001(4-1-2)

Vítima: Jackeline Fonseca Passos e Silva

Advogados(as): Lucas Souza Lima Pamponet OAB/BA 14.654

Vítima: Luis Alberto Martins e Silva

Acusado: Zilene Ribeiro dos Santos

Advogados(as): Maria José da Silva Oliveira OAB/BA 21.598

Testemunha da Vítima: France Ferreira de Souza Arnault

Testemunha da Vítima: Marcio Augusto Chaves Barreto

Testemunha da Vítima: Simone de Araujo Lima

Testemunha do Acusado: Henrique Adalberto Coimbra

Testemunha do Acusado: Osmar Souza e Silva

Testemunha do Acusado: Suzileide dos Reis Fonseca

Sentença: Versam os autos, a princípio, acerca da ocorrência da infração penal, tipificada, no artigo 140 do CPB, perpetrado por Zilene Ribeiro dos Santos em desfavor das vítimas, Jackeline Fonseca Passos e Silva e Luís Alberto Martins e Silva. As vítimas às fls. 48 manifestaram interesse em desistir do feito. Nos autos parecer Ministerial às fls. 48, verso. Ante o exposto e com fulcro no art. 107, inciso V do Código Penal determino o ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

2º Juizado Especial Criminal - Itapuã

Juiz(a): Edson Souza

Secretário(a): Rafaella Gerlin Comarela

Turno: Manhã

Expediente do dia 15 de Junho de 2011

Ficam os srs. advogados e partes cientes e intimados das intimações, decisões, sentenças, despachos e/ou data de audiência, nos seguintes processos:

0035729-26.2010.805.0001(1-4-5)

Vítima: Janaia Lopo Guanaes

Advogados(as): Gabriel Queiroz Nogueira OAB/BA 28062

Acusado: Edson Ribeiro de Souza

Despacho: Vistos e etc. Ciente da Certidão de fl. 40, intime-se o advogado da vítima a fim de que, no prazo legal, sane o vício constante na petição de fl. 39 dos autos. Após a sua manifestação, encaminhe-se os autos com vista ao parquet, para análise.

0027122-24.2010.805.0001(1-4-1)

Vítima: Jaqueline Conceição Silva

Vítima: Roberto Santos Cardoso

Acusado: Jaime Alves de Carvalho Filho

Acusado: Jaqueline Conceição Silva

Acusado: Jaqueline Conceição Silva

Advogados(as): Erika Souza Corrêa Oliveira OAB/BA 22518, Leandro Andrade Reis Santana OAB/BA 20391

Despacho: Intime-se o autor do fato JAIME ALVES DE CARVALHO FILHO, para que justifique o não cumprimento da Transação Penal no prazo legal. Oficie-se o TRE para que forneça dados sobre o atual endereço da vítima, após resposta, designe-se nova audiência preliminar, intimando a vítima, bem como a autora do fato JAQUELINE CONCEIÇÃO SILVA.

0140446-26.2009.805.0001(1-2-1)

Vítima: Ramiro Barros Vieira Filho

Advogados(as): Zurita Jeanny de Moura Chiacchiarretta OAB/BA 21782

Acusado: Rita Maria Oliveira Arruda Bastos

Despacho: Oficie-se o Juízo Deprecado requerendo a devolução imediata da Carta Precatória.

0002974-46.2010.805.0001(2-2-3)

Vítima: Muriel Santos Ivo

Advogados(as): Gerson Santos Souza OAB/BA 15316

Acusado: Antonio Carlos Requião Veloso

Despacho: Oficie-se o CEAPA para que envie o relatório de acompanhamento e supervisão da Transação Penal proposta.

TURMAS RECURSAIS

TERCEIRA TURMA

Turmas Recursais

Terceira Turma

Publicação de Pauta Julgamento

Composição da Turma

Juiz(a) Marcelo Silva Britto

Juiz(a) Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Juiz(a) Baltazar Miranda Saraiva

Recursos que deverão ser julgados em sessão ordinária do dia 22/06/2011, às 14:00 horas, na sala das sessões de julgamento das turmas recursais, os recursos não apreciados, eventualmente, deverão ser julgados na próxima sessão.

1. 0097509-35.2008.805.0001-1 CR(1-2-3)

Apelante: Januário Moreira da Silva

Advogados(as): Lázaro Augusto de Araújo Pinto OAB/BA 19186, Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho OAB/BA 21507

Apelado: Arilza Maria Almeida dos Santos

Advogados(as): Anderson João dos Santos Alves OAB/BA 25658

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

2. 0087223-66.2006.805.0001-1 CV(18-1-4)

Recorrente: Helcio Teixeira Marques

Advogados(as): Ágneas de Araújo Oliveira OAB/BA 18665

Recorrido: Caspeb- Centro Assist. do Servidores Públicos do Brasil

Recorrido: Banco Bradesco

Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

3. 0000152-89.2008.805.0022-1 CV

Recorrente: Americel S/A

Advogados(as): Diana Kelly Santos de Góes OAB/BA 25898

Recorrido: Aroldo Almeida Campos

Advogados(as): Gimenez Queiroz de Andrade OAB/BA 24716

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

4. 0017616-40.2009.805.0201-1 CV(12-2-5)

Recorrente: Itau Administradora de Consórcios Ltda

Advogados(as): Priscilla Magda Faria Lima OAB/BA 17985

Recorrido: Izidorio Bispo Rebouças Neto

Advogados(as): Wilton Madson Andrada Júnior OAB/BA 24463

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

5. 0016984-66.2008.805.0001-1 CV(B1-1-5)

Recorrente: Thiago Pessoa Amorim de Almeida

Advogados(as): Iran dos Santos D'El-Rei OAB/BA 19224

Recorrido: Vivo - Telebahia Celular S/A

Advogados(as): Yan Meirelles de Meireles OAB/BA 25088, João Márcio Rêgo Reis OAB/BA 30796

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

6. 0072413-18.2008.805.0001-1 CV(A6-1-1)

Recorrente: Manoel Francisco Andrade Neto

Advogados(as): Rogério Moskalenko Montenegro Gomes OAB/BA 20696

Recorrido: Banco Citicard S/A

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

7. 0063129-59.2003.805.0001-4 CV(A10-3-3)

Recorrente: Roll For

Advogados(as): Mário de Freitas Jatobá Júnior OAB/BA 22127

Recorrido: Jose Sales dos Santos

Advogados(as): Max Weber Nobre de Castro OAB/BA 13774

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

8. 0002825-48.2009.805.0110-1 CV(a10-2-4)

Recorrente: Jotage Engenharia Comércio e Incorporações

Advogados(as): Edivaldo Araujo OAB/BA 7152

Recorrido: Helder Augusto Barreto Sodre

Advogados(as): Vinicius Dourado Loula Salum OAB/BA 27313

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

9. 0144862-08.2007.805.0001-1 CV(a11-0-5)

Recorrente: Joalice Santos Marques

Advogados(as): Olivia Kátia Santos Libório OAB/BA 16224

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A - Operadora Oi

Recorrido: Lojas Americanas S/A

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

10. 0054386-50.2009.805.0001-1 CV

Recorrente: Genilda de Almeida Vieira

Advogados(as): Magna Pauliana Farias de Sousa Rosas OAB/BA 14271

Recorrido: Itaucard

Advogados(as): Manuela Farias de Santana OAB/BA 23864

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

11. 0086226-78.2009.805.0001-1 CV

Recorrente: Herman Thadeu da Silva Godim

Advogados(as): Sergio Santos Silva OAB/BA 9993

Recorrido: Giselle Pinto Campos

Advogados(as): Carlos Eduardo Martins de Oliveira OAB/RJ 86307

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

12. 0106042-90.2002.805.0001-1 CV

Recorrente: Rosineide Bitencourt Borges

Advogados(as): Helen Batista de Oliveira OAB/BA 23789

Recorrido: Deil Construtora Ltda

Advogados(as): Dante Alighieri Grisi OAB/BA 12604

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

13. 0143668-41.2005.805.0001-1 CV

Recorrente: Susana Rocha de Assis de Sousa

Advogados(as): Ricardo de Jesus Alves OAB/RJ 122734

Recorrido: Miralva dos Santos Lima

Advogados(as): Fernando Brandao Filho OAB/BA 003838

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

14. 0000502-41.2010.805.9000-1 CR

Impetrante: Wanis Recli de Sena Medrado

Advogados(as): Wanis Recli de Sena Medrado OAB/BA 12295

Paciente: Claudeval Dias Conceição

Autoridade Coatora: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Criminal - Largo do Tanque

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

15. 0013688-84.2009.805.0103-1 CV(B0-0-5)

Recorrente: Maria Gilma Alves dos Santos

Advogados(as): Emerson de Oliveira Brandão OAB/BA 13735

Recorrido: Claro Bcp Telecomunicações S/A

Advogados(as): Samuel Silva da Fonseca OAB/BA 13784

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

16. 0066603-62.2008.805.0001-1 CV(A1-2-4)

Recorrente: Adriana da Silva Gomes

Advogados(as): Basílio Cathalá Loureiro Neto OAB/BA 25165

Recorrido: Ibi Card C&A Mastercad Nacioanl

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

17. 0008794-06.2007.805.0113-1 CV
Recorrente: Joao Carlos de Oliveira Barbosa
Advogados(as): Rodrigo Barra Mendes OAB/BA 18003
Recorrido: Brastemp Utilidades Domésticas Ltda.
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
18. 0083308-43.2005.805.0001-2 CV(A4-0-2)
Recorrente: Condominio Edificio Glaube- Síndico: Sr. Augusto
Advogados(as): Balduino Dias Santana Junior OAB/BA 16480
Recorrido: Raymundo Ramos Brito de Jesus
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
19. 0042852-12.2009.805.0001-1 CV(A5-2-5)
Recorrente: Neidson de Lima Santana
Advogados(as): Fernanda Leite de Araújo OAB/BA 23263
Recorrido: Eugenio Magnarin
Recorrido: Marcos Antonio Moraes de Araújo
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
20. 0101196-25.2005.805.0001-1 CV(A5-2-2)
Recorrente: Maria Olga Oliveira Armentano
Advogados(as): Maria Olga Oliveira Armentano OAB/BA 11059
Recorrido: Silvia Maria de Melo Ferreira Lucas
Advogados(as): Mauricio Alexandrino Araújo Souza OAB/BA 15696
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
21. 0001239-43.2009.805.0120-1 CV(A5-2-5)
Recorrente: Lojas Insinuante Ltda.
Advogados(as): Anderson Clayton Pereira da Silva Luz OAB/BA 30211
Recorrido: Maria Nazare Souza Lima Cerqueira
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
22. 0068604-54.2007.805.0001-1 CV(a7-0-6)
Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A
Advogados(as): Reinaldo Saback Santos OAB/BA 11428
Recorrido: Maria Antonia Mota de Souza
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
23. 0184026-43.2008.805.0001-1 CV(a7-1-1)
Recorrente: Lojas Riachuelo S/A
Advogados(as): Cristiane Nolasco M. do Rego OAB/BA 008564, Waldemiro Lins de A. Neto OAB/BA 011552BA
Recorrido: Mayre Rose dos Santos
Advogados(as): Karina Correia Martinez OAB/BA 26077, Jon Nei Mota Costa OAB/BA 26763
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
24. 0004857-97.2009.805.0248-1 CV(A7-1-2)
Recorrente: Serviço de Proteção Ao Credito - Spc -São Paulo
Advogados(as): Gabriel Queiroz Nogueira OAB/BA 28062
Recorrido: Geraldo Alves de Lima
Advogados(as): Raimundo Moreira Reis Junior OAB/BA 15482
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
25. 0207906-98.2007.805.0001-1 CV(A13-3-6)
Recorrente: Condominio Village Petromar
Advogados(as): Isaury Monte Santo OAB/BA 6234
Recorrido: Sergio Augusto M. Soares
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
26. 0033681-36.2006.805.0001-1 CV(A13-1-3)
Recorrente: Antonio Silva Fiaes Filho
Advogados(as): Abdias Amancio dos Santos Filho OAB/BA 10870
Recorrido: José Newton dos Reis
Advogados(as): Gervasio Lopes da Silva OAB/BA 10423
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

27. 0177600-88.2003.805.0001-1 CV(A13-1-1)
Recorrente: Edvaldo Nascimento Reis Rodrigues
Advogados(as): Eugenio Estrela Cordeiro OAB/BA 16807
Recorrente: Aurino Reis Rodrigues
Advogados(as): Eugenio Estrela Cordeiro OAB/BA 16807
Recorrido: Jose Americo dos Santos
Recorrido: Luiz Alípio Maia Junior
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
28. 0002043-73.2010.805.0088-1 CV(A12-0-6)
Recorrente: Roberio Alves Neves
Advogados(as): Alexandre Gabriel Duarte OAB/BA 19410, Gustavo Marques Fernandes OAB/BA 24849
Recorrido: Ely Cristina Lima Santos
Advogados(as): Levimar Magalhães Ferreira OAB/BA 16641
Recorrido: Carmelita Lima dos Santos
Advogados(as): Levimar Magalhães Ferreira OAB/BA 16641
Recorrido: Lizete Lima Santos
Advogados(as): Levimar Magalhães Ferreira OAB/BA 16641
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
29. 0087240-05.2006.805.0001-1 CV(a13-2-1)
Recorrente: Andrea Brites Guimarães Brandão.
Advogados(as): Luciana Marques Ferreira Santos OAB/BA 14317
Recorrido: Gliceria Maria Andrade Roma
Advogados(as): André Luis Nascimento Cavalcanti OAB/BA 17489
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
30. 0004245-79.2009.805.0113-1 CV(a15-0-4)
Recorrente: Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogados(as): Victor Paranhos dos Santos Sousa OAB/BA 24356
Recorrido: Patricia Rodrigues Rocha
Advogados(as): Fabiana Rodrigues Rocha OAB/BA 16784
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
31. 0011163-32.2009.805.0103-1 CV(A16-3-2)
Recorrente: Elusah Isidoro Moraes
Advogados(as): Orlando Augusto Hansen OAB/BA 16352
Recorrido: Mansão Rosa Festas e Eventos Ltda
Recorrido: Elenita Teixeira Lobo
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
32. 0000222-33.2010.805.0250-1 CV(a5-5-2)
Recorrente: Oi Telefonía
Advogados(as): André Cunha Orrico OAB/BA 21873
Recorrido: Girse Souza Teixeira
Advogados(as): Jean Bernard Iwai Drumond OAB/BA 31509
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
33. 0007052-22.2008.805.0141-1 CV(A17-1-1)
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A (Oi Fixo)
Advogados(as): Filipe de Abreu Reis OAB/BA 30115
Recorrido: Adenilton Jose Marques
Advogados(as): José Luiz Machado Cafezeiro Júnior OAB/BA 22338
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
34. 0003339-73.2007.805.0141-1 CV(A17-1-3)
Recorrente: Credicard S/A Administradora de Cartão de Crédito
Advogados(as): Germino Barros Correia Filho OAB/BA 20407
Recorrido: Maria Shirley Froes Souza Candido
Advogados(as): Maria Shirley Froes Souza Candido OAB/BA 6249
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
35. 0149124-40.2003.805.0001-2 CV
Embargante: Planident
Advogados(as): Rodrigo Magalhães Fonseca OAB/BA 17519

Embargado: Katherine Lordelo Leal
Embargado: Fábila Maria dos Santos Jorge
Advogados(as): Max Weber Nobre de Castro OAB/BA 13774
Juiz(a) Relator(a): Sandra Ines Moraes Rusciolelli Azevedo

36. 0004446-49.2004.805.0274-1 CV(13-3-3)
Impetrante: Banco General Motors
Advogados(as): Daniele Bellettato OAB/BA 17949
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Esp. Cível Def. Consumidor - V. Conquista
Litisconsorte: Yuri Meira Chaves
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

37. 0023868-53.2004.805.0001-2 CV(9-2-6)
Recorrente: Tribus Comercio de Confecções Ltda
Advogados(as): Bruno de Almeida Maia OAB/BA 18921
Recorrido: Cia Brasileira de Meios de Pagamento
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

38. 0004249-28.2009.805.0110-1 CR
Apelante: O Ministério Público do Estado da Bahia
Advogados(as): Maria Augusta Santos de Carvalho OAB/BA 88888888
Apelado: Marivaldo Alves de Sousa
Advogados(as): João Luiz Camandaroba Sobrinho OAB/BA 10021
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

39. 0128974-67.2005.805.0001-1 CV(13-5-1)
Impetrante: Telemar Norte Leste S.A
Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519B
Litisconsorte: Maria Rosário Lauton Pereira
Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Modelo Especial Cível - Federação
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

40. 0002153-55.2009.805.0105-1 CV(13-0-3)
Impetrante: Maria da Conceicao Santana Barreto
Advogados(as): Raimundo Nonato do Sacramento OAB/BA 13378
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível Causas Comuns - Ipiá
Litisconsorte: Lucicle Souza Matos (Joao & Maria)
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

41. 0117149-63.2004.805.0001-2 CV(13-1-6)
Impetrante: Alessandra Dantas Alves
Advogados(as): Humberto Augusto Pinto Neto OAB/BA 17343
Litisconsorte: Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogados(as): Patrícia Maria Teixeira da Cruz OAB/BA 15144
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Modelo Especial Cível Extensão Fac Jorge Amado
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

42. 0207994-39.2007.805.0001-1 CV(D19-3-2)
Recorrente: Augusto Marcos Maia Costa
Advogados(as): Domingos Sávio Cardoso Ribeiro OAB/BA 25353
Recorrido: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Manuela Gomes da Silva OAB/BA 23838
Juiz(a) Relator(a): Sandra Ines Moraes Rusciolelli Azevedo

43. 0211860-55.2007.805.0001-1 CV(2-4-4)
Recorrente: Oi Fixo/Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Rafael Martinez Veiga OAB/BA 24637
Recorrido: Maria das Dores Acioli de Lima
Advogados(as): José Soares Ferreira Aras Neto OAB/BA 15665
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho

44. 0142016-52.2006.805.0001-2 CV(B2-1-1)
Recorrente: Coelba - Cia de Eletricidade da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogados(as): Líbia Martins Miranda Santos OAB/BA 24440

Recorrido: Wellington Luiz Caldas dos Santos
Advogados(as): Jorge Luiz Matos Oliveira OAB/BA 10363
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

45. 0026702-24.2007.805.0001-2 CV
Recorrente: Claro Telefonía Celular
Advogados(as): Diana Kelly Santos de Góes OAB/BA 25898
Recorrido: Nanci Tatiane Bastos Calmon
Advogados(as): Carlos Roberto Tude de Cerqueira OAB/BA 9134
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

46. 0000364-74.2010.805.9000-1 CV(13-4-3)
Impetrante: João Nilson Barreto Junior
Advogados(as): Walter Balduino de Abreu Pires OAB/BA 5209
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Bonfim
Litisconsorte: Joselito Barros Junior
Advogados(as): André Silva Peçanha OAB/BA 27916
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

47. 0107991-42.2008.805.0001-1 CV(D3-1-2)
Recorrente: Telemar Norte Leste S.A
Recorrente: Augusto Marcos Maia Costa
Advogados(as): Domingos Sávio Cardoso Ribeiro OAB/BA 25353
Recorrido: Augusto Marcos Maia Costa
Advogados(as): Domingos Sávio Cardoso Ribeiro OAB/BA 25353
Recorrido: Telemar Norte Leste S.A
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho

48. 0049020-64.2008.805.0001-1 CV(5-6-1)
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados(as): Cayo Santos de Sant ' Anna OAB/BA 28742
Recorrido: Maria de Fatima Tosta Pereira
Advogados(as): Eladio Lasserre OAB/BA 15906
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

49. 0099315-42.2007.805.0001-1 CV(S7-5-2)
Recorrente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Pablo Alencar Ferreira Silva OAB/BA 26088
Recorrido: Jaime Marques da Silva
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

50. 0017218-87.2004.805.0001-3 CV(a11-3-4)
Recorrente: Cara Caramba Produções Artísticas Ltda
Advogados(as): Carlos Roberto de Melo Filho OAB/BA 13080, Paula Brandão Lima OAB/BA 25148
Recorrido: Luciana Marques Imbassahy
Advogados(as): Aurelísio Moreira de Oliveira Júnior OAB/BA 16834
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

51. 0000556-58.2010.805.0059-1 CV
Recorrente: Fratelli Vita S.A
Advogados(as): Ianna Carla Câmara Gomes OAB/BA 16506
Recorrido: Florisvaldo França Silva
Advogados(as): Eduardo José da Silva Neto OAB/BA 14581
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

52. 0000485-05.2010.805.9000-1 CV(13-4-4)
Impetrante: Banco Itaú S/A
Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Modelo Especial Cível - Federação
Litisconsorte: Cesar Augusto Souza Pereira
Advogados(as): Soraya Maria Teles Lima Franco OAB/BA 22140, Alexandre Franco Lopes OAB/BA 25187
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

53. 0010983-90.2006.805.0274-1 CV(A1-1-6)
Recorrente: Dilma Figueredo de Andrade

Advogados(as): Adilon de Brito Nogueira Arêas OAB/BA 16102
Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S/A
Advogados(as): Mariza Dias Cardoso Botelho OAB/BA 16521
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho

54. 0010140-85.2008.805.0103-1 CV(A1-1-4)
Recorrente: Banco Citicard S/A
Advogados(as): Tiago Machado de Freitas OAB/BA 16831
Recorrido: Elza Oliveira da Silva
Advogados(as): Robert Araújo Nascimento OAB/AC 2665
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho

55. 0005492-45.2008.805.0141-1 CV
Recorrente: Bradesco Previdência e Seguros S.A
Advogados(as): Rodrigo Andriotti Gama OAB/BA 28145
Recorrido: Antonieta Pires Amaral
Advogados(as): Osvaldo Silveira Lopes Neto OAB/BA 23137
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho

56. 0176459-29.2006.805.0001-1 CV(A1-2-5)
Recorrente: Viviane Oliveira Drummond
Advogados(as): Fabio Oliveira Armentano OAB/BA 21629
Recorrido: Unicard Banco Multiplo S/A
Advogados(as): Débora Pires de Oliveira OAB/BA 27516
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho

57. 0005493-15.2008.805.0146-1 CV(A1-1-1)
Recorrente: Banco Itau S/A
Advogados(as): Guilherme Brito Pinheiro de Araújo OAB/BA 25337
Recorrido: Fausto Carlos Bertipalha
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho

58. 0012454-67.2009.805.0103-1 CV(A1-1-1)
Recorrente: Nossa Caixa Nosso Banco S/A
Advogados(as): Carole Carvalho da Silva OAB/BA 6058
Recorrido: Joao Carlos Macedo Fernandes de Oliveira
Advogados(as): Fabiana Oliveira Fernandes de Oliveira OAB/BA 28696
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho

59. 0012655-59.2009.805.0103-1 CV(A1-1-3)
Recorrente: Associação Comercial de São Paulo - Serviço de Proteção Ao Crédito
Advogados(as): Gabriel Queiroz Nogueira OAB/BA 28062
Recorrido: Djalma Firmino de Jesus
Advogados(as): Edvaldo Vieira de Alencar OAB/BA 15518
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho

60. 0008334-12.2010.805.0146-1 CV(A1-2-5)
Recorrente: Edvaldo Jesus Santos
Advogados(as): Regiane Andreia Bertipalha Vieira OAB/BA 846B
Recorrido: Banco Bmg S/A
Advogados(as): Ivã Augusto Leão de Oliveira Fedulo OAB/BA 22329
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho

61. 0001546-63.2009.805.0001-1 CV(b0-1-2)
Recorrente: Oi Telefonía Celular
Advogados(as): Patricia de Araújo Barbosa OAB/PE 21462
Recorrido: Jonas Andrade Pereira
Advogados(as): Michel Aparecido Pinto OAB/BA 840B
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho

62. 0000118-54.2010.805.0084-1 CV(A1-6-1)
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogados(as): Everaldo Sant Anna Junior OAB/BA 015.259
Recorrido: Eduardo Guedes Barreto
Advogados(as): Jose Maria de Moura OAB/BA 262
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho

63. 0005303-67.2008.805.0141-1 CV
Recorrente: Banco do Brasil S/A Jequie
Advogados(as): Osvaldo Silveira Lopes Neto OAB/BA 23137
Recorrido: Gilmara Ribeiro Santos
Advogados(as): Murilo Brito Rabelo OAB/BA 22210
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho
64. 0000377-09.2009.805.0141-1 CV
Recorrente: Cartão Unibanco
Advogados(as): Ivana Carla Andrade Silva da Guarda OAB/BA 10807
Recorrido: Ivanildes Frnandes Pereira
Advogados(as): Edson Adroaldo Araujo Sepulveda OAB/BA 6878
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho
65. 0009379-55.2010.805.0274-1 CV
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogados(as): Caroline Ferraz Ribeiro OAB/BA 18693
Recorrido: Durval de Oliveira Marinho
Advogados(as): Gustavo Jose Amaral de Magalhães OAB/BA 11.338
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho
66. 0004408-61.2009.805.0274-1 CV
Recorrente: Itapeva Multicarteira - Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios
Advogados(as): José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/BA 30.609
Recorrido: Manuel Pascoal dos Santos
Advogados(as): Claudia Pereira Quadros OAB/BA 16456
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho
67. 0002893-92.2004.805.0103-1 CV
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados(as): Halan Jamersson Bastos de Andrade OAB/BA 28824
Recorrido: Joao Rodrigues da Silva Junior
Advogados(as): Luizita Maria Madureira dos Santos OAB/BA 12638
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho
68. 0004892-22.2009.805.0001-3 CV
Embargante: Banco Ibi S/A - Banco Multiplo
Advogados(as): Victor Fabiano Nascimento de Andrade OAB/BA 28501
Embargado: Rita de Cássia Fortes de Magalhães
Advogados(as): Gustavo de Oliveira Cunha OAB/BA 26898
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath
69. 0071860-68.2008.805.0001-3 CV
Embargante: Banco Santander Brasil S/A
Advogados(as): Ana Luiza de Oliveira Lédo OAB/BA 23338
Embargado: Moises Silva Pereira
Advogados(as): Gerson Santos Souza OAB/BA 15316
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath
70. 0071860-68.2008.805.0001-4 CV
Embargante: Banco Santander Brasil S/A
Advogados(as): Ana Luiza de Oliveira Lédo OAB/BA 23338
Embargado: Moises Silva Pereira
Advogados(as): Gerson Santos Souza OAB/BA 15316
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath
71. 0153610-58.2009.805.0001-1 CV
Recorrente: Arailde Pereira de Carvalho
Advogados(as): Simone Carvalho dos Santos OAB/BA 17675
Recorrido: Helder Alves de Oliveira
Advogados(as): Sandra Reis da Silva OAB/BA 26119
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho
72. 0071446-70.2008.805.0001-1 CV(2-3-5)
Recorrente: Cetelem Brasil S/A.

Advogados(as): Paula Fernanda Machado Borba OAB/BA 21269
Recorrido: Antonio Jerônimo Santos
Advogados(as): Gustavo Jeronimo Azevedo Santos OAB/BA 14780
Juiz(a) Relator(a): Alvaro Marques de Freitas Filho

73. 0162898-06.2004.805.0001-1 CV(A4-0-1)
Recorrente: Lucia Maria Barbosa Ferreira
Advogados(as): Tolenildo Ferreira de Santana OAB/BA 8806
Recorrido: Marcia Cristina dos Santos
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

74. 0000689-42.2008.805.0004-1 CV(A5-3-2)
Recorrente: Cond. Residencial Alameda das Arvores
Advogados(as): Raimundo Barreto Filho OAB/BA 7822
Recorrido: Marcia Gusmão Brito
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

75. 0000859-04.2010.805.0211-1 CV(A6-0-1)
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados(as): Alessandro Santos Cordeiro OAB/BA 16725
Recorrido: Manoel Costa de Oliveira e Irandi Santiago Costa de Oliveira
Advogados(as): Felipe Sales Faria Carneiro OAB/BA 23707
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

76. 0000863-41.2010.805.0211-1 CV(A6-0-2)
Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S.A
Advogados(as): Glaucio Fernando de França OAB/BA 25463
Recorrido: Vivaldo Carneiro da Silva
Advogados(as): Marcelo Silva Guimarães OAB/BA 21034
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

77. 0000404-40.2008.805.0201-1 CV(A5-2-5)
Recorrente: Bruno Maremmani
Advogados(as): Priscilla Magda Faria Lima OAB/BA 17985
Recorrido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogados(as): Paula Fernanda Machado Borba OAB/BA 21269, Danielli Farias Rabelo Leitão OAB/BA 21309
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

78. 0173291-48.2008.805.0001-1 CV(a7-0-4)
Recorrente: Banco do Brasil
Advogados(as): Juliana Barreto Campello OAB/BA 23841
Recorrido: Gina Santos Souza
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

79. 0004813-34.2009.805.0004-1 CV(A8-0-4)
Recorrente: Banco Finasa S/A
Recorrente: Sadia S.A
Advogados(as): Davi Fontes Mendes Galvão OAB/BA 19462
Recorrido: Waldeyr Mini Mercado Ltda Me
Advogados(as): Vanderson Sousa Schramm OAB/BA 28408
Recorrido: Waldeyr Novaes Schramm Filho
Advogados(as): Vanderson Sousa Schramm OAB/BA 28408
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

80. 0000744-16.2009.805.0082-1 CV(A9-1-5)
Recorrente: Hipercard-Banco Multiplo S/A
Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658, Alexandre Freire de Carvalho Gusmão OAB/BA 21357
Recorrido: Euda de Jesus Santos
Advogados(as): Adilson Sampaio Cunha Junior OAB/BA 28992
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

81. 0003091-56.2009.805.0103-1 CV
Recorrente: Banco do Brasil S/A Ilhéus
Advogados(as): Halan Jamersson Bastos de Andrade OAB/BA 28824
Recorrente: Zudilan Almeida Medeiros

Advogados(as): Edvaldo Vieira de Alencar OAB/BA 15518
Recorrido: Editora Abril S/A
Advogados(as): Patrícia Heine Bathomarco OAB/BA 15173
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

82. 0009209-16.2009.805.0146-1 CV(A10-0-3)
Recorrente: Banco Bmg
Advogados(as): Sândila Silvana Martins Carapiá OAB/BA 23161
Recorrido: Antonelma Santos Almeida
Advogados(as): Ricardo do Espírito Santo Cardoso OAB/BA 23273
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

83. 0152962-15.2008.805.0001-1 CV(A14-1-2)
Recorrente: Jefferson Oliveira Maciel
Advogados(as): Simone Almeida Ribeiro OAB/BA 24735
Recorrido: Banco Itaucred/Taii Financeira
Advogados(as): Ludimila Oliveira da Luz OAB/BA 30650
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

84. 0000179-86.2009.805.0103-1 CV(A11-4-4)
Recorrente: Aldo Serpentine
Advogados(as): Lucilia Faria de Gois OAB/BA 11494
Recorrido: Juliana Franca Paes
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

85. 0001151-84.2010.805.0244-1 CV(a11-5-5)
Recorrente: Banco Bmg
Advogados(as): Sândila Silvana Martins Carapiá OAB/BA 23161
Recorrido: Jorge Luiz Onofre de Miranda Terra Nova
Advogados(as): David Bahury Mesquita da Silva OAB/BA 23049
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

86. 0004103-78.2009.805.0112-1 CV(a0-1-6)
Recorrente: Banco Bonsucesso
Advogados(as): Fábio Gil Moreira Santiago OAB/BA 15664
Recorrido: Estelina Silva de Jesus
Advogados(as): Murilo dos Santos Gusmão OAB/BA 24220
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

87. 0104696-60.2009.805.0001-1 CV(A13-0-5)
Recorrente: Iracy Machado de Souza - Me
Advogados(as): Walsanne Lustosa Santana Farias OAB/BA 20523
Recorrido: Condomínio Edf. Barão do Rio Branco
Advogados(as): Sandra Mara de Oliveira Guimarães Nunes OAB/BA 9976
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

88. 0001438-63.2009.805.0250-1 CV(A2-0-4)
Recorrente: Tv Aratu
Advogados(as): Gil Ruy Lemos Couto OAB/BA 6983
Recorrido: Julio Cesar Damaceno Chagas
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

89. 0000670-74.2008.805.0250-1 CV(a6-1-4)
Recorrente: Jurandir Abade dos Santos
Advogados(as): Jailton Conceição Rigaud OAB/BA 22683
Recorrente: Centro Comercial Multicenter
Advogados(as): Abilio Almeida dos Santos OAB/BA 4334
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

90. 0001440-67.2008.805.0250-1 CV(a0-1-4)
Recorrente: Banco Ge Capital
Advogados(as): Diana Silveira de Brito OAB/SP 246915
Recorrido: Elias Barbosa
Advogados(as): Raimundo Alves de Lima OAB/BA 20751

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

91. 0108552-08.2004.805.0001-1 CV(A5-3-5)

Recorrente: Maxitel Tim

Advogados(as): Gisele Alexandra da Silva Valença OAB/BA 28135, Cristiane Gomes da Rocha OAB/PE 20.335

Recorrido: Claudia Cunha Torres da Silva

Advogados(as): Carlos Vinício Brasil Alcântara OAB/BA 21401

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

92. 0008407-56.2008.805.0274-1 CV(A11-3-4)

Recorrente: Maria Zilda Amaral Barra

Advogados(as): Jefferson Soares de Oliveira OAB/BA 14624

Recorrido: Bradesco Seguros S/A

Advogados(as): Eugênio Nunes Silva OAB/BA 29650

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

93. 0004976-14.2008.805.0274-1 CV(A11-3-4)

Recorrente: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros

Advogados(as): Caroline Ferraz Ribeiro OAB/BA 18693, Fábio João Soito OAB/RJ 114089

Recorrido: Geovina Antonia Rocha Miranda

Advogados(as): Guiomar Cristina Sifuentes Pereira OAB/BA 23293, Julimar Barros Pereira OAB/BA 23665

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

94. 0011194-97.2004.805.0274-1 CV(A11-2-4)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425, Harianna dos Santos Barreto OAB/BA 17280, João Rodrigues Vieira OAB/BA 18517

Recorrido: Cidália Moraes Santos

Advogados(as): Joseane Cristina Santos Silva OAB/BA 16738

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

95. 0001629-93.2010.805.0082-1 CV(A11-3-4)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados(as): Arisalvo Costa Campos Filho OAB/BA 14177, Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606

Recorrido: Márcia Rodrigues da Silva Rocha

Advogados(as): Roberto Santos Oliveira OAB/BA 28714

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

96. 0008649-74.2009.805.0146-1 CV(A15-5-3)

Recorrente: Tim Nordeste S/A

Advogados(as): Gisele Alexandra da Silva Valença OAB/BA 28135

Recorrido: Elias da Rocha Cruz

Advogados(as): Igor Medrado de Almeida Maciel OAB/BA 20321

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

97. 0002935-77.2005.805.0113-1 CV(a15-0-2)

Recorrente: Cecilia Silva e Silva

Advogados(as): Jesse Pereira Melo OAB/BA 8686

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogados(as): Tarcisio Rodrigues Di Silva Segundo OAB/BA 30082

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

98. 0013965-70.2009.805.0113-1 CV(A10-0-4)

Recorrente: Edmilson Marques Sena

Advogados(as): Franklin Monteiro de Almeida Lins OAB/BA 16408

Recorrido: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Advogados(as): Renata Doliveira Carneiro Lins de Moraes OAB/BA .20714, Denny Conde Christensen OAB/BA 15209

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

99. 0019686-71.2007.805.0113-1 CV(A15-1-1)

Recorrente: Banco Itaú S.A - Administradora de Cartoes

Advogados(as): Cristiano Lima Araújo OAB/BA 21610, Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998

Recorrido: Maria da Gloria Alves

Advogados(as): Neiva Maria da Luz Souza OAB/BA 11503

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

100. 0002422-14.2006.805.0004-1 CV(A10-0-6)

Recorrente: Coelba - Companhia de Eletricidade da Bahia
Advogados(as): Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519B
Recorrido: Nair Marques de Souza
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

101. 0008180-28.2009.805.0146-1 CV(a15-2-6)

Recorrente: Tim Nordeste S/A - Maxitel
Advogados(as): Gisele Alexandra da Silva Valença OAB/BA 28135
Recorrido: Jaime Badeca de Oliveira Filho
Advogados(as): Jaime Badeca de Oliveira Filho OAB/BA 12347
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

102. 0004250-96.2009.805.0244-1 CV(A15-4-6)

Recorrente: Euvoneide Dantas da Silva
Advogados(as): Sarah Ferreira da Silva OAB/BA 30095
Recorrido: Centro de Formacao de Condutores Objetiva Ltda
Advogados(as): David Bahury Mesquita da Silva OAB/BA 23049
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

103. 0004686-43.2009.805.0248-1 CV(A15-4-5)

Recorrente: Adriana Rocha de Almeida Brizolara
Advogados(as): Karina de Araújo Silva Lima OAB/BA 26903
Recorrido: Maria de Fatima Oliveira Severo
Advogados(as): Franklis Reis de Andrade OAB/BA 27726
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

104. 0001993-35.2008.805.0244-1 CV(a16-3-1)

Recorrente: Meridiano Fidc Multisegmentos Np
Advogados(as): Caroline Muniz Campos OAB/BA 20115
Recorrido: Alberto de Menezes Nascimento
Advogados(as): Eurídice de Carvalho Melo Pita OAB/BA 14578
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

105. 0001937-45.2010.805.0110-1 CV(a16-3-1)

Recorrente: Banco do Brasil S/A - Irece
Advogados(as): Daniela Assis Ponciano Martins OAB/BA 17126
Recorrido: Ezio Moreira Moraes
Advogados(as): Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos de Souza OAB/BA 30803
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

106. 0019204-89.2008.805.0113-1 CV(A16-4-1)

Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados(as): Antonio Lisboa Lima de Carvalho OAB/BA 4674
Recorrido: Aurora Maria Pereira de Castro
Advogados(as): Maria Bernadete Soriano de Souza Jesuino OAB/BA 5957
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

107. 0017330-08.2007.805.0274-1 CV(A7-1-6)

Recorrente: Hipercard Banco Multiplo S/A
Advogados(as): Luciano Chaves Sampaio Filho OAB/BA 31264
Recorrido: Juivania da Silva Soares
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

108. 0012319-55.2009.805.0103-1 CV(A7-1-6)

Recorrente: Credi-21 Participações Ltda.
Advogados(as): Marcel Freire Vasques Martins OAB/BA 18025, Cleversony Amaral Correa OAB/BA 27868
Recorrido: Luciano Alves da Silva
Advogados(as): Fabiana Oliveira Fernandes de Oliveira OAB/BA 28696
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

109. 0002930-55.2005.805.0113-1 CV(A5-5-1)

Recorrente: Embratel S.A.
Advogados(as): Erika Valverde Pontes Kerckhof OAB/BA 15993
Recorrido: Efigenia Edna Antunes Teixeira

Advogados(as): Osvaldo Nunes de Araujo OAB/BA 8245
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

110. 0000611-48.2006.805.0059-1 CV(a1-1-5)
Recorrente: Meritum Consultoria e Assessoria Municipal Ltda
Advogados(as): Regina Maria Mariano de Oliveira OAB/BA 11123
Recorrido: Orlando Vieira Mota
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

111. 0000237-93.2008.805.0113-1 CV(A5-4-6)
Recorrente: Maria de Lourdes de Oliveira Moura
Advogados(as): Leandro Silva Franco OAB/BA 17407
Recorrido: Brasil Telecom S.A.
Advogados(as): Jose Carlos Monteiro Costa Segundo OAB/BA 28552
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

112. 0012486-20.2004.805.0274-1 CV(a1-1-2)
Recorrente: Ftc - Faculdade de Tecnologia e Ciências
Advogados(as): Ricardo Fernandes Távora de Oliveira Costa OAB/BA 21194
Recorrido: Leide Regina Gomes Rocha
Advogados(as): Delcio Medeiros Ribeiro OAB/BA 566B
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

113. 0124333-70.2004.805.0001-1 CV(A5-2-2)
Recorrente: Amil Seguradora S/A (Columbus Seguradora S/A)
Advogados(as): Amâncio Lírio Barreto Neto OAB/BA 19674
Recorrido: Lair Maria Teixeira da Silva
Advogados(as): Carlos Fernando de Menezes Moreira OAB/BA 16770
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

114. 0178585-81.2008.805.0001-1 CV(a2-1-5)
Recorrente: Maria Nubia Gonçalves Cruz
Advogados(as): Florisvaldo Pasquinha de Matos Filho OAB/BA 26930
Recorrido: Isnard de Oliveira Costa
Recorrido: Carolina Cerqueira Seixas
Advogados(as): Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto OAB/BA 24041
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

115. 0202675-90.2007.805.0001-3 CV(a1-1-5)
Recorrente: Siddhartha Ferraz
Advogados(as): Ulisses Orge Franco Lima Gomes OAB/BA 24586, Rogério Leite Brandão Ferreira OAB/BA 9903
Recorrido: Marco Taliani
Advogados(as): Jamile Costa Vieira OAB/BA 15832
Recorrido: Nathalie Mireille Gagnon Taliani
Advogados(as): Jamile Costa Vieira OAB/BA 15832
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

116. 0139911-34.2008.805.0001-1 CV(A2-1-4)
Recorrente: Bs Colway
Advogados(as): Bruno Bispo de Freitas OAB/BA 24555
Recorrido: Cleidson Simoes de Souza
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

117. 0125237-56.2005.805.0001-1 CV(a5-4-3)
Recorrente: Jose Bellas dos Santos
Advogados(as): Ana Carolina Lima Silva Santana OAB/BA 19884
Recorrido: Telebahia Celular S/A (Vivo)
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

118. 0070468-59.2009.805.0001-1 CV(a2-1-3)
Recorrente: Condomínio Edifício Residencial Baía Azul
Advogados(as): Ricardo Simões Xavier dos Santos OAB/BA 21307
Recorrido: Elisabete de Carvalho Santos
Advogados(as): Elisabete de Carvalho Santos OAB/BA 16255
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

119. 0121337-02.2004.805.0001-2 CV(a1-1-6)
Recorrente: Cable Bahia Ltda.
Advogados(as): Ruy José de Almeida Filho OAB/BA 23996
Recorrido: Paulo Roberto Matos de Figueiredo
Advogados(as): Vitor Emanuel Lins de Moraes OAB/BA 15969, Igor Souza de Jesus OAB/BA 23302, Agnelo Batista Machado Neto OAB/BA 27196
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath
120. 0008550-82.2004.805.0113-1 CV(A5-3-6)
Recorrente: Telemar Norte Leste Itabuna
Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425, Harianna dos Santos Barreto OAB/BA 17280, Maurício José Silva Santos OAB/BA 17612
Recorrido: Osmario Ribeiro Silva
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath
121. 0000037-92.2010.805.0250-1 CV(a10-1-6)
Recorrente: Jucelino Ribeiro Soares
Advogados(as): Jailton Conceição Rigaud OAB/BA 22683
Recorrido: Embasa
Advogados(as): Bruno Oliveira de Almeida OAB/BA 23146, Sergio Santos Silva OAB/BA 9993
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva
122. 0003338-60.2009.805.0063-1 CV(A11-1-2)
Recorrente: Banco Citicard
Advogados(as): Saul Carneiro Baldivieso OAB/BA 18349
Recorrido: Simond Marcio Mascarenhas Carneiro
Advogados(as): Elido Ernesto Reyes Junior OAB/BA 15506, Karina de Araújo Silva Lima OAB/BA 26903
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath
123. 0005418-87.2010.805.0248-1 CV(a10-1-5)
Recorrente: Coelba - Grupo Neoenergia
Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Recorrido: Jeferson Bispo Silva
Advogados(as): Antonio Marlon Souza Oliveira OAB/BA 24620
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath
124. 0113225-05.2008.805.0001-1 CV(A11-1-1)
Recorrente: Banco Bmg
Advogados(as): Sândila Silvana Martins Carapiá OAB/BA 23161
Recorrido: Jose Carlos Barbosa Vieira
Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath
125. 0158812-50.2008.805.0001-1 CV(A9-1-1)
Recorrente: Banco Votorantim
Advogados(as): Patrícia Souto Viana OAB/BA 30938
Recorrido: Raymundo Cosme Nascimento
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath
126. 0096729-61.2009.805.0001-1 CV(A11-1-4)
Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A.
Advogados(as): Enrico Menezes Coelho OAB/BA 18027
Recorrido: Francisco das Chagas Matos Pessoa
Advogados(as): Tiago Brazão dos Santos Pessoa OAB/BA 21108
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath
127. 0023740-57.2009.805.0001-1 CV(a12-1-3)
Recorrente: João Batista Vieira Siqueira
Advogados(as): Marcus Fabrício Severo Almeida Santos OAB/BA 19564
Recorrente: Espolio de Maria Lucia Angelo Siqueira
Advogados(as): Marcus Fabrício Severo Almeida Santos OAB/BA 19564
Recorrido: Condominio Edificio Vila Laura
Recorrido: Helano Hobson Angelo Siqueira
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

128. 0003126-15.2007.805.0126-1 CV(A17-1-3)

Recorrente: Elisangela Souza Cruz

Advogados(as): Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333

Recorrido: Credicard S/A Adm. de Cartões de Crédito

Advogados(as): Máira Travia Paralego OAB/BA 26409

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

129. 0004170-30.2008.805.0063-1 CV(A17-1-2)

Recorrente: Vivo S/A

Advogados(as): Ivo Gomes Araújo OAB/BA 25361

Recorrido: Romivaldo Araujo de Oliveira

Advogados(as): Gabriel Arcanjo de Oliveira Neto OAB/BA 17209

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

130. 0000528-21.2010.805.0082-1 CV(a17-1-5)

Recorrente: José Wilson Santos Gundim

Advogados(as): Luis Alberto Santos Simões OAB/BA 23646

Recorrido: Coelba Grupo Neoenergia

Advogados(as): João Assis dos Santos OAB/BA 20223, Igor Azevedo Silva Almeida OAB/BA 24847

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

131. 0001276-53.2010.805.0082-1 CV(A17-2-4)

Recorrente: Banco Votorantim

Advogados(as): Carole Carvalho da Silva OAB/BA 6058

Recorrido: Josina Pereira de Jesus

Advogados(as): Rafael Assis Pestana dos Santos OAB/BA 20949

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

132. 0001345-29.2010.805.0230-1 CV(A17-2-3)

Recorrente: Pedro de Jesus Almeida

Advogados(as): Enrico de Araújo Pereira OAB/BA 22056

Recorrido: Gutemberg da Rocha Santana

Advogados(as): José Sobral de Oliveira OAB/BA 10623

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

133. 0003702-40.2010.805.0146-1 CV(a17-2-5)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados(as): Leopoldo Joao Fernandez Carrilho OAB/BA 16778

Recorrido: Adailton Gomes da Silva

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

134. 0132755-58.2009.805.0001-1 CV(a17-3-5)

Recorrente: Railda Ribeiro da Silva

Advogados(as): Carlos Eduardo Peixoto Maia OAB/BA 7404

Recorrido: Super Compras Supermercado Ltda

Advogados(as): Diógenes Evangelista de Souza Filho OAB/BA 18949

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

135. 0130473-81.2008.805.0001-1 CV(A17-4-4)

Recorrente: Sheyla Carla Albuquerque França

Advogados(as): Zilan da Costa e Silva Moura OAB/BA 22513

Recorrido: Eduardo Antonio Viana de Andrade

Advogados(as): Jose Roberto E. de Sant'Anna OAB/BA 7009

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

136. 0006211-12.2008.805.0146-1 CV(a17-4-5)

Recorrente: Abs Racoos Produtos e Implementos Agrícolas Ltda. - Me

Advogados(as): Igor Coutinho Souza OAB/BA 17314

Recorrido: Jose Sebastião Rodrigues Morgado

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

137. 0005285-12.2009.805.0141-1 CV(A17-5-1)

Recorrente: Itaucard Visa

Advogados(as): Vanessa Vilas Boas Bittencourt de Andrade OAB/BA 30127

Recorrido: Patrícia Souza Bastos

Advogados(as): Ariane Barbosa Alves OAB/BA 24666
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

138. 0001573-46.2010.805.0022-1 CV(A17-1-3)
Recorrente: Serasa S/A
Advogados(as): Juliana Augusta Carvalho Paiva OAB/SP 186484
Recorrente: Fai Financeira Americana Itaú S.A Credito Financiamento e Investimento
Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658
Recorrido: Gilvan Silva dos Santos
Advogados(as): Fabiolla Petronilia Nogueira OAB/BA 26518
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

139. 0004260-82.2008.805.0113-1 CV(a17-5-2)
Recorrente: Jacira Boaventura do Nascimento
Advogados(as): Isabelle Primitivo de Oliveira OAB/BA 21057
Recorrido: Vivo S/A
Advogados(as): Antonio Alberto Amaral de Magalhaes OAB/BA 12885
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

140. 0013763-64.2007.805.0113-1 CV(A17-5-3)
Recorrente: Bomprego Bahia S/A
Advogados(as): Murilo Ferreira Nunes OAB/BA 23938
Recorrente: Severina Santos Fernandes
Advogados(as): Ricardo Coelho da Costa OAB/BA 23119
Recorrido: Severina Santos Fernandes
Advogados(as): Ricardo Coelho da Costa OAB/BA 23119
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

141. 0191511-94.2008.805.0001-1 CV(a17-4-7)
Recorrente: Luiz Agres de Carvalho
Advogados(as): Marcos Vinicius da Costa Bastos OAB/BA 23335
Recorrido: Condomínio Edifício Fernandez Plaza
Advogados(as): Érica Laranjeira de Souza Novas OAB/BA 22540, Agnelo de Souza Novas OAB/BA 5665
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

142. 0144240-26.2007.805.0001-1 CV(a17-5-6)
Recorrente: Martins Medeiros Logística Ltda
Advogados(as): Políbio Helio Lago OAB/BA 6611
Recorrido: Isidoro Orge Rodriguez
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

143. 0000229-11.2011.805.0211-1 CV(a18-0-2)
Recorrente: Wanderlei Alberto São Paulo
Advogados(as): Gabriel Sales Faria Carneiro OAB/BA 30703
Recorrido: Embasa - Empresa Baiana de Aguas e Saneamento S.A
Advogados(as): Dirceo da Silva Villas Boas OAB/BA 5213
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

144. 0001049-57.2009.805.0063-1 CV(A18-1-4)
Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil
Advogados(as): Glaucio Fernando de França OAB/BA 25463
Recorrido: Adalberto Neres Pinto Gordiano
Advogados(as): Ivo Gomes Araújo OAB/BA 25361
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

145. 0004694-50.2009.805.0141-1 CV(a18-1-1)
Recorrente: Claro S.A.
Advogados(as): Diana Kelly Santos de Góes OAB/BA 25898
Recorrido: Altamir Moreira Fagundes
Advogados(as): Paulo Kennedy Moreira Fagundes OAB/BA 11056
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

146. 0004120-61.2008.805.0141-1 CV(A18-1-3)
Recorrente: Banco do Brasil S/A Jequie
Advogados(as): Osvaldo Silveira Lopes Neto OAB/BA 23137

Recorrido: Suylam Ramos Fagundes Novaes
Advogados(as): Lucio Henrique Andrade Brasil OAB/BA 23520
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

147. 0001030-84.2011.805.0191-1 CV(A17-4-2)
Recorrente: Fenaseg - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados
Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397,
Luisa de Almeida OAB/BA 30744
Recorrido: Edileuza Correia Lima
Advogados(as): José Luiz Oliveira Neto OAB/BA 18822
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

148. 0011119-72.2002.805.0001-1 CV(A19-0-3)
Recorrente: Catarina Cerqueira Santos
Advogados(as): Carlos Alberto Tourinho Filho OAB/BA 16936, Fernanda Teles Barretto OAB/BA 23247
Recorrido: Roque Reis Santiago .
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

149. 0001037-76.2011.805.0191-1 CV(A20-1-6)
Recorrente: Banco Pine S/A
Advogados(as): Joseph Antoine Tawil OAB/BA 26084
Recorrido: João Bosco Guimaraes Batista
Advogados(as): Jorge Pereira da Silva Neto OAB/BA 20542
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

150. 0007252-63.2007.805.0141-1 CV(a22-5-6)
Recorrente: Patricia Ferreira Vasconcelos
Advogados(as): André Ângelo Borges Oliveira OAB/BA 22872
Recorrido: Ftc - Faculdade de Tecnologia e Ciências
Advogados(as): Ana Paula Moura Gama OAB/BA 834B
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

151. 0000373-46.2011.805.0223-1 CV(A16-0-6)
Recorrente: Allianz Seguros S.A
Advogados(as): Luciana Azevedo Fagundes OAB/BA 25012
Recorrido: Jeane Brito Laranjeira da Silva
Advogados(as): Paulo Patrício Sobral Santos OAB/BA 19933
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

152. 0000401-27.2011.805.0057-1 CV(A19-1-3)
Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S.A
Advogados(as): Iana Lisete Gama de Souza OAB/BA 21377
Recorrido: Edmeire Dias dos Santos
Advogados(as): Ricardo Almeida Nunes da Silva OAB/BA 22438
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

153. 0012128-50.2007.805.0080-1 CV(A23-1-1)
Recorrente: Edvalda de Oliveira Teixeira
Advogados(as): Guiomar Cristina Sifuentes Pereira OAB/BA 23293
Recorrido: Hdi Seguros do Brasil S/A
Advogados(as): Renata D'Oliveira Carneiro Lins de Moraes OAB/BA 20714, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA
21193, Verena Andrade de Melo OAB/BA 29432
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

154. 0007163-06.2008.805.0141-1 CV(A19-1-4)
Recorrente: Tim Nordeste S/A
Advogados(as): Thiago Del Sarto Azevedo OAB/BA 21158
Recorrido: Angela Maria Almeida Silva
Advogados(as): Paulo Kennedy Moreira Fagundes OAB/BA 11056
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

155. 0000882-06.2010.805.0063-1 CV(A14-4-5)
Recorrente: Banco do Brasil (Ag. Coité)
Advogados(as): Joab Miranda Batista OAB/BA 25585
Recorrido: Moizes Queiroz Santana

Advogados(as): Paulo Roberto Moura Oliveira OAB/BA 16264
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

156. 0005287-71.2009.805.0079-1 CV(a22-5-2)
Recorrente: Unicard Banco Múltiplo S/A - Unibanco
Advogados(as): Roberta Tutrut Plácido dos Santos OAB/BA 16582
Recorrido: Claudiana do Nascimento
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

157. 0178917-48.2008.805.0001-1 CV(a14-0-1)
Recorrente: José Américo Ribeiro
Advogados(as): Marilene da Nova Carvalho OAB/BA 8859
Recorrido: Mirian Tochetto Pauperio
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

158. 0006742-68.2009.805.0274-1 CV(A14-1-6)
Recorrente: Banco Santander S/A
Advogados(as): Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho OAB/BA 1048A
Recorrido: Sidei Sousa Lopes Amaral
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

159. 0179763-02.2007.805.0001-1 CV(a11-6-2)
Recorrente: Milton Santos Caldas Borba
Advogados(as): Alexandre Franco Queirós OAB/BA 16567
Recorrente: Antonio Raimundo Vila Verde
Advogados(as): Alexandre Franco Queirós OAB/BA 16567
Recorrido: Denise Cristina de Jesus
Recorrido: Luiz Francisco Garcia
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

160. 0119467-77.2008.805.0001-1 CV(A5-4-5)
Recorrente: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento Ltda.
Advogados(as): Juliana Marques de Meireles Medeiros OAB/BA 26699
Recorrido: Antonio do Nascimento
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

161. 0011807-69.2009.805.0201-1 CV(A14-4-5)
Recorrente: Aymoré Crédito (Banco Abn Anro Real S/A)
Advogados(as): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro OAB/BA 13325
Recorrido: Edvan Esteves da Luz
Advogados(as): Georgia da Silva Dias OAB/BA 18777
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

162. 0000068-12.2009.805.0230-1 CV(A14-4-5)
Recorrente: Unicard Banco Múltiplo S/A
Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658
Recorrido: Claudiose Conceição Tavares
Advogados(as): Nirvan Dantas Jacobina Brito Júnior OAB/BA 20855
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

163. 0008931-56.2005.805.0113-1 CV
Recorrente: Tnl Pcs S/A (Oi)
Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425, Harianna dos Santos Barreto OAB/BA 17280, Carollina Gonçalves Motta de Oliveira OAB/BA 27826
Recorrido: Carlos Eduardo Andrade Galvao
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

164. 0006649-17.2010.805.0001-1 CV(A15-0-3)
Recorrente: Paggo Administradora de Crédito Ltda
Advogados(as): Fabricio de Castro Oliveira OAB/BA 015055, Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Lucas Rocha Maia Gomes OAB/BA 31179
Recorrido: Valdeir Conceicao Damasio
Advogados(as): Thiara Carolina Magalhães da Silva OAB/BA 19935
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

165. 0117451-87.2007.805.0001-1 CV

Recorrente: Maria de Loutes Purificação Oliveira

Recorrente: Antonio José Purificação Oliveira

Advogados(as): Marcelo Farias Kruschewsky Filho OAB/BA 24003

Recorrido: Itaú Card/ Credcard

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A , Luciana Rocha de Abreu OAB/BA 13247, Luciana de Souza Fonseca OAB/BA 15058, Ana Cristina Neri da Conceição OAB/BA 15253, Luis Carlos Monteiro Laureção OAB/BA 16.780, Danilo Menezes de Oliveira OAB/BA 21664

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

166. 0100159-60.2005.805.0001-3 CV(P2-P2-P2)

Embargante: Banco Sudameris do Brasil S/A

Advogados(as): Ivone Maria dos Santos Pinto OAB/BA 14852

Embargante: Jorge Washington Moraes Santos

Advogados(as): Edson Nuno Alvares Pereira Filho OAB/BA 15252

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogados(as): Ivone Maria dos Santos Pinto OAB/BA 14852

Embargado: Jorge Washington Moraes Santos

Advogados(as): Edson Nuno Alvares Pereira Filho OAB/BA 15252

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

167. 0065970-27.2003.805.0001-2 CV(P0-P0-P0)

Embargante: Edvaldo Bastos de Oliveira

Advogados(as): Eugenio Estrela Cordeiro OAB/BA 16807

Embargado: Condominio Mar Azul

Advogados(as): Soraya Maria Teles Lima Franco OAB/BA 22140

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

168. 0106123-97.2006.805.0001-2 CV

Embargante: Real Previdência e Seguros S/A

Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193

Embargado: Gilberto Ferreira Lopes

Advogados(as): Annibal Miguel Santos Abreu Filho OAB/BA 20737

Juiz(a) Relator(a): Sandra Ines Moraes Rusciollelli Azevedo

169. 0177668-62.2008.805.0001-2 CV(P2-P2-P2)

Embargante: Maura Araujo da Silva

Advogados(as): Ian Schoucair Caria Quadros OAB/BA 17848

Embargado: Elizabete Rufino dos Santos Martins

Advogados(as): Gildásio Pereira de Jesus OAB/BA 26178

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

170. 0005753-27.2008.805.0103-3 CV(A23-1-2)

Recorrente: Diomilton Neris dos Santos

Advogados(as): Carlos Danilo Patury de Almeida OAB/BA 22914

Recorrido: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A

Advogados(as): Anselmo Luis dos Santos Benevides OAB/BA 15928

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogados(as): Robson Barreto Fedulo OAB/BA 7282

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

171. 0019202-63.2004.805.0080-1 CV(A17-2-6)

Recorrente: Brasil Telecon S/A

Advogados(as): Andréa de Souza de Oliveira OAB/BA 27058

Recorrido: Edvaldo Jesus dos Santos

Advogados(as): Glaucia Lopes Pedreira OAB/BA 24412

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

172. 0007926-24.2008.805.0103-1 CV(A18-1-3)

Recorrente: Jose Carlos Batista de Jesus

Advogados(as): Patrícia Heine Bathomarco OAB/BA 15173

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados(as): Vinicius Misael Portela OAB/BA 12612

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

173. 0002805-31.2009.805.0248-1 CV(A22-6-6)

Recorrente: Previdência do Sul

Advogados(as): Adriano Lopes Varjão Rodrigues de Oliveira OAB/BA 19080, Augusto Araújo Assis OAB/BA 24304

Recorrido: Erismar Matos dos Santos

Advogados(as): Eridson Renan Souza Silva OAB/BA 15277

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

174. 0002952-41.2008.805.0103-1 CV(A18-1-3)

Recorrente: Banco Ibi

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, France Anne Lopes Góis OAB/BA 19218

Recorrido: Erica Dias de Castro

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

175. 0000924-94.2010.805.0244-1 CV(A7-1-5)

Recorrente: Oi/ Telemar Norte Leste S/A (Velox)

Advogados(as): Bruno Souza Ramos OAB/BA 28169, Marcus Vinicius Avelino Santana OAB/BA 519 B

Recorrido: Marcelo Alves de Freitas

Advogados(as): Eduardo Jose Martins Lima OAB/BA 9257

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

176. 0005377-52.2004.805.0274-1 CV(A24-1-3)

Recorrente: Marlene Alves da Silva

Advogados(as): Wilde Ferreira de Oliveira OAB/BA 6974

Recorrido: Espolio de Clovis de Assis Silva Torres

Advogados(as): Natanael Oliveira do Carmo OAB/BA 23871

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

177. 0000082-22.2011.805.0037-1 CV(A2-1-1)

Recorrente: Osvaldina Souza de Carvalho

Advogados(as): Pedro Argemiro Carvalho Franco OAB/BA 16621, Dalton Marcel Matos de Sousa OAB/BA 19685

Recorrido: Marivalda Alves da Silva

Advogados(as): Ana Rita Barros OAB/BA 12.533, Patrícia Dias de Souza OAB/BA 26618

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

178. 0000290-77.2011.805.0272-1 CV(A16-3-5)

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados(as): Gisele Alexandra da Silva Valença OAB/BA 28135, Eduardo de Faria Loyo OAB/BA 30607

Recorrido: Geremias Almeida Lima

Advogados(as): Daniel Santana Mota Simões OAB/BA 28294

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

179. 0001447-37.2011.805.0191-1 CV(A21-1-2)

Recorrente: Banco Schahin S/A

Advogados(as): Marcelo Ferreira de Moura OAB/BA 28799, Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/BA 30609

Recorrido: Gedalva Maria dos Santos

Advogados(as): Jorge Pereira da Silva Neto OAB/BA 20542

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

180. 0123393-32.2009.805.0001-1 CV(a25-1-1)

Recorrente: Joana Angelica Lopes dos Santos

Advogados(as): Lazaro Luis Brito da Rocha OAB/BA 26803

Recorrido: Pousada Princesinha do Farol

Advogados(as): Valéria Paula Machado de Vilhena Queiroz OAB/SP 148481

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

181. 0006660-17.2008.805.0001-1 CV(A24-1-6)

Recorrente: Lorena Muniz Ferreira Pacheco

Advogados(as): Thiago Muniz Ferreira Pacheco OAB/BA 26357

Recorrido: Sartre Empreendimentos Educacionais Ltda

Advogados(as): Katya Franca Costa OAB/BA 17723

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

182. 0008755-45.2006.805.0274-1 CV(a10-1-5)

Recorrente: Eduardo Andrade de Oliveira

Advogados(as): Lana Borba Leite OAB/BA 25017, Carolina Gonçalves Motta de Oliveira OAB/BA 27826

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425, Harianna dos Santos Barreto OAB/BA 17280

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

183. 0001485-49.2011.805.0191-1 CV(A12-1-4)

Recorrente: Planet Vendas Comercial e Prestação de Serviços Ltda Me Maxi Compra

Advogados(as): Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126

Recorrido: Maria Terezinha dos Santos

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

184. 0001486-34.2011.805.0191-1 CV(A8-1-6)

Recorrente: Banco Bmg S/A

Advogados(as): Sândila Silvana Martins Carapiá OAB/BA 23161, Gustavo Gesteira Costa OAB/BA 27399

Recorrido: Antônio Barbosa da Silva

Advogados(as): Jorge Pereira da Silva Neto OAB/BA 20542

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

185. 0008430-07.2005.805.0274-1 CV(a5-4-2)

Recorrente: Oi Celular

Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425, Harianna dos Santos Barreto OAB/BA 17280, Rafael Borges Santos OAB/BA 21921

Recorrido: Rogerio Barbosa Coimbra

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

186. 0008306-82.2009.805.0274-1 CV(a10-1-4)

Recorrente: Lojas Insinuante Ltda

Advogados(as): Mariza Dias Cardoso Botelho OAB/BA 16521

Recorrido: Fabio Sampaio Ribeiro

Advogados(as): Nylmar Andre Lima Cairo OAB/BA 10259

Recorrido: Losango Promoção de Vendas Ltda

Advogados(as): Otto Wagner de Magalhães OAB/BA 19930

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

187. 0088137-33.2006.805.0001-1 CV

Recorrente: Sony Ericsson Mobilie Comunicações do Brasil Ltda

Advogados(as): Ana Maria Marcondes Cesar OAB/BA 20981

Recorrido: Nexcom Com e Serv. Ltda

Advogados(as): Renata Amoêdo Cavalcante OAB/BA 17110

Recorrido: Starcell - Centro Tecnológico Ltda.

Advogados(as): Renata Amoêdo Cavalcante OAB/BA 17110

Recorrido: Edmilson Oliveira Sousa

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

188. 0005671-27.2009.805.0146-1 CV(A24-2-5)

Recorrente: Paggo Administradora de Crédito Ltda

Advogados(as): Fabricio de Castro Oliveira OAB/BA 015055, Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Diogo Alves Ferreira OAB/BA 28287

Recorrido: Euriclesio Barreto Sodrê

Advogados(as): Ivo Antônio Barreto de Carvalho OAB/BA 28858

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

189. 0000366-75.2011.805.0119-1 CV(A20-1-4)

Recorrente: Tim Nordeste S.A

Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13.908, Everton Macêdo Neto OAB/BA 18506, Eduardo de Faria Loyo OAB/BA 30607

Recorrido: Cap Comercial Ltda Me

Advogados(as): Derivaldo Martins Santos OAB/BA 18929

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

190. 0003489-52.2005.805.0229-1 CV(a12-0-5)

Recorrente: Lucidalva Neiva Santos

Advogados(as): Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta OAB/BA 20941

Recorrido: Tim Maxitel S/A

Advogados(as): Tania Maria Ferreira Bittencourt OAB/BA 117B

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

191. 0019366-57.2006.805.0080-1 CV(a14-5-6)

Recorrente: Rogerio Luiz Sampaio Santos

Advogados(as): Angélica Suely Mariani Alves OAB/BA 18020

Recorrido: Banco do Brasil

Advogados(as): Rosana Sá Bittencourt Camara Bastos OAB/BA 12489

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

192. 0010367-86.2004.805.0080-1 CV(a5-3-6)

Recorrente: Telesp - Telecomunicações de S. Paulo

Advogados(as): Willian Marcondes Santana OAB/BA 129693, Danilo Menezes de Oliveira OAB/BA 21664

Recorrido: Jose Roberto Lopes de Araujo

Advogados(as): Cristine Emily Santos Nascimento OAB/BA 29727

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

193. 0001521-73.2010.805.0079-1 CV(A5-4-1)

Recorrente: Telemar S/A

Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425, Harianna dos Santos Barreto OAB/BA 17280, Carollina Gonçalves Motta de Oliveira OAB/BA 27826

Recorrido: Maria Claudia Rodrigues dos Santos

Advogados(as): Kenoel Viana Cerqueira OAB/BA 16586

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

194. 0015267-71.2008.805.0113-1 CV(A14-1-4)

Recorrente: Banco Ibi S/A - Banco Múltiplo

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780, Marcelo Sales Ribeiro dos Santos OAB/BA 28929

Recorrido: Marcio Abreu do Bom Conselho

Advogados(as): Jorge Alves de Almeida OAB/BA 14569

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

195. 0073320-61.2006.805.0001-1 CV(a19-1-1)

Recorrente: Chalet Moveis

Advogados(as): Otacilio Antônio Tibiriçá Argolo OAB/BA 6987

Recorrente: Adoracion Carballo Tombo

Advogados(as): Otacilio Antônio Tibiriçá Argolo OAB/BA 6987

Recorrente: Manuel Tombo Requeira

Advogados(as): Otacilio Antônio Tibiriçá Argolo OAB/BA 6987

Recorrido: Elza Maria Santos Messias de Figueiredo

Advogados(as): Henrique Santos Messias de Figueiredo OAB/BA 8085

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

196. 0156387-16.2009.805.0001-1 CV(A12-1-1)

Recorrente: Fernando Drumond Soares Junior

Advogados(as): Livia Castro Araújo OAB/BA 15228

Recorrido: Btu - Bahia Transportes Urbanos Ltda.

Advogados(as): Welger Brito das Neves OAB/BA 17289

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

197. 0001396-03.2010.805.0113-1 CV(a14-0-6)

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogados(as): Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606

Recorrido: Amenaide Soares Queiroz

Advogados(as): Amenaide Soares Queiroz OAB/BA 8891

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

198. 0085567-55.1998.805.0001-2 CV(a12-0-5)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Archimedes Custodio Almada de Mello Junior OAB/BA 14412, Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710

Recorrido: José Elísio de Oliveira

Advogados(as): Paulo Roberto Marinho Bastos OAB/BA 12632

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

199. 0000324-58.2011.805.9000-1 CV

Impetrante: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados(as): Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126
Litisconsorte: Delfina Santos Barbosa
Impetrado: Juiz de Direito Juizado Modelo Especial Cível-Ext. Fac. Jorge Amado
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

200. 0000804-70.2010.805.9000-2 CV
Impetrante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia
Advogados(as): Thais Andrade das Neves OAB/BA 19489
Litisconsorte: Maria da Glória Souza Barbosa
Advogados(as): Diego Lomanto Andrade OAB/BA 27642
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Esp. de Defesa Consumidor - Universo
Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

201. 0001652-66.2011.805.0191-1 CV(A24-1-2)
Recorrente: Luiz Gonzaga Se Sá Teixeira
Advogados(as): Maria Geanine Pereira Martins OAB/BA 32267
Recorrido: Sul America Companhia de Seguros S/A e Siguradora Lider dos Consorcios
Advogados(as): José Fernandes Neto OAB/BA 12.825, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193, Fábio Alves de Almeida OAB/BA 27016, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

202. 0027158-19.2008.805.0201-1 CV(A17-1-1)
Recorrente: Bcp S/A (Claro Ba)
Advogados(as): Marcelo Neumann Moreiras Pessoa OAB/BA 25419, Diana Kelly Santos de Góes OAB/BA 25898
Recorrido: Yes Tour Empreendimentos Turisticos Ltda.
Advogados(as): Maria Olivia Stoco OAB/BA 30509
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

203. 0001148-33.2010.805.0082-1 CV(a9-1-2)
Recorrente: Banco do Brasil
Advogados(as): Arisalvo Costa Campos Filho OAB/BA 14177, Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606
Recorrido: Tarcila de Almeida Tannus
Advogados(as): Rafael Assis Pestana dos Santos OAB/BA 20949
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

204. 0018716-71.2007.805.0113-1 CV(a15-0-1)
Recorrente: Banco Itaú Cartões S.A.
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurencço OAB/BA 16780, Antonio Lisboa Lima de Carvalho OAB/BA 4674
Recorrido: Gilda Caldas Nascimento
Advogados(as): Wilson Rodrigues de Moura OAB/BA 13866
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

205. 0003767-19.2010.805.0022-1 CV(a14-1-5)
Recorrente: Banco Itau Card S.A.
Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998, Marcia Thalita Santos OAB/BA 31656
Recorrido: Rejanía da Silva Porto Santos
Advogados(as): Luciano José Andrade Carvalho OAB/BA 25848
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

206. 0008312-85.2009.805.0146-1 CV(a14-0-3)
Recorrente: Leonidas Manoel de Souza
Advogados(as): Leila Christian Tolentino Costa Melo OAB/BA 15592
Recorrido: Associacao Poupanca e Emprestimo-Poupex
Advogados(as): Eduardo Sodré OAB/BA 016391, Adgasito Guerra Filho OAB/BA 25715
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

207. 0007593-53.2010.805.0022-1 CV(A15-2-6)
Recorrente: Bcp Telecom - Claro
Advogados(as): Bazílio Ignácio Xavier Neto OAB/BA 24510, Marcelo Neumann Moreiras Pessoa OAB/BA 25419
Recorrente: Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil
Advogados(as): Ellen Cristina Gonçalves Pires OAB/SP 131600, Ventura Alonso Pires OAB/SP 132321, Rogério Anéfalos Pereira OAB/SP 161253
Recorrido: José Campos

Advogados(as): Alan Pereira dos Santos OAB/BA 24775
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

208. 0017326-73.2004.805.0080-1 CV(a19-1-4)
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Manuela Peixoto Sampaio Tasic OAB/BA 22784, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B
Recorrido: Luis Carlos Bastos
Advogados(as): Luis Carlos Bastos Filho OAB/BA 27965
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

209. 0000523-32.2011.805.0189-1 CV(a28-1-5)
Recorrente: Banco Ibi S/A - Banco Multiplo
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A , Luis Carlos Monteiro Laurengo OAB/BA 16.780, Marcelo Sales Ribeiro dos Santos OAB/BA 28929
Recorrido: Edmilsom Josec dos Santos
Advogados(as): Walker Rabelo Dias Filho OAB/BA 19198
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

210. 0011466-27.2010.805.0001-1 CV(A8-0-3)
Recorrente: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogados(as): João Gabriel Bittencourt Galvão OAB/BA 17832
Recorrido: Marisa Pereira Sousa
Advogados(as): Layla Karim Netto Pinto da Silva OAB/BA 27085
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

211. 0005088-59.2000.805.0113-2 CV
Embargante: Luis Orlando da Silva
Advogados(as): Denise Elaine Santos de Meirelles OAB/BA 12188
Embargado: Vily Costa Modesto
Advogados(as): Gilzete da Costa Silva OAB/BA 13207
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

212. 0004035-46.2006.805.0141-1 CV(A14-4-5)
Recorrente: Banco Citicard S/A
Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laurengo OAB/BA 16780, Manuela Nery Pereira OAB/BA 22437
Recorrido: Lindomar Pinheiro dos Santos
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

213. 0000274-15.2011.805.0211-2 CV
Embargante: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Paulo André Mettig Rocha OAB/BA 23693, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B
Embargado: Bento Carneiro de Oliveira
Advogados(as): Gabriel Sales Faria Carneiro OAB/BA 30703
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

214. 0000687-86.2002.805.0229-2 CV
Embargante: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Bruno Souza Ramos OAB/BA 28169, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B
Embargado: Joana Maria de Brito
Advogados(as): José Reis Filho OAB/BA 14583
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

215. 0006350-69.2010.805.0250-1 CV(a29-1-5)
Recorrente: Banco do Brasil
Advogados(as): Carolina de Britto Fernandes OAB/BA 19142, Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606
Recorrido: Jocimar Barreto Santos
Advogados(as): Douglas Prazeres da Silva Ramalho OAB/BA 26998
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

216. 0005091-72.2007.805.0079-1 CV(A28-1-5)
Recorrente: Ibi - Administradora de Cartões de Crédito.
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Marcelo Sales Ribeiro dos Santos OAB/BA 28929, Érica Souza Freire OAB/RJ 116846
Recorrido: Luciene Fernandes Santos
Recorrido: Rondelli Supermercados

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

217. 0007349-17.2006.805.0103-1 CV(A30-1-6)

Recorrente: Banco Itau de Cartoes S/A

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurengo OAB/BA 16780, France Anne Lopes Góis OAB/BA 19218

Recorrido: Rosania Oliveira Lourenço

Advogados(as): Deusdete Machado de Sena Filho OAB/BA 9731

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

218. 0005936-27.2010.805.0103-2 CV

Embargante: Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Ba

Advogados(as): Ana Paula Pazin Gomes OAB/BA 22855, Milena Gila Fontes OAB/BA 25510

Embargado: Ozeias Gomes da Costa

Advogados(as): Régis Aragão Leite OAB/BA 17977

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME PRIVATIVA DE TÓXICOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 90 DIAS
PROCESSO nº 0046342-13.2007

ADRA. ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a que interessar possa, especialmente ao denunciado LUIZ CLÁUDIO DOS REIS DAMASCENO, brasileiro, natural de Salvador-BA, filho de Domingos Dias Damasceno e Maria Laura Oliveira dos Reis, residente na Rua Elias Santos, nº 199, Vale das Pedrinhas, nesta Capital, achando-se em lugar incerto e não sabido, por este Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por in fração dos arts. 33 da Lei nº 11343/06 e como o referido encontra-se em local ignorado, mandei expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Assim considerando, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA E, CONDENO OS ACUSADOS JAILSON FERREIRA LOPES, LUIS CLÁUDIO DOS REIS DAMASCENO E MAICON CEZAR DA SILVA BITTECOURT como incurso nas penas do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/06 [...] Torno a pena definitiva em 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 375 dias-multa, cada dia multa no mínimo legal. [...] absolvo os acusados JAILSON FERREIRA LOPES, LUIS CLÁUDIO DOS REIS DAMASCENO e MAICON CEZAR DA SILVA BITTENCOURT do crime de Associação ao Tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. Para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado LUIS CLÁUDIO DOS REIS DAMASCENO, mandei expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador, aos 14 do mês de junho do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Belª Escrivã, o subescrevi.

Dra. ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE
Juíza de Direito

ZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PROC. Nº. 0019518-17.2007.805.0001

ASSISTÊNCIA GRATUITA

A Doutora, CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, Juíza de Direito Titular da Quarta Vara de Família, Sucessões, órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, Capital do Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos interessar possa, que por este Juízo foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de FABIO PEREIRA DOS SANTOS, deficiente mental, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil combinado com os arts. 1.767, inciso III, e, 1.775, § 1º do mesmo diploma legal, sendo nomeado(a) curador(a) Sr(ª). NILZETE PEREIRA DOS SANTOS, que deverá prestar o compromisso legal. Em obediência ao Art. 1184 do Código de Processo Civil, e ainda Art. 9º, inciso III do Código Civil, determinou a inscrição da presente Sentença no Cartório de Registro Civil, e publicação da mesma em forma de Edital pela imprensa local e pelo órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. P.R.I. Salvador, 19 de outubro de 2009. (Ass.) Bela. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, Juíza de Direito Titular. Dado e passado nesta cidade, aos 15 de junho de 2011. Eu Carmem Dias Pereira, Subescrivã, o fiz digitar e assino.-

Bela. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA
Juíza de Direito Titular

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS**

A Dra. ANA QUEILA LOULA, Juíza de Direito, desta 2ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, do Estado da Bahia, na forma da lei etc...faz saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através do mesmo fica devidamente CITADO(A) o(a) Senhor(a): VALTER JOSÉ FARIAS DANTAS, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 22/06/1978, RG 07010034-99 SSP/BA, filho de Walter José Cardoso Dantas e Diana Farias Dantas, e PHILIPPE TEIXEIRA PIMENTEL D'AVILA COSTA, brasileiro, estudante, nascido em 01/12/1992, filho de Alvaro Costa Neto e Cândida Marcela Teixeira Pimentel, acusado(s) pela prática de crime previsto no CP, que atualmente encontram-se em local incerto e não sabido, sendo o primeiro para tomar conhecimento da denúncia e o segundo para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir todas as matérias de que trata o art.396-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.361, referente ao processo 0053226-19.2011.805.0001, nesta Vara Criminal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do requerido, expediu-se o presente, que será publicado na forma de Lei. Dado e passado aos 15 de junho de 2011. Eu, arcadoso, Subscrivã designada, digitei e subscrevi.
ANA QUEILA LOULA
Juíza Substituta

IZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PROC. Nº. 0123432-68.2005.805.0001

ASSISTÊNCIA GRATUITA

A Doutora, CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, Juíza de Direito Titular da Quarta Vara de Família, Sucessões, órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, Capital do Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos interessar possa, que por este Juízo foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de RAILDA SANTOS, deficiente mental, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil combinado com os art. 1.767, inciso III, e, 1.775, § 1º do mesmo diploma legal, sendo nomeado(a) curador(a) Sr(ª). INDIRA MANGUEIRA SANTOS DE LIMA, que deverá prestar o compromisso legal. Em obediência ao Art. 1184 do Código de Processo Civil, e ainda Art. 9º, inciso III do Código Civil, determinou a inscrição da presente Sentença no Cartório de Registro Civil, e publicação da mesma em forma de Edital pela imprensa local e pelo órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. P.R.I. Salvador, 13 de abril de 2009. (Ass.) Bela. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, Juíza de Direito Titular. Dado e passado nesta cidade, aos 15 de junho de 2011. Eu ,Carmem Dias Pereira., Subscrivã, o fiz digitar e assino.-

Bela. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA
Juíza de Direito Titular

IZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

EDITAL DE Interdição PROC. Nº. 0039855-22.2010.805.0001

ASSISTÊNCIA GRATUITA

A Doutora, CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, Juíza de Direito Titular da Quarta Vara de Família, Sucessões, órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, Capital do Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos interessar possa, que por este Juízo foi DECRETADA a Interdição de ZILDA NUNES DO NASCIMENTO, deficiente mental, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil combinado com os art. 1.767, inciso III, e, 1.775, § 1º do mesmo diploma legal, sendo nomeado(a) curador(a) Sr(ª). ALOIDES LIBERATO DO NASCIMENTO, que deverá prestar o compromisso legal. Em obediência ao Art. 1184 do Código de Processo Civil, e ainda Art. 9º, inciso III do Código Civil, determinou a inscrição da presente Sentença no Cartório de Registro Civil, e publicação da mesma em forma de Edital pela imprensa local e pelo órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. P.R.I. Salvador, 06 de dezembro de 2010. (Ass.) Bela. ROSA FERREIRA DE CASTRO,, Juíza de Direito Substituta. Dado e passado nesta cidade, aos 15 de junho de 2011. Eu _____ Escrivã, o fiz digitar e assino.-

Bela. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA
Juíza de Direito Titular

**EDITAL DE INTERDIÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Drª MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem interessar possa e nos termos do art. 1.184 do CPC vigente, que na data de 28 de março de 2011, foi proferida a sentença de interdição no processo nº 0075282-80.2010.805.0001, em que é paciente o(a) Sr.(a) CELINA BORJA

RIBEIRO DE SOUZA, sendo nomeado(a) Curador(a) o(a) Sr.(ª) JORGE RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, que exercerá o cargo em caráter definitivo face a incapacidade absoluta da interditada para reger sua pessoa e bens por ser portadora de deficiência mental de caráter irreversível, devendo este edital ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 05 de abril de 2011. Eu, , Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, subscrevi.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Drª MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem interessar possa e nos termos do art. 1.184 do CPC vigente, que na data de 24 de fevereiro de 2011, foi proferida a sentença de Interdição no processo sob nº 0029858-15.2010.805.0001, em que é paciente o(a) Sr.(a) JULIETA DE JESUS SANTOS, sendo nomeado(a) Curador(a) o(a) Sr.(ª) CLEMILDA DE JESUS SANTOS, que exercerá o cargo em caráter definitivo face a incapacidade absoluta da interditada para reger sua pessoa e bens por ser portadora de DEMÊNCIA VASCULAR (CID 10=F01), devendo este edital ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 21 de março de 2011. Eu, , Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, subscrevi.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ADRª MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem, dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório foi requerida e decretada as interdição da pessoa abaixo relacionada, sendo a mesma absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa e nomeando-lhe seu Curador na forma seguinte:

Processo: nº 0141882-20.2009.805.0001

Interditando: SIDNEY SANTOS DA ROCHA

Curador: SIMONE SANTOS DA ROCHA

E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias , conforme determina o Art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 25 dias do mês de outubro de 2010. Eu, , Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, que digitei e assino.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PROC. Nº. 0120290-56.2005.805.0001

ASSISTÊNCIA GRATUITA

A Doutora, CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, Juíza de Direito Titular da Quarta Vara de Família, Sucessões, órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, Capital do Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos interessar possa, que por este Juízo foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARIA AMALIA SANTOS DE JESUS, deficiente mental, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil combinado com os art. 1.767, inciso III, e, 1.775, § 1º do mesmo diploma legal, sendo nomeado(a) curador(a) Sr.(ª). MARCIA VIRGINIA DE JESUS NASCIMENTO, que deverá prestar o compromisso legal. Em obediência ao Art. 1184 do Código de Processo Civil, e ainda Art. 9º, inciso III do Código Civil, determinou a inscrição da presente Sentença no Cartório de Registro Civil, e publicação da mesma em forma de Edital pela imprensa local e pelo órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. P.R.I. Salvador, 27 de setembro de 2010 (Ass.) Bela. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, Juíza de Direito Titular. Dado e passado nesta cidade, aos 15 de junho de 2011. Eu, Carmem Dias Pereira, Subscrivã, o fiz digitar e assino.-

Bela. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA

Juíza de Direito Titular

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

EDITAL DE Interdição PROC. Nº. 0178312-05.2008.805.0001

ASSISTÊNCIA GRATUITA

A Doutora, CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, Juíza de Direito Titular da Quarta Vara de Família, Sucessões, órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, Capital do Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos interessar possa, que por este Juízo foi DECRETADA a Interdição de VERA LUCIA XAVIER PEREIRA, deficiente mental, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil combinado com os art. 1.767, inciso III, e, 1.775, § 1º do mesmo diploma legal, sendo nomeado(a) curador(a) Sr(a). LAURA ROSA XAVIER PEREIRA e MOISÉS BARBOSA ARAÚJO, que deverá prestar o compromisso legal. Em obediência ao Art. 1184 do Código de Processo Civil, e ainda Art. 9º, inciso III do Código Civil, determinou a inscrição da presente Sentença no Cartório de Registro Civil, e publicação da mesma em forma de Edital pela imprensa local e pelo órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. P.R.I. Salvador, 10/11/2010. (Ass.) Bela. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA,, Juíza de Direito Titular. Dado e passado nesta cidade, aos 15 de junho de 2011. Eu _____
Escrivã, o fiz digitar e assino.-

Bela. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA
Juíza de Direito Titular

JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 DIAS

PROCESSO nº 0126374-34.2009.805.0001

O DR. ICARO ALMEIDA MATOS, JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 2.ª VARA CRIME PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

O Exmº Sr Dr ICARO ALMEIDA MATOS, Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara Privativa de Tóxicos da Comarca de Salvador-Ba, na forma da Lei, FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente a acusada ELLEN RAMOS GONÇALVES CASADO, natural de Itabuna/BA, filha de Reinaldo José Casado e Eluzia Ramos Gonçalves Casado, residente e domiciliada na Av. Afrânio Peixoto, nº17-E, Periperi, nesta Capital, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de nº0126374-34.2009.805.0001, foi proferida sentença contra a mesma, datada de 03.03.2011, tendo sido ELLEN RAMOS GONÇALVES, condenada a uma pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, por infringir o artigo 33, caput, da lei 11343/2006, sendo-lhe concedido o direito de apelar da sentença em liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente da denunciada acima mencionada, manda expedir o presente EDITAL que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, aos 15 de junho de 2011. A Analista Judiciária: Belª.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz de Direito Auxiliar

EDITAL DE INTERDIÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ADRª MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem, dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório foi requerida e decretada a interdição da pessoa abaixo relacionada, sendo a mesma absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa e nomeando-lhe seu Curador na forma seguinte:

Processo: nº 0069006-33.2010.805.0001

Interditando: VALDA DE CASTRO BARBOSA

Curador: LINIVALDA BARBOSA DE SOUZA

E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determina o Art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 25 dias do mês de outubro de 2010. Eu, , Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, que digitei e assino.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ADRª MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem, dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório foi requerida e decretada a interdição da pessoa abaixo relacionada, sendo a mesma absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa e nomeando-lhe seu Curador na forma seguinte:

Processo: nº 0059240-53.2010.805.0001

Interditando: RENE SANTANA DE ARAUJO

Curador: CREMILDA SANTANA DE ARAUJO ANDRADE

E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determina o Art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 25 dias do mês de outubro de 2010. Eu, , Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, que digitei e assino.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ADRª MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem, dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório foi requerida e decretada a interdição da pessoa abaixo relacionada, sendo a mesma absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa e nomeando-lhe seu Curador na forma seguinte:

Processo: nº 0044945-11.2010.805.0001

Interditando: ILDETE PEREIRA DE ANDRADE

Curador: MANUELA PEREIRA DE FREITAS

E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determina o Art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 25 dias do mês de outubro de 2010. Eu, , Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, que digitei e assino.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ADRª MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem, dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório foi requerida e decretada a interdição da pessoa abaixo relacionada, sendo a mesma absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa e nomeando-lhe seu Curador na forma seguinte:

Processo: nº 0060834-05.2010.805.0001

Interditando: MARIA AUXILIADORA PESSOA DA SILVA SANDES

Curador: SONIA HELENA PESSOA DA SILVA SANDES

E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determina o Art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 25 dias do mês de outubro de 2010. Eu, , Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, que digitei e assino.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A DRª MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem, dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório foi requerida e decretada a interdição da pessoa abaixo relacionada, sendo a mesma absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa e nomeando-lhe seu Curador na forma seguinte:

Processo: nº 0153937-37.2008.805.0001

Interditando: JOSE EDUARDO SOBRINHO

Curador: JOSMAR ALMEIDA SOBRINHO

E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determina o Art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 25 dias do mês de outubro de 2010. Eu, , Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, que digitei e assino.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 20 DIAS. Proc. 0009921-92.2005.805.0001

A DRª SUÉLVIA DOS SANTOS REIS, MM. Juíza de Direito Titular da 22ª Vara Cível desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, e etc... FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa uma Ação EXECUÇÃO que move AGF BRASIL SEGUROS SA contra o TFC TRANSPORTES E SERVICOS DE COM EXT LTDA, os(a) quais se encontram em local incerto e não sabido. CITE-SE TFC TRANSPORTES E SERVICOS DE COM EXT LTDA, nesta Capital, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a Quantia de R\$1.355,74 (um mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), mais juros de mora, correção monetária, despesas do processo, custas e honorários de advogado, sob pena de penhora ou oferecer embargos do devedor (art. 652 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (art.738 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO. Salvador-Bahia, 12/08/2010. Eu, _____ Escrivã mandei digitar e subscrevi.

Belª. Suélvia dos Santos Reis

Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTERDIÇÃO**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A DRª MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem, dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório foi requerida e decretada a interdição da pessoa abaixo relacionada, sendo a mesma absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa e nomeando-lhe seu Curador na forma seguinte:

Processo: nº 0048939-47.2010.805.0001

Interditando: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS

Curador: VALDETE CARVALHO DOS SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determina o Art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 25 dias do mês de outubro de 2010. Eu, , Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, que digitei e assino.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

SALVADOR

17ª VARA CRIMINAL

Fórum das Varas Criminais, 3º andar, salas 304/305, Rua do Tinguí nº 08, Campo da Pólvora - Nazaré - Tel: 3320-6627

0119583-83.2008.805.0001 (ebs)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) DOUTOR FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, JUIZ (A) DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL COMP. CUM. DE ACIDENTES DE VEÍCULOS, DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao acusado WILLIAM DE JESUS SANTOS, brasileiro, natural de Salvador/Ba., nascido em 14.05.1990, filho de José Milton de Jesus Santos e Maria de Jesus Santos, RG Nº 13146924-02 SSP/BA., residente na em local incerto e não sabido, que lhe move a Justiça Pública, nos autos da Ação Penal tombada sob nº de ordem, código: 0119583-83.2008.805.0001, como incurso nas penas do Art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003, do Código Penal Brasileiro.

Pelo presente, INTIME o acusado a comparecer perante este Juízo, no Fórum das Varas Criminais, 3º andar, salas 304/305, Rua do Tingui, nº 08, Campo da Pólvora - Nazaré, no dia 30 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para audiência de qualificação e interrogatório, ficando igualmente intimados para os demais termos do processo até final sentença e sua execução sob as penas da lei.

Prazo de 15 dias, a fim de comparecer a próxima audiência de instrução e julgamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do acusado, mandou passar o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade do Salvador-Bahia, aos, 14 de junho de 2011

Eu, Escrevente de Cartório, digitei.

E, Escrivã, subscrevi.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Juiz de Direito Titular

EDITAL DE INTERDIÇÃO**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

ADRª CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem, dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório foi requerida e decretada a interdição da pessoa abaixo relacionada, sendo a mesma absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa e nomeando-lhe seu Curador na forma seguinte:

Processo: nº 0028126-96.2010.805.0001

Interditando: MARIANA CARVALHO DE BARROS ANDRADE

Curador: MARIA CLARA DE CARVALHO

E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determina o Art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2011. Eu, Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, que digitei e assino.

CENINA MARIA CABRAL SARAIVA

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Drª MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem interessar possa e nos termos do art. 1.184 do CPC vigente, que na data de 06 de outubro de 2009, foi proferida a sentença de Interdição no processo nº 0089655-53.2009.805.0001, em que é paciente o(a) Sr.(a) PEDRO DE PINHO E SOUZA, sendo nomeado(a) Curador(a) o(a) Sr.(a) VIRGINIA SANTOS DE PINHO E SOUZA, que exercerá o cargo em caráter definitivo face a incapacidade do já mencionado interditado, para reger sua pessoa e bens por ser portador de doença mental, devendo este edital ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 03 dias do mês de dezembro de 2010. Eu, Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, subscrevi.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Drª MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem interessar possa e nos termos do art. 1.184 do CPC vigente, que na data de 12 de abril de 2011, foi proferida a sentença de Interdição no processo nº 0128147-17.2009.805.0001, em que é paciente o(a) Sr.(a) KATIA SANTOS DE CARVALHO, sendo nomeado(a) Curador(a) o(a) Sr.(a) CARLOS SANTOS DE CARVALHO, que exercerá o cargo em caráter definitivo face a incapacidade da já mencionada interditada, para reger sua pessoa e bens por ser portador de doença mental, devendo este edital ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 25 dias do mês de abril de 2011. Eu, , Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, subscrevi.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Drª MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem interessar possa e nos termos do art. 1.184 do CPC vigente, que na data de 12 de abril de 2011, foi proferida a sentença de Interdição no processo nº 0078243-91.2010.805.0001, em que é paciente o(a) Sr.(a) JOSE DOS SANTOS, sendo nomeado(a) Curador(a) o(a) Sr.(a) LINEIA BATISTA DOS SANTOS CARDOSO, que exercerá o cargo em caráter definitivo face a incapacidade do já mencionado interditado, para reger sua pessoa e bens por ser portador de DEMÊNCIA NÃO ESPECIFICADA - CID 10 - F 03, devendo este edital ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 15 dias do mês de dezembro de 2010. Eu, , Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, subscrevi.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Drª ROSA FERREIRA DE CASTRO, JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem interessar possa e nos termos do art. 1.184 do CPC vigente, que na data de 13 de setembro de 2010, foi proferida a sentença de Interdição no processo nº 0014875-11.2010.805.0001, em que é paciente o(a) Sr.(a) VANIA MARIA CAETANO D'OLIVEIRA SANTOS, sendo nomeado(a) Curador(a) o(a) Sr.(a) MARIA DE LOURDES D'OLIVEIRA SANTOS, que exercerá o cargo em caráter definitivo face a incapacidade da já mencionada interditada, para reger sua pessoa e bens por ser portador de doença mental, devendo este edital ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 04 dias do mês de novembro de 2010. Eu, , Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, subscrevi.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº 0014129-17.2008.805.0001
Ação: TRAFICO DE ENTORPECENTES

O(A) DR(a). EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO, JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO DA 2ª VARA CRIME PRIVATIVA DE TOXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado JAILSON SANTOS FERREIRA, filho de Valdeci Ferreira e Edna Maria Santos Ferreira, achando-se em lugar incerto e não sabido, por este Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o(s) denunciado(s) acima citado(s), por infração do art. 33 da Lei 11.343/06, e, como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE CITAÇÃO, a fim de que o réu compareça à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 21-10-2011, às 08:30 horas, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme determina o art. 366 do Código de Processo Penal. Podendo, ainda, ser decretada a sua prisão preventiva. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado JAILSON SANTOS FERREIRA, mandou-se expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador, aos 15 de junho de 2011. Eu, Bel. Técnico Judiciário, o subscrevi. EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO. Juiz de Direito em Exercício.

**EDITAL DE INTERDIÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Dr^a MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, JUÍZA DE DIREITO DA 7^a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem interessar possa e nos termos do art. 1.184 do CPC vigente, que na data de 01 de junho de 2010, foi proferida a sentença de Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa no processo sob nº 0120415-82.2009.805.0001, em que é paciente o(a) Sr.(a) VANIA CRISPINA JUNQUEIRA DE SOUZA OLIVEIRA, sendo nomeado(a) Curador(a) o(a) Sr.(^a) EDILSON GOES OLIVEIRA, que exercerá o cargo em caráter definitivo face a incapacidade do já mencionado interditado, para reger sua pessoa e bens por ser portador de doença mental, devendo este edital ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 31 de agosto de 2010. Eu, , Solange Pereira Matos, Subscrivã, subscrevi.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Dr^a MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, JUÍZA DE DIREITO DA 7^a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem interessar possa e nos termos do art. 1.184 do CPC vigente, que na data de 11 de fevereiro de 2011, foi proferida a sentença de Interdição no processo sob nº 0055127-56.2010.805.0001, em que é paciente o(a) Sr.(a) JOSE DAS VIRGENS, sendo nomeado(a) Curador(a) o(a) Sr.(^a) MARIA EDUARDA DAS VIRGENS, que exercerá o cargo em caráter definitivo face a incapacidade absoluta do interditado para reger sua pessoa e bens por ser portador de sérios problemas mentais, devendo este edital ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 14 de março de 2011. Eu, , Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, subscrevi.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Dr^a MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, JUÍZA DE DIREITO DA 7^a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem interessar possa e nos termos do art. 1.184 do CPC vigente, que na data de 24 de fevereiro de 2011, foi proferida a sentença de Interdição no processo sob nº 0021453-87.2010.805.0001, em que é paciente o(a) Sr.(a) LUCIA PACHECO DE ANDRADE LEAL, sendo nomeado(a) Curador(a) o(a) Sr.(^a) DIONISIA MARIA DE ANDRADE LEAL, que exercerá o cargo em caráter definitivo face a incapacidade absoluta da interditada para reger sua pessoa e bens por ser portadora de Demência na doença de Alzheimer (CID 10 - F00), devendo este edital ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 17 de março de 2011. Eu, , Gildo Ribeiro Júnior, Escrivão, subscrevi.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
13^a. VARA CRIME
AV. BONFIM, 187, DENDEZEIROS
SALVADOR / BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS NA FORMA ABAIXO:
DR. ALFREDO SANTOS COUTO, JUIZ DE DIREITO DA 13^a VARA CRIME DESTA CAPITAL.

Faz saber, a todos que o presente Edital virem ou dele tomem conhecimento, que por este juízo tramita o processo nº. 0095544-85.2009, movido pela Justiça Pública, tendo como acusado, DELMÁRIO DA HORA SANTOS, brasileiro, natural de Salvador/Ba, solteiro, nascido em 27 de janeiro de 1975, filho de Delmário Correia dos Santos e Neuza Alves da Hora, residente à Rua Lua Nova, nº. 38-E, Tancredo Neves, nesta capital, incurso nas penas do art. 157 do CPB. Pelo que fica o mesmo citado para responder a acusação constante da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, que começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do seu defensor constituído. Se o acusado citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado para sua defesa, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a

produção antecipada das provas considerados urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, mandou expedir o presente comunicado, que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, afixado no átrio do Fórum e por cópia nos autos. Dado e passado nesta cidade de Salvador, 14 de junho de 2011. Eu, IAB, o digitei.

ALFREDO SANTOS COUTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
13ª. VARA CRIME
AV. BONFIM, 187, DENDEZEIROS
SALVADOR/BAHIA
0118598-51.2007

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 90 DIAS NA FORMA ABAIXO:
DR. ALFREDO SANTOS COUTO, JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIME DESTA CAPITAL.

Faz saber, a todos que o presente Edital virem ou dele tomem conhecimento, que por este juízo tramita o processo nº. 0118598-51.2007, movido pela Justiça Pública, tendo como acusado, EDMILSON DA HORA SILVA, brasileiro, natural de Salvador-Ba, solteiro, nascido em 12 de abril de 1986, filho de José Hemenegildo da Silva e de Antônia Bispo da Hora, residente à Rua da Floresta, nº. 20, Fazenda Grande do Retiro, nesta capital, incurso nas penas do art. 157 do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente por mandado através de Oficial de Justiça, encarregado da diligência, intima-o pelo presente Edital, pelo prazo de 90 dias, para tomar ciência da sentença: julgado em 05 de setembro de 2008, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, que aumento de dois quintos pelo emprego de arma e concurso de pessoas. O resultado majoro de um sexto, pelo concurso formal, restando definitiva 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão; fixo-lhe também a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime do cumprimento da pena será o inicialmente fechado, com base nas regras contidas nos artigos 33, §2º, "a" e 34, ambos do Código Penal, examinando os critérios do artigo 59 do mesmo diploma legal. O presente Edital vai expedido na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Salvador, 15 de junho de 2011. Eu, IAB, o digitei.

ALFREDO SANTOS COUTO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS:

Drª. DARILDA OLIVEIRA MAIER, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DESTA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, que por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de GUARDA sob o nº 0020017-59.2011.805.0001 requerido pelo(a) Sr.(ª) MARIA BARREIROS BITTENCOURT, ANDREIA BARREIROS MARTINS, BENJAMIM DE OLIVEIRA BITTENCOURT em favor da menor A.B.M.F. contra NOEL SANTOS FONSECA JUNIOR, este de paradeiro ignorado e desconhecido, o(a) qual fica CITADO(A) para contestar os termos da ação, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, quanto à matéria de fato. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário e duas vezes, cópia juntada aos autos. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 15/06/2011 .Eu _____ Luciana Nascimento Siva, Subscrivã, que subscrevo.

Darilda Oliveira Maier
Juíza de Direito Titular

JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

DOCTOR AUGUSTO DE LIMA BISPO, Juiz de Direito da Sétima Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/Bahia , etc...FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a UNIPREV (com razão social denominada MEGACARD)que, por este Juízo e cartório, tramitam os autos da Ação Ordinária de Indenização por Cobrança Indevida C/C Reparação por Danos Materiais e Morais tombada sob nº 0058197-81.2010.805.0001 proposta por GILSON JULIO DOS SANTOS que fica CITADO na pessoa de seu Rep. Legal, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, para conhecimento da presente ação que tem como objeto a falsificação dos documentos por estelionatários e para, querendo, CONTESTAR, no prazo de lei(15 dias) contado a partir do término do prazo deste edital, advertindo de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora.(art.285 CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, para ser publicado e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade do Salvador em 15 de junho de 2011.Eu Regina Conceição S. C.Curi,

Subscrivã,digiteiEuTerezinhaMa.deOliveiraLago,Escrivã,subscrevo. AUGUSTO AUGUSTO DE LIMA BISPOJUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

Praça Campo da Pólvora, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 335/341 - Nazaré

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmº Sr. Dr. ALOÍSIO BATISTA FILHO, MM Juiz de Direito da 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, interditos e Ausentes da Comarca de Salvador - BA, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de ARICLAUDIO OLIVEIRA SANT'ANA cujo o Laudo constatou que é portador de Transtorno Mental, CID F 20.0, não podendo o mesmo reger sua vida e bens, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. ARIBALDO OLIVEIRA SANT'ANA que exercerá a CURATELA, tendo por objetivo reger a vida e bens do Interditando, bem como receber benefício do I.N.S.S., o mesmo prestou o compromisso e assumiu a Curatela pelo que serão considerados nulos todos os atos e convenções que celebrarem com o mesmo sem assistência de seu Curador e Autorização deste Juízo. Tudo de conformidade com a sentença prolatada por este Juízo datada de 01 de abril de 2011, nos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0013108-35.2010.805.0001. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 dias e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 15 dias do mês de junho de 2011. Eu, _____ Diretora de Secretaria, subscrevi.

Dr. ALOÍSIO BATISTA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

Praça Campo da Pólvora, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 335/341 - Nazaré

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmº Sr. Dr. ALOÍSIO BATISTA FILHO, MM Juiz de Direito da 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, interditos e Ausentes da Comarca de Salvador - BA, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de MURILO OLIVEIRA DE MELO cujo Laudo constatou que é portador de Esquizofrenia Paranóide, CID X F 20.0, não podendo o mesmo reger sua vida e bens, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. GONÇALO SANTOS DE MELO que exercerá a CURATELA, tendo por objetivo reger a vida e bens do Interditando, bem como receber benefício do I.N.S.S., o mesmo prestou o compromisso e assumiu a Curatela pelo que serão considerados nulos todos os atos e convenções que celebrarem com o mesmo sem assistência de seu Curador e Autorização deste Juízo. Tudo de conformidade com a sentença prolatada por este Juízo datada de 16 de dezembro de 2010, nos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0024489-40.2010.805.0001. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 dias e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 15 dias do mês de junho de 2011. Eu, _____ Diretora de Secretaria, subscrevi.

Dr. ALOÍSIO BATISTA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

13ª. VARA CRIME

AV. BONFIM, 187, DENDEZEIROS

SALVADOR / BAHIA

0104494-49.2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 90 DIAS NA FORMA ABAIXO:

DR. ALFREDO SANTOS COUTO, JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIME DESTA CAPITAL.

Faz saber, a todos que o presente Edital virem ou dele tomem conhecimento, que por este juízo tramita o processo nº. 0104494-49.2010, movido pela Justiça Pública, tendo como acusado, FABRICIO LARANJEIRA OLIVEIRA, brasileiro, natural de Salvador-Ba, nascido em 25 de março de 1983, filho de Washington Luiz Sena Oliveira e Rozenei Santos Laranjeira, residente à Rua Melo Morais, nº. 486, Fazenda Grande do Retiro, nesta capital, incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente por mandado através de Oficial de Justiça, encarregado da diligência, intima-o pelo presente Edital, pelo prazo de 90 dias, para tomar ciência da sentença: julgado em 29 de abril de 2011, fixo-lhe

a pena-base privativa de liberdade e pecuniária no mínimo legal que a torno definitiva, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O cumprimento da sanção deverá ser em regime aberto. O presente Edital vai expedido na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Salvador, 15 de junho de 2011. Eu, IAB, o digitei.

ALFREDO SANTOS COUTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
Praça Campo da Pólvora, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 335/341 - Nazaré

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmº Sr. Dr. ALOÍSIO BATISTA FILHO, MM Juiz de Direito da 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, interditos e Ausentes da Comarca de Salvador - BA, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de FABIO COSTA BISPO cujo Laudo constatou que é portador de Retardo Mental Moderado, CID 10 F 71.1, não podendo o mesmo reger sua vida e bens, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS MACEDO que exercerá a CURATELA, tendo por objetivo reger a vida e bens do Interditando, bem como receber benefício do I.N.S.S., o mesmo prestou o compromisso e assumiu a Curatela pelo que serão considerados nulos todos os atos e convenções que celebrarem com o mesmo sem assistência de seu Curador e Autorização deste Juízo. Tudo de conformidade com a sentença prolatada por este Juízo datada de 17 de fevereiro de 2011, nos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0190714-55.2007.805.0001. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 dias e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 15 dias do mês de junho de 2011. Eu, _____ Diretora de Secretaria, subscrevi.

Dr. ALOÍSIO BATISTA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
13ª. VARA CRIME
AV. BONFIM, 187, DENDEZEIROS
SALVADOR / BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS NA FORMA ABAIXO:
DR. ALFREDO SANTOS COUTO, JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIME DESTA CAPITAL.

Faz saber, a todos que o presente Edital virem ou dele tomem conhecimento, que por este juízo tramita o processo nº. 0033692-94.2006, movido pela Justiça Pública, tendo como acusadas, RUBIANE GOMES DA CONCEIÇÃO, brasileira, natural de Salvador/Ba, nascida em 29 de janeiro de 1984, filha de Roque Machado da Conceição e Maria do Socorro de Melo Gomes Conceição, residente à Rua Rio Nilo nº. 80,, Rio Sena, nesta capital, e SARA SANTOS DA SILVA, brasileira, natural de Salvador-Ba, nascida em 07 de junho de 1988, filha de Maria José Santos da Silva, residente à Rua Maria Cecília, nº. 36-E, Rio Sena, incursas nas penas do art. 155 do CPB. Pelo que ficam as mesmas citadas para responder a acusação constante da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, que começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do seu defensor constituído. Se as acusadas citadas por edital, não comparecerem, nem constituírem advogado para sua defesa, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas considerados urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva. E, para que chegue ao conhecimento das denunciadas, mandou expedir o presente comunicado, que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, afixado no átrio do Fórum e por cópia nos autos. Dado e passado nesta cidade de Salvador, 15 de junho de 2011. Eu, IAB, o digitei.

ALFREDO SANTOS COUTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
13ª. VARA CRIME
AV. BONFIM, 187, DENDEZEIROS
SALVADOR / BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS NA FORMA ABAIXO:
DR. ALFREDO SANTOS COUTO, JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIME DESTA CAPITAL.

Faz saber, a todos que o presente Edital virem ou dele tomem conhecimento, que por este juízo tramita o processo nº. 0083204-17.2006, movido pela Justiça Pública, tendo como acusado, LUCIANO OLIVEIRA BATISTA, brasileiro, natural de Salvador/Ba, autônomo, solteiro, nascido em 15 de maio de 1986, filho de Paulo Eronildes Batista e Gilda Maria de Oliveira, residente à Rua Cambuí, nº. 15, Nova Brasília, nesta capital, incurso nas penas do art. 157 do CPB. Pelo que fica o mesmo citado para responder a acusação constante da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, que começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do seu defensor constituído. Se o acusado citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado para sua defesa, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas considerados urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, mandou expedir o presente comunicado, que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, afixado no átrio do Fórum e por cópia nos autos. Dado e passado nesta cidade de Salvador, 15 de junho de 2011. Eu, IAB, o digitei.

ALFREDO SANTOS COUTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
13ª. VARA CRIME
AV. BONFIM, 187, DENDEZEIROS
SALVADOR/BAHIA
0002652-94.2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 90 DIAS NA FORMA ABAIXO:
DR. ALFREDO SANTOS COUTO, JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIME DESTA CAPITAL.

Faz saber, a todos que o presente Edital virem ou dele tomem conhecimento, que por este juízo tramita o processo nº. 0002652-94.2008, movido pela Justiça Pública, tendo como acusado, RILTON DE JESUS, brasileiro, natural de Ibicará-Ba, solteiro, nascido em 23 de março de 1986, filho de Augusto Antônio da Silva e Luciene Nascimento de Jesus, residência ignorada, incurso nas penas do art. 157 do CPB Como não foi possível intimá-lo pessoalmente por mandado através de Oficial de Justiça, encarregado da diligência, intima-o pelo presente Edital, pelo prazo de 90 dias, para tomar ciência da sentença: julgado em 05 de dezembro de 2008, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que a diminuo de 06 (seis) meses pela atenuante reconhecida. A sombra aumento 2/5 (dois quintos), pelas duas majorantes, restando definitiva em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, fixo-lhe a pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado quando da execução. O regime será inicialmente fechado. O presente Edital vai expedido na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Salvador, 15 de junho de 2011. Eu, IAB, o digitei.

ALFREDO SANTOS COUTO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA DO JÚRI - PRESIDÊNCIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO - PRAZO DE 15 DIAS

RÉU -AURELIO OLIVEIRA DE JESUS, vulgo "Tiriquel" e
RICARDO VICENTE DE OLIVEIRA GALIANO, vulgo
"Ricardinho"

O Dr. MOACYR PITTA LIMA FILHO, Juiz de Direito desta 1ª Vara do Júri -Presidência da Comarca do Salvador, Capital do Estado da Bahia, na forma da lei etc...

FAZ SABER ao(s) réu(s) AURELIO OLIVEIRA DE JESUS, vulgo "TIRIQUEL" brasileiro(a) natural de Salvador-Ba., mecânico, nascido(a) em 25/04/1968, R.G. Não exibiu, filho(a) de Aurelino Correia Lima de Jesus e D. Maria de Jesus Oliveira, sendo seu último endereço que consta dos autos como sendo: rua Duarte da Costa, 153 - Vila Ruy Barbosa, nesta Capital, atualmente estando em lugar incerto e ignorado, e RICARDO VICENTE DE OLIVEIRA GALIANO, vulgo "Ricardinho", brasileiro, baiano, nascido em 26/06/1957, filho de Carlos Faria Galiano e D. Marialva de Oliveira Cunha Galiano, casado, comerciante, sendo seu último endereço que consta dos autos como sendo: Travessa Triunfo, 30 - 1º andar, Uruguai, nesta Cidade, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, que lhe é movida uma ação penal sob nº 0064074-17.2001.805.0001, instaurada por iniciativa do Ministério Público, tendo como vítima Aurair dos Santos Barbosa, na qual se encontram pronunciado (s) pela prática do delito de homicídio previsto no art. 121, §2º, III, IV C/C art. 211, caput, todos do Código Penal, ficando INTIMADO(s) pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para o julgamento popular, que fica designado para o dia 04/08/2011, às 08:00 horas, no Salão do Júri II deste 1º Tribunal do Júri, localizado no 1º andar do Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba., E, para que chegue ao conhecimento dos acusado(s) AURELIO OLIVEIRA DE JESUS, vulgo "Tiriquel" e VICENTE DE OLIVEIRA GALIANO, vulgo "Ricardinho" mandou publicar o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO no Diário da Justiça Eletrônico e sua afixação no local de costume e por cópia junto aos autos, lavrando-se as respectivas certidões. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia em 15 de junho de 2011. Eu,Sub-escrivã, subscrevo.

MOACYR PITTA LIMA FILHO
Juiz Presidente



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: Quinta-feira, 16 de junho de 2011. Edição nº 499

CADERNO 2 – EDITAIS E PROCLAMAS

EDITAIS DE PROCLAMAS

COMARCA DE SALVADOR

Subdistrito de Brotas

Nubente: **PABLO BARBOZA CARDOSO**, nacionalidade brasileira, profissão analista de desenvolvimento, estado civil solteiro, de 24 anos de idade, nascido em Itabuna - BA, no dia 24 de dezembro de 1986, domiciliado Rua Dr. Boureau, Edf. Real, n. 318, ap. 502, Costa Azul, filho de EDUARDO JOSÉ DIAS CARDOSO, falecido em não declarado e de EDILEUZA SANTOS BARBOZA, falecida em não declarado.

Nubente: **JAMILE DO VALLE FERREIRA**, nacionalidade brasileira, profissão estudante, estado civil solteira, de 22 anos de idade, nascida em Itabuna - BA, no dia 12 de julho de 1988, domiciliada Rua Bela Vista, n. 494, B, Conceição, filha de JURACÍ FERREIRA DOS SANTOS (51 anos), e de KÁTIA REGINA DO VALLE SILVA FERREIRA (44 anos), residentes Itabuna/BA.

Nubente: **DIEGO MARQUES DA SILVA VASCONCELOS**, nacionalidade brasileira, profissão administrador, estado civil solteiro, de 27 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 26 de fevereiro de 1984, domiciliado Rua Santa Maria Goretti, n. 60, Ap. 301, Vila Laura, Salvador - BA, filho de EDSONLUIZ SOARES DE VASCONCELOS residente Conde/BA e de CRISTINA MARQUES DA SILVA VASCONCELOS residente Rua Santa Maria Goretti, n. 60, Ap. 301, Vila Laura, Salvador/BA.

Nubente: **LORENA SEIXAS SAMPAIO**, nacionalidade brasileira, profissão comunicóloga, estado civil solteira, de 27 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 9 de janeiro de 1984, domiciliada Rua Arthur Dalmeida Couto, n. 416, Ap. 1202, Edf. Jatiuca, Vila Laura, Salvador - BA, filha de LUIZ CARLOS VILAR SAMPAIO e de SUELY SEIXAS SAMPAIO residentes Rua Arthur Dalmeida Couto, n. 416, Ap. 1202, Edf. Jatiuca, Vila Laura.

Subdistrito de Itapuã

Nubente: **DOUGLAS SANTOS BRITO**, nacionalidade brasileira, profissão Analista de Sistema, estado civil solteiro, de 29 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 22 de fevereiro de 1982, domiciliado Rua Romulo Galvão, 258, AP-403, Edf. Bosque das Mangueiras, Doron, Salvador - BA, filho de JOSEMAR GOMES BRITO e de EDIT MARIA SANTOS BRITO residentes SANTO ANTONIO DE JESUS-BA.

Nubente: **CRISTIANA DO NASCIMENTO PEREIRA**, nacionalidade brasileira, profissão Enfermeira, estado civil solteira, de 24 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 13 de janeiro de 1987, domiciliada Rua Aberto Fiuza, 487, Cond. Moradas, PRQ II, Imbuí, Salvador - BA, filha de FERNANDO LUIZ CAMPOS PEREIRA e de ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PEREIRA residentes SALVADOR-BA.

Nubente: **DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA**, nacionalidade brasileira, profissão Ajudante Pedreiro, estado civil solteiro, de 19 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 2 de setembro de 1991, domiciliado Rua da Jamaica, Bairro da Paz, Salvador - BA, filho de NELSON MENEZES DA SILVA, falecido em IBICUI-BA e de IDALINA LOPES DE OLIVEIRA residentes IBICUI-BA.

Nubente: **MAIARA DA SILVA BARBOSA**, nacionalidade brasileira, profissão Estudante, estado civil solteira, de 18 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 26 de setembro de 1992, domiciliada Rua Nilo Coelho, 64, Bairro da Paz, Salvador - BA, filha de SIDVALDO DA SILVA BARBOSA e de MARINEIDE DA SILVA BARBOSA residentes SALVADOR-BA.

Nubente: **BRUNO SANTOS DE SOUZA**, nacionalidade brasileira, profissão Motorista, estado civil solteiro, de 22 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 16 de dezembro de 1988, domiciliado João Paulo II, n.12. alto do Coqueirinho, Salvador - BA, filho de MARIVALDO DE SOUZA e de ANA LUCIA SANTOS DE SOUSA residentes SALVADOR-BA.

Nubente: **DAIANE DA SILVA MATOS**, nacionalidade brasileira, profissão Repositora, estado civil solteira, de 18 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 15 de julho de 1992, domiciliada Rua Gileade, 15.Itapuã, Salvador - BA, filha de FLAVIO DOS SANTOS MATOS e de ARIVALDINA DA SILVA MATOS residentes SALVADOR-BA.

Subdistrito dos Mares

Nubente: **GEOVANE MOREIRA DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão coordenador, estado civil solteiro, de 34 anos de idade, nascido em Catu - BA, no dia 28 de janeiro de 1977, domiciliado Rua do Uruguai, 1568 - Uruguai, Salvador - BA, filho de ANTIDIO DOS SANTOS, falecido em Catú-Ba. e de ALAIDE MOREIRA DOS SANTOS residentes Catú-Ba..

Nubente: **VALDECI LIMA DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, de 30 anos de idade, nascida em Alagoinhas - BA, no dia 8 de junho de 1980, domiciliada Rua do Uruguai, 1568 - Uruguai, Salvador - BA, filha de ENGRACIO DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ DE SENA LIMA residentes nesta Capital.

Subdistrito do Paço

Nubente: **JOÃO CARLOS PASSOS DA SILVA**, nacionalidade brasileira, profissão militar, estado civil solteiro, de 39 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 24 de junho de 1971, domiciliado Rua do Alvo, 90, apt. 101-Saúde, Salvador - BA, filho de JAIME GONZAGA DA SILVA, falecido em Acupe-Santo Amaro-Ba e de VALMIRA PASSOS DA SILVA residente Acupe-Santo Amaro-Bahia.

Nubente: **RITA RIBEIRO ALVES**, nacionalidade brasileira, profissão recepcionista, estado civil solteira, de 44 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 8 de novembro de 1966, domiciliada Rua do Alvo, 90, apt. 101-Saúde, Salvador - BA, filha de LUÍS GERALDINO ALVES, falecido em Acupe, Santo Amaro-Ba e de MARIA JOSÉ RIBEIRO ALVES, falecida em Acupe, Santo Amaro-Ba.

Nubente: **LUIS CARLOS SILVA DE SOUZA**, nacionalidade brasileira, profissão vendedor, estado civil solteiro, de 26 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 11 de abril de 1985, domiciliado Trav. São João, 25-Caixa D'Água, Salvador - BA, filho de MAURICIO SILVA DE SOUZA e de NEUSA SILVA DE SOUZA residentes Salvador-Ba.

Nubente: **CRISTIANE SANTOS VIEIRA**, nacionalidade brasileira, profissão vendedora, estado civil solteira, de 22 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 11 de julho de 1988, domiciliada Rua São Mateus, 15, 1ª Travessa-São Gonçalo do Retiro, Salvador - BA, filha de AMILTON SANTOS VIEIRA e de JULIETA SANTOS VIEIRA residentes Salvador-Ba.

Nubente: **MARISVALDO RIBEIRO PRIMO**, nacionalidade brasileira, profissão vigilante, estado civil solteiro, de 33 anos de idade, nascido em Jaguaripe - BA, no dia 14 de julho de 1977, domiciliado Av. Edgard Santos, 132 B-Narandiba, Salvador - BA, filho de MANOEL DAS MERCÊS PRIMO e de ALAIDE RIBEIRO PRIMO residentes Jaguaripe-Ba.

Nubente: **RITA DE CASSIA COELHO BARBOSA**, nacionalidade brasileira, profissão manicure, estado civil solteira, de 41 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 16 de fevereiro de 1970, domiciliada Trav. 25 de Dezembro, 189-Engomadeira, Salvador - BA, filha de JOSÉ BARBOSA, falecido em Salvador-Ba e de MARIA JOSÉ SOUZA COELHO residentes Salvador-Ba.

Subdistrito do Pilar

Nubente: MANOEL CLAUDIO DA SILVA FILHO, nacionalidade BRASILEIRA, profissão Estudante, estado civil solteiro, de 25 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 18 de agosto de 1985, domiciliado na Travessa 5, Albino Fernandes, nº 49, Lote 07, Sussuarana, Salvador - BA, filho de MANOEL CLAUDIO DA SILVA e de MARIZA MARIA DE JESUS residentes nesta Capital.

Nubente: ELAINE AMINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, nacionalidade BRASILEIRA, profissão Estudante, estado civil solteira, de 25 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 6 de setembro de 1985, domiciliada na Travessa 05, Albino Fernandes, nº 49, Lote 07, Sussuarana, Salvador - BA, filha de EDMILSON BISPO DO NASCIMENTO e de EDNALVA RIBEIRO DO NASCIMENTO residentes nesta Capital.

Nubente: FERNANDO OLIVEIRA BISPO, nacionalidade BRASILEIRA, profissão guarda municipal, estado civil solteiro, de 25 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 20 de maio de 1986, domiciliado Travessa 1ª das Cravinas, nº 09-Curuzu, Salvador - BA, filho de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO BISPO residente nesta Capital e de ELIENE OLIVEIRA BISPO, falecida em nesta Capital.

Nubente: LARISSA SOUZA DE JESUS, nacionalidade BRASILEIRA, profissão comerciária, estado civil solteira, de 23 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 11 de março de 1988, domiciliada Av. Santa Terezinha, 48-Brotas, Salvador - BA, filha de CIRILO NOGUEIRA DE JESUS e de ROSALIA SOUZA DE JESUS residentes nesta Capital.

Nubente: JOSE DA SILVA BRITO FILHO, nacionalidade BRASILEIRA, profissão Servente, estado civil solteiro, de 50 anos de idade, nascido em Maragogipe - BA, no dia 22 de fevereiro de 1961, domiciliado Travessa Vera Cruz, 13 E São Gonçalo do Retiro, Salvador - BA, filho de JOSÉ DA SILVA BRITO, falecido em Travessa Vera Cruz, 13 E São Gonçalo do Retiro e de ANTONIA SANTOS PEREIRA residente Maragogipe.

Nubente: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, profissão Do Lar, estado civil solteira, de 49 anos de idade, nascida em Amargosa - BA, no dia 29 de agosto de 1961, domiciliada Travessa Vera Cruz, 13 E São Gonçalo do Retiro, Salvador - BA, filha de GABRIEL JOSE DE SOUZA, falecido em na Cidade de Jaguaquara / Ba e de ANTONIA MOREIRA DA SILVA, falecida em na Cidade de Amargosa.

Nubente: JOEL MUNIZ, nacionalidade BRASILEIRA, profissão aposentado, estado civil divorciado, de 76 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 17 de março de 1935, domiciliado Rua Boa Vista, 198 A-Marechal Rondon, Salvador - BA, filho de ARABELA MUNIZ residente nesta Capital.

Nubente: LUCIA MARIA MENESES TRINDADE, nacionalidade BRASILEIRA, profissão do lar, estado civil solteira, de 48 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 31 de maio de 1963, domiciliada Rua Cledenor Soares, 90, ap. 001, Conj. Doron, bl. 90-Doron, Salvador - BA, filha de AGNALDO SUZANO TRINDADE, falecido em nesta Capital e de LINDAURA MENESES TRINDADE, falecida em nesta Capital.

Subdistrito de Pirajá

Nubente: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, nacionalidade brasileira, profissão carpinteiro, estado civil solteiro, de 56 anos de idade, nascido em Cachoeira - BA, no dia 22 de julho de 1954, domiciliado 1ª Travessa Dalva Santos de Araujo, 10 D, Sussuarana, Salvador - BA, filho de PETRONILIA TELES PEREIRA, falecida em Salvador/BA.

Nubente: JUCILEIDE DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, de 24 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 6 de junho de 1986, domiciliada no endereço acima citado, Salvador - BA, filha de VERA LUCIA DOS SANTOS residente Salvador/BA.

Nubente: DOMINGOS SAVIO FERREIRA NUNES, nacionalidade brasileira, profissão eletrotécnico, estado civil solteiro, de 36 anos de idade, nascido em Rodelas - BA, no dia 22 de setembro de 1974, domiciliado na Rua Colina Azul, 599-B, Ap. 304, Bl. 599B, Pau da Lima, Salvador - BA, filho de ESPERIDIÃO FERREIRA NUNES residente em Monteiro/PB e de MARIA VERONICA FERREIRA NUNES, falecida em nesta Capital.

Nubente: ANA LUZIA DOS SANTOS SOARES, nacionalidade brasileira, profissão autônoma, estado civil solteira, de 42 anos de idade, nascida em Itaberaba - BA, no dia 13 de dezembro de 1968, domiciliada na Rua Colina Azul, 599 B, Ap. 2, Pau da Lima, Salvador - BA, filha de EDVALDO ARAUJO SOARES, falecido em nesta Capital e de LUCIDALVA DOS SANTOS SOARES residente em Itaberaba/BA.

Nubente: **ANDERSON SANTOS DA SILVA**, nacionalidade brasileira, profissão professor, estado civil solteiro, de 24 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 4 de setembro de 1986, domiciliado Rua Jandaira, 49E, Pau da Lima, Salvador - BA, filho de JOSE ROBERTO DANTAS DA SILVA e de VALQUIRIA SANTOS DA SILVA residentes Salvador/BA.

Nubente: **VIVIAN PATRICIA CRUZ PALMEIRA**, nacionalidade brasileira, profissão técnica industrial, estado civil solteira, de 29 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 24 de outubro de 1981, domiciliada Rua Primeiro de Agosto, 138-Mata Escura, Salvador - BA, filha de NIVALDINO MARQUES PALMEIRA e de CLELIA CARMO CRUZ residentes Salvador/BA.

Nubente: **RAFAEL VELOSO BITENCOURT**, nacionalidade brasileira, profissão corretor de móveis, estado civil solteiro, de 28 anos de idade, nascido em Alagoinhas - BA, no dia 8 de julho de 1982, domiciliado Av. São Rafael, 1003, Apt. 004, Bl. 896 A, Salvador - BA, filho de ACACIO SALES BITENCOURT e de YONE VELOSO BITENCOURT residentes Salvador/BA.

Nubente: **CAMILA SOTERO RIBEIRO**, nacionalidade brasileira, profissão estudante, estado civil solteira, de 25 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 30 de agosto de 1985, domiciliada Rua Carlos Marighella, 8961, São Marcos, Salvador - BA, filha de ALFREDO HIPOLITO DE FREITAS RIBEIRO residente Salvador/BA e de DENAQUE SANTOS SOTERO, falecida em Salvador/BA.

Nubente: **FREDSON DE SANTANA SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão pintor, estado civil solteiro, de 28 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 5 de outubro de 1982, domiciliado Travessa Nossa Sra dos Aflitos, 49-E, Jardim Nova Esperança, Salvador - BA, filho de FRANCISCO SILVA SANTOS residente Cruz das Almas/BA e de MARIA CLARISSE DE SANTANA SANTOS residente Salvador/BA.

Nubente: **LUCIENE ROSA DA SILVA**, nacionalidade brasileira, profissão recepcionista, estado civil solteira, de 34 anos de idade, nascida em Jacobina - BA, no dia 29 de outubro de 1976, domiciliada Trav. 4 Artur Gonzales, 1-A, Lot. Vila Mar, Nova Brasília, Salvador - BA, filha de JOSÉ DA SILVA e de ADELZINA ROSA DA SILVA residentes Jacobina/BA.

Subdistrito de São Cristóvão

Nubente: **SEBASTIÃO ALVES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, profissão segurança, estado civil solteiro, de 28 anos de idade, nascido em Água Fria - BA, no dia 20 de janeiro de 1983, domiciliado à 6ª Trav. Santo Agostinho, n. 52, São Cristóvão, Salvador - BA, filho de PEDRO GOMES DA SILVA, falecido em Água Fria/Ba. e de MARIA JOSÉ ALVES DE JESUS residente em Água Fria/Ba..

Nubente: **MARLENE BARBOSA**, nacionalidade brasileira, profissão revendedora, estado civil solteira, de 33 anos de idade, nascida em Santo Amaro - BA, no dia 19 de janeiro de 1978, domiciliada à 6ª Santo Agostinho, n. 52, São Cristóvão, Salvador - BA, filha de MARINALVA BARBOSA residente em Salvador/Ba..

Nubente: **EDIVALDO SILVA DE JESUS**, nacionalidade brasileira, profissão pedreiro, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em Feira de Santana - BA, no dia 21 de outubro de 1979, domiciliado Rua Curitiba, 06, São Cristóvão, Salvador - BA, filho de NELSON EVANGELISTA DE JESUS e de ABILIA SILVA DE JESUS residentes em Feira de Santana / Bahia.

Nubente: **LUCIANA SOARES DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão auxiliar administrativo, estado civil solteira, de 28 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 8 de agosto de 1982, domiciliada Rua Curitiba, 06, São Cristóvão, Salvador - BA, filha de JOSE SOARES DOS SANTOS e de ELZA DA SILVA RAMOS residentes em Salvador/Bahia.

Convivente: **CARLOS CÉSAR DA CRUZ SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão servente, estado civil solteiro, de 32 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 25 de janeiro de 1979, domiciliado Rua Nova de São Cristóvão, 174, São Cristóvão, Salvador - BA, filho de GERMINIO ANDRADE SANTOS residente em Salvador/Bahia e de CELINA MARIA DA CRUZ SANTOS, falecida em Salvador/Bahia.

Convivente: **ZULEICA DE JESUS SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão doméstica, estado civil solteira, de 34 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 17 de agosto de 1976, domiciliada Rua Nova de São Cristóvão, 174, São Cristóvão, Salvador - BA, filha de JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, falecido em Salvador/Bahia e de HECILIA MARIA DE JESUS, falecida em Salvador/Bahia.

Subdistrito da Sé

Nubente: SAMY PALMEIRA NADER, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil divorciado, de 42 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 2 de julho de 1968, domiciliado Rua Politeama de Baixo, 69, apt°901, Politeama, Nesta Capital, Salvador - BA, filho de GEORGE TOUFIC NADER, falecido em Nesta Capital e de IARA PALMEIRA FELIX residentes Nesta Capital.

Nubente: SUSANA SENA DE JESUS, nacionalidade brasileira, profissão secretária, estado civil solteira, de 28 anos de idade, nascida em Tucano - BA, no dia 20 de março de 1982, domiciliada Rua Politeama de Baixo, 69/715, Bl-D, Politeama, Nesta Capital, Salvador - BA, filha de ANTONIO MIRANDA DE JESUS, falecido em Tucano-Ba e de HELENA SENA DE JESUS residentes Tucano-Ba.

Nubente: PEDRO RICARDO SILVA MOREIRA, nacionalidade brasileira, profissão Geologo, estado civil divorciado, de 57 anos de idade, nascido em Rio de Janeiro - RJ, no dia 7 de maio de 1954, domiciliado Rua Plínio Moscose 341 apt° 106 Chame Chame, Salvador - BA, filho de JOSÉ MARIA MOREIRA JUNIOR residente nesta Capital e de DALVA SILVA MOREIRA residente Nesta Capital.

Nubente: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA RODRIGUES, nacionalidade brasileira, profissão Massoterapeuta, estado civil divorciada, de 50 anos de idade, nascida em Taperoá - BA, no dia 11 de fevereiro de 1961, domiciliada Rua Plínio Moscose, 345 apt° 106 Chame Chame, Salvador - BA, filha de ABDOM RODRIGUES MEIRA residente nesta Capital e de GLAUCY SIQUEIRA RODRIGUES residente Nesta Capital.

Nubente: MARCIO CRISTIANO DE SOUZA, nacionalidade brasileira, profissão militar, estado civil solteiro, de 34 anos de idade, nascido em Recife - PE, no dia 9 de março de 1977, domiciliado Rua Marques de Maricá, 33, Casa 13, Pau Miudo, Nesta Capital, Salvador - BA, filho de MARIA DE FATIMA SOUZA residente nesta capital.

Nubente: MANUELA CANDIDA DE SANTANA CERQUEIRA, nacionalidade brasileira, profissão comerciária, estado civil solteira, de 32 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 26 de junho de 1978, domiciliada Rua Eladio Paim, bl-B, apt°102, Ribeira, Nesta Capital, Salvador - BA, filha de MANOELITO CERQUEIRA e de MIRIAM DE SANTANA CERQUEIRA residentes Nesta Capital.

Convivente: ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão Motorista, estado civil solteiro, com 37 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 5 de dezembro de 1973, domiciliado Rua Bom Jesus da Lapa, n° 24 1° andar IAPI, Salvador - BA, filho de JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e de MARINA ODETE DOS SANTOS residente Nesta Capital.

Convivente: SANARA SANTANA DE JESUS, nacionalidade brasileira, profissão Operadora de Caixa, estado civil solteira, com 26 anos de idade, nascida em Feira de Santana - BA, no dia 25 de novembro de 1984, domiciliada Rua Bom Jesus da Lapa, n° 24, 17 andar IAPI, Salvador - BA, filha de CARLITO DE JESUS LIMA e de SONIA BARBOSA SANTANA residente Nesta Capital.

Nubente: JOSÉ RODRIGUES SAMPAIO SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão Motorista, estado civil solteiro, de 25 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 19 de março de 1986, domiciliado Rua São Geraldo, nº 11, São Cristovão, Salvador - BA, filho de GIVALDO ALVES DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES SAMPAIO SANTOS residente nesta Capital.

Nubente: NAILMA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão Gerente, estado civil solteira, de 23 anos de idade, nascida em Ibirataia - BA, no dia 2 de maio de 1988, domiciliada Rua São Geraldo, nº 11, São Cristovão, Salvador - BA, filha de JOÃO CARDOSO DOS SANTOS e de ROZENILTA BRAZ DOS SANTOS residente Nesta Capital.

Nubente: VALMERSON CHAGAS SANTANA, nacionalidade brasileira, profissão Guarda Municipal, estado civil solteiro, de 26 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 19 de outubro de 1984, domiciliado Rua Rio Grande do Sul, nº 146, Paripe, Salvador - BA, filho de VALMIR DIAS SANTANA e de ROSALINDA CHAGAS SANTANA residente Nesta Capital.

Nubente: TATIANE BARBOSA BEZERRA, nacionalidade brasileira, profissão Micro Empresária, estado civil solteira, de 24 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 25 de junho de 1986, domiciliada Rua Rio Grande do Sul, nº 146, Paripe, Salvador - BA, filha de ANTONIO EVANDO BEZERRA e de MARIA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA residente Nesta Capital.

Nubente: JAMES ALVES DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, profissão Estagiário em Contabilidade, estado civil solteiro, de 29 anos de idade, nascido em Lauro de Freitas - BA, no dia 10 de março de 1982, domiciliado Rua Paz, nº 06, Itapua, Salvador - BA, filho de BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA residente Nesta Capital.

Nubente: SILSA HELINE DE JESUS CALDAS, nacionalidade brasileira, profissão Nutricionista, estado civil solteira, de 25 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 24 de junho de 1985, domiciliada Rua da Paz, nº 06, Itapuan, Salvador - BA, filha de ELIEL DE JESUS CALDAS e de DORISE DE JESUS CALDAS residente Nesta Capital.

Nubente: ELENILTON CONCEIÇÃO DA SOLEDADE, nacionalidade brasileira, profissão mecânico, estado civil solteiro, de 29 anos de idade, nascido em Camamu - BA, no dia 29 de novembro de 1981, domiciliado Rua Albino Fernandes, 02, Sussuarana, Nesta Capital, Salvador - BA, filho de BENEDITO DA SOLEDADE e de MARIA DOS ANJOS DA CONCEIÇÃO residentes Camamu-Ba.

Nubente: JOELMA SANTOS CONCEIÇÃO, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteira, de 23 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 19 de fevereiro de 1988, domiciliada Rua Albino Fernandes, 02, Sussuarana, Nesta Capital, Salvador - BA, filha de JURACI DOS SANTOS CONCEIÇÃO, falecido em Nesta Capital e de MARIA LUIZA SANTOS CONCEIÇÃO residentes Nesta Capital.

Nubente: FERNANDO FERNANDES FROLLINI, nacionalidade brasileira, profissão Enghº Químico, estado civil solteiro, de 26 anos de idade, nascido em Bebedouro - SP, no dia 11 de julho de 1984, domiciliado Rua Gaspar Sadoc, 292 aptº 103 Bl A Costa Azul, Salvador - BA, filho de CARLOS ALBERTO FROLLINI e de SANDRA MARIA FERNANDES FROLLINI residentes Rua Gaspar Sadoc, 292 aptº 103 Bl A Costa Azul.

Nubente: MARCIA MARIA ALMEIDA DA COSTA, nacionalidade brasileira, profissão Bancária, estado civil solteira, de 31 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 22 de setembro de 1979, domiciliada rua Benjoim, 716 aptº 1302 Caminho das Arvores, Salvador - BA, filha de SILVIO SILVA DA COSTA e de LEDA MARIA ALMEIDA DA COSTA residentes rua Benjoim, 716 aptº 1302 Caminho das Arvores.

Nubente: ANTONIO CARLOS SANTOS DE MORAIS, nacionalidade brasileira, profissão Funcionario Público, estado civil solteiro, de 42 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 6 de abril de 1969, domiciliado Rua Rodovia A, travessa 03 de abril, nº 19, Boa Vista do São Caetano, Salvador - BA, filho de JOÃO AZEVEDO DE MORAIS e de MARIA SANTOS DE MORAIS residente Nesta Capital.

Nubente: MARIA LUISA DUARTE FRAGA, nacionalidade Portuguesa, profissão Autônoma, estado civil divorciada, de 44 anos de idade, nascida em São João do Monte - , no dia 3 de março de 1967, domiciliada Conjunto Residencial e Comercial Aragua Torre A, aptº 24, Piso 02, - La Victoria edoaragua -Venezuel, Conjunto Residencial - , filha de JOSÉ RAMOS GONÇALVES FRAGA e de MARIA DUARTE residente Naquele País.

Nubente: COSME ALVES DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão Pintor, estado civil solteiro, de 26 anos de idade, nascido em Aracaju - SE, no dia 22 de agosto de 1984, domiciliado Rua da Mangueira, 19 - Sussuarana, Salvador - BA, filho de ARNALDO DE JESUS DOS SANTOS e de RAIMUNDA MARIA ALVES .

Nubente: MARIA DIAS DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, profissão comerciária, estado civil solteira, de 18 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 21 de fevereiro de 1993, domiciliada Rua da Mangueira, 19 - Sussuarana, Salvador - BA, filha de ARMANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e de LUZIA DIAS DE OLIVEIRA

Nubente: MANOEL BATISTA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão auxiliar de vendas, estado civil solteiro, de 40 anos de idade, nascido em Araçás - BA, no dia 27 de novembro de 1970, domiciliado Rua Bahia do Calabetão, 6-E - Calabetão, Salvador - BA, filho de JOÃO BATISTA DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS residentes Rua Bahia do Calabetão, 6-E - Calabetão.

Nubente: MAGALI TEIXEIRA MOURA, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, de 46 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 23 de julho de 1964, domiciliada Travessa Professor Walmir Maia, 12- FC- casa de cima- Calabetão, Salvador - BA, filha de LINO FERREIRA MOURA e de MARIA MADALENA MOURA residentes Travessa Professor Walmir Maia, 12- FC- casa de cima- Calabetão.

Nubente: JÉFERSON MENDES DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão Pintor, estado civil solteiro, de 20 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 25 de março de 1990, domiciliado Rua Wanderley Pinho, nº 14-A, São Caetano, Salvador - BA, filho de AILTON AZEVEDO DOS SANTOS e de ANAILDES MENDES DOS SANTOS residente nesta capital.

Nubente: AMANDA QUEIROZ MENEZES, nacionalidade brasileira, profissão Prendas do Lar, estado civil solteira, de 22 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 18 de março de 1988, domiciliada Rua Wanderley Pinho, Nº 14-A, São Caetano, Salvador - BA, filha de HELIO TELES DE MENEZES SOBRINHO e de CELIA MARIA DE QUEIROZ MENEZES residente Nesta Capital.

Subdistrito de Valéria

Nubente: **GUILHERMINO DE JESUS OLIVEIRA**, nacionalidade brasileira, profissão motorista, estado civil solteiro, de 53 anos de idade, nascido em Amélia Rodrigues - BA, no dia 25 de junho de 1957, domiciliado Avenida Manuel Henrique, 43-Valéria, Salvador - BA, filho de EDELICIO BISPO DE OLIVEIRA, falecido em São Sebastião do Passé-BA e de MARIA DAS NEVES DE JESUS OLIVEIRA residentes São Sebastião do Passé-BA.

Nubente: **JUVANDIA DA PAIXÃO SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão copeira, estado civil solteira, de 38 anos de idade, nascida em Laje-BA - BA, no dia 20 de abril de 1973, domiciliada à rua acima citada, Salvador - BA, filha de JOÃO VIEIRA DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES SANTOS residentes Laje-BA.

Nubente: **RICARDO ANTONIO DA SILVA**, nacionalidade brasileira, profissão pedreiro, estado civil solteiro, de 20 anos de idade, nascido em Teixeira de Freitas - BA, no dia 1 de setembro de 1990, domiciliado Segunda Travessa São Raimundo, 12 E- Valéria, Salvador - BA, filho de NAPULEÃO ANTONIO DA SILVA e de JOSEFA LEAQL SILVA residentes Simões Filho-BA

Nubente: **LAÍS LORENA CAETANO SANTA CLARA**, nacionalidade brasileira, profissão estudante, estado civil solteira, de 17 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 24 de julho de 1993, domiciliada à rua acima citada, Salvador - BA, filha de GILDASIO GONÇALVES PEREIRA SANTA CLARA e de MARLENE CARVALHO CAETANO residentes Salvador-BA.

Nubente: **GENIVALDO LUIZ SANTOS DE JESUS**, nacionalidade brasileira, profissão professor, estado civil solteiro, de 36 anos de idade, nascido em Cruz das Almas - BA, no dia 1 de dezembro de 1974, domiciliado Rua das Pedreiras, 116 -Valéria, Salvador - BA, filho de AURELIANO DE JESUS e de MARIA DA GLÓRIA SANTOS residentes Salvador-BA.

Nubente: **RITA DE CÁSSIA SILVA DE JESUS**, nacionalidade brasileira, profissão orientadora social, estado civil divorciada, de 40 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 9 de junho de 1971, domiciliada à rua acima citada, Salvador - BA, filha de JOSÉ ANTONIO DE JESUS residente Salvador-BA e de MARILENE SILVA DE JESUS, falecida em Salvador-BA.

Subdistrito da Vitória

Nubente: **DIEGO DE AZEVEDO BARBOSA**, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteiro, de 23 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 14 de fevereiro de 1988, domiciliado R. 18 de Janeiro, 57, C. de Farias, Salvador - BA, filho de JOSÉ VALTER DO SACRAMENTO BARBOSA e de MARINALVA DE AZEVEDO BARBOSA residentes nesta Capital.

Nubente: **JACIARA SANTANA DO NASCIMENTO**, nacionalidade brasileira, profissão gerente, estado civil solteira, de 21 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 30 de julho de 1989, domiciliada R. 18 de Janeiro, 56/E, C. de Farias, Salvador - BA, filha de AUGUSTO BENTO DO NASCIMENTO, falecido em nesta Capital e de MARIA DA GLORIA FRANÇA SANTANA residentes nesta Capital.

Nubente: **LUIS ANDRADE HAMAJI**, nacionalidade brasileira, profissão engenheiro civil, estado civil solteiro, de 33 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 15 de julho de 1977, domiciliado rua Carmen Miranda, 215- Pituba, Salvador - BA, filho de LUIZ YOSHIYUKI HAMAJI e de MARIA DAS MERCÊS ANDRADE HAMAJI residentes nesta Cidade.

Nubente: **NÁIRA CRISTINA FERREIRA SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão economista, estado civil solteira, de 34 anos de idade, nascida em Vitória da Conquista - BA, no dia 27 de abril de 1977, domiciliada rua Artesão João da Prata, 154/Alto do Itaigara, Salvador - BA, filha de AILTON CARDOSO SANTOS e de SILIONISIA FERREIRA SANTOS residentes nesta Cidade.

Nubente: **ANTÔNIO CARLOS CALIXTO DE JESUS**, nacionalidade brasileira, profissão aposentado, estado civil solteiro, de 58 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 17 de outubro de 1952, domiciliado Av. Heitor Dias, 4 A, 18-E- Cosme de Farias, Salvador - BA, filho de ANTONIO CALIXTO DE JESUS, falecido em nesta Cidade e de MARIA AMELIA DE JESUS, falecida em Alagoinhas-Ba.

Nubente: **REGINA AZEVEDO OLIVEIRA DE JESUS**, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, de 31 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 22 de julho de 1979, domiciliada Travessa, 5- Heitor Dias, 18- Cosme de Farias, Salvador - BA, filha de RAPHAEL OLIVEIRA DE JESUS, falecido em nesta Cidade e de APARECIDA ARAUJO DE AZEVEDO residentes nesta Cidade.

Nubente: SERGIO LUIS CALDAS DE SOUSA, nacionalidade brasileira, profissão empresário, estado civil solteiro, de 29 anos de idade, nascido em Recife - PE, no dia 15 de novembro de 1981, domiciliado R. Mons. Gaspar Sadoc, 431/204, Costa Azul, Salvador - BA, filho de **DIÓGENES CARLOS DE SOUSA**, falecido em João Pessoa - PB e de **NARA MARIA CALDAS DE SOUSA** residente nesta Capital.

Nubente: IARA MARTINS ICÓ SOUTO, nacionalidade brasileira, profissão adm. de empresas, estado civil solteira, de 31 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 20 de janeiro de 1980, domiciliada Al. Genova, 121, Pituba, Salvador - BA, filha de **ANTONIO CARLOS SALES ICÓ SOUTO** e de **ANA MARIA MARTINS SOUTO** residentes nesta Capital.

Nubente: DANNY WOOLF, nacionalidade brasileira, profissão administrador, estado civil solteiro, de 35 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 4 de junho de 1976, domiciliado rua Quintino de Carvalho, 153/802- Jd. Apipema, Salvador - BA, filho de **ROBERTO WOOLF** e de **LIGIA WOOLF** residentes nesta Cidade.

Nubente: INEZ MACHADO DE ARAUJO, nacionalidade brasileira, profissão advogada, estado civil solteira, de 23 anos de idade, nascida em Cruz das Almas - BA, no dia 25 de junho de 1987, domiciliada no mesmo local, Salvador - BA, filha de **JOSÉ REMATO CURVELO DE ARAUJO** e de **IRAILDES MACHADO DE ARAUJO** residentes nesta Cidade.

COMARCA DE JACOBINA

1º Ofício

Nubente: MAELSON DE JESUS SILVA, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, estado civil solteiro, de 23 anos de idade, nascido em Jacobina - BA, no dia 5 de outubro de 1987, domiciliado Povoado de Pau Ferro, Jacobina - BA, filho de **SILVANO DO CARMO SILVA** e de **TEODORA ANA DE JESUS** residentes Povoado de Pau Ferro, Jacobina, BA.

Nubente: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão lavradora, estado civil solteira, de 23 anos de idade, nascida em Jacobina - BA, no dia 26 de fevereiro de 1988, domiciliada Povoado de Pau Ferro, Jacobina - BA, filha de **GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS** e de **HELENA PEREIRA DOS SANTOS** residentes Povoado de Pau Ferro, Jacobina, BA..

Nubente: EMANOEL PEREIRA LIMA, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, estado civil solteiro, de 55 anos de idade, nascido em Jacobina - BA, no dia 25 de dezembro de 1955, domiciliado Avenida ACM, nº 20, Pov. Junco, Jacobina - BA, filho de **FELISBERTO FERREIRA LIMA** e de **CREUSA PEREIRA LIMA** residentes Avenida ACM, nº 20, Pov. Junco, Jacobina, BA..

Nubente: MARIA MESSIAS GONZAGA, nacionalidade brasileira, profissão lavradora, estado civil divorciada, de 47 anos de idade, nascida em Jacobina - BA, no dia 16 de junho de 1963, domiciliada Travessa ACM, s/n, Pov. Junco, Jacobina - BA, filha de **MARCELINO GONZAGA** e de **ADOLFINA MARIA GONZAGA** residentes Rua do Posto, s/n, Pov. Junco, Jacobina, BA..

Nubente: MARCONI DE OLIVEIRA SILVA, nacionalidade brasileira, profissão frentista, estado civil solteiro, de 28 anos de idade, nascido em São Paulo - SP, no dia 16 de dezembro de 1982, domiciliado Loteamento Cond. Morada do Sol, Caminho 01 casa 11-A, Jacobina - BA, filho de **MAURILIO DA SILVA**, falecido em João Pessoa, Paraíba e de **OZENI DE OLIVEIRA SILVA** residente Jacobina, Bahia.

Nubente: LUCIANA DE SOUZA GOMES OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, profissão estudante, estado civil solteira, de 18 anos de idade, nascida em Serrolândia - BA, no dia 23 de setembro de 1992, domiciliada Caminho 22 casa 19, Jacobina III, Jacobina - BA, filha de **ADONIAS DE JESUS OLIVEIRA** residente Salvador-Bahia e de **LUCINEIDE DE SOUZA GOMES OLIVEIRA** residente nesta cidade.

Nubente: MOISÉS OLIVEIRA REIS, nacionalidade brasileira, profissão frentista, estado civil solteiro, de 27 anos de idade, nascido em Jacobina - BA, no dia 1 de maio de 1984, domiciliado Travessa João Teixeira, 325, Peru-Jacobina-BA, filho de **GERSON SOUZA REIS** e de **IRECY OLIVEIRA REIS** residentes Travessa João Teixeira, 325, Peru, nesta cidade.

Nubente: DEBURAH SOUZA LIMA, nacionalidade brasileira, profissão empresária, estado civil solteira, de 19 anos de idade, nascida em Varzea do Poço - BA, no dia 11 de janeiro de 1992, domiciliada rua José Alves-Varzea do Poço-BA, filha de **EDMILSON DIAS LIMA** e de **JAINÉIDE SOUZA LIMA**.

2º Ofício

Nubente: DENISON ANDREI OLIVEIRA BRANDÃO, nacionalidade brasileira, profissão ferramenteiro, estado civil solteiro, de 24 anos de idade, nascido em Juazeiro - BA, no dia 23 de janeiro de 1987, domiciliado Loteamento Mutirão Novo, rua I, 176, Mutirão, Jacobina - BA, filho de **LENILSON MATOS BRANDÃO** e de **TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA BRANDÃO** residente não consta.

Nubente: ANA CLAUDIA SOUSA SILVA, nacionalidade brasileira, profissão tec. em patologia clinica, estado civil solteira, de 34 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 11 de setembro de 1976, domiciliada Loteamento Mutirão Novo, rua I, 176, Mutirão, Jacobina - BA, filha de **RAIMUNDO SANTANA SILVA**, falecido em não consta e de **NATALINA GOMES DE SOUSA**, falecida em não consta.

COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Nubente: HERTZ BARRETO REZENDE SEABRA, nacionalidade brasileira, profissão Administrador, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 12 de março de 1980, domiciliado Al. Praia de Candeias, Q:B8, L:27, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas - BA, filho de JOSÉ HERTES REZENDE SEABRA residente Belo Horizonte - MG e de MARIA DO CARMO MIRANDA BARRETO SEABRA residente Lauro de Freitas - BA.

Nubente: MARCELA SAMPAIO BARROS, nacionalidade brasileira, profissão Fisioterapeuta, estado civil solteira, de 27 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 14 de janeiro de 1984, domiciliada Rua Marques de Caravelas, 59, apto 701, Barra, Salvador - BA, filha de SEBASTIAO NUNES SAMPAIO BARROS residente Itabuna - Ba e de MARIA STELLA BATISTA NEVES SAMPAIO BARROS residente Salvador - Ba.

Nubente: MARCOS LOPES CONCEIÇÃO, nacionalidade brasileira, profissão Funcionario publico, estado civil solteiro, de 25 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 30 de outubro de 1985, domiciliado Av.Cardeal Avelar Brandao Villela,n1053,ap202, Morada do Sol, Bl 23-B, Mata Escura, Salvador - BA, filho de ADEMIR DOS ANJOS CONCEIÇÃO (53 anos), e de WANDERLICE LOPES CONCEIÇÃO (55 anos), residentes Av.Cardeal Avelar Brandao Villela,n1053,ap202,Morada do Sol, Bl 23-B, Mata Escura.

Nubente: NATAIANE MOTA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão Do lar, estado civil solteira, de 19 anos de idade, nascida em Lauro de Freitas - BA, no dia 22 de julho de 1991, domiciliada Rua Campo Formoso,n12, Vila Praiana, Lauro de Freitas - BA, filha de RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS (42 anos), residente Salvador e de CRISTIANE OLIVEIRA MOTA (37 anos), residente Rua Campo Formoso,n12, Vila Praiana.

Nubente: JONAS EDUARDO BAHIENSE SENA, nacionalidade brasileira, profissão Consultor de vendas, estado civil solteiro, de 25 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 30 de julho de 1985, domiciliado Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 17 - Centro, Lauro de Freitas - BA, filho de JONAS DOS SANTOS SENA (65 anos), e de ELIENE MARIA BAHIENSE SENA (53 anos), residentes Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 17 - Centro, Lauro de Freitas-BA.

Nubente: RAPHAELA CAMPOS BARDELA, nacionalidade brasileira, profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, de 23 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 11 de maio de 1988, domiciliada Av. Graciosa, 10, Vila Praiana, Lauro de Freitas - BA, filha de BENEDITO BARDELA (72 anos), e de SHEILA SANTOS CAMPOS (57 anos), residentes Av. Graciosa, 10, Vila Praiana, Lauro de Freitas-BA.

Nubente: ADILSON RIBEIRO DE SOUZA, nacionalidade brasileira, profissão Operador de Máquinas, estado civil solteiro, de 32 anos de idade, nascido em Simões Filho - BA, no dia 6 de junho de 1979, domiciliado Rua São José, 50 01, Areia Branca, Lauro de Freitas - BA, filho de JOÃO DE SOUZA FILHO (52 anos), e de RITA DOS SANTOS RIBEIRO (47 anos), residentes Rua São José, 50 01, Areia Branca, Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: ROSENILDA OLIVEIRA NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, profissão Doméstica, estado civil solteira, de 31 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 11 de maio de 1980, domiciliada Rua São José, n 62, Areia Branca, Lauro de Freitas - BA, filha de ROQUE FREITAS NASCIMENTO (65 anos), e de GILDETE OLIVEIRA SILVA (59 anos), residentes Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: JOSEVAN VIDAL DOS ANJOS, nacionalidade brasileira, profissão Servente de Pedreiro, estado civil solteiro, de 36 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 21 de junho de 1974, domiciliado Rua Figo, n 22, Jambeiro, Lauro de Freitas - BA, filho de HONORATO BATISTA DOS ANJOS, falecido em Salvador-Ba e de MARINA VIDAL, falecida em Salvador-Ba.

Nubente: VILMA RIBEIRO DE SOUZA, nacionalidade brasileira, profissão Doméstica, estado civil solteira, de 30 anos de idade, nascida em Lauro de Freitas - BA, no dia 29 de setembro de 1980, domiciliada Rua Figo, n 14, Jambeiro, Lauro de Freitas - BA, filha de JOÃO DE SOUZA FILHO (52 anos), e de RITA DOS SANTOS RIBEIRO (47 anos), residentes Rua Figo, n° 14, Jambeiro, Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: GILMAR MENEZES DA SILVA, nacionalidade brasileira, profissão Aposentado, estado civil divorciado De Vandizete Ferreira Damasceno, de 56 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 24 de maio de 1955, domiciliado Cond.Ecovilas OD Lt 09 Vilas Atlântico, Lauro de Freitas - BA, filho de ESCOLASTICO FERREIRA DA SILVA, falecido em Salvador/Ba e de NEIDE MENEZES DA SILVA (71 anos), residentes Salvador/Ba.

Nubente: ELIZABETE SILVEIRA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão Empresaria, estado civil divorciada Gilberto Nunes dos Santos, de 53 anos de idade, nascida em Itabaianinha - SE, no dia 6 de junho de 1957, domiciliada Cd. Eco Vilas QD A B Vilas do Atlântico Lauro de Freitas/Ba, Lauro de Freitas - BA, filha de JOSE MARTINS DOS SANTOS, falecido em Itabaianinha/Se e de ALMIRA SILVEIRA DOS SANTOS, falecida em Itabaianinha/Se.

Nubente: JONAS EDUARDO BAHIENSE SENA , nacionalidade brasileira, profissão Consultor de Vendas, estado civil solteiro, de 25 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 30 de julho de 1985, domiciliado Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 17 - Centro, Lauro de Freitas - BA, filho de JONAS DOS SANTOS SENA (65 anos), e de ELIENE MARIA BAHIENSE SENA (53 anos), residentes Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 17 - Centro, Lauro de Freitas-BA.

Nubente: RAPHAELA CAMPOS BARDELA , nacionalidade brasileira, profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, de 23 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 11 de maio de 1988, domiciliada Av. Graciosa, 10, Vila Praiana, Lauro de Freitas - BA, filha de BENEDITO BARDELA (72 anos), e de SHEILA SANTOS CAMPOS (57 anos), residentes Av. Graciosa, 10, Vila Praiana, Lauro de Freitas-BA.

Nubente: CESAR DE JESUS FONSÊCA , nacionalidade brasileira, profissão carregador de carros, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 10 de janeiro de 1980, domiciliado Rua Dois de Julho, nº 2186, Areia Branca, Lauro de Freitas - BA, filho de CÂNDIDO BISPO DA FONSECA, falecido em Salvador-Ba e de GERTRUDES DE JESUS CONCEIÇÃO (54 anos), residente Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: LUZINEIDE DE JESUS SANTOS , nacionalidade brasileira, profissão Empregada Doméstica, estado civil solteira, de 31 anos de idade, nascida em Aurelino Leal - BA, no dia 8 de novembro de 1979, domiciliada Rua Dois de Julho, nº 286, Areia Branca, Lauro de Freitas - BA, filha de NARCISO PAULINO DOS SANTOS (45 anos), e de LUZIA DE JESUS SANTOS (50 anos), residentes Rua Dois de Julho, nº 286, Areia Branca, Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: NELSON LUIS DE SOUZA FILHO , nacionalidade brasileira, profissão Industrial, estado civil solteiro, de 38 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 13 de novembro de 1972, domiciliado rua Janio quadros, Qd. 4, Lt. 13, Itinga,, Lauro de Freitas - BA, filho de NELSON LUIZ DE SOUZA (53 anos), e de MARIA DE LOURDES VENANCIO (65 anos), residentes rua Janio quadros, Qd. 4, Lt. 13, Itinga.

Nubente: ARLICELIA SOUSA GOMES , nacionalidade brasileira, profissão Motorista, estado civil solteira, de 33 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 22 de março de 1978, domiciliada rua Janio Quadros, Qd. 4, Lt. 13, Itinga,, Lauro de Freitas - BA, filha de ARLINDO DE SANTANA MACHADO GOMES (73 anos), e de MARIA TRINDADE SALES SOUSA (62 anos), residentes rua Janio Quadros, Qd. 4, Lt. 13, Itinga.

Nubente: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS , nacionalidade brasileira, profissão Autônomo, estado civil solteiro, de 40 anos de idade, nascido em Paripiranga - BA, no dia 6 de agosto de 1970, domiciliado caminho 38 Q 31 casa 14, bairro vida nova, Lauro de Freitas - BA, filho de FIRMINDO FELIX DE JESUS, falecido em Paripiranga e de JOSEFINA FRANCISCA DOS SANTOS, falecida em Paripiranga.

Nubente: HELENA FERREIRA DOS SANTOS , nacionalidade brasileira, profissão Autônoma, estado civil solteira, de 42 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 11 de fevereiro de 1969, domiciliada PQ Vida Nova Caminho 38, 14- Cajá, Lauro de Freitas - BA, filha de ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS, falecido em Salvador e de MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (55 anos), residentes Salvador.

Nubente: JILBERTO RIBEIRO SOUZA , nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteiro, de 25 anos de idade, nascido em Simões Filho - BA, no dia 30 de janeiro de 1986, domiciliado Rua São José, nº 50, Areia Branca, Lauro de Freitas - BA, filho de JOÃO DE SOUZA FILHO (55 anos), e de RITA DOS SANTOS RIBEIRO (49 anos), residentes Rua São José, nº 50, Areia Branca, Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: EDMARA DE MENEZES SANTOS , nacionalidade brasileira, profissão Doméstica, estado civil solteira, de 24 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 17 de abril de 1987, domiciliada Rua das Palmeiras, nº 20, Jambeiro, Areia Branca, Lauro de Freitas - BA, filha de VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS (46 anos), e de JUCIARA TELES DE MENEZES (43 anos), residentes Rua das Palmeiras, nº 20, Jambeiro, Areia Branca, Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: ADILSON RIBEIRO DE SOUZA, nacionalidade brasileira, profissão Operador de Máquinas, estado civil solteiro, de 32 anos de idade, nascido em Simões Filho - BA, no dia 6 de junho de 1979, domiciliado Rua São José, 50 01, Areia Branca, Lauro de Freitas - BA, filho de JOÃO DE SOUZA FILHO (52 anos), e de RITA DOS SANTOS RIBEIRO (47 anos), residentes Rua São José, 50 01, Areia Branca, Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: ROSENILDA OLIVEIRA NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, profissão Doméstica, estado civil solteira, de 31 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 11 de maio de 1980, domiciliada Rua São José, n° 62, Areia Branca, Lauro de Freitas - BA, filha de ROQUE FREITAS NASCIMENTO (65 anos), e de GILDETE OLIVEIRA SILVA (59 anos), residentes Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: RAIMUNDO BRITO SILVA, nacionalidade brasileira, profissão Portuário, estado civil viúvo, de 76 anos de idade, nascido em Bahia - BA, no dia 6 de abril de 1935, domiciliado Rua dos Fiéis, 08 - Portão, Lauro de Freitas - BA, filho de VITORINO SOTERO DA SILVA, falecido em Lauro de Freitas/BA e de ISABEL BRITO SILVA, falecida em Lauro de Freitas/BA.

Nubente: IRAILDE ROCHA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão Doméstica, estado civil solteira, de 41 anos de idade, nascida em Ibirapitanga - BA, no dia 12 de março de 1970, domiciliada Rua dos Fiéis, 08 - portão, Lauro de Freitas - BA, filha de VITOR ROCHA DOS SANTOS, falecido em Salvador/BA e de ISAURA ALVES DE JESUS, falecida em Valença/BA.

Nubente: MARCOS LOPES CONCEIÇÃO, nacionalidade brasileira, profissão Funcionário público, estado civil solteiro, de 25 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 30 de outubro de 1985, domiciliado Av. Cardeal Avelar Brandao Villela, n1053, ap202, Morada do Sol, Bl 23-B, Mata Escura, Salvador - BA, filho de ADEMIR DOS ANJOS CONCEIÇÃO (53 anos), e de WANDERLICE LOPES CONCEIÇÃO (55 anos), residentes Av. Cardeal Avelar Brandao Villela, n1053, ap202, Morada do Sol, Bl 23-B, Mata Escura.

Nubente: NATAIANE MOTA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão Do lar, estado civil solteira, de 19 anos de idade, nascida em Lauro de Freitas - BA, no dia 22 de julho de 1991, domiciliada Rua Campo Formoso, n12, Vila Praiana, Lauro de Freitas - BA, filha de RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS (42 anos), residente Salvador e de CRISTIANE OLIVEIRA MOTA (37 anos), residente Rua Campo Formoso, n12, Vila Praiana.

Nubente: EDVALDO SANTIAGO DOS REIS FILHO, nacionalidade brasileira, profissão PINTOR DE AUTOMOVEL, estado civil solteiro, de 34 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 20 de novembro de 1976, domiciliado RUA DA MANGUEIRA, N° 03- PORTAO, Lauro de Freitas - BA, filho de EDVALDO SANTIAGO DOS REIS, falecido em LAURO DE FREITAS e de ZILDA LIMA DOS REIS (64 anos), residentes LAURO DE FREITAS.

Nubente: ANA PAULA DE JESUS FERREIRA, nacionalidade brasileira, profissão Gerente, estado civil solteira, de 26 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 6 de março de 1985, domiciliada Rua Neuza Alves Noronha, n56, Portao, Lauro de Freitas - BA, filha de ADAILSON OLIVEIRA FERREIRA (54 anos), residente Rua Neuza Alves Noronha, n56, Portao e de DULCINEIA DE JESUS (44 anos), residente Rua Neuza Alves Noronha. n56, Portao.

Nubente: CESAR DE JESUS FONSECA, nacionalidade brasileira, profissão carregador de carros, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 10 de janeiro de 1980, domiciliado Rua Dois de Julho, n° 2186, Areia Branca, Lauro de Freitas - BA, filho de CÂNDIDO BISPO DA FONSECA, falecido em Salvador-Ba e de GERTRUDES DE JESUS CONCEIÇÃO (54 anos), residente Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: LUZINEIDE DE JESUS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão Empregada Doméstica, estado civil solteira, de 31 anos de idade, nascida em Aurelino Leal - BA, no dia 8 de novembro de 1979, domiciliada Rua Dois de Julho, n° 286, Areia Branca, Lauro de Freitas - BA, filha de NARCISO PAULINO DOS SANTOS (45 anos), e de LUZIA DE JESUS SANTOS (50 anos), residentes Rua Dois de Julho, n° 286, Areia Branca, Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES, nacionalidade brasileira, profissão Advogado, estado civil solteiro, de 33 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 17 de agosto de 1977, domiciliado Rua da Saude, 123, 1 andar, Centro, Lauro de Freitas-Ba, Lauro de Freitas - BA, filho de ARTUR FERNANDES (79 anos), e de JANICE RODRIGUES NOGUEIRA (56 anos), residentes Rua Maria Amaral, 195, Lobato, Salvador-Ba.

Nubente: CLAUDIA JUSSIARA GOMES DO NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, profissão Engenheira Ambiental, estado civil solteira, de 39 anos de idade, nascida em Itagibá - BA, no dia 21 de março de 1972, domiciliada Rua da Saude, 123, 1 andar, Centro, Lauro de Freitas-Ba, Lauro de Freitas - BA, filha de EDEZIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (68 anos), residente Rua Elidio Montal, 13 A, Centro, Jequié e de DULCE GOMES DO NASCIMENTO (60 anos), residente Feira 10, s/n, Feira de Santana, Bahia.